



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2017 – São Paulo, quinta-feira, 17 de agosto de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51868/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000852-77.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000852-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVALDO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008527720154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000411-74.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000411-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00004117420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-75.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000733-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007337520144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001175-95.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001175-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FREIRE BASTOS NETO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011759520144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009124-32.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009124-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGOSTINHO DONATO
ADVOGADO	:	PR052514 ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091243220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001531-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015315520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012275-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS CAMILLO
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122758520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012275-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012275-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS CAMILLO
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122758520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003350-87.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003350-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL TOMAZ DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUANDRA P PIOLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033508720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003544-88.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003544-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAGINO ISAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAMILA CHAIR SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035448820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005583-98.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.005583-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOLANGE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055839820154036311 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-68.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003585-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIO IDUILIO HUNGER (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035856820154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008996-90.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008996-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON APARECIDO CHINQUIO
ADVOGADO	:	SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00089969020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006034-22.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006034-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO LUIS HOUCK
ADVOGADO	:	SP151823 MARIA HELENA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060342220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033271-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033271-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP263848 DERCY VARA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00047-2 1 Vr CHAVANTES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.028763-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00070518220148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.036210-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ERNESTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	15.00.00119-7 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028403-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028403-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30009082220138260205 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025496-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025496-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI DOS SANTOS GONZALES - prioridade
ADVOGADO	:	SP317051 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	12.00.00034-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51872/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002984-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002984-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO PINTO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00049-4 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979,*

tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004682-11.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004682-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARLINDO RODRIGUES DAGRELA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046821120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-70.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007439-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RINALDO MENDES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074397020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007596-22.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007596-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE EDUARDO XAVIER DOS PASSOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075962220094036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001172-90.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.001172-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	VANDERLEI DANTAS DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00011729020114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS

## FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
  - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
  - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
  - 4.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001460-75.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001460-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HELENA APARECIDA BEZERRA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014607520154036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido deduzido pela recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que:

"Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos arts. 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido art. 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora requereu e teve deferida a aposentadoria por idade de trabalhadora urbana, em 26.03.2012.

Somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, as atividades exercidas pela autora sob condições especiais podem ser convertidas em tempo de serviço comum, utilizando-se o fator de conversão 1,20, apenas para efeito de contagem de tempo de serviço, mas não para efeito de carência.

Carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Não existe previsão legal de aplicação de fator de conversão, para efeito de carência.

Também não há previsão legal de conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso da aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Portanto, o tempo de serviço da autora não sofre aplicação de fator de conversão, de forma a majorá-lo." (fls. 132v)

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA PREENCHIMENTO DE CARÊNCIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO FICTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva desconsiderar decisão que, em observância à jurisprudência do STJ, não permitiu o aproveitamento do tempo especial convertido em comum para preenchimento de carência da aposentadoria por idade urbana.

2. Observou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que para concessão de aposentadoria por idade urbana, exige-se do segurado a efetiva contribuição, disso decorrendo que o tempo especial convertido em comum não pode ser aproveitado para fins de carência.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1558762/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

Finalmente, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Neste caso concreto, verifica-se que a parte recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a subida do recurso especial interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008564-57.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008564-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELSO BONETTI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00085645720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Requer a parte autora a reconsideração da decisão que não conheceu de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte.

## DECIDO.

Conforme esclarecido na decisão impugnada, a interposição do recurso de agravo de instrumento na espécie configura erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse mesmo sentido, destaco as seguintes decisões do C. STJ, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Contra decisão colegiada não é cabível a interposição de agravo de instrumento, falha inescusável que torna inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.*

*2. Agravo não conhecido.*

*(PET nos EDcl no AgRg no AREsp 637.775/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.*

*INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. INTUITO PROTETÓRIO. BAIXA DOS AUTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. Não há previsão legal de interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada, sendo manifestamente incabível o recurso.*

*O erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade.*

*2. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos.*

*3. Havendo nítido intuito protetório, com evidente abuso do direito de recorrer, é perfeitamente possível a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, para que se inicie o cumprimento da pena imposta. Precedentes.*

*4. Agravo não conhecido.*

*(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 611.034/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016)*

Nesse passo, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000792-72.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000792-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VLADEMIR SERGIO BEGUETTO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000414-85.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000414-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004148520144036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

No que se refere ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo*

de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028790-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.028790-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO MANCUSO BOIAM
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE FERREIRA CARNEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00103-9 3 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Ao concluir pela impossibilidade de cômputo para fins previdenciários do tempo de serviço laborado como empregada doméstica posteriormente ao advento da Lei nº 5.859/72, em face do não recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância superior, conforme se afere dos precedentes que trago à colação, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA DOMÉSTICA. ART. 55, § 1º, DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA O PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 5.859/72. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desobrigação do trabalhador doméstico de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria no período que antecedeu a vigência da Lei 5.859/72, porquanto, à época da prestação do serviço, não havia previsão legal de seu registro, tampouco obrigatoriedade de filiação à*

*Previdência. Precedentes. 2. Acórdão da Corte de origem em consonância com o entendimento deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ que se aplica também à alínea "a", do permissivo constitucional. Recurso especial improvido."*

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.479.250/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.09.2014)

*"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREVISÃO LEGAL DE REGISTRO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 5.859/72. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 5, § 1º DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 OU DO ART. 97 DA CF/8. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo previsão legal para o registro do trabalhador doméstico, no período anterior à Lei 5.859/72, descabe a exigência de contribuições previdenciárias. (...) 6. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Sexta Turma, Edcl no AgR no RESP nº 1.059.063/RS, Rel. Des. Convoc. TJ/PE Alderita Ramos de Oliveira, DJe 16.52013)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.40.000770-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007702720134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP282349 MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062513120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

*"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".*

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere a tábua completa de mortalidade prevista na parte final do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, destacando-se o descabimento de recurso extraordinário pautado em eventual afronta ao princípio da isonomia.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

No fecho, cabe acrescentar que no bojo do **AI nº 791.292/PE**, julgado pelo Pleno da Suprema Corte na sessão de julgamento de 23.06.2010, foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à regra constitucional da motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX), reafirmando-se a jurisprudência daquele Tribunal por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

*"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de*

*ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."*

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, no tocante à alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-31.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.006251-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	FERNANDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	:	SP282349 MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062513120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, notadamente, o princípio constitucional da isonomia, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA.*

*1. Conforme consignado na análise monocrática, é inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao estabelecer, com base em precedente do STF, qual seja, a ADIM 2.111/DF, que não existe violação da Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizado pela Lei n. 9.876/99.*

*2. Quanto à alegação de que "a decisão ora agravada deixou de verificar que no presente caso o fator previdenciário ofende o princípio constitucional da isonomia", há que se ressaltar que o recurso especial não é meio adequado para o exame de ofensa a dispositivos constitucionais.*

*3. Por fim, Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito com base em fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte, o que aconteceu no caso dos autos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 675.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)*

Ainda que assim não fosse, a controvérsia refere-se à pretendida exclusão do fator previdenciário e à alegada ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. Referida questão foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que, em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum* aplicou a legislação vigente ao tempo da aposentação - art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 -, a qual previa o fator previdenciário.

Do mesmo modo, não merece trânsito o especial pela alegada configuração de decisão *citra petita*, com violação aos dispositivos de natureza processual invocados (CPC, artigos 141 e 489).

É assim porque o ponto sobre o qual se insurge a parte recorrente não constitui pedido em sentido técnico-processual, mas sim um dos fundamentos jurídicos do quanto pleiteado (causa de pedir), sendo indúvidoso que *"o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº

385.623/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.10.2013).  
Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-04.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007873-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR DE CASTRO REIS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078730420104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-04.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007873-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILMAR DE CASTRO REIS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00078730420104036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal D E C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006435-79.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.006435-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO LUIZ IMPERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064357920064036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
  - 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
  - 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
  - 4.- Agravo Regimental improvido."*
- (AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044424-59.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044424-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CLARA MISSAE SUZUKI
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00023502020118120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 1.021, §3º e 1.022, II e § único, II, do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJE 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

Neste caso, o acórdão recorrido assim decidiu: *"(...) Fixo o termo inicial do benefício na data da citação (25.10.12- fl. 70), em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.369.165/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 06/03/2014), compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação. Vale ressaltar que não é possível retroagir o termo inicial do benefício ao requerimento administrativo, haja vista que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar incapacidade àquela época(...)."*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030054-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030054-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00131-4 3 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.008680-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086803920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.04.002449-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAVI REIS LATROVA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024494420114036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009261-10.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.009261-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO BARONE BORGES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA DE CASTRO PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092611020084036104 5 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:  
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042530-49.1995.4.03.9999/SP

	95.03.042530-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00018-0 2 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Verifico, nesta oportunidade, ter havido equívoco na decisão de fls. 242/242v, a qual determinou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pela parte exequente.

Desse modo, torno sem efeito referida decisão e passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 193/217.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

No caso em tela, no título executivo judicial transitado em julgado o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir de 18.02.1992.

Nos primeiros cálculos apresentados, por sua vez, somente foram abrangidas as parcelas relativas ao período de 18.02.1994 a 30.09.1996, tendo sido citada a autarquia previdenciária para pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/73. Posteriormente, em face do erro material constatado, a parte exequente apresentou nova conta, com todo o montante devido em todo o período - de 18.02.1992 a 30.09.1996 -, descontados os valores anteriormente pagos.

Em razão dessa nova conta, o INSS foi novamente citado, nos termos do artigo 730 do CPC/73, tendo sido reconhecida pela Turma julgadora a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a esse período remanescente.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão executiva, no caso de cálculo complementar das parcelas não requeridas anteriormente, por erro material, diverge do título judicial ora em execução, bem como da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível o acolhimento de cálculo em valor não requerido por nenhuma das partes, mas que esteja de acordo com a coisa julgada.

Nesse sentido:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC/73. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR MAIOR DO QUE AQUELE APRESENTADO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

(...)

*2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não caracteriza julgamento ultra petita o acolhimento dos valores fixados pela contadoria judicial, ainda que maior do que aquele apresentado pelo credor, uma vez que os cálculos apresentados*

refletem o que consta no título executivo judicial. Precedentes.

(...)"

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 796.311/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23.08.2016, DJe 06.09.2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. DISCUSSÃO QUANTO A SUPOSTO ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.482.653/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.11.2014; REsp. 901.126/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.03.2007; REsp 389.190/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 13.3.2006; AgRg no Ag 568.509/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30.9.2004.

(...)"

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1.183.264/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.08.2016, DJe 23.08.2016)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51874/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013924-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013924-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI FELIPE
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00107920620148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais

vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irrisignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013924-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013924-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCI FELIPE
ADVOGADO	:	SP141784 HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG.	:	00107920620148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, conforme entendimento pacificado no C. Supremo Tribunal Federal, a solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Confira-se:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento à apelação do INSS, com base na jurisprudência da Corte Regional segundo a qual inexistente impedimento para opção pelo benefício mais vantajoso, com a manutenção do direito à percepção de valores atrasados concedidos judicialmente.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, caput; 195, § 5º; 201, § 4º e 7º, do texto constitucional.

Nas razões recursais, alega-se que se o recorrido fez a opção pela aposentadoria concedida administrativamente, não teria direito ao recebimento de parcelas relativas ao benefício concedido judicialmente.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório constante dos autos, consignou que inexistia impedimento para recebimento das parcelas vencidas, decorrentes do benefício rejeitado. (...)

Assim, verifica-se que divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS."

(ARE-ED 718.047, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25.09.2015)

(...)"

(STF, Segunda Turma, ARE 862.396/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 06.10.2015, DJe 224, divulg. 10.11.2015, public. 11.11.2015)

"CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV E LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

(...)"

(STF, decisão monocrática, ARE 984.549/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 25.08.2016, DJe 30.08.2016)

"(...)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXV e LV; 93, IX; 195, § 5º; e 201, § 7º, do texto constitucional.

(...)

O acórdão recorrido, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.213/91), decidiu pela legalidade do pagamento de aposentadoria especial, em período anterior à aposentadoria por idade concedida administrativamente.

(...)

Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão impugnado se restringe ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

(...)"

(STF, decisão monocrática, ARE 984.535/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 16.08.2016, DJe 26.08.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS: IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. A Turma Recursal decidiu pela manutenção do benefício percebido pelo Recorrido administrativamente, mais vantajoso quanto ao benefício concedido judicialmente, sem prejuízo da execução das parcelas vendidas e reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Novo exame do julgado impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991) e o reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO" (RE n. 820.354-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19.6.2015).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO TEMPORAL. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF.

1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE n. 865.147-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22.5.2015).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO

ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. RECURSO DESPROVIDO." (RE n. 953.405, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática transitada em julgado, DJe 5.4.2016).

(...)"

(STF, decisão monocrática, RE 963.664/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07.06.2016, DJe 16.06.2016)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)"

(STF, decisão monocrática, ARE 960.650/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 20.04.2016, DJe 27.04.2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-72.2007.4.03.6122/SP

	2007.61.22.001405-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILDO SOARES MARTIM e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014057220074036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca dos cálculos em tela, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"O inconformismo da parte autora não merece prosperar, pois o juízo de primeiro grau, assim consignou:

"O salário mínimo de NCz\$ (cento e vinte cruzados) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989, a pretensão não foi objeto de pedido específico, por isso não contemplado no título judicial exequendo, havendo forte oposição do INSS. Ou seja, considera a diferença referente ao mês de junho de 1989, ofenderá a coisa julgada (art. 475-G do CPC).

O pedido dos autores foi: pagamento de meio salário mínimo mensal, ou complementando-o, se a maior diferença, e ainda, ao pagamento de gratificação natalina, todos do período de 05 de outubro de 1988 a 04 de abril de 1991, acrescidos de correção monetária a gratificação natalina." f

Por seu turno, a sentença proferida na ação de conhecimento assim consignou:

(...) Assim os autores fazem jus ao recebimento das diferenças não pagas pela ré no período de 5-10-88 a 4 de abril de 1991, quer as referentes aos benefícios de aposentadoria quer relativas à gratificação natalina, computados a correção monetária, devida nos moldes da Súmula 71 do ex TFR, (...)

Não houve apelação da parte autora, apenas da autarquia e foi dado parcial provimento ao apelo para, no que diz respeito ao

abono anual, que não é devido aos autores beneficiários da renda mensal vitalícia, mantendo, quanto ao mais, a decisão monocrática.

Não houve recurso das partes e a decisão transitou em julgado em 15/02/1996. (fl. 194).

Consoante o princípio da segurança jurídica, a relativização da coisa julgada é medida excepcional, sendo admitida, em sede de embargos à execução, somente quando caracterizada a coisa julgada institucional, capaz de tornar inexigível o título judicial e, mesmo assim, quando o trânsito em julgado for posterior à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC.

Aliás, cuida-se de orientação pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula nº 487, in verbis:

**Súmula 487.** O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.

Na espécie, a decisão transitou em julgado antes da vigência do referido dispositivo legal. Desta feita, ainda que o título executivo seja inconciliável com a ordem constitucional, não é possível a relativização da coisa julgada em sede de embargos à execução, consoante comando da Súmula nº 487 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, precedente desse E. Tribunal:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO ANULADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRASITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

O v. acórdão recorrido afastou a aplicação do Art. 58, do ADCT, bem como o Art. 202, da CF por considerar esta norma não autoaplicável, pelo que se verifica que o v. acórdão impugnado ofendeu a coisa julgada na medida em que voltou a analisar a matéria, de forma contrária a que já tinha transitado em julgado.

Violação ao Art. 475-G, do CPC, visto que a decisão recorrida reanalisou a matéria já transitada em julgado que goza de proteção do manto da res judicata. Precedente do STJ.

**Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento e no v. acórdão do E. STJ, que transitaram em julgado. Inaplicável o parágrafo único do Art. 741, do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/01, em razão da Súmula 487 do STJ.**

Embargos acolhidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA. AC 0000168-57.2003.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PERIRA, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data 26/06/2013)

Assim sendo, a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão nos exatos termos da coisa julgada, com os pequenos ajustes determinados pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido tem decidido esta Egrégia Corte:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORTN/OTN. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.**

1. O título judicial exequendo confirmado pelo acórdão transitado em julgado (fls. 30/33 e 52/57, dos autos principais), consiste na condenação do INSS a proceder a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação do disposto no caput do artigo 202/88, com a atualização dos salários de contribuição que integram o cálculo da renda inicial do benefício, mediante a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, reajustando-a de acordo com a Súmula nº 260, do ex. Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT.

2. Ressalto, de início, que a parte autora objetiva alterar o teor do título executivo judicial, uma vez que transitou em julgado a determinação de que deveria ser efetuado o recálculo de sua renda mensal inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original.

3. O princípio da coisa julgada impede que a decisão judicial em que houve trânsito em julgado, ou seja, da qual não caiba mais recurso, possa ser modificada em fase de execução. Do contrário, o estado de insegurança gerado entre os jurisdicionados acabaria por afastar o fim mais importante do processo, a saber, a pacificação social.

4. Não há, pois, como alterar, em sede de execução, o título executivo judicial, para recalcular a renda mensal inicial da autora, adotando-se valor superior ao teto, dado que sua incidência tem respaldo no caput do referido art. 202 da Constituição e, ademais o julgado não afastou a sua incidência.

5. Ademais foi exaustivamente comprovado nos autos que a renda mensal inicial revista é inferior àquela concedida administrativamente, não havendo diferença a ser paga à embargada.

6. Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC interposto pela parte embargada improvido.

(TRF 3ª Região, AC 00053196820014036183, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, Sétima Turma, DJe 08/03/2012).

Cumprе salientar que a coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, nos termos do disposto no art. 467 do Código de Processo Civil.

Se, dentro do sistema constitucional pátrio, só ao Poder Judiciário é dado decidir lides com foro de definitividade, com a devida observância ao devido processo legal, o desrespeito à coisa julgada implica, por via direta, o desrespeito à imutabilidade da decisão judicial acobertada por essa eficácia e, por via reflexa, afronta flagrante ao princípio da separação dos poderes, vigamestra do Estado Democrático de Direito.

Com efeito, admitir-se, de forma genérica e irresponsável, a revisão do que já foi definitivamente julgado teria como consequência a instauração de verdadeiro caos nas relações jurídicas, fazendo cair por terra o objetivo primordial das normas processuais: a estabilidade das relações sociais. Seria acabar com uma das únicas certezas do cidadão, a da necessidade de cumprimento e de observância das decisões judiciais.

Reporto-me, nesse sentido, ao julgado proferido no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

EXCLUSÃO DOS EXPURGOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A inserção dos expurgos inflacionários foi feita em consonância com a determinação do aresto proferido na fase processual de conhecimento, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que tais índices não poderão ser excluídos em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir a coisa julgada.

2. A alegação de coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição da respectiva norma, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito).

3. No recurso especial, o recorrente abordou o tema relacionado à correção monetária dos expurgos inflacionários, cuidando-se de matéria reconhecidamente de direito por este Sodalício, razão pela qual afasta-se a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 722447, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 14/12/2009)

Os cálculos elaborados pela Contadoria, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção de veracidade, somente elidida por prova em contrário, de modo que simples alegações desacompanhadas de provas e dos fundamentos legais que a apelante entenda aplicáveis não infirmam a conta apresentada.

Nesse sentido reiteradamente tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Embargos à execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.

2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda.

3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo.

4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicaíveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012).

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no ARES n. 201544, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2012)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 535, CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Impossível se mostra o conhecimento de questão federal não ventilada na instância ordinária e nem sequer devidamente levantada nos embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento: Incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não-ocorrência de violação do artigo 535, II, do CPC, quando no acórdão recorrido a questão suscitada foi apreciada de forma suficiente motivada. Precedentes iterativos desta Corte.

4. Não há falar em omissão quando a instância ordinária, para extinguir a execução fiscal, entendeu correto o cálculo realizado pela contadoria Judicial no tocante ao valor do principal, juros e correção devidos pelo executado, limitando-se a Recorrente a contestá-lo sem trazer a lume elementos suficientemente capazes de elidir a presunção de veracidade de que goza os cálculos da contadoria do Juízo. Recurso especial parcialmente conhecido para, afastando a alegada afronta ao artigo 535, II, do CPC, negar-lhe provimento.

(STJ, RESP 860262, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20/10/2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 256832, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 11/09/2000).

Por fim, ao compulsar os presentes autos, constatou-se a necessidade de que a Contadoria Judicial procedesse à conferência dos cálculos apresentados por ambas às partes, o que foi determinado às fls. 547.

Nessa conferência, a Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou que ambos os cálculos estão em desacordo com o título executando, ressaltando o parcial acerto dos cálculos apresentados pelo INSS nos seguintes termos:

(...)

A r. decisão de fls. 195 determinou o encaminhamento dos autor à Contadoria Judicial de 1º Grau, que apresentou os cálculos de liquidação de fls. 200/297 (R\$ 105.593,55 em 03/1997).

(...)

A r. sentença de fls. 493/498 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que a Contadoria Judicial de 1º grau adequasse seus cálculos às novas determinação ali contidas.

(...)

Os segurados/beneficiários - apenas - apresentaram o recurso de apelação de fls. 503/521 requerendo a reforma da r. sentença de fls. 493/498 para fazer incluir nos novos cálculos que a renda mensal devida de 06/1989 seja pautada no salário-mínimo no valor de NCz\$ 120,00

(...) não seria necessária a elaboração de novos cálculos de liquidação neste grau de jurisdição, primeiro, porque os segurados/beneficiários não os requereram na inicial e segundo, porque o pleito (salário-mínimo de NCz\$ 120,00) não encontra-se insculpido no título judicial.(...)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000722-70.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.000722-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE DANTAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007227020094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. DE C I D O.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de

*serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000686-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL TAVARES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006862820124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.
2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-28.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000686-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUVENAL TAVARES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

*1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*

*2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*

*1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*

*3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*

*4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.*

*5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.*

*6. Recurso Especial não conhecido."*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)*

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

1. *É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)* 2. *In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido." (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)*

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031664-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031664-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.00126-8 3 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício*

permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

De outra parte, está assentado o entendimento na instância superior - à luz do quanto decidido pelo E. STF no ARE nº 664.335/SC - de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o labor especial quando exposto o segurado ao agente nocivo ruído. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA COM FINS DE AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É incabível, em sede de Recurso Especial, a análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, por implicar em necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, da relatoria do douto Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES P nº 558.157/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031664-15.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031664-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.00126-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora (fls. 337/351), em reiteração ao recurso de fls. 283/297, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Finalmente, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006184-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006184-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159831 ROGER LEITE PENTEADO PONZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061844220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé.

#### DECIDO.

Verifica-se que a alegada ofensa às normas constitucionais invocadas, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional. Confira-se:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria integral. Trabalhador rural. Requisitos para concessão do benefício não demonstrados na origem. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."

(ARE 648437 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS DE REGULAMENTO. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos e de cláusulas de regulamento de entidade de previdência privada. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 724951 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006184-42.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006184-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES LAVADO MORENTE DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159831 ROGER LEITE PENTEADO PONZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061844220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018156-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018156-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP355643 RODRIGO DA MOTTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	077034520158260161 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

A controvérsia relativa ao desconto dos valores referentes ao período trabalhado pelo segurado após a data inicial do benefício não apresenta solução pacificada no âmbito da Corte Superior, o que autoriza a admissão do recurso para definição da correta interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos, mediante melhor apreciação da matéria no âmbito do STJ".

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020744-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020744-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119758420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível a expedição de precatório relativo a parte incontroversa, mesmo antes do trânsito em julgado da ação.

Nesse sentido:

*"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. SATISFAÇÃO DA PARCELA CONTROVERTIDA SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO.*

(...)

4. *O simples fato de a Execução contra a Fazenda Pública ter sido embargada não implica deva ela ser paralisada. Em relação à parcela não especificamente impugnada, ou seja, incontroversa, a Execução poderá prosseguir com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Quanto à parcela controvertida, a sistemática prevista do art. 100 da Constituição faz com que só seja possível a requisição após a solução da discussão transitar em julgado.*

5. *Recurso Especial não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.642.717/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.03.2017, DJe 25.04.2017)

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

(...)

5. *"A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

6. *"A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.*

*Recurso ordinário provido."*

(STJ, Segunda Turma, RMS 45.731/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01.10.2015, DJe 08.10.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011951-10.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.011951-3/MS
--	------------------------

AGRAVANTE	:	NEUSA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS014221 WESLEY ANTERO ANGELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00054287620114036201 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da prescrição das parcelas, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Acerca da prescrição das parcelas, constou da decisão, que o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 26/11/1996, indeferido em 28/11/1998. Em 12/11/2007 a autora formulou novo pedido perante o INSS.*

*A decisão fixou o termo inicial na data do óbito, com incidência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 5 anos da data do primeiro requerimento administrativo, considerando prescritas as parcelas anteriores a 12/11/2002. De fato, houve equívoco, porque se trata do segundo requerimento administrativo e não do primeiro.*

*Esclareço que se considera a data do segundo requerimento administrativo, haja vista que entre a data do indeferimento do primeiro pedido decorreram mais de 5 anos até a apresentação do novo pleito, em 12/11/2007, voltando a correr a prescrição. Por essa razão, tem-se como certo o termo inicial fixado, bem como a data a partir da qual se considera a prescrição.*

*Com efeito, o processo de execução é pautado pelo título exequendo formado na fase de conhecimento.*

*A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados na fase de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.*

*Nesse passo, não há que se falar em ocorrência de erro material, devendo a decisão ser mantida e executada em todos os seus termos."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043905-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043905-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RODRIGUES falecido(a)
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
REPRESENTANTE	:	NAYHELEN PERNOMIAN RODRIGUES e outros(as)
	:	NAYARA PERNOMIAN RODRIGUES
	:	MARIANA ALVES DE ABREU RODRIGUES
	:	JACSON CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SAMARA CRISTINA ANTUNES SANTANA DE OLIVEIRA
	:	THIAGO CAVASSINI RODRIGUES incapaz
	:	ROSANA MIRIAN CAVASSINI
No. ORIG.	:	30023764620138260326 1 Vr LUCELIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001998-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001998-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00152-2 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.296.673/MG, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou o entendimento segundo o qual a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente e a concessão da aposentadoria, sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997. O precedente, transitado em julgado em 04.10.2012, restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante*

ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; ARES 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; REsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1.296.673/MG, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03.09.2012)

Ainda, especificamente em relação ao auxílio-suplementar, também é a mesma orientação do STJ: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97 - CUMULAÇÃO INDEVIDA - MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada.

2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1.365.970/RS, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, DJe 10.05.2013)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51877/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034094-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034094-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP249201 JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00038-5 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, considerando-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 292/294 e, em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pelo recorrente.

**DECIDO.**

A realização de novo julgamento, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

*Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.*

*É o relatório.*

*Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).*

*Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresso, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).*

*De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade*

de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuírem efeitos modificativos. Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000160-21.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.000160-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001602120104036122 1 Vr TUPA/SP

**DECISÃO**

Acolho o pedido de fl. 338 formulado pela parte autora como desistência dos recursos excepcionais, homologando-o para todos os fins de direito.

Após, à origem, para que o pedido de extinção do feito seja decidido pelo Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-32.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004695-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARA DE GOES DUARTE
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046953220154036311 2 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento ao artigo 201, § 8º, da Constituição Federal, pela edição da Lei nº 9.876/99 - instituidora do fator previdenciário -, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

*"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".*

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

*1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.*

*CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012;*

ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005039-13.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.005039-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00050391320154036311 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

## DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento ao artigo 201, § 8º, da Constituição Federal, pela edição da Lei nº 9.876/99 - instituidora do fator previdenciário -, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031274-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031274-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRACA MARIA DE BRITO MORAIS
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00101-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente.

Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255,

parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031274-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031274-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GRACA MARIA DE BRITO MORAIS
ADVOGADO	:	SP116745 LUCIMARA SCOTON GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00101-1 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento aos artigos 5º, 6º e 201, §§ 7º e 8º, todos da Constituição Federal, pela edição da Lei nº 9.876/99 - instituidora do fator previdenciário -, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor,

já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-67.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.004143-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERA DE GOIS ROCHAO
ADVOGADO	:	SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041436720154036311 1 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento ao artigo 201, § 8º, da Constituição Federal, pela edição da Lei nº 9.876/99 - instituidora do fator previdenciário -, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027175-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027175-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCARLAT INDL/ LTDA e outro(a)
	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	PEDRO RUIZ e outro(a)
	:	MARIA SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	92.00.00061-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte apelante, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de questão referente a cessão de crédito previdenciário.

Aduz a parte recorrente violação aos artigos 5º, *caput* e incisos XXXVI e LIV, da Carta Magna e às ECs 30/00 e 62/09.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão das disposições contidas nos mencionados dispositivos constitucionais, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027175-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027175-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCARLAT INDL/ LTDA e outro(a)
	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO(A)	:	PEDRO RUIZ e outro(a)
	:	MARIA SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	92.00.00061-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo apelante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"Todavia, é necessário analisar se o crédito também é passível de cessão e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido, colaciono os ensinamentos:*

*"O crédito tem de ser passível de cessão, que deve estar documentalmente comprovada. Há de se observar, ademais, a disciplina de direito material reguladora da transferência do crédito. Os tribunais já se manifestaram descartando a aplicação da regra do art. 42, § 1º, nesse caso. Vale dizer: já estando a execução em curso, o cessionário sucederá o cedente na posição de exequente, independentemente de concordância do devedor. É que o art. 567, II, é regra especial ante a outra, genérica, do art. 42" (in Execução / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini - 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. - (Curso avançado de processo civil; v.2) p. 139)*

*"O art. 567, II, consagra, outrossim, a legitimidade superveniente do cessionário. Claro está que o dispositivo alude a negócio inter vivos, pois transferência causa mortis, no seu amplo espectro, recebeu as galas de todo o inc. I (retro, 103.2). E, de outro lado, a regra contempla a cessão realizada antes do processo, pois a cessão do direito litigioso, prevista no art. 42 do CPC, não legitima automaticamente o cessionário senão na hipótese de realizar a substituição plena do cedente, a teor do art. 42, § 1º. No entanto, o STJ decidiu que a regra expressa do art. 567, II, autorizando o cessionário a iniciar a execução ou nela prosseguir, sobrepõe-se ao art. 42, motivo por que não há necessidade do consentimento do executado.*

*Em geral, todos os créditos são cedíveis, ressalvados os que não o podem ser em virtude de lei (os créditos previdenciários), por sua natureza (os créditos personalíssimos: alimentos, p. ex.) ou por convenção da parte. Exemplo de crédito que comporta cessão é o previsto na cédula de crédito industrial" (in Manual da execução / Araken de Assis. - 16. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 470-471).*

*"Considera-se cessionário o beneficiário da transferência negocial de um crédito por ato inter vivos, oneroso ou gratuito. Para que haja a transferência negocial do crédito é preciso que a isso não se oponham a natureza da obrigação, a lei ou a convenção entre as partes (Código Civil, art. 286). Casos mais comuns de cessão são os de endosso dos títulos cambiais, que se regem por legislação específica e cuja circulabilidade é ampla e da própria natureza das obrigações neles corporificadas.*

*Com relação à generalidade dos créditos, também, a regra é a possibilidade de cessão. A vedação apresenta-se como exceção. Como exemplo de impedimento pela natureza do direito, temos o caso das obrigações personalíssimas. Crédito incedível por determinação da lei é, v.g., o relativo a benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991, art. 114). Finalmente, as partes são livres para convencionar que a obrigação ajustada só seja exigível entre os próprios contraentes, vedada a cessão a estranhos, quer da dívida, quer do crédito.*

*Para execução forçada, o cessionário, além de exibir o título executivo, terá o ônus de demonstrar a cessão, a fim de legitimar-se à causa. Ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, o cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente. A regra a aplicar é especial e consta do art. 778, § 1º, III, do NCPC, afastando, pois, a norma geral constante do art. 109, § 1º" (in Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 49. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 270).*

*"Com exclusão das vedações legais - v.g., direitos personalíssimos e verbas relativas a benefícios da Previdência Social -, todo direito poderá ser objeto de cessão, de forma que, devido o crédito pelo credor originário, o sujeito que o recebe passa a ter legitimidade superveniente para executar o título" (in Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 835).*

*Também é o entendimento do STJ e desta Corte:*

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

*1. É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.*

*2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.*

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandato judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ. ERESP 200201616605. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador Terceira Seção. DJ Data 30/06/2003. Data da decisão 11/06/2003. Data da publicação 30/06/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NATUREZA ALIMENTÍCIA - CESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI 01032282520074030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/06/2008, DJ 16/07/2008)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A cessão dos pedidos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte.

2. Recurso desprovido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 00201115820154030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/02/2016)

Assim, a improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei n.º 8.213/91)."

Todavia, a parte apelante, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que a improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida em virtude da proibição legal constante do artigo 114 da Lei n.º 8.213/91.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional também não merece admissão por outro fundamento.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Corte Superior, incidindo na espécie, assim, também o óbice da Súmula n.º 83/STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

(...)"

(STJ, Terceira Seção, EREsp 436.682/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.06.2006)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027175-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027175-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCARLAT INDL/ LTDA e outro(a)
	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	PEDRO RUIZ e outro(a)
	:	MARIA SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	92.00.00061-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Trata-se de questão referente a cessão de crédito previdenciário.

Aduz a parte recorrente violação aos artigos 5º, *caput* e incisos XXXVI e LIV, da Carta Magna e às ECs 30/00 e 62/09.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão das disposições contidas nos mencionados dispositivos constitucionais, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027175-42.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.027175-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SCARLAT INDL/ LTDA e outro(a)
	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP116451 MIGUEL CALMON MARATA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	PEDRO RUIZ e outro(a)
	:	MARIA SOUZA E SILVA
No. ORIG.	:	92.00.00061-2 1 Vr BARRA BONITA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SCARLAT INDUSTRIAL LTDA. em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"Todavia, é necessário analisar se o crédito também é passível de cessão e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91). Neste sentido, colaciono os ensinamentos:*

*"O crédito tem de ser passível de cessão, que deve estar documentalmente comprovada. Há de se observar, ademais, a disciplina de direito material reguladora da transferência do crédito. Os tribunais já se manifestaram descartando a aplicação da regra do art. 42, § 1º, nesse caso. Vale dizer: já estando a execução em curso, o cessionário sucederá o cedente na posição de exequirente,*

independentemente de concordância do devedor. É que o art. 567, II, é regra especial ante a outra, genérica, do art. 42" (in Execução / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini - 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. - (Curso avançado de processo civil; v.2) p. 139)

"O art. 567, II, consagra, outrossim, a legitimidade superveniente do cessionário. Claro está que o dispositivo alude a negócio inter vivos, pois transferência causa mortis, no seu amplo espectro, recebeu as galas de todo o inc. I (retro, 103.2). E, de outro lado, a regra contempla a cessão realizada antes do processo, pois a cessão do direito litigioso, prevista no art. 42 do CPC, não legitima automaticamente o cessionário senão na hipótese de realizar a substituição plena do cedente, a teor do art. 42, § 1º. No entanto, o STJ decidiu que a regra expressa do art. 567, II, autorizando o cessionário a iniciar a execução ou nela prosseguir, sobrepõe-se ao art. 42, motivo por que não há necessidade do consentimento do executado.

Em geral, todos os créditos são cedíveis, ressalvados os que não o podem ser em virtude de lei (os créditos previdenciários), por sua natureza (os créditos personalíssimos: alimentos, p. ex.) ou por convenção da parte. Exemplo de crédito que comporta cessão é o previsto na cédula de crédito industrial" (in Manual da execução / Araken de Assis. - 16. ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 470-471).

"Considera-se cessionário o beneficiário da transferência negocial de um crédito por ato inter vivos, oneroso ou gratuito. Para que haja a transferência negocial do crédito é preciso que a isso não se oponham a natureza da obrigação, a lei ou a convenção entre as partes (Código Civil, art. 286). Casos mais comuns de cessão são os de endosso dos títulos cambiais, que se regem por legislação específica e cuja circulabilidade é ampla e da própria natureza das obrigações neles corporificadas.

Com relação à generalidade dos créditos, também, a regra é a possibilidade de cessão. A vedação apresenta-se como exceção. Como exemplo de impedimento pela natureza do direito, temos o caso das obrigações personalíssimas. Crédito incedível por determinação da lei é, v.g., o relativo a benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991, art. 114). Finalmente, as partes são livres para convencionar que a obrigação ajustada só seja exigível entre os próprios contraentes, vedada a cessão a estranhos, quer da dívida, quer do crédito.

Para execução forçada, o cessionário, além de exibir o título executivo, terá o ônus de demonstrar a cessão, a fim de legitimar-se à causa. Ao contrário do que se passa no processo de conhecimento, o cessionário do crédito já em execução não depende de anuência do devedor para assumir a posição processual do cedente. A regra a aplicar é especial e consta do art. 778, § 1º, III, do NCPC, afastando, pois, a norma geral constante do art. 109, § 1º (in Curso de Direito Processual Civil - Execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal - vol. III / Humberto Theodoro Júnior. 49. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 270).

"Com exclusão das vedações legais - v.g., direitos personalíssimos e verbas relativas a benefícios da Previdência Social -, todo direito poderá ser objeto de cessão, de forma que, devido o crédito pelo credor originário, o sujeito que o recebe passa a ter legitimidade superveniente para executar o título" (in Manual de direito processual civil / Daniel Amorim Assumpção Neves. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 835).

Também é o entendimento do STJ e desta Corte:

**"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.
2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.
3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.
4. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ. ERESP 200201616605. Relatora Ministra Laurita Vaz. Órgão julgador Terceira Seção. DJ Data 30/06/2003. Data da decisão 11/06/2003. Data da publicação 30/06/2003)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - NATUREZA ALIMENTÍCIA - CESSÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

I - A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

II - Agravo de Instrumento a que se nega provimento".

(TRF3, 10ª Turma, AI 01032282520074030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17/06/2008, DJ 16/07/2008)

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A cessão dos pedidos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte.

2. Recurso desprovido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 00201115820154030000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 Data 03/02/2016)

Assim, a improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei nº 8.213/91)."

Todavia, a parte apelante, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que a improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida em virtude da proibição legal constante do artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso excepcional também não merece admissão por outro fundamento.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Corte Superior, incidindo na espécie, assim, também o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.*

1. *O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.*

(...)"

(STJ, Terceira Seção, EREsp 436.682/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28.06.2006)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021479-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021479-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIRGILIO BITTANTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00114-5 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

A realização de novo julgamento, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância. Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

*Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.*

*É o relatório.*

*Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC,*

proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432). Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.). De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos. Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes. Ante o exposto, nego provimento ao agravo"  
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021479-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021479-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIRGILIO BITTANTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00114-5 3 Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

#### DECIDO.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete ao enunciado da Súmula 281, acima transcrita.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

O Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido. (STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.03.99.019919-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP230755 MARIA CAROLINA DALMAZZO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	08.00.00096-9 2 Vr BOITUVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O acórdão recorrido concluiu: *"No caso, verifico que foi homologado acordo trabalhista, em ação ajuizada pelo espólio, reconhecendo vínculo empregatício do falecido no período de 20/06/03 a 20/12/03. No entanto, não foi apresentado qualquer documento que indicasse a existência da relação de emprego reconhecida. Ademais, o reclamado foi firme em afirmar que o falecido apenas prestava serviços para ele, em média de 01 ou 02 vezes por semana, geralmente às 5ªs, das 6/6:30h até as 14h, sendo que recebia, em média R\$ 25,00 por dia. Ressalte-se que na certidão de óbito o falecido está qualificado como feirante. Nessa esteira, verifica-se que o falecido se enquadrava na categoria dos segurados contribuintes individuais, pelo que tinha o dever de recolher diretamente aos cofres da Previdência Social suas contribuições."*

Revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão, ao cabo, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR.*

*1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.*

*2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte.*

*3. Recurso especial provido."*

(REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios e não há nos autos outros meios de prova suficientes para comprovação da condição de beneficiário.
3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005141-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005141-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALTER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00034839220154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o

especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001008-83.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.001008-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINA DE LOURDES LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328481 LUIS PHILIPPE DOS SANTOS FORATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010088320114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. MATÉRIA NÃO ANALISADA*

NA ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA, ANTES OU APÓS O IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Inexistindo pronunciamento do Tribunal de origem acerca da possibilidade de considerar as contribuições vertidas após o ajuizamento da ação, desde que anteriores à citação do INSS, para restabelecer a condição de segurado, têm incidência, na espécie, por analogia, como óbice ao Recurso Especial, as Súmulas 282 e 356 do STF.

II. Não se admite, no âmbito do Recurso Especial, o reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise, nos termos da Súmula 7 desta Corte, providência necessária à verificação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez, antes ou após a perda, pela agravante, da qualidade de segurada.

III. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem entendeu que a autora, ora agravante, perdeu a condição de segurada, tendo em vista que seu último vínculo empregatício findou em 04/12/1984 e a ação, postulando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, foi ajuizada em 25/06/2003. Esclareceu o acórdão, ainda, que "o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estivesse incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada". Conclusão em sentido contrário demandaria inversão no acervo fático-probatório, inviável, ante a Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no AREsp 311939/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, j. 13.05.2014, DJe 22/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019243-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019243-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS IVASCO
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	13.00.00086-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DE C I D O.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 77/1982

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017092-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017092-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO APARECIDO GIROTTO
----------	---	------------------------

ADVOGADO	:	SP287087 JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052931020138260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 145/157) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto (fls. 125/144):

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional (artigo 201, § 10º), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034983-16.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.034983-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144097 WILSON JOSE GERMIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIA RAMOS RODRIGUES e outros(as)
	:	MINERCINDA ESTEVAO
	:	ELISA APARECIDA CANALI CAMARA
	:	ANTONIO BELTRAMIN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG.	:	98.00.00062-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do título executivo judicial transitado em julgado e dos cálculos em execução, o acórdão recorrido assim fundamentou: *"O dissenso verificado no julgamento do recurso de agravo legal ficou adstrito à questão da incorporação dos índices expurgados da inflação renda mensal dos benefícios de renda mensal vitalícia de que são titulares as exequentes. O título judicial sob execução assim delimitou o an debeaturo: O V.Acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, a fls. 130/134 dos autos da ação de conhecimento, acolheu o recurso extraordinário dos autores para reconhecer a auto-aplicabilidade dos artigos 201, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, reformando, neste aspecto, o V.Acórdão proferido pela E. 2ª Turma desta Corte, em sentido contrário. O V.Acórdão proferido pela E. Segunda Turma desta Corte (fls. 70/75 do apenso) havia dado parcial provimento à apelação do INSS para reconhecer a aplicabilidade do art. 201, § 5º da C.F a partir da edição da Lei nº 7.787/89, além de fixar a incidência*

da correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação, aplicando-se, a partir de então, o disposto na Lei nº 6.899/81.

A sentença de mérito, em seu dispositivo, assim se pronunciou (fls. 54 do apenso):

"Julgo procedente a presente ação ajuizada (...) contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condená-lo a pagar os benefícios pelo valor de um salário mínimo a partir de 05 de outubro de 1988, bem assim calcular os abonos anuais (13º salários/gratificação natalina) de todo o período não atingido pela prescrição quinquenal (CLPS art. 98), fazendo o mesmo nos anos subsequentes, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano, além de promover o recálculo do valor em manutenção dos benefícios, incorporando, para todos os fins e efeitos, os percentuais da inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991, pagando as diferenças decorrentes da condenação devidamente acrescidas de juros moratórios e atualização monetária desde o vencimento de cada parcela, até efetiva liquidação (Súmula 71-TFR), incluindo os percentuais inflacionários já citados.(...)"

Inicialmente afastou a inexigibilidade do título judicial com base no artigo 741, par. único, do Código de Processo Civil, introduzido pela M.P. nº 2.180-35/2001 sob o fundamento de sua incidência imediata aos feitos em tramitação dada a natureza. Diante do princípio da segurança jurídica, a relativização da coisa julgada é medida excepcional, sendo admitida, em sede de embargos à execução, somente quando caracterizada a coisa julgada inconstitucional, por interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a da Constituição Federal, capaz de tornar inexigível o título judicial.

Tal inexigibilidade do título executivo judicial somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada tiver se dado após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o parágrafo único do art. 741 do CPC, na dicção da Súmula nº 487 do C. Superior Tribunal de Justiça, que trancrevo:

"Súmula 487. O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência".

No caso presente, o título judicial sob execução transitou em julgado no dia 11/06/1996 (fls. 135), anteriormente à vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, do que resulta não lhe ser aplicável o disposto no referido dispositivo legal.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. SÚMULA 260, TFR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2. A relativização da coisa julgada constitui medida excepcional, somente admitida diante da caracterização de coisa julgada inconstitucional e capaz de tornar inexigível o título judicial exequindo, e ainda assim, só tem aplicação quando o trânsito em julgado for posterior à vigência do parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, introduzido pela MP nº 2.180-35/01. Súmula 487 do STJ.

3. O enunciado da Súmula 260, do extinto TFR, não determina a eternização da equivalência salarial.

4. Nas relações jurídicas de trato sucessivo a coisa julgada está delimitada pelos fatos e normas que serviram de fundamentos para a decisão prolatada, tal qual como dispõe a regra inserta no artigo 471, I, do CPC.

5. Considerando a natureza periódica das prestações, tendo o título judicial exequindo vinculado os reajustes dos benefícios à aplicação da Súmula 260, os efeitos desta decisão incidem tão somente até o termo final de sua vigência, porque, com o advento de nova norma, houve a alteração da circunstância jurídica determinante do direito tal qual como foi posto.

6. Agravo legal desprovido."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002052-63.1999.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO, TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O v. acórdão recorrido afastou a aplicação do Art. 58, do ADCT, bem como o Art. 202, da CF por considerar esta norma não auto-aplicável., pelo que se verifica que o v. acórdão impugnado ofendeu a coisa julgada na medida em que voltou a analisar a matéria, de forma contrária a que já tinha transitado em julgado.

2. Violação ao Art. 475-G, do CPC, visto que a decisão recorrida reanalisou a matéria já transitada em julgado que goza da proteção do manto da res judicata. Precedente do STJ.

3. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento e no v. acórdão do E. STJ, que transitaram em julgado. Inaplicável o parágrafo único do Art. 741, do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/01, em razão da Súmula 487 do STJ.

4. Embargos acolhidos." (grifei)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000168-57.2003.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)

Ainda que a questão da aplicação do par. único do art. 741 do CPC às sentenças transitadas em julgado em data anterior à publicação da MP 2.180/2001 esteja com sua apreciação sub judice perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, ante a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento dos RE's 611.503 e 586.068, em que a questão da compatibilidade constitucional entre a garantia constitucional da coisa julgada e o par. único do artigo 741 do CPC será apreciada, tal não importa no sobrestamento dos julgamentos dos casos envolvendo a controvérsia, em simetria à orientação consolidada no

Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não sobresta o julgamento da mesma controvérsia por meio de recurso especial no STJ. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.240.892/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina; AgRg no REsp 1.255.688/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães; AgRg no AREsp 110.171/BA, Rel. Ministro Humberto Martins; AgRg no AREsp 166.322/PR, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 723.128/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região); AgRg nos EDcl no REsp 1.343.645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques."

Nesse sentido a orientação da jurisprudência da Egrégia 3ª Seção desta Corte:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

I - Não se conhece da matéria referente à decadência, tendo em vista que foi apreciada pela Turma Julgadora e rejeitada, à unanimidade.

II - A controvérsia recai sobre a possibilidade de desaposentação, consistente na substituição do benefício que percebe a parte autora, por um outro mais vantajoso, computando-se o período laborado posteriormente à aposentação.

III - Diante da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013).

IV - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

V - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados (ED no REsp 815.013 - Edcl - AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008; AgRg no REsp 1.046.276/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008).

VI - Não há óbice ao julgamento do presente feito.

VII - Desnecessidade de devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

VIII - embargos infringentes improvidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008214-74.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)

Impõe-se sejam acolhidos os infringentes para a prevalência do voto minoritário, afastando-se a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal dos beneficiários das exequentes, sob pena de atribuir ao título judicial eficácia que transcende em muito o próprio pedido principal objeto da ação de conhecimento, dirigido à revisão dos benefícios para que a renda mensal destes fosse elevada ao valor de um salário mínimo, nos moldes do art. 201, § 5º da Constituição Federal.

As exequentes eram beneficiárias de renda mensal vitalícia, benefício originalmente regulado pela Lei nº 6.179/74, que em seu artigo 2º, I fixava seu valor no equivalente à metade do maior salário-mínimo vigente no País, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

Assim, se a pretensão principal era o pagamento do complemento da renda mensal, a fim de que esta alcançasse o valor do salário mínimo, impõe-se ajustar a execução do julgado a tal limite, sem que tal importe em ofensa à coisa julgada, a teor da orientação jurisprudencial consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS APENAS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não viola a coisa julgada a interpretação dada ao comando do título executivo pelo Juízo da Execução para afastar a incorporação ao valor do benefício previdenciário dos índices inflacionários, já que apenas adequa os limites da condenação exposta na sentença transitada em julgado para determinar a incidência dos expurgos inflacionários somente para a correção monetária.

2. A determinação de incorporação dos índices expurgados no cálculo da renda mensal acarreta uma elevação hiper-significativa no valor do benefício e configura manifesto juízo diverso do cogitado pelo Magistrado, uma vez que alteraria o comando da decisão transitada em julgado que determinou o reajuste do valor do benefício com base na variação do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

3. É incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste dos benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica, sendo certo que se aplicam os índices inflacionários apenas no cálculo da correção monetária das diferenças a serem apuradas.

4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag: 962362 SP 2007/0223338-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)

Ressalte-se que a diferença de valores entre os cálculos apresentados na execução do julgado é de grande monta, o que reforça a adequação do entendimento estampado no precedente acima ao caso presente.

De outra parte, o C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária

incidente sobre o valor dos atrasados apurados na execução do julgado, desde que ausente previsão no título em tal sentido, sem que daí resulte em ofensa à coisa julgada:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: ERESP 1.451.442/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23.3.2015; RESP 1.439.224/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 14.4.2015; AGRG NO ARESP 267.003/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10.10.2014. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que a inclusão de expurgos inflacionários na fase de execução de sentença não implica violação da coisa julgada, desde de que o título executivo não tenha discutido expressamente sobre a matéria.
2. No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo, a sentença exequenda não dispõe sobre o quantum devido, de forma que nada impede a inclusão dos expurgos inflacionários, não havendo que se falar, portanto, em violação à coisa julgada.
3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido."

(AgRg no AREsp 180.241/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

No entanto, no caso presente houve previsão expressa no título executivo dos critérios de correção monetária, com o que afasta-se a aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária, nos termos da jurisprudência consolidada no C. Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. CÁLCULOS EFETUADOS EM OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que somente é possível a inclusão de expurgos inflacionários quando, na sentença exequenda, não houver decisão sobre o critério de atualização monetária. Assim, constando do título executivo que a correção monetária deve observar a Súmula nº 71 do ex-TFR, incabíveis os expurgos inflacionários, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada" (AgRg nos EDcl no REsp 1.148.239/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012.).
2. Consignando expressamente o acórdão recorrido que o título judicial determinou a observância da Súmula 71/TFR, a modificação do julgado demandaria reexame do acervo fático existente em outra demanda para perquirir os exatos contornos do provimento alcançado e, de consequência, da coisa julgada no referido processo, o que torna a via do recurso especial inadequada, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ reconhece que a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado, no que se alinha o entendimento firmado pela origem.
4. A jurisprudência do STJ de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
5. O afastamento do óbice apontado somente é possível quando a verba honorária é fixada em patamar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu na espécie.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1574037/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)"

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE	:	JOSE BRANDAO PERALTA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
APELANTE	:	IRINEU ROSSI
	:	HENRIQUE ESPOSITO BAENA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137557 RENATA CAVAGNINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, a parte recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

*"Apelação interposta pelos exequentes contra sentença que julgou procedentes os embargos e reconheceu a ausência de valores a serem executados.*

*A sentença do processo de conhecimento condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários dos autores, nos seguintes termos:*

*a) parcelas dos benefícios, em junho de 1989, pelo salário mínimo de NCz\$ 120,00;*

*b) calcular o abono anual ou 13º salário, desde o início da concessão do benefício, pelos proventos integrais do mês de dezembro de cada ano, ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano;*

*c) incluir nos benefícios, para todos os efeitos, os percentuais da inflação de junho de 1987, janeiro/89 e IPC de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991 (...)"*

*Em 24/8/1993, foi julgada parcialmente procedente a apelação da autarquia, com alteração dos critérios de correção monetária dos atrasados, mantida, no entanto, a determinação quanto à incidência dos expurgos inflacionários na atualização monetária.*

*O trânsito em julgado ocorreu em 16/2/1994 e foi certificado às fls.35 do processo de conhecimento.*

*A liquidação do julgado foi iniciada com a apresentação de cálculos pelos exequentes, onde se apurou:*

**José Brandão Peralta:-**

*Principal: R\$ 46.800,69.*

*Honorários: R\$ 7.020,10.*

*Total: R\$ 53.820,79.*

**Irineu Rossi:-**

*Principal: R\$ 79.132,68.*

*Honorários: R\$ 11.869,90.*

*Total: R\$ 91.002,58.*

**Henrique Espósito Baena:-**

*Principal: R\$ 93.118,39.*

*Honorários: R\$ 13.967,76.*

*Total: R\$ 107.086,15.*

**Valor total da execução: R\$ 251.909,52.**

*As diferenças foram limitadas a abril de 1995.*

*Citado o INSS, na forma do art. 730 do CPC/1973, decorreu in albis o prazo para oposição dos embargos à execução.*

*Foi deferido pelo Juízo o pedido para expedição dos ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos dos exequentes, em face do decurso de prazo para oposição dos embargos.*

*Após o pagamento do precatório, os autores pleitearam a expedição de precatório complementar, no valor de R\$ 135.546,83, referente a diferenças da revisão da RMI (incidência dos expurgos inflacionários na atualização dos salários de contribuição), relativas ao período de abril/1995 a dezembro/1997.*

*De acordo com os exequentes, a autarquia não teria implantado a RMI revisada a partir de abril de 1995.*

*Citado, na forma do art. 730 do CPC/1973, o INSS opôs embargos à execução, alegando que:*

*-na execução principal, de acordo com determinação do Relator do Acórdão, tais índices deveriam incidir apenas na atualização dos débitos (fls.58). Caracterizada ofensa a dispositivos legais;*

*-o único critério de atualização monetária no período de ABR/1989 a DEZ/1991 deveria ser a equivalência salarial do art.58 do ADCT;*

*-foi aplicado o critério do art.58 do ADCT anteriormente a ABR/1989, indevidamente;*

-da execução principal caberiam apenas diferenças dos ABONOS anuais e do salário mínimo de Ncz\$ 120,00 em JUN/1989;  
-o valor pago junto ao processo nº 454/89, de R\$ 442.698,10, refere-se, igualmente, a diferenças e incorporação dos mesmos índices expurgados à renda dos benefícios em manutenção;  
-tendo em vista que a Autarquia está pleiteando nos autos do processo nº 454/89 a devolução de valores pagos a maior, a solução dos embargos à execução naquele processo é questão prejudicial de mérito nesta ação;  
-os cálculos dos coautores Irineu e Henrique não obedeceram aos limites impostos à RMI pelos arts.33 e 41, §3º, da Lei 8.213/1991. Por não ter sido objeto da sentença, este limite-teto deve ser respeitado.

Às fls.133/136, os embargos foram julgados procedentes.

Irresignados, apelaram os exequentes.

O Relator, de ofício, por decisão monocrática proferida nos termos do art.557 do CPC/1973, declarou a inconstitucionalidade do título executivo formado na ação de conhecimento, na parte em que determina a inclusão de índices expurgados no cálculo da RMI.

Em face da decisão monocrática, foi interposto agravo legal pelos exequentes.

O acórdão de fls.213/216v, da Nona Turma desta Corte, negou provimento ao recurso, por unanimidade.

Após, foi interposto recurso especial.

Assim, tendo em vista o advento do julgamento do RESP 1.189.619/PE pelo STJ, incide a norma prevista no art.543-C, §7º, II e §8º, do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.672/08:

"Art.543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

(...)

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

II. serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do §7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial".

Nestes termos, passo ao novo exame do recurso.

Verifica-se que os fundamentos do não provimento da apelação deram-se em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do título, no que condenou a autarquia a revisar as RMIs dos benefícios atualizando os valores dos salários-de-contribuição com a incidência dos expurgos inflacionários, além do que"(...) trata-se de período que refoge ao objeto da execução, de maneira que o pagamento de tal valor deve ser pleiteado em ação autônoma, uma vez que é vedada a inovação do título executivo".

#### **DO PRINCÍPIO DA CONSTITUCIONALIDADE.**

O parágrafo único do art.741 do CPC/1973 estabelece que se considera inexigível o título judicial "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

No caso dos autos, a sentença do processo de conhecimento transitou em julgado antes da vigência da redação atual do parágrafo único do art.741 do CPC/1973, introduzido pela MP 2.180-35, de 24/8/2001.

Dispõe a Súmula 487 do STJ:

"O parágrafo único do art.741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à data da sua vigência". (CORTE ESPECIAL, DJe 1/8/12).

A questão foi objeto de apreciação pelo STJ no julgamento do RESP 1.189.619/PE, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (art.543-C do CPC/1973).

Tratando-se de sentença transitada em julgado anteriormente à introdução do parágrafo único do art.741 do CPC/1973 pela MP 2.180-35, de 24/3/2001, a questão consiste em admitir-se ou não a relativização da coisa julgada inconstitucional em face de sentenças transitadas em julgado anteriormente à introdução do referido parágrafo na legislação.

Os títulos judiciais em que se fundam as execuções por quantia certa movidas contra a Fazenda Pública devem revestir-se, necessariamente, dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (art.783 do CPC/2015), à falta de um dos quais, a nulidade do processo é medida que se lhes impõe, de ofício ou a requerimento da parte (art.803, I, do CPC/2015).

Sobre a execução da sentença, estabelece o artigo 783 do CPC/2015:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Tem-se sustentado que o reconhecimento da inexigibilidade de títulos judiciais inconstitucionais só pode ocorrer a partir da vigência da MP 2.180-35, de 24/8/2001, permanecendo incólume aquela cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição do mencionado ato normativo ou mesmo tenham declarado o direito tomando por base norma cuja inconstitucionalidade não tenha sido reconhecida pelo STF.

De início, havia adotado o entendimento de que o princípio da constitucionalidade obrigaria não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar. Ou seja, o controle de constitucionalidade das normas (e eu acrescentaria, das decisões judiciais, pois que normas para o caso concreto) seria, também, exercido pelos magistrados em sede de controle difuso. Não teria sido a MP 2.180-35, de 24.8.2001, que tornou o título inconstitucional. Ele já o era muito antes, pois tal vício já nasceu com a prolação da sentença inconstitucional, não merecendo, portanto, ser sacramentada.

Na 9ª Turma, vinha reconhecendo a inexigibilidade de títulos que veiculem comandos incompatíveis com as determinações constitucionais: Agravo de Instrumento 215379, Processo 200403000478687-SP, DJU 22/03/2005, P.448, Relator Des.Fed. Marisa Santos, decisão unânime; Agravo de Instrumento 185621, Processo 200303000481610-SP, DJU 27/01/2005, p.250, Relator Des. Fed. Marisa Santos, decisão unânime.

Contudo, a 1ª Seção do STJ, em voto de relatoria do Min. Castro Meira, no julgamento do REsp 1.189.619/PE, firmou o entendimento de que o comando do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, introduzido pela MP 2.180-35, de 24/8/2001, não se aplica às decisões judiciais transitadas em julgado anteriormente à sua edição, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis. Este entendimento resultou na edição da Súmula 487 do STJ.

A questão acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional a que se faz referência está pendente de julgamento no STF, em sede de repercussão geral, sendo que referida análise é pressuposto de aplicabilidade do julgamento do recurso repetitivo. Em 28/5/2015, no julgamento do Recurso Extraordinário 730.462/SP, sob relatoria do Min. Teori Zavascki, o Plenário do STF adotou a tese de que "Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores transitadas em julgado".

De acordo com este entendimento, só a ação rescisória poderia desfazer a coisa julgada, por tratar-se de ato jurídico perfeito. Assim, revejo meu entendimento quanto à matéria, acompanhando o entendimento da mais Alta Corte a respeito do tema. Nestes termos, entendo ser cabível a revisão das RMs dos beneficiários dos autores, na forma definida no título executivo, incluindo a incidência dos expurgos inflacionários no cálculo, em observância aos princípios da coisa julgada e segurança jurídica.

No entanto, remanesce a impossibilidade de cobrança das parcelas referentes à nova renda mensal apurada, em lapso posterior ao contido na conta de liquidação já quitada (fls.210/244), como restou consignado da decisão do Relator, porque se trata de período que refoge ao objeto da execução, de maneira que o pagamento de tal valor deve ser pleiteado em ação autônoma, sendo vedada a inovação do título executivo. No caso dos autos, falta aos exequentes título executivo que permita o início de nova execução, pleiteando-se diferenças a partir de abril de 1995."

A parte exequente, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de que remanesce a impossibilidade de cobrança das parcelas referentes à nova renda mensal apurada, por se tratar de período que refoge ao objeto da execução, de maneira que o pagamento de tal valor deve ser pleiteado em ação autônoma, sendo vedada a inovação do título executivo.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013158-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA PASQUAL
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131582720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do

Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):

"(...)

"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1o, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-27.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013158-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE PADUA PASQUAL
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131582720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-51.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001069-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARQUES SENE
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010695120054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-51.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001069-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARQUES SENE
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010695120054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição e 1035, § 2º, do Código de Processo Civil vigente exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000704-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000704-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007042020104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o acórdão assim concluiu:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. REGIMES DIVERSOS.**

- A autora exerceu atividades privada e pública de forma concomitante, recolhendo contribuições aos IPESP e ao RGPS.
- A vedação de contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, estabelecida pelo art. 96, II, da Lei n. 8.213/91, implica a impossibilidade de utilizar-se das contribuições vertidas para o sistema público para o cálculo do benefício previsto para o RGPS, tendo em vista que se não se admite a contagem, que é a vantagem mais básica, com muito maior razão não se admitirá a integração desses valores para efeito do cálculo de benefício.
- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.
- Recurso improvido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado

enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Demais disso, a parte recorrente não impugnou o fundamento central que motivou o *decisum* recorrido e que é suficiente para a sua manutenção, o que atrai à espécie o óbice ao trânsito do especial consubstanciado na Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011551-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011551-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTIVO JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115517620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **D E C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Por certo, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):

"(...)

"Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Pedido julgado improcedente.

(...)

E o relatório. Decido.

(...)

A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil."

Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal".

(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011551-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011551-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALTIVO JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115517620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000380-64.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000380-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003806420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido deixou de reconhecer a decadência ao fundamento de que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão impugnado, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelo C. STJ, consoante se colhe do seguinte aresto, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PEDIDO DE IRSM/1994. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ESCLARECIMENTO QUANTO À NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO NAS PRETENSÕES DE APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.*

*1. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se somente aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.*

*2. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão.*

*3. A Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 6 de agosto de 2010, corrobora tal entendimento: 'art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991'.*

*4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, submetido à sistemática da repercussão geral, nos termos art. 543-B, § 3º, do CPC, afirmou que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.*

*(EDcl. no AgRg no REsp 1.444.992/RS, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, Dje de 4/8/2015)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.15.000380-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003806420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.*

*1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.*

*2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.15.000380-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO CESAR ORPINELLI
ADVOGADO	:	PR026033 ROSEMAR ANGELO MELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003806420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência ao fundamento de que formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação aos artigos 5º, XXXVI, da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."* (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento"* (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 626.489/SE **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51878/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004704-21.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.004704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELANTE	:	HELIO ANTONIO SALES e outro(a)
	:	LUIZA TOMIE OIKAWA SALES

ADVOGADO	:	SP123095 SORAYA TINEU e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DESPACHO**

Fl. 672: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-20.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.000005-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NAIR DE SOUSA GABRIEL
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP207309 GIULIANO D ANDREA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000052020064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Fl. 713: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021695-64.1976.4.03.6100/SP

	1976.61.00.021695-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES e outros(as)

	:	TAMEM MUSSI JORGE
	:	OSNAIDE JORGE PRIMO (= ou > de 60 anos)
	:	ANISIO DA CUNHA BARBOSA
	:	LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP020240 HIROTO DOI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216956419764036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fl. 1.075: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000006-17.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.000006-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO	:	SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DESPACHO**

Considerando os termos da manifestação da União Federal, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002715-77.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00027157720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória pelo rito comum ordinário proposta por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente.

Em apelação a União Federal pleiteou a improcedência do pleito.

Ao julgar o recurso o e. Relator deu provimento à remessa oficial e a apelação da União, para reformar a sentença. Interposto agravo interno pelo contribuinte, a primeira Turma desta Corte negou-lhe provimento e rejeitou embargos de declaração opostos pela parte autora.

Contra o acórdão, a parte autora interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, cujo juízo de admissibilidade se encontra suspenso até o julgamento de representativos de controvérsia, nos termos da decisão de fl. 1162.

Às fls. 1165/1176, a parte autora postula concessão de tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC/2015, para que seja assegurada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União Federal pleiteou o indeferimento do pedido (fls. 1180/1198).

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência.

No presente caso, a Requerente postula a concessão de tutela de urgência cautelar, com fulcro no artigo 300, do referido diploma legal, sob o fundamento de que existe o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Defende a probabilidade do seu direito diante do reconhecimento pelo C. Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral da matéria em debate nestes autos.

Quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, esclarece ter recebido Carta de Cobrança relativa a débito da contribuição em discussão nestes autos. Nesse tocante, destaca que, diante de notória crise econômica, a exigência de vultosa quantia poderá afetar a continuidade do exercício das atividades da Requerente, porquanto o pagamento do referido débito implicará na impossibilidade do pagamento de fornecedores ou no desfalque de seu capital de giro. Ademais, com o não pagamento, ficará a Empresa a mercê de sérios atos constritivos que lhe trarão prejuízos.

Salienta, ainda, caso não seja concedida a tutela pretendida, por não ter condições de efetuar o respectivo pagamento tampouco o depósito judicial da quantia exigida, não haverá outra alternativa senão o pedido de parcelamento do débito, com a necessária desistência da presente ação.

Por seu turno, em sua manifestação, a União Federal (fls. 1180/1198) defendeu que a mera cobrança da dívida por parte do órgão fazendário não configuraria perigo de dano à empresa. Além disso, não teria a Requerente comprovado o requisito de probabilidade do direito.

Não obstante a argumentação expendida pelo Requerente, não verifico a presença dos requisitos ensejadores ao deferimento da medida postulada.

Conforme relatado, conquanto a sentença tenha julgado procedente o pedido formulado na presente ação, nesta Corte, por força da remessa oficial e da apelação a União Federal, a sentença foi reformada, tendo sido reconhecida a constitucionalidade e a legalidade da contribuição para o SAT, assim como de sua cobrança nos moldes previstos no artigo 10 da lei 10.666/03.

O juízo de admissibilidade recursal se encontra suspenso em virtude do sobrestamento determinado até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.261/PR, vinculado ao Tema nº 554 de repercussão geral.

Há de se destacar que o fato de o presente feito se encontrar sobrestado, aguardando o julgamento pela C. Corte Superior, por si só, não tem o condão de assegurar ao Requerente o deferimento do presente pedido.

Ademais, não há posicionamento favorável definitivo pela C. Corte Superior sobre a matéria em discussão. Por conseguinte, ausente prova inequívoca da probabilidade do direito.

Outrossim, afastado o perigo de dano apontado, porquanto, oportunamente, caso sua pretensão seja atendida, poderá reaver as quantias indevidamente recolhidas por meio das vias próprias.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Oportunamente, retornem os autos ao sobrestamento.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51888/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003484-70.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOTREQ S/A
ADVOGADO	:	SP244865A MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034847020104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Vistos.

A apelada, às fls. 292/311, comunica estar efetuando depósitos dos valores relativos à contribuição ao "SAT", acrescidos da majoração trazida pelo "FAP", vinculados na conta judicial referente a este feito.

Aduz, entretanto, que, por erro de cálculo, teria depositado valor maior que o devido, requerendo, por esse motivo, o levantamento do excesso.

A União Federal (Fazenda Nacional), ouvida em diversas oportunidades (fls. 316/317, 320, 325/329, 330/335 vº), vem apresentando esclarecimentos pertinentes, aduzindo, em sua última manifestação, ter havido "a incorporação do CNPJ da impetrante CNPJ: 61.064.689/0001-02 ao CNPJ: 34.151.100/0002-11, sob responsabilidade do Rio de Janeiro [...]" (fl. 330), e requer, por tal motivo, a dilação do prazo concedido, para a complementação das informações.

Instada a manifestar-se, a apelante, às fls. 338/344, confirma a efetivação da alteração social havida e informa que, "por conta da incorporação realizada, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 0012908-39.2010.4.03.6105, em nome de Sotreq S/A (CNPJ nº 34.151.100/0001-30)", onde "tais depósitos estão sendo feitos, na realidade", e onde "será apresentada petição [...] requerendo o levantamento do valor depositado a maior". (fls. 339/341)

Com o esclarecimento, superado o pedido de levantamento do excesso de depósito realizado nestes autos, tendo em vista que, segundo

informa a contribuinte, o deduzirá no processo cujo número indica.  
Destarte, nos termos das decisões de fls. 289 e vº e 290 e vº, tornem os autos ao sobrestamento.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028965-55.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028965-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP163721 FERNANDO CALIL COSTA e outro(a)
	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS, objetivando o reconhecimento do direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da contribuição à COFINS.

A sentença foi de concessão parcial da ordem.

Por força da interposição de recurso de apelação, os autos vieram a esta Corte.

O Juiz Federal convocado Dr. Nino Toldo negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento à Apelação da União Federal, para denegar a ordem. Agravo e Embargos de declaração opostos pelo contribuinte rejeitados. Embargos de Declaração opostos pela União Federal acolhidos para correção de erro material na decisão.

Contra o acórdão a impetrante interpôs Recurso Extraordinário.

Sobreveio decisão desta Vice-Presidência, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento pelo C. STF do RE 574706, sob o regime de repercussão geral.

Às fls. 472/494, peticionou a impetrante postulando a concessão de tutela provisória de evidência, de modo a ser reconhecido seu direito de recolher os tributos mencionados sem a incidência do ICMS, porquanto estaria pacificado o entendimento favorável à sua pretensão, diante de julgamento proferido pelo C. STF .

Instada, a União Federal se manifestou contrariamente ao pleito formulado pelo contribuinte (fls. 498/502).

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência .

No presente caso, o Requerente postulou a concessão de tutela de evidência , com fulcro no artigo 311, inciso II, do referido diploma

legal, sob o fundamento de que a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já teria sido firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o rito de Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Conquanto a tutela de evidência dispense a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para seu cabimento, de rigor a observância do ao rol taxativo constante do referido dispositivo.

*In casu*, fundamentou a Requerente seu pedido na suposta existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo favorável à sua pretensão.

Não assiste razão à Requerente.

Sustentou sua pretensão ao levantamento de depósitos judiciais efetivados, porquanto o C. Supremo Tribunal Federal já teria pacificado o entendimento acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não obstante o julgamento efetivado pela C. Corte Superior do RE 574.706/PR, de rigor salientar que, até a presente data, o respectivo acórdão não foi publicado. Por conseguinte, não se há falar em definitividade da decisão, vez que passível de impugnação por recurso, o qual, aliás, poderá ensejar a modulação dos efeitos do julgado, com possível alteração no entendimento firmado.

Portanto, não configurada a hipótese presente no artigo 311, II, do CPC/15, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante.

Oportunamente, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014771-83.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.014771-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00147718320084036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado LOJAS CEM S/A., objetivando o reconhecimento do direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da contribuição à COFINS.

A sentença foi de denegação da ordem.

Por força da interposição de recurso de apelação, os autos vieram a esta Corte.

O Juiz Federal convocado Dr. Leonel Ferreira negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a sentença de improcedência. Agravo e Embargos de declaração opostos pelo contribuinte rejeitados.

Contra o acórdão a impetrante interpôs Recurso Extraordinário.

Sobreveio decisão desta Vice-Presidência, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento pelo C. STF do RE 574706, sob o regime de repercussão geral.

Às fls. 475/487, peticionou a impetrante postulando a concessão de tutela provisória de evidência, de modo a ser reconhecido seu direito a imediata compensação ou restituição dos valores recolhidos a este título, porquanto estaria pacificado o entendimento favorável à sua pretensão, diante de julgamento proferido pelo C. STF .

Instada, a União Federal se manifestou contrariamente ao pleito formulado pelo contribuinte (fls. 491/496).

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência .

No presente caso, o Requerente postulou a concessão de tutela de evidência , com fulcro no artigo 311, inciso II, do referido diploma legal, sob o fundamento de que a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já teria sido firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o rito de Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Conquanto a tutela de evidência dispense a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para seu cabimento, de rigor a observância do ao rol taxativo constante do referido dispositivo.

*In casu*, fundamentou a Requerente seu pedido na suposta existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo favorável à sua pretensão.

Não assiste razão à Requerente.

Sustentou sua pretensão ao levantamento de depósitos judiciais efetivados, porquanto o C. Supremo Tribunal Federal já teria pacificado o entendimento acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não obstante o julgamento efetivado pela C. Corte Superior do RE 574.706/PR, de rigor salientar que, até a presente data, o respectivo acórdão não foi publicado. Por conseguinte, não se há falar em definitividade da decisão, vez que passível de impugnação por recurso, o qual, aliás, poderá ensejar a modulação dos efeitos do julgado, com possível alteração no entendimento firmado.

Inviável, portanto, a compensação ou restituição dos valores recolhidos.

Portanto, não configurada a hipótese presente no artigo 311, II, do CPC/15, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante.

Oportunamente, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028578-94.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028578-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	ORIVALDO CUNHA
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00111358820124036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Fl. 219: Cuida-se de agravo interno interposto por Orivaldo Cunha e outra contra decisão monocrática proferida por esta Vice-Presidência para manter a suspensão do feito em razão da afetação do ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC ao regime dos processos representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973.

Pretende a recorrente afastar a suspensão para regular prosseguimento do trâmite processual.

#### DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Trata-se, no presente caso, de decisão singular de suspensão do trâmite até ulterior julgamento de processos submetidos ao regramento dos representativos de controvérsia, *in casu*, ERESP 1.091.363/SC e ERESP 1.091.393/SC.

Conquanto o agravo interno conte, hoje, com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo as decisões de suspensão ou sobrestamento, essa nova hipótese de cabimento deve observância aos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais", cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o artigo 14, a *"norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*.

Outrossim, ainda que se conhecesse do presente recurso como pedido de reconsideração, os processos afetados como paradigmas da matéria, no c. STJ, encontram-se pendentes de julgamento definitivo, não havendo, até o presente momento, trânsito em julgado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int. Após, devolvam-se os autos ao NUGEP

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005356-28.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.005356-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação da União Federal, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023761-30.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023761-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP163721 FERNANDO CALIL COSTA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado Leo Madeiras Máquinas e Ferragens Ltda., objetivando o reconhecimento do direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da contribuição à COFINS.

A sentença foi de concessão da ordem.

Por força da interposição de recurso de apelação, os autos vieram a esta Corte.

A E. Quarta Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de apelação e a remessa oficial para denegar a ordem.

Contra o acórdão a impetrante interpôs Recurso Extraordinário.

Sobreveio decisão desta Vice-Presidência, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento pelo C. STF do RE 574706, sob o regime de repercussão geral.

Às fls. 221/243, peticionou a impetrante postulando a concessão de tutela provisória de evidência, de modo a ser reconhecido seu direito de pagar os tributos referidos sem a incidência do ICMS, porquanto estaria pacificado o entendimento favorável à sua pretensão, diante de julgamento proferido pelo C. STF .

Instada, a União Federal se manifestou contrariamente ao pleito formulado pelo contribuinte (fls. 247/249).

É o relatório. DECIDO.

O CPC/2015 disciplina duas espécies de tutela de cognição sumária, quais seja, tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e tutela de evidência .

No presente caso, o Requerente postulou a concessão de tutela de evidência , com fulcro no artigo 311, inciso II, do referido diploma legal, sob o fundamento de que a tese sobre a qual se funda o pedido da ação já teria sido firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob o rito de Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Conquanto a tutela de evidência dispense a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, para seu cabimento, de rigor a observância do ao rol taxativo constante do referido dispositivo.

*In casu*, fundamentou a Requerente seu pedido na suposta existência de tese firmada em julgamento de caso repetitivo favorável à sua pretensão.

Não assiste razão à Requerente.

Sustentou sua pretensão ao levantamento de depósitos judiciais efetivados, porquanto o C. Supremo Tribunal Federal já teria pacificado o entendimento acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não obstante o julgamento efetivado pela C. Corte Superior do RE 574.706/PR, de rigor salientar que, até a presente data, o respectivo acórdão não foi publicado. Por conseguinte, não se há falar em definitividade da decisão, vez que passível de impugnação por recurso, o qual, aliás, poderá ensejar a modulação dos efeitos do julgado, com possível alteração no entendimento firmado.

Portanto, não configurada a hipótese presente no artigo 311, II, do CPC/15, de rigor o indeferimento do pedido formulado pela parte impetrante.

Oportunamente, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51891/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000953-45.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.000953-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009534520104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

**(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 4.- Agravo Regimental improvido."

**(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)**

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-14.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000282-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE TAVARES MESSIAS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002821420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-14.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000282-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE TAVARES MESSIAS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00002821420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente." (ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.03.99.011936-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CARLA DAMIAO CARDUZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
CODINOME	:	CARLA CARDUZ ROCHA
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO
ADVOGADO	:	SP052820 PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.05899-0 21 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 913/918: Nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução.

Int. Após, tomem ao NUGEP.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2010.61.05.011402-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIME DIAS COSTA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00114022820104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012083-75.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012083-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - EPP
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120837520084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012083-75.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012083-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120837520084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente." (ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032419-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032419-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO
ADVOGADO	:	SP053463 MARIO ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026694720158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, tem-se que a alegação de ferimento aos artigos 5º, 6º e 201, § 8º, todos da Constituição Federal, pela edição da Lei nº 9.876/99 - instituidora do fator previdenciário -, já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).**

1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza *infraconstitucional*, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min.

CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032419-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032419-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIVA REGINA GELAMO PELEGRINO
ADVOGADO	:	SP053463 MARIO ALVES DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026694720158260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca do pedido formulado na inicial baseado na descon sideração dos prazos previstos no artigo 29, § 9º, III, da Lei 8.213/91, em particular no que toca à correção do cálculo realizado pelo INSS.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial para os fins do art. 1025 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012708-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012708-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO CARLOS CAPELASSI
PROCURADOR	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127088420134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000893-67.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000893-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERNANDO COITO COSTA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00008936720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.
2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-02.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003201-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILENE LOPES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032010220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013814-86.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013814-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138148620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008828-21.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008828-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00088282120124036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-51.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003609-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EPITACIO TORQUATO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036095120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial em relação à alegação de inaplicabilidade do art. 3º do Código Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 13.146/2015, ao caso dos autos.

Com efeito, referida tese não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal e ausência de prequestionamento da matéria. Essa a inteligência da Súmula 356/STF. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003609-51.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003609-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EPITACIO TORQUATO
ADVOGADO	:	SP190320 RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036095120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006094-68.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.006094-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decismum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008459-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008459-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CARLO ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10035367720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamentação no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

*7. Embargos de declaração rejeitados."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)*

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008459-83.2016.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CARLO ESCUDEIRO
ADVOGADO	:	SP227316 IZAIAS FORTUNATO SARMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10035367720148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "*inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.*" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 473, IV, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENSISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-21.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001575-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURO MARSILHO PASSARELLI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015752120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

**DECIDO.**

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 125/1982

*controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)*

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "os documentos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 15/16) revelam que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora não foi limitada ao teto (NCz\$ 2.498,07) quando da sua concessão (DIB: 21.09.1989 - NCz\$ 1.607,29 - fl. 16), nem mesmo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - "Buraco Negro" - NCz\$ 2.198,30 (fl. 16), de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003".

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-21.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001575-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAURO MARSILHO PASSARELLI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015752120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrido foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

Ficou esclarecido no decisório que "os documentos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 15/16) revelam que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora não foi limitada ao teto (NCz\$ 2.498,07) quando da sua concessão (DIB: 21.09.1989 - NCz\$ 1.607,29 - fl. 16), nem mesmo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - "Buraco Negro" - NCz\$ 2.198,30 (fl. 16), de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora em decorrência das alterações trazidas pelas ECs nºs 20/1998 e 41/2003."

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu*

benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016171-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016171-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	DAIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA
	:	ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA
	:	NATALIA FRANCIELI FERREIRA DA SILVA
	:	DENIS WILIAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011528820068260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não se vislumbra violação aos artigos 131, 332, 400, 401, 402 e 414 a 416, do Código de Processo Civil/73, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade

do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumprе ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.029839-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	FRANCISCA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP338524 ALEXSANDRO SOARES LOPES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG.	:	10026947620148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

(...)"

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.*

*I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-84.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002157-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MITICO ODAGUIRI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP274490 FABIO ODAGUIRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021578420094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

### DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Os prazos decadenciais não se sujeitam às causas de interrupção, impedimento ou suspensão. Inteligência do art. 207 do Código Civil.

IV. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, *caput*, todos do CPC/1973.

V. Agravo interno improvido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011691-13.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011691-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS BALSÍ
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116911320134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-73.2012.4.03.6183/SP

APELANTE	:	DOMINGOS PAULO SUCIGAN
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010717320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015718-16.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015718-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157181620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*  
 (RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51893/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-02.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	SP163223 DANIEL LACASA MAYA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008160220104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal, defiro o pedido de levantamento do valor depositado a maior pela parte autora.

Expeça-se o alvará de levantamento do referido valor (R\$ 432.959,16).

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015847-41.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIDRARIA PIRATININGA LTDA e outros(as)
	:	PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA

	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA
	:	PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA
	:	PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP
	:	PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP
	:	KARLA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158474120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Informação e documento de fls. 1056 vº e 1057 - Ciente.
  2. Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 691/692, há pedido expresso, não revogado, constando como um dos signatários o advogado Dr. Marcelo Doval Mendes (OAB/SP nº 257.460), para que as intimações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS sejam veiculadas, exclusivamente, nos nomes dos advogados Drs. Rogério Feola Lencioni, OAB/SP nº 162.712 e Paulo Barbosa de Campos Netto, OAB/SP nº 11.187.
  3. Destarte, inicialmente, retifique-se a autuação, para fazer constar como representantes legais da "Eletrobrás" os dois advogados referidos no item precedente, conforme requerido, em cujos nomes, já a partir deste despacho, deverão ser veiculadas as intimações da requerente.
  4. Posteriormente, reportando-me à certidão de fl. 1053, intime-se a "Eletrobrás", para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da sua representação processual, em relação à advogada Dra. Maíra Selva de Oliveira Borges, OAB/SP nº 340.648, signatária dos recursos excepcionais por ela interpostos, pena de não conhecimento.
  5. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006230-97.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006230-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
PROCURADOR	:	SP090042 DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PIRES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062309720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 344/347 - Preliminarmente, certifique a Subsecretaria o decurso do prazo para as contrarrazões.
  2. Retifique-se a autuação, para fazer constar como advogados da parte apelada os Drs. Wladimir Rodrigues Alves, OAB/SP nº 95.919 e Marcella Tavares Daier Maniero, OAB/SP nº 215.847, em nomes dos quais deverão, já a partir deste despacho, ser veiculadas as suas intimações, conforme requerido à fl. 345.
  3. Defiro a vista dos autos, fora da Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após cumpridas as providências determinadas nos itens 1 e 2, supra.
  4. Posteriormente, prossiga-se, com o exame de admissibilidade do recurso excepcional interposto.
- Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003322-03.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.003322-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO P/ PRESTACAO DE SERVICOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela contribuinte em que postula, em suma, o afastamento da exigência de recolhimento do PIS e da CSLL, sem a retenção do percentual de 4,65%, determinada pela Lei nº 10.833/2003.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança. A União Federal (Fazenda Nacional), em suas irrisignações, ou seja, apelação, agravo legal, embargos de declaração, considerada ainda a remessa oficial, não obteve êxito na reforma da sentença.

Após a apresentação das contrarrazões, aos recursos excepcionais interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional), os advogados constituídos pela empresa renunciaram ao mandato, nos termos dos documentos de fls. 388/398 e 403. Com vistas à regularização da sua representação processual, foi expedido o despacho de fl. 405. Entretanto, nos termos das certidões do oficial de justiça de fls. 407 e 409, nem a contribuinte, nem o seu representante legal foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Segundo o disposto no art. 76, § 2º, II, do Código de Processo Civil, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, em fase recursal, perante tribunal regional federal, se a providência couber ao recorrido, caso da contribuinte, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões.

Destarte, promova-se o desentranhamento das contrarrazões da contribuinte a ambos os recursos excepcionais interpostos pelo ente federal, certificando-se nos autos. Cumprida a providência, prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047019-85.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.047019-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	TRES M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	96.06.00737-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 509: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007569-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT e outro.
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00075698020114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 811, o i. causídico Dr. Willian Cristiam Ho, OAB/SP nº 146.576, subscritor do recurso, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001755-24.2012.4.03.6142/SP

	2012.61.42.001755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JUAREZ VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP032026 FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00017552420124036142 1 Vr LINS/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 86, a i. causídica Dra. Anelisa Guertas Botura, OAB/SP nº 305.783, subscritora do recurso, não se encontra constituída nos autos, além da ausência de recolhimento das custas processuais.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009909-56.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS JOAO MARTINEZ e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 526, o i. causídico Dr. Nelson Monteiro Junior, OAB/SP nº 137.864, subscritor do recurso, não se encontra constituído nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.012725-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DESPACHO**

Fls. 401/405: Intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre o cumprimento do acórdão proferido.

Prazo de 10 (dez) dias.

Se regularizado, prossiga-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005325-50.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.005325-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO LIGUE TAXI CORUJA
ADVOGADO	:	SP241423 GIOLIANNI DOS PRAZERES ANTONIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00053255020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Pelo despacho de fl. 297, o recorrente foi instado a, em relação ao recurso excepcional por ela interposto, comprovar com documentos hábeis, no prazo assinado, que preenchia os pressupostos legais, para a concessão da isenção das custas judiciais respectivas. Contudo, escoado o prazo concedido, não deu cumprimento à determinação, mantendo-se silente, conforme certificado à fl. 297 vº. Destarte, como não recolheu, no ato da interposição do Recurso Especial, o montante respectivo devido, nem comprovou o preenchimento dos pressupostos legais a justificar a isenção, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.007, § 4º, do CPC, para que promova o recolhimento, em dobro, das custas judiciais respectivas, pena de deserção. Cumprida integralmente a determinação, prossiga-se. Vencido o prazo, sem cumprimento, conclusos. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009165-97.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.009165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091659720154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DESPACHO**

Conforme certificado a fl. 237, a i. causídica Dra. Angela Diaconiuc, OAB/SP nº 319.710, subscritora do recurso, não se encontra constituída nos autos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032064-97.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.032064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	:	SP232801 JEAN RODRIGO CIOFFI
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP183714 MARCIA TANJI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.047878-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme noticiado pelos advogados renunciantes, às fls. 386/393, no processo da Execução Fiscal, sob nº 0025157-63.2002.403.6182, segundo informam, foi constituído "novo patrono (Dr. Jean Rodrigo Cioffi, OAB/SP 232.801) para patrocínio dos interesses da Agravante nos autos do processo de origem". (fl. 387)
  2. Destarte, intime-se a agravante, fazendo-se constar, excepcionalmente, o nome do advogado Dr. Jean Rodrigo Cioffi, OAB/SP nº 232.801, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual também nos presentes autos, com a apresentação do respectivo instrumento de mandato, passado pela contribuinte. Esclarece-se, desde logo, que, se apresentando por cópia, deverá ser autenticada em cartório próprio, ou ter declarada a sua autenticidade.
  3. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3150/2017**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006750-36.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.006750-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
APELADO(A)	:	EDIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000563-96.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.000563-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
	:	FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO	:	SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2004.61.24.001745-1 1 Vr JALES/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034156-58.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034156-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP019769 FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
No. ORIG.	:	98.00.00113-3 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002094-68.2006.4.03.6117/SP

	2006.61.17.002094-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	C H MURAD E CIA JAU LTDA
ADVOGADO	:	SP018634 MARCOS MURAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-50.2009.4.03.9999/MS

	2009.03.99.001894-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS IATSKIV
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR HORTA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003649 ADRIAO COELHO PEREIRA
No. ORIG.	:	08.00.00903-0 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

	2010.03.99.004290-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVIR VEIGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP151532 ANTONIO MIRANDA NETO
No. ORIG.	:	07.00.00145-3 3 Vr ITAPEVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037360-61.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.037360-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA e outros(as)
	:	CARLOS FERNANDES
	:	MARIO LUIZ FERNANDES
	:	LAERTE VALVASSORI
	:	CELIA FERNANDES
	:	RAPHAEL DAURIA NETTO
ADVOGADO	:	SP143314 MELFORD VAUGHN NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048849319994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007492-44.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	:	SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074924420114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036121-03.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.036121-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP185777 JANAINA RUEDA LEISTER e outro(a)
No. ORIG.	:	00361210320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037850-25.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ONOFRA VERGANI
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
CODINOME	:	ONOFRA VERGANI ALONSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00009-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039143-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.039143-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA GOMES DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201428 LORIMAR FREIRIA
No. ORIG.	:	14.00.00015-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002657-17.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002657-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDNA RAMOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026571720144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-06.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001945-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP334732 TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TERENCE RICHARD BERTASSO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019450620144036113 3 Vr FRANCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-59.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001488-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOEL BISPO RAMOS
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014885920144036117 1 Vr JAU/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007393-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007393-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DORIVAL CARLOS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073934120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## 00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011650-12.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011650-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00116501220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013460-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013460-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDICO(A)	:	TADEU LUIZ LASKOWSKI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05106013819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013251-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIGIA MARIA LEVATI
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00019064620148260095 1 Vr BROTAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

## 00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015441-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVANIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
No. ORIG.	:	14.00.00137-8 1 Vr ELDORADO-SP/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015987-79.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.015987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
LITISCONSORTE ATIVO	:	Prefeitura Municipal de Aracoiaba da Serra SP
ADVOGADO	:	SP158924 ANDRÉ NAVARRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
APELADO(A)	:	A G D R F
ADVOGADO	:	SP188280 WILSON ROBERTO FLORIO
APELADO(A)	:	A C F e o
	:	J A L M R
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI
APELADO(A)	:	D M M e o
	:	J M F
	:	J A D S M
	:	R A D F M
APELADO(A)	:	V F D C C
ADVOGADO	:	SP222286 FELIPE BOCARDO CERDEIRA
APELADO(A)	:	M L D J L
ADVOGADO	:	MARIA CLARA GONCALVES KHALIL (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	J F D J
ADVOGADO	:	SP036397 JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR
No. ORIG.	:	00159877920084036110 1 Vr SOROCABA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51897/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2012.61.83.002872-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LEONIDAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028722420124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.83.002872-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE LEONIDAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028722420124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. *A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

2. *O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002566-24.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002566-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURENCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025662420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDIDO.**

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.*

*SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.*

1. *A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).*

2. **É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. *A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).*

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.*

*PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013)*

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR*

*PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003210-64.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.003210-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCY IVONETE JUNCIONI MINAIER
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032106420154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em primeiro lugar, pacificou-se nas Cortes Superiores o entendimento de que a ausência de trânsito em julgado dos recursos representativos de controvérsia não inviabiliza a aplicação da tese ao caso concreto.

Confirmam-se, a título de ilustração, os seguintes arestos (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REPASSE NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ.*

*SOBRESTAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DO ART. 543-B DO CPC ADMITIDO NO STF (ARE 628.550/RS). DESCABIMENTO NO CASO.*

1. *A Primeira Seção do STJ, ao apreciar demanda representativa de controvérsia (art. 543-C do CPC), considerou válido o repasse, na fatura de energia elétrica, do encargo financeiro relativo ao PIS e à Cofins devido pela concessionária (REsp 1.185.070/RS).*

2. **É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em Recurso Especial representativo da controvérsia para que se possa invocá-lo como precedente a fundamentar decisões em casos semelhantes.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.817/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.6.2012; AgRg no REsp 1.218.277/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.12.2011; AgRg no AREsp 20.459/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4.5.2012; e AgRg no REsp 1.095.152/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.9.2010.

3. *A admissão de Recurso Extraordinário pelo STF sob o rito do art. 543-B do CPC não impede o julgamento pelo STJ, pois o sobrestamento do feito será analisado apenas por ocasião de eventual interposição de Recurso Extraordinário no presente processo.*

4. *Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 175.188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012).*

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTS. 543-B DO CPC E 328 RISTF). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA.*

*PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO 01.10.2010. **A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.** Precedentes. Adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA*

Outrossim, a teor do art. 1.035, § 11, do CPC/15, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

No mais, verifica-se que o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-07.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001759-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP358622 WELLINGTON GLEBER DEZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017590720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002365-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002365-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023652920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à

solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJE 06.03.2014).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002365-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002365-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GESSIVALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00023652920134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à conversão inversa e, no que sobeja, **nego seguimento**.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016378-80.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.016378-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	ADELIA VALERIA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00265-0 1 Vr AMERICANA/SP

**DESPACHO**

Fl. 335: Diante das peculiaridades do caso dos autos, invoco o art. 296, do Regimento Interno desta Corte, para postergar o procedimento de habilitação requerido, a fim de que seja realizado perante o MM. Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032593-19.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032593-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00067-8 2 Vr BEBEDOURO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional.

**DE C I D O.**

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Por fim, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 48, da Lei nº 8.213/91, dado que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz de tal dispositivo legal, o que desvela a ausência de questionamento da matéria, máxime à constatação de que a parte não opôs embargos declaratórios com vistas à superação de eventual omissão do julgado. Incide, no ponto, o óbice das Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048707-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048707-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP261586 DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
No. ORIG.	:	09.00.00017-3 1 Vr PONTAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Por outro lado, no que se refere à alegação de violação aos artigos de lei, melhor sorte não assiste ao recorrente. Isso porque a juntada de documento em sede recursal, como no caso dos autos, somente poderia ser admitida caso objetivasse provar fato ocorrido após o ajuizamento da demanda. No ponto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que impede a admissão do presente recurso.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PLEITO RELATIVO À REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 397 DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE NO CASO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SOB A VIGÊNCIA DOS DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93 da Constituição Federal, não merece reforma a decisão agravada que aplicou a jurisprudência pacífica do STJ de que a análise de possível afronta a dispositivos constitucionais não é possível em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STJ.

2. Da mesma maneira, não há razões para modificar o fundamento da decisão agravada relativo ao afastamento da alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, eis que não restou demonstrada qualquer omissão do Tribunal a quo no julgamento da demanda.

3. A tese relativa à remessa dos autos ao Tribunal a quo, para produção probatória não foi suscitada em sede de recurso especial, caracterizando verdadeira inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental, conforme a jurisprudência do STJ.

4. No que se refere à tese relativa à juntada de documentos em sede recursal, o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que está em consonância com o entendimento do STJ, firme no sentido de que não é possível a juntada de documentos posteriores à instrução, quando não objetivam provar fatos ocorridos após a propositura da demanda e, portanto, impossível de ser declinado na inicial ou na contestação.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Ressalte-se ainda que a revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido demandaria a incursão no acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Por fim, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 643.885/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 17/10/2015)

21/10/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033245-69.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033245-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP223754 IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEÃO e outros(as)
	:	SP173352 JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00332456920074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rádio Metropolitana Paulista Ltda, em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-82.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.003882-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIZA MARIA RODRIGUES PASTORELLI
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038828220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-43.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.006838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ALVARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068384320094036104 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos despachos de fls. 162 e 163, retornem os autos ao NUGE. São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003485-08.2013.4.03.9999/MS

	2013.03.99.003485-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASTORINA LOPES BONFIM
ADVOGADO	:	MS012822 LUANA MARTINS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00000444520118120027 1 Vr BATAYPORA/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o *decisum* recorrido afirma, textualmente, que "*De acordo com o artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, os recolhimentos feitos em atraso não podem ser computados para fins de carência (No mesmo sentido: TRF3, AC 00037789420114036103, Oitava Turma, Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3 08/08/2014). Portanto, considerando que os recolhimentos relativos aos meses de 04/95 a 03/2003, foram efetuados com grande atraso (fls. 19/20), não devem ser computados para fins de carência, presumindo-se que foram feitos com o exclusivo propósito de ingressar com ação judicial para reconhecer tempo de serviço. Não tendo sido cumprida a carência legal exigida, de rigor a improcedência do pedido.*" (fl. 85).

Daí que, ao assentar que não é possível considerar como carência as contribuições recolhidas com atraso, conforme descrito no art. 27, II, da Lei 8.213, o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância a dizer que "*Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.*"

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.**

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores

ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n.

8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular.

7. Pedido da ação rescisória procedente.

(AR 4.372/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.012990-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA VIANA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00041-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equívocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da*

Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034996-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.034996-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA DIAS GARCIA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00123-8 2 Vr PIEDADE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Nos termos da decisão de fl. 124, aprecio novamente o recurso especial de fs. 75/82, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **RESP nº 1.304.479/SP** (DJe 19.12.2012), resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC, assentou o entendimento de que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes da família como segurados especiais, devendo ser averiguada, caso a caso, a

prevalência do trabalho urbano ou do rural para a subsistência do grupo familiar, tarefa essa que o ordenamento, de todo modo, confia apenas às instâncias ordinárias.

O precedente paradigmático acima citado, transitado em julgado em 05.03.2013, restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rural, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19.12.2012, g.m.)*

Neste caso, vê-se que o v. acórdão recorrido, apreciando todo o conjunto probatório amalhado ao processo, não considerou a atividade urbana eventualmente desenvolvida por um dos membros do núcleo familiar como obstáculo insuperável à concessão do direito vindicado pela parte autora, mas entendeu não existir nos autos provas suficientes do desempenho do labor rural pelo postulante do benefício.

Tal conclusão, conforme evidenciado pela ementa supracitada, não cabe à instância superior revisitar, incidindo no ponto o óbice processual retratado na Súmula nº 7/STJ.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004321-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043211720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)*

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004321-17.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004321-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL SOUSA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043211720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à conversão inversa e, no que sobeja, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011957-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011957-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARVELINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP292960 AMANDA TRONTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10024580620158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003033-63.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003033-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOSCARELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257000 LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00030336320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal.

### Decido.

O recurso é de ser inadmitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

As razões veiculadas no recurso especial encontram-se dissociadas daquele *decisum*, evidenciando impedimento à sua admissão.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

*3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").*

(...)"

*(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSENCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL SE OU QUANDO AS RAZÕES NELE EXPENDIDAS FOREM INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DO QUE O ACORDÃO RECORRIDO DECIDIU.*

*II - PRECEDENTES DO STJ.*

*III - RECURSO NÃO CONHECIDO."*

*(REsp 62.694/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561)*

Posto isso, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014455-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014455-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSELY ENZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP331490 MARCIO DE SOUZA GARCIA
No. ORIG.	:	14.00.00033-7 2 Vr PIRAJU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014455-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014455-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSELY ENZ FERNANDES

ADVOGADO	:	SP331490 MARCIO DE SOUZA GARCIA
No. ORIG.	:	14.00.00033-7 2 Vr PIRAJU/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra o v. acórdão proferido nestes autos.

### Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022962-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022962-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010350820148260286 3 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5.*

*Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022962-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022962-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER FONSECA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10010350820148260286 3 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3.*

*Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC/1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 173/1982

manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 279 do C. STF, de seguinte teor, *verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

No mesmo sentido:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Previdenciário. Benefício. Concessão. Requisitos. Não comprovação. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o critério definido pelo art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas da causa. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 834476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019524-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019524-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MADUREIRA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 10047212520148260248 1 Vr INDAIATUBA/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, III, c, em face de decisão proferida por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no que tange ao dissídio jurisprudencial, para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a observância dos seguintes requisitos:

*"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644.274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)*

Referidos requisitos, todavia, não foram cumpridos pela parte recorrente.

Com efeito, além da ausência de cotejo analítico entre os paradigmas invocados e a decisão impugnada, não se logrou demonstrar divergência atual. Isso porque os arestos destacados pelo recorrente foram proferidos anteriormente ao julgamento do RE 661.256, representativo de controvérsia que embasou o *decisum* recorrido.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036998-35.2011.4.03.9999/SP

	: 2011.03.99.036998-1/SP
--	--------------------------

APELANTE	: ANESIO GOMES
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP184629 DANILO BUENO MENDES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00122-3 1 Vr SERRANA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional

Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

## **DECIDO.**

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:  
*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.*

*III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.*

*IV. Agravo interno improvido.*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, requerir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022083-10.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022083-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA DINUA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI
No. ORIG.	:	11.00.00095-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto,*

*exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3154/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004272-49.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.004272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	:	LUIZ SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209169 CLAUDIO BELLO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00042724920074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001856-18.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001856-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018561820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035962-45.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.035962-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	MARIA CARVALHO CAVUTTO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016357020004039999 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008770-43.2013.4.03.6131/SP

		2013.61.31.008770-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO VALDIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087704320134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002185-64.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.002185-5/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	MARIO BERNARDINI
ADVOGADO	:	SP161281 DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP161281 DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00045378820124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026526-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026526-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	INTERPAULIS REPRESENTACOES S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00139925320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028471-79.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028471-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	MEIKYO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00538917220124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007758-49.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007758-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LUZIA APARECIDA DA SILVA BORIN
ADVOGADO	:	SP185295 LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	00019459320058260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005571-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERIK A PAES
ADVOGADO	:	SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI
No. ORIG.	:	14.00.00017-4 3 Vr SALTO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51902/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010328-95.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.010328-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TECNOLOGIA BANCARIA S/A e outro.
ADVOGADO	:	SP235248 THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra despacho desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o levantamento dos depósitos judiciais, tendo em vista a manifestação apresentada pela União Federal.

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

" Art. 11 - Compete:

...

II - Ao Órgão Especial:

...

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

...

m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual.

."

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, o agravo interno poderá ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC/1973) e em caso de sobrestamento dos recursos interpostos.

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra despacho proferido no âmbito desta Vice-Presidência que indeferiu o levantamento dos depósitos judiciais.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Interno interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006045-67.2001.4.03.6110/SP

	2001.61.10.006045-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO

Considerando os termos da manifestação da União Federal, retornem os autos para o sobrestamento, até finalização do julgamento pelo C. STF, nos autos do RE 574.706/PR.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006690-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a adesão ao Programa de Recuperação Tributária - PRT, modalidade 0013, noticiada às fls. 566/567, bem como a manifestação da União às fls. 622/622-verso, esclareça o Contribuinte se pretende a desistência parcial dos recursos, ou a renúncia parcial do direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51907/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018001-57.1994.4.03.6100/SP

	1999.03.99.042145-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO SCHAHIN CURY S/A
ADVOGADO	:	SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.18001-2 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, instituição financeira, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar seu direito de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL à alíquota de 10%, aplicável às demais pessoas jurídicas.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal, que tratam da isonomia de forma genérica e especificamente nas relações tributárias.

Aduz, ademais, a ofensa ao artigo 194, parágrafo único, V, CF, que cuida da equidade na participação do custeio e a violação ao

princípio da capacidade contributiva, art. 145, § 1º, CF.

Por fim, alega que apenas a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever a possibilidade de estabelecimento de contribuições previdenciárias diferenciadas em razão da atividade econômica desenvolvida.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 278/286.

Decido.

No acórdão proferido no ARE 893755 AgR, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a exigência de alíquota diferenciada da CSL para as instituições financeiras não afronta a isonomia, *in verbis*:

**Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO. ALÍQUOTA MAJORADA PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES.**

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte, a exigência de alíquota diferenciada da CSL das instituições financeiras não afronta o princípio da isonomia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 893755 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016) (grifei e negritei)

Por outro lado, o STF também já entendeu que a incidência da CSL com alíquotas diferenciadas para instituições financeiras e equiparadas, não ofende o princípio da capacidade contributiva.

É o que se depreende do aresto:

**Agravo regimental em recurso extraordinário. Tributário. Artigo 195, § 9º, da CF. CSLL. Alíquotas diferenciadas. Instituições financeiras e equiparadas. Possibilidade antes e após a EC nº 20/98. Jurisprudência pacífica.**

*1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o estabelecimento pela EC nº 20/98 de alíquotas diferenciadas da contribuição social sobre o lucro para as pessoas jurídicas referidas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91 em período anterior e posterior à introdução do § 9º do art. 195 não viola o princípio da isonomia. 2. Em consonância com o raciocínio registrado no RE nº 235.036-5/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, pode-se afirmar que, objetivamente consideradas, as pessoas jurídicas enquadradas no conceito de instituições financeiras ou legalmente equiparáveis a essas auferem vultoso faturamento ou receita - importante fator para a obtenção dos lucros dignos de destaque e para a manutenção da tenacidade econômico-financeira. Nesse sentido, a atividade econômica por elas exercida é fator indicativo de sua riqueza; sobressai do critério de discrimen utilizado na espécie a maior capacidade contributiva dessas pessoas jurídicas. 3. No julgamento do RE nº 598.572/SP, o Tribunal Pleno entendeu não ser esse tratamento diferenciado ofensivo ao princípio da igualdade tributária, "consubstanciado[s] nos subprincípios da capacidade contributiva, aplicável a todos os tributos, e da equidade no custeio da seguridade social". O Tribunal Pleno, por fim, fixou a seguinte tese: "é constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da EC nº 20/98". 4. Nego provimento ao agravo regimental.*

(RE 231673 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016) (grifei e negritei)

Ainda no sentido da constitucionalidade da exação, os seguintes julgados:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. 2. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL OBSERVADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM: AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(RE 528160 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-06-2013 PUBLIC 12-06-2013)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. TRIBUTOS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SUPRESSÃO OU EQUIPARAÇÃO. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É defeso ao Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, atuar na condição anômala de legislador positivo para suprimir ou equiparar as alíquotas de tributos recolhidos pelas instituições financeiras em relação àquelas suportadas pelas demais pessoas jurídicas, uma vez que essa competência não lhe foi deferida pela ordem constitucional. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.**

(RE 335275 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-057 DIVULG 25-03-2011 PUBLIC 28-03-2011 EMENT VOL-02490-01 PP-00186)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 184/1982

*impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.*  
(RE 370590 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-06 PP-01258 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 270-278)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031912-24.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031912-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP245474 JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA
	:	SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF005072 PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	JOHN NEVILLE GEPP e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva a anulação de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao SAT/RAT e ao INCRA, bem como o salário-educação, alegadamente devidas em razão do pagamento de gratificações variáveis a seus funcionários.

Sustenta o recorrente, em síntese, a violação ao artigo 1022, I, do CPC, porquanto não sanada contradição suscitada nos embargos declaratórios, rejeitados.

Aduz, de outra parte, a violação aos artigos 22, § 2º, e 28, § 9º, *e*, item 7, da Lei 8.212/91, que afastam a incidência da contribuição por não integrar o salário, conforme consta expressamente da Convenção Coletiva de Trabalho, que demonstra seu caráter eventual.

Por fim, argumenta que o acórdão exige prova específica do não pagamento da gratificação em questão, o que entende não ser razoável. Contrarrazões apresentadas às fls. 497/503.

Decido.

Incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

O acórdão entendeu incidentes as contribuições questionadas sobre a "gratificação variável" a partir da análise da Convenção Coletiva de Trabalho e por entender não haver prova inequívoca da eventualidade dessa verba.

Verifica-se, portanto, que sob esse aspecto o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, conforme o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABITUALIDADE E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO. REEXAME D MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual se busca a anulação dos débitos fiscais apurados em NFLDs, ao argumento de que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba denominada "Prêmio por Tempo de Serviço", haja vista o seu caráter indenizatório e eventual.*

*III. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "a fim de verificar se haverá ou não incidência da contribuição previdência sob as gratificações e prêmios é necessário verificar a sua habitualidade. Havendo pagamento com habitualidade manifesto o caráter salarial, implicando ajuste tácito entre as partes, razão pela qual atrai a incidência da contribuição previdenciária. A propósito o STF possui entendimento firmado por meio da Súmula 207/STF de que 'as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário'. Por outro lado, tratando-se de prêmio ou gratificação eventual fica afastado a incidência da contribuição, conforme entendimento extraído do disposto no art. 28, § 9º, 'e', 7 da Lei nº 8.212/91" (STJ, REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2015).*

*IV. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que a documentação carreada aos autos comprova que o prêmio por tempo de serviço não era eventual, pelo fato de possuir "periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do valor, abrangendo todos os funcionários das Empresas", a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que a parcela em exame não deveria sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de estarem ausentes a habitualidade e a periodicidade, bem como a completa ausência de certeza, no tocante aos valores devidos - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, pela Súmula 7/STJ.*

*V. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 977.744/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 27/06/2017) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO-ESPOSA. NÃO HABITUALIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O acórdão recorrido consignou que "o subsídio-esposa não deve integrar o salário de contribuição porque os respectivos valores são pagos aos trabalhadores por força de convenção coletiva de trabalho, durante prazo determinado, de forma não-habitual e sem qualquer contraprestação por parte do beneficiário".*

*2. A questão da não habitualidade do recebimento do "subsídio-esposa" foi objeto de discussão pelo Tribunal a quo e a eventual análise desse tema envolveria infringência ao teor da Súmula 7 do STJ, por exigir verificação de todo o contexto fático-probatório dos autos.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1574365/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031912-24.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.031912-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP245474 JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA
	:	SP206858 CLODOMIRO FERNANDES LACERDA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF005072 PATRICIA BARRETO HILDEBRAND e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	JOHN NEVILLE GEPP e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que objetiva a anulação de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao SAT/RAT e ao INCRA, bem como o salário-educação, alegadamente devidas em razão do pagamento de gratificações variáveis a seus funcionários.

Sustenta o recorrente, além da repercussão geral da matéria, a ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto não sanada contradição existente nos embargos declaratórios, rejeitados.

Alega, ademais, a negativa oblíqua de vigência ao artigo 201, § 11º, da Constituição Federal, pois nos termos dos artigos 22, § 2º, e 28, § 9º, *e*, item 7, da Lei 8.212/91, não incidem as contribuições em questão sobre verbas que não são habituais e que não integram o salário, como ocorre com a gratificação variável, conforme expressamente consta da Convenção Coletiva do Trabalho.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491/496.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*Ementa: PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PARTILHA AMIGÁVEL HOMOLOGADA. TENTATIVA DE ANULAÇÃO DO ACORDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ART. 18, § 2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXX, XXXIV, LETRA A, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A repercussão geral é requisito de admissibilidade do apelo extremo, por isso que o recurso extraordinário é inadmissível quando não apresentar preliminar formal de transcendência geral ou quando esta não for suficientemente fundamentada. (Questão de Ordem no AI n. 664.567, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 6.9.07). 2. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 3. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se violados, in casu, representam ofensa indireta ou reflexa, o que também inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 4. O reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, ante a vedação contida no enunciado da Súmula n. 279 desta Corte, verbis: para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AI 708614 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-175 DIVULG 12-09-2011 PUBLIC 13-09-2011 EMENT VOL-02585-02 PP-00319)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitamente as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no*

art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Por outro lado, evidencia-se que a controvérsia foi julgada à luz da legislação infraconstitucional, sem a apreciação do dispositivo constitucional invocado,. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, de acordo com o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Não ocorrência. Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Procedimento de retenção de contribuição previdenciária. Fundo de Participação dos Municípios. Debate infraconstitucional. Afronta reflexa. 1. A Corte não admite a tese do chamado questionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 2. Para se ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional de regência (Leis nºs 8.212/91; 11.941/09; Decreto 3.048/99 e IN MPS/SRP nº 3/05). A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. 3. Agravo regimental não provido.*

(ARE 772836 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 18-06-2015 PUBLIC 19-06-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006154-25.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.006154-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RIO PRETO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP146786 MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP115690 PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 686 e 687, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

**Decido.**

O recurso especial não merece admissão.

Observe que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AVALIAÇÃO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O PREÇO NA ESPÉCIE PRATICADO SERIA VIL E DE QUE O BEM DESCRITO NO EDITAL NÃO É EXATAMENTE O QUE FOI LEVADO A LEILÃO.*

- 1. Os pontos controvertidos que guarnecem a lide não justificavam dilação instrutória qualquer, nem para fins de realização de prova oral, nem para fins de prova pericial, dado que o fato do valor do bem constricto a tais meios de prova não se submeteria, ainda mais se não sinalizada, mesmo que por mero início de prova material, a plausibilidade daquelas via probatórias.*
- 2. A parte interessada, uma vez cientificada, deve impugnar o valor da avaliação, fazendo-o até a publicação do edital de leilão. Não o tendo feito em tal oportunidade, a matéria em questão preclui, pena de se submeter o processo, adotado raciocínio avesso, a indesejável nível de insegurança.*
- 3. O bem de que trata a hipótese, imóvel que é, não se submete a correção diária. Por outro lado, encontrando-se o País, desde a implantação das políticas iniciadas com o chamado Plano Real, em estado de relativa estabilidade econômica, notadamente sob a ótica inflacionária, não é razoável supor que, entre as datas de reavaliação (13/03/2003) e de leilão (09 e 28/05/2003), tenha havido substancial alteração do respectivo valor.*
- 4. Em leilões judiciais é inviável pretender que um bem seja arrematado por seu preço de mercado - natural é a redução de tal preço, posto que a compra feita via leilão judicial importa em comprometimentos diferenciados em relação às aquisições feitas de outro modo.*
- 5. A redução do percentual do bem constricto foi requerida pelo próprio apelante, que não poderia, depois disso, querer valer-se desse mesmo fato para evitar de vício a arrematação.*
- 6. A não intimação da redução dos percentuais do bem não acarreta nenhum prejuízo à parte, até porque se operaram com vistas a preservar adjudicação e arrematação de parte do imóvel anteriormente ocorridas.*
- 7. Considerando que o apregoamento (do percentual reduzido) se deu em observância à determinação judicial exarada em momento anterior à realização da hasta pública, e, portanto, objeto de oportuna apreciação pelo Juízo a quo, a divergência existente entre os percentuais constantes do edital e do que efetivamente se apregou não consubstancia irregularidade inderrogável, até porque a descrição do bem se coaduna tanto com a constrição realizada como com o bem que efetivamente foi levado à leilão.*

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031883-04.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031883-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ABRAVANI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	07.00.00007-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que extinguiu o feito em virtude da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, violação aos artigos 16, inciso IV, da Lei nº 11.941/2009, 3º, do Decreto-lei nº 1.645/1978, 12, § 11, inciso II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 e 20, § 4º, do CPC/1973.

Devolvidos os autos à turma julgadora para a realização de eventual juízo de retratação, não houve alteração do acórdão recorrido.

### Decido.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir.

De outro lado, a verificação dos débitos que foram inseridos no programa de parcelamento fiscal, como pretende o recorrente, requer, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. PRETENSÃO DE RETOMADA DO PROCESSAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Não se conhece da tese de violação do art. 151 do Código Civil, porquanto a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu: "No caso, a impetrante aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 (fl. 198), tendo ela se manifestado pela inclusão da inclusão da totalidade dos seus débitos (fl. 206) e efetuado o recolhimento de diversas parcelas (fls. 204/205), não deixando qualquer dúvida acerca da sua opção pela inclusão dos débitos em questão no parcelamento" (fl. 360, e-STJ).

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, a fim de concluir que o parcelamento não se aperfeiçoou pela falta de indicação dos débitos, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650763/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017)

No que pertine à verba honorária, esta Corte afastou a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/1969 e entendeu devida a condenação da recorrente, conforme se verifica da declaração de voto às fls. 239/240:

*Assim, por já ter sido excluído o encargo legal do D.L. nº 1.025/69, bem como ter, o embargante, desistido da presente ação, convém condená-lo nos honorários advocatícios, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, fixo a condenação em R\$1.000,00, a favor da União.*

Desta forma, a reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios implica revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCLUSÃO DA CORRÉ VOTORANTIM EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA ALUDIDA VERBA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ tem reconhecido que, nas causas sem condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valores aquém ou além do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC (REsp 1046110/MG, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 27/2/2009).

3. No caso, a Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório da causa, reconheceu que o arbitramento da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde à cifra condizente ao trabalho realizado pelo nobre causídico da parte autora, considerando a pouca complexidade da demanda, tempo de duração, sua natureza e importância, além do lugar da prestação do serviço. Reforma do entendimento. Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 762.167/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003749-46.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.003749-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ FERNANDO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037494620094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Fernando Tavares dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A interposição de recurso especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com

base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ainda que assim não fosse, tratando-se de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de ser incabível a análise do recurso com base em divergência pretoriana, porquanto, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DA LINHA POR CRIMINOSOS PARA COMETER EXTORSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL A SUA COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

2. Em regra, esta Corte não admite recurso especial pela alínea c com o objetivo de alterar a verba indenizatória, em razão das peculiaridades de cada caso. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1022558/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.**

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004823-41.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE APAS DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP318215 THAIS ROBERTA LOPES

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048234120134036111 1 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Sustenta, em síntese: (i) violação ao art. 5.º, XXXV, LIV e LV; (ii) violação ao art. 93, IX da CF; (iii) a Lei n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91 feriu os arts. 195, I e § 4.º da CF e (iv) inexistência de mesma causa de pedir ou pedido em se tratando de relações jurídicas sucessivas, na linha do entendimento esposado na Súmula n.º 239 do STF.

Foram apresentadas contrarrazões.

### DECIDO.

O recurso não merece trânsito à instância superior.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

**1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**

**2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**

**3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.**

**4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.**

*(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).*

Por outro lado, verifico que o Supremo Tribunal Federal tem decidido de forma contrária à pretensão do Recorrente no que toca à aventada violação ao art. 93, IX da CF, como deflui das conclusões do seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO MILITAR. EXTINÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS 41/2004 E 66/2006. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 93, IX, DA LEI MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**I - A verificação da alegada ofensa ao texto constitucional envolve o reexame da interpretação dada pelo Juízo a quo à legislação infraconstitucional local aplicável ao caso (Leis Complementares estaduais 41/2004 e 66/2006). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incidência da Súmula 280 do STF.**

**II - Inviável em recurso extraordinário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF.**

**III - Não há violação ao princípio da reserva de plenário quando o acórdão recorrido apenas interpreta norma infraconstitucional, sem declará-la inconstitucional ou afastar sua aplicação com apoio em fundamentos extraídos da Lei Maior.**

**IV - A verificação da ocorrência, no caso concreto, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição demandaria nova interpretação das normas infraconstitucionais pertinentes à espécie, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta.**

**V - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.**

**VI - Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(STF, ARE n.º 735533, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014) (Grifei).*

De outra parte, verifico que o art. 195, I e § 4.º da CF, apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados ao argumento de que a Recorrente pretendia com eles a revisão do julgado.

Com efeito, a decisão recorrida assim assentou:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTERIOR IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE VALOR BRUTO DE FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI 8.212/91. SEGURANÇA INDEFERIDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA.*

1. Ajuizada demanda com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura-se requisito negativo de constituição válida do processo, a coisa julgada.
2. Enfrentados e afastados os fundamentos da impetração, a decisão proferida no mandado de segurança é apta à coisa julgada.
4. Diante da coisa julgada, a hipótese é de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, do CPC/73.
5. Apelação a que se nega provimento."

Ausente, pois, no caso concreto, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das **Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF**, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar a questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

**Súmula n.º 211 do STJ:** "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

**Súmula n.º 282 do STF:** "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, quanto ao fundamento de inexistência de mesma causa de pedir ou pedido em se tratando de relações jurídicas sucessivas, verifico que o Recorrente deixou de apontar o dispositivo constitucional que considera violado no aresto recorrido, em desatenção ao art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC), do que decorre a sua deficiência de fundamentação, consoante o entendimento sedimentado na **Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal**:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CONHECIMENTO, EM PARTE, DO AGRAVO, RELATIVAMENTE À QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de obstar o agravo quando não são atacados os fundamentos da decisão agravada. **súmula 287/STF**.
2. O recurso extraordinário é inadmissível quando as instâncias de origem não esgotam a prestação jurisdicional. Incidência da **súmula nº 281/STF**.
3. Não se admite o apelo extremo quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Surgindo a violação no acórdão recorrido, é de rigor a oposição de embargos de declaração perante a Corte a quo. Inteligência das **súmula**s nºs 282 e 356/STF.
4. A teor da **súmula nº 284/STF**, é inviável o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permite compreender de que forma estaria a se dar a ofensa à Constituição.
5. Agravo regimental do qual se conhece em parte, relativamente a qual se nega provimento.
6. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ante as disposições dos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. (STF, ARE 1.002.799 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0026728-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026728-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE RE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00060679020058260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/95, bem como 11 de Lei 9.779/99.

## Decido.

A controvérsia acerca do aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na industrialização de produtos **isentos ou tributados à alíquota zero**, de acordo com a Lei nº 9.779/99, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 860.369/PE**, nos termos do artigo 543-C, do CPC de 1973. A ementa do precedente acima citado é a que segue, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que:*

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."*

*2. "A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009).*

*3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento.*

*4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN.*

*Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 860.369/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009).*

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do artigo 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001663-68.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001663-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	:	MG074368 DANIEL VILAS BOAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00016636820144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Citibank Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação dos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil, porquanto a omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela parte embargante, o que não ocorreu *in casu*.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo enfrentado o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, conforme evidencia o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

*(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*

*2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.*

*(...)"*

*(EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETÓRIO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC.

3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre.

4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protetatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protetatório."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Ante o exposto não admito o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010123-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010123-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ELISA O DE B DIAS -ME
ADVOGADO	:	SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PORTE RÉ	:	ELISA OLIVEIRA DE BARROS DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068410420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação ao artigo 174 do CTN. Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo aplicável ao caso o julgado proferido no Resp 658.138/PR.

#### Decido.

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC/73 e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/73.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente. Confira-se, no particular:

Outrossim, ainda segundo o entendimento adotado em tal acórdão, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do lapso prescricional dá-se na data do vencimento da obrigação tributária ou da entrega da declaração ao Fisco, o que ocorrer por último.

Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).*

*PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel.

p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da súmula 436 /STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao

entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição .

Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, constata-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51910/2017

### DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009516-21.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.009516-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	J SHAYEB E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP236483 ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00095162120154036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Conforme certificado a fl. 221, a i. causídica Dra. Maria José Rossi Rays, OAB/SP nº 236.433, subscritora do recurso, foi constituída nos autos mediante cópia simples de instrumento de mandato.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso excepcional interposto.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6380/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012990-96.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.012990-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA VIANA
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
No. ORIG.	:	07.00.00041-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009729-57.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009729-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	LUIZ GONZAGA ANDREOLLI
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI H T NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00097295720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973) interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a autuação do feito como **RE com Agravo nº 1.002.933/SP**, bem como a devolução do processo à origem, para julgamento da matéria em conformidade a paradigma processado nos termos da sistemática da repercussão geral (ARE nº 906.569/PE).

## DECIDO.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que assentou o entendimento de que em se tratando de tema infraconstitucional, é inadmissível o recurso extraordinário.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).*

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC DE 1973, c.c. artigo 328-A, § 1º, *fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041621-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041621-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINA DE LIMA CARRARO
ADVOGADO	:	SP095506 MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA
No. ORIG.	:	10000301120168260696 1 Vr OUROESTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso extraordinário.

## DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento

(art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006094-68.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.006094-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS, declaro neste ato prejudicados esses recursos.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012083-75.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012083-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO (Int.Pessoal)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00120837520084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003511-40.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003511-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JADIR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00333-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista decisão que afastou a decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, o recurso excepcional de fls. 127/176 perdeu seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicado* esse recurso.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021479-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021479-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIRGILIO BITTANTE
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267926 MAURICIO MARTINES CHIADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00114-5 3 Vr SUZANO/SP

## DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls 288/289), a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais interpostos pelo INSS, declaro neste ato *prejudicados* esses recursos.  
 Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001764-47.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.001764-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE AILTON DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS SIDERURGICAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CUBATAO SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E LITORAL PAULISTA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973) interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Na Suprema Corte foi proferido o despacho de fl. 213, determinando a devolução dos autos, uma vez que os temas do recurso extraordinário se referem a paradigmas já resolvidos na sistemática da repercussão geral (ARE 664.335/RG e 906.569/PE).

DECIDO.

Em cumprimento ao determinado, avança-se ao exame do agravo interposto pela parte autora.

O caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, oportunidade em que assentou o entendimento de que é inadmissível o recurso extraordinário, quando que se tratar de tema relativo à caracterização do labor especial, assim como o seu cômputo, por demandar análise de legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).*

Finalmente, o acórdão recorrido está em consonância ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), oportunidade em que a Suprema Corte assentou o entendimento de que: a) *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;* e b) *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

O precedente acima citado, transitado em julgado em 04.03.2015, recebeu a ementa que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos*

beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, Pleno, ARE nº 664.335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, DJe 12.02.2015)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo autor, e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame, veicula teses frontalmente divergentes daquelas albergadas nos paradigmas acima transcritos, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Conseqüentemente, o recurso extraordinário perdeu seu objeto, assim como o agravo dele interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 206/1982

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-78.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004010-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANUARIA MARTINS
ADVOGADO	:	SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040107820084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário manejado pela parte autora.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a autuação do feito como **RE com Agravo nº 995.312/SP**, bem como a devolução do processo à origem, para julgamento da matéria em conformidade a paradigma já resolvido nos termos da sistemática da repercussão geral (Tema 766 - ARE 821.296/PE).

**DECIDO.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, no tocante à verificação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 821.296/PE**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em

exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

- 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consignava a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.*
- 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF).*
- 3. Inexistência de repercussão geral."*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 25.09.2014, DJe 17.10.2014)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 2º, do CPC c.c. artigo 328-A, § 1º, *initio*, do Regimento Interno do E. Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009063-27.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009063-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	BELMIRO PASSARELA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00090632720084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 544 do CPC de 1973) interposto pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a autuação do feito como **RE com Agravo nº 1.005.178/SP**, bem como a devolução do processo à origem, para julgamento da matéria em conformidade a paradigma processado nos termos da sistemática da repercussão geral (ARE nº 906.569/PE).

### DECIDO.

O caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC de 1973, artigo 543-B), oportunidade em que assentou o entendimento de que em se tratando de tema infraconstitucional, é inadmissível o recurso extraordinário.

O precedente, transitado em julgado em 14/10/2015, restou assim ementado, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversa que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos*

probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 906.569/PE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 25/09/2015).

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora - e que, inadmitido, deu azo ao agravo ora sob exame - veiculava tese frontalmente divergente daquela albergada no paradigma acima transcrito, o que atrai a regra regimental da prejudicialidade do agravo (RISTF, artigo 328-A, § 1º).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 2º e 5º, do CPC DE 1973, c.c. artigo 328-A, § 1º, *fine*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Int.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51915/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-52.2002.4.03.6121/SP

	2002.61.21.002459-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP082373 ROSELI DE AQUINO FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024595220024036121 2 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.159

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015687-79.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.015687-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RS046582 MARCIO LOUZADA CARPENA
No. ORIG.	:	00156877920104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$20,20

Conforme certidão de fls.1910

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-90.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.008637-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	UNISER DO VALE COOPERATIVA DE TRABALHO EM FISIOTERAPIA FONOAUDIOLOGIA PSICOLOGIA NUTRICAÇÃO E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00086379020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$14,60

Conforme certidão de fls.571

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019614-98.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.019614-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IVAN ADOLFO MIRANDA QUINTANA
ADVOGADO	:	SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00196149820104036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.120

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005459-75.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.005459-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SAMAR IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP257839 ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019950820054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

#### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$26,20

Conforme certidão de fls.661

- I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.
- II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.
- Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:
- a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;
- b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.
- Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.
- III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.
- IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.  
José Carlos Alvares Ferraz  
Assistente I

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026894-71.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.026894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ESCRITORIO DE ADVOCACIA PROF ALDO CASTALDI S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI
No. ORIG.	:	11.00.00006-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$200,40

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.396

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048548-95.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.048548-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INSTRUMENTOS DE MEDICOES ELETRICAS LIER S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00485489520124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.107

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009907-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009907-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA -ME

ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$279,60

Conforme certidão de fls.549

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006454-86.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.006454-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	METALURGICA NAKAYONE LTDA
ADVOGADO	:	SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00064548620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

## CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

### VALORES DEVIDOS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$54,40

Conforme certidão de fls.253

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos**: UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF**.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004672-81.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004672-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00046728120144036130 1 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$100,20

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - custas: R\$362,68

Conforme certidão de fls.399

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024254-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP121495 HUMBERTO GOUVEIA
No. ORIG.	:	00044338620134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 218/1982

Em conformidade com a certidão anterior, **CERTIFICO** que a parte recorrente deverá realizar a regularização do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO-porte remessa/retorno:R\$279,60

Conforme certidão de fls.1022

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÃO : ORDEM DE SERVIÇO Nº 2/2016 - VIPR/UVIP, de 22 de março de 2016**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030756-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030756-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
No. ORIG.	:	10001078620168260286 A Vr ITU/SP

CERTIDÃO

porte de remessa e de retorno, de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

**VALORES DEVIDOS:**

RECURSO ESPECIAL - custas: R\$348,46

Conforme certidão de fls.143

I. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno, referente ao Recurso Especial, será realizado **exclusivamente** por meio de GRU-Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Superior Tribunal de Justiça**, conforme o disposto no art. 5º, caput, da Resolução nº. 03/STJ de 05/02/2015.

II. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, relativo ao Recurso Extraordinário, será realizado por meio de GRU do tipo "Cobrança" - Ficha de Compensação, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no **sítio do Supremo Tribunal Federal**, conforme o disposto no art. 5º, incisos I e II, da Resolução nº. 543/STF de 19/01/2015 e Resolução nº 554/STF de 16/06/2015.

Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento do preparo, **excepcionalmente**, poderá ser feito por meio da **GRU - Simples**, emitida no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, utilizando os seguintes dados:

a) **Custas Processuais:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 18826-3 - Custas Judiciais;

b) **Porte de Remessa e Retorno dos Autos:** UG/Gestão 040001/00001, Código de Recolhimento 10820-0 - Ressarcimento de Despesas e Porte de Remessa e Retorno dos Autos.

Orienta-se, neste caso, que o recorrente consigne na petição o motivo pelo qual foi realizado o recolhimento das custas por meio da GRU - Simples.

III. Quando, além das custas processuais, for devido o porte de remessa e retorno dos autos, deverão ser geradas duas guias, uma para cada tipo de pagamento.

IV. Informações adicionais acerca do recolhimento do preparo do RESP e do RE poderão ser obtidas nas Centrais de Atendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, pelo seguinte canal de comunicação: **(61) 3319-8410 - STJ e (61) 3217-4465 - STF.**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

José Carlos Alvares Ferraz

Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51914/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-84.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002783-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SUARES DA SILVA e outro(a)
	:	JULIO MENG JUNIOR
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE STEGANI NETO e outros(as)
	:	JOSE VITORINO
	:	JOSE XISTO DE BRITTO
	:	LUIZ MARTINS
	:	MANOELA VALERIO
	:	MANUEL TAVARES FILHO
	:	MARIA FUENTES
	:	MAGDALENA CHEDIAD
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027838420014036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de inexistência de título judicial determinando a revisão do maior e menor valor teto com relação ao embargado Julio Meng Junior, bem como no tocante à necessidade de relativização da coisa julgada, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-84.2001.4.03.6183/SP

	2001.61.83.002783-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SUARES DA SILVA e outro(a)
	:	JULIO MENG JUNIOR
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	JOSE STEGANI NETO e outros(as)
	:	JOSE VITORINO
	:	JOSE XISTO DE BRITTO
	:	LUIZ MARTINS
	:	MANOELA VALERIO
	:	MANUEL TAVARES FILHO
	:	MARIA FUENTES
	:	MAGDALENA CHEDIAD
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00027838420014036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a autarquia previdenciária afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, por não ter a Turma julgadora suprido a obscuridade a respeito de questão absolutamente pertinente, veiculada em seus embargos de declaração, qual seja, a alegação de inexistência de título judicial determinando a revisão do maior e menor valor teto com relação ao embargado Julio Meng Junior, bem como no tocante à necessidade de relativização da coisa julgada.

### Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.*

*2. A decisão embargada não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.*

*4. Embargos de declaração rejeitados."*

Desse modo, não tendo a Turma julgadora suprido a obscuridade apontada pelo INSS em seus embargos de declaração, cumpre admitir-se o presente recurso extraordinário.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292/STF, *in verbis*: "Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros."

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-38.2005.4.03.6123/SP

	2005.61.23.000558-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO	:	SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A parte recorrente visa averbação de atividade urbana com base em sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença proferida nos autos de reclamação trabalhista, ainda quando meramente homologatória, é válida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço (v.g. AgRg no AREsp 88427/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, DJe 23.04.2012), ainda que o INSS não tenha integrado a lide corrida perante a Justiça do Trabalho (v.g. AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/06/2011), sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil (v.g. AgRg no Ag 520885/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Ao concluir pela impossibilidade de cômputo para fins previdenciários do tempo de serviço urbano comum, o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pela instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001146-88.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001146-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169516 MARCOS ANTONIO NUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011468820074036183 10V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 na atualização dos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro". Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.*

*- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do*

mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(REsp 456.619/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 380)  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE. INPC. LEI 8.213/91, ARTIGOS 31, 41, INCISO II, 144 E 145. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Em inexistindo qualquer relação entre a alegada negativa de vigência ao artigo 144 da Lei 8.213/91 e a interpretação dada pelo Tribunal a quo ao artigo 202 da Constituição da República, impõe-se o acolhimento dos embargos para que seja suprida a omissão. 3. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (artigo 144 da Lei 8.213/91). 4. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(EDcl no REsp 226.838/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 580)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029117-36.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.029117-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANA DO REGO BOMBONATTO
ADVOGADO	:	SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2004.61.17.002005-3 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

#### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2009.61.83.014141-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO CASPAR
ADVOGADO	:	SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00141416520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STF no RE nº 630.501/RS.

Sobreveio, então, a decisão de folhas 152/154, por meio da qual mantido intocado o acórdão recorrido, afirmando-se não ser cabível a retratação na espécie.

**D E C I D O.**

Procedo à admissibilidade do recurso extraordinário.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STF no bojo do RE nº 630.501/RS, oportunidade em que restou consolidado o acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, ou seja, nas palavras da eminente Relatora Min. Ellen Gracie, assegurou-se "*a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas*".

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2010.03.00.011422-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE RICARDO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049394320054036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

- 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*
- 2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*
- 3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*
- 4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*
- 5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*
- 6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores*

recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039713-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039713-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA MARIA VIANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
CODINOME	:	SILVIA MARIA VIANA DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE VIANA
	:	MARIA REGINA VIANA
	:	DIRCEU ANTONIO VIANA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
SUCEDIDO(A)	:	ADEMIR APARECIDO VIANA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044364220078260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039713-79.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039713-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVIA MARIA VIANA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
CODINOME	:	SILVIA MARIA VIANA DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS HENRIQUE VIANA
	:	MARIA REGINA VIANA
	:	DIRCEU ANTONIO VIANA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
SUCEDIDO(A)	:	ADEMIR APARECIDO VIANA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044364220078260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, na análise do núcleo familiar da parte autora. Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002811-48.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.002811-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILLIAN DOMINGOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP298458 VEREDIANA TOMAZINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP298458 VEREDIANA TOMAZINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028114820134036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Está consolidada a jurisprudência da superior instância a dizer que o termo inicial de concessão do benefício assistencial deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, na data da citação do INSS, notadamente quando o pedido seja deduzido diretamente em Juízo. São desimportantes, portanto, para efeito de fixação do *dies a quo* do benefício, a data do ajuizamento da demanda, a data da realização do laudo pericial ou a de sua juntada aos autos.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial. 2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARESP nº 475.906/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 24.04.2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ. TERMO FINAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. 1. Na ausência de postulação na via administrativa, é a citação, e não a juntada do laudo pericial aos autos, que deve nortear o termo inicial dos benefícios de cunho acidentário. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.398.994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.12.2013)*

Verifica-se do documento que acompanhou a petição inicial, acostado à fl. 67 destes autos, a demonstração da existência de requerimento administrativo, conforme alega a parte autora no presente recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007472-54.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.007472-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CERGIO AMANCIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074725420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação coletiva.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010111-45.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010111-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO NICOLAZ
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00101114520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do*

exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028856-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028856-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA PEDROSO PASTREIS
ADVOGADO	:	SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA
No. ORIG.	:	13.00.00105-4 1 Vr OLIMPIA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente questionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoia do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade*

por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-18.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002565-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCIO ADRIANO BIGI
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025651820144036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejugamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292 /STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005032-28.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005032-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARI DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050322820144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.001343-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00006-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039054-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039054-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIO VICTAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG.	:	10.00.00118-4 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe*

17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000914-41.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000914-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ROMEU SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00009144120154036104 2 Vr SANTOS/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do*

Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002579-26.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002579-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG.	: 00025792620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP
-----------	--

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido condiciona a concessão do benefício de aposentadoria especial ao prévio desligamento das atividades laborais.

Desse modo, aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir do seguinte aresto:

*"No mérito, o recurso especial versa, especificamente, a respeito do termo inicial para a conversão do benefício. Sustenta a autarquia federal que tal providência somente pode ser efetivada quando o autor afastar-se das atividades nocivas que fundamentaram a concessão da aposentadoria especial, a teor dos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, in verbis:*

*Tais dispositivos de lei possuem os seguintes comandos:*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*[...]*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que o caso foi bem analisado e dirimido nos aclaratórios pelo Tribunal de origem, in verbis:*

*A sanção imposta para a inobservância do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, portanto, em tese somente pode incidir após a concessão da aposentadoria especial, não havendo de se falar nessa questão até que efetivamente implantada a aposentadoria especial.*

*Não há exigência, na legislação previdenciária, de afastamento do trabalho para que a aposentadoria especial seja concedida a contar da data do requerimento administrativo, como prevê o art. 57, § 2º, combinado com o art. 49 da Lei de Benefícios.*

*Pretende o INSS, pois, tratar de fato futuro, o que não pode ser resolvido no julgamento do feito.*

*Com efeito, os artigos tidos por violados não cuidam do termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impondo como condição o afastamento da atividade nociva.*

*Diversamente, cuida da hipótese de cancelamento da aposentadoria especial nos casos em que, no curso do gozo de referido benefício, o segurado não se afasta do exercício da atividade laboral, sujeita à agente nocivo, que deu causa à sua concessão." (STJ, Resp 1.312.196/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2014, DJe 10/03/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005740-44.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005740-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROMILDO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00057404420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido condiciona a concessão do benefício de aposentadoria especial ao prévio desligamento das atividades laborais.

Desse modo, aparenta divergir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir do seguinte aresto:

*"No mérito, o recurso especial versa, especificamente, a respeito do termo inicial para a conversão do benefício. Sustenta a autarquia federal que tal providência somente pode ser efetivada quando o autor afastar-se das atividades nocivas que fundamentaram a concessão da aposentadoria especial, a teor dos arts. 46 e 57, § 8º, da Lei 8.213/91, in verbis:*

*Tais dispositivos de lei possuem os seguintes comandos:*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*[...]*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*Da leitura dos artigos acima transcritos, verifica-se que o caso foi bem analisado e dirimido nos aclaratórios pelo Tribunal de origem, in verbis:*

*A sanção imposta para a inobservância do disposto no art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91, portanto, em tese somente pode incidir após a concessão da aposentadoria especial, não havendo de se falar nessa questão até que efetivamente implantada a aposentadoria especial.*

*Não há exigência, na legislação previdenciária, de afastamento do trabalho para que a aposentadoria especial seja concedida a contar da data do requerimento administrativo, como prevê o art. 57, § 2º, combinado com o art. 49 da Lei de Benefícios.*

*Pretende o INSS, pois, tratar de fato futuro, o que não pode ser resolvido no julgamento do feito.*

*Com efeito, os artigos tidos por violados não cuidam do termo inicial para a implantação do benefício de aposentadoria especial, impondo como condição o afastamento da atividade nociva.*

*Diversamente, cuida da hipótese de cancelamento da aposentadoria especial nos casos em que, no curso do gozo de referido benefício, o segurado não se afasta do exercício da atividade laboral, sujeita à agente nocivo, que deu causa à sua concessão." (STJ, Resp 1.312.196/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/02/2014, DJe 10/03/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004079-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO TOME GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040795320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação coletiva.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.99.000073-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA MARCELINO DO PRADO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	00010107920158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

No cerne, vê-se que o v. acórdão recorrido assentou que, com a edição da Lei nº 11.718/2008, ao segurado especial não basta a comprovação do exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições à Seguridade.

Tal entendimento, entretanto, destoa do posicionamento consolidado na instância superior, que reconhece ao segurado especial, mesmo após o advento da Lei nº 11.718/2008, o direito à aposentadoria por idade independentemente do recolhimento de contribuições, *ex vi* do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. 4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 6. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009137-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE LUCIANO
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011925820148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Além disso, verifica-se que não há precedentes da Corte Superior a indicar para as instâncias ordinárias a aplicação da definição de idoso contida no artigo 1º da Lei 10.741/2003, em confronto com o disposto no artigo 34 do referido Estatuto, tese alegada no presente recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011090-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVANA CRISTINA FANTASIA
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00147-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz o INSS em seu recurso especial a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente para empregada doméstica em caso de infortúnio ocorrido antes da Lei Complementar nº 150/2015.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011090-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011090-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SILVANA CRISTINA FANTASIA
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00147-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Aduz o INSS no presente recurso a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente para empregada doméstica em caso de infortúnio ocorrido antes da Lei Complementar nº 150/2015, em face da ausência de indicação da fonte de custeio.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao extraordinário, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2016.03.99.026699-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008478320138260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)*

*"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).*

*1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).*

*2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.*

*3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.*

*4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento."*

*(REsp 783.697/GO, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 09/10/2006, p. 372)*

*"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.*

*Precedentes.*

*2. Recurso provido."*

*(REsp 543.423/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 410)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-59.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002395-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO MIRANDA PAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023955920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos*

tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51823/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001424-67.1995.4.03.6100/SP

	2005.03.99.017659-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIS FACIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP073813 ADALGISA DA SILVA BASTOS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	SP353135A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.01424-6 2 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil - BACEN, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre parte de matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001802-07.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.001802-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Itarare SP
ADVOGADO	:	SP080782 LUIS EDUARDO TANUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 667.958/MG, vinculado ao tema 527, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020546-46.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020546-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PEDRO PECANHA
ADVOGADO	:	SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos RE 627.106/PR e RE 556.520/SP.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014381-75.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	NILTON ANTONIO DA SILVA e outro(a)
	:	MARISA EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00143817520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 467/472 e 509/514: Tendo em vista a designação para 07/07/17 de leilão do imóvel cujo processo de execução extrajudicial de contrato se discute nos presentes autos, pleiteia o autor a intimação da Caixa Econômica Federal "para apresentar em 24 horas planilha atualizada do débito referente ao atraso das parcelas" (fl. 514), com vistas à quitação do débito.

Consoante o disposto no art. 22 do Regimento Interno do TRF3, esta Vice-Presidência tem competência adstrita ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) e incidentes deles decorrentes.

Dessarte, a despeito dos argumentos trazidos no tocante à possibilidade de purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, não se afigura como atribuição da Vice-Presidência a análise do pleito em questão sendo certo este dever ser realizado pela parte na esfera administrativa.

Int.. Após, retornem os autos ao NUGE.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011649-19.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011649-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS E REGIAO
ADVOGADO	:	SP336163A ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00116491920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014178-11.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014178-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO SP
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00141781120134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015872-15.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015872-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIND DOS TRAB NAS INDS LATICINIOS E PROD DERIV PLURIMO CARNE E DERIV FRIO PANIF E CONF DO ACUCAR T.M.CAFE E AF
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00158721520134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010471-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010471-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00064-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010471-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010471-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO FRANCISCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP263151 MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00064-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-28.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005270-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO COMITRE
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00052702820144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão que não lhe reconheceu o direito à substituição da incidência da

Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp 1.614.874/SC.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016585-83.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.016585-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	GILBERTO RIBEIRO COELHO e outros(as)
	:	CARLA SALES PINTO COELHO
	:	GIZELE REGINA SALES LEMOS
	:	IRENE DE MORAIS ROCHA
	:	IRENE DE MORAIS SANTOS
	:	JAIR RIBEIRO
	:	ODETE CAMARGO RIBEIRO
	:	JORGE LUSTOSA
	:	DURVALINA LUSTOSA
	:	JORGE MARIANO SALES
	:	IRACI DE SALES
	:	JULIA MARQUES DE AGUIAR
	:	LAURA DE SOUSA
	:	LEODETE VIEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	PR059290 ADILSON DALTOE
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003508420154036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017875-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017875-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDREIA LOPES DE VILHENA e outros(as)
	:	DOUGLAS BANHETE
	:	EZIO LOMAS
	:	LUCIMARA LOURENCO ROSA
	:	MARIA JOSE LONGO BISCARO
	:	MARINALDA ANGELA DA SILVA
	:	MARCIA CRISTINA DE LIMA VENTURIM
	:	MARIA JOSE RAFAEL BATISTA
	:	NEUSA DA SILVA FERNANDES
	:	ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA
AGRAVADO(A)	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP139482 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00038680720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Liberty Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021847-14.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021847-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARIA DA GLORIA TAVARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00121055420134036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Cia. Excelsior de Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003574-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003574-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	OSCAR CARDOSO FERNANDES e outro(a)
	:	LUCIENE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00103173920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Cia. Excelsior e Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51828/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000739-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU
ADVOGADO	:	MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)

No. ORIG.	: 00007398320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-83.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.000739-1/MS
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE
	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU
ADVOGADO	: MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	: 00007398320064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005370-50.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.005370-1/MS
--	------------------------

APELANTE	: Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	: MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	: EROIL SOUZA DUTRA
ADVOGADO	: MS011885 ADRIANO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	: 00053705020094036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005370-50.2009.4.03.6005/MS

	2009.60.05.005370-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MT008215 BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
APELADO(A)	:	EROIL SOUZA DUTRA
ADVOGADO	:	MS011885 ADRIANO DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00053705020094036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011148-02.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011148-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00111480220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Sistemas e Planos de Saúde Ltda., contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019738-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.019738-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP201860 ALEXANDRE DE MELO
	:	SP298869 FELIPE DE MORAES FRANCO
	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP163587 EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00197386520124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Unimed de Pindamonhangaba Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 597.064 vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51854/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0062162-56.1998.4.03.9999/SP

	98.03.062162-9/SP
--	-------------------

PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CARLOS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.00292-7 A Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra

acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0303505-36.1997.4.03.6102/SP

	1999.03.99.039135-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
SUCEDIDO(A)	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
APELANTE	:	USINA SANTA FE S/A e outro(a)
	:	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.03.03505-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **592.145/SP** vinculado ao **Tema 80**.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020264-86.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.020264-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	S/C IRMAS DA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	SP114655 JOSE AUGUSTO DE MORAES e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 343/344, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e, por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 566.622, vinculado ao tema nº 32 de repercussão geral.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 346/351.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014775-74.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.014775-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00013-5 1 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2001.61.25.005494-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2003.61.00.030109-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2006.03.00.015207-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	DENISE POMPEU DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	PAO UNION DEVELOPMENT COML/ LTDA e outros(as)
	:	GEANA AUGUSTA MENDES
	:	ALCYR ALBINO DIAS JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.046615-5 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno contra decisão de negativa de seguimento a recurso especial em que se discute a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio por dívida tributária da empresa.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.377.019/SP (relacionado ao tema 962) pelo Eg. STJ, em que ficou delimitada a controvérsia: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária."

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014241-95.1997.4.03.6100/SP

	2006.03.99.021940-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP140910 RENATO SILVA MONTEIRO
ENTIDADE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.14241-8 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20. Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016746-05.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016746-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e outro(a)
	:	SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00167460520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-67.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.002669-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO REBELATO
ADVOGADO	:	SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026696720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-22.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.005872-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00058722220104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017492-97.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017492-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MAURICIO MACHADO GALVAO
ADVOGADO	:	SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	HILL ENGENHARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG.	:	98.00.00306-3 1FP Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, em sede de embargos de declaração, afastou a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444, e do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado à Controvérsia nº 10.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014174-51.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.014174-1/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA FUNLEC
ADVOGADO	:	MS007000 OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00141745120114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018027-59.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018027-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00180275920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021388-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021388-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MASAZO RESTAURANTE LTDA e outro(a)
	:	KERFER RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00213888420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 1.023/1.054) e pela **União Federal** (fls. 1.062/1.086), contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021388-84.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.021388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MASAZO RESTAURANTE LTDA e outro(a)
	:	KERFER RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00213888420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 992/1.020), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento

dos RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006364-10.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.006364-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CAFE UTAM S/A
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00063641020114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006046-15.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006046-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00060461520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 529/548) e pela **União Federal** (fls. 602/622), contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024142-05.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.024142-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PCTEC ENGENHARIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO CESAR ALVES COSTA
ADVOGADO	:	SP100335 MOACIL GARCIA
No. ORIG.	:	97.00.00053-2 A Vr COTIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013557-48.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.013557-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	M CASSAB COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00135574820124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648/SC** vinculado ao **Tema 906**.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016038-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00160388120124036100 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos pelo **União Federal** (fls. 362/381) e pelo **contribuinte** (fls. 412/430), contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sisternática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016038-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WMB COM/ ELETRONICO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP285224A JULIO CESAR GOULART LANES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00160388120124036100 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 388/406), nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 270/1982

face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002851-73.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.002851-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGGI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028517320124036110 1 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004217-17.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004217-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00042171720124036121 1 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025956-42.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025956-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RICARDO RESENDE PRATA
ADVOGADO	:	MG052788 PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÊ	:	IRMAOS PRATA S/A ENGENHARIA E COM/ e outros(as)
	:	ALISIO REZENDE PRATA
	:	EDUARDO MACHADO SILVA
	:	LUCIANO PRATA RODRIGUES BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00478477719884036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelos contribuintes, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte, no qual argumentam que se retiraram da empresa em momento anterior à sua dissolução irregular, razão pela qual não poderiam ser responsabilizados.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, e do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado à Controvérsia nº 10.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007825-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007825-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
----------	---	----------------------------------

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FAZENDA BARRA COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO
No. ORIG.	:	07002138820128260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011205-83.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011205-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IGUASPORT LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112058320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos pelo **contribuinte** (fls. 473/502) e pela **União Federal** (fls. 507/514), contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014371-26.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014371-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO GATO PRETO LTDA e filia(l)(is)
	:	VIACAO GATO PRETO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143712620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021672-24.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.021672-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA e outros(as)
	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)

APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216722420134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005133-71.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005133-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADVOGADO	:	SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051337120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006917-62.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.006917-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096959 LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00069176220134036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001320-73.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001320-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013207320134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.001346-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	UNITED AUTO NAGOYA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013466220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O Recurso Extraordinário interposto foi inadmitido por se entender que a pretensão veiculada configuraria ofensa meramente reflexa ao texto constitucional.

Esta decisão foi impugnada por Agravo de Despacho Denegatório, ao qual o STF deu provimento, conforme decisão de fls. 293/293-verso, determinando-se a devolução dos autos para a observância dos procedimentos previstos nos arts. 1.036, *caput* e § 1.º, 1.039, *caput* e parágrafo único e 1.040 do CPC, uma vez que a matéria em debate estaria afeta ao tema n.º 20 de Repercussão Geral.

**DECIDO.**

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001010-46.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.001010-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010104620134036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-86.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004079-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e filia(l)(is)
	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP234297 MARCELO NASSIF MOLINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00040798620134036130 2 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016764-27.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016764-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018800 JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILEIA AUXILIADORA DE ALMEIDA GERALDO
ADVOGADO	:	SP170570 SALIM REIS DE SOUZA
No. ORIG.	:	13.00.00004-2 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005595-12.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005595-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARINO E COSTA LTDA e filia(l)(is)
	:	MARINO E COSTA LTDA filial
ADVOGADO	:	MS016386 NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055951220144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009197-11.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009197-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MEDIANEIRA DOURADOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	RS059844 LUIZ HENRIQUE COSER e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091971120144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013215-75.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.013215-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MOTOR 3 FRANCE LTDA
ADVOGADO	:	SP257793 RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00132157520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-40.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002107-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021074020144036100 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009051-58.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009051-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SAO MATEUS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090515820144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de

repercussão geral.  
Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009178-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA e outro(a)
	:	MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091789320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-93.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009178-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA e outro(a)
	:	MADESCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091789320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.428/1.448), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 878.313/SC, vinculado ao Tema 846.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011763-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011763-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HM 30 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	HM 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	HM 06 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	LOTEAMENTO FRANCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	SUMARE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00117632120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016733-64.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016733-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
	:	CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00167336420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal a esta Corte, reconsidero a decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 203/204), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal e determino, por ora, o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 283/1982

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018928-22.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018928-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00189282220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025343-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025343-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACCESS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outros(as)
	:	MDR SERVICOS DE COBRANCA LTDA
	:	MAC CONSTRUTORA LTDA
	:	MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA
	:	MAC CYRELA EQUADOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC DINAMARCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC IRLANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC MEXICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
	:	MAC PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253432120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000799-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	SP144173 CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007996020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007668-30.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.007668-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00076683020144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-69.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001321-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013216920144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos extraordinários interpostos pela **União Federal** (fls. 381/389) e pelo **contribuinte** (fls. 407/430), contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sisternática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-69.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001321-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013216920144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de recursos especiais interposto pelo **SENAI - Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial** (fls. 306/319) e pelo **contribuinte** (fls. 396/404), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento dos RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20, e 576.967/PR, vinculado ao Tema 72.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-54.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001322-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013225420144036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-83.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.000147-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SATELITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001478320144036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001335-08.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001335-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TOTAL COM/ E SERVICOS DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013350820144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012650-18.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012650-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLASTIMIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP183689 JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00126501820144036128 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2014.61.28.014289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	POLYPLASTIC S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP280842 TIAGO APARECIDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00142897120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 1.428/1.448), nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se terem sido interpostos recursos extraordinários cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao Tema 20.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.30.005226-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052261620144036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-13.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.001519-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RISEL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00015191320144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003072-83.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003072-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIGRES CERAMICA LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00030728320144036143 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003166-31.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003166-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRASUTURE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127514 MAURICE FRANCISCO BORELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031663120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004667-97.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.004667-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MICRONAL S/A
ADVOGADO	:	SP227590 BRENO BALBINO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00046679720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007790-04.2014.4.03.6312/SP

	2014.63.12.007790-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PHILIPPE HILDEBRAND
ADVOGADO	:	SP254579 RICARDO AMARAL SIQUEIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077900420144036312 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009169-09.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009169-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	BRASRAFIA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP349834A NATÁLIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00091690920154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004485-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004485-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00044853220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observe que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004935-72.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004935-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ALPHA CENTAURUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00049357220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648/SC** vinculado ao **Tema 906**.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010366-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010366-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	: SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103668720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013934-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013934-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP225456 HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139341420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014675-54.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014675-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA e outros(as)
	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e filia(l)(is)
	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)

APELANTE	:	SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA filial
	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA e filia(l)(is)
	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	SPREAD TELEINFORMATICA LTDA filial
	:	SPREAD COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
	:	SPREAD CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146755420154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015610-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015610-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is)
	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial

ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A ACUCAR E ALCOOL filial
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00156109420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020744-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020744-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a)
	:	PLAYLAND ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP184922 ANDRÉ STAFFA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207440520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024022-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024022-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANTA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00240221420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024022-14.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024022-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	SANTA ESPERANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00240221420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 986.296/PR, Tema nº 939 - Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

## E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025450-31.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025450-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e filia(l)(is)
	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELANTE	:	ALCACUZ IND/ E COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00254503120154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009745-84.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.009745-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154272 LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00097458420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007365-82.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007365-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RC BRAZIL LTDA
ADVOGADO	:	SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00073658220154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000045-66.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000045-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTICOBRA COBRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000456620154036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a" da

Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-73.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000516-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005167320154036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-72.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000626-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006267220154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000611-43.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000611-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SOL SERVICOS DE CONSERVACAO LIMPEZA E PORTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP262418 MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006114320154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-89.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.009303-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
ADVOGADO	:	SP332150 DANIEL CUNHA CANTO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00093038920154036144 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.61.07.002144-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
	:	SP360454 RODRIGO PORTELA MARQUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00021447520164036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51833/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028277-64.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.028277-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRO BRITO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A questão tratada no recurso especial é objeto do **RECURSO ESPECIAL nº 1.261.020/CE - tema 503** - que aguarda julgamento do RE 638.115/CE com repercussão geral (tema 395).

Ante o exposto, **determino a suspensão do recurso especial** até o julgamento definitivo do recurso acima mencionado.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009348-34.2006.4.03.6104/SP

	2006.61.04.009348-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HAYDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PETRONA CALONGAS BEZERRA
ADVOGADO	:	SERGIO ARMANELLI GIBSON e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SERGIO ARMANELLI GIBSON
APELADO(A)	:	MARKLEINE BEZERRA
ADVOGADO	:	SP259755 THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI
APELADO(A)	:	JESSILEINE EPIPHANIO BEZERRA reu/ré revel
	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093483420064036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005210-60.1997.4.03.6000/MS

	2007.03.99.001258-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	MS001174 MOACIR SCANDOLA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO	:	MS007384 CLAUDIA DE ARAUJO MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.05210-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Consoante determinação do C. STJ às fls. 478/479, suspendo o presente feito até o julgamento final dos Recursos Especiais n.ºs 1.492.221/PR, 1.495.144/PR e 1.495.146/MG.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-48.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.001140-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA SPENGLER MASCARENHAS
ADVOGADO	:	MS009454 TIAGO BANA FRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011404820074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-24.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.010375-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167399 CLAUDIO MORETTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010375-24.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.010375-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP167399 CLAUDIO MORETTI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024454-77.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024454-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	IRACY MARIA MATHIAS COSTA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00244547720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2009.60.00.013975-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	WILSON MAINGUE NETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006144 MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CARRION KESSLER
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00139759720094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 855.178, vinculado ao tema 793 (responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde) e no RE 566.471, vinculado ao tema 6 (dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2011.61.00.021849-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
ADVOGADO	:	SP227623 EDUARDO LANDI NOWILL e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00218495620114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011101-47.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011101-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP204472 PATRÍCIA LEIKA SAKAI e outro(a)
	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE
APELANTE	:	MARINA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP152827 MARIANA VILLELA JUABRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111014720114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 855.178, vinculado ao tema 793 (responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde) e no RE 566.471, vinculado ao tema 6 (dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012116-32.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012116-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00121163220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012116-32.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.012116-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO e outro(a)
No. ORIG.	:	00121163220124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51623/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762157-15.1986.4.03.6183/SP

	90.03.013425-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	IZAURA SOARES BOACALHE e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.62157-4 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762157-15.1986.4.03.6183/SP

	90.03.013425-1/SP
--	-------------------

APELANTE	:	IZAURA SOARES BOACALHE e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.62157-4 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732829-64.1991.4.03.6183/SP

	94.03.011121-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DECY FERNANDES CORREIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outros(as)
No. ORIG.	:	91.07.32829-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732829-64.1991.4.03.6183/SP

	94.03.011121-6/SP
--	-------------------

APELANTE	:	ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA JALIS CHANG
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	DECY FERNANDES CORREIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outros(as)
No. ORIG.	:	91.07.32829-0 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-40.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001536-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LOURENCO DE LIMA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO
	:	MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA
	:	BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DE CASTRO
	:	ASTRAL BORGES FERREIRA
APELANTE	:	MIRENE MACHADO BARBOSA
	:	MASA IMAY
	:	CONCEICAO WULFF
	:	VICENTINA LUZIA DE CAMPOS
	:	JOAO PALANDI
	:	FLAVIO MEISSNER MOISES
	:	NAZARETH CORREA MOISES
	:	MARIANGELA MEISSNER MOYSES
	:	MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OLGA MEISSNER MOYSES
APELANTE	:	BENEDITO GUIMARAES

	:	MARIA ROSA DE LIMA
	:	LUZIA FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL DE PAULA
APELANTE	:	BENEDITA GALVAO DA SILVA
	:	VICTORINO OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE DE SOUZA
	:	MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MARTINS CAMPOS
No. ORIG.	:	00015364019994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001536-40.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001536-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA LOURENCO DE LIMA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO
	:	MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA
	:	BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARIA SEBASTIANA DE CASTRO
	:	ASTRAL BORGES FERREIRA
APELANTE	:	MIRENE MACHADO BARBOSA
	:	MASA IMAY
	:	CONCEICAO WULFF
	:	VICENTINA LUZIA DE CAMPOS
	:	JOAO PALANDI
	:	FLAVIO MEISSNER MOISES
	:	NAZARETH CORREA MOISES
	:	MARIANGELA MEISSNER MOYSES
	:	MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	OLGA MEISSNER MOYSES

APELANTE	:	BENEDITO GUIMARAES
	:	MARIA ROSA DE LIMA
	:	LUZIA FRANCISCA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MIGUEL DE PAULA
APELANTE	:	BENEDITA GALVAO DA SILVA
	:	VICTORINO OLIVEIRA
	:	MARIA JOSE DE SOUZA
	:	MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO CAMARGO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ANTONIO MARTINS CAMPOS
No. ORIG.	:	00015364019994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004884-65.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.004884-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
CODINOME	:	JOSE BENEDICTO TREVISAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004884-65.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.004884-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO TREVISAN
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
CODINOME	:	JOSE BENEDICTO TREVISAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003630-52.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.003630-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP166773 JORGE LUIS DE CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005060-05.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005060-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JESUS TORRES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOSE JESUS TORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050600520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005060-05.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005060-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JESUS TORRES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOSE JESUS TORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050600520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005060-05.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005060-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE JESUS TORRES
----------	---	-------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
CODINOME	:	JOSE JESUS TORES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050600520034036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-39.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005685-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-39.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005685-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-39.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005685-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-39.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.005685-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006679-67.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006679-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETTI MIRANDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006679-67.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.006679-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETTI MIRANDA BATISTA
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011305-47.2004.4.03.6102/SP

	2004.61.02.011305-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE PEDRO BALCO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA CARDOSO
----------	---	----------------------------

ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001121-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.001121-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003837-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003837-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO SILVERIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00038378020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003837-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003837-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO SILVERIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00038378020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003837-80.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.003837-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAO SILVERIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038378020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-98.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.008569-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ORIDES LEITE
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008569-98.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.008569-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ORIDES LEITE
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000261-37.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000261-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107260 EDUARDO LOUREIRO LEMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000725-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE QUIONHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007256920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000725-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE QUIONHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007256920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000725-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE QUIONHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007256920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000725-69.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000725-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE QUIONHA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007256920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004178-72.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004178-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERVAL CAVALCANTE

ADVOGADO	:	SP135285 DEMETRIO MUSCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004178-72.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.004178-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADERVAL CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP135285 DEMETRIO MUSCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003119-89.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003119-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003119-89.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003119-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005222-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVAN ABDON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052229220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005222-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVAN ABDON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052229220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005222-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVAN ABDON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052229220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005222-92.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005222-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVAN ABDON DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052229220064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005292-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005292-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052921220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005292-12.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005292-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052921220064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005836-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005836-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, e REsp nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005836-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005836-97.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005836-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006596-46.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006596-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065964620064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006596-46.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.006596-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065964620064036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010796-05.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ANTONIO FERRARESSO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010796-05.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.010796-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ANTONIO FERRARESSO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-51.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002573-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249316 MARCELA ALI TARIF
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002573-51.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.002573-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP249316 MARCELA ALI TARIF
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOSIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001907-35.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001907-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON DOS SANTOS PARRA
ADVOGADO	:	SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001907-35.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.001907-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADILSON DOS SANTOS PARRA
ADVOGADO	:	SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007480-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007480-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007480-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004364-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO GERMANO FILHO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00222-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004364-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO GERMANO FILHO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00222-8 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008737-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVAL NATALINI
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00114-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008737-65.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008737-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVAL NATALINI
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG.	:	06.00.00114-7 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018062-64.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018062-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURIVALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP088047 CLAUDIO SOARES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00036-8 1 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024793-76.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024793-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00008-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024793-76.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024793-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANTINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	07.00.00008-1 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040530-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040530-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR ROSA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00059-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040530-22.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.040530-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADAIR ROSA
----------	---	------------

ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	06.00.00059-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052740-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052740-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VAS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	07.00.00018-4 1 Vr VINHEDO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052740-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.052740-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VAS DA ROSA
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	07.00.00018-4 1 Vr VINHEDO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-82.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.003882-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SANTANA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-82.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.003882-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SANTANA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001435-82.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001435-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001435-82.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001435-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANILDA GOMES NAKASHIMA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006216-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062165220084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006216-52.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006216-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO TEODORO SERAFIM FILHO
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062165220084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003300-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	07.00.00108-5 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003300-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003300-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG.	:	07.00.00108-5 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031098-42.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031098-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADOR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00091-5 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031098-42.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.031098-0/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADOR FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126426 CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	08.00.00091-5 1 Vr BATATAIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-39.2009.4.03.9999/SP

	:	2009.03.99.034047-9/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	DENOCIR BELLINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00167-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-39.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.034047-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DENOCIR BELLINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP230862 ESTEVAN TOSO FERRAZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	07.00.00167-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015696-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015696-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00156962020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015696-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015696-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00156962020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011359-49.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011359-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEVILDE DE FATIMA JAFLONI
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	08.00.00033-3 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011359-49.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011359-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEVILDE DE FATIMA JAFLONI
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	08.00.00033-3 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035757-60.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.035757-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
No. ORIG.	:	09.00.00101-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2010.03.99.035757-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP052149 ISRAEL CASALINO NEVES
No. ORIG.	:	09.00.00101-0 4 Vr VOTUPORANGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007872-19.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007872-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER GUERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078721920104036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007872-19.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007872-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER GUERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078721920104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-34.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.003538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258744 JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035383420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003538-34.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.003538-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEL MELQUIADES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP258744 JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035383420104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004557-37.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004557-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MIGUEL ELEJAGA BARANDICA
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045573720104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do **REsp nº 1.348.636/SP**, vinculados ao tema 951, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000979-81.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000979-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009798120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000979-81.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000979-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009798120114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010798-33.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010798-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VEIMAR GATTI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG.	: 00107983320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010798-33.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010798-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: VEIMAR GATTI
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00107983320114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013148-91.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013148-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00131489120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007678-67.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007678-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDINEI ROBERTO GRISOTO
ADVOGADO	:	SP224033 RENATA AUGUSTA RE e outro(a)
No. ORIG.	:	00076786720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011158-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011158-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111582520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011158-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011158-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE RONALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00111582520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012372-51.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012372-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON ELITO SANTANA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123725120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012372-51.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012372-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON ELITO SANTANA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00123725120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000229-34.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000229-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002293420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000229-34.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000229-5/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002293420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010999-48.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010999-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMIR CANCELIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109994820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010999-48.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.010999-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMIR CANCELIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109994820124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00106 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043904-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043904-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ELISABETI FERREIRA COLSERA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	12.00.00025-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00107 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0043904-70.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.043904-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ELISABETI FERREIRA COLSERA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	12.00.00025-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-75.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005702-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057027520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora (fs. 350/365), a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-75.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005702-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00057027520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS (fls. 384/389), a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005702-75.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005702-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SP023445 JOSE CARLOS NASSER e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00057027520134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 390/401), a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011590-16.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011590-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: VALDECI GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00115901620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011590-16.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.011590-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDECI GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00115901620134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013940-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013940-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR CECILIO DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00139407420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013940-74.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.013940-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SALVADOR CECILIO DO CARMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00139407420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-57.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003548-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA
ADVOGADO	:	SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035485720134036111 1 Vr MARILIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-57.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003548-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA BENFICA
ADVOGADO	:	SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035485720134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000626-37.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000626-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETI LOURENCO TRISTAO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006263720134036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2013.61.13.000626-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DONIZETI LOURENCO TRISTAO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006263720134036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000607-19.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUGENIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006071920134036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.17.000607-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EUGENIA FERREIRA CABRAL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006071920134036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000823-08.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.000823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO BEZERRA FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA DE VASCONCELOS FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008230820134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.40.000823-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO BEZERRA FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA DE VASCONCELOS FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008230820134036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2013.61.43.002906-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SANCHES
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029068520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-85.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002906-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA SANCHES
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029068520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011882-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MOTA
ADVOGADO	:	SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118825820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011882-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MOTA
ADVOGADO	:	SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118825820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004613-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LAZARO SERAPIAO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00065-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004613-29.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.004613-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO LAZARO SERAPIAO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00065-7 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014469-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014469-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DINALVA SILVA FELIX
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG.	:	00003577120148260201 2 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014469-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014469-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DINALVA SILVA FELIX
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA

No. ORIG.	: 00003577120148260201 2 Vr GARCA/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017271-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017271-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: JAIME DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 13.00.00001-4 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017271-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.017271-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: JAIME DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 13.00.00001-4 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018229-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018229-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERCILIA SOARES DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.05917-5 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018229-71.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.018229-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HERCILIA SOARES DOS SANTOS QUINTANILHA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	12.00.05917-5 1 Vr GUAIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021579-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021579-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVAL RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00004-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021579-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021579-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVAL RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00004-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029841-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAMAR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151825620098260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029841-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029841-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAMAR MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151825620098260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-73.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.033529-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON LISBOA LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012785 ABADIO BAIRD
	:	MS003013 ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08011664620138120009 1 Vr COSTA RICA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-73.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.033529-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON LISBOA LEMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS012785 ABADIO BAIRD
	:	MS003013 ABADIO QUEIROZ BAIRD
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08011664620138120009 1 Vr COSTA RICA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009137-14.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.009137-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MORAIS
ADVOGADO	:	SP187256 RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA PASSOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00091371420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão no RE 791.961/PR (tema 709), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00142 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-22.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00107762220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-22.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010776-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO TOMAZ
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00107762220144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-46.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002294-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANETE MARIA DEODATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022944620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-46.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.002294-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JANETE MARIA DEODATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022944620144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000912-97.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000912-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009129720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000912-97.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000912-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DIVANIR MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009129720144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003659-17.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003659-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL MALAVAZE
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036591720144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00149 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002938-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002938-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029383320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002938-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002938-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029383320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002938-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002938-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ZENI BENEDITA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029383320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007876-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AROLDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00078767120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-71.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007876-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AROLDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092102 ADILSON SANCHEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00078767120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-14.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010945-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109451420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010945-14.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.010945-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	EDSON VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109451420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011810-98.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.011810-2/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159578 HEITOR FELIPPE
No. ORIG.	:	13.00.00122-4 1 Vr BARIRI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021383-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG.	:	00001872820138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021383-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021383-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070339 AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO
No. ORIG.	:	00001872820138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027288-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027288-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PEREIRA SIMOES SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG.	:	10030016420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027288-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027288-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA PEREIRA SIMOES SILVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP331264 CARLOS ALBERTO FERRI
No. ORIG.	:	10030016420138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.034692-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP250790 MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP320754 ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00305-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.034692-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP250790 MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP320754 ANTONIO DE MOURA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00305-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.035584-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP291272 SUELEN SANTOS TENTOR
No. ORIG.	:	13.00.00133-9 1 Vr AGUDOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.042753-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
No. ORIG.	:	40038148120138260038 2 Vr ARARAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.042753-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
No. ORIG.	:	40038148120138260038 2 Vr ARARAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043200-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043200-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA MARIA DE ALMEIDA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS
No. ORIG.	:	10018843120148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043200-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043200-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA MARIA DE ALMEIDA MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP324859 AUGUSTO PAIVA DOS REIS

No. ORIG.	:	10018843120148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP
-----------	---	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043304-78.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.043304-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATIVIDADE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	30012745020138260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043304-78.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.043304-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATIVIDADE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	30012745020138260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-49.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.000965-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP258092 CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009654920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002500-95.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.002500-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDA MARIA MONTEIRO MAZURCHI
ADVOGADO	:	SP146621 MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025009520154036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00172 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000393-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000393-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA
ADVOGADO	:	SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003935320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000393-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000393-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA
ADVOGADO	:	SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003935320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000581-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000581-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ISABEL DE MIRANDA MATOS e outros(as)
	:	AMANDA VIEIRA DOS SANTOS incapaz
	:	JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS incapaz
	:	JOAO PAULO VIEIRA DOS SANTOS incapaz
	:	MATEUS VIEIRA SANTOS incapaz
	:	DANIEL VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00229-2 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00066-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	:	SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00066-5 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002306-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MONICA TERUEL BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00031-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002306-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002306-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MONICA TERUEL BARRETO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00031-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006835-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10013504320148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006835-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006835-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10013504320148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009928-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00217-1 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009928-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009928-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR058367 MARIANE STREISKY BITTENCOURT ESPIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	BENEDITA RAMOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00217-1 1 Vr ITAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011697-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDENIR DO CARMO LIMA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP269683 DIANA CRISTINA FERREIRA
CODINOME	:	VALDENIR DO CARMO LIMA OLIVEIRA
	:	VALDENIR DO CARMO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013061920148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011697-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDENIR DO CARMO LIMA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP269683 DIANA CRISTINA FERREIRA

CODINOME	:	VALDENIR DO CARMO LIMA OLIVEIRA
	:	VALDENIR DO CARMO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013061920148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018481-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018481-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
CODINOME	:	MARLI DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00042064820148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018481-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018481-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARLI DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
CODINOME	:	MARLI DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00042064820148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020264-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020264-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00017-8 1 Vr PONTAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020264-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020264-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLIVIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00017-8 1 Vr PONTAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021402-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021402-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033366920158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021402-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021402-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA BENEDITO
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033366920158260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025216-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025216-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00015-8 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025216-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025216-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00015-8 2 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51698/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045711-14.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045711-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	99.00.00206-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045711-14.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.045711-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	99.00.00206-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007066-53.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.007066-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIVALDO LUIZ PIVA
ADVOGADO	:	SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00070665320024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007066-53.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.007066-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORIVALDO LUIZ PIVA
ADVOGADO	:	SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00070665320024036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-92.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005846-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER RAMOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005846-92.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005846-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALTER RAMOS
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-97.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.011447-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00049-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-97.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.011447-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP111981 FABIO ANDRADE RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00049-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1405337-28.1998.4.03.6113/SP

	2004.03.99.021214-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELMA MARINE PASSOS FACURI
ADVOGADO	:	SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.14.05337-6 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1405337-28.1998.4.03.6113/SP

	2004.03.99.021214-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELMA MARINE PASSOS FACURI
ADVOGADO	:	SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.14.05337-6 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-02.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.000092-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000092-02.2004.4.03.6116/SP

	2004.61.16.000092-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000997-97.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000997-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP123635 MARTA ANTUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000997-97.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000997-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP123635 MARTA ANTUNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002624-39.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002624-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINIRSO ROCHA
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002624-39.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002624-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINIRSO ROCHA
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004686-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO WAGNER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004686-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO WAGNER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004686-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO WAGNER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-52.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.004686-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO WAGNER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003556-82.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.003556-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035568220054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003556-82.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.003556-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119630 OSCAR MASAO HATANAKA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035568220054036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002910-80.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002910-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MANOEL AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002910-80.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002910-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MANOEL AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150697 FABIO FREDERICO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006871-29.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006871-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006871-29.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006871-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006871-29.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.006871-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016547-62.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.016547-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDNO TOBIAS
ADVOGADO	:	SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	03.00.00051-6 2 Vr BATATAIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016547-62.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.016547-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE EDNO TOBIAS
ADVOGADO	:	SP186602 RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	03.00.00051-6 2 Vr BATATAIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034185-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034185-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GONCALO JOAQUIM TROIANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	02.00.00011-3 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034185-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.034185-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GONCALO JOAQUIM TROIANO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	02.00.00011-3 2 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007277-56.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007277-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SIDNEI EDUARDO LIMA
ADVOGADO	:	SP148216 JORGE VEIGA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072775620064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007277-56.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.007277-0/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	SIDNEI EDUARDO LIMA
ADVOGADO	:	SP148216 JORGE VEIGA JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072775620064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013739-29.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013739-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATHOS DE OLIVEIRA JUNIOR
----------	---	--------------------------

ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013739-29.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013739-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ATHOS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002472-18.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.002472-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMODIO TAVARES DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ > SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002472-18.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.002472-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARMODIO TAVARES DA CUNHA NETO
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001222-49.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001222-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAIR FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001222-49.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.001222-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAIR FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027820-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027820-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO BATISTA GROSSO
ADVOGADO	:	SP194789 JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	:	04.00.00070-1 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027820-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.027820-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO BATISTA GROSSO
ADVOGADO	:	SP194789 JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP
No. ORIG.	:	04.00.00070-1 1 Vr LINS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008682-87.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.008682-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON TAKENORI MIYAMOTO
ADVOGADO	:	SP084539 NOBUAKI HARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008682-87.2007.4.03.6107/SP

	2007.61.07.008682-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON TAKENORI MIYAMOTO
ADVOGADO	:	SP084539 NOBUAKI HARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-42.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.001117-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINA MARIA MAIA
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001117-42.2007.4.03.6117/SP

	2007.61.17.001117-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDINA MARIA MAIA
ADVOGADO	:	SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001795-39.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001795-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001795-39.2007.4.03.6123/SP

	2007.61.23.001795-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA DE CAMARGO DIAS
ADVOGADO	:	SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-37.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002422-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
----------	---	---------------------------

ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024223720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002422-37.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002422-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024223720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006021-78.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.006021-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAUSTO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060217820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006021-78.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.006021-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAUSTO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060217820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006021-78.2007.4.03.6126/SP

	2007.61.26.006021-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FAUSTO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00060217820074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-71.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001076-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010767120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001076-71.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.001076-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010767120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008102-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008102-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008102-23.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008102-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024821-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024821-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	05.00.00109-2 4 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024821-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024821-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES SANTANA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	05.00.00109-2 4 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028886-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028886-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG.	:	05.00.00007-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028886-82.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028886-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG.	:	05.00.00007-2 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049151-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049151-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVILAZIO SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG.	:	07.00.00000-1 1 Vr ITABERA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049151-08.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049151-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVILAZIO SIQUEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
No. ORIG.	:	07.00.00000-1 1 Vr ITABERA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007662-33.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007662-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP074489 CARLOS EDUARDO DADALTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
---------------	---	--

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007662-33.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.007662-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP074489 CARLOS EDUARDO DADALTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-82.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DONIZETE PUCINELI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00007588220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-82.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.000758-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR DONIZETE PUCINELI
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
No. ORIG.	:	00007588220084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005281-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.005281-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2008.61.83.005281-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO CAETANO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.83.005789-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057895520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2008.61.83.005789-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GERALDO SILVA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057895520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012548-35.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012548-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125483520084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012548-35.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012548-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00125483520084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013145-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO EDUARDO FRADE
ADVOGADO	:	PRISCILA CRISTINA FRADE MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131450420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013145-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013145-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO EDUARDO FRADE
ADVOGADO	:	PRISCILA CRISTINA FRADE MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00131450420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003426-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OENIS BRAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
No. ORIG.	:	04.00.00021-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.003426-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OENIS BRAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP153619 ANTONIO ALVES DE SENA NETO
No. ORIG.	:	04.00.00021-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009108-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009108-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOAO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	07.00.00018-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009108-92.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009108-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	07.00.00018-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009297-70.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009297-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG.	:	07.00.00052-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009297-70.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009297-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM
ADVOGADO	:	SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
No. ORIG.	:	07.00.00052-0 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013803-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013803-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELICIO VIOTTO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00045-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013803-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.013803-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELICIO VIOTTO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00045-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014939-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.014939-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00253-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014939-24.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.014939-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP130155 ELISABETH TRUGLIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP165285 ALEXANDRE AZEVEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00253-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003351-44.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.003351-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA FLORA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033514420094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003351-44.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.003351-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA FLORA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033514420094036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012719-55.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127195520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012719-55.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127195520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012719-55.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127195520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012719-55.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00127195520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009571-97.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.009571-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY VAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	MS005973 NEVES APARECIDO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.01439-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009571-97.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.009571-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	WANDERLEY VAZ DA COSTA
ADVOGADO	:	MS005973 NEVES APARECIDO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.01439-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011765-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011765-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERICK BEZERRA TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEU PELEGRIN
ADVOGADO	:	SP062052 APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	08.00.00110-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011765-70.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.011765-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERICK BEZERRA TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEU PELEGRIN
ADVOGADO	:	SP062052 APARECIDO BERENGUEL
No. ORIG.	:	08.00.00110-4 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017720-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017720-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00012-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017720-82.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.017720-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00012-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045259-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045259-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LAU DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	06.00.00149-4 1 Vr PANORAMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045259-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.045259-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LAU DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	06.00.00149-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-86.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002399-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO CARNEVALE
ADVOGADO	:	SP141647 VERA LUCIA MAFINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023998620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002399-86.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.002399-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MAURICIO CARNEVALE
ADVOGADO	:	SP141647 VERA LUCIA MAFINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023998620104036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043850-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043850-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIANA RODRIGUES SOMORA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	10.00.00203-7 3 Vr ATIBAIA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043850-75.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043850-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIANA RODRIGUES SOMORA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	10.00.00203-7 3 Vr ATIBAIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-53.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003341-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033415320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003341-53.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003341-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO VENANCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033415320114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE

579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005478-05.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.005478-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00054780520114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006537-25.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GRACINDO APARECIDO TOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00065372520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006537-25.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.006537-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	GRACINDO APARECIDO TOLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP272132 LARISSA GASPARONI ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00065372520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011156-83.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011156-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL TABAI PINTO
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111568320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011156-83.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.011156-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISMAEL TABAI PINTO
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111568320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000722-11.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000722-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007221120114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2011.61.17.000722-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ COSTA LIMA
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007221120114036117 1 Vr JAU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.23.000343-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003435220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.23.000343-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003435220114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000348-19.2011.4.03.6303/SP

	2011.63.03.000348-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003481920114036303 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000348-19.2011.4.03.6303/SP

	2011.63.03.000348-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00003481920114036303 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032459-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAOR DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214650 TATIANA VENTURELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00091-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032459-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032459-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NAOR DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214650 TATIANA VENTURELLI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00091-6 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-53.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001677-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SERSIA MARTINEZ
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00016775320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-53.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.001677-6/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA SERSIA MARTINEZ
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00016775320124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2012.61.03.009129-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSUE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091291420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.03.009129-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSUE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091291420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.06.007017-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070176320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007017-63.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.007017-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070176320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003829-23.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003829-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038292320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003829-23.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003829-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038292320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-82.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001684-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCILIO FIEL
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016848220124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001684-82.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.001684-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCILIO FIEL
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016848220124036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00128 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002480-19.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002480-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOAO DA SILVA FINCO
ADVOGADO	:	AC001053 MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024801920124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00129 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002480-19.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002480-1/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOAO DA SILVA FINCO
ADVOGADO	:	AC001053 MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024801920124036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-13.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007477-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOVERCILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074771320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007477-13.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007477-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOVERCILDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074771320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011186-56.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011186-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111865620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011186-56.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.011186-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00111865620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-44.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002047-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00038-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002047-44.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002047-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00038-2 1 Vr JACUPIRANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-11.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001374-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ONDINA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013741120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001374-11.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001374-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ONDINA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013741120134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-79.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007105-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVALDO TITO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071057920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-79.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.007105-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDVALDO TITO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071057920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-24.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000097-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ADAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000972420134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-24.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000097-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003461 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ADAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00000972420134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-64.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002293-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022936420134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002293-64.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002293-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022936420134036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009306-90.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009306-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA incapaz e outro(a)
	:	JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093069020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009306-90.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009306-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA SOUZA incapaz e outro(a)
	:	JHENIFFER SIMOES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALERIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228119 LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093069020134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000311-73.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.000311-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003117320134036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2013.61.24.000311-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALICE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003117320134036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.26.000268-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAM SAMBINI
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002683320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.26.000268-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IVAM SAMBINI
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002683320134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00150 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001982-89.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001982-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE ESMERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303734 GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019828920134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00151 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001982-89.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001982-2/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	JOSE ESMERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303734 GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019828920134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000438-63.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000438-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004386320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000438-63.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000438-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO ALEIXO
ADVOGADO	:	SP201086 MURILO CAFUNDO FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004386320134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001701-30.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001701-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES NUNES DUARTE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00017013020134036140 1 Vr MAUA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002022-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002022-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE MELO SOUZA
ADVOGADO	:	SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	12.00.00151-7 3 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002022-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.002022-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE MELO SOUZA
ADVOGADO	:	SP211883 TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	12.00.00151-7 3 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-88.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.008599-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ANETE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS011316 LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANA C AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FABRICIO CEDRO DIAS DE AQUINO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	VERA LUCIA DOS SANTOS LIMA
APELADO(A)	:	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	MS007752 RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00029937920108120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Anete Pereira, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 883.168/SC, vinculado ao tema 526, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012689-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.012689-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00164-6 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023291-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023291-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	11.00.00124-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023291-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023291-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	11.00.00124-0 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-45.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000643-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP276428 KARINA LILIAN VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREIA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP276428 KARINA LILIAN VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006434520144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-45.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000643-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP276428 KARINA LILIAN VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREIA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP276428 KARINA LILIAN VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006434520144036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003317-93.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003317-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00033179320144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2014.61.11.003317-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00033179320144036111 2 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.19.009719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO GERALDO COSTA
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097196920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.19.009719-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG114995 ARMSTRON DA SILVA CEDRIM AZEVEDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO GERALDO COSTA
ADVOGADO	:	SP339754 PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097196920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-58.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005030-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050305820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005030-58.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005030-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050305820144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028112-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028112-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LEONILDA APARECIDA TORRES TOSTES
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00003071520098260397 1 Vr NUPORANGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028112-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028112-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	LEONILDA APARECIDA TORRES TOSTES
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG.	: 00003071520098260397 1 Vr NUPORANGA/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025012-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025012-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALICE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	: 30000457520138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025012-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025012-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALICE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
No. ORIG.	: 30000457520138260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039172-75.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039172-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FREY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA TORRES
ADVOGADO	:	LUIZ AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08005643720138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039172-75.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039172-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FREY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA TORRES
ADVOGADO	:	LUIZ AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08005643720138120015 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040323-76.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040323-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
REPRESENTANTE	:	JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00063-8 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042641-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042641-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
No. ORIG.	:	00021266220138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042641-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042641-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRINA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO	:	SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
No. ORIG.	:	00021266220138260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044420-22.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044420-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIR DA SILVA VITRO
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
No. ORIG.	:	00011019720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044420-22.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.044420-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANIR DA SILVA VITRO
ADVOGADO	:	MS014357 GILBERTO MORTENE
No. ORIG.	:	00011019720128120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002380-56.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.002380-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP272930 LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00023805620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003035-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA SILVA NOBRE
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00201-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003035-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA DA SILVA NOBRE
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00201-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004758-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004758-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CID MICAI incapaz
ADVOGADO	:	SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REPRESENTANTE	:	CELIA MARIA MICAI
ADVOGADO	:	SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	12.00.00080-8 2 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2016.03.99.004758-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CID MICAI incapaz
ADVOGADO	:	SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REPRESENTANTE	:	CELIA MARIA MICAI
ADVOGADO	:	SP081648 MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	12.00.00080-8 2 Vr ITU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.005870-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALDO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00017717920148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.005870-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANALDO ROQUE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	00017717920148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014756-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014756-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIA BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-9 3 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014756-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014756-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PATRICIA BRANDAO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00003-9 3 Vr RIO CLARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017716-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017716-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIVIA GABRYELLY MARTINS DE SOUSA incapaz e outro(a)
	:	SANDRA CRISTINA CALDEIRAO MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP238178 MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
REPRESENTANTE	:	TANIA CRISTINA CALDEIRAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00011322020148260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017716-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017716-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIVIA GABRYELLY MARTINS DE SOUSA incapaz e outro(a)
	:	SANDRA CRISTINA CALDEIRAO MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP238178 MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN
REPRESENTANTE	:	TANIA CRISTINA CALDEIRAO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00011322020148260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026017-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026017-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROGERIO REGINATO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00056524720138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026017-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026017-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROGERIO REGINATO

ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00056524720138260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026667-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026667-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA MONTUAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027288020148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026667-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026667-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIA MONTUAN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10027288020148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026903-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026903-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO	:	SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG.	:	14.00.00064-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026903-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026903-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILDA DE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO	:	SP148195 ADRIANO OSORIO PALIN
No. ORIG.	:	14.00.00064-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51926/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047081-13.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.047081-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros(as)
	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
	: FERNANDO PERRONE
	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
	: EDUARDO RATH FINGERL
	: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
	: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO	: SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros(as)
	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO	: SP023639 CELSO CINTRA MORI
	: SP330254 FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO
AGRAVADO(A)	: ISAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: ANDREA SANDRO CALABI e outros(as)
	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
	: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO	: RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO(A)	: AES ELPA S/A e outro(a)
	: AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP046560A ARNOLDO WALD
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por AES ELPA S/A e COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA S/A com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, as recorrentes alegam entre outros pontos:

- i) a violação do art. 3º da Lei 8.429/92, porquanto não se agiu com dolo ou má-fé na obtenção de vantagens indevidas;
- ii) a violação do art. 17, § 6º e 8º da LIA, porquanto o recebimento da petição inicial de improbidade administrativa exige elementos concretos, confiáveis e seguros, o que não se tem em relação às recorrentes, como eventualmente há em relação aos Diretores do BNDES;
- iii) o Tribunal de Contas e a Câmara de Deputados reconheceram a ausência de prejuízo ao erário nas condutas imputadas na ação originária;

iv) a violação dos art. 267, I e 295, III, do CPC/73, o que vem provocando muitos danos, por ter sido o feito ajuizado há muitos anos.

Apresentadas as contrarrazões.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "*in dubio pro societate*".

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - A Corte estadual assentou expressamente a existência de indícios suficientes do envolvimento do recorrente na conduta ímproba a ser apurada. Desse modo, acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.*

*II - Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer, na fase inicial, o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 782.095/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaú, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.*

*V. No caso, a empresa agravante submeteu-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública.*

*VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).*

*VII. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a*

agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1607040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.**

(...) omissis

3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

(...) omissis.

(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...) omissis

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

**4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)

De outra parte, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida por decisão proferida na esfera administrativa. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas.*

2. *Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.*

3. *O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.*

4. *O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprover, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361).*

5. *O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502).*

6. *Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009).*

7. *Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.*

(REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, determinando-se o prosseguimento da ação originária quanto a todas as condutas imputadas pelo Parquet em relação a todos os corréus, ressalvado o reconhecimento da prescrição no tocante à aplicação das penas previstas na LIA, relativamente aos corréus especificamente apontados, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.03.00.047081-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros(as)
	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
	: FERNANDO PERRONE
	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
	: EDUARDO RATH FINGERL
	: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
	: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO	: SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros(as)
	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO	: SP023639 CELSO CINTRA MORI
	: SP330254 FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO
AGRAVADO(A)	: ISAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: ANDREA SANDRO CALABI e outros(as)
	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
	: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO	: RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO(A)	: AES ELPA S/A e outro(a)
	: AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP046560A ARNOLDO WALD
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elezer de Carvalho Filho, Darlan José Dórea Santos e Isac Roffé Zagury contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em síntese, a violação do art. 530 do CPC/1973 e do art. 17, §§ 8º e 10 da Lei 8.429/91, ao deixar de admitir embargos infringentes de acórdão não unânime pelo qual a Quarta Turma deste Tribunal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal para receber a petição inicial de ação por improbidade administrativa.

Apresentadas contrarrazões.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento quando neste for decidida questão de mérito.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO.*

*1. Pacífica a jurisprudência no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo*  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 491/1982

de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.

2. Entretanto, não tem caráter meritório a decisão relativa à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, a revelar incabíveis, na espécie, os embargos infringentes.

Precedente específico: REsp 1.567.681/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016.

3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial fazendário.

(AgRg no REsp 1483540/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO CONTRA DECISÃO MAJORITÁRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O art. 267, VI e § 3º, do CPC encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice da Súmula 356 do STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento dos dispositivos alegados violados.

3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pelo cabimento de embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito. Tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi, especificamente, impugnado na petição recursal, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.522/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MERITÓRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. São cabíveis embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito, nos termos do art. 530 do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1172440/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)

No caso em exame, o acórdão não unânime, apenas, recebeu a petição inicial de ação por improbidade administrativa, sem qualquer incursão no mérito da causa, razão pela qual são incabíveis embargos infringentes. Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ JÁ FIRMADA À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.*

(...)

3. O acórdão apontado como rescindendo já encontrava amparo na jurisprudência nesta Corte Superior, de que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão majoritário que anula a sentença. Incide na espécie o óbice da Súmula 343 do STF.

4. Ação rescisória não conhecida. (AR 4.823/AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 14.10.2015, DJe 09.12.2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA. ART. 530 DO CPC.*

1. Com o advento da Lei n. 10.352/2001, houve alteração das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, em razão da alteração do texto do artigo 530 do Código de Processo Civil.

2. Conclui-se que não são cabíveis embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, para as decisões que: a) não conhecem da apelação, b) conhecem da apelação e mantem a sentença, c) contra sentença terminativa e, por fim, d) conhece da apelação e anula a sentença.

3. Verifica-se, no caso, que não houve reforma da sentença, pois o aresto recorrido declarou a nulidade da sentença proferida na ação de conhecimento e todos os atos processuais subsequentes. Portanto inviável a interposição de Embargos Infringentes.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 612.959/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 05.08.2015)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.*

(...)

2. Os embargos infringentes não são cabíveis quando interpostos contra acórdão não-unânime que se limitou a anular a sentença de primeiro grau, após constatar a existência de error in procedendo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.362.116/RN, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.12.2013, DJe 17.02.2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047081-13.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.047081-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	: LUIZ CARLOS MENDONCA DE BARROS e outros(as)
	: JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO
	: JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA
	: FERNANDO PERRONE
	: SERGIO BESSERMAN VIANNA
	: EDUARDO RATH FINGERL
	: BEATRIZ AZEREDO DA SILVA
	: CARLOS GASTALDONI
ADVOGADO	: SP025184 MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(A)	: FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS e outros(as)
	: DARLAN JOSE DOREA SANTOS
	: ELEAZAR DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: OCTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO
ADVOGADO	: SP023639 CELSO CINTRA MORI
	: SP330254 FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO
AGRAVADO(A)	: ISAC ROFFE ZAGURY
ADVOGADO	: SP247327 BRUNO PEDREIRA POPPA
AGRAVADO(A)	: ANDREA SANDRO CALABI e outros(as)
	: JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO
	: WALLIM CRUZ VASCONCELLOS JUNIOR
	: JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO
	: ESTELLA DE ARAUJO PENNA
ADVOGADO	: RJ046608 IVAN NUNES FERREIRA
AGRAVADO(A)	: AES ELPA S/A e outro(a)
	: AES TRANSGAS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: SP046560A ARNOLDO WALD
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2004.61.00.020156-5 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Otavio Lopes Castello Branco Neto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

#### DECIDO.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento quando neste for decidida questão de mérito.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. INCABIMENTO. RECONSIDERAÇÃO.*

*1. Pacífica a jurisprudência no sentido de serem cabíveis embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito.*

*2. Entretanto, não tem caráter meritório a decisão relativa à legitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, a revelar incabíveis, na espécie, os embargos infringentes.*

*Precedente específico: REsp 1.567.681/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2016.*

*3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial fazendário.*

*(AgRg no REsp 1483540/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO CONTRA DECISÃO MAJORITÁRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. O art. 267, VI e § 3º, do CPC encerra normatividade que não se encontra contemplada no objeto da controvérsia resolvida pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice da Súmula 356 do STF.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, é imprescindível o prequestionamento dos dispositivos alegados violados.*

*3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pelo cabimento de embargos infringentes contra decisão majoritária proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito. Tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi, especificamente, impugnado na petição recursal, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 579.522/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO MERITÓRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. São cabíveis embargos infringentes contra decisão não unânime proferida em agravo de instrumento, quando neste for decidida matéria de mérito, nos termos do art. 530 do CPC.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1172440/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013)*

No caso em exame, o acórdão não unânime, apenas, recebeu a petição inicial de ação por improbidade administrativa, sem qualquer incursão no mérito da causa, razão pela qual são incabíveis embargos infringentes. Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO DECIDE O MÉRITO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ JÁ FIRMADA À ÉPOCA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.*

*(...)*

*3. O acórdão apontado como rescindendo já encontrava amparo na jurisprudência nesta Corte Superior, de que não são cabíveis embargos infringentes contra acórdão majoritário que anula a sentença. Incide na espécie o óbice da Súmula 343 do STF.*

*4. Ação rescisória não conhecida. (AR 4.823/AL, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 14.10.2015, DJe 09.12.2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULA SENTENÇA. ART. 530 DO CPC.*

*1. Com o advento da Lei n. 10.352/2001, houve alteração das hipóteses de cabimento dos embargos infringentes, em razão da alteração do texto do artigo 530 do Código de Processo Civil.*

*2. Conclui-se que não são cabíveis embargos infringentes, mesmo que o julgamento não tenha sido unânime, para as decisões que: a) não conhecem da apelação, b) conhecem da apelação e mantem a sentença, c) contra sentença terminativa e, por fim, d) conhece da apelação e anula a sentença.*

*3. Verifica-se, no caso, que não houve reforma da sentença, pois o aresto recorrido declarou a nulidade da sentença proferida na ação de conhecimento e todos os atos processuais subsequentes. Portanto inviável a interposição de Embargos Infringentes.*

*4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 612.959/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 05.08.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. ACÓRDÃO NÃO- UNÂNIME. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO.*

(...)

2. Os embargos infringentes não são cabíveis quando interpostos contra acórdão não-unânime que se limitou a anular a sentença de primeiro grau, após constatar a existência de error in procedendo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.362.116/RN, Rel.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05.12.2013, DJe 17.02.2014)

Aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber recurso especial contra decisão em que se discute o recebimento da petição inicial em ação civil pública por improbidade, tendo em vista o princípio do "in dubio pro societate".

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE ATO ÍMPROBO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - A Corte estadual assentou expressamente a existência de indícios suficientes do envolvimento do recorrente na conduta ímproba a ser apurada. Desse modo, acolher a tese dos recorrentes demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.*

*II - Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer, na fase inicial, o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.306.802/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2014, e AgRg no AREsp 459.202/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2014.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 782.095/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR PARTICULAR, EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS, NÃO OCUPANTES DE CARGO OU EMPREGO EFETIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 23, I, DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 11/10/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pela ora agravante de decisão que, afastando a preliminar de prescrição, recebeu a inicial de Ação Civil Pública, na qual o recorrido, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92, postula a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades (superfaturamento por sobrepreço e impropriedades em processo licitatório) na aplicação de recursos federais destinados à implantação do Sistema Produtor de Pirapama e de interligação dos Sistemas Pirapama e Gurjaí, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.*

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.*

*IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, "nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, aos particulares, réus na ação de improbidade administrativa, aplica-se a mesma sistemática atribuída aos agentes públicos para fins de fixação do termo inicial da prescrição" (STJ, AgRg no REsp 1.541.598/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.510.589/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/06/2015; REsp 1.433.552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; REsp 1.405.346/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2014; AgRg no REsp 1.159.035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.066.838/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2011.*

*V. No caso, a empresa agravante submeteu-se ao mesmo prazo prescricional aplicável aos agentes públicos indicados na inicial. Como nenhum deles era ocupante de cargo ou emprego efetivo, a ação poderia ter sido ajuizada em até cinco anos após terem deixado os seus cargos, nos termos do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Além disso, em sendo diversas as datas em que os demais réus deixaram seus cargos de direção na COMPESA, levando em consideração os objetivos da Lei 8.429/92 e os princípios que a regem, deve ser adotado, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que o último deles tenha se desligado da empresa pública.*

*VI. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de: (I) enriquecimento ilícito; (II) eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante; (III) efetiva lesão a princípios da Administração Pública; e (IV) configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo" (STJ, AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2014).*

*VII. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, em juízo de admissibilidade da acusação - como pretende a*

agravante -, constitui juízo que, no caso, não pode ser antecipado à instrução do processo - como no caso, em que o acórdão recorrido concluiu pela existência de indícios de ato ímprobo -, mostrando-se necessário o prosseguimento da demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador, sob pena, inclusive, de cercear o jus accusationis do Estado. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015; REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 491.041/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015.

VIII. Tendo o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela existência de indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, que imputa, à agravante, a prática de atos de improbidade administrativa, entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1.384.491/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2013; EDcl no Ag 1.297.357/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2010.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1607040/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO AFIRMOU O COMETIMENTO DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO. AFERIÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.**

1. A controvérsia suscitada no presente recurso diz respeito à presença ou não de indícios suficientes de prática de ato de improbidade administrativa a autorizar o recebimento da petição inicial.

2. Constatada a presença de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, é necessária instrução processual regular para verificar a presença ou não de elemento subjetivo, bem como do efetivo dano ao erário, sendo que "para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público". (AgRg no REsp 1384970/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) Precedentes.

3. O acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve "irregularidade administrativa perpetrada pela administração municipal". No entanto, entendeu que a petição inicial não deveria ser recebida, pois "não se verifica nos autos indícios de que o erro trouxe prejuízos patrimoniais ou estivesse eivado de dolo ou má-fé".

4. De acordo com a jurisprudência desse Sodalício, é necessária regular instrução processual para se concluir pela configuração ou não de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes do STJ.

5. Não há falar que a matéria não foi prequestionada ou, ainda, na incidência da Súmula 7/STJ. Ao contrário, conforme se viu, todos os fundamentos utilizados na decisão agravada foram retirados do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal a quo, de forma que a matéria foi devidamente prequestionada e, ainda, não necessitou do revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1614538/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.**

(...) omissis

3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

(...) omissis.

(STJ - 1ª T., AgRg no AREsp 91516/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 10.04.12, DJe 17.04.12, destaque meu).

**PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/1992. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ENTENDIMENTO DIVERSO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

(...) omissis

3. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, a presença de indícios de cometimento de atos previstos na referida lei autoriza o recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa, devendo prevalecer na fase inicial o princípio do in dubio pro societate.

**4. No caso dos autos, a Corte estadual entendeu que há fortes indícios sobre "a possível existência de vazamento de informações a fim de captar clientes para o escritório do referido advogado". Assim, a revisão dos elementos que embasaram o recebimento da inicial da Ação de Improbidade Administrativa implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).**

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no ARES 459.202/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.06.2014)

De outra parte, é assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida por decisão proferida na esfera administrativa. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO PELO TCU. TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.*

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, objetivando o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, haja vista as irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados por conta do Convênio 1017195 (SIAFI n. 301466) - firmado entre a municipalidade e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante (FAE) - no exercício financeiro de 1998, para o custeio da alimentação escolar de alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental da rede municipal das zonas urbana e rural e de entidades filantrópicas.

2. Alega o Parquet Federal que, de acordo com a Tomada de Contas Especial (TC n. 011.781/2004-7), no Tribunal de Contas da União (TCU), o ex-gestor não procedeu à aplicação dos recursos recebidos na forma da lei, assim comprovados verossímeis indícios de malversação dos recursos conveniados, gerando a obrigatoriedade de ressarcimento, no valor original de R\$ 86.532,00 (oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais), devidamente corrigido.

3. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido.

4. O Tribunal a quo deu provimento à apelação do recorrido e assim consignou: "Se já existe um título executivo extrajudicial, líquido e certo, incumbe ao erário, na condição de credor, apenas a execução, pura e simples, se lhe aprover, sem necessidade de busca de outro, agora judicial, apenas para dispor de um título, dir-se-ia, com mais "respeitabilidade", mas sem nenhum sentido de utilidade processual. O interesse de agir é uma das condições da ação, e no caso não se faz presente." (fl. 361).

5. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Maria Caetana Cintra Santos, bem analisou a questão: "Ademais, nos termos do art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade, quando comprovada a conduta ilícita, independe da aprovação ou rejeição das contas do agente público, pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Assim, nos termos do mencionado dispositivo legal, não há qualquer vinculação entre a decisão preferida pelo Tribunal de Contas da União, e o ajuizamento de ação de improbidade perante o Poder Judiciário." "Assim, em virtude do princípio da independência das instâncias administrativa e judicial e da inafastabilidade da jurisdição, a atuação do titular da ação civil de improbidade administrativa, e do Poder Judiciário, não pode ser prejudicada, ou mesmo, restringida pela decisão proferida na esfera administrativa." (fls. 498-502).

6. Enfim, "o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8.429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo", "Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior." (REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009).

7. Recurso Especial do Ministério Público Federal provido e Recurso Especial da União parcialmente provido, para reconhecer o interesse processual do Parquet Federal na formação do título judicial, com determinação de retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de prosseguir no julgamento.

(REsp 1504007/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 01/06/2016)

A pretensão recursal, portanto, encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

No mais, pretende-se, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de prova que subsidiou o recebimento da petição inicial, determinando-se o prosseguimento da ação originária quanto a todas as condutas imputadas pelo Parquet em relação a todos os corréus, ressalvado o reconhecimento de prescrição no tocante à aplicação das penas previstas na LIA, relativamente aos corréus especificamente apontados, inclusive o tema da ausência de dolo ou má-fé. Essa pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005479-08.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.005479-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
SUCEDIDO(A)	:	ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2006.61.00.023547-0 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046563-52.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.046563-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WALTER LOPES e outros(as)
	:	MARIO SIMOES
	:	SEBASTIAO GILBERTO DO REGO
	:	OTAVIO JOSE DA CRUZ
	:	OSMAR HENRIQUE FERNANDES
	:	VALTER SILVA DE SANTANA
	:	VALDEMIR BELIDO
	:	MANOEL FERNANDIM
	:	SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA
	:	LOURINALDO CURSINO SILVA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 2005.61.04.000479-9 4 Vr SANTOS/SP
-----------	--------------------------------------

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011136-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011136-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: ALEXANDRE CECCHINO ZABANI e outros(as)
	: ROBERTA DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI
	: MARCELO DUARTE RODRIGUES CECCHINO ZABANI
	: MARCOS ROGERIO CERIONI
ADVOGADO	: SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 2008.61.09.001625-7 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0028530-77.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.028530-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ECOMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	SUNG KWANG KIM
	:	ALCIDES CAIRES
	:	SOO KWANG KIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2002.61.82.020083-7 7F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547558-38.1998.4.03.6182/SP

	2009.03.99.000627-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	:	SP026461 ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.05.47558-1 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009845-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009845-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FABIO NEVES DA ROCHA e outros(as)
	:	FERNANDO BASTOS BRITO
	:	DOLOR BARBOSA XIDIEH
ADVOGADO	:	SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119972320024036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51936/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**  
**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2006.61.19.005582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO	:	SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO
CODINOME	:	LAN SAI MUI YANG
APELADO(A)	:	FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	:	VALTER JOSE DE SANTANA (desmembramento)
	:	MARIA DE LOURDES MOREIRA (desmembramento)
	:	CHUNG CHOUL LEE (desmembramento)
	:	CHEUNG KIT HONG (desmembramento)
	:	GELIENE QUINTINO RAMOS (desmembramento)
	:	YAN RONG ZHENG (desmembramento)
	:	ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (desmembramento)
	:	YU MING JIE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00055822520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015865-37.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015865-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	MARA REGINA BERTINI
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
RECORRIDO(A)	:	PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP157499 PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP254748 CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ
No. ORIG.	:	00158653720144036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho

Assistente I

	2016.03.00.006779-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	FELIPE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP016650 HOMAR CAIS
	:	SP186466 ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A BANIF
ADVOGADO	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
	:	SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00154496920144036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Lucas Madeira de Carvalho  
Assistente I

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51925/2017****DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006470-28.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006470-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
APELANTE	:	JOAO BATISTA FIRMIANO
ADVOGADO	:	SP278589 DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064702820054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por João Batista Firmiano, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou as preliminares arguidas, deu parcial provimento ao recurso do MPF, a fim de elevar o valor de cada dia-multa para 03 (três) salários mínimos, e deu parcial provimento ao apelo da defesa, mantendo a condenação pela prática do crime do

art. 318 do CP e, de ofício, redimensionou a pena privativa de liberdade e a substituiu por duas penas restritivas de direitos.

Sustenta-se, em síntese:

- a) nulidade do julgamento realizado sem a intimação do defensor constituído em favor do recorrente, em razão de evidente cerceamento do direito de defesa, do devido processo legal e por violação à lei - art. 33, I e XVI do Regimento Interno do TRF3 c.c. art. 493 do NCPC;
- b) nulidade do feito pela ausência de reconhecimento da conexão em momento oportuno, sendo que o julgador "não determinaria o julgamento conjunto se as provas não fossem influir uma nas outras", "haveria de reconhecer a aplicação do disposto nos arts. 76, III e 79 do CPP", violados por conta dessa omissão, e "haveria de se aplicar os dispositivos contidos nos arts. 71 (crime continuado) e 59 (fixação da pena) ambos do CP, os quais por essa razão restaram violados";
- c) violação do art. 514 do CPP e consequente nulidade do processo, haja vista a ausência de oportunização ao réu - funcionário público processado por crime funcional - de apresentar defesa prévia nos termos do aludido dispositivo legal;
- d) violação dos arts. 155 e 156 do CPP, porquanto o julgamento pautou-se apenas em elementos informativos colhidos na fase de investigação e porque houve inversão do ônus probatório e não se procedeu à conversão do julgamento em diligência para dirimir dúvida relevante;
- e) negativa de vigência aos arts. 109, 110, §§ 1º e 2º, 111 e 112, inciso I, todos do CP com redações anteriores à Lei nº 12.234/10, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa entre a data dos fatos e o trânsito em julgado para a acusação;
- f) afronta aos arts. 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 9.296/96, art. 157, *caput* e § 1º, do CPP e ao art. 5º, XII e LVI, da CF, uma vez que a quebra do sigilo telefônico foi autorizada com base em denúncia anônima, sem qualquer investigação prévia a embasá-la, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de então;
- g) violação do art. 92, parágrafo único, do CP, porquanto a aplicação da pena acessória da perda da função exige fundamentação, não sendo suficiente a simples menção quantidade de pena aplicada, tal qual ocorreu na espécie.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à pretensa vulneração do art. 5º, XII e LVI, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

O reclamo também não comporta trânsito à instância superior no que diz respeito à pretensa violação de artigo do Regimento Interno desta Corte, eis que a hipótese não se amolda às previsões que ensejam a interposição de recurso especial descritas no art. 105, III, da CF.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA VÍTIMA DE NOVE ANOS DE IDADE. NULIDADE NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. CONTRAVENÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DA CONDUTA POR CERCA DE OITO A NOVE VEZES. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. 1. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. 2. Não se admite, no julgamento do recurso especial, o reexame das provas dos autos a fim de se analisar se o "conjunto probatório é fático e inconsistente", incidente na espécie o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Tendo sido reconhecida a prática efetiva contra a vítima, criança de 9 anos de idade à época dos fatos, de atos libidinosos diversos da conjunção carnal ofensivos de sua liberdade sexual, consistentes em tocar suas pernas e barriga e lhe dar beijos com a língua lascivos na boca, não prospera a pretensão do recorrente de desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contração de perturbação da tranquilidade.*

4. É incabível a alegação de violação a dispositivo do Regimento Interno de Tribunal de Justiça nas razões do recurso especial, cujo cabimento é restrito à análise da lei federal.

5. Tendo a sentença e o acórdão recorrido explicitado que o réu constrangeu a vítima por cerca de 08 a 09 vezes, não há falar em ilegalidade na aplicação do patamar de 1/2 na majoração da pena pela continuidade delitiva, sendo descabida a incidência da fração mínima de 1/6.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1548412/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO MAJORADO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. SUPOSTA VIOLAÇÃO A ARTIGO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. TESE DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE TIPO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETES SUMULARES Nos 282 E 356 DO STF. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição de recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional.

3. A tese de suposta existência de erro de tipo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do imprescindível prequestionamento.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo dos julgados, com a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos dos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 372.297/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DELES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO EXPRESSO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ANÁLISE INCABÍVEL.

1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono.

2. O manejo do recurso especial reclama violação de texto infraconstitucional federal, sendo certo que regimento interno de Tribunal não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 330.763/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame do recurso especial quanto ao ponto.

3. A ação de prestação de contas é instrumento hábil para aferição do aspecto econômico do contrato. Não constitui a via adequada para se proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de que se verifique eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 200902176040, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2012)

Acerca dos argumentos concernentes à suposta violação dos arts. 493 do CPC, art. 71 do CP, arts. 71, 76, III, e 79, 155 e 156, todos do CPP, denota-se que estes não preenchem o requisito de prequestionamento.

Com efeito, as teses sustentadas não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 282 e 356 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito da apontada violação do art. 514 do CPP, o julgado asseverou:

*"5. Nulidade pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, que acarretou prejuízos, como transtorno e constrangimento causados pela ação penal, sendo que o feito não decorre de inquérito policial, mas foi distribuído por dependência.*

*A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.*

*Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público federal, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.*

[...]

*Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em Procedimento Criminal Diverso nº. 2003.61.19.002508-8, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.*

*A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o:*

*"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."*

*Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - artigo 563, do Código de Processo Penal.*

[...]

*Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:*

[...]

*Assim, o objetivo do artigo 514 do Código de Processo Penal é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.*

*Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação do réu envolvido com a prática dos crimes. No caso dos autos, o mesmo estava sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência atividade criminosa altamente organizada.*

*Preliminar rejeitada."*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232). Nesse sentido: *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO.FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 330/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CRIME DO ART. 296, I, DO CÓDIGO PENAL. ADULTERAÇÃO DE CARIMBO. OBJETO MATERIAL CARACTERIZADOR DO CRIME. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - Este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que a notificação prévia (preliminar) do servidor público não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, como se deu na espécie. Súmula n. 330/STJ (precedentes).*

*II - Mostra-se adequado o aumento da pena-base acima do mínimo legal [...]*

*(AgRg no AREsp 401.175/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Na espécie, conforme se verifica nos excertos supratranscritos, a Turma Julgadora consignou que não ficou comprovada a existência de prejuízo ao réu, bem assim que os autos foram instruídos com procedimento criminal diverso, razão por que inviável o especial sob o presente fundamento, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 07 e nº 83 da Corte Superior.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa ao art. 155 do CPP, consigno que o recurso não mereceria admissão. O artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

Verifica-se que o art. 155 do CPP consigna, como regra geral, a impossibilidade de o decreto condenatório embasar-se exclusivamente

em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, sem qualquer apoio de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Ademais, a norma ressalva expressamente da regra em questão as provas que não podem ser repetidas.

No caso *sub judice*, os elementos probatórios produzidos por ocasião do procedimento criminal foram submetidos ao contraditório em juízo.

Outrossim, observa-se que o colegiado, soberano na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente a comprovação dos fatos imputados na denúncia, bem como a circunstância de a defesa não ter logrado êxito em infirmar as provas apresentadas em juízo, razão por que inviável cogitar de violação dos arts. 155 e 156 do CPP.

Justificada a condenação, descabe o revolvimento da questão por meio de recurso excepcional, porquanto a desconstituição do *decisum* neste ponto passa, necessariamente, pela análise do acervo fático-probatório, inviável nos termos da súmula nº 07 do STJ.

De igual sorte, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença *a quo*, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado. Confirmam-se os excertos pertinentes:

*"Para o crime de facilitação de descaminho, o Juízo fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão valorando negativamente as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, personalidade, motivo, as circunstâncias e as consequências do crime.*

*Na segunda fase não foram consideradas atenuantes nem agravantes.*

*Sem causas de aumento ou diminuição, gerais ou especiais, a pena restou definitivamente fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 40 dias multa.*

*A defesa do réu pugnou pela redução da pena-base.*

*A culpabilidade como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, ser o réu pessoa com excelente grau de instrução, auditor da Receita Federal do Brasil e contar com 60 anos de idade na época dos fatos, a lhe garantir maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio não se presta à exasperação da pena-base, como entendeu o magistrado.*

*Nesse sentido:*

*"A consciência sobre a ilicitude da conduta é um dos pressupostos da culpabilidade elemento do crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social (STJ. HC 66781 /MS. Quinta Turma. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 05/11/2007)".*

*Na presente hipótese, a culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário, haja vista que não supera a reprovação social inerente à tipificação do fato.*

*No tocante a personalidade da ré, que deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, inexistem nos autos elementos para fundamentar um juízo negativo.*

*Quanto aos motivos do crime, consigno que a conduta da ré ter por finalidade o lucro fácil não extrapola o ordinário em crime dessa espécie, razão pela qual não se presta a exasperação da reprimenda base.*

*As circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi empregado na prática do delito, são elementos que, embora não componham o crime, influenciam em sua gravidade e no caso devem ser negativamente valoradas uma vez que demonstram uma maior ousadia do acusado. No caso, o fato é que o acusado, com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa, valeu-se da experiência adquirida e dos contatos firmados junto ao Aeroporto de Guarulhos para a prática delitiva.*

*No tocante às consequências da prática delitiva não vislumbro na espécie nada a se valorar como fator extrapenal haja vista que não há como se aquilatar tenham as consequências ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal.*

*Ante o todo explanado, diante da redução da quantidade de circunstâncias desfavoráveis ao réu JOÃO BATISTA FIRMIANO, a pena-base comporta mitigação, pelo que fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus*

*(STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*  
*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Por sua vez, no que se refere à alegação de negativa de vigência aos arts. 109, 110, §§ 1º e 2º, 111 e 112, inciso I, todos do CP, com redações anteriores à Lei nº 12.234/10, consigne-se inicialmente que, de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser pronunciada pelo juízo, em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício, conforme dispõe o art. 61 do CPP.

No caso dos autos, todavia, não há que se cogitar a negativa de vigência aos aludidos artigos, porque não decorrido o lapso prescricional.

Com efeito, o réu foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão - após ser dado parcial provimento ao apelo defensivo - o que implica prazo prescricional de 08 (oito) anos, consoante dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.

Observa-se que ao sustentar o decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos, ocorridos em junho de 2003, e a data do trânsito em julgado para a acusação, o recorrente ignora os marcos interruptivos do lapso prescricional previstos no art. 117 do CP.

Na espécie, verifica-se o recebimento da denúncia em 27.09.2005 (fl. 32) e a publicação da sentença condenatória ocorreu em 15.08.2011 (fl. 2.788).

Infere-se, portanto, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tampouco na superveniente, uma vez que entre a data dos fatos, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, bem assim entre esta última e o presente, não decorreu o lapso prescricional de 08 (oito) anos.

No que tange à afronta aos arts. 1º e 2º, I, da Lei nº 9.296/96 e art. 157, caput e § 1º, do CPP, verifica-se que, ao contrário do asseverado no reclamo excepcional, a turma julgadora concluiu inexistir qualquer nulidade das provas obtidas por meio das investigações policiais, haja vista que a persecução penal não teve início em "denúncia apócrifa", mas sim em peça informativa encaminhada pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, dessa maneira, excerto do voto do relator do acórdão:

"1. Nulidade decorrente de ser toda a operação deflagrada com base em denúncia anônima.

Em razões recursais a defesa alega que a convicção do magistrado se alicerçara em prova indevida e incompatível com as normas constitucionais basilares do processo penal vigente, qual seja, denúncia anônima.

Afirma que a Representação que originara o processo nº 2003.61.19.002508-8 derivou de informações fornecidas por pessoa não identificada, postulando o desentranhamento de todos os elementos probatórios decorrentes da citada prova.

O Juízo não amparou seu conhecimento exclusivamente no referido documento. Destacou, ademais, que documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem, o que inócorre no caso em tela, pois, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, oriunda de servidores da Polícia Federal que laboraram na investigação, estando presentes no 'procedimento-mãe' devidamente assinados.

A colheita probatória revela que foram realizadas diligências, tanto pela Receita Federal quanto pela Polícia Federal, para apurar a subsistência das informações recebidas.

A respeito bem colocou o juízo sentenciante:

Conforme Representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, da Delegacia Especial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, datada de 03 de junho de 2003 (fls. 62/67), a autoridade policial foi procurada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Roberto Caparroz de Almeida, João de Figueiredo Cruz, Kleber Cabral e Ronaldo Lomônaco Júnior, os quais, após receberem denúncia anônima, relataram a possibilidade de estarem ocorrendo crimes de descaminho e contrabando, formação de quadrilha, corrupção passiva e ativa e lavagem de capitais no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Ainda segundo a representação, boa parte das irregularidades estava sendo praticada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil José Mízael Passos e JOÃO BATISTA FIRMIANO, bem como pelo Técnico da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto Martins de Almeida.

Desse modo, não comporta acolhida a alegação de que as investigações teriam sido baseadas exclusivamente em denúncia anônima.

Cumpre consignar entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. DEPOIMENTOS PRESTADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E PRORROGAÇÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AÇÃO POLICIAL CONTROLADA. LEI Nº 9.034/95. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. RESOLUÇÃO Nº 20 DO TRF DA 4ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas, desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente em relação à necessidade do prosseguimento das investigações"

(STJ, RHC 29658/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Data do Julgamento 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Preliminar rechaçada."

Dessa forma, a conclusão em sentido contrário, ou seja, no sentido de que a instauração do inquérito policial se deu apenas com base em "denúncia apócrifa", implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema, confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado daquele Sodalício:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. NÃO CONSTATADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, não registrou em quais provas havia se baseado a diligência que ensejou a prisão em flagrante do acusado, se unicamente na notícia anônima ou se ela foi corroborada por outros elementos colhidos no processo administrativo disciplinar. **Para concluir que a sua prisão decorreu unicamente da denúncia apócrifa, seria necessário o revolvimento do suporte fático probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

2. A Corte estadual, ao consignar que é admitida a denúncia anônima para deflagrar investigação, quando corroborada em outros elementos, decidiu em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. O exame da pretensão recursal, para absolver o réu por insuficiência de provas, implica a necessidade de reexame das provas amealhadas aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Correta a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, negou-se provimento ao agravo em recurso especial, com base no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Essa situação está contemplada nas hipóteses em que o trânsito em julgado da condenação retroage à data em que decorrido o prazo

para a interposição do recurso especial. Prescrição da pretensão punitiva não verificada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 656.569/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Por fim, não se vislumbra plausibilidade recursal quanto à alegada afronta ao art. 92, parágrafo único, do CP, na medida em que, diversamente do que alega o recorrente, a perda do cargo público fora aplicada pelo juízo *a quo* e mantida pelo Tribunal mediante fundamentação específica, e não com fulcro apenas no *quantum* de pena aplicada. Confira-se:

*"A perda do cargo público, decretada como decorrência lógica da condenação imposta ao réu, esteve bem fundamentada e, devidamente amparada em permissivo legal, foi corretamente aplicada, não cabendo reparo. Vejamos:*

*"DA PERDA DE CARGO PÚBLICO*

*Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público do acusado JOÃO BATISTA FIRMIANO, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.*

*No presente caso, o perdimento do cargo deve ser aplicado, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, "a"), o réu, na qualidade de servidor da Receita Federal do Brasil, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública.*

*Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que a conduta do acusado não se coaduna com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, que foi utilizado para a prática delitiva.*

*Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público, nos termos acima fundamentados."*

*O réu teve assim decretada como efeito da condenação a perda do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal, pois aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano em crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, sendo legítima a cassação da aposentadoria concedida após a prática delituosa do réu."*

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso nesse ponto, encontrando óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005348-91.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005348-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIZ ROBERTO PEDROSO falecido(a)
No. ORIG.	:	00053489120064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rogério da Conceição Vasconcelos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, que a decisão recorrida não possui fundamentação idônea e apta a subsidiar a prolação de decreto condenatório, incorrendo em ofensa aos arts. 33, 59, 61, II, "g", 68, 71 e 72, todos do CP, bem como ao art. 93, IX, da CF.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à pretensa contrariedade ao art. 93, IX, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, o recorrente limita-se a sustentar a negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, sem apontar, contudo, de modo específico e pormenorizado, de que modo o *decisum* recorrido teria violado ou contrariado o teor das normas tidas por infringidas.

Ou seja, muito embora o recurso interposto indique os preceitos normativos que entende violados, não pormenoriza de que forma ocorreu a aludida violação ou como ocorreu negativa de vigência a lei federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional, bem como não se revela suficiente apontar o preceito de lei federal supostamente infringido sem apontar de forma precisa e fundamentada em que consistiu a violação.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Assim, embora tenha indicado os dispositivos de lei federal que teriam sido violados, não apontou, de forma clara e individualizada, de que forma o acórdão impugnado teria incorrido nas pretensas às normas apontadas.

Logo, não se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

Os julgados do STJ a seguir transcritos corroboram o entendimento delineado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.*

ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005348-91.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.005348-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP121354 PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LUIZ ROBERTO PEDROSO falecido(a)
No. ORIG.	:	00053489120064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério da Conceição Vasconcelos com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso defensivo. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta-se negativa de vigência aos arts. 33, § 1º, "b" e "c", §2º, "b" e "c", e 71, ambos do CP, ao art. 386, V e VI, do CPP, e violação dos arts. 5º, LIV, LV e LVII, e 93, IX, ambos da Constituição Federal, por inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como pela carência de fundamentação da decisão recorrida,.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Em relação à alegação de contrariedade ao art. 5º, LIV, LV e LVII, e art. 93, IX da CF, verifica-se a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

De igual modo, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pormenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO*

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005582-25.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.005582-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justica Publica
APELADO(A)	: LAM SAI MUI YANG
ADVOGADO	: SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO
CODINOME	: LAN SAI MUI YANG
APELADO(A)	: FABIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EXCLUIDO(A)	: VALTER JOSE DE SANTANA (desmembramento)
	: MARIA DE LOURDES MOREIRA (desmembramento)
	: CHUNG CHOUL LEE (desmembramento)
	: CHEUNG KIT HONG (desmembramento)
	: GELIENE QUINTINO RAMOS (desmembramento)

	:	YAN RONG ZHENG (desmembramento)
	:	ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (desmembramento)
	:	YU MING JIE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00055822520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, extinguiu o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha à denunciada Lam Sai Mui Yang, e deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar Lam Sai Mui Yang pela prática dos crimes de descaminho na forma tentada e de corrupção ativa. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do artigo 59 do CP, porquanto *"não obstante a expressa menção à maior ousadia da acusada e o patamar mais elevado dos valores envolvidos, o aumento da pena-base imposto à acusada veio calçado exclusivamente nas circunstâncias do delito, em particular a associação a servidores públicos para iludir a fiscalização e garantir o sucesso da empreitada criminosa"*;
- b) negativa de vigência ao art. 619 do CPP, ante a contradição não sanada por meio dos embargos aclaratórios.

Em contrarrazões a recorrida sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou a pena-base da ré Lam Sai Mui Yang de forma fundamentada e individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado, consoante se extrai do seguinte excerto:

*"Dosimetria*

*- Participação no crime de descaminho tentado pela ré LAMSAI MUI YANG:*

*Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal entendo que no caso concreto, a conduta da ré é normal para espécie e a culpabilidade não se diferencia do que é normalmente visto nesse tipo de crime.*

*Ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, descabe a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF, e na súmula 444 do STJ.*

*Não há elemento nos autos para se averiguar traços significativamente negativos da personalidade, bem como da conduta social. Entendo que estes dois elementos não podem também ser utilizados para elevação da pena-base.*

*Os motivos do crime são ordinários em delitos dessa natureza e o comportamento da vítima é circunstância judicial impertinente. Por outro lado, as circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi empregado na prática do delito, são elementos que, embora não componham o crime, influenciam em sua gravidade e no caso devem ser negativamente valoradas uma vez que demonstram uma maior ousadia da acusada, não só pelos valores envolvidos assumirem patamar mais elevado do que a média de ocorrências análogas, mas pelo fato de que com o intuito de garantir o sucesso da empreitada criminosa e iludir a fiscalização a ré optou por se associar a servidores públicos.*

*No tocante às consequências da prática delitativa não vislumbro na espécie nada a se valorar como fator extrapenal haja vista que não há como se aquilatar tenham as consequências ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal.*

*Ante o todo explanado, fixo a pena base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.*

*Ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento, reconheço a presença de causa de diminuição da pena, considerando a tentativa, haja vista que o descaminho só não se consumou por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, visto que interceptados pelo policiamento ao chegarem com as malas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, pelo que reduzo a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.*

*Por fim, o pleito ministerial de aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo terceiro do artigo 334, do Código Penal já foi objeto de análise no corpo do presente voto, sendo descabida sua incidência.*

*- Participação no crime de corrupção ativa pela ré LAMSAI MUI YANG:*

*Para o crime de participação na corrupção ativa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pois a atuação da ré restringiu-se a conversar com Lee para que este entrasse em contato com Valter a fim de possibilitar o livre desembarque. A multa se aplica no piso legal por não haver demonstração da situação econômica da ré, que, dada a ausência de elementos a incidir nas fases seguintes, se torna definitiva.*

*Por fim, impõe-se a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal, somando-se as penas aplicadas aos crimes de descaminho tentado e corrupção ativa, ficando a ré definitivamente condenada à pena de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias multa.*

*O valor unitário do dia-multa deve ser o mínimo legal (um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado nos termos legais), ante a ausência de informações precisas a respeito da condição econômica da ré.*

*Presentes os requisitos legais (Código Penal, art. 44), procedo à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, as quais deverão consistir, para cada réu, em: a) Prestação de serviços à comunidade, nos termos legais, e em condições e detalhes a serem definidos pelo Juízo de Execuções Penais competente; b) Prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em favor da União.*

*Por fim, em observância ao artigo 33, §2º, "c" e §3º, do mesmo diploma, o regime aberto para o início do cumprimento da pena. (...)"*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das

penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurre na espécie. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE*

*PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*

1. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre as interpretações e raciocínios adotados pelo julgador e os argumentos deduzidos pela parte, ou, ainda, em relação a interpretações adotadas sobre o tema por outros órgãos julgadores.

2. A contradição saneável pelo recurso escolhido diz respeito àquela intrínseca à decisão embargada e não eventual contradição entre a valoração das circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59, do Código Penal pelo julgador e aquela pretendida pela parte.

3. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo

juiz julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

#### 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se desprovido de plausibilidade quanto à alegação de contradição do acórdão recorrido, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008132-98.2006.4.03.6181/SP

	2006.61.81.008132-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO JOSE HADDAD
ADVOGADO	:	SP011896 ADIB GERALDO JABUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rogério José Haddad, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação aos arts. 370, 386, VII, 570 e 619, todos do CPP.

Contrarrazões às fls. 414/420.

À fl. 437, Rogério José Haddad requer a desistência do recurso, com a qual concorda o MPF, consoante manifestação de fl. 439.

Os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência em 03.08.2017.

É o relatório.

Decido.

A prescrição da pretensão punitiva é causa da extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

Logo, considerando-se as decisões de fls. 426/427 e 434/435, que declararam a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o exame do presente recurso especial fica prejudicado.

A propósito, impende ressaltar a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, declarada a prescrição da pretensão punitiva do réu, deixa ter cabimento a análise das questões de mérito, as quais ficam prejudicadas, avultando-se, por conseguinte, a ausência de interesse recursal daquele em favor de quem se reconheceu o decurso do lapso prescricional.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados da Corte Especial (grifêi):

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DO INTERESSE-UTILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto.*

*2. No caso, havendo o Tribunal a quo dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público estadual para condenar o agravante e, no entanto, reconhecido a prescrição da pretensão punitiva, destaca-se a ausência do interesse recursal.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1369218/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)*

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR AMEAÇA. CONDENAÇÃO POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME. RECONHECIMENTO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.*

*1. Não há ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.*

*2. Inexiste prejuízo ao recorrente, uma vez que, quando reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, não há mais interesse recursal.*

*3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 736.130/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 23/09/2015)*

*"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*1. A teor de entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal, inclusive da sua Corte Especial, "a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada." (APn 688/RO, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 04/04/2013).*

*2. No caso, tendo o Tribunal de origem extinto a punibilidade da ora agravante, em face da prescrição da pena em concreto, sobressai cristalina a ausência do seu interesse recursal.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 638.361/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. PREVARICAÇÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA EM CONCRETO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL E ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado apaga todos os efeitos penais e extrapenais da condenação.*

não sendo idônea para subsidiar a prolação de qualquer outro decisum no âmbito cível e/ou administrativo por não implicar juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade do agente, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto. Consumada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ausente estará o pressuposto processual para a interposição do recurso - interesse.

2. "Não procede a alegada omissão, porquanto o agravo não ultrapassou sequer o juízo de admissibilidade a ensejar a análise do mérito, razão porque não poderia a decisão ser omissa quanto à verificação acerca da aplicação do direito pleiteado ao caso concreto". (EDcl no AgRg no AREsp 269.081/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 10/06/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1426157/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Na mesma direção, aliás, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

**"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS ESTELIONATO - ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. QUESTÃO DE FUNDO PREJUDICADA. INCONFORMISMO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - CF, ART. 1º, INC. III. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITOS DE NATUREZA PENAL OU CÍVEL.**

1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. In casu, houve condenação pelo crime de estelionato (CPM, art. 251), ensejando recurso de apelação da defesa cuja preliminar de prescrição da pretensão punitiva restou acolhida, por isso não procedem as razões da impetração no que visam à análise dos argumentos que objetivavam a absolvição no recurso defensivo, não cabendo, conseqüentemente, falar em violação do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), sobretudo porque, reitera-se, o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade não acarreta quaisquer efeitos negativos na esfera jurídica do paciente, consoante o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Francisco Rezek no HC 63.765, verbis: "Há de existir em nosso meio social uma suposição intuitiva, evidentemente equívoca do ponto de vista técnico-jurídico, de que em hipóteses como esta a prescrição - mesmo a prescrição da pretensão punitiva do Estado - deixa sequelas e por isso justifica, na pessoa que foi um dia acusada, o interesse em ver levada adiante a análise do processo, na busca de absolvição sob este exato título. Sucede que não é isso o que ocorre em nosso sistema jurídico. A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e conseqüências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória." 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada."

(STF, HC 115098/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.05.2013, DJe 31.05.2013)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2007.61.02.002940-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA
ADVOGADO	:	SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029409620074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Vanderlei Lombardi Silva com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para "reconhecer a atipicidade da prática do crime de lavagem de capitais por meio de organização criminosa, mantendo, todavia, a condenação, dada a comprovada existência de outros crimes que geraram valores *lavados* com o auxílio do apelante, caso do descaminho e da evasão de divisas, e dessa feita, reduzir o número de dias-multa para 17 (dezessete), ratificando, quanto ao mais, os termos da sentença". Embargos de declaração desprovidos. Alega-se contrariedade ao art. 5º, V, LIV, LV, LVI, LXIII e art. 93, IX, todos da CF, arts. 5º, 8º, 41, XII e 92, parágrafo único, II, da LEP, art. 34 do CP, sob o argumento de inobservância dos princípios da isonomia, da individualização da pena, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, bem assim princípio da fundamentação das decisões judiciais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a execução provisória da pena.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão por ocasião das apelações recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES REJEITADAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIMES ANTECEDENTES. AUTONOMIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. ATIPICIDADE DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO FUNDADO NA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 12.850/13. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A COAUTORIA DELITIVA. ESTRITA OBEDIÊNCIA A ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO E COAÇÃO IRRESTÍVEL AFASTADAS. NÃO COMPROVADAS AS MINORANTES PREVISTAS NO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/98 E NO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. MANTIDA A PENA DE PERDIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA POUAPANÇA DO APELANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

1. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94).
4. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes.
5. Embora indispensável a presença de advogado no interrogatório, não há disposição legal que determine a intimação do corréu e de seu defensor, em caso de concurso de agentes, não havendo de se presumir o prejuízo em decorrência da impossibilidade de o defensor do corréu fazer perguntas, pois, em matéria de nulidades, se faz necessária a demonstração concreta do prejuízo.
6. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
7. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.
8. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, que se pacificou no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei n. 12.850/13 era atípica a prática de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa.

9. Comprovadas a materialidade e a participação dolosa do apelante.

10. Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, bem como a pena de perdimento dos valores depositados na conta poupança do apelante.

11. Rejeitada a incidência das minorantes previstas no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/98 e no art. 29, § 1º, do Código Penal.

12. A fim de guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o número de dias-multa fica reduzido para 17 (dezessete).

13. Apelação parcialmente provida.

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, no tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irresignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

No que tange à suposta violação do art. 93, IX, da CF, o recurso não comporta admissão em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte o dispositivo constitucional pretensamente violado pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à Constituição.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à Constituição Federal, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO RELATOR (CPC, ART. 557, CAPUT, E RISTF, ART. 21, § 1º). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/1998. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. SENTIDO AMPLO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...) IV - É deficiente a fundamentação do agravo regimental que não se desincumbe do ônus de demonstrar as razões de inconformismo. Súmula 284 do STF. V - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 596672 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014)

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DO ABONO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA LEI MAIOR E 87 DO ADCT. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.12.2005.*

(...) Incabível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula 284/STF. As razões do agravo regimental não são aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE 746428 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - É inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356 do STF). II - Recurso extraordinário que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 284 do STF. III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 477752 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/10/2007)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.*

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Ademais, imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in*

verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Quanto ao mais, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002940-96.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.002940-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA
ADVOGADO	:	SP083761 EDSON MENDONCA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00029409620074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Vanderlei Lombardi Silva com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a atipicidade da prática do crime de lavagem de capitais por meio de organização criminosa, mantendo, todavia, a condenação, dada a comprovada existência de outros crimes que geraram valores *lavados* com o auxílio do apelante, caso do descaminho e da evasão de divisas, e dessa feita, reduzir o número de dias-multa para 17 (dezesete). Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese:

a) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso, de modo a impedir a expedição de mandado de prisão em que se pretenda a execução provisória da pena;

b) afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 e art. 619 do CPP, porquanto não apreciadas as teses defensivas e, assim, não sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração, no tocante ao indeferimento dos pedidos de realização de perícia grafotécnica, de expedição de ofícios aos órgãos públicos e de oitiva de testemunha referida, bem assim porque não fora nomeado advogado ao recorrente nas audiências realizadas antes do desmembramento da ação penal;

- c) que o acórdão dos embargos de declaração, embora tenha mencionado o art. 41 do CPP, limitou-se a transcrever parte do primeiro acórdão, sem enfrentar os argumentos postos nos embargos, de modo a infringir o referido dispositivo e o princípio da ampla defesa consagrado no inciso LV do art. 5º da CF;
- d) não há elementos probatórios para a condenação do recorrente e o acórdão "deixou de enfrentar aspectos importantes da argumentação feita em alegações finais e que, se tivessem sido realmente objeto de apreciação, teria decidido de forma a absolver o aqui recorrente";
- e) omissão no acórdão recorrido ao não enfrentar nem explicar por que razão não apreciou o pedido de consideração das circunstâncias judiciais favoráveis;
- f) contradição e, assim, afronta aos arts. 619 e 564, III, c, do CPP, 1.022 do NCPC e art. 5º, LXIII, da CF, visto que o acórdão "não apreciou a questão de que a prova emprestada e que se considerou para a condenação, foi produzida em outro processo e não teve participação de advogado algum, *ad hoc* ou dativo, que pudesse defender JOSÉ VANDERLEI";
- g) contradição, porquanto o acórdão reconheceu a atipicidade da conduta de lavagem de dinheiro fundada na participação em organização criminosa antes do advento da Lei nº 12.850/13, todavia, manteve de forma indevida o aludido aumento em razão da consideração da prática reiterada de lavagem, haja vista que o juízo *a quo* já havia reconhecido se tratar de crime único de lavagem e a questão já havia transitado em julgado para a acusação;
- h) negativa de vigência aos arts. 383 e 384 do CPP e "interpretação divergente da que foi dada por outro tribunal, quanto a não haver na denúncia, ainda que implicitamente, a causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98";
- i) interpretação divergente de lei federal e negativa de vigência do art. 41 do CPP, porquanto a denúncia fora genérica e não descrevera suficientemente a conduta do recorrente, em especial no tocante ao elemento subjetivo do tipo;
- j) interpretação divergente de lei federal por outro tribunal e cerceamento de defesa por ocasião do indeferimento injustificado de produção de provas imprescindíveis à apuração da verdade real, consistentes naquelas descritas no item *b* supra;
- k) violação do art. 155 do CPP, uma vez que não se produziu prova alguma sob o crivo do contraditório, baseando-se a condenação apenas nas provas do inquérito;
- l) afronta ao art. 188 do CPP, e consequente nulidade do processo, porquanto o interrogatório dos corréus na ação originária foi realizado sem a presença de advogado que defendesse os interesses do ora recorrente, sendo que o referido elemento probatório foi utilizado como fundamento do decreto condenatório;
- m) violação da Súmula Vinculante nº 14, afronta ao art. 5º, XXXIII, LVI, LV e LXIII, da CF e art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, XIII e XIV, da Lei nº 8.906/94, na medida em que não há prova nos autos de que a busca e apreensão efetivada tenha sido autorizada, tampouco de que as interceptações telefônicas foram autorizadas;
- n) nulidade do processo em razão da utilização de prova emprestada indevidamente colacionada e não submetida ao contraditório; "não há prova idônea nos autos, dos crimes antecedentes"; "que nenhum elemento do processo originário em questão foi trazido para estes autos e, ainda, o advogado subscritor destas razões não foi chamado a se manifestar naqueles autos, em momento algum deles";
- o) a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo porque foram consideradas apenas circunstâncias judiciais negativas, devem ser afastados o art. 1º, VII e § 4º, da Lei nº 9.613/98, bem como deve ser reconhecida a causa de diminuição prevista no § 5º do artigo retromencionado;
- p) de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do CP, no seu limite máximo, porquanto à época dos fatos o réu sequer tinha sido nomeado procurador e não teve participação alguma na arquitetura das empresas;
- q) não deve ser objeto de perdimento o valor depositado em conta do recorrente, haja vista que tem origem lícita e a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o contrário.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE CAPITAIS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EVASÃO DE DIVISAS. NULIDADES REJEITADAS. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. CRIMES ANTECEDENTES. AUTONOMIA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA. ATIPICIDADE DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO FUNDADO NA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 12.850/13. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A COAUTORIA DELITIVA. ESTRITA OBEDEÊNCIA A ORDEM NÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL DE SUPERIOR HIERÁRQUICO E COAÇÃO IRRESTÍVEL AFASTADAS. NÃO COMPROVADAS AS MINORANTES PREVISTAS NO ART. 1º, § 5º, DA LEI N. 9.613/98 E NO ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. REVISTA A DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA. MANTIDA A PENA DE PERDIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA POUPANÇA DO APELANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*

1. Segundo entendimento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, somente a inexistência de fundamentação constitui causa de nulidade da decisão por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.
2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).
3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94).
4. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal. Precedentes.
5. Embora indispensável a presença de advogado no interrogatório, não há disposição legal que determine a intimação do corréu e de seu defensor, em caso de concurso de agentes, não havendo de se presumir o prejuízo em decorrência da impossibilidade de o defensor do corréu fazer perguntas, pois, em matéria de nulidades, se faz necessária a demonstração concreta do prejuízo.
6. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
7. Para a configuração do delito de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios de materialidade dos delitos antecedentes.
8. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, que se pacificou no sentido de que antes da entrada em vigor da Lei n. 12.850/13 era atípica a prática de lavagem de dinheiro por meio de organização criminosa.
9. Comprovadas a materialidade e a participação dolosa do apelante.
10. Mantida a aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98, bem como a pena de perdimento dos valores depositados na conta poupança do apelante.
11. Rejeitada a incidência das minorantes previstas no art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/98 e no art. 29, § 1º, do Código Penal.
12. A fim de guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o número de dias-multa fica reduzido para 17 (dezessete).
13. Apelação parcialmente provida.

O recurso não deve ser admitido.

No que tange à aplicabilidade da causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 e de negativa de vigência aos arts. 383 e 384 do CPP, verifica-se a ausência de prequestionamento destes dispositivos legais - requisito indispensável para o processamento do recurso.

Outrossim, no que concerne à interposição do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, denota-se a ausência de demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que, segundo o entendimento do colendo STJ, acórdão proferido em *habeas corpus* não serve como paradigma para tal finalidade. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO EM HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.
2. **É pacífica a jurisprudência, nesta Corte Superior, que acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.**
3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o agravado preenchia os requisitos para a incidência da regra prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de modo que o enfrentamento dessa conclusão exigiria envolvimento aprofundado da prova, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469363/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, assentado pelo Tribunal de origem, com arrimo no conteúdo fático dos autos, inexistir prova da dedicação da recorrida em atividades criminosas, a modificação dessa conclusão demanda o revolvimento do conteúdo probatório, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. **Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 807.982/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017)

Por seu turno, não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado:

**"Do caso dos autos.** A defesa sustenta a inépcia da denúncia em razão da falta de descrição da conduta pela qual o acusado foi tido como incurso nas sanções do crime de lavagem de capitais (fls. 1.973/2.102).

Não lhe assiste razão.

Malgrado a impropriedade dessa alegação nesta fase processual, como vem proclamando a jurisprudência, certo é que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, porque qualificou os acusados, descreveu os fatos criminosos e suas respectivas circunstâncias, classificando-os e apresentou rol de testemunhas (cfr. fls. 2/73).

Quanto ao apelante, verifica-se que sua vinculação com o ilícito imputado deu-se de forma concreta, pois, ao denunciá-lo, o Ministério Público Federal não se embasou apenas na sua condição de procurador das empresas Fullerton Group Holdings Partners, Fullerton Group Holdings Inc., Wellness Academies Inc. e Brookline Enterprises Ltd., todas elas empregadas no processo de branqueamento de capitais, mas também em conversas telefônicas interceptadas na fase inquisitorial, além de um arquivo de texto eletrônico, encontrado no computador de um dos denunciados, provas indicativas de que o apelante agiria a mando do acusado JAM e possuía plena ciência das práticas ilícitas desse réu, participando ativa e conscientemente do esquema de lavagem de dinheiro (cfr. fls. 2/73).

Igualmente, não há de se cogitar de inépcia da denúncia pelo fato de a acusação não ter demonstrado que os fatos imputados ao apelante constituem crime nos Estados Unidos da América e nas Ilhas Virgens Britânicas, locais onde teriam ocorrido os fatos, segundo a defesa.

Malgrado a alegação defensiva, certo é que, embora praticados no estrangeiro, os fatos irrogados ao apelante produziram resultado em território nacional, o que é suficiente para justificar a competência das autoridades judiciárias brasileiras à luz do art. 6º do Código Penal.

Ademais, como ressaltado pelo Juízo a quo:

Um dos primeiros países a criminalizar a lavagem de dinheiro foram os Estados Unidos da América - e aí se incluem as Ilhas Virgens. A partir desses países a prática se alastrou e assumiu perspectivas internacionais, a partir da década de setenta e início da década de oitenta.

O marco decisivo no combate à lavagem foi a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas - a Convenção de Viena, de 1988. As fontes principais da Convenção de Viena são dois documentos originados nos Estados Unidos da América: o relatório da Presidente's commission on organized crime (1984) e o Money laundering control act (1986).

A Convenção de Viena fornece a primeira definição do crime de lavagem e impôs aos Estados-parte (mais de 200 países) o dever jurídico de incriminar a lavagem de dinheiro.

Sem razão a defesa neste ponto. (fl. 1.870)"

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

No tocante à irrisignação contra o indeferimento de produção de provas - item "b" supra - cumpre consignar a respectiva fundamentação do acórdão recorrido, *verbis*:

**"Indeferimento de provas. Nulidade. Ausência. Discricionariedade regrada do juiz.** É entendimento assente na doutrina e na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 524/1982

*jurisprudência que o deferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na discricionariedade regrada do juiz, cabendo a ele aferir, em cada caso, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção, nos termos do art. 411, § 2º, do Código de Processo Penal:*

[...]"

Destarte, não se vislumbra plausibilidade recursal no tocante à alegação de nulidade por cerceamento de defesa, porque que o acórdão recorrido não destoava da orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que cabe ao magistrado avaliar, de forma fundamentada, a pertinência das diligências requeridas pela defesa. Confirmam-se:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DILIGÊNCIAS DEFENSIVAS INDEFERIDAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTOS JUSTIFICADOS. OITIVA DE TESTEMUNHA DEFENSIVA. DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA TESTEMUNHA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 18/8/2015, DJe 1/9/2015).*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado" (AgRg no RMS 33361/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).*

3. *"Compete à parte fornecer ao Juízo dados suficientes à localização da testemunha arrolada, não sendo o magistrado obrigado a diligenciar para a execução de ato atribuível à defesa." (HC n. 158.902/SC, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe 19/9/2011).*

4. *Inexiste nulidade processual quando os dados fornecidos pela parte são insuficientes para a localização da testemunha por ela indicada. No caso, após a segunda tentativa de intimação da testemunha requerida pela defesa e não localizada no endereço por ela fornecido, a própria defesa manteve-se inerte no fornecimento de novos dados suficientes para sua localização, bem como, conforme constante das decisões impugnadas, não demonstrou a relevância de seu depoimento para o esclarecimento dos fatos em apuração, pois, a simples circunstância de ter presenciado o fato, por si só, não demonstra sua imprescindibilidade, eis que não demonstrado em que termos o seu depoimento poderia modificar as premissas fáticas constantes dos autos, atraindo, assim, a aplicação da regra inserta no art. 563 do Código de Processo Penal.*

5. *Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

*(RHC 65.334/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. DILIGÊNCIA QUE PODERIA TER SIDO REQUERIDA EM MOMENTO ANTERIOR. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PENA PECUNIÁRIA. EXTINÇÃO DE ÍNDICE. BTN. ART. 49, § 1º, DO CP. MULTA. PRECEDENTE.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 617.156/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 155, 381, III, E 387, II E III, TODOS DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS ARTS. 59 E 71, AMBOS DO CP. TESE JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (I). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APROPRIAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO ART. 168-A. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (II) - DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 158 DO CPP. AUSÊNCIA DE RAZÕES JURÍDICAS DA VULNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

[...]

3. *É pacífico neste Sodalício o entendimento de que "o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução", (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011).*

4. *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a adequada*

*pena a ser aplicada ao réu. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

*5. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 536.829/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)*

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelos enunciados das Súmulas nº 7 e nº 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, esta última aplicável, também, aos recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por sua vez, no que se refere à alegação de negativa de vigência ao art. 155 do CPP, cumpre consignar, inicialmente, o teor do aludido dispositivo legal:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

O dispositivo apenas explicitou o que doutrina e jurisprudência já diziam, que o decreto condenatório não pode ser embasado exclusivamente nas provas colhidas na fase pré-processual. Todavia, no caso concreto o juízo se valeu do princípio da livre convicção para valorar as provas produzidas durante a atividade policial e aquelas elaboradas sob o crivo do contraditório, conforme se infere da análise da minuciosa fundamentação constante às fls. 2.143/2.149 dos autos.

Quanto às demais questões objeto do recurso, este não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF"* (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.*

*APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.*

*APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.*

*1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.*

*2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

*3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.*

*4.3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bóas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.*

*ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.*

*SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO*

*INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI.*

*NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.  
4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.  
5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.  
6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)  
(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015527-10.2007.4.03.6181/SP

	2007.61.81.015527-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO FABIANO ARANTES
ADVOGADO	:	SP174084 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00155271020074036181 8P Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO FABIANO ARANTES com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva e deu parcial provimento ao apelo ministerial, para majorar a prestação pecuniária para 50 (cinquenta) salários mínimos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação aos artigos:

- a) 41 do CPP, pois a denúncia limita-se a narrar genericamente o fato delituoso, configurando inépcia da denúncia;
- b) 155 do CPP, porquanto a condenação foi baseada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual;
- c) 13 do CP, eis que as circunstâncias e os fatos indicados no acórdão para demonstrar a autoria delitiva não guardam relação com o crime imputado ao recorrente;
- d) 1º, inciso I, da lei 8.137/90, haja vista a necessidade de dolo específico para a configuração do delito;
- e) 68 e 59 do CP, tendo em vista a fixação desproporcional da pena-base e da prestação pecuniária, pois existente somente uma circunstância judicial desfavorável;
- f) 147 da LEP, em razão da impossibilidade do início do cumprimento da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Em contrarrazões (fls. 1099/1108), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência aos arts. 155 do CPP e 13 do CP, pois os dispositivos legais tidos como supostamente violados não foram apreciados na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confirmam-se os enunciados dos verbetes mencionados:

*Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

*2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)*

Também não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

**"Da nulidade da ação penal por inépcia da denúncia**

*Pleiteia a defesa a nulidade da ação penal por inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a exordial acusatória não teria descrito, de forma pormenorizada, a conduta delitiva do acusado. Aduz que o simples fato de o réu ser sócio da empresa não autoriza seja processado, no âmbito criminal, por atos praticados no seio da sociedade, caso não fique comprovada a relação entre as imputações e a condição de dirigente.*

*Sem razão.*

*In casu, a denúncia se mostra inteiramente condizente, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com o conteúdo da*

*investigação, imputando ao réu de forma lógica, concatenada e individualizada a conduta ilícita, na qual incorreu, justificando, portanto, o seu devido recebimento por parte do juízo de primeiro grau, em homenagem ao princípio in dubio pro societate. Note-se que existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, a ação penal deve prosperar para apuração judicial dos fatos, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Consigne-se, ainda, que em se tratando de crime societário, a denúncia não precisa descrever minuciosamente a conduta atribuída a cada um dos sócios da empresa, exigência esta que se fosse feita, inviabilizaria, na prática, por completo a persecução penal.*

*Nesse sentido o entendimento esposado pelo C. STF, in verbis: (...)"*

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

Com relação alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

*"Do dolo*

*A defesa alega ausência de dolo na conduta do acusado, sustentando que ele agiu com boa-fé e cooperação, pois teria fornecido espontaneamente os extratos da conta bancária da empresa para a Receita Federal do Brasil durante o procedimento administrativo fiscal, o que se mostra incompatível com o dolo inerente ao crime em questão.*

*A tese aventada não merece acolhida.*

*análise dos autos nos permite concluir que o réu tinha plena ciência das declarações falsas prestadas, notadamente diante de suas reiteradas omissões em atender às intimações das autoridades fazendárias para a apresentação de documentos idôneos a comprovar a origem dos vultosos depósitos ocorridos nas contas bancárias da empresa que administrava.*

*Acresça-se, ainda, que o acusado fechou o estabelecimento empresarial e sequer comunicou às autoridades fazendárias (fls. 17/18), o que denota seu intuito de escapar às suas responsabilidades e obrigações, principalmente àquelas decorrentes do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao presente processo.*

*Outro sério indicativo do dolo com que agiu o acusado consiste no volume da supressão das obrigações tributárias por meio de fraude, que não tinham como passar despercebida pelo réu.*

*Note-se que a declaração de imposto de renda exige do contribuinte um mínimo de cuidado na sua feitura em razão do impacto que as informações financeiras prestadas à Receita Federal do Brasil podem acarretar.*

*Para o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não é essencial o dolo específico, bastando, para a sua caracterização, o dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido, a título de tributo, aos cofres públicos, ainda que na modalidade eventual.*

*Encontram-se sobejamente comprovada nos autos a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo com que agiu o réu."*

Verifica-se que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e das provas coligidas ao longo da instrução processual, analisou as questões referentes à existência do dolo e da suposta caracterização de inexigibilidade de conduta diversa, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese.

Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDOTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Ademais, cabe salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a tipificação dos crimes de sonegação fiscal prescinde da demonstração do dolo específico. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, V, DA LEI N. 8.137/90. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incabível, na via eleita, o exame de violação a dispositivos constitucionais, cuja competência é reservada ao STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. (HC 195.824/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1477691/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, C/C O 71 DO DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO INSS. REQUERIMENTO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELO MAGISTRADO. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE O ACUSADO JAMAIS CONFESSOU A PRÁTICA DO DELITO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo manteve o entendimento do juiz quanto à desnecessidade da realização de perícia em todo o procedimento administrativo feito pelo INSS, porque impróprio para comprovar as alegações da parte e feito à destempo.

2. Esta Corte tem se orientado no sentido de que a produção de provas é ato norteado pela discricionariedade do julgador. Assim, compete a ele, com base na análise dos fatos e das provas, sopesar e decidir, fundamentadamente, quais as diligências fundamentais, indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. A revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no caso, tal como proposta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

4. Já decidiu esta Corte que, no crime de apropriação indébita, o montante apropriado, quando expressivo, como no caso concreto, é motivo idôneo para o aumento da pena-base a título de consequências do delito.

5. O valor mencionado pelo acórdão (R\$ 134.104,76) não corresponde a todo o montante do débito, mas apenas a competência de um mês, o que é suficiente para verificar que os valores devidos, considerando que a conduta foi praticada por 99 vezes, alcança quantum consideravelmente significativo.

6. O acórdão recorrido afirmou taxativamente que o pedido referente à aplicação da atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nas oitavas do acusado, que jamais admitiu a prática dolosa das condutas. O acolhimento da pretensão recursal, como posta, para admitir que o agravante confessou a prática delitiva perante a autoridade policial, demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

Noutro giro, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença *a quo* acima do mínimo legal - de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

*"Da Revisão da Pena-Base*

*Pleiteia a defesa a redução da pena-base, sob o fundamento de que existindo oito circunstâncias judiciais e sendo apenas uma delas desfavorável, a majoração deveria ser de 1/8 (um oitavo).*

*O magistrado a quo fixou a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa considerando as consequências do crime.*

*As penas fixadas não merecem reparo.*

*Com efeito, as consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao erário, em 17.10.2006, era de R\$ 1.166.180,59 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), descontados os juros de mora e multa (fls. 557).*

*De fato, consoante o demonstrativo consolidado do crédito tributário, o valor principal do crédito tributário, excluídos juros de mora e multa, foi apurado no montante de R\$ 1.166.180,59 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), aplicável caso o réu tivesse declarado todos os rendimentos no momento que lhe era devido.*

*Contudo, o acusado não o fez no momento oportuno, o que acarretou a incidência de multa e juros de mora, sendo o crédito tributário, posicionado para 17.10.2006, na monta de R\$ 4.110.950,74 (quatro milhões, cento e dez mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), já computados os juros de mora e a multa (fls. 557), valor este extremamente expressivo, notadamente se consideramos que o valor apurado refere-se apenas a um ano-calendário.*

*Deixando de carrear aos cofres públicos a expressiva quantia em dinheiro referida, ocasionou graves danos à coletividade, pois impossibilitou que tais recursos fossem revertidos em benefícios para a sociedade.*

*O quantum da exasperação da pena-base é critério discricionário do magistrado, desde que devidamente fundamentado, motivo pelo qual, no caso dos autos, não há desproporcionalidade no aumento em 01 (um) ano acima do mínimo legal, em razão da avaliação desfavorável das consequências do crime.*

*Correta, pois, a majoração da pena-base efetivada pelo juízo a quo, restando definitiva, em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação*

direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Destaca-se, ainda, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Quanto ao pleito de revisão do valor arbitrado a título de prestação pecuniária, a pretensão esbarra, novamente, na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") porquanto demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. DOSIMETRIA. PENA -BASE MAJORADA EM RAZÃO DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RELEVANTE PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTO IDÔNEO. 3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPUTAÇÃO DA AUTORIA A OUTREM. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 4. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TESE QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O aumento promovido na primeira fase da dosimetria não merece qualquer censura, pois nem todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal foram consideradas positivas, pesando em desfavor do agravante a culpabilidade e as conseqüências do crime, valoradas com especial ênfase quanto ao significativo prejuízo causado ao erário.

3. Inadmissível o reconhecimento da benesse prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal para aquele que simplesmente imputa a autoria delitiva a outrem, pois tal conduta não revela a escolha do réu em praticar ato contrário aos seus interesses, em prol do melhor andamento e solução do processo.

4. O acolhimento da tese de impossibilidade de pagamento da prestação pecuniária fixada na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante a suposta situação econômica do agravante, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, por necessitar de revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 387973/MA, 5ª Turma, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.02.2014, DJe 27.02.2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA L E PROCESSUAL PENA L. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA -BASE NO PISO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO A QUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 231 DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.117.073/PR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXCELENTES CONDIÇÕES FINANCEIRAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Consolidado o entendimento deste Tribunal no sentido de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à

redução da

pena abaixo do mínimo estabelecido em lei, conforme disposto na Súmula n.º 231 desta Corte Superior e reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.117.073/PR.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, majorou o valor da prestação pecuniária, por entender serem excelentes as condições econômico-financeiras do Recorrente. Logo, para atender à pretensão recursal de reversão da conclusão firmada pelo acórdão recorrido, é inevitável o reexame do conjunto fático-probatório da causa, procedimento incabível em sede de recurso especial, vedado pela Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1212959/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.03.2013, DJe 02.04.2013)

Por derradeiro, não se vislumbra plausibilidade recursal no tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 147 da LEP, uma vez que o acórdão não destoaria do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, no sentido de que é possível a execução provisória da pena após o decreto condenatório proferido em segunda instância. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AGRAVANTE CONDENADO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.**

1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. Ademais, na tarde do dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

3. Por fim, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).

4. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, é da competência do Juízo revisional determinar a execução antecipada da pena, independentemente de recurso da acusação, não havendo que se falar, portanto, em reformatio in pejus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 71.587/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE MANDADO DE PRISÃO EM FACE DO RÉU.**

1. Com fundamento na alteração de entendimento do STF, preconizada no julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena.

2. Verificado o transcurso do prazo para recurso relativo à matéria de fato, após a publicação do acórdão condenatório, opera-se o exaurimento da cognição fática.

3. Na hipótese, o acórdão condenatório foi publicado em 2/2/2016, tendo sido rejeitados os embargos declaratórios na sessão de julgamento do dia 2/3/2016, da Corte Especial.

4. É possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é dotado de efeito suspensivo.

Determinada a expedição, incontinenti, do mandado de prisão e da guia de cumprimento provisório da pena.

(QQ na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 26/04/2016)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, eis que esbarra no Enunciado da supramencionada Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0106201-83.1997.4.03.6181/SP

	2009.03.99.042666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FAUSTO SOLANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP155251 MARCELA MOREIRA LOPES
	:	SP131587 ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO
	:	SP176767 MICHELE PEREIRA DE MELLO
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RENE JORGE SILBERBERG
ADVOGADO	:	SP070929 OCTAVIO JOSE ARONIS e outro(a)
No. ORIG.	:	97.01.06201-9 6P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Fls. 1246/1250 e 1303/1304: Fausto Solano Pereira peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição "*na modalidade intercorrente/subsequente e/ou executória*" com base na pena *in concreto*.

O *parquet* federal manifestou-se às fls. 1307/1310 pela inoocorrência da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 08 de agosto de 2017.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ou executória, pois ultrapassado o lapso prescricional de 08 (oito) anos entre a decisão condenatória e a presente data, ou entre o trânsito em julgado para acusação e a presente data.

Embora este órgão já tenha se manifestado sobre o decurso do prazo prescricional em hipóteses análogas, revejo meu entendimento para acompanhar o posicionamento firmado, por maioria, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 386.266/SP, também compartilhado pela Suprema Corte.

Na oportunidade, o STJ consignou que a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*".

De acordo com esse posicionamento, o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do decisum condenatório, ou também sobre eventual configuração da prescrição da pretensão executória, somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a ementa do julgado citado:

*PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.*

1. Nos termos da *Questão de Ordem* acolhida nestes autos, a *Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça* foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.
2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.
3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.
4. A decisão que inadmita o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.
5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.
6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.
7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.
8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (STJ, EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

No mesmo sentido, vejam-se outros julgados do STJ (grifei):

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes.
2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

*Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.*

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na *súmula 182/STJ*, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.
2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").
3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual, não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/4/2013).

5. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, mediante o qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

6. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido ou for conhecido e desprovido, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 696.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Colho na jurisprudência do STF decisões na mesma direção (grifei):

Habeas corpus. 2. Militar. Furto de celular. Condenação. Apelação. 3. Interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade (não demonstrados repercussão geral e prequestionamento das questões discutidas). Certificação do trânsito em julgado para a defesa. 4. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 6. Ordem denegada. (STF, HC 113559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Trânsito em julgado. Precedente. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI n.º 664.567/RS-QQ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3. Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, o caso não escapa à jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que "recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa

*julgada. 3. HC indeferido" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 4. Agravo regimental não provido.*

*(STF, AI 807142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL: COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, HC 135412 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016)*

Desse modo, na linha da argumentação exposta, verifica-se ser inviável a análise, por este órgão, de eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.

Ante o exposto, indefiro o pleito de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005723-95.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.005723-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DIRCEU TAVARES FERRAO
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
No. ORIG.	:	00057239520114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Fl. 900: Não conheço do pleito formulado pela ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo - postulando que "a matéria decidida monocraticamente" na decisão de fls. 883/884 "seja submetida a julgamento pelo plenário" - por falta de previsão legal ou regimental para tanto.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2011.61.81.000911-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO SILVEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009118820114036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Silveira de Paula com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para "(i) manter a absolvição do réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA quanto à imputação da prática do crime do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, nos meses de junho, julho e setembro de 2004; (ii) condenar o réu RICARDO SILVEIRA DE PAULA pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, nos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e novembro de 2004, em concurso material com o crime do art. 337-A, III, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, no período de janeiro a dezembro de 2004, à pena total de 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente em dezembro de 2004". Embargos de declaração rejeitados.

## Alega-se:

- a) dissídio jurisprudencial e violação do art. 386, VI, do CPP, diante da falta de dolo e da ausência de provas para embasar a condenação, bem como da presença de causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras;
- b) negativa de vigência aos arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP, em virtude da negativa de produção de prova pericial nos extratos bancários da empresa, prova pertinente e relevante ao caso;
- c) dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 71 do CP, porquanto de rigor o reconhecimento da continuidade delitiva na espécie.

Às fls. 807/811, o recorrente postula o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento, refutando a alegação de prescrição.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação de prática do crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP.

A constituição definitiva do crédito tributário, ocorrida com o exaurimento do procedimento administrativo fiscal, ocorreu em 28.12.2010 (fl. 156).

Nesse particular, trago à colação julgados do STJ que reiteram o entendimento acerca do momento consumativo do delito material contra a ordem tributária (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A, § 1º, DO CP. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa (ut, (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 26/02/2016). Nos termos do art. 111, I, do CP, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

2. In casu, a sentença condenou o recorrido à pena de 02 anos de reclusão (sem considerar o aumento de 1/3 da pena pela continuidade delitiva), de forma que o prazo prescricional há ser observado é de 04 anos, consoante o artigo 109, V, do Código Penal.

3. Assim, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário (22/11/2007), não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a constituição definitiva do crédito e os marcos interruptivos da prescrição, na espécie, pois a denúncia foi recebida em 22/03/2011 e a sentença condenatória publicada em 20/05/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1644719/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)

A denúncia foi recebida em 19.05.2014 (fls. 91/v).

A sentença de primeiro grau absolveu o acusado (fls. 503/510).

Em sede de apelação julgada na sessão de 14.03.2017, este Tribunal negou provimento ao apelo da defesa e proveu em parte o recurso acusatório, condenando o réu como incurso nas penas do art. 168-A, §1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, e do art. 337-A, III, c.c. art. 71, ambos do CP (fls. 654/v, 656/657 e 659/674).

A pena fixada para o delito do art. 168-A do CP, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, alcança o patamar de 02 (dois) anos de reclusão.

Logo, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data da constituição definitiva, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Acerca da alegação de violação do art. 386, VI, do CPP, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pela presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)*

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE*

*APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indebita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.*

*2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.*

*Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)*

No que toca à alegada contrariedade aos arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, o recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de prova s e fatos.

Com efeito, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No caso, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de comprovar os fatos imputados ao réu. A Corte afastou a alegação de imprescindibilidade da prova pericial ao sopesar a discricionariedade judicial quanto ao indeferimento de provas desnecessárias, consignando de modo expreso que a perícia requerida não teria aptidão de demonstrar a presença da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente em inexigibilidade de conduta diversa.

A propósito, confira-se excerto do julgado (destaques no original):

*"(...) iv. Cerceamento do direito de defesa*

*Aduziu a defesa a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, em função do indeferimento da prova pericial, requerida em sede de resposta à acusação nos seguintes termos:*

*"(iii) seja determinada a realização de perícia nos extratos bancários da empresa Saúde ABC, nos moldes dos arts. 158 e seguintes do CPP, com o objetivo de verificar a que a empresa, já a partir de 2004, passou por sérias dificuldades financeiras, que o capital de giro não era suficiente para cobrir a folha de pagamento e os fornecedores e que tudo isso a levou ao estado de insolvência que culminou na recuperação judicial. Para tanto, requer-se seja oportunizado prazo para fornecimento dos números das contas correntes de titularidade da empresa."*

*A decisão que indeferiu a prova pretendida foi vazada nos seguintes termos (fls. 167/169):*

*"E, em relação ao pedido de prova pericial, o indeferimento se justifica, pois o acusado não traz aos autos fundamentos de direito e de fato (causa de pedir) que justifiquem o deferimento do pedido. O art. 420, inciso II, do Código de Processo Penal deve ser aplicado, nos termos do art. 3º do código de Processo Penal, posto que a perícia deve ser indeferida quando a comprovação do alegado foi feita por outros meios. O simples pedido de perícia contábil, desacompanhado das razões específicas para realização de prova tão complexa, mostra-se procrastinatório."*

*A preliminar de nulidade não comporta acolhimento.*

*Isto porque a prova pericial "dos extratos bancários", embora oportunamente requerida, não tem, sequer em tese, o alcance necessário para, por si só, demonstrar a aptidão das supostas dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica ao tempo dos fatos para configurar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade fundada em inexigibilidade de conduta diversa.*

*Por outro lado, os extratos bancários das contas de titularidade da pessoa jurídica contribuinte, que poderiam, inclusive, ter sido trazidos aos autos pelo acusado, serviriam, quando muito, à demonstração de eventuais saldos devedores.*

*A "interpretação" de tais extratos, caso oportunamente juntados, não demandaria a produção da complexa prova pericial requerida, pois os dados bancários são de fácil leitura e destinados, precipuamente, a pessoas leigas, não havendo qualquer justificativa para o pleito de que sua análise fosse submetida à opinião do expert.*

*Não bastasse isso, a excludente alegada pela defesa não poderia, nem mesmo em abstrato, ser demonstrada apenas pela situação*

deficitária da sociedade empresária (que é, em certa medida, pressuposta, em razão da posterior decretação da recuperação judicial).

Com efeito, a alegação em comento demanda robusta prova não apenas da existência de dificuldades financeiras (o que poderia ser feito mediante prova documental, facilmente produzida pela defesa: extratos bancários, balancetes, livros diários, etc.), mas também - e principalmente - da intransponibilidade de tal circunstância, do zelo na conduta empresarial, de alteração imprevista na situação econômica da empresa e da adoção de todas as demais medidas cabíveis para saneamento da crise, antes da imposição do sacrifício à Previdência Social.

Como se vê, a prova requerida não se mostra adequada à demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, sendo legítimo o indeferimento da prova pericial, porque procrastinatória, inexistindo o alegado cerceamento de defesa.

Rejeito, por tais fundamentos, as preliminares aduzidas pela defesa e passo à análise do mérito da apelação ministerial.(...)"

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No que diz respeito à suposta violação do art. 71 do CP, assim manifestou-se a turma julgadora:

"(...) Prosseguindo, observo que os crimes de apropriação indébita previdenciária foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, nos meses de janeiro a maio, agosto, outubro e novembro do ano de 2004, restando configurada a continuidade delitiva.

Outrossim, foram praticadas sonegações de contribuições previdenciárias em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, nos meses de janeiro a dezembro do ano de 2004, o que configurou o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.

No entanto, entre si, os crimes do art. 168-A, §1º, I e do art. 337-A, III, ambos do CP, foram praticados em concurso material, como se verifica a seguir:

"Cada um dos crimes ora apurados (art. 168-A, §1º, I, e art. 337-A, III, ambos do Código Penal) foi praticado na modalidade da continuidade delitiva, pois as condutas típicas foram cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em diversas competências ao longo do ano-calendário de 2004, consoante já detalhado no presente voto.

Entre si, tem-se que os crimes foram praticados em concurso material".

Desse modo, não verifico qualquer vício a ser sanado no que se refere à aplicação da continuidade delitiva em relação a cada um dos delitos individualmente e ao reconhecimento do concurso material entre esses crimes.(...)"

Do excerto transcrito verifica-se que o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da continuidade delitiva entre os vários crimes do art. 168-A do CP, bem como entre os diversos delitos do art. 337-A do CP. Todavia, o colegiado repeliu a alegação de configuração de crime continuado entre os crimes de apropriação indébita previdenciária e os de sonegação de contribuição previdenciária, tendo em vista que, no entender do órgão fracionário, as referidas infrações penais foram cometidas em concurso material.

Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da súmula nº 07/STJ.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.**

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos.

Precedentes.

2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se

estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Quanto a esse aspecto, aliás, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

**ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004927-51.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004927-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO
ADVOGADO	:	SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)

APELANTE	:	MAURICIO FERREIRA DE BRITO
	:	ADEMIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO ALEXANDRE FAZANARO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049275120124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel Henrique Zambello com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação de Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para recrudescer as penas-base fixadas em relação aos acusados Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito, e reformar o decreto absolutório em relação ao acusado Márcio Alexandre Fazanaro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese afronta ao art. 41 do CPP, diante da ausência de individualização de condutas na peça inicial, configurando inépcia da denúncia.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

**"Preliminar. Denúncia. Inépcia.** Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminoso, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal:

**AÇÃO PENAL. Denúncia. Aptidão formal. Reconhecimento. Apropriação indébita previdenciária. Descrição dos fatos que atende ao disposto no art. 41 do CPP.**

(...).

*Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos e lhes aponta os autores.*

(STF, HC n. 90.749, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07)

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.**

*A denúncia descreve os fatos imputados à paciente e aponta o fato típico criminal, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Conduta suficientemente delineada e apta a proporcionar o exercício da defesa.*

*Habeas corpus indeferido.*

(STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06)

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES FALIMENTARES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO ESTATUTO PROCESSUAL. CRIME SOCIETÁRIO. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA DE CADA DENUNCIADO. ORDEM DENEGADA.**

(...).

*2. Não há falar em inépcia da denúncia se a peça acusatória satisfaz todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na peça inaugural à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.*

(...)

*4. Ordem denegada.*

(STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05)

**Denúncia. Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade.** Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato:  
**EMENTA: PROCESUSAL PENAL (...). HABEAS CORPUS.**

*1. Denúncia inépcia.*

*Não é inepta a denúncia que, embora sintética, permite o exercício de ampla defesa. A descrição da co-autoria, sem particularizar a atuação dos acusados, é possível quando a natureza do crime e suas circunstâncias não permitem a individualização dos atos de cada um (...).*

(STJ, 5ª Turma - RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, unânime, j. 18.04.94, DJ 09.05.94, p. 10.885)

**Do caso dos autos.** A defesa do acusado Daniel Henrique Zambello alega que a denúncia é inepta por não individualizar a

conduta de nenhum dos acusados, infringindo o art. 41 do Código de Processo Penal.

No entanto, não lhe assiste razão.

A denúncia preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Nela estão descritos de maneira clara, ainda que sucinta, os fatos e suas circunstâncias, o que possibilitou aos acusados o exercício do direito de defesa de maneira adequada, não ocasionando nenhum prejuízo ao contraditório.

Consoante exposto supra, em casos de imputação de crime societário, não se exige a narrativa pormenorizada da conduta de cada um dos sócios da pessoa jurídica, sem que daí derive pretensão de responsabilidade objetiva.

No presente caso, a denúncia relata satisfatoriamente a conduta dos acusados, o resultado típico e o nexo causal, encontrando embasamento nos documentos que compuseram o Inquérito Policial n. 0004927-51.2012.403.6181 (ou 0131/2011-4), notadamente na cópia do contrato de financiamento às fls. 34/41 do apenso I e nas cópias das notas fiscais às fls. 42 e 43 do apenso I e declarações prestadas pelos acusados e demais envolvidos perante a Autoridade Policial.

Como afirmado pelo MM. Magistrado a quo, "houve precisa atribuição da responsabilidade e intenção de cada um dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, com todas as circunstâncias (...) houve a indicação do rol e foi realizada a contento a classificação do crime, ainda que posteriormente tenha havido requerimento nos termos do art. 383 do CPP, uma vez que a conduta já se encontrava adequadamente descrita na peça acusatória" (fl. 522v.).

A defesa de Daniel objetiva o prequestionamento da matéria.

Nesse contexto, ressalte-se que é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, também adotado por esta 5ª Turma (TRF da 3ª Região, EDeclACr n. 200761810019846, Rel. Des. Fed. André Nekastchalow, unânime, j. 03.11.09, EDeclACr n. 200061110081767, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 08.03.10; EDeclACr n. 200661190059361, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 19.05.08).

Preliminar que se rejeita."

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a relação de causalidade entre a conduta imputada ao agente e os fatos criminosos apurados.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

Confirmam-se outros julgados do STJ reforçando o entendimento exposto:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.).

2. In casu, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para "realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes". (...)

(STJ, RHC 44641/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.05.2014, DJe 29.05.2014)

**PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. OPERAÇÃO MORRO DO CASTELO. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA. FATOS ADEQUADAMENTE NARRADOS. OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. DECISÃO PRIMEVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL. COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL. CONSTANTE NOS AUTOS DESDE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. RELATÓRIO NA ÍNTEGRA. DESNECESSIDADE. INFORME ANÔNIMO. MOTIVAÇÃO PARA A DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDUÇÃO DOS TRABALHOS. SUB-SECRETARIA DE INTELIGÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTENTICAÇÃO DE VOZ. PRESCINDIBILIDADE. IMPOSIÇÃO SEM PREVISÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

(...) 3. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente

ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal. (...)

(STJ, HC 216399/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.03.2014, DJe 21104.2014)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004927-51.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004927-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO
ADVOGADO	:	SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)
APELANTE	:	MAURICIO FERREIRA DE BRITO
	:	ADEMIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO ALEXANDRE FAZANARO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049275120124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação de Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para recrudescer as penas-base fixadas em relação aos acusados Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito, e reformar o decreto absolutório em relação ao acusado Márcio Alexandre Fazanaro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 386 do CPP, ante a ausência de demonstração do dolo específico, bem como a falta de provas suficientes para embasar a prolação de decreto condenatório.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Com relação à falta de demonstração do dolo na conduta e ausência de provas suficiente para a condenação, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcritos (destaques no original):

**"Materialidade.** A materialidade delitativa encontra-se satisfatoriamente comprovada por intermédio dos seguintes documentos:

a) cópia do plano de negócios apresentado pela empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME (fls. 25/29, apenso I);

b) cópia da nota promissória referente ao contrato de financiamento obtido pela empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), datada de 05.08.05 e assinada por Daniel Henrique Zambello e Ademir Ferreira de Brito (fl. 32, apenso I);

c) cópia do "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", datado de 05.08.05, por intermédio do qual a Caixa Econômica Federal - CEF concedeu financiamento no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais) à empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, para utilização obrigatória na execução do plano de negócios apresentado à CEF, que tem por objetivo "informatização para aumento do atendimento

gerando 01 emprego" (cláusula 2.1, fl. 34, apenso I), com assinaturas de Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito e Sandro Cesar Zandoná, sendo este funcionário da CEF (fls. 34/41, apenso I);

d) cópia da nota fiscal n. 000675 emitida pela Pedro Geraldo Nunes de Pontes ME - VIPCOM, referente à venda de produtos de informática a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor total de R\$ 19.840,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais) (fl. 42, apenso I);

e) cópia da nota fiscal n. 000152 emitida pela DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda, referente à venda de mercadorias a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor total de R\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) (fl. 43, apenso I);

f) cópias dos cheques administrativos da Caixa Econômica Federal n. 302903 e 302904, datados de 08.08.05, nos valores de R\$ 48.650,94 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 16.582,29 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) e nominais à DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. e à VIPCOM, respectivamente, com comprovante de depósito dos valores na conta do acusado Maurício Ferreira de Brito no Banco Real (fls. 46/47, apenso I);

g) constatação in loco, realizada pela Caixa Econômica Federal, de que os bens mencionados nas notas fiscais acima referidas já eram de propriedade da empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, não se tratando de bens adquiridos com os recursos financiados (fl. 238v., apenso I);

h) Ofício n. 37/06 da Caixa Econômica Federal, com data de 19.06.06, que reportou ao Delegado de Polícia Federal em Piracicaba (SP) as irregularidades ocorridas de 02.01.04 a 05.01.06 em concessões de crédito por intermédio do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, que favoreceram, entre outras, a Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, bem como comunicou a responsabilização dos empregados do banco (fls. 235/260, apenso I), destacando-se o seguinte:

## 9. CONTEXTUALIZAÇÃO

9.1. Durante os trabalhos investigatórios ficou comprovada a existência da situação denunciada de venda de CNPJ.

9.1.1. A citada venda de CNPJ, consiste em aproveitar a existência de uma determinada empresa, que na maioria das vezes se encontra inativa, promovendo-se alterações contratuais, mudando a razão social, o objeto social, a composição societária e o endereço da sede da empresa. O objetivo principal nessa modalidade é mascarar a constituição de uma nova empresa, deixando a impressão de que a empresa possui maior tempo de existência, facilitando o acesso às linhas de crédito junto aos bancos.

9.1.1.1. No caso específico das operações analisadas, essa situação permitiu a burla das regras básicas para análise e concessão de crédito, visto que a política de crédito da CAIXA à época dos fatos era de operar apenas com empresas com tempo de atividade maior ou igual a 12 meses (...).

9.1.1.2. Mesmo com a publicação do MN CR015 057 em 13/03/2006, momento em que a CAIXA passou a operar com empresas com tempo de atividade e faturamento de no mínimo 1 mês, as operações de crédito contratadas com as empresas analisadas nesse contexto, não seriam liberadas na avaliação de risco de crédito, uma vez que a CAIXA adota a estratégia de relacionamento "Parcial - Empresa menos de 12 meses" (...). 9.1.2. Ficou evidenciado que a atuação dos sócios da empresa MC Fazanaro foi planejada com a deliberada intenção de obter vantagens financeiras indevidas, através da organização de um esquema onde algumas empresas que eram suas clientes atuavam como supostos fornecedores de equipamentos e outras empresas que também eram suas clientes eram indicadas para a CAIXA para tomada de crédito através do PROGER sem que ocorresse a compra dos equipamentos objeto dos planos de negócios, sendo que os recursos eram utilizados para outras finalidades.

9.1.2.1. Conforme informações do Sr. Masao, existe grau de parentesco e relacionamento comercial entre as pessoas envolvidas conforme abaixo:

- o Sr. Márcio Alexandre Fazanaro (sócio informal da empresa MC Fazanaro) é primo do Sr. Francisco César Magrini (proprietário da empresa Francisco César Magrini ME).

- o Sr. Márcio é primo do Sr. Edson Roberto Campeão (sócio informal da empresa MC Fazanaro).

- o Sr. Edson é cunhado do Sr. Francisco Joaquim de Oliveira (sócio das empresas Stylebor (tomadora de crédito) e DPF (suposta fornecedora de equipamentos)).

- o Sr. Márcio foi sócio da empresa Stylebor, juntamente com o Sr. Francisco (fl. 252/252v, apenso I)

Restou evidenciado o esquema de fraudes envolvendo a agência da CEF de Piracicamirim (SP), consistentes na concessão de financiamentos com recursos do PROGER com o uso de documentos ideologicamente falsos, e na destinação dos recursos decorrentes em finalidade diversa da descrita no contrato.

**Autoria.** Inicialmente, foi instaurado o Inquérito Policial n. 2006.61.09.005396-8 (ou 25-232/2006), em 09.08.06, perante a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba (SP), que tramitou pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP). A instauração se deu a partir do Relatório Conclusivo da Comissão Processante da Caixa Econômica Federal - CEF, exarado no procedimento de apuração de responsabilidade n. SP 4104.2006.A.000106, que teve por objetivo detectar possíveis irregularidades ocorridas no período de 02.01.04 a 05.01.06, na agência bancária de Piracicamirim (SP), em concessões de crédito pessoa jurídica para diversas empresas, com intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro e provável envolvimento do funcionário da CEF Sandro César Zandoná.

Apurou-se que os administradores do escritório de contabilidade MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda. ME, Masao Kasaki, Márcio Alexandre Fazanaro e Edson Roberto Campeão, criavam empresas "de fachada", mediante alterações de atos constitutivos de empresas inativas, e preparavam a documentação visando à obtenção, perante a CEF, de financiamentos com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

O PROGER foi instituído pelo Ministério do Trabalho e consiste de um conjunto de linhas especiais de crédito para o financiamento de negócios de micro e pequenas empresas. Os recursos do PROGER são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sendo possível sua obtenção pela intermediação de agentes financeiros, como a CEF, que avalia a

documentação apresentada, a viabilidade do negócio, a capacidade de pagamento da empresa e promove a liberação do financiamento nos casos em que são atendidos os requisitos do programa, diretamente ao fornecedor, por intermédio de cheque administrativo.

Além disso, os administradores do MC Fazanaro obtinham notas fiscais "frias" junto a determinadas empresas como se fossem verdadeiras fornecedoras de equipamentos às empresas "de fachada", de modo a justificar a aplicação dos recursos liberados pelo PROGER. Após a emissão dos cheques administrativos pela CEF, tais fornecedoras endossavam as cédulas, que eram então creditadas em contas bancárias de titularidade do escritório MC Fazanaro, de sócio, ou de pessoa física relacionada aos envolvidos no esquema.

O funcionário da CEF Sandro César Zandoná, gerente da agência de Piracicamirim (SP) na época, tinha participação essencial no esquema, pois, previamente acordado com os requerentes dos recursos, não realizava análise criteriosa da documentação apresentada pelas empresas "de fachada" e procedia à aprovação irregular de financiamentos.

No tocante aos envolvidos e ao modus operandi, as operações fraudulentas apresentaram as seguintes características em comum: a) intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro; b) utilização de empresas constituídas há muitos anos, com alteração recente do quadro societário, sede, denominação e objeto social; c) sócios sem condições econômicas para a atividade empresarial; d) repetição das empresas fornecedoras de bens e equipamentos financiados; e) repetição dos sócios nas empresas que contratavam os financiamentos e naquelas que, em tese, forneciam os bens e equipamentos financiados; f) movimentação financeira em nome de pessoas físicas; g) sedes fictícias; h) não comprovação da existência dos bens supostamente adquiridos com os recursos financiados; i) informações cadastrais inverídicas.

O relatório final do Inquérito Policial n. 2006.61.09.005396-8 (ou 25-232/2006) e demais peças passaram a integrar o Inquérito Policial n. 0004927-51.2012.403.6181 (ou 0131/2011-4), instaurado em 30.05.11, que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, à vista dos indícios de cometimento de delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

A Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME foi identificada como uma das empresas financiadas com recursos do PROGER e a DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda., bem como a Pedro Geraldo Nunes de Pontes ME - VIPCOM foram identificadas entre as empresas usadas como fornecedoras de equipamentos para as pessoas jurídicas financiadas.

A Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME foi constituída em 20.11.92 sob a denominação Walmir Antonio Barbosa de Araujo & Cia. Ltda., pelos sócios-administradores Lair Antonio Barbosa de Araujo e Walmir Antonio Barbosa de Araujo. Em 08.04.05, foram alterados o objeto e a razão social, sendo admitidos Ademir Ferreira de Brito e Daniel Henrique Zambello como sócios-administradores, em lugar de Lair e Walmir, que se retiraram. Em 13.09.05, Ademir retirou-se da sociedade e, em seu lugar, foi admitido Claudio Roberto Zambello Filho (fls. 27/29, autos principais e 22/24, apenso I).

(...)

#### **Ademir Ferreira de Brito**

É incontroverso que Ademir não exercia a administração da Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, sendo mero empregado do restaurante. Constatam-se divergências, contudo, entre sua declaração extrajudicial e judicial quanto a sua ciência do financiamento e da destinação dos recursos financiados.

Na Polícia, Ademir relatou que Daniel levou-o à agência da CEF de Piracicamirim (SP), onde, a pretexto de registrá-lo e abrir conta-salário para receber seus pagamentos, assinou diversos papéis, sendo que, muito tempo após sua saída do restaurante, soube que se tratava de obtenção de financiamento e que seu nome contava com restrições no comércio. Disse que assinou o contrato de fls. 34/41 do apenso I sem saber seu conteúdo e que não visualizou as notas fiscais apresentadas para obtenção do financiamento. Alegou que Maurício desconhecia as tratativas para obtenção do financiamento e nada sabia sobre o depósito dos valores obtidos na conta dele (fls. 39/40).

Já em Juízo, foi preciso ao afirmar que combinou com Daniel de integrar a sociedade até que fosse obtido o financiamento e, a partir de sua liberação, seria substituído pelo irmão dele, Cláudio. Era um favor que concordou em fazer para um colega de infância. Declarou que Maurício recebeu em sua conta bancária os recursos financiados em pagamento de sua participação societária no restaurante, que vendeu para Daniel (fl. 375 e midia à fl. 378).

Tais divergências, somadas às demais provas carreadas aos autos, indicam, em verdade, que Ademir somente ingressou na Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME para possibilitar que Daniel obtivesse o financiamento do PROGER e então pagasse seu irmão Maurício pela venda de sua participação societária no restaurante a Daniel, inexistindo qualquer dívida quanto a sua ciência do contrato de financiamento, que assinou, das notas fiscais a ele anexadas, bem como da aplicação dos recursos financiados em finalidade diversa da contratada.

De fato, Daniel declarou, no Procedimento de Apuração de Responsabilidade n. SP 4104.2006.A.000106, que os sócios de fato da Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME eram ele e Maurício Ferreira de Brito, sendo que Ademir Ferreira de Brito só constou do contrato social porque Maurício contava com restrição cadastral (fls. 34/35), o que reiterou ao ser inquirido na Polícia e em Juízo, quando adicionou que Ademir estava presente no ato da assinatura do contrato de financiamento e que, apenas 1 (um) mês após, retirou-se da sociedade, sendo substituído pelo irmão de Daniel, Claudio Roberto Zambello Filho (fls. 45/46 e 376 e midia à fl. 378).

A constituição da Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME em 08.04.05, a partir da aquisição do CNPJ da Walmir Antonio Barbosa de Araujo & Cia. Ltda., sociedade estabelecida desde 1992, que preenchia, portanto, pré-requisito de duração mínima exigido pela CEF na concessão de financiamentos do PROGER, e a retirada de Ademir Ferreira de Brito, representante de Maurício, apenas 1 (um) mês após a assinatura do contrato de financiamento, em 13.09.05, com o ingresso de Claudio Roberto Zambello Filho, irmão de Daniel, em seu lugar, reforçam a conclusão de que Ademir participou da sociedade apenas para viabilizar a obtenção do financiamento, a despeito de não ter nenhuma função gerencial, ciente do desvio dos recursos obtidos para a consecução dos desígnios de Daniel e Maurício, verdadeiros sócios do negócio.

### **Maurício Ferreira de Brito**

*Apesar de o acusado Maurício ter alegado, na fase inquisitiva, que "nunca foi sócio informal de DANIEL no RESTAURANTE E BAR SR. PIMENTA LTDA. ME" (fl. 53), em todas as suas declarações colacionadas aos autos, o acusado Daniel afirmou que os verdadeiros sócios do Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. eram ele e Maurício Ferreira de Brito (fls. 34/35, 45/46 e 376 e mídia à fl. 378). Também o acusado Ademir, sócio formal, afirmou que Daniel e Maurício eram os verdadeiros proprietários da empresa, ao ser interrogado extrajudicial e judicialmente (fls. 39/40 e 375 e mídia à fl. 378).*

*Do mesmo modo, Edson Roberto Campeão (fls. 287v./288, apenso I), Denilcea Ribeiro Vieira de Castro (fl. 222 e mídia à fl. 223), Andressa Berggren Martins (fl. 240 e mídia à fl. 241), Gustavo Castanho Eustachio (fl. 310 e mídia às fls. 314 e 347), Benhur Zambello (fl. 311 e mídia às fls. 314 e 347), Lindomar Sachetto Correia Alves (fl. 313 e mídia às fls. 314 e 347) e Josué Rodrigues Correia (fl. 406 e mídia à fl. 385) declararam, em uníssono, que Maurício Ferreira de Brito era sócio de Daniel no Restaurante e Bar Sr. Pimenta.*

*É isolado nos autos o relato de Maurício de que foi sócio de Daniel apenas na Maurício Ferreira de Brito ME, não lhe favorecendo a juntada das cópias do "contrato particular de estabelecimento comercial" (fl. 59), datado de 15.06.04, e do "instrumento particular de distrato social" (fl. 61), datado de 20.09.04, anteriores aos fatos, que, de acordo com ele próprio, sequer foram registrados na JUCESP.*

*Não convence, tampouco, que nunca tivesse comparecido na CEF, na agência Piracicamirim (SP), ou que desconhecesse o financiamento proveniente do PROGER, ou as notas fiscais apresentadas para essa finalidade, tal como afirmou perante a Autoridade Policial (fls. 53/54), pois ele próprio declarou, judicialmente, que o valor financiado não foi utilizado para pagar a VIPCOM e a DPF, mas para pagamento de dívidas anteriores do restaurante, contraídas em seu nome, e de sua participação societária, adquirida por Daniel (fl. 374 e mídia à fl. 378).*

*Daniel confirmou, em Juízo, que Maurício sabia do financiamento e concordou com sua realização e que os recursos financiados foram depositados na conta bancária dele (fl. 376 e mídia à fl. 378) e, na Polícia, aduziu que Maurício estava presente no ato da assinatura do contrato de financiamento (fls. 45/46). No Procedimento de Apuração de Responsabilidade n. SP 4104.2006.A.000106 declarou que, antes da assinatura do contrato de financiamento, Maurício "condicionou a assinatura ao crédito do empréstimo em sua conta individual" (fl. 34) e que, dos valores obtidos com o financiamento, aproximadamente R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) foram utilizados para pagamentos e compras da empresa e o restante do valor foi utilizado por Maurício (fls. 34/35).*

*Ademir corroborou, judicialmente, que Maurício recebeu em sua conta bancária os recursos financiados em pagamento de sua participação societária no restaurante, que vendeu para Daniel (fl. 375 e mídia à fl. 378).*

*Por sua vez, Pedro Geraldo Nunes de Pontes, proprietário da Pedro Geraldo Nunes de Pontes ME, nome fantasia VIPCOM, alegou, na Polícia, que se recordava da venda de mercadorias de informática para a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. no ano de 2005, chegando a conhecer Maurício Ferreira de Brito (fls. 69/70).*

*Também Masao Kasaki disse, na fase policial, que Maurício Ferreira de Brito era sócio de Daniel, sendo que os 2 (dois) foram diversas vezes ao MC Fazanaro (fls. 332/340, apenso I), embora Maurício tenha declarado desconhecimento do referido escritório de contabilidade (fls. 53/54 e 374 e mídia à fl. 378).*

*(...)*

*Assim, restaram satisfatoriamente comprovados autoria e dolo em relação aos acusados Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito, Maurício Ferreira de Brito e Márcio Alexandre Fazanaro.*

*Ficou demonstrado que a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, constituída a partir de CNPJ de sociedade estabelecida desde 1992, por intermédio de seus sócios, os acusados Daniel Henrique Zambello e Ademir Ferreira de Brito, com o auxílio de seu contador, o acusado Márcio Alexandre Fazanaro, sócio do escritório MC Fazanaro, solicitou à CEF, agência Piracicamirim (SP), financiamento com recursos do PROGER, com destinação vinculada à "informatização para aumento do atendimento gerando 01 emprego" (cláusula 2.1, fl. 34, apenso I), no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) (fls. 34/41, apenso I), instruindo sua solicitação com 2 (duas) notas fiscais falsas das empresas DPF e VIPCOM, que continham a informação dos produtos que viriam a ser adquiridos com recursos do financiamento (fls. 42/43, apenso I), fornecidas pelo referido escritório de contabilidade.*

*Resultou evidente, também, que, aprovado o financiamento, foram emitidos cheques administrativos nominiais em favor dessas empresas fornecedoras, os quais não foram destinados à finalidade descrita no contrato, não tendo o restaurante comprovado a aquisição dos bens indicados nessas notas fiscais anexadas ao contrato com os recursos financiados, sendo os referidos cheques endossados e depositados na conta do sócio de fato da Restaurante e Bar Sr. Pimenta, o acusado Maurício, o qual, propositalmente, não constou do contrato social do restaurante, utilizando livremente desses recursos em pagamento de dívidas anteriores, contraídas em seu nome, e da venda de sua participação na sociedade a Daniel.*

*A constituição do restaurante, com a intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro, a partir do CNPJ de empresa constituída há muitos anos, com alteração do quadro societário, sede, denominação e objeto social, e a solicitação de financiamento com recursos do PROGER por sócios com condições econômicas incompatíveis com a atividade empresarial, mediante a apresentação de notas fiscais falsas de empresas clientes do referido escritório, sem a comprovação da existência dos bens supostamente adquiridos com os recursos financiados, coincide com o modus operandi identificado ao longo das investigações que detectaram as operações fraudulentas contra a CEF.*

*Restou comprovada, por conseguinte, a prática dos delitos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, e 304, do Código Penal pelos acusados, impondo-se a manutenção da condenação de Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito e Maurício Ferreira de Brito, bem como a reforma do decreto absolutório em relação a Márcio Alexandre Fazanaro.*

*No tocante ao delito do art. 304 do Código Penal, é acertada a fundamentação adotada na sentença no sentido de que a falsidade foi o instrumento utilizado pelos acusados para a obtenção fraudulenta do financiamento.*

*Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ofender a fé pública. Entretanto, verifica-se, na hipótese, que o delito de falso (CP, art. 304) consistiu em meio para a obtenção do financiamento perante a CEF com recursos do PROGER (Lei n. 7.492/86, art. 19), restando aquele absorvido por este.*

*Não merece reforma a sentença, tampouco, quanto ao entendimento de que a conduta do art. 20 da Lei n. 7.492/86 restou consumida pela conduta do art. 19 da mesma Lei.*

*Como assinalou o MM. Magistrado a quo, "a obtenção do financiamento mediante fraude não implica necessariamente que o recurso tenha de ser utilizado em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato; mas, caso isso ocorra, a ofensa ao bem jurídico não se agrava, pois já estava caracterizada a obtenção de valores de forma indevida e agredida a lealdade exigida na celebração do negócio jurídico" (fl. 528v.).*

*Na hipótese, sobreleva a fraude e o dolo presentes desde o momento da proposta de financiamento, instruída com documentos ideologicamente falsos, sendo a finalidade do financiamento, desde o princípio, desvirtuada, tipificando-se apenas o art. 19 da mencionada Lei.*

*Assim, é de rigor a condenação dos acusados Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito, Maurício Ferreira de Brito e Márcio Alexandre Fazanaro pela prática do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86."*

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004927-51.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004927-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO
ADVOGADO	:	SP027510 WINSTON SEBE e outro(a)
APELANTE	:	MAURICIO FERREIRA DE BRITO
	:	ADEMIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO ALEXANDRE FAZANARO
ADVOGADO	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049275120124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Márcio Alexandre Fazanaro com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos de apelação de Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal para recrudescer as penas-base fixadas em relação aos acusados Daniel Henrique Zambello, Maurício Ferreira de Brito e Ademir Ferreira de Brito, e reformar o decreto absolutório em relação ao acusado Márcio Alexandre Fazanaro, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- a) negativa de vigência ao art. 155 do CPP, porquanto a condenação teria sido baseada somente em provas colhida na fase pré-processual,
- b) ausência de elementos probatórios aptos a subsidiar a prolação de decreto condenatório;
- c) contrariedade ao art. 59 do CP, ao argumento de que a fixação da pena-base foi desproporcional, por não considerar que "*a culpabilidade ou o grau de reprovabilidade da conduta do recorrente foi mínima*", razão pela qual seria devida a fixação da pena básica no mínimo legal;
- d) ser devida a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do reclamo ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da alegação expendida no item "b", o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.*

*Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Cumprido ressaltar, ademais, que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaques no original):

**"Dosimetria. Márcio Alexandre Fazanaro.** Pelas razões já expostas, não são aplicáveis as regras do concurso material de crimes na condenação do acusado pela prática dos delitos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, mas sim o princípio da consunção, tipificando-se apenas o delito do art. 19 da mencionada Lei.

Considerados os critérios do art. 59 do Código Penal, notadamente a culpabilidade de Márcio, contador experiente, proprietário do escritório MC Fazanaro, envolvido no esquema das obtenções fraudulentas de financiamentos com recursos do PROGER contra a CEF, com participação essencial na constituição da Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, bem como na apresentação, à CEF, das notas fiscais que simularam a destinação dos valores financiados à aquisição de equipamentos para o restaurante, e fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Sem atenuantes, agravantes, ou causas de diminuição de pena.

Majoro a pena em 1/3 (um terço) em decorrência da causa de aumento de pena do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, sendo o delito praticado contra a Caixa Econômica Federal, instituição financeira oficial, para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

*Sem outras causas de aumento de pena.*

*Arbitro a pena de multa em 14 (quatorze) dias-multa, por paralelismo, adotados os mesmos critérios utilizados para a dosimetria da pena privativa de liberdade.*

*Restam definitivas as penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.*

*Fixo o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerada a situação econômica do acusado, extraída do seu interrogatório judicial, em que informou que auferia até R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais (fls. 373 e mídias à fl. 378).*

*Estabeleço o regime prisional aberto, a teor do art. 33, § 2º, a, do Código Penal.*

*Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

3. *Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

(STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Em relação à suposta contrariedade ao art. 155 do CPP, não se vislumbra plausibilidade na alegação.

Eis a dicção do preceito normativo (grifei):

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*

*Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil."*

Verifica-se que o art. 155 do CPP consigna, como regra geral, a impossibilidade de o decreto condenatório embasar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase pré-processual, sem qualquer apoio de prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório. Ademais, a norma ressalva expressamente da regra em questão as provas que não podem ser repetidas.

No caso *sub judice*, a condenação do réu fundou-se em minuciosa análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, colhido tanto na fase inquisitorial como em juízo, por meio do qual se conclui estar devidamente comprovada a materialidade e autoria delitivas. A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão (destaques no original):

*"Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se satisfatoriamente comprovada por intermédio dos seguintes documentos:*

- a) cópia do plano de negócios apresentado pela empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME (fls. 25/29, apenso I);*
- b) cópia da nota promissória referente ao contrato de financiamento obtido pela empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais), datada de 05.08.05 e assinada por Daniel Henrique Zambello e Ademir Ferreira de Brito (fl. 32, apenso I);*
- c) cópia do "Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", datado de 05.08.05, por intermédio do qual a Caixa Econômica Federal - CEF concedeu financiamento no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil oitocentos e sessenta reais) à empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, para utilização obrigatória na execução do plano de negócios apresentado à CEF, que tem por objetivo "informatização para aumento do atendimento gerando 01 emprego" (cláusula 2.1, fl. 34, apenso I), com assinaturas de Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito e Sandro Cesar Zandoná, sendo este funcionário da CEF (fls. 34/41, apenso I);*
- d) cópia da nota fiscal n. 000675 emitida pela Pedro Geraldo Nunes de Pontes ME - VIPCOM, referente à venda de produtos de informática a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor total de R\$ 19.840,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta reais) (fl. 42, apenso I);*
- e) cópia da nota fiscal n. 000152 emitida pela DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda, referente à venda de mercadorias a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, no valor total de R\$ 55.560,00 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais) (fl. 43, apenso I);*
- f) cópias dos cheques administrativos da Caixa Econômica Federal n. 302903 e 302904, datados de 08.08.05, nos valores de R\$ 48.650,94 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 16.582,29 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) e nominais à DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. e à VIPCOM, respectivamente, com comprovante de depósito dos valores na conta do acusado Maurício Ferreira de Brito no Banco Real (fls. 46/47, apenso I);*
- g) constatação in loco, realizada pela Caixa Econômica Federal, de que os bens mencionados nas notas fiscais acima referidas já eram de propriedade da empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, não se tratando de bens adquiridos com os recursos financiados (fl. 238v., apenso I);*
- h) Ofício n. 37/06 da Caixa Econômica Federal, com data de 19.06.06, que reportou ao Delegado de Polícia Federal em Piracicaba (SP) as irregularidades ocorridas de 02.01.04 a 05.01.06 em concessões de crédito por intermédio do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, que favoreceram, entre outras, a Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, bem como comunicou a responsabilização dos empregados do banco (fls. 235/260, apenso I), destacando-se o seguinte:*

## **9. CONTEXTUALIZAÇÃO**

*9.1. Durante os trabalhos investigatórios ficou comprovada a existência da situação denunciada de venda de CNPJ.*

*9.1.1. A citada venda de CNPJ, consiste em aproveitar a existência de uma determinada empresa, que na maioria das vezes se encontra inativa, promovendo-se alterações contratuais, mudando a razão social, o objeto social, a composição societária e o endereço da sede da empresa. O objetivo principal nessa modalidade é mascarar a constituição de uma nova empresa, deixando a impressão de que a empresa possui maior tempo de existência, facilitando o acesso às linhas de crédito junto aos bancos.*

9.1.1.1. No caso específico das operações analisadas, essa situação permitiu a burla das regras básicas para análise e concessão de crédito, visto que a política de crédito da CAIXA à época dos fatos era de operar apenas com empresas com tempo de atividade maior ou igual a 12 meses (...).

9.1.1.2. Mesmo com a publicação do MN CR015 057 em 13/03/2006, momento em que a CAIXA passou a operar com empresas com tempo de atividade e faturamento de no mínimo 1 mês, as operações de crédito contratadas com as empresas analisadas nesse contexto, não seriam liberadas na avaliação de risco de crédito, uma vez que a CAIXA adota a estratégia de relacionamento "Parcial - Empresa menos de 12 meses" (...).9.1.2. Ficou evidenciado que a atuação dos sócios da empresa MC Fazanaro foi planejada com a deliberada intenção de obter vantagens financeiras indevidas, através da organização de um esquema onde algumas empresas que eram suas clientes atuavam como supostos fornecedores de equipamentos e outras empresas que também eram suas clientes eram indicadas para a CAIXA para tomada de crédito através do PROGER sem que ocorresse a compra dos equipamentos objeto dos planos de negócios, sendo que os recursos eram utilizados para outras finalidades.

9.1.2.1. Conforme informações do Sr. Masao, existe grau de parentesco e relacionamento comercial entre as pessoas envolvidas conforme abaixo:

- o Sr. Márcio Alexandre Fazanaro (sócio informal da empresa MC Fazanaro) é primo do Sr. Francisco César Magrini (proprietário da empresa Francisco César Magrini ME).

- o Sr. Márcio é primo do Sr. Edson Roberto Campeão (sócio informal da empresa MC Fazanaro).

- o Sr. Edson é cunhado do Sr. Francisco Joaquim de Oliveira (sócio das empresas Stylebor (tomadora de crédito) e DPF (suposta fornecedora de equipamentos)).

- o Sr. Márcio foi sócio da empresa Stylebor, juntamente com o Sr. Francisco (fl. 252/252v, apenso I)

Restou evidenciado o esquema de fraudes envolvendo a agência da CEF de Piracicamirim (SP), consistentes na concessão de financiamentos com recursos do PROGER com o uso de documentos ideologicamente falsos, e na destinação dos recursos decorrentes em finalidade diversa da descrita no contrato.

**Autoria.** Inicialmente, foi instaurado o Inquérito Policial n. 2006.61.09.005396-8 (ou 25-232/2006), em 09.08.06, perante a Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba (SP), que tramitou pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba (SP). A instauração se deu a partir do Relatório Conclusivo da Comissão Processante da Caixa Econômica Federal - CEF, exarado no procedimento de apuração de responsabilidade n. SP 4104.2006.A.000106, que teve por objetivo detectar possíveis irregularidades ocorridas no período de 02.01.04 a 05.01.06, na agência bancária de Piracicamirim (SP), em concessões de crédito pessoa jurídica para diversas empresas, com intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro e provável envolvimento do funcionário da CEF Sandro César Zandoná.

Apurou-se que os administradores do escritório de contabilidade MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda. ME, Masao Kasaki, Márcio Alexandre Fazanaro e Edson Roberto Campeão, criavam empresas "de fachada", mediante alterações de atos constitutivos de empresas inativas, e preparavam a documentação visando à obtenção, perante a CEF, de financiamentos com recursos do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER.

O PROGER foi instituído pelo Ministério do Trabalho e consiste de um conjunto de linhas especiais de crédito para o financiamento de negócios de micro e pequenas empresas. Os recursos do PROGER são provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sendo possível sua obtenção pela intermediação de agentes financeiros, como a CEF, que avalia a documentação apresentada, a viabilidade do negócio, a capacidade de pagamento da empresa e promove a liberação do financiamento nos casos em que são atendidos os requisitos do programa, diretamente ao fornecedor, por intermédio de cheque administrativo.

Além disso, os administradores do MC Fazanaro obtinham notas fiscais "frias" junto a determinadas empresas como se fossem verdadeiras fornecedoras de equipamentos às empresas "de fachada", de modo a justificar a aplicação dos recursos liberados pelo PROGER. Após a emissão dos cheques administrativos pela CEF, tais fornecedoras endossavam as cártyulas, que eram então creditadas em contas bancárias de titularidade do escritório MC Fazanaro, de sócio, ou de pessoa física relacionada aos envolvidos no esquema.

O funcionário da CEF Sandro César Zandoná, gerente da agência de Piracicamirim (SP) na época, tinha participação essencial no esquema, pois, previamente acordado com os requerentes dos recursos, não realizava análise criteriosa da documentação apresentada pelas empresas "de fachada" e procedia à aprovação irregular de financiamentos.

No tocante aos envolvidos e ao *modus operandi*, as operações fraudulentas apresentaram as seguintes características em comum: a) intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro; b) utilização de empresas constituídas há muitos anos, com alteração recente do quadro societário, sede, denominação e objeto social; c) sócios sem condições econômicas para a atividade empresarial; d) repetição das empresas fornecedoras de bens e equipamentos financiados; e) repetição dos sócios nas empresas que contratavam os financiamentos e naquelas que, em tese, forneciam os bens e equipamentos financiados; f) movimentação financeira em nome de pessoas físicas; g) sedes fictícias; h) não comprovação da existência dos bens supostamente adquiridos com os recursos financiados; i) informações cadastrais inverídicas.

O relatório final do Inquérito Policial n. 2006.61.09.005396-8 (ou 25-232/2006) e demais peças passaram a integrar o Inquérito Policial n. 0004927-51.2012.403.6181 (ou 0131/2011-4), instaurado em 30.05.11, que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, à vista dos indícios de cometimento de delito contra o Sistema Financeiro Nacional.

A Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME foi identificada como uma das empresas financiadas com recursos do PROGER e a DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda., bem como a Pedro Geraldo Nunes de Pontes ME - VIPCOM foram identificadas entre as empresas usadas como fornecedoras de equipamentos para as pessoas jurídicas financiadas.

A Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME foi constituída em 20.11.92 sob a denominação Walmir Antonio Barbosa de Araujo &

Cia. Ltda., pelos sócios-administradores Lair Antonio Barbosa de Araujo e Waldir Antonio Barbosa de Araujo. Em 08.04.05, foram alterados o objeto e a razão social, sendo admitidos Ademir Ferreira de Brito e Daniel Henrique Zambello como sócios-administradores, em lugar de Lair e Waldir, que se retiraram. Em 13.09.05, Ademir retirou-se da sociedade e, em seu lugar, foi admitido Claudio Roberto Zambello Filho (fls. 27/29, autos principais e 22/24, apenso I).

(...)

#### **Márcio Alexandre Fazanaro**

Perante a Autoridade Policial, Márcio Alexandre Fazanaro afirmou que trabalhou no escritório de contabilidade MC Fazanaro com Edson Roberto Campeão e Masao Kasaki, como empregado e, com a saída de Masao, como proprietário. Negou a intermediação da compra do CNPJ do Restaurante e Bar Sr. Pimenta, assim como o fornecimento de plano de negócio para a obtenção dos recursos do PROGER, a obtenção e a entrega de qualquer nota fiscal da VIPCOM e da DPF Comércio de Ferramentas, ou mesmo o comparecimento à agência da CEF, acompanhado de Daniel, para viabilização do PROGER. Alegou que toda a assessoria destinada à obtenção de recursos do PROGER incumbia à Masao Kasaki, que mantinha contato com os gerentes da CEF, tanto no período em que foi empregado do escritório, como no período em que passou a ser seu proprietário (fls. 84/86).

Na fase judicial, Márcio chegou a afirmar que Masao era agenciador da CEF no que concerne aos financiamentos com recursos do PROGER e viabilizava serviços bancários, frequentando a agência da CEF de Piracicamirim (SP) (fl. 373 e mídia à fl. 378). No entanto, quando ouvido para instrução do Procedimento de Apuração de Responsabilidade n. SP 4104.2006.A.000106, o acusado Daniel declarou que contratou os serviços contábeis do escritório MC Fazanaro, que, por intermédio de Márcio Fazanaro, providenciou que adquirisse a Waldir Antonio Barbosa de Araujo & Cia. Ltda. ME, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), posteriormente alterada a razão social para Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME. Esclareceu que Márcio Fazanaro orientou-o a abrir conta na agência da CEF de Piracicamirim (SP), providenciou a documentação necessária à obtenção de financiamento com recursos do PROGER, inclusive o plano de negócios, e comunicou a aprovação do crédito. Relatou que necessitava obter capital de giro para o restaurante, sendo então orientado por Márcio a elaborar relação de equipamentos existentes no restaurante, pois "teria como fornecer uma nota fiscal sem a necessidade de compra efetiva dos equipamentos" (fl. 34), o que foi atendido. Afirmou que recebeu as notas fiscais de Márcio e entregou-as na CEF e, no dia seguinte, retirou, na agência, os cheques administrativos nominais às empresas Comercial Vipcom e DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda., os quais foram endossados e depositados na conta corrente de Maurício Ferreira de Brito, sócio de fato do restaurante (fls. 34/35).

Na Polícia, Daniel modificou a narrativa dos fatos. Informou que foi o contador Masao quem providenciou a documentação para a obtenção do crédito com recursos do PROGER, quem também acreditava ser o responsável pela obtenção da nota fiscal da empresa DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. apresentada à CEF (fls. 45/46).

Em Juízo, Daniel disse que só fazia o que Masao determinava. Reiterou que as notas fiscais apresentadas à CEF para obtenção do financiamento foram providenciadas por Masao. Esclareceu que os recursos financiados foram depositados na conta bancária de Maurício Ferreira de Brito, sob orientação de Masao. Na época, não tinha contato com Márcio Fazanaro. Masao foi quem lhe ofereceu o PROGER para capital de giro, sendo atendido na CEF diversas vezes por Sandro e Luis, indicados por Masao (fl. 376 e mídia à fl. 378).

Não obstante Daniel tenha apresentado, na Polícia e em Juízo, declarações em sentido diverso da apresentada perante a CEF, de modo a isentar a responsabilidade criminal de Márcio Fazanaro, imputando-a a Masao Kasaki, é satisfatória a prova da participação de Márcio nos fatos.

Consta que Márcio Alexandre Fazanaro figurou como testemunha no "Instrumento particular de alteração de contrato social sociedade empresária limitada" da Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, datado de 25.08.05 e registrado perante a JUCESP em 13.09.05, que dispõe sobre a retirada de Ademir Ferreira de Brito da sociedade e o ingresso de Claudio Roberto Zambello Filho (fls. 3/10, apenso I). Do mesmo modo, foi também testemunha no "Instrumento particular de alteração contratual de sociedade empresária limitada" da Waldir Antonio Barbosa de Araujo & Cia. Ltda. ME, datado de 21.03.05 e registrado perante a JUCESP em 08.04.05, que dispõe, por sua vez, sobre a retirada de Waldir Antonio Barbosa de Araujo e de Lair Antonio Barbosa de Araujo da sociedade e o ingresso de Daniel Henrique Zambello e de Ademir Ferreira de Brito, bem como sobre a alteração da razão social para Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME (fls. 11/21, apenso I).

O acusado Ademir confirmou, extrajudicialmente, que assinou papéis na agência da CEF de Piracicamirim (SP), na presença do gerente, de Daniel e do seu contador, Márcio Fazanaro (fls. 39/40) e, judicialmente, que esteve no MC Fazanaro, onde ele e Daniel foram atendidos por Márcio, para alteração do contrato social, quando Daniel passou a contabilidade do restaurante para Márcio, desconhecendo Masao (fl. 375 e mídia à fl. 378).

Masao Kasaki, ouvido na Polícia, informou que, em 2005, ele, Edson Roberto Campeão e Márcio Fazanaro constituíram a sociedade MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda. ME, sendo M proveniente de Masao, C de Campeão, sobrenome de Edson e Fazanaro, sobrenome de Márcio. Nem Edson, nem Márcio figuraram formalmente como sócios por contarem com restrições de crédito, constando apenas ele do contrato social, com sua esposa, Magali Pretti Kasaki. Ele (Masao), Edson e Márcio gerenciavam o escritório MC Fazanaro, sendo ele responsável pela gerência administrativa e financeira, Edson, pelo setor de recursos humanos e Márcio, pelo setor contábil e fiscal. O escritório tinha carteira de clientes única, embora cada um de seus sócios tivesse clientes individuais, e captava clientes indicados por bancos devido à especialização na formação dos dossiês de documentos para a obtenção de crédito junto aos bancos.

Masao declarou que Márcio tinha carteira de clientes "não muito idôneos", pois muitos deles não existiam de fato e outros apresentavam algum tipo de irregularidade" (fl. 334, apenso I). No que concerne à empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, seu sócio-proprietário, Daniel Henrique Zambello, "era amigo de MÁRCIO" (destaque original, fl. 335v., apenso I) e foi apresentado ao gerente da CEF Sandro por ele, com o intermédio de Márcio (fls. 332/340, apenso I).

É fato que nem os demais acusados, nem as demais testemunhas confirmaram que Masao fosse agenciador da CEF, captador de financiamentos do PROGER, ou tivesse relacionamento com o gerente da CEF Sandro Cesar Zandoná. Nem mesmo as testemunhas Francisco Vladimir Matulovic, Marcelo Lovadini, Andre Marques de Godoi, Francisco Luiz Cano e Anderson José Puga, que afirmaram que o MC Fazanaro era administrado por Masao, elucidaram, com segurança, que as providências para obtenção de financiamentos com recursos do PROGER junto a CEF incumbissem exclusivamente a ele, ao tempo dos fatos (fls. 303, 304, 305, 307 e 335 e mídias às fls. 314, 347 e 336).

Malgrado Edson Roberto Campeão, sócio do MC Fazanaro na época dos fatos, tenha declarado, na Polícia, que Masao era o administrador do escritório e o responsável pela elaboração dos dossiês das empresas clientes interessadas na obtenção de crédito junto às instituições bancárias, causa espécie tenha alegado, sem maiores esclarecimentos, que a DPF Comércio de Ferragens e Locação Ltda. tenha sido constituída por ele (Edson), em nome de Daiana Paula Paes e de Francisco Joaquim de Oliveira, pois tinha restrições em seu nome, não se encontrando atualmente em atividade, bem como que a cópia da nota fiscal da DPF acostada aos autos corresponda efetivamente à venda dos produtos nela descritos e foi preenchida à máquina (fls. 284/286, apenso I). Nesse particular, Masao Kasaki disse acreditar que a nota fiscal da DPF Comércio fosse falsa, pois tal empresa "nunca existiu, foi criada por EDSON e MÁRCIO em meados de 2003" (destaque original, fl. 336, apenso I) e a nota encontra-se preenchida à máquina, o que não é possível pelo número de vias em que é elaborada (fls. 332/340, apenso I). Vale consignar que Edson é primo de Márcio Fazanaro, o que afirmou na fase judicial (fl. 309 e mídia às fls. 314 e 347), bem como que a DPF Comércio de Ferramentas foi cliente do MC Fazanaro, sendo seu sócio Andre Luis Ferreira Albuquerque conhecido de infância de Márcio, conforme este declarou perante a Autoridade Policial (fls. 84/86), tendo adicionado, ainda, que a DPF "foi 'um negócio que EDSON quis mexer'" (destaque original, fl. 290, apenso I).

Ademais, Luiz Carlos Pachiano Junior, que desempenhou a função de agente empresarial da agência da CEF de Piracicamirim (SP), subordinado ao gerente Sandro Cesar Zandoná, ao tempo dos fatos, disse, extrajudicialmente, que Márcio, Edson e Masao apresentavam clientes à agência, recordando-se que Márcio e Edson compareceram à agência junto com Daniel Henrique Zambello, sócio-proprietário do Restaurante e Bar Sr. Pimenta, para obter financiamento com recursos do PROGER para ampliação de seu negócio (fls. 293, apenso I).

Em linhas gerais, o MC Fazanaro levava o sobrenome de Márcio, sendo certo seu conhecimento quanto às atividades empreendidas pelo seu escritório, que, no mínimo, geria, em conjunto, com Masao e Edson, notadamente na intermediação de financiamentos com recursos do PROGER junto à CEF, que sabia seriam desviados para finalidade diversa da expressa no contrato, desde a constituição de empresas aparentemente sólidas, o seu cadastramento bancário, a aquisição simulada de bens indicados em notas fiscais de empresas clientes do escritório, o monitoramento dos trâmites perante a CEF, até a liberação dos valores financiados.

Assim, restaram satisfatoriamente comprovados autoria e dolo em relação aos acusados Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito, Maurício Ferreira de Brito e Márcio Alexandre Fazanaro.

Ficou demonstrado que a empresa Restaurante e Bar Sr. Pimenta Ltda. ME, constituída a partir de CNPJ de sociedade estabelecida desde 1992, por intermédio de seus sócios, os acusados Daniel Henrique Zambello e Ademir Ferreira de Brito, com o auxílio de seu contador, o acusado Márcio Alexandre Fazanaro, sócio do escritório MC Fazanaro, solicitou à CEF, agência Piracicamirim (SP), financiamento com recursos do PROGER, com destinação vinculada à "informatização para aumento do atendimento gerando 01 emprego" (cláusula 2.1, fl. 34, apenso I), no valor de R\$ 67.860,00 (sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais) (fls. 34/41, apenso I), instruindo sua solicitação com 2 (duas) notas fiscais falsas das empresas DPF e VIPCOM, que continham a informação dos produtos que viriam a ser adquiridos com recursos do financiamento (fls. 42/43, apenso I), fornecidas pelo referido escritório de contabilidade.

Resultou evidente, também, que, aprovado o financiamento, foram emitidos cheques administrativos nominais em favor dessas empresas fornecedoras, os quais não foram destinados à finalidade descrita no contrato, não tendo o restaurante comprovado a aquisição dos bens indicados nessas notas fiscais anexadas ao contrato com os recursos financiados, sendo os referidos cheques endossados e depositados na conta do sócio de fato da Restaurante e Bar Sr. Pimenta, o acusado Maurício, o qual, propositalmente, não constou do contrato social do restaurante, utilizando livremente desses recursos em pagamento de dívidas anteriores, contraídas em seu nome, e da venda de sua participação na sociedade a Daniel.

A constituição do restaurante, com a intermediação do escritório de contabilidade MC Fazanaro, a partir do CNPJ de empresa constituída há muitos anos, com alteração do quadro societário, sede, denominação e objeto social, e a solicitação de financiamento com recursos do PROGER por sócios com condições econômicas incompatíveis com a atividade empresarial, mediante a apresentação de notas fiscais falsas de empresas clientes do referido escritório, sem a comprovação da existência dos bens supostamente adquiridos com os recursos financiados, coincide com o modus operandi identificado ao longo das investigações que detectaram as operações fraudulentas contra a CEF.

Restou comprovada, por conseguinte, a prática dos delitos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, e 304, do Código Penal pelos acusados, impondo-se a manutenção da condenação de Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito e Maurício Ferreira de Brito, bem como a reforma do decreto absolutório em relação a Márcio Alexandre Fazanaro.

No tocante ao delito do art. 304 do Código Penal, é acertada a fundamentação adotada na sentença no sentido de que a falsidade foi o instrumento utilizado pelos acusados para a obtenção fraudulenta do financiamento.

Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional, ofender a fé pública. Entretanto, verifica-se, na hipótese, que o delito de falso (CP, art. 304) consistiu em meio para a obtenção do financiamento perante a CEF com recursos do PROGER (Lei n. 7.492/86, art. 19), restando aquele absorvido por este.

Não merece reforma a sentença, tampouco, quanto ao entendimento de que a conduta do art. 20 da Lei n. 7.492/86 restou consumida pela conduta do art. 19 da mesma Lei.

Como assinalou o MM. Magistrado a quo, "a obtenção do financiamento mediante fraude não implica necessariamente que o recurso tenha de ser utilizado em finalidade diversa da prevista em lei ou no contrato; mas, caso isso ocorra, a ofensa ao bem jurídico não se agrava, pois já estava caracterizada a obtenção de valores de forma indevida e agredida a lealdade exigida na celebração do negócio jurídico" (fl. 528v.).

Na hipótese, sobreleva a fraude e o dolo presentes desde o momento da proposta de financiamento, instruída com documentos ideologicamente falsos, sendo a finalidade do financiamento, desde o princípio, desvirtuada, tipificando-se apenas o art. 19 da mencionada Lei.

Assim, é de rigor a condenação dos acusados Daniel Henrique Zambello, Ademir Ferreira de Brito, Maurício Ferreira de Brito e Márcio Alexandre Fazanaro pela prática do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86."

Verifica-se, portanto, que a turma julgadora, soberana na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente a comprovação dos fatos imputados na denúncia, bem como a circunstância de a defesa não ter logrado êxito em infirmar as provas apresentadas em juízo, razão por que inviável cogitar de violação dos arts. 155 do CPP.

Demais disso, as referidas alegações não têm cabimento nesta via excepcional de restrita cognição, pois, para infirmar a conclusão do colegiado, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da súmula nº 07 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não bastassem os argumentos expostos, o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR À MANIFESTAÇÃO DO CUSTUS LEGIS FAVORÁVEL AO RÉU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL INICIADA COM O LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS TESTEMUNHAIS E NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL FINDO E SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LEGALIDADE. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO DE OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Não configura constrangimento ilegal (a) manifestação discordante entre membros do Ministério Público, atuantes como órgão de acusação e *custus legis*, em face do exercício pleno e independente das suas atribuições; bem como (b) não vinculação do órgão julgador à manifestação ministerial favorável do réu, em face da liberdade de decidir do magistrado, de acordo com seu livre convencimento.

*Precedentes.*

2. A teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo penal, é possível ao Relator apreciar o mérito do recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Questão, ademais, superada com o julgamento do agravo regimental. *Precedentes.*

3. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "O juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos)" (AgRg no REsp 1169532/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013).

4. Não há ilegalidade, capaz de ensejar a ofensa ao art. 155 do Código de Processo penal, a condenação lastreada em provas inicialmente produzidas na esfera administrativo-fiscal e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem a constatação da suposta "inversão" do ônus da prova.

5. O tipo penal descrito no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. *Precedentes.*

6. Carece de interesse de recorrer o Agravante no que concerne a pretensão de fixação da pena-base no mínimo legal, na medida que acolhida na decisão ora agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1283767/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, destaco a manifesta ausência de interesse recursal quanto ao pedido de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, eis que o órgão fracionário efetuou a referida substituição, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:

**"Dosimetria. Márcio Alexandre Fazanaro.(.) Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos,**

consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por igual período, e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos a entidade assistencial, conforme definido pelo Juízo das Execuções Criminais."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006610-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006610-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066102620134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Walter Luiz Sims com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação para fixar a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e, de ofício, reformou a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Determinou-se a expedição de guia de execução provisória das penas impostas.

Alega-se:

- a) ausência de demonstração do dolo na conduta, bem como falta de provas suficientes para embasar a prolação de decreto condenatório;
- b) o recorrente "é primário e de bons antecedentes, e tal condição sobrepairá a tudo mais na dosificação apenatória";
- c) que a decisão recorrida "*não analisou devidamente as teses da defesa*";
- d) a confissão espontânea do apelante não foi reconhecida e, assim, "não foi considerada como causa de redução de pena ao ser aplicada a r. sentença".

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Simple leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência

como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ainda que assim não fosse, com relação à alegada ausência de provas suficiente para a condenação e à falta de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa.

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese, bem como entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.*

*1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-níqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006610-26.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.006610-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	WALTER LUIZ SIMS
ADVOGADO	:	SP205299 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066102620134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Fl. 232/v.: nada a prover, porquanto a pretensão já fora satisfeita com a expedição da guia de execução provisória da pena do recorrente, determinada pela Turma julgadora, conforme se verifica às fls. 227/228v.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006924-35.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.006924-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SHIGUEO SUGAHARA
ADVOGADO	:	SP125763 ELIZABETH ALVES PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00069243520134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, anulou a ação penal, desde o recebimento da denúncia, em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial, julgando prejudicado o apelo defensivo.

Alega-se violação do art. 5º, X e XII, art. 129, I, e art. 145, § 1º, todos da CF, porquanto possível a utilização pelo órgão ministerial dos dados obtidos pelo Fisco para fins de persecução penal.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.*

- 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.*
- 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.*
- 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.*
- 4. Apelo defensivo prejudicado.*

Em sede de embargos de declaração, o colegiado pronunciou-se da seguinte forma:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*

- 1. Embargos de declaração opostos para sanar supostas obscuridades e omissões no acórdão.*
- 2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.*

4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

O recurso comporta admissão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.

Veja-se o teor da tese fixada pelo Supremo (grifei):

*"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;*

*II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.*

*Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

No presente caso, a turma julgadora, reportando-se ao entendimento fixado pelo STF no acórdão transcrito acima, consignou que a questão posta a deslinde desbordaria do mero exame de conformidade da norma citada com a Constituição.

Nesse particular, o colegiado salientou que, ainda na hipótese de se reconhecer a licitude da utilização das informações obtidas diretamente pela Receita Federal em conformidade com o preceito normativo mencionado com a finalidade de constituição de crédito tributário, seria inviável, à míngua de autorização judicial, a utilização desses mesmos dados bancários para fins de persecução penal, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Acerca desse ponto específico, o órgão fracionário ressaltou, inclusive, a ausência de manifestação da Corte Constitucional, no julgamento do precedente em referência, sobre a possibilidade de o *parquet* federal utilizar em processos criminais, sem prévia

autorização judicial, esses elementos informativos colhidos pelo Fisco. Essa circunstância, aliás, já foi reconhecida em decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, *in verbis* (grifei):

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal, considerada a nulidade de provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Assentou não ser permitido à Receita Federal fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o Ministério Público Federal aponta a violação dos artigos 5º, incisos X e XI, I e 145, § 1º, e 97 da Constituição Federal. Afirma contrariada a cláusula de reserva de plenário, aludindo a afastamento da norma inserta no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a revelar declaração de inconstitucionalidade na via transversa. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (...). De início, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento, pelo que inviável concluir-se pela afronta ao artigo 97 da Carta Federal. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à suposta violação do artigo 145, § 1º, da Lei Fundamental, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Entretanto, o Pleno não definiu se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, assentando apenas quanto aos administrativos-fiscais. Assim, resta inadequada a aplicação do mencionado precedente. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, ARE 969785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17/11/2016 PUBLIC 18/11/2016)*

Diante desse contexto narrado e da abrangência da controvérsia exposta nas razões ministeriais - envolvendo a análise do alcance da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º da LC nº 105/01 à luz das garantias inscritas na Carta Magna - o recurso revela-se dotado de suficiente plausibilidade, a ensejar seu trânsito à instância superior a fim de que o Supremo manifeste-se sobre a questão.

Contudo, a reforçar ainda mais a plausibilidade da tese defendida pelo Ministério Público Federal, oportuno destacar recentes decisões monocráticas proferidas por ministros da Corte Suprema consignando de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco, nos termos do art. 6º da LC nº 105/01, para fins de persecução criminal, *in verbis* (grifei):

*"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos. A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP condenou R A M M à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): (...) " Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: (...) " No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela "própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródigas em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a deflagração da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, § 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário". Sustenta, ainda, que "não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, § 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988". O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário,*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 563/1982

promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski." (grifei) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente."

(STF, ARE 953058, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 27/05/2016 PUBLIC 30/05/2016)

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa: "(...)". No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir: "(...)". Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 105/2001). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela

*Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal. cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator." (STF, ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016)*

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões - ainda que monocráticas - que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Por fim, saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame, uma vez que são aplicáveis ao caso as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000529-67.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000529-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROGERIO COTTA DE FARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA reu/ré preso(a)
	:	CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP312878 MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00005296720144036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação de Rogério Cotta Faria para aplicar a causa de diminuição de pena prevista do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e afastar a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, e, de ofício, afastou para os demais corréus a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei n.º 11.343/2006, bem como deu parcial provimento às apelações de Geraldo Valter Ferreira Guimarães Silva e Cássio Monsesa Aves e Silva Reis para estabelecer o regime semiaberto.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto demonstrado que o corréu Rogério Cotta Faria, na condição de "mula", integra organização criminosa, razão pela qual não faz jus à causa de diminuição de pena em questão.

Em contrarrazões (fls. 665/680) o recorrido pugna pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Pleiteia o Ministério Público Federal o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob a alegação de que o recorrido integra organização criminosa.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. A última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício era aplicável em relação ao corréu Rogério Cotta Faria, por entender preenchidos os seus requisitos, vez que o réu, na concepção do órgão fracionário, não integrava em caráter permanente e estável organização criminosa. Confira-se:

*"(...) Contudo, o modo como o crime foi cometido demonstra que o apelante foi contratado para transportar o entorpecente, realizando papel de "mula" do tráfico, o que, por si só, não denota sua participação em organização criminosa ou dedicação exclusiva a atividades criminosas.*

*Nota-se que a acusação não se desincumbiu de provar a falta de preenchimentos dos requisitos cumulativos para a concessão da benesse.*

*Portanto, o acusado é primário, tem bons antecedentes e, da prova dos autos, conclui-se que ele não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, daí porque faz jus à aplicação da benesse prevista no §4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06."*

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via especial, a teor da súmula nº 07/STJ.

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

*ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

*1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.*

*2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003566-28.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.003566-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ARIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP177777 JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035662820144036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por José Arivan dos Santos com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo da defesa e, de ofício, determinou a destinação da pena de prestação pecuniária à União, bem como a expedição de carta de sentença e comunicação ao juízo de origem para início da execução da pena.

Alega-se, em suma:

a) contrariedade aos arts. 160 e 386, VI e VII, todos do CPP, eis que inconclusivo o laudo pericial, de modo que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*;

b) violação aos arts. 11, I da Lei 8.213/91, 40, I e 764, § 3º, ambos da CLT, 502 e 503 do CPC e 62, § 1º, I, "a", do Decreto 4.079/2002, porquanto "*lícita e cristalina a prova da existência do vínculo trabalhista e sua natureza ante os efeitos da sua rescisão, operando-se como válido sob toda e quaisquer circunstâncias jurídicas possíveis, especialmente como comprovação junto aos órgãos fiscalizadores, bem como aqueles que promoveram a liberação do saldo da conta do FGTS e benefício do seguro desemprego*";

c) ofensa ao art. 3º, da Lei n. 7.998/90 e 20, da Lei 8036/90, na medida em que "*lícito o levantamento dos valores do FGTS e recebimento do seguro desemprego*".

Pretende-se, outrossim, seja concedido efeito suspensivo ao recurso no que tange à execução provisória da pena.

Em contrarrazões (fls. 604/608-v), o Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT E §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro.*

*2. A materialidade restou demonstrada robustamente, no caso dos autos. Merecem destaque, dentre as provas produzidas, os seguintes documentos: Laudo de fls. 84/86 e Ofício oriundo do Sindicato dos Comerciantes de São Paulo (fl. 455).*

*3. Autoria e dolo comprovados. O réu compareceu junto à Caixa Econômica Federal e realizou saque do FGTS, no valor de R\$ 1.072,00, utilizando termo de rescisão de contrato de trabalho falso, conforme Laudo mencionado, o qual constatou não terem vindo do punho de Judiberto Emanuel Moreira, sócio-administrador da empresa "Therven Comércio e Serviços". Em razão da dispensa fraudulenta, recebeu também cinco parcelas do benefício "seguro desemprego", totalizando R\$ 4.000,00.*

4. *Dosimetria da pena mantida. A pena de multa deve guardar observância ao sistema trifásico para dosimetria da pena, o que não foi observado pelo juízo a quo. Deixa-se de majorar a pena de multa, à míngua de recurso da acusação e em observância à vedação da reformatio in pejus em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa.*

5. *Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal".*

6. *Apelação a que se nega provimento.*

Da detida análise da decisão atacada, verifica-se que nenhum dos dispositivos legais indicados nos itens "a", "b" e "c" foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, deixando-se de atender, portanto, o requisito formal do prequestionamento, indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, faz-se necessário o efetivo prequestionamento para o conhecimento do reclamo excepcional, inexistente na presente hipótese.

Confiram-se os seguintes julgados daquele Sodalício (grifê):

*"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. TEORIA DA ATIVIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA, INICIADA SOB A VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DE LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 211/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.*

1. *Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economia processual, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios com pretensão infringente.*

2. *No caso da configuração da continuidade delitiva, aplica-se a lei nova, ainda que mais gravosa ao réu, quando a sua vigência é anterior à cessação da continuidade do fato criminoso.*

3. ***Mesmo em se tratando de nulidades absolutas e de condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, sem o qual não se pode reconhecer nem sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias (Súmula 211/STJ).***

4. *Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - sob o fundamento de ausência de provas para a adequada condenação -, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ.*

5. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

6. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1529955/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 14/03/2016)

*"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RECLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICÁVEL À MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. EXPRESSIVO PREJUÍZO CAUSADO À VÍTIMA. ANÁLISE ACERCA DA VALIDADE E VALOR FINANCEIRO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA SUBTRAÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO E NEGATIVA DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA-BASE FIXADA VALIDAMENTE ACIMA DO MÍNIMO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. ***A ausência de debate pelo acórdão recorrido da questão federal suscitada - reclassificação do delito de furto qualificado para estelionato - a respeito da qual não foram opostos embargos de declaração, obsta o conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia. Ademais, mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento (Resp 1.020.855/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 2/2/09).****

2. *A análise acerca da validade e valor financeiro dos títulos da dívida pública subtraídos, de modo a infirmar a negatização reconhecida pelo Tribunal Estadual quanto às consequências do crime, por expressivo prejuízo à vítima, implicaria o revolvimento do material probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula 7/STJ.*

3. *Em observação aos ditames do artigo 33, §§ 2º e 3º e do art. 59, ambos do Código Penal, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis idôneas à elevação da pena-base acima do mínimo legal, adequado o regime prisional semiaberto para início de resgate da punição, ainda que o agente tenha sido condenado à pena inferior a quatro anos. Precedentes.*

4. *Este mesmo panorama obsta a concessão da substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, porquanto a circunstâncias pessoais do agente também são levadas em conta na recomendação da benesse, nos termos do instituído pelos arts. 44, III e 59, ambos do Código Penal.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 384.010/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

Dessa feita, não havendo prequestionamento da questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide na espécie o óbice constante da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, o recurso não comportaria trânsito, haja vista que a pretensão do recorrente, no sentido de ser absolvido em decorrência da atipicidade da conduta, implicaria em manifesto intento de promover o reexame de provas e fatos, o que não se admite, consoante o Enunciado da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.*

*2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA.*

*ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)*

Por derradeiro, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008133-05.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.008133-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO DE JESUS MURAD
ADVOGADO	:	SP257222 JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO e outro(a)
	:	SP338364 ARTHUR MARTINS SOARES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00081330520144036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição

Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, reconheceu a nulidade da ação penal, em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, anulando o feito, desde o recebimento da denúncia, bem como julgou prejudicado o recurso de apelação defensivo. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se violação do art. 5º, X e XII, art. 129, I, VI, VIII e IX, e art. 145, § 1º, todos da CF, porquanto possível a utilização pelo órgão ministerial dos dados obtidos pelo Fisco para fins de persecução penal.

Em contrarrazões (fls. 414/421), o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO.*

- 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.*
- 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a operadoras de cartão de crédito, sem prévia autorização judicial.*
- 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitativa demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.*
- 4. Apelo defensivo prejudicado.*

O acórdão que rejeitou os embargos declaratórios foi ementado nos seguintes termos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*

- 1. Embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no acórdão.*
- 2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.*
- 3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.*
- 4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.*
- 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

O recurso comporta admissão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.

Eis o teor da tese fixada pelo Supremo (grifei):

*"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;*

*II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.*

*Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

No presente caso, a turma julgadora, reportando-se ao entendimento fixado pelo STF no acórdão transcrito acima, consignou que a questão posta a deslinde desbordaria do mero exame de conformidade da norma citada com a Constituição.

Nesse particular, o colegiado salientou que, ainda na hipótese de se reconhecer a licitude da utilização das informações obtidas diretamente pela Receita Federal em conformidade com o preceito normativo mencionado com a finalidade de constituição de crédito tributário, seria inviável, à míngua de autorização judicial, a utilização desses mesmos dados bancários para fins de persecução penal, sob pena de ofensa ao art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.

Acerca desse ponto específico, o órgão fracionário ressaltou, inclusive, a ausência de manifestação da Corte Constitucional, no julgamento do precedente em referência, sobre a possibilidade de o *parquet* federal utilizar em processos criminais, sem prévia autorização judicial, esses elementos informativos colhidos pelo Fisco. Essa circunstância, aliás, já foi reconhecida em decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, *in verbis* (grifei):

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal, considerada a nulidade de provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Assentou não ser permitido à Receita Federal fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o Ministério Público Federal aponta a violação dos artigos 5º, incisos X e XI, I e 145, § 1º, e 97 da Constituição Federal. Afirma contrariada a cláusula de reserva de plenário, aludindo a afastamento da norma inserta no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a revelar declaração de inconstitucionalidade na via transversa. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (...). De início, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento, pelo que inviável concluir-se pela afronta ao artigo 97 da Carta Federal. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à suposta violação do artigo 145, § 1º, da Lei Fundamental, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Entretanto, o Pleno não definiu se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, assentando apenas quanto aos administrativos-fiscais. Assim, resta inadequada a aplicação do mencionado precedente. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, ARE 969785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-244 DIVULG 17/11/2016 PUBLIC 18/11/2016)*

Diante desse contexto narrado e da abrangência da controvérsia exposta nas razões ministeriais - envolvendo a análise do alcance da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º da LC nº 105/01 à luz das garantias inscritas no art. 5º, X e XII, da CF - o recurso revela-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 571/1982

dotado de suficiente plausibilidade, a ensejar seu trânsito à instância superior a fim de que o Supremo manifeste-se sobre a questão.

Contudo, a reforçar ainda mais a plausibilidade da tese defendida pelo Ministério Público Federal, oportuno destacar recentes decisões monocráticas proferidas por ministros da Corte Suprema consignando de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco, nos termos do art. 6º da LC nº 105/01, para fins de persecução criminal, *in verbis* (grifei):

*"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos. A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP condenou RA MM à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): (...) "Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: (...) "No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela "própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródigas em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a deflagração da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, § 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário". Sustenta, ainda, que "não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, § 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988". O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski." (grifei) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente."*

(STF, ARE 953058, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 27/05/2016 PUBLIC 30/05/2016)

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa: "(...)". No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram questionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir: (...). Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 105/2001). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator." (STF, ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03/10/2016 PUBLIC 04/10/2016)

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões - ainda que monocráticas - que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Por fim, saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame, uma vez que são aplicáveis ao caso as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015472-15.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.015472-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP024509 ROBERTO LOPES TELHADA
APELANTE	:	mitsui e co brasil s/a
ADVOGADO	:	SP089038 JOYCE ROYSEN
APELANTE	:	SIEMENS LTDA
ADVOGADO	:	SP200793 DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS
CO-REU	:	BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107425 MAURICIO ZANOIDE DE MORAES
CO-REU	:	CAF BRASIL IND/ E COM/
	:	T TRANS TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A
No. ORIG.	:	00154721520144036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a natureza criminal do feito, intime-se a recorrida ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA. a apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet* federal às fls. 696/708.

Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000114-86.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000114-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	TARCISO JOSE MARQUES
ADVOGADO	:	SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ASSISTENTE	:	JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA
ADVOGADO	:	SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO
	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
No. ORIG.	:	00001148620154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Tarciso José Marques, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para reduzir o *quantum* reconhecido para a atenuante da confissão espontânea, negou provimento ao recurso de Tarcísio José Marques e não conheceu o recurso do assistente de acusação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, a ausência de dolo específico e a configuração, na hipótese, de desistência voluntária, o que implica na atipicidade da conduta.

Em contrarrazões o MPF (fls. 506/513), sustenta a não admissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não merece trânsito.

Da simples leitura das razões recursais evidencia-se que, em relação às suas irresignações, o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.*

(...)

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

(...)

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010097-96.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010097-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO RANIER AMARILHA
ADVOGADO	:	SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JONAS PRADO
ADVOGADO	:	SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	VALDECIR AFFONSO
ADVOGADO	:	SP188164 PEDRO MARCELO SPADARO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	YGOR DANIEL ZAGO
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO MENDES BATISTA
ADVOGADO	:	SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	CLEVERSON LUIZ BERTELLI
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA
No. ORIG.	:	00100979620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Cleverson Luiz Bertelli com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a carência de fundamentação das decisões recorridas, sobretudo quanto à falta de provas aptas a subsidiar o recebimento da inicial acusatória.

Em contrarrazões o MPF defende a inadmissão do reclamo ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O acórdão proferido pela turma julgadora recebeu a seguinte ementa:

*PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PARCIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL. MATERIALIDADE. APREENSÃO DO TÓXICO INEXISTENTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

- 1. A materialidade do crime de tráfico internacional, no caso em tela, encontra-se preliminarmente demonstrada. Não houve apreensão do entorpecente em todos os 06 distintos atos delitivos apontados na denúncia. Entretanto, além de se tratar de um mesmo e amplo quadro probatório, as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente são suficientes a comprovar a materialidade delitiva.*
- 2. De outra parte, para o recebimento da denúncia não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a existência de meros indícios desses elementos, hábeis a ensejar a razoável dúvida, para o julgador, da probabilidade acerca da ocorrência de um delito e de sua possível autoria, o que ocorre no caso concreto.*
- 3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento, para receber integralmente a denúncia apresentada, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento da ação penal em relação a todos os fatos delitivos apontados na exordial acusatória.*

Os embargos declaratórios, por sua vez, foram decididos da seguinte forma:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.*

- 1. Pleito liminar de juntada de cópia integral dos autos do inquérito policial que não se conhece. A uma, porquanto formulado a destempo. A duas, porque há nos autos elementos necessários para análise recursal, como se depreende da mídia digital encartada aos autos, que contém cópia integral da referida peça indiciária.*
- 2. O embargante requer a reapreciação do mérito da causa.*
- 3. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito recursal, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.*
- 4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.*
- 5. Embargos de declaração a que se nega provimento.*

Não se vislumbra a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto os acórdãos recorridos revelam-se devidamente fundamentados. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.*

*(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)*

*DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.*

*(STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010097-96.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010097-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: ANTONIO RANIER AMARILHA
ADVOGADO	: SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro(a)
RECORRIDO(A)	: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	: JONAS PRADO
ADVOGADO	: SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a)
RECORRIDO(A)	: VALDECIR AFFONSO
ADVOGADO	: SP188164 PEDRO MARCELO SPADARO e outro(a)
RECORRIDO(A)	: YGOR DANIEL ZAGO
ADVOGADO	: SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	: FLAVIO MENDES BATISTA
ADVOGADO	: SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro(a)
RECORRIDO(A)	: CLEVERSOM LUIZ BERTELLI
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	: CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA
No. ORIG.	: 00100979620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cleversom Luiz Bertelli com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 381, III, e 619, ambos do CPP, porquanto omissos e carentes de fundamentação os acórdãos recorridos, sobretudo quanto à falta de provas aptas a subsidiar o recebimento da inicial acusatória.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

O recurso também não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência ao art. 381, III, do CPP, pois o dispositivo legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete mencionado:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

*2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-*

probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula n° 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)

Com relação à alegada violação ao art. 619 do CPP, o acórdão que decidiu os aclaratórios consignou:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.**

1. Pleito liminar de juntada de cópia integral dos autos do inquérito policial que não se conhece. A uma, porquanto formulado a destempo. A duas, porque há nos autos elementos necessários para análise recursal, como se depreende da mídia digital encartada aos autos, que contém cópia integral da referida peça indiciária.

2. O embargante requer a reapreciação do mérito da causa.

3. Resta clara a intenção de se conferir efeitos infringentes ao recurso, a fim de ensejar a reanálise do mérito recursal, o que não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, verificando-se que o inconformismo do embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão.

4. Conforme o art. 1.025, § 1º, do CPC/2015, de aplicação subsidiária no Processo Penal, o conteúdo dos embargos declaratórios é tido por prequestionado ainda que o recurso tenha sido rejeitado ou não conhecido.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Verifica-se, portanto, que o reclamo revela-se despedido de plausibilidade quanto à alegação de ausência de fundamentação e de omissão do acórdão recorrido, pois o aresto embargado apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados.

A pretensão de se utilizar dos embargos declaratórios para rediscutir a matéria decidida, apoiado apenas no inconformismo com a rejeição da matéria e com o intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável.

Neste sentido, trago à colação precedente do STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PELA NÃO APRECIACÃO DE TODAS AS PROVAS TRAZIDAS PELA DEFESA. MERA TESE DE INOCÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA AO ART. 571, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO QUE NÃO FOI RECONHECIDA. TESSES ANALISADAS EM DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO STJ. LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DA VÍTIMA NA FASE INVESTIGATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DO RECORRENTE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA NO ÓRGÃO GENITAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIA A PEDIDO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO PREJUÍZO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. PLEITO DE ACAREACÃO INDEFERIDO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA. DEGRAVAÇÃO DO ÁUDIO DAS MÍDIAS DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. NEGATIVA DOS PEDIDOS EM DECISÕES FUNDAMENTADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A suposta afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Com efeito, a pretensão de utilizar-se do instrumento aclaratório para rediscutir matéria devidamente analisada e decidida, apoiado no inconformismo com a condenação e claro intento de reverter o resultado que lhe foi desfavorável, é medida inaceitável na via dos embargos de declaração.

2. Diante da motivação apresentada pelo acórdão, não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, pois que a sentença e o acórdão que a manteve indicaram os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão condenatória.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os julgadores não são obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão, como ocorreu na espécie. Súmula n.º 83 do STJ. O Recorrente, ademais, sequer especifica quais seriam as provas da Defesa que não foram apreciadas durante a instrução, deixando claro que pretende mero reexame de provas, com o objetivo de ser absolvido.

4. No caso, o Juiz do processo afirmou que os teses de nulidade foram examinadas e afastadas no decorrer da ação penal, motivo pelo qual não haveria propósito em reproduzir os argumentos expendidos na sentença condenatória. E inexistindo reconhecimento de preclusão, não se vislumbra ofensa ao art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...)

(REsp 1357289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014)

Nesse particular, portanto, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.81.010097-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO RANIER AMARILHA
ADVOGADO	:	SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JONAS PRADO
ADVOGADO	:	SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	VALDECIR AFFONSO
ADVOGADO	:	SP188164 PEDRO MARCELO SPADARO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	YGOR DANIEL ZAGO
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO MENDES BATISTA
ADVOGADO	:	SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	CLEVERSOM LUIZ BERTELLI
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA
No. ORIG.	:	00100979620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ygor Daniel Zago com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, porque falta justa causa para a instauração da ação penal, sobretudo diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 395, III, do Código de Processo Penal. Ao não acolher as teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, o acórdão fundou-se nas seguintes razões (destaques no original):

*"(...) A fundamentação do juízo de piso segue no sentido de que não há prova da materialidade delitiva em relação aos 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na exordial acusatória, motivo pelo qual não recebeu a denúncia nesse tocante.*

*Entretanto, essa não é a melhor solução ao caso em tela.*

*A comprovação da materialidade delitiva no delito de tráfico de drogas, mormente nesse estágio inicial de exame de cabimento da denúncia, não pode ser limitada à apreensão do entorpecente.*

*No caso em tela, em relação aos 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na denúncia, não houve, de fato, apreensão do objeto do delito.*

*Entretanto, no conjunto dos autos há ampla prova a respeito da materialidade delitiva, sobretudo a interceptação telefônica levada a cabo pela Polícia Federal a fim de desbaratar a imensa empreitada criminosa aqui reprimida.*

*A jurisprudência segue nesse sentido, a exemplo dos arestos abaixo transcritos:*

*"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A*

REPRIMENDA. (...) 2. **Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciado apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos.** 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. (...)." (STJ, HC 287.703, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJE 23.05.2014)

De outra parte, deve-se considerar que o art. 158, do Código de Processo Penal, estabelece que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprimi-lo a confissão do acusado". Entretanto, a teor do art. 167, do mesmo diploma legal, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Nesse sentido, pode-se interpretar que se o exame de corpo de delito, a justificar a materialidade delitiva, pode ser suprido por prova testemunhal, pode ser suprido também por prova constituída mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente. Além desses fundamentos, não se pode desconsiderar que os 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na peça acusatória relacionam-se com os demais atos criminosos em relação aos quais a denúncia já foi recebida, formando um único e amplo quadro delitivo.

De outra parte, **para o recebimento da denúncia não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a existência de meros indícios** desses elementos, **hábeis a ensejar a razoável dúvida**, para o julgador, da probabilidade acerca da ocorrência de um delito e de sua possível autoria.

Até porque **a plena comprovação da autoria e da materialidade delitivas somente ocorrerá (ou não) quando da conclusão do processo judicial criminal**, após sua condução, pelo Juízo, segundo os trâmites legais e observados os princípios constitucionais basilares do Contraditório e da Ampla Defesa.

Demais disso, no caso concreto, **a denúncia ofertada atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal**, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a justificar sua rejeição.

De outra parte, como perfeitamente apontado pelo I. Representante do Ministério Público Federal que ofertou a inicial acusatória, os indícios de materialidade delitiva restaram demonstrados pelos documentos que acompanham a denúncia (mídia de fl. 20).

Por tais fundamentos é que se determina, nesta primeira etapa, de mero juízo de delibação, a observância do princípio **in dubio pro societate**, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação, quando então vige o princípio **in dubio pro reo**.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

**"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, ao fundamento de que ausência de justa causa e inépcia da denúncia. 2. **A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.** 3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário por meio de documentos falsos. 4. **Na fase inicial da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação da prova da existência do crime e indícios de autoria, bastando para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal. A rejeição da denúncia somente se justifica diante da absoluta ausência de indícios de autoria, posto que se existente a prova indiciária, ainda que mínima, a dúvida deve ser resolvida, nesse momento processual, em favor da acusação. Precedentes.** 5. **Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.** 6. Recurso provido." (RSE 00061603020054036181, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos e negritos nossos)

Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento:

"Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale,

desde logo, pelo recebimento dela".

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ministerial**, a fim de receber integralmente a denúncia proposta, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento da ação penal em relação a todos os fatos delitivos apontados na exordial acusatória."

Infere-se, pois, que a decisão pelo recebimento da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à inépcia da denúncia e à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

*"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010097-96.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.010097-0/SP
--	------------------------

RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO RANIER AMARILHA
ADVOGADO	:	SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JONAS PRADO
ADVOGADO	:	SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	VALDECIR AFFONSO
ADVOGADO	:	SP188164 PEDRO MARCELO SPADARO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	YGOR DANIEL ZAGO
ADVOGADO	:	SP094357 ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO MENDES BATISTA

ADVOGADO	:	SP036285 ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	CLEVERSOM LUIZ BERTELLI
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS MIGUEL PINA DE CASTRO E SILVA
No. ORIG.	:	00100979620154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Borges de Oliveira com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento ao recurso em sentido estrito ministerial para receber a denúncia. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, porque falta justa causa para a instauração da ação penal, sobretudo diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de afronta ao art. 395, III, do Código de Processo Penal. Ao não acolher as teses de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, o acórdão fundou-se nas seguintes razões (destaques no original):

*"(...) A fundamentação do juízo de piso segue no sentido de que não há prova da materialidade delitiva em relação aos 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na exordial acusatória, motivo pelo qual não recebeu a denúncia nesse tocante.*

*Entretanto, essa não é a melhor solução ao caso em tela.*

*A comprovação da materialidade delitiva no delito de tráfico de drogas, mormente nesse estágio inicial de exame de cabimento da denúncia, não pode ser limitada à apreensão do entorpecente.*

*No caso em tela, em relação aos 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na denúncia, não houve, de fato, apreensão do objeto do delito.*

*Entretanto, no conjunto dos autos há ampla prova a respeito da materialidade delitiva, sobretudo a interceptação telefônica levada a cabo pela Polícia Federal a fim de desbaratar a imensa empreitada criminosa aqui reprimida.*

*A jurisprudência segue nesse sentido, a exemplo dos arestos abaixo transcritos:*

**"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. (...) 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. (...)"** (STJ, HC 287.703, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJE 23.05.2014)

*De outra parte, deve-se considerar que o art. 158, do Código de Processo Penal, estabelece que "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo suprimi-lo a confissão do acusado".*

*Entretanto, a teor do art. 167, do mesmo diploma legal, "não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".*

*Nesse sentido, pode-se interpretar que se o exame de corpo de delito, a justificar a materialidade delitiva, pode ser suprido por prova testemunhal, pode ser suprido também por prova constituída mediante interceptação telefônica autorizada judicialmente. Além desses fundamentos, não se pode desconsiderar que os 4º, 5º e 6º atos de traficância internacional descritos na peça acusatória relacionam-se com os demais atos criminosos em relação aos quais a denúncia já foi recebida, formando um único e amplo quadro delitivo.*

*De outra parte, para o recebimento da denúncia não se exige prova plena da autoria e materialidade delitivas, bastando a*

existência de **meros indícios** desses elementos, **hábeis a ensejar a razoável dúvida**, para o julgador, da probabilidade acerca da ocorrência de um delito e de sua possível autoria.

Até porque **a plena comprovação da autoria e da materialidade delitivas somente ocorrerá (ou não) quando da conclusão do processo judicial criminal**, após sua condução, pelo Juízo, segundo os trâmites legais e observados os princípios constitucionais basilares do Contraditório e da Ampla Defesa.

Demais disso, no caso concreto, **a denúncia ofertada atendeu a todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal**, e não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a justificar sua rejeição.

De outra parte, como perfeitamente apontado pelo I. Representante do Ministério Público Federal que ofertou a inicial acusatória, os indícios de materialidade delitiva restaram demonstrados pelos documentos que acompanham a denúncia (mídia de fl. 20).

Por tais fundamentos é que se determina, nesta primeira etapa, de mero juízo de delibação, a observância do princípio **in dubio pro societate**, não se impondo a mesma certeza necessária para eventual condenação, quando então vige o princípio **in dubio pro reo**.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência pátria. Senão, vejamos:

**"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.** 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou denúncia em que se imputa ao acusado a prática do crime tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, ao fundamento de que ausência de justa causa e inépcia da denúncia. 2. **A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.** 3. Os fatos descritos na denúncia evidenciam a ocorrência de fato típico, qual seja, a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário por meio de documentos falsos. 4. **Na fase inicial da ação penal vigora o princípio in dubio pro societate, cumprindo ao juiz a verificação da prova da existência do crime e indícios de autoria, bastando para o recebimento da denúncia a mera probabilidade de procedência da ação penal. A rejeição da denúncia somente se justifica diante da absoluta ausência de indícios de autoria, posto que se existente a prova indiciária, ainda que mínima, a dúvida deve ser resolvida, nesse momento processual, em favor da acusação. Precedentes.** 5. **Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, pressupostos da ação penal e elementos motivadores da justa causa para seu início, bem como inexistindo qualquer das hipóteses descritas no artigo 43 do Código de Processo Penal, há elementos suficientes para a instauração da ação penal.** 6. Recurso provido." (RSE 00061603020054036181, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 93 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

(grifos e negritos nossos)

Portanto, merece ser reformada a decisão recorrida para que a ação penal tenha seu regular curso, máxime quando a denúncia preenche os requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, não restando caracterizadas, de seu turno, nenhuma das causas impeditivas previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento:

**"Súmula 709. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela".**

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso ministerial**, a fim de receber integralmente a denúncia proposta, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo para o prosseguimento da ação penal em relação a todos os fatos delitivos apontados na exordial acusatória."

Infere-se, pois, que a decisão pelo recebimento da denúncia deu-se mediante cotejo da narrativa acusatória e dos elementos informativos que a acompanharam. Logo, chegar à conclusão distinta do entendimento acima esposado implicaria, necessariamente, reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, no tocante à inépcia da denúncia e à falta de justa causa para a persecução penal, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria delitivas, determinou o recebimento da denúncia, atrai a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)

**"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41, DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.**

1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP.

3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indícios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.

4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.

5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e o paradigma indicado - limitando-se a transcrever a ementa do precedente e a trazer o inteiro teor do respectivo acórdão -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.*

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) *ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51913/2017

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0003181-91.2017.4.03.0000/DF

	2017.03.00.003181-0/DF
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	A G V r p
ADVOGADO	:	SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO e outros(as)
	:	SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
INVESTIGADO(A)	:	W T D S r p
ADVOGADO	:	DF050360 JOAO MARCOS BRAGA DE MELO
No. ORIG.	:	00043850920171000000 Vr BRASILIA/DF

#### DESPACHO

Fls. 522/528: determino a remessa do presente inquérito policial, assim como de seus apensos, com baixa na distribuição, ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do quanto decidido pela Segunda Turma do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Petição nº 7.063.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Intime-se o Ministério Público Federal para que encaminhe o material apreendido nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51937/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003570-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003570-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE	:	CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	50109532020174030000 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda. em face do i. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, Relator do agravo de instrumento (PJE nº 5010953-20.2017.4.03.0000), interposto contra decisão proferida em sede de ação executiva (Reg. nº 0002976-80.1999.403.6115), a qual rejeitou embargos de declaração e manteve decisão que deferiu a alienação dos bens penhorados (móveis e imóveis), homologando o valor de avaliação apresentado pela empresa executada, ora impetrante.

Aduz a parte impetrante que, nos autos da ação executiva, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos / SP, o Juízo *a quo*, ao apreciar o pleito da União Federal, deferiu a alienação em hasta pública do bem imóvel ocupado pela impetrante, bem como de todos os bens móveis que o integram. Contra referida decisão interpôs agravo de instrumento, com o fito de afastar os efeitos daquela decisão, para que, provido, assegurasse que o valor do estabelecimento da empresa executada integrasse o valor dos bens a serem judicialmente alienados e, também, para que, superada referida pretensão, fosse suspenso o trâmite da ação executiva até a manifestação final, em sede administrativa, sobre a pretensão de parcelamento dos débitos em discussão.

Alega ter o e. Desembargador Federal Relator do agravo concluído pela ausência dos requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo postulado, sem, contudo, verificar a existência ou não de grave dano de incerta reparação, caso efetivada a alienação judicial determinada.

Aponta, portanto, como ato coator, a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para sustar os efeitos da decisão proferida em sede da ação executiva, até julgamento final do recurso. Reputa como teratológica e ilegal referida decisão, pois teria desconsiderado questões fundamentais, capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado, a ensejar a presente impetração.

Nesse tocante, esclarece não ter sido considerado: o valor do estabelecimento para a hasta pública; a questão social que envolve a problemática, vez que extinta a pessoa jurídica, sem a possibilidade de retorno de suas atividades; e a ofensa ao princípio da isonomia decorrente de o juízo *a quo* ter, supostamente, retirado da empresa a possibilidade de sua adesão ao REFIS.

Defende a presença de dano grave de difícil reparação, não apreciado pela decisão da autoridade coatora, consubstanciado na existência de um hospital com nítida inclinação social fadado ao insucesso se não concedido o efeito suspensivo almejado. Sustenta que o deferimento do seu pleito poderá assegurar que investidores interessados adquiram o imóvel, dando continuidade à exploração da atividade empresarial.

Prossegue para aduzir que patente a abusividade na decisão proferida pela autoridade coatora a demonstrar a presença do direito líquido e certo à sua pretensão.

Destaca, ainda, a presença do *periculum in mora*, diante da designação de hasta pública com a realização do 1º leilão, em 10.08.17 e o 2º, em 17.08.17.

Sustenta, também, a viabilidade da presente impetração, pois, ainda que cabível agravo interno contra a decisão proferida pela autoridade coatora, referido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Postula a concessão de liminar para o fim de ser determinado à autoridade coatora a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (PJE Reg. nº 5010953-20.2017.4.03.0000), até decisão desta presente ação, ou, então, a análise do mérito daquele recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O primeiro ponto a se colocar como prejudicial ao exame do mérito da *quaestio juris* é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

*In casu*, no entanto, não vislumbro hipótese para a sua utilização.

Inicialmente, a decisão exarada pela autoridade tida como coatora, o e. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº (PJE nº 5010953-20.2017.4.03.0000), interposto pelo ora impetrante, encontra-se devidamente fundamentada, não podendo ser qualificada de teratológica, ilegal ou abusiva, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, merecem destaque os seguintes trechos da referida decisão (fls. 19º/20):

"[...]

*Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.*

Com efeito, os documentos trazidos demonstram uma sucessão de medidas protelatórias por parte da agravante, no sentido de obstar a alienação judicial dos bens penhorados.

Após requerimento da exequente, acolhido pelo MM. Juízo a quo, foi deferida a alienação judicial dos bens móveis e imóveis penhorados, tendo restado homologado, nessa oportunidade, o valor de avaliação **apresentado pela própria executada**. Contra essa decisão, a executada opôs embargos de declaração, nos quais pugna pela inclusão, no valor de avaliação, do valor correspondente ao estabelecimento, uma vez que, segundo alega, a alienação dos bens penhorados importaria sua extinção. Em primeiro lugar, consigno que os embargos de declaração não constituem a via adequada para dedução de novos pedidos. Em segundo lugar, o MM. Juízo a quo, na decisão que rejeitou os aclaratórios, ressaltou que o valor da avaliação homologado foi aquele apresentado pela própria executada.

Ademais, como também ressaltado pelo MM. Juízo de origem, as atividades prestadas pela agravante já se encontram encerradas.

Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, neste momento, a análise do perigo de dano. [...]"

Cumprido asseverar que a referida decisão não padece de vícios que possam ser impugnados, mormente pela via do mandado de segurança.

Nesse tocante, destaco elucidativas decisões emanadas do Órgão Especial deste Tribunal, a saber:

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

1. O uso do mandado de segurança contra ato judicial é restrito às hipóteses de ilegalidade, abuso de poder, ou, por construção pretoriana, de decisões teratológicas, hipóteses que não se evidenciam nestes autos.
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
3. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.
4. Agravo improvido." (MS 252055; Reg. 2003.03.00.054580-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 28/11/2003).

E, mais recentemente, já sob a égide da nova lei do mandado de segurança:

*"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONVERTEU EM RETIDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL.*

- Um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.
- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "periculum in mora". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição a quo, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, ou ainda, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a esta seja dado o conhecimento do recurso.
- Não se pode confundir a irrisignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá aos litigantes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se os esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do mandamus.
- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.
- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas. Precedentes desta corte.
- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.
- De qualquer modo, indubitável que, in casu, o ato atacado não é aberrante, absurdo, ilógico ou incoerente.
- O Superior Tribunal de Justiça (RMS 28883, Rel. Min. Benedito Gonçalves) admite o cabimento do mandamus contra decisão

que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao periculum in mora, deflui do aresto que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, como uma possibilidade própria do instituto da tutela antecipada ou simplesmente em razão da natureza alimentar da prestação. O impetrante, in casu, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada. - O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se configura a alegada violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, CF), tampouco se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. - Agravo regimental desprovido". (Processo: MS 201003000324465 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 325857 - Relator: Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Data da Decisão: 24/11/2010 - Fonte: DJF3 CJI Data: 29/11/2010 - p. 145). Grifou-se.

**"AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO ESPECIAL ATUAR COMO REVISOR. DECISÃO SUJEITA À REVISÃO DA TURMA JULGADORA NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- O Art. 557, III, e parágrafo único, do CPC estabelecem de modo inequívoco que o Órgão competente ao julgamento da questão é, num primeiro momento, o Relator do recurso e, posteriormente, na qualidade de Órgão revisor, a Turma julgadora.

- A intervenção de outro Colegiado, como é o caso do Órgão Especial desta Corte, justifica-se apenas de forma excepcional, em que o ato judicial apresenta-se teratológico ou manifestamente ilegal e, ainda, seja apto a ocasionar grave e iminente risco de dano.

- A autoridade impetrada bem fundamentou sua decisão, extraindo dos autos elementos aptos a firmar sua convicção no sentido adotado, portanto, observando o princípio da livre persuasão racional. O fato de não ter sido adotada a tese da impetrante, cuja pretensão restou desacolhida, não é suficiente para fazer emergir seu direito líquido e certo à ordem pleiteada. Agravo desprovido". (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 335502 - Processo: 0001109-10.2012.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL - Data do Julgamento: 11/04/2012 - Fonte: TRF3 CJI DATA: 19/04/2012 - Relator: Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA).

Não se há falar que o e. Relator teria de deixado de considerar questões importantes trazidas à consideração pelo Agravante. Ao contrário, se valendo dos elementos constantes do agravo de instrumento, a autoridade impetrada analisou a situação e, no seu entendimento, diante da ausência da probabilidade de provimento do recurso, indeferiu o pedido.

Um outro ponto a ser considerado, diz respeito à natureza dos atos judiciais expedidos. O impetrante indicou o e. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA, como autoridade coatora, na qualidade de Relator do agravo de instrumento (PJE nº 5010953-20.2017.4.03.0000). Nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado.

Consulta realizada ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e desta Corte, na presente data, revela não constar interposição de agravo interno pela parte interessada em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Por conseguinte, o impetrante se utiliza indevidamente do presente mandado de segurança como sucedâneo o recurso próprio para o fim de obter a reforma de decisão impugnada, em ofensa ao disposto na Súmula nº 267 do C. Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.**

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário". (RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELLANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

**"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ELEITA IMPRÓPRIA - CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, consoante proclama o art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51.

2. "In casu", a decisão fustigada tem natureza de decisão interlocutória, logo cabível recurso de agravo de instrumento. Recurso Ordinário não-conhecido". (RMS 22166/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0128137-4;

Há, ainda, um derradeiro aspecto por ser analisado.

É que o impetrante está a socorrer-se, concomitantemente, do recurso de agravo de instrumento (PJE nº 5010953-20.2017.4.03.0000) e da presente impetração que pretende utilizar como sucedâneo do recurso próprio, para atacar o mesmo ato judicial, fato repellido pelo entendimento jurisprudencial dominante. Com efeito, sobre a matéria, assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - AGRAVO INTERNO - MULTA - EXCLUSÃO.*

*I - O mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisão judicial recorrível que não configura manifesta ilegalidade ou abuso de poder (Súmula 267/STF).*

*II - Fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.*

*III - Se o agravo interno não tem contornos protelatórios, é indevida a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*Recurso parcialmente provido" (Processo RMS 14852 / MS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0058422-8 - Relator(a) - Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.11.2002, p. 194)*

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos - SP, o impetrante valeu-se do recurso cabível. Assim, ainda que não se possa concordar com a decisão proferida, não é o mandado de segurança o instrumento processual adequado a se obter sua revisão ou modificação.

O inconformismo manifestado pelo impetrante, na via imprópria, encontra óbice no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09.

Ademais, nos termos do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança, vedada a sua utilização como sucedâneo de recurso.

Destarte, não merece prosperar a presente ação, notadamente por ferir o princípio da singularidade ou unirrecorribilidade.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09, c.c. o art. 485, I, CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.  
Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21258/2017

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002497-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA	:	PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES SETIMA TURMA
SUSCITADO(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI QUINTA TURMA
No. ORIG.	:	2007.61.04.011846-7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA APÓS APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.**

1. A repetição das contribuições previdenciárias é matéria tributária inserida na competência da 1ª Seção, nos termos do Art. 10, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte.
2. A questão controvertida versa sobre o custeio da Previdência Social, cuja competência é da 1ª Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 1º, II, do Regimento Interno.
3. Conflito de competência julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Orgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

**Boletim de Acórdão Nro 21183/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007765-37.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.007765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	ANA MARIA FERREIRA e outros(as)
	:	CLARA KUSHIDA WATANABE
	:	JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI
	:	LAZARA MARIA DE JESUS
	:	MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA
	:	MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO
	:	MARIA JULIANA BONELI MARTINS
	:	MARIA HELENA PIGNATTI
ADVOGADO	:	SP133996 EDUARDO TOFOLI
	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP131102 REGINALDO FRACASSO
PARTE AUTORA	:	JOSE CRUZ DE SOUZA e outros(as)
	:	JOSE RODRIGUES
	:	MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPCAO
ADVOGADO	:	SP133996 EDUARDO TOFOLI
No. ORIG.	:	95.00.48224-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ACOLHIMENTO.**

I - O Acórdão proferido por esta Primeira Seção adotou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da alteração promovida pela Medida Provisória nº. 2.180/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, às demandas ajuizadas anteriormente ao seu advento.

II - Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso no sentido de se tratar de norma processual e que, portanto, deveria ser imediatamente aplicada aos processos em curso, o que autoriza a realização do juízo de retratação.

III - Tendo em vista a pendência de discussão a respeito da constitucionalidade do dispositivo ora aplicado, referente aos juros de mora, mostra-se prudente a determinação no sentido de que seja observado, no presente caso, o que for decidido pelo E. STF por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, tema que já foi objeto de deliberação e acolhimento por esta Primeira Seção nos Embargos Infringentes nº 1.206.834, Registro nº. 00037701320034036002, relatado pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro.

IV - Juízo de retratação exercido para determinar a imediata aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº. 2.180-35/2001, observando-se, oportunamente, o julgamento do E. STF no RE 870.947/SE.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **exercer o juízo de retratação**, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Hélio Nogueira e Valdeci dos Santos. Vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy que, em voto-vista, deixava de exercer o juízo de retratação.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037334-19.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.037334-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

II. O acórdão embargado consignou expressamente que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento acerca do alcance da expressão "atualização" introduzida pelo Artigo 88 da Lei nº 7.450/85 ao Artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46. O Colendo STJ firmou a orientação de que a "atualização" a que se refere a nova redação do Artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46 se limita à incidência de correção monetária anual sobre o fóro, não abarcando o reajuste da respectiva base de cálculo, qual seja, o valor do domínio pleno do imóvel aforado.

III. Também no Supremo Tribunal Federal, o tema já foi objeto de discussão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 143.856/PE, ocasião em que se declarou ser legítima a atualização prevista no Artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a nova redação da Lei nº 7.450/85, desde que se atenha aos índices de correção monetária, sem considerar fatores outros que não a simples desvalorização da moeda: RE nº 143.856/PE, Primeira Turma, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, DJ 02-05-1997.

IV. O julgado embargado ressaltou ainda que o Artigo 101 do Decreto-Lei nº 9.760/46, com a redação conferida pela Lei nº 7.450/85, não autoriza a modificação do valor do domínio pleno do imóvel por ato unilateral da administração, por respeito à garantia do ato jurídico perfeito, a teor do Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

V. A lide foi resolvida com base no Decreto-Lei nº 9.760/46 e na Lei nº 7.450/85 e não no Código Civil, como alega a embargante. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa e declinou precisamente o direito que entende aplicável à espécie.

VI. Verifica-se que a embargante pretende rediscutir a matéria decidida por esta Turma, alegando recurso impróprio, sob o fundamento de haver omissão no venerando acórdão, o qual está devidamente fundamentado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048195-64.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.048195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS A QUINTA TURMA DESTA CORTE.

I.Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado.

II.No presente caso, verifica-se haver omissão na decisão embargada, por ter deixado de constar a necessidade de envio dos autos a Quinta Turma para julgamento do mérito do pedido formulado da demanda.

III.O decisum ora impugnado acolheu os embargos infringentes para fazer prevalecer o voto vencido somente no que tange ao prazo prescricional de dez anos, matéria objeto da divergência. Considerando-se que os votos vencedores reconheceram de forma total a prescrição, não houve enfrentamento das demais questões de mérito. Assim, superada a matéria relativa à prescrição, o pedido de repetição de indébito via compensação ainda pende de julgamento.

IV.Tendo em vista que a amplitude dos embargos infringentes se restringe à matéria objeto da divergência (no caso, a prescrição), o julgamento do mérito do pedido extrapola os limites de competência desta Primeira Seção e deve ser apreciado pela Quinta Turma. Precedente desta Corte: EI nº 1.095.014/SP, Segunda Seção, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, votação unânime, e-DJF3 16/12/2016.

V.Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão e determinar o retorno dos autos a Quinta Turma, que proferiu o julgamento das apelações e da remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão e determinar o retorno dos autos a Quinta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0016692-94.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.016692-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	ELETCOCAST IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP276863 TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA
	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.00.00060-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR FIXADO POR DECRETO E ATUALIZADO AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO MEDIANTE PORTARIA. LEGALIDADE.**

I - Divergência instaurada nos autos de embargos à execução em que o contribuinte questiona a legalidade da aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de exibir documentos e livros relacionados a contribuições para a seguridade social.  
 II - Ausência de violação ao Princípio da Legalidade. A multa aplicada decorre da aduzida inobservância da obrigação tributária acessória do contribuinte em exibir documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias e encontra fundamento no disposto no artigo 33, §2º, da Lei 8.212/1991, cujos valores foram fixados no seu artigo 92, sendo que o Decreto 612/1992 apenas estipulou o valor da multa dentro daqueles limites legais e a Portaria MPAS nº 3.242/1996 adaptou tais valores ao novo padrão monetário.  
 III - Recurso parcialmente provido. Retorno dos autos à Turma julgadora para a apreciação das demais alegações aduzidas pelo contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004885-85.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.004885-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL.

I - Conforme se depreende da leitura dos votos vencido e vencedor, a divergência refere-se à constitucionalidade ou não da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, questão que passo a analisar, à luz do artigo 949, parágrafo único, do CPC/73.  
 II - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho.  
 III - Prevalência do voto vencido de fl. 178/189 que concluiu pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial, com a manutenção da sentença.  
 IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0055704-71.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.055704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	ROBERTO ZANONE e outros(as)
	:	SEBASTIAO DA SILVA
	:	SIDNEI ALVES DE SOUZA
	:	SILAS MARTINS TELES
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG.	:	1999.03.99.009241-5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE FGTS. JUNHO/87 (PLANO BRESSER); PLANO COLLOR I (MAIO/1990) E COLLOR II (FEVEREIRO/1991). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para revisar os índices relativos aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS dos réus.
2. No caso, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência da Súmula 343/STF, superando a fase do juízo rescindendo, restando o exame do pleito rescisório.
3. No julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31/08/2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.
4. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: "*Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS).*"
5. a mesma Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial 1.112.520/PE, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), reafirmou seu entendimento anterior e fixou que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.
6. Diante do entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido da não incidência do IPC, relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser); Plano Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), eis que contrário ao entendimento das Cortes Superiores, merece acolhida o pedido da presente ação rescisória.
7. Em juízo de retratação, acolher a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça relativamente a não aplicação da Súmula n.º 343 do STF e, em juízo rescindendo, JULGO PROCEDENTE a presente ação rescisória nos termos dos inc. V do art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), para, em juízo rescisório, determinar a exclusão dos índices relativos ao IPC relativamente aos meses de junho/87 (Plano Bresser); Plano Collor I (maio/1990) e Collor II (fevereiro/1991), aplicando-se nestes meses, os índices definidos na jurisprudência consolidada e sumulada do Eg. STJ.
8. Em consequência, determinar que a sucumbência fixada seja reciprocamente suportada e compensada entre as partes, nos moldes do quanto disposto no artigo 21 do CPC/1973, mantido quanto ao mais, o provimento prolatado no feito de origem.
9. Ação rescisória julgada procedente em juízo de retratação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2003.03.00.077110-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	JOAO BATISTA BREDA
ADVOGADO	:	SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.356/362
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220257 CARLA SANTOS SANJAD
	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
No. ORIG.	:	1999.03.99.057220-6 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios.
2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015.
3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator para o acórdão

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020338-04.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020338-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	JOSE RIBEIRO BUENO
ADVOGADO	:	SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO COM A DEDUÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS DAQUELAS DEBATIDAS NA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.**

1. As razões do agravo devem impugnar especificamente a fundamentação da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso em decorrência de razões dissociadas.
2. Agravo interno que revolve argumentos atinentes à matéria de fundo trazida na apelação, bem como aponta a morosidade do Poder Judiciário, ao passo em que a decisão atacada não conheceu dos embargos infringentes anteriormente interpostos pelo não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade daquele recurso, a saber: que sejam opostos em face de acórdão (não unânime) que houver reformado a sentença de mérito.
3. Evidente que as razões do agravo não guardam sintonia com a decisão atacada, ônus processual que cabia ao agravante.
4. Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012340-73.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.012340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	ANTONIO PEREIRA DE MELO e outro(a)
	:	APARECIDO ADEARTE SABIAO
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	2000.61.00.041719-2 20 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS. JUROS DE MORA. CONDICIONAMENTO À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA.**

I - Ação rescisória em que se objetiva a rescisão de sentença que extinguiu a execução de título judicial pelo cumprimento da obrigação. Alegação da parte autora no sentido de que houve violação a literal disposição de lei em relação à determinação de incidência de juros de mora na correção das contas do FGTS.

II - Título judicial exequendo que restringe a incidência de juros de mora apenas no caso de ter havido saque na conta do FGTS. Ausência de prova da movimentação da conta.

III - Ação rescisória conhecida. Pedido julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer** da ação rescisória e, por maioria, **julgar improcedente** o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães (Relator), acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais Hélio Nogueira e Valdeci dos Santos. Vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy que, em voto-vista, julgava procedente a rescisória.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008751-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
	:	SP296379 BIANCA FIORAMONTE LANA

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante sustenta ter incorrido o acórdão em omissão, obscuridade e contradição.
2. O acórdão embargado abordou de forma fundamentada as questões dos Embargos Infringentes, não restando dúvidas sobre o que foi decidido.
3. Denota-se, assim, o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do v. acórdão embargado implicaria, *in casu*, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração.
4. Também são suficientes os fundamentos estampados no v. acórdão, prescindindo o julgamento de análise pontual dos argumentos das partes.
5. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência da alegada omissão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024433-97.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.024433-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	GEORGE FALCAO e outro(a)
	:	MARIA IVETE ISNOLDO FALCAO
ADVOGADO	:	RJ098558 FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	2007.61.00.000745-2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CABIMENTO. DECADÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO REFERENTE AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR.**

I - A menção expressa à hipótese configuradora de rescisão é prescindível quando a sua presença puder ser verificada mediante a análise dos fundamentos do pedido constante da petição inicial. Ação rescisória conhecida na parte em que se discute a aplicação da TR ao saldo devedor, por se tratar de alegação de violação à literal disposição de lei.

II - Os demais fundamentos da ação rescisória ( *nulidade do artigo 19 da Resolução 1980/93 do Conselho Monetário Nacional, violação à boa-fé, existência de cláusulas abusivas, nulidade do contrato, não observação da conversão da moeda, reflexos das aduzidas ilegalidades sobre o seguro e distorção entre o valor do imóvel e saldo devedor*) não podem ser apreciados, pois os alegados "erros" e "equivocos" da decisão rescindenda configurariam possível injustiça e sequer poderiam ensejar a apreciação do pedido sob o fundamento de possível erro, tendo em vista a existência de expresse pronunciamento a respeito da controvérsia, de modo que a pretensão esbarraria no óbice previsto no §2º do artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973.

III - O Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade da TR, vedando apenas a sua aplicação quando convencionado outro indexador pelas partes. Embora o contrato tenha sido firmado pela parte autora antes do advento da Lei n.º 8.177/91, mostra-se possível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

IV - Alegação de decadência rejeitada. Ação rescisória parcialmente conhecida. Pedido julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** a prejudicial de decadência, **conhecer parcialmente** da ação rescisória e, no mérito, **julgar improcedente** o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012321-32.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.012321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONFINADORES ASSOCON
ADVOGADO	:	SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123213220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718874. REPERCUSSÃO GERAL.

I - Conforme se depreende da leitura dos votos vencido e vencedor, a divergência refere-se à constitucionalidade ou não da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a *'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural'* de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a *receita*.

III - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a *receita bruta da comercialização de sua produção*.

IV - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

V - No julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, o STF fixou a tese de que *é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*.

VI - Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005661-16.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.005661-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	KLEBERSON RODRIGO BAGIO

ADVOGADO	:	SP126873 HAMILTON CACERES PESSINI
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056611620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718874. REPERCUSSÃO GERAL.

I - Conforme se depreende da leitura dos votos vencido e vencedor, a divergência refere-se à constitucionalidade ou não da contribuição prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91.

II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arriada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a *'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural'* de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.

II - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, *a receita*.

III - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a *receita bruta da comercialização de sua produção*.

IV - Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

V - No julgamento do RE 718.874, em 30.03.2017, em que houve reconhecimento de repercussão geral, o STF fixou a tese de que *é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção*.

VI - Embargos infringentes desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025347-93.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025347-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO DANIEL DA SILVA
	:	CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS FMU
No. ORIG.	:	2009.61.19.006688-3 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL.**

1 - Nos termos da Súmula nº 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção, entendimento esse incorporado na Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, II.

2 - Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007915-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007915-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP150699 HAROLDO DEL REI ALMENDRO
No. ORIG.	:	00214448320124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267. TERCEIRO. SÚMULA 202 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

1. As hipóteses de cabimento do mandado de segurança são restritas, sendo admitida sua interposição quando inexistir previsão legal de outro recurso cabível ou o ato for flagrantemente ilegal ou abusivo, sendo demonstrado de plano a ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Cumpre ressaltar que cabe mandado de segurança tanto para reprimir como para prevenir, isto é, para evitar os efeitos de um ato iminente, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 12.016/2009.
3. O mandado de segurança pode ser impetrado contra ato judicial, com o fito de resguardar o interesse das partes no processo, naqueles casos em que haja decisão teratológica ou flagrante ilegalidade, a fim de se corrigir imperfeições do sistema processual decorrentes da inexistência de ação ou recurso previsto na lei.
4. Vale destacar o teor da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
5. No caso dos autos, não havia necessidade de impetração do mandado de segurança, tendo em vista que em face da decisão proferida nos autos nº 0021444-83.2012.403.6100 era cabível a interposição de recurso próprio, não podendo o mandado de segurança substituir-lhe, subtraindo-se o julgamento do recurso pelo Órgão Fracionário competente.
6. Cabe salientar que é inaplicável, à espécie, a Súmula 202 do STJ, segundo a qual "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso*", eis que a parte impetrante em razão ter sido intimada, por ofício, da decisão judicial que lhe prejudicou (fl. 22/23 e 26/27), poderia ingressar na ação ordinária (fl. 20), e recorrer na qualidade de terceiro prejudicado, porquanto detinha evidente legitimidade, nos termos do artigo 499 do CPC/73.
7. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator). Acompanharam o Relator os Desembargadores Federais Peixoto Júnior, Souza Ribeiro, Hélio Nogueira e Wilson Zauhy. Vencido o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018795-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018795-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	MARLENE ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00056123320054036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. NÃO VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL - ADCT. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO NO JULGAMENTO RESCINDENDO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA A PRETENSÃO FORMULADA NA CAUSA ORIGINÁRIA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. Ação Rescisória, ajuizada em 17.08.2015, por Marlene Alves dos Santos em face do INSS e da União, objetivando a desconstituição do acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo retido e à apelação da ora autora, mantendo-se a sentença de improcedência do pedido de assentamento do correto *status* funcional da demandante, como 'Procurador Federal Estável', e equiparação de vencimentos e pagamento de diferenças salariais desde 05.10.1988, acrescido de contagem do tempo de serviço desde 23.06.1983.
2. O ajuizamento da presente ação rescisória respeitou o prazo decadencial de dois anos.
3. O desfecho aplicado à causa originária em primeira instância e segunda instância restou fundamentado na ausência de vínculo de emprego da autora com o INSS, dada a natureza jurídica de prestação de serviços de forma autônoma, como autorizado pela Lei 6.539/78.
4. Da análise do fundamento decisório do acórdão rescindendo não se entrevê a violação literal ao art. 19 da ADCT. Infere-se, ao revés, viável interpretação conferida ao preceito do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dirigido a regulamentar a relação de servidores públicos com a Administração, e não a relação desta com os prestadores de serviço por ela contratados, situação da demandante.
5. A via rescisória não se presta à insurgência da parte em face de julgado que considera injusto, sob pena de desvirtuar a finalidade do instituto e criar uma terceira instância revisora de fatos e de provas, o que é vedado pelo ordenamento.
6. À luz dos documentos que instruíram a ação originária e do desfecho da demanda, conclui-se pela inoccorrência do ventilado erro de fato.
7. O acórdão rescindendo não considerou existente qualquer fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido, como disposto no §1º do art. 485, CPC/1973.
8. O §2º do art. 485 do CPC/1973 preconiza ser indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que no caso concreto ocorreu.
9. A questão da existência ou não de vínculo funcional da autora com o INSS, objeto primordial da ação originária, restou apreciada e a conclusão da sentença e do acórdão rejeitaram o ventilado elo funcional.
10. É latente o intuito de rejuízo da causa por descontentamento com o resultado do acórdão trânsito em julgado, desbordando da hipótese de rescisória, pautada em erro de fato.
11. Inviabilidade do acolhimento da rescisão do julgado, pela ocorrência de prescrição do fundo de direito, quanto ao reconhecimento do vínculo funcional da autora. Marlene afirmou que a prestação dos serviços advocatícios ao INSS ocorreu até 08.10.1993. A ação originária foi proposta em 20.05.2005. Assim, passados quase doze anos, a pretensão de reconhecimento do vínculo encontra-se fulminada pela prescrição.
12. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente o pedido rescisório** e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022828-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A)	:	MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO	:	SP227139 MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00008911120104036124 1 Vr JALES/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO: CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSENTE REQUISITO ESPECÍFICO DA RESCISÓRIA: APRECIÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 343 DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS. OBJETO DA RESCISÓRIA: RESCISÃO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AÇÃO PROCEDENTE. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO.

1. O ajuizamento da ação, em 01.10.2015, ocorreu sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, pelo que se submete às disposições deste estatuto no tocante às hipóteses de cabimento e admissibilidade da rescisória.
2. Objetiva-se com a propositura da presente rescisória a rescisão da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, que extinguiu a ação ordinária nº 0000891-11.2010.403.6124 sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, e §3º, c.c. art. 301, §3º, CPC/1973.
3. Pretende o autor a desconstituição do julgado quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, sob o entendimento de afronta a dispositivo de lei federal (art.20, §4º, CPC/1973).
4. A hipótese é de não conhecimento da ação, por não preenchido requisito específico de admissibilidade da rescisória, qual seja, ter a decisão transitada em julgado apreciado o mérito da causa, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil/1973. Precedentes do STF, STJ e Tribunais Regionais Federais.
5. Ainda que o objeto seja a desconstituição da verba honorária, não supera a necessidade de os honorários terem sido estipulados em decisão resolutória do mérito. Precedentes do STJ.
6. Nos termos da Súmula 514, do Supremo Tribunal Federal, "*admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos*".
7. O interesse de agir para a propositura da ação rescisória independe do esgotamento das vias recursais disponíveis no processo originário, cingindo-se a existência de uma decisão de mérito transitada em julgado.
8. A Jurisprudência Pátria já havia ampliado a abrangência do termo "sentença de mérito", constante do "caput" do artigo 485, do Código de Processo Civil/73, permitindo a propositura da ação rescisória em face do capítulo que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios, especialmente nos casos em que, vencida a fazenda pública, a verba honorária não tenha sido fixada nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de violação literal de disposição de lei.
9. Tampouco há que se falar em violação ao teor da Súmula 343, do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, no caso concreto, a condenação em honorários foi decretada em desfavor de fazenda pública municipal, o que, por si só, determinaria a incidência do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, não havendo que se falar em controvérsia doutrinária ou jurisprudencial sobre referida questão.
10. A Magistrada sentenciante, ao fixar o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, não teria alicerçado sua decisão no disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, cingindo-se a fixar a verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa, sem oferecer fundamentação a respeito da equidade do valor fixado ou sobre os critérios constantes do § 3º e alíneas, do citado dispositivo legal, tendo em vista a pessoa do sucumbente.
11. Importante ressaltar a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração do vencedor, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, na sistemática do art. 543-C do CPC).
12. Uma vez que a decisão rescindenda cingiu-se a extinguir o processo originário sem julgamento do mérito, pela ocorrência da coisa julgada, não tendo sido necessária a dilação probatória e tampouco outra manifestação da parte vencedora além da contestação, pode-se afirmar que a fixação dos honorários advocatícios no valor inicial de R\$ 339.102,90 não cumpre o necessário juízo de equidade previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
13. Considerando que o valor da causa da ação originária foi atribuído pela autora em R\$ 3.391.029,09 (três milhões, trezentos e noventa e um mil, vinte e nove reais e nove centavos), que a ré se desincumbiu satisfatoriamente de todos os ônus processuais que lhe foram incumbidos na ação originária e que a parte autora deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito, eis que teria ajuizado duas ações com o mesmo pedido e causa de pedir, entende-se que os honorários advocatícios devem ser fixados em valor não inferior a R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 20, e seu §4º, ambos do Código de Processo Civil de 1.973.
14. Superada a hipótese de carência de ação, ação rescisória julgada procedente. Prejudicado o exame do agravo interposto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer da ação rescisória e, por unanimidade, **julgá-la procedente** para fixar os honorários advocatícios na ação originária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente a época da condenação, e fixar os honorários advocatícios da presente ação em R\$ 33.640,75 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), **prejudicado o exame do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009410-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009410-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	DELCACIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP067768 MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outros(as)
No. ORIG.	:	00053001920124036105 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A parte autora pretende a rescisão do julgado proferido na fase de conhecimento do processo de origem, voltando-se contra a decisão de mérito que, embora tenha acolhido parcialmente seu pedido, não reconheceu o direito à correção dos saldos de sua conta de FGTS, no percentual de 42,72% em relação ao índice expurgado de janeiro de 1989.
2. O termo inicial do prazo legal coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ou seja, quando não mais couber a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, ou, ainda que passível de recurso, quando a parte não exercitar seu direito de recorrer.
3. A sentença que se pretende rescindir é a da ação de conhecimento, que transitou em julgado aos 15/03/2014, e não a da sentença de execução, cuja certidão de trânsito em julgado foi acostada aos autos, sendo que a presente ação rescisória foi protocolizada nesta E. Corte, aos 19/05/2016 (fls. 02).
4. Dessa forma, superado o prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da decisão, cessa qualquer possibilidade de desconstituição da sentença.
5. Reconhecida a decadência e, em consequência, extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 487, inciso II e 975, ambos do Código de Processo Civil/2015, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta rescisória, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do NCPC/2015.
6. O depósito prévio de fls. 43 deverá ser revertido em favor da requerida, conforme disposto no parágrafo único do art. 974 do NCPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a decadência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011075-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO
ADVOGADO	:	SP282661 MARIA HELENA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP

SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076199420114036104 JE Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE À IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ENUNCIADO Nº 36 DO TRF-3ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Vicente/SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP, nos autos da Ação Cominatória de obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Cinthia de Albuquerque Itu contra a Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 30.400,00, para 10.08.2011.
2. Precedentes jurisprudenciais, proferidos nos autos de demandas análogas, em que Órgão Especial desta Corte, com fulcro no princípio da perpetuação da jurisdição (CPC/1973, art. 87), na inaplicabilidade à hipótese da Resolução CJF3R 486/2012 e na impossibilidade de declaração de competência relativa (territorial) de ofício (Súmula 33/STJ), entendeu competente o Juízo suscitado para processar e julgar o feito.
3. Entendeu o Órgão Especial imperiosa a aplicação à hipótese dos autos do princípio da perpetuação da jurisdição, segundo o qual se determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.
4. A ação originária restou distribuída em 10.08.2011, ao passo que a criação do Juizado em São Vicente ocorreu por meio do Provimento nº 334 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 22.09.2011.
5. Intelecção do enunciado 36 deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial.*"
6. Conflito de competência procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente** o presente conflito negativo, declarando a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013544-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013544-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00057296920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LEI. E ERRO DE FATO (ART. 966, VI E VIII DO CPC/2015). LEIS Nº. 5.107/66, ART. 4º; 5.705/71, ARTIGOS 1º e 2º. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO NOS TERMOS DA LC 110/2001. RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. APLICAÇÃO. OPÇÃO À ÉPOCA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66.

1. A adesão do autor ao sistema fundiário ocorreu nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme disposto nos correspondentes dispositivos legais, os quais também traziam a previsão de aplicação da taxa progressiva de juros às contas fundiárias.
2. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC n. 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.
3. Não se verifica a ocorrência de erro de fato, tendo em vista que houve manifestação expressa na sentença (não apelada nessa parte) quanto a impossibilidade da aplicação da taxa progressiva de juros quanto ao segundo vínculo do autor, tendo em vista os limites impostos na legislação então vigente.
4. O acórdão rescindendo julgou improcedente o pedido do autor, ao entendimento de que o mesmo não havia comprovado, com a juntada dos extratos, que a Caixa Econômica Federal havia descumprido o mandamento da Lei 5.107/66 quanto a aplicação da taxa

progressiva de juros.

5. Está pacificado o entendimento no sentido de que os extratos das contas vinculadas são documentos prescindíveis ao ajuizamento de ações, sendo que, por outro lado, é responsabilidade da CEF a sua apresentação quando requerido.

6. Ação rescisória que se julga procedente para deconstituir o julgado, nos termos dos inc. VI do art. 966 do CPC/2015 e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória para condenar a Caixa Econômica Federal ao creditamento dos juros progressivos, na forma estabelecida na Lei 5.107/66, em relação ao primeiro vínculo (14/12/1955 a 31/10/1987), no mais, os termos da decisão de fls. 83/86.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00021 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0013662-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013662-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE	:	JOAO CALDAS FERNANDES e outro(a)
	:	MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	:	CONCEL CONSERVACAO E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00586831620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO DE PROCESSOS E DE CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.**

I - O artigo 976 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

II - O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser utilizado como sucedâneo da ação rescisória ou para a exclusiva satisfação de pretensão pessoal, referente a caso específico, uma vez que o inciso I do artigo 976 do Código de Processo Civil requer a existência de efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão unicamente de direito.

III - Hipótese dos autos em que os requerentes apontam controvérsia a respeito da responsabilidade tributária a eles atribuída, na condição de sócios de sociedade empresária, em três execuções fiscais específicas, pois foram excluídos do polo passivo de duas execuções e mantidos numa terceira, o que não atende ao requisito da necessidade de repetição de processos.

IV - Inexistência de controvérsia a ensejar a instauração do incidente. A manutenção no polo passivo de uma das execuções fiscais decorreu do fato específico de o débito se tratar de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS, matéria que não foi discutida por ocasião do reconhecimento da ausência de responsabilidade dos sócios pelos débitos cobrados nas outras duas execuções fiscais.

V - Incidente não admitido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não admitir** o incidente, determinando a expedição de ofício à Vice-Presidência desta Corte Regional Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015458-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015458-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	VALDETE DE SOUZA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
	:	SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00021188020148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO DÉBITO POR PAGAMENTO (ART. 794, I CPC/1973). SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI.

1. A extinção do processo de execução com base no inciso I do art. 794 do CPC, quando o devedor satisfaz a obrigação, corresponde ao inciso II do art. 269 do CPC, caso o devedor cumpra espontaneamente a obrigação, como reconhecimento jurídico da pretensão executiva e, desta maneira, a satisfação do crédito é o reconhecimento da procedência da ação pelo próprio executado.
2. Ainda que se assim não fosse, o § 2º do art. 966 do CPC/2015, admitiu a propositura de ação rescisória para decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça nova propositura da demanda ou admissibilidade do recurso correspondente.
3. No caso dos autos, a própria parte executada peticionou nos autos reafirmando que efetuou o parcelamento da dívida, o qual está sendo cumprido, sendo que "(...) por equívoco da exequente, lhe intimaram informando que a dívida havia sido paga e o processo extinto (...)" (fls. 41/42).
4. Assim, evidente que, em virtude do erro da informação constante dos autos, o MM. Juiz foi levado a extinguir a execução em violação ao disposto no art. 922 do CPC/2015, antigo 792 do CPC/1973, uma vez que a adesão ao programa de parcelamento não é causa de extinção da execução fiscal, mas tão somente de suspensão do feito executivo.
5. Tendo em vista o fato da parte ré ter contestado à presente ação, deve ser condenada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta rescisória, conforme o disposto no artigo 85, § 2º do NCPC/2015.
6. Ação rescisória procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001647-15.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	MAURO NAZARETH SIMON
ADVOGADO	:	SP309162 MAURICIO CESAR SIMON
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSI> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG.	:	00001072020174036308 JE Vr AVARE/SP

## EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE AVARÉ. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CERQUEIRA

CESAR. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REDUÇÃO ADMINISTRATIVA DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA.

1. O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.
  2. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.
  3. A parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.
  4. Apesar de tratar-se ação de declaração de inexistência de débito causado pela redução na via administrativa do valor do benefício previdenciário, não se afasta a competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que deve ser aplicada em todas as demandas em que figurem como partes o segurado e a autarquia previdenciária, e não apenas naquelas em que se discute a concessão ou revisão de benefício previdenciário.
3. Conflito de Competência procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001155-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: SONIA MARIA LEAL CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES - SP298090

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de concessão de tutela de evidência, ajuizada por SÔNIA MARIAL LEAL CINTRA, em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição de decisão interlocutória proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca, que nos autos da ação de execução fiscal autuada sob o nº 1404040-88.1995.403.6113, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela autora, visando sua exclusão do polo passivo da execução.

Sustenta a autora, inicialmente, a tempestividade da presente demanda, afirmando que o trânsito em julgado do *decisum* rescindendo ocorreu em 13.04.2016.

A presente ação está fundada no art. 966, inc. V, § 5º e inc. VIII, §§ 1º e 2º, c.c. art. 969 e 311, inc. II, todos do CPC/2015.

Pretende a autora a desconstituição da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade, mais especificamente, “o capítulo 4”, pelo qual o Juízo não acolheu o pleito de ilegitimidade passiva para a execução.

Esclarece que em face da referida decisão foi interposto recurso de apelação, o qual não foi recebido, tendo em vista seu não cabimento na hipótese.

Defende o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva para a execução, asseverando que há prova pré-constituída da ausência de poder de gerência da autora em relação à sociedade executada, não demandando dilação probatória, de modo que a viabilidade da exceção encontra amparo na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o contrato social da sociedade empresária previa de forma clara em sua cláusula 5ª que a gerência da empresa seria exercida pelo sócio Manoel Cintra Filho.

Acresce, ainda, que a sentença proferida em sede de embargos à execução reconheceu essa situação e expressou que Manoel Cintra Filho era o único sócio com poderes de gerência da empresa.

Argumenta que a indicação no contrato social de que “assinava pela empresa” não corresponde a poder de administração que era detido pelo sócio Manoel Cintra Filho.

Destaca entendimento jurisprudencial que admite o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva, quando há demonstração de plano.

Prosseguindo, afirma que a decisão rescindenda violou o disposto no art. 135, inc. II, do CTN, não tendo sido analisada a prova pré-constituída contida às fls. 307 dos autos da execução.

Repisa, neste ponto, que os documentos indicam que a autora não exerceu a gerência da sociedade, sendo apenas sócia cotista, de modo que a ausência de poderes de gestão demonstra a violação ao art. 135, inc. III do CTN e Súmulas 430 e 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a condição de sócio não enseja a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal.

Pugna pela concessão de tutela provisória de evidência, com fulcro no art. 969 c.c. art. 311, incs. II e IV do CPC/2015.

É a síntese do necessário.

De início, diante da declaração acostada no Id 418207, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo art. 968, inc. II, do estatuto processual.

O prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 975 do CPC/2015, para o ajuizamento da rescisória restou observado, considerando que a decisão rescindenda transitou em julgado aos 13.04.2015 (fls. 629 dos autos da ação originária).

Passo à apreciação do pedido de concessão de tutela de evidência.

Sustenta a autora a presença dos requisitos do art. 311, incs. II e IV a autorizar a concessão da tutela provisória pretendida.

Aduz que os fatos narrados encontram-se comprovados por documentos, sendo as teses defendidas acolhidas pela jurisprudência.

Argumenta, ainda, que “não há como negar a existência do *periculum in mora*, ante a **prova inequívoca** das alegações. Outrossim, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** é evidente”.

O novo CPC, ao tratar da tutela de urgência prevê duas espécies: i) a tutela de urgência e ii) a tutela de evidência.

A tutela de urgência exige para sua concessão a demonstração de dois requisitos: i) a probabilidade do direito e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

Por seu turno, a tutela de evidência, prevista no art. 311 do estatuto processual civil, dispensa o segundo requisito da tutela de urgência. Contudo, exige uma maior plausibilidade do direito alegado, não se contentando com mera probabilidade.

Sobre o tema vale destacar os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo CPC Comentado, Jus Podivm, 2016):

“A tutela de urgência é aquela que resolve uma crise do perigo do tempo, ou seja, trata-se de tutela que só será concedida se o juiz estiver convencido que, se tiver que esperar para tutelar definitivamente a parte, tal tutela será ineficaz e/ou o seu direito terá perecido. Trata-se do clássico requisito do tempo – necessário para a concessão da tutela definitiva – como inimigo da efetividade dessa tutela.

(...)

A tutela provisória de evidência é independente de existência de perigo do tempo, sendo fundamentada tão somente na grande probabilidade de o direito alegado pela parte existir. Essa probabilidade de o direito existir é tipificada pela lei, que prevê o cabimento dessa espécie de tutela provisória de forma específica no art. 311 do Novo CPC e em outras passagens esparsas, como na liminar possessória e no mandado monitorio.”.

No caso, a parte autora, apesar de pleitear a tutela de evidência, em verdade, busca uma tutela provisória de urgência, tanto que sustenta a presença do risco de dano.

Ademais, em princípio, não se extrai de forma cristalina, a ponto de justificar a concessão da tutela de evidência *inaudita altera parte*, a presença intensa do direito alegado, demandando a instauração do contraditório.

Contudo, possível a aferição da presença dos requisitos da tutela de urgência, aplicando ao caso o princípio da fungibilidade.

E na hipótese é possível vislumbrar os requisitos para a sua concessão.

Acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade em sede de ação rescisória, assim decidiu o Juízo *a quo*:

**“4. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA.**

*Defende a excipiente ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois nunca teria exercido a administração ou gerência da sociedade empresária.*

*No entanto, no caso presente, o nome da sócia/excipiente consta do próprio título executivo - CDA, o que gera presunção relativa de legitimidade que pode ser afastada através da interposição de embargos à execução, onde há possibilidade de dilação probatória.*

*Ademais, nada obstante a ausência de documentos aptos a corroborar a alegação da excipiente e afastar a presunção da responsabilidade do sócio, a ficha cadastral acostada à fl. 307 dos autos indica que a coexecutada Sonia Maria Leal Cintra exerceu a gerência da empresa.*

*De outra banda, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de inviabilidade da exceção de pré-executividade para exame da responsabilidade do sócio quando o nome consta da CDA, face à presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial (RESP 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 01/04/09, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previstos no art. 54-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008), in verbis:*

(...)

*Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta às fls. 463/498 para, na forma do art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80, pronunciar a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em relação ao Espólio de Manoel Cintra Filho.*

*Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.*

*Intimem-se e prossiga-se com a realização dos leilões designados para 07/10/2015 e 22/10/2015, nos termos da decisão proferida à fl. 441. Cumpra-se”.*

Ocorre que os embargos à execução propostos pela pessoa jurídica, figurando a autora da presente rescisória como representante da pessoa jurídica, restaram rechaçados pelo Juízo *a quo*, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do revogado CPC/1973, *in verbis*:

**“(…) É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido.**

Com o falecimento de Manoel Cintra Filho, único com poderes de gerência da empresa executada, consoante verificado em contra social (f. 39) e, não tendo a subscriptora da procuração (f. 37) comprovado deter poderes para representar o espólio, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, inc. IV).(...)"

Destarte, em uma primeira oportunidade o Juízo afirmou expressamente – em momento anterior à oposição de exceção de pré-executividade – que a autora não detinha poder de gerência da empresa, que era exclusivo do sócio Manoel Cintra Filho e, assim, não conheceu dos embargos à execução, sendo que num segundo momento, rejeitou o pleito de ilegitimidade passiva, formulado em sede de exceção de pré-executividade, onde a autora alegava não deter poder de gerência do negócio empresarial.

E mais, afirmou por ocasião da análise da exceção de pré-executividade que por constar da CDA o nome da autora havia presunção de legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução e que a ficha cadastral acostada aos autos indicaria que ela exerceu a gerência da empresa.

Denota-se, nesse contexto, clara contradição entre decisões proferidas pelo mesmo Juízo no curso da mesma execução fiscal, o que, nesta fase prefacial da ação rescisória, milita em favor da autora, demonstrando a fumaça do bom direito.

Sobre tema, não é demais destacar que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que não basta constar o nome do sócio na CDA, exigindo-se a demonstração da hipótese do art. 135 do CTN, ou seja, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poder es, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA , porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócio s.

4. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome do embargante conste da CDA , caberia à exequente/embargada a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio .

5. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária ao embargante decorre do disposto no art. 124 do CTN c.c. o art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio /terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

6. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

7. Logo, de rigor a exclusão do embargante do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

8. A condenação em honorários decorre do princípio da causalidade, *ex vi* do art. 20, caput, do CPC/1973, segundo o qual incumbe ao vencido a obrigação de suportar os ônus da sucumbência no processo. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despender com a contratação de patrono para promover sua defesa regularizar sua situação perante a Fazenda e o poder Judiciário.

9. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.09.002441-9/SP, 1ª T., rel. Des. Hélio Nogueira, j. 21.02.2017, DJe 16.03.2017)

Por seu turno, o risco de dano revela-se pelo prosseguimento dos atos de execução, registrando-se, nesse ponto, a recente informação da designação de datas para realização de leilões, trazida pela parte autora (Id 787306).

Por fim, vale registrar que o deferimento do pleito liminar não se revela irreversível, visto que não afastará a constrição incidente sobre os bens, pois apenas impedirá a alienação, sendo certo que eventual revogação ou improcedência da ação possibilitará a regular continuidade dos atos executivos.

Diante de todo exposto, presentes os requisitos estampados no art. 300 do CPC/2015, **concedo a tutela provisória de urgência** e determino o sobrestamento dos atos de execução, em especial, aqueles tendentes à alienação dos bens constritos no feito executivo autuado sob o nº 1404040-88.1995.403.6113 e que sejam de propriedade da ora autora, até decisão final da presente demanda rescisória.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Franca/SP para cumprimento.

**Cite-se e intime-se** a parte ré para que fique ciente da demanda e da presente decisão e apresente a resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 970).

Com a resposta, tornem conclusos.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5014167-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AUTOR: NELY ABADIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por NELY ABADIA FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão de decisão que, em sede de ação de imissão na posse de imóvel, deferiu o pleito possessório.

Sustenta a autora que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, por não constar dos autos prova da legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Aduz a autora que não houve intimação pessoal, no curso do procedimento de execução extrajudicial, das datas dos leilões designados, maculando a determinação de imissão na posse.

Pugna pela concessão de liminar com vistas a suspender o processo de imissão na posse.

Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido dos benefícios da justiça gratuita, verifico não constar dos autos declaração firmada pela autora sob as penas da lei.

Desse modo, postergo a análise do pedido para posterior apresentação do documento que justifique sua concessão, que deverá ser juntado em 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, recolhidas as respectivas custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Diante da urgência referida na inicial, passo a apreciação do pleito liminar.

A possibilidade de concessão tutela provisória em sede de ação rescisória encontra previsão no art. 969 do CPC/2015, que estabelece que “*a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória*”.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência pressupõe **(i)** a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito **e (ii)** perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afirma a autora que o procedimento de alienação extrajudicial do imóvel apresenta vício, por não ter sido realizada sua intimação pessoal acerca das datas dos leilões e, conseqüentemente, a decisão que deferiu a imissão na posse à arrematante seria inválida.

Contudo, não se extrai dos autos a necessária comprovação dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”.

Com efeito, a decisão que deferiu a imissão na posse encontra-se fundada na carta de arrematação lavrada em favor da parte ré (fls. 07/08 dos autos da ação de imissão na posse), não se extraindo qualquer vício que a macule.

Por seu turno, o registro na matrícula do imóvel acerca da transmissão da propriedade pela arrematação possui presunção de legitimidade, não sendo afastada com fundamento em mera alegação de vício do procedimento de execução extrajudicial.

Destarte, não apresenta a autora qualquer elemento mínimo de prova acerca do vício do procedimento extrajudicial sustentado na inicial.

Ademais, a questão sequer é objeto de discussão na via da ação possessória, visto que fundada em um título pré-constituído da propriedade do bem imóvel, ao passo que a autora pretende, nesta ação rescisória, trazer à discussão questão precedente à constituição do título.

Cumpra a autora produzir prova de sua alegação, ainda mais em se tratando de questão não deduzida na ação que se busca rescindir e, portanto, não decidida naquela sede.

Nesse contexto, não se vislumbra o aventado erro de fato aduzido na inicial.

Desse modo, forçoso concluir pela ausência da probabilidade do direito alegado e, portanto, o indeferimento da liminar se impõe.

Diante de todo o exposto, não estando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, **indefiro o pedido de tutela urgência.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, promova a regularização do pedido de assistência judiciária gratuita ou, no mesmo prazo, recolha as custas respectivas.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51928/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005624-74.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.005624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
	:	SP116795 JULIA LOPES PEREIRA
RÉU/RÉ	:	EURIPEDES DE CARVALHO e outros(as)
	:	MARIA DE LOURDES CARDOSO
	:	OTACILIO LINO
	:	OSMAR HENRIQUE DOS REIS
	:	OTACILIO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
No. ORIG.	:	1999.03.99.102158-1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Observo que os réus Eurípedes de Carvalho, Otacílio Lino, Osmar Henrique dos Reis e Otacílio Chaves de Oliveira, devidamente citados (fls. 108v, 100v, 126v e 155v), não ofereceram contestação ao pedido posto.

Consigne-se, assim, que, em relação aos mencionados réus, os prazos processuais "fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (artigo 346 do Código de Processo Civil/2015).

Assim, intinem-se os citados réus a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, a) igualmente discriminar as provas que almeja produzir, justificando a necessidade e pertinência, bem como b) cumprir integralmente a parte final do despacho de fls. 219, instruindo-se o mandado com cópia da citada decisão.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

## 00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003885-32.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.003885-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	97.03.050740-9 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fl. 840 - Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos, conforme requerido, observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, e as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061545-47.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.061545-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	CARPI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
No. ORIG.	:	92.03.054162-4 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 305/307: Defiro. Intime-se a Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## 00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051990-69.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.051990-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	MARIA EMILIA CLEMENTE e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP269048 THIAGO NORONHA CLARO
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	2001.61.00.008514-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Fls. 183/188: Manifeste-se a Caixa Economica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0053656-08.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.053656-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS
ADVOGADO	:	DF006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
No. ORIG.	:	97.00.58137-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 994. Defiro o pleito de sobrestamento do feito por mais seis meses, conforme requerido por ambas as partes.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064169-98.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.064169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU/RÉ	:	BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP162132 ANIBAL CASTRO DE SOUSA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2003.61.82.003378-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho de fls. 84.

Observo que todos os elementos do processo originário cuja decisão se pretende rescindir pela presente ação foram acostados com a inicial (fls. 8/72), mostrando-se suficiente para a defesa da ré, de modo que não vislumbro justificativa suficiente para dilação do prazo (legal) para oferecimento da contestação, sob a alegação de necessidade de desarquivamento do feito de origem.

Assim, indefiro o pleito de dilação de prazo (fls. 81), constatando, paralelamente, ter escoado o lapso para apresentação de resposta pelo réu, circunstância, contudo, que não induz os efeitos da revelia em sede de ação rescisória, considerando jurisprudência sedimentada

nesse sentido (REsp 1260772, Relator Ministro João Otávio Noronha, STJ).

2. Regularize a ré a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transcurso de prazos processuais independentemente de intimação (artigo 346 do Código de Processo Civil/2015, correspondente ao artigo 322 do CPC/73).

3. Para efeito de intimação, anatem-se na capa dos autos os nomes dos subscritores da petição de fls. 81.

4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a necessidade e pertinência.  
Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0102629-86.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.102629-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP149329 RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
INTERESSADO(A)	:	AMARO AUGUSTO COSTA e outros(as)
	:	CARLOS DA SILVA ROSAS
	:	ELIAZAR CABRAL DE VASCONCELOS
	:	ERIO FERNANDO FLANDOLI
	:	LUIZ DA SILVA BRAGA
	:	JOAO ALBERTO ANDRADE
No. ORIG.	:	2000.61.04.008230-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade e pertinência.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013364-05.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.013364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	NELIO JOSE DA SILVA falecido(a) e outros(as)
ADVOGADO	:	MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA BATISTA DE MENEZES SILVA
RÉU/RÉ	:	ODORCE BENTOS DA CUNHA
	:	RUBENS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA DIAS GALVAO
	:	ROSILEIA DIAS GALVAO

	:	ROSANI DIAS GALVAO DA SILVA
	:	MARCIO MARIO DIAS GALVAO
	:	WALTECIDES DIAS GALVAO
ADVOGADO	:	MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS
SUCEDIDO(A)	:	WALTECIDES REZENDE GALVAO falecido(a)
No. ORIG.	:	1999.03.99.041852-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. À vista do pleito lançado a fls. 377 e da declaração acostada a fls. 378, defiro à ré Maria Aparecida Dias Galvão os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Observo que Vera Lúcia Batista de Menezes Silva foi citada na qualidade de viúva do réu Nélio José da Silva (fls. 449/450 e 473), deixando de comparecer nos autos para oferecer qualquer tipo de manifestação.

Paralelamente, diante da provocação deste Relator, a União informou que a pensão militar deixada pelo *de cuius* coube tanto à viúva acima mencionada, como a Luciana Cristina Gonçalves da Silva, filha do instituidor Nélio e de Clara Cecília Lemes Gonçalves da Silva (fls. 465 e verso, 474).

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o endereço de Luciana Cristina Gonçalves da Silva para efeito de citação nestes autos, bem como esclareça a existência de eventuais outros sucessores do réu falecido, mormente considerando que a certidão de óbito acostada atesta que o *de cuius* "deixou filhos" (fls. 473), noticiando, ainda, a abertura de inventário/arrolamento de bens.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000258-39.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000258-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	HATSUCO YONEZAWA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP091102 LUIS EUGENIO BARDUKO
RÉU/RÉ	:	Município de Itapira SP e outro.
ADVOGADO	:	SP212238 ELAINE DOS SANTOS e outros(as)
No. ORIG.	:	98.06.00548-1 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos,

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004927-38.2010.4.03.0000/MS

	2010.03.00.004927-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AUTOR(A)	:	JONI VIEIRA COUTINHO
ADVOGADO	:	MS004342 JONI VIEIRA COUTINHO
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	91.00.00676-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 262/263: Defiro. Intime-se a Autora para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008558-53.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	AYRES ALVES espolio e outro(a)
	:	ALVARO ALVES espolio
ADVOGADO	:	DF019992 RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
RÉU/RÉ	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP063364 TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA
	:	SP131569 SYLVIO LUIS PILA JIMENES
	:	SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME
No. ORIG.	:	95.03.032126-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que somente em 6 de julho de 2017 sobreveio a complementação das razões apresentadas pelos autores, na forma prevista no artigo 1.024, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 1.248), intime-se a CESP para apresentação de contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º do CPC), uma vez que instada a tanto em momento anterior ao oferecimento da mencionada complementação (fls. 1.247verso).

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017388-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017388-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO
RÉU/RÉ	:	SUELI DOS SANTOS ARROYO
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS
No. ORIG.	:	07033799219954036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de fl. 494 cumpre-se o disposto na decisão de fl. 491.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003724-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003724-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	IBIUNA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP290785 GLADISON DIEGO GARCIA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00001890520134036110 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Proceda a Subsecretaria consoante o disposto na Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência desta Corte e no artigo 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013, encaminhando-se à Diretoria Geral deste Tribunal, por meio de correio eletrônico, cópia da GRU de fls. 16, bem como do presente despacho e daquele proferido a fls. 284, a fim de que sejam adotadas todas as providências necessárias para que o valor indevidamente recolhido em GRU seja creditado em conta judicial à disposição desta Corte e com vinculação à presente rescisória.

2. Fls. 274/281: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela ré.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007773-52.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007773-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	ADRIANA DA SILVA SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	MS017596 ALEX RODRIGUES ALES
AUTOR(A)	:	JAQUELINE ALBA DA SILVA BONACIN
ADVOGADO	:	MS016046 ROSANA ESPINDOLA
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00023737520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 359/361: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora Adriana da Silva Santos. Anote-se.

2. Providencie a autora Jaqueline Alba da Silva Bonacin, no prazo de 5 (cinco) dias, a realização do depósito prévio de 2,5% do valor da causa desta rescisória, quinhão que lhe compete na qualidade de litisconsorte, **sob pena de extinção do feito** em relação à referida demandante.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005281-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005281-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ARMANDO SIMOES espolio e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VILMA OROSCO SIMOES
RÉU/RÉ	:	DEBORAH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP214122 GABRIELA DE CASTRO IANNI
No. ORIG.	:	05539448419984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

À vista do silêncio do Espólio de Armando Simões, certificado às fls. 210, embora devidamente citado às fls. 209, decreto a sua revelia. No mais, sem prejuízo da deliberação supra, especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002421-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002421-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	WILCERLEY QUATROCHI FRANCIUSCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249654 RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA e outros(as)
	:	MARIA MARLENE KARO HILPERT
	:	CLELIA SETTI ANDREONI
	:	JOB THOMAZ DA CUNHA
	:	GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA
	:	HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA
	:	ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES
	:	RACHEL DE CARVALHO
	:	DARCI MARY CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00089426919994036100 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

1. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família.

Corroborando este posicionamento colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.*

- 1. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar - fumus boni iuris e periculum in mora -, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.*
  - 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos de que para tanto dispõe, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*
  - 3. Agravo regimental desprovido."*
- (AGRMC n.º 16598, DJE em 10/09/2010, Relator Ministro João Otávio de Noronha).*

Os documentos juntados às fls. 261/281 revelam que a parte autora possui meios de arcar com as custas do processo, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família.

2. Intimem-se as partes para que especifiquem provas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010030-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS - 1ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS, em face do Juízo Federal da 1ª Vara da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS/MS.

Regularmente processado o feito, sobreveio a informação (ID 859231) de que, diante da resolução administrativa da questão discutida nos autos principais e da consequente falta de interesse, foi proferida sentença nos autos do processo originário julgando extinto o feito.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente feito, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço do conflito de competência, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014309-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## DESPACHO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** estabelecido entre o Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP e Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba/SP acerca de ação ordinária (nº 5000900-83.2017.4.03.6109) ajuizada por MARCOS CÉSAR GIUSTI LONGATO para compelir o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo a admitir o registro do seu diploma de técnico em contabilidade no CRC, com suporte na lei vigente à colação do grau ocorrida em dezembro de 1989, afastando-se o “prazo de validade” contido no parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010.

Referida ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, cujo magistrado, tendo em vista o valor da causa (R\$ 3.000,00), reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba (ID 952800).

Recebidos os autos, o juiz do Juizado Especial Cível suscitou conflito de competência considerando que o objetivo da ação é compelir o Conselho/réu a admitir o registro do autor de seu diploma de técnico em contabilidade com o *cancelamento do ato de indeferimento da inscrição do autor junto ao Conselho Regional de Contabilidade*, matéria que está excluída da competência dos Juizados Especiais Federais, *ex vi* do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001.

O presente dissenso foi instruído com o ofício nº. 6326000907/2017 (ID 952795), petição inicial da ação ordinária (ID 952795), documentos daqueles autos (ID 952795 – páginas 14/22) e decisões proferidas pelo Juízo suscitado e pelo Juízo suscitante.

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, **as medidas urgentes**.

No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colheita de parecer pelo prazo legal.

Intime-se. Oficie-se.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51924/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003174-17.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.003174-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AUTOR(A)	:	JOSE POMPERMAYER NETO
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE
No. ORIG.	:	2006.61.00.000420-3 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença.

2. O réu/exequente requereu a penhora de depósitos bancários para a quitação dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 188,49 (fls. 362/363v).
3. Os valores foram bloqueados e transferidos à conta indicada pelo credor (fls. 389/392v).
4. O exequente CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP foi intimado para manifestar-se quanto à total satisfação de seus créditos (fl. 394).
5. Não houve manifestação (fl. 394v).
6. **Julgo extinto o cumprimento de sentença**, nos termos dos artigos 513, *caput*, e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
7. Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007062-23.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.007062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	ALIMENTOS WILSON LTDA
ADVOGADO	:	PR038985 LUIS EDUARDO NETO
	:	SP167214 LUIS EDUARDO NETO
No. ORIG.	:	07172581119914036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.  
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007635-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	BUNGE ALIMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO(A)	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A e outros(as)
	:	CABEDELLO INDL/ S/A
	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
SUCEDIDO(A)	:	S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
	:	MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
	:	NATAL INDL/ LTDA
RÉU/RÉ	:	PIAZZETA BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR

RÉU/RÉ	:	GILSON JOSE RASADOR
	:	GILSON TEODORO FAUST
	:	JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO
	:	ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE
	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	PATRICIA CORTIZO CARDOSO
	:	DANIELA SHIROMA HAYAZAKI
	:	ELIEL ANTONIO ARAUJO DA SILVA
	:	SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
	:	MARCELO GONCALVES MASSARO
	:	ROBERTO TORRES DE MARTIN
	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
	:	FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
	:	FLAVIO BORGHETTI
	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
	:	VIVIANE PORTO SCHUNCK
	:	WASHINGTON LACERDA GOMES
	:	NATALIA KOSHIYAMA
	:	FLAVIO MARCOS DINIZ
	:	ROBINSON VIEIRA
	:	GERSON GHIZELLINI
	:	WALTER EDSON CAPPELLETTI
	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
	:	CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO
	:	ADALBERTO FERNANDES GRANJO
	:	ANTONIO NARDONI
	:	CLAUDIA BRUGNANO
	:	NELSON AUGUSTO GONCALVES
	:	ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES
	:	MARCIA REGINA BAPTISTA INGUI
	:	ROSELI GARCIA DE FARIA
	:	JOSE RENATO MARTINS GONCALVES
	:	CONSUELO MARIA DOS SANTOS
	:	PEDRO CORDEIRO TEICHHOLZ
No. ORIG.	:	00621642019974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela provisória, com fundamento no artigo 966, V, CPC/2015 (artigo 485, V, CPC/1973), contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo inominado interposto pela União à decisão monocrática que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, mantendo-se, desta forma, no essencial, a sentença que julgou procedente a ação ordinária, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Alegou que: (1) a coisa julgada, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação deixou de se pautar na avaliação equitativa, conforme previsto no artigo 20, §4º, CPC/1973, negando vigência a tal dispositivo e aos critérios do artigo 20, §3º, "a", "b" e "c", CPC/1973, incidindo na hipótese de rescisão da coisa julgada, prevista no artigo 966, V, CPC/2015 ("*violar manifestamente norma jurídica*"); (2) de acordo com os cálculos apresentados pela autora em execução de sentença, assim como aqueles demonstrados pela União, o valor principal da condenação pode variar entre R\$ 50.002.970,46 e R\$ 44.294.282,85, implicando em honorários advocatícios no valor de, no mínimo, R\$ 4.429.428,28, manifestamente desproporcional em relação ao trabalho desenvolvido pelos patronos da autora, em demanda sem realização de audiências, produção de provas, sem complexidade, julgada de acordo com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e em que foram apenas apresentados dois agravos de instrumento e réplica de apenas uma lauda; e (3) assim, necessária a concessão da tutela provisória, a fim de evitar que, no curso da ação, seja iniciada a execução dos honorários advocatícios, considerando que a execução do valor principal já teve início, com oposição de embargos do devedor pela União.

DECIDO.

A presente ação rescisória é requerida com o objetivo de desconstituir a coisa julgada formada na ação ordinária 97.0062164-2 (2008.03.99.018011-3) que, decorrente de sentença de procedência (f. 353/67), rejeição de apelação da União e parcial provimento à

remessa oficial (f. 422/30), condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação que, de acordo com os cálculos apresentados em execução de sentença (f. 472/5) e embargos do devedor (f. 498/500), pode variar entre R\$ 50.002.970,46 e R\$ 44.294.282,85, ensejando a valoração da verba honorária em, no mínimo, R\$ 4.429.428,28. De fato, o artigo 20, §4º, CPC/1973 dispõe que "nas causas [...] em que [...] for vencida a Fazenda Pública [...] os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior", dispondo o artigo 20, §3º, "a", "b" e "c" que "os honorários serão fixados [...] atendidos [...] o grau de zelo do profissional [...] o lugar de prestação do serviço [...] a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Assim, verifica-se a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, a fim de suspender e impedir eventual execução de tal verba honorária na pendência de julgamento da presente ação, dado o risco ao resultado útil do processo em eventual pagamento de valores elevados durante o processamento da ação, assim como em razão da probabilidade do direito alegado, considerando-se a exorbitância e desproporcionalidade da verba honorária, tendo em conta que: (1) a demanda foi ajuizada para reconhecer o pagamento indevido do imposto de importação sobre trigo em grão semi-duro importado da República da Argentina, o que se revelou precedente, ante a prevalência de acordo internacional estabelecido entre os países e recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo, em algumas hipóteses, a alíquota zero, sobre a Portaria MEFP que fixou alíquotas para o tributo, mesmo que posterior; (2) a discussão judicial tratou de questão eminentemente de direito, afastando a necessidade da realização de audiências e produção de provas; (3) foram opostos dois agravos de instrumentos pela autora, contra decisão que postergou a apreciação e que indeferiu o pedido de antecipação de tutela; e (4) a contestação apresentada pela União continha apenas quatro laudas, sem a apresentação de questões preliminares a exigir impugnação específica por parte da autora.

Ante o exposto, concedo a tutela provisória para suspender eventual execução em face da União da verba honorária decorrente da ação ordinária 97.0062164-2 (2008.03.99.018011-3), até ulterior deliberação da 2ª Seção.

Cite-se para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2016.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007635-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007635-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	BUNGE ALIMENTOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
SUCEDIDO(A)	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A e outros(as)
	:	CABEDELO INDL/ S/A
	:	SANTISTA ALIMENTOS S/A
SUCEDIDO(A)	:	S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS
	:	MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
	:	NATAL INDL/ LTDA
RÉU/RÉ	:	PIAZZETA BOEIRA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
RÉU/RÉ	:	GILSON JOSE RASADOR
	:	GILSON TEODORO FAUST
	:	JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO
	:	ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE
	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE
	:	PATRICIA CORTIZO CARDOSO
	:	DANIELA SHIROMA HAYAZAKI
	:	ELIEL ANTONIO ARAUJO DA SILVA
	:	SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
	:	MARCELO GONCALVES MASSARO
	:	ROBERTO TORRES DE MARTIN
	:	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA

	:	FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
	:	FLAVIO BORGHETTI
	:	LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
	:	VIVIANE PORTO SCHUNCK
	:	WASHINGTON LACERDA GOMES
	:	NATALIA KOSHIYAMA
	:	FLAVIO MARCOS DINIZ
	:	ROBINSON VIEIRA
	:	GERSON GHIZELLINI
	:	WALTER EDSON CAPPELETTI
	:	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
	:	CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO
	:	ADALBERTO FERNANDES GRANJO
	:	ANTONIO NARDONI
	:	CLAUDIA BRUGNANO
	:	NELSON AUGUSTO GONCALVES
	:	ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES
	:	MARCIA REGINA BAPTISTA INGUI
	:	ROSELI GARCIA DE FARIA
	:	JOSE RENATO MARTINS GONCALVES
	:	CONSUELO MARIA DOS SANTOS
	:	PEDRO CORDEIRO TEICHHOLZ
No. ORIG.	:	00621642019974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos etc.

Publique-se a decisão de f. 557/8.

Recebo o aditamento de f. 562/4, nos termos do artigo 329, I, CPC.

Providencie-se a citação dos réus faltantes para contestação em quinze dias.

Regularizem as corrés Bunge Alimentos S/A e Piazzeta, Boeira e Rasador - Advocacia Empresarial, em quinze dias, as respectivas representações nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002543-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLAUDINEI FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

**DESPACHO**

Vistos.

1. Manifeste-se o Instituto acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).

Prazo: 15 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007518-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SEBASTIANA NUNES

Advogado do(a) RÉU: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA - SP179387

## DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o Instituto acerca da contestação (art. 350 do CPC/2015).

Prazo: 15 (dez) dias.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51923/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011120-21.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.011120-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SERGIO CANATO
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
No. ORIG.	:	92.03.063151-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 335/335vº e 338/339: Defiro. Intime-se a parte ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037855-96.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.037855-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	CLAUDIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP109241 ROBERTO CASTILHO
	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	00.00.00142-3 6 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O embargante aforou ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional de que é titular, com DIB em 24/09/1998, pugnando pelo reconhecimento do período de labor rural e especial a fim de que seja concedida na forma integral.

Nos embargos infringentes interpostos pela parte autora contra o V.Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo legal, pleiteia a recorrente pela prevalência do voto vencido, que dava parcial provimento à remessa oficial e o apelo do INSS para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1968 a 31/12/1973.

Nas razões dos embargos, sustenta que o entendimento proferido no voto majoritário não merece prevalecer, pois os períodos de labor rural nele reconhecidos são inferiores aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Segundo afirma nas razões dos infringentes, o INSS já homologou os períodos de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1973 a 31/12/1973.

No entanto, na petição inicial, o embargante se limita a postular o reconhecimento do labor rural no período de 08/67 a 08/75, durante o qual teria exercido o labor rural, no regime de economia familiar, na gleba Atalaia, município de Nova Esperança-PR, de propriedade de Ângelo Rebuci. Tais períodos foram reiterados pelo embargante nas razões finais (fls. 99/100) e nas contra-razões de apelação (fls. 119). O voto condutor deu provimento parcial aos recursos para restringir o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1972 a 31/12/1973.

Ao afirmar que tais períodos de labor rural reconhecidos pelo voto condutor já foram homologados administrativamente pelo INSS, o autor/embargante evidencia ser carecedor da ação quanto a estes, tendo deduzido pretensão desprovida de interesse processual, na medida em que o fato omitido na petição inicial e não comprovado nos documentos que a instruíram.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino que o autor/embargante junte aos autos cópia do processo administrativo concessório do benefício cuja revisão ora se postula, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005205-74.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.005205-9/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	MAURO BIRAL
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou extinta a execução, indeferindo o pedido de requisição complementar, relativa à incidência de juros de mora após a data da elaboração da conta.

Em julgamento colegiado, a 8ª Turma deste Tribunal, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo, no sentido de determinar a incidência de juros de mora após a elaboração da conta, vencida a Des. Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Inconformado, o INSS opôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos pela Egrégia 3ª Seção, por unanimidade, com a prevalência do voto vencido (fls. 257/260).

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73 e art. 1.040, II, do CPC/15, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 579.431/RS).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento da incidência dos juros de mora em continuação desta, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque se discute, nesta demanda, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, que porta a seguinte ementa:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.*

*Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."*

(Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., DJ 30/06/2017).

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

*"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório"*.

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e **nego provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS**, a fim de, nos termos do voto vencedor proferido pelo colegiado da 8ª Turma, determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2005.03.00.053172-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	HERMENEGILDO MAZON
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.021352-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 192, determinando a regularização pela sucessora de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato original e atualizado com poderes específicos ao advogado para a propositura de ação rescisória, conforme entendimento firmado pelo STF (AgReg na AR 2196, Trib. Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j 23/06/2010).

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082167-11.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.082167-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA GRACA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP353672 MARCELA TEODORO CORREA
	:	SP033411 AIMAR JOPPERT
No. ORIG.	:	04.00.00039-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019991-69.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.019991-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	GEISA DE ASSIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

EMBARGADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ELAINE CRISTINA JERONYMO incapaz
ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REPRESENTANTE	:	BENEDITO APARECIDO JERONYMO
ADVOGADO	:	SP112845 VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	03.00.00271-6 3 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Ante o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal nas razões dos embargos infringentes (fls. 149 verso), no sentido da necessidade de regularização da representação processual da parte autora, tendo em vista o falecimento de seu genitor e representante legal, Benedito Aparecido Jerônimo, em 17/11/2005, conforme extrato do CNIS de fls. 150, suspendo o processo com fundamento no artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora, nascida em 15.07.1989, já completou a maioridade, determino seja o patrono anteriormente constituído intimado a regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração por esta outorgada, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intime-se

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057519-06.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.057519-3/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSUE RAMOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
No. ORIG.	:	02.00.00185-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, que julgou extinta a execução, indeferindo o pedido de requisição complementar, relativa à incidência de juros de mora após a data da elaboração da conta.

Em julgamento colegiado, a 8ª Turma deste Tribunal, por maioria de votos, proveu parcialmente o apelo, no sentido de determinar a incidência de juros de mora após a elaboração da conta, vencida a Des. Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento.

Inconformado, o INSS opôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos por decisão monocrática terminativa às fls. 331/334, com a prevalência do voto vencido.

Submetido o agravo legal interposto pelo autor a julgamento, a Egrégia 3ª Seção, à unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 344/349).

Interposto recurso extraordinário, foram os autos remetidos à Vice-Presidência desta Corte e devolvidos a este Relator para eventual juízo de retratação previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73 e art. 1.040, II, do CPC/15, considerado o paradigma firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em questão (RE nº 579.431/RS).

É o breve relato.

Vistos, em juízo de retratação.

O entendimento manifestado pelo colegiado, no sentido do indeferimento da incidência dos juros de mora em continuação desta, a meu julgar, daquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto paradigma invocado.

Isso porque se discute, nesta demanda, a incidência de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Pois bem, entendo que enquanto houver controvérsia sobre o valor devido, os cálculos de liquidação ainda não se tornaram definitivos. Além do mais, encerrada a discussão, o que se espera do Poder Judiciário é que, ato contínuo, expeça ofício requisitório destinado ao pagamento do valor devido.

Significa dizer que a demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

O tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, que porta a seguinte ementa:

*"JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.  
Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório."  
(Rel. Ministro Marco Aurélio, v.u., DJ 30/06/2017).*

Aprovou-se, na oportunidade, a tese de repercussão geral com o seguinte teor:

*"Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório".*

Eis que de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

Ante o exposto, entendo ser o caso de retratação a que alude o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconsidero a decisão impugnada e **dou provimento ao agravo legal do autor**, para reformar a decisão monocrática proferida às fls. 331/334 e negar provimento aos embargos infringentes opostos pelo INSS, a fim de, nos termos do voto vencedor proferido pelo colegiado da 8ª Turma, determinar o prosseguimento da execução, com a incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

Intime-se.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040005-30.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040005-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	MARIA ANALIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.61.83.002445-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011409-09.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.011409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO RICARDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)
No. ORIG.	:	00114090920094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **agravo interno** interposto pela parte autora (fls. 256/261, 262/263) em face de decisão monocrática (fls. 253/255) que **deu provimento ao agravo interno interposto pelo INSS**, condenando o demandante ao pagamento de verba honorária estipulada em **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), devendo ser observada a letra do art. 98, §3º, do *Codex* Processual em vigor.

Requer o demandante-agravante seja reparado o *decisum*, reduzindo-se o percentual correspondente ao montante honorário, de 10% para 1% (sobre o valor atribuído à causa), à luz do art. 85, §3º, V, do NCPC - neste ponto, enfatizou o agravante o proveito econômico a ser experimentado pelo INSS, que deixará de dispendar cerca de R\$ 185 bilhões de reais, em virtude do julgamento desfavorável à desaposentação, pelo Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões ao agravo, pelo INSS (fl. 264).

É o sucinto relatório.

Decido.

Recurso decidido monocraticamente, em conformidade com o artigo 1.011, inciso I, cumulado com artigo 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil de 2015.

Em seu agravo interno, a parte recorrente trata de questão alusiva à verba advocatícia; entretanto, observa-se que o teor do agravo não guarda relação com o conteúdo do decisório vergastado.

Com efeito, o *decisum* de fls. 253/255 fixou - a título de sucumbência a ser suportada pelo autor - verba honorária no importe de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**; por outro lado, o agravante reclama a redução de percentual correspondente aos honorários - de 10% para 1% sobre o valor dado à causa.

Notadamente as razões de agravo afastam-se dos fundamentos do decisório recorrido.

O recurso com razões dissociadas do provimento a que se quer ver reformado não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.

Confira-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N.º 8.036/90, ART. 29-C. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.**

1. Não se conhece de apelação cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida na sentença.

2. Nas demandas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei n.º 8.036/90, art. 29-C)."

(TRF da 3ª Região, AC 2005.61.26.002970-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 14/09/2007, p. 429).

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL.**

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Incorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 686724/RS, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, p. 203).

Com tais considerações, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, em fls. 256/261.**

Intimem-se. Publique-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014953-61.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014953-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	IZAURA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP153493 JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00320984320104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, *caput* do Código de Processo Civil, é de 5 (cinco) dias o prazo para a parte interpor embargos declaratórios.

Nos termos da certidão de fls. 177, o v.acórdão embargado foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/06/2017, considerada a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, 23.06.2017, sexta-feira.

Iniciada a contagem do prazo para a interposição dos embargos de declaração na segunda-feira, dia 26.06.2017, este teve seu termo final em 30.06.2017.

Os embargos declaratórios de fls. 178/180 foram protocolados em 04.07.2017, do que resulta sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007180-28.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.007180-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES
RÉU/RÉ	:	ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e outro(a)
	:	RENATO GONELLA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP008593 SANTO BATTISTUZZO
RECONVINTE	:	ANA MARIA GONELLA DE ANDRADE e outro(a)
	:	RENATO GONELLA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP008593 SANTO BATTISTUZZO
RECONVINDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2002.03.99.000217-8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, com efeitos modificativos, dê-se vista à parte embargada para

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003758-11.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003758-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DANIEL VITORIO DURVALDO
ADVOGADO	:	SP009912 GUILHERME DE CARVALHO SERRA
	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00011562820104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, com efeitos modificativos, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024035-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024035-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035397620054036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029274-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029274-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	ANGELO COMPRI MARCOLA
ADVOGADO	:	SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069124420124036120 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Fl. 254vº: Tendo em vista a manifestação, arquivem-se os autos, conforme requerido, observando-se o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, e as cautelas legais..

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009777-74.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009777-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	WALDEMAR THIAGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO e outro(a)
	:	SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANSAANTI
No. ORIG.	:	00097777420144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno, interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, em face da decisão que, em sede de juízo positivo de retratação, julgou improcedente o pedido de desaposentação.

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma parcial, tendo em vista que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Assim, ainda que deferida a gratuidade da justiça à parte autora, deve constar sua condenação no pagamento da verba honorária, suspendendo-se sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015.

Requer seja reconsiderada em parte a decisão agravada ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

A parte autora foi intimada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório. Decido.

Neste caso, dispõe o artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

(...)

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e*

somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Logo, com razão a Autarquia Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e restou vencida nos presentes autos.

Dessa forma, com fulcro no artigo 1.021, § 2º, do CPC/2015, dou provimento ao agravo interno, para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, mantendo, no mais, a decisão agravada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TÂNIA MARANGONI  
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004818-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004818-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP196740 JOSÉ ARTUR BENTO
No. ORIG.	:	00411619220104039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Apelação interposta pelo réu contra acórdão proferido pela 3ª Seção desta Corte, que, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória ajuizada pelo INSS, visando a desconstituição da decisão monocrática proferida em sede de apelação, e, em juízo rescisório, julgou improcedente o pedido da ação originária de concessão de aposentadoria por idade rural.

O apelante, em suas razões dirigidas à superior instância, pede a reforma da decisão desta Corte, "*pois não houve um pleno contraditório, e, no mérito, o documento apresentado, sem a dilação probatória necessária, não é suficiente para desqualificar o Apelante como agricultor familiar; O reconhecimento do direito à aposentadoria por idade do Apelante e condene o Apelado à continuidade desta prestação.*"

Entendo que o recurso é manifestamente inadmissível.

Dispõe o art. 1.009 do CPC que "Da sentença cabe apelação." E, nos termos do art. 203, §1º, do mesmo Diploma Legal, "Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução."

Assim, a apelação é o recurso cabível contra sentenças de primeiro grau, não havendo que se falar em interposição de apelação contra decisões proferidas no âmbito do Tribunal, ainda mais em sede de ação rescisória.

Destarte, considerando que esta ação rescisória foi julgada por acórdão proferido por Órgão Colegiado desta Corte, revela-se inadmissível o manejo de apelação, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Nos comentários ao art. 974 do CPC/2015, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ("*in*" Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1956) arrolam os recursos cabíveis em face de decisões proferidas em sede de ação rescisória:

"7. Recursos. Decisão monocrática do relator está sujeita a agravo interno (CPC 1021). O acórdão que julga a ação rescisória pode ser impugnado por embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Frise-se que há dois juízos na ação rescisória (*iudicium rescindens e iudicium rescissorium*), de modo que as considerações sobre a impugnabilidade do acórdão que a decide devem levar em conta essa particularidade. Caberão os embargos de declaração nos casos do CPC 1022."

Ressalto não ser a hipótese de incidência do princípio da fungibilidade recursal, pois configurado o erro grosseiro na interposição do recurso apresentado pela autora, dada a ausência de dúvida fundada acerca da via processual idônea para a veiculação de insurgência contra o Acórdão que apreciou esta ação rescisória.

Nesse sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É manifestamente incabível a interposição de apelação contra acórdão que julga improcedente o pedido em ação rescisória.

Erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido".

(STJ, AgRg na PET na AR 4395/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 26.06.2013, DJe 02.08.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO IMPRÓPRIO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A parte autora interpõe Recurso de Apelação, com fulcro nos arts. 285-A, § 1º e 551 e seguintes do CPC, contra o v. acórdão proferido por esta E. 3ª Seção que, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental por ela interposto.

II - A interposição de recurso de apelação de acórdão proferido pela Terceira Seção desta E. Corte, que negou provimento a agravo regimental, configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

III - Ausente pressuposto necessário à sua admissão.

IV - Recurso não conhecido."

(TRF3, 3ª Seção, AR 2013.03.00.029911-3, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13/11/2014, D.E. 27/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA O JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O inconformismo do autor da presente ação rescisória dirige-se à decisão que negou seguimento à apelação interposta do acórdão que acolheu a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo INSS, em relação ao pedido de rescisão com fundamento no artigo 485, V, CPC, e, no mérito, julgou improcedente o pedido rescindente.

II - A orientação é de ser mantida, eis que, de fato, não se concebe o cabimento de apelação contra acórdão, dada a existência de previsões específicas para a veiculação de insurgência contra o pronunciamento do Tribunal, que poderia ser os embargos infringentes, acaso o julgamento da rescisória tivesse recebido votação por maioria - art. 530, primeira parte, CPC -, o que não é a hipótese deste feito; e recurso especial e/ou extraordinário, na forma prevista na Constituição Federal.

...  
VII - Reafirmada a configuração do erro grosseiro cometido pelo agravante, a obstar a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

VIII - Agravo regimental improvido."

(TRF3, 3ª Seção, AR 2002.03.00.003696-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 22/11/2006, DJU 23/01/2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação de fls. 253/259.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005671-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005671-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	DAVID MACHADO
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
	:	SP194293 GRACY FERREIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	00038074320134036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 140/150 - Agravo interno do INSS.

Intime-se a parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1021, § 2º, CPC/2015).

Após, conclusos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2015.03.00.007506-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE RÉ	:	MATTIUZZI E MATTIUZZI LTDA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS
No. ORIG.	:	00120445420124036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande - MS em relação ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Bandeirantes, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) contra Mattiuzzi e Mattiuzzi Ltda.

Distribuído o incidente nesta Corte Regional Federal, designei o Juízo Suscitado para a apreciação de eventuais medidas urgentes.

A Procuradoria Regional da República opinou pela procedência do conflito (fls. 114/116).

**É o relatório. Decido.**

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se dos autos que a execução fiscal que deu origem ao presente incidente foi proposta no domicílio da pessoa jurídica em nome do qual o crédito tributário foi constituído, sendo que após a constatação da sua dissolução irregular houve o deferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo e a conseqüente declinação da competência ao foro em que domiciliados.

Tal situação, contudo, não é suscetível de alterar a competência para o processamento da execução fiscal, uma vez que prorrogada por ocasião da sua propositura, tratando-se de modificação de situação de fato e de direito que apenas diz respeito a critérios de competência relativa, de modo que Juízo de Direito não poderia ter declinado da competência, conforme entendimento consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE.** I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação. II - Em se tratando de competência relativa, a arguição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ. III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento o processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada. IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência. V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba. VI - Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, Segunda Seção, CC 11.414, Registro nº. 00154089420094030000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 17.09.2009)

Diante do exposto, **julgo procedente** o conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bandeirantes - MS, o Suscitado.

Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013018-44.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ANTONIO BERTOLINI
ADVOGADO	:	SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CODINOME	:	ANTONIO BERTOLINE
No. ORIG.	:	00232970220144039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de agravo interno pelo INSS (fls. 319/329), intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022739-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022739-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FATIMA APARECIDA VOLPE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA
RÉU/RÉ	:	WILLIAM VOLPE NETO
ADVOGADO	:	SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA
RÉU/RÉ	:	LUANA SPESSOTO VOLPE incapaz
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI
	:	SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
No. ORIG.	:	00108681020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC/2015.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, na forma prevista no art. 351 do CPC/2015, notadamente em relação às alegações de carência de ação, por falta de interesse de agir (art. 337, inciso XI, do CPC/2015) e de ofensa à coisa julgada (art. 337, inciso VII, do CPC/2015).

Prazo: 15 dias.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023734-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.023734-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LAERTE VICENTE DIAS
ADVOGADO	:	SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
	:	SP366539 LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00042662920144036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso V (violação à literal disposição de lei), do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015), não há necessidade de dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004026-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004026-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ROBERTO DE SIQUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP289602 ADRIANA SILVA PAMPONET
No. ORIG.	:	00004264120154039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

	2016.03.00.007856-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MATHEUS ALVES GOES incapaz
ADVOGADO	:	SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MORENO GIACOMELLI
ADVOGADO	:	SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
No. ORIG.	:	00026976720128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

## DESPACHO

Fl. 104. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré para o cumprimento do despacho de fl. 103.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

	2016.03.00.008496-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIO SUSIGAN
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
No. ORIG.	:	00261032020084039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

	2016.03.00.008809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP342940 ANDRÉ VINICIUS SILVA

No. ORIG.	:	2012.03.99.025314-4 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-------------------------------------

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016880-86.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.016880-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	MARLENE FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP348486 RAFAEL LUIZ NOGUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002536120084036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017619-59.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.017619-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	NEIDEMAR CORREA MOLITERNO FIRMO
ADVOGADO	:	SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
	:	SP279679 SAMIRA CORREA NEGRELLE
No. ORIG.	:	00074429020084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao autor e ao réu para apresentação de razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019536-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019536-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	MARIA CELIA RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10007288320168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo interno previsto no artigo 1.021, *caput* do Código de Processo Civil interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão terminativa proferida com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, que julgou liminarmente improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Maria Célia Ribeiro Ramos contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o *Parquet* Federal a nulidade da decisão agravada com base no artigo 279, § 1º do Código de Processo Civil, por não ter sido aberta vista dos autos para que se manifestasse previamente ao julgamento do conflito de competência, conforme determina o artigo 956 do Código de Processo Civil. Alega ainda o prejuízo causado à parte autora pela decisão ora agravada, pois a cidade de Presidente Prudente fica a 46,4 Km da cidade de Emilianópolis, enquanto a cidade de Presidente Bernardes fica a apenas 24,1 Km.

Afirma ainda que o município de Emilianópolis, local da residência do segurado, encontra-se sob a jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes, de forma que incidente a regra do artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o reconhecimento da competência do juízo estadual suscitado.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

Inicialmente, afasto a nulidade arguida pelo Parquet Federal, considerando que o julgamento monocrático do conflito de competência tem previsão no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual admite-se o seu julgamento de plano quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Quanto à matéria de fundo, verifico que a parte autora da ação previdenciária subjacente tem domicílio no município de Emilianópolis-SP, que se encontra submetido à jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Ainda que o município de Presidente Bernardes seja abrangido pela jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, verifica-se que a Comarca de Presidente Bernardes não é sede de vara federal, de forma a possuir jurisdição federal delegada sobre os municípios abrangidos pela respectiva jurisdição.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".

(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá.

A proximidade entre as cidades de Presidente Prudente e Presidente Bernardes não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.*

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o município de Emilianópolis, local da residência da parte autora, submetido à jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000329-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000329-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ZELEIDE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG.	:	10011384420168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Recebo a manifestação de fls. 09/10 como agravo interno.

Trata-se de agravo interno previsto no artigo 1.021, *caput* do Código de Processo Civil interposto por Zuleide Duarte dos Santos contra a decisão terminativa proferida com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, que julgou liminarmente improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária que ajuizou contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta a agravante que o município de Emilianópolis, local da residência do segurado, encontra-se sob a jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes, de forma que incidente a regra do artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o reconhecimento da competência do juízo estadual suscitado.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada.

Verifico que a parte autora da ação previdenciária subjacente tem domicílio no município de Emilianópolis-SP, que se encontra submetido à jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Ainda que o município de Presidente Bernardes seja abrangido pela jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP,

verifica-se que a Comarca de Presidente Bernardes não é sede de vara federal, de forma a possuir jurisdição federal delegada sobre os municípios abrangidos pela respectiva jurisdição.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...  
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários**, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".  
(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia.

A proximidade entre as cidades de Presidente Prudente e Presidente Bernardes não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual.

Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o município de Emilianópolis, local da residência da parte autora, submetido à jurisdição da Comarca de Presidente Bernardes e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000361-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	ADAIR GOMES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025930920114036107 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de quinze dias.

Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000390-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000390-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RÉU/RÉ	:	VALTER VANDERLEI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
No. ORIG.	:	00052471320034036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000401-81.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000401-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	FRANCISCO AUGUSTO DURIGAN
ADVOGADO	:	SP072445 JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00409450520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000981-14.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000981-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AUTOR(A)	:	JOAQUIM GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052214420054036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001695-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001695-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ODESSA SP
PARTE AUTORA	:	IONICE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131256 JOSE PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002261820174036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Americana-SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Odessa-SP.

Consta dos autos que IONICE PAULINO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Nova Odessa-SP, ajuizou demanda objetivando a concessão de pensão por morte.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Odessa-SP, o Magistrado daquela localidade proferiu decisão aduzindo que *"com a edição da Lei n.º 12.011/2009 e do Provimento n.º 36/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª região (Provimento n.º 373 de 08/02/2013 do Conselho da Justiça Federal), criou-se a 1ª Vara Federal de Americana na 34ª Subseção Judiciária de Americana, cuja jurisdição abrange o município de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Santa Bárbara D'Oeste e Nova Odessa, este que dista apenas 05 quilômetros de Americana e possui via pública expressa de fácil acesso que liga as duas cidades limítrofes"* (fl. 19). Desse modo, foi determinada a *"remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Americana"* (fl. 23).

Redistribuída a ação, o Juízo Federal da 1ª Vara de Americana-SP suscitou conflito negativo de competência (fls. 03/04), tendo consignado que *"a Constituição Federal em seu art. 109, §3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede de Vara Federal"* (fl. 03).

O despacho prolatado à fl. 31 designou o Juízo Suscitante para resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes.

O Juízo suscitado prestou informações às fls. 35/37.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio o Parecer acostado às fls. 39/42, no sentido de que o conflito deveria ser julgado procedente, *"declarando-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Nova Odessa/SP"* (fl. 42 v.).

## **É o Relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para o processamento e julgamento de demanda previdenciária cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Odessa-SP, sede da Comarca, sendo que, em Americana-SP, há sede de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Nova Odessa-SP. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.*

*2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula n.º 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)*

(STJ, AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.*

*109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.*

*2. Agravo regimental improvido". (grifei)*

(STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei)*

(STJ, CC 95.220/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de Americana-SP se, no município de Nova Odessa-SP, estivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em Americana. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Nova Odessa-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Nova Odessa-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pela E. 3ª Seção desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.*

*1. A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.*

*2. Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.*

*3. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Presidente Bernardes-SP e elegeu o juízo estadual desta Comarca. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP, para o processamento e julgamento do feito previdenciário.*

*4. Conflito negativo de competência procedente".*

(CC 00129635920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. No caso de não haver sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*2. Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).*

*3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Presidente Bernardes/SP".*

(CC 00180006720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte, in verbis: "É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002556-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	SUELI APARECIDA CRUZ KUHL
ADVOGADO	:	SP365009 GUILHERME BISPO MARCHESIN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00005558420174036310 JE Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal de Americana-SP e como suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste-SP.

Consta dos autos que SUELI APARECIDA CRUZ KUHL, residente e domiciliada na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP, ajuizou demanda objetivando a concessão de pensão por morte.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste-SP, o Magistrado daquela localidade proferiu decisão aduzindo que "*a edição do provimento n.º 362/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, criou a 1ª Vara Federal de Americana (34ª Subseção Judiciária)*" e que "*segundo referido provimento, a competência da referida Vara abrange não apenas a cidade de Americana, mas também Nova Odessa, Artur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara D'Oeste*" (fl. 19 do CD-ROOM). Desse modo, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana-SP (fl. 20 do CD-ROOM.).

Redistribuída a ação, o Juízo do Juizado Especial Federal de Americana-SP suscitou o presente Conflito de Competência, sob o fundamento de que "*a opção de propor ação em seu domicílio ou o local do fato ou ato de origem da demanda é garantia constitucional oferecida ao autor*" (fl. 03 do CD-ROOM). Além disso, asseverou que o artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 afirma que "*o autor poderá propor ação em seu domicílio, caso seja sede Vara Federal; na Vara Federal cuja jurisdição abarque a cidade de seu domicílio ou ainda, intentá-la no Juizado Especial Federal mais próximo*" (fl. 03 do CD-ROOM). Por fim, concluiu que "*os dispositivos normativos mencionados referem-se à competência territorial, portanto, relativa, sobre cujo tema não se poderá declinar de ofício, a não ser por expressa provocação da parte*" (fl. 03 do CD-ROOM).

O despacho prolatado à fl. 06 designou o Juízo Suscitante para resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes.

O Juízo suscitado prestou as informações às fls. 09 v./10.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, sobreveio o Parecer acostado à fl. 12, no sentido de que não havia interesse público apto a ensejar a intervenção do *Parquet* Federal.

## É o relatório.

## Decido.

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para o processamento e julgamento de demanda previdenciária cujo objetivo é a concessão de pensão por morte.

O art. 109, §3º, da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

A dicção teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, foi a de permitir ao segurado aforar as demandas contra a previdência no município de sua residência, garantindo o seu acesso à justiça.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP, sede da Comarca, sendo que, em Americana-SP, há sede de Juizado Especial Federal e de Vara da Justiça Federal, cuja Subseção engloba a cidade de Santa Bárbara d'Oeste-SP. Trata-se, pois, de típica hipótese de competência delegada (prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal).

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a decidir que Vara Distrital não constitui foro autônomo, configurando apenas uma divisão administrativa da Comarca à qual está circunscrita, de modo que somente se não houver Vara Federal instalada na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual estará investido de jurisdição para processar e julgar as causas previdenciárias.

Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo, oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200.

2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (grifei)

(STJ, AgRg no CC 118.348/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Terceira Seção, julgado em 29.02.2012, DJe 22.03.2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART.*

*109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido". (grifei)

(STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14.03.2012, DJe 2012)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP". (grifei)*  
(STJ, CC 95.220/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 01.10.2008)

Atente-se que a competência para o julgamento e processamento da causa até poderia ser da Justiça Federal de Americana-SP se, no município de Santa Bárbara D'Oeste-SP, estivesse instalado um Foro Distrital, o qual estivesse vinculado à sede da Comarca hipoteticamente situada em Americana. Contudo, não é isto o que ocorre.

No caso em questão, a demanda foi ajuizada já na sede da Comarca (Santa Bárbara D'Oeste-SP) sendo que, nesta localidade, não há Justiça Federal instalada, de modo que não poderia ser outra a conclusão senão a de que o Juízo Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP é competente para o processamento da demanda (inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), já que não existe Justiça Federal na sede dessa Comarca.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados proferidos pela E. 3ª Seção desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §3º, DA CF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.*

*1. A norma constitucional insculpida no artigo 109, § 3º, tem como escopo garantir ao segurado e beneficiário o amplo acesso ao Poder Judiciário, possibilitando-lhes propor as demandas previdenciárias no local de seu domicílio, evitando o deslocamento e gasto desnecessários, haja vista que presumidamente hipossuficientes. Conclui-se que o permissivo constitucional é uma faculdade/direito do autor segurado ou beneficiário.*

*2. Inexistindo vara federal na comarca do domicílio do segurado, a competência entre os juízos estadual e federal é concorrente, ficando a alvedrio do autor a escolha do juízo de sua preferência.*

*3. Na espécie, a parte autora tem domicílio no município de Presidente Bernardes-SP e elegeu o juízo estadual desta Comarca. A par das considerações tecidas, remanesce a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP, para o processamento e julgamento do feito previdenciário.*

*4. Conflito negativo de competência procedente".*

*(CC 00129635920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. FACULDADE DE OPÇÃO DO AUTOR PELA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. No caso de não haver sede da Justiça Federal na comarca, tem o autor a opção de propor a ação previdenciária perante a Justiça Estadual do seu domicílio, nos termos do Art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*2. Por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ).*

*3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Presidente Bernardes/SP".*

*(CC 00180006720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**Inclusive, o entendimento acima externado encontra-se atualmente cristalizado na Súmula n.º 24 desta Corte, *in verbis*:**

***"É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal".***

Atente-se que os Juízos em conflito NÃO estão situados na mesma comarca e nem na mesma cidade, não obstante estejam englobados pela mesma Subseção.

A parte autora reside na cidade de Santa Bárbara D'Oeste-SP e o Juizado Especial Federal está instalado na cidade de Americana-SP. Assim, não se haveria de falar em inobservância ao disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, já que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde este está instalado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.*

*I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.*

*II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.*

*III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.*

***IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.***

***V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.***

***VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.***

*VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP".*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002626-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	MARIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SSJ->SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099689120164036105 JE Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas-SP e como suscitado o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.

Consta dos autos (CD encartado à fl. 03) que, em 13.05.2016, MÁRIO LUIZ FLORENCIO DA SILVA ajuizou demanda perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP pleiteando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, com recálculo da RMI (fl. 11). Na ocasião, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 154.375,46, correspondente à soma de "R\$ 130.317,20 (atínente à diferença das parcelas vencidas nos últimos cinco anos)" mais " R\$ 24.058,56 (atínente às doze parcelas vincendas)"-fl. 68.

O Juízo Federal retificou de ofício o valor da causa para R\$ 21.267,12, declinou da competência e determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, sob o fundamento de que o valor da causa não ultrapassava o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 97/98). Argumentou que "o valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)" (fl. 97), bem como aduziu que "o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.696,39 e pretende RMI no valor de R\$ 4.468,65, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.772,26 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal" (fls. 97/98).

Por seu turno, o Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas-SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência (fls. 188/191), aduzindo que "o emitente magistrado da 4ª Vara Federal local deixou de considerar, em sua exegese, o valor devido a título de atrasados dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação" (fl. 190) e que "mostra-se razoável a inserção de tal montante no cálculo do valor da causa, pois, inclui-se inquestionavelmente no benefício econômico pretendido pela parte autora" (fl. 190). afirmou, por fim, que, "conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas sem a inclusão das doze prestações vincendas correspondia a R\$ 116.985,59 (...), inexistindo pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência" (fl. 190).

O Conflito de Competência foi distribuído a este Relator em 04.05.2017.

O despacho exarado à fl. 05 designou o Juízo Suscitante para a resolução das questões urgentes.

O Juízo suscitado prestou informações à fl. 09.

O Ministério Público Federal não apresentou parecer, por entender que não havia situação a ensejar a intervenção ministerial (fls. 11/12).

## **É o breve Relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para o processamento e julgamento de demanda previdenciária que versa sobre a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial.

Inicialmente, consigno que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é da competência do Tribunal Regional Federal o julgamento de Conflito de Competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, conforme o enunciado da Súmula n.º 428, *in verbis*:

*Súmula n.º 428: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal na mesma seção judiciária" (Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010)*

No caso em questão, o **Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas-SP** suscitou conflito negativo de competência em face do **Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP**, sob o fundamento de que o valor da causa ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos e de que inexistente "pedido expresso da parte autora de renúncia ao limite de competência" (fl. 190).

Pois bem

O artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, firmou entendimento no sentido de que a competência dos Juizados Especiais é absoluta e determinada pelo valor da causa, que não poderá ultrapassar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizados Especiais Federais é absoluta, a teor do art. 3º, § 3º da Lei n. 10.259/01, a ser determinada em conformidade com o valor da causa.*

*2. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(REsp 1605997/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1480955/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)*

Resta-nos, pois, apurar se, no caso em questão, o valor da causa ultrapassa ou não o montante de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente na data da propositura da demanda subjacente.

É certo que, tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, inclusive de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação (inteligência do § 3º do art. 292 do CPC de 2015). Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente

possível que o Juízo reduza o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

*In casu*, o r. Juízo suscitado retificou de ofício o valor da causa para R\$ 21.267,12, e, ao declinar da competência, consignou que "o valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)" (fl. 97), bem como aduziu que "o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 2.696,39 e pretende RMI no valor de R\$ 4.468,65, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.772,26 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal" (fls. 97/98).

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois, conforme já se asseverou, o valor da causa deve equivaler à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na petição inicial, de modo que não haveria razão para que as prestações vencidas não integrassem o cômputo do valor da causa nesse caso.

Ora, se o que se pleiteou na peça vestibular foi a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, com recálculo da RMI, isto é, a conversão de um benefício em outro mais vantajoso, não poderia ser outra a conclusão senão a de que a vantagem econômica pretendida corresponde à diferença entre o valor do benefício em vigor e o valor da aposentadoria especial que se pretende obter, incluídas tanto as prestações vincendas quanto as vencidas dentro do prazo prescricional de 05 anos anteriores à propositura da ação.

Atente-se que, a respeito de como deve ser calculado o valor da causa, o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC de 2015, **correspondente ao art. 260 do CPC de 1973**, estabelece:

*"Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações".*

No caso em análise, a Contadoria Judicial apurou que, "na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas sem a inclusão das doze prestações vincendas correspondia a R\$ 116.985,59" (fl. 190), de modo que os autos devem ser remetidos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP, já que a vantagem econômica pretendida ultrapassa o montante equivalente a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento.

Ante o exposto, e considerando que não há nos autos notícia de que a parte autora tenha renunciado a montante que exceda o valor de alçada do Juizado Especial Federal, o que poderia modificar a competência, conclui-se que é do **juízo suscitado** a competência para o processamento da demanda subjacente.

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas-SP.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002641-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	MIRIAN RICARDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	10083686120158260161 1 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, em autos de ação previdenciária, com base nos seguintes argumentos:

"(...) 2. Esta Comarca exerce competência delegada nas demandas previdenciárias por não existir Vara da Justiça Federal em Diadema - sendo as de São Bernardo do Campo competentes para as demais ações.

3. Há três peritos médicos aqui habilitados (Drs. Mauro Abrahão Rozman, João Luiz Gonzalez da Silva e Gilmar Westin Cosenza), sendo que todos eles manifestaram seu desinteresse em atuar em ações previdenciárias, principalmente pela falta de conhecimento técnico. Em geral, tais demandas requerem especializações que não possuem, sendo necessário que recorram a consultorias - o que se torna inviável diante do valor pago pelo exame.

4. Dessa forma, foi determinada a depreciação do ato pericial.

Contudo, o MM. Juiz deprecado exarou a seguinte decisão em todos os autos: "Devolva-se a presente carta precatória, tendo em vista que cabe ao Juízo Deprecado a nomeação de perito de sua confiança". Ressalte-se que as demais Varas Federais têm realizado o ato, sem questionamento.

5. Entretanto, possui referida Justiça Federal competência também sobre Diadema e tem quadro de peritos especializados no assunto; ao depois, conforme decidido em vários acórdãos do E. Tribunal Regional Federal, não há óbices para que sejam as perícias lá realizadas (inclusive em processo que se suscita o conflito).

(...) 6. Pelas razões acima expostas, respeitado o entendimento do nobre magistrado, não concorda este Juízo com tais determinações, já que, (repita-se, confirmado inclusive pela Segunda Instância) diante do princípio da cooperação entre as diversas Comarcas e Varas do país - pode, sim, ser nomeado perito de confiança do Juízo deprecado (artigo 237, III, da lei adjetiva civil).

7. Ante o exposto, vem este juízo requerer a procedência do presente conflito, com a fixação da competência ao juízo suscitado - servindo de parâmetro para as demais ações do mesmo jaez, bem como lhe sejam os autos das precatórias encaminhados para a apreciação e integral cumprimento".

É o relatório. Decido.

As regras de competência interna estão previstas no Título III, do Livro II, do Código de Processo Civil.

Segundo o Art. 42, do referido estatuto processual, as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Por sua vez, as hipóteses de conflito de competência são disciplinadas pelo Art. 66, do mesmo Código, que assim dispõe:

"Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".

Depreende-se que o pressuposto da existência do conflito negativo de competência é de que dois ou mais juízes se declarem incompetentes para processar e julgar determinada causa, circunstância que não se vislumbra nos presentes autos.

Isto porque a matéria em debate cinge-se à questão sobre se o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo deve ou não dar cumprimento à carta precatória expedida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para o fim de realização de perícia médica, ato deprecado pelo suscitante em razão da ausência de profissionais para ele habilitados naquela localidade.

Cuida-se, portanto, de controvérsia de índole administrativa, relativa à forma de integração e colaboração entre os diferentes órgãos judiciários em prol da efetivação de atos processuais, e não atinente à discussão sobre a competência do ponto de vista jurisdicional.

Por outro turno, observa-se que a decisão de não cumprimento da carta precatória, por parte do MM. Juízo suscitado, não se encontra fundamentada em um dos motivos específicos relacionados no Art. 267, do CPC, *in verbis*:

"Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente".

Assim, tendo em vista a gama de interesses envolvidos e a necessidade de aplicação de medidas que assegurem a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, entendo como prudente noticiar o ocorrido à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª

Região, para que tome conhecimento e adote as providências que entender cabíveis.

Ante o exposto, não conheço do presente conflito e determino o encaminhamento de ofício instruído com cópia integral destes autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002642-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002642-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	JOSE RAIMUNDO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	SP263134 FLAVIA HELENA PIRES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	10000681320158260161 1 Vr DIADEMA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema/SP e suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitante, o D. Juiz de Direito, determinou, no exercício de sua competência delegada, a expedição de carta precatória para o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, objetivando a realização de perícia judicial, tendo em vista que os peritos médicos habilitados naquela Comarca manifestaram desinteresse em atuar em ações previdenciárias, principalmente pela falta de conhecimento técnico.

Distribuída a carta precatória, o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, determinou a devolução da referida carta, sem cumprimento, ao argumento de que "*cabe ao juízo deprecante a nomeação do perito de sua confiança*".

Não concordando com tal entendimento, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Diadema suscitou o presente conflito, aduzindo que não há óbice para que as perícias sejam realizadas pelo Juízo Deprecado, o qual possui jurisdição sobre diadema e quadro de peritos especializados no assunto, mormente diante do princípio da cooperação judiciária.

O ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito, a fim de fixar a competência para realização de prova pericial, por carta precatória, no Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 100/103).

É o relatório.

#### Decido.

Assim dispõe o artigo 66 do CPC/2015:

*Art. 66. Há conflito de competência quando:*

*I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*

*III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.*

*Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.*

No caso em apreço, não há discussão acerca do exercício da função jurisdicional, eis que o Juízo Estadual reconheceu a competência delegada que lhe foi atribuída para processar e julgar o feito. Na verdade, a celeuma restringe-se à controvérsia administrativa em torno

de questões relativas à realização de perícia médica determinada em ação previdenciária no âmbito da jurisdição federal delegada. Nesse sentido, "sem que dois ou mais juízos disputem - ou recusem - o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes" (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.6.91, DJU 24.9.07).

Destarte, não havendo dissentimento a envolver a definição do Juízo competente para dirimir o processo, ausentes os requisitos para a instauração de conflito de competência, nos termos do referido artigo 66 do CPC/2015.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NO CUMPRIMENTO PELO JUÍZO DEPRECADO. COMPETÊNCIA ESTABELECIDADA NO JUÍZO DEPRECANTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

1. Hipótese em que o juízo deprecante suscitou conflito de competência em razão da recusa do juízo deprecado em dar cumprimento à carta precatória para nomeação de perito no Município de Pouso Alegre, sob o argumento de dificuldade e escassez de profissionais da área respectiva na localidade.
  2. Descabe suscitação de conflito de competência in casu, eis que não há dúvida acerca da competência já estabelecida no juízo suscitante. No caso em apreço, seria cabível reclamação perante a corregedoria.
  3. A carta precatória deve retornar ao juízo deprecante para as providências cabíveis para o seu efetivo cumprimento.
  4. Conflito de competência não conhecido.
- (CC 0052113-72.2014.4.01.0000, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, TRF1, Primeira Seção, e-DJF1 Data: 01/02/2016)

No âmbito desta Corte, seguem decisões no mesmo sentido: CC 2016.03.00.012656-6 (Rel. Des. Fed. Tania Marangoni); CC 2016.03.00.12658-0 (Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

Ante o exposto, **não conheço** do presente conflito negativo de competência.

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002697-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002697-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	ELIANA APARECIDA FRANCISCO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194903 ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO/SP
No. ORIG.	:	00410339820164036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 955, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002745-35.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002745-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	JOSE AMARO CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00012309220018260309 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de agravo interno pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 11/12, dê-se vista dos autos à parte autora para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002794-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	LUIZ MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP126003 MARCIA MARIA DOS SANTOS e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00419119420078260309 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a interposição de agravo interno pelo INSS contra a decisão monocrática de fls. 41/42, dê-se vista dos autos à parte autora para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Relator

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002801-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002801-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI
ADVOGADO	:	SP121610 JOSE ROBERTO CUNHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00339239520028260309 6 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá-SP.

Em síntese, o Juízo suscitante afirma que o processo subjacente, visando a averbação de tempo de serviço, fora ajuizado perante a Justiça Estadual em 2002, pois, à época, não havia Vara Federal naquela Comarca. O processo foi então sentenciado e, posteriormente, remetido a esta Corte para análise do recurso de apelação, vindo a transitar em julgado em 2015.

Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, determinou-se sua remessa à Justiça Federal daquela localidade, tendo em vista sua criação pela Lei n.º 12.011/2009 (19). Porém, o Juízo da 2ª Vara Federal devolveu os autos, sob o fundamento de que a competência para o cumprimento da sentença seria do Juízo Estadual que a prolatara (fls. 20/21).

Em face da devolução dos autos, o Juízo Estadual suscitou o presente Conflito de Competência sob o argumento de que *"a criação de Vara Federal na Subseção Judiciária de Jundiá pelas Leis n.º 12.011/09 e n.º 10.772/03 cessou a competência dos juízes estaduais desta comarca, inclusive no que tange ao cumprimento de sentença por eles prolatada"* (fl. 23), bem como de que *"trata-se de nítida exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis"* (fl. 23). Além disso, *"o Provimento COGER n.º 52, de 19/08/2010, que regulamenta a distribuição e a redistribuição de processos em virtude da criação das Varas Federais em novas Subseções Judiciárias, fundamenta expressamente a necessidade de remessa"* (fl. 27).

Os autos foram então distribuídos a este Relator em 04.05.2017.

O despacho exarado à fl. 33 designou o Juízo Suscitante para a resolução das questões urgentes.

O Juízo suscitado deixou de prestar informações (fl. 35 v.).

O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 36/38, opinou pela *"declaração da competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá"* (fl. 38).

### É o Relatório.

#### Decido.

A ação subjacente fora ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá em 2002. O processo foi regularmente processado e, em 23.06.2004 (fls. 10/12), sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual.

O processo foi encaminhado a esta Corte em razão de apelação. Com o trânsito em julgado, o feito foi devolvido à Justiça Estadual, que determinou sua remessa à Justiça Federal de Jundiá, tendo em vista sua instalação naquela cidade (fl. 19).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá devolveu o processo ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, sob o argumento de que a competência para o cumprimento da sentença é de natureza funcional, ou seja, absoluta, de sorte que não poderia ser declinada pelas partes (fls. 20/21).

Pois bem

Em que pese já ter decidido anteriormente de forma diversa, a Colenda 3ª Seção desta Corte recentemente decidiu que a criação de Vara Federal na sede da Comarca em que fora ajuizada ação previdenciária afasta a competência funcional do juízo que decidiu a causa no primeiro grau, tendo em vista restar caracterizada alteração de competência absoluta.

Assim, a competência delegada da Justiça Estadual em determinada Comarca somente remanesce enquanto não houver Justiça Federal naquela localidade, a teor do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A partir do momento em que é criada Justiça Federal em determinada localidade, o Juízo Estadual não mais estará investido de competência delegada, tendo em vista a natureza absoluta da competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que excepciona a regra da competência funcional para o cumprimento das sentenças pelo mesmo Juízo que as prolatou.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.*

*2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.*

*3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.*

*4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiaí/SP para a execução do julgado."*

*(Conflito de Competência n.º 2016.03.00.006974-1, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 3ª Seção, TRF3, j. 08.09.2016)*

Assim, a competência para o processamento do processo subjacente é do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí-SP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí-SP.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002898-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	AMARILDO STOCCO
ADVOGADO	:	SP134906 KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00139955120088260309 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí-SP.

Em síntese, o Juízo suscitante afirma que o processo subjacente, visando concessão de aposentadoria, fora ajuizado perante a Justiça Estadual em 2008, pois, à época, não havia Vara Federal naquela Comarca. O processo foi então sentenciado e, posteriormente,

remetido a esta Corte para análise do recurso de apelação e do reexame necessário, vindo a transitar em julgado em 08.06.2015.

Com o retorno dos autos ao Juízo Estadual, determinou-se sua remessa à Justiça Federal daquela localidade, tendo em vista sua criação pela Lei n.º 12.011/2009. Porém, o Juízo da 2ª Vara Federal devolveu os autos, sob o fundamento de que a competência para o cumprimento da sentença seria do Juízo Estadual que a prolatara (fls. 38/39).

Em face da devolução dos autos, o Juízo Estadual suscitou o presente Conflito de Competência sob o argumento de que "*com a instalação posterior de Vara Federal na Comarca, cessaria a investidura da jurisdição federal aos juízes estaduais para a realização do cumprimento da sentença, mostrando-se como nítida exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis*" (fl. 05). Além disso, "*o Provimento COGER n.º 52, de 19/08/2010, que regulamenta a distribuição e a redistribuição de processos decorrente da criação das Varas Federais em novas Subseções Judiciárias, fundamenta expressamente a necessidade de efetiva redistribuição*" (fl. 08). Por fim, salienta que "*o exercício da competência delegada pelo Juízo Estadual, previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, cessa quando da instalação de Vara Federal na respectiva Comarca*" (fl. 09).

Os autos foram então distribuídos a este Relator em 08.05.2017

O despacho exarado à fl. 56 designou o Juízo Suscitante para a resolução das questões urgentes.

O Juízo suscitado deixou de prestar informações (fl. 59).

O Ministério Público Federal não apresentou parecer, por entender que não havia situação a ensejar a intervenção ministerial (fls. 61/63).

### **É o breve Relatório.**

#### **Decido.**

A ação subjacente de concessão de aposentadoria fora ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá em 2008. O processo foi regularmente processado e, em 12.08.2008 (fls. 24/30), sobreveio sentença prolatada pelo Juízo Estadual.

O processo foi encaminhado a esta Corte em razão de apelação e remessa oficial. Com o trânsito em julgado, o feito foi devolvido à Justiça Estadual, que determinou sua remessa à Justiça Federal de Jundiá, tendo em vista sua instalação naquela cidade (fl. 35).

O Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiá devolveu o processo ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, sob o argumento de que a competência para o cumprimento da sentença é de natureza funcional, ou seja, absoluta, de sorte que não poderia ser declinada pelas partes (fls. 38/39).

Pois bem

Em que pese já ter decidido anteriormente de forma diversa, a Colenda 3ª Seção desta Corte recentemente decidiu que a criação de Vara Federal na sede da Comarca em que fora ajuizada ação previdenciária afasta a competência funcional do juízo que decidiu a causa no primeiro grau, tendo em vista restar caracterizada alteração de competência absoluta.

Assim, a competência delegada da Justiça Estadual em determinada Comarca somente remanesce enquanto não houver Justiça Federal naquela localidade, a teor do disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A partir do momento em que é criada Justiça Federal em determinada localidade, o Juízo Estadual não mais estará investido de competência delegada, tendo em vista a natureza absoluta da competência prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que excepciona a regra da competência funcional para o cumprimento das sentenças pelo mesmo Juízo que as prolatou.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA SEDE DA COMARCA. EXECUÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A ação previdenciária foi proposta junto ao Juízo Estadual, em consonância com o disposto no Art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que prevê a competência federal delegada nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Na fase de execução do julgado, suscitou-se o presente conflito.

2. A criação superveniente de Vara Federal na sede da Comarca onde foi ajuizada a ação previdenciária induz à competência absoluta prevista no Art. 109, I, da Constituição Federal.

3. Hipótese que constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, e que, por consequência, afasta a aplicação da regra processual segundo a qual a execução do título judicial deverá ser processada perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal de Jundiá/SP para a execução do

julgado."

(Conflito de Competência n.º 2016.03.00.006974-1, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, 3ª Seção, TRF3, j. 08.09.2016).

Assim, a competência para o processamento do processo subjacente é do Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí-SP.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Jundiaí-SP.

P.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002948-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002948-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	GENI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00145574120008260309 3 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com o fim de definir a competência para processar a execução definitiva da sentença proferida nos autos da ação previdenciária ajuizada por Geni dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que fora a autarquia condenada a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço.

A ação foi originariamente proposta e julgada na fase de conhecimento perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP (suscitante). Na fase de execução, foi determinada a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, tendo o Juízo Federal reconhecido sua incompetência para o julgamento do feito e determinado a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, reconhecendo a competência funcional deste para a execução do julgado.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP suscitou o presente conflito negativo de competência, sustentando a competência da Justiça Federal para a execução do julgado, em razão da cessação da sua investidura na jurisdição federal delegada prevista no art. 109§ 3º da C.F. após a instalação da vara federal naquele município, em hipótese de exceção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitado.

Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/73, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.**

1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.

2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.

3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da

**competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.**

4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp n. 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte.

Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos."

(AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

**I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.**

**II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.**

III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.

IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução.

(CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC.

1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal.

2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC.

(...)

4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

(CC 62.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O artigo 475-P, II do Código de Processo Civil/73 foi reproduzido no artigo 516, II do Código de Processo Civil atual.

A 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Jundiaí, foi implantada pelo Provimento nº 335 - CJF3R de 14/11/2011, a partir de 25/11/2011.

A ação previdenciária foi ajuizada em 2000 e teve seu curso perante o Juízo suscitante no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, competindo-lhe a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência funcional, de natureza absoluta, prevista nos artigos 475-P, II e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/73, atual artigo 516, II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, o SUSCITANTE, para o julgamento do feito.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

## SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51927/2017

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0000787-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000787-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE	:	NILO LUIZ BETTONI NETO
ADVOGADO	:	SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019887420074036181 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

**Fls. 162 e 164/166:** Requerem as partes a inclusão do processo em pauta para julgamento.

O pedido de prioridade na tramitação do feito será atendido na medida do possível, considerando a existência de outros processos com prescrição iminente, além de outros envolvendo réus presos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0003149-86.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003149-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
REQUERENTE	:	REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP372868 ENZO VALÉRIO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00064897520164036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por REGINALDO ARAÚJO DE OLIVEIRA JÚNIOR com fulcro no art. 621, incisos II e III, do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº. 0004781-34.2009.4.03.6110, por meio do qual a E. Quinta Turma deste TRF - 3ª Região, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao apelo da acusação, que reformou a sentença condenatória proferida pelo Juízo *a quo* para afastar a incidência da causa de diminuição descrita no art. 21, parágrafo único, do Código Penal, resultando na pena de 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários e pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período estabelecido para o cumprimento da pena corporal, pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97.

O requerente pugna, a princípio, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pleiteia, em síntese: (i) o reconhecimento da iminência da *abolitio criminis*, tendo em vista que em 23/09/2015 a ANATEL abriu a consulta pública nº 23 com o intuito de propor novo regulamento a respeito dos equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, tencionando a isenção de outorga de autorização de serviço de telecomunicações e de uso das radiofrequências, com a consequente anulação da sentença condenatória em conformidade com o exposto no artigo 621 do Código de Processo Penal; (ii) a suspensão da prestação da pena pecuniária, ante o excesso de execução em desconformidade com a sentença prolatada; (iii) não sendo este o entendimento, a absolvição da imputação do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, tendo em vista a distinção do serviço prestado pelo requerente e da conduta tipificada no referido dispositivo penal. A Procuradoria Regional da República (fls. 62/64v) manifesta-se pelo não conhecimento da Revisão Criminal, em função da deficiência na instrução do pedido revisional e da inobservância das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, bem como pela não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

À fl. 66, foi determinada a intimação da defesa do requerente para apresentar certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória cuja revisão pretende, ausente nos autos.

Devidamente intimado, o defensor deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 66, conforme certidão de decurso de prazo constante de fl. 67v.

É relatório.

Decido.

A presente revisão criminal deve ser indeferida.

Conforme ressaltou a Procuradoria Regional da República em seu parecer, de acordo com o artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal (fl. 62v): "*O requerimento de Revisão Criminal será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.*"

A revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação de decisões definitivamente julgadas e, a despeito da ausência de formalismo (art. 623 do Código de Processo Penal), deve ser instruída com a certidão de trânsito de julgado da sentença condenatória e com peças

necessárias à comprovação dos fatos arguidos (art. 625, §1º, do Código de Processo Penal).

No particular, a ação revisional não foi instruída com a certidão de trânsito em julgado do édito condenatório, de modo que, estando ausentes os pressupostos de admissibilidade da revisional, o pedido deve ser indeferido.

Prejudicado, por conseguinte, o pleito de concessão de Justiça Gratuita.

Por esses fundamentos, acolho manifestação ministerial e indefiro a presente revisão criminal, nos termos dos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005078-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ADAO DOS SANTOS, MAURICIO MADUREIRA PARA, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, FRANCISCO SERGIO DE MELO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANO VENANCIO DE ARAUJO, GENI MAGALHAES BARBE SANCHES, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA, APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005304-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ROGERIO BERTI, SUELY ROCHA GELAIM

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011211-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: MILTON ESTABELINI

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MILTON ESTABELINI contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência pleiteada em ação ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF E OUTROS, visando à limitação dos descontos para pagamento de empréstimos a 35% (trinta e cinco por cento) de seus rendimentos líquidos com a previdência social e complementar.

Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que se encontra em situação de superendividamento, em razão dos empréstimos contratados, devendo ser limitados os descontos a 35% dos seus rendimentos (30% para pagamentos dos contratos de empréstimos e 5% para pagamento do cartão de crédito).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante sequer menciona qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:



Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. E OUTROS contra a decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE e FNDE incidentes sobre a folha de salários.

Em suas razões, alegam as agravantes, em síntese, as referidas contribuições têm natureza jurídica de CIDE e Contribuição Social Geral, cujas bases de cálculo estão taxativamente previstas no art. 149 da CF/88, não se admitindo a exigência com base na folha de salários como base de cálculo.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a alegar genericamente que, se não reformada a decisão recorrida, continuará obrigada ao pagamento das contribuições, sabidamente indevidas, em total desequilíbrio, porque somente poderá reaver os valores após a longa espera pelo término do processo judicial, sem esclarecer, contudo, qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001832-65.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COLEPAV AMBIENTAL LTDA.** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar, nos seguintes termos:

*“(...) Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente. (...)”*

Alega a agravante que a base de incidência das contribuições sociais é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, I, ‘a’ da Constituição Federal. Defende que os valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras possuem natureza indenizatória.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

A questão de mérito que se coloca nestes autos é a de saber se as verbas indicadas pela agravante estariam abrangidas da incidência das contribuições sociais discutidas no feito de origem. Passo, assim, a analisar a natureza de cada verba discutida pela agravante.

*(i) adicional de horas extras*

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória. 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido.” (negritei)*

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

(ii) férias usufruídas

As férias usufruídas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante, conforme recente julgado que abaixo transcrevo:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-maternidade. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2014)

(iii) salário-maternidade

No que se refere ao salário-maternidade, sua natureza é salarial, havendo previsão expressa no artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91 da incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que referida verba não integra a base de cálculo da exação, na medida em que tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social não tem o condão de mudar sua natureza. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.”

Assim, a questão posta nos autos amolda-se perfeitamente à tratada no recurso repetitivo apontado, de modo que o salário – maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001914-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SEBRAE SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA. contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, excluiu do polo passivo as entidades vinculadas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, bem como indeferiu liminar requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT/RAT e a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, abono feriado e salário maternidade.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a existência de litisconsórcio na hipótese e que as contribuições não são devidas porque incidem sobre verbas de caráter indenizatório.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o agravante limita-se a afirmar que, se não concedida a antecipação, deverá continuar a efetuar os recolhimentos sobre pena de sofrer as consequências de seu inadimplemento, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001707-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ZÓDIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S/A** em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos relativos à contribuição de SAT/RAT pela majoração de sua alíquota de 1% para 2% pelo Decreto nº 6.957/09 e pelo multiplicador FAP.

Alega a agravante que a delegação pela Lei nº 10.666/03 ao regulamento para dispor sobre os cálculos necessários à apuração individualizada do FAP afronta o princípio da estrita legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional. Defende a impossibilidade de afastar a Contribuição ao RAT da referibilidade imposta pelo artigo 201 da Constituição Federal, sendo descabida a majoração da alíquota de 1% para 2% sem justificativa calcada no aumento de acidentes em seu ramo de atividades e no consequente aumento do custo previdenciário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Sustenta, ainda que a contribuição guerreada viola os princípios da proporcionalidade, da equidade na participação do custeio, da estrita correlação entre o custo e o benefício gerado e da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e da publicidade dos atos administrativos.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal.

Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

**§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (negritei)**

(...)

Como se percebe, por expressa previsão legal a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de “financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa – leve, médio ou grave.

O § 3º do mesmo dispositivo legal ainda previu a possibilidade de o Ministério do Trabalho e da Previdência Social alterar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição em questão.

Quanto ao enquadramento, o Decreto nº 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco. Posteriormente, referido regulamento foi alterado pelos Decretos nº 6.0402/2007 e nº 6.957/2009 prevendo em seu Anexo V a “*Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco*”.

Ao enfrentar o tema, o C. STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo artigo 22, II da Lei nº 8.212/91 não se reveste de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado da Corte Superior:

**“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa – escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave – objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT – (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.” (negritei)**

(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 13/10/2015)

Sucedo que a argumentação expendida pela impetrante-apelante no sentido de que o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 seria inconstitucional por ter reservado a regulamentação a complementação dos conceitos de graus leve, médio e grave para fins de enquadramento dos contribuintes do SAT nas hipóteses de aplicação das alíquotas diferenciadas previstas na Lei n. 8.212/1991 não merece prosperar.

A reforçar esta posição, está a jurisprudência desta Egrégia Turma, conforme aresto que trago à colação:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO – SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO – RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 – O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 – Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 – Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). 5 – **O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.** 6 – Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 – A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 – Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 – De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 – Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os “percentis” de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 – Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 – Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00050089020104036109, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 01/07/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013739-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP1093610A, MARIANA NEVES DE VITO - SP1585160A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Terminal Portuário S.A. contra despacho que, em sede de mandado de segurança, postergou a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

O mandando de segurança visa suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Diante daquele despacho, a agravante interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, a desnecessidade da prévia oitiva da parte contrária, bem como o direito de concessão da medida liminar, diante da urgência configurada com o iminente recolhimento do tributo.

Ademais, aponta que

*a revogação da forma substitutiva de recolhimento previdenciário (CPRB) estabelecida pela MP nº. 774/2017 viola, frontalmente, o princípio da segurança jurídica, dentre outros princípios e normas constitucionais abaixo destacados, uma vez que a Agravante já havia optado pela aplicação da CPRB para o ano-calendário de 2017, sendo a opção irretratável tanto para o contribuinte como para o Fisco.*

Com tais considerações, pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O caso comporta julgamento nos termos do art. 932, III do CPC.

*In casu*, observa-se que o ato judicial recorrido não possui cunho decisório, portanto irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC, *in verbis*:

*Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.*

Assim, adentrar ao mérito da questão, como pretende a parte agravante, representaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO RESSALTADA NO DESPACHO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame" (AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1357542/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 16/06/2014, DJe 06/08/2014).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétreia constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecurribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". 4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. 5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006).*

Da mesma forma os seguintes precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

*AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil, não cabe recurso dos despachos de mero expediente, porquanto ausente conteúdo decisório. 5. O Juízo "a quo" postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Trata-se de despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, não causando qualquer gravame que justifique a interposição de agravo de instrumento. 6. Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030473-22.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 24/05/2016, e-DJF3 09/06/2016 Pub. Jud. I – TRF).*

*AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 3. E pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante. 4. Não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. Quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irrisignação do presente recurso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021680-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição. 2. À míngua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001803-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

AGRAVADO: TEREZA PEREIRA CARVALHO ASSISTENTE: THIAGO LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO LUIZ MARTINS - SC28264

Advogado do(a) ASSISTENTE:

## DESPACHO

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 21 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013199-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: DURR BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Durr Brasil Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Diante disso, insurge-se a agravante, em face da negativa da liminar, sustentando, em síntese, que a previsão de irretratabilidade para recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não fez qualquer ressalva quanto ao sujeito da retratação. Desta forma, sustenta que após a opção tanto o contribuinte quanto o Fisco não podem realizar a retratação.

Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “*as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.*”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

Por fim, importante transcrever recente decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

*“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.*

*Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.*

*Nesse sentido:*

*(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

*(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)*

*(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)*

*(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)*

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (ERESP 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção,

j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**"

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013731-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: AGV LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SPA1949050  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGV Logística S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Diante disso, insurge-se a agravante, em face da negativa da liminar, sustentando, em síntese, que

*O exercício da opção prevista na Lei nº 12.546/11 – válida, vigente e eficaz **ATÉ O PRESENTE MOMENTO** – é **IRRETRATÁVEL** para todas as partes envolvidas na relação jurídica (contribuinte e Fisco) **em relação a todo o ano calendário de 2017**, sob pena de ofensa ao Princípio da Segurança Jurídica e do ato jurídico perfeito (artigo 5º e 150 da CF/88).*

Ademais, consigna a existência do perigo de dano,

*na medida em que, sem a devida proteção jurisdicional a **AGRAVANTE** estará sujeita às aplicações da MP 774/2017, que resultará em um expressivo impacto fiscal, eis que todos os seus custos foram mensurados considerando as despesas com a CPRB, sendo que o retorno à folha de salários irá aumentar referidos custos, o que afrontará os princípios da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (artigo 5º e 150 da CF/88).*

Com tais considerações, pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017), desde 01/07/2017.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Por meio de petição intercorrente (ID 958126), a agravante noticia que, em 09/08/2017, houve a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, "a qual revogou integralmente a Medida Provisória nº 774/2017, questionada nesses autos, entrando em vigor desde a data da Publicação".

Destaca ainda que, em consonância ao entendimento do C. STF (ADI 1176 MC; ADI 1209 MC; ADI 1211 MC; ADI 1212 MC; e ADI 2984 MC), a MP 774/17, objeto de discussão nos autos do mandado de segurança originário, teve seus efeitos suspensos a partir de 09/08/2017, contudo, considerando sua vigência no interstício de 01/07 a 08/08/2017, o interesse de agir permanece.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.

A r. decisão recorrida restou assim fundamentada, *in verbis*:

*A sistemática substitutiva de recolhimento da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011 é um benefício fiscal que pode ser revogado no interesse da Administração, tendo sido observado o prazo nonagesimal previsto na Constituição Federal para as contribuições sociais (art. 195, § 6º, da CF). Ademais, a irretratabilidade prevista no art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 é em favor do Fisco e não do contribuinte, não violando a segurança jurídica.*

Dessa feita, não se depreende a probabilidade do direito, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irretratabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, *“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.*”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

*“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.*

*Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.*

*Nesse sentido:*

*(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (REsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**”

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51916/2017**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008365-85.2012.4.03.6181/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 687/1982

	2012.61.81.008365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE	:	Justica Pública
RECORRIDO(A)	:	JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	:	THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES
	:	MARINA EUSEBIO GONCALVES
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	RJ112444 RICARDO PIERI NUNES
RECORRIDO(A)	:	KAZUKO TANE
ADVOGADO	:	SP285599 DANIEL MARTINS SILVESTRI e outro(a)
CO-REU	:	REGINA EUSEBIO GONCALVES
	:	ANTONIO RAMOS CARDOZO
	:	ALAOR DE PAULO HONORIO
No. ORIG.	:	00083658520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls.: 885/893. Recebo a petição como memoriais, com argumentos já trazidos aos autos pelos interessados.

Prossiga a Subsecretaria com os trâmites legais para a apresentação do feito em mesa para julgamento na sessão do dia 22-08-2017.

Anote-se. Cumpra-se.

P.I.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001411-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECA NICA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MASSA FALIDA DE SISA SOCIEDADE ELTROMECA NICA LTDA.** contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, indeferiu o pedido de afastamento da multa moratória do crédito habilitado em falência, bem como deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em razão da ocorrência de sucumbência recíproca.

Alega a agravante que a multa moratória imputada à massa falida deve ser excluída, nos termos do artigo 112 do CTN e Súmulas nº 192 e nº 565 do C. STF ou ao menos reduzida para o patamar de 20%. Traça distinção entre despesas processuais e honorários advocatícios e defende a necessidade de condenação da agravada ao pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 85, § 14 do Novo CPC.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Inicialmente, quanto à pretensão de exclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência, tenho que assiste razão à agravante.

Examinando os autos, verifico que o processo falimentar da agravante (processo nº 224.01.2003.020418-0, 8ª Vara Cível de Guarulhos, Num. 434172 – Pág. 10) foi ajuizado em 21.05.2003, tempo em que se encontrava vigente o Decreto-Lei nº 7.661/45 que em seu artigo 23, III vedava a habilitação de créditos referentes a penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, *verbis*:

*Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.*

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*I – as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;*

*II – as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;*

*III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.*

Neste sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 192 e 565, editadas nos seguintes termos:

SÚMULA 192

*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.*

SÚMULA 565

*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.*

Equivocado o entendimento segundo o qual a sentença de falência proferida após o início da vigência da Lei nº 11.101/05 – no caso dos autos em 08.03.2007 (Num. 434172 – Pág. 11) – autorizaria a inclusão da multa no crédito habilitado em falência, nos termos do artigo 83, VII, tendo em vista que o artigo 192, ambos do mesmo diploma legal, determinou expressamente que os processos de falência ajuizados antes do início da Lei nº 11.101/05 – hipótese dos autos – deveriam ser concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Neste sentido, recente julgado desta E. Corte Regional:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. PENA ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 7.661/45. JUROS DE MORA. NECESSIDADE DE SUFICIÊNCIA DE ATIVO FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Lei nº 11.101, de 09/02/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, os quais, nos termos do seu artigo 192, deverão ser regidos pelo Decreto-lei nº 7.661/45. II. Desse modo, considerando que a falência foi decretada em 27 de novembro de 2000, portanto, na vigência do Decreto-lei nº 7.661/45, não se aplicam, no caso concreto, as disposições da Lei nº 11.101/2005. III. O artigo 23, do Decreto n.º 7.661/45, prevê no inciso III que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infrações de leis penais e administrativas, conforme o enunciado das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. IV. Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 a sua não incidência contra a massa falida apenas e tão somente se o ativo apurado satisfizer o pagamento principal. V. É devida a cobrança dos juros quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados. VI. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. VII. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. VIII. Apelação da União Federal improvida. Apelação da parte embargante provida” (negritei)*

*(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00140376820144036128, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 23/02/2017)*

Quanto à pretensão de condenação da agravada ao pagamento de verba honorária, verifico que a decisão agravada deixou de impor a condenação pretendida por entender ter ocorrido sucumbência recíproca a atrair a aplicação do artigo 86, caput do Novo CPC (*“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*).

Todavia, com o acolhimento das alegações da agravante acerca da impossibilidade de inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência, evidenciou-se a modificação do quadro processual que ensejou o entendimento acerca da ocorrência da reciprocidade.

Considerando, portanto, que o pedido de condenação em verba honorária não foi submetido ao juízo de origem sob o novo panorama processual ora caracterizado, deixo apreciá-lo sob pena de supressão de instância, cabendo ao juízo prolator da decisão agravada esta tarefa.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intimem-se o agravado, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012218-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: INTERNACIONAL CIENTIFICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Internacional Científica LTDA EPP contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

A r. decisão recorrida, em síntese, restou fundamentada na ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante disso, insurge-se a agravante, em face da negativa da liminar, sustentando, resumidamente,

*a presença do perigo de difícil reparação, materializado pela possibilidade de impactos financeiros na atividade da Agravante, pois subsiste o ato de tributação elevada e fora do seu planejamento anual.*

Ademais, consigna a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que

*a reversão da desoneração da folha de pagamento, entra em dissonância total com princípios constitucionais como a segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia. Isto porque a Lei nº 13.161/15 preconiza ser irrevogável a opção pela tributação em tela durante todo o ano.*

Com tais considerações, pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

## **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se depreende a probabilidade do direito, ante a impossibilidade de acolher-se a alegação de que a cláusula de irrevogabilidade da opção constante do dispositivo (art. 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011) seria direcionada ao próprio ente tributante, extrapolando assim os limites constitucionais direcionados ao poder de tributar.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, principalmente no que se refere à irrevogabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irrevogabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que a criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

Nesse sentido decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

*“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.*

*Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.*

*Nesse sentido:*

*(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

*(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)*

*(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)*

*(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)*

*(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (EREsp 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).*

*Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.*

*Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.*

*Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.*

*Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.*

*Desse modo, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.”*

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013528-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, RONALDO RAYES - SP1145210A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Linhas Setta Ltda. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que visava suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários na forma determinada pela MP 774/2017, a partir de 01/07/2017, mantendo-se o regime da Lei 13.161/2015, permitindo, assim, a manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta conforme opção efetuada no início do exercício.

Diante disso, insurge-se o agravante em face da negativa da liminar sustentando, em síntese, que esta alteração implica em um grande aumento de sua carga tributária e infringe os princípios da segurança jurídica, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Afirma que sofrerá um expressivo impacto fiscal, com resultados econômico-financeiros potencialmente lesivos, eis que todos os seus custos foram mensurados considerando as despesas com a “CPRB”.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, mantendo o recolhimento nas mesmas condições da opção realizada no início do exercício (janeiro/2017).

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

Por meio de petição intercorrente (ID 953850), o agravante noticia que, em 09/08/2017 houve a publicação da Medida Provisória nº 794/2017, a qual revogou integralmente a Medida Provisória nº 774/2017 e restabeleceu aos contribuintes a opção de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Destaca ainda que, como a MP 774/17, objeto de discussão nos autos do mandado de segurança originário, teve vigência no interstício de 01/07 a 09/08/2017, o interesse de agir permanece.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Verifica-se que, a Medida Provisória 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, principalmente no que se refere à irretratabilidade da adesão ao sistema substitutivo tributário, vale frisar que, inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.

A irretratabilidade estabelecida na Lei 12.546/2011 é dirigida ao contribuinte, e não à Fazenda Pública, sendo possível a alteração do regime, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição Federal.

No entanto, cumpre mencionar que como o fato que gera a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição substitutiva é mensal, a alteração normativa alcança apenas os fatos futuros, não atingindo os fatos anteriores à mudança do regime.

De acordo com o art. 195, §6º da Constituição Federal, “*as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.*”

Assim, quanto às contribuições sociais, hipótese do tributo discutida nestes autos, o princípio da anterioridade é mitigado, devendo respeitar apenas o decurso do prazo de 90 dias da publicação da lei que as criou ou modificou.

Desta feita, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, não há que prosperar a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica ou de que haveria eventual impedimento à União de suprimir o benefício antes do dia 31 de dezembro do corrente ano. Com efeito, aplicar os efeitos da medida provisória apenas a partir de 2018, configuraria atribuir anterioridade anual a um tributo que não possui tal respaldo.

Com efeito, a MP 774 respeitou o dispositivo constitucional, instituindo que a nova sistemática passaria a produzir efeitos após noventa dias da publicação:

*“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”*

Por fim, importante transcrever recente decisão proferida no âmbito desta E. Corte:

*“Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, não se verifica a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado.*

*Em que pese o esforço da agravante, o certo é que a jurisprudência sedimentou o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico anteriormente vigente.*

*Nesse sentido:*

*(...) 5. Inexistente ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, uma vez que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de recolhimento do ICMS. (RMS 29.702/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/09/2009). Recurso ordinário improvido. ..EMEN:*

*(ROMS 201000258403, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 RDDT VOL.:00202 PG:00175 ..DTPB:.)*

(...) 12. É cediço que não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito a alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido (= observância do critério da lei antiga em relação à correção monetária pelo tempo já decorrido), tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros (= correção monetária relativa ao período a decorrer). (Precedente: Resp 663781, DJ de 25/04/2005)(...)

(RESP 200500186243, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PG:00265 ..DTPB:.)

(...) 4. Em igual passo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não "há direito adquirido a regime jurídico-fiscal, motivo pelo qual as entidades beneficentes, para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e conseqüente fruição da imunidade concernente à contribuição previdenciária patronal (art. 195, § 7º, da CF), devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente (no caso, a Lei 8.212/91, art. 55", bem como acerca da incidência da Súmula 352/STJ, no sentido de que a "obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes" (ERESP 982.620/RN, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção,

j. 10/11/2010, DJe 18/11/2010).

Nesse contexto, as relações materializadas sob a égide do regime anterior estão garantidas em face da nova normatização que não poderá alcançá-las.

Contudo, alterando-se a base normativa de fundamento acerca do regime de tributação das contribuições, falece direito ao contribuinte de recolher de acordo com a sistemática revogada.

Note-se que o princípio da anterioridade, na espécie a nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF), funciona como instrumento de garantia da não surpresa ao contribuinte – preservando a segurança jurídica – e confere um período razoável para que, no caso de elevação de carga tributária, como sustentado in casu pela Agravante, possibilite a revisão de seu planejamento e adequação às novas obrigações.

Diante desse contexto, ao menos nesta fase prefacial do procedimento recursal, não vislumbro a probabilidade do direito alegado e, portanto, ausente um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Desse modo, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**”

(TRF3, Agravo de instrumento n.º 5007592-92.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 28/06/2017 Pub. Jud. I - TRF).

Com tais considerações, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HÉLIO MOREIRA** contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com o objetivo de suspender o ato administrativo que pretende reduzir os proventos pagos ao agravante, abstando-se a agravada de promover qualquer revisão de seus proventos, mantendo-os nos valores atualmente recebidos, Busca, ainda, que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Alega o agravante que em 31.03.1995 foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica na graduação de Taifeiro-Mor e em razão da edição da Lei nº 12.158/09 foi alçado à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais. Argumenta que a pretensão da agravada de reduzir seus proventos é ilegal, vez que não há qualquer vedação legal para a percepção do direito previsto na Lei nº 12.158/09.

Argumenta que eventual acolhimento da pretensão da agravada irá provocar a redução de parcela de verba de caráter alimentar importante em seus proventos.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*(...)*

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo.

Com efeito, os proventos recebidos pelo agravante ostentam nítida natureza alimentar, sendo de todo desaconselhável que se lhe suprima parte de seu rendimento com base em questão ainda controvertida nos autos, isto é, não decidida com definitividade pelo Judiciário.

A corroborar o quanto afirmado por este Relator, trago à colação o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AFASTAR DESCONTO EM PENSÃO PAGA PELA UNIÃO PORQUE ESTA CONSIDEROU INDEVIDOS PAGAMENTOS EFETUADOS COM BASE NO INCISO II DO ARTIGO 192 DA LEI Nº 8.112/90 – ATO UNILATERAL DA FONTE PAGADORA – DIREITO DO PENSIONISTA DE SE MANIFESTAR SOBRE A DIMINUIÇÃO DE SEUS VENCIMENTOS – ART. 5º, XXXV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Pensionista da Administração Pública Federal teve reduzidos seus proventos por força de ato de autoridade do setor de recursos humanos da Gerência Regional de Administração em São Paulo que entendeu indevido o pagamento da vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90 no período de abril de 2002 a 2006, em decorrência de revisão do processo de pensão. 2. **É certo o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos. Mas também é certo que verba de natureza alimentar não pode ser fatiada e expurgada pela Administração sem que o servidor, inativo ou pensionista, tenha direito de se manifestar sobre a diminuição de seus vencimentos/proventos.** 3. A Administração Pública se inibe diante do Tribunal de Contas, temerosa de responsabilização administrativa e até criminal. Atende a "solicitação" do Tribunal de Contas diante da norma do art. 71, incisos IX e X, da Constituição Federal de 1988. 4. Isso muitas vezes resulta em prejuízo, lesão, aos servidores públicos e até a cidadãos despidos daquela qualificação que são privados de seus bens sem sequer serem ouvidos; são atingidos como que por um raio, por decisões do Tribunal de Contas e da burocracia estatal, sem terem sido ouvidos. 5. Tudo afrontando o inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 6. Num sentido final, somente o Judiciário poderá retirar de alguém uma determinada vantagem que era fruída, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal/88. 7. É relevante que o destinatário de vencimentos/proventos não pode tê-los reduzidos por ato unilateral da fonte pagadora, ainda que a Administração haja sido impelida por decisão do Tribunal de Contas. O servidor, inativo ou pensionista precisa ser ouvido. 8. É manifesta arbitrariedade do ato estatal de redução de verba de subsistência com que a parte contava desde sua aposentadoria sem qualquer participação do interessado, que é surpreendido com uma "carta" onde o ente pagador lhe dá a sombria notícia de que seus proventos foram reduzidos. 9. **É possível a concessão de liminares contra o Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de cunho alimentar, caso não tratado na Lei nº 9.494/97 (RESP nº 505.729/RS, 5ª Turma) e que se amolda a manutenção do estado remuneratório de ex-servidor (RESP nº 502.275/MG, 5ª Turma).** 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)

(AI 00931844420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 28/05/2008)

Nestas condições, entendo que a decisão agravada há de suspensa, mantendo-se a regularidade dos pagamentos efetuados ao agravante até a prolação da sentença de mérito pelo juízo de origem.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, deve ser indeferido.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo

5º o seguinte:

Art. 5º (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, *verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”** (negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, o documento Num. 225671 – Pág. 3 revela que no exercício 2016 (ano-calendário 2015) o agravante recebeu o montante de R\$ 96.111,08 a título de rendimentos tributáveis, o que equivale a mais de R\$ 8 mil reais por mês, constatação que afasta a presunção de miserabilidade e hipossuficiência e indica a possibilidade de o agravante arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Por tal razão, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não deve ser acolhido.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para determinar à agravada que se abstenha de realizar qualquer desconto nos proventos do agravante até prolação da sentença de mérito.

Comprove o agravante o recolhimento das custas processuais, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### Boletim de Acórdão Nro 21232/2017

	2007.61.16.001912-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA ABADIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	MG067467 MARCIO CLEI DE ALMEIDA PRADO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00019125120074036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. MATERILIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA FIXADA EM ABSTRATO PELA NORMA SECUNDÁRIA DO ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA APÓS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Pericial, os quais demonstram que em poder da acusada foram apreendidos medicamentos sem licença da autoridade sanitária, quais sejam, 550 comprimidos do medicamento "CYTOTEC" e 200 comprimidos de "PRAMIL". Observa-se que a autoria delitiva é incontestada, uma vez que a própria ré confessou que comprou os medicamentos em questão para trazer a uma senhora que havia lhe solicitado. Em depoimento prestado à Polícia Federal, a ré afirmou que: *"É sacoleira na cidade de Uberaba e vende brinquedos e produtos eletrônicos em geral; há alguns dias recebeu uma "encomenda" de um "povo" da cidade, que não conhece; tais pessoas solicitaram a declarante que trouxesse dois medicamentos, cujas vendas restrições no Brasil, sendo eles Pramil e Cytotec; a declarante concordou em trazer a medicação; no domingo passado se dirigiu de ônibus para o Paraguai e comprou em uma barraca, cujo nome do proprietário não sabe informar, mas naquele país a medicação que lhe fora encomendada; a medicação veio toda embalada e pagou por ela a quantia de R\$ 600,00; quando chegasse em Uberaba pretendia revender o produto; a cartela do Pramil iria cobrar R\$ 35,00 e a de Cytotec R\$ 50,00 a cartela; nesta noite enquanto voltava para Uberaba foram parados na Base da Polícia Rodoviária local onde a medicação foi encontrada e apreendida; informa que foi a primeira vez que transporta tais medicamentos; nunca foi processada. Nada mais."*

2. O Órgão Especial desta Corte Regional por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0000793-60.2009.4.03.6124/SP decidiu pela constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, pois o seu rigor decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado, qual seja, a incólume pública, e da elevada potencialidade lesiva da conduta tipificada, devidamente sopesadas pelo legislador.

3. Por fim, no tocante ao pedido da ré de recorrer em liberdade, assevero que, nos termos do *novel* entendimento do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246), o acórdão proferido em grau recursal, confirmando sentença condenatória, ainda que sujeito a recursos extraordinários, autoriza a imediata execução provisória da pena.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da ré, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento à apelação da acusada para adequar a pena ao preceito secundário do artigo 334 do CP, tornada definitiva em 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000634-20.2009.4.03.6124/SP

	2009.61.24.000634-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	IZABEL JESUS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES ALCANTARA MARQUES (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EVARISTO RODRIGUES NETO

ADVOGADO	:	SP084036 BENEDITO TONHOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006342020094036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO DO OUTRO RÉU.

1. Imputado à parte ré a prática de falso testemunho, tipificada no artigo 342, §1º do CP.
2. Prescrição reconhecida em relação a um dos réus.
3. Assim, correta a conclusão da sentença no sentido de que não é possível afirmar com segurança que Evaristo tenha prestado declaração inverídica de forma dolosa com a intenção de alterar a verdade dos fatos, sendo de rigor a sua absolvição.
4. DE OFÍCIO, declaro a prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Isabel e NEGO PROVIMENTO à apelação do MPF.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Isabel Jesus de Souza Moraes e negar provimento à apelação do MPF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004710-41.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.004710-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROGERIO URBANO DA SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	CARLOS WELLINGTON DIAS FERREIRA
No. ORIG.	:	00047104120044036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. AGROTÓXICOS NÃO AUTORIZADOS. ART. 15, DA LEI 7.802/89. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 56, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu como incurso no artigo 15 da Lei n.º 7.802/89.
2. Despacho do Juiz após apresentação da resposta escrita à acusação pelo réu para manifestação do Ministério Público Federal.
3. Embora não haja previsão legal expressa que permita uma tréplica do *parquet* federal após a resposta do acusado, a referida providência não se encontra proibida. O que deve ser considerado na situação em apreço é a efetiva aplicação do princípio constitucional do contraditório.
4. Resposta à acusação onde são sustentadas preliminares de inimputabilidade do réu e atipicidade da conduta em face da aplicação do princípio da insignificância.
5. Manifestação ministerial acerca das preliminares que não constitui ilegalidade passível de anulação do processo. Exercício do contraditório que se aplica para ambas as partes e não somente para a Defesa. Precedente do STJ.
6. Na própria sistemática processual penal, advinda da reforma estatuída pela Lei n.º 11.689/08, relativa ao Tribunal do Júri, encontra-se reforço argumentativo para a tese esposada. Pela dicção do art. 409 do Código de Processo Penal "*apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 05 dias*". Aludido artigo deve ser aplicado também ao procedimento comum, em razão da lacuna legal e por força do respeito ao contraditório.
7. A materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
8. Descabida a desclassificação da conduta delitiva estabelecida no art. 15 da Lei n.º 7.802/89 para o tipo penal previsto no art. 56 da Lei n.º 9.605/98, em observância ao Princípio da Especialidade. Com efeito, a Lei n.º 9.605/98 refere-se à "substância tóxica", ao passo que a Lei n.º 7.802/89 contempla, com exclusividade, os "agrotóxicos".
9. Pena-base mantida. O objeto jurídico tutelado no crime de transporte de agrotóxicos é a saúde pública e, portanto, quanto mais nociva a natureza, e maior a quantidade da agrotóxico transportado maior o potencial lesivo e o perigo de dano à saúde pública, a justificar uma maior reprovabilidade da conduta empreendida pelo acusado e, conseqüentemente, a elevação da pena-base.

10. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

11. Apelo defensivo desprovido. De ofício, reduzida a pena de multa e alterada a destinação da pena pecuniária em favor da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e alterar a destinação da pena prestação pecuniária em favor da União, e por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela Defesa e, de ofício, reduzir a pena de multa para 12 dias-multa, nos termos do relatório e voto Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010652-27.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.010652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JEFERSON ALCIATI THOME
	:	GEORGE NILO DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00106522720044036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRELIMINAR AFASTADA. CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI N. 10.522/2002. DÉBITO FISCAL INFERIOR A DEZ MIL REAIS. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1 - Réu codenunciado como incurso nas sanções artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c artigos 29 e 71 do Código Penal, o primeiro, em razão ter reduzido a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, nos anos-calendários de 1999 e 2000, mediante a utilização de recibos de despesas médicas fisioterápicas e odontológicas declarados inidôneos pela Receita Federal, emitidos pelos demais denunciados, o que gerou crédito tributário no valor total (incluindo juros e multa) de R\$ 21.273,62 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos).

2. Ausência de justa causa para ação penal decorrente do alegado não exaurimento da via administrativa. Inocorrência. Trânsito em julgado na esfera administrativa. Crédito definitivamente constituído antes do recebimento da denúncia. Nulidade afastada.

3. Princípio da insignificância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a Lei nº 10.522/02. Nesse contexto, a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu a dispensa do prosseguimento de execução fiscal em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não altera o quanto estabelecido na citada lei.

3. Desconsideração, para fins de caracterização da insignificância, dos juros e multa aplicados. Precedentes. Valor principal do crédito tributário apurado foi R\$ 7.265,50 (sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), inferior ao limite previsto na Lei n. 10.522/02.

4. Atipicidade material da conduta. Sentença condenatória reformada.

5. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e **dar provimento** ao recurso para absolver, JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008152-84.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.008152-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Justica Pública
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	TIAGO CAMAPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00081528420094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/1995. CONCEITO DE TELECOMUNICAÇÕES MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE OUTORGA DO PODER PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO CULTURAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. O réu foi denunciado como responsável pela estação de radiodifusão "Frequência da Vida FM", que operava na frequência de 106,7Mhz, sem a devida autorização da ANATEL.
2. A EC nº 08/1995, inserida no contexto de atribuição de competências administrativas da União, não alterou a definição de serviços de telecomunicações, mas retirou do monopólio estatal tais serviços, regulamentando-os; portanto, do ponto de vista conceitual, as telecomunicações continuam abrangendo os serviços de radiodifusão.
3. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância uma vez que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços.
4. A legislação pátria determina que mesmo as rádios comunitárias, de baixa potência e sem fins lucrativos, devem obter prévia autorização administrativa para funcionamento, sem que isso se caracterize como violação a direito fundamental, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a exploração de serviço de radiodifusão à concessão, autorização ou permissão do Poder Público, em seu artigo 21, XII com o escopo de assegurar o necessário controle das transmissões de radiofrequência para melhor funcionamento de toda rede de telecomunicação.
5. Materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos.
6. Dosimetria da pena. A pena-base deve ser mantida em 02 anos de detenção, uma vez que os antecedentes apontados pelo Parquet Federal são inquéritos policiais arquivados, inclusive pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, logo, em observância à Súmula nº 444 do C. STJ, que veda a ponderação negativa de antecedentes e personalidade do réu pela existência de inquéritos policiais, sem que haja condenação com trânsito em julgado. Não se verificam as alegadas consequências negativas do delito, pois sequer restou provada a responsabilidade do acusado quanto à antena de maior alcance. Embora reconhecida de ofício, não se aplica a atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ); ausentes circunstâncias agravantes, assim como causa de diminuição ou aumento, tornada a pena definitiva em 02 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa.
7. Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição de direitos.
8. Apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da defesa e da acusação, nos termos do voto do Relator. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.¶

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009920-29.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.009920-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ADALBERTO NEVES LEOPOLDO
ADVOGADO	:	SP173274 ALESSANDRA MONTEIRO SITA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00099202920124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVA DENÚNCIA QUE CORRIGE INÉPCIA DA ANTERIOR REJEITADA.

1. No caso dos autos, a primeira denúncia oferecida foi rejeitada por ter sido considerada inepta em razão de não preencher os requisitos do artigo 41 do CPP.
2. Possível o oferecimento de nova denúncia com a correção dos vícios constantes da anteriormente apresentada.
3. A segunda denúncia preencheu os requisitos exigidos no artigo 41 do CPP devendo ser recebida, portanto.
4. Provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia de fls. 131/133, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos no Juízo de origem (Súmula 709 do STF).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001090-52.2004.4.03.6121/SP

	2004.61.21.001090-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP171319 JULIO CAIO CALEJON STUMPF e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	LUIZ CARLOS VIEIRA DE CARVALHO
	:	FERNANDA RIBEIRO MUNIZ DE SOUZA
	:	ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA
	:	REYNALDO MARCIANO
	:	JURANDYR PEDRO DE LIMA
No. ORIG.	:	00010905220044036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 304 E 299 CP. FALSIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu pela prática do crime tipificado nos artigos 304 e 299, c.c. o artigo 71, todos do CP.
- 2 - As provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, são no sentido de que o conteúdo das declarações constantes nas escrituras públicas era efetivamente falso, tendo as cooperadas assinado as declarações cujo conteúdo foi previamente preparado pela cooperativa.
- 3 - Restou comprovado que o acusado fez uso de documentos públicos contendo informações falsas a fim de instruir três diferentes ações, incorrendo, portanto, na prática do crime do artigo 304, c.c. o artigo 299, do Código Penal, em continuidade delitiva.
- 4 - Apelo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS como incurso no artigo 304, combinado com os artigos 299 e 71, todos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010744-72.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.010744-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Justica Publica
	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALMIR PINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011748 MS011748 JULIO CESAR MARQUES
INTERESSADO	:	MARIO ESTEVAO PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00107447220034036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A decisão embargada reportou-se expressamente às provas coligidas nos autos, afastou adequadamente as teses defensivas e fundamentou de modo adequado a reforma da sentença absolutória, apontando com clareza as provas de autoria.
2. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009239-25.2008.4.03.6112/SP

	2008.61.12.009239-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCIO SANTANA LEAO
	:	SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI
ADVOGADO	:	SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito definido no artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, os quais demonstram que em poder dos acusados foram encontrados medicamentos de origem estrangeira, sem registro na ANVISA, sendo 100 (cem) cartelas de Potentem, 100 (cem) cartelas de Sexapril, 01 (uma) caixa de Redufast, 01 (uma) caixa de Fingrass e 25 cartelas de Pramil. Ademais, os acusados, ora apelantes, não se insurgiram com relação a este ponto, sendo incontroverso nos autos.

2. Da autoria delitiva. A autoria restou cabalmente demonstrada. Os depoimentos judiciais das testemunhas atestam a responsabilidade penal dos réus, bem como demonstram que os mesmos agiram de forma livre e consciente ao praticar o delito narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. Outrossim, os acusados sequer recorreram quanto a essa questão, de modo que é incontroversa nos autos.

3. Da dosimetria. No caso, o Juízo *a quo* reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, § 1º-B, do Código Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 9.667/98, razão pela qual considerou os réus como incurso no artigo 334 do Código Penal, que prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 59 do Código Penal, considerando que as *"consequências que advieram da conduta são graves, posto que, visando à comercialização dos medicamentos irregulares, colocaria em risco diversas pessoas. Além disso, a própria edição da Lei 9.667/98, como já assentado linhas atrás, indica que a específica conduta praticada pelo agente merece reprimenda recrudescida - apenas não poderia o Legislador cominado apenamento tão severo a ponto de impedir a individualização da reprimenda, como já mencionei. Não bastasse, o bem jurídico tutelado, no caso em voga, não se restringe, por evidente, ao erário, mas abrange a incolumidade sanitária pública, severamente maculada pela circulação de medicamentos, sem registro ou controle em território nacional. A reprochabilidade, outrossim, da conduta é intensa, posto que o agente pretendia inserir, pelas nuances comprobatórias colhidas, os produtos contrabandeados no mercado nacional, expondo a risco sanitário pessoas diversas, que os comprariam"*, fixou a pena-base de ambos os acusados no máximo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão. À míngua de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, o Juízo *a quo* tornou definitiva a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

4. Outrossim, com fulcro no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e multa no importe de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em relação a ambos os acusados.

5. Quanto à fixação ao caso concreto da pena prevista para o crime de contrabando, em que pese o entendimento desta Corte pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, e a inadmissibilidade da aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, a matéria não foi devolvida à apreciação por esta instância recursal, não tendo o órgão acusador recorrido da r. sentença.

6. No tocante às penas-base, considerando a existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados, quais sejam, a intensa reprovabilidade da conduta praticada pelos réus e a quantidade significativa de medicamentos importados irregularmente, não se justifica a sua fixação no máximo legal, razão pela qual devem ser reduzidas para 02 (dois) anos de reclusão. Ademais, inexistindo agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, restam definitivas as penas de 02 (dois) anos de reclusão.

7. Com relação ao cumprimento da pena, deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, para ambos os acusados. Isso porque, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, estas não configuram razão suficiente para ensejar um regime mais gravoso da pena, ainda mais se tratando de réus primários, com endereço fixo, sendo o regime aberto, portanto, mais compatível com suas chances de recuperação.

8. Por fim, anote-se que, não obstante o entendimento de que a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44, inciso III, do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena para ambos os réus nos termos da r. sentença, por ausência de impugnação neste ponto.

9. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena-base dos acusados, fixando-as em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-as definitivas e, por maioria, estabelecer o regime de cumprimento da pena no regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que mantinha o regime inicial semiaberto. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2003.61.81.008622-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA AGOSTINHO
	:	CARLOS ALBERTO PACHECO
No. ORIG.	:	00086222820034036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**

1. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito definido no artigo 313-A do Código Penal ficou demonstrada pelas peças do processo administrativo referente ao benefício NB 129.776.135-6, bem como pelos depoimentos das testemunhas (mídia digital), os quais demonstram que foi inserido dado falso no banco de dados do INSS, para fins de ampliação do tempo de serviço de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho e consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Note-se que, no caso, a análise do fato delitivo narrado nos autos não demanda conhecimento específico a exigir a realização de perícia, tal como alegado pela defesa de Wagner da Silva, sendo que o conjunto probatório produzido nos autos comprova de forma robusta o fato delitivo narrado na denúncia.
3. Com efeito, Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho requereu administrativamente, em 09/05/2003 (DER), o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o qual foi concedido no mesmo dia. Todavia, verifica-se das planilhas de tempo de serviço acostados aos autos que, sem a comprovação de tempo de serviço especial, a segurada não preencheria requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, fato este conhecido pelo acusado Laudécio.
4. Consta do processo administrativo que o período no qual Zulmira laborou na empresa Robert Bosch Ltda. foi enquadrado como tempo de serviço especial, no item 4.0.2 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, referente a atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. Contudo, tal empresa explora atividade metalúrgica, consoante restou comprovado nos autos. Por outro lado, não foi acostada ao requerimento administrativo a documentação necessária, tal como exigido pela legislação previdenciária, para a comprovação de exercício de atividade especial, indicando que a análise do requerimento administrativo em questão se deu de forma irregular.
5. Ademais, extrai-se do termo de declaração prestado pelo acusado Wagner da Silva que, até 09/05/2003, foram concedidos diversos benefícios previdenciários de forma irregular, tendo o acusado esclarecido, ainda, que inseria irregularmente código de atividade especial para aumentar o tempo de serviço, possibilitando a concessão de aposentadoria. Resta demonstrada, assim, a materialidade delitiva.
6. Da autoria delitiva. A autoria restou cabalmente demonstrada. Os depoimentos judiciais das testemunhas e dos acusados atestam a responsabilidade penal dos réus, bem como demonstram que os mesmos agiram de forma livre e consciente ao praticar o delito narrado na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude.
7. Os documentos acostados aos autos demonstram que a habilitação e a concessão do benefício NB 129.776.135-6 foram efetuadas por Wagner da Silva que, tanto em depoimento perante a auditoria do INSS quanto em depoimento judicial (mídia digital), confessou a prática de inserção de dados falsos no sistema da Previdência para fins de concessão de benefícios previdenciários, instigado pelas promessas de pagamento pelo acusado Laudécio José Ângelo para cada benefício concedido.
8. Da mesma forma, restou comprovada a coautoria delitiva do acusado Laudécio que, conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante, foi abordado por agentes da Polícia Federal quando entregava a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a Wagner, corroborando, assim, o conjunto probatório produzido nos autos.
9. Verifica-se, pois, dos depoimentos judiciais, que o corréu Laudécio intermediou o requerimento administrativo de Zulmira Rodrigues da Silva Agostinho, protocolado em 09/05/2003. Todavia, consoante o depoimento da segurada Zulmira, esta não havia lhe apresentado o formulário DIRBEN-8030/DSS-8030 em maio de 2003, de modo que o acusado não tinha, à época do requerimento administrativo, elementos para comprovar que Zulmira havia exercido atividade em condições insalubres, pela exposição, segundo ele, ao agente ruído, tendo requerido o documento necessário junto à empresa Robert Bosch somente em junho de 2003, após o bloqueio do benefício, salientando-se, inclusive, que tal documento foi emitido em 06/06/2003. Sendo assim, a declaração do corréu revela-se frágil, posto que, não obstante a sua extensa experiência de atuação no ramo previdenciário, protocolou o pedido administrativo de aposentadoria desprovido do formulário DIRBEN-8030, ciente de que a concessão deste benefício dependia da comprovação de tempo de serviço

especial. Tal comportamento, aliado aos demais elementos probatórios, indicam que, de fato, Laudécio não pretendia tão-somente maior rapidez no processamento do requerimento administrativo, mas a sua concessão, o que efetivamente ocorreu no próprio dia do protocolo. 10. Sob outro viés, considerando que não havia documentação comprovando o exercício de atividade em condições insalubres junto ao requerimento administrativo, não há coerência na alegação de que o acusado exigia de Wagner da Silva apenas maior rapidez no envio dos documentos para a agência do INSS da Vila Mariana, para que o setor médico desse parecer sobre a possibilidade ou não de enquadramento como atividade especial. Portanto, resta demonstrada a autoria delitiva de Laudécio José Ângelo.

11. Da desclassificação do delito. A defesa pleiteia a desclassificação do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal para o artigo 299, § único, do Código Penal, ou para o artigo 171, § 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado Walter da Silva não se revestia da qualidade de "funcionário autorizado". Entretanto, tal tese não se sustenta. Isto porque, nos termos do artigo 327 do Código Penal, o corréu Walter da Silva é considerado funcionário público para fins penais, pois embora fosse funcionário terceirizado, tinha senha e acesso ao sistema previdenciário, fato este confessado pelo próprio acusado e corroborado pela testemunha de acusação Pedro Luiz Gomes Carpino.

12. Do princípio da insignificância. O pedido da defesa para a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos não merece acolhimento, tendo em vista que a norma penal veiculada no artigo 313-A do Código Penal não visa apenas à proteção patrimonial, mas também ao bem jurídico moralidade administrativa, que é insuscetível de valoração econômica.

13. Da dosimetria. Com relação ao acusado LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando o extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime, já tendo sido condenado em alguns casos, bem como a culpabilidade acima da média, pois não só prejudicaram o INSS, mas também a própria segurada que teve suspenso o seu benefício. A pena pecuniária foi fixada em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. À minguia de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, o Juízo *a quo* tornou definitiva a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, fixando para o cumprimento da pena o regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

14. Quanto ao acusado WAGNER DA SILVA, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, considerando o extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime, já tendo sido condenado em alguns casos, bem como a culpabilidade acima da média, pois não só prejudicaram o INSS, mas também a própria segurada que teve suspenso o seu benefício. Ante a existência de atenuante, pela confissão espontânea perante a autoridade, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, foram subtraídos 02 (dois) meses da pena. A pena pecuniária foi fixada em 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos. À minguia de outras agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, o Juízo *a quo* tornou definitiva a pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, fixando para o cumprimento da pena o regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de ambos os acusados foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, e (2) limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação.

15. Com relação a ambos os acusados, observa-se que o *r. decisum* agravou as penas-base em razão dos antecedentes e da culpabilidade acima da média. Todavia, não há nos autos informação de condenação irrecurável dos acusados em outras ações, de modo que a majoração da pena-base pela circunstância apontada na sentença encontra óbice na Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, deve ser reduzido, de ofício, a pena-base em relação a: a) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva, à minguia de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena; e, b) WAGNER DA SILVA para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, outrossim, a subtração de dois meses pela confissão espontânea tal como consignado na sentença e, à minguia de outras agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, resulta definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Deve ser mantido, no mais, o regime inicial aberto e a substituição da pena, para ambos os acusados, nos termos da *r. sentença*.

16. Redução, de ofício, das penas-base. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a pena-base em relação a Laudécio José Ângelo para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva; Wagner da Silva para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, outrossim, a subtração de dois meses pela confissão espontânea, tal como consignado na sentença e, resulta definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo ser mantido, no mais, o regime inicial aberto e a substituição da pena, para ambos os acusados, tal como fixados na *r. sentença*, e negar provimento às apelações. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013267-47.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.013267-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GILSON DA SILVA LUZ
ADVOGADO	:	BA021181 FERNANDO MENDES MUSSY e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	EVANILIO PEREIRA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00132674720054036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, §§ 1º E 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ABERTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Preliminarmente, com relação à nulidade da r. sentença pela aplicação analógica de pena prevista para outros delitos, apontada pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, impende destacar que, em sessão datada de 14/08/2013, o Órgão Especial desta Corte rejeitou, por maioria, o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade sobre a desarmonia do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal com a Constituição Federal, nos termos do voto condutor da eminente Desembargadora Federal Diva Malerbi. Todavia, não obstante o entendimento desta Corte no sentido da inadmissibilidade da aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, a jurisprudência do STJ se posiciona em sentido oposto, não havendo de se falar, portanto, em nulidade da decisão recorrida.
2. Da materialidade delitiva. A materialidade do delito definido no artigo 273, §§ 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame em Produtos Farmacêuticos, os quais demonstram que em poder do denunciado EVANILIO PEREIRA DE SOUZA foram apreendidas 25 (vinte e cinco) cartelas de placebo de Cytotec e 65 (sessenta e cinco) cartelas de Pramil, medicamentos fabricados e comercializados sem registro junto à ANVISA. Saliente-se, ademais, que a parte apelante não se insurgiu quanto a este tópico.
3. Da autoria delitiva. A autoria restou cabalmente demonstrada. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas e do acusado EVANILIO PEREIRA DE SOUZA atestam a responsabilidade penal do réu GILSON DA SILVA LUZ, bem como demonstram que o mesmo agiu de forma livre e consciente ao praticar os crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo ou desconhecimento da ilicitude.
4. Ressalte-se que os depoimentos de Evanílio e de Robson, colhidos tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, foram claros, detalhados e harmônicos entre si, corroborando com o conjunto probatório dos autos, não se sustentando, assim, a alegação da defesa de que as provas produzidas nos autos são insuficientes para comprovar a autoria delitiva ou que seriam "*uma armação para culpar o Sr. Gilson da Silva Cruz*". Aliás, é de se notar que o depoimento na fase inquisitorial do acusado Evanílio possibilitou a plena identificação da testemunha Robson e do acusado Gilson da Silva Luz, não sendo crível a tese da defesa de que teria havido uma "armação" contra o acusado. Por outro lado, as testemunhas da defesa não esclareceram os fatos narrados na denúncia.
5. Da dosimetria. Inicialmente, entendendo pela desproporcionalidade da pena abstratamente prevista no artigo 273 do Código Penal em relação ao caso concreto, em que não ocorreu maior dano à sociedade, o Juízo *a quo* adotou como parâmetro para a aplicação da pena do acusado Gilson da Silva Luz a sanção prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes, ressaltando-se que, a Lei n.º 6.368/76, ainda vigente à época dos fatos delitivos (novembro de 2005), determina para o tráfico ilícito de entorpecentes a pena de reclusão de 03 (três) a 15 (quinze) anos. Assim, consoante o artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da culpabilidade do acusado que importou um total de novecentos comprimidos. No tocante à pena de multa, o Juízo *a quo* entendeu pela aplicação dos critérios do Código Penal e não da lei de tóxicos, por ser esta última mais gravosa ao acusado. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais, fixou como pena de multa inicial o pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, em razão da gravidade abstrata da infração penal, valor este majorado em razão de sua maior culpabilidade, pelo que estipulada definitivamente em 69 (sessenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato (28/11/2005). À minguia de agravantes ou atenuantes e causas de diminuição ou aumento da pena, restou definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 69 (sessenta e nove) dias-multa.
6. Com relação ao regime de cumprimento da pena, diante da circunstância judicial desfavorável consistente na culpabilidade exacerbada do acusado, foi fixado o regime inicial semiaberto e, no mais, foi afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
7. Quanto à fixação ao caso concreto da pena prevista para o tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese o entendimento desta Corte pela constitucionalidade da pena prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, e a inadmissibilidade da aplicação analógica de penas previstas para outros delitos, a matéria não foi devolvida à apreciação por esta instância recursal, não tendo o órgão acusador recorrido da r. sentença.
8. Por outro lado, considerando que o Juízo *a quo* afastou o preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, aplicando a pena de reclusão prevista na Lei n.º 6.368/76, é inviável a cominação da pena de multa prevista no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, devendo ser aplicada *in totum* a pena prevista na lei de tóxicos. Isto porque, a jurisprudência das Cortes superiores é pacífica no sentido de que é vedada a combinação de leis. No caso, a pena de reclusão foi fixada acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da culpabilidade do acusado; neste contexto, altero, de ofício, a pena de multa para 58 (cinquenta e oito) dias-multa, restando mantida, o valor unitário definido na r. sentença.

9. Por sua vez, o acusado, ora apelante, pleiteia a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Todavia, não prospera a sua irrisignação, uma vez que a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu obsta a substituição das reprimendas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

10. Por fim, deve ser fixado, de ofício, o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, para o cumprimento da pena. Isso porque, muito embora exista circunstância judicial desfavorável ao réu, esta não configura razão suficiente para ensejar um regime mais gravoso da pena, ainda mais se tratando de réu primário, com endereço e emprego fixos, sendo o regime aberto, portanto, mais compatível com suas chances de recuperação.

11. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação a que se nega provimento. Alteração, de ofício, da pena de multa para 58 (cinquenta e oito) dias-multa e fixação, de ofício, do cumprimento da pena no regime inicial aberto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, suscitada pela Procuradoria Regional da República, e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação e, de ofício, alterar a pena de multa para 58 (cinquenta e oito) dias-multa, conforme os critérios da Lei n.º 6.368/76, restando mantido o valor unitário fixado na r. sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que de ofício, redimensionava a pena de multa para 11 dias-multa e dava parcial provimento à apelação da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Prosseguindo o julgamento, a Turma por maioria, decidiu fixar o regime inicial aberto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira que mantinha o regime inicial semiaberto. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 21234/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010004-62.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.010004-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP147602 RUBENS DOS SANTOS e outro(a)
AGRAVANTE	:	IVON TOMOMASSA YADOYA
ADVOGADO	:	SP147602 RUBENS DOS SANTOS
CODINOME	:	IVON TOMASSA YADOYA
AGRAVADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2005.61.00.002380-1 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II DO CPC/15 (ARTIGO 543-C, §7º, II DO CPC/73). EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO MANTIDO.**

1. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.127.815/SP) é inaplicável ao caso concreto, uma vez que relativo exclusivamente às execuções fiscais. O presente agravo, por sua vez, insurge-se contra decisão proferida em sede de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pelo BNDES, situação que não se enquadra na construção jurisprudencial supramencionada e deve ser analisada à luz da legislação processual vigente à época.

2. Em juízo de retratação negativo, mantido o acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042614-59.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.042614-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO XAVIER BASILE
ADVOGADO	:	SP109362 PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA
No. ORIG.	:	00426145920124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição. Precedentes.
2. No caso dos autos, os presentes embargos foram opostos em 03.09.2013, com objetivo de impugnar reforço de penhora, conforme auto de fl. 27.
3. os presentes embargos foram opostos em razão da penhora realizada conforme auto de fl. 92 em 14.05.2016, em reforço da anteriormente realizada, tal como determinado pelo d. Juízo a quo nos autos da execução fiscal subjacente (fl.75/76).
4. É certo que questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, prescrição e decadência constituem matéria de ordem pública, sobre as quais não se opera a preclusão temporal.
5. Contudo, é tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de ser defeso ao julgador conhecer de matérias de ordem pública, ex officio, quando veiculadas por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos por se tratar de peça juridicamente inexistente:
6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000828-18.2007.4.03.6115/SP

	2007.61.15.000828-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARCELO VALERIO e outros(as)
	:	DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA
	:	ILDO VALERIO espólio
ADVOGADO	:	SP243500 JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR
	:	SP304297 BIANCA MORGADO DE JESUS
REPRESENTANTE	:	MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO

ADVOGADO	:	SP243500 JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00008281820074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.

1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.
2. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.
3. Os créditos ora sob discussão, conquanto originários de contratos de mútuo bancário passíveis de execução pura e simples, restaram alongados ou renegociados, com fundamento na Lei 9.138/1995, e transferidos à União Federal pela MP 2.196-3/2001, assumindo, por força de lei, natureza de dívida ativa não tributária, a possibilitar sua exigência via procedimento especial de execução fiscal.
4. O Superior Tribunal de Justiça já assentou ser vintenário o prazo prescricional aplicável para a cobrança de crédito rural adquirido pela UNIÃO, por meio de julgamento pela sistematização dos recursos repetitivos.
5. O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei nº 9.138/95, cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abrangidos no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si: REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.
5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.
6. A Súmula nº 93 do E. STJ admite a capitalização de juros em se tratando de crédito rural.
7. Possível a aplicação das normas do CDC - Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, de modo que a limitação de multa de mora prevista no §1º de seu art. 52 foi inserida por força da Lei nº 8.298, com vigência a partir de 02.08.1996. Do exame do processo administrativo em apenso, verifica-se que a multa de mora foi pactuada em 22.07.1996, antes, portanto, da vigência da referida limitação, de modo que não há qualquer ilegalidade no percentual de multa pactuado.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-45.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.011573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
ADVOGADO	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00115734520104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CEBAS. APELO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. DL 1.025/69. ART. 85, § 11 DO NCPC.**

1. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Carta Magna deve observar, na oportunidade de sua vigência, os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).
2. No presente caso, verifica-se do documento de fl. 212/213, - que somente foi juntado aos autos com as razões de embargos de declaração - que a instituição executada, entidade civil sem fins lucrativos, preencheu os requisitos previstos pela legislação federal, fazendo jus à imunidade nos períodos compreendido entre 01.01.2001 a 31.12.2003.
3. Assim, apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou documento equivalente no período exigido na CDA nº 370165373, de rigor a reforma do julgado recorrido para reconhecer a imunidade da embargante relativamente a todos os períodos exigidos na execução fiscal subjacente, processo que, bem por isso, declaro extinto, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso.
4. Indevida majoração dos honorários, à vista do encargo previsto no DL 1.025/69 exigido no percentual máximo, *ex vi* do art. 85, § 11 do NCPC.
5. Remessa necessária e apelação providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022044-52.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022044-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP276488A LILIANE NETO BARROSO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.01095-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade em que a fiscalização previdenciária, no exercício de sua atividade legal, realize a análise fática da existência de um vínculo de emprego. Em consequência, não há usurpação da competência da justiça laboral. Precedentes desta Corte Regional.
2. Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.
3. Não obstante a referida presunção seja relativa, poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.
4. A embargante coligiu aos autos tão somente cópia do Procedimento Administrativo Fiscal, não logrou descaracterizar a legitimidade da inscrição. A mera alegação de inexistência de vínculo empregatício desprovida de qualquer elemento probatório não tem o condão de afastar a presunção do art. 3º da LEF.
5. A embargante não logrou produzir prova no sentido de desconstituir o reconhecimento de vínculo empregatício, demonstrando a regularidade das contratações. Em decorrência, permanece subsistente a autuação realizada por infração à legislação previdenciária, reafirmada a higidez da CDA à ausência de prova em sentido contrário a cargo da apelante, nos termos do art. 3º, § único da LEF.
6. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006998-46.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006998-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO e outro(a)
APELANTE	:	GIZELE GONCALVES NUNES e outro(a)
	:	FELIPE GRASSI
ADVOGADO	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00069984620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO A VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DOS ÍNDICES APLICADOS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO CES: LAGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DECORRENTE DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS: OCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A divergência de entendimento entre o assistente técnico da parte autora e o perito judicial não implica a existência de obscuridade ou omissão no laudo técnico apresentado, que justifique a prestação de esclarecimentos ou a complementação pelo perito.
2. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.
3. Não consta dos autos nenhuma prova de que os mutuários tenham diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido na Cláusula Décima Quarta. Precedentes.
4. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*
5. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
7. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
8. A amortização negativa é fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.
9. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.
10. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.
11. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*". Precedente.

12. No caso dos autos, a Planilha de Evolução do Financiamento trazida pela ré indica a ocorrência de amortizações negativas ao longo de todo o contrato.

13. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.

14. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.

15. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

16. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelos autores e dar parcial provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021784-62.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021784-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO(A)	:	TROPICAL ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	MAMEDE DE OLIVEIRA
	:	JOSE BELMIRO BARROSO
	:	EDGARD PARADA
	:	LUIZ PAULO DE OLIVEIRA
	:	NATALINO JESUS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	99.00.00005-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia sua prescrição, tanto material quanto intercorrente é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão.

3 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008112-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	PROLUBEX IND/ DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA e outros(as)
	:	UMBERTO COLAIORI
	:	AUGUSTA BELLI COLAIORI
No. ORIG.	:	00209794920018260292 1FP Vr JACAREI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia sua prescrição, tanto material quanto intercorrente é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039335-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO CESAR MORELLI SALOTTI
ADVOGADO	:	SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIACAO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHISICA E ESPORTES e outros(as)
	:	OSMAR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR
	:	GLADISTON MILAN COSTA
No. ORIG.	:	00009437720078260129 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECADÊNCIA. ERRO NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Em observância ao disposto nos artigos 505, 514 e 515 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de sua interposição, na petição de interposição de apelação deverá a parte impugnar a sentença, no todo ou parte, especificadamente, apontando os respectivos fundamentos de fato e de direito e formulando pedido de nova decisão.
2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o recorrente apontar, com transparência e objetividade, os fundamentos que entende suficientes para reformar a decisão ora impugnada, respeitando a sua pertinência temática com a decisão atacada, sob pena de não conhecimento do inconformismo.
3. A sentença deve ser certa, não pode ser hipotética ou condicionada (CPC/1973, artigo 460, parágrafo único; CPC/2015, artigo 492, parágrafo único). Da mesma forma, o recurso também deve ser certo, ou seja, impugnar especificadamente a sentença, não podendo ser formulado de forma hipotética ou condicionada.
4. Não houve impugnação específica dos fundamentos da sentença ora atacada, pelo que seu recurso não comporta conhecimento. Precedentes.
5. Verifica-se que a sentença recorrida partiu de premissa equivocada, ao declarar decadentes os créditos anteriores a 08/2000. Assim,

no caso dos autos, somente foram atingidas pela decadência parte das contribuições cobradas na CDA nº 358955300, quais sejam, no período compreendido entre 01/1986 a 13/1995, devendo ser restabelecida a exigibilidade dos créditos vencidos em 01/2000 a 03/2000 pois constituídos em 08.02.2006. Permanecem ainda integralmente hígidos os créditos representados pelas CDAs 356464601, 356464610, 601323262, pois constituídos dentro do prazo quinquenal legal, ficando afastada a ocorrência da decadência também em relação a estes.

5. Apelação do embargante não conhecida. Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045259-77.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.045259-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA
ADVOGADO	:	SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00452597720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. MULTA DE MORA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Nos termos do referido artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
2. Verifica-se que a sentença recorrida reconheceu a decadência das contribuições vencidas entre 03/1989 a 07/1990 inclusive. Todavia, somente foram atingidas pela decadência parte das contribuições cobradas na CDA nº 318412837, quais sejam, as vencidas no período compreendido entre 03/1989 a 11/1989, cujo prazo decadencial expirou em 31.12.1994, tendo sido lançadas somente em 25.08.1995. Permanecem hígidos, portanto, os créditos remanescentes, vencidos no período de 12/1989 a 07/1995, regularmente constituídos dentro do prazo quinquenal legal.
3. Não se cuida, no caso, da multa por lançamento de ofício prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, posterior, portanto, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 1996.
4. Assim, correta a limitação do percentual da multa moratória a 20%, pela retroação da lei nº 11.941/2009, mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, devendo ser mantida a sentença neste ponto.
5. Remessa necessária e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008261-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008261-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SEVERINO PIANI
No. ORIG.	:	00001154719838260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO AFASTADA.**

1 - Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. Conseqüentemente, o interregno que consubstancia sua prescrição, tanto material quanto intercorrente é trintenário. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação dos efeitos da decisão.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004712-44.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.004712-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MIGUEL VISCARDI
ADVOGADO	:	RS050452 KENIA ALEXANDRA GARCIA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00047124420114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS A INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Há que serem extintos os presentes embargos, sem julgamento do mérito, pela carência superveniente da ação - perda do interesse processual - ante o pagamento do débito posteriormente à interposição do recurso de apelação. Precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295444 - 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 747)

2. Execução fiscal nº 000471159820114036138 extinta com exame do mérito, nos termos do art. 932, II do NCPC. sendo indevidos honorários advocatícios em favor da União Federal à vista da cobrança do encargo previsto no DL 2952/83.

3. Prejudicada a apelação da União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV do NCPC e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012223-50.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.012223-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA
ADVOGADO	:	SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122235020114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 515, § 3º DO CPC/1973. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

- 1 - Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu embargos à execução fiscal nos termos do art. 267, IV do CPC/1973, c.c. art. 16, § 1º da LEF à ausência de garantia do Juízo.
- 2 - Observa-se do auto de penhora e depósito juntado por cópia a fl. 153 dá conta de que foi regularmente efetuada a constrição do bem imóvel matriculado sob nº 50299 perante o 1º CRI de Araraquara, em garantia da execução fiscal nº 00051728520114036120, subjacente aos presentes embargos. Logo, é de ser afastada a ausência de garantia.
- 3 - Consta da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça de fl. 121 que a executada foi intimada da penhora na pessoa do seu representante legal, Sr. ELIBERTO DE JORGE CARRASCOSA em 06.10.2011.
- 4 - Assim, o termo inicial para a interposição dos embargos foi em 07.10.2011, encerrando-se em 07.11.2011. Os presentes embargos foram opostos em 16.11.2011, sendo, pois, intempestivos.
- 5 - Incabível o exame da prescrição e demais alegações na espécie, porque deduzidos em embargos à execução fiscal que não ultrapassaram o juízo de admissibilidade, por intempestivos. Precedentes do STJ.
- 6 - A intempestividade constitui matéria de ordem pública, portanto cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição
- 7 - À luz do art. 515, § 3º do CPC/1973, julgo prejudicada a apelação rejeito liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III da LEF c.c. art. 739, I do CPC/1973, atual art. 938, I do NCPC, mantida todavia a sentença extintiva por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e rejeitar liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016273-38.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016273-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
	:	SP119415B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00162733820094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Reintegração de Posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ana Paula da Cruz Oliveira, objetivando o recebimento das taxas vencidas referentes ao Contrato de Arrendamento Residencial e demais obrigações contratuais, sob pena de desocupação do imóvel por meio de Reintegração de Posse. A Ré foi regularmente citada (fls. 29/30), mas ficou-se inerte.
2. O MM. Juiz Federal deferiu a Reintegração de Posse, cuja ordem judicial foi efetivamente cumprida. Posteriormente, o juiz converteu o julgamento em diligência para que a CEF, ora Apelante, apresentasse a Planilha atualizada do débito, desde o dia 18.09/2008 (data do início da inadimplência) até 09/09/2010 (data da Reintegração de Posse), cuja providência foi cumprida, fls. 47, 50/52. Sobreveio Sentença de Procedência da Ação.
3. A CEF deu início à Execução da Sentença, nos termos do artigo 475-J, do CPC/1973, e apresentou nova planilha para a cobrança do débito, no valor de R\$ 12.010,69 (doze mil, dez reais e sessenta e nove centavos) fls. 71/72. No decorrer da instrução processual o juiz determinou o bloqueio de bens em nome da Ré, ora Apelada, no valor de R\$ 15.760,58 (quinze mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), junto ao BANCEJUD, INFOJUD e RENAJUD, cuja providência restou infrutífera.

4. Sobreveio a segunda Sentença de indeferimento da petição inicial e extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC/1973, fls. 130 e verso. Assiste razão à Apelante. No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para Execução de Sentença, com fundamento no artigo 475-J, do CPC/1973.

5. O artigo 475 do CPC/1973 estabelece que como condição para o manejo da execução a existência de título executivo judicial (no caso a sentença transitada em julgado). Não prospera o fundamento da ausência de pressuposto para o ajuizamento da Execução de Sentença, porque estão presentes os pressupostos da Ação e a CEF demonstrou claramente a presença de interesse de agir ao pleitear o recebimento do crédito.

6. No caso, inegável a necessidade da CEF, ora Apelante, de se socorrer da via judicial para satisfazer sua pretensão, porque a falta de pagamento do crédito reclamado, assim como a não localização de bens em nome da Executada autorizam o prosseguimento da execução, até o efetivo pagamento do débito, portanto, a pretensão de executar é viável e compatível com a ordem jurídica.

Nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/05/2017; Data de registro: 16/05/2017 e Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/05/2017; Data de registro: 09/05/2017.

7. Apelação provida para anular a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060814-94.1997.4.03.6100/SP

	2010.03.99.000751-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELZA NOGUEIRA MARTINS e outros(as)
	:	IZABEL BITTENCOURT DE OLIVEIRA
	:	JOAO MARINO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	KEIKO HAYASHI e outro(a)
	:	NEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	97.00.60814-0 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FIXAÇÃO CONFORME O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP N. 2.180-35/2001. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO AI 842.063/RS. REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA DO ACÓRDÃO NO TÓPICO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. O STF consolidou o entendimento de que a incidência dos juros de mora - tal qual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - sobre débitos da Fazenda Pública independe da época em que se ajuizou a ação. Precedente: AI n. 842.063, Rel. Min. CÉSAR PELUSO, DJE 2/9/2011.

3. A jurisprudência do STJ seguiu esse posicionamento, acrescentando tratar-se de norma processual. Precedente: REsp. n. 1205946/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973.

4. Desta sorte, os juros moratórios deverão incidir no percentual: a) de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 2322/87, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n. 9.494/97; b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97; e c) estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência teve início em 30/06/2009.

5. Juízo de retratação positivo, com o retorno dos autos à Vice-Presidência nos termos do art. 543-C, § 8º, do CPC/73, a fim de

verificar eventual prejuízo ao recurso especial interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo positivo de retratação e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência desta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025544-42.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025544-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP368479 JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255444220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS*". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236).
3. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa. Nesse sentido: REOMS 00095757720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015; REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012.
4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007804-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	DONALD PETER GRABER e outro(a)

	:	PAULO GRABER
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LGD IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06061810619964036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. MERO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 430 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido Código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios.

4. Dessa forma, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso dos autos, verifica-se que a atribuição de responsabilidade tributária à agravante decorre do disposto no art. 13, da Lei nº 8.620/1993. Ademais, diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que esta esteja fundada no art. 13 da Lei nº 8.620/93.

5. Antes mesmo de ser revogado pela Lei nº 11.941/09, já era assente orientação pretoriana no sentido de que o art. 13 da Lei nº 8.620/1993 somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243). Assim, no caso, ainda que o nome da agravante conste da CDA, caberia à exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

6. Logo, de rigor a exclusão dos agravantes do polo passivo da execução à ausência de demonstração, pela exequente, da ocorrência da hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

7. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014910-41.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.014910-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIS GUSTAVO NUNES MAMMANA
ADVOGADO	:	SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 132/140

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 672 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Sendo a questão posta em exame unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, pode o Tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º, do CPC/73.
3. O servidor ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/2005 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, que gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo *ad quem* para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial.
4. A extensão do reajuste deferido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 de 28,86% aos servidores públicos civis já foi pacificada há muito na jurisprudência por meio da Súmula 672 do STF, corroborada pela Súmula Vinculante 51.
5. De rigor a procedência desta demanda para conceder ao autor o reajuste de 28,86% previsto pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, incidente sobre sua remuneração, o que inclui o vencimento básico, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste, consoante restou decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 990.284/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.
6. Pende, ainda, de modulação, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIN 4.357 e 4.425 em relação ao tema discutido nestes autos, ou seja, os critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório. Logo, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária.
7. No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.
8. Observando o artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
9. Agravo legal provido parcialmente para fixar a atualização do débito na forma explicitada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002431-50.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002431-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TSS TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024315020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E

ADICIONAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.
4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013.
5. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.
6. No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abono especial e abono de aposentadoria" não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido.
7. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese.
8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
12. Apelações desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001192-19.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001192-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARIA OLIVIA LEONE MARINHO
ADVOGADO	:	MS011893 ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS002901 ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00011921920134036005 2 Vr PONTA PORÁ/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar ajuizada por Maria Oliveira Leone Marinho contra o INCRA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para garantir à Autora a posse do imóvel localizado no Assentamento denominado Itamarati II, Lote n. 1.051, próximo ao Resfriador de Leite, MST, Grupo Sete de Setembro, situado na Zona Rural, Município de Ponta Porã/MS.

2. Afirmou na petição inicial, em breve síntese, que detém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do lote n. 1.051, desde o Ano de 2009, porque o proprietário original deixou a Autora cuidando do lote, mas no mês de maio de 2013 foi notificada pelo INCRA para desocupá-lo. A liminar foi concedida para manter a Autora na posse do referido lote, fls. 41/42. O INCRA apresentou Contestação, fls. 74/79. Audiência realizada, conforme comprova a mídia em anexo, fl. 73.

3. Sobreveio sentença de improcedência da Ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973, determinando a reintegração do INCRA na posse do imóvel, condenando a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, fls. 138/144-verso.

4. Não assiste razão à Apelante. Na hipótese, as provas documentais existentes nos autos foram suficientes à formação da convicção do digno magistrado federal de que a ocupação o lote n. 1.051, do Assentamento Itamarati II, situado na Zona Rural, Município de Ponta Porã/MS, é irregular. Por sua vez, o INCRA na Contestação esclareceu que as parcelas do Assentamento Itamarati II foram sorteadas para todos aqueles que atendiam os seguintes requisitos: a) exerciam atividades agrárias; b) comprometimento de que teriam que residir no lote sorteado com a família e c) exploração do lote direta e pessoalmente ou por meio de núcleo familiar, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 59.428/66 e artigo 21 da Lei n. 8629/1993.

5. Afirmou o INCRA, ora Apelado, que todas as formalidade foram atendidas para a entrega do Lote n. 1.051, do Assentamento Itamarati II, pela beneficiária Sra. Nelci Hindersmann, fl. 85. Defendeu que o parceiro original (Sra. Nelci) vendeu indevidamente o lote "sub judice" para a Autora da ação, Sra. Maria Olívia, conforme demonstram as cópias do processo administrativo n. 54293.002076/2005-73 formalizado contra o beneficiário originário e do depoimento da Autora na Audiência realizada em 10/09/2013. Afirmou, ainda, que se trata de ocupação irregular do Lote n. 1.051 e a Autora foi notificada para desocupá-lo em razão da violação ao disposto nos artigos 4º e 6º do Contrato de Assentamento, artigo 72 do Decreto n. 59.428/66, artigo 22 da Lei n. 8.629/1993 e artigo 189 da Constituição Federal.

6. O Lote n. 1.051 foi entregue pelo INCRA ao parceiro primitivo para fins de reforma agrária (Sra. Nelci). É admissível a retomada do Lote n. 1.051 comprado de um parceiro original, sem a anuência expressa do INCRA, porque não houve a observância do disposto no artigo 72 do Decreto n. 59.428/66. Em que pese haver nos autos indícios de que a Autora da ação explorava o lote n. 1.051, conforme demonstram as Notas Fiscais de venda de frangos de corte (fls. 36/38), cumprindo destarte a função social da propriedade, entendo que a pretensão recursal da Apelante não merece acolhida, na medida trata-se de ocupação irregular e sequer os direitos de posse poderiam ser objetos de qualquer negociação junto ao INCRA. Ademais, a exploração da terra, por si só, não garante à Apelante o direito à ocupação do Lote n. 1.051 em área destinada à reforma agrária, uma vez que este não é o único critério adotado pelo INCRA para seleção das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária.

7. Com efeito, as provas dos autos revelam que a Apelante ocupou irregularmente o lote n. 1.051 e sem a anuência da Autarquia Federal. A litigiosa foi objeto de Assentamento concedido originalmente à Sra. Nelci Hindersmann, portanto, não há como acolher as razões apresentadas pela Apelante.

Nesse sentido: AI 00066256920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO e (AG 01078035920144020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21236/2017**

	2012.61.81.013345-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRAZIELA ALOISE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP087262 LUIZ CARLOS MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00133457520124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 125, INCISO XIII, DA LEI N.º 6.815/80. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**

- No caso, a codenuncianda Ximei Ji protocolou perante o Departamento de Polícia Federal, em 09 de novembro de 2009, pedido de Residência Provisória, objetivando a regularização de sua permanência em território nacional, com fundamento na anistia prevista na Lei n.º 11.961/09. Para tanto, apresentou atestado odontológico, emitido em 06 de novembro de 2009 pela ora apelante Graziela Aloise de Sousa, contendo declaração de que Ximei Ji esteve em seu consultório para tratamento odontológico em 28 de março de 2008.
- O Ofício n.º 0307/2011 DICRE/CGPI/DIREX, de 14 de abril de 2011, informa a suspensão do requerimento da acusada Ximei Ji, dentre outros requerentes estrangeiros, tendo em vista a suspeita de fraude em relação aos atestados fornecidos pela ora apelante considerando *"o volume de atestados apresentados em nome da Dentista, as datas de sua expedição e o fato de, na esmagadora maioria dos casos, os documentos apenas registrarem a presença do paciente no consultório, sem qualquer outro dado relevante, tudo leva a crer na sua inidoneidade"*.
- Por conseguinte, foi instaurado inquérito policial para a apuração do crime de falsidade ideológica, cujo relatório concluiu que *"diante das evidências de fraude na emissão de diversos atestados em favor de estrangeiros cujo atendimento não pôde ser comprovado, foi determinado o indiciamento indireto de GRAZIELA ALOISE DE SOUSA como incurso nas penas do art. 125, XIII da lei n.º 6.815/80 e 71 do CP conforme documentos de fls. 65/66. Após regularmente intimado, o estrangeiro não compareceu nem apresentou justificativa, razão pela qual foi indiciado indiretamente de acordo com documentos de fls. 67/68"*, ensejando a apresentação de denúncia pelo Ministério Público Federal.
- O conjunto probatório produzido nos autos, contudo, revela-se frágil, sendo insuficiente para sustentar a condenação pela prática do crime imputado à acusada. Neste contexto, em que pese a constatação de que foi emitido grande volume de atestados pela ora apelante, em data posterior ao efetivo atendimento, ensejando suspeitas de fraude, não há elementos contundentes de que o teor do atestado odontológico emitido seja falso, ressaltando-se que a única testemunha de acusação ouvida nos autos não se recordava do caso específico envolvendo a estrangeira Ximei Ji, não logrando o órgão acusador se desincumbir do ônus probatório que lhe competia.
- Com efeito, não há evidências nos autos de que o atendimento declarado no atestado, em 28 de março de 2008, não tenha de fato ocorrido e, por outro lado, a defesa apresentou a ficha de atendimento n.º 260, indicando que a paciente Ximei Ji foi atendida naquela data, para a realização de restauração no dente 37, corroborando com o depoimento da acusada Graziela Aloise de Sousa. Nota-se, outrossim, que no verso do documento encontra-se registro da data do atendimento, referência ao dente e ao tratamento realizado, bem como o valor da consulta, no montante de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.
- No mais, ressalte-se que, embora a ficha de atendimento apresentado se trate de *"documento particular, expedido pela própria acusada e no qual consta, tão-somente, o nome de XIMEI JI e a data em que a própria defesa alega ter-se iniciado o tratamento da mesma"* (decisão que indeferiu a absolvição sumária), deve-se considerar que a acusada exerce a profissão de dentista, como trabalhadora autônoma, em consultório particular. Neste sentido, obviamente que os registros dos pacientes, os tratamentos aplicados e demais informações para a individualização dos atendimentos serão anotados nos termos que o profissional entender necessário, não cabendo reputar o documento apresentado como inidôneo tão-somente pela ausência de detalhes quanto à consulta realizada. E, além disso, ao contrário do que constou na decisão de indeferimento da absolvição sumária, há outros elementos informativos além do nome do paciente e da data do atendimento em tal documento, conforme já explicitado.
- Sob outro vértice, o fato de o atestado ter sido expedido em 06 de novembro de 2009, declarando o atendimento em 28 de março de 2008, não conduz à conclusão de que a declaração é falsa, mormente considerando que se encontra amparada na ficha de atendimento n.º 260, sendo notório, ainda, que a própria acusada, considerando o lapso temporal entre o atendimento e o pedido de atestado pela paciente, registrou no documento a data de sua expedição, revelando, assim, a boa-fé em sua confecção. Ademais, a acusada Ximei Ji sequer foi ouvida no inquérito policial ou na fase judicial, para prestar esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia.
- Em relação ao volume de atestados emitidos, tal circunstância, por si só, não evidencia a materialidade do delito, pois não permite deduzir que não houve efetivo atendimento no caso específico descrito na denúncia, sendo plausível, por sua vez, o depoimento da acusada no sentido de que seus pacientes, em sua maioria, são de etnia oriental, tendo em vista a localização de seu consultório, no bairro da Liberdade, região notoriamente frequentada por indivíduos de descendência oriental e, da mesma forma, é compreensível que à época da edição da Lei n.º 11.961/09, os pacientes da ré que se encontravam em situação irregular no país tenham vindo a pedir a emissão de atestado referente a consultas realizadas anteriormente.
- Anoto, por fim, que o Direito Penal é orientado pelo princípio da presunção de inocência, cumprindo ao órgão acusador o ônus probatório da ocorrência dos fatos delitivos. Nesta senda, ao contrário do alegado pelo *Parquet* federal em contrarrazões, cumpria a este

órgão produzir provas no sentido de que a declaração é falsa e que a ficha de atendimento apresentado pela acusada não condiz com a realidade, seja por perícia, demonstrando que Ximei Ji não foi submetida a qualquer tratamento odontológico, ou pela data da entrada de Ximei Ji em território nacional. Portanto, considerando a insuficiência do acervo probatório, restando razoável dúvida quanto à ocorrência dos fatos delitivos tal como denunciado pelo Ministério Público Federal, é de rigor a absolvição da ora apelante Graziela Aloise de Sousa, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

10. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006172-93.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.006172-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MOISES TABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210445 LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00061729320104036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 273, §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. BAIXA QUANTIDADE DE COMPRIMIDOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO NA ESFERA PENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O réu é acusado pela prática do crime previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal. Foram encontrados, seu poder, 10 (dez) drágeas de medicamentos proibidos pela autoridade sanitária brasileira, sendo que 7 (sete) drágeas possuíam o princípio ativo "Tadalafila" e 3 (três) possuíam o princípio ativo "Sildenafil", ambos utilizados em casos de disfunção erétil. Em interrogatório à Polícia Federal e em juízo (fls. 185), o acusado confessou que internalizou os referidos medicamentos oriundos do Paraguai.
2. No caso em tela, a baixa quantidade de medicamentos internalizados (apenas 10 drágeas) e a ausência de comprovação da finalidade comercial descaracterizam a tipicidade da conduta, tendo em vista a inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado na seara penal, qual seja, a saúde pública.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1305882-42.1997.4.03.6108/SP

	2006.03.99.038233-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	LUIZ ANTONIO GARAVEL
	:	JOSE ROBERTO NORONHA
	:	JOSE ROBERTO RESENDE BATISTA
	:	VALDOMIRO MONTALVAO
No. ORIG.	:	97.13.05882-8 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONSÓRCIO. DESVIO DE RECURSOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 5º da Lei 7.492/86.
2. Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, a administradora de consórcio é equiparada à instituição financeira e a conduta narrada na denúncia amolda-se à prevista no artigo 5º da lei 7.942/86, pois aponta que os denunciados, na qualidade de administradores do consórcio desviaram em proveito ou alheio bens de que tinham a posse ao transferir os bens imóveis que deveriam ser destinados ao Grupo Nacional Garavelo em favor da empresa Lag Par S/A.
3. Materialidade do desvio de recursos dos créditos das empresas administradoras do consórcio e em favor da empresa Lag Par S/A encontra suporte no conjunto probatório. Caberia à parte interessada a prova de suas alegações, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não apresentando a defesa nenhum documento que atestasse a destinação dos valores porventura obtidos com a venda dos imóveis. A Acusação desincumbiu-se da prova que lhe competia: trouxe aos autos prova de que João de Oliveira ressarciu o desfalque praticado no grupo Garavelo por meio da transferência de diversos bens imóveis, não tendo esses recursos sido aplicados no grupo Garavelo, mas sim em favor de terceiros, no caso, a empresa Lag Par S/A.
4. Autoria demonstrada. Comprovada a participação do apelante na reunião, bem como nos demais atos relacionados à transferência dos bens imóveis, participando do desvio relatado na denúncia.
5. Dosimetria da pena. No que tange à personalidade voltada para a prática de delitos, conduta social desfavorável e maus antecedentes, em virtude de inquéritos policiais e ações penais em andamento, dada a ausência de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena.
6. Agravante do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal justificada por ter o acusado descumprido seus deveres como advogado (artigo 8º da Lei 8906/94 e artigo 20, caput do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB), mediante a utilização de conhecimentos jurídicos para a prática delituosa, no exercício da advocacia consultiva.
7. Agravante do artigo 62, inciso III, do Código Penal mantida por ter o acusado determinado que seu subordinado participasse da execução do desvio dos bens.
8. Fixado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.
9. Incabível, *in casu*, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.
10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Defesa apenas para reduzir a pena-base, mantida, no mais, integralmente a r. sentença apelada, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009468-35.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.009468-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RENATO GONCALVES VIANA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00094683520094036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do CP.
2. A materialidade delitiva está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudos periciais que concluíram pela falsidade das onze cédulas de R\$ 50,00 examinadas.
3. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito, ou de caracterizá-lo como mero estelionato, não havendo ainda que se falar em crime impossível. Ademais, o exame direto das cédulas corrobora a conclusão pericial de sua capacidade de iludir pessoa com razoável discernimento, podendo, pois, ser inserida no meio circulante.
4. A autoria delitiva também se encontra comprovada pela prova produzida no decorrer da instrução criminal.
5. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade.
6. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação.
7. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União.
8. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da defesa e, de ofício, alterar a destinação da pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005304-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

AGRAVADO: ROGERIO BERTI, SUELY ROCHA GELAIM

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21239/2017**

	2011.61.81.000576-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	S R U E
ADVOGADO	:	SP164699 ENÉIAS PIEDADE
	:	SP232860 TELMA PEREIRA LIMA
APELANTE	:	J F D M
ADVOGADO	:	SP162270 EMERSON SCAPATICIO
	:	SP268806 LUCAS FERNANDES
APELADO(A)	:	J P
CO-REU	:	G A Q
	:	E L D S
	:	J C D Q E
	:	R C
	:	S B
No. ORIG.	:	00005766920114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO OU DE OBSCURIDADE.

1. Dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. *In casu*, constata-se a inocorrência de omissão, de contradição, ou de obscuridade.
3. Evidente o abuso do direito de recorrer perpetuado pelos acusados, de modo que nos terceiros embargos de declaração, que sequer chegaram a ser conhecidos, foi determinado imediato cumprimento do acórdão condenatório, com a expedição do competente mandado de prisão.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007399-20.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.007399-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	M A N N
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00073992020154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. OPERAÇÃO PORTO SEGURO. INTERESSE AO PROCESSO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA DO NUMERÁRIO APREENDIDO.

1. A restituição de coisas apreendidas em investigação criminal deve observar se há prova cabal da propriedade do bem em questão, falta de interesse no bojo da investigação ou ação penal para manutenção da apreensão, e por fim, se o bem apreendido não está sujeito a pena de perdimento nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal e do artigo 91, II do Código Penal.

2. Do cotejo da exordial acusatória, tem-se dúvidas a respeito da origem lícita do numerário apreendido. Não obstante a juntada pelo recorrente de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica, balanços do escritório de advocacia, recibos de funcionários, tais documentos são insuficientes para comprovar a procedência do montante de R\$ 106.670,00, não há recibos ou comprovantes de transação bancária que permitam concluir indubitavelmente que o referido valor não é fruto ou instrumento das práticas ora investigadas no bojo da ação penal originária, logo, não restam preenchidos os requisitos legais para liberação dos bens apreendidos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006770-41.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.006770-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	F O
ADVOGADO	:	SP153534 JOSE ZABICKI
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00067704120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 241, "caput, da Lei nº 8.069/90, com redação da Lei nº 10.764/2003, aplicável à época dos fatos (lei mais benéfica); 241-A e 241-B, da Lei nº 8.069/90, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.829/08.
2. Materialidade, autoria comprovados pelos laudos periciais, peças de informação, interrogatório do acusado e da testemunha comum.
3. Restou comprovado o acusado era a única que acessava o computador de onde foi extraído o HD contendo o material pedófilo, bem como que foi ele quem baixou os arquivos e compartilhou por meio do programa Emule.
4. O réu respondeu em juízo que efetivamente baixava arquivos de pornografia.
5. É certo que, para divulgar uma imagem de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, o agente tem que antes possuí-la e armazená-la em seu dispositivo computacional. No entanto, foram encontradas milhares de arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil nos CDs e DVDs apreendidos, além de 15.336 fotos e 103 vídeos, sendo que foi comprovado o compartilhamento de 7 arquivos completos e 18 arquivos de forma parcial. Tratando-se de condutas autônomas, com propósito diversos, não há que se falar em absorção do delito descrito no artigo 241-B pelo delito do artigo 241-A do ECA.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001609-35.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.001609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	W L S
	:	A R
ADVOGADO	:	SP312601 CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO
APELANTE	:	F R L
ADVOGADO	:	SP170728 EDUARDO MAIMONE AGUILLAR
APELADO(A)	:	J P
No. ORIG.	:	00016093520144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO Nº 3.240/41. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONDIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS PARA CONSTRIÇÃO. LEI Nº 9.613/98. ORIGEM LÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS NÃO DEMONSTRADA. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. SEQUESTRO MANTIDO.

1. O Decreto-Lei nº 3.240/41, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 consoante pacífico entendimento jurisprudencial, tem previsão expressa no sentido da legitimidade do Ministério Público Federal para requisitar o sequestro de bens em favor da Fazenda Pública, em seu artigo 1º.
2. O Ministério Público detém legitimidade ativa para promover medidas assecuratórias nos termos dos artigos 127 e 142, ambos do Código de Processo Penal, como titular da ação penal, com vistas a assegurar a eficácia de eventual condenação penal, bem como o ressarcimento dos cofres públicos.
3. Para decretação do sequestro regulamentado pelo Decreto-lei nº 3.240/41 a existência de indícios veementes de crimes praticados em detrimento da Fazenda Pública, bem como a indicação dos bens a serem constritos são suficientes e restaram devidamente observados no caso em tela.
4. A constrição trazida pela Lei nº 9.613/1998 atinge somente os bens que sejam instrumento, produto ou proveito dos delitos de lavagem de dinheiro ou de crimes antecedentes. Tal diploma legal prevê que os bens poderão ser liberados caso haja prova inequívoca da licitude de sua origem, logo, há uma inversão do ônus da prova após seja decretado o sequestro, pois cabe ao acusado demonstrar a origem lícita do bem constrito, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. Não prospera igualmente a alegação de violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que as medidas cautelares não possuem caráter definitivo, visando somente garantir a efetividade de eventual condenação, de modo que o eventual perdimento dos bens ocorrerá somente com o trânsito em julgado da condenação penal.
6. O *periculum in mora* restou devidamente demonstrado, pois o Ministério Público Federal apontou como uma das práticas habituais do esquema investigado a abertura de contas bancárias no exterior em nome de empresas, além da utilização de "sócios-laranja", evidenciando a possibilidade de dilapidação do patrimônio com o fito de impedir eventual efetividade da condenação penal.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010322-24.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.010322-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	J P
APELADO(A)	:	P P C F
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
No. ORIG.	:	00103222420124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL. CRIME DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu a ré da prática do crime do artigo 3º, III, da Lei nº

8.137/90.

2. A conduta típica do delito do artigo 3<sup>a</sup>, inciso III, da Lei nº 8.137/90 consiste em patrocinar interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da condição de funcionário público, protegendo, beneficiando ou defendendo interesse particular.

3. No caso em tela, restou comprovado que a auditora PATRICIA patrocinou interesse privado perante a Administração Pública Fazendária, valendo-se de sua qualidade de funcionária pública, uma vez que, por intermédio de Rogerio Cesar Sasso, também ocupando o cargo de auditor fiscal, privilegiou a contribuinte ao considerar como comprovada a origem de grande parte dos valores movimentados em sua conta bancária, gerando o lançamento de crédito tributário em valor bem inferior ao que deveria ser lançado.

4. Dosimetria da pena. Pena-base acima do mínimo legal. As folhas de antecedentes acostadas aos autos não indicam ser a acusada detentora de maus antecedentes. Por outro lado, restou apurado que na ação fiscal em que houve o patrocínio da acusada, a contribuinte foi autuada no montante de R\$ 101.566,73, relativo ao IRPF 2007. O segundo exame, relativo ao mesmo período fiscal, resultou em autuação da contribuinte no valor de R\$ 2.135.682,28 (fls. 1926), podendo-se observar que o montante que o Erário teria deixado de arrecadar com o favorecimento da contribuinte foi de mais de dois milhões de reais, denotando culpabilidade mais veemente e consequências funestas de sua conduta. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e diminuição.

5. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, em razão do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, sendo, ainda, socialmente recomendável, diante das circunstâncias fáticas.

6. Por inexistir elementos que indiquem o valor do dano causado pela conduta delitiva, em especial porque a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário já recairá sobre a contribuinte, deixo de fixar o valor mínimo de reparação, conforme determina o artigo 387, IV, do CPP.

7. Apelação ministerial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, por maioria, **dar provimento** ao recurso do Ministério Público Federal para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a ação penal e condenar PATRICIA PEREIRA COUTO FERNANDES (que passou a usar o nome PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS após o divórcio) como incurso nas sanções do art. 3<sup>o</sup>, inciso III, da Lei nº 8.137/90, à pena de 01 ano e 03 meses de reclusão, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy, que negava provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21241/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-70.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.001736-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ALESSANDRA MACCHIONI -ME
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.

2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração

implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014336-07.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.014336-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00143360720064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038109-68.1998.4.03.6100/SP

	2007.03.99.021994-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SONIA MARIA NARDINI
ADVOGADO	:	SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	98.00.38109-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050194-19.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.050194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
EMBARGANTE	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES e outro(a)
	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE
No. ORIG.	:	00501941920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS.**

1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Os embargantes invocam em seu recurso dispositivos do Código Civil, totalmente irrelevantes para a causa em comento, que trata de relação jurídica tributária. Adicionalmente, trazem arguições que importam em inovação recursal.

3. Não satisfeitos, fazem afirmação falsa, dissonante das provas contidas nos autos.
4. Ao se insurgirem contra decisão que se limitou a homologar renúncia expressa pelos próprios, pretendendo continuar a discussão objeto da lide, os recorrentes adotam comportamento contraditório, infringente da boa-fé objetiva processual (*venire contra factum proprium*).
5. Impossibilidade de reforma do pronunciamento pelas Cortes Superiores por importar em revolvimento probatório.
6. Quando o pronunciamento judicial não padece de qualquer vício e a parte se limita não só a repisar seus argumentos como apresentar matérias sem qualquer pertinência com o objeto da ação, inclusive com asserções enganosas, os embargos de declaração mostram-se protelatórios.
7. Embargos de declaração não conhecidos. Multa com fulcro no art. 1.026, §2º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004118-43.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.004118-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DULCINEA ALVES
ADVOGADO	:	SP291130 MARIANE KIKUTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00041184320084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008647-90.2008.4.03.6108/SP

	2008.61.08.008647-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NAIR FERREIRA SAN'ANA
ADVOGADO	:	SP238972 CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS e outro(a)
EMBARGANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outro(a)
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00086479020084036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000005-73.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.000005-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANIG S/A
ADVOGADO	:	SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030828-08.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.030828-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADRIANO AUGUSTO FERNANDES
	:	MARIA ELISA LOPES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
EMBARGANTE	:	ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00501941920074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2012.61.04.005122-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART
ADVOGADO	:	SP115692 RANIERI CECCONI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051227320124036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.11.000694-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164118 ANTONIO MARCOS DA SILVA e outro(a)
EMBARGANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP215060 MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006949020134036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos

presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002867-57.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002867-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	PROLIM COM/ DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP163256 GUILHERME CEZAROTI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00028675720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005013-75.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.005013-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ e outro(a)
EMBARGADO	:	DALVA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS007676 ANDRE XAVIER MACHADO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00050137520154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
2. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
3. Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, conferindo-lhes efeito infringente para reformar a decisão colegiada no tocante à forma de atualização monetária do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001157-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

AGRAVADO: THALES EDUARDO SIQUEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

## D E C I S Ã O

A agravante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos declaratórios (Num. 460734 – Pág. 1/4) contra a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Num. 431085 – Pág. 1/4) alegando que a decisão embargada padece do vício da contradição e erro material, vez que há divergência entre a fundamentação e o dispositivo, bem como inversão da posição das partes

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Examinando os autos, entendo que assiste razão à embargante.

Com efeito, a fundamentação da decisão agravada traduziu o entendimento de que não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão somente pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas, posição que se mostra consonante com a posição jurisprudencial refletida nos julgados transcritos.

Todavia, constou por equívoco na decisão embargada que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, bem como o dispositivo da decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo, quando o correto, de acordo com a fundamentação, seria reconhecer a presença elementos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, deferindo-o ao final.

Da mesma forma, verifico a ocorrência de erro material na decisão embargada ao anotar que “*não há que se falar na suspensão das cobranças ao agravante, tampouco do procedimento de alienação fiduciária, como pretendem os agravados”*”, quando o correto é “*não há que se falar na suspensão das cobranças, tampouco do procedimento de alienação fiduciária, como pretende o agravado”*”.

Por tais razões, a decisão Num. 431085 – Pág. 1/4 deverá ser retificada para, além de corrigir os erros materiais apontados, passar o dispositivo a apresentar a seguinte redação:

*“Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.”*

Face ao exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e lhes dou provimento para retificar a decisão embargada (Num. 431085 – Pág. 1/4) nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21242/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005419-72.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.005419-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL FAMASUL
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00054197220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE DEMARCAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.**

1. A Federação em questão já havia ajuizado diversas demandas pleiteando exatamente o mesmo que nesta ação mandamental: paralisação dos trabalhos de demarcação efetuados pela Funai em Mato Grosso do Sul.
2. O interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade, necessidade e adequação, mas o provimento buscado se mostra improficuo dada a existência de processo anterior de mesmo teor. Tratava-se, assim, de nítido caso de litispendência, pressuposto processual extrínseco (negativo).
3. Ademais, não apenas a segurança liminarmente concedida em processo anterior foi sustada por decisão do Pretório Excelso na Suspensão de Segurança nº 4243, como esta Corte Regional reformou a respectiva sentença em grau de apelação, denegando a segurança pleiteada.
4. O que a impetrante reiteradamente busca é inviabilizar processo de demarcação de terras indígenas que, consoante o art. 67 do ADCT, já deveria estar finalizado desde 05.10.1993. Aplicação de multa por litigância de má-fé.
5. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000888-43.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000888-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAQUEL SALVIANI CIOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
CODINOME	:	RAQUEL SALVIANI

APELANTE	:	FREDERICO AUGUSTO CIOTTI
ADVOGADO	:	SP202017 ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00008884320114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
2. A inscrição ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo simples fato, gera dano moral indenizável. Ou seja, configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.
3. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação.
4. No caso dos autos, a inscrição dos nomes dos apelantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito não foi indevida. A ré logrou demonstrar o atraso reiterado no pagamento das prestações do contrato vencidas em 10/01/2011 e 10/02/2012, as quais foram pagas, respectivamente, em 04/02/2011 e 09/03/2011.
5. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da propositura da ação. No entanto, durante a instrução processual, os ora apelantes não pugnaram pela juntada de documentos que viessem a comprovar o alegado. Assim, os documentos juntados extemporaneamente, após a prolação da sentença, não podem ser considerados nesta via recursal.

6. Apelação não provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009025-70.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.009025-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HELENICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259254 PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: NÃO CARACTERIZADA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Sendo a CEF possuidora indireta do imóvel arrendado, a ação de reintegração de posse mostra-se a via adequada para a pretensão de retomada do bem, ante o inadimplemento da obrigação contratual.
2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
3. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.

4. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.
5. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.
6. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação relativa às taxas condominiais, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Preliminar afastada. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

**HÉLIO NOGUEIRA**

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010097-63.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010097-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JACQUELINE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES
CODINOME	:	JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CAIO MARCIO JULIAO
ADVOGADO	:	SP102217 CLAUDIO LUIZ ESTEVES e outro(a)

**EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO DO JULGAMENTO AO PEDIDO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, segundo o qual a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, a r. sentença apreciou os pedidos de revisão do contrato, discorrendo sobre a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o sistema de reajuste das prestações, os juros contratuais, o coeficiente relativo ao FCVS e à atualização do saldo devedor.
2. Nas razões recursais apresentadas, a apelante inova o pedido, não se insurgindo, em momento algum, quanto aos elementos que embasaram o pronunciamento judicial ora impugnado.
3. Não pode ser conhecido o recurso que traz razões dissociadas da sentença recorrida. Precedente.
4. Apelação não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

**HÉLIO NOGUEIRA**

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007759-46.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.007759-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	MAURICIO MARTIN e outro(a)
	:	ANTONIA MUNHOS CORREA
ADVOGADO	:	SP321210 TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS
APELADO(A)	:	ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI
ADVOGADO	:	SP163457 MARCELO MARTAO MENEGASSO
No. ORIG.	:	00077594620074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA CONSTRUÇÃO EM TERRENO DOS MUTUÁRIOS. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE DA MUTUANTE AFASTADA. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: INDEVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os mutuários procuraram a instituição financeira para a obtenção de mútuo de dinheiro destinado ao financiamento de construção sobre terreno de que já eram titulares. Essa situação não se confunde com aquela em que a CEF financia um empreendimento em construção, com prazo de entrega, na qual a liberação do capital mutuado é feita à incorporadora.
- Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF tão somente libera recursos financeiros para que os proprietários do terreno viabilizem a construção da casa, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento.
- Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.
- A seguradora é responsável em caso de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que não só é obrigatória a contratação do seguro pelo mutuário, como também é obrigatória a vistoria do imóvel pela seguradora. Precedentes.
- A prova pericial produzida foi conclusiva quanto aos danos serem decorrentes de vícios de construção, atestando ainda que a falta de manutenção não seria a causa dos problemas, já que "não adianta conservar o imóvel com os problemas que alistamos no local".
- O fato de a corré seguradora ter negado a cobertura securitária, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por ela (fornecedora de serviços).
- Quanto ao segundo elemento da responsabilidade civil - o dano moral -, entendo pela ausência de nexo de causalidade entre o resultado danoso e a conduta da seguradora, no caso apresentado. Com efeito, ausente a conduta ilícita, não se pode atribuir à seguradora a responsabilidade pelos danos morais experimentados, de sorte que a indenização respectiva não lhe pode ser exigida.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005588-20.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.005588-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO e outro(a)

No. ORIG.	: 00055882020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATOS JÁ QUITADOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Quanto aos contratos firmados entre 1998 e 2002 e já quitados, tratando-se de contratos assinados ainda na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo geral de prescrição para as ações pessoais estabelecido pelo artigo 177, ou seja, vinte anos.
2. Por sua vez, o Código Civil de 2002, ao alterar substancialmente os prazos prescricionais previstos no Código anterior, estabeleceu, em seu artigo 2.028, a forma de aplicação dos prazos, antigos e novos, às situações ocorridas ainda na vigência do Código de 1916.
3. A contar de 1998, data da assinatura do contrato mais antigo, o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido por mais da metade quando do advento do novo Código Civil, em 11/01/2003. Significa, portanto, que o prazo prescricional aplicável ao caso é o do artigo 205 do Código Civil de 2002, de dez anos.
4. O prazo prescricional decenal decorreu em 2008 (contrato 0479D002/AI); 2009 (contratos 0481D007/AP e 1015D003/BE); 2010 (contrato 0387D004/BH); 2011 (contrato 1546D010/BH); e 2012 (contratos 1420D002/BH e 1465D007/BH). A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada somente em 05/06/2014.
5. O ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos somente teria o condão de interromper o prazo prescricional se estivesse presente o intuito de instruir a demanda principal. Todavia, não é isso que se depreende da inicial da ação cautelar, a qual denota o caráter satisfativo da medida pleiteada. Precedente.
6. A mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedente obrigatório.
7. Tratando-se de contrato firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos de seu artigo 5º. Precedente obrigatório.
8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021205-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021205-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: ANTONIO DE MARMO PINHEIRO
ADVOGADO	: SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00212057920124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

1. Hipótese dos autos em que existiam outros registros em nome do autor, situação que inviabiliza a indenização por dano moral. "*Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*". Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
2. Eventual discussão judicial acerca dos débitos apontados não os fazem presumir ilegítimos, motivo pelo qual não devem prevalecer os fundamentos do apelante.
3. Ausente requisito imperativo para a caracterização da responsabilidade civil de ordem objetiva, qual seja, o dano.
4. Não merece guarida o pleito indenizatório.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001044-19.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.001044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALTER JOSE POLETTINI
ADVOGADO	:	SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO PRINCIPAL LASTREADO EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Os Autos de Infração n. 35.016.454-1 e 35.124.113-2 foram lavrados em nome do apelante que, por ocupar o cargo em comissão de Diretor-Geral da Câmara Municipal de Mogi Mirim/SP, seria responsável, nos termos dos artigos 32, inciso IV, § 5º e 41 da Lei nº 8.212/1991, pela infração consubstanciada na entrega de GFIP sem a discriminação das remunerações pagas aos vereadores municipais a título de subsídio e verba de representação.
2. As decisões administrativas juntadas aos autos destinam-se a Valter José Poletini e têm por escopo comunicá-lo quanto ao cancelamento do crédito oriundo de multa por infração aos dispositivos legais mencionados. Obviamente, se o crédito principal foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, o crédito acessório não poderia subsistir de maneira autônoma.
3. Extinção do feito sem resolução de mérito, pela superveniente perda de seu objeto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução de mérito, pela superveniente perda de seu objeto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-03.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.000282-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER JOSE POLETTINI
ADVOGADO	:	SP064868 NEUSA MARIA GAVIRATE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
----------	---	--------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA LIDE PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a eficácia e a utilidade do feito principal, dele sendo sempre dependente.
2. Julgada a lide principal, perde o objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes nos autos. Precedentes.
3. Ação cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011981-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00328513920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCIDENTE DO ART. 133 DO CPC. INAPLICABILIDADE.**

- 1 - O redirecionamento da execução fiscal prescinde do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no novel CPC.
- 2 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007131-79.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007131-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALEXANDRE NIGRO
ADVOGADO	:	SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071317920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO RESCINDIDO. SÚMULA 284 DO TRF. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO CONSUMADA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomeçando a fluir a partir do inadimplimento. Nesse sentido, o enunciado sumular nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado."

2. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. No caso, considerando que não houve citação da executada principal e que houve o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios indicados na CDA, consumou-se o lapso prescricional, devendo ser mantida a sentença recorrida, à ausência de citação válida até a data da prolação, em 23.01.2013.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001742-65.2000.4.03.6103/SP

	2000.61.03.001742-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: SERGIO ALEXANDRE NIGRO
ADVOGADO	: SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: FAUSTO MATSUBARA
ADVOGADO	: SP140434 FRANCISCO ALVES LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	: CSD INFORMATICA LTDA e outro(a)
	: AFONSO SANTOS FILHO
No. ORIG.	: 00017426520004036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO RESCINDIDO. SÚMULA 284 DO TRF. PRESCRIÇÃO DO FEITO EXECUTIVO CONSUMADA. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomeçando a fluir a partir do inadimplimento. Nesse sentido, o enunciado sumular nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado."

2. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005 tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que

o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295 /SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. No caso, considerando que não houve citação da executada principal e que houve o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios indicados na CDA, consumou-se o lapso prescricional, devendo ser mantida a sentença recorrida, à ausência de citação válida até a data da prolação, em 23.01.2013.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000726-88.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000726-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	NEUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS016573 DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00007268820144036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. LOTE INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. AUSÊNCIA DE TURBAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar ajuizada por Neusa da Silva contra o INCRA objetivando a concessão de provimento jurisdicional para garantir a manutenção na posse do Lote n. 231, Grupo 10, do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Ponta Porã/MS.
2. Afirmou a Autora na petição inicial, em breve síntese, que no Ano de 2001 foi titular originária do Lote n. 203 do Assentamento Dorcelina Folador, mas após o assassinato do seu Esposo não possuiu mais condições de residir no Lote n. 203 e fez uma permuta com o lote 224, com autorização do INCRA. Sustentou a Autora que residiu com suas Filhas menores no Lote n. 224, mas a vida tornou-se insuportável devido à falta de segurança no Local. Acrescentou que no Ano 2006 fez uma Permuta do Lote n. 224 com o Lote n. 231 (localizado aos fundos do Assentamento Dorcelina Folador e afastado da Rodovia). Argumenta, ainda, que "... está morando e explorando a parcela de forma mansa e pacífica e ainda preenche todos os requisitos para ser beneficiários (sic) da Reforma Agrária desde o ano de 2001. A Requerente mora e exploram (sic) a parcela de forma que possui no lote mudas frutíferas tais como limão laranja, acerola, melancia, bem como criam galinhas para o consumo próprio e para revender para manutenção de sua família", fl. 04. Por fim, defendeu ser pessoa honesta e que o INCRA poderá a qualquer momento expulsar a Requerente e sua família do Lote, conforme a Notificação encaminhada à fl. 32.
3. Afirmou que atende aos requisitos do artigo 16 do Estatuto da Terra, além do disposto nos artigos 3º e 10, ambos da Instrução Normativa n. 45/2008 e artigo 14 da Instrução Normativa n. 71, de 17/05/2012, ambas do INCRA. Não houve a citação do INCRA e a intervenção do Ministério Público Federal na primeira instância.
4. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973. Na hipótese, as provas documentais existentes nos autos foram suficientes à formação da convicção do digno magistrado federal de que a ocupação o lote n. 231, do Grupo 10, do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, Ponta Porã/MS, é irregular. Por sua vez, a própria Autora na Petição Inicial afirmou que: ". Excelência, a requerente ao adentrar no lote em questão, para morar e explorar, contou com a desistência da antiga proprietária, que insatisfeita com as condições que estava vivendo e sem forças para as lides no campo, por ser uma mulher solteira, a mesma desistiu do lote e motivo dessa desistência está descrita, sendo por motivos de saúde e de problemas familiares e com vizinhos", fl. 08.
5. Por sua vez, a documentação trazida pela Autora nos autos serviu para a comprovação de que houve ilegalidade na aquisição do Lote. Além disso, não há como permitir que a ocupante (Autora) permaneça na unidade adquirida através de negociação irregular firmada com a beneficiária originária, cujo nome não conta dos autos. No caso dos autos, verifico que o Lote n. 231 foi entregue pelo INCRA ao parceleiro primitivo para fins de reforma agrária. É admissível a retomada pelo INCRA do Lote n. 231, porque não houve a observância do disposto no artigo 72 do Decreto n. 59.428/66.

6. Em que pese haver nos autos indícios de que a Autora da ação explorava o lote n. 231, conforme demonstram as fotografias de fls. 40/41, cumprindo destarte a função social da propriedade, entendo que a pretensão recursal da Apelante não merece acolhida, na medida trata-se de ocupação irregular e sequer os direitos de posse poderiam ser objetos de qualquer negociação junto ao INCRA. Ademais, a exploração da terra, por si só, não garante à Apelante o direito à ocupação do Lote n. 231 em área destinada à Reforma Agrária, uma vez que este não é o único critério adotado pelo INCRA para seleção das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária, nos termos dos artigos 18 e 21, ambos da Lei n. 8.629/93.

7. As provas dos autos revelam que a Apelante ocupou irregularmente o lote n. 231 e sem a anuência da Autarquia Federal. A entrega do Lote n. 231 objeto de Assentamento foi concedido originalmente ao outra pessoa, cujo nome não consta dos autos. Assim sendo, não há como acolher as razões apresentadas pela Apelante. Cumpre observar que a Apelante não comprovou que recebeu a posse do Lote n. 231 do INCRA e tampouco a alegada turbação praticada pela Autarquia Federal, além dos requisitos necessários à proteção possessória, previsto no artigo 927 do CPC/1973.

8. Como bem salientado pelo Juízo de primeiro grau, é incontroverso que o envio de notificação extrajudicial encaminhada pelo INCRA, ora Apelado, para desocupar o Lote não constitui turbação. Além disso, não há que se falar em transmissão da posse por meio do Termo de Desistência de Lote Rural da Parcela Originária, uma vez que a legislação proíbe a venda do lote ou a transferência, sem a prévia concordância do INCRA. Não houve turbação possessória a justificar a concessão de provimento jurisdicional, porque a Autora da Ação ocupa o referido Lote de forma ilegal.

Nesse sentido: AI 00066256920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO e AG 01078035920144020000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.

9. Apelação improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019759-07.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019759-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH PAULIN SORBELLO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 158/166
No. ORIG.	:	00197590720134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC de 1973, diante de jurisprudência dominante do STF.

2- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o próprio mérito da causa.

3- Não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, já que não se trata de concessão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia, mas com fundamento na interpretação da lei e da Constituição.

4- Tendo a presente ação sido ajuizada em 29/10/2013, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 29/10/2008.

5- Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico.

- 6- A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento.
- 7- A proporcionalidade dos proventos de aposentadoria não reflete no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais.
- 8- Não há como serem adicionados critérios mais restritivos ao cálculo da GDAPMP do que aqueles expressamente determinados pelo texto legal.
- 9- Pende, ainda, de modulação, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF nas ADIN 4.357 e 4.425 em relação ao tema discutido nestes autos, ou seja, os critérios de correção monetária aplicáveis aos débitos oriundos das condenações judiciais da Fazenda Pública, em momento anterior à inclusão em precatório. Logo, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei n. 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, não há como se aplicar a TR para fins de correção monetária.
- 10- No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados da citação, não houve o aludido reconhecimento da inconstitucionalidade, permanecendo hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, razão porque, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês.
- 11- Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, visto que em conformidade com o entendimento desta Turma em ações similares.
- 12- Agravo legal provido parcialmente para reconhecer a prescrição das parcelas e fixar a atualização do débito na forma explicitada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001780-07.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.001780-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PEDRO SIYUGO SAITO
ADVOGADO	:	MS011360 ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 233/239
No. ORIG.	:	00017800720144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL CONTRA SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SENTENÇA QUE RATIFICA A TUTELA E DETERMINA A INCORPORAÇÃO DO REAJUSTE DE 47,94%, CORRESPONDENTE A 50% DO IRSM. CONFIRMAÇÃO PELA CORTE REGIONAL EM APELAÇÃO. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1086154. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação ou não, no caso concreto, do princípio da irrepitibilidade ou não devolução de verba alimentar recebida por força de tutela antecipada, revogada em sede de recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ, a partir do julgamento do REsp n. 1401560/MT, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, adotou entendimento no sentido de que é possível a repetição de valores recebidos do erário no influxo dos efeitos de antecipação de tutela posteriormente revogada, em face da precariedade da decisão judicial que a justifica, ainda que se trate de verba alimentar e esteja caracterizada a boa-fé subjetiva.
4. A Corte Especial do STJ, no entanto, examinando os Embargos de Divergência n. 1086154/RS, julgados em 20/11/2013, de que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, por maioria de votos, entendeu que é indevida a repetição de valores recebidos por determinação contida em sentença, ratificada em recurso, mas reformada somente por acórdão que julgou recurso especial.

5. A dupla conformidade, entre sentença e acórdão, constituiria legítima expectativa de titularidade do direito proveniente de decisão judicial com força de definitiva.
6. A defesa da irrepetibilidade não afronta os artigos 273, §§3º e 4º, c/c art. 475-O, I e II, do CPC/73, que determinam a restituição ao estado anterior das partes em caso de reforma do julgado que ensejou execução provisória ou percepção de tutela antecipada, tampouco ao art. 46 da Lei n. 8.112/90, porque tais dispositivos, embora constitucionais, devem ser lidos em interpretação conforme a Constituição, não maculando princípio fundamental da República, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, que é a dignidade da pessoa humana, menos ainda afrontando a segurança jurídica consubstanciada na sedimentada jurisprudência que, por anos, assentou a irrepetibilidade da verba alimentar.
7. No caso concreto, a parte ré percebeu e teve reconhecido o direito ao reajuste de 47,94%, instituído pela Lei n. 8.676/93, em razão de antecipação dos efeitos da tutela, ratificada em sentença, confirmada nesta Corte Regional e revogada apenas em sede de recurso especial, o que afasta a necessidade de repetição de valores.
8. Tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o artigo 20, § 4º, do CPC/73, bem como considerando o valor da causa, a quantia de R\$ 1.000,00, atualizada a partir da propositura da demanda, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
9. Relativamente às despesas processuais, verifica-se que a União é isenta do seu pagamento na Justiça Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único).
10. Para a utilização do agravo previsto no CPC/73, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.
11. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-84.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.007099-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	HOTEL URUPEMA S/A

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE TERCEIRO NÃO PENHORADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos dos art. 1.046 e 1.047 do CPC/1973 então vigente, o pressuposto para oposição de embargos de terceiro é a propriedade ou posse de bem turbada/esbulhada por medida de apreensão judicial.
2. No caso, não restou demonstrada a subsunção da questão vertida nos autos a qualquer das hipóteses elencadas nos referidos dispositivos.
3. Portanto, o pressuposto para oposição de embargos de terceiro é a propriedade ou posse de bem turbada/esbulhada por medida de apreensão judicial. No caso, não restou demonstrada a subsunção da questão vertida nos autos a qualquer das hipóteses elencadas nos referidos dispositivos.
4. Conforme se verifica do auto de penhora de fl. 47, da execução fiscal nº 199961030033818, subjacente a este feito, foi penhorado

imóvel de propriedade de HOTEL URUPEMA S/A E OUTRO, matriculado sob nº 4.184 perante o CRI da Comarca de São José dos Campos, inexistindo qualquer referência a garagem ou estacionamento em área contígua na descrição do bem construído no respectivo auto. Se houve a penhora indevida no processo nº 200261030014679, a questão é de ser examinada naqueles autos.

5. Assim, inexistindo a alegada constrição sobre o imóvel matriculado sob nº 16.653, a embargante carece de interesse processual para a propositura dos presentes embargos pois a penhora não recaiu sobre qualquer bem de sua propriedade.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002599-95.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.002599-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE TOJEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS GOULART
ADVOGADO	:	SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSS. PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.**

1 - O comprovante de pagamento juntado pelo réu aos autos de ação de cobrança, sem ressalva, importa em reconhecimento do pedido (art. 269, II, do Código de Processo Civil; art. 487, III, "a" do CPC/2015).

2 - Homologação de tal ato. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar o reconhecimento do pedido e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006565-05.2002.4.03.6106/SP

	2002.61.06.006565-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA

NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias.
2. Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detém a disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração.
3. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).
5. Inexiste nos autos qualquer comprovação do pagamento alegado pela embargante, deve prevalecer a presunção de hígidez da CDA. Com efeito, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
6. Embora o processo se desenvolva mediante impulso oficial, descabia ao juízo, no caso, determinar diligência tendente à verificação da exatidão de título executivo cuja liquidez e certeza são presumidas, quando a lei impõe à parte o ônus probatório de desconstituir essa presunção.
7. Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há qualquer comprovante de efetiva quitação, na medida em que o laudo pericial concluiu, em resposta ao quesito "E" da embargante (fl. 548).
8. Apelação provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046947-54.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.046947-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LUSTOSA FLORENCE espolio
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARINA MARIUCHI FLORENCE
ADVOGADO	:	SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00469475420124036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA FORMA DO ART. 8º, § 2º DA LEF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. .

1. O prazo prescricional aplicável às contribuições do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é trintenário, não se aplicando as normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 210 do STJ.
2. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão.
3. As contribuições para o FGTS são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, §2º, do mencionado diploma legal estabelece que "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".
4. A interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia nº 1.120.195, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários.
5. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, "as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".
6. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa.

7. No caso, o oficial de justiça não localizou a sociedade empresária executada em seu domicílio, conforme se verifica da certidão de fl. 65, datada de 01.12.1986
8. O STJs, em julgamento representativo de controvérsia, assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil.
9. No caso dos autos, Antono Carlos Lustosa Florence detinha poderes de administração na época dos vencimentos das contribuições fundiárias, como se verifica do documento de fl. 32 e 34, integrando o quadro diretivo da sociedade desde 30.05.1977 (fl. 38), do qual se desligou em 16.03.1981. Assim, o espólio embargante é parte legítima para compor o polo passivo da execução.
10. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004844-54.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004844-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADO	:	MS011045 PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADVOGADO	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
No. ORIG.	:	00048445420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA.**

- 1 - A possibilidade de cumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, XVI, "c" da Constituição Federal, deve ser interpretada considerando-se: (i) os princípios suprapositivos da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) os mandamentos da supremacia do interesse público e da eficiência administrativa (art. 37, CF); (iii) o mínimo existencial estabelecido pela Carta (o art. 6º, IV); (iv) os direitos sociais do repouso semanal remunerado (art. 7º, XV) e da redução dos riscos inerentes ao trabalho (XXII); (v) a legislação de regência (art. 8º, §2º, Lei nº 3.999/1961; arts. 41 a 43, Lei nº 12.702/2012; art. 7º, XIV, da CF c/c art. 3º do Decreto nº 1.590/1995; Capítulo 1, II e VIII, e Capítulo 2, VIII, do Código de Ética Médica); (vi) bem como instrumentos internacionais que veiculam *jus cogens*, muitos dos quais ratificados pelo Brasil (art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; Convenções n. 1 e 47 e Recomendação nº 116 da OIT; art. 7º, "b" e "d" do Decreto nº 591/1992), de maneira a evitar-se jornadas desumanas ou fictas.
- 2 - No caso em tela, a servidora já tem uma jornada diária de 12 horas, que se inicia às 7h e se encerra às 22, inexistindo direito líquido e certo à sua majoração deletéria, máxime quando se tem como ofício o resguardo da vida de terceiros, o que demanda que sempre se esteja em nível ótimo de aptidão física e mental.
- 3 - Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51931/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006673-04.2011.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 755/1982

	2011.03.00.006673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	SERGIO ALEXANDRE NIGRO
ADVOGADO	:	SP209996 SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00071317920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Prejudicado o exame do presente recurso tendo em vista o recebimento da apelação no duplo efeito (fl. 238) bem como a superveniência do julgamento deste feito.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de Origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001410-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: LUIZ SALVINO DA SILVA, JOAO SALVINO DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

A agravada **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos declaratórios (Num. 471775 – Pág. 1/5) contra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (Num. 436774 – Pág. 1/3).

Alega a embargante que a decisão embargada padece do vício da omissão e erro material. Sustenta, neste sentido, que diversamente do quanto decidido, a empresa foi citada na pessoa de seu administrador no endereço deste, vez que o AR enviado para o endereço da empresa retornou com a informação “*mudou-se*” e afirma que o sr. oficial de justiça diligenciou no endereço do administrador e no endereço oficial da empresa, sem localizar bens da pessoa jurídica.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinando os autos, não vislumbro na decisão embargada a alegada omissão ou erro material que autorizam a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC.

Conforme já deixei registrado na decisão embargada, a primeira tentativa de citação da executada ocorreu por via postal no endereço declinado na peça inaugural do feito executivo – Rua José Nigro 714, tendo retornado o aviso de recebimento com a informação de que a executada havia se mudado (Num. 433989 – Pág. 7).

Em seguida, consta a informação de que o sr. oficial de justiça compareceu em endereço diverso – Rua José Nigro 600 – daquele inicialmente diligenciado onde teria citado a empresa executada na pessoa de seu representante João Salvino da Silva (Num. 433976 – Pág. 7).

Diversamente do quanto sustentado pela embargante, não há qualquer documento que comprove que o sr. oficial de justiça diligenciou no endereço da empresa executada constatando a ocorrência de dissolução irregular. Com efeito, a única certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça nos autos atesta seu comparecimento tão somente no endereço do administrador da empresa, *verbis*:

*“Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado dirigi-me à Rua José Nigro, 600, e aí citei a firma executada UMITEC – Indústria, Comércio e Calderaria Ltda na pessoa de seu representante com poderes (...)” (Num. 433976 – Pág. 7)*

Por sua vez, a informação do sr. oficial de que a empresa executada *“não se encontra estabelecida no local declinado no mandado”* foi, como já anotado, baseada tão somente pelo retorno do Aviso de Recebimento com a informação *“mudou-se”*.

Anoto, por derradeiro, que a certidão lavrada pelo sr. oficial de justiça atestando a não localização da empresa ou que ela não funciona mais no endereço indicado constitui indício de que houve a dissolução irregular da sociedade.

Face ao exposto,, conheço dos presente embargos de declaração e no mérito lhes **NEGO PROVIMENTO**, permanecendo a decisão embargada tal como lançada.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002684-26.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA - SC21011  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Providencie o agravante a juntada de cópia integral do processo de origem.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005078-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748  
AGRAVADO: ADAO DOS SANTOS, MAURICIO MADUREIRA PARA, SEBASTIÃO LOPES DA SILVA, FRANCISCO SERGIO DE MELO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANO VENANCIO DE ARAUJO, GENI MAGALHAES BARBE SANCHES, MARIA LUCIA RODRIGUES DE SA, APARECIDA VIRGINIA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004738-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogado do(a) AGRAVADO: DENIS ATANAZIO - SP229058

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21244/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005767-90.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.005767-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	ALDO FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE RÉ	:	HAYO KAWASAKI e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOBREIRA
	:	MARIA HELENA SPADARI KAWASAKI
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043103-67.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.043103-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO
INTERESSADO	:	LUIZ ORLANDO DE REZENDE MURGEL espolio
ADVOGADO	:	SP113928 PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	97.00.13882-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013882-48.1997.4.03.6100/SP

	2007.03.99.001263-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ORLANDO REZENDE MURGEL espolio
ADVOGADO	:	SP200889 MAX SIVERO MANTESSO
INTERESSADO	:	OLGA DE REZENDE MURGEL e outros(as)
	:	MUCIO DRUMMOND MURGEL
	:	MARIA EGYDIO DE SOUZA MURGEL
	:	PLINIO SAMPAIO VIDAL ROMEIRO
	:	SERGIO ROSCIANO MURGEL
	:	MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL
ADVOGADO	:	SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO e outro(a)
ENTIDADE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REPRESENTANTE	:	DENISE MASCARENHAS MURGEL
No. ORIG.	:	97.00.13882-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041111-51.1995.4.03.6100/SP

	2008.03.99.002496-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG079629 DANIELA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE	:	VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.00.41111-3 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001327-51.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.001327-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	AUREO PINTO DA SILVA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	BRUNO BILLERBECK CARRAPATEIRA
	:	FRANCISCO ADOLFO DO REGO (= ou > de 60 anos)
	:	GUIOMAR DOS SANTOS RAMOS (= ou > de 60 anos)
	:	WILSON RIBEIRO LOPES
ADVOGADO	:	MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00013275120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDIBGE. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO".

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os

requisitos para a aposentadoria.

4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante nº 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"
12. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE foi criada para aperfeiçoar a qualidade dos serviços, com a avaliação de desempenho individual e institucional sendo utilizada para incentivar o cumprimento de metas e desempenho funcional de servidores públicos em atividade.
13. Diferentemente de outras gratificações de natureza genérica, a GDIBGE foi criada pela Lei nº 11.355/06 e passou a ser devida aos servidores públicos ativos apenas a partir da realização de avaliação de desempenho individual e institucional, o que revela sua natureza "*pro labore faciendo*".
14. A gratificação foi regulamentada pelo Decreto nº 6.317/07, com definição dos critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades, e homologação dos resultados da primeira avaliação, razão pela qual não é plausível admitir seu pagamento de forma genérica a servidores ativos, inativos e pensionistas, por não ser vantagem de caráter genérica, paga em virtude tão-somente do exercício do cargo público, mas condicionada a cumprimento de metas e de avaliações de desempenho funcional.
15. De acordo com o entendimento jurisprudencial do STF não é inconstitucional, por violação à regra da paridade, a norma do artigo 149 da Lei nº 11.355/2006, que estabelece tratamento remuneratório diferenciado entre aposentados e servidores ativos, nas circunstâncias especificadas. Precedentes.
16. Por conseguinte, à luz dos precedentes acima cotejados, tem-se que não merece prosperar a pretensão da parte apelante em afastar os critérios de fixação da GDIBGE na forma estatuída no artigo 149 da Lei nº 11.355/2006, que fixou condições de pagamento diferenciadas da GDIBGE aos servidores inativos em relação aos valores pagos aos servidores em atividade.
17. Assim, em conformidade com os fundamentos acima delineados, não há como se conceder tal vantagem aos inativos de acordo com os critérios previstos para os servidores em atividade, em relação à gratificação GDIBGE.
18. No que se refere à condenação em honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte apelada e fixados em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20 e parágrafos do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença.
19. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003121-98.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VIACAO COMETA S/A
ADVOGADO	:	SP271553 JERRY WILSON LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031219820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALÍQUOTAS VARIÁVEIS EM FUNÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETO Nº 3.048/99. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OU A QUALQUER OUTRO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.

I. Ao dispor sobre a contribuição patronal destinada à Seguridade Social, o Artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu que a contribuição patronal destinada à Seguridade Social para fins de "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" será de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco da atividade explorada pela empresa - leve, médio ou grave.

II. Ao enfrentar o tema, o Colendo STJ adotou o entendimento de que o enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa de acordo com os graus de risco leve, médio ou grave por meio de decreto regulamentador, com o objetivo de fixar a contribuição prevista pelo Artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, não se reveste de ilegalidade. Precedentes: EDcl no REsp nº 1.522.496/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015.

III. Honorários advocatícios fixados a cargo da autora em 10% do valor da causa.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003623-09.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ESTAMPAX TINTURARIA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN
	:	SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA (Int.Pessoal)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	JOSE ROBERTO OSSUNA

No. ORIG.	: 05.00.00024-0 A Vr AMERICANA/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.
2. A circunstância de não se conformar com a exegese dos dispositivos que orientaram a conclusão judicial não tem o condão de ensejar sua caracterização como omissa, contraditória ou obscura, pois, tendo apreciado as questões controvertidas, conferindo-lhes o enquadramento adequado, o julgado cumpriu seu escopo.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019893-34.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019893-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: MICHEL TARSIS
ADVOGADO	: SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00198933420134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDM-PST. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO".

1. Cumpre assinalar, preliminarmente que, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".
2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que

fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

6. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE n.º 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei n.º 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"

12. A referida gratificação, inicialmente denominada GDPST, foi instituída pela MP n.º 301/2006, convertida na Lei n.º 11.355/06 e, posteriormente, devido à reestruturação de várias carreiras da União, dentre elas a carreira médica vinculado ao Ministério da Saúde, foi intitulada de GDM-PST através da MP n.º 568 de 2012, convertida na Lei n.º 12.702/2010. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, verba originalmente percebida pelo servidor aposentado, foi instituída pela Lei n.º 11.784/2008, cujo art. 40 incluiu os arts. 5º-A e 5º-B na Lei n.º 11.355/2006.

13. No que diz respeito aos servidores inativos, a Medida Provisória n.º 568/2012 também determinou a aplicação da nova estrutura remuneratória, ressalvando, em seus arts. 46 e 47, que, na hipótese de redução de remuneração da aposentadoria ou pensão em decorrência da mudança, eventual diferença seria paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

14. Assim, diante dos dispositivos colacionados, inexistente qualquer irregularidade na alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a instituição da GDM-PST através da MP n.º 568/2012, depois convertida na Lei n.º 12.702/2012, uma vez que se encontra pacificado o entendimento de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantida, tão-somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes.

16. Do compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora é servidor aposentado desde 14/04/1997, (fls. 64) e nos meses de janeiro a junho de 2012 recebia a GDPST no valor de R\$ 1.133,50 (fls. 33). Em julho de 2012, o autor recebeu a GDPST no montante de R\$ 1.808,50 (fls. 34). Ocorre, entretanto, que no mês de julho de 2012 o autor já deveria estar recebendo a GDM-PST, uma vez que a MP n.º 568/2012 entrou em vigor na data de 14/05/2012. Em razão disso, no mês de agosto de 2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor de R\$ 1.808,50 e creditadas duas parcelas de R\$ 1.133,50, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2016, da mesma forma, continuou o autor a receber este último valor pela gratificação.

17. Conclui-se, assim, que o autor passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior (GDPST), inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

18. Em última análise, diante das informações coligidas aos autos, é possível verificar que inexistente irregularidade na substituição da GDPST pela GDM-PST, assim como não houve redução do valor nominal percebido em relação à anterior gratificação, sendo de rigor afastar a alegação de violação aos princípios da igualdade de da irredutibilidade de vencimentos.

19. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2013.61.14.006721-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SUPERMAD WOOD CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP233229 THIAGO CARLONE FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00067218020134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, DO EMPREGADOR, SAT E TERCEIROS. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. MULTA DO ARTIGO 740, DO CPC. AFASTADA. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA.

- I - O pedido foi formulado de forma genérica, apontando verbas de caráter remuneratório que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem que se demonstrasse quais seriam aplicáveis à hipótese.
- II - Em se tratando de embargos à execução fiscal cujo objetivo é desconstituir um título executivo específico, relativamente a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar exatamente quais rubricas teriam sido indevidamente incluídas na base de cálculo da exação, que deve ser comprovada sob pena de manutenção do título executivo, que goza de presunção de veracidade e legitimidade.
- III - A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, indicando, com clareza, o fundamento legal da exação, a origem da dívida e o respectivo valor, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, multa, juros e encargo legal, de modo que se fazem presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte.
- IV - Considerando que os embargos à execução servem à defesa do executado, sua rejeição, por si só, não implica concluir por sua finalidade protelatória, pois o contribuinte tem o direito de se defender em juízo, apresentando as alegações que considera pertinentes para a desconstituição do título executivo, ainda que estas não sejam acolhidas. Afastada a penalidade do artigo 740, parágrafo único do CPC/73.
- V - Legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Afastada a condenação da embargante em honorários advocatícios.
- VI - Apelação do contribuinte parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2013.61.39.001522-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICIA ALESSANDRA CRUZ
ADVOGADO	:	SP254427 THIAGO ANTONIO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015220220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2.[Tab]Em se tratando de relação consumerista, a responsabilidade civil do prestador de serviços é objetiva e sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. No caso dos autos, diz a apelante que a inscrição do nome da apelada foi lícita diante do efetivo atraso no pagamento de parcela de contrato de financiamento e construção de imóvel, e que tal atraso ocorreu em razão do bloqueio de valores na conta da apelada. Não obstante tais alegações, a apelante limita-se a alegar a existência do bloqueio, sem sequer mencionar a sua causa, fato que, naturalmente, é de grande relevo para o deslinde da causa e que só poderia ser provado pela instituição financeira apelante que o promoveu.
- 3.[Tab]Quanto aos danos morais, a Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa e que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o valor da indevida negativação do nome da apelada, R\$ 2.046,77, o razoável grau de culpa da instituição financeira, que procedeu ao bloqueio de valores da conta da apelada sem maiores explicações e, conseqüentemente, inviabilizou as operações de débito automático por meio das quais se realizariam os pagamentos e vedação ao enriquecimento indevido, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 se afigura mais razoável à reparação do dano no caso concreto, sem acarretar o indevido avultamento patrimonial da parte.
- 4.[Tab]Sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais deve incidir correção monetária e juros de mora desde a data do acórdão, exclusivamente pela taxa SELIC.
- 5.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-51.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000936-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MADALENA MARIA SCHLINDWEIN
ADVOGADO	:	MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal da Grande Dourados UFGD
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a)
No. ORIG.	:	00009365120144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. ADOÇÃO. LICENÇA GESTANTE. 120 DIAS. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRORROGAÇÃO PELO PRAZO DE 60 DIAS. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.**

I. A questão que se coloca nos autos é a de se saber qual é o prazo a ser usufruído pela impetrante (servidora pública) a título de licença maternidade, tendo em vista a adoção de menor. A CF/88 preceitua, em seu artigo 7º, inciso XVIII, que à gestante é garantida uma licença, sem prejuízo do seu emprego e do salário, com a duração de 120 dias. Embora o preceptivo constitucional em comento se refira às relações de trabalho, notadamente aquelas empregatícias, é de se notar que o direito à licença maternidade se estende às servidoras públicas, tendo em vista que o artigo 39, §3º, da Carta da República.

II. Disciplinando o direito à licença maternidade, a Lei n. 8.112/1990 dispõe (art. 210, parágrafo único) que a servidora pública que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com mais de um ano de idade terá apenas 30 dias de licença remunerada. A legislação infraconstitucional procedeu a uma distinção entre mães biológicas e mães adotivas para o fim de conceder licença maternidade. Pela lógica constitucional, contudo, distinções entre indivíduos somente podem ser realizadas com o beneplácito do princípio da igualdade quando houver um vínculo de correlação lógica entre o fator de diferenciação e o tratamento jurídico díspar dele decorrente.

III. Considerando que a finalidade constitucional ao conceder a licença remunerada à gestante é a de proteger a criança durante etapas decisivas de seu desenvolvimento, deve-se concluir que a distinção havida entre filhos biológicos e filhos adotivos, no que se refere ao aspecto aqui enfrentado, não encontra amparo constitucional, na medida em que destituída de qualquer fundamento razoável para separar uns e outros em termos de acompanhamento materno.

IV. Vale dizer: tanto o filho biológico quanto o filho adotivo estão a merecer total atenção de suas respectivas mães nos momentos iniciais de cuidado, não havendo uma razão aparente a justificar diferenças de tratamento jurídico entre um agrupamento de crianças e outro. O Órgão Especial desta Corte Regional, aliás, já teve oportunidade de sedimentar a inconstitucionalidade da expressão "serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada" constante do artigo 210, caput, da Lei nº 8.112/90, reconhecendo o direito a 120 dias de licença à adotante (Agravo Legal em Apelação Cível n. 0002133-09.1998.4.03.6000/MS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Sílvia Rocha; Data do Julgamento: 22/02/2011).

V. Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003634-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.003634-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	VERA BUENO D HORTA
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS IBRAM
PROCURADOR	:	SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
No. ORIG.	:	00036349020154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDAC. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE NATUREZA GERAL E LINEAR. PERDA DO CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO". TERMO FINAL.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da **Súmula 85 do STJ**: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*". Assim, tendo sido a ação ajuizada em 29/06/2009, prescritas estão as eventuais parcelas anteriores a 29/06/2004.

2. Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, na redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.

3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.

4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público **até 16 de dezembro de 1998**, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.

5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC nº 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruam do benefício na data da publicação da EC nº 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7º da EC nº 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03);

- d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).
6. *In casu*, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "*pro labore faciendo*" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "*pro labore faciendo*" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "*pro labore faciendo*" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "*pro labore faciendo*", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*": "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado às gratificações por desempenho, ora em comento, porquanto as citadas gratificações de desempenho possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A GDAC foi instituída pela Lei n. 11.784, que incluiu na Lei n. 11.233 o art. 2º-E. A exemplo de outras gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos federais, a GDAC foi criada para ser gratificação de serviço (*propter laborem*), recebida pelo servidor no efetivo exercício de suas funções, em razão da avaliação de seu desempenho, de sua contribuição para o alcance dos objetivos organizacionais.
14. Todavia, enquanto não regulamentadas, as gratificações de desempenho possuem caráter geral, devendo ser estendidas também aos inativos, conforme inteligência uníssona dos Tribunais Pátrios.
15. Consequentemente, para regulamentar os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho de que tratam as leis em referência, foi editado o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.
16. Em atenção aos comandos do Decreto nº. 7.133, o IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - órgão ao qual a autora é vinculada, editou a Portaria nº. 317, de 12 de setembro de 2012, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos relativos à avaliação para efeito de pagamento da GDAC aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura, lotados naquele órgão.
17. Porquanto, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 317, de 12 de setembro de 2014, o ciclo de avaliação terá o período de 12 (doze) meses, iniciando em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro. E por sua vez, o art. 5º, inciso X, complementou que o início dos efeitos financeiros do ciclo de avaliações será no mês subsequente ao mês de apuração dos resultados.
18. Assim, forçoso concluir, que em 1º de janeiro de 2015, deve ser considerada a data de início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação dos servidores, eis que a partir de então extinguiu-se o caráter de generalidade da gratificação, que passou a ser *pro labore faciendo*. Consequentemente, a partir daquela data, não cabe sua extensão automática aos inativos e pensionistas.
19. Do compulsar dos autos, denota-se que a parte autora aposentou-se em 13/06/2014 (fls. 32), de sorte que deverá perceber a gratificação GDAC em paridade com os servidores em atividade até a data de **31/12/2014**, devendo ser observada a prescrição quinquenal.
20. Dessa forma, diante dos fundamentos acima delineados, deve a sentença ser reformada apenas para reconhecer o período de paridade entre 13/06/2014 (data da aposentadoria da autora), até 31/12/2014 (data em que a gratificação deixou de ser genérica), devendo, no mais ser mantida a sentença primeva.
21. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2015.61.00.015611-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WALTER DE BIASI e outros(as)
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROBERTO DE BIASI
APELANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO
	:	NANCY MACHADO DE BIASI
	:	LILIAN MARIA DE BIASI GOMES
	:	VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156117920154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Restando assente a plena vigência da LC 110/01, não há como se acolher o argumento expendido pelos impetrantes, em sua apelação, no sentido de que haveria direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Ora, se a contribuição prevista pelo artigo 1º do mencionado diploma legal deve incidir, não se pode defender que os valores recolhidos eram indevidos, e, portanto, não se pode cogitar de compensação na espécie.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos impetrantes e dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.61.00.018484-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO AMERICO ABREU DE CARVALHO

ADVOGADO	:	SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00184845220154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROPOSITURA PRÉVIA DE OUTRA DEMANDA COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PELO AUTOR, EM QUE FOI PROFERIDA SENTENÇA PASSADA EM JULGADO. REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO NO BOJO DE NOVA DEMANDA JUDICIAL. INCABIMENTO. COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- Compulsando-se os autos, constata-se que o autor propôs ação que correu perante o Juizado Especial Federal, em que narrava ter adquirido imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação e pleiteava a permanência nele. No âmbito daquele feito, foi proferida sentença julgando-o improcedente, a qual não foi objeto de qualquer recurso por parte do autor, pelo que veio a transitar em julgado.
- O contexto fático narrado de forma perfunctória acima demonstra que o juízo de primeiro grau andou bem em extinguir a presente ação sem resolução do mérito, pois não é dado que o autor renove questão já enfrentada anteriormente pelo Judiciário mediante sentença transitada em julgado. A reapreciação da mesma temática pela Justiça Federal Comum representaria uma clara afronta à garantia da coisa julgada, o que não se admite.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003767-98.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003767-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
PARTE AUTORA	:	K E K CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP324704 CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037679820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PER/DCOMP. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/07. DEMORA INJUSTIFICADA. POSTERIOR CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Remessa oficial em mandado de segurança, ajuizado com o fito de assegurar à impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise dos pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 09693.01951.310713.1.6.15-2801, 09918.62530.280813.1.2.15-9303, 28819.73922.270913.1.2.15-1690, 28769.43469.161013.1.2.15-4087, 30639.68791.161013.1.2.15-8409, 23842.56094.161013.1.6.15-0405, 28761.02192.311013.1.2.15-7583, 37070.13969.111113.1.2.15-9600 e 23437.08149.311013.1.2.15-8041, em razão de não terem sido apreciados no prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.
2. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.
3. Considerando os termos da manifestação da União - dando conta de que os pedidos de ressarcimento formulados pela apelante foram analisados pela autoridade administrativa e indeferidos, o que resultou na conseqüente interposição da manifestação de inconformidade - há de ser mantida nesta sede a r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010357-91.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.010357-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RADIO 99 FM STEREO LTDA
ADVOGADO	:	SP237150 RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103579120164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.
3. Os valores indevidamente recolhidos até 31/12/2013 serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012161-94.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012161-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	DIANTUS EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP274066 GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)

	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00121619420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
- A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
- Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-08.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.002142-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021420820164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUERIMENTO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A ADVOGADOS ESPECÍFICOS. PREJUÍZO CONFIGURADO. FEITO JULGADO EXTINTO. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

- A impetrante, em sua petição inicial, formulou expressamente requerimento para que as intimações e publicações atinentes ao feito fossem realizadas em nome dos advogados indicados. Não obstante o requerimento em referência, o despacho que determinou a impetrante a regularização de sua capacidade postulatória (juntada de instrumento de mandato original) foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome de outro patrono.
- O C. STJ já teve oportunidade de consolidar entendimento no sentido de que o requerimento de intimação em nome de determinado advogado reveste-se de caráter personalíssimo. Desta forma, não é viável que o juízo responsável por processar a causa intime outro patrono quando constar pedido expresso da parte para que as publicações saiam em nome de um dado advogado. Precedentes.
- A falta de intimação dos patronos indicados pela impetrante seguramente teve o condão de gerar prejuízos a si, tendo em vista que o mandado de segurança foi julgado extinto sem a resolução de mérito. Assim, a anulação da sentença apelada é medida que se impõe, pois não há que se cogitar de inércia da impetrante em atender a despacho exarado pelo juízo de primeiro grau, mas, em verdade, de equívoco da serventia daquele juízo, que intimou o causídico não indicado em lugar dos patronos mencionados expressamente pela impetrante.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21181/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027437-70.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.027437-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	:	SP035985 RICARDO RAMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.00010-8 1 Vr CAJAMAR/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

1. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre o disposto no art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91.
2. Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os presentes embargos declaratórios, apenas para se pronunciar sobre as disposições do art. 28, § 9º, "p" da Lei 8.212/91, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008794-28.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.008794-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GLOBAL PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA
ADVOGADO	:	MS006703B LUIZ EPELBAUM e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00087942820034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA SELIC - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - NÃO COMPROVADO. MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE JUROS DE MORA E DE MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE - SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO.

I- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

II- A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso. - A alegação da agravante de que o título exequendo contém capitalização de juros não restou provado.

III- Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento.

IV- A TR não pode ser utilizada para fins de atualização monetária do crédito fiscal, por se tratar de taxa remuneratória, composta de correção monetária e juros. Entretanto, a sua utilização como juros moratórios só é autorizada no período de fevereiro a dezembro de 1991, devendo incidir em 1% ao mês, a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 59, da Lei 8.383/91, atingindo, também, os débitos anteriores à sua vigência que ainda não foram quitados. *In casu*, a dívida refere-se ao período de 11/96 a 03/97, assim, a TR não foi utilizada, nem mesmo como juros.

V- A correção monetária é mero atualizador da moeda e decorre de lei, não configurando penalidade ou majoração de tributo. Como a dívida executada se refere ao período de 11/96 a 03/97, não houve o emprego nem da TR e nem da UFIR para fins de correção monetária.

VI - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não- confisco, norteador das obrigações tributárias.

VII - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, fixada em 150%, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. Ademais, por não haver relação de consumo entre o exequente e a executada, ora embargante, não há como se aplicar o Código de Defesa do Consumidor no caso em comento.

VIII- As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE, o que justifica a manutenção das mesmas na Certidão de Dívida Ativa exequenda.

IX- Aplicando-se ao caso o art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previu a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, já que os embargos à execução foram ajuizados em 15/07/2003.

X- Consoante ao art. 170 do CTN, que prescreve que a compensação do crédito tributário pode ser feita com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, a compensação deve ser mantida, ainda que o referido crédito tenha sido penhorado para garantir a execução do crédito tributário.

XI- Outrossim, o crédito de que é titular a embargante está materializado em precatório e conforme valor atualizado e disponível às fls. 186/188. A compensação, invocada e requerida nos embargos à execução, é modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). O crédito a ser total ou parcialmente extinto, por meio da compensação, é exatamente o que está sendo cobrado na execução fiscal embargada.

XII- Recursos de apelação da União Federal e do embargante desprovidos. Reexame necessário improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação da União Federal e do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004462-73.2003.4.03.6111/SP

	2003.61.11.004462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NADJA GHIRARDELLO TOLEDO
INTERESSADO(A)	:	JAIR DE CAMPOS SOARES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044627320034036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBRAGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - MANTER E APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL OBRIGATÓRIA - ÔNUS DA EMPRESA CONTRIBUINTE - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - MULTA - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I- O artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, de nº 6.830/80, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária.

II- O contribuinte microempresa é obrigado a manter escrituração de livro caixa e de livro de registro e inventário, nos termos do art. 7.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 9.317/96, devendo a preservação desses documentos contábeis obrigatórios ser mantida pelo prazo decadencial de que goza o Fisco para constituição de seus créditos tributários.

III- Não mantendo e não apresentando o Apelante a documentação contábil obrigatória referida no parágrafo anterior e tendo o Fisco Federal lhe concedido oportunidade de defesa administrativa, não há qualquer ilicitude no arbitramento fiscal realizado para constituição dos créditos tributários.

IV- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

V- É possível a aplicação retroativa da lei nova, quando mais favorável ao sujeito passivo, comparativamente à lei vigente à época da ocorrência do fato que ensejou a aplicação da multa, nos termos do art. 106, II, c, do CTN.

VI- Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040278-29.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.040278-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00402782920054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade.

II- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

III- *In casu*, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse.

IV- A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.

V- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN.

VI- Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada.

VII- Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000152-82.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000152-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LEOMAR TOTTI
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
No. ORIG.	:	00001528220074036111 1 Vr MARILIA/SP

### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CESSÃO - MP Nº 2.196/2001 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A FAZENDA NACIONAL - ART. 12, V, DA LC 73/1993 C/C O ART. 23 DA LEI 11.457/2007 - ENCARGOS DA DÍVIDA - SELIC - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE DO AVALISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º do DL 2.952/83- RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência reconhece que a cessão de crédito à União Federal nos termos da MP 2.196/2001 decorre da lei, prescindindo da anuência do devedor, cuja cobrança é feita via execução fiscal de dívida não tributária.

II- A certidão de dívida ativa que deu origem a execução originária foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

III- A execução é lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis, prescindindo de longa dilação probatória na seara administrativa para sua constituição. Acrescente-se que o devedor foi notificado do vencimento da dívida no processo administrativo, conforme fls. 95/97 e 207/209, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa.

IV- A inclusão do embargante no polo passivo decorreu de sua condição de avalista no título gerador do crédito inscrito em dívida ativa. De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista.

V- O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

VI- Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007

VII - A incidência da taxa Selic para atualização da Cédula de Crédito Rural possui previsão no art. 5º da MP nº 2.196/2001.

VIII - O percentual de 20% prevista no art. 1º do DL 2.952/83 não diz respeito a multa, mas ao encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União Federal.

IX - A ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, contendo a evolução da dívida, com o valor principal e encargos cobrados, não tem o condão de macular a CDA que instrui a execução fiscal, eis que a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, não restando, portanto configurado o excesso de execução. Aliás, o apelante traz alegações genéricas que não são suficientes a abalar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

X- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-69.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000224-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI
ADVOGADO	:	SP238706 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
No. ORIG.	:	00002246920074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CESSÃO - MP Nº 2.196/2001 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A FAZENDA NACIONAL - ART. 12, V, DA LC 73/1993 C/C O ART. 23 DA LEI 11.457/2007 - ENCARGOS DA DÍVIDA - SELIC - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE DO AVALISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 2.952/83- RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência reconhece que a cessão de crédito à União Federal nos termos da MP 2.196/2001 decorre da lei, prescindindo da anuência do devedor, cuja cobrança é feita via execução fiscal de dívida não tributária.

II- A certidão de dívida ativa que deu origem a execução originária foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

III- A execução é lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis, prescindindo de longa dilação probatória na seara administrativa para sua constituição. Acrescente-se que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida no processo administrativo, conforme fls. 95/97 e 207/209, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa.

IV- A inclusão do embargante no polo passivo decorreu de sua condição de avalista no título gerador do crédito inscrito em dívida ativa. De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista.

V- O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

VI- Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007

VII - A incidência da taxa Selic para atualização da Cédula de Crédito Rural possui previsão no art. 5º da MP nº 2.196/2001.

VIII - O percentual de 20% prevista no art. 1º do DL 2.952/83 não diz respeito a multa, mas ao encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União Federal.

IX - A ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, contendo a evolução da dívida, com o valor principal e encargos cobrados, não tem o condão de macular a CDA que instrui a execução fiscal, eis que a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, não restando, portanto configurado o excesso de execução. Aliás, o apelante traz alegações genéricas que não são suficientes a abalar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

X- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000225-54.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000225-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JORGE SHIMABUKURO
ADVOGADO	:	SP251028 FERNANDO CARVALHO BARBOZA
	:	SP277989 WAGNER DE ALMEIDA VERSALI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
No. ORIG.	:	00002255420074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CÉDULA RURAL - CESSÃO - MP Nº 2.196/2001 - LEGALIDADE - COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA REPRESENTAR JUDICIALMENTE A FAZENDA NACIONAL - ART. 12, V, DA LC 73/1993 C/C O ART. 23 DA LEI 11.457/2007 - ENCARGOS DA DÍVIDA - SELIC - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - LEGITIMIDADE DO AVALISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA E PROVA PERICIAL DEDUZIDA DE FORMA GENÉRICA - ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DL 2.952/83- RECURSO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência reconhece que a cessão de crédito à União Federal nos termos da MP 2.196/2001 decorre da lei, prescindindo da anuência do devedor, cuja cobrança é feita via execução fiscal de dívida não tributária.

II- A certidão de dívida ativa que deu origem a execução originária foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

III- A execução é lastreada em certidão de dívida ativa elaborada com base em cédula de crédito rural (título executivo extrajudicial), cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, ou seja, as dívidas constituídas nestes títulos são líquidas, certas e plenamente exigíveis, prescindindo de longa dilação probatória na seara administrativa para sua constituição. Acrescente-se que o devedor foi notificado do vencimento da dívida da dívida no processo administrativo, conforme fls. 95/97 e 207/209, tendo plena ciência de que a não regularização do débito poderia ensejar a inscrição em dívida ativa.

IV- A inclusão do embargante no polo passivo decorreu de sua condição de avalista no título gerador do crédito inscrito em dívida ativa. De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista.

V- O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

VI- Compete à Fazenda Nacional representar judicialmente a Fazenda Nacional na cobrança de créditos titularizados pela União, nos termos do art. 12, V, da LC 73/1993 c/c o art. 23 da Lei 11.457/2007

VII - A incidência da taxa Selic para atualização da Cédula de Crédito Rural possui previsão no art. 5º da MP nº 2.196/2001.

VIII - O percentual de 20% prevista no art. 1º do DL 2.952/83 não diz respeito a multa, mas ao encargo devido pela execução fiscal de dívida ativa da União Federal.

IX - A ausência de apresentação de demonstrativo atualizado do débito, contendo a evolução da dívida, com o valor principal e encargos cobrados, não tem o condão de macular a CDA que instrui a execução fiscal, eis que a apresentação de memória discriminada do débito não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do art. 6º, § 1º da Lei de Execuções Fiscais, não restando, portanto configurado o excesso de execução. Aliás, o apelante traz alegações genéricas que não são suficientes a abalar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

X- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018190-89.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.018190-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00181908920084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, NOVO CPC. . CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.821/99. NÃO SUJEITO À DECADÊNCIA.

I- A evolução dos prazos decadencial e prescricional para cobrança de taxa de ocupação é assim estabelecida: - período anterior a 24/08/1999 (vigência da Lei 9.821/99): não está sujeito a decadência, mas apenas ao prazo prescricional quinquenal por força do art. 1º do Decreto-lei 20.910/1932; - entre 24/08/1999 e 29/03/2004, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos e prazo decadencial de 5 anos com fundamento na Lei 9.821/99; - Após 30/03/2004, com a edição da Lei 10.852/2004, foi ampliado o prazo decadencial para dez anos, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal.

II- Quanto à CDA nº 80.6.08.006168-01 (processo administrativo 04977-501002/2008-09), verifica-se às fls. 08 que o débito abarca o exercício do ano de 1999, a notificação foi em 13/12/2007 e inscrito em dívida ativa em 07/2008. Dessa forma, como o fato gerador ocorreu em período anterior a 24/08/1999 (vigência da Lei 9.821/99), o crédito em cobro não está sujeito à decadência.

III- Em juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), dar provimento ao recurso de apelação, devendo prosseguir a execução fiscal referente à CDA nº 80.6.08.006168-01, nos termos acima consignados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), dar provimento ao recurso de apelação, devendo prosseguir a execução fiscal referente à CDA nº 80.6.08.006168-01, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002233-27.2009.4.03.6113/SP

	2009.61.13.002233-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CALCADOS SAMELLO S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00022332720094036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PERÍCIA CONTÁBIL - NULIDADE NÃO COMPROVADA ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE TÉCNICO - DESNECESSIDADE ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - NÃO COMPROVADO

I - Se a documentação submetida á perícia judicial contábil for suficiente à resposta aos quesitos, o perito não está obrigado a buscar outros documentos fora do processo que for necessário.

II - A perícia contábil dispensa a intimação do assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais.

III - A documentação juntada aos autos não contradiz, inequivocamente, a exequibilidade do título, bem como a conclusão da perícia, a qual foi no sentido de inexistência de pagamento anterior dos valores exequendos.

IV - Nada havendo nos autos, inequivocamente, demonstrando que os valores em execução são decorrentes da atividade empresarial de Vaccaro Componentes para Solados Ltda, Calçados Samello Sociedade Anônima deve responder pelo pagamento total dos valores exequendos, já que a Notificação Fiscal para recolhimento do FGTS foi lavrada em face dela.

V - Recurso de apelação da contribuinte improvido. Reexame necessário e apelo da Fazenda Pública providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo da contribuinte e **dar provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União Federal, para reconhecer a legitimidade passiva de Calçados Samello S/A, bem como sua responsabilidade pelo pagamento das contribuições fundiárias dos meses de agosto e dezembro de 2004, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, devendo responder, ainda, pela pagamento integral dos honorários advocatícios.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.004150-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)

APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041504420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.

III - Correta a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, 13º salário indenizado, salário-maternidade, licença paternidade e licença gala. Precedentes do STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017025-60.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.017025-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SILVETTE GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP265619 BETHANY FERREIRA COPOLA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TOK MANUTENCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS BALDI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA
REPRESENTANTE	:	NELSON BALDI
ADVOGADO	:	SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00231-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EXECUTIVA - NÃO IMPLEMENTADA

I - Ajuizada a execução fiscal tempestivamente em 09 de março de 2004 e havendo citação válida dos executados em 25 de maio de 2004, a prescrição do direito da Fazenda Pública exigir os valores exequendos não foi implementada.

II - A rejeição da exceção de pré-executividade não enseja fixação de honorários advocatícios a cargo do excipiente.

III - Antecedente jurisprudencial.

IV - Apelo da excepta provido. Apelação da excipiente prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao apelo da excepta, para afastar a prescrição quinquenal reconhecida pela sentença e autorizar o prosseguimento da presente execução fiscal, bem como **julgar prejudicado** o apelo da parte excipiente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002281-97.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.002281-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
No. ORIG.	:	00022819720154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em

manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020038-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP186178 JOSE OTTONI NETO
	:	SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00214479620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

II - Apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021670-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021670-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	TREVISAN TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro(a)
	:	JOSE ROBERTO MARCONDES espólio
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REPRESENTANTE	:	PRESCILA LUZIA BELLUCIO
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUVAC CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00327178919944036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ADVOGADO FALECIDO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO JURÍDICO PELO ESPÓLIO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE A VERBA SUCUMBENCIAL. INVENTARIANTE DESTITUÍDA. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE E VALORES CONTROVERTIDOS. INVENTÁRIO LITIGIOSO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO INVENTÁRIO.

I. A reserva da verba na forma postulada pelo agravante poderia ocasionar eventual frustração de débitos do espólio (trabalhistas, tributários etc.), cuja preferência legal deverá ser analisada em momento oportuno, nos autos do inventário litigioso, local em que deve ser pleiteada a habitação do crédito.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21182/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306435-66.1993.4.03.6102/SP

	1993.61.02.306435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DIS RICO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
No. ORIG.	:	03064356619934036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029278-42.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.029278-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DANILO CUNHA LOPES
ADVOGADO	:	SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE
INTERESSADO	:	ARMENIO RUAS FIGUEIREDO e outros(as)
INTERESSADO	:	AUTO VIACAO VITORIA SP LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
INTERESSADO	:	VIA SUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH
INTERESSADO	:	EXPANDIR EMPREENDIM E PARTICIPACOES LTDA
	:	VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
	:	E A O PENHA SAO MIGUEL LTDA
	:	EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
	:	EXPRESSO TALGO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
	:	PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	VIACAO CAMPO BELO LTDA
	:	AUTO VIACAO JUREMA LTDA
	:	VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
	:	VIACAO CAPELA LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00292784219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma

do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028712-44.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	DECIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP087721 GISELE WAITMAN e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA
No. ORIG.	:	00287124420094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA

1. O acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a alegação da impossibilidade de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal de ofício, sem prévia dilação probatória de que a inclusão de seu nome no título é ilegítima. Também não se pronunciou sobre a questão da dissolução irregular da empresa.

2. Embargos declaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher** os presentes embargos declaratórios, apenas para se pronunciar sobre as questões acima fundamentadas, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010902-17.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010902-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109021720114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-73.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009642-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00096427320124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários"

ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059056-03.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.059056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	BRIGADEIRO DEZ COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00590560320124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005100-81.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO	:	SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051008120134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 15 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de 15 dias anteriores ao recebimento do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001806-82.2013.4.03.6115/SP

	2013.61.15.001806-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HILDEBRAND E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP169841 VALESCA DEIUST HILDEBRAND e outro(a)
	:	SP216191 GUILHERME SACOMANO NASSER
No. ORIG.	:	00018068220134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários"

ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-19.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00024331920144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-33.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004860-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00048603320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-92.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000091-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	PGC IND/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP305909 TÁSSIO FOGA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000919220154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018645-27.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.018645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	TRAMONTINA SUDESTE S/A
ADVOGADO	:	SP159137 MARCELO BENTO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00186452720154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Honorários. Redução.

IV - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a verba honorária sucumbencial fixada em primeira instância, observando-se a majoração recursal, com fundamento no artigo 85, § 2º e § 11º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007303-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007303-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	LEAO E LEAO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00012351920144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015761-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015761-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CAIBAR DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP159308 IVANGELA RIBEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CORBEL CCML/ ROCHA BEBIDAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	00000343919948260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA PARA CARACTERIZAÇÃO.

I- A Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável.

II- *In casu*, a penhora recaiu sobre imóvel Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina/SP, sob a matrícula nº 26.623 em 14/08/2013, e na mesma data, foi vendido ao agravante, conforme registro R.2-M. Para provar suas alegações, acostou aos autos fotos de um terreno com construção de muro de arrimo e cópia de 03 (três) recibos de comprovante de pagamento de aluguel dos meses e ano: 03/11/2013, 03/12/2013 e 03/02/2016.

III- Afirma que a intenção é de construir sua residência familiar. No entanto, não há nos autos prova de que houve início da edificação, como, por exemplo, notas fiscais de lojas de material de construção indicando que entregou materiais aptos a construção de uma casa, ou seja, não há provas de que, ao menos, a construção se iniciou. Até por que muro e aterro, por si só, não levam o lote a proteção a título de domicílio. Patente, por ora, o não reconhecimento do imóvel como sendo de bem de família.

IV- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2016.03.00.016404-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049514520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012.

III- Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa.

IV- No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constam nas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal.

V- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.018252-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GLOBAL OFFICE MOB UTENS E SERV ESCRI LTDA - em recuperação judicial
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018686820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO DE BENS PENHORADOS. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

I- O deferimento do processamento da recuperação judicial, de fato, não suspende o andamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 187 do CTN - Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e do §7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 - Lei de Recuperações Judiciais, Extrajudiciais e Falências.

II- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019451-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019451-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
ADVOGADO	:	SP200330 DENIS ARANHA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026563220134036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACEJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor.

II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador.

IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte.

V- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.020556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA OURIDES LTDA
ADVOGADO	:	SP034268 LUIZ BRAZ BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00000411919838260533 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.021117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00019825920164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 15, I DA LEI 5.010/66 - REVOGAÇÃO LEI 13.043/2014

I - A competência atribuída aos juízes estaduais pela art. 15, I da Lei 5.010/66 para processar e julgar os executivos fiscais de créditos da União Federal foi revogada pela Lei 13.043/2014.

II - Se a delegação de competência ao juízo estadual é faculdade do legislador ordinário, a Lei 13.041/2014 não ofende o art. 109, § 3º da CF/88.

III - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021346-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021346-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	EDVALDO SANTOS VIEIRA -ME
ADVOGADO	:	SP239878 GLEISON LOPES AREDES
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00063156120108260659 1 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário.

II- Constituído o crédito por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e "notificação do lançamento" Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Portanto, o termo final da decadência, nesses casos, é a entrega da declaração ao Fisco. Assim, conforme se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído.

III- A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, consoante previsto nos artigos 151, VI c/c 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

IV- Levando em consideração a documentação acostada nos autos, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos obstativo da pretensão executória. A dívida se refere a fatos geradores verificados entre os meses de junho e outubro de 2010, tendo sido todas as declarações apresentadas no mesmo ano de 2010. A execução fiscal foi ajuizada em 07/2010, antes de decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN.

V- Quanto ao pedido de extinção da execução, ante a alegação de que há 10 (dez) inscrições extintas e 7 (sete) inscrições parceladas, que não há nenhum débito em aberto, insta consignar que a adesão ao referido parcelamento, nos termos da lei, configura confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência dos processos não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Ademais, a pactuação da dívida, nos termos do CTN, configura-se como causa interruptiva da prescrição do débito. Precedentes (AgRg RESP 964745, Segunda Turma, 2007/0146155-4, julgamento 20/11/2008).

VI- A alegação de pagamento também não pode ser acolhida por falta de prova inequívoca da quitação do débito. Outrossim, para a discussão referente ao pagamento do débito, faz-se necessária dilação probatória, a qual é incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade.

VII- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.021349-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00034507520134036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 1/3 DE FÉRIAS INDENIZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I- A defesa do executado deve correr, como regra, na via dos embargos à Execução, na forma do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Em sede exceção de pré-executividade somente podem ser articuladas matérias de ordem pública, conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa.

II- Pretende a agravante com seus argumentos fazer supor a existência de nulidade do título executivo, todavia, o que, de fato, se verifica, é que os argumentos utilizados desbocam em alegações de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre auxílio doença e acidente, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas, e não em nulidade por vício formal e objetivo do título, não correspondendo, portanto, a matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, em verdade tratando-se de questionamento referente ao próprio débito em cobro, a agravante não se podendo valer da via da exceção de pré-executividade para questionar a cobrança, fazendo-se mister a oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

III- Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.03.00.021556-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CERBEL BARRETOIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 00096670320148260072 A Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei.

III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral e, assim, a solidariedade prevista no art. 4º, V, § 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à corresponsabilidade inserida na Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade.

IV- A agravante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de hipótese de responsabilização tributária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN, motivo pelo qual a decisão de Primeiro Grau deve ser mantida, até porque, conforme se verifica da Certidão Exarada por Oficial de Justiça reproduzida às fls. 51, a executada foi localizada e citada em seu endereço fiscal.

V- Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008389-26.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.008389-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	AUTOSTAR COM/ DE VEICULOS BLINDADOS LTDA e outro(a)
	:	AUTOSTAR COM/ DE VEICULOS BLINDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00083892620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar rejeitada. Recurso de apelação desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000960-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000960-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	:	SP130219 SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236486120164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001488-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001488-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CARECA SPORT CENTER LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037703820164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - VIA ADEQUADA - LANÇAMENTO - GFIP

I - Se o processo de desmembramento da dívida impede o ajuizamento da execução fiscal, não há fala neste período em fluência do curso da prescrição.

II - Os créditos nº 39.071.288-4 e 39.071.289-2, atinentes ao período de 13/2006, não estão prescritos, pois foram incluídos em parcelamento em 30/11/2009, com exclusão e reinício da contagem prescricional em 29 de dezembro de 2011 e ajuizamento do executivo fiscal em 29 de fevereiro de 2016.

III - Os créditos nº 35.774.835-2 e 37.457.400-6, confessados em 25 de abril de 2006, foram incluídos em parcelamento em 30-11-2009, tendo a recontagem prescricional se reiniciado em 29 de dezembro de 2011 com sua exclusão do programa, com execução fiscal ajuizada em 29 de fevereiro de 2016.

IV - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001768-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ANTONIO SANTANA GALVAO BURATTINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00274952420134036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA - NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, DO CTN. RECURSO PROVIDO.

I- Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

II- No caso, em diligência no endereço fiscal da executada, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça (fl. 41) atesta que o local serve de moradia e escritório do Sr. Antonio Santana Galvão Burattini, responsável legal da empresa executada, e que o executado foi intimado, através de seu representante legal, a indicar bens à penhora, sendo que o mesmo não indicou a existência de bens (fls. 53 desse instrumento). Assim, nesse momento, inexistem elementos nos autos aptos a assegurar a ocorrência de dissolução irregular da sociedade executada. Tratando-se de ônus processual imposto ao exequente, imperiosa a reforma da decisão recorrida.

III- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21184/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003734-30.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.003734-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	TOBELLI COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.199
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037343020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. REJEITADO.

I - Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

II - Em resumo, os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual.

IV - Afóra tais hipóteses, tem sido admitida pela jurisprudência a modificação substancial do julgamento nas situações de *erro material*, ou ainda, de *erro de fato*, como por exemplo, quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

V - Ainda, tem-se admitido e acolhido embargos com o fim de prequestionar matéria para fins dos recursos (especial ou extraordinário) direcionados ao STJ e ao STF.

VI - No caso em tela, merece acolhida a alegação da agravante sobre a contradição e a omissão apontada, autorizando o cabimento dos embargos declaratórios.

VII - Situação dos autos em que a embargante (parte impetrante), alega ocorrência de contradição entre o pedido e a causa de pedir na presente ação (RAT) e o teor da r. decisão (FAP), omissão, ante a ausência de manifestação quanto ao pedido na inicial, sobre a reforma do pedido de não recolhimento da contribuição que incide sobre os Riscos Ambientais do trabalho - RAT, e muito menos se manifestou sobre a matéria.

VIII - não há como discorrer sobre a majoração da alíquota do RAT/SAT, sem mencionar sobre o FAP, considerando que o Decreto n.º 6.957/2009 em sua introdução diz "*Altera o Regulamento da Previdência Social, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP*".

IX - O art. 10, da Lei n.º 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT) e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante.

X - o Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto n.º 3.048/99, regulamentou o dispositivo supramencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.

XI - não há que se falar em inconstitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, porquanto o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).

XII - Acresça-se, no mesmo sentido (constitucionalidade e legalidade da contribuição para o SAT) que este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

XIII - Assim sendo, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto n.º 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e no art. 10 da Lei n.º 10.666/03.

XIV - Destarte, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS.

XV - Com efeito, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais.

XVI - A sistemática adotada não se mostra eivada de inconstitucionalidade ou ilegalidade; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.

XVII - Inexistindo qualquer afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula n.º 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. Bem assim, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei n.º 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei n.º 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.

XVIII - No que tange à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto n.º 3.048/99, com as alterações do Decreto n.º 6.042/07, e posteriormente do Decreto n.º 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções n.ºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial n.º 254/09.

XIX - Não havendo que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal

exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

XX - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-15.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	UNIPAR CARBOCLORO S/A
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
SUCEDIDO(A)	:	CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
No. ORIG.	:	00047281520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Constituindo-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.

III - Comprovado pelo contribuinte que os débitos estão com a exigibilidade suspensa, deve ser emitida na modalidade positiva com efeitos de negativa.

IV - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008534-56.2011.4.03.6133/SP

	2011.61.33.008534-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	ISAMI TOMITA
No. ORIG.	:	00085345620114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014783-49.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014783-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
PARTE AUTORA	:	FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outros(as)
	:	GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA

PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
PARTE AUTORA	:	FATEX IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA
No. ORIG.	:	00147834920134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015) - PRESSUPOSTOS - OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015) - PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Ratifico o entendimento do julgado agravado quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de primeiros quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença/acidente (natureza indenizatória).

II - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010378-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.497/521
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	PERA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00103783820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO - DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II

do art. 535 do CPC/1973);

II - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

III - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

IV - Desnecessária a manifestação expressa pelo Tribunal de origem sobre a legislação que envolve a matéria debatida, para fins de prequestionamento. Precedentes STJ.

V - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios;

VI - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011442-83.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011442-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00114428320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS, BÔNUS DE ADMISSÃO E RETENÇÃO, 13º SALÁRIO INDENIZADO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA OU TICKET. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição as entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

III - Correta a incidência de contribuição previdenciária patronal, SAT e terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas, bônus de admissão e retenção, 13º salário indenizado e auxílio alimentação pago em pecúnia ou ticket. Precedentes do STJ.

IV - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.00.018498-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00184987020144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.04.009816-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.273/275
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00098161720144036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;
- 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação;
- 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie;
- 5 - As verbas pagas a título da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente, do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.
- 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;
- 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- 8 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005227-07.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.242/247
EMBARGADO	:	SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
INTERESSADO	:	SUPERMERCADO E MERCEARIA COMPACTO DE ATIBAIA LTDA filial
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA e filia(l)(is)
	:	SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA filial
	:	COML/ BRASIL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00052270720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO - REJEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;
- 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação;
- 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie;
- 5 - Quanto às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, o acórdão expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao entendimento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.
- 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;
- 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.
- 8 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-12.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001883-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00018831220144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013664-87.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013664-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.168
EMBARGADO	:	BANCO FORD S/A
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00136648720154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001916-52.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001916-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.182/184

INTERESSADO	:	SPIDO IND/ COM/ E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019165220154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-65.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.007100-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
	:	BURIGOTTO S/A IND/ E COM/ filial
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071006520154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I - O Código de Processo Civil vigente à época atribuía poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de

trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

IV - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

V - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012200-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HEE HWA LEE
	:	SOONG AE IM
EMBARGADO(A)	:	POLI PERFILADOS COM/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00342901720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014603-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.114/116
EMBARGANTE	:	INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG.	:	10036803520168260286 A Vr ITU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020441-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038058820134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se

sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020442-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	DDP PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047134820134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022034-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022034-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO	:	SP243384 ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00070758820064036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO NÃO CORRESPONDE AS HIPÓTESES ELENCADAS DO ART. 151 DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.

I- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem inserida restritivamente no art. 151, do CTN.

II- *In casu*, o motivo alegado pelo agravante não corresponde às hipóteses listadas no art. 151, do CTN, descabendo cogitar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, com base no art. 111, I, do CTN, é restritiva.

III- Agravo de instrumento que se nega provimento. Prejudicado o agravo interno interposto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo interno interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039333-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039333-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
REU(RE)	:	IND/ E COM/ DE CALCADOS JOSEAN LTDA e outros(as)
	:	JOSE BONFIM COTRIM
	:	MISAEEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCEL LYUDI KOZIMA
No. ORIG.	:	00104256019978260077 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004175-89.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004175-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	CELLEP ENSINO DE IDIOMAS S/A
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.234
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041758920164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

4 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

5 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21186/2017**

	2013.61.28.002296-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	RIVELLI E RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00022966520134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DSR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ABONO PECUNIÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DURANTE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO SAÚDE. AUXÍLIO ODONTOLÓGICO. AUXÍLIO FARMÁCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, adicional noturno, periculosidade, insalubridade, horas extras, gratificação natalina, DSR, auxílio alimentação em pecúnia e a não incidência sobre abono pecuniário, aviso prévio indenizado, 15 dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de um terço de férias, bolsa estágio, vale transporte, auxílio saúde, auxílio odontológico, auxílio farmácia, férias indenizadas e em dobro. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018830-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	CTEEP CIA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP181293 REINALDO PISCOPO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00188303720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003964-09.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003964-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LRS COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00039640920144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre

todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006877-49.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.006877-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068774920144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, TRANSFERÊNCIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, 8.213/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência e reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-97.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.000238-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	HELP BYTE DO BRASIL COM/ E SERVICOS EIRELI e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HELP BYTE DO BRASIL COM/ E SERVICOS EIRELI filial
ADVOGADO	:	SP177631 MÁRCIO MUNEYOSHI MORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002389720144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

4 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

5 - O reconhecimento de repercussão geral (nos moldes do CPC/73) acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 878.313 RG/SC, não obsta, automaticamente, o julgamento dos recursos de apelação pelas instâncias ordinárias, tampouco obriga o julgador a seguir o posicionamento que a parte defende que será vitorioso. As disposições previstas nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil/73 dirigem-se, apenas, aos recursos extraordinários e especiais, sem olvidar a ausência de determinação específica de sobrestamento.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.35.000395-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA >35ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00003950720144036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.00.000297-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00002979320154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005913-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.005913-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	VIGOR ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00059134920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. A imposição prevista no artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil somente se aplica aos precedentes obrigatórios, ou seja, o

magistrado não está subordinado à tese jurídica firmada em precedente não-vinculante.

5. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-32.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.006037-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.610/622
INTERESSADO	:	OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060373220154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

III - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

IV - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios;

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016680-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HALLEY EXPRESS COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP325211 MOYSÉS PEREIRA NEVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166804920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 15 DIAS ANTERIORES AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título 15 dias anteriores ao recebimento do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias e auxílio educação. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019297-79.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019297-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CADASTRA MARKETING DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00192977920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.
- 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.
- 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
- 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.
- 6 - O reconhecimento de repercussão geral (nos moldes do CPC/73) acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 565.160/SC, não obsta, automaticamente, o julgamento dos recursos de apelação pelas instâncias ordinárias. As disposições previstas nos artigos 543- B e 543-C do Código de Processo Civil/73 dirigem-se, apenas, aos recursos extraordinários e especiais, sem olvidar a ausência de determinação específica de sobrestamento.
- 7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003958-50.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003958-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROMAIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP310407 BIANCA VIEIRA DOMINGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039585020154036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo

suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.  
7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.  
Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002124-94.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.002124-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021249420154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, férias gozadas, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, conversão de férias em pecúnia (abono pecuniário), aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente. Precedentes do STJ.

6 - O reconhecimento de repercussão geral (nos moldes do CPC/73) acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 565.160/SC ou 593.068, não obsta, automaticamente, o julgamento dos recursos de apelação pelas instâncias ordinárias. As disposições previstas nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil/73 dirigem-se, apenas, aos recursos extraordinários e especiais, sem olvidar a ausência de determinação específica de sobrestamento.

7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.  
Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004443-23.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.004443-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Z T SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00044432320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

6 - O reconhecimento de repercussão geral (nos moldes do CPC/73) acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 565.160/SC, não obsta, automaticamente, o julgamento dos recursos de apelação pelas instâncias ordinárias. As disposições previstas nos artigos 543- B e 543-C do Código de Processo Civil/73 dirigem-se, apenas, aos recursos extraordinários e especiais, sem olvidar a ausência de determinação específica de sobrestamento.

7 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

8 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005512-90.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005512-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00055129020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, 8.213/1991 ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.

5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado e salário maternidade. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007741-93.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.007741-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP182761 CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00077419320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. BÔNUS NÃO HABITUAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.
- 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CLT ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela inexistência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.
- 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie.
- 5 - Correta a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias que antecedem o auxílio doença/acidente e bônus não habituais. Precedentes do STJ.
- 6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016093-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016093-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	POLIMETRI IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP095654 LUIZ APARECIDO FERREIRA
	:	SP312430 SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004004320164036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.
- 3 - O acórdão recorrido não afastou a aplicação da Lei 8.212/1991, CTN ou violou a Constituição, limitando-se o relator a examinar a lei infraconstitucional aplicável à espécie, para concluir pela existência de natureza salarial, em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.
- 4 - Não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, a infringir os

dispositivos constitucionais (art. 97 e 103-A, CF/88), mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 5 - Correta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e adicional noturno. Precedentes do STJ.

6 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

7 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21190/2017

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008053-14.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.008053-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE	:	ISAIAS JULIAO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00080531420064036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC-73. ART. 1.021 NOVO CPC. PENSÃO EX-COMBATENTE. LEI Nº 8.059/90. FILHO INVÁLIDO ANTES DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REVERSÃO DE COTA-PARTE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CPC-73. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1 - Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: *Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa.*

2 - No presente caso, não se está a tratar da hipótese de reversão entre dependentes do instituidor do benefício, o que é devidamente vedado pelo art. 14 da Lei nº 8.059/90, mas em verdade de regularização de situação que já existia quando do óbito daquele. Nessa oportunidade, como o laudo médico pericial demonstrou, o apelado já era inválido, de modo que tinha direito à metade do benefício que passou a ser pago integralmente à sua mãe. Reversão da cota-parte a que tinha direito. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90. Precedentes: *(RESP 201201653359, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/08/2013 ..DTPB:.), (APELREEX 00239422620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

3 - O termo inicial para o pagamento de pensão de ex-combatente somente será a data da citação caso não tenha havido requerimento administrativo. Autor efetuou requerimento em 14/09/2004. Precedentes do STJ: *(AGRESP 201201827024, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/04/2016 ..DTPB:.), (AGRESP 201000347287, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/12/2015 ..DTPB:.)*

4 - Como a presente apelação foi interposta sob a vigência do recém-revogado CPC (Lei nº 5.869/73) e como se trata de medida de

natureza sancionatória, afastam-se as atuais disposições do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015), devem incidir, pois, aquelas da recém-revogada Lei nº 5.869/73. Condenação contra a Fazenda Pública. Art. 20, §4º. Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consideradas as particularidades do caso concreto. Precedente: (AGARESP 201400690873, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/02/2016 ..DTPB:.).

5 - Quanto à indenização por danos morais, autor não se desincumbiu do disposto no art. 373, I, novo CPC. A jurisprudência do STJ consagrou alguns casos em que o dano moral é presumido (*in re ipsa*), bastando, tão somente, a demonstração da ilegalidade e do nexo causal. Como exemplo, menciona-se a hipótese de indenização pedida por genitores em razão da morte de filhos. Não se trata do caso em comento.

6 - Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008439-87.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAIO BORJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP094763 MAURIZIO COLOMBA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084398720094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. MILITAR. CURSO DE GRADUAÇÃO DA ESCOLA NAVAL. DEMISSÃO A PEDIDO. ART. 116, II, LEI Nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21, PU, CPC/73.

1 - A sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal, exige, para a configuração de nulidades, a ocorrência de efetivo prejuízo à parte que as alega. Trata-se do princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:.), (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:.). O principal ponto controvertido destes autos é essencialmente de direito. Não há qualquer necessidade, muito menos utilidade, para este processo, da realização de prova pericial. Os fatos aqui narrados não dependem de conhecimento técnico especializado para serem esclarecidos.

2 - É necessário o ressarcimento do tempo que ainda restava para completar os cinco anos previstos no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80. Precedentes: (AGRESP 201301061470, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.), (APELREEX 00034029420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

3 - Honorários advocatícios. Sentença publicada antes de 18/03/2016. Incidência CPC/73. O réu concluiu o curso de formação da Marinha do Brasil em 09/12/2007, e foi demitido a pedido logo em 24/06/2008. Ou seja, ele sequer chegou a cumprir 1/5 do período de carência. Hipótese do art. 21, PU, do CPC/73. Réu decaiu de parte mínima. 10% sobre o valor da condenação.

4 - Apelação do réu não provida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do réu e **dar parcial provimento** à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017858-38.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00178583820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Como a própria parte salienta, o Judiciário já conheceu sua demanda trabalhista para fins de readequação salarial, havendo sentença (fls. 25/26) e apreciação recursal (fls. 31/39), inclusive com trânsito em julgado. Diante disso, é inviável que se ajuíze ação ordinária buscando o cumprimento de sentença proferida por outro juízo. Falta-lhe interesse jurídico na presente ação, dada a evidente inadequação da via eleita.
2. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-64.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.000511-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	THIAGO CARNEIRO JUNGES
ADVOGADO	:	MS013204 LUCIANA DO CARMO RONDON e outro(a)
No. ORIG.	:	00005116420134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, NOVO CPC. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. MFOV. LEI Nº 10.336/2010. Malgrado as alegações da União Federal, bem como o entendimento firmado em embargos de declaração do REsp nº 1.186.513/RS, persiste a impossibilidade de reconvocação daqueles indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010, após terem concluído cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. A modificação introduzida pela Lei nº 12.336/2010 não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88). Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. STF reconheceu a repercussão geral da questão em comento no Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, ainda pendente de julgamento. Acórdão recorrido mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, **manter** o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017716-97.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017716-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177169720134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO - DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE NORMAS QUE ENVOLVEM A MATÉRIA DEBATIDA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

II - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos;

III - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados;

IV - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios;

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração** das autoras e da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004796-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	LEANDRO GEORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00047968220134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 NOVO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO. IMPROVIMENTO.

1 - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...); f) pré-questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de pré-questionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOMDI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12).

2 - É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", a analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco a rediscutir a matéria contida nos autos. Impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do art. 1.025 do Novo CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

3 - Embargos com indevido caráter infringente, os quais devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000205-20.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000205-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.343
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00002052020134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. ADICIONAIS DE (INSALUBRIDADE, NOTURNO, PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA) E SOBRE O 13.º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

3 - Quanto à natureza remuneratória das verbas pagas aos empregados a título dos adicionais de (insalubridade, noturno, periculosidade, horas extras e transferência) e sobre o 13.º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, o acórdão embargado expressou o entendimento da turma acerca da matéria, alinhado ao posicionamento atual e predominante no Egrégio STJ, não incorrendo em qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos aclaratórios, recurso de fundamentação vinculada.

4 - o reconhecimento como indevida da cobrança de contribuições previdenciárias de natureza indenizatória não elencada no rol do § 9.º,

do art. 28, da Lei-8.212/91 não configura nenhuma ofensa, porquanto, o referido rol não abarca todas as hipóteses de não incidência de contribuição previdenciária de natureza indenizatória, tendo em vista o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação.

5 - impende salientar que é dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-06.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005653-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00056530620144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

4 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

5 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.03.001137-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TERESINHA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011373120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. MORTE EM SERVIÇO. PENSÃO MILITAR. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. A autora é pessoa cujos rendimentos mensais são exíguos, decorrentes de atividade profissional de cabelereira autônoma. Trata-se de algo em torno de R\$ 930,00 por mês para o ano de 2014. A dependência econômica é presumida entre os membros das famílias de baixa renda. Precedentes do STJ: (AgRg no AREsp 833.057/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016), (EDcl no AREsp 549.222/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015). A autora era de fato dependente economicamente do militar. Está caracterizada a hipótese do art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60. O fato de ele não se ter declarado como arrimo de família, segundo o art. 30, "f", da Lei nº 4.375/74, é irrelevante diante da caracterização da dependência. Sendo a pensão devida desde 11/03/2011 - data do requerimento administrativo - sobre os valores em atraso devem incidir juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Apelação improvida. Parcial provimento à remessa necessária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e dar **parcial provimento** à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-29.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	ALEX SANDRO DE OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00055862920144036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se

sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008698-58.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008698-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP297858 RAFAEL PERALES DE AGUIAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00086985820144036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE SOLDADOS. CUMPRIMENTO REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DE ISONOMIA.

1 - Impossibilidade jurídica do pedido. O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo. Litisconsórcio passivo necessário. Não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos envolvidos em concurso público, já que estes têm, tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ: (*AGRESP 201001586666, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2011 ..DTPB:.*), (*EDAGA 201000456990, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2011 ..DTPB:.*).

2 - Segundo o item nº 2.4.3.1, alíneas "m" e "n", do ICA 39-22/2014, fica estabelecido para os candidatos: (i) em Inspeção de Saúde, ser considerado "APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA"; (ii) em Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF), obter o resultado "APTO". Autor foi eliminado por ter sido classificado como "Apto com restrições".

3 - Conforme a Portaria DEPENS nº 262-T/DE-2/2013, especificamente em seu item 8.1.1, "I", exigia-se, no 2º TACF de 2013, o seguinte resultado: "*no mínimo NORMAL*". Em relação à exigência de "Apto" do aludido item 2.4.3.1, "n", é possível entender certo abrandamento de um ano para outro, já que o adjetivo não é acompanhado de nenhum complemento a alterar-lhe o significado. O item 2.4.3.1, "n", do ICA 39-22/2014 prevê tão somente o resultado "Apto". Disso decorre a inexistência de outros condicionantes, caso contrário a Administração Pública militar o teria feito expressamente. Se não há condicionantes no edital, não pode a Administração Pública militar fazê-lo em momento posterior (art. 37, *caput*, CF/88). Outro candidato, malgrado diagnóstico "Apto com restrições", foi selecionado. Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF/88).

4 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.03.00.026721-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SPRING SHOE IND/ E COM/ CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00395838419924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

4 - Ademais, corroborando em desfavor da embargante é a decisão de fls. 594 (colacionada aos autos pela própria embargante), indeferindo o pedido posto para penhora no rosto em outro juízo (folha 30), fato que enseja inclusive a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento.

5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

6 - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2015.61.00.001567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TIAGO CHERBO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015675520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MFDV. ADVENTO DA LEI Nº 12.336/2010. DISPENSA ANTERIOR. EXCESSO DE CONTINGENTE.

1 - Indivíduos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e em momento anterior ao do advento da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, após concluírem cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária. Precedente da

1ª Seção do STJ (RESP 201000550610, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/04/2011 ..DTPB:.).

2 - Dado que a dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em data anterior à vigência da nova redação dada pela Lei nº 12.336/2010 ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, essa modificação não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica. Diante do devido respeito à aplicação do direito no tempo (*tempus regit actum*), deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e às convocações realizadas a partir de sua vigência. Não pode a lei nova retroagir para que incida sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após sua edição - a partir de 26/10/2010 -, porquanto essa interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

3 - A controvérsia presente nestes autos encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do STF, que reconheceu repercussão geral ao Agravo de Instrumento nº 838.194. Dessa forma, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso, deverá prevalecer o posicionamento de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.

4 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018737-70.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018737-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	JO AQUINO
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00116634620124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000432-68.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.000432-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDMEIA DO CARMO MEDEIROS LORENZETTO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS013673 GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00004326820164036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI Nº 11.357/2006. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. O desconto em folha de valores indevidamente pagos a servidor público deve ser precedido de regular exercício de contraditório e ampla defesa. Precedentes: (AGARESP 201102452284, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/04/2012 ..DTPB:.), (REOMS 00126656120114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.). No presente caso, a autoridade coatora se limitou a notificar a impetrante. A proximidade temporal entre os atos de comunicação da Administração Pública militar quanto à suspensão do benefício em e o efetivo cumprimento da medida significou, na prática, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa da impetrante. Violação ao art. 5º, LV, CF/88. A Gratificação de Desempenho é devida a servidores titulares de cargo de provimento efetivo que exerçam atividades de nível superior no âmbito da Administração Pública federal, vide art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006. Impetrante está em exercício provisório no Comando Militar do Oeste, não se coadunando com nenhuma das hipóteses do art. 7º-E. Apelações às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** a ambas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012778-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	TREND FAIRS E CONGRESSES OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	:	PR052997 GUSTAVO REZENDE MITNE e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.291
No. ORIG.	:	00127785420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);
- 2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.
- 3 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
- 4 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.
- 5 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 6 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21198/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-47.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.009699-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro(a)
EMBARGANTE	:	ROBECA PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	I S I PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP088388 TAKEO KONISHI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096994720054036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006826-68.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.006826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUTE ESTER DE MELO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
SUCEDIDO(A)	:	OCTACILIO PESSOA DE MELO falecido(a)
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS FILHO
	:	LUIZ BARBOSA DA SILVA
	:	WALDEMIRO MALVAO
	:	MARLI BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00068266820054036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA HARMÔNICO COM O A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.

- A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

- Uma vez que nesta fase processual de liquidação de sentença a atividade jurisdicional circunscreve-se a mero acertamento de valores com a verificação da regularidade e legalidade da metodologia de cálculos utilizada, não há cogitar excesso de execução pelo fato de o juízo *a quo* ter adotado como corretos os cálculo da contadoria judicial, realizado de acordo com critérios oficiais.

- No que tange ao autor Hermógenes de Souza Filho, esclareceu a Contadoria do Juízo, em trecho que compõe a fundamentação da sentença: "*No que pertine ao autor Hermógenes Vieira de Souza Filho (tempo de serviço de 20/35), instituidor da pensão desdobrada de Marli Barreto da Silva (habilitada às fls. 188 dos autos principais), observamos até a data anterior ao óbito (24/10/92) a sua cota parte (1/4 dos valores que seriam devidos ao ex-segurado), a teor do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, sendo que, do óbito até 11.01.93, data anterior ao início de pagamento à outra pensionista, consideramos a cota de 90% e, em face do desdobro com a outra pensionista (...), houve majoração da cota para 100% (1/4), sendo preservada a parte da outra pensionista.*"(fls. 1.455 vº).

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016577-57.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016577-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	NANCY GALHARDO PARREIRA e outros(as)
	:	DJALMA SEBASTIAO PARREIRA
	:	THEREZA GALHARDO PARREIRA
ADVOGADO	:	SP106253 ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00165775720064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. FIES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO DIANTE DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PERÍCIA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA EM LEI. ABANDONO DO PROCESSO NÃO RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO CDC NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.
2. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
3. A parte apelante deveria ter requerido o reconhecimento do suposto abandono do processo em tempo hábil, a partir do que o juízo *a quo* procederia com a intimação pessoal da CEF para que desse o devido andamento o feito. Diante de eventual indeferimento da medida, caberia à parte interessada a interposição do recurso adequado. Não podem os recorrentes agora, quando já preclusa a questão, requerer ao tribunal o reconhecimento de suposto abandono do feito. Não bastasse, observa-se que a autora atendeu às intimações do juízo e diligenciou na busca pelos endereços dos réus.
4. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo. Precedentes.
5. Não há que se permitir o chamamento ao processo da IES, uma vez que a situação em análise não se adequa às hipóteses previstas no art. 77 do CPC (1973). Como bem relatou o juízo de origem, "a instituição de ensino não figura como devedora solidária a fundamentar qualquer interesse jurídico na demanda".
6. Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite sejam os juros capitalizados, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes.
7. Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN n.º 3.842/2010.
8. No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o e. STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela.
9. Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica, por si só, anatocismo.
10. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso para fazer incidir sobre as prestações vencidas, pagas ou não, a partir de 14.01.2010, taxa de juros 3,5%, e a partir de 10.03.2010, taxa de juros de 3,4% a.a., excluindo ainda a capitalização mensal de juros, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030775-65.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.030775-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00307756520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE REFERENTE A TODOS OS DÉBITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, as certidões Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa só poderão ser emitidas quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, conforme artigos 205 e 206, do Código Tributário Nacional.
2. A existência de débitos inscritos em dívida ativa e exigíveis impede a expedição da certidão pleiteada.
3. O magistrado deve tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após a propositura da ação, que possam influir no julgamento do mérito, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil. Constatado no curso do processo a existência de fato superveniente extintivo do direito do impetrante, correta a denegação da segurança e cassação da liminar anteriormente concedida.
4. Já se encontra pacificado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, a tese de que "*a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.*" (Tema 365, REsp 957509/RS). Indeferido o pedido de parcelamento, de rigor se revela a denegação da segurança.
5. Apelo improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21199/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002579-16.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.002579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COZAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FUED COSAC e outros(as)

	:	NADIR JOAO COSAC
	:	MAHOMED COZAC
	:	JOAO EDUARDO COZAC
	:	LUIZ FERNANDO COZAC
No. ORIG.	:	00025791620064036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. VALIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE AS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PAGAMENTO AOS SEGURADOS EMPRESÁRIOS, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. DEMONSTRAÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS.

I- O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A Fazenda Pública decaiu do direito de constituir os créditos tributários constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 35.084.486-0, relativos às competências dos meses de 02/1991 a 11/1994, pois, nos termos do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, foram lançados em 29/02/2000, quando comportavam lançamento até 31 de dezembro de 1999.

III- No que tange à irregularidade das CDA's executadas, observo que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A insurgência genérica, sem a comprovação da desobediência legal na apuração e consolidação do crédito não afasta a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

IV- A alegação de inexigibilidade das contribuições sobre as notas fiscais de prestação de serviço não merece guarida, haja vista a ausência de comprovação dos alegados recolhimentos.

V- O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

VI- Não é inconstitucional a contribuição denominada salário educação prevista no DL 1.422/75, tendo em vista que referido Decreto foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, naquilo que era compatível.

V- Não há como se exigir as contribuições sociais incidentes sobre a remuneração devida, a qualquer título, aos administradores, avulsos e autônomos, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/96. No caso dos autos, a alegação deve ser afastada, já que tal cobrança somente passou a ser exigida a partir de 01/05/1996, após o advento da LC nº 84/96.

VI- Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita, ou seja, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

VII- No que diz respeito aos honorários advocatícios, em que pese o provimento de parte do pedido, ainda a situação que se mostra é de aplicação do art. 21 do CPC-73 (sucumbência recíproca), devendo cada parte arcar com a verba honorária e as despesas de seus patronos.

VIII- Recurso parcialmente provido para reconhecer que, além dos períodos já assinalados na sentença recorrida, os períodos relativos a 01/1994 a 11/1994 também foram abarcados pela decadência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer que, além dos períodos já assinalados na sentença recorrida, os períodos relativos a 01/1994 a 11/1994 também foram abarcados pela decadência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004123-32.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

ADVOGADO	:	SP280085 PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041233220084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DESPESAS PÚBLICAS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRESUNÇÃO. REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA. PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Plenamente possível o ajuizamento de ação monitoria em face da Fazenda Pública. Aliás, observo que o E. STJ já pacificou a questão, nos termos da Súmula nº 339 ("É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública.").
2. Também se afasta o argumento da apelante de que o pagamento não poderia ser feito por ausência de dotação orçamentária. Ora, a Administração entabulou contrato com a parte autora e aproveitou-se do serviço ofertado, não podendo eximir-se de sua obrigação sob o argumento, não comprovado, de que a despesa não estaria calcada em dotação orçamentária. E acrescento o posicionamento proferido pelo juízo de origem, ou seja, de que "as obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público". Precedente.
3. A parte autora acostou aos autos prova escrita sem eficácia de título executivo, seguindo o disposto no art. 1.102a e ss. do CPC. Há nos autos cópia do contrato firmado entre as partes e notas fiscais referentes aos serviços prestados, permitindo o devido processamento da monitoria.
4. A proposta da autora está em conformidade com as normas determinadas pelo Poder Público no "procedimento simplificado" realizado pela embargante, com base na carta consulta nº 01/2007/SEPOL/CPL. Consta que após análise da proposta pela Administração, a parte autora sagrou-se vencedora do convite, dada a apresentação do melhor preço. Não é possível que a Administração, após celebrado o contrato e prestados os serviços, alegue que o preço encontra-se em desacordo com acórdão recém proferido pelo Tribunal de Contas.
5. Conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório "é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos (...). O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. Precedente.
6. Uma vez que o Poder Público não demonstrou ter instruído o ato convocatório com a regra então recém determinada pelo TCU, não pode, firmado o contrato e prestado o serviço, efetuar cobrança com a qual a outra parte contratante não havia anuído.
7. Recurso não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001601-40.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.001601-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANA REZENDE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	ADRIANA PARDO DE REZENDE
	:	ALFREDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016014020094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 847/1982

DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.
2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.
3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).
4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).
5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.
7. Apelação provida parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso para afastar da composição da comissão de permanência, no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica (fls. 116), a taxa de rentabilidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035108-22.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.035108-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIDA LEAL BARREIROS e outro.
ADVOGADO	:	SP110168 ALEXANDRE FERREIRA
No. ORIG.	:	00120822120074036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

- a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"(...);
- b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...);

- c) fins meramente infringentes (...);  
d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...)  
e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);  
f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (...)." (TRF3, 1. SEÇÃO, RELATOR: JOHONSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12)
2. O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.
3. Embargos com indevido caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-79.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000555-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANA REZENDE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	ALFREDO BERNARDES DA SILVA
	:	ADRIANA PARDO DE REZENDE
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO
	:	MS009836 LUCIANA ASSIS
	:	MS011880 JOSE ANTONIO VEIGA
	:	MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO
No. ORIG.	:	00005557920104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

[Tab]1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida

Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

7. Apelação provida parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso, para afastar da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade bem como outro encargo com aquela ela eventualmente cumulado, devendo a comissão de permanência ser composta, no caso da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, com base no CDI, e, no caso do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, com base apenas na taxa de juros pactuada em cada borderô de desconto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-46.2010.4.03.6003/MS

	2010.60.03.000984-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADRIANA REZENDE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	ADRIANA PARDO DE REZENDE
	:	ALFREDO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007449 JOSELAINE ZATORRE DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS008125 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00009844620104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

3. Quanto à inversão do ônus da prova, não houve necessidade, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC).

4. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

5. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência,

consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

7. Apelação provida parcialmente

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso de ADRIANA REZENDE INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e OUTROS, para, no Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, afastar da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade; e dar **provimento** ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no Contrato de Financiamento com Recursos do FAT, reconhecer a legalidade da comissão de permanência nos termos contratados, ou seja, de 4% a.m., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008242-92.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008242-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUCIA HELENA VALERIO
ADVOGADO	:	SP091135 ALCEBIADES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	SANDRA STEINSCHORN
No. ORIG.	:	00082429220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. USUCAPIÃO. INTERESSE DE AGIR.**

I - A mera proposta de compra do bem imóvel objeto de ação em que se discute a aquisição da sua propriedade pela usucapião não configura ausência superveniente do interesse de agir.

II - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar **parcial provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000934-06.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.000934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	CLAUDIA MEDEIROS

ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009340620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007771-43.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007771-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	CLAUDIA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EMBARGADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00077714320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000710-50.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000710-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007105020144036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO.

1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973);

2 - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos.

3 - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

4 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

5 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - A discussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Rejeição.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.003852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
EMBARGANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO DONIZETI DE BARROS e outros(as)
	:	BENEDITO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

	:	CARMEN FLORES SAMPAIO
	:	CELIA REGINA TREVISAN
	:	IVO PEREIRA DOS SANTOS
	:	LIVINA CLELIA ROSA
	:	MARIA JOSE LOPES GALINDO (= ou > de 60 anos)
	:	NATAL JOSE ESQUINELATO (= ou > de 60 anos)
	:	UILSON DAS GRACAS MARTINS (= ou > de 60 anos)
	:	VALMIRO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP271759 JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00038528520154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração da CEF e da seguradora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014408-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014408-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Ministerio Público Federal
ADVOGADO	:	ADRIANA DA SILVA FERNANDES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00145773520164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma

do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21202/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-43.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.001289-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MA002286 MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGADO(A)	:	AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP153915 VILMA DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	YUTAKA WATANABE
	:	MIRIAM SAYURI YOSHIO ISSA
	:	FRANK TSUNEKI ISSA
	:	DARCY HIROKO YOSHIO INOUE
	:	TAKASI INOUE
ADVOGADO	:	SP153915 VILMA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012894320004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006901-22.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.006901-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A
ADVOGADO	:	SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
	:	SP038652 WAGNER BALERA
	:	SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY
No. ORIG.	:	00069012220054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. VALORES PAGOS DIRETAMENTE AOS EMPREGADORES. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO PERMITIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.491/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cuida-se de apelação da CEF contra sentença que julgou procedente ação ordinária aviada com vistas a obter provimento judicial que determinou à requerida proceder à individualização dos depósitos de FGTS relativos aos empregados e ex-empregados da autora, com base no laudo pericial, bem como promover a compensação dos depósitos pagos em duplicidade.

II - Ademais, é pacífico na doutrina que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas que objetivam a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, ainda que se trate de débito relativo a multa, sendo inaplicáveis, no caso, os incisos I e VII do art. 114 da Carta da Republica, introduzido pela EC 45/2004, uma vez que tais exações decorrem de lei, de modo que não concernem a vínculo empregatício, e, por isso mesmo, não consubstanciam penalidade administrativa imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações trabalhistas.

III - Quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legitimada para responder às ações concernentes ao FGTS. Precedentes: IUJ/REsp. 77.791/SC; STJ. Segunda Turma REsp nº 338318/SP. Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Julg. em 12/11/2002. Publ. DJU de 10/02/2003.

IV - Verifico que o Juiz sentenciante não extrapolou os limites do pedido, visto que apenas reconheceu o saldo remanescente em favor da apelada após a realização dos cálculos periciais e dentro do período delimitado na exordial, não havendo que se falar em sentença *extra petita*.

V - Com relação à individualização das contas dos empregados, a redação original do artigo 18 da Lei nº 8.036/90 autorizava o empregador a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos do FGTS. Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Com base nessa alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491, ou seja, em 09/09/1997.

VI - Ademais, cumpre salientar que até mesmo o pagamento direto aos empregados foi abolido pela Lei 9.601/98, de forma que tais depósitos devem obrigatoriamente passar por conta vinculada.

VII - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2008.61.20.003184-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ALBERTO CHAMELETE NETO
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES FEDERAIS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ.

- Conforme disposição dos artigos 41 e 61, §1º, da MP 2.229-43/2001, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores correspondentes à GDAJ no percentual de 30%, referente ao período indicado na inicial, compensando o percentual de 15% já percebido a esse título.

- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2009.61.05.013865-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILCA RODRIGUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP070501 WALCIR ALBERTO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00138657420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **DESVIO DE FUNÇÃO**. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

- Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização.

- Não há dúvidas acerca da obrigação da ré em efetuar o pagamento das diferenças atinentes aos vencimentos do cargo que formalmente possui (técnica do seguro social) e do que efetivamente exerce (Analista do Seguro Social), devendo, contudo, ser observado o entendimento já pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio de função, incide o conteúdo da Súmula 85/STJ.

- Correto, ainda, o posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau ao determinar o lapso final do recebimento dos valores como sendo a data do ajuizamento da ação, vez que, de fato, após tal data, não há qualquer comprovação de que autora continuou ou continua exercendo as atividades compatíveis ao cargo de Analista do Seguro Social.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001238-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ISAAC DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00012388220114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, § 1º E 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (ART. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1 - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2 - Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008237-89.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.008237-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE e outro(a)
No. ORIG.	:	00082378920134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL - CIVIL - DEPÓSITO EM CONTA-POUPANÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Tratando-se de uma conta poupança ativa (dado que a parte recorrente não demonstrou seu encerramento), não há que se falar em prescrição do direito à prestação de contas, até porque tal direito independe da movimentação da conta bancária.

2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020652-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020652-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JOSE MAURICIO BADARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP081406 JOSE DIRCEU DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00206526120144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGINAÇÃO GENÉRICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489, corresponde ao ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

2. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012157-13.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.012157-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	ADRIANO MONTONI ROMERO
ADVOGADO	:	SP259400 EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA
	:	SP260035 MATEUS MIRANDA ROQUIM
	:	SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00121571320144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-40.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	WILSILAINÉ FATIMA VANZO SPASIANI
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA PALO
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA
No. ORIG.	:	00012314020144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000231-10.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000231-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	RICARDO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP252140 JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002311020154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018849-39.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018849-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	JORGE ALBERTO ALEGRE
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG.	: 00039173020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
-----------	---

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.
3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.
4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022515-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022515-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ELIANE DE PAULA MELO DE CAMPOS
ADVOGADO	: SP377476 RENATA TONIN CLAUDIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00237049420164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO, EMENTA E NO RESUMO DE PAUTA.**

I - Correção de erro material constante no voto, na ementa e no resumo de pauta de julgamento do acórdão.

II - Dessa forma, onde se lê "agravo interno" leia-se "agravo de instrumento".

III - Questão de ordem acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a questão de ordem** para correção do erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21209/2017**

	2007.61.81.000172-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	JOAO VICENTE DA PALMA e outro(a)
	:	CONFECÇÕES CAEDU LTA
ADVOGADO	:	SP095175 RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEITA DE DESCAMINHO. LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABUSO DE AUTORIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.
2. Ocorrência da conduta descrita no artigo 334 do Código Penal, com indícios veementes provados por documentos, autoriza a entrada em domicílio, da autoridade policial, não havendo, neste ponto, falar-se em irregularidade da diligência policial.
3. Suficiente para apuração do delito tipificado no artigo 334 do CP a apreensão das mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal idônea, tornando-se desproporcional a lacração do estabelecimento comercial.
4. Ato coator que viola o princípio da razoabilidade, ao qual a administração pública encontra-se vinculada. Concedida em definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar. Precedentes.
5. Reexame necessário desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2012.61.06.005488-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PEDRO JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054880920124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA.**

- 1 - Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que *in casu*, não ocorreu.
- 2- Os documentos que instruem a inicial, assim como os depoimentos colhidos em audiência, não indicam que as tarefas desempenhadas pelo servidor eram, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário.
- 3- Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio.

4- Os testemunhos de outros técnicos da autarquia previdenciária, dissociados de outros elementos de prova não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente. Não há, pois, prova de que a parte autora, na condição de Técnico do Seguro Social, exerceu funções que não eram inerentes ao cargo por ela ocupado, não havendo caracterização de desvio de função.

5- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-65.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.008655-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO e outro(a)
APELADO(A)	:	AMANDA FURQUIM POLETI
ADVOGADO	:	SP211823 MARIA ELISA BIANQUINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00086556520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA EXEQUENTE APÓS CITAÇÃO E RESPOSTA DA EXECUTADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

- É devida a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, uma vez que a executada foi citada, e respondeu à ação, o que faz incidir o princípio da casualidade.
- No que tange à quantificação da verba honorária deve ser observado o art. 85, §2º e §6º, do NCPC.
- Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional. Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.
- Conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.
- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo.
- Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento desta Egrégia Turma, mantenho o quantum fixado a título de verba honorária fixada na sentença de primeiro grau.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000256-42.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.000256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA INES FERNANDES BARROS
ADVOGADO	:	SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002564220144036301 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTS. 68 E 69 DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O adicional de insalubridade é vantagem garantida ao trabalhador pela Carta Magna, em seu artigo 7º, inciso XXIII.
- A razão determinante da incidência do adicional é a constante, habitual e permanente sujeição a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, à saúde, sendo a finalidade desta gratificação compensar os riscos inerentes ao exercício da atividade exercida.
- No regime estatutário, o adicional será pago desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nos arts. 68 e 69 da Lei 8.112/90, com base em perícia técnica que demonstre sujeição permanente das atividades desempenhadas pelo servidor a agentes agressivos, físicos, químicos ou biológicos, enquanto durar essa situação.
- No caso concreto, a sentença guerreada não merece reforma. Se o adicional foi excluído, caberia à demandante comprovar por prova pericial adequada que preenchia os requisitos à sua permanência.
- O laudo unilateral juntado à inicial não serve para esse fim. Ainda, intimada a especificar provas que pretendia produzir (fls. 71), não requereu a produção de perícia, ocorrendo a preclusão desse direito probatório (fls. 78).
- Não tendo sido devidamente comprovada a exposição aos riscos, nos termos da legislação, incabível a percepção do adicional requerido.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029295-38.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029295-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RODRIGO PERRONI EL SAMAN
ADVOGADO	:	SP290977 RODRIGO PERRONI EL SAMAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00076712520134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA.

- Possuindo o advogado direito autônomo aos honorários, possui legitimidade concorrente com a parte para recorrer da verba da sucumbência, nos termos do artigo 20, do CPC/73, vigente à época em que publicada a decisão que arbitrou a importância a ser recebida a esse título, e artigos 22 e 23, da Lei 8.906/94.E, reconhecida sua legitimidade e interesse recursal, sendo equiparado ao terceiro prejudicado, o benefício da assistência judiciária gratuita acaso concedido à parte a ele não é estendido. Não se estende o beneplácito, nem mesmo se recorresse causídico em nome da parte, devendo ser verificado se o advogado possui ou não condições de arcar com as custas do processo.
- Por sua vez, o benefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto, a interpretação teleológica da

referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração não pode sobrepor-se à realidade.

- Sendo assim, ante a prova trazida aos autos, os advogados constituídos para defesa da empresa na execução fiscal não se afastam da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004107-76.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004107-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANDREIA CRISTINA LUTIANO
ADVOGADO	:	SP310982A INGRID CARVALHO SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00041077620154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

II. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

III. Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência da apelante, fato este incontroverso nos autos.

IV. Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

V. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023498-17.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023498-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES e outro(a)
	:	CLEYCIANE FONSECA DE AGUIAR LOPES
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00234981720154036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

**SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO.**

- I. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora.
- II. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.
- III. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-84.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007533-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	: 00075338420154036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO**

- No que tange à pessoa jurídica, a parte apelante não se desincumbiu do encargo de demonstrar seu estado de hipossuficiência, razão pela qual deve ser indeferido o pleito de gratuidade judicial.
- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.
- In casu*, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.
- Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.
- Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
- Contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.
- Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.61.05.017647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA -ME e outros(as)
	:	SONIA MARIA ROSSATO DA SILVA
	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP235436B KEILA ADRIANA BORGES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00176477920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO  
I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. *In casu*, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil.

III. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.61.19.007385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE SOARES DA SILVA e outros(as)
	:	VINICIUS DE MORAES SILVA
	:	MERCADO J A SILVA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00073852820154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. Preliminar rejeitada.

II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas.

III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

IV. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/09/2013 Fonte Republicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

V. Com relação à anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, verifico que tal ato de inclusão, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade, vez que o mesmo decorre da própria inadimplência do embargante com relação às

prestações do contrato de financiamento, fato este incontroverso nos autos.

VI. Prejudicado o pedido de devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em sua demanda.

VII. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-41.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.008826-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	COML/ HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA e outro(a)
	:	VANDERLEI DIAS LINO
ADVOGADO	:	SP202468 MELISSA VELLUDO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO
ADVOGADO	:	SP202468 MELISSA VELLUDO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00088264120154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO

I. Preliminares rejeitadas.

II. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros.

III. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios e demais encargos.

IV. Matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-50.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.001355-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LUCAS DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO	:	SP276104 MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013555020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO TEMPORÁRIA INSTITUÍDA EM FAVOR DE MENOR SOB GUARDA (LEI Nº 8.112/90, ART. 217, INCISO II, "B") - POSSIBILIDADE - SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR EM RELAÇÃO AO RESPONSÁVEL - INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI Nº 9.717/98.**

- 1 - A Constituição Federal consagra o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, com garantia de direitos previdenciários e estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados, nos termos do artigo 227, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.
- 2 - A interpretação conferida ao art. 5º da Lei n. 9.717/1998 pelo Tribunal de Contas da União, com base na qual se exclui da ordem dos beneficiários, tradicionalmente consagrados pela previdência social, pessoa em comprovada situação de dependência econômica do segurado, divorcia-se do sistema de proteção estabelecido constitucionalmente, afrontando-se, ainda, os princípios da vedação do retrocesso social e da proteção ao hipossuficiente.
- 3 - Mais grave se afigura a violação se o excluído for criança ou adolescente, os quais contam com proteção especial do Estado, o que abrange garantias de direitos previdenciários, nos termos do inc. II do § 3º do art. 227 da Constituição da República, bem como do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".
- 4 - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, efetivamente, o postulante foi colocado sob a guarda judicial definitiva da ex-servidora Olympia Lima, em 08/09/1999, aos 04 anos de idade, de forma que tem direito ao benefício de pensão temporária por morte até completar 21 (vinte e um) anos (alínea "b" do inciso II do art. 217, da Lei nº 8.112/90), em respeito ao princípio da proteção à criança (artigo 227, CF/88), vez que na data do óbito da tia, ex-servidora pública, estava sob a sua guarda. Precedentes.
- 5- Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 6- Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado
- 7- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020929-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020929-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CANTINA DA TUTTI LTDA e outro(a)
	:	CARLOS CESAR CLEMENTE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11046763719984036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90. RECURSO DESPROVIDO.

- A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.
- Restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que a parte executada logrou êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar.
- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021162-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021162-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIMONE REGINA ALEGRETI DE AVELLAR
ADVOGADO	:	SP267212 MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00050187320164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AVAL PRESTADO PELO CÔNJUGE, EM FAVOR DA EMPRESA DA QUAL É TITULAR.

Presunindo-se contraída em favor da família o aval dado por um dos cônjuges, cabe ao outro a prova em sentido de que não foi favorecido para que seja admissível a alegação de nulidade do aval ou para preservar sua meação. Assim, sendo o esposo titular da empresa em favor da qual a dívida foi avalizada, empresa individual de responsabilidade limitada (EURELI), inexistindo quaisquer elementos indicativos de que a dívida garantida não tenha se revertido em proveito do núcleo familiar, responde o casal pelo débito cobrado na execução de título extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022874-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022874-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
ADVOGADO	:	SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES
	:	SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047921620164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM CONTA.

- Pacificado o entendimento de que o abatimento da parcela emprestada, em consignação em folha de pagamento, não pode superar 30% dos proventos recebidos pelo devedor, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, o STJ se posicionou no sentido de que, além dos empréstimos consignados, os débitos lançados em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, também devem se submeter ao patamar máximo permitido.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-70.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000251-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARCOBRAS COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP177623 ROBERTO SAUL MICHAAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00002517020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPEITO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO DO RE 870.947/SE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I - Em fase de execução de sentença, devem preponderar os critérios do título executivo judicial, tais como aqueles fixados em relação à correção monetária e juros. Se o título executivo é omissivo em relação a juros de mora e correção monetária, em regra, aplica-se o princípio do *tempus regit actum* até se alcançarem os critérios legais vigentes à época da execução.
- II - Os critérios legais para aplicação de juros de mora e correção monetária são compilados e periodicamente atualizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando não somente alterações legislativas, mas também cristalizando entendimentos jurisprudenciais.
- III - O título executivo judicial ao determinar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária.
- IV - O último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o ipca-e, já em substituição à TR, ainda em vigor, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Todavia, a discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE, e ainda se encontra pendente de julgamento. Assim, deve-se observar os critérios a serem definidos no julgamento da repercussão geral supracitada, aplicando-se, até então, a legislação em vigor, ou seja, devem os juros e a correção monetária continuar sendo calculados pelo índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
- V - Parte embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entendido este como o valor da dívida que for decotado.
- VI - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-40.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.003357-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELEVADORES VILLARTA LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033574020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FERIADOS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO.**

- As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de vale-transporte pago em pecúnia; da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente; de férias indenizadas; de terço constitucional de férias; de auxílio-creche/babá; de auxílio-educação; folgas não gozadas, de indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84; de indenização prevista no art. 479 da CLT e da contribuição cooperativa do inciso IV do art. 22 da Lei nº 9.876/99, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- É devida a contribuição sobre vale-refeição pago em pecúnia; ao salário maternidade; ao décimo terceiro salário; às horas extras; aos feriados/folgas/ domingos trabalhados; ao adicional de transferência; aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; às férias gozadas; ao abono salarial, abono pecuniário e gratificação por tempo de serviço.
- Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
- Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. - Na hipótese de recolhimento de contribuição posteriormente considerada inconstitucional, tais limitações devem ser observadas, porquanto a compensação segue o regramento legal, contrariamente ao que ocorre na hipótese de repetição, a qual se sujeita somente à limitação própria do regime de precatórios. Cumpre ressaltar que tais limitações relacionadas à compensação não foram declaradas inconstitucionais
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-03.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA
ADVOGADO	:	SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026330320164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DA EMBARGANTE PROVIDO E APELO DA EMBARGADA DESPROVIDO.

I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo.

II. No que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296

III. Recurso da embargante provido e apelo da embargada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante e negar provimento ao recurso da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000955-93.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	SONIA PEREIRA DE SOUZA E SOUSA
ADVOGADO	:	SP305057 MARCELO PIO PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009559320164036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

1- A orientação desta Turma e do C. Superior tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário.

2- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000256-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000256-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00050843620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. § 7º, DO ART. 6º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigido para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento).
- Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial.
- Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- Observe-se que, se a execução fiscal deve prosseguir, não se impede a realização de atos de constrição que venham garantir o crédito executado, salvo manifestação em sentido contrário do Juízo da Recuperação Judicial, mas deve-se impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação.
- Recurso parcialmente provido para determinar a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial quanto ao apontado pedido de constrição de crédito da empresa em recuperação judicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001441-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	TRANSRJR TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP260810 SARAH PERLY LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00015154720164036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.**

1. Quanto ao pedido formulado por pessoa jurídica, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.
2. No caso em tela, a despeito da juntada da declaração de pobreza, a frágil documentação apresentada não foi suficiente à comprovação

da ausência de recursos necessários ao custeio do processo. A pessoa jurídica limita-se a alegar a situação de necessidade, sendo que o fato de se encontrar em situação de inadimplência não implica, necessariamente, em situação de pobreza a repercutir no deferimento do benefício da justiça gratuita.

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001443-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001443-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP137838A LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00587175319994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO DE JÓIAS OBJETO DE CONTRATO DE PENHOR. METODOLOGIA APLICA NA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- O caso dos autos não traz hipótese de erro material, não podendo ser reavivada a discussão do *an debeatur* apurado, conforme critérios estabelecidos pelo perito, arbitrados como sendo o valor devido pelo juiz, em decisão definitivamente julgada.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001623-84.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001623-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	GARABET CARLOS KARMALAKIAN
	:	HARUTIUN KAMALAKIAN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00099385420114036130 1 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. MULTA NO IMPORTE DE 40% DO PRINCIPAL.

- As questões relativas às condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição, dentre outras, podem ser veiculadas por meio da oposição de exceção de executividade, mas desde que a sua discussão não exija dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório, devendo a matéria nessa situação ser aduzida na via própria de embargos à execução. Da mesma forma, deve ser analisado o pedido de redução da multa, pois não se está pleiteando sua redução, em razão do valor ser excessivo, porque a sanção foi aplicada em patamar que não seria razoável, mas porque haveria que se aplicar a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica ao caso dos autos, nos termos do art. 106, II, alínea "c", do CTN.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001791-86.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001791-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: União Federal - MEX
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	: JOSE GUILHERME COLOMBO
ADVOGADO	: MS013400 RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00138975920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA.

- Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002170-27.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as)
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
	:	OTTO LESK
ADVOGADO	:	SP213381 CIRO GECYS DE SÁ
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00063063220114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA DIRETAMENTE CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN CONSUMADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. ENCARGO-LEGAL DO DECRETO- LEI Nº 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO.

- Com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

- A documentação dos autos (fls. 34/48) aponta que a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários.

- No caso de responsabilidade dos sócios-gerentes de pessoa jurídica (CTN, artigo 121, § único, inciso II c.c. artigo 135, inciso III), a qual é subsidiária, está assentado na jurisprudência que somente é possível a execução inicial contra o contribuinte (a pessoa jurídica), que é o devedor principal, somente sendo permitido o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios/administradores se evidenciada nos autos, pela Exequente, a responsabilidade nos termos do artigo 135, III, do CTN, dentre as quais a hipótese de dissolução irregular da empresa.

- Na hipótese em tela, a documentação dos autos (fls. 21/31) aponta que a execução foi promovida, desde o início, contra a empresa e os sócios, como responsáveis solidários. Neste sentido, o simples fato de constarem os nomes dos agravantes na CDA não justifica a sua responsabilização pessoal pelo débito, dada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS. Tampouco é possível responsabilizá-los pelo mero inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada.

- Consumada a citação da empresa devedora (15/08/2014- fls. 49) e havendo nos autos indícios de que ela foi irregularmente encerrada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 88, bem como tendo sido efetivada a citação dos sócios, em 09/03/2016, os quais detinham poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular, de rigor o afastamento da prescrição intercorrente e a manutenção dos mesmos no pólo passivo do executivo fiscal.

- Consoante julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002189-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	NOVEX LTDA
ADVOGADO	:	SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI
	:	SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00077178020164036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA A QUALQUER TEMPO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Está assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Colendo Tribunal que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II).

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21210/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019547-07.1995.4.03.6103/SP

	2000.03.99.016269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE EDSON DE CASTRO GUIMARAES e outro(a)
	:	MARIA CELESTE DO NASCIMENTO FONTAO
ADVOGADO	:	SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SILVIA HELENA DA SILVA DE CASTRO GUIMARAES e outros(as)
	:	NEUSA RODRIGUES FORNITANI DOS SANTOS
	:	NANCI APARECIDA RODRIGUES FORNITANI DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.19547-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM A CONTA. PRECLUSÃO LÓGICA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Reconhecimento, *in casu*, da preclusão lógica, em relação à co-exequente Maria Celeste do Nascimento Fontao, pois verifica-se que a apelante manifestou-se favoravelmente sobre a conta de liquidação apresentada pela Contadoria, exatamente nos termos sobre os quais vem se opor, em sede de apelação, daí porque é incabível sua pretensão.

2. Satisfação do crédito do co-exequente Jose Edson de Castro Guimaraes comprovada pelo extrato da conta vinculada do apelante.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2006.61.00.008378-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIAS CALIL NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099515 MAURICIO SANT ANNA APOLINARIO e outro(a)

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONTÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTIR DO ARBITRAMENTO EM DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Termo inicial da correção monetária incidente sobre indenização por danos morais, que flui a partir da data em que estabelecido, em definitivo, o montante da indenização, qual seja, a decisão monocrática proferida por esta E. Corte Regional. Precedentes do STJ.
2. Determinada a elaboração de nova conta, auferindo os valores devidos a título de indenização por dano moral, nos exatos termos do título executivo, com a incidência de correção monetária a partir da decisão monocrática de fls. 209/213, sendo esta atualizada até julho de 2015
2. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2009.61.03.004260-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	M E J EMBALAGENS LTDA e outros(as)
	:	MARIO EDUARDO DE MEDEIROS
	:	JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS
	:	JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP168560 JEFFERSON TAVITIAN
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042601320094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. ALEGAÇÃO PELO PRÓPRIO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO**

1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.
2. Na hipótese, a inicial da execução veio satisfatoriamente instruída com o Contrato Particular de Abertura de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, demonstrativo de débito e planilha detalhada de evolução da dívida, suficientes para a análise da controvérsia.
3. A codificação civil expressamente prevê que o ajuizamento da ação de anulabilidade da fiança prestada sem a outorga conjugal será deflagrado apenas, e tão somente, pelo outro cônjuge, ou, com o seu falecimento, pelos herdeiros - como legitimado sucessivo.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046946-74.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.046946-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LACMANN CONFECÇÕES LTDA e outro(a)
	:	HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00469467420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL SANEADO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Erro material saneado, tendo em vista que as sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório
2. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material alterando a redação do *decisum* de fls. 738/746v, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005080-07.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005080-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AQUI VERES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP065839 JOSE LUIZ BASILIO e outro(a)
ENTIDADE	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

No. ORIG.	: 00050800720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FACE DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. PROCESSO SENTENCIADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO EM DATA ANTERIOR À SENTENÇA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

1. Os embargos à execução foram sentenciados em 25/09/2007. Todavia, a RFFSA foi extinta por força da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483/2007, sendo sucedida pela União.
2. Conforme entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes.
3. Súmula nº 365, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual". Na mesma linha de raciocínio, precedente desta E. Corte Regional.
4. Recurso provido. Nulidade da sentença. Remessa dos autos à Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, declarando a nulidade da r. sentença ante a incompetência absoluta e, determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-28.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.021334-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA S/A
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00213342820114036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006428-80.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064288020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PROVAS. LICENCIAMENTO POR TÉRMINO DE SERVIÇO. LICITUDE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

1. O autor, militar temporário da FAB, convocado para o serviço militar obrigatório, foi engajado e reengajado e sofreu acidente em serviço, cujas lesões, em que pesem terem resultado na amputação de parte de seu terceiro dedo da mão esquerda, não deixaram sequelas incapacitantes.
2. Expirado o tempo de serviço nos termos da legislação castrense sem que tenha havido interesse da Administração Pública em manter o engajamento do Praça, sem que tenha completo o decênio que lhe garanta estabilidade, mostra-se lícito o seu desligamento das fileiras militares, mormente porquanto foi submetido a inspeção de saúde que constatou estar apto ao serviço militar e civil.
3. O tratamento de saúde ao qual o autor foi submetido mostrou-se exitoso, não havendo qualquer incapacidade laboral, o que afasta a alegada nulidade do ato administrativo que resultou em seu licenciamento das fileiras militares, inadmissível a sua reforma.
4. Sendo vítima de acidente em serviço, não demonstrada a culpa exclusiva da vítima, surge a responsabilidade objetiva do estado e o dever de indenizar os danos morais e estéticos advindos do evento que resultou na amputação de parte do terceiro dedo da mão esquerda do autor.
5. Determinada a indenização em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o valor não se mostra ínfimo nem exacerbado, diante do sofrimento moral e do dano estético imposto ao demandante, razão pela qual deve ser mantida a quantia fixada pelo Juízo de origem.
6. O autor pretende sua reforma e o pagamento de danos morais e estéticos. Foi vencido no primeiro pedido e vencedor no segundo. De tal modo, as verbas da sucumbência devem ser repartidas entre as partes, cada qual arcando com os honorários de seus advogados.
7. Apelação a União a qual se dá parcial provimento, para reconhecer a sucumbência recíproca, negado provimento ao recurso adesivo do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005562-83.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005562-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BIMEDA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00055628320144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- Agravo legal desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002536-84.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.002536-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP190338 TIAGO CAMPOS ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANE DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP239038 FABIO URBANO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00025368420144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

- Comprovados os danos morais.
- Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Segunda Turma Julgadora, é de se reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
- Recurso da CEF parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014020-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014020-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TROAD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros(as)
	:	DIRCEU GARCIA PARRA FILHO
	:	CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA PARRA
	:	KAZUAKI YAMAMOTO
	:	ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA
No. ORIG.	:	99.00.05717-4 A Vr POA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000519-49.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000519-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLEITON DE SOUSA FILGUEIRA
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00005194920154036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INUTILIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÃO DE ADIDO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou a conclusão do experto. Não há, ademais, pedido de complementação ou esclarecimento acerca da perícia realizada nem mesmo indeferimento de qualquer requerimento nesse sentido. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo *a quo*.
2. O autor sofreu dois acidentes de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, na condição de adido, desde o primeiro acidente até seu desligamento das fileiras militares.
3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma.
4. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor.
5. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares.
6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.61.14.002349-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00023492020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- A parte agravante não apresentou argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- No caso em exame não restou caracterizada a suposta violação à regra prevista pelo artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que não houve declaração, implícita ou explícita, de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados pela parte agravante, mas apenas lhes foi conferida interpretação conforme o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte Regional.
- Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.61.19.006188-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP155325 ROGERIO APARECIDO RUY
APELADO(A)	:	LUCINEIDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206673 EDISON BALDI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061883820154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. FIES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUSÃO INDEVIDA DO ESTUDANTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.**

- Comprovada a falha no serviço prestado pelas requeridas.
- Indevida a fixação de verba honorária, quando a defesa do polo particular for efetivada pela defensoria Pública da União - DPU.
- Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008237-52.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008237-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SCHUTZ VASITEX IND/ DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP157260 LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082375220154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016634-90.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.016634-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
ADVOGADO	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	DYJAMES JOSE EMERENCIANO FILHO
ADVOGADO	:	MS018758 RONI VARGAS SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025485320164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. COMUNIDADE INDÍGENA.

- Não se cogita na espécie de concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público, haja vista que a ação tem por objeto a reintegração de posse de terra particular, fundada em título de propriedade.

- Comprovada a posse e caracterizado o esbulho, embora o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e à vulnerabilidade social dos indígenas, não há que se amparar a invasão, revelando-se a tutela de urgência como medida protetiva necessária.
- Tendo a FUNAI poder-dever de agir na defesa dos povos indígenas, devendo salvaguardar a desocupação de forma pacífica, tendo cabimento a cominação da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer no prazo estabelecido, não havendo perigo de dano que justifique maiores discussões em sede de agravo de instrumento, pois, além de ser permitida a revisão da multa já fixada, o levantamento dos valores só de dará depois da confirmação do trânsito em julgado da decisão final.
- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020163-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020163-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00144032620164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

- De acordo com os artigos 534 e seguintes do NCPC, não é mais instaurado um processo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, devendo o credor requerer o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação. A lei processual dispõe para o futuro, devendo ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada, em respeito à segurança jurídica. Assim, determinada a eficácia da lei processual no tempo pela regra "*tempus regit actum*", adotando-se o sistema do isolamento dos atos processuais, como se observa dos artigos 14 e 1.046, do NCPC, os quais determinam a aplicação imediata do novo código aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a égide do código revogado, a resposta a ser apresentada, se poderá ser embargos à execução ou impugnação, dependerá da lei vigente à época em que determinado o cumprimento da sentença exequenda.
- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020767-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020767-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA e outros(as)
	:	CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
	:	LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00008340620034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

##### AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO.

- A penhora de créditos e de outros direitos patrimoniais refere-se aqueles que a parte executada tenha com terceiro, sendo prevista no art. 856, §3º, do NCPC, como hipótese de fraude de execução aquela na qual o terceiro nega o débito em conluio com o devedor.
- Intimada da penhora do crédito do coexecutado, a devedora, na pessoa de seu representante legal, informou que o débito que possuía com o executado havia sido integralmente quitado, juntando, aos autos da execução fiscal, instrumento particular de quitação plena, rasa total e irrevogável, sem autenticação ou reconhecimento de firma, no qual consta que o pagamento da dívida seu de forma parcelada, sem quaisquer referências sobre a periodicidade e valores das parcelas pagas e a respeito da atualização da dívida. Portanto, deve ser intimada a prestar esclarecimentos sobre o momento e a forma do pagamento efetuado, comprovando documentalmente suas alegações.
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002391-68.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002391-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	YUKIKO ETO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00023916820164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

- Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes.
- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- Remessa Oficial parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003338-25.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.003338-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	YOSHIDA E HIRATA LTDA
ADVOGADO	:	SP233560 LUCIANA STERZO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00033382520164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS.**

- As verbas pagas pelo empregador aos empregados a título de 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- É devida a contribuição sobre horas extras, férias gozadas, salário maternidade, 13º salário, adicional noturno. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.
- O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.
- Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação, incidindo no caso as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 independente da data do recolhimento indevido. Precedentes do C. STJ.
- Aplica-se a regra do art. 170-A, do CTN. Precedentes.
- Até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, quando a demanda for proposta depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.
- Correção monetária e juros moratórios, matéria de ordem pública. Aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, CTN e Súmula STJ/188). A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária.
- Remessa Oficial parcialmente provida.
- Apelação da Impetrante improvida.
- Apelação da União Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21212/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000074-27.2003.4.03.6112/SP

	2003.61.12.000074-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA LEONOR DE BARROS e outro(a)
	:	RICARDO DE BARROS SAAD
ADVOGADO	:	SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO e outro(a)
	:	MG000822A JOAO DACIO ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE
No. ORIG.	:	00000742720034036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-33.2005.4.03.6126/SP

	2005.61.26.003028-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MADOPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060857 OSVALDO DENIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011213-52.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.011213-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA IZABEL DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP185197 DANILO BOTELHO FÁVERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA e outros(as)
	:	ASSIS DE PAULO MANZATO
	:	ANILOEL NAZARETH FILHO
	:	JOSE ARROIO MARTINS
	:	TACIO DE BARROS SERRA DORIA
	:	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
	:	CELIA ARROYO VITAGLIANO
	:	LUIZ BONFA JUNIOR
	:	MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ
	:	MARIA REGINA FUNES BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00112135220074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL SANEADO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Erro material saneado, tendo em vista que as sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório
2. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material alterando a redação do *decisum* de fls. 383v, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2007.61.19.003510-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRUNACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro(a)
SINDICO(A)	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS
INTERESSADO(A)	:	ANTONIO BRUNO
	:	ROBERTO BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00035103120074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL SANEADO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Erro material saneado, tendo em vista que as sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório
2. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material alterando a redação do *decisum* de fls. 92/94v, e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005376-88.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.005376-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GILBERTO CANOA DA SILVA e outro(a)
	:	ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00053768820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015134-09.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.015134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SILL INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP201113 RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CLAUDIO CICCONI
	:	PAULO HENRIQUE CICCONE
	:	MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI
No. ORIG.	:	04.00.00101-0 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035189-50.1990.4.03.6182/SP

	2009.03.99.022144-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	90.00.35189-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-32.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE
ADVOGADO	:	SP254914 JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A
No. ORIG.	:	00156723220094036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-05.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.008580-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA
	:	LUCIVANIA NAVES QUEIROZ
	:	DEIVERSON VOLPE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085800520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003633-77.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.003633-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP129708 MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP266104 VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036337720124036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-29.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001559-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: PEDRO BATISTA PINTO e outros(as)
	: MARIA ALICE DA SILVA
	: MARIA APARECIDA DA SILVA
	: ELENA GONCALVES DO PRADO
	: CAROLINA RABELO RIBEIRO
	: MARIO ALEIXO BARBOSA
	: GERALDO ALEIXO BARBOSA
	: VICENTE ALEIXO BARBOSA
	: ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP239623 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR e outro(a)
	: SP155421 ANTONIO VELLOSO CARNEIRO
	: SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
	: SP234202 BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO
	: SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
APELADO(A)	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00015592920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044219-40.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.044219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: LEIDES ROSA espólio
ADVOGADO	: SP122949 MARCELO FERREIRA ROSA
REPRESENTANTE	: LUIS ANTONIO MATTAR ROSA
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social IAPAS/INSS
INTERESSADO(A)	: PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LEIDES LTDA e outro(a)
	: MARIA CECILIA MATTAR ROSA
No. ORIG.	: 00442194020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001098-63.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001098-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS
ADVOGADO	:	SP226498 CAETANO ANTONIO FAVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00010986320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Pedido de sobrestamento rejeitado. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020515-79.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JURESA IND/ DE FERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP301933B ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205157920144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-27.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002974-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES e outros(as)
	:	DANIEL APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP202790 CELSO TIAGO PASCHOALIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029742720144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003193-16.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.003193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	INFERTEQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	:	SP200994 DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00031931620144036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ERRO MATERIAL SANEADO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Erro material saneado, tendo em vista que as sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório
2. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
3. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
4. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material alterando a redação do *decisum* de fls. 393/407v, e negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000856-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.000856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OSCAR TASSELLI e outro(a)
	:	JOSE PEDRO NETO
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
No. ORIG.	:	00054308020118260281 A Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011306-52.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011306-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAROLINA PAVANI ALEIXO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113065220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21215/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527402-63.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.527402-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VICENTE
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	05274026319974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000018-40.2002.4.03.6108/SP

	2002.61.08.000018-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDO CACIATORE
ADVOGADO	:	SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro(a)
INTERESSADO	:	ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA
	:	MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI
No. ORIG.	:	00000184020024036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 171, § 3º DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ART. 110, § 1º, DO CP. CONTRADIÇÃO. VÍCIO AUSENTE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração tempestivamente opostos (CPP, art. 619), devendo ser conhecidos.
2. Cabem os declaratórios para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não se prestando, todavia, para rediscussão da decisão colegiada.
3. O art. 110, § 1º do Código Penal não condiciona o reconhecimento da prescrição, nos casos de não provimento do recurso da acusação, ao trânsito em julgado da decisão, sendo plenamente viável a aplicação do citado dispositivo legal às hipóteses em que, apesar de provido o recurso, a pena imposta evidencia a ocorrência de prescrição.
4. A interpretação ora adotada não acarreta prejuízo ao embargante, dado que eventual reforma do acórdão ora embargado, em decorrência da oferta de recurso pelo órgão acusador modificará o parâmetro gerador da extinção da punibilidade, sendo que a manutenção do julgado em questão ou até mesmo a ausência de interposição de recurso pelo embargante, evitarão a prática de atos processuais desnecessários após o retorno dos autos ao juízo de origem.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009848-05.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.009848-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALETHEIA S/C CULTURA EDUCACAO E PESQUISA
ADVOGADO	:	SP194601 EDGARD MANSUR SALOMAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013409-47.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.013409-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACAO SOCIAL LARGO 13
ADVOGADO	:	SP213382 CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2007.61.00.031138-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JORGE AYRES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00311385220074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2008.61.82.022012-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00220128620084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-28.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.014096-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS016558 DONALD DE DEUS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA
No. ORIG.	:	00140962820094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020730-94.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020730-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00207309420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009093-34.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.009093-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DENIS NATALINO DE OLIVEIRA CESARIO
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00090933420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020591-18.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020591-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CCI CONSTRUÇOES S/A
ADVOGADO	:	SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00205911820114036130 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003324-59.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.003324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BRASHIDRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP128843 MARCELO DELEVEDOVE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00033245920134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008791-80.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.008791-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO REAL S/A
No. ORIG.	:	00087918020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001080-20.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.001080-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO e outro(a)
	:	RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO
ADVOGADO	:	SP306905 MATHEUS MELO CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00010802020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025096-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	GL PICCOLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP166178 MARCOS PINTO NIETO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065444120128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005252-64.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.005252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CAMPESTRE CLUBE MONTE ALTO
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052526420154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017699-75.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.017699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMS S/A
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00176997520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- Acrescentado à fundamentação da decisão embargada que, no tocante à ausência de dados suficientes para verificação do FAP, a jurisprudência desta Egrégia Segunda Turma já se manifestou no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota do FAP se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
- Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21216/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011454-15.1991.4.03.6000/MS

	2004.03.99.020029-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	MS014354A SERVIO TULIO DE BARCELOS
	:	MS018604A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	RAPHAEL PEREZ NETO
ADVOGADO	:	MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	91.00.11454-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028265-70.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.028265-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO	:	SP036087 JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219253719984036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011800-82.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011800-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MS MULTI COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP191933 WAGNER WELLINGTON RIPPER e outro(a)
No. ORIG.	:	00118008220134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.**

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar*

contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

- No caso em exame, há omissões a serem supridas quanto à menção da contribuição previdenciária patronal, inclusive a destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT/FAP (antigo "SAT"), assim como das contribuições sociais destinadas a entidades terceiras INCRA, FNDE, SESC, SEBRAE, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010864-45.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010864-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CELSO LUIZ MACIEL
ADVOGADO	:	BRUNO MARCO ZANETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00108644520134036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016281-21.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016281-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE
AGRAVADO(A)	:	MARCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP321262 ELIZIANA TAVEIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168661420114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018614-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018614-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10005997420148260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020865-34.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CANDIDO VALLE NETO e outro(a)
	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE RÉ	:	VALENITE INC e outro(a)
	:	VALENITE MODCO INTERNATIONAL, INC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05116967419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028043-34.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028043-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WILSON TOMBA espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
REPRESENTANTE	:	ANA ELOISA TOMBA
ADVOGADO	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	ELI ROGERIO TOMBA
ADVOGADO	:	SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO KURUCA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00018433120074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravos legais desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006834-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.006834-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	JAIR RATEIRO
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO
INTERESSADO	:	HIKEN ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP083984 JAIR RATEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068344220144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. *HONORÁRIOS*.

-. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- Vê-se, do referido dispositivo, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de cem mil salários, de rigor a fixação da verba honorária no mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação.

- O C. Superior Tribunal de Justiça reputa irrisória a estipulação de verbas sucumbenciais em quantia inferior a 1% sobre o valor da causa

- Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do preventivo econômico.

- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007360-09.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007360-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro(a)
	:	SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073600920144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, foram reconhecidos erros materiais no acórdão, motivo pelo qual o recurso restou acolhido, sem, todavia, qualquer alteração no resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001340-75.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.001340-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CEREALISTA SAFRASUL LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00013407520144036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003911-73.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003911-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TORRELLI
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO
PARTE RÉ	:	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	HIROAKI KUSABARA
	:	ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO
	:	BENEDITO ANGELO DA VEIGA MENDES
	:	DORA BENINI
	:	ANGELO JESUINO PICALHO
	:	SONIA MARTINS RUSSO MILANEZZI
	:	THEREZA CHRISTINA STRAZZI DE ARAUJO CARNEIRO
	:	ANGELA MARIA ENZ MIRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00072943019944036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012426-97.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012426-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FARMACIA DROGAMAR DE ARACATUBA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP191033 ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00010988520154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024350-41.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024350-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOSE MARIO MARCONDES PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00243504120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-02.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.002347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTAOES LTDA e filia(l)(is)
	:	FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS GRAFICA EDITORA E REPRESENTACOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP074499 BRAULIO DA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023470220154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018804-35.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018804-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outro(a)
	:	ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PARTE RÉ	:	VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA
No. ORIG.	:	00008835720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre

fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011510-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS7567200A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que deu por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada, deferiu a pesquisa de bens pelo Sistema RENAJUD e a penhora de quaisquer veículos livres e desembaraçados, até o limite do débito, determinando, ainda, a lavratura do Termo de Penhora, intimando o executado de que eventual oposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias, está condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente.

O agravante sustenta, em síntese, que: *(i)* a recusa da União não possui qualquer fundamentação técnica, pois indicou à penhora, inicialmente, máquinas no valor de R\$ 2.750.000,00 e, posteriormente, acresceu ainda outras máquinas no valor de R\$ 2.120.000,00, muito superiores ao valor em Execução; *(ii)* a utilização do RENAJUD deve ser deferida quando a parte executada não nomeia bens à penhora ou quando a nomeação é insatisfatória, o que não é o caso dos autos; *(iii)* a Agravante utiliza os veículos para atendimento de seus clientes, fornecedores, compra de insumos e visitas a outras plantas do Grupo Delga, necessitando de manutenção e troca da frota periodicamente por conta da depreciação, por isso, e diante da utilização de veículos na atividade, e por serem bens de rápida depreciação, é que o STJ é firme no sentido de não permitir a constrição; *(iv)* a ordem de depósito do valor excedente que ultrapassar o bloqueio Renajud, para possível oposição de Embargos à Execução Fiscal, sem pedido expreso da Exequente, se afigura ilegal, nos termos da decisão exarada no RESP nº 1.127.815/SP, julgado sob o rito do recurso representativo de controvérsia do art. 543-C, do CPC/73.

É o relatório. Decido.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805, CPC/15), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor.

Os bens móveis indicados pelo executado, consistentes em maquinários da empresa, descumpre inequivocamente a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não se tornando obrigatória a aceitação pelo exequente, que discordou expressamente, de modo que a decisão agravada merece ser mantida neste ponto, eis que observou o disposto no inciso IV do artigo 9º da Lei de Execuções Fiscais.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE penhora , AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º , III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora . Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia vale do rio doce , tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. agravo improvido.

(TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5a Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU5/12/2007)."

Quanto à penhora dos veículos, o artigo 833, inciso V, do CPC/2015, determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

Portanto, nos termos do mencionado dispositivo legal, se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da constrição. Tal restrição resulta como corolário do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da CF). Entretanto, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício. Nesse sentido a jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE . DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. ..EMEN:(RESP 20100983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE HASTA PÚBLICA. REALIZAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 649, INCISO V, DO CPC. BEM CONSTRITO ( VEÍCULO AUTOMOTOR) NECESSÁRIO OU ÚTIL AO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ( TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no site da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifica-se decisão com o seguinte teor proferida em 25.03.2015, verbis: "Vistos. Da análise dos autos verifica-se a ocorrência de sucessivos leilões negativos, tendo sido realizadas 02 (duas) ou mais hastas públicas. O insucesso dos certames evidencia o total desinteresse dos licitantes, e a ausência de liquidez dos bens leiloados. Tal situação, contraria frontalmente o caráter instrumental do processo de execução, o qual se traduz na satisfação da pretensão do credor. A repetição de tais leilões, com possibilidades remotas de sucesso, somente onera o aparato judiciário e procrastina demasiadamente o andamento do feito, em evidente prejuízo do(a) próprio(a) exequente. Ante o exposto, indique o(a) exequente, bens outros pertencentes ao(à)s executado(a)s passível(is) de substituir(em) o(s) atualmente penhorado(s) nos autos, ou promova por outro modo a satisfação do seu crédito, valendo-se, por exemplo, da adjudicação, mormente em face do credenciamento de novos leiloeiros com possibilidade de guarda e remoção de bens, a teor do Ofício GAB/PSFN/LJB/MRA nº 130/2014, de 31/03/2014. Aguarde-se manifestação do(a) exequente nesse sentido, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Intime-se." - Destarte, embora infrutíferos, foram realizados dois leilões do bem constrito e, assim, a matéria atinente à suspensão da hasta pública resta prejudicada por ausência superveniente de interesse. - Apesar de não ter sido objeto de apreciação no decisum recorrido, que a deixou de apreciar, a impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública, razão pela qual deve ser a questão, que foi suscitada no recurso, examinada neste grau de jurisdição. - Dispõe o artigo 649, inciso V, do CPC, verbis: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (...)" - Aduz a recorrente que o veículo automotor penhorado é impenhorável, uma vez que constitui instrumento de trabalho indispensável para a execução do objeto da empresa, que é a atividade de transporte. No entanto, a despeito de o objeto social da agravante ser o transporte rodoviário de cargas, não houve comprovação de que as suas atividades estão comprometidas ou na iminência de o ser, em razão da penhora do caminhão. A singela alegação de que o bem constrito é instrumento de trabalho e, portanto, essencial para o desenvolvimento da empresa não lhe atribui a impenhorabilidade absoluta, nos termos do dispositivo anteriormente explicitado - Dessa forma, à vista dos fundamentos e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento declarado prejudicado por ausência superveniente de interesse quanto à suspensão da hasta pública e, relativamente à impenhorabilidade do bem, desprovido.(AI 00280485620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE AUTOMÓVEL. REPRESENTANTE COMERCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO BEM EM SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. ART. 649, V, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, por considerar que o excipiente, ora agravante, não comprovou que o automóvel penhorado é por ele utilizado na sua atividade de representante comercial. 2. Nos termos do art. 649, V, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. O agravante não logrou comprovar que utiliza o automóvel penhorado em sua atividade de representante comercial, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 333 do CPC), de maneira que não se faz possível a aplicação do disposto no art. 649, V, do CPC. 4. A utilização de um automóvel não é inerente à atividade de um representante comercial, como seria caso se tratasse de um taxista, por exemplo, bem como, considerando-se que o referido automóvel encontra-se penhorado desde 27.05.2010, há mais de 5 anos, constata-se que a penhora do mesmo não se constituiu em óbice à continuidade do exercício da atividade pelo ora agravante. 5. AGTR improvido.(AG 00017287520154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/08/2015 - Página::35.)

Conforme a jurisprudência colacionada, especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução. No caso dos autos o agravante aduz que utiliza os veículos para atendimento de seus clientes, fornecedores, compra de insumos e visitas a outras plantas do Grupo Delga, necessitando de manutenção e troca da frota periodicamente por conta da depreciação, porém, não faz nenhuma prova que suporte tal fato. Aliás, a singela alegação de que o bem constrito é instrumento de trabalho e, portanto, essencial para o desenvolvimento da empresa não lhe atribui a impenhorabilidade absoluta. Assim, não comprovado o enquadramento do bem na hipótese do artigo 833, V, do CPC/2015, inviável o deferimento da medida.

Por fim, no que diz respeito à determinação do Magistrado *a quo* de que eventual oposição de embargos à execução fiscal, estará condicionada, se necessário for, à integral garantia da execução, mediante depósito do valor remanescente, nesse ponto, a r. decisão deve ser reformada.

Insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010).

Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes.
2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80.
3. Não se está afastando a incidência do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.159.837/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 6/4/2010, DJe de 16/4/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.
2. Recurso especial desprovido." (REsp 739.137/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 23/10/2007, DJ de 22/11/2007, p. 190)

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA INSUFICIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO - DESCABIMENTO. (...)

4. Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora , e não que o valor do bem penhora do seja suficiente para garantir a execução. O reforço da penhora pode ocorrer no curso dos embargos, como ponderado pelo d. Juízo no r. despacho de fls. 115, mas também até mesmo após o seu julgamento, como ensina a doutrina. Precedente desta Corte.

5. Provimento ao agravo retido. Hipótese de não aplicação do art. 515 do CPC. Prejudicada a apelação." (AC 2001.61.03.005638-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27/8/2009, DJF3 de 8/9/2009, pg. 3922)

Deve-se considerar, ainda, que este posicionamento não acarreta qualquer prejuízo fazendário, em razão da possibilidade de posterior reforço ou substituição do bem constrito, o que será decidido pelo Juízo da execução.

Em verdade, cuida-se de salutar interpretação normativa que favorece a parte devedora, permitindo-lhe a sua defesa mesmo quando não apresente recursos financeiros para garantir a totalidade do valor executado.

Pelo exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão, no que diz respeito à determinação de depósito de eventual valor remanescente para a integral garantia da execução, para posterior oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Comunique-se o Magistrado a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21219/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032823-51.1994.4.03.6100/SP

	2000.03.99.003088-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALURGICA MOTTA LTDA
ADVOGADO	:	SP090389 HELCIO HONDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.32823-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021206-71.1969.4.03.6100/SP

		2002.03.99.009627-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ARTHUR ROCHEL SCHUNCK e outro(a)
	:	SALVATINA DENELUZZO SCHUNCK
ADVOGADO	:	SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
No. ORIG.	:	00.00.21206-7 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004214-52.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.004214-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006639-18.2004.4.03.6000/MS

	2004.60.00.006639-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001691-33.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.001691-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016913320054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-89.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.003491-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERNESTINA DE ALMEIDA e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI
	:	MARIA APARECIDA RAPOSEIRO
	:	NIVALDO JOSE VIDENCIAL DE BEM
	:	VERA CLEIDE ROSA MALAMAN
ADVOGADO	:	SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034918920064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-80.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES
	:	SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036788020134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019891-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019891-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLARA BAR SZTAJNBOK
ADVOGADO	:	SP329303 SÉRGIO SZTAJNBOK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198916420134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010944-61.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010944-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MISSIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00109446120134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028567-31.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.028567-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	WELLINGTON CASSIUS FRANCO PENTEADO e outro(a)
	:	MICHELE BELLINI FRANCO PENTEADO
ADVOGADO	:	SP043818 ANTONIO GALVAO GONCALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP173790 MARIA HELENA PESCARINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000420920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, tendo sido anteriormente autorizado o levantamento dos valores depositados em Juízo pelos demandantes, após a arrematação, os quais já haviam sido restituídos a eles na ação subjacente, poderá a restituição do valor remanescente, o qual foi alegadamente quitado por boletos, ser discutida e realizada naqueles próprios autos, respeitado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.
3. Tais valores devem ser restituídos com a adequada correção monetária inserida no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, a fim de se evitar a corrosão da moeda.
4. As questões supervenientes que envolvem a forma de restituição e os valores a serem devolvidos devem ser superadas em Primeira Instância pelo Juízo *a quo*.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher, em parte, os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015661-42.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015661-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	XEROX COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO	:	PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00156614220144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS.**

- O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

- Reconhecido o erro material.
- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006431-92.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006431-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	PAOLA VIECO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP297374 NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00064319220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000540-25.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000540-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AQUARIUS ENERGETICA S/A
ADVOGADO	:	PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00005402520154036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001565-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.001565-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRUNO NUNES LAPA
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015658520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-94.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004067-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DELGA IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)
	:	DELGA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	DELGA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	DELGA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	DELGA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	DELGA IND/ E COM/ S/A filial
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00040679420154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004073-04.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004073-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040730420154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007773-70.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007773-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ON TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP305583 GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA e outro(a)
APELANTE	:	ON TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP305583 GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00077737020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003267-79.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.003267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00032677920154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001042-18.2016.4.03.6107/SP

	2016.61.07.001042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DEYSE CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010421820164036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravos legais desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014327-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AGRAVANTE: THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5011270-51.2017.4.03.6100 que indeferiu o pedido liminar.

A agravante requer, em síntese, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante o risco de lesão e difícil reparação e em face da plausibilidade do direito invocado, para o fim de reconhecer o seu direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB) operada pela Lei 21.546/2011, ou, subsidiariamente, a manutenção desta forma de recolhimento durante o exercício de 2017, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 no ano calendário de 2017, impostas pela edição da Medida Provisória nº774/2017, bem como, determinar que a Agravada se abstenha de impor à Agravante qualquer tipo de ato punitivo em razão de tal decisão, até julgamento em definitivo deste agravo.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação parcial da tutela recursal.

No caso dos autos a agravante estava sujeita, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:  
(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irrevogável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Ante o exposto, **defiro em parte** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção da empresa agravante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até Lei nº 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade das contribuições sobre a folha de salários (art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991), até a competência de dezembro/2017, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos punitivos em razão de tal manutenção.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008297-90.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE: TEREZINHA GARCIA PENA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Alves Pena e outro contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté/SP, que indeferiu o pedido de desbloqueio.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública não estando sujeita à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer tempo. Ainda, que o art. 833, IV, do CPC, é vedada a penhorabilidade dos salários percebidos pelos embargantes ao longo da vida, pois trata-se de matéria essencial para sua sobrevivência e de sua família.

É o relatório.

Por primeiro, sobre o tema aqui proposto, insta consignar que, diante da ausência de dispositivo específico na Lei de Execuções Fiscais, aplica-se de forma subsidiária a norma constante no art. 854 do CPC.

Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

“art. 854 . Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 ( cinco ) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.”

E o art. 223 traz que, “(...) decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém à parte provar que não o realizou por justa causa. (...)”.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. APELO DESPROVIDO. 1. Direito de praticar o ato processual que se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno. Inteligência do art. 183 do CPC. 2. Operada a preclusão posto que a parte autora, conquanto devidamente intimada, deixou de se manifestar no prazo estipulado na decisão sobre as determinações nela contidas. 3. Apelação desprovida.

AC 00027574919984036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 663944 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017.

Desta forma, atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. E, nos termos do § 3º, do art. 854, do CPC, o executado deve fazê-lo no prazo de cinco dias.

*In casu*, considerando que os valores foram bloqueados em 26.09.2016, que o executado requereu a vista dos autos em 28.09.2016, tendo oposto embargos à execução em 07.10.2016, e que a data do pedido de desbloqueio nos autos executórios, que somente ocorreu em 20.01.2017, com acerto agiu o Magistrado *a quo*, não merecendo reparos, eis que precluso está o pedido de desbloqueio de valores, em razão do decurso de prazo assentado no § 3º do art. 854 do CPC.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010641-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA, GISELLE DUPAS, MARIA AMELIA ALMEIDA, NANCY VINAGRE FONSECA DE ALMEIDA, ROSANGELA APARECIDA DELLOSSO PENTEADO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010677-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, JASSON RODRIGUES DE FIGUEIREDO FILHO, JOAO CARLOS VIEIRA SAMPAIO,

MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA, OSCAR BALANCIN

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011589-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ADEMIR PACELI BARBASSA, CHRISTOVAM MENDONCA FILHO, HELENICE JANE COTE GIL COURY, PAULO DANIEL EMMEL, REINALDO MORABITO NETO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011605-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: MARCELO PASSAMANI MACHADO

null

AGRAVADO: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI, IVANI APARECIDA CARLOS, PAULO SERGIO PIZANI, SANDRA REGINA CECCATO ANTONINI, VITOR LUIZ SORDI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010683-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CELSO APARECIDO MARTINS, FERNANDO MANUEL ARAUJO MOREIRA, JOAO DE FERNANDES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, MAGNO CLODOVEO BUCCI

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21237/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004383-66.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.004383-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE JORGE DA LUZ
ADVOGADO	:	SP070148 ILDA HELENA D R F DE ARRUDA e outro(a)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

-. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou

(II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

- No caso em exame o acórdão embargado merece integração, para constar o julgado referente à matéria abordada nos presentes autos.
- Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolho parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-40.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.001001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELEVADORES GLOBO LTDA e outro(a)
	:	FLORENTINO DE FRANCA BATISTA
ADVOGADO	:	SP152212 JACKELINE COSTA BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-49.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.002910-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELIE HAMOUI
ADVOGADO	:	SP106862 RICARDO FERNANDES PEREIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	BIG EVENTOS COM/ E PROMOCOES LTDA e outro(a)
	:	JANOS WESSEL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035173-61.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.035173-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ANGELO LIMA
	:	MARIA ODETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP036838 FRANCISCO GULLO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	02.00.00142-6 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023542-80.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.023542-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOANA DARC PIRES e outro(a)
	:	VALNI ADORNO CHIAVEGATTO
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00235428020084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008914-74.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.008914-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	RADAMAN DE ALMEIDA REIS e outro(a)
	:	DOMICIO DA SILVA SAO PEDRO
ADVOGADO	:	SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00089147420084036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. *HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.* RECURSO PROVIDO.

-. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

- No caso em exame, há omissão a ser suprida quanto aos honorários advocatícios.

- Honorários advocatícios fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão pagos, apenas se a alteração da condição econômica da parte autora for comprovada no prazo prescricional previsto na lei.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000289-38.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OTTO JULIO FIESS
ADVOGADO	:	SP181210 JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002893820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2013.61.00.013858-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARTHUR DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
No. ORIG.	:	00138585820134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2013.61.00.015754-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105229 JOSE CORREIA NEVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARISSE JUTTEL SACCHI
ADVOGADO	:	SP117883 GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00157543920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023697-10.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CHARLES BENJAMIN NEFF
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00236971020134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051917-63.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.051917-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MORATA GALAFASSI NAKAHARADA SERPA E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO	:	SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00519176320134036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032243-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.032243-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO e outros(as)
	:	ARLETTE DE SOUZA
	:	AURORA COLOMBO DE SIMONE
	:	CARMEN GOMES FERNANDES
	:	DIRCE ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ERASMO SILVA ARAUJO falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	NAIR XAVIER ARAUJO
	:	ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO
	:	RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO
	:	GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO
	:	LUIZ HONORIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROMEU CHIARUGI
AGRAVADO(A)	:	MARIA HELENA CHIARUGI YUASA
ADVOGADO	:	SP149455 SELENE YUASA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031278820004030399 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-72.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004097220144036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044779-11.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.044779-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TEXTIL QUEBEC LTDA
ADVOGADO	:	SP032809 EDSON BALDOINO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00447791120144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021267-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042382920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004284-06.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004284-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MONICA DE AZEVEDO PERLI DIAGO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042840620164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005447-21.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.005447-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RESTAURANTE EMPORIO DA ALIMENTACAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP269711 DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00054472120164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre

fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001793-66.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.001793-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	SUPERMERCADO X LTDA e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
APELANTE	:	SUPERMERCADO X LTDA filial
	:	SUPERMERCADO MAIS X LTDA
	:	SUPERMERCADO J J J X LTDA
	:	SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA
	:	SUPER X COM/ DE LANCHES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
EMBARGADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017936620164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.

4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO, NELSY FENERICH VERANI, RINALDO GREGORIO FILHO, ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010690-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ALVARO RIZZOLI, BRASIL TERRA LEME, EMERSON PIRES LEAL, LEE TSENG SHENG GERALD, RONALDO GUIMARAES CORREA

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010595-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES, ALZIR AZEVEDO BATISTA, CRISTINA YOSHIE TOYODA, JOSE MANSUR ASSAF, MARISA NARCISO FERNANDES

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21243/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002162-55.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.002162-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RÉ	:	IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A e outro(a)
	:	JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	02796919519874036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013813-84.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013813-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00013926220144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017534-10.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017534-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IRMAOS DOMARCO LTDA
ADVOGADO	:	SP148474 RODRIGO AUED e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	07077123519964036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 956/1982

DE HONORÁRIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012377-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012377-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WIS BRASIL BOUCINHAS E CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA
ADVOGADO	:	SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00037115020128260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECURSO REJEITADO.

- O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória.
- A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017315-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017315-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DB IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA

ADVOGADO	:	SP126461 PAULO SERGIO MUNHOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
PARTE RÉ	:	CELIA REGINA BERTOCCO
	:	CELIA REGINA BERTOCCO -EPP e outro(a)
No. ORIG.	:	00020123820094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DERIVADA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018852-91.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018852-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ZILA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00022330220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
- No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.
- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.019033-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LUCIANO MARTINS SEVERINO
ADVOGADO	:	SC017387 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034594220144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021564-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021564-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros.
ADVOGADO	:	SP110039 SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
No. ORIG.	:	05286847319964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010987-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE ORIANI E PAULILLO, VANESSA MONTEIRO PEDRO

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogados do(a) AGRAVADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010669-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PROCURADOR: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA - DF33252

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA, JOSE ABRAMO FILHO, MARIA IVONE BARBOSA, PAULA ANN MATVIENKO SIKAR, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogados do(a) AGRAVADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

## DESPACHO

Intimem-se os agravados para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao agravo.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51933/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014017-38.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.014017-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A e outro.
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE MARIA COSTA e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00140173820034036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA AO AGRAVO INTERNO FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 03/08/2017. CONSIDERA-SE DATA DE PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA ACIMA MENCIONADA, NOS TERMOS DO ART. 4º, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.419/2006.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021938-45.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.021938-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro.
ADVOGADO	:	SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00219384520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE O ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA AO AGRAVO INTERNO FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO EM 03/08/2017. CONSIDERA-SE DATA DE PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À DATA ACIMA MENCIONADA, NOS TERMOS DO ART. 4º, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 11.419/2006.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

Marcelo Poço Reis  
Diretor de Subsecretaria

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008916-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI

null

AGRAVADO: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001445-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ERIKA FERNANDA MARTINS SANTOS DE OLINDA, RONNIE ALVES DE OLINDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
AGRAVADO: GIRCB INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Manifestem-se os agravantes acerca da certidão retro (ID 958422), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
DESEMBARGADOR FEDERAL

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51934/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-82.2013.4.03.6117/SP

	2013.61.17.000273-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOAO BERNARDINO LOPES
ADVOGADO	:	SP313239 ALEX SANDRO ERNESTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP297202 FLAVIO SCOVOLI SANTOS e outro(a)
	:	SP231817 SIDARTA BORGES MARTINS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002738220134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado da CEF para que regularize a sua representação, promovendo a juntada de procuração no prazo de 5 dias. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-43.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000168-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP338513 ADECIMAR DIAS DE LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001684320154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-43.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000168-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP338513 ADECIMAR DIAS DE LACERDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001684320154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado da CEF para que regularize a sua representação, promovendo a juntada de procuração no prazo de 5 dias. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2016.61.13.001301-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EGUINALDO DONIZETE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP125628 VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013019220164036113 1 Vr FRANCA/SP

**DESPACHO**

Intime-se o advogado da CEF para que regularize a sua representação, promovendo a juntada de procuração no prazo de 5 dias. Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004788-54.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

AGRAVADO: ALZIRA BENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu ingresso na lide, na condição de assistente, e por decorrência, declinou a competência à Justiça Estadual.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão, para que seja reconhecido seu interesse e legitimidade, nos termos do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.000/2014, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão recorrida.

É o breve relatório.

De início, o recurso comporta admissão, nos termos do art. 1015, inc. IX, do CPC (admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros).

Isto porque, no caso em tela, o juízo "a quo" não reconheceu o interesse da CEF em intervir no polo passivo do feito.

Passo a análise do objeto do recurso.

No que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo da ação de consignação relativa a imóvel financiado pelo regime do SFH, sob o pálio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."*

*(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)*

Posteriormente, em 11.02.14, por ocasião da análise de pleito trazido em petição protocolizada por seguradora, nos autos deste mesmo Recurso Especial, a Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI proferiu a seguinte decisão monocrática, *in verbis*:

*"Cuida-se de petição protocolizada por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, requerendo a aplicação da MP nº 633/13 ao "presente caso e em todos os demais processos e ações envolvendo o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação".*

*Argumenta que, nos termos do art. 2º da mencionada Medida Provisória, "torna desnecessário comprovar a afetação das reservas do FESA/FCVS", bem como "afasta qualquer dívida sobre o interesse da CEF nos processos judiciais em curso que envolvam o SH/SFH".*

*Diante disso, requer que este Juízo decline da competência jurisdicional em prol da Justiça Federal.*

*01. Inicialmente, impende frisar que as alterações pretendidas pela MP nº 633/13 terão reflexo direto em milhares de ações de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada por mutuários cujas casas apresentam vícios de construção tão graves que, no mais das vezes, toram impossível a ocupação do imóvel. São em sua grande maioria pessoas humildes, cujo sonho da casa própria se transformou em tormentoso pesadelo, incrementado pela absoluta falta de disposição e, por que não dizer, consciência social, das seguradoras, de simplesmente cumprirem o seu dever contratual e resolverem o problema.*

*02. Ao contrário, tem-se assistido às mais variadas estratégias não apenas para procrastinação dos feitos, mas, pior do que isso, para eximir essas seguradoras de sua responsabilidade. Trata-se de diversificada gama de incidentes, recursos e pedidos - como o presente - invariavelmente motivados por tentativas descabidas de modificação da legislação que regula a matéria, que fazem com que esses processos se arrastem por anos a fio, não sendo difícil encontrar mutuários que litigam há mais de uma década sem sequer saber qual o Juízo competente para apreciar a sua pretensão.*

*03. Essa situação certamente não se coaduna com o direito social à moradia, assegurado pelo art. 6º da CF/88, tampouco com as iniciativas do Governo Federal de financiamento da habitação, que inclusive conta com a parceira da própria CEF.*

*04. Esse o contexto em que se insere mais esse pedido, cuja pretensão, aliás, não é nova.*

*05. Pedido semelhante foi formulado por companhias de seguro quando da edição da MP nº 478/09, tendo sido, já naquela ocasião, fulminado pela comunidade jurídica em geral, inclusive as diversas esferas do Poder Judiciário.*

06. Assim como a MP nº 478/09, a MP nº 633/13 padece de vícios insanáveis, caracterizando nova tentativa de, por via oblíqua, excluir as seguradoras da responsabilidade pelo pagamento de indenizações relativas a sinistros relacionados a defeitos de construção em imóveis do SFH.
07. O art. 2º da MP nº 633/13 da nova redação à Lei nº 12.409/11, cujo artigo 1º-A passa a dispor que "compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS". Já o art. 4º da MP nº 633/13 ressalva que, "em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS".
08. Em primeiro lugar, cumpre destacar que nos termos do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, é **vedada** a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a **direito processual civil**.
09. Dessa forma, conclui-se ser inconstitucional a edição de Medida Provisória para criar ou alterar a distribuição de competência jurisdicional.
10. A MP nº 633/13, sob o pretexto de dar continuidade à reorganização administrativa da estrutura do FCVS imposta pela Lei nº 12.409/11 - transferindo para a União competência que era das seguradoras privadas - cria artificialmente um fato processual que ofende o princípio da perpetuação da jurisdição.
11. Não bastasse isso, de acordo com o art. 62, § 1º, III, da CF/88, também é **vedada** a edição de Medida Provisória sobre matérias reservadas a **Lei Complementar**.
12. Ocorre que, como visto, a MP nº 633/13 se sustenta na reorganização administrativa da estrutura do FCVS, sendo certo que, nos termos do art. 165, § 9º, II, da CF/88, cabe exclusivamente a Lei Complementar o estabelecimento de normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.
3. Ademais, o art. 192 da CF/88 também determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por Lei Complementar, sendo que, consoante decidiu o Pleno do STF no julgamento da ADI 2.223/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 05.12.2003, "a regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar".
14. Enfim, diversos são os óbices constitucionais a conferir legalidade à MP nº 633/13.
15. Aliás, da análise da respectiva exposição de motivos, constata-se que a justificativa para edição da MP nº 633/13 seria uma suposta deficiência das defesas apresentadas pelas seguradoras, sugerindo implicitamente a existência de fraudes nas ações judiciais de indenização por vício construtivo.
16. O argumento não é novo, tendo sido suscitado pela própria CEF nos terceiros embargos de declaração por ela interpostos nestes autos, cujo julgamento já se iniciou, encontrando-se com pedido de vista da i. Min. Isabel Gallotti desde 24.04.2013. Mas, conforme salientei em meu voto, o combate a falhas e fraudes deve ocorrer pela fiscalização de todas as etapas das obras, até a entrega do imóvel, depois pela fiscalização dos comunicados de sinistro e das perícias realizadas, e finalmente pela utilização de vias investigativas próprias, de natureza criminal, detentoras de meios e recursos adequados para apurar a existência de quadrilhas organizadas para fraudar o sistema habitacional.
17. Não há nenhuma racionalidade na ideia de se atacar o problema pela intervenção pontual em cada um dos milhares de processos indenizatórios, avaliando-os individualmente para tentar pinçar possíveis fraudes. Evidentemente, uma atuação concentrada, em processo criminal próprio, voltado para a identificação das próprias quadrilhas, será muito mais efetiva, enfrentando-se a causa do problema e não os seus efeitos.
18. O que não se pode admitir é que esses equívocos estratégicos e de planejamento sejam contornados mediante ingresso da CEF nas ações indenizatórias, em detrimento de milhares de mutuários portadores do legítimo direito à indenização.
19. Finalmente, vale notar que, com o claro propósito de contornar os vícios da MP nº 478/09, a MP nº 633/13 não fala em substituição processual das seguradoras pela CEF - o que, além de todas as ilegalidades apontadas acima, implicaria nova violação do art. 62, § 1º, III, da CF/88, na medida em que importaria a substituição voluntária do polo passivo da ação, ingressando em seara processual regulada pelo art. 41 do CPC - limitando-se a mencionar o ingresso imediato da CEF como representante do FCVS.
20. Porém, a tentativa de aperfeiçoamento não surte os efeitos desejados, pois, como visto, a MP nº 633/13 continua padecendo de muitos dos vícios da MP nº 478/09. Por outro lado, embora não se possa mais falar em substituição processual, a redação do referido art. 1º-A permite inferir que o ingresso da CEF nos processos em questão se dará na condição de assistente, tendo em vista o seu **interesse jurídico sobre possíveis impactos econômicos no FCVS** ou nas suas subcontas.

21. Ocorre que, conforme ressalvado no julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pela CEF, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Além disso, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou proibida a contratação de apólices públicas. Assim, o potencial interesse jurídico da CEF previsto na MP nº 633/13 somente existe entre 02.12.1988 (advento da Lei nº 7.682/88) e 29.12.2009 (entrada em vigor da MP nº 478/09), durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS.

22. Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS (veja-se que nos autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

23. Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos os primeiros embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas. Essa circunstância evidencia a sua falta de interesse para ingresso na presente ação, mesmo que, apenas para argumentar, se admitisse a validade da MP nº 633/13.

24. Dessarte, por qualquer ângulo que se analise o pedido formulado pela requerente, conclui-se pela impossibilidade do seu acolhimento, tendo em vista: (i) a inconstitucionalidade da MP nº 633/13; e (ii) a ausência de interesse jurídico da CEF a justificar a sua intervenção nos processos em que não houver apólice pública garantida pelo FCVS, situação existente na hipótese dos autos.

25. Ainda no que tange às condições para o ingresso da CEF na lide, há de se considerar que, como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira, nos termos da MP nº 633/13, não se daria na condição de litisconsorte necessária, mas de assistente simples, regida pelo art. 50 do CPC, notadamente o seu parágrafo único, o qual estabelece que o assistente receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, portanto **sem anulação dos atos praticados anteriormente**.

26. Vale deixar registrado, portanto, apenas como complemento ao raciocínio até aqui desenvolvido, que mesmo se fosse o caso de admitir o ingresso da CEF em ações versando sobre seguro habitacional, a instituição financeira teria de receber o processo no estado em que se encontrar.

27. Note-se que a peculiaridade presente na espécie - de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência - não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

28. Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida **necessária e indissociável** que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.

29. Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

30. Em síntese, **o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência**, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.

31. Até por que, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

32. Inclusive, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderia a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

33. Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários - parte notoriamente hipossuficiente - mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

34. Sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do eventual ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarretaria menor prejuízo processual e social seria o aproveitamento dos atos praticados. Forte nessas razões indefiro o pedido, determinando que o processo tenha regular prosseguimento" (g.n.)(DJe 14.02.14).

Assim, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso vertente, depreende-se dos autos que os contratos objeto da ação subjacente foram firmados no período compreendido entre 12/1990 a 06/1999 (Alzira Bento de Andrade em 12/1990, Aparecido Donizeti Ferreira de Souza em 05/10/1998, Izaura Rodrigues Bueno em 30/07/1992, Nilton José de Souza em 06/1999, Wolney Borges de Oliveira em 09/1999, Oscar Romeu em 05/10/1988), possuindo cobertura pelo FCVS (ID 555234), o que evidencia, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência absoluta da Justiça Federal.

Posto isto, **defiro o efeito suspensivo** para admitir o ingresso da agravante no feito, como assistente simples, com a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal.

Comunique-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

### Boletim de Acordão Nro 21246/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742615-03.1985.4.03.6100/SP

	1985.61.00.742615-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGANTE	:	EDSON GRUPPI
ADVOGADO	:	SP098114 ENIO GRUPPI e outro(a)
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP088378 MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS e outro(a)
INTERESSADO	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP041321 MARTIM OUTEIRO PINTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDSON LUIZ GRUPPI e outros(as)
	:	SILVIO JOSE GRUPPI
	:	CARLOS ALBERTO GRUPPI
	:	DULCILEIA APARECIDA GRUPPI LOPES
SUCEDIDO(A)	:	IRENE FURLAN GRUPPI falecido(a)
	:	CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A CESP
No. ORIG.	:	07426150319854036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais.
2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000477-51.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.000477-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP094551 MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO(A)	:	SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
	:	SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS e outro(a)
PARTE RÊ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004775120114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### DIREITO EMPRESARIAL. REGISTRO DE EMPRESA. ATO DE INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS.

I - Mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade e a legalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o registro, na Junta Comercial, de ata de incorporação da sociedade empresária impetrante.

II - Impossibilidade de exigência de certidão negativa de débito - CND para o arquivamento de alterações de atos societários por meio de ato administrativo que não tenha fundamento na lei. Ilegalidade da exigência de certidões negativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a *tributos* federais, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, no tocante à dívida ativa.

III - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1.393.724 e após analisar diversas previsões normativas veiculadoras da necessidade de apresentação de certidão negativa de débito para a prática de atos de registro de empresa, adotou entendimento no sentido da ocorrência de uma antinomia de segundo grau a ser solucionada pelo prevalectimento excepcional do critério cronológico sobre o critério da especialidade (artigo 37 da Lei 8.934/1994), permanecendo válida apenas a exigência constante da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997.

IV - Ato de incorporação que se assemelha às hipóteses previstas em lei, uma vez que a sociedade incorporada é extinta.

V - A exigência de certidão específica em relação às contribuições previdenciárias (artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991) constitui medida razoável e que se compatibiliza com o princípio da livre iniciativa.

VI - Recurso de apelação e reexame necessário parcialmente providos. Manutenção apenas da exigência da certidão prevista no artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.000963-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	BRASMETAL WAEZHZOLZ S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP227229B DIEGO SALES SEOANE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP096563 MARTHA CECILIA LOVIZIO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009633620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO EMPRESARIAL. REGISTRO DE EMPRESA. ATO DE INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS.**

I - Mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade e a legalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o registro, na Junta Comercial, de ata de incorporação da sociedade empresária impetrante.

II - Impossibilidade de exigência de certidão negativa de débito - CND para o arquivamento de alterações de atos societários por meio de ato administrativo que não tenha fundamento na lei. Ilegalidade da exigência de certidões negativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a *tributos* federais, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, no tocante à dívida ativa.

III - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1.393.724 e após analisar diversas previsões normativas veiculadoras da necessidade de apresentação de certidão negativa de débito para a prática de atos de registro de empresa, adotou entendimento no sentido da ocorrência de uma antinomia de segundo grau a ser solucionada pelo prevalectimento excepcional do critério cronológico sobre o critério da especialidade (artigo 37 da Lei 8.934/1994), permanecendo válida apenas a exigência constante da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997.

IV - Ato de incorporação que se assemelha às hipóteses previstas em lei, uma vez que a sociedade incorporada é extinta.

V - A exigência de certidão específica em relação às contribuições previdenciárias (artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991) constitui medida razoável e que se compatibiliza com o princípio da livre iniciativa.

VI - Reexame necessário parcialmente provido. Manutenção apenas da exigência da certidão prevista no artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

	2011.61.12.000618-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	EXPRESSO ADAMANTINA S/A
ADVOGADO	:	SP133965 ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP073339 KATIA TEIXEIRA FOLGOSI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00006183420114036112 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS SÓCIOS. EXIGÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE APENAS QUANTO AOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.934/94, ARTIGO 37. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Nos termos do art. 3º e 6º da Lei 8.934/94, é competência da Justiça Federal para processar e julgar atos da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

II - As Juntas Comerciais atuam por delegação do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), autarquia federal, conforme dispõe o art. 109, VIII da CRFB/88.

III - O art. 1.152 do Código Civil estabelece o dever do órgão incumbido do registro de verificar a regularidade das publicações determinadas em lei e o art. 1.153 prevê a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento e de fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

IV - A JUCESP exigiu a comprovação de notificação pessoal de todos os sócios da impetrante para que fosse feito o registro e arquivamento de ata da Assembleia Geral.

V - Consoante dispõe o rol do art. 37 da Lei 8.934/94, não há previsão legislativa acerca da notificação pessoal da sócia, Clélia Midori Matuoka Kataiama, para fins de arquivamento da ata de Assembleia Geral.

VI - Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003250-35.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003250-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA e outro(a)
	:	CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA
ADVOGADO	:	SP161763 FLAVIA YOSHIMOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032503520124036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **DIREITO EMPRESARIAL. REGISTRO DE EMPRESA. ATO DE INCORPORAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS.**

I - Mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade e a legalidade da exigência de certidão negativa de débitos para o registro, na Junta Comercial, de ata de incorporação da sociedade empresária impetrante.

II - Impossibilidade de exigência de certidão negativa de débito - CND para o arquivamento de alterações de atos societários por meio de ato administrativo que não tenha fundamento na lei. Ilegalidade da exigência de certidões negativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referente a *tributos* federais, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, no tocante à dívida ativa.

III - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 1.393.724 e após analisar diversas previsões normativas veiculadoras da necessidade de apresentação de certidão negativa de débito para a prática de atos de registro de empresa, adotou entendimento no sentido da ocorrência de uma antinomia de segundo grau a ser solucionada pelo prevailecimento excepcional do critério cronológico sobre o critério da especialidade (artigo 37 da Lei 8.934/1994), permanecendo válida apenas a exigência constante da alínea d do inciso I do artigo 47 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.528/1997.

IV - Ato de incorporação que se assemelha às hipóteses previstas em lei, uma vez que a sociedade incorporada é extinta.

V - A exigência de certidão específica em relação às contribuições previdenciárias (artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991) constitui medida razoável e que se compatibiliza com o princípio da livre iniciativa.

VI - Reexame necessário parcialmente provido. Manutenção apenas da exigência da certidão prevista no artigo 47, inciso I, alínea "d", da Lei 8.212/1991.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

### Boletim de Acórdão Nro 21251/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002999-31.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.002999-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ARISTEO MAURICIO AGUERO incapaz
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA LEITE AGUERO
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00029993120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005197-97.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.005197-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS SP
ADVOGADO	:	SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL e outro(a)

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00051979720134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravos legais desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005070-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARIA CLAIR DO NASCIMENTO BOLBATTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Clair do Nascimento Bolbatto contra decisão proferida em ação de desapropriação.

Proposta a ação, com pedido de imissão na posse, pelo Município de Campinas e a União Federal em face de Luiz Ifanger e Maria Amélia Von Zuben Ifanger, na qualidade de proprietários, e contra Aline Isabel de Araújo, na qualidade de compromissária compradora do imóvel objeto da demanda, o Juízo *a quo* rejeitou o ingresso da agravante no feito, sob o fundamento de que somente o autor da ação de usucapião cujo pedido foi julgado procedente, com decisão transitada em julgado, é que tem interesse em figurar no polo passivo da ação de desapropriação.

Sustenta a parte agravante, em suma, que propôs ação de usucapião. Contudo, tendo trâmite mais rápido, o processo da ação de desapropriação está para ser sentenciado, o que pode ocasionar imissão na posse e levantamento da indenização, antes de sentenciada a ação de usucapião, retirando o direito de moradia e de recebimento da indenização pela recorrente, que no imóvel realizou diversas benfeitorias. Assim, requer o deferimento do pedido de justiça gratuita, bem como a suspensão do andamento da ação de desapropriação até o julgamento do agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso para indeferir a imissão na posse até a realização de laudo prévio de avaliação do imóvel, a ser confeccionado antes da retirada da sua pessoa, com vistas a aferir o justo valor indenizatório, determinando-se o bloqueio dos valores depositados no feito pela parte expropriante.

E o relatório. Decido.

De início, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária **gratuita** apenas para o processamento do presente.

Passo à análise do recurso.

A ação expropriatória detém natureza de direito real, porque fundada no direito de propriedade. Por conseguinte, o polo passivo é integrado por aquele que detém o domínio, admitindo-se a intervenção de terceiro, na lide, desde que comprovada a existência de interesse jurídico que corresponda a algum tipo de direito real sobre o imóvel. Nesse sentido a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ASSISTÊNCIA SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DIREITO REAL. CABIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. O STJ firmou o entendimento de que o interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples em Ação de Desapropriação deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel.*

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que os pretensos adquirentes do imóvel expropriado possuem interesse jurídico de ingressar na demanda, pois detêm direito real sobre a propriedade em litígio e serão atingidos diretamente pela coisa julgada no processo. A revisão desse entendimento implica reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(RESP 200802047515, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/08/2009)

Pois bem. No caso em tela, a pretensa usucapiante não detém título de propriedade e, portanto, não tem legitimidade para ocupar a posição de ré na ação de desapropriação. Contudo, a assistência simples, que pressupõe a existência de interesse jurídico, que não se confunde com o econômico e o moral, afigura-se admissível.

Isto porque, mesmo não tendo título dominial registrado na circunscrição imobiliária competente, detém direito real caracterizado pela alegada posse justa do imóvel, com pretensão dominial deduzida na ação de usucapião, estando sujeita aos reflexos da sentença a ser proferida na ação expropriatória, que influirá na esfera de seu direito. Destaco, ainda mais, que questionado o valor da indenização, em razão das benfeitorias realizadas no bem, é evidente o prejuízo caso não participe da discussão do justo valor da indenização, sabendo-se que a ação de desapropriação tem rito mais célere que a de usucapião. Prejuízo, também, poderia advir com eventual pagamento de valores, devidos pela desapropriação do bem imóvel, àqueles que figuram como proprietários no título dominial, mas que, na ação de usucapião, poderão ser reconhecidos como não sendo os legítimos proprietários, porque, nessa situação, o autor daquela é que deve ser tido como tal, caso em que, pela demora do processo de usucapião, o vencedor desta demanda teria grandes dificuldades para reaver os valores pagos, liberados a quem, na verdade, não tinha direito.

Em caso análogo ao dos autos, de igual forma, concluiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na apreciação do Agravo de instrumento registrado sob o nº 2090438-82.2016.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Spoladore Dominguez:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - Decisão que indeferiu o pedido de ingresso dos agravantes nos autos de desapropriação como terceiros interessados e, ainda, aplicou multa por litigância de má-fé. Insurgência. Cabimento.**

**ADMISSÃO DE POSSUIDORES COMO TERCEIROS INTERESSADOS. Possibilidade. Ação de Usucapião em regular trâmite (Processo nº 1043890-07.2016.8.26.0100). Direito de posse que, em tais condições, permite a assistência no processo expropriatório subjacente. Precedente do C. STJ. Presença de legítimo interesse processual a justificar a pretendida intervenção de terceiros, na qualidade de assistentes simples (art. 121, NCPC).**

APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Descabimento. O simples fato de os peticionários terem requerido a suspensão da imissão provisória na posse, sem mais residirem no imóvel expropriado e, mesmo após decisão desta C. Câmara que autorizou a imissão na posse, rigorosamente, não constitui fundamento idôneo a explicitar os motivos concretos de incidência das hipóteses - postas genericamente - do artigo 80, incisos I, II, IV, VI e VII, do CPC/2015. Condenação tornada sem efeito.

Recurso provido.

(Relator(a): Spoladore Dominguez; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de registro: 02/06/2017)

Portanto, para acautelar os direitos daquele que move ação de usucapião, há que se reconhecer o legítimo interesse jurídico deste para ingressar na ação de desapropriação, sob pena até de sua ausência no processo poder ensejar livre prática de atos ruinosos a seus interesses praticados por aqueles que figuram como réus na desapropriação.

Por fim, no caso dos autos, a decisão teve por objeto, tão-somente, o indeferimento do ingresso da ora agravante na ação de desapropriação, disso decorre que, superado esse óbice, podendo a mesma participar do processo, na qualidade de assistente simples, cabe ao juízo de origem apreciar os pleitos por ela formulados.

Isto posto, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela recursal, para deferir o ingresso da recorrente na ação expropriatória, na qualidade de assistente simples da parte ré. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51885/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016492-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JVO CONSTRUCOES LTDA -ME e outro(a)
	:	JESUINO OSTAPECHEN
ADVOGADO	:	SP150014 LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00010005220104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DESPACHO

Intime-se a agravante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito executivo.

Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, em igual prazo.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022559-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	DOMICIO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO	:	SP350863 PAULO ROGÉRIO RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00048827320154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação da tutela.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000274-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000274-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	THIAGO HENRIQUE DE MENESES incapaz
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALMIR DE MENESES
ADVOGADO	:	SP264453 ELCIO DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00141355920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, pela qual, em autos de procedimento comum, foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021960-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021960-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA e outro(a)
AGRAVANTE	:	INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO	:	SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA
REPRESENTANTE	:	INTRADER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO(A)	:	ALBERTO SOARES e outros(as)
	:	ALVARO GOMES PINHO
	:	ANTONIO MEDEIROS DA SILVA
	:	ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA
	:	AVELINO SPOLADOR
	:	ANTONIO JOSE DO COUTO
	:	ADELINO EMEIA
	:	ANTONIO MINHACA
	:	ALICIO BARRETO
	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
	:	ANTONIO NUNES DA SILVA
	:	ANTONIO RUIZ
	:	ANTONIO RAMOS DA SILVA
	:	ANTONIO VAZ DA SILVA
	:	ALVARO BALBINO falecido(a)
	:	ANTONIO FIORAMONTE
	:	AFONSO GONCALVES
	:	ARLINDO JOSE
	:	ANTONIO SOARES
	:	ANTONIO CRISPIM DE MOURA
	:	ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ
	:	AGENOR ZANGIROLAMI

	: ANTONIO BETINE
	: BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
	: BALBINO ROBERTO DE SOUZA
	: BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO
	: BELIM LUIZ TORQUATO
	: CICERO ADELINO ARANTES
	: CLEMENTE DE SOUZA SANTOS
	: CAETANO PICOLI
	: CORNELIO ROMYN
	: CELSINO OLIMPIO DIAS
	: DOMINGOS GOMES DIAS
	: DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO
	: DIOGO MARTINES
	: DANTE ZOCANTE
	: EMILIO ORTEGA
	: EZEQUIAS LINO DE JESUS
	: EDGARD DE CARVALHO
	: ERNESTO PERUCHI
	: FRANCISCO FERREIRA CARDOSO
	: FRANCISCO XAVIER DE SOUZA
	: FRANCISCO RIGOLIM
	: FRANCISCO DE AFENSOR
	: FAUSTINO MANOEL ALVES
	: FULOPI IMREI
	: FRANCISCO BELLOM
	: FRANCISCO SVET
	: FRANCISCO GERALDO
	: GENEZIO ZANGIROLAMO
	: HUMBERTO MANEIA
	: IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA
	: IGNACIO DE SOUZA
	: JOAQUIM PAULINO
	: JOSE FRANCISCO BASTOS
	: JOAQUIM JOSE RIDRIGUES
	: JOAO ANTONIO DE SOUZA
	: JOAO GONCALVES
	: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
	: JOSE NOVAES ROCHA
	: JOSE DE SOUZA TEIXEIRA
	: JOSE GONCALVES
	: JOAO MINGRONI falecido(a)
	: JESUINO PAIVA
	: JOSE MARIA DA CONCEICAO
	: JOSE ZORZAN
	: JOSE FRANCISCO GOMES
	: JUSTINIANO JOSE DE PAIVA
	: JOSE DEL VECHIO
	: JOSELINO ALVES DA SILVA
	: JOAO MOREIRA SOBRINHO
	: JOSE ZAQUI
	: JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA
	: JOSE SEVERINO DE SOUZA
	: JOSE FERNANDES FILHO
	: JOAO PERUCHI

	: JOSE GOMES RIBEIRO
	: JOSE BOAVENTURA PEREIRA
	: JOSE DE FREITAS VINTEM
	: JOSE MATTIAS MERINO
	: JOSE PIO DA COSTA
	: JOSE AVELINO ROSA
	: JOSE GONCALVES MUNHOZ
	: JOSE ALEXANDRE DE MELLO
	: JOAO THEODORO DA SILVA
	: JOAO PACHECO
	: JOSE JACINTO DA SILVA
	: JOSE FOSSA
	: JOSE SEVILHA GRIMA
	: JOSE CANDIDO DA SILVA
	: JOAO TAVARES DA SILVA
	: JOAO GONCALVES PEREIRA
	: JOAO PEREIRA DA SILVA
	: JOAO BENTO DA SILVA
	: JOAO RIBEIRO DE GODOY
	: LUIZ MAGNI
	: LUIZ FERNANDES IGNEZ
	: LUIZ PAULINO DA SILVA
	: LUIZ TURELLO
	: LUIZ RODRIGUES DO PRADO
	: LAUDELINO FERREIRA
	: LAZARO JOSE DA SILVA
	: LINEU ARANTES MELLO
	: MANOEL BONIFACIO GONCALVES
	: MARCIANO PEDRO DE SOUZA
	: MANOEL COELHO DA SILVA
	: MANOEL JOSE DA SILVA
	: MANOEL FERREIRA SILVA
	: MARCELO ZAGO
	: MANOEL MESSIAS SANDES
	: MIGUEL LUSTRE
	: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
	: MANOEL VICENTE FERREIRA
	: MARIO TEIXEIRA
	: MANOEL FEITOSA
	: MANOEL GONCALVES
	: MARIO ESPANHA
	: MANOEL MEDINA
	: MARIO NONIS
	: ODILON ALVES MACIEL
	: OLICIO NUNES DA SILVA
	: OLIVINO ALVES FERREIRA
	: ODONEL MACEDO BEZERRA
	: OLIMPIO DE SOUZA BORGES
	: PEDRO ZANETTI
	: PEDRO MAJOR
	: PEDRO ORLANDELLI
	: ROMAO MAURICIO DOS SANTOS
	: RAYMUNDO LOPES DA SILVA
	: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO

	: ROBERTO FERREIRA DA CRUZ
	: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
	: SEITOKU MIYAHIRA
	: SEBASTIAO DA SILVA FILHO
	: SEBASTIAO LINO DA SILVA
	: SEKITARO MIYAMOTO
	: ULISES ALVES FEITOSA
	: VICENTE ARDUINO
	: VENCESLAU PEIXOTO
	: ASANOBU TAKARA
	: AFONSO MANICARDI
	: CARLOS MONTEIRO DA SILVA
	: ERMOGENIO DE OLIVEIRA
	: GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA
	: JOSE AURELIO DA SILVA
	: JOSE AMILTON SANTOS
	: LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ
	: MARIO NEZZI
	: MARIA DO CARMO LUZ
	: SEBASTIAO DE SOUZA LIMA
	: ANA LEURA SOARES DA SILVA
	: AURORA GRANATO
	: GERALDA RIBEIRO DA SILVA
	: JULIA AQUEMI
	: MARIA ELZA MENDONCA
	: SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS
	: ZELINDA FELIPE RUFINO
	: ZENAIDE FORTES
	: ADELINA GNOCCHI
	: ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI
	: CEZARINA MARQUEZINE
	: DURCELINA DE JESUS
	: ETELVINA DE SOUZA
	: FELICIA DOS SANTOS
	: FRANCISCA MARQUES MARTINS
	: MARIANNA CANDIDA DE SOUZA
	: MARIA BERNARDO COSTA
	: MARIA DA CRUZ
	: MARIA DA CONCEICAO NETO
	: MARIA TERESA LUZ LOPES
	: MARIA APARECIDA ALVES
	: MARIA DA GLORIA ALVES
	: MARIA PERUQUE GOLIN
	: MARIA ROSA DE LIMA
	: MARIA RODRIGUES BASTOS
	: PALMIRA GARCIA RODRIGUES
	: JOSE RODRIGUES DE SOUSA
	: JOAO DOS SANTOS
	: JOSE VASCONCELOS
	: JOSE FERREIRA DA SILVA
	: IOCHIMI TAKAYAMA
	: MITUZU NAGAWA
	: YOSHIMITSU IMAI
	: ALEXANDRE TUDISCO

	:	JOANA SERRADILHO APARICIO
	:	ARMANDO CONCEICAO
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALINE JAWORSKI CONCEICAO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00224696919914036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA e INX SSSI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATORIOS NAO PADRONIZADOS contra decisão monocrática proferida às fls. 392 e ss.

Pretendem os embargantes que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se os vícios existentes.

O recurso é tempestivo.

### É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina os embargos de declaração nos seguintes termos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Sobre a necessidade e a qualidade da fundamentação, estatui o art. 489 do mesmo diploma normativo:

*"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*

*I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*

*II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

*III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.*

*§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.*

O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre os aludidos dispositivos e definiu a seguinte interpretação:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.*

*3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 03/08/2016.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 - BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.*

*5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no MS 21315 / DF. Relatora: Ministra DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 15/06/2016)."*

Colhe-se do voto-condutor do mencionado Acórdão:

*"Importante também esclarecer que a vedação constante do art. 1.021, §3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".*

Assim, à luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefina na argumentação das razões recursais. Nessa ordem de ideias, uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

Nesse sentido há inúmeros precedentes de Tribunais Regionais Federais, como os seguintes:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 1.022 do NCPC (Lei nº 13.105/15), cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 2. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, parágrafo 1º. 3. In casu, não se verifica nenhum dos vícios, pois a omissão apontada pelo embargante não se afigura capaz de infirmar os argumentos deduzidos no decisum atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada pelo julgador. 4. Ademais, a decisão impugnada restou proferida à luz do art. 535 do CPC/73, que não exigia o enfrentamento de 'todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'. (parágrafo 1º, inc. IV, art. 489 do NCPC) 5. Embargos desprovidos. (TRF-5 - APELREEX: 08043710220154058300 PE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 31/03/2016, 3ª Turma)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (...) 2. Os embargos declaratórios têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). Justificam-se, pois, em havendo, no decisum objurgado, erro, obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento do órgão julgador, contribuindo, dessa forma, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 3. O Código de Processo Civil vigente considera omissa, dentre outros, o provimento jurisdicional que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II c/c art. 489, § 1º, IV, ambos do CPC/2015. 4. A omissão alegada não houve, vez que a questão dos repasses já passara pelo crivo do voto condutor do agravo interno e de anteriores embargos de declaração. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF-2 00066317920114020000 RJ 0006631-79.2011.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 17/05/2016, 3ª TURMA ESPECIALIZADA). (...)*

No presente caso, não obstante existir no ordenamento jurídico a possibilidade ao destacamento dos honorários contratuais, é imprescindível haver a certeza da validade do contrato, o que não se verificou, vez que a r. decisão agravada asseverou que a cadeia de cessão de créditos não restou completa tampouco inteiramente esclarecida nos autos principais.

E corroborando este entendimento, em consulta ao sistema de andamento processual na primeira instância, o MM. Juízo *a quo* proferiu o seguinte despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 11/07/2017: "1. Esclareçam as peticionantes acerca de quem seriam as cedentes de fl. 2.391. 2. Depois, digam os demais sobre a pretensão de destaque dos honorários, especialmente sobre a abrangência das cessões; 3. Procedam-se os pagamentos na medida do que já seja possível, colocando-se, todavia, o valor dos honorários contratuais à disposição do Juízo em conta vinculada ao feito.." (g.n.)

Por fim, quanto à aplicação do artigo 34-A, da Resolução-CNJ nº 115, entendo ser incabível no presente caso, visto que não se tem comprovação nestes autos de quem seriam os credores não localizados, para os fins previstos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006217-78.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	CICERO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	JANAINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP229624B EMILIA DE SOUZA PACHECO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00060932920154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi indeferido pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012947-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SALVADOR DE FREITAS e outro(a)
	:	MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
ADVOGADO	:	SP298190 ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MOACIR EDUARDO SALGADO e outro(a)
	:	GINAMARIA GIOVEDI SALGADO
ADVOGADO	:	SP164178 GLAUBER GUBOLIN SANFELICE e outro(a)
PARTE RÉ	:	FLORIVAL GUERRA e outros(as)
	:	ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA
	:	FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00057716120144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, pela qual, em autos de ação de desapropriação, foi deferido pedido liminar de imissão provisória na posse de imóvel em favor da agravada. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento. Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020668-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020668-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CTEEP CIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211023320164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar. Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da impetração acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021276-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021276-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204779620164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de liminar.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da impetração acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010854-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010854-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A e filia(l)(is)
	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DURATEX S/A filial
ADVOGADO	:	SP123988 NELSON DE AZEVEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outros(as)
	:	Servico Social da Industria SESI
	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061938320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018570-87.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.018570-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	FABIO CRISTIANO FELIPPIN
ADVOGADO	:	MS014931B ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00008599320154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, pela qual, em autos de ação ordinária, foi deferido pedido de antecipação da tutela.

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que nos autos da ação acima referida foi proferida sentença (cópia em anexo), destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Por estas razões, com amparo no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035756-31.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.035756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA e outro(a)
	:	PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADVOGADO	:	PR040443 CRISTIANO LISBOA YAZBEK e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA CNNT CENTRONAVE
ADVOGADO	:	SP238777A PEDRO SOARES MACIEL e outro(a)
PARTE RÊ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035209320114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA e outros contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 200/201) que rejeitou as impugnações ao valor da causa apresentadas pela União Federal e Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda.

Sustenta o recorrente, em síntese, a necessidade de majoração do valor da causa considerando ser possível aferir o benefício econômico a ser percebido pelo agravado.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, os agravantes sustentam ser possível determinar o ganho econômico pela agravada.

No entanto, verifica-se que não há como mensurar com precisão potencial benefício econômico, sem cálculos mais elaborados ou complexos, o quê, inviabiliza majorar o valor da causa conforme peticionado.

Sobre o valor incerto do valor da causa, já se manifestou a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA: POSSIBILIDADE. 1. O presente agravo de instrumento deve ser processado nos termos do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da publicação da decisão agravada. 2. "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato" (artigo 258, do Código de Processo Civil/1973). 3. Admite-se a fixação por estimativa, quando incerto o benefício econômico direto. 4. A transferência, em si, não implica ônus imediatos. Porém, dela decorrem inúmeras despesas financeiras, de administração e manutenção da rede elétrica, que serão suportadas pelo Município. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00189609120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE \_REPUBLICACAO:.)*

Assim decidiu o MM. Juízo a quo:

*O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.*

*Vale dizer, que o valor da causa sempre deverá guardar certa proporcionalidade econômica com o objeto da lide.*

*Contudo, o valor não deverá ser calculado aleatoriamente, o que seria danoso para o regular trâmite da lide.*

*Destaco que, no caso em tela o proveito econômico perseguido na demanda somente seria apurável por meio de cálculos complexos, no curso da causa, através de provas outras ou de perícias.*

*No presente caso, o acolhimento do valor apontado pelas impugnantes constituiria claro óbice ao acesso ao Judiciário, tendo em vista que a determinação de adequação ao valor da causa, quando o conteúdo econômico da demanda ainda é incerto, viola princípios constitucionais, dentre eles, o livre acesso ao Judiciário.*

*No mais, neste momento sequer é possível antever se, de fato, haverá vantagem econômica a ser auferida pela impugnada com a declaração de ilegalidade da citada Portaria.*

De fato, como observado pela decisão judicial, além da impossibilidade de aferir o valor da causa, sem lançar mão de cálculos complexos, a vultosa majoração como requerida pelos agravantes ensejaria dificuldade de acesso ao Poder Judiciário às partes, quando ao sequer se sabe, ao menos na fase inicial dos autos, sobre benefício econômico potencial.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001780-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001780-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00051380720098260236 1 Vr IBITINGA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEMPERALHO IND. COM. IMP. E EXP. EIRELI., contra a decisão de fls. 135/138, proferida em sede de execução fiscal, na parte em que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 156/159).

A agravante sustenta, em síntese, que a matéria funrural foi submetida sob a cláusula da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, além de que não há que se decidir diferentemente do que ficou assentado nos RE 363.852 e 596.177.

Decido.

Funrural. Empregador rural pessoa física. Art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação decorrente da Lei n. 10.256 /01. Exigibilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256 /01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256 /01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 10.256 / 2001 .*

*1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)*

*2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.*

*3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.*

*4. Ao que tudo indica, o agravado explora a atividade agropecuária e possui empregados.*

*5. Agravo a que se dá parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, tão-somente até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001 .*

*(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10)*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256 /01. EXIGIBILIDADE.*

*1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256 /01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256 /01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).*

*2. Agravo legal provido.*

*(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*

*2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento*

pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).

3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/ 2001 , ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.

4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/ 2001 , tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.

5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

6. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256 /01. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256 /01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

III - após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256 /01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

IV - Agravo de legal provido.

(TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)

No caso dos autos, considerando que as contribuições exigidas são decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 2006 a 2008, a r. decisão agravada não merece retoques, ante a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE n. 363.852 às contribuições recolhidas posteriormente à vigência da Lei n. 10.256/01.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025364-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARCELO RODRIGUES NUNEZ e outro(a)
	:	TANIA CRISTINA ROSSI DE PINHO NUNEZ
ADVOGADO	:	SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE	:	LAMPADARIO FELIPELLO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00044723019988260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Marcelo Rodrigues Nunez e Tania Cristina Rossi de Pinho Nunez, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois caberia à agravada a demonstração do intuito de fraudar credores, o que não ocorreu de forma lícita, afastando qualquer impedimento legal da venda, sendo que os agravantes possuem outros bens para a efetiva garantia do presente débito em cobro.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Nos termos da consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação:

*"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.*

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação da decisão e sua conclusão. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.

A fundamentação do decisum objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento, nos seguintes termos:

*"De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.*

*Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:*

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

*Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).*

*Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.*

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, proposta pela Fazenda Pública em dezembro de 1998, tendo como objeto débito inscrito em CDA na data de 06/11/1998, cujo despacho ordenando a citação foi proferido em 22/12/1998, verificando a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 33760 do CRI da Comarca de Poá - SP em 12/12/2011, ou seja, após a inscrição em dívida e citação, deferiu o pedido da Fazenda Pública, sob o argumento de que a*

alienação do imóvel ocorreu após a citação válida dos devedores e por estes não possuírem patrimônio suficiente para garantir a dívida, reconhecendo, assim, a fraude à execução e, conseqüentemente, tornando ineficaz o negócio jurídico de alienação do imóvel supracitado, determinando a penhora sobre o referido bem.

Pois bem. No REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi afastada a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando-se o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. O julgado restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ART. 185 DO CTN. RESP N. 1.141.990-PR, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. OMISSÃO EVIDENCIADA.**

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição.

2. Hipótese em que o acórdão embargado omitiu-se quanto à aplicação do art. 185 do CTN, que trata da fraude à execução.

3. Sobre o tema, esta Corte Superior fixou entendimento a partir do julgamento do REsp n. 1.141.990-PR, julgado pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que se a alienação fosse efetivada "antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".

4. Na ocasião, o relator Min. Luiz Fux consignou, também, que "a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas". Diante disso, tem-se que a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se em caráter absoluto.

5. In casu, o processo executivo foi ajuizado em março de 1992, com a citação válida no mesmo ano. O negócio jurídico em tela foi levado ao registro de imóveis em 10 de maio de 1994, data anterior à entrada em vigor da LC 118/2005, restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (EDAGA 200900334855, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/04/2011 RTFP VOL.:00098 PG:00391 ..DTPB:.)

No caso sub iudice, o negócio jurídico foi celebrado em 12/12/2011 (cópia - fls. 75), ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005.

Deste modo, ocorrida a inscrição do crédito tributário na dívida ativa em 06/11/1998 (fls. 79), portanto, antes do negócio jurídico, resta patente a ocorrência de fraude à execução fiscal.

No tocante à alegação de que os agravantes possuem outros bens suficientes à garantia da execução, não restou comprovado que, a despeito da alienação, o devedor continua com patrimônio suficiente para garantia da dívida.

Por fim, reconhecida a fraude à execução, correta a decisão agravada ao tornar ineficaz o negócio jurídico de alienação do imóvel em questão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem".

Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de reformar a decisão, alegando questões sobre as quais o julgado se manifestou.

Nesse sentido é o entendimento desta Turma, conforme ementa que se segue:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos rejeitados.

(Processo nº2012.61.00.000643-1-SP- Embargos de Declaração em Apelação/ Reexame Necessário- Relator Desembargador Federal Peixoto Junior- TRF 3ª Região. Data da decisão: 21/07/2015- Data de Publicação: 31/07/2015)."

Constatada apenas a discordância da parte embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição/omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente

para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017000-66.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017000-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JORGE NEHME SCAFF
ADVOGADO	:	MS006703B LUIZ EPELBAUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043305320064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Jorge Nehme Scaff, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado ao deixar de arbitrar os honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade e da decorrente extinção da execução fiscal.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso em exame, reconheço a omissão apontada, motivo pelo qual substituo o dispositivo da decisão, para que passe a constar a seguinte redação:

*"Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, condenando a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa."*

Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, substituindo o dispositivo da decisão de fls. 363/364, nos termos desta fundamentação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51887/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016317-54.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.016317-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CEMAPE TRANSPORTES S/A e outro(a)
	:	ADRIANO MASSARI
ADVOGADO	:	SP216484 ANDRE SAMPAIO DE VILHENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00163175420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de embargos à execução fiscal, interpostos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.  
A r. sentença, fls. 344/346, julgou procedentes os embargos à execução, condenando a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor do crédito exigido, devidamente atualizado.  
Apelou a União (fls. 350/351v) irresignando-se, tão somente, quanto à condenação em honorários advocatícios.  
Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.  
É o relatório.

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.  
Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)" Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:219.)"

#### **No mérito, o recurso não merece prosperar.**

Quanto às verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, aquele que dá causa à instauração do processo, **ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, deve arcar com as despesas dela decorrentes.**

Destarte, tendo em vista o *decisum* de fls. 345v/346, mantenho a condenação da embargada em verbas honorárias.

Quanto ao valor a ser arbitrado, este deve ser fixado em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado. Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.

**MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.**

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido." (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:  
**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho as verbas honorárias nos moldes exarados pelo juízo a quo (fls. 346), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, **de ofício**, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RONALDO JOSE PAVANI
ADVOGADO	:	SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00134372420114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto por Ronaldo Jose Pavani, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 73/77 e 82, julgou improcedentes os embargos a execução fiscal.

Apelou a embargante, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 84/94.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**Preliminarmente****Da Apresentação do Processo Administrativo**

Os atos administrativos exarados por agentes públicos gozam da prerrogativa da presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte executado demonstrar qualquer vício que porventura macule sua regularidade, o que, a propósito, não fora feito.

O procedimento administrativo que embasou a CDA permaneceu na repartição competente, sendo que há respaldo legal (lei nº 6830/80, no artigo 41), viabilizando ao interessado a requisição de cópia.

Insta salientar que a embargante sequer fez prova a respeito da própria iniciativa, a evidenciar a irrelevância do documento para o julgamento do caso.

Nestes termos, seguem julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.
3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011).
4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88,

porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Agravo regimental a que se nega provimento." g.n.

(AGRESP 1559969/RS, Rel. Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN.

1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução.

2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art.204 do CTN.**

4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80.

5. Recurso especial não provido." g.n.

(REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

### **No mérito, o recurso merece prosperar.**

Se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "ex tunc".

Pois bem. Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (...)

II - (...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"

Por seu turno, o C. STJ no mesmo sentido consolidou entendimento de que a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrados os requisitos do art. 135, III, do CTN, em que se insere a hipótese de dissolução irregular da empresa, mas aí não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias (Resp 1.101.728/SP, pelo rito dos recursos

repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe 23/03/2009)

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.*

1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.

2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.

3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, quanto à dissolução irregular, não basta a mera devolução do aviso de recebimento (correio), mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário, o que, para o caso *subjudice*, não fora comprovado. A respeito, cito o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida."

(AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*In casu*, não existe nos autos quaisquer documentos (procedimento administrativo, inquérito policial, ou, informativo, na CDA, do crédito ser "do tipo 5") que viessem a atestar o ilícito penal praticado pelo embargante.

Destaque-se que o mero indicativo, na certidão de dívida ativa: (não haver recolhido, nas épocas próprias, as contribuições devidas à Previdência Social e as demais entidades e fundos - fls. 18), não justifica, por si só, o redirecionamento da dívida aos sócios.

Nestes termos, e em sentido análogo, segue trecho de decisão prolatada pelo relator Desembargador Federal Maurício Kato, no processo nº 2015.03.00.025078-9/SP, com julgamento em 10.11.15, *in verbis*: "*o mero registro na certidão de dívida ativa de que a cobrança refere-se a valores de contribuições descontadas e não recolhidas, desprovida de qualquer documentação adicional comprobatória a esse título, não é satisfatório para configurar a infração legal capaz de autorizar a cobrança direta dos sócios administradores, assim como apenas o não pagamento do tributo desautoriza a inclusão automática dos sócios.*"

Destarte, não há elementos comprobatórios que atestem que, em respectivo exercício, este tenha agido com excesso ou abuso de poderes, ou infração a lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargada, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)*

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veiculos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, estabeleço as verbas honorárias no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para excluir Ronaldo José Pavani do polo passivo da execução fiscal. Verbas honorárias, na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001182-36.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.001182-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS BRAGHINI e outro(a)
	:	WANDA VALENTE BRAGHINI
ADVOGADO	:	SP211216 FABIANA MELLO AZEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA
No. ORIG.	:	00011823620074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à penhora (execução fiscal), deduzidos por Wanda Valente Braghini e Carlos Braghini, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 66/72, julgou improcedentes os embargos e subsistente a penhora.

Apelaram os embargantes, com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 75/78.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **O recurso não merece prosperar.**

A respeito da impenhorabilidade do bem de família, estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990:

*"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

*(...)*

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

*II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;*

*III -- pelo credor de pensão alimentícia;*

*III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)*

*IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;*

*V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;*

*VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.*

*VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)*

A jurisprudência exige a presença de dois requisitos, embora não em conjunto, para caracterizar a impenhorabilidade do bem de família: restar demonstrado ser o bem penhorado o único imóvel de propriedade do executado ou, se constatado que embora a executada possua outro imóvel, o bem oferecido à penhora constitui a moradia da executada e de sua família.

*In casu*, os embargantes apresentaram fotos (fls. 09/12), onde supostamente estariam no interior da residência objeto da penhora e documentos (fls. 15 e 43/56) constando a titularidade de Wanda Valente Braghini e Carlos Braghini e endereçados ao imóvel objeto da penhora, todos, com a finalidade de atestar a condição de "bem de família".

Contudo, referidos não se revestem, por si só, de elementos hábeis a fim de comprovar pleiteada condição.

De outro vórtice, nos termos da fundamentação exarada pelo juízo *a quo* (fls. 70/71), certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de justiça constataram que os embargantes não residiam no imóvel situado à Rua: Facchini nº 212, São Paulo.

Insta salientar que os atos emanados por servidores públicos gozam de fé pública e presunção de legitimidade, cabendo à parte autora o ônus probatório de sua incorreção, o que, por sua vez, não fora feito.

Por fim, a condição de impenhorabilidade do bem objeto de constrição constitui exceção, a qual somente goza de proteção legal quando comprovado se tratar de único imóvel de residência familiar, não sendo este o caso dos autos.

Nesse sentido, colaciono abaixo decisões deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC.*

*IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, recurso cabível para modificar decisão monocrática terminativa, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade*

recursal.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impenhorabilidade do único imóvel de propriedade do devedor, ainda que alugado, ou ainda do imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor.

3. No caso dos autos, não há elementos indicativos de que o imóvel sobre o qual versa a discussão se refere ao bem de família de que tratam os artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, uma vez que não restou comprovado que referido bem é o único imóvel dos agravantes, além do que, os documentos acostados nos autos não são hábeis a demonstrar que o mesmo é utilizado como residência dos executados.

4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

5. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI 0011179-52.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014)"

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014836-55.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.014836-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DUARTE SEIXAS MOURAO
No. ORIG.	:	00148365520014036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal - contra a sentença de fls. 112/113, por meio da qual, em ação monitória ajuizada em face de Duarte Seixas Mourão, o d. Juízo de origem extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em suas razões recursais alega a apelante que não houve inércia para satisfação de seu crédito, bem como que não restou configurada a prescrição do crédito (fls. 115/122).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O contrato de crédito rotativo cheque azul acostado às fls. 11/14 foi firmado entre as partes, segundo a informação da CEF juntada à fl. 15, em 28/6/1983, referente a parcelas devidas entre 31/7/2000 e 30/3/2001, e a presente demanda foi ajuizada em 30/5/2001.

A interrupção da prescrição dá-se por despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual, conforme registra o Código Civil/02, em seu artigo 202.

Outrossim, o artigo 219 do Código de Processo Civil, em seu §4º, prevê que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impede a interrupção da prescrição.

Ocorrida a citação do apelado em 02/7/2001 (fl. 21 v.), não há que se falar em prescrição. No entanto, desde então a parte credora vem

tentando a localização de bens ou direitos de titularidade da parte devedora, sem, no entanto, obter qualquer êxito. Por falta de dispositivo legal que preveja especificamente solução para casos como o dos autos, a analogia autoriza aplicação dos seguintes artigos do CPC/73:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*I - (...);*

*IV - quando a sentença de mérito:*

- a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*
- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;*
- c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;*

*V - (...);*

*§5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.*

*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§1º (...).*

*§2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

No caso em apreço o feito ficou paralisado entre 22/5/2002 a 08/10/2007 (fl. 45 e 47), bem como até 18/02/2008 (fls. 55 e 71) nenhum ato foi promovido pela CEF em busca da satisfação de seu crédito. Fato é que, desde 2002, o processo se arrasta sem que haja a localização de bens dos devedores que sequer indiquem uma mínima possibilidade de satisfação do crédito ora em execução.

Tratando-se de cobrança de dívida referente a crédito rotativo de cheque azul, a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. Confira-se:

*Art. 206. Prescreve:*

*§1º (...).*

*§5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...).*

*1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

*2. (...).*

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.589.753, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 17/5/2016)

No caso dos autos o apelado foi citado e não houve interposição de embargos monitórios (fls. 21 v./22). Em 11/8/2001, o executado foi intimado para pagamento (fl. 25 v.), o que também não ocorreu no prazo legal que lhe assiste. Desde então nenhum bem foi indicado à penhora até a presente data e, realizadas buscas no sistema BACENJUD, não foram encontradas contas bancárias em nome do devedor. Como se vê, decorreram mais de 15 (quinze) anos entre a citação do devedor e a presente data, sem que se tenha qualquer perspectiva de satisfação do crédito da parte autora desta ação monitória em fase de execução. Portanto, é inevitável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados, ou seja, prazo de mais de 05 (cinco) anos da prescrição do direito material sem qualquer medida efetiva à satisfação do crédito executado.

Assim, o que caracteriza a prescrição intercorrente não é apenas a inércia imputável ao credor, mas aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao Judiciário ou de terceiros. A falta de medidas efetivas que apontem para uma mínima possibilidade de satisfação da execução, é, portanto, também causa à prescrição na modalidade intercorrente, porquanto o processo não pode perdurar *ad eternum* nem mesmo o crédito executado pode adquirir características de imprescritibilidade. Confira-se a jurisprudência acerca do tema, em casos similares aos dos autos:

*TRIBUTÁRIO. RAZÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. O Tribunal a quo atestou que se passaram mais de cinco anos desde a constituição definitiva do crédito tributário, sem que houvesse a citação, e que essa demora não pode ser imputada ao mecanismo judiciário. Nessa perspectiva, inafastável a prescrição sem esbarar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.*

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.516.485, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/3/2015)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS*

*INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento.

3. A Primeira Seção do STJ também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10- regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal orientação, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgREsp 366.914, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/12/2013)

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. É verdade que a parte exequente requereu a suspensão da ação, contudo não se pode admitir que a execução permaneça eternamente suspensa. Como o art. 791 do Código de Processo Civil de 1973 não estabeleceu prazo para a suspensão, cabe suprir a lacuna por meio da analogia, utilizando-se do prazo de um ano previsto no art. 265, §5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. Assim, conta-se a prescrição intercorrente do fim desse prazo de suspensão da ação.

2. E, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da prescrição do direito material vindicado. Desse modo, tratando-se de cobrança de dívida oriunda de "Contrato de Crédito Rotativo", a prescrição do direito material dá-se pelo prazo geral de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002. Isso porque, conforme documentos de fls. 10/16, o contrato foi firmado em 11 de fevereiro de 2003, sob a égide do Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

3. No caso dos autos, o executado MARCOS ANTONIO FERREIRA foi citado em 11/06/2005 (fl. 65-vº). Não houve interposição de embargos monitórios (fl. 67). Em 06/09/2005, o executado foi intimado para pagamento (fl. 70), oportunidade em que o Sr. Oficial de justiça deixou de penhorar bens, ante a declaração do executado de não possuir bens moveis, imóveis ou outros de qualquer natureza. Em 23/09/2005, a CEF foi intimada a indicar bens do executado (fl. 71) e, em 03/10/2005, requereu o sobrestamento do processo por 30 dias (fl. 73), o que restou deferido em 13/10/2005 (fl. 74). Como não houve manifestação da exequente, os autos foram remetidos para o arquivo, em 29/11/2005 (fl. 75). Em 26/11/2012, a CEF, desarquivando o processo, requereu a suspensão do processo na forma do art. 791, III, do CPC (fl. 76).

4. Como se vê, decorreu quase sete anos entre a remessa dos autos ao arquivo em razão da ausência de manifestação da exequente quanto ao prosseguimento da execução (29/11/2005) e o requerimento desta para desarquivamento da execução (26/11/2012). A CEF foi devidamente intimada, por diversas vezes, a dar prosseguimento à execução, contudo nada requereu, o que ensejou à remessa dos autos ao arquivo. Assim, os autos permaneceram continuamente no arquivo por quase sete anos, por inércia da exequente.

5. Inclusive, no caso, a desídia da exequente é tão evidente que, nem mesmo após o desarquivamento dos autos, manifestou a intenção de dar prosseguimento à execução, porquanto a única manifestação da exequente visava sobrestar novamente o processo (fl. 76).

6. Portanto, é inescapável a conclusão pela prescrição intercorrente conforme os critérios supra explicitados (prazo de um ano de suspensão, acrescido de cinco anos da prescrição do direito material).

7. Aliás, o que caracteriza a prescrição intercorrente é exatamente a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.850.188, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 27/3/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da CEF, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal e após as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020756-58.2011.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO e outro(a)
	:	FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	:	SP290231 ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	BENE COM/ DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA -ME e outros(as)
	:	BENEDITO ALVES BEZERRA
	:	CRISTINA ARAUJO CUNHA
No. ORIG.	:	00207565820114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - contra a sentença de fls. 132/136, por meio da qual o d. Juízo de origem, em embargos de terceiros ajuizados por Claudomiro Araújo da Anunciação e Francisca Alves da Anunciação, julgou procedente o pedido inicial, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 49.215 do CRI de Santa Bárbara D'Oeste/SP, por se tratar de bem de família, portanto, impenhorável. Apela o BNDES sustentando, em síntese, que os próprios embargantes indicaram o bem sub judice como garantia de dívida contraída por terceiro. Assim, invoca a aplicação do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 como causa de exceção à impenhorabilidade do bem de família. No mais, pede o afastamento da condenação às verbas da sucumbência. Para tanto, afirma que, como a indicação do imóvel à penhora foi feita pelos próprios embargantes, ao garantirem a dívida executada por meio de tal bem, foi induzido a erro na condição de credor. Em razão do livremente disposto pelos embargantes requereu a penhora do bem e, assim, não teria dado causa à penhora, o que se deu somente por indicação do imóvel à garantia da dívida e, desse modo, não deu causa ao ajuizamento dos embargos (fls. 141/146). Independentemente, pois, da procedência dos embargos, pede o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 141/146).

Com contrarrazões (fls. 153/158), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Verifico que a execução foi proposta pelo BNDES em face dos devedores originários de dívida decorrente de abertura de crédito fixo firmada entre o apelante e a empresa Bene Comércio de Autopeças, Funilaria e Pintura Ltda. ME, Benedito Alves Bezerra e Cristina Araújo Cunha.

Em que pesem os esforços do credor, não foram localizados bens sujeitos à penhora, até que o exequente indicou o bem de matrícula n. 49.215, acerca do qual passo a examinar a alegada impenhorabilidade.

Estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que:

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.*

*Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:*

*I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)*

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

Extrai-se dos termos postos no caput do artigo 1º da Lei n. 8.009/90 que quatro são os requisitos gerais para a caracterização do bem de família:

- 1) O imóvel há que ser de propriedade do casal ou da entidade familiar;
- 2) Dívida contraída pelos próprios cônjuges, os pais ou os filhos;
- 3) O imóvel deve servir de moradia;
- 4) Que resida no imóvel uma família.

O C. STJ deu interpretação teleológica ao sentido da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 para abranger pessoa "solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada", pouco importando, pois "o sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa" (STJ, 3ª Turma, REsp 412.536, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 03/10/2002).

A própria Lei n. 8.009/90 excepciona a impenhorabilidade nas hipóteses especificadas nos incisos do artigo 3º.

No caso dos autos, o imóvel penhorado tem finalidade de moradia e é de propriedade dos embargantes que, todavia, não são os executados na ação originária a estes embargos.

A controvérsia suscitada é relativa à alegada exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 e, acerca desse tema, assim já decidiu o C. STJ:

*(...) - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - (...). INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.*

1. É iterativa a jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça que entende ser admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia real for prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro ou pessoa jurídica, sendo vedado se presumir que a garantia fora dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Alterar a conclusão do Tribunal de origem - de que a dívida decorrente da hipoteca não se reverteu em prol da família -, enseja o reexame de provas e, conseqüentemente a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A impenhorabilidade do bem de família é irrenunciável pela vontade do seu titular por tratar-se de um princípio relativo às questões de ordem pública. O escopo da proteção ao bem de família é a proteção da própria entidade familiar e não do patrimônio do devedor em face de suas dívidas, devendo as exceções à impenhorabilidade serem interpretadas restritivamente à hipótese prevista em lei. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no AI 1.355.749, Rel. Min. Marcos Buzzi, j. 26/5/2015)

*(...) EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR.*

1. A possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Precedentes.

2. Mesmo quando a garantia real foi prestada utilizando-se firma individual de pessoa jurídica, não se pode presumir que a hipoteca foi dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 4ª Turma, AgRg nos ED no ED no AG no REsp 429.435, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/8/2014)

Assim, como a dívida executada não foi contraída em favor da entidade familiar proprietária do bem penhorado, sendo a hipoteca constituída em favor de débito contraído por terceiros, não se afasta a impenhorabilidade do bem de família, com base nos mencionados precedentes do C. STJ.

Nesse sentido, ainda, colaciono julgado desta E. Corte. Confira-se:

*(...) IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RESSALVA DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE SOMENTE SE A GARANTIA FOI EFETIVADA EM PROL DA ENTIDADE FAMILIAR E NÃO QUANDO PRESTADA EM FAVOR DE TERCEIRO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...).*

Dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 que o "imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta

lei".

2. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90.

3. No caso dos autos, a penhora recaiu sobre imóvel oferecido como hipoteca. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 apenas é aplicável quando a garantia foi efetivada em prol da entidade familiar e não quando prestada em favor de terceiro (pessoa jurídica), como no caso examinado.

4. (...).

9. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.579.978, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 24/01/2017)

No que se refere à condenação à verba honorária, a remuneração do advogado da parte vencedora não pode depender de questões referentes à dívida executada ou a questões que precederam os embargos ajuizados pelo causídico em nome do autor da ação. Ademais, se a parte credora admitiu como garantia da dívida imóvel que constitui bem de família foi escolha de seu livre arbítrio, dando causa, conjuntamente aos embargantes, à penhora do bem *sub judice*.

Ainda que assim não fosse, verifica-se, por outro lado, que o BNDES, ao indicar o bem à penhora, não se certificou acerca de sua impenhorabilidade, dando causa não somente à constrição indevida do imóvel, mas também ao ajuizamento desta ação.

Desrespeito ao princípio da causalidade, pois, não há, de forma diversa do que alega a parte embargada em sua apelação, o que mantém a condenação às verbas da sucumbência. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA NESTA SEDE MAIS CONTROVERTIDO NO FEITO SUBJACENTE. AÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENÇÃO.*

- Conforme se depreende do relatado, a questão devolvida à apreciação deste Tribunal diz respeito, exclusivamente, à condenação, ou não, da embargada ao pagamento de verba honorária.

- Na espécie, Leili Maria de Almeida Brito opôs embargos de terceiro nos autos da execução fiscal nº 019.01.2005.00658-4, do Setor de Anexo Fiscal da objetivando o levantamento de penhora havida sobre imóvel de sua propriedade.

- (...).

- Apreciando a questão, o Juízo a quo julgou procedentes os embargos de terceiro, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na medida em que, nos autos do executivo fiscal subjacente, a embargada foi instada a se manifestar acerca da alienação do imóvel e, naqueles autos, discordou do pedido de levantamento da penhora, dando causa, desse modo, ao ajuizamento desta ação.

- A sentença recorrida não merece qualquer reparo, ex vi das disposições da Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

- In casu, embora a embargada não tenha contestado o feito, fato é que, conforme allures mencionado, instada a manifestar-se no executivo fiscal subjacente acerca da alienação do imóvel procedida antes da penhora, discordou do levantamento da penhora, dando causa, desse modo, ao ajuizamento desta ação.

- Conforme entendimento adotado perante a e. Quarta Turma, naqueles casos em que o embargante não registrou o título aquisitivo do imóvel no modo e tempo oportunos e a embargada não controverteu o pleito, concordando com o levantamento da penhora que recai sobre o bem, devida a condenação do embargante nas verbas da sucumbência, com fulcro no princípio da causalidade, sendo certo, porém, que tal entendimento pressupõe que a embargada não tenha tido a oportunidade de, antes do ajuizamento dos embargos de terceiro, manifestar-se acerca da legalidade da penhora, o que, como visto, não é o caso destes autos. - Em sede de embargos de terceiro, a regra, no que tange à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, é o princípio da causalidade, ou seja, aquele der causa ao ajuizamento da ação dever arcar com a referida verba, sendo a aplicação do princípio da sucumbência - segundo o qual a parte vencida deve suportar referido ônus - exceção.

- Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 2.005.075, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra, j. 03/8/2016)

Desse modo, tendo a parte embargada contestado a ação e discordado do levantamento da penhora, o que persiste inclusive em sede desta apelação, resta mantida a condenação às verbas da sucumbência, tal como lançado na sentença atacada.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do BNDES, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, cumpridas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000122-82.2015.4.03.6138/SP

	2015.61.38.000122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	:	SOFIA PONTIN TELES e outro. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE FRANCISCO SOUZA AVILA e outros. e outro(a)
ADVOGADO	:	SP052186 JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001228220154036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em face da sentença de fls. 381/384 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de usucapião ajuizada por Sofia Pontin Teles, julgou procedente o pedido inicial, para declarar usucapida a área denominada Sítio Cangalha, situado no Município de Guairá/SP, respeitados os terrenos marginais, conforme o memorial descritivo de fl. 368.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Assim, não conheço da remessa oficial, eis que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC.

Convém, nesse sentido, colacionar o seguinte aresto:

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO EM ÁREA URBANA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

*1. Não cabe o reexame necessário da sentença proferida sem gravame para a Fazenda Pública, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*2. O MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campinas, julgou parcialmente procedente a presente demanda, e excluiu os bens de propriedade da União da lide, não havendo, portanto, sucumbência do ente público. 3. Remessa oficial não conhecida.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, REO 1.165.738, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/8/2007)

No caso dos autos a própria União Federal informou que o bem usucapido, apesar de fazer limite com terras de sua propriedade, não está localizada em área pública nem de seu interesse, não havendo sequer condenação do ente federativo a ensejar o reexame obrigatório. Ante o exposto, eis que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007662-38.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.007662-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALFREDO MARIANO FILHO espolio
ADVOGADO	:	SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRANY GONCALVES MARIANO

ADVOGADO	:	SP065792 CARLOS BORROMEU TINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076623820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):

**Descrição fática:** Trata-se de Embargos à Execução apresentados por IRANY GONÇALVES MARIANO, administradora do espólio de ALFREDO MARIANO FILHO em razão de execução de título executivo extrajudicial consistente na cobrança de empréstimo consignado promovida pela Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo objeto da execução 0001234-40.2014.403.6100

**Apelante:** a Caixa pugna pela reforma de sentença, protestando pela validade da cobrança da dívida perante o espólio.

Contrarrazões às fls. 126/130.

É o relatório.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESPP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A Lei nº 1.046/50, a qual dispõe a respeito da consignação em folha de pagamento, dispõe, em seu artigo 16, que os referidos empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante, *in verbis*:

*"Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."*

Tal legislação, a princípio, é específica e prevalece, portanto, sobre a geral.

Nesse sentido:

*"CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujos. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida."*

*(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 521538, Processo: 200981000022286, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/07/2011, DJE DATA: 04/08/2011, pág. 336) (grifos nossos)*

Ademais, ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que a mesma se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei nº 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Assim, não havendo revogação expressa ou tácita do dispositivo mencionado, há de se concluir que o mesmo continua em vigência.

De se dizer, ainda, que as instituições financeiras, ao elaborarem os contratos com desconto em folha, mencionam apenas a Lei nº 10.820/03, silenciando a respeito da hipótese de falecimento do mutuário. Contudo, conforme explanado anteriormente, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, vez que, com a morte do mutuário, extingue-se o débito.

Sobre a matéria, transcrevo o seguinte julgado:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50*

determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Causídico e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz 'a quo' em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 556016, Processo: 00133605320124058100, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Data da decisão: 16/05/2013, DJE DATA: 28/05/2013, pág. 194) (grifos nossos)

Por fim, ressalto que o desconto das parcelas, diretamente sobre o benefício da aposentadoria, é a própria garantia de recebimento das parcelas que o banco tem, motivo pelo qual não há que se admitir a argumentação de que a consignação em pagamento não constitui a garantia do instrumento contratual.

Altero, porém, a fundamentação da extinção da execução, a qual deve ser dar nos moldes do art. 794, inciso II do CPC, vez que o título que embasa a presente ação é um contrato de empréstimo consignado e o devedor faleceu aos 03/11/2012, não podendo a dívida ser cobrada do espólio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003786-35.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.003786-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MAURO ANTONIO MARCOLIN e outro(a)
	:	MISAEEL MARCELO SICCHIERI E SILVA
ADVOGADO	:	SP200915 RICARDO LAVEZZO ZENHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARCOLIN E SICCHIERI LTDA
ADVOGADO	:	SP200915 RICARDO LAVEZZO ZENHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00037863520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

**Descrição fática:** Trata-se de embargos à execução opostos por MAURO ANTONIO MARCOLIN e outro em face de execução de título extrajudicial ajuizado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* deixou de acolher os embargos à execução e declarou extinto o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).

**Apelante:** a apelante pretende a reforma da r. sentença arguindo, em apertada síntese, o reconhecimento da inépcia da inicial executiva por desrespeito ao disposto no art. 285-B do CPC; ausência de requisito essencial (firma reconhecida por tabelião); bem como a extinção da execução, por falta de requisito indispensável a sua validade (art. 585 CPC) e, no mérito, excesso de execução, em razão do anatocismo, além de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Contrarrazões às fls. 127/128, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Preliminarmente, da análise dos embargos, cabe constatar que ação de execução preenche os requisitos de ajuizamento, não havendo que se falar em inépcia. Isto porque, os documentos necessários foram devidamente juntados, conforme se depreende do seguinte trecho do julgado pelo MM. Juízo a quo:

*Na verdade, não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que quanto ao aspecto formal dos requisitos da execução, pode-se constatar que o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.*

Por outro, o requisito do art. 585, II, do CPC/73 foi devidamente cumprido, visto que o título foi assinado por duas testemunhas, bem como foi saca nota promissória.

Ademais, como bem observado pela lançada sentença, não é aplicável o art. 285-B do CPC/73 visto que o dispositivo é dirigido ao autor da pretensão executiva.

No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.*

*II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.*

*III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, in verbis:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."*

*(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."*

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008448-24.1996.4.03.6000/MS

	1996.60.00.008448-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	CATARINA MOREIRA ESTEVAO
ADVOGADO	:	MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00084482419964036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela Fundação Universidade Federal De Mato Grosso Do Sul - FUFMS, às fls. 320/324, intime-se a parte contrária para que, querendo, manifeste-se, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008555-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085559720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Medida Cautelar Inominada n.º 0008555-97.2012.4.03.6100, ajuizada (em 14/05/2012) por **BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, visando à suspensão da exigibilidade do GILL-RAT.

**SENTENÇA: INDEFERIU A INICIAL e JULGOU EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC.

**Apelante (Parte Autora):** em síntese, requer o recebimento do recurso de apelação e seu provimento, para cassar a r. sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, determinando ao juízo *a quo* seu regular processamento, com exame da liminar requerida e julgamento oportuno em sentença.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, tendo sido interpostos embargos de declaração, alegando omissão ao pedido de reconsideração da r. sentença recorrida, tendo sido acolhido os embargos, para incluir na decisão que se mantinha a sentença pelas razões nela expendidas.

Neste tribunal foi proferido despacho, solicitando que a parte autora manifestasse de forma justificada seu real interesse no prosseguimento deste recurso, ante a distribuição em 06/08/2012, da ação principal 0014127-34.2012.4.03.6100, onde o pleito desta cautelar poderia ser solicitado em antecipação de tutela.

A parte autora se manifestou alegando que efetuou depósito judicial no valor integral do suposto débito objeto da ação, informando que mantém interesse no julgamento do recurso de apelação para que seja reformada a r. sentença, diante da existência do depósito judicial realizado nestes autos, que assegurará a utilidade da ação anulatória principal, já que impede a cobrança do débito e dos encargos legais até o seu ajuizamento final. Caso assim não se entenda, requer a transferência dos valores depositados na Medida Cautelar para conta vinculada à Ação Anulatória, para que o crédito tributário objeto de discussão se mantenha com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Novo despacho foi proferido no sentido de que a parte esclarecesse sobre o suposto **depósito judicial realizado nesta Cautelar Inominada**, ante a ausência nos presentes autos de qualquer comprovação de que tenha realizado suposto depósito judicial. Em resposta a parte autora juntou documento, denominado "CONSULTA DADOS CADASTRAIS DA CONTA JUDICIAL", emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, demonstrando que há depósito judicial à presente ação (fls. 237/240).

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESp 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

O inconformismo da parte recorrente não merece prosperar, senão vejamos.

Cumprе ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil.

Verifica-se dos autos que o juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão, nos seguintes termos:

[...]

*No presente caso, a medida requerida pela autora consiste na suspensão da exigibilidade do GILL-RAT, sob a alegação de que teria sido majorado pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), mas cuja composição do valor (percentil) estaria eivada de vício. Isso porque o reprocessamento do cálculo do FAP ocorreu em desacordo com o próprio julgamento administrativo, o qual deu parcial provimento ao seu recurso, bem como foram incluídos 20 (vinte) Nexos Técnicos Previdenciários - NTP no cômputo do FAP, sem que lhe tivesse sido oportunizado o contraditório.*

Vê-se, pois, que a demandante poderia ter formulado o mesmo pedido liminar como antecipação da tutela na ação ordinária, à luz da redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, cuja dicção faculta à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

O processo cautelar tem natureza eminentemente instrumental e acautelatória, uma vez que visa a garantir o resultado prático do processo principal, a ser proposto.

Com a possibilidade da antecipação da tutela, somente se justificam as cautelares específicas, o que não é o caso deste processo. A medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante.

Além disso, a alegação de suposta ausência de contraditório em relação à inclusão de benefício decorrentes da verificação de nexó técnico pela perícia médica do INSS, é tema cujo perfil indagativo deve ser discutido na ação principal, mas não em cautelar.

[...]

Neste sentido (suspensão da exigibilidade do GILL-RAT) é o julgado do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. ART. 798, CPC.**

**1. A cautelar não se presta para suspensão da exigibilidade de crédito tributário.**

**2. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.**

**3. Recurso provido. (Órgão - STJ, Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA, REsp 279.886/CE, relator Ministro MILTON PEREIRA, Data do Julgamento 13/02/2001, Data da Publicação/Fonte DJ 25/06/2001).**

Assim sendo, acertada a r. sentença que **INDEFERIU A INICIAL** e **JULGOU EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC, porquanto, a demandante poderia ter formulado o mesmo pedido liminar como antecipação da tutela na ação ordinária, à luz da redação do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, cuja dicção faculta à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada.

Por outro lado, verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal a distribuição em 06/08/2012, da ação principal 0014127-34.2012.4.03.6100, constando, inclusive pedido de liminar nos moldes do art. 273, do CPC.

Entretanto, existindo vinculado a estes autos a juntada do documento, denominado "CONSULTA DADOS CADASTRAIS DA CONTA JUDICIAL", emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF, demonstrando que há depósito judicial na presente ação (fls. 237/240), deverá os valores constantes na conta (fl. 239) ser vinculada a ação principal (processo 0014127-34.2012.4.03.6100).

Quanto à vinculação de uma ação para a outra, na impossibilidade de manter a conta vinculada ao processo principal, fica autorizado, desde já, a transferência dos valores vinculados a Ação Cautelar Inominada 00085559720124036100, para outra conta vinculada a Ação Principal (processo 0014127-34.2012.4.03.6100).

Ante o exposto, **AUTORIZO A VINCULAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA** dos valores constantes na conta (fl. 239), vinculada a Ação Cautelar Inominada 00085559720124036100, para a Ação Principal (processo 0014127-34.2012.4.03.6100) e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

**Publique-se. Intime-se.**

**Oficie-se a CEF para cumprimento do teor desta decisão.**

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003349-76.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003349-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EXPEDITO DIONIZIO e outros(as)
	:	JOSE ARTUR DIONIZIO
	:	IZAURA ARTUR DIONIZIO
ADVOGADO	:	MS006703B LUIZ EPELBAUM e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00033497620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Os presentes embargos do devedor estão desamparados da execução, autos originais a esta ação, razão pela qual, para que seja julgado o mérito da apelação interposta pelos embargantes é necessário que o recurso seja instruído com:

- cópia da inicial da execução originária (2006.60.02.003173-8);
- cópia da ordem judicial de citação dos executados ora embargantes;
- cópia da citação dos embargantes: mandado de citação cumprido e ato de juntada do mandado citatório aos autos da execução;
- cópia dos mandados de penhora cumpridos positivamente com as respectivas intimações dos embargantes.

Atos judiciais em nome de terceiros (que não são autores dos presentes embargos) não devem ser copiados para esta ação nem mesmo mandados negativos.

O prazo para cumprimento é de 10 (dez) dias, quando os autos devem retornar conclusos a este Relator.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-07.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.007656-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00076560720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Carlos Roberto de Souza e sua esposa, Maria de Fátima Teixeira de Souza, contra a sentença de fls. 285/289, por meio da qual o d. Juízo a quo entendeu pela improcedência do pedido inicial, condenando a parte vencida às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, os autores formulam pedido referente aos imóveis localizado no Lote 02, Quadra 48, apartamento 122/B do Edifício Ipê e conjunto de escritório 63 do Edifício Jaçari, respectivamente matriculados sob o n. 8973, 106449 e 124277, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteútico sobre tais terras, cujo domínio direto exercem na condição de legítimos proprietários do bem.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, as mesmas razões da exordial, fazendo digressão histórica acerca da região em que estão localizados os imóveis adquiridos e, então, afirmando a ilegalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a restituição dos valores que pagou a esse título. Pugnam, assim, pela reforma da sentença atacada (fls. 294/312).

Com as contrarrazões (fls. 316/324), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Narram os autores que adquiriram o domínio útil dos imóveis descritos na exordial por meio de escritura particular, integrantes do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP.

No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelada.

Pretendem, pois, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto dos imóveis localizados no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhes o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação dos registros públicos e das respectivas matrículas dos imóveis, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim, Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos apelantes.

Em tal cenário são sem sucesso as invocações dos requerentes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto dos imóveis em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pelos autores desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que os imóveis descritos na exordial estão localizados no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.*

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.
3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.
4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.
5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.
6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.
2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.
3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§3º, 4º, CPC.*

1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.

2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).

3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa. 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terra do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).

III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direito da União", como consta de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direito da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a anulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

	2011.61.08.008664-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO e outro(a)
	:	RENATA DE CARVALHO ZANE
ADVOGADO	:	SP268044 FÁBIO NILTON CORASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086642420114036108 1 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por José Flávio de Souza Sobrinho e sua esposa, Renata Carvalho Zane, contra a sentença de fls. 81/82 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em embargos à execução opostos em face da CEF - Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 738, I, c. c. o art. 267, I, ambos do CPC/73, por serem intempestivo o ajuizamento da ação.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a impenhorabilidade de pequeno imóvel rural construído na execução originária a esta ação e que, como o bem não mais se encontra registrado em seus nomes, são tempestivos os embargos, porquanto interpostos assim que tiveram conhecimento da referida constrição (fls. 85/91).

Com as contrarrazões (fls. 95/97), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do artigo Código de Processo Civil.

A CEF ajuizou em face da embargante execução de contrato de crédito educativo, no valor de R\$ 46.098,82 (quarenta e seis mil, noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta E. Corte verifiquei ter sido proferida sentença de extinção da execução originária aos presentes embargos do devedor, o que se deu diante da satisfação integral do crédito comunicada pela parte exequente nos autos principais.

Assim, houve perda superveniente do objeto desta ação em consequência da falta de interesse processual no prosseguimento de medida judicial que visa obter a desconstituição de penhora já levantada nos autos da execução e, portanto, que não mais subsiste.

Torna-se, pois, desnecessária a tutela jurisdicional aqui pretendida, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre o tema, cumpre citar os seguintes arestos:

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, INCISO I, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. A execução fiscal subjacente foi julgada extinta, a pedido da exequente, em virtude do pagamento do crédito tributário pela parte executada. Com o pagamento da dívida pela parte executada e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual nos autos dos embargos.*

*2. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda do objeto da ação. Precedentes desta Corte.*

*3. (...).*

*4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 691.524, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 28/6/2017)*

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014 APÓS A PROPOSITURA*

DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1 - (...).

3 - A adesão ao parcelamento pelo devedor implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual nos embargos, pois se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor.

4 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

5 - (...).

6 - Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.932.877, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 1º/12/2016)

(...) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - (...).

1. (...).

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

3. (...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 870.576, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18/3/2010)

São devidos a verba de sucumbência e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), isentos os embargantes diante da concessão de gratuidade de justiça.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em razão do pagamento da dívida e levantamento da penhora nos autos da execução. Em consequência, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, conforme disposição do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, restando **PREJUDICADA** a apelação interposta pelos embargantes, nos termos da fundamentação. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008970-65.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.008970-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
APELANTE	:	YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO e outro(a)
	:	MARIO MARCIO REZENDE ARGUELHO
ADVOGADO	:	MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO
APELADO(A)	:	DJAMIRO CRUZ
ADVOGADO	:	MS011683 ALMISTRON RODRIGUES
No. ORIG.	:	00089706520074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), ajuizada por DJAMIRO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a nulidade da execução extrajudicial e da arrematação realizada por YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO e seu esposo, bem como a revisão do contrato, julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

**Sentença:** O Juízo *a quo* determinou: a) a nulidade do ato de arrematação promovido pela CEF na execução extrajudicial, anulando-se os demais atos subsequentes até a venda a Yara Celly Tavares Nepomuceno e seu esposo; b) que a autora fosse imitada na posse do imóvel; c) que fosse cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade do imóvel para a autora.

Razões de apelação da CEF: a) a r. sentença é extra petita, pois o pedido dos autores foi para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da ilegalidade dos juros cobrados, bem como a cobrança de outros valores, não havendo pedido de nulidade com base no preço vil; b) a decadência do direito do autor, tendo em vista o disposto nos art. 179 c/c art. 2.028 do CC/02; c) a inexistência de arrematação por preço vil, pois a CEF procedeu à avaliação com base em critérios objetivos.

Razões de apelação de YARA CELLY TAVARES NEPOMUCENO e outros (atuais mutuários): apresentaram os mesmos argumentos apresentados pela CEF às fls. 403/410.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este Tribunal para apreciação.

### É o relatório.

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

### PRELIMINARMENTE - DO JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA

Os apelantes sustentam que a r. sentença a quo é extra petita em virtude do autor não ter feito pedido de nulidade da execução extrajudicial com base no preço vil.

Ocorre que consta na inicial o pedido em relação ao preço vil às fls. 18 dos autos. Nesse sentido:

*"SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. Nada cabe considerar quanto aos argumentos de correção das prestações de forma diversa do pactuado, vez que, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária, tornando prejudicado, por conseguinte, o exame dos motivos que levaram à falta de pagamentos, o que deveria ser debatido pela mutuatária antes de arrematado o imóvel. 2. Colhe-se dos autos, de outro lado, que a Apelada celebrou o contrato de financiamento em 17 de maio de 1982, pagando apenas 5 das 180 prestações pactuadas, deixando de fazê-lo a partir de novembro do mesmo ano, até que ocorrido o leilão judicial e arrematação em 9 de março de 1984, não lhe sendo lícito, agora, alegar o desconhecimento do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual. 3. Mesmo que assim não fosse, demonstrou a CEF que o Agente Fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 14 de maio de 1983, dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora. Nova notificação foi expedida, desta feita recebida pela própria Apelada em 15 de fevereiro de 1984, cientificando das datas designadas para leilão, resultando atendido, portanto, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 que, diferentemente do alegado, não exige a expedição de três avisos de inadimplência, mas apenas um deles. 4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o §2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil. 5. **Demais argumentos trazidos apenas em razões de apelo, atinentes a hipótese de arrematação por preço vil e publicação de edital em jornal de baixa circulação não devem ser conhecidos, por não levantados na inicial e, por isso, sequer ventilados na sentença.** 6. Apelo improvido. - grifei." (AC 09483401819874036100, JUIZ CONVOCADO CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 683 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, interpretando *a contrario sensu* o julgado supracitado, não merece acolhida a alegação dos apelantes, eis que há pedido expresso

do autor na inicial quanto ao preço vil.

## PRELIMINARMENTE - DA DECADÊNCIA

De rigor o reconhecimento da decadência do direito invocado pela CEF.

Entre o registro da carta de adjudicação do imóvel pela CEF e o ajuizamento desta ação decorreram mais de dois anos, consoante prazo decadencial estipulado pelo art. 179 do CC:

*"Art. 179 - Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do ato."*

*In casu*, o registro da carta de arrematação, que encerra o procedimento de execução extrajudicial e lhe confere publicidade, ocorreu em 29.05.2001 (fls. 49).

Como o objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo *a quo* é o do registro em cartório da carta de arrematação.

Nesse sentido:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão.*

*2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos.*

*3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040599 / SP, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)*

*"SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO*

*1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular.*

*2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial.*

*3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial .*

*4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos.*

*5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência .*

*6 - Recurso improvido." (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1939230 / SP, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015)*

Diante do reconhecimento da decadência, restaram prejudicados as demais alegações recursais.

Ademais, ante a reforma da r. sentença, inverte os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **dou provimento** aos recursos de apelação para reformar a sentença a quo em sua integralidade, tendo em vista o reconhecimento da decadência.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001573-63.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.001573-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMERSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP310193 JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015736320144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão monocrática de fls. 152/154, proferida por este Relator, que deu parcial provimento à apelação da parte autora para possibilitar a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Em razões recursais de fls. 156, sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que a condena, sem ter ocorrido o aperfeiçoamento da relação processual.

É o sucinto relatório.

#### DECIDO

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, no que tange à sua alegação.

Pretende o demandante, em síntese, o deferimento da consignação em pagamento no valor de R\$ 3.418,38 (três mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), referente às prestações de setembro de 2013 a março de 2014 do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à embargante e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

A r. sentença proferida pelo magistrado *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, antes da citação da ré, tendo em vista que, no momento do ajuizamento da ação, a propriedade já havia sido consolidada pela CEF, na forma da Lei 9.514/97.

No presente caso, revela-se equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito ante à consolidação do imóvel pela instituição financeira.

De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, sendo possível a purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA*

DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Feitas tais considerações, patente o interesse de agir da parte autora.

Contudo, compelir a embargante ao cumprimento da decisão monocrática de fls. 152/154, sem a formação da relação jurídico-processual, em virtude da ausência de sua citação, fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para sanar a omissão apontada e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, torno insubsistente a decisão monocrática de fls. 152/154. Em novo julgamento, anulo, de ofício, a sentença de fls. 82/95 e determino o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito, com citação da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002028-38.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.002028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	RODRIGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224451 MARCOS WINTER GOMES e outro(a)
APELANTE	:	BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP023134 PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00020283820134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Acerca do Agravo Interno interposto pelo autor às fls. 260/280, manifeste-se a parte agravada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005307-18.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO	:	SP267267 RICARDO RADUAN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053071820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Fiação e Tecelagem Tognato S/A, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 310/312v, julgou improcedente o pedido.

Apelou o devedor com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 318/336.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

## Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

## O recurso não merece prosperar.

A Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) prevê, em sua disposição, "a garantia do juízo" como requisito de admissibilidade para a interposição de Embargos à Execução Fiscal.

Nestes termos:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:*

*(...)*

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."*

*In casu*, o magistrado *a quo* fundamentou a exigibilidade da penhora (garantia do juízo), uma vez que: *"a decisão, de fls. 241/247, nos autos nº 0004199-27.2006.403.6114, reconheceu fraude no parcelamento e determinou a penhora. A questão da fraude e da penhora foi apreciada às fls. 344/349 dos autos nº 981505727-0, sendo defeso nova análise.*

*Mas ainda que se pudesse dizer que à época não cabia a penhora, hoje como não restou confirmada a adesão ao parcelamento, a execução retoma seu curso normal e a penhora passa a ser devida, e por economia processual e respeito e ato jurídico perfeito, mantenho a penhora" (fls. 312).*

Destarte, nos termos adrede exarados, excluído o débito do parcelamento, retoma a execução fiscal seu curso normal, restando, pois, a necessidade de garantia do juízo, materializada pela penhora ora questionada.

Seguem abaixo julgados corroborando a argumentação acima explicitada:

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.**

**1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar "em qualquer fase do processo" (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg**

no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005.

(...)

3. Recurso especial a se dá provimento.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 758266, Processo: 200500956343 / MG. J. 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 167. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). g.n.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. INCABIMENTO.

I - Um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo através da penhora, e não que o valor do bem penhorado seja suficiente para garantir a execução, e o seu reforço pode ocorrer no curso dos embargos ou após o seu julgamento, não cabendo a extinção do feito por tal motivo.

II - Apelação provida.

(TRF-3ª Região, 3ª T., vu. AC 415797, Processo: 98030299247 / SP. J. 29/05/2002, DJU 31/07/2002, p. 488. Rel. Juíza. Fed. CECILIA MARCONDES). g.n."

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002314-31.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.002314-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	IND/ MECANICA MELRRU LTDA
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00023143120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 261/278 e 308/310, julgou improcedentes os embargos e reconheceu, de ofício, a decadência dos créditos referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994 (com exclusão das exações correspondentes a 12/1994 e 13/1994). Determinado o reexame necessário. Apelou a União irrisignando-se, tão somente, quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios (no mínimo em 10% (dez por cento) ou no máximo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, §3º, ambos do CPC).

Sem contrarrazões, Subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

*"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"*

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido*

*(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)"*

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário.

**No mérito, o recurso merece prosperar.**

Quanto à aplicação das verbas honorárias, deve-se levar em consideração o princípio da causalidade. Segundo esse princípio, **aquele que dá causa à instauração do processo**, ou que restar perdedora se o magistrado chegar a julgar o mérito da lide, **deve arcar com as despesas dela decorrentes**.

*In casu*, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os embargos e reconheceu, **de ofício**, a decadência dos créditos referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994 (com exclusão das exações correspondentes a 12/1994 e 13/1994).

Contudo, denota-se que a embargante mobilizou o aparato judiciário (data 24/01/07 - fls. 02) a fim de pleitear direito que já havia se materializado, na ocasião do lançamento do crédito (30/06/00 - fls. 112, 130, 140, 152 e 187/190).

Destarte, restava a referida, ao invés de "confessar" o débito, pugnar pela extinção deste, na oportunidade do aludido lançamento, o que, a propósito, não fora feito.

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargante, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.*

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo

o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, estabeleço a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, **de ofício**, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para condenar a embargante em verbas honorárias, contudo, nos termos da fundamentação. No mais, mantida a sentença *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045607-80.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.045607-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA SARTI CAMPAGNA espólio
ADVOGADO	:	SP269857 DAIANA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00456078020094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela Fazenda Pública, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 111/113, julgou procedente o pedido, para reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio de Olga Sarti Campagna no polo passivo da presente execução fiscal. Determinado o reexame necessário.

Apelou o devedor com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 350/369.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido (REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98% CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/07/2012 - Página::219.)"

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário.

### **No mérito, o recurso merece prosperar.**

A princípio, destaco que se é certo que as contribuições sociais constituem espécie tributária e, em razão disso, se submetem, no que couber, ao CTN, também é certo que, conforme o ordenamento jurídico, as pessoas jurídicas possuem personalidade diversa da dos seus membros, sendo sujeito de direitos e obrigações.

Em razão disso, o mero inadimplemento ou a inexistência de bens para garantir a execução não são suficientes para estender a responsabilidade da empresa à pessoa do sócio.

Anoto que, antes, com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, era possível a responsabilização solidária dos sócios pelos débitos da empresa junto à Seguridade Social. Contudo, a partir da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, conforme o RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), para a responsabilização do sócio pelo inadimplemento de débitos contraídos pela empresa executada, não basta que seu nome conste do título executivo, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. E, não modulados seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade "extunc".

Pois bem Nos termos do art. 135, do CTN, ocorre a desconsideração da pessoa jurídica, respondendo os sócios pessoalmente pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Também ocorre a desconsideração da pessoa jurídica no caso de dissolução irregular da empresa, que, configurando infração à lei, dá ensejo ao redirecionamento para o sócio. É o entendimento sumulado pelo STJ:

*"Sumula 435, STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente"*

Deve, ainda, haver contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador para redirecionamento a pessoa do sócio, não sendo legítima sua inclusão se admitido depois na sociedade ou dela se retirou antes da sua ocorrência, competindo à parte exequente o ônus de comprovar a ocorrência dos pressupostos autorizadores do art. 135, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

***"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.***

*1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso.*

*2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem asCDA"s, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa.*

*3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MALA).*

*4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte. 5. Apelação provida.(AC 00169363819924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:10/02/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Também, tratando-se de hipótese de dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas resta suficiente para responsabilizar os sócios a certidão do oficial de justiça, a qual goza de fé pública, só ilidida por prova em contrário. A respeito, cito o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. A simples devolução do aviso de recebimento - AR - não é indicio suficiente de dissolução irregular, sendo necessária a diligência de Oficial de Justiça (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010). A sócia administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes do C. STJ. Não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A certidão da dívida ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo por consequência, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão uma presunção de liquidez e certeza e exigibilidade da dívida inscrita, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção. Apelação improvida. (AC 00012338220064036117, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Para o caso *sub judice*, o documento de fls. 56/62, denominado Alteração de Contrato Social, datado de 30/12/1992, declarou que Olga Sarti Campagna, na qualidade de sócia, exercia a gerência da empresa, situação essa que não se alterou na ocasião dos fatos geradores (02/96 a 03/97 - fls. 77).

Destaque-se que, segundo o documento de fls. 15/25, a separação consensual desta e José Campagna se deu tão somente em 13/10/97 (trânsito em julgado da decisão). (fls. 67)

Por fim, para que se ateste a existência de ilícito penal praticado pelo embargante, se faz necessário a presença de elementos (procedimento administrativo, inquérito policial, ou, informativo, na CDA, do crédito ser "do tipo 5 ") destinados à necessária constatação.

*In casu*, o documento denominado Discriminativo de Débito Inscrito (fls. 79), aponta que a CDA é de categoria "Tipo 5", corroborando a tese aventada pelo recorrente e, conseqüentemente, indicado a premente manutenção da embargante no polo passivo da execução fiscal.

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargante, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre*

o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo. Neste sentido, colaciono o aresto abaixo:

**"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo segundo o critério de equidade.

2. Afasta-se o enunciado da Súmula 7/STJ se o valor da verba honorária se revela abusivo ou irrisório, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Trata-se de Exceção de Pré-executividade acolhida pelo Tribunal a quo, que reconheceu a prescrição da dívida no montante de aproximadamente R\$ 951.824,85, atualizado até 16/6/2009, e estabeleceu os honorários em R\$ 1.000,00.

4. A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial da Vepal Veículos e Peças Arcoverde S/A para fixar os honorários advocatícios em 1% do valor da causa atualizado, o que representa aproximadamente R\$ 10.000,00, quantia que não se mostra ínfima.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385928/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013)"

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho a verba honorária nos valores arbitrados pelo juízo a quo (fls. 113), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, **de ofício**, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC/73, **dou provimento à apelação**, para determinar a manutenção do espólio de Olga Sarti Campagna no polo passivo da presente execução fiscal (nº 97.0570836-3), nos termos retro mencionados. Verbas honorárias na forma acima explicitada.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-74.2011.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00090057420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Construtora e Incorporadora Paulista Empreendimentos e Participações Ltda. contra a sentença de fls. 152/156, por meio da qual o d. Juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido inicial, condenando a parte vencida às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, a autora formula pedido referente ao imóvel matriculado sob o n. 40200, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exercem na condição de legítima proprietária do bem, com devolução soa valores já pagos a esse título.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, as mesmas razões da exordial, fazendo digressão histórica acerca da região em que estão localizados os imóveis adquiridos e, então, afirmando a ilegalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a restituição dos valores que pagou a esse título. Pugna, assim, pela reforma da sentença atacada (fls. 207/253).

Com as contrarrazões (fls. 259/270), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Narra a autora que adquiriu o domínio útil do imóvel descrito na exordial por meio de escritura particular, integrante do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP. No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelada. Pretendem, pois, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto do imóvel localizado no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhe o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e da respectiva matrícula do imóvel, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfrutava do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim, Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Lted. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelante.

Em tal cenário são sem sucesso as invocações do requerente, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pelo autor desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.

3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.

4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.

5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

**ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.**

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e

*Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.*

*2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.*

*3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC. 1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.*

*2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).*

*3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa. 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

*I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terras denominadas "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.*

*II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).*

*III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direto da União", como consta de seu arrazoado de fls. 257.*

*IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.*

*V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).*

*VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.*

*VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.*

*VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.*

*IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.*

*X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).*

*XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas áreas fossem tidas como públicas.*

*XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.*

*XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.*

*XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.*

*XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.*

*XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.*

*XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.*

*XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.*

*XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.*

*XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.*

*XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a amulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.*

*XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.*

*XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.*

*XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010889-70.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010889-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODRIGO AUGUSTO BASSO LOPES
ADVOGADO	:	SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108897020134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 303: Observo que os presentes autos encontravam-se na Egrégia Vice-Presidência desta Corte para o processamento do Recurso Especial interposto pela União Federal, às fls. 241/248; sendo ali determinado, às fls. 294/296, que fossem devolvidos os autos à Turma julgadora para o reexame da questão de direito.

Em cumprimento à determinação de fls. 294/296, vieram-me os autos conclusos, sendo o feito submetido à Egrégia Segunda Turma que, à unanimidade, decidiu, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido (fls. 297/300).

Entretanto, às fls. 303, a União requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 838.194/RS, que versa sobre a matéria tratada nestes autos.

Diante do exposto, à vista do juízo de retratação negativo, acima referido, devem os autos retornar à Egrégia Vice-Presidência deste Tribunal para as providências que entender cabíveis, inclusive acerca do pedido de sobrestamento formulado pela União Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2005.61.00.020666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE VALDIR DE MOURA
ADVOGADO	:	MG106377 CARLOS HENRIQUE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por José Valdir de Moura contra a sentença de fls. 768/779, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, entendeu serem improcedentes os pedidos de reintegração do autor às fileiras militares e promoção a 2º Sargento, a partir de 1º/8/2003, com promoções subsequentes e pagamentos dos soldos respectivos, bem como danos morais decorrentes de sua exclusão ilegal dos quadros de pessoal do Exército Brasileiro. Vencido, o apelante foi condenado à verba de sucumbência, fixados honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, respeitadas as isenções da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões recursais o autor alega, em síntese, que a formação do Conselho de Disciplina a que foi submetido é ilegal, bem como todos os atos praticados pela Administração Militar, sendo, da mesma forma, ilegal a sua exclusão a bem da disciplina, razão pela qual, tendo sofrido inclusive danos morais decorrentes dessa ilegalidade, pede a reforma da sentença atacada (fls. 793/799).

Com as contrarrazões da União (fls. 805/823), subiram os autos a esta E. Corte Regional.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor serviu o Exército Brasileiro por mais de 23 (vinte e três) anos, mas, em meados de 2004, foi punido disciplinarmente com a pena de exclusão a bem da disciplina, após responder a processo disciplinar por diversas transgressões a ele imputadas, ocorridas entre os anos 2000 e 2001.

De todo o processado, bem como após analisar os fundamentos da sentença apelada, não vislumbro a ocorrência de violação alguma aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, respeitados, portanto, os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A aplicação de punição disciplinar ao militar foi precedida de processo disciplinar militar, instaurado pela Administração Pública com a finalidade de apurar se o autor praticou as condutas apontadas em diversas partes de ocorrência apresentadas entre os anos de 2000 e 2001, e que resultaram no indeferimento de seu pedido de promoção a 2º Sargento e promoções posteriores, haja vista a pena imposta, de exclusão a bem da disciplina.

De todos os documentos juntados aos autos, que contem mais de 800 folhas, depreende-se que foi concedido ao autor, ora apelante, direito à ampla defesa, sendo que o militar participou de todos os atos do processo disciplinar, pôde manifestar-se por escrito, tendo sido ouvidas testemunhas e, por fim, a autoridade militar apresentou adequado fundamento legal para a sua decisão.

A sentença apelada é irreparável em seus fundamentos, eis que não há nos autos elemento algum, fático ou probatório, hábil a concluir pela ilegalidade do ato administrativo em testilha.

Ademais, o autor ingressou, anteriormente a esse processo, com a Ação Ordinária n. 2004.61.00.014365-6, por meio da qual, em decisão transitada em julgada, foi reconhecida a improcedência do pedido de anulação dos atos disciplinares, com exclusão dos seus registros em folha de ocorrências, por meio da qual o apelante pretendia que seu comportamento fosse alterado de "bom" para "ótimo" e que as punições disciplinares sofridas antes de sua exclusão fossem apagadas de sua ficha comportamental, bem como demais assentamentos, documentos e banco de dados individual.

Assim, no caso dos autos nenhuma ilegalidade praticada pela Administração Militar restou demonstrada pelo autor, que não se desincumbiu de seu ônus probante, seja no que se refere à formação do Conselho de Disciplina processante, seja no processamento

administrativo que acarretou nas punições disciplinares que, somadas, resultaram na exclusão do militar a bem da disciplina. Ressalte-se, por fim, como bem destacado pela d. Magistrada sentenciante, que ao Poder Judiciário é vedado se imiscuir na esfera de discricionariedade da Administração Militar, a fim de emitir juízo de valor sobre a transgressão disciplinar cometida e suas correspondentes punições, restringindo-se, portanto, a atuação jurisdicional à verificação da legalidade e constitucionalidade dos processos administrativos a que fora submetido o sindicado. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ e desta E. Corte, verificado, ademais, o entendimento jurisprudencial pela legalidade da formação do chamado Conselho Disciplinar, conforme segue:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX-OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO OPORTUNIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna. No caso em exame, contudo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade no ato ora atacado. O Recorrente foi autuado em flagrante delito, pelo que respondeu a processo administrativo disciplinar (Conselho de Disciplina), tendo sido acompanhado por advogado particular durante toda a tramitação. A conclusão da comissão processante foi pelo licenciamento do impetrante.

2. A alegação do recorrente se resume ao direito de comunicação efetiva da decisão proferida no procedimento disciplinar. Em que pese o inconformismo, o acórdão recorrido assentou, de forma clara, a obediência aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Precedente.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 41.656, Rel. Min. Og Fernandes, j. 18/8/2015)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. FALTA DISCIPLINAR. CONSELHO DE DISCIPLINA. ATO MOTIVADO. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. AUTORIDADE COMPETENTE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS.*

- Apurada em processo administrativo-disciplinar a prática de falta grave e submetido o policial militar a Conselho de Disciplina, em que se assegurou o exercício pleno do direito do contraditório e da ampla defesa, reveste-se de legalidade o ato administrativo que excluiu o faltoso dos quadros da Corporação, sendo competente para tal ato a autoridade administrativa - Comandante Geral da Polícia Militar. - Inaplicável à espécie, o art. 125, §4º, da Constituição Federal, que refere-se apenas às hipóteses de crimes militares definidos em lei.

- Recurso ordinário desprovido.

(STJ, 6ª Turma, ROMS 11.948, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04/6/2002)

*RMS - ATO ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - EXCLUSÃO DOS QUADROS A BEM DA DISCIPLINA - APURAÇÃO DA FALTA EM CONSELHO DE DISCIPLINA - OBSERVÂNCIA DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO - JUÍZO COMPETENTE.*

1 - Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que, a bem da disciplina, exclui soldado dos Quadros da Polícia Militar, vez que a transgressão imputada ao servidor foi apurada mediante instauração de Conselho de Disciplina, que é equivalente ao inquérito administrativo disciplinar do servidor civil, sendo-lhe assegurada todas as garantias constitucionais pertinentes ao seu direito de defesa.

2 - Ainda que ocorra absolvição criminal, impõe-se reconhecer que a mesma não condiciona o procedimento administrativo disciplinar a resultado favorável, em havendo falta residual (Súmula nº 18/STJ).

3 - Em sendo regular o ato de exclusão, não cabe mais a permanência do servidor nas dependências militares, pelo que, eventual ilegalidade da prisão decorrente de ação penal comum, deverá ser discutida no juízo adequado e pela medida correta.

4 - Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, ROMS 4.452, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 20/8/1998)

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. (...).

2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.880/80.

3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas.

4. (...).

5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório.

6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes.

7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante.

8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica -RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17).

9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER.

10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar.

11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

12. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 342.903, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15/7/2013)

**AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

(...).

A rigorosa disciplina e a observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas.

Reconhecida a constitucionalidade da penalidade imposta ao apelante, descabe falar em danos morais. Praticada a infração pelo militar, apurada em procedimento próprio, lícita é a conduta do administrador de aplicar a punição disciplinar cabível.

(...).

*Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.641.687, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 14/8/2012)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA.**

1. A decisão de não prorrogar o tempo de serviço do militar a bem da disciplina insere-se em campo que materializa o assim chamado "poder disciplinar", faculdade de punir infrações funcionais dos servidores militares e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração e que revela especial supremacia do Estado, correlata com o poder hierárquico, que tem como característica a discricionariedade - o que, por óbvio, não pode significar arbitrariedade.

2. Ofensa ao princípio do devido processo legal não configurado, uma vez que a falta do servidor foi apurada em procedimento administrativo regular, com asseguramento de oportunidade para defesa, o que de fato aconteceu. Ademais, é inegável que a fundamentação firmada à guisa de escorar o ato combatido guarda perfeita relação com a realidade e finalidade daquele mesmo ato, o que reforça sua regularidade.

3. (...).

(TRF 3ª Região, Projeto Judiciário em dia Turma A, AMS 256.615, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 27/5/2011)

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade atribuível à Administração Militar, não cabe ao Poder Judiciário emitir juízos de valor acerca da discricionariedade daquela, sob pena de violar a separação dos poderes ditada pelo artigo 2º da Constituição da República.

Integralmente legal a conduta da Administração Militar, bem como não tendo o autor comprovado ter sido exposto a qualquer conduta vexatória ou que cause abalo moral, considerando, ademais, que o processo administrativo tramitou de forma confidencial, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pela parte autora, nos termos da fundamentação.

Adotadas as medidas e cautelas legais, remetam-se os autos à origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002692-15.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.002692-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
ADVOGADO	:	SP119870 JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DESPACHO

Acerca da existência do Mandado de Segurança nº 0005684.46.2002.4.03.6100, referido pelo SENAR às fls. 496/532, manifeste-se a impetrante, ora apelante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013540-79.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.013540-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS
	:	LAURA DOS SANTOS VIEIRA
	:	JACIRA DOS SANTOS ISEPON
ADVOGADO	:	SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP185991 VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00135407920074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Joaquim Antonio dos Santos e outros contra as sentenças de fls. 512/517 e 522/522 v., por meio da qual o d. Juízo *a quo*, em ação anulatória de acordo judicial (e consignatória, conexa a esta, julgada prejudicada) ajuizada em face da União Federal e do Banco do Brasil, reconheceu a ocorrência de prescrição quanto ao direito pleiteado pelo autor, o que fez com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado de cada uma das causas, que deverão ser divididos entre os requeridos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Alegam os apelantes, em síntese, a imprescritibilidade do direito alegado na inicial, afirmando que o acordo nulo não se convalida nunca e, portanto, não está sujeito à prescrição. No mais, debatem a incidência de juros e encargos que entendem devidos quanto às cédulas de crédito rural objeto do referido acordo firmado em juízo. Por tais razões, pedem a anulação da sentença apelada (fls. 524/542).

Com contrarrazões apenas do Banco do Brasil (fls. 547/560), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito foi extinto, com análise do mérito, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao pedido principal formulado pelo autor, qual seja, a anulação do acordo homologatório firmado em juízo, datado de 18/9/1996 e aditamento do acordo, em 16/11/1999. Tratando-se de dívida da União Federal não se aplica o disposto no Código Civil, mas sim o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que preceitua:

*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.*

Desse modo, e de forma diversa do que pretendem os apelantes, o direito alegado na inicial não é imprescritível, porquanto a nulidade pretendida refere-se ao mérito do pedido inicial.

Assim, o *dies a quo* para a contagem do período quinquenal não é o vencimento da securitização integral das cédulas rurais em comento, mas a data do trânsito em julgado do acordo firmado pelas partes, que gerou a cessão de ditas cédulas ao ente federativo, porquanto o que se discute nesta demanda, repito, não é a dívida oriunda dos títulos e sua cessão, mas sim a nulidade de acordo judicial.

Ora, transitada em julgado a decisão retro mencionada no ano de 1996, com aditamento em 1999, bem como cedidas as cédulas rurais nos termos de Medida Provisória editada também em 2001, quando do ajuizamento desta ação, em 30/10/2007, estava, há muito, prescrito o direito de anular referida transação homologada em juízo. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA FIRMADA COM O BANCO DO BRASIL, POSTERIORMENTE CEDIDA À UNIÃO FEDERAL. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I - Ao ser transferido para a União, o débito objeto do litígio deixou de ostentar natureza civil para integrar a categoria de dívida ativa não tributária da União, prevista no §2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64.*

*II - Por se tratar de dívida ativa, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, por conta da aplicação da regra do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932.*

*III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 512.341, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 05/5/2014)

Ante o exposto, mantenho a sentença em análise, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021156-43.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.021156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALEX SANDRO TENORIO BARROS
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00211564320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alex Sandro Tenório de Barros contra a sentença de fls. 191/193 v., por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu ser parcialmente procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada que lhe garantiu assistência médica hospitalar e de enfermagem até o julgamento da lide, mas entendeu serem improcedentes os pedidos de manutenção do autor nas fileiras do EB - Exército Brasileiro, até o término de seu tratamento de saúde, bem como, alegada incapacidade integral à atividade militar, a sua reforma.

Em sede de antecipação de tutela, foi deferida a realização de tratamento de saúde em favor do autor, tendo sido a União Federal compelida a custear e oportunizar assistência médica, hospitalar e de enfermagem até o julgamento da lide.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade à atividade militar, sendo que teria ingressado hígido no serviço militar, razão pela qual faria jus à integralidade dos pedidos descritos na exordial, pleiteando, assim, a reforma da sentença atacada (fls. 201/209).

Com as contrarrazões (fls. 213/228), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O demandante ingressou nas fileiras do EB em 28/02/2003 (fl. 18), matriculado no estágio de Sargentos temporários.

Em 07/5/2008, ainda na condição de Praça, sofreu acidente em serviço e fraturou a cabeça do rádio, motivo pelo qual teria se tornado totalmente incapaz para o serviço militar, estando, quando do ajuizamento da ação, em vias de perder todos os movimentos do braço esquerdo.

O deferimento parcial de antecipação de tutela garantiu ao autor a continuidade dos tratamentos médicos aos quais já vinha sendo submetido com custeio integral pelo EB, possíveis à sua reabilitação (fls. 39/40).

Considerando a natureza temporária do serviço militar prestado pelo autor, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, *a*, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*(...).*

*§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

*b) (...).*

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente alega que faz jus à sua manutenção nos quadros do EB, para tratamento de saúde, o que deve perdurar até a sua reforma, pois estaria total e definitivamente incapaz para a vida castrense. Todavia, conta com menos de 10 (dez) anos de serviço militar, o que permite afirmar que não goza da estabilidade que o Praça adquire após referido decênio.

Cumpre asseverar que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*(...). MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

*1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1.262.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/9/2013)*

*(...). MILITAR. (...). ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. (...).*

*1. (...).*

*2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.*

*3. (...).*

4. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp ROMS 13.151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007)

O acidente em serviço e o tratamento de saúde do autor foram admitidos administrativamente por meio de sindicância e inspeções de saúde do próprio EB, que vinha oferecendo ao apelante toda assistência médica à sua reabilitação.

Por outro lado, o fato de a Administração Pública, ainda que por força de antecipação de tutela, ter submetido o apelante ao tratamento médico necessário, permite concluir que não há razão à obrigatoriedade de manutenção do autor no quadro de pessoal do EB, porquanto o provimento jurisdicional pretendido perdera a sua utilidade, eis que tinha como objetivo o tratamento de saúde já realizado. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:

*APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. IRREVERSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. INUTILIDADE.*

1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedente: (AGARESP 201401341389, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.), (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 FONTE\_REPUBLICACAO). A Administração Pública militar não poderia, em princípio, ter procedido à desincorporação, justamente porque ainda perdurava quadro de incapacidade temporária. No entanto, é preciso contextualizar as particularidades do caso concreto, a fim de que se possa apreciar o pedido de reintegração.

2 - In casu, ao apelante foi oferecida uma variedade de tratamentos médicos, inclusive cirurgia, o que se coaduna com o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. Segundo o laudo médico-pericial, o apelante apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, as quais não eram de natureza estritamente burocrática, sem que houvesse nexos causal explícito entre elas. A eclosão de doença durante o serviço militar, mesmo que sem relação de causa e efeito com este, enseja a reforma ex officio do militar temporário, desde que ele seja considerado incapaz definitivamente para a caserna. Precedentes do STJ: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:.).

3 - Ocorre que, entretanto, no presente caso, o pedido se limita tão somente à reintegração para a continuidade de tratamento médico, razão por que não se pode conceder reforma ex officio ao apelante mesmo que os pressupostos fáticos o permitam. Fazê-lo equivaleria a uma decisão violadora do art. 492 do Novo CPC, o que ensejaria sua anulação. A reintegração, neste momento, para dar continuidade a esses procedimentos constitui medida pouco útil e desprovida de senso prático, dada a irreversibilidade de seu quadro, como atestou o perito.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.197.650, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/01/2017)

A reforma do art. 108 da Lei n. 6.880/80 seria possível se o militar ostentasse estabilidade no serviço da ativa, situação adquirida após 10 (dez) anos de sua incorporação, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido dispõe o art. 50 da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*I - (...);*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

Inaplicável à situação do autor também o disposto no §1º, do art. 110, da Lei n. 6.880/80, na medida em que não se encontra incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, mas tão só para a vida castrense, conforme atestou a perícia médica judicial, *in verbis*:

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

*§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

O autor, instado ao requerimento de produção de provas, não solicitou a realização de perícia judicial nem qualquer outra prova que demonstrasse a alegada invalidez ou incapacidade total, laboral ou para atos da vida civil, não se desincumbindo ao ônus do art. 333, I, do CPC/73. De tal modo, comprovada a incapacidade apenas para a vida castrense, sem perda de sua capacidade laboral ou quaisquer outros atos da vida civil, não faz jus o apelante à pleiteada reforma.

Tendo a Administração Militar proporcionado ao autor, antes mesmo da concessão da antecipação de tutela e, após o deferimento da medida, tratamento médico, hospitalar, cirúrgico, de enfermagem, fisioterápico, de urgência e pós-traumático, não há que se falar, repito, em obrigatoriedade de manutenção do apelante nos quadros de pessoal do EB, estando seu reengajamento dentro da esfera e poder discricionários do ente federativo.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da

fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020724-60.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020724-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDJAIL ADIB ANTONIO
ADVOGADO	:	SP169506 ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00207246020114036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edjail Adib Antonio contra a sentença de fls. 178/179 v., por meio da qual o d. Juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido inicial, condenando a parte vencida às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, o autor formula pedido referente ao apartamento 273/A do Centro Comercial Jubran, matriculado sob o n. 147959, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exercem na condição de legítimos proprietários do bem, com devolução soa valores já pagos a esse título.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, as mesmas razões da exordial, fazendo digressão histórica acerca da região em que estão localizados os imóveis adquiridos e, então, afirmando a ilegalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a restituição dos valores que pagou a esse título. Pugnam, assim, pela reforma da sentença atacada (fls. 182/192).

Com as contrarrazões (fls. 200/207), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Narra o autor que adquiriu o domínio útil do imóvel descrito na exordial por meio de escritura particular, integrante do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP. No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelada. Pretendem, pois, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto do imóvel localizado no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhe o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e da respectiva matrícula do imóvel, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim, Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio do apelante.

Em tal cenário são sem sucesso as invocações do requerente, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pelo autor desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.*

*1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.*

*2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.*

*3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.*

*4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.*

5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.

2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC.*

1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.

2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).

3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa. 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terra do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).

III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direito da União", como costa de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas

como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a amulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003064-60.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003064-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BRH SULFLEX IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	PR031182 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
APELADO(A)	:	SG IND/ E COM/ DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA
ADVOGADO	:	SP016497 JOSE CARLOS TINOCO SOARES e outro(a)
No. ORIG.	:	00030646020144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade parcial do registro de marca,

reconheceu a ocorrência da prescrição e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, bem como condenou o autor, ora apelante, em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de apelação a **S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA** quer ver reconhecida a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que o pedido de declaração de não exclusividade, que é o que foi pedido na inicial, está fora da declaração de prescrição pelo Juízo. Destaca, ainda, que em momento algum pediu a exclusão do registro da apelada. Pugna, também, pela condenação das rés no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões o **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI** se insurge contra o valor irrisório fixado a título de condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 20, §4º do CPC/73.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a este tribunal.

### **É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A presente demanda foi proposta por BRH SULFLEX INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face de S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA e INPI, com o escopo de obter a nulidade parcial do registro da marca "URETHANE".

Após o regular processamento do feito, sobreveio sentença em que o Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 98, § único da Lei 5.772/71, julgando extinto o feito.

O art. 174 da Lei 9.279/96 (antigo art. 98, § único da Lei 5.772/71) dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão, *in verbis*:

*"Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão."*

Consta nos autos que a marca "URETHANE" foi depositada em 06.06.1984, concedida em 15.04.1986 e prorrogado por mais dez anos até 15.10.2016, com a ressalva de não haver direito ao uso exclusivo do termo.

Assim, contado da data de concessão, a ré, S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA, dispunha do prazo quinquenal para impugnar o registro até 15.10.2011, de forma que não resta dúvida quanto à ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

*"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. APLICAÇÃO DO ART. 174, DA LEI Nº 9.279/1996. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEQUÍVOCA MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA RÉ, QUANDO DA SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DA MARCA. AFASTAMENTO DO ART. 6º BIS (3º P.), DA CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*1 - Inicialmente, antes de apreciar o mérito da demanda, consistente na anulação do registro da marca SAL BOIADA, concedido pelo INPI à REFINASSAL, sob o nº 819659614, em 06/07/1999, conforme se depreende a fls. 57, é necessário analisar a ocorrência ou não da prescrição, uma vez que, caso esta seja reconhecida, prejudicará, como é cediço, o enfrentamento do mérito;*

*2 - Ora, acerca da ação de nulidade de registro de marca, o art. 174, da Lei nº 9.279/96, a qual regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe que prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão;*

*3 - Com efeito, de logo se observa que o registro, objeto da presente ação anulatória, ajuizada em 15/10/2004, foi concedido pelo INPI em 06/07/1999. Assim, como bem destacado pelo magistrado de origem a fls. 99, não há como se afastar a ocorrência da prescrição no caso em tela, visto que transcorreram mais de 05 (cinco) anos, contado da concessão do registro atacado, sem que*

fosse intentada a respectiva ação de nulidade de registro de marca;

4 - Por outro lado, melhor sorte não tem a apelante no tocante à aplicação do art. 6º bis (3º p.), da Convenção da União de Paris, uma vez que, como apropriadamente discorreu o juiz a quo, o caso em tela não trata de registro internacional, nem de marca notoriamente conhecida e registrada pelos países signatários da mencionada convenção. Ademais, não restou demonstrada a inequívoca má-fé da empresa REFINASSAL, quando requereu ao INPI o registro da marca SAL BOIADA. Convém ressaltar, neste ponto, que a alegação de imitação da embalagem do produto por parte da REFINASSAL, aduzida pela recorrente, sequer foi comprovada nos autos;

5 - Desse modo, deve ser reconhecida a caracterização de obstáculo intransponível à análise da matéria meritória, qual seja: o aperfeiçoamento da prescrição;

6 - Precedentes do TRF da 2ª região;

7 - Apelação improvida."

(AC 396777 RN 0008965-69.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, TRF-5, Data do Julgamento: 11/05/2010)

**"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ABSTENÇÃO DE USO E PERDAS E DANOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE. EFEITOS EX TUNC. COMPROVAÇÃO DO USO NO BRASIL. EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL. ALTA TAXAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MOTIVO LEGÍTIMO.**

I ? Em se tratando de demanda em que se postula a abstenção de uso da marca e indenização por perdas e danos em face tão-somente de pessoa jurídica de direito privado, nada se pedindo ao INPI, configura-se de modo claro e indubitável a ilegitimidade da autarquia federal. Por conseguinte, deverá ser declarada a incompetência da Justiça Federal para os respectivos pedidos de abstenção de uso da marca e de indenização por perdas e danos e lucros cessantes.

II ? Extinto o registro de uma marca, por caducidade, prejudicados restam os pedidos de adjudicação e anulação do registro em relação à mesma, uma vez que a declaração de caducidade possui efeitos ex tunc.

III ? A prescrição quinquenal da pretensão de anulação de registro é computada a partir da data da concessão do registro impugnado, consoante dispõe o artigo 174 da Lei nº 9.279/96. Consiste em exceção a essa regra o artigo 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris, que estabelece não existir prazo para a pretensão da anulação do registro se presentes a notoriedade da marca do requerente e a má-fé no registro e no uso da marca pelo requerido. Não sendo comprovada a má-fé, inaplicável à espécie a regra prevista no artigo 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris.

IV ? A caducidade do registro em virtude do não uso ou desuso, ou, ainda, desvirtuamento da marca, é instituto voltado a assegurar o cumprimento de sua função social. Não obstante isso, o direito marcário, pautado sobretudo por interesses privados, garante ao titular do registro prazos para sua efetiva utilização, tornando a declaração de caducidade dependente de requerimento de terceiro interessado em sua exploração. Por tal razão, não se admite o questionamento do uso da marca em tempos longínquos.

V ? Com o advento da Lei nº 9.279/1996, em vigor a partir de 15 de maio de 1997 (artigo 244), estabeleceu-se um novo regime para o reconhecimento da caducidade da marca no Brasil, alargando-se o referido prazo para 5 (cinco) anos. VI ? À luz do conceito de função social da marca, é necessário ponderar que a mera fabricação do produto no Brasil não confere àquela divulgação mínima, de modo a torná-la distinta das demais no mercado consumidor, mas sim a sua efetiva comercialização em território nacional. VII ? Em sendo o sistema de marcas declarativo, impõe-se o uso da marca para sua efetiva proteção no mercado. VIII ? Conjunturas econômicas, como a alta taxação de produtos fumígenos, não são motivos legítimos a justificar o desuso de marca, sobretudo porque inerente ao ramo mercadológico do tabaco, visando ao desestímulo do consumo de produtos que provocam males à saúde. IX ? Apelação parcialmente provida."

(AC 425094 RJ 2002.51.01.530738-0, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação DJU - Data.:06/02/2009, Julgamento: 19 de Novembro de 2008)

Importa destacar que o art. 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris, que estabelece não existir prazo para a pretensão da anulação do registro se presentes a notoriedade da marca do requerente e a má-fé no registro e no uso da marca pelo requerido.

Ocorre que essa exceção não se amolda ao presente caso, eis que não restou comprovada a má-fé no registro e no uso da marca pelo requerido, conforme entende a jurisprudência acerca do tema.

## **DO VALOR DOS HONORÁRIOS**

Quanto ao valor dos honorários fixados pelo Juízo a quo (R\$ 5.000,00 reais), o INPI sustenta ser tal valor irrisório em relação ao valor da causa (R\$ 334.963,10 reais), de forma que haveria justificação para a aplicação do disposto no §3º do art. 20 do CPC/73, que prevê a fixação dos honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta, ainda, que justifica a reforma da sentença neste ponto, uma vez que a presente ação demandou atuação da Procuradoria Geral Federal, bem como de setor técnico do INPI para atender aos termos da demanda judicial.

As normas que disciplinam os honorários advocatícios são de natureza material/obrigacional, e não processual e, no caso dos autos, a sentença foi publicada e o recurso foi protocolado sob a égide do regime anterior, razão pela qual o novo regime de responsabilidade

sucumbencial não deve ser aplicado.

Assim, quanto à fixação dos honorários recursais, observa-se a norma processual vigente ao tempo da interposição do recurso. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CPC/73.*

*1. Com o provimento do recurso especial, ficam invertidos os ônus de sucumbência.*

*2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, os recursos interpostos contra decisões publicadas até 17/03/2016 são regidos pelas normas do CPC/73, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ.*

*3. Embargos de declaração acolhidos."*

*(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.667 - RJ, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/03/2017)*

Por esses motivos, examino a condenação em honorários com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, o que se harmoniza não só com a teoria adotada pelo art. 14 do CPC/15, mas, sobretudo, protege a boa-fé objetiva, a confiança e a legítima expectativa do jurisdicionado.

No que diz respeito ao percentual a ser fixado em condenações da Fazenda Pública, o art. 20, § 4º do CPC/73, estabelece o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.*

*(...)*

*4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

A jurisprudência do STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório.

Cabe acrescentar, que o STJ tem reconhecido como irrisórios os honorários advocatícios fixados em percentual inferior a 1% do valor da causa. Neste sentido a jurisprudência do E. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 20.562.951,08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 1% SOBRE ESTE VALOR. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE HONORÁRIOS EXORBITANTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 2. A hipótese, contudo, comportou a exceção que admitiu a revisão da verba sucumbencial, uma vez que não foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostre razoável à remuneração adequada da atividade advocatícia desenvolvida; neste caso, o valor dado à causa chega à cifra de R\$ 20.562.951,08, pelo que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 mostraram-se irrisórios, sendo majorados para 1% sobre o valor da causa (20.562.951,08). 3. A majoração dos honorários advocatícios para 1% sobre o valor da causa, quando se tratar de valor irrisório, não ofende o enunciado da Súmula 7/STJ, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp: 1478573 SP 2014/0220456-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)*

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.*

*- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.*

*- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.*

*- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ - REsp 1326846 / SE, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 21/02/2013, DJe 28/02/2013, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI)*

Consta nos autos que o valor da causa é de R\$ 334.963,10 reais em 23.05.2014, sendo que o Juiz a quo fixou honorários advocatícios em favor de cada ré no valor de R\$ 5.000,00 reais.

Contudo, no caso em tela, em que não houve condenação, não merece reforma a sentença, pois os honorários advocatícios foram fixados segundo apreciação equitativa do juiz, conforme o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não estando obrigado o magistrado a fixá-la entre os limites mínimo ou máximo previsto no art. 20, §3º do antigo Código de Processo Civil/73, conforme jurisprudência do STJ:

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido." (STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Assim, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil/73 e em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e causalidade, observado o tempo de duração do processo (mais de 3 anos), a complexidade (ação ordinária objetivando a anulação parcial de registro de marca junto ao INPI, em que houve o reconhecimento da prescrição e consequente extinção do feito), o valor da causa (R\$ 334.963,10 reais em 23.05.2014), o trabalho (apresentação de contestação, petições e manifestação em sede de agravo de instrumento, que perdeu seu objeto em razão da prolação da sentença a quo) e zelo do advogado, entendo que o percentual de aproximadamente 1,5% sobre o valor atribuído a causa se mostra adequado às exigências legais, jurisprudenciais e não deve ser considerado irrisório, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho realizado pelo patrono do INPI.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recuso da S.G. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E ELASTÔMEROS LTDA e **nego provimento** ao recurso do INPI para manter a sentença a quo em sua integralidade.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003946-21.2005.4.03.6002/MS

	2005.60.02.003946-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDIJAN TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	:	MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00039462120054036002 2 Vr DOURADOS/MS

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Edijan Teixeira Soares contra a sentença de fls. 205/208, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu serem improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, com sua subsequente reintegração, e, diante da incapacidade demonstrada à atividade militar, a sua reforma.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade à atividade militar, sendo que teria ingressado hígido no serviço do Exército Brasileiro, razão pela qual faz jus à integralidade dos pedidos descritos na exordial, pleiteando, assim, a reforma da sentença atacada (fls. 213/220).

Com as contrarrazões (fls. 224/230), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será

determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A presente demanda trata do alegado direito do apelante em ser reformado com proventos com base na mesma graduação que ocupava, em face de ter sido acometido por enfermidade denominada osteoma, tumor benigno que acometeu o osso da tíbia esquerda, em razão de exercícios realizados durante a prestação do serviço militar.

O autor ingressou nas fileiras militares em 1º de março de 2004, incorporado na condição de Soldado, para prestar o serviço militar temporário inicial, perante o 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS.

Permaneceu incorporado até 23/5/2005, quando foi licenciado por término do tempo de serviço, após ser considerado apto para o serviço do Exército em inspeção de saúde realizada para tal finalidade.

A reforma militar é regulada pela Lei 6.880/80, que assim dispõe, nos seguintes artigos:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*I - (...);*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*III - (...);*

*Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;*

*II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;*

*III - acidente em serviço;*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI, do artigo 108, será reformado:*

*I - (...).*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

Assim, o Estatuto do Militar garante a reforma àquele que sofre acidente ou padece de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço ativo do Exército (art. 108, VI). Todavia, para ter direito a reforma é necessário, consoante o referido art. 111, que seja militar estável ou considerado inválido para o trabalho comum, ou seja, incapaz total e permanentemente para qualquer profissão na esfera civil.

Quanto à estabilidade verifica-se que a Lei 6.880/80, em seu art. 50, IV, a, dispõe, *in verbis*:

*Art. 50. São direitos dos militares:*

*I. (...);*

*IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:*

*a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;*

Conforme, portanto, o referido dispositivo legal acima transcrito, para o militar adquirir a estabilidade é necessário possuir tempo de efetivo serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não pode ser reformado com base no inciso I do art. 111, tendo em vista que não adquiriu estabilidade, requisito necessário para ter tal direito.

Quanto à incapacidade, verifica-se que, antes de ser desligado do serviço ativo do Exército Brasileiro, foi submetido a diversas inspeções de saúde e diagnosticado com osteoma osteóide de tibia esquerda (CID M 89), não tendo nexo de causalidade com o serviço do Exército, e, apesar de ser portador de tal doença, foi considerado apto para o serviço do EB.

Na perícia judicial de fls. 185/192 o médico perito judicial concluiu que o apelante é portador de osteoma, tumor ósseo benigno, o que não o torna incapacitado para o serviço militar, não tem relação de causa e efeito com a atividade castrense, mas demanda tratamento adequado e que geralmente apresenta resultados satisfatórios, sem deixar sequelas ao paciente. Conclui, ainda, que não há necessidade de reabilitação profissional nem mesmo há incapacidades constatadas, a não ser aquelas temporárias sofridas pelo autor.

Volto a destacar, portanto, que não há direito à reforma, pois os diversos documentos e laudos médicos acostados, bem como a perícia judicial, concluíram que o militar não foi considerado inválido para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, foi tão somente considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, sendo que recebeu o parecer de apto quando de sua dispensa definitiva das fileiras militares.

Cumpra asseverar que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*(...). MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

*1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1.262.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/9/2013)*

*(...). MILITAR. (...). ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. (...).*

*1. (...).*

*2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.*

*3. (...).*

*4. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, REsp ROMS 13.151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007)*

Destarte, sendo o militar ainda Praça, ou seja, militar sem estabilidade, considerado apto para o serviço militar, bem como não existia invalidez permanente para o desempenho de atividades da vida civil, foi legalmente licenciado pela Administração Pública, por conveniência do serviço, sem ter direito à reforma.

Todavia, é importante observar que o recorrente descreve ter sofrido lesão durante o TAF (teste de avaliação física), treinamento em serviço militar, e, mesmo que não comprovado que a doença da qual é portador tenha relação com esse evento, fato é que o próprio EB admite que o autor foi acometido da doença durante as atividades militares e que o quadro de incapacidade temporária demandava tratamento.

Ora, se em agosto de 2004 o autor sentiu fortes dores na perna, que estava entumecida e, mais tarde, ainda incorporado, foi diagnosticado com osteoma, bem como na perícia judicial realizada em janeiro de 2011, o autor permanecia portador da mesma enfermidade, que lhe causa dores e desconforto, não poderia a Administração Militar deixar de proporcionar o devido tratamento médico ao militar, antes de seu licenciamento.

Tendo o perito judicial concluído pela necessidade de o autor ser submetido a tratamento de saúde, que geralmente tem muita probabilidade de êxito, o que pode, ademais, cessar os períodos de incapacidade temporária para exercer suas funções normalmente, conclui-se que a União promoveu o seu desligamento negando-lhe a possibilidade de dispor dessa integral assistência médico-hospitalar, quando este ainda não estava totalmente recuperado.

Assim, pelo conjunto probatório dos autos, vislumbra-se que a situação do apelante autoriza a sua permanência nas fileiras militares, na condição de adido, para que lhe seja assegurada a assistência médico hospitalar que necessita, inclusive com o fornecimento de medicamentos durante o tratamento de sua enfermidade.

São inconteste os problemas de saúde do apelante, bem como que sua enfermidade se iniciou durante a prestação do serviço militar, eis que, ao ingressar no Exército, usufruía de higidez física, tanto que foi considerado apto para o serviço militar.

Dessa forma, diante da impossibilidade da reforma pretendida por ausência de amparo legal, subsiste a obrigatoriedade da União Federal prestar o devido tratamento médico, uma vez que a prova dos autos dá conta de que o recorrente necessita ainda de assistência médico-hospitalar, mesmo transcorridos tantos anos de sua baixa.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais, compensando-se os honorários de seus advogados na forma do art. 21 do CPC/73, observadas as respectivas isenções legais.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, condenando a União Federal a assegurar o direito ao autor à prestação de assistência médico hospitalar integral, reintegrando-o na condição de adido até a conclusão dos tratamentos possíveis ao seu pronto restabelecimento físico, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-04.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.005295-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	VENT LAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP223318 CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO e outro(a)
APELADO(A)	:	VITROLAR METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP123814 ANTONIO BENTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052950420064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Vent Lar Indústria e Comércio Ltda. contra a sentença de fls. 148/149 v., por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face de Vitrolar Metalúrgica Ltda. e do INPI, julgou improcedente o pedido inicial, para afastar o pedido de nulidade dos registros referentes à marca "VITROLAR", ao fundamento de que não há colidência com a marca "VENT LAR", de propriedade da apelante. Vencida, a apelante foi condenada à verba sucumbencial, arbitrados honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil Reais) para cada réu.

A recorrente sustenta, em síntese, que há colidência, nos termos do art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/96, com a marca anteriormente registrada em seu nome, de sua propriedade, tendo em vista a possibilidade de confusão ou associação das duas marcas causadas ao consumidor (fls. 154/161).

Com as contrarrazões (fls. 165/177), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O tema tratado nos presentes autos refere-se à análise do disposto no artigo 124, XIX, da Lei n. 9.279/96:

*Art. 124. Não são registráveis como marca:*

*XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;*

Segundo a apelante, a nulidade da marca "VITROLAR" reside na alegação de que a expressão pode causar confusão no consumidor e associação à marca "VENT LAR", de sua propriedade.

Conforme se vê das insígnias representativas das marcas comparadas no casos dos autos (fl. 38) não há sequer uso comum de elemento identificador das marcas.

Ademais, os elementos integrantes das marcas devem ser analisados em seu conjunto e não de forma isolada, a fim de que se possa melhor verificar se há possível confusão ou de associação a outras marcas pelo consumidor, nos termos do mencionado art. 124, XIX, da LPI.

Logo de início é possível identificar que se trata de elementos bastante distintos, cuja simples visualização de seus emblemas é suficiente à afirmação de que não há possibilidade alguma de caracterização de confusão ou associação das duas marcas.

Ambas usam símbolos bastantes distintos, o que enseja fácil identificação pelo consumidor quanto a cada uma delas e o mero uso da palavra comum "LAR" não enseja qualquer confusão porque, repito, precedida de elementos identificadores significativamente diferentes e de fácil distinção.

Desse modo, logo numa primeira análise, é de óbvia constatação que, apesar do elemento comum, a palavra "LAR", não restou comprovada a possibilidade de confusão por parte dos consumidores, uma vez que os elementos gráficos, os logotipos e demais elementos das marcas registradas são completamente distintos, bem como o público a que se destinam.

Assim, o simples fato de as empresas pertencerem ao mesmo ramo de atividade não é causa suficiente, por si só, a ensejar nulidade do registro da marca "VITROLAR".

Em casos similares, confira-se a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE MARCAS. ART. 124, V DA LEI 9.279/96. SINAIS DISTINTIVOS. CONFUSÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO.*

1. Do art. 124, V, da Lei 9.279/96, infere-se que a negativa do registro de marca é baseada em dois requisitos, a saber, o uso do mesmo elemento diferenciador e a possibilidade de confusão pela sua utilização.

2. No caso dos autos, de fato, há o uso comum do elemento diferenciador "Zena", nas marcas "Zena Caffè" e "Vovó Zena", pertencendo ambas as empresas ao ramo geral de restaurantes. Todavia, os elementos integrantes da marca devem ser analisados em seu conjunto e não de forma isolada, a fim de que se possa melhor averiguar o preenchimento do segundo requisito - possibilidade de confusão ou de associação - do art. 124, V, da Lei 9.279/96.

3. Desta forma, numa primeira análise, cabível em sede de agravo de instrumento, apesar do elemento comum "Zena", não parece haver a possibilidade de confusão por parte dos consumidores, uma vez que os logotipos das duas empresas são completamente distintos, bem como o público a que se destinam, não havendo identidade nos produtos e serviços oferecidos, visto que apenas um dos restaurantes destina-se à alta gastronomia. Logo, o fato de pertencerem ao mesmo ramo não é elemento suficiente, por si só, a ensejar a nulidade da marca da agravante, tal como o corroborado pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 584.200, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, j. 22/11/2016)

*CIVIL. (...). PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE MARCA. ART. 124, XIX, LEI Nº. 9.279/96. "I HOUSE" E "E HOUSE". ELEMENTOS VISUAIS SUFICIENTEMENTE DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDUÇÃO DO CONSUMIDOR EMERRO, CONFUSÃO OU DÚVIDA. MARCA COMPOSTA POR EXPRESSÃO DE USO COMUM. REGISTRO SEM EXCLUSIVIDADE.*

1- (...).

2 - Consoante precedentes do E. STJ, três são os requisitos para que a marca não seja registrável com fundamento no art. 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial: a) que a marca registranda imite ou reproduza, no todo, em parte ou com acréscimo, marca alheia já registrada; b) que sirvam ambas para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim ao ramo de atividade de ambas as pessoas jurídicas interessadas; c) que a convivência das duas marcas possibilite erro, dúvida ou confusão no consumidor.

3 - No caso dos autos, as semelhanças entre ambas não tem força suficiente para impossibilitar a coexistência harmônica entre elas.

4- Como amplamente comprovado nos autos, os registros foram concedidos sem direito exclusivo dos elementos nominativos, uma vez que a palavra inglesa "house" (casa, em português) é usual em diversos segmentos de mercado, enquanto a letra "e" é prefixo que comumente designa serviços relacionados à área de informática ou eletrônica. Assim, se, com acerto, não puderam ser registradas em favor da empresa ré, também não podem ser tidas por exclusivas da empresa autora.

5 - Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.699.042, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/4/2012)

*AÇÃO ORDINÁRIA. (...). MARCAS E PATENTES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

1. (...).

2. A semelhança de alguns elementos apostos na marca, por si só, não configura o intuito de imitação da marca do produto, quando o resultado final do conjunto difere substancialmente um produto do outro, tornando impossível confundir o consumidor no momento da aquisição da mercadoria.

3. Destarte é o aspecto de conjunto das duas marcas que deve ser levado em conta para aquilatar eventual confusão entre uma e outra, predominando a impressão visual do conjunto.

4. Neste ponto, verifica-se que a marca da 2ª ré "CBAÇO", pertencente a Cia. Brasileira de Aço, possui aspectos gráficos e visuais (forma e estilização particular) distintos da marca nominativa "CBA", pertencente a empresa autora Cia. Brasileira de Alumínio, satisfazendo o requisito da distintividade essencial à concessão de uma marca. 5. Observe-se, ainda, que apesar de

atuarem no mesmo segmento mercadológico, ambas as marcas são passíveis de registro por consignarem sinais distintivos visualmente perceptíveis, o que não gera a possibilidade de confusão por parte do público consumidor.

6. De fato, a grafia e tonicidade das marcas, é de fácil distinção, certo ademais que a palavra AÇO ao final é suficiente para dirimir dúvidas em relação à outra marca, voltada ao alumínio. Tratando-se de ligas metálicas diversas e tendo em vista que o público consumidor alvo deste tipo de material é considerado qualificado, dificilmente se estabeleceria confusão.

7. Ora, diante do somatório de todos estes indicativos revela-se que o conjunto de imagem das marcas em questão são inconfundíveis e que não há qualquer imitação entre as marcas, eis que as diferenças entre elas são nítidas, e qualquer consumidor irá distinguir os produtos oferecidos pelas empresas, principalmente em face de suas apresentações.

8. Não basta a simples semelhança para se caracterizar o uso indevido da marca alheia já que o consumidor, habituado a um mercado cada vez mais competitivo, consegue estabelecer diferenças quanto aos produtos, de forma que não cause confusão quanto à origem do produto.

9. (...).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.003.303, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/5/2010)

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA DE MARCAS MISTAS. RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE.**

1. Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

2. As marcas em confronto - MY-POLY, da autora, e POLLY, da empresa-ré-, embora apresentem parcial colidência gráfica (ambas as marcas têm a expressão "POLY"), apresentam outros elementos de destaque, visto que a marca da autora tem outra palavra (MY), o que transforma o signo em um nome composto, separado por um hífen, enquanto que a outra marca, além de ser grafada com mais um "L", compõe-se apenas de uma palavra.

3. Enquanto a marca "MY-POLLY" aparece em grafia estilizada ao lado do desenho de uma forma hexagonal que remete a ideia de um favo de mel de onde deriva uma gota, o signo "POLLY" vem escrito em forma estilizada distinta, surgindo do meio da letra "O" a figura de uma vaca.

4. Embora as marcas em confronto identifiquem produtos pertencentes ao mesmo segmento mercadológico - produtos alimentícios - ante os argumentos já expendidos, não vejo como a convivência entre as duas possa possibilitar erro, dúvida ou confusão no público-alvo, pois são dotadas de suficientes elementos distintivos.

5. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, AC 05110701720024025101, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 28/11/2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, cumpridas as cautelas legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004223-67.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.004223-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP393237 EVERSON VAZ PIOVESAN
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042236720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a liberação de valores a título de seguro-desemprego.

Dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego e considerando a decisão proferida por este Egrégio Tribunal nos autos do Conflito de Competência de nº 0005290-88.2011.4.03.0000/SP, publicada em 13/07/2011, ficou assentada a competência da 3ª Seção para julgamento da matéria relativa ao seguro-desemprego.

Aproveito para acostar ementa do *decisum* citado:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.**

**JUIZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUIZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.**

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.
2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.
3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidoras de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.
4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010.
5. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11)

Por oportuno, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, que firmou a competência da Terceira Seção desta Corte para julgamento das causas cujo ponto fulcral seja regido pelo direito previdenciário, *verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.**

1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.
2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.
3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

*"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª Seção, especializada naquela matéria." (grifei)*

Por conseguinte, com fundamento no disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que a apreciação do presente recurso compete às Turmas da 3ª Seção desta E. Corte.

Diante do exposto, **declino** da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua **redistribuição** a uma das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058727-88.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.058727-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00587278820124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, deduzidos pela empresa Fundação Especializada Industrial Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 167/173 e 178/180, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

Apelou o embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 183/190.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**O recurso não merece prosperar.**

### Do Cerceamento de Defesa

Alega a apelante ausência de notificação no processo administrativo instaurado, caracterizando, pois, afronta ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

**No que pertine à referida temática, destaco que no caso da certidão de dívida ativa ter sido constituída pelo próprio contribuinte, através de confissão de débito (fls. 32), o crédito pode ser desde logo cobrado, independentemente de processo**

**administrativo ou notificação ao contribuinte**, sendo este o entendimento sumulado pelo E. STJ no Enunciado n. 436:

**"Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)."**

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA FISCAL MORATÓRIA. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. Cabendo à embargante o ônus da prova, na dicção do artigo 333, inciso I do CPC, sem que dele tenha se desincumbido, subsiste hígida a certidão de dívida ativa, dotada de presunção de liquidez e certeza, presunção que, conquanto relativa, não restou ilidida no caso concreto, uma vez que o executado não apresentou prova inequívoca capaz de afastá-la. A alegação de quitação do débito restou cabalmente contraditada pela perícia contábil realizada nos autos, reforçada, ainda, pela decisão administrativa proferida no processo administrativo que embasa o título executivo.**

**Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (auto lançamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, procedimento administrativo e notificação, ensejando a imediata inscrição em dívida e a execução judicial (Súmula 436/STJ). Dispondo a Lei que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, sobretudo quando há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, que estabelece a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Mantida, pois, a multa tal como fixada na certidão de dívida ativa Legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Apelação improvida. g.n. (AC 00600671920024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);**

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IMPOSTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. QUESTÃO NÃO ADMITIDA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. - Inexiste cerceamento de defesa, por ausência de notificação, na espécie. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. Realizado o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigida outra formalidade, como nova notificação, pois o contribuinte declarou a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já realizado pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, assim que constatado o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento, o que não foi objeto de impugnação nos embargos. - Na sentença, o juízo a quo deixou consignado que o excesso de penhora somente tem cabimento na execução e não em sede de embargos, não devendo ser confundido o excesso de execução com o excesso de penhora, razão pela qual a matéria não deve ser conhecida em sede de apelação. - Apelação desprovida." g.n. (AC 00022197720084036113, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.);**

## **Da Prescrição**

A prescrição de ordem tributária, de modo sucinto, é a extinção da pretensão do titular do direito para pleitear, judicialmente, o reconhecimento ou a satisfação de seu crédito, pelo decurso de tempo. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública, e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão. O artigo 156, V, do CTN é inequívoco ao dispor que a prescrição extingue o crédito tributário, podendo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de execução fiscal. Assim, decorrido o prazo prescricional, não há mais que se falar em crédito tributário. Conforme o artigo 174, do CTN, o prazo da prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, tentou transformá-lo em 10 anos, mas com a edição da Súmula nº 8/STJ, tem-se por afastada do ordenamento jurídico a aplicabilidade do prazo dobrado.

*In casu*, a constituição do crédito deu-se por lançamento, com a confissão do débito na data de 15/09/06 (fls. 32 e 91).

Posteriormente, a embargante aderiu ao parcelamento da dívida, sendo esta causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV do CTN, perdurando aludida condição até a data de 09/04/12, com a exclusão do parcelamento. (fls. 131)

Destarte, a partir desta data, voltou a correr o prazo prescricional.

Uma vez proposta a ação de execução fiscal em 04/07/12 (fls. 29), com a citação da executada em 08/10/12 (fls. 40), não há que se falar em prescrição.

## Conclusão

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029271-59.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.029271-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP207230 MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO
	:	SP308723B AGESSIONA TYANA ALTOMANI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00292715920134036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto tanto pela Fazenda Pública, como pela empresa A Brozinox Telas Metálicas e Sintéticas, pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A sentença (fls. 164/172) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença. Determinado o reexame necessário.

Apelou a embargante com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 174/188.

Ademais, apelou a embargada com fulcro nos fundamentos materializados às fls. 197/201

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o breve relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, não cabe remessa oficial na hipótese dos autos. As sentenças proferidas em embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não estão sujeitas ao duplo grau obrigatório, previstos nos incisos I e II do CPC. Assim, o inciso I do art. 475 refere-se apenas às sentenças proferidas em processo de conhecimento, ao passo que o inciso II limita o cabimento da remessa *ex officio* aos embargos opostos em execução de dívida ativa. *In verbis*:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)"

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e dos E. Tribunais Federais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido

(REsp 1.064.371/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/05/2009).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. EXISTÊNCIA DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA COM CONTEÚDO IDÊNTICO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AGRESP 200601984134, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RESÍDUOS DE 11,98%. CONVERSÃO DE RENDIMENTOS DE URV PARA PADRÃO MONETÁRIO REAL. JURO MORATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SOLVIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO SE NÃO FOI COMPUTADA A COMPENSAÇÃO NA CONTA DOS EXEQUENTES NO MOMENTO PRÓPRIO, O DO PAGAMENTO. QUESTÃO QUE NÃO É UNICAMENTE DE DIREITO, SENDO IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA A CONSTATAÇÃO DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. 1. O excesso de execução alegado em embargos do devedor não pode ser julgado como questão unicamente de direito, ao entendimento de que o juro somente pode ser contabilizado a favor dos credores. 2. "A aplicação de juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente (é admissível) com o intuito de obstar a ocorrência de distorções quando o abatimento não é procedido na própria competência do pagamento. Isso porque se faz necessária a adoção de critérios simétricos para a atualização dos valores devidos e para os valores já quitados, com a finalidade de encontrar a quantia que reflete adequadamente o saldo devedor. Resumidamente, pode-se afirmar que é possível encontrar o quantum debeatur de duas maneiras: a) calculando-se, separadamente, o montante integral do débito judicial, assim como o montante do pagamento administrativo, ambos corrigidos monetariamente e com juros de mora até a data final da conta, caso em que o total devido corresponde à diferença entre o valor do débito e o pagamento administrativo e b) procedendo-se ao cálculo com o abatimento dos valores pagos na via administrativa na própria competência de pagamento. Em tal situação, os valores pagos são abatidos pelo seu valor nominal, sem correção monetária e juros de mora. Após a dedução, o saldo obtido é corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios. Tanto na hipótese 'a' como na 'b', o saldo final deve ser idêntico." (TRF5, Primeira Turma, AC523502-PE, Rel. Desembargadora Federal NILIANE MEIRA LIMA (Convocada), publicado no DJe em 12/09/2011.) 3. Não concluída a instrução, incabível o acolhimento pelo Tribunal da conta apresentada pela embargante. 4. "A liquidação de sentença por mero cálculo do contador não está sujeita ao duplo grau obrigatório, ao contrário da liquidação por artigos ou por arbitramento." (STJ, REsp 257569-SP, 2ª T., rel. Ministro João Otávio de Noronha, votação unânime, DJ 19/12/2005 p. 296). 5. Apelação provida, em parte. Remessa oficial não conhecida. (APELREEX 200983000157950, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:219.)"

Passo a análise recursal.

## **Preliminarmente**

### **Da Sentença Ultra Petita**

O pleito da parte autora reside na exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas pagas aos empregados a título de: 1/3 da remuneração de férias; salário maternidade; adicional noturno; auxílio-doença/auxílio-acidente; prêmio; adicional de periculosidade e insalubridade; décimo-terceiro e gratificação natalina; pró-labore; salário-educação; SESI, SEBRAE e SENAI; INCRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1063/1982

SAT.

Contudo, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença.

Destarte, restou incluso as verbas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não pleiteados na exordial.

Destarte, a sentença, nesse aspecto, contrariou o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, *in verbis*:

*"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."*

*"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."*

*Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"*

Nesse passo, verificada a violação ao princípio da adstrição do *decisum* aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas sim a adequação ao quanto requerido na petição inicial.

A jurisprudência é pacífica em relação à mencionada solução, conforme se vê do seguinte acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETIT". REDUÇÃO. O JUIZ NÃO PODERÁ CONCEDER MAIS DO QUE O PEDIDO PELO AUTOR, SOB PENA DE O JULGAMENTO SER "ULTRA PETITA".**

*A sentença que decida "ultra petita" - atribuindo ao promovente mais do que o formulado na inicial - não é nula, devendo apenas ser reduzida. Assim, sendo deferida - como foi no caso - uma indenização acima do pedido inicial, que foi certo e determinado, consubstanciando no valor que indica, deve-se reduzi-la aos limites do pedido.*

*Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos."*

*(REsp nº 0113355, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 27/04/1998, pg. 170)*

Destarte, reduzo o *decisum* aos limites da exordial, passando, a seguir, à análise meritória do pleito restante.

#### **Das Contribuições feitas a Administradores, Autônomos e Avulsos**

Quanto à contribuição (20% por cento) a cargo das empresas e das entidades ou órgãos a ela equiparados, referente à remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e autônomos, esta encontra previsão legal no art. 3º da lei 7787/89:

*"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores."*

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso extraordinário 166.772-9/RS, julgou inconstitucionais as expressões "\_autônomos e administradores", estendendo este entendimento aos empregados "avulsos".

Destaque-se que a aludida decisão gerou efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se estabeleceram, calcadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

Posteriormente, o Senado Federal, por intermédio da Resolução 14/95, retirou a eficácia de referidas expressões.

Por fim, com o advento da Lei Complementar 84/96 a cobrança voltou a ser exigida (art. 1º, I), regulando as relações jurídicas estabelecidas a partir de sua publicação (18 de janeiro de 1996).

Destarte, considerando o período do débito (11/2008 a 08/2010 - fls. 52/129), deve ser mantida a sentença de primeiro grau, diante da legalidade da cobrança que fundamenta a execução fiscal.

Neste sentido, segue julgado proferido por esta Egrégia Corte:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

### **Das Verbas Indenizatórias**

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

### **Do Terço Constitucional de Férias**

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(...)

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

### **Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)**

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.*

*1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.*

*2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.*

*1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.*

*3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.*

*4. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*(...)*

*3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).*

*(...)*

*8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."*

*(TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).*

### **Do salário maternidade**

No que concerne ao pagamento da rubrica salário- maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp nº 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*(...)*

#### **1.3 Salário maternidade.**

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.**

**Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza**

indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência ( maternidade ), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).” (grifo nosso)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

#### **Do Prêmio e dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno**

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prêmio e referidos adicionais possuem caráter salarial, admitida a incidência de contribuição previdenciária.

Nestes termos:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo n.º 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420)."

**"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PREVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DO AFASTAMENTO DE EMPREGADOS EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. GRATIFICAÇÕES. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I - Os agravos em exame não reúnem as condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento parcial da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - As recorrentes não trouxeram elementos capazes de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, as agravantes buscaram reabrir a discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. V - Em relação às "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" e o adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, representam verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. VI - Quanto ao auxílio-creche o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. VII - As férias gozadas, as horas-extras, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade têm natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII - O banco de horas pago na rescisão, prêmios (auxílio ao filho excepcional e funeral), gratificações, presentes (casamento e nascimento) e o bônus pagos na rescisão possuem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter remuneratório. No caso das ajudas de custo como cestas básicas, custo especial, educação, bolsa de estudos e material escolar, não há como afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída. IX - Em relação à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e §9º, 89, §2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos. (TRF3, AMS 00271184720094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 2ª T, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). g.n.

### **Do Décimo-Terceiro Salário (Gratificação Natalina)**

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."*

*(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. **O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.** Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido." g.n. (Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

### **Da Ilegitimidade da contribuição ao Salário-Educação**

A constitucionalidade e legalidade da contribuição denominada salário-educação, desde sua criação pela Lei nº 4.440/64, sob a égide da CF/1946 (art. 168, III), passando por sua regulação através do Dec-Lei nº 1.422/75 e decretos regulamentares sob a CF/1967 e Emenda Constitucional nº 01/1969 (art. 178), quando não possuía natureza jurídica tributária, contribuição que foi recepcionada pela atual CF/1988 com natureza modificada para tributária (art. 212, § 5º e ADCT, art. 25), sendo também regular a sua subsequente regulamentação pela MP 1.518/96 e pela Lei 9.424/96 (art. 15), esta última editada para regular a contribuição já sob a nova redação do art. 178 da CF/88 na redação dada pela EC nº 14/96 já foi objeto de inúmeros questionamentos, de diversas naturezas.

A seguir transcrevo, da Constituição da República de 05.10.1988, o fundamento de validade para a cobrança da contribuição ao salário-educação sob o atual regime constitucional e a superveniente Lei nº 9.424/96:

*Constituição da República*

*Artigo 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Artigo 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

(...)

*§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (§ 5º com sua redação original, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional nº 14, de 12.09.96)*

*§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, pelas empresas, na forma da lei. (redação dada pela EC nº 14, de 12.09.96)*

**LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.** - Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

**Art. 15.** O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

*§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:*

(...)

Diante dos termos da citada legislação, o salário-educação objetivava arrecadar recursos para custear o *ensino primário gratuito* e promover o desenvolvimento da educação no país mediante programas relacionados com o *ensino de 1º grau*, enquanto que o atual regime constitucional recepcionou toda a legislação anterior e deu natureza tributária ao salário-educação (contribuição social), mantendo sua destinação para custeio do *ensino fundamental público*.

A regulação da contribuição salário-educação por esta legislação foi examinada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº

**03/UF, Rel. Min. Nelson Jobim**, tendo sido declarada a constitucionalidade, com força vinculante, eficácia "erga omnes" e com efeito "ex tunc", do art. 15 § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9424, de 24/12/1996.

*EMENTA: - Constitucional. Ação declaratória de constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96. salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controvertidas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. **Natureza da contribuição social. § 5º, do art. 212 da CF que remete só à lei.** Processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do Poder Legislativo. Cabimento da análise pelo Tribunal em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material: base de cálculo. Vedação do art. 154, I da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. **Não se trata de outra fonte para a seguridade social.** Imprecisão quanto a hipótese de incidência. **A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dívida.** Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex-tunc. (STF - Pleno, maioria. J. 01/12/1999, DJ 09-05-2003, p. 043; EMENT 2109-01/001)*

Toda esta matéria de natureza eminentemente constitucional está hoje pacificada pelo **Egrégio Supremo Tribunal Federal** através da **Súmula nº 732:**

*É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.*

Também nesse sentido temos inúmeros precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, unânime. RESP 436854 / PR - 2002/0003266-4. J. 24/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 280. Rel. Min. Eliana Calmon; 1ª T, unânime. AGA 461541 / DF - 2002/0083606-2. J. 25/03/2003, DJ 22/04/2003, p. 207. REPDJ 15/09/2003, p. 240. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional (3ª T., vu. AC 586209, Proc. 2000.03.99.021989-4/SP. J. 13/07/2005, DJU 03/08/2005, p. 81. Rel. Dês. Fed. Márcio Moraes; 4ª T., vu. AC 914066, Proc. 2000.61.07.005973-2/SP. J. 09/06/2004, DJU 31/08/2004, p. 366. Rel. Dês. Fed. Salette Nascimento).

Diante destas considerações, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade afetou a legislação ora examinada.

#### **Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT**

Inicialmente, quanto à alíquota cobrada, o art. 22, da lei 8.212/91, prevê referida possibilidade, não resvalando o embargado, pois, em qualquer ilegalidade. Nestes termos:

O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*[...]*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*[...]*

*3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 343.446, declarou a constitucionalidade da cobrança. Confira-se o teor da ementa:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT*

## Da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao INCRA

A princípio, destaco que não há inconstitucionalidade na exigência da exação às empresas urbanas, porquanto esta contribuição visa financiar atividades essencialmente sociais em benefício da coletividade, estendendo-se, assim, a todos os empregadores: rural ou urbano. A atual Carta Magna dispõe (artigo 195, inciso I):

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Ademais, a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA fora bem elucidada pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.*

*2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.*

*3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:*

*a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;*

*b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;*

*c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;*

*d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);*

*e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;*

*f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);*

*g) a contribuição do INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;*

*h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:*

*h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;*

*h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;*

*i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;*

*j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.*

*4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL*

*5. Recurso especial provido.*

(STJ, 2ª Turma, RESP 995564/RS, Processo nº 200702396682, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 27/05/2008, DJE 13/06/2008)"

Assim, a contribuição destinada ao INCRA continua exigível, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

### **Da Ilegitimidade/Inconstitucionalidade da Cobrança de Contribuições Sociais Devidas ao SENAI, SESI e SEBRAE**

Nos termos do art. 8º da Lei nº 8.029/90, foi instituída a contribuição ao SEBRAE, que tem caráter compulsório, natureza parafiscal, destinando-se a financiar entidades privadas do setor social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Sua incidência não resvala em qualquer ofensa à constituição e/ou legislação pátria, não constituindo óbice o fato de a empresa encontrar-se vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT), o que poderia representar uma bitributação, ou ainda por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não podendo, pois, ser sujeito passivo da aludida contribuição, uma vez que referida contribuição constituiu-se contribuição de intervenção no domínio público.

Neste sentido, manifestou-se a Suprema Corte Brasileira:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(RE 401823 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/09/2004, DJ 11-02-2005 PP-00009 EMENT VOL-02179-03 PP-00444 RTJ VOL-00195-02 PP-00696)*

Quanto às contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, estas se encontram respaldadas legalmente pelo art. 1º do Decreto-lei 2.318/86:

*"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) ..."*

Ademais, configuraram-se constitucionais, sendo este o entendimento jurisprudencial pátrio:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC, SESI, SENAI, SAT E SEBRAE. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: AI 684.976-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 02/06/2010; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido originariamente assentou: "Tributário. Contribuição Previdenciária. Legalidade do SAT. Constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SESC, SENAC, SESI, SENAI e SENAC das empresas que atuam no ramo industrial e comercial. Precedentes. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos fiscais. Multa Moratória no percentual de até 20%, a teor do disposto no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Apelação parcialmente provida." 3. Agravo regimental desprovido." (ARE 676006 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)*

### **Conclusão**

Diante do exposto, **reduzo, de ofício**, a sentença aos limites do pedido, na forma da fundamentação retro, e nos termos do art. 557, *caput* do CPC/73, **nego seguimento às apelações**.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 RECLAMAÇÃO Nº 0003255-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003255-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
RECLAMANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
RECLAMADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BICBANCO
ADVOGADO	:	SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA e outros(as)
	:	OAS EMPREENDIMENTOS S/A
	:	OAS S/A
No. ORIG.	:	00076006120154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da decisão por mim proferida nos autos ao Agravo de Instrumento número 5008046-72.2017.4.03.0000 (processo eletrônico), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse no prosseguimento desta Reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024482-21.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.024482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEGIAO DA BOA VONTADE LBV
ADVOGADO	:	SP205525 LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI e outro(a)

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário e de ação declaratória, com pedidos de antecipação de tutela, sendo que nesta última a autora requereu o afastamento dos juros de mora calculados pela Taxa Selic, substituindo-a pelos juros de 1% ao mês e na ação ordinária formulou pedido alternativo para que seja realizada a revisão dos débitos apresentados pelo réu aplicando-se corretamente a Taxa Selic. A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado na ação declaratória e procedente pedido alternativo formulado na ação ordinária, acolhendo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 396/404).

Inconformada a Fazenda Nacional apela (fls. 476/488), sustentando que o perito cometeu um engano no cálculo dos juros SELIC acumulados devidos sobre o saldo do principal não garantido em cada competência, apresentando uma nova conta.

Em face da divergência ainda existente, converto o julgamento em diligência e encaminho os autos à contadoria deste Tribunal para que efetue os cálculos de conferência e, se for o caso, informe o total devido.

Após, a elaboração do cálculo, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela apelante, acerca dele se manifestem.

Cumpridas tais determinações, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207933-81.1996.4.03.6104/SP

	1996.61.04.207933-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BARTHOLOMEU FERRERO FILHO e outro(a)
	:	MARLI AREIAS FERRERO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	IMOBILIARIA ARO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ANNA ZUNDEL
	:	CARLOS ALBERTO AVILA
	:	JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA
	:	JOAO VIUDES CARRASCO
	:	IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO
	:	AVANIR ANDRIOLO
	:	FRANCISCO DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	02079338119964036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Bartholomeu Ferrero Filho e sua esposa, Marli Areias Ferrero, contra a sentença de fls. 725/728, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de usucapião ajuizada em face de Imobiliária Aro e outros, bem como da União Federal, julgou improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Os autores apelam, sustentando, em síntese, que o imóvel não se encontra em terreno de marinha, apontando dissonância na legislação aplicável, e que, assim, é passível de ser usucapido, razão pela qual pede o provimento da apelação, para que haja julgamento de mérito e procedência integral do pedido inicial (fls. 750/761).

Com as contrarrazões ofertadas pela União Federal (fls. 773/779), subiram os autos a essa E. Corte.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, por meio do parecer da lavra do i. Procurador Regional da República Sergio Lauria Ferreira, pelo desprovimento do recurso da parte autora (fls. 787/794).

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão posta nos autos resume-se em saber se a apelante tem direito a obter, por meio de usucapião, o domínio útil do imóvel descrito na inicial.

Tratando-se de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, sendo que os documentos encartados nos autos, mormente as fotografias da área sub judice e a perícia técnica judicial de fls. 496/522, demonstram inequivocamente que o imóvel *sub judice* se enquadra nessa categoria.

Sendo assim, exige-se a existência de enfiteuse, relação de foro entre a União Federal e um particular, estabelecida de forma prévia ao ajuizamento da usucapião, bem como no pólo passivo da lide figure o foreiro. Deve, portanto, constar do pólo ativo da lide um terceiro,

sendo esse o real possuidor do imóvel, cujo objetivo é adquirir o domínio útil do bem, pertencente ao foreiro, restando a sua propriedade, ainda e sempre, atribuída à União Federal.

Não se pode, pois, constituir enfiteuse por meio de ação de usucapião, eis que tratam de pedidos e causa de pedir distintos, sendo vedada a constituição de novas enfiteuses pelo art. 2.038, *caput*, do CPC/73. A esse respeito, confira-se:

*USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL DE BEM PÚBLICO (TERRENO DE MARINHA). VIOLAÇÃO AO ART. 183, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*O ajuizamento de ação contra o foreiro, na qual se pretende usucapião do domínio útil do bem, não viola a regra de que os bens públicos não se adquirem por usucapião. Precedente: RE 82.106, RTJ 87/505.*

*Agravo a que se nega provimento.*

(STF, 2ª Turma, AgReg no RE 218.324, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20/4/2010)

*CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL.*

*I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira.*

*II. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 262.071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 05/10/2006)

*Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse.*

*- É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 3ª Turma, REsp 575.572, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06/9/2005)

*CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO INTENTADA CONTRA A TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL E A UNIÃO. IMÓVEL FOREIRO. MATÉRIA DE FATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, POR INSUSCETÍVEL DE USUCAPIÃO BEM PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL.*

(...)

*II. Postulado na inicial o usucapião da propriedade plena do imóvel, o deferimento, pelo Tribunal Regional, da prescrição aquisitiva apenas sobre o domínio útil não constitui julgamento extra petita, por haver deferido apenas menos do que o pedido.*

*III. Movida a ação de usucapião contra a União e a titular do domínio útil, e sendo impossível usucapir-se bem público, mas apenas o domínio útil do imóvel foreiro, a demanda há de ser extinta contra a recorrente, e procedente, unicamente, em relação à 2ª ré.*

*IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, para extinguir o feito em relação à União.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 507.798, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/3/2004)

*USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*

*- Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 183.360, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 28/9/1999)

*USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE.*

*Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como sua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 154.123, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04/5/1999)

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CPC, ART. 20, §4º.*

*1. Ainda que se trate de bem público, cuja sua-propriedade é insuscetível de aquisição pela via da usucapião, esta é cabível quanto ao titular do correspondente domínio útil (STF, RE-AgR n. 218324, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.04.10; STJ, REsp n. 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05.10.06; REsp n. 575572, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 06.09.05; REsp n. 507798, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16.03.04; REsp n. 154123, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 04.05.99; REsp n. 10986, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.02.92; TRF da 3ª Região, AC n. 00047943220014036104, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.06.12).*

*2. A área inicialmente aforada a José Alberto de Luca em 28.05.53, que contava com 1.008.470,1455 m2, foi dividida em outras áreas, sendo a maior delas (com 651.811,20 m2) destinada ao loteamento Jardim Rádio Club (fls. 254/256).*

(...)

*7. Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, REO 968.830, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15/10/2012)

*USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - POSSIBILIDADE - PROVA.*

*I - A possibilidade de usucapião de domínio útil é admitida em nosso ordenamento, desde que o imóvel já seja foreiro à época da transferência, como é o caso dos autos.*

*II - Apelação provida. Pedido procedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 984.932, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/6/2012)

Acerca do tema destaque, ainda, a Súmula n. 17 do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

*É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem operar-se-á a prescrição aquisitiva, sem atingir o domínio direto da União.*

Não tendo, no caso dos autos, sido demonstrada a existência de enfiteuse, de aforamento ou pagamento de foro, deve ser mantida a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, conforme se verifica da jurisprudência a seguir, nesse sentido:

**CIVIL E CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. *Apelo do particular em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aquisição do domínio sobre a área usucapienda em questão.*
2. *Ainda que o pedido contido na exordial seja o de usucapião do domínio pleno do imóvel em questão, que engloba o útil, não se pode dizer que o apelo inovou ao pleitear apenas a declaração de usucapião do domínio útil. Rejeição da preliminar da União de inovação do pedido em sede recursal.*
3. *É possível a aquisição, pela via da usucapião, de domínio útil de bem imóvel pertencente à União, não havendo violação a preceito constitucional, pois o usucapião incide sobre o domínio útil. Todavia, o aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido simplesmente pelo fato de a Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis fazer referência a quem possui o direito preferencial de aforamento, sem demonstrar, contudo, a existência de fato de enfiteuse.*
4. *Se há prova nos autos de que se trata de imóvel submetido às condições próprias da ocupação, não há que se falar na possibilidade de usucapião de domínio útil.*
5. *Apelação improvida.*

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 549.337, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 04/12/2012)

**CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL.**

1. *Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal.*
2. *O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha.*
3. *O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha.*
4. *Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade.*
5. *Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião.*
6. *As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral.*
7. *Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta-, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse.*
8. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.713.462, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22/7/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-56.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.002024-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	--

APELANTE	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00020245620164036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Providencie a recorrente, Inflex Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das guias originais de recolhimento das custas referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno de acordo com o disposto na Resolução nº. 5, de 26/02/2016, da Presidência deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002313-59.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002313-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO	:	SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
	:	SP223795 LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023135920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Intimem-se os embargados para manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos, às fls. 953 e 1.004 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009872-62.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e filia(l)(is)
	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA filial
ADVOGADO	:	SP242310 EDUARDO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098726220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para assegurar à impetrante

e suas filiais o direito de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de auxílio doença/enfermidade e auxílio acidente (15 primeiros dias), um terço de férias e aviso prévio indenizado. Reconheceu, ainda, o direito das impetrantes de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Sentença sujeita à remessa necessária.

Defendem os impetrantes, em suas razões recursais, o reconhecimento do direito à restituição, bem como que conste na parte dispositiva da sentença o índice oficial de correção aplicável, qual seja, a taxa SELIC.

A União Federal pugna pelo total provimento do seu recurso de apelação, reformando-se a sentença recorrida para denegar a segurança pleiteada.

Foram ofertadas as contrarrazões.

#### **É o relatório.**

#### **DECIDO.**

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e o aviso prévio indenizado.

A questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da **NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016**, incluiu o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Tratando-se de mera declaração do direito à compensação e considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a condição de credora tributária, atendendo as exigência da Lei-12.016/2009 e em sintonia com a Súmula 213/STJ e o Recurso Repetitivo REsp 1.111.164/BA, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Em relação à restituição, contudo, o STF, por meio da Súmula 269, pacificou o entendimento de que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, já que constitui tutela executiva incompatível com o referido rito processual.

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores e **dou PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e aos recursos de apelação apenas para fixar os critérios da compensação, reconhecendo a aplicabilidade da taxa SELIC e da restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, com fundamento no artigo 932, incisos IV e V, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00039 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020609-61.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	UNIPAR CARBOCLORO S/A
ADVOGADO	:	SP182636 RICARDO NORONHA INGLEZ DE SOUSA
	:	SP203945 LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206096120134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a para determinar à Autoridade Impetrada a emissão de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas *ex lege*.

Manifestou-se expressamente a União (fl. 437), informando que deixa de interpor recurso de apelação tendo em vista que os Debcads discutidos não estão mais exigíveis, não havendo interesse recursal.

Ausentes apelações subiram os autos a este E. Tribunal.

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

### É o relatório. DECIDO.

Diante da manifestação expressa do desinteresse da União em recorrer da sentença, deixo de apreciar a remessa oficial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO PECUNLÁRIO DE FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO PELO DESINTERESSE EM RECORRER. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.*

- Da remessa oficial: não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 72 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1o, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei)

- Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002. (TRF-3 - REO 0001226-64.2008.4.03.6103/SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 13/11/2014, DJe 26/11/2014, QUARTA TURMA)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.*

1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso.

2. Nesta hipótese, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer.** Remessa oficial, não conhecida parcialmente.

3. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes.

4. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

7. Em havendo condenação, os honorários devem ser aplicados na forma disposta no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, que fixa o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

8. Conforme entendimento pacificado nesta Egrégia Turma, cabível o arbitramento do percentual da verba honorária em 10%, levando-se em conta os critérios estabelecidos no § 3º, do artigo 20, do CPC.

9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas." G.N. (TRF-3 - APELREEX: 487 SP 0000487-61.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 06/06/2013, TERCEIRA TURMA)

Ainda sobre o tema:

"PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convolada na Lei nº 10.522/2002, **a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer.**

2. Recurso especial provido." G.N. (STJ - REsp: 285193 PR 2000/0111315-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/09/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/10/2003 p. 316)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** da remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Remetam-se os autos à Vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-45.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.008244-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO e outro(a)
	:	FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP169624 SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)
APELADO(A)	:	ROSSI RESIDENCIAL S/A
ADVOGADO	:	SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO e outro(a)
	:	SP303605 FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ
No. ORIG.	:	00082444520134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 261/265: Em que pese o requerido por Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários LTDA, ao compulsar os autos, verifica-se que a petionária não integra a lide, muito embora conste como incorporadora no contrato (fls. 19/52) e faça parte do grupo Rossi Residencial S.A. (fl. 263 v), é Pessoa Jurídica distinta das partes, estranha aos autos.

No entanto, não deve ser ignorado o termo de renúncia dos representantes legais, colacionado conjuntamente aos documentos que acompanham a petição, para tanto, intime-se a ora apelada Rossi Residencial S/A (fl.142), para que regularize sua representação processual no prazo legal.

Sendo assim, extraia-se cópia da petição supra e seus documentos, em substituição aos originais como determina o provimento nº 34, de 05/09/2003 desta E. Corte e, após as devidas certificações, desentranhem-se, deixando a disposição da requerente.

No ensejo, inclua-se em publicação, o nome do subscritor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002808-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.002808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	EDUARDO PONCE
ADVOGADO	:	SP075636 JOSE AUGUSTO P ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028087420094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

**Descrição fática:** Trata-se ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO PONCE objetivando a cobrança de valores referentes ao "Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul."

**Sentença (FLS. 523/527):** o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos monitorios opostos por EDUARDO PONCE para reconhecer a insubsistência dos débitos em cobrança, originados do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, firmado em 16/07/1999, relativo à Conta nº 38040-3, Agência 0235, tornando improcedente a presente ação monitoria. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Apelante (FLS. 533/541):** o apelante pretende a reforma da r. sentença alegando que a conta foi devidamente aberta, bem como as guias de retirada dos valores forma realizadas pelo apelado, conforme consta do laudo pericial.

Contrarrazões às fls. 546/554.

É o relatório.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

O presente caso versa sobre cobrança de valores referente a Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul. O apelado Eduardo Ponce alegou que a conta foi aberta por gerentes da Caixa em visita a sua empresa, onde foi colhida sua assinatura em diversos documentos. No entanto, alegou nunca ter recebido cartão ou cheques, tampouco ter levantado quaisquer valores da conta aberta em seu nome. Por isso, afirma ter requerido o encerramento da conta sem sucesso. O apelado ainda teve notícia de movimentação de R\$ 10.000,00, razão pela qual foram protestadas notas promissórias em branco.

O apelado Eduardo Ponce tomou diversas medidas para solucionar o ocorrido, incluindo comunicação à própria Caixa; lavratura de Boletim de Ocorrência e ajuizamento de ação anulatória de títulos, cumulada com cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais, tendo sido julgada improcedente.

Para melhor elucidação, cumpre colacionar parte da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo:

*"Inicialmente, de tudo o quanto fora alegado pelas partes, chama a atenção a menção feita pelo réu de que quando da visita dos gerentes do Banco Autor, teria recebido um cartão do gerente "Paulo Hantke" com a informação prévia sobre o número da conta que seria aberta (fls. 100).*

Pois bem. Existem divergências entre os documentos que tratam da abertura da conta. Observa-se à fls. 14 que a "Ficha Cadastro Pessoa Física" encontra-se preenchida e datada de 03/05/99, contendo carimbo de pesquisa cadastral ("nada consta") com data de 07/05/99. Por sua vez, o documento às fls. 13 "Ficha de Abertura e Autógrafos" indica a abertura da Conta nº 38040-3, em 07/05/99. Ocorre que no extrato de movimentação bancária, às fls. 25, há registro da abertura da conta 38040-3 no dia 30/04/1999.

Tais fatos levam à reflexão acerca da segurança do negócio entabulado, vez que não se tem por concebível a prévia abertura de uma conta bancária sem a respectiva formalização de atos que se submetem à exigência do Banco Central, inclusive no que toca à indicação da titularidade, o que leva a crer que o réu efetivamente assinou, concomitantemente, todos os documentos que foram preenchidos posteriormente.

Consta, ainda, às fls. 432/448, a existência de uma Ação Monitória ajuizada pela CEF, que tramitou perante o D. Juízo da 5ª Vara Federal Cível, na qual foram opostos embargos monitorios relatando fatos semelhantes aos apresentados nestes autos, envolvendo conduta duvidosa do ex-funcionário da CEF "Paulo Hantke".

Naqueles autos, assim como nestes, o nome do ex-gerente Paulo da Costa Hantke é mencionado como o responsável pelo induzimento de cliente à abertura de conta na CEF para utilizá-las em proveito próprio. Há, ainda, outros pontos em comum, com a liberação de crédito de valor significativo na mesma data da abertura da conta, e sucessivo saque, além da realização do débito das quantias impugnadas mediante "deb. autor" (débito autorizado). Convergem, outrossim, as afirmações dos réus de não terem recebido cartão magnético e talão de cheques e tampouco terem movimentado as contas.

O depoimento prestado por "Paulo Hantke", em audiência, não convenceu o Juízo de que ele estivesse alheio a tais fatos (fls. 494).

Além disso, embora o Inquérito Policial nº 2584/99, instaurado para apuração dos fatos relatados nesta ação, tenha sido arquivado face à ausência de elementos probatórios acerca da prática do crime de estelionato pelos então gerentes da CEF (fls. 410/412), releva anotar que senhor Paulo da Costa Hantke foi demitido daquela instituição bancária por justa causa em razão de envolvimento m fraudes contra o FGTS (fls. 463/465).

Frente a tais elementos, mostram-se fundadas as desconfianças de que os débitos da integralidade do limite de cheque especial, num único dia, teriam sido autorizados pelo ex-Gerente da CF, reforçando a tese do réu de que fora vítima de golpe.

Diante da controvérsia existente, caberia à CEF comprovar documentalmente a autoria dos saques, trazendo aos autos a respectiva guia de saque autorizações de débitos emitidas pelo réu, mas não o fez.

Assim, ante a negativa de autoria por parte do réu e não tendo a CEF se desincumbido da prova do fato constitutivo de seu direito, como era de rigor, a cobrança intentada nestes não pode prosperar, posto que ilegítima.

Tendo em vista o conjunto de ações efetivadas pelo apelado, acrescida de evidências de fraude pelos gerentes da Caixa, como data de abertura de conta anterior à assinatura; recolhimento de assinatura em documentos em branco, além de ocorrências de fraude noticiadas em outras ações, forçoso reconhecer que o pedido monitorio não logrou êxito em demonstrar a exigibilidade do débito constante no contrato.

Limita-se a apelação na alegação de que a guia de recolhimento foi assinada pelo apelado, conforme constante no laudo grafotécnico. No entanto, considerando o contexto fático-probatório, tal prova não pode ser vista de maneira isolada divorciada do restante dos autos. O fato da assinatura lançada na guia de levantamento não comprova por si que o apelado tenha de fato levantado o valor, haja vista a evidência de fraude em argumentação anteriormente esposada, cumulada com a malograda demonstração de constituição do débito pela instituição financeira.

Ante o exposto, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004260-28.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.004260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS XAVIER e outro(a)
	:	MARIA DE LOURDES CANDIDO XAVIER
ADVOGADO	:	SP280550 FLAVIA AMARAL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00042602820144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

**Descrição fática:** Trata-se ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO DOMINGOS XAVIER e outro, objetivando a cobrança de valores relativos ao "Contrato de Crédito Bancário Direto CAIXA."

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e, por conseguinte, acolheu o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 134.862,76 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), atualizada até 30/09/2014, razão pela qual converteu o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e §§, do CP.

**Apelante:** a apelante pretende a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, e, no mérito, a existência de cláusula e a impossibilidade de capitalização mensal de juros..

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere à alegação de cerceamento ao direito de defesa em virtude da não realização da perícia, verifico que esta não merece prosperar.

Com efeito, o artigo 355 do Código de Processo Civil/2015 permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Além disso, o artigo 370 do Código de Processo Civil/2015 confere ao magistrado a possibilidade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar a realização das provas necessárias à instrução do processo, independente de requerimento, caso se mostrem efetivamente necessárias ao deslinde da questão.

No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

*"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

*1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.*

*2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado à CEF cobrar integralmente o seu crédito.*

*3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.*

*4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil.*

*5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida."*

*(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0011222-66.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 11/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 290)*

E, ainda:

*"AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - TAXA DE JUROS - SISTEMA SACRE - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. II - Ademais, o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não demonstrada a prática do anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento. IV - agravo legal improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1645848, Processo nº 00134872620064036105, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cotrim Guimarães, j. 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012)*

A mera alegação de encargos abusivos cobrados pela instituição financeira consubstancia argumentação vaga e genérica, e que é tranquilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de*

amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula dispondo sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00095016320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. III. Recurso desprovido. (AC 00158926920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. CEF. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em sede de Ação Monitória, visando o reconhecimento ao direito a crédito referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente. 2. A sentença apelada julgou antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de prova pericial, já que a demandada, em seus embargos, não comprovou qualquer de suas alegações no que pertine à conta apresentada pela CEF, formulando apenas impugnação genérica acerca do excesso nos cálculos. 3. O Recorrente não traz à discussão em Segundo Grau de Jurisdição do teor das cláusulas do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado com a CEF, apenas requer a nulidade da sentença por ter esta considerado desnecessária a produção de prova pericial. 4. Prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, deferir apenas a produção dos elementos de prova que entende necessários ao julgamento da lide posta à sua apreciação. 5. Durante o curso da demanda, o Apelante limitou-se a alegar que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a real montante da dívida; bem como serem as taxas de juros impostas e a comissão de permanência abusivas, sem demonstrar onde tais cálculos estariam equivocados. 6. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual. 7. Apelação não provida. (AC 20048000003383, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::26/08/2009 - Página::136 - N°::163.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS E TR. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos tribunais, ou nos tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 7- In casu, impertinente a insurgência do apelante quanto à previsão contratual de pena convencional, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos pelo Juiz de primeiro grau. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00170182820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Não é por estar sujeito ao regramento do CDC de que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos.

Especificamente no caso em apreço, contudo, entendendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte apelante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que

embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o *onus probandi*. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:  
*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PARTE RÉ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. (...) 11. Anote-se, por outro lado, que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias. 12. A par disso, na hipótese, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 13. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 14. No tocante à inversão do ônus da prova, entendo que desnecessária, pois o artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, tem por finalidade a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em Juízo e, no caso, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré. 15. (...) 25. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação da parte ré e CEF improvidos. Sentença mantida. (AC 00044865620114036100, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. CLÁUSULA MANDATO. INIBIÇÃO DA MORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO. IOF. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 8- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos requisitos necessários para a determinação de exclusão ou impedimento de inclusão do nome do requerido nos cadastros de inadimplentes, sendo de rigor o não acolhimento do recurso do embargante neste particular. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravo legal desprovido. (AC 00087568320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
Nesta senda, acrescento que, não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistem quaisquer dificuldades na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. Ante o exposto, **negar provimento** ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-78.2013.4.03.6121/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BCF SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031767820134036121 2 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso apelação em face de sentença que **JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, e revogou a tutela antecipada quanto ao ponto e; no mais, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) aviso prévio indenizado, confirmando a tutela antecipada quanto a estes pontos; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 13/09/2008, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.300/2012. Face a sucumbência recíproca, condenou ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, 4º, inciso III, e 14 do CPC/2015. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 4º, inciso II do CPC/2015).

Foram ofertadas as contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre as partes que legitime a exigência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a quinzena inicial do auxílio doença ou acidente e o aviso prévio indenizado.

A questão foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas, terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478).

Nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Ademais a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através da **NOTA PGFN/CRJ/No 485/2016, incluiu** o tema em lista de dispensa de contestar e recorrer sobre a matéria aviso prévio indenizado.

### DA COMPENSAÇÃO

O direito a compensação tributária entre espécies, conforme entendimento do E. STJ, em Recurso Repetitivo (REsp 1137738 / SP), aplica-se o regime vigente à época da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um referido diploma legal previsto nas seguintes legislações: L 8.383/91, art. 66, L 9.430/96, L 10.637/2002, L 11.457/2007, artigos 2.º, 26, Parágrafo Único e 27, L 8.212/91, artigos 11 e 89, IN RFB 900/2008 e 1300/2012 e no caso dos autos, foi reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN, com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicou a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da União Federal, com fundamento no artigo 932, IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000887-70.2016.4.03.6121/SP

	2016.61.21.000887-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008877020164036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Fl. 101. Tendo em vista que a Mídia Digital de provas documentais encontra-se danificada.

Providencie a parte autora **VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA**, cópia do referido documento.

Intime-se. Providencie.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-97.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006100-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE PAZ GUEDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG.	:	00061009720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Primeiramente, torno sem efeito o "peço dia" de fls. 222, anotando-se com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo da determinação supra, considerando que o douto advogado, Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luz, não tem procuração/substabelecimento nos autos, regularize o apelante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2010.61.00.013147-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00131475820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 226/238, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada por Columbus Construtora e Incorporadora Ltda., entendeu pela parcial procedência do pedido inicial, para declarar a extinção do regime enfiteutico a que se submete o imóvel descrito na exordial, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora ao pagamento de foro ou laudêmio acerca de tal bem. Considerada a sucumbência mínima da parte vencedora, foram arbitrados honorários advocatícios a serem pagos pelo ente federativo no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, a parte autora formula pedido referente ao imóvel descrito na inicial, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exerce na condição de legítima proprietária do bem, com devolução dos valores já pagos a esse título.

Em suas razões de apelação, o ente federativo sustenta, em síntese, as mesmas razões tecidas em contestação, fazendo digressão histórica acerca da região em que está localizado o imóvel adquirido pela parte autora e, então, afirmando a legalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a reforma da sentença atacada (fls. 248/256).

Com as contrarrazões (fls. 274/333), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste à apelante, motivo pelo qual está a merecer reforma a sentença em exame. Senão, vejamos.

Narra a parte autora que adquiriu o domínio útil do imóvel descrito na exordial por meio de escritura particular, integrante do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP. No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelante. Pretende, por meio desta ação, portanto, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto do imóvel localizado no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhe o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e da respectiva matrícula do imóvel, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim, Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da parte ora apelada.

Em tal cenário são sem sucesso as invocações dos requerentes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexa registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pela parte autora desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.

3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.

4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.

5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados

nessa região.

6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.

2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC.*

1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.

2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).

3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa.

4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terra do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).

III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direto da União", como costa de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não

exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a amulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Sendo assim, resta mantido o regime enfiteutico ao qual está submetido o imóvel descrito na exordial e, portanto, a legalidade das taxas cobradas em razão de foro e laudêmio incidentes sobre aquele bem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenada a parte autora às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Com a reforma da sentença de primeira instância revoga-se a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem, restando prejudicada a petição de fls. 334/336.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005567-69.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005567-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARISA STEIN BARLEY
ADVOGADO	:	SP237398 SABRINA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00055676920134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marisa Stein Barley contra a sentença de fls. 127/128 v., por meio da qual o d. Juízo de origem

julgou improcedente o pedido inicial, formulado em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando a restituição de valores pagos a título de laudêmio cobrado sobre imóvel localizado à Avenida Henrique Dodsworth, 180, ap. 103, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que a quantia exigida pelo ente federativo não diz respeito àquele bem, mas sim ao apartamento 301, da Rua Ruy Barbosa, 624, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ. Vencida, a parte autora foi condenada às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a parte autora afirma que houve equívoco quanto à localização do bem descrito na exordial e que, mesmo assim, faz jus à procedência do pedido inicial, alegando que não é devido o pagamento de laudêmio exigido pelo ente federativo. Assim, pede a reforma da sentença atacada, para que seja julgado procedente o pleito autoral (fls. 130/135).

Com contrarrazões (fls. 140/145 v.), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A sentença ora em exame merece manutenção.

O pedido da inicial não se relaciona com a causa de pedir, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pleito autoral.

A autora, na exordial, alega que não deve laudêmio sobre o imóvel localizado à Avenida Henrique Dodsworth, 180, ap. 103, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, porquanto o bem nunca foi submetido a regime enfiteutico nem se localiza em faixa de domínio da União. Assim, por ter pago o valor de R\$ 3.889,79 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes a tal taxa, exigida pela União Federal para que a demandante tivesse regularizada a sua situação de regresso à moradia no país, pleiteia a restituição do indébito. Fato é, todavia, que a União Federal, por meio dos documentos juntados aos autos, mormente aquele de fl. 75, comprovou que a taxa de laudêmio exigida no valor de R\$ 3.889,79 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), refere-se ao apartamento 301, da Rua Ruy Barbosa, 624, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ.

Assim, após a citação da parte ré, é inadmissível que sejam alterados pedido ou causa de pedir. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes precedentes:

*(...). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. (...). INOVAÇÃO DO PEDIDO. (...). ART. 264 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. (...).*

1. (...).

4. *O art. 264 e seu parágrafo único do CPC dispõem que, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei "e" a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".*

5. (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp 640.378, Rel. Min. José Delgado, j. 05/8/2004)

*(...). PETIÇÃO INICIAL. (...). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

- *O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz.*

(STJ, 4ª Turma, REsp 400.042, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21/5/2002)

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC.*

1. (...).

7. *De acordo com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, realizada a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*

8. *Desta forma, considerando que a autarquia discordou expressamente da alteração requerida pela parte autora, não há que se deferir a emenda da petição inicial.*

9. *Agravo legal desprovido.*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 551.042, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 28/4/2015)

Ademais, a autora não nega a legalidade da cobrança de laudêmio nem comprovou que não incidiria a exigência no que se refere ao imóvel acerca do qual a taxa foi cobrada pelo ente federativo e paga pela demandante.

Por tais razões, motivo não há à reforma da sentença de improcedência, que deve, pois, ser mantida integralmente. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, mantida a sentença em exame tal como lançada, nos termos da fundamentação. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-97.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.003995-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ISMAEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO	:	MS010610B LAUANE BRAZ ANDREKOWISKI VOLPE CAMARGO
No. ORIG.	:	00039959720074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ismael Moreira dos Santos contra a sentença de fls. 101/106, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada em face da FHE - Fundação Habitacional do Exército, visando a revisão de contratos de empréstimo simples, firmados entre as partes em 28/7/2006, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), e em 26/12/2006, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) - fls. 30/31, entendeu serem improcedentes os pedidos iniciais, deixando de condenar o vencido às verbas sucumbenciais em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que não há previsão de capitalização de juros na avença assinada pelas partes, o que enseja parte de seu pedido de revisão contratual. De tal modo, pede a reforma da sentença atacada e a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 111/114).

Com as contrarrazões (fls. 118/122), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Os artigos 112 e 113 do Código Civil preveem, *in verbis*:

*Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem.*

*Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.*

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

*Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.*

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar em conduta abusiva ou ilícita do negócio celebrado à luz dos paradigmas do Código Civil.

Por outro lado, o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da Lei n. 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Assim foi editada a Súmula n. 297, *in verbis*:

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do E. STF, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio do pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas. Nesse sentido, confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. (...).*

*1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda.*

*2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 349.273, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 1º/10/2013)

Assim, não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

A definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC, porquanto não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo E. STF por meio da Súmula n. 596, *in verbis*:

*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, o autor estava livre para contratar os empréstimos em outra instituição, elegendo, por vontade própria, a FHE, certamente por entender mais vantajosas as condições oferecidas por essa instituição financeira.

Assim, a taxa de juro mensal contratualmente pactuada não encontra óbice legal nem jurisprudencial, mesmo porque, a teor do art. 1º, §2º, da Lei n. 6.855/80, a Fundação Habitacional do Exército integra o Sistema Financeiro da Habitação e sofre os efeitos das regras aplicadas à instituições financeiras.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. STJ. Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...).*

*I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

(STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008)

No tocante à capitalização de juros, a Medida Provisória n. 1963-17, de 31 de março de 2000, reeditada atualmente sob o n. 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo C. STJ, confira-se:

*CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de*

*juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.*

*II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a Súmula n. 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.*

*III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(STJ, 2ª Seção, REsp 603.643, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 22/9/2004)

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...).*

*1. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.*

*2. (...).*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.808.959, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 20/6/2017)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória n. 1.963-17 de 2000, reeditada sob n. 2170-36/2001, observa-se que o C. STJ não só a admite, como a aplica nos casos concretos, sendo que tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Nessa senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido por aquele C. Tribunal Superior; confira-se:

*CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE.*

*Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.*

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 794.836, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 25/3/2008)

*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.*

*I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.*

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 1.047.572, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 19/9/2008)

No caso dos autos, em que pese os dois contratos de empréstimo firmados pelas partes sejam posteriores à vigência da referida MP n. 2.170-36, ambos não têm prazo inferior a 12 (doze) meses, porquanto preveem 12 (doze) parcelas para pagamento, estendendo-se para o caso de existência de saldo residual não quitado. Ademais, dos termos de fls. 90 e 93, não se vê previsão expressa da incidência de juros capitalizados.

Assim, em princípio, seria vedada no caso dos autos a aplicação da capitalização de juros, tal como pleiteia o autor na exordial e em suas razões de apelação. Todavia, conforme se vê das planilhas de cálculos de fls. 32/37, juntadas pelo recorrente, e de fls. 91 e 94, juntadas pela FHE, não há incidência de juros na forma capitalizada (prestação para juros simples igual à dos juros capitalizados, apontada pelo devedor), o que demonstra a não ocorrência de desrespeito à avença e não dá ensejo à pretendida revisão contratual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, após adotadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publiquem-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

	2013.61.00.020716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARCO RENATO HIPOLITO
ADVOGADO	:	SP101924 FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP114904 NEI CALDERON
No. ORIG.	:	00207160820134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando que o douto requerente de fls. 172, Nei Calderon, não tem procuração ou substabelecimento nos autos, regularize a CEF a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019499-03.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019499-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MANOEL FERNANDES SERRA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA DA SILVA SERRA
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00194990320084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Manoel Fernandes Serra e sua esposa, Maria Aparecida da Silva Serra, contra a sentença de fls. 191/195, por meio da qual o d. Juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido inicial, condenando os apelantes às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, a parte autora formula pedido referente aos imóveis descritos na inicial, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exerce na condição de legítimos proprietários do bem, com devolução dos valores já pagos a esse título.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, as mesmas razões da exordial, fazendo digressão histórica acerca da região em que estão localizados os imóveis adquiridos e, então, afirmando a ilegalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a restituição dos valores que pagou a esse título. Pugna, assim, pela reforma da sentença atacada (fls. 237/269).

Com as contrarrazões (fls. 280/291), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele

dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Narra a parte autora que adquiriu o domínio útil dos imóveis descritos na exordial por meio de escritura particular, integrantes do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP. No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelada. Pretende, pois, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto do imóvel localizado no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhe o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e da respectiva matrícula do imóvel, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos apelantes.

Em tal cenário são bem sucesso as invocações dos requerentes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pelos autores desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às

referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.*

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.
3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.
4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.
5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.
6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.
2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comissão.
3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC.*

- 1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde prolapado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.
- 2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).
- 3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa.
- 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

- I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terra do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.
- II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).
- III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direito da União", como costa de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamborê" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a anulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

00051 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011319-08.2007.4.03.6108/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: FLAVIO MANGILLI e outros(as)
	: ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI
	: ALECIO MANGILI
	: RUTH PERES MANGILI
	: FERNANDO MANGILE
	: FABIANE GOMES MANGILI
ADVOGADO	: SP087188 ANTONIO CARLOS DAHER e outro(a)
PARTE RÉ	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	: SERGIO MACIEL e outro(a)
	: DIRCE PAPILE MACIEL
ADVOGADO	: SP030218 JOSE ROBERTO VERONEZ e outro(a)
PARTE RÉ	: NELSON PASCHOALOTTO
ADVOGADO	: SP108911 NELSON PASCHOALOTTO e outro(a)
PARTE RÉ	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA SP
ADVOGADO	: SP260155 HUGO TAMAROZI GONÇALVES FERREIRA
PARTE RÉ	: REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS e outros(as)
	: PATRICIA PEREIRA KIRILOS
	: ANTONIO KIRILOS JUNIOR
	: PEDRO JOSE KIRILOS NETO
	: NILTON DIAS
	: LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO
	: ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA
	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00113190820074036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de remessa oficial em razão da prolação da sentença de fls. 330/332, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação de usucapião extraordinária ajuizada por Flavio Mangilli e outros em face da União Federal e outros, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer de propriedade dos autores a área rural descrita na peça inaugural desta ação, retificada conforme requerimento formulado pelo ente federal (fls. 249 e 252).

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Na presente demanda, que versa exclusivamente sobre usucapião de imóvel rural, foi reconhecida a aquisição do imóvel descrito na exordial, e, conforme aquiesceu a própria União Federal, os autores detêm justo título acerca do bem, que não se localizada em área pública.

O valor de venda do imóvel, da FEPASA para os autores, bem como o valor atribuído à causa, não justificam a remessa oficial. Não há, ademais, condenação ou valores devidos pela União Federal neste processo, sendo que a sentença em exame transitou em julgado para as partes.

Ante o exposto, eis que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-61.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.005810-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CLAUDIO GUEDES SA EARP
ADVOGADO	:	MS009774 FERNANDO LUIZ NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058106120094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Claudio Guedes de Sá Earp contra a sentença de fls. 722/726, por meio da qual o d. Juízo *a quo*, em ação anulatória de acordo judicial ajuizada em face da União Federal, reconheceu a ocorrência de prescrição quanto ao direito pleiteado pelo autor, o que fez com fundamento no art. 178, V, b, do CC/196 c. c. art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), resguardados os benefícios da gratuidade de justiça.

Alega o apelante, em síntese, que o início do prazo prescricional deve ser a data da liquidação total da securitização, ou seja, 31/10/2005. Assim, considerando que o Decreto n. 20.910/32 determina prazo quinquenal para as dívidas que se cobra perante a União Federal, não teria ocorrido a prescrição (fls. 731/739).

Com as contrarrazões (fls. 793/796), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O feito foi extinto, com análise do mérito, uma vez reconhecida a prescrição quinquenal em relação ao pedido principal formulado pelo autor, qual seja, a anulação do acordo homologatório firmado em juízo, nos termos da sentença copiada à fl. 38.

Ora, tratando-se de dívida da União Federal não se aplica o disposto no Código Civil, mas sim o previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que preceitua:

*As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.*

Desse modo, e de forma diversa do que pretende o apelante, o *dies a quo* para a contagem do período quinquenal não pode ser a data de vencimento da securitização integral das cédulas rurais em comento, mas a data do trânsito em julgado do acordo firmado pelas partes e que gerou a cessão de ditas cédulas ao ente federativo, porquanto o que se discute nesta demanda, repito, não é a dívida oriunda dos títulos e sua cessão, mas sim a nulidade de acordo judicial.

Ora, transitada em julgado a decisão retro mencionada no ano de 2001, bem como cedidas as cédulas rurais nos termos de Medida Provisória editada também em 2001, quando do ajuizamento desta ação, em 26/5/2009, estava, há muito, prescrito o direito de anular referida transação homologada em juízo. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados do C. STJ:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA FIRMADA COM O BANCO DO BRASIL, POSTERIORMENTE CEDIDA À UNIÃO FEDERAL. DÉBITO INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

*I - Ao ser transferido para a União, o débito objeto do litígio deixou de ostentar natureza civil para integrar a categoria de dívida ativa não tributária da União, prevista no §2º, do art. 39, da Lei n. 4.320/64.*

*II - Por se tratar de dívida ativa, incide, na espécie, a prescrição quinquenal, por conta da aplicação da regra do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932.*

*III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 512.341, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 05/5/2014)

Ante o exposto, mantenho a sentença em análise, ainda que por fundamentos distintos, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação, o que faço com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-50.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005425-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054255020144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

A questão posta em debate diz respeito à restituição ou anulação da cobrança de valores supostamente indevidos e recebidos por segurado a título de benefício previdenciário.

Inicialmente, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Terceira Seção desta Corte, cujas Turmas que a compõem já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes: EI 2006.61.12.013010-8, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Terceira Seção, v.u, j. 23/07/2015, DJe 05/08/2015; AC 0013010-79.2006.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, Oitava Turma, j. 26/08/2013, DJe: 31/01/2014; AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, j. 27/05/2013, DJe: 12/06/2013; AI 0022261-95.2004.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 29/03/2010, DJe: 09/04/2010; AC 0060997-03.2000.4.03.9999/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 15/06/2009, DJe: 01/07/2009.

Ressalto, ainda, que, na Sessão de Julgamento do dia 03/05/2016, a Segunda Turma deste Tribunal, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem suscitada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Souza Ribeiro, nos autos do processo nº 0005906-07.2012.4.03.6183, para o fim de anular o acórdão embargado e julgar prejudicados os declaratórios contra ele opostos, encaminhando-se àquele feito à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, vez se tratar de ação civil pública objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a se abster de exigir a devolução dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por decisões que venham a ser revogadas nos processos sob a jurisdição desta Corte.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar a recente decisão proferida pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2016.03.00.012713-3, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS DATAS DE INÍCIO DA DOENÇA E DE INÍCIO DA INCAPACIDADE, DAÍ DECORRENDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.213/1991, A CONCLUSÃO DE QUE SERIA INDEVIDA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 3ª SEÇÃO DESTA*

TRIBUNAL.

1. Na demanda subjacente, o INSS busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente pagos a título de auxílio-doença, alegando que, revistas administrativamente as datas de início da doença e da incapacidade, constatou que o reingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se quando a segurada já portava a doença.
2. Fundada a demanda, primordialmente, no poder-dever de revisão administrativa de benefícios - previsto no artigo 71 da Lei nº 8.212/1991 - e na impossibilidade de conceder-se auxílio-doença a segurado que reingressa no Regime Geral da Previdência Social quando já portava a enfermidade - nos termos do artigo 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 8.213/1991 -, é de rigor concluir-se pela natureza previdenciária da demanda e, por conseguinte, pela competência das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal.
3. Conflito negativo julgado improcedente." (CC nº 2016.03.00.012713-3, Desembargador Federal Relator Nilton dos Santos, j. 14/09/2016, p. 22/09/2016).

Nesse sentido, trago a colação um importante trecho do referido julgado:

*"Por derradeiro, em atenção às razões expendidas pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete em seu voto divergente, peço licença a Sua Excelência para manter a conclusão a que cheguei ao examinar o presente conflito. Faço-o, respeitosamente, por entender, em primeiro lugar, que a proibição do enriquecimento sem causa não decorre de um princípio do direito privado ou civil, mas de um princípio geral de direito; em segundo lugar, por pensar que, se a questão central a ser debatida na causa é regida pelo direito previdenciário, o respectivo exame há de caber à seção especializada nessa matéria; e, em terceiro lugar, por considerar que nada importa, para a definição da competência, se a questão é posta por iniciativa do segurado, com vistas à obtenção do benefício, ou mediante proposta da autarquia, com o fito de obter o reconhecimento de que o benefício é indevido. Essencialmente, a discussão travada no processo que deu origem ao presente conflito, frise-se, diz com o direito previdenciário e com base na respectiva legislação haverá de ser resolvida, nada melhor havendo que tal se dê por atuação de órgão fracionário afeto à 3ª Seção, especializada naquela matéria."*

Diante do exposto, **declino** da competência para o julgamento do presente feito e determino a sua **redistribuição** a uma das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Regional Federal, nos termos do artigo 10, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019260-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.019260-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	GERALDO AMARO
ADVOGADO	:	SP152615 PAULO EDUARDO DE SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00192602820104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERALDO AMARO em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 5.2 das condições especiais da apólice de seguro habitacional, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da negativa de cobertura de sinistro.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil-73. Condenou o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados entre as rés, cuja execução fica suspensa e condicionada à demonstração, no prazo prescricional de 5 (cinco) anos, da alteração

da condição econômica do sucumbente, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação da parte autora juntada às fls. 328.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Verifico que o contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel, com recursos do FGTS e alienação fiduciária em favor da credora fiduciária (fls. 15/24).

Importante de menção que nesse tipo de contrato no qual existem três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado. O mutuário, por sua vez, compromete-se a perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. O vendedor por sua vez, compromete-se a transmitir o domínio do imóvel ao comprador, respondendo pela evicção.

A relação jurídica que interessa para nossa discussão são duas. A primeira diz respeito à compra e venda entre os particulares, enquanto que a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal (CEF), que figura como credora.

Assim, as várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

Nesse sentido:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É o caso de acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a qual atuou meramente como agente financeiro, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação de rescisão contratual c.c danos materiais e morais, em virtude de vícios na construção do imóvel, tendo sido sua responsabilidade limitada à liberação do empréstimo. Ainda, as vistorias realizadas pela instituição financeira nesta condição destinam-se a avaliar o bem para efeitos da garantia do empréstimo, não implicando em aval acerca da aptidão da obra. - Por conseguinte, observado o princípio da economia processual, é o caso de reconhecer a incompetência absoluta do Juízo a quo para processo e julgamento da causa, em razão dos efeitos translativo dos recursos, que autoriza o Tribunal, ultrapassada admissibilidade do recurso, a apreciar questões de ordem pública fora do alegado nas razões ou contrarrazões recursais, mesmo em sede de agravo de instrumento. - Preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal acolhida e, em consequência, reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento prejudicado." (grifo nosso) (AI 00143951620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)***

***"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CEF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Discute-se a legitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da lide em ação que discute indenização por vício de construção de imóvel. A questão envolve definir qual a sua responsabilidade ao figurar como mutuante para aquisição do imóvel. Neste sentido há que se apurar qual o alcance e a modalidade do***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 1104/1982

financiamento contratado, o que é possível mediante a verificação de obrigações decorrentes de lei ou reconhecidas por cláusulas contratuais. Em regra, a CEF, ao figurar como mutuante em contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pode ter atuação restrita a de agente financeiro, a exemplo de outras instituições financeiras públicas e privadas, ou pode atuar como executora de políticas públicas federais voltadas à promoção do direito à moradia. II - Na primeira hipótese é comum que suas obrigações e responsabilidades sejam restritas àquelas de um contrato de mútuo típico, envolvendo as condições de disponibilização dos valores do empréstimo destinados à aquisição de imóvel. Neste caso o imóvel já foi construído e escolhido pelo mutuário, não sendo possível inferir a existência de razões para que a CEF responda por vícios de construção, já que não teve qualquer participação na obra. Eventual previsão contratual para vistoriar o imóvel tem como finalidade precípua atestar sua existência e avaliar o seu valor, já que o próprio imóvel a se adquirir costuma ser a garantia do financiamento contratado. III - Na segunda hipótese, por sua vez, é comum que a CEF conceda financiamento para a própria construção do imóvel, assumindo, inclusive, o ônus de acompanhá-la, de fazer vistorias e medições para disponibilizar os valores contratados, obrigações que são suficientes para se concluir por sua legitimidade passiva ad causam. IV - Na hipótese dos autos não há no "Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS" (fls. 49/53) qualquer menção a financiamento de construção do imóvel, nem cláusula que permita apontar a responsabilidade da CEF sobre vícios de sua construção, ressaltando-se, ainda, que a CEF não é parte do contrato de seguro (fls. 162/177). V - Agravo legal a que se nega provimento." (AI 00099878420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECURSO IN ALBIS DO PRAZO CONCEDIDO PARA EMENDA DA INICIAL. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 2. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 3. A autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra a decisão, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Precedentes. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida." (AC 00014629020074036122, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - ILEGITIMIDADE DA CEF - FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. - A CEF não responde pelos vícios de construção existente no imóvel financiado. - Trata-se de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor para a aquisição da casa própria. Portanto, o dever do agente financeiro é restrito às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo. - Cláusula contratual exclui expressamente a cobertura de danos causados por vícios de construção. - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Competência do Juízo Estadual para processar e julgar a matéria. - Agravo de instrumento desprovido." (AI 00029965820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O vício redibitório "é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública.

Na relação jurídica informada, a CEF figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

O mútuo bancário, na lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR constitui "um contrato unilateral, porque só gera obrigações para o mutuário, que deve restituir o principal, com os respectivos acréscimos. A parte do mutuante exaure-se na tradição, ou seja, com a entrega do crédito ou do dinheiro" (Manual de Direito Comercial, Ed. Atlas, p. 552).

Não entrevejo a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem, sendo que apenas financiou a importância necessária para aquisição do imóvel.

Nenhuma foi a interferência da CEF na escolha ou construção do imóvel para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao autor.

Em casos análogos esta Corte Regional tem assim decidido:

"*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MÚTUO. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os contratos de financiamento imobiliário não são lineares, já que ao menos três contratantes assumem obrigações recíprocas entre si, a saber: o agente financeiro, por meio de contrato de mútuo, obriga-se a colocar à disposição do proprietário e vendedor o montante correspondente ao preço do bem negociado, nos termos em que pactuado; os mutuários comprometem-se perante a Caixa Econômica Federal a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios; por fim, o vendedor obriga-se a transmitir ao comprador o domínio do imóvel, respondendo pela evicção. 2. A relação existente entre os mutuários e o agente financeiro é exclusivamente de mútuo, enquanto o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda, e não ao de financiamento, de modo que inexistente razão para que a instituição financeira permaneça no polo passivo da lide. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (AI 201003000149758, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 315.)*

"*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido." (AI 200803000462478, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 964.)*

Dessa maneira, e não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam*, julgando extinta a ação com relação a ela, com base no artigo 487, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, de ofício, **declino da competência** para o julgamento do presente feito, determinando a **remessa dos autos** à Justiça Estadual, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal, **restando prejudicado** o recurso de apelação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Justiça Estadual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-67.2015.4.03.6007/MS

	2015.60.07.000285-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	OTACILIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS018022 DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002856720154036007 1 Vr COXIM/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Otacilio Alves da Silva contra a sentença de fls. 54/56, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu ser improcedente o pedido de indenização em pecúnia de licença especial não gozada, ao fundamento de que, ainda que não utilizado o período da referida licença para a contagem em dobro do tempo de serviço, acresceu percentual de 1% (um por cento) aos proventos de sua reforma.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que o não pagamento em dinheiro da licença não gozada configura, porquanto não utilizado para fins de reforma, enriquecimento sem causa do ente público, razão pela qual pleiteia a reforma da sentença atacada (fls. 59/64).

Com as contrarrazões (fls. 66/67), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A presente demanda trata do alegado direito do apelante em receber em pecúnia os períodos correspondentes a licença especial não gozada.

O apelante alega que, não utilizado o tempo para acréscimo de tempo à sua reforma, eis que contava com mais de 33 (trinta e três) anos de serviço na caserna, a ausência de indenização, além de ser um direito seu, caracteriza enriquecimento sem causa do ente público demandado.

O d. Juízo *a quo*, por sua vez, entende que houve sim utilização do período de licença em favor do apelante, não como contagem do tempo de serviço, mas como acréscimo na quantia dos proventos recebidos com a reforma.

Penso que, após a leitura da exordial, o tema tratado nos autos não permite acolhimento ao alegado enriquecimento sem causa, especialmente em razão da vedação expressa contida em texto de lei, d reversão da licença especial não gozada em pecúnia, na situação fático-jurídica do autor. Senão, vejamos.

A licença especial era direito originariamente previsto na Lei n. 6.880/80, como prêmio pela assiduidade do militar a cada dez anos de serviço efetivo, posteriormente revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, nos seguintes termos:

## **SEÇÃO V**

### **Das Licenças**

*Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.*

*§1º A licença pode ser:*

*a) especial; (Revogada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)*

*b) para tratar de interesse particular;*

*c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e*

*d) para tratamento de saúde própria.*

*e) para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) (Redação dada pela Lei n. 11.447 de 2007)*

*§2º A remuneração do militar licenciado será regulada em legislação específica.*

*§3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)*

*Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)*

*§1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)*

§2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)

§3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)

§4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)

§5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2001)

Ao revogar a licença especial, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001 trouxe disposição específica acerca do tema, no que se refere particularmente à lide em testilha, assim dispondo, *in verbis*:

*Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.*

*Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.*

Nos termos do §3º, do art. 67, da Lei n. 6.880/80, supra mencionado, foi feita regulação da concessão da licença especial pelo comandante de cada Força, no caso dos autos no âmbito do Exército Brasileiro, o que se deu por meio da Portaria n. 348, de 17 de julho de 2001, *in verbis*:

*Art. 1º Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória n. 2.188-7/2001, relativa aos períodos da Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio de apresentação do Termo de Opção, conforme modelo anexo à presente Portaria.*

*§1º O Termo de opção de que trata o caput deste artigo tem por finalidade permitir que os militares da ativa manifestem sua opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia, por ocasião de seu falecimento, e, alternativamente, pelo seu gozo, ou caso não venham a ser gozados, pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, e nessa situação para todos os efeitos legais.*

*Art. 3º Definir que a opção prevista no art. 1º será obrigatoriamente expressa pelo militar no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Portaria.*

Nos documentos de fls. 15 e 42 verifica-se que o autor, ao requerer sua transferência à reserva remunerada, optou pela contagem em dobro de seu período de licença especial não gozada, o que se deu nos termos da lei, não podendo retratar-se após o ato de reforma, que se deu por manifestação expressa de sua vontade.

Ademais, conforme relatado na sentença, auferiu vantagem no cálculo de seus proventos, não havendo, pois, que se falar em enriquecimento sem causa do ente federativo, que reverteu em seu favor, e após livre manifestação de sua vontade, os períodos de licença especial não gozados.

Por outro lado, como se vê nos termos da legislação de regência, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia somente é admissível no caso de falecimento do militar, o que o autor inclusive admite em sua petição inicial.

O autor, por meio desta ação, quer estender a hipótese de fruição da licença especial em pecúnia, o que não se pode admitir diante dos princípios constitucionais da legalidade, das diretrizes orçamentárias e da tripartição de poderes, não estando o Poder Judiciário autorizado a se imiscuir em assuntos de natureza administrativa, mormente se regulados por lei, não sendo possível, neste caso, a interpretação extensiva que se pretende.

Nesses termos, ademais, a jurisprudência desta C. Corte e, recentemente, do TRF da 2ª Região. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. (...) MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215/01. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A Lei n. 283/48 foi revogada tacitamente pela edição da Lei n. 6.880/80, que disciplinou de forma minuciosa a matéria relativa à concessão de licença especial em seus artigos 67 e 68, os quais posteriormente foram revogados expressamente pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual em seu artigo 33 determinou que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

2. O impetrante completou o decênio de serviços prestados para a Força Aérea Brasileira somente em 1º de janeiro de 2002, pelo que não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não se enquadrou na regra imposta pela citada medida provisória.

3. No que pertine ao pedido de transferência imediata do militar, as suas alegações não passam de conjecturas, que não

mostram qualquer plausibilidade ou razoabilidade, tampouco comprovação nos autos de qualquer atitude da Administração que dê ensejo ao acolhimento do pedido.

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 2003.61.19.000619-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/5/2009)

**ADMINISTRATIVO. MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA EM LEI. ARTIGO 33 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *A questão central dos autos versa sobre o direito de militar, Capitão da Reserva Remunerada do Exército, à conversão em pecúnia de um período de licença especial não gozado, correspondente ao valor de 6 (seis) vencimentos brutos.*

2. *O artigo 68 da Lei n. 6.880/80 previa em seu texto original, o direito dos militares à licença especial, como a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, e era concedida aos militares que a requeressem, sem que isso implicasse em qualquer restrição à sua carreira.* 3. *A licença especial foi revogada pelo artigo 30 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, porém foi garantido o direito adquirido à licença, aos militares que já contavam com o tempo mínimo de exigência (10 anos) até o dia 29 de dezembro de 2000, data do advento da aludida MP, ou seja, o direito de gozá-la; ou seu cômputo em dobro pela passagem para a inatividade ou, ainda, convertê-las em pecúnia no caso de falecimento.*

4. *Nos termos da legislação de regência, MP 2.215-10/2001, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, somente é admissível no caso de falecimento do militar. O autor optou expressamente por computar sua licença especial em dobro para fins de inatividade e de consolidação do adicional de tempo de serviço. O fato de não ter usufruído do benefício para fins de inatividade, não lhe assegura o direito de tê-lo convertido em pecúnia.*

5. *Para efeitos do quantum auferido a título de proventos de inatividade, a contagem da licença prêmio gerou benefícios ao autor, pois ao optar por computar em dobro a licença-prêmio não gozada, passou a contar com tempo de serviço de 20 anos, 06 meses e 01 dia até 29/12/2000, o que fez aumentar a sua gratificação por tempo de serviço para 21%, ao invés de 20%, nos termos do art. 56, parágrafo único, do Estatuto dos Militares, e passou a receber o adicional de permanência de 10%, previsto na Tabela VI da MP 2.215-10, de 31/08/2001.*

6. *Tendo sido o autor beneficiado por este acréscimo em seu adicional de tempo de serviço, não se sustenta a alegação de enriquecimento sem causa da administração pública.*

7. *Desta forma, em observância à expressa vedação legal e em consonância com remansosa jurisprudência, não há porque se estender a discussão, uma vez que as determinações legais acerca da matéria são claras e não passíveis de interpretação diversa.*

8. *Apelação improvida.*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 00762663420154025101, Rel. Des. Fed. Alcides Martins Ribeiro Filho, j. 10/3/2017)

Assim, a jurisprudência juntada aos autos pelo autor é imprestável a ilustrar o caso dos autos, porquanto trata de tema e interpretações de legislação distintos das questões aqui versadas, bem como os fundamentos à improcedência do pedido inicial feita pelo d. Juízo de origem também se desgarram da presente fundamentação, razões pelas quais merece ser negado o recurso do autor, mas mantida a sentença atacada, em que pese por motivos diversos daqueles dispendidos em primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-75.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.006150-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA e outros(as)
	:	CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO
	:	ANTONIO LOPES CASTILHO
	:	MAURICIO JOSE FARIA TANESI
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061507520084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação, em embargos à execução fiscal, interposto por Center Castilho Materiais para Construção e Acabamento Ltda., pleiteando a reforma da sentença *a quo*.

A r. sentença, fls. 355/356 e 368/368v, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI do CPC).

Apelou a embargante irresignando-se, tão somente, quanto ao percentual dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta C. Corte.

É o relatório

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Quanto ao valor das verbas honorárias, decorrente da condenação da embargada, estas devem ser fixadas em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa e atentando-se, ainda, às normas contidas nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo citado.

Desse modo, atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em *quantum* digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

***"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.***

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da*

exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.(...)No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)

Na hipótese dos autos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho as verbas honorárias nos moldes exarados pelo juízo *a quo* (fls. 368v), atualizados monetariamente, quantia que não se revela ínfima, tampouco elevada.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou §1º-A do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-39.1999.4.03.6104/SP

	1999.61.04.007527-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	WILSON DE ALMEIDA ALENCAR e outro(a)
	:	IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167542 JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MANOEL DE SOUZA VARELLA espolio e outro(a)
	:	CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA espolio
ADVOGADO	:	SP107267 ZILDETE BEZERRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA
APELADO(A)	:	IGNACIO DE SOUZA VARELLA espolio
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP109393 MARISTELA DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOSE VIRGILIO DA CRUZ
	:	VALMIR GOMES DUARTE
APELADO(A)	:	EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES E INCERTOS
ADVOGADO	:	SC022411 TIAGO PINTO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00075273919994036104 3 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Wilson de Almeida Alencar e Iolanda Barbosa dos Santos contra a sentença de fls. 1.053/1.055 v., por meio da qual, o d. Juízo de origem, em ação de usucapião ajuizada em face da União Federal e outros, julgou improcedente o pedido inicial, por reconhecer que a área objeto do pedido autoral está inserida em terrenos de marinha, e, portanto, não pode ser usucapida, por se tratar de bem público, sem gravação de regime de enfiteuse, condenando a parte autora às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte autora apela, suscitando, preliminarmente, nulidade de sua intimação, no que se refere à realização de perícia, a qual considera imprescindível ao deslinde da causa. Assim, pede a nulidade da decisão atacada (fls. 1.059/1.062).

Com as contrarrazões (fls. 1.067/1.074), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República, Samantha Chantal Dobrowolski manifestou-se o *Parquet* Federal pelo provimento do recurso da autora (fls. 1.080/1.084 v.).

É o relatório.

## **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora.

A sentença considera fato incerto à solução da lide, eis que a inserção da área em terreno de marinha depende de prova pericial. De fato, em que pese a definição da LPM (linha de preamar médio) tenha sido homologada, delimitando a área em que se localiza o terreno *sub judice* como terreno de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 2º, o conceito de preamar médio não é definido por lei, mas sim por interpretação dos parâmetros legais.

Necessária, pois, no caso dos autos, a realização de perícia, a fim de que, levando-se em consideração o movimento das marés, afira-se, com base nesse critério técnico objetivo, que se altera ao longo do tempo, a delimitação da área de marinha. Nesse sentido, confira-se:

*USUCAPIÃO. PERÍCIA. LIMÍTROFES DAS TERRAS DE MARINHA. MARÉS. (...).*

*I - O trabalho pericial oficial utilizou os critérios técnicos disponíveis para determinar a Linha do Preamar Médio de 1.831, o qual delimita os terrenos de marinha, segundo a regra do Decreto-Lei 9.760/46, por seu art. 2º e, como é cediço, o próprio conceito de "preamar médio" não é definido em lei, suscitando um exercício de interpretação dentro dos parâmetros de razoabilidade.*

*II - Ficou detectado, assim, que a divergência existente quanto aos critérios de medição do preamar, entre a perícia oficial e a União, leva em consideração um ponto de vista equivocado desta última, ao afirmar que a "dinâmica das ondas" influenciaria na fixação da linha preamar média.*

*III - O critério correto para a delimitação dos terrenos de marinha deve considerar, pois, as marés - caracterizadas estas pelo movimento periódico das águas do mar, gerado pelo sol, lua e outros planetas. A média das marés altas, assim, é utilizada como critério técnico correto para tal verificação, ou seja, delimitação da área de marinha. IV - A própria autora tratou de delimitar a área de sua propriedade na peça inicial, com as dimensões corretas da planta e do levantamento planimétrico constante de fls. 65/66 dos autos, totalizando uma área de 1.272,00 metros quadrados, já excluída a área de marinha.*

*V - (...).*

*VII - Como bem pontuou a sentença, embora as dimensões pudessem ser divergentes nesse aspecto - entre o apresentado pela autora e o verificado na perícia - acolher-se integralmente o laudo pericial significaria declarar o domínio sobre uma parte do imóvel que sequer a autora pretendia.*

*VIII - (...).*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.754.588, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 25/4/2017)

Ademais, a prova é necessária, ainda que a parte autora não tenha recorrido do seu indeferimento, eis que a definição do imóvel como área inserta ou excluída dos terrenos de marinha é o que fixa a competência para o processamento do feito e, ainda, o interesse da União Federal, tratando-se, portanto, de questões de ordem pública e que demandam solução técnica da qual não se pode abrir mão.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **ANULO** os atos processuais desde o indeferimento da prova pericial (fl. 1.046), determinando a realização da prova técnica e o regular prosseguimento do feito até seu julgamento de mérito, tudo nos termos da fundamentação.

Adotadas as cautelas legais, remetem-se os autos à origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011153-87.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	KASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
No. ORIG.	:	00111538720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por KASIL PARTICIPACOES LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 278/279 que deu provimento à apelação da União Federal.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, vez que deveria se manifestar de ofício acerca da previsão contida no artigo 38 da Lei Federal n.13.043/2014.

É o relatório.

## DECIDO

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, revendo os autos, considero que assiste razão à embargante, no que tange à sua alegação. O dispositivo da decisão embargada merece correção, para que a apelação seja desprovida, conforme abaixo passo a explicitar.

Quanto à ocorrência de omissão, posto que, não houve pronunciamento na decisão monocrática, ora embargada, no tocante ao art. 38, § único, II da Lei 13.046/2014, ressalto que o art. 38, § único, II da Lei 13.046/2014 prescreve o seguinte quanto aos honorários advocatícios:

*"Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente:*

*I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou*

*II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014." (grifo meu).*

Esse vem sendo o entendimento adotado pelo C. STJ, consoante se verifica dos julgados assim ementados, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941 / 2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043 / 2014.** 1. Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941 / 2009, a dispensa de honorários advocatícios, nos caso de desistência de ação por adesão ao programa de parcelamento especial, só ocorrerá em duas hipóteses, quais sejam: a) no restabelecimento de parcelamento anteriormente aderido; e b) reinclusão em outros parcelamento s. 2. A Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, em seu art. 38, excluiu, em quaisquer casos, a condenação em honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941 / 2009, Lei 12.865/ 2013 e Lei12.996/2014. 3. O referido artigo aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014 ou aqueles protocolados anteriormente cujos honorários advocatícios ainda não foram pagos. 4. Hipótese em que, apesar do pedido de desistência da presente ação ser anterior a 10 de julho de 2014, os honorários advocatícios não foram adimplidos. Logo, não serão devidos nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei 13.043 /2014. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1.522.168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/ 20 15)"

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO E REMISSÃO DOS ARTS. 1º, § 3º E 3º, § 2º DA LEI 11.941/2009. REMISSÃO. ENCARGO LEGAL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM JUÍZO NA FORMA DO ART. 20, DO CPC. FATO NOVO. REMISSÃO ESTATUÍDA PELO ART. 38, DA LEI 13.043 /2014.** 1. É incontroverso nos autos que os ' honorários previdenciários' os quais a empresa CONTRIBUINTE quer

isentar são decorrentes de execuções fiscais de créditos previdenciários que adentraram ao parcelamento ou pagamento à vista previsto na Lei 11.941/2009, sendo assim perfeitamente aplicável a norma remissiva prevista no art. 38, da Lei 13.043 /2014, já que se referem a ações judiciais que foram extintas diretamente pela adesão aos parcelamentos previstos na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 2. No caso, com o pagamento à vista, haverá a extinção das respectivas execuções fiscais, e com o pagamento parcelado, a suspensão até a liquidação do montante total, havendo aí a extinção. Em ambos os casos, havendo pagamento total, os honorários advocatícios previdenciários não poderão ser exigidos. Não faz qualquer sentido cobrar os valores dos honorários dentro do montante dos débitos parcelados para depois repetir tais valores quando houver o pagamento total e as execuções forem extintas. 3. O art. 38, da Lei 13.043 /2014 faz uso das expressões 'qualquer sucumbência' e 'todas as ações judiciais'. Não foram excepcionadas da remissão as verbas de honorários previdenciários e as execuções fiscais. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.420.749/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2015)"

**"TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941 /09. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 13.043 /14.**

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser excluídos no caso de desistência da ação ou renúncia do direito em que essa se funda em razão de adesão a parcelamento, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso II, da lei nº 13.043 / 20 14, quando a verba honorária não tiver sido adimplida até a data da entrada em vigor da referida lei, ocorrida em 10/07/2014. Precedentes: AgRg no REsp 1429722/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20 /05/ 20 15; REsp 1553488/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/ 20 15, DJe 03/02/ 20 16; AgRg no REsp 1522168/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/ 20 15, DJe 29/05/ 2015.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514642/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/ 20 16, DJe 29/03/2016)"

Verifico que o pedido de renúncia formulado pela parte autora foi protocolado em 08/01/2014 (fls. 241/242).

À fl. 254 foi homologado o pedido de renúncia.

Assim, em razão do disposto expressamente no art. 38, § único, II da Lei 13.046/2014, não são devidos os honorários advocatícios *in casu*.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, negando provimento ao recurso de apelação da União Federal, conforme fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021573-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.021573-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00215732020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face de decisão de fls. 444/448.

Sustenta a embargante que há omissão no tocante à apreciação do seu recurso, o qual pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos

processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Assiste razão à embargante.

Desse modo, passo à análise do recurso de apelação interposto pela União:

A apelante visa a majoração da verba honorária fixada em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove mil e noventa e dois centavos).

Pois bem. Atentando-se ao grau de zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, deve a verba honorária ser fixada em quantum digno com a atuação do profissional.

Ressalta-se que, consoante entendimento firmado pelo STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10), sendo realizada a fixação dos honorários advocatícios através de apreciação equitativa do Juízo, é possível seu arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo.

Assim, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial, a fixação de honorários, por meio da apreciação equitativa, deve atender aos critérios legais para o arbitramento de um valor justo, sendo, inclusive, cabível revisão de importâncias arbitradas sem a observância de tais critérios.

Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.*

*1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial para, em execução fiscal que havia fixado a verba honorária advocatícia em, aproximadamente, 0,6% (R\$300,00) do valor do executivo fiscal (este no valor de R\$52.030,81), majorá-la. 2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. 3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º (os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional. 5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - ?a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto? (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007; - ?decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos; (...) A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. (...) No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 1.000,00 (mil reais) (Resp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005); (...) 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no Resp: 961199 SE 2007/0137491-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 06/03/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/08/2008)*

Destarte, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, de modo a remunerar adequadamente o trabalho do Advogado, e em consonância com o entendimento retro mencionado, mantenho o valor da verba honorária fixada pelo MM. Juiz *a quo*, em R\$ 10.759,92 (dez mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Assim, retifico o dispositivo de fls. 447, de modo que onde se lê:

*"Diante do exposto, nego seguimento à apelação"*

Leia-se :

" Diante do exposto, nego seguimento à apelação da parte autora e da União, nos termos da fundamentação supra."

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para suprir a omissão apontada, fazendo esta decisão parte integrante daquela proferida às fls. 444/448.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009910-07.1996.4.03.6100/SP

	2008.03.99.004836-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDSON LOURIVAL BREGUEZ e outro(a)
	:	JUSSARA TOLEDO BREGUEZ
ADVOGADO	:	SP022849 JOSE CARLOS JABUR MALUF e outro(a)
No. ORIG.	:	96.00.09910-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 358/368, por meio da qual, em ação de usucapião ajuizada originariamente por Edson Lourival Breguez e sua esposa, Jussara Toledo Breguez, entendeu pela falta de provas de que o imóvel descrito no memorial de fls. 112/113, localizado na Rua Maria Ward, Município de Itapeceira da Serra/SP, esteja inserido em terras públicas, afastando, portanto, o interesse do ente federativo e, assim, deu pela procedência do pedido inicial.

Apela o ente federativo, suscitando razões históricas acerca das quais mantém seu posicionamento quanto à natureza pública do domínio do bem objeto desta demanda, motivo pelo qual pede o provimento do seu recurso, com a consequente reforma da sentença atacada, e improcedência do pedido autoral (fls. 393/403).

Com as contrarrazões (fls. 407/410), subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer da lavra da i. Procuradora Regional da República nesta 3ª Região, Dra. Eugênia Augusta Gonzaga, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da lide sem interesse em sua intervenção.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico que é nula a sentença de fls. 358/368.

Não cabe à Justiça Federal de primeira instância julgar o mérito de usucapião na qual não se comprova o domínio público da área a ser usucapida. Assim, uma vez comprovado que o bem objeto desta ação não se localiza em terras públicas nem está sob o domínio do ente federativo, bem como não há reflexo do julgamento no patrimônio do ente federativo, cabe à Justiça Estadual dizer sobre o alegado direito prescricional invocado pelo autor.

No caso dos autos, em que pese o julgamento do AI n. 98.03.077669-0, cuja íntegra ora anexo a esta decisão, restou decidido que a União Federal tinha o direito de permanecer na lide até a comprovação de seu interesse na lide. Ocorre que, processado o feito, oportunizada a prova à apelante, o próprio juízo sentenciante reconheceu que a usucapião em questão não afeta, de forma alguma, os interesses do ente federativo nem afeta, de qualquer modo, o patrimônio público. Não há que se falar, pois, em afronta à coisa julgada, eis que, repito, o AI mencionado apenas garantiu à União Federal o direito de prova e de permanecer na lide enquanto demonstrado o seu interesse na lide, o que, de fato, não ocorreu.

Acerca do tema, o E. STF, o C. STJ e esta E. Corte há muito decidiram que o ente federativo não tem qualquer interesse em intervir em feitos dessa natureza, referentes a imóveis localizados em antigos aldeamentos indígenas. Assim, assegurado o direito de prova e não tendo a União Federal comprovado seu interesse real nesta lide, não compete à Justiça Federal o seu julgamento. Confira-se:

*ACÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGO "ALDEAMENTO DE ÍNDIOS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS", NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTINÇÃO OCORRIDA ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1891. DECRETO-LEI Nº 9.760/46, ART. 1º, ALÍNEA H; CF/1891, ART. 64; CF/46, ART. 34.*

*Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana.*

*Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa.*

*Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea h do art. 1º do DL nº 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46).*

*Recurso não conhecido.*

(STF, 1ª Turma, RE 212.251, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/6/1998)

*Ação de usucapião. Antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos no Estado de São Paulo. Falta de interesse processual da União.*

*- Esta primeira Turma, ao julgar o RE 212.251 sobre questão análoga à presente, assim decidiu: "Ação de usucapião. Antigo "Aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos", no Estado de São Paulo. Extinção ocorrida antes do advento da Constituição de 1891. Decreto-Lei n. 9.760/46, art. 1º, alínea "h"; CF/1891, art. 64; CF/46, art. 34. Tratando-se de aldeamento indígena abandonado antes da Carta de 1891, as terras nele compreendidas, na qualidade de devolutas, porque desafetadas do uso especial que as gravava, passaram ao domínio do Estado, por efeito da norma do art. 64 da primeira Carta republicana. Manifesta ausência de interesse processual da União que legitimaria sua participação na relação processual em causa. Ausência de espaço para falar-se em inconstitucionalidade da alínea "h" do art. 1º do DL n. 9.760/46, que alude a aldeamentos extintos que não passaram para o domínio dos Estados, na forma acima apontada. Ofensa inexistente aos dispositivos constitucionais assinalados (art. 64 da CF/1891; art. 34 da CF/46). Recurso não conhecido." Essa orientação foi endossada pelo Plenário ao julgar o RE 219.983. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(STF, 1ª Turma, RE 285.098, Rel. Min. Moreira Alves, j. 29/5/2001)

*Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas.*

*Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

*- Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, 1ª Turma, RE 335.887, Rel. Min. Moreira Alves, j. 12/3/2002)

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ.*

*1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.*

*2. Este Tribunal Superior possui entendimento sedimentado na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ, 3ª Turma, AgREsp 1.140.527, Rel. Vasco Della Giustina, Des. Conv. TJRS, j. 17/3/2011)

*COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.*

(STJ, 2ª Seção, CC 18.604, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27/9/2000)

*PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. JUSTIÇA DO ESTADO.*

*1. A inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena foi proclamada em jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado.*

2. Acolhido o parecer ministerial para anular a sentença e determinar a remessa do processo para a Justiça Estadual. Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 196.683, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/6/2012)

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENOS CONFISCADOS DOS JESUÍTAS. DECRETO-LEI 9760/46 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 46. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DOMÍNIO PÚBLICO FEDERAL NÃO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSENTE O INTERESSE DA UNIÃO.

1. A agravante sustenta a competência da Justiça Federal para conhecer da ação de usucapião intentada pela agravada, por se tratar de terra pública, local de antigo aldeamento indígena, pertencente à Coroa e passado ao domínio da União.

2. No entanto, a jurisprudência dominante neste Tribunal, amparada pela Súmula 650 do STF, é no sentido de que tais bens não se encontram dentre aqueles de titularidade da União Federal.

3. No mesmo sentido, tratando-se de área confiscada dos jesuítas em 1759, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que inexistente domínio da União, dado que o Decreto-lei 9760/46 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1946.

4. Afastado o interesse da União, é de rigor que os autos retornem ao juízo estadual de origem. 5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 200.811, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 25/5/2010)

De tal modo, mister o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo nula a sentença em análise, sendo inadmissível que, reconhecida a ausência de provas acerca do domínio público das terras pelo ente federativo, o d. juízo sentenciante manifeste-se acerca de processo em que não há interesse da União e, portanto, incompetente ao seu julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **ANULO**, de ofício, a sentença de fls. 358/368, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação de fls. 393/403, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Juízo de Direito de origem, para as medidas que entender cabíveis, dando-se baixa na distribuição, tudo nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033557-45.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.033557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SILVIO RICARDO DOS SANTOS e outro(a)
	:	GIANI DONATO DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 221/232, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada por Silvio Ricardo dos Santos e sua esposa, Giane Donato de Lima Santos, entendeu pela procedência do pedido inicial, para declarar a extinção do regime enfiteutico a que se submete o imóvel descrito na exordial, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a parte autora ao pagamento de foro ou laudêmio acerca de tal bem. Considerada a sucumbência do ente federativo, foram arbitrados honorários advocatícios a serem pagos pelo ente federativo no valor de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa.

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, a parte autora formula pedido referente aos imóveis descritos na inicial, registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, consistente na declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exerce na condição de legítima proprietária do bem, com devolução dos valores já pagos a esse título.

Em suas razões de apelação, o ente federativo sustenta, em síntese, as mesmas razões tecidas em contestação, fazendo digressão histórica acerca da região em que estão localizados os imóveis adquiridos pela parte autora e, então, afirmando a legalidade da instituição de enfiteuse e a cobrança de foro e laudêmio, pleiteando, por fim, a reforma da sentença atacada (fls. 239/273).

Com as contrarrazões (fls. 287/316), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste à apelante, motivo pelo qual está a merecer reforma a sentença em exame. Senão, vejamos.

Narra a parte autora que adquiriu o domínio útil dos imóveis descritos na exordial por meio de escritura particular, integrantes do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP. No entanto, contestam a legalidade da cobrança de foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelante. Pretende, por meio desta ação, portanto, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto dos imóveis localizados no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhe o domínio pleno das propriedades, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e das respectivas matrículas do imóvel, bem como a restituição dos pagamentos realizados a esse título, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União Federal os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União Federal a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim, Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo *Codex*, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da parte ora apelada.

Em tal cenário são bem sucedidas as invocações dos requerentes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes

em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pela parte autora desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.*

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.
3. O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação nº 2.392, em 30/12/1912.
4. Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.
5. O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei nº 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.
6. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.
2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.
3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.
4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC.*

- 1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.
- 2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).
- 3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa.
- 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

*ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.*

- 1 - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terra do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).

III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direito da União", como consta de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas área fossem tidas como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a anulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Sendo assim, resta mantido o regime enfiteutico ao qual estão submetidos os imóveis descritos na exordial e, portanto, a legalidade das taxas cobradas em razão de foro e laudêmio incidentes sobre aqueles bens.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, e, em consequência, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenada a parte autora às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação.

Com a reforma da sentença de primeira instância revoga-se a antecipação de tutela concedida pelo juízo de origem. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-64.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000030-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SEBASTIAO LEITE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP193112 ALEXANDRO PICKLER e outro(a)
APELADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
ADVOGADO	:	SP259391 CRISTIANE DE ABREU BERGMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000306420054036103 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Leite Sobrinho contra a sentença de fls. 229/236, por meio da qual o d. juízo de origem, em ação ajuizada pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, julgou procedente o pedido inicial, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, construído na faixa *non aedificandi* da Rodovia BR 101/SP 55, Camburi, no Município de São Sebastião, e condenar o apelante à demolição da respectiva construção em 60 (sessenta) dias, fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões recursais, o réu suscita, preliminarmente, inépcia da inicial, por carência de ação e pedido juridicamente impossível. No mérito, diz que não existe ato ilícito e afirma que sua edificação atendeu a todos os requisitos exigidos pelas autoridades competentes, estando pagos todos os tributos referentes ao imóvel. Alega, ainda, que não é certo ter havido invasão da área *non aedificandi* e que a construção é antiga, não comprovadas as irregularidades apontadas pelo autor. Assim, pede a reforma da sentença atacada e a improcedência do pedido inicial (fls. 238/248).

Com contrarrazões (fls. 250/253), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afastado todas as preliminares suscitadas, eis que o pedido não encontra óbice na legislação, sendo, ao contrário amparado por lei, não constatada a alegada carência de ação por sua impossibilidade jurídica. No mais, quanto à inépcia da inicial, não se verifica qualquer irregularidade na peça inaugural desta ação, sendo que todas as questões invocadas pela parte recorrente confundem-se com o mérito e, portanto, com ele serão analisadas. Assim, passo à análise do mérito da apelação.

O requerente afirma que não há prova de irregularidades na sua construção e que não restou provado que o imóvel se encontra na faixa de domínio do DNIT nem na faixa prevista como *non aedificandi* pela legislação aplicável. Por outro lado, assevera que a construção é antiga e que nunca houve qualquer insurgência do autor contra a sua posse ou edificação.

Ora, a posse velha e a construção ser antiga não é motivo suficiente a afastar o pedido inicial, sendo de livre escolha do demandante

ajuizar ou não ação. Sendo assim, resta afastada tal alegação.

Conforme o disposto no art. 4º da Lei n. 6.766/1979, o DNIT trouxe aos autos os documentos de fls. 12/27, que demonstram a existência de processo administrativo e são comprobatórios de que a edificação em litígio está localizada dentro de área de domínio do DNIT e fica à beira da Rodovia BR 101, na altura do Km 166, no Município de São Sebastião.

Ademais, o laudo pericial de fls. 158/183, concluiu que a construção de imóvel feita pelo demandado está localizada dentro da faixa legal definida como non aedificandi.

Assim, tendo sido imposta aos réus a limitação administrativa fundada em lei, tendo sido esta ação precedida de processo administrativo, com as devidas medições, comprovações e notificações acerca da impossibilidade de construir, não basta ao apelante a alegação de que a edificação não se encontra em faixa de domínio do DNIT, sendo seu ônus processual a comprovação de fatos que alterem, impeçam ou extingam o direito da parte autora.

Verifica-se, pois, no caso dos autos, que o DNIT cumpriu o que determina a legislação de regência e trouxe aos autos provas do direito alegado, enquanto o réu limitou-se a contestar a ação, sem, no entanto, juntar qualquer prova a impedir o comprovado direito autoral. A mera alegação de que a edificação não se encontra em faixa de domínio do DNIT e que se trata de construção antiga, cujos impostos estão quitados, porquanto desacompanhada de qualquer demonstração a respeito, não é, portanto, suficiente à reforma da sentença em análise.

Por fim, colaciono julgados que retratam casos similares ao presente, a ilustrar a presente decisão:

*PROCESSUAL CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. DNER (...). VEDAÇÃO LEGAL. INTERESSE PÚBLICO. DEMOLIÇÃO.*

1. (...).

2. O art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, dispõe sobre a reserva de área non aedificandi ao longo das faixas de domínio público das rodovias federais. A vedação legal tem por finalidade garantir a segurança dos usuários da rodovia, além de permitir a realização de obras de conservação de vias.

3. A ocupação da área non aedificandi enseja a demolição da obra irregular (TRF da 3ª Região, AC n. 2006.60.06.000654-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.05.12; TRF da 1ª Região, AC 199938000011810, Rel. Des. Federal Márcio Barbosa Maia, j. 25.06.13; TRF da 2ª Região, AC 200451130004574, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, j. 201.10.09; TRF da 5ª Região, AC 200983000005499, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.08.10).

4. (...).

6. Preliminar rejeitada. Apelação do réu não provida. Apelação da União provida, para determinar aos réus a demolição de toda a obra construída sobre a área non aedificandi. Condenação dos réus em honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º).

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.581.406, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 17/11/2014)

(...). ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL BR-116/SP. FAIXA NON AEDIFICANDI. FAIXA DE DOMÍNIO. EDIFICAÇÃO. DNER (...).

1. (...).

3.1. Como se infere do art. 4º, III do decreto 4.128/02, ao DNIT foram transferidos contratos, convênios, acervos técnicos, instalações, bens móveis, equipamentos, licitações em andamento e documentos. Na mesma linha, o decreto 4803/03 sub-rogou o DNIT e a ANTT em direitos e obrigações decorrentes de contratos, ajustes e convênios transferidos ao DNER ou por ele encerrados (art. 3º, I e II).

3.2. (...).

7. Há de salientar ainda que a teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: "ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica" (inciso III, redação dada pela Lei n.º 10.932, de 2004).

7.1. A restrição objetiva garantir a segurança de bens e pessoas que trafegam nas rodovias, além de propiciar ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias. Trata-se de verdadeira limitação administrativa, do que decorre para o particular a proibição de construir nos terrenos que margeiam as rodovias federais (área non aedificandi), exsurgindo para a Administração, em contrapartida, o poder-dever de exigir a demolição da edificação irregular.

7.2. (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 604.753, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22/10/2013)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte ré, nos termos da fundamentação.

Regularizem-se os autos, inaugurando-se novo volume, inclusive desmembrando-se o primeiro, tudo nos termos das normas administrativas da Justiça Federal. Cumpra-se, certificando-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

	2012.61.00.008298-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP183109 HERMES DA FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	WANDA MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183109 HERMES DA FONSECA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00082987220124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta por Antonio Rodrigues Silva e sua esposa, Wanda Messias Ferreira da Silva, contra a sentença de fls. 125/126, por meio da qual o d. Juízo de origem, em embargos à execução opostos em face da CEF - Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 739, I, do CPC/73, por serem intempestivo o ajuizamento da ação.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, nulidade da sentença por alegada falta de fundamentação. No mérito, aduzem em síntese que há tempestividade no ajuizamento desta ação, detalhando as datas em que ocorreram a citação e demais atos processuais na execução originária a este feito em comparação à legislação que entendem aplicável. Assim, pedem o prosseguimento do processo até final julgamento do pedido inicial destes embargos (fls. 128/132).

Com as contrarrazões (fls. 135/145), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A CEF ajuizou em face da embargante execução de cédula de crédito bancário contra os embargantes e a empresa BR Brasil Informática Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 30.395,01 (trinta, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta E. Corte verifiquei ter sido proferida sentença que homologou transação entre as partes. Assim, houve perda superveniente do objeto desta ação em consequência da falta de interesse processual no prosseguimento de medida judicial que visa obter a nulidade da execução.

Torna-se, pois, desnecessária a tutela jurisdicional aqui pretendida, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre o tema, cumpre citar os seguintes arestos:

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, INCISO I, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. A execução fiscal subjacente foi julgada extinta, a pedido da exequente, em virtude do pagamento do crédito tributário pela parte executada. Com o pagamento da dívida pela parte executada e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual nos autos dos embargos.*

*2. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda do objeto da ação. Precedentes desta Corte.*

*3. (...).*

*4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 691.524, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 28/6/2017)

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014 APÓS A PROPOSITURA*

DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1 - (...).

3 - A adesão ao parcelamento pelo devedor implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual nos embargos, pois se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor.

4 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.

5 - (...).

6 - Recurso de apelação prejudicado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.932.877, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 1º/12/2016)

(...) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - (...).

1. (...).

2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.

3. (...).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 870.576, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18/3/2010)

São devidos a verba de sucumbência e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII, do art. 33, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em razão de transação entre as partes e homologação de acordo judicial. Em consequência, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, conforme disposição do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, com a condenação da parte vencida à verba de sucumbência, restando **PREJUDICADA** a apelação interposta pelos embargantes, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intuem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008296-05.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP183459 PAULO FILIPOV e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP076153 ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00082960520124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por BR Brasil Informática Tecnologia Ltda. contra a sentença de fls. 137/138, por meio da qual o d. Juízo de origem, em embargos à execução opostos em face da CEF - Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 739, I, do CPC/73, por serem intempestivo o ajuizamento da ação.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, nulidade da sentença por alegada falta de fundamentação. No mérito, aduzem em síntese que há tempestividade no ajuizamento desta ação, detalhando as datas em que ocorreram a citação e demais atos processuais na execução originária a este feito em comparação à legislação que entendem aplicável. Assim, pedem o prosseguimento do processo até final julgamento do pedido inicial destes embargos (fls. 148/155).

Com as contrarrazões (fls. 160/170), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será

determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIRESp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A CEF ajuizou em face da embargante execução de cédula de crédito bancário contra os embargantes e a empresa BR Brasil Informática Tecnologia Ltda., no valor de R\$ 30.395,01 (trinta, trezentos e noventa e cinco reais e um centavo).

Em consulta ao sistema processual eletrônico desta E. Corte verifiquei ter sido proferida sentença que homologou transação entre as partes. Assim, houve perda superveniente do objeto desta ação em consequência da falta de interesse processual no prosseguimento de medida judicial que visa obter a nulidade da execução.

Torna-se, pois, desnecessária a tutela jurisdicional aqui pretendida, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Sobre o tema, cumpre citar os seguintes arestos:

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (...). PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, INCISO I, CPC/73. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, INCISO VI, CPC/73. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. A execução fiscal subjacente foi julgada extinta, a pedido da exequente, em virtude do pagamento do crédito tributário pela parte executada. Com o pagamento da dívida pela parte executada e a consequente extinção da execução fiscal, tem-se a carência superveniente do interesse processual nos autos dos embargos.*

*2. Constatada a ausência de interesse processual da parte embargante, impõe-se a extinção dos embargos à execução, ficando prejudicada a apreciação da apelação. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/73, ante a perda do objeto da ação. Precedentes desta Corte.*

*3. (...).*

*4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 691.524, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28/6/2017)

*(...). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014 APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM VIRTUDE DE ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PERDA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.*

*1 - (...).*

*3 - A adesão ao parcelamento pelo devedor implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, por consequência, do trâmite da Execução Fiscal, de modo que não se faz presente o interesse processual nos embargos, pois se, eventualmente, o parcelamento for desfeito por qualquer motivo, a execução fiscal prosseguirá seu curso normal, permitindo a interposição de novos embargos do devedor.*

*4 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pela adesão ao programa de parcelamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto.*

*5 - (...).*

*6 - Recurso de apelação prejudicado.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1.932.877, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 1º/12/2016)

*(...) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - (...).*

*1. (...).*

*2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC.*

*3. (...).*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 870.576, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 18/3/2010)

São devidos a verba de sucumbência e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII, do art. 33, do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, em razão de transação entre as partes e homologação de acordo judicial. Em consequência, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito, conforme disposição do art. 485, VI, do Novo Código

de Processo Civil, com a condenação da parte vencida à verba de sucumbência, restando **PREJUDICADA** a apelação interposta pelos embargantes, nos termos da fundamentação.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041683-02.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.041683-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ANA MARIA SANTANA FERREIRA e outro(a)
	:	EDSON RUBENS PAULINO
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GENY SANTANA FERREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00416830219984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ana Maria Santana Ferreira e Edson Rubens Paulino, sucessores de Geny Santana Ferreira contra a União, em que se pretende seja determinado à ré a revisão de seu benefício previdenciário.

Em suas razões, a parte apelante alega "que foram juntados indícios de prova suficientes para comprovar o alegado". Requer seja reformada a r. sentença julgando totalmente procedente o pedido, ou seja determinada a devolução dos autos ao juízo a quo para a produção de prova contábil 257/259 .

Com as contrarrazões da União, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 514, II, do CPC/73, vigente à época da sentença recorrida, incumbe à parte recorrente apresentar as razões de fato e de direito que sejam adequadas e hábeis a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de falta de condição específica para a admissibilidade recursal, o interesse jurídico em sua modalidade adequação. Esse entendimento foi expresso no § 1º do art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de

primeiro grau.

Com efeito, cotejando as razões recursais com a r. sentença de primeiro grau observo que a apelação não pode ser conhecida, por **falta de impugnação específica**.

É entendimento pacífico nos Tribunais Superiores que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso capazes de, em tese, modificar a sentença, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

O magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, sob o seguinte fundamento, que ora transcrevo:

"(...)

*No tocante à legitimidade dos réus, cumpre tecer algumas considerações. O benefício previdenciário foi concedido com base na Lei nº 3.373/58 (fls. 97/99), que estabelecia em seu artigo 10º: "Art 10. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, além do seu objetivo primordial de realizar o seguro social do funcionário público civil da União, poderá realizar as diversas operações que sejam julgadas convenientes de seguros privados, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e outras formas de assistência econômica." (grifos meus) Com o advento da Lei nº 8.112/90, a responsabilidade pela manutenção do benefício previdenciário, que anteriormente era atribuída ao INSS, passou a ser da União Federal: "Art. 248. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do servidor." Portanto, o INSS é o responsável pelo pagamento das diferenças devidas até o advento da Lei nº. 8.112/90 (11/12/1990). Após esta data, a responsabilidade passa a ser da União Federal. Considerando-se que a autora visa à revisão do benefício recebido no período compreendido entre os anos de 1985 a 1994, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação o Instituto Nacional do Seguro Social (período compreendido entre 1985 e 11/12/1990) e a União Federal (após o advento da Lei nº. 8.112/90 - 11/12/1990). A corroborar, cito o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 3.373/58. REVISÃO. PERÍODO POSTERIOR À TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO. PROVENTOS EQUIVALENTES À INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO DO EX-SERVIDOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A União Federal possui legitimidade exclusiva para responder pelo pedido de revisão de pensão estatutária de ex-servidor público, concedida com base na Lei nº 3.373/58, relativamente ao período posterior à sua transferência para o órgão de origem, por força do art. 248 da Lei nº 8.112/90. Ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em extinção. Precedentes da Corte: AC 1999.37.00.004375-6/MA, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma; AC 96.01.55670-2/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa, Primeira Turma Suplementar. 2. Comprovada a percepção de pensão por morte, de natureza estatutária, em cota única e no percentual de 100% da remuneração do ex-servidor, como se em atividade estivesse, patente se revela a falta de interesse de agir em pretensão onde se busca, exatamente, a integralização. 3. Remessa oficial e apelação do INSS a que se dá provimento para excluir a autarquia previdenciária e a RFFSA da lide por ilegitimidade passiva ad causam e extinguir o processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, prejudicadas as demais apelações." (AC 200138000315675, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2009) (grifos meus)"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESTATUTÁRIA INSTITUÍDA POR EX-SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LEI Nº 3.373/58. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO INSS. ART. 248 DA LEI Nº 8.112/90. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. A associação-autora busca o pagamento das diferenças atrasadas devidas com relação às pensões estatutárias de seus filiados, concedidas com base na Lei nº 3.373/58, a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 até a data em que o órgão de origem do ex-servidor instituidor do benefício implantou efetivamente a pensão, nos termos do art. 248 deste diploma legal. 2. A responsabilidade pela manutenção do referido benefício era do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exclusivamente, até a transferência do benefício para o órgão de origem do ex-servidor, nos termos do art. 248 da Lei nº 8.112/90, que determinou que a responsabilidade pela manutenção das pensões estatutárias dos ex-servidores públicos federais passaria aos seus órgãos de origem. 3. Desse modo, neste caso concreto, como essas transferências ocorreram em 1993, 1994 e 1995, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos valores das pensões estatutárias concedidas com base na Lei nº 3.373/58 no período compreendido entre a data da vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, e a data da sua implantação no órgão de origem - Ministério das Comunicações - é exclusiva do INSS, que, assim, possui legitimidade passiva exclusiva para responder pelo pedido de revisão de pensão estatutária de ex-servidor público até sua transferência para o órgão de origem. 4. Mostra-se patente a ilegitimidade passiva "ad causam" da União para responder pelo período pleiteado na inicial (até a data da transferência para o órgão de origem), já que a mesma encontra-se legitimada passivamente apenas para o período posterior à mencionada transferência. Precedentes desta Corte (AC 1999.37.00.004375-6/MA, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes (conv), Primeira Turma, DJ de 19/03/2007, p.10). 5. Remessa oficial provida para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União para a causa, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da apelação respectiva. Parte autora condenada no pagamento das custas e da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado." (AC 200234000323551, JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2009) (grifos meus) Passo a analisar a ocorrência de prescrição no presente caso. Estabelece o artigo 1º do Decreto nº. 20.910/32: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos*

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." (grifos meus) Entretanto, no caso em tela, trata-se de prestações sucessivas, devendo ser aplicada a Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a prescrição das parcelas do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, estão prescritas somente as prestações vencidas antes de setembro de 1993. No mérito, o pedido é improcedente. O benefício foi concedido pela Lei nº. 3.373/58, que determina em seu artigo 4º: "Art 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias. "Verifico na planilha elaborada pelo Serviço de Pensões do Ministério da Saúde (fls. 11/22) que, para o cálculo da revisão do benefício foram aplicados os índices e gratificações previstos nas Leis nºs. 7.333/85 e 8.270/91 e nos Decretos-lei nºs. 2.211/84 e 2.365/87. Entretanto, em que pese a autora ter mencionado na inicial que não houve a aplicação de referidas leis, ela não demonstrou, por meio de planilha de cálculos detalhada, quais os índices que deixaram de ser aplicados. O artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, determina que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo autor corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Assim, com a análise do aporte documental juntado pela parte autora, não é possível aferir se houve erro no cálculo da revisão de seu benefício, que foi realizado em consonância com a legislação vigente à época. Ressalto que, determinada a especificação de provas, a autora requereu somente a juntada da cópia do processo administrativo, não impugnando os cálculos efetuados pelo réu. Após, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fl. 237), apenas protestou pelo prosseguimento do feito (fl. 241). Ora, conforme já exposto, não compete ao juiz diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Além disso, se os índices requeridos na inicial foram aplicados na correção do benefício recebido pela autora, presume-se a veracidade do ato administrativo que deferiu a revisão da pensão. Assim, uma vez que a presunção dos atos da Administração Pública é relativa, transfere-se ao particular o ônus de impugná-los, a fim de comprovar que não foram praticados em consonância com a lei. Este é, aliás, o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo, Malheiro, pág. 240 para quem "a) Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral". Ademais, a lei é comando genérico e abstrato, portanto, presume-se a legitimidade de sua aplicação, cabendo ao prejudicado comprovar que a revisão do benefício foi realizada em dissonância com a legislação vigente - o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. PLANO COLLOR II. CONGELAMENTO DE PREÇOS. COBRANÇA DE PREÇO SUPERIOR AO CONGELADO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTORA QUE ALEGA VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CUJA NULIDADE POSTULA SEJA DECLARADA. RÉU QUE, SEM ALEGAR FATO NOVO, DEFENDE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA AUTORA DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. CPC, ART. 333, I - Ao autor cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu alegado direito; ao réu cabe a prova dos novos fatos que alegar, sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. II - No caso, a recorrida ajuizou ação que denominou anulatória de débito, alegando na petição inicial a invalidade do processo administrativo que culminou na imposição de multa. Haveria, portanto de provar o fato que redundaria no seu alegado direito de não ser multado, afastando, assim, a presunção de legalidade do ato administrativo. Não tendo provado o vício que entendia inquirar o processo administrativo, este é válido e produz efeitos, não sendo exigível da administração recorrente fazer prova que contrarie os fatos alegados pela outra parte. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 813799, Rel. Min. Francisco Falcão, publ. 19.06.06, p. 124) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio"). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada." (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) Dessa forma, diante da ausência de requisitos legais a amparar a pretensão formulada pela autora, é improcedente o pedido formulado. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). (...)"

Assim, caberia a parte apelante refutar todos os argumentos do *r. decisum*, o que não se verificou, em ofensa ao contido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, levando ao não conhecimento do recurso.

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, confira-se:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. As razões do recurso encontram-se dissociadas do conteúdo material da decisão que determinou nova avaliação do bem.
3. Ainda que fosse passível de análise o tema, a pretensão de extinção da execução postulada nas razões do recurso especial vai de encontro com o posicionamento do STJ. Precedentes.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 401.696/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. razões dissociadas DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.** 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201001593961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2011 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR EM DETRIMENTO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL - razões dissociadas DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 1010, inciso II, do CPC/2015). II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença. III - Apelação não conhecida.(AC 00376398120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA QUANTO AO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Contendo, quanto ao mérito, razões dissociadas da sentença proferida pelo r. juízo a quo, em desatendimento com o disposto no inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil. 2. Os honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de origem, de 10% do valor atualizado da causa, devem ser mantidos. 3. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 00012836620104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **não conheço do recurso de apelação, com fundamento no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-79.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE MAURICIO STANCHI
ADVOGADO	:	SP242948 BRUNO ANGELO STANCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00007067920104036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que, nos autos da ação cautelar com pedido de liminar, com vistas à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, a nulidade da sentença e a inobservância das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66 na condução do procedimento de execução extrajudicial.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

## **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

De fato, equivocada a r. sentença ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73.

Eventual reconhecimento de inconstitucionalidade ou dos vícios apontados em exordial implicaria na procedência da ação, com a respectiva anulação do procedimento, ainda que exaurido, desconstituindo-se, por consequência, os efeitos jurídicos dele advindos.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, em caso análogo, conforme se depreende do seguinte aresto:

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - QUESTÃO PROCESSUAL AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC - PEDIDO DE NULIDADE IMPROCEDENTE EM VIRTUDE DA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL - REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, porquanto a necessidade de obter provimento jurisdicional decorre da realização de leilão extrajudicial realizado com base no Decreto-lei nº 70/66 e arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal que a parte pretende ver anulado com fundamento na inconstitucionalidade do referido diploma legal. 2. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios. 3. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 4. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos. 5. Dar provimento à apelação. Pedido de nulidade da execução extrajudicial improcedente. Extinção do feito, sem mérito em relação ao pedido de revisão contratual, mantida a sucumbência tal como posta na sentença. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200761000222831, Rel. Des. Fed. JOHNSOMDI SALVO, DJF3 CJI DATA:25/05/2011 PÁGINA: 267).*

Portanto, configurado o interesse de agir, caracterizado pelo binômio necessidade/utilidade do processo, a declaração de nulidade da sentença ora recorrida é medida que se impõe.

Todavia, tendo em vista o princípio da economia processual e considerando a disposição do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal julgar a lide, se a causa trazer questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como no caso, passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

### **Da constitucionalidade do Decreto - Lei 70/66**

Inicialmente cumpre consignar que, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: *(TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).*

### **Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial**

Com efeito, analisando-se a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos, verifica-se o atendimento de todas as formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, inexistindo qualquer documento que indique a irregularidade dos trâmites previstos no referido Decreto.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do CPC/73, anulo a sentença apelada e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC/73, julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020633-89.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020633-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO CASSEMIRO DE FIGUEREDO
ADVOGADO	:	SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00206338920134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A presente ação foi ajuizada por Cícero Cassemiro de Figueredo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - inss

requerendo, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito de valores, pagos indevidamente, relativos a benefício previdenciário. A respeito da distribuição de competência entre as Seções desta Corte Federal, assim dispõe o artigo 10 do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."*

Em se tratando de matéria cível, a regra de competência do § 3º, do art. 10, do Regimento Interno, que atribui à C. 3ª Seção o processo e julgamento dos "feitos relativos à Previdência e Assistência Social" é especialíssima, prevalecendo sobre a competência da 2ª ou da 1ª Seções, quanto a esta última apenas se atribuindo competência para as causas relativas a "contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" (art. 10, § 1º, inciso I).

Dessa forma, em se tratando de matérias cíveis que sejam relativas à Previdência e a Assistência Social, à exclusão daquelas de natureza tributária que se refiram às contribuições pertinentes ao custeio do referido Sistema e afetas à C. 1ª Seção, todas as demais serão da competência material, absoluta, da Seção Especializada na matéria previdenciária/assistencial.

Anote-se que, *in casu*, a causa de pedir da ação originária tem fundamentos jurídicos relacionados com a natureza e requisitos do benefício tido por recebido indevidamente e com o consequente direito da Previdência ressarcir-se, ou seja, a natureza da questão controvertida é eminentemente previdenciária, em nada relacionada com contribuições de custeio do referido sistema, por isso enquadrando-se no âmbito de competência da C. 3ª Seção para o julgamento do recurso interposto nos autos, nos termos em que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que é irrelevante o fato dos valores do pretendido ressarcimento estarem ou não inscritos em Dívida Ativa, posto que, para fins de definição da competência neste Tribunal, de contribuições previdenciárias não se trata, e, inclusive, está assentado o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de que tal ressarcimento nem sequer pode ser objeto de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, justamente em razão da natureza da controvérsia debatida, exigindo-se que a pretensão de ressarcimento seja veiculada através de ação adequada - ação de conhecimento condenatória, com ampla possibilidade de defesa do beneficiário da Previdência/Assistência Social -, o que ainda mais evidencia a competência da C. 3ª Seção Especializada para exame de feitos dessa espécie, seja nas ações movidas pelo inss, seja naquelas em que o próprio segurado busca proteção judicial contra cobranças indevidas da autarquia.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.*

*1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.*

*2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro*

Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficioprevidenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do inss (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficioprevidenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 201201852531, RESP 1350804. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 28/06/2013; julgado: 12/06/2013)"

Ressalte-se, ademais, que a matéria de restituição de valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário, seja por força de sentença transitada em julgado ou por antecipação de tutela, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos à 3ª Seção, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo inss da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo inss, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)"

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.**

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do inss de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)"

Assim, em sendo o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários supostamente pagos indevidamente matéria da competência da C. 3ª Seção, não se deve atribuir natureza diversa a esta mesma controvérsia tão-somente porque se atribuiu uma roupagem diferente,

inadmissível conforme o entendimento assentado pelo C. STJ, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, considerando que a matéria de fundo é previdenciária, a competência se estabelece nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, é da 3ª Seção.

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, com as cautelas de praxe. São Paulo, 07 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.002421-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e outro(a)
	:	JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP281904 RAFAEL REGO ANTONINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP270368B FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO DNRC
ADVOGADO	:	REJANNE DARC B DE MORAES CASTRO
No. ORIG.	:	00024215420124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

##### **O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por VILLAGARCIA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI e outro, em face de sentença que denegou a segurança por entender que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência, feita pela JUCESP, de capital social mínimo para a constituição de EIRELI, nos termos do art. 980-A do Código Civil de 2002.

A medida liminar foi indeferida às fls. 68/71.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento da apelação (fls. 199/202), mantendo-se a sentença a quo.

Em suas razões os apelantes alegam, em síntese, que haveria inconstitucionalidade na exigência de capital social mínimo para se constituir a EIRELI, violando dessa forma os art. 7º, IV e art. 170 da CRFB/88.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a este tribunal.

##### **É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A EIRELI foi instituída pela Lei nº 12.441/2011, concedendo a faculdade às pessoas naturais de exercerem a atividade empresarial sem precisar se juntar a um sócio ou arriscar todo seu patrimônio pessoal, blindando seu patrimônio.

O art. 980-A do Código Civil de 2002 dispõe que "A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Os impetrantes alegam que a exigência de capital social mínimo não inferior a 100 salários mínimos seria manifestamente inconstitucional, uma vez que fere o princípio da livre iniciativa, da igualdade e da liberdade de associação.

A despeito das argumentações expostas pelos recorrentes, verifica-se que o art. 980-A supracitado impõe expressamente que a totalidade do capital social integralizado para fins de constituição da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

A Súmula Vinculante nº 4 do STF, impede a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, ou sua substituição por decisão judicial, salvo os casos previstos na Constituição.

No entanto, não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, pois a referida vedação apenas repudia a vinculação do salário mínimo quando utilizado como indexador de prestações periódicas, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma bem decidiu o Juízo a quo nos seguintes termos: "[...] a impetrante não se encontra impedida de iniciar suas atividades, uma vez que a constituição na forma de empresa individual de responsabilidade limitada não é a única possibilidade colocada à sua disposição. De seu turno, importa salientar que a vinculação do capital social da empresa ao salário mínimo não afronta o ordenamento jurídico em vigor, porquanto a vedação constitucional busca tão somente impedir a sua utilização como indexador de prestações periódicas". (fls. 141)

Assim, entendo que a exigência do art. 980-A do CC/02 para uma constituição de uma EIRELI não impede que uma sociedade empresária inicie suas atividades em outro regime, ficando comprovado o não cerceamento do princípio da livre iniciativa e liberdade de associação.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-34.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001268-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AMILTON CICATTI ZACCHI
ADVOGADO	:	SP142314 DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012683420134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 67: Defiro ao apelante o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032221-16.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.032221-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ALFREDO TOLEDO BUENO
ADVOGADO	:	SP066543 PLAUTO SAMPAIO RINO
	:	SP256482 CAIO SPINELLI RINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ODON CORREIA DE MORAIS

DESPACHO

À vista da petição do apelante, às fls. 183, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025607-14.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA e outro(a)
	:	SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP153873 LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073529 TANIA FAVORETTO
PARTE RÉ	:	CIBRASEC CIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO
No. ORIG.	:	00256071420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta na petição e documentos de fls. 719/724, esclareçam os apelantes se desistem da apelação interposta nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017920-81.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.017920-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MILTON COSTA
ADVOGADO	:	SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Milton Costa contra a sentença de fls. 250/258, por meio da qual, o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada pela União Federal, julgou procedente o pedido inicial, para reintegrar o ente federativo na posse do imóvel descrito na  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 1137/1982

inicial e determinar a demolição da construção havida na faixa *non aedificandi* da Rodovia BR 101, altura do Km 230, no Município de Bertiooga/SP, isenta a parte vencida do pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora apela, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, no que se refere à prova pericial, a qual considera imprescindível ao deslinde da causa e requereu ao juízo de origem, que postergou a sua realização para momento posterior à juntada de documentos pela parte autora, mas sentenciou o feito sem analisar o pedido de prova feito pelo recorrente. Assim, pede a nulidade da decisão atacada (fls. 277/280).

Com as contrarrazões (fls. 286/299), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Razão assiste à autora.

A sentença considera fato incerto à solução da lide, eis que a inserção da área em faixa *non aedificandi* depende de prova pericial. De fato, em que pese as fotografias dos autos mostrem construção à beira da rodovia, é direito do réu fazer prova no intuito de desconstituir o alegado pela parte autora, mormente porquanto a lide versa sobre direito de moradia e o réu é pessoa hipossuficiente diante da situação narrada na exordial.

Ademais, a prova é necessária, ainda que a parte autora não tenha se manifestado posteriormente ao seu requerimento, eis que a definição do imóvel como irregular diante da faixa *non aedificandi* é imprescindível para o julgamento do mérito da lide.

Necessária, pois, no caso dos autos, a realização de perícia, a fim de que, levando-se em consideração a localização do imóvel e a construção nele erigida, estabeleça-se de forma segura a área em litígio. Nesse sentido, confira-se:

#### **PROCESSO CIVIL. DEMOLIÇÃO DE OBRA. FAIXA NON AEDIFICANDI. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.**

1. *Tratando-se de pedido de demolição de construção já existente, que afeta o direito constitucional de moradia, inaplicável a exegese do art. 330, I, do CPC/73, uma vez que a produção de prova pericial mostra-se indispensável à comprovação do direito alegado.*

2. *Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.406.735, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 08/8/2016)

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora e **ANULO** a sentença em exame, determinando a realização da prova técnica e o regular prosseguimento do feito até seu julgamento de mérito, tudo nos termos da fundamentação.

Regularizem-se os autos, inaugurando-se novo volume, inclusive desmembrando-se o primeiro, tudo nos termos das normas administrativas da Justiça Federal. Cumpra-se, certificando-se.

Adotadas as cautelas legais, remetem-se os autos à origem.

Publique-se e intinem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023587-16.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023587-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	EDMAR MURARA - prioridade
ADVOGADO	:	SP292622 MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a)
APELADO(A)	:	FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	SP114716 ANTONIO GOMES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e outro(a)
	:	THAIS CRISTINA PEDRELLA
ADVOGADO	:	SP204811 KARINA TEIXEIRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MAURICIO GOUVEIA COSTA e outro(a)
	:	ELIANE DA SILVA SPINA
ADVOGADO	:	SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00235871620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDMAR MURARA em face de FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS, HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI, THAIS CRISTINA PEDRELLA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO GOUVEIA COSTA e ELIANE DA SILVA SPINA objetivando a anulação de negócio jurídico celebrado com o primeiro réu, mediante coação deste, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrente de tal fato.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código do Processo Civil, tendo em vista a litigância de má-fé (artigo 17, II, do Código de Processo Civil), multa esta não abrangida pelos benefícios da gratuidade de justiça. Oficiou, também ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de denúncia caluniosa (artigo 339 do Código Penal). Revogou a medida cautelar incidental anteriormente proferida.

Apelação do autor juntada às fls. 756.

Devidamente processado o recurso, os autos vieram a esta E. Corte.

### É o relatório.

### DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

A r. sentença merece ser mantida.

O Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem:

*"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."*

Da análise dos autos, sustenta o autor que iniciou união homoafetiva com o corréu Fabio Roberto de Souza Reis em 2005, e que,

passado o período de 01 (um) ano, este o coagiu a transferir seu imóvel através de um contrato de compra e venda, no valor de R\$ 70.000,00, mediante o emprego de arma de fogo, sendo que alega nunca ter recebido tal quantia.

Todavia, ocorre que, a teor do conjunto probatório trazido aos autos, não existe o mínimo indício de coação sofrida pela parte autora no momento da assinatura do referido contrato, fato constitutivo do seu direito, a não ser suas próprias declarações, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil-73, motivo pelo qual denota-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada, restando prejudicada as demais questões suscitadas pela apelante.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA . PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

1. (...)

2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora.

3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos.

4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção.

5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como consequência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC).

6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação).

7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos.

8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente.

9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. (...)

13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito.

14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).

15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.

16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido." (RESP 200600852538, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010)

Ademais, depreende-se da prova testemunhal contida nos autos a existência de diversas contradições e incoerências nos relatos do autor. Muito bem asseverou a questão o MM. Juízo a quo:

*"Anoto que, em primeiro momento, na inicial, o autor afirma que deixou de procurar ajuda em razão do temor por sua vida e da sua mãe. Em réplica, afirma que, posteriormente, conseguiu reaver o imóvel em Itanhém com ajuda de amigos e familiares inconformados com as agressões praticadas pelo corréu. Todavia, em seu depoimento, afirma o autor que não tinha contato com*

parentes, pois a família era distante. Afirmou ainda que não procurou reaver anteriormente o imóvel não por ainda se sentir ameaçado, mas sim porque não tinha com quem deixar sua mãe, que precisava de cuidados especiais em tempo integral.

(...)

Contudo, tal informação tampouco é comprovada pela prova existente nos autos, especialmente levando-se em consideração o depoimento dos corréus Helder e Thais, que em seus depoimentos informaram que no contato que tiveram com Edmar e Fábio, esses se apresentavam como um casal normal e se depreendia que se davam muito bem.

Da mesma forma, a testemunha Hildebrando afirmou que, na compra do imóvel em Itanhaém, quando Edmar supostamente ainda estaria em cárcere privado, este foi quem lhe procurou dizendo estar disposto a comprar imóvel. Além disso, fez várias visitas a imóveis sozinho com a testemunha, bem como decidiu de forma autônoma o imóvel que gostaria de comprar após uma das visitas. Relata ainda que, mesmo após a compra da casa de Itanhaém, sempre via Edmar sozinho na rua, contrariando sua versão de que viveria em cárcere privado.

Até mesmo o informante Gildson, atual companheiro de Edmar, confirmou que, desde que conheceu Edmar, este tinha liberdade de entrar e sair da casa de Itanhaém quando bem entendesse, embora Fábio ainda residisse no mesmo imóvel.

Finalmente, evidenciando a inexistência de coação à época da simulação de compra e venda do apartamento objeto da demanda, note-se ainda que Gildson afirmou ter conhecido o autor enquanto este passeava sozinho na praia de Itanhaém de bicicleta, em 07/05/2006.

Contudo, a transferência do apartamento somente ocorreu em 23/06/2006 (fls. 79), portanto em momento posterior à data em que Edmar conheceu Gildson. Ou seja, embora o autor alegue que estava em cárcere privado e sofrendo agressões físicas e ameaças por parte do corréu Fábio, estava passeando sozinho na praia em momento anterior e muito próximo à suposta coação sofrida para transferência do apartamento.

Finalmente, ainda em seu depoimento, o autor afirmou categoricamente que desconhecia HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELA, fato refutado pelos corréus que juntaram aos autos fotografia na qual se encontram o autor, Fábio e Thais (fl. 595), desqualificando ainda mais a sua versão.

Em relação à compra do imóvel em Itanhaém, conforme depoimento de Oscar Viegas Pereira (ex-proprietário), foi o autor fez as tratativas para compra do imóvel, acompanhado pelo corréu Fábio, o qual apresentou como seu sobrinho, e solicitou que o imóvel ficasse em nome dele. Apesar de não restar comprovado quem efetivamente pagou pelo referido imóvel, a questão é que não há demonstração de que o autor estivesse sendo coagido a colocar o imóvel em nome do corréu."

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21254/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006904-30.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUELY APARECIDA BANZATTO
ADVOGADO	:	SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA e outro(a)
INTERESSADO	:	ELIAS BATISTA
No. ORIG.	:	00069043020124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1141/1982

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Questão julgada sem omissões, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem sua solução.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais referidos ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados na legislação processual civil.
- V - Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21245/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016144-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016144-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DR PROMAQ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP297086 BRUNO FORLI FREIRIA e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
PARTE RÉ	:	RENATO FREIRIA e outros(as)
	:	DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI
	:	MAURO SOLFERINI SOBRINHO
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP
No. ORIG.	:	00014032920074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes
- Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017527-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017527-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANESIA APARECIDA DE JESUS e outros(as)
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ANTONIO SEBASTIAO CORREA
	: APARECIDA GONCALVES MARTINS
	: MANUEL MARTINS
	: CACILDA VIANA ORTEGA
	: CARLOS DE OLIVEIRA MENEGUEL
	: ELIANE ROSA DE OLIVEIRA
	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA
	: GIOVANA CRISTINA BARROS
	: GUERINO JOSE RECORDE
	: HENRIQUE JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO	: SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00016985220154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- Tratando-se de apólices com possibilidade de cobertura do FCVS, ou, ainda, tratando-se de contratos com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, há o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda; por outro lado, contrato sem cobertura pelo FCVS deve ser reconhecida a ilegitimidade da CEF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018608-65.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.018608-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	: RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: CREUZA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL
ADVOGADO	: PR052350 NELSON GOMES MATTOS JUNIOR
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039224720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001237-54.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001237-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROSILENE CARVALHO LEONEL SCHINAIDER
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00081783320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

- No caso vertente, o contrato que motivou a remessa dos autos ao Juízo Federal foi assinado em data anterior ao ano de 1988, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21240/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009183-16.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP259805 DANILO HORA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00091831620134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. As partes agravantes não apresentam argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
3. Agravos legais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019235-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019235-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PARTE RÉ	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)

No. ORIG.	: 08042183619974036107 1 Vr ARACATUBA/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO ACOLHIDO PARA SANAR OMISSÃO. JULGAMENTO NÃO ALTERADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

2. No caso em exame, foi reconhecida a omissão no que se refere a ausência de pronunciamento pelo v. acórdão, quanto à reconsideração do despacho de 25/11/2014, de forma a afastar o óbice para a efetivação da penhora no rosto dos autos da 4ª Vara Federal do DF.

- É cediço que nos termos da ordem de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80, o depósito ou a aplicação em instituição financeira ocupam o primeiro lugar, bem como há previsão nessa mesma lei, em seu art. 15, II, quanto à possibilidade de substituição de bens penhorados em qualquer fase do processo, sendo faculdade legal da Exequente a eventual recusa à determinada forma de constrição, quando lhe se apresenta outra hipótese mais favorável à recuperação de seu crédito. Precedentes jurisprudências.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem, todavia, qualquer alteração no resultado de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no v. acórdão de fls. 1272/1277, sem alteração no resultado de seu julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-25.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.000358-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	: AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO BARBOSA
	: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
	: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE
REU(RE)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00003582520144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.870/94. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.**

- A contribuição social previdenciária instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, estendendo tal contribuição aos empregadores rurais.

- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das modificações trazidas no mencionado artigo, com fundamento de que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que estendeu a contribuição social sobre a comercialização da produção aos empregadores rurais pessoas físicas, violou o § 4º do art. 195 da Constituição, constituindo nova fonte de custeio da Previdência Social sem observar a obrigatoriedade de lei complementar.

- Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, como base de cálculo da contribuição para a seguridade social.

--

-Embargos de declaração acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005791-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005791-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA - em recup.judic. e outros(as)
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA - em recuperação judicial
	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA - em recuperação judicial
	: HOTEL NACIONAL S/A - em recuperação judicial
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - em recuperação judicial
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÊ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00521462320134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007479-97.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.007479-3/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	: NEDA TEREZA TEMELJKOVITCH ABRAHAO
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS
ADVOGADO	: MS005800B JOAO ROBERTO GIACOMINI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00131721220124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022583-32.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022583-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	: SP089700 JOAO LINCOLN VIOL e outro(a)
PARTE RÉ	: MARIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA e outro(a)
PARTE RÉ	: AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: SP148493 ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	: JOAQUIM PACCA JUNIOR
ADVOGADO	: SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a)
PARTE RÉ	: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	: SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	: JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	: AL004314 ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e outro(a)
PARTE RÉ	: AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	: SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	: MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08030417119964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028424-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028424-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ROBSON BRAGA LIMA e outro(a)
	:	ANA PAULA MALGERO LIMA
ADVOGADO	:	SP260942 CESAR RODRIGO NUNES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00178271320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010241-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY
	: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
	: GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
	: EDITORA RIO S/A
	: CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
	: DOCAS S/A
No. ORIG.	: 05484784619974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011903-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011903-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE EVERALDO DE AMORIM e outros(as)
	: ISABEL APARECIDA DE AMORIM GRIEBEL
	: KATIA MARIA DE AMORIM
	: MARIA BERNADETE DE AMORIM
	: MARIA BETANIA DE AMORIM ALMEIDA
ADVOGADO	: SP054713 JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS e outro(a)
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	MANOEL ONOFRE DE AMORIM espolio
	:	MANOEL O DE AMORIM e outro(a)
No. ORIG.	:	04806549519824036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012898-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012898-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	GLPICCOLO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	TATIANE ALVES DE OLIVEIRA
	:	MARCOS PINTO NIETO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073980620154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014506-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014506-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ESDRAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE RICARDO CAIXETA
	:	RICARDO CAIXETA RIBEIRO
PARTE RÉ	:	TRANSPORTE COLETIVO RIOCLARENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP251007 CARLOS EDUARDO MIGUEL e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRC TRANSTURIMO RIOCLARENSE LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00410145719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO.

- Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições ou omissões, bem como de corrigir erros materiais. Vícios inexistentes.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021130-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021130-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00078047120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000102-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000102-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	IRMAOS GAETA TRANSPORTES EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP253005 RICARDO OLIVEIRA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00060129320144036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.

1. O art. 535 do CPC/73 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (I) houver obscuridade ou contradição; ou (II) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No CPC/15 o recurso veio delineado no art. 1.022, com a seguinte redação: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".
2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada.
3. A fundamentação do acórdão objurgado dispôs expressamente acerca da matéria objeto de questionamento.
4. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe o prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010075-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ADMA PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011762-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR5044800S, EULO CORRADI JUNIOR - SP2216110A

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009430-70.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCO AURELIO GABRIELLI - SP239185

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010444-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: AGNALDO ALBERT AFIF  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012559-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIS ALBERTO SANCHEZ - PR59506  
AGRAVADO: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: RONALDO RAYES - SP1145210A

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010309-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: STEFANY AMARAL FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS - SP355457  
AGRAVADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STEFANY AMARAL FERREIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP.

Em consulta ao andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que já foi proferida sentença pelo MM. Juiz *a quo*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela. (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013)

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO . AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Diante do exposto nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005177-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: PAJE MOTOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP1984450A, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP3910300A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta e tomando sem efeito as respectivas intimações (ID 944501 e 935131), porquanto expedidas equivocadamente, uma vez que foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 919463).

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, oposta sob alegação de prescrição, deferindo requerimento fazendário para penhora de ativos financeiros.

Alegou a executada que: **(1)** há urgência no requerimento de efeito suspensivo, a fim de afastar a ordem de bloqueio de ativos financeiros, pois a medida impossibilita o pagamento de fornecedores e da folha de pagamento, inviabilizando a continuidade da empresa, tratando-se, em verdade, de medida para a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para o pagamento de tributo; **(2)** a compensação do débito executado foi efetuada com base em sentença proferida em ação declaratória que, sem deter efeito suspensivo da exigibilidade do débito, foi confirmada posteriormente nas instâncias superiores; **(3)** tal sentença foi proferida em setembro/1998, momento no qual a executada iniciou os pedidos de compensação, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade, tendo sido a execução fiscal ajuizada apenas em 2016, revelando a ocorrência de prescrição; **(4)** caso não se entenda quanto à possibilidade de reforma da decisão agravada, requer, subsidiariamente, a substituição da penhora de ativos financeiros pela penhora de bem imóvel de propriedade da agravante, em valor suficiente para garantir os débitos executados.

Nesta corte proferiu-se decisão denegatória à antecipação da tutela.

Houve contraminuta pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002153-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, não se verifica a plausibilidade jurídica da alegação de prescrição, tendo em vista a concessão de medida antecipatória na ação declaratória 0041539-62.1997.4.03.6100 (ID 466445, p. 02), mantida em sentença e acórdão definitivo da Corte, suspendendo, assim, a exigibilidade dos débitos até o trânsito em julgado.

Tais medidas judiciais, ao impedirem a cobrança de débitos objeto de pedido de compensação, suspenderam a exigibilidade e o próprio prazo prescricional (AEAARESP 257.540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 09/11/2015; e AGARESP 407.940, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 11/04/2014) até a formação da coisa julgada, em julho/2011 (ID 466453, p. 12). Seguindo-se despacho decisório homologando apenas parcialmente a compensação, em abril/2016 (ID 466459, p. 15/20), constata-se, assim, não ter havido decurso do prazo prescricional em relação à ação executiva fiscal, ajuizada em maio/2016 (ID 466436, p. 02), para cobrança do saldo da compensação.

Quanto à alegação de dano irreparável na penhora de ativos financeiros, e possível inviabilização das atividades empresariais, cumpre destacar que, além da prova da vocação inequívoca dos valores à finalidade essencial suscitada, a demonstração da indispensabilidade dos valores não prescinde do detalhamento e efetiva comprovação dos fatos alegados, o que incorre neste momento.

Por fim, sobre o pedido subsidiário para que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora (ID 466520, p. 02), foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente (ID 510094, p. 42/3), demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (*v.g.*, EAARESP 71.978, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Proposta a execução fiscal no quinquênio a partir do vencimento ou da entrega da DCTF, a demora na citação, imputável ao aparato judicial, não prejudica a interrupção da prescrição, retroagindo os efeitos do ato à data do ajuizamento da ação: Súmula 106/STJ.

2. Também não configurada prescrição intercorrente que, além de exigir decurso de prazo de cinco anos depois da suspensão inicial, ainda depende da configuração de inércia culposa da exequente, o que não se verificou no curso da tramitação, pois houve, inclusive, suspensão da exigibilidade por confissão da dívida com a adesão da executada a parcelamento fiscal.

3. Par que a constrição de ativos financeiros seja substituída por imóvel, consta que o pedido de reconsideração formulado perante o Juízo *a quo*, postulando idêntico pleito de substituição de penhora, foi indeferido, ante a rejeição do bem ofertado pela exequente, demonstrando a inviabilidade da substituição da garantia, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012240-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: CELSO ALVES FEITOSA - SP2646400A

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009279-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: JOAQUIM PACCA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

**DESPACHO**

Intime-se a parte agravante para que junte ao instrumento as seguintes cópias retiradas dos autos de origem:

- da petição de exceção de pré-executividade;
- da petição integral da impugnação à exceção de pré-executividade;
- da certidão de intimação da decisão agravada, ou outro documento oficial, que permita aferir a tempestividade do recurso
- outros documentos que entender essenciais para o julgamento do agravo de instrumento.

O agravante deve, ainda, informar corretamente todos os demais corréus no processo originário, trazendo as respectivas procurações de cada um deles, devendo, igualmente, regularizar sua representação processual no presente recurso.

Concedo, para tanto, o **prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003128-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga a respeito de seu interesse e legitimidade para questionar a decisão que inclui sócio no polo passivo da execução fiscal, considerando que o STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, já decidiu que "*a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio*" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013).

Com a manifestação ou decurso do prazo, dê-se vista à União.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004594-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 5000223-93.2017.4.03.6128.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, a prolação de sentença concedendo em parte a segurança.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, razão pela qual o **julgo prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007935-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MARILIA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772  
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Marília**, contra a r. decisão proferida nos autos de ação civil pública nº **0000980-29.2017.4.03.6111**, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília/SP.

No curso do procedimento recursal, a parte agravante informa (ID 878621) a ocorrência de conciliação, constando da ata de audiência juntada (ID 878625) o compromisso assumido pelo Município de Marília de realização de procedimento para seleção de entidade voltada a prestar os serviços de Estratégia em Saúde da Família, ficando o processo suspenso até 30 de abril de 2018, oportunidade em que desistiu do presente recurso.

Ante o exposto, **homologo a desistência do presente recurso**, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002717-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUELI DE SANTANA SENA

Advogados do(a) AGRAVANTE: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, NATA LOBATO MAGIONI - MS15017

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUELI DE SANTANA SENA**, em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000907-02.2017.4.03.6000.

Ocorre que se verifica, em consulta ao sistema informatizado, a prolação de sentença denegando a segurança.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, razão pela qual o **julgo prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002654-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: ESCOLA DE DANCA E GINASTICA BIOTAMBO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP2501180A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOTAMBO LTDA.**, em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº 5000430-78.2016.4.03.6144.

Ocorre que se verifica, em petição protocolada pela parte recorrente, a prolação de sentença concedendo a segurança.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, razão pela qual o **julgo prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014326-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO MARINI - SP368032, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Vistos etc.

Parece não haver dúvida quanto à urgência do caso, evidenciada pela combatida suspensão, pela Secretaria da Receita Federal, da inscrição da agravante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas - CNPJ.

Para o deferimento da medida liminar, todavia, não basta a demonstração da urgência, especialmente em sede de mandado de segurança, via processual que exige a comprovação documental de todos os fatos relevantes.

No caso dos autos, não se sabe, ainda, a razão da suspensão do cadastro da agravante; e os documentos acostados, por si sós, não autorizam a conclusão de que o ato reputado ilegal não tenha sido motivado.

Assim, como bem observado pela d. Juíza de primeiro grau, faz-se imprescindível a prévia tomada de informações da autoridade impetrada, de sorte a permitir um perfeito exame dos fatos, indispensável nesta via.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer resposta.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007103-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercam Transportes Ltda - EPP, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5005892-17.2017.403.6100.

Ocorre que, por meio do ID 903222, foi juntada aos cópia da sentença proferida no feito originário.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007103-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE: MERCAM TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercam Transportes Ltda - EPP, em face da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 5005892-17.2017.403.6100.

Ocorre que, por meio do ID 903222, foi juntada aos cópia da sentença proferida no feito originário.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21235/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013346-57.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.013346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.404
EMBARGANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.51391-3 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 5º, I, E 150, I E II, CF ART. 171, CTN - ART. 269, III, CPC - ART. 17, § 1º, III, LEI 9.799/99 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAR O JULGADO.

1. Considerando o entendimento de que a discussão acerca do benefício fiscal pleiteado é estranha à lide inicialmente proposta (LC 70/91), inexistente omissão, tendo em vista a inadequação da apreciação da nova lide proposta.
2. A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela existente entre as proposições e as conclusões do próprio julgado e não entre a decisão e a tese defendida.
3. Restou claro que a embargante não realizou o depósito da multa e dos juros de mora, limitando a depositar o valor do tributo devido, não podendo apropriar-se da remuneração do depósito judicial, sob a pretensa utilização do benefício disposto na Lei nº 9.799/99.
4. Poderá haver transação entre as partes (art. 171, CTN), desde que o contribuinte obedeça aos critérios e disposições legais.
5. Não há que se falar em resolução de mérito, quando as partes transigirem (art. 269, III, CPC/73), **no caso**, porquanto já houve a resolução de mérito, tendo o pedido da autora julgado improcedente já com o trânsito em julgado.
6. Deverá a embargante, se assim lhe convier, buscar as vias ordinárias para discutir a suficiência do pagamento ou eventual repetição do indébito, como Art. 150, I, CF.
7. O óbice de discussão alheia à demanda principal obedece justamente os ditames constitucionais, entre eles o art. 5º, I, CF e art. 150, II, CF, uma vez que todos os contribuintes são submetidos às mesmas regras.
8. Nestes agravo de instrumento e embargos de declaração, reconhece-se a possibilidade de conversão de depósitos, utilizando-se a regra do art. 17, § 1º, III, Lei nº 9.799/99, todavia, não para a agravante/embargante, que não depositou multa e juros, limitando-se a depositar o valor do tributo, **por este fato**, da remissão legal.
9. Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem alterar o julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51921/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019319-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019319-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IVO APARECIDO DE ALMEIDA espolio
ADVOGADO	:	SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
REPRESENTANTE	:	LILLIAN FRANCIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP182073B MARIA DAS CANDEIAS CARVALHO FEIJO
AGRAVADO(A)	:	TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS
ADVOGADO	:	SP028239 WALTER GAMEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05868238119974036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Considerando a partilha de bens realizada (fls. 18/21), intime-se o agravante, nos termos do art. 10, CPC, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca de sua legitimidade recursal.

Decorrido o prazo, intemem-se as demais partes para que se manifestem.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004658-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004658-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00012918720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intemem-se as partes, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestem, se assim o desejarem, acerca de eventual perda do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença pelo MM Juízo *a quo*.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2008.03.00.021867-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.002094-8 2F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestem, se assim o desejarem, acerca de eventual perda do objeto do agravo de fls. 441/444, tendo em vista o julgamento da apelação 2007.614.82.002094-8.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2004.03.00.013346-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.51391-3 6 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista as petições de fls. 468 e 528, no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome do Dr. Hamilton Dias de Souza, bem como considerando a retificação da autuação já realizada após o julgamento, republique-se o acórdão de fls. 527, uma vez que dele intimado procurador diverso.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.016364-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP
ADVOGADO	:	SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00139285520164036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestem-se acerca da eventual perda de objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença, na origem, concedendo a segurança.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000574-76.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000574-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS
	:	LAEP INVESTMENTS LTD
AGRAVADO(A)	:	LACTEOS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00134034620104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC, para que, querendo, manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024729-80.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024729-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035171220144036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do art. 933, CPC, para que se manifestem, se assim desejarem, acerca de eventual perda do objeto do presente agravo de instrumento, tendo em vista a prolação de sentença pelo MM Juízo *a quo*.

Após, conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

	2007.03.00.089590-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	GISELE ANDREA SARTORIO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP065648 JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TROPICAL IND/ DE DETERGENTES E DERIVADOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.027609-3 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Considerando que "é ônus da parte agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia" (AgRg no Ag 1306065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015), **intime-se**, nos termos do arts. 1.017, §3º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **a parte agravante** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia integral das peças relativas ao feito originário até a prolação da decisão agravada.

A providência se mostra imprescindível ao julgamento do presente agravo de instrumento, diante do estabelecido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial (f. 129vº-133 deste instrumento), pois, caso afastada a prescrição, o deslinde do recurso, à luz da exceção de pré-executividade, da decisão agravada e dos argumentos recursais, depende da apreciação das circunstâncias fáticas que ensejaram o redirecionamento do feito executivo e a inclusão da agravante no polo passivo.

Com a juntada ou com o decurso de prazo, dê-se **vista** para manifestação da **União**.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002309-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002309-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NAIR APARECIDA FELICIANO DOMINGOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00568732520134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Examinando-se os autos, verifica-se que a execução busca a cobrança de anuidades com base na Lei nº 12.514/2011, Resolução COFEN nº 250/2000, Resolução COFEN nº 263/2001 e Resolução COFEN nº 416/2011.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*".

No mais, o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim, diante do disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intuem-se as partes para que se manifestem a esse respeito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020896-54.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020896-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA
ADVOGADO	:	SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00128047719998260505 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação trazida pela parte agravada em f. 249-254 deste instrumento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027468-60.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDITORA RIDEEL LTDA
ADVOGADO	:	SC022332 NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194360220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a documentação trazida pela parte agravada em f. 111-134 deste instrumento.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015686-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.015686-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079176620144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo no Mandado de Segurança nº 0007917-66.2014.4.03.6109, impetrado para impedir a cobrança do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A sentença no mandado de segurança foi denegatória.

Pugna a agravante pela concessão de efeito suspensivo à apelação.

O efeito ativo foi deferido.

A União, em contraminuta, alegou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições e a impossibilidade de recebimento da Apelação no duplo efeito.

Foi proferida decisão monocrática dando provimento ao agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do CPC.

A União interpôs agravo legal.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que a apelação do processo principal já foi julgada, com a seguinte ementa:  
*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO PROVIDO.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*
- 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.*
- 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*
- 4. Recurso provido.*

Diante da superveniente carência de interesse recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porque que prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018755-91.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018755-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SALES TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP305209 RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO e outro(a)
ADVOGADO	:	DF018011 ADRIANA NEDER DE FARO FREIRE
	:	DF019546 ALEX ZEIDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	MARTE UPDATES E AVIONICS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP225968 MARCELO MORI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00217163820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar requerida para que os agravados abstenham-se de praticar qualquer ato até o deslinde da ação principal.

Narra a agravante que participou e foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 053/LCSP/SBMT/2016, promovido pela INFRAERO, que tem por objeto a concessão de uso de área destinada à hangaragem e/ou manutenção de aeronaves próprias e/ou de terceiros e/ou comercialização de aeronaves, peças e componentes, localizada no aeroporto do Campo de Marte/SP.

Informa, porém, que foi desclassificado, impetrando o writ principal para determinar sua habilitação.

Argumenta que o edital requer a habilitação da agravante em apenas uma das atividades comerciais listadas e que fez prova de ser habilitada para a atividade de hangaragem, constando tal atividade como objeto no seu contrato social.

Alega que a exigência de documentos que comprovem a atividade de hangaragem, tais como notas fiscais, faturas, contratos firmados etc, viola o rol taxativo dos artigos 27 a 31 da lei federal nº 8.666/1993.

Informa que também fez prova de atividade de Serviço Aéreo Especializado de Publicidade por meio de entrega de autorização vigente à época da publicação do edital.

O efeitos suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo principal já foi julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a superveniente prolação de sentença implica a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de decisão interlocutória sobre antecipação dos efeitos de tutela (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012) (AGRESP 201001499976, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2013):

Isso porque a superveniência de sentença de mérito, se de procedência, absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, e, se de improcedência, implica revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória (AGARESP 201100763290, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2013).

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA.

POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que examinou a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da sentença de mérito. 2. Nesse sentido:

AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301599253, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE QUANTIA BLOQUEADA. PRESTAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação da sentença de mérito. 2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201001225780, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/09/2013)

Diante da superveniente carência de interesse recursal, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porque prejudicado, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51892/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050176-32.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.050176-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP060929 ABEL SIMAO AMARO e outro(a)
	:	SP234393 FILIPE CARRA RICHTER
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00501763220064036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 301 : esclareça a União, didaticamente, em até vinte dias, sobre a imputação de pagamento realizada, pois os documentos de fls. 342/343 não evidenciam, de forma clara, como foram aproveitados os recolhimentos realizados.

Por igual, noticiando a Fazenda Nacional a extinção da inscrição 80.7.04.014721-37, fls. 441 e 445 (consta foi decisão judicial transitada em julgado), esclareça qual o motivo/origem do cancelamento - subjaz o quanto sustentado pelo contribuinte, fls. 301, item II?

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Fls. 432 : o pleito contribuinte, para substituição da garantia, demanda a baixa da execução à Origem, porém, enquanto não julgados os embargos, por cautela, necessária se põe a manutenção do executivo apensado. Desta forma, posterga-se a apreciação do pleito ao momento de prolação do voto.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013761-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013761-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro(a)
	:	ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP049413 ROBERTO VALENCA DE SIQUEIRA
	:	SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR
APELADO(A)	:	SERGIO JOSE ANNICCHINO e outro(a)
	:	ICOMON COML/ E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO
No. ORIG.	:	93.00.00004-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela União Federal, em face da r. sentença que julgou acolheu a exceção de pré-executividade manejados por Sérgio José Annicchino e Icomon Comercial e Construtora Ltda.

Após a inclusão do feito na pauta de julgamento, Sérgio José Annicchino e Icomon Comercial e Construtora Ltda. peticionaram nos autos, fls. 487, aduzindo que concordam com a extinção do feito manifestando a ausência de interesse recursal em razão da alteração do quadro social.

Determinada a oitava da União, às fls. 499, a fazenda manifestou-se informando que desiste do recurso interposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO:

Em face da expressa desistência recursal, prejudicada resta sua análise perante esta Corte.

Ante o exposto, determino a retirada do processo da pauta de julgamentos (Pauta 4/2/2016 - item 223) e deixo de conhecer do presente recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047107-45.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.047107-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A
ADVOGADO	:	SP250118 DANIEL BORGES COSTA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00471074520134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Fls. 415/416: Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-46.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000093-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP154479 RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000934620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 70, subitem III.1."a" e fls. 74, subitem III.1."b" : diante da notícia de que o contribuinte formalizou o crédito tributário e realizou posteriores retificações, fato a influenciar na contagem do prazo prescricional, por fundamental, demonstre a União, didaticamente e com provas, em até vinte dias, que as retificações da DCTF alteraram os importes primordiais.

Seu silêncio a traduzir que as retificações não implicaram em alteração do crédito documentado.

Com sua intervenção, vistas ao polo privado, para que se manifeste, no prazo de até dez dias.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-74.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011344-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROSAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00113447420094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informe a União, no prazo de até dez dias, as datas de formalização dos créditos reconhecidos prescritos pela r. sentença, fls. 337, bem como as datas dos ajuizamentos das execuções fiscais, ou se houve cancelamento das exigências, conforme os indicativos de fls. 357/359.

Com sua intervenção, vista ao polo contribuinte, por idêntico prazo.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00006 CAUTELAR INOMINADA Nº 0008661-36.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008661-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE	:	INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO e outros(as)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	1999.61.00.024471-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º CPC, intime-se a embargada INDIANA SEGUROS S/A para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento de ambos os declaratórios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Silva Neto  
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047824-86.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KRANION MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP095919 WLADIMIR RODRIGUES ALVES
	:	SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A INAC e outros(as)
	:	ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO
	:	AMALIA CARRARO
	:	IGNEZ FERRABINO SALVI
No. ORIG.	:	11.00.00088-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

DESPACHO

Solicite-se a retirada deste feito da pauta de julgamento de 23 de agosto de 2017.

F. 191-192. Defiro, publicando-se novamente o despacho de f. 181, agora, com as alterações solicitadas.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

	2012.03.99.047824-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	KRANION MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP095919 WLADIMIR RODRIGUES ALVES
	:	SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A INAC e outros(as)
	:	ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO
	:	AMALIA CARRARO
	:	IGNEZ FERRABINO SALVI
No. ORIG.	:	11.00.00088-3 1 Vr CARAPICUIBA/SP

## DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2017.03.99.019198-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA CAROL
ADVOGADO	:	SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00031147420158260404 1 Vr GUAIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Cooperativa dos Agricultores da Região de Orândia - CAROL**, contra a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, opostos em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA**.

No curso do procedimento recursal, a embargante, ora apelante, desistiu do recurso (f. 265, 273-274).

Assim, homologo a desistência do recurso, com fulcro no do art. 998 do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020496-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020496-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SAULO DE TARCIO CANTUARIA
ADVOGADO	:	SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00204963920154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007925-28.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.007925-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ E COM/ METALURGICO MONTE ALTO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP095967 FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	01.00.00011-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e de retorno, pois os valores não foram recolhidos em dobro, conforme determina o § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-27.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004475-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	UNITED AIRLINES INC
ADVOGADO	:	SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)
	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044752720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034506-16.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.034506-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP154280 LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro(a)
	:	SP397295A FABIO GOULART TOMKOWSKI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

F. 485-486. Intimem-se os signatários, para que tragam aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para desistência do recurso, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000473-17.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000473-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MS010109 ROALDO PEREIRA ESPINDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004731720114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 389: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 25,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 138/2017.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

A guia de porte de remessa e retorno (fl. 389) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-62.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002785-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	POLY EASY COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP318507 ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00027856220144036130 2 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020481-67.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.020481-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IP UNITY GLENAYRE ELECTRONICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP211063 EDUARDO COSTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00204816720054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da documentação apresentada pela União às f. 108-126, da presente execução fiscal.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

	2011.61.82.062691-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DIELETRO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS e outro(a)
	:	SP156200 FLAVIO SPOTO CORREA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00626912620114036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Dieletro Eletro Eletrônica Ltda., contra sentença que julgou improcedente os respectivos embargos à execução fiscal.

O caso é de execução fiscal proposta pela União Federal contra a empresa, ora embargante, para cobrança de débito tributário inscrito na CDA nº 80.4.09.13742-05.

Em sede de embargos à execução fiscal, argumenta a apelante a ausência de certeza e liquidez do crédito pretendido. Requer também a relevação da multa por enfrentar dificuldades financeiras.

O Magistrado *a quo* julgou o feito improcedente, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Inconformada a executada interpôs recurso de apelação argumentando no sentido da nulidade da CDA, e da redução da multa moratória.

É o relatório.

Decido.

A realidade dos autos demonstra que, formalizada renúncia ao mandato pelos seus patronos, a apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte.

Tendo a apelante quedado inerte, não obstante validamente intimada para regularizar sua representação processual, a hipótese é de ausência superveniente de pressuposto processual a obstar o conhecimento do recurso interposto.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INCORPORAÇÃO - SUCESSÃO PROCESSUAL - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DA INCORPORADORA - NÃO APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, CASSANDO O ACÓRDÃO E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DO APELO. INSURGÊNCIA DO APELADO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicabilidade do art. 13 do CPC no segundo grau de jurisdição. 2. Havendo incorporação (art. 227 da Lei nº 6.404/1976), não há que se falar em ilegitimidade ad causam da incorporadora, mas em sucessão processual, sendo imprescindível que o julgador, aplicando o art. 13 do CPC, determine a regularização subjetiva do processo, com a habilitação do sucessor e a conseqüente correção da representação processual. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg nº 1106986, Relator: MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 14/11/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido.*

(STJ, AgRg nº 891027/RS, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/09/2010).

Ressalto que o novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento em seu artigo 76, § 2º, *verbis*:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

(...)

§ 2º. Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal e justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Nesse passo, formalizada a renúncia ao mandato pelos seus patronos, a apelante, embora regularmente intimada, para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, por menor que implica não conhecimento do recurso por ela interposto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil vigente, não conhecer do recurso de apelação.

Pulique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011632-22.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011632-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00116322220094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Apelada ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-87.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000983-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IND/ E COM/ DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA -EPP e outros(as)
	:	IARA APARECIDA RIZZI FERRARI
	:	GENIVALDO FERRARI
ADVOGADO	:	SP209083 FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00009838720134036122 1 Vr TUPA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal manejados por IND/ E COM/ DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA -EPP e outros em face do executivo fiscal ajuizado pela CEF visando à cobrança cédulas de crédito bancário.

O Juízo de piso julgou improcedentes os embargos.

Interposto, então, recurso de apelação no qual IND/ E COM/ DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA -EPP e outros, postulava a reforma da r. sentença.

Agora, IND/ E COM/ DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA -EPP e outros peticiona nos autos, fls. 272/273, informando que realizou acordo com a embargada e renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 487, "c", do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO:

Em face da expressa desistência recursal, prejudicada resta sua análise perante esta Corte.

Ante o exposto, homologo a renúncia postulada, com fundamento no artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, julgando extintos os presentes embargos. Prejudica a apelação.  
As medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011820-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: M A ZANELATO & CIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **M A Zanelato & Cia Ltda. (Em Recuperação Judicial)** contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (Id. 832447, página 1).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de expropriação dos bens penhorados.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"130. Senão bastasse, verifica-se também a existência do perigo de grave lesão ou o risco ao resultado útil do processo, vez que:*

*Ø O processo a quo encontra-se em avançado estágio expropriatório, estando na iminência de leilão dos bens imóveis.*

*Ø O bem imóvel sob nº 22.991 caso leiloado inviabilizará o soerguimento da atividade da Agravante, a qual como já noticiado encontra-se em Recuperação Judicial, levando-a a mais nefasta bancarrota.*

*Ø A expropriação é medida irreversível, sendo impossível após a arrematação o retorno ao status quo ante."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que não foi comprovada a designação de leilão dos imóveis penhorados. Ademais, na decisão agravada não há determinação para que seja designada a hasta para a expropriação dos bens constritos. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008905-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: AGRO BERTOLO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Agro Bertolo Ltda. – Em Recuperação Judicial** contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 1.492 (Id. 714854).

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

Não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência na petição de interposição e no pedido, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento deste recurso para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008350-71.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: KATIA CILENE LOPES MURAD

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Pleiteia a agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam liberados os valores constritos em suas contas bancárias por meio do sistema BACENJUD, à vista de sua natureza alimentar. Verifico, no entanto, que a cópia do documento de Id. 235 dos autos de origem (Id. 691693, página 13) está ilegível. Considero esse documento essencial para o deslinde da questão, pois permitirá a análise das alegações da agravante à luz do artigo 833 do CPC. Assim, proceda a recorrente à complementação do instrumento por meio da juntada do documento indicado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.017, §3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013141-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Rádio e Televisão Bandeirantes S/A** contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava: i) provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada a alteração do *status* dos débitos consubstanciados nas CDAs nºs 80.6.16.041660-40 e 80.2.16.017700-36, à vista da suspensão da exigibilidade, nos termos dos artigos 151, inciso VI, do CTN, 33, §6º, da Lei nº 13.043/14 e 4º, §§ 6º e 7º, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2014; ii) o não apontamento dos débitos como pendência e que não constituam óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, bem como não sofra restrições junto ao CADIN ou SERASA (Id. 1738769 dos autos de origem).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, reside no fato de que a Agravante se encontra desprovida de Certidão de Regularidade Fiscal/Previdenciária, tendo há meses empreendido esforços imensos na tentativa de demonstrar a regularidade de sua situação fiscal e previdenciária, sendo indevido o apontamento das CDAs nº 80.6.16.041660-40 e nº 80.2.16.017700-36 como óbice à renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN. Lembrando que a Agravante é empresa de radiodifusão pública e necessita estar com a regularidade fiscal comprovada até mesmo como condição para manutenção de sua concessão. Veja a importância e o caos que se instaura na atividade da Agravante em função da impossibilidade de obtenção de Certidão de regularidade fiscal por débitos em aberto que já foram devidamente quitados em programa de parcelamento (Refis da Copa) e posterior programa de quitação antecipada do próprio governo federal, aguardando apenas a homologação da Receita Federal que tem ainda mais 2 anos e meio de prazo para finalizar essa análise!"*

O dano precisa ser atual, presente e iminente, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal sem a comprovação da existência de situação que demande sua apresentação imediata e a lesão concreta decorrente. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008577-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Derco Com. E Rep. de Prod. Alim. Ltda.** contra decisão que recebeu os embargos à execução apenas no efeito devolutivo (Id. 700950).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente do prosseguimento da execução.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"O periculum in mora reside no fato de que deve ser concedido efeito suspensivo, a execução fiscal prosseguirá para determinar a livre penhora de bens de propriedade da executada, causado prejuízos de monta irreparáveis."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado prejuízo em razão do prosseguimento do feito executivo sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010746-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: M C ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

A recorrente almeja a concessão de justiça gratuita. No entanto, não demonstra a alegada *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, como prevê o artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, proceda a agravante à comprovação do preenchimento do supracitado pressuposto, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009144-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046

AGRAVADO: VITU COMERCIO DE MEIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento do feito contra os sócios da devedora, ao fundamento de que o seu encerramento se deu de maneira regular por meio de distrato, bem como que não foi comprovada a prática de atos contrários à lei ou ao contrato social (Id. 725862, páginas 142/144).

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo, à vista do *periculum in mora*, decorrente da lesão grave ao seu crédito e ao erários.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Passa-se à análise.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Considerando que se trata de execução, e que a decisão agravada prejudica seriamente a cobrança pela Autarquia exequente podendo acarretar séria lesão ao Erário, requer seja determinada a suspensão imediata da r. decisão agravada ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, de forma a garantir a cobrança do crédito executado da forma pleiteada pelo credor."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que apenas foi suscitado genericamente prejuízo ao crédito do agravante e ao erário, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011903-29.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Primer Tools Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido da exequente para que fosse realizada a constrição dos ativos financeiros da devedora, à vista da preferência legal da penhora de dinheiros sobre os demais bens (Id. 836887, página 2).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da constrição de seus bens.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Por sua vez, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** está plenamente identificado, uma vez que se apresenta como aquele que está produzindo efeitos na demora da prestação jurisdicional, pois, caso não seja concedida a antecipação da tutela recursal, a Agravante sofreu os temerários efeitos da constrição judicial de seus bens, especialmente ativo financeiro, indispensável para o desenvolvimento regular de suas atividades, pelo simples fato de que o Exmo. Juízo a quo não aceitou o bem imóvel ofertado não obstante a previsão constitucional."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízos em razão da recusa do bem ofertado e da determinação da constrição de ativos financeiros, sem a sua especificação para fins de análise da urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012106-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Padma Indústria de Alimentos S/A** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 845980).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da sujeição à indevidas constrições patrimoniais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"132. Já o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação repousa no fato de que, sem a concessão da medida liminar, a Agravante estará sujeita a indevidas restrições patrimoniais."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão das consequências patrimoniais de uma execução fiscal sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012000-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: SIMAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDITO CARREIRA DA ROSA - SP255066, FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO - SP263022

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Simafer Comercio de Ferro e Aço Ltda.-ME** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade (Id. 840897).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente de prejuízos irreversíveis oriundos dos fatos narrados.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*" 1-) Que seja o presente recurso regularmente recebido e processado, sendo, desde já, concedida a presente Tutela Antecipada almejada, nos termos dos artigos 1.019 do Código de Processo Civil, para LIMINARMENTE SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO até o Julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento, devendo a r. decisão 'a quo' ser modificada ainda em sede de liminar, para que seja RECONHECIDO que o remédio jurídico apresentado pela Agravante deverá ser julgado antes do prosseguimento da execução, tudo nos termos legais, afinal os fatos narrados gerarão prejuízos irreversíveis ao Agravante, estando nítida a verossimilhança dos fatos alegados, bem como o periculum in mora e o fumu boni iuris da Agravante."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão das consequências patrimoniais do prosseguimento da execução sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007147-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES - SP258149  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela **Peralta Comércio e Indústria Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido que objetivava a suspensão do feito (Id. 642436).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, decorrente da indevida responsabilização tributária por sucessão e sujeição à constrições patrimoniais.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:*

*1. no tocante a Suspensão da Execução decorre do:*

*(i) redirecionamento de certidão de dívida ativa para a Agravante, tornando-a impossibilitada de conseguir CND – Certidão Negativa de Débitos Tributários, necessárias para gerir seus negócios e desenvolver sua atividade; e do*

*(ii) redirecionamento da Execução Fiscal e atos expropriatórios para a Agravante, parte ilegítima, ameaçada de ter seu patrimônio comprometido por débitos de terceiros, sobretudo mediante bloqueio de contas correntes (“BACENJUD”);*

*2. no tocante a ordem de constrição das contas correntes e operacionais da Agravante, decorre do:*

*(i) comprometimento de pagamento da folha salarial de 2.677 funcionários, encargos sociais correspondentes, fornecedores e tributos federais, estaduais e municipais.”*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão das consequências patrimoniais de uma execução fiscal que lhe foi redirecionada sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Igualmente, relativamente à expedição de certidão de regularidade fiscal, não houve demonstração de lesão iminente pela sua exigência para a conclusão de algum negócio jurídico. No que tange à ordem de constrição de ativos financeiros, também foram feitas alegações genéricas quanto ao comprometimento do pagamento da folha salarial dos funcionários e demais encargos (Id. 642519/642542), sem a comprovação, no mínimo, por planilha contábil que demonstrasse a receita mensal da empresa. Desse modo, ausente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por **Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A**, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA e SALED/FNDE) e ao Sistema "S" (SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SESCOOP) (Id. 1278775).

Pleiteia a concessão de tutela recursal antecipada, à vista do *periculum in mora*, em razão do prejuízo decorrente do pagamento de tributo ilegal e inconstitucional.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o novo Código de Processo Civil:

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)*

Evidencia-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu o seguinte argumento:

*"Desta forma, resta claro que o periculum in mora se evidencia pelo fato que a constante ilegalidade a que se sujeita a Pessoa jurídica Agravante todos os meses, quando declara a sua folha de salários em GFIP, torna indubitável o ato coator de cobrança a ser exarado pela Autoridade Administrativa, a qual, **gradativamente, consomem o patrimônio da Pessoa jurídica Agravante**, expondo-a a notória e continuada ilegalidade num quadro de gravíssima crise econômica (vide art, 374, I do NCPC-2015), fato que pode e deve ser obstado pela competente medida liminar judicial, com a finalidade de suspender a exigibilidade das contribuições sociais do "Sistema S"/outras entidades."*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo em razão da cobrança indevida das contribuições que geram diminuição em seu patrimônio. Frise-se que a violação à lei e à Constituição Federal não diz respeito à urgência, mas ao mérito da controvérsia. Igualmente, não foi comprovada com documentos a dificuldade para a empresa arcar com as despesas correntes, tampouco que houve a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (CADIN, SERASA etc.) ou a negativa para a conclusão de algum negócio jurídico em virtude da falta de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

APELAÇÃO (198) Nº 5000205-87.2016.4.03.6102

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: PROCURADORIA DA REPÚBLICA-EM SÃO PAULO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP2008630A, RODRIGO DE SOUZA LEITE - SP2080240A, BIANCA STRIPOLI - SP3424500A, CAMILA SIQUEIRA CESARIO - SP3103420A, FABRICIO LUIS GIACOMINI - SP3317930A, LARISSA BARBOZA - SP3292360A, PAULO CEZAR BOFFI DE ASSIZ - SP3448360A, THIAGO VINICIUS DOS SANTOS - SP3296760A

## DESPACHO

**Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 628373) no efeito devolutivo, consoante o §1º do artigo 1.012, do CPC.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 18 de julho de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000296-71.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP1140220A, MARCELO BOLOGNESE - SP1737840A

## **D E S P A C H O**

**Recebo a apelação interposta pela União (fazenda nacional) (Id 754117) no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 25 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010418-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido de tutela provisória, para determinar aos réus que, no prazo de 60 dias, comprovem o início dos procedimentos relativos à requisição de verbas, em caráter complementar ou suplementar, a fim de promover o fornecimento de alimentação adequada aos alunos do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP de Jacareí, bem como para que adotem as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do IFSP, referente ao exercício de 2018 - ainda que por força de complementação ou suplementação de rubricas - valores suficientes à oferta de alimentação adequada a todos os seus estudantes do *campus* de Jacareí.

Sustentou a agravante, em suma, sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda originária, a inexistência de obrigatoriedade do IFSP quanto ao fornecimento de alimentação aos alunos em caráter universal (instituição de ensino técnico e não de ensino médio), bem como a impossibilidade de um provimento liminar determinar a requisição, em condição complementar/suplementar, de inclusão de verbas no plano orçamentário de 2018. Aduziu, também, não ter havido demonstração do preenchimento dos requisitos pelo Ministério Público Federal para a concessão da tutela de urgência. Ressaltou o caráter satisfativo do *decisum* e o dano que seu cumprimento causaria ao erário, dada a impossibilidade de retorno ao *statu quo ante*. Requereu liminarmente a concessão do efeito suspensivo para ser revogada a decisão recorrida (artigo 1.019, I e II, do CPC), bem como reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam* e anulada “em definitivo a interlocutória guerreada”.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A ação civil pública subjacente ao presente recurso foi intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, para o escopo de serem adotadas as medidas necessárias ao fornecimento de alimentação aos estudantes do *campus* de Jacareí, com a respectiva inclusão dos valores nos planos orçamentários do instituto, além da adequação física do local para fins de ser prestado ensino de qualidade. A UNIÃO, ora agravante, veio a compor a lide após intimação para se manifestar nos autos (doc. ID 1146331).

O *Parquet* Federal pleiteou a concessão da **tutela provisória de urgência**, a fim de que: a) fosse determinado às entidades réus que providenciassem, no prazo máximo de 60 dias, em regime de urgência, o fornecimento de alimentação adequada aos alunos (Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 26/FNDE) no presente ano e anos vindouros, ainda que por meio do remanejamento provisório de rubricas ou recursos; b) fossem adotadas as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do IFSP, exercício de 2018, valores suficientes à oferta de alimentação adequada a todos os estudantes do *campus* de Jacareí - por meio de complementação ou suplementação de rubricas, se necessário.

## 1. Ilegitimidade passiva *ad causam* da União

A agravante sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo ao argumento de que: a) o IFSP é uma autarquia federal e, portanto, é entidade dotada de autonomia econômico-financeira; b) a ilegitimidade fica patente à luz do pedido formulado em relação à tutela de urgência, pois cabe somente ao IFSP remanejar as verbas e destiná-las ao fornecimento de alimentação aos estudantes; c) não pode subsistir o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a questão da *legitimatío* é passível de revisão por ocasião da sentença. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem apreciação de mérito em relação à sua pessoa (artigo 354, c.c. artigo 485, VI, do CPC).

Inicialmente, registre-se que as autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei para executar atividades típicas da administração pública, em especial quando requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. Em outras palavras, desempenham função que *a priori* é de atribuição do próprio Estado, o qual as delega a tais entes administrativos.

Em que pese terem gestão autônoma - autonomia administrativa, patrimonial, financeira, entre outras inerentes ao desempenho da função para a qual foram criadas - estão vinculadas ao ente federativo que as criou e devem reportar-se ao Tribunal de Contas respectivo.

Não se pode olvidar do disposto nos artigos 6º, 205 e 227 da CF/1988, que tratam do dever do Estado de proporcionar educação à população, em especial às crianças, adolescentes e jovens, e assegurar o direito à alimentação como direito social. Note-se que se trata, *in casu*, de estudantes do IFSP, *campus* Jacareí, em período integral, a implicar a ligação direta dos direitos fundamentais à educação e alimentação - ambos componentes do *núcleo duro* dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Lei Maior.

Indiferente, portanto, se a Carta Magna prescreve o direito obrigatório à educação básica e não à técnica. A União tem o dever constitucional de zelar pela educação em seu sentido integral, o que junte, na espécie, a alimentação dos estudantes do instituto, nos termos da Lei Maior e dos regramentos infraconstitucionais que a regulamentam. Ademais, a legitimidade não é aferida somente pela natureza do pedido de antecipação de tutela, mas é extraída dos elementos trazidos na exordial e da dilação probatória realizada no curso do processo, de forma que a condenação de cada corréu será proferida na medida de sua responsabilidade e atribuição legal.

Remanesce, nesse passo, o dever da União quanto à prestação do direito tutelado e, também, sua responsabilidade subsidiária pela gestão do IFSP - além de sua atribuição própria conferida pelo ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante se exemplifica pelo julgado a seguir colacionado, proferido em apreciação de situação parelha, concernente à responsabilidade subsidiária do Estado quanto às atividades que as autarquias desenvolvem em nome do poder público:

*“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO.*

*A Jurisprudência desta Corte considera a **autarquia** responsável pela conservação das rodovias e pelos danos causados a terceiros em decorrência da má conservação, contudo **remanesce ao Estado a responsabilidade subsidiária**. Agravo regimental provido em parte para afastar a responsabilidade solidária da União, persistindo a responsabilidade subsidiária.” (destaques aditados)*

*(STJ, AGREsp 875604, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJe 09/06/2009).*

De conseguinte, o fato de o pleito principal da demanda e o cerne da tutela de urgência estarem predominantemente dirigidos ao instituto não retira a legitimidade passiva da União, inclusive porque eventual descumprimento da obrigação pode dar-se em razão da não observância pela própria agravante do repasse de recursos a tal cumprimento necessários ou de providências administrativas que a ela competem. Rejeita-se, dessa forma, a arguição posta.

## **2. Efeito suspensivo**

Foi assim determinado pela instância *a qua* no bojo do *decisum* objeto do presente agravo de instrumento, *verbis*:

*“(…) Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar aos réus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem que iniciaram procedimento para requisição de verbas em caráter complementar/suplementar, a fim de promover o fornecimento de alimentação adequada aos alunos do IFSP de Jacareí, e, ainda, para que ‘adotem as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, referente ao exercício de 2018, ainda que por força de complementação/suplementação de rubricas e valores suficientes à oferta de alimentação adequada a todos os seus estudantes do campus de Jacareí’.”*

A União sustentou, em suas razões recursais, que o objetivo do presente agravo de instrumento é evitar dano de difícil reparação à ordem administrativa e econômica, pois, se compelida a cumprir as “obrigações onerosas” a ela impostas - consistentes, em suma, na destinação de recursos públicos, em caráter complementar ou suplementar, para o fornecimento de alimentação a estudantes do ensino técnico -, não haverá como retornar ao *statu quo ante*, ou seja, a verba pública não será passível de restituição. O *decisum*, dessa forma, ostenta condição permanente, satisfativa, o que avilta o caráter transitório e provisório dos provimentos tutelares.

Arguiu, também, que o Ministério Público Federal não comprovou os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC e artigo 12 da Lei nº 7.347/1985.

Alegou não haver obrigatoriedade de o IFSP fornecer alimentação aos alunos “em caráter universal”, na medida em que se trata de instituição de *ensino técnico* e não de *ensino médio*, e que os casos de “vulnerabilidade social” estão a ser atendidos nos termos da lei (Leis 11.947/2009, 11.892/2008, 9.394/1996 e Decreto 5.154/2004) - o que revela o equívoco do *decisum* impugnado e impõe a necessidade de sua reforma.

A agravante também argumentou não poder dar efetividade à medida, porquanto, *apesar de ser a responsável por dar início aos “procedimentos”*, é necessária autorização legislativa.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

*"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

*(...)"*

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da nova lei processual civil assim estabelecem:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*(...)"*

Afere-se, assim, que a outorga da antecipação da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. *In casu*, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria (artigo 311 do CPC), passa-se à análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (artigo 300, *caput*, do CPC).

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise. A argumentação apresentada pela agravante não revela risco ou perigo de dano iminente e atual, tão somente arguição genérica de dificuldade quanto aos trâmites administrativos e a possibilidade de vir a ser ocasionada lesão ao erário em contrapartida das providências necessárias à prestação de alimentação aos alunos do IFSP.

O requerimento para concessão de efeito suspensivo foi assim formulado pela agravante: “*é imperioso ressaltar que a manutenção da decisão ora agravada gera dano de impossível reparação, dado que a suplementação/complementação de recursos e o fornecimento de alimentação determinados não serão passíveis de restituição ao erário*”.

De outro lado, a decisão agravada deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos: “*DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar aos réus que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem que iniciaram procedimento para requisição de verbas em caráter complementar/suplementar, a fim de promover o fornecimento de alimentação adequada aos alunos do IFSP de Jacareí, e, ainda, para que ‘adotem as medidas necessárias à inclusão, no plano orçamentário do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, referente ao exercício de 2018, ainda que por força de complementação/suplementação de rubricas e valores suficientes à oferta de alimentação adequada a todos os seus estudantes do campus de Jacareí*”.

Constata-se que a agravante não logrou comprovar qual seria a urgência hábil a justificar o deferimento de medida judicial liminar para sustar os efeitos da decisão agravada até julgamento definitivo do recurso. O provimento recorrido determinou à União que comprovasse ter dado início ao procedimento para requisição de verbas e não para que efetue de imediato o fornecimento de alimentação aos alunos do instituto. A alegação de dano erário em razão da impossibilidade de “restituição da verba despendida” - retorno ao *statu quo ante* -, dessa forma, não se sustenta e não dá supedâneo à caracterização do risco de iminente prejuízo ao patrimônio público, mais ainda se considerado ter sido concedido o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação.

Não se entrevê, de conseguinte, qualquer urgência para deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Aferida, assim, a ausência do requisito atinente ao *periculum in mora*, dada a não demonstração do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessário o exame da relevância da fundamentação, pois, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada.

Ressalte-se que todos os demais argumentos apresentados na inicial, anteriormente registrados - à exceção da legitimidade, que foi devidamente examinada-, não são passíveis de análise, porquanto se reportam à fundamentação jurídica, e não ao *periculum in mora*. O não exame de tais questões, portanto, não importa omissão judicial quanto às arguições apresentadas pela agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, à vista da natureza da ação.

Publique-se.

**São Paulo, 9 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

APELANTE: COSTA LION LTDA

Advogados do(a) APELANTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP1133410A, CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP7538400A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3ª REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## DESPACHO

**Recebo a apelação interposta pela União (Id 780729) nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 31 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008404-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### **D E C I S Ã O**

**À vista das informações prestadas pelo agravante (Id 846555), no sentido de que a interposição deste feito decorreu de manifesto equívoco, uma vez que a parte agravada é o Banco Central do Brasil e não a União Federal (fazenda nacional) como constou, bem como do correto ajuizamento do agravo de instrumento nº 5008416-51.2017.4.03.0000, declaro prejudicado este recurso e dele não conheço, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se.**

**Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.**

**São Paulo, 2 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012339-85.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
AGRAVANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.  
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807, HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

**À vista da certidão Id 937160, intime-se a agravante para que traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas mencionadas no documento Id 858432, sob pena de aplicação do § 4º do artigo 1.007, do CPC, uma vez que referido comprovante não se encontra juntado no documento Id 858434.**

**São Paulo, 9 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000454-38.2016.4.03.6102  
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE  
APELANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) APELANTE: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP1977770A, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP2338780A  
APELADO: FLAVIO ANGELO FRANCO - ME  
Advogado do(a) APELADO: DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP2557110A

## DESPACHO

**Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (Id 789735) no efeito devolutivo, consoante o § 1º do artigo 1.012 do CPC.**

**Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.**

**São Paulo, 9 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010379-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TRANSDUTORES ELETRÓACUSTICOS COMERCIAL LTDA., HELIO TAQUES BITTENCOURT, SERGIO TAQUES BITTENCOURT

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP1135700A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade, condenando a agravante ao pagamento de honorários advocatícios.

A agravante alega, em síntese, que a condenação em verba honorária é indevida, uma vez que a inclusão indevida no polo passivo da demanda ocorreu por fato imputado tão somente ao corresponsável tributário. Sustenta, ademais, que a jurisprudência consolidada é no sentido de isentar a Fazenda Pública nas verbas de sucumbência quando não apresenta resistência ao pleito judicial do contribuinte. Requer seja deferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Nesse sentido, destaco precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça desta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, máxime em havendo oferecimento de embargos à execução, como no caso sub judice.

2. In casu, conforme entendimento firmado na origem, "é que a Fazenda Nacional deu causa à presente execução de sentença condenatória de honorários de advogado, arbitrados em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, haja vista as despesas que a executada teve para vir a juízo se defender, inclusive, contra a penhora. Assim, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo tal verba em R\$ 3.000,00" (fl. 384, e-STJ). Incidência da Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 388.730/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE CDA A PEDIDO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. O acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado tratamento das questões trazidas.

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ.

3. In casu, o Pedido de Revisão de Débito pauta-se exclusivamente em pagamentos dos tributos pelo contribuinte e entrega de declaração (fls. 15/27) antes da inscrição em dívida ativa, em 09/12/2003.

4. A alegação de culpa exclusiva do contribuinte não procede, na medida em que o pedido de revisão dos débitos efetuado em 11/02/2005, protocolizado após a inscrição e ajuizamento da execução fiscal, teve o condão de alertar o Fisco acerca do equívoco, não interferindo na responsabilidade da exequente, que deixou de providenciar o cancelamento do débito antes de qualquer providência de natureza judicial.

5. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0015958-12.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA CANCELADA PELO FISCO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA.**

- A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

- In casu, verifica-se que os valores inscritos na CDA n.º 80.7.04.013595-94 encontravam-se com exigibilidade suspensa por força de depósitos realizados nos autos do processo n.º 96.0004256-0, pelo qual restou reconhecido o direito à compensação tributária. Desta forma, ajuizada execução fiscal baseada em certidão com exigibilidade suspensa, resta configurada a nulidade do feito executivo, de modo que se faz necessária a condenação da União ao pagamento de honorários, pois o executado se viu forçado a apresentar estes embargos contra ação flagrantemente nula.

- A matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda.

- Deve-se verificar que o montante a ser fixado não seja menor que 1% do valor da causa, sob pena de ser considerado irrisório. Dessa forma, considerados o trabalho realizado, a natureza da ação, o montante atribuído à demanda, conforme o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, é de rigor a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- *Apelação provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041882-25.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida.

Na hipótese, alega a agravante ter sido induzida a erro, uma vez que a agravada não teria levado a conhecimento da Junta Comercial o falecimento do sócio administrador Manoel Bittencourt, anterior à constatação da dissolução irregular, bem como a não transferência de poderes de gestão ao respectivo espólio. Ressalta que a causa de redirecionamento ocorreu após cerca de sete anos após o óbito.

Pois bem

Vislumbra-se, neste exame sumário, que de fato a agravante não incidiu em qualquer equívoco ao propor a demanda executiva em face do sócio já falecido.

Conforme se atesta da ficha cadastral colacionada aos autos, Manoel Bittencourt era um dos sócios fundadores da empresa executada, em 30/09/2012. Ademais, consta da certidão de óbito que referido sócio faleceu em janeiro de 2004. A dissolução irregular, por sua vez, foi constatada pelo Oficial de Justiça em 27/06/2011.

Ressalte-se, em tempo, que nas alterações cadastrais ocorridas após o falecimento do sócio, não consta qualquer informação a respeito de tal evento, de forma a possibilitar, por parte da agravante, a constatação da alteração societária.

Dessa forma, em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. decisão que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a correta atualização cadastral é expediente que se atribui exclusivamente à executada, tendo dado causa ao ajuizamento da ação executiva em face de parte ilegítima.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já firmou entendimento, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador; se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009)

Ante o exposto, **defiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000265-51.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: S.T.C. SILICONE TECNICO COMPOSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

## D E C I S Ã O

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em face da r. sentença (doc. 856997), que concedeu a segurança no presente *mandamus*, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Em suas razões de apelo, a União Federal postula a suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, considerando a oposição de embargos de declaração e o acórdão deles resultante. No mérito, sustenta que as regras de incidência tributária encontram-se bem delineadas nas Leis 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, que se mostram perfeitamente legítimas a exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que o valor relativo ao ICMS, porque repassado ao consumidor, compõe o preço final da mercadoria ou do serviço, inserindo-se no conceito de receita bruta. Afirma que padece de inconstitucionalidade a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp 1.144.469/PR, sob a sistemática de recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o valor do ICMS compõe o faturamento e receita bruta das empresas, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. No mesmo sentido, cita as Súmulas 68 e 94 do STJ e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Salienta que o RE 574.706 ingressou no Supremo Tribunal Federal em 13/12/2007, tendo aquela causa sido julgada de acordo com a legislação então em vigor. Por fim, salienta que o STF, ao julgar o RE 574.706/PR, em momento algum se reporta ao Decreto-Lei 1.597/77, na redação dada pela Lei 12.973/2014, não tendo a Egrégia Corte declarado a inconstitucionalidade de tal norma (doc. 857003).

Com contrarrazões, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso e do reexame necessário (doc. 950678).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

É essa a hipótese.

Quanto ao pedido preliminar de suspensão do presente feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR, em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, independentemente do disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem.

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: "*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*".

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS /COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "*a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados*". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "*condição de credora tributária*" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência ERESp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "*2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido*". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...).".

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

Dessa forma, verifica-se que são devidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) *as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) *as dos empregadores domésticos;*
- c) *as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

1. *Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

2. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

No tocante à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

A correção do indébito deve observar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença a quo, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo, *in totum*, a r. sentença a quo, consoante fundamentação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002353-43.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) APELANTE: FABIO HENRIQUE LOPES COLLET E SILVA - SP2853390A, LAUREN ANNE FERNANDES WESTIN - SP2922480A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) APELADO:

## DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21201/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762606-28.1986.4.03.6100/SP

	1986.61.00.762606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ERMETO S/A
ADVOGADO	:	SP074395 LAZARA MEZZACAPA e outro(a)
No. ORIG.	:	07626062819864036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 25 DA LEI N.º 8.906/94. SENTENÇA MANTIDA.

- Cinge-se a questão à análise da ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária.
- No caso concreto, foi publicada em 19/05/1988 a sentença que homologou a desistência da parte autora, extinguiu o feito e fixou a verba honorária, cientificada a UF em 23/05/1988 (fls. 45/46). Após a homologação dos cálculos de liquidação, a parte credora requereu a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 57 e fl. 62). À vista da ausência de manifestação da exequente, após determinação para apresentação de novos cálculos publicada em 09/05/1997 (fl. 68), os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/08/1997 e, assim, permaneceram, como assinalado pelo Juízo *a quo*.
- Nesse contexto, transcorridos mais de 6 anos entre a determinação para manifestação da parte exequente e a sentença ora recorrida, proferida em 28.11.2013, sem que tenha diligenciado para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição, como reconhecido na sentença (artigo 25 da Lei n.º 8.906/94). Precedentes.
- Frise-se que não prospera a argumentação de que a suspensão do feito deu-se com o simples envio dos autos ao arquivo, sem que tenha ocorrido a sua intimação pessoal para dar início à cobrança da verba honorária, visto que, como consignado na jurisprudência destacada, é de interesse da parte credora dar seguimento ao feito. Ademais, a apelante foi intimada para apresentar cálculos atualizados e ficou-se inerte.

- **Recurso de apelação** a que se **nega provimento**.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0534261-61.1998.4.03.6182/SP

	1998.61.82.534261-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GROCERY BRASIL CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO e outro(a)
APELADO(A)	:	NELSON PEREIRA DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	MARIO YOKOTA e outro(a)
	:	HELOISA MARTINS COSTA YOKOTA
No. ORIG.	:	05342616119984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO TEMPESTIVA. DESIDIA DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.**

- No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior (REsp nº 1.120.295/SP).

- O disposto no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, não se aplica à espécie, porquanto a Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição.

- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

- Não obstante a tempestividade da propositura da ação, a empresa não foi citada a tempo de interromper o curso da prescrição, ou seja, até 10.01.2000 relativamente ao último tributo vencido. Ainda que se alegue eventual demora do Judiciário na tramitação do feito, não é o caso de se aplicar a Súmula 106/STJ, visto que, devido à premente necessidade de paralisar a causa extintiva, o fisco não providenciou a citação da executada no prazo do artigo 219, §§ 2º e 3º, do CPC e, ainda, optou por requerer diversas suspensões, por cinco vezes, e juntadas de documentos, o que contribuiu sobremaneira para o decurso do prazo legal.

- Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0657891-56.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.084308-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA E CIA
ADVOGADO	: SP120084 FERNANDO LOESER
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 91.06.57891-8 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B §3º DO CPC DE 1973. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO PATRIMONIAL. ANO-BASE DE 1989. ART. 30 §1º DA LEI Nº 7730/89 E ART. 30 DA LEI Nº 7799/89. INCONSTITUCIONALIDADE.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC e nº 221.142/RS, submetidos ao regime do artigo 543-B, § 3º, do Diploma Processualista, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 30, §1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a OTN no valor de NCz\$ 6,92 como fator de correção monetária do balanço patrimonial das pessoas jurídicas referente ao ano-base 1989 e restaurou a eficácia das normas derogadas por esses dispositivos. De outro lado, a corte suprema na decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Recurso Extraordinário nº 242.689/PR, submetido ao rito do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, considerado o decidido no Recurso Extraordinário nº 208.526/RS, estendeu o mesmo tratamento para o balanço de 1990, de modo a tornar aplicável o IPC também a este período-base.
- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a nova orientação, declarou a validade da indexação da correção monetária das demonstrações financeiras com aplicação do IPC de janeiro/1989. A corte superior considerou como índices do IPC aplicáveis, o percentual de 42,72%, em janeiro de 1989, e reflexo de 10,14%, em fevereiro de 1989.
- *Decisum* contrário à orientação estabelecida pela corte suprema nos Recursos Extraordinários nº 215.811/SC, nº 221.142/RS e nº 208.526/RS. Juízo de retratação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, para adequação à jurisprudência consolidada e aplicação do IPC no período-base de 1989, no percentual de 42,72%, com reflexo de 10,14% em fevereiro, na atualização de demonstrações financeiras, para efeito de ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- Aresto retratado. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, retratar-se do acórdão de fls. 160/162, a fim de estabelecer a aplicação do percentual de 10,14% em fevereiro de 1989, na atualização das demonstrações financeiras e, em consequência, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042831-14.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.042831-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADVOGADO	: SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- O vício não foi suscitado nos aclaratórios anteriores, nos quais a embargante se cingiu a argumentar que a verba honorária era irrisória. Logo, não pode ter havido omissão do acórdão ora embargado, relativamente à questão não suscitada na ocasião oportuna. Cuida-se, assim, de novo argumento e que diz respeito ao primeiro acórdão, não ao que apreciou os aclaratórios. Obviamente, a par da descabida inovação, houve preclusão consumativa e temporal com a interposição daqueles. Os segundos embargos somente podem invocar vício em relação às questões objeto dos primeiros, jamais utilizar o recurso para deduzir novos vícios. À evidência, o que pretende a recorrente é a reforma do julgado, o que é descabida nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011356-34.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.011356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
ADVOGADO	:	SP124520 FABIO ESTEVES PEDRAZA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. MP Nº 1212/95. OBSERVÂNCIA DO PRAZO NONASEGIMAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL.**

- As cortes superiores assentaram orientação no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 a no máximo cinco anos.

- *Decisum* contrário à jurisprudência colacionada. Juízo de retratação para que seja observado o prazo decenal para a compensação do indébito.

- Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.040, inciso II, do Diploma Processual Civil de 2015), retratar-se do acórdão de fls. 357/363, a fim de estabelecer a aplicação do prazo decenal na compensação do indébito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014975-69.1999.4.03.6102/SP

	1999.61.02.014975-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALDEIS VIDAL BARRETO
	:	KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00149756919994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. VICIO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO. ACLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. MULTA FIXADA EM 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC.**

- O embargante reitera, nesta oportunidade, as alegações deduzidas em sua manifestação anterior, as quais, não obstante a intempestividade, foram analisadas pelo colegiado, quando do julgamento da apelação e da remessa oficial.
- A empresa objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. À vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004826-96.1999.4.03.6107/SP

	1999.61.07.004826-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BORMETAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA -ME massa falida
	:	LUZINETE ANACLETO DE MARQUE
	:	VALTAIR DE MARQUE
No. ORIG.	:	00048269619994036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO AD ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. AUSENTES PRESSUPOSTOS ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 430, STJ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEF. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Não há que se falar em nulidade da sentença que extinguiu o executivo fiscal. Inexiste violação ao princípio da economia processual, previsto no artigo 125, inciso II, do CPC/73, então em vigor. A matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.
- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.
- Foi decretada a falência da executada, forma de dissolução regular. Ainda que se pretenda a responsabilidade de seus dirigentes, prevista em outros dispositivos legais, o redirecionamento da execução só pode ser autorizado quando presente alguma das hipóteses do

inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovada.

- A exequente não comprovou atos dos administradores da empresa com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto ou contrato social. O não pagamento da exação tampouco é causa para responsabilização do sócio (Súmula 430, STJ).
- É de rigor a extinção do feito, visto que, não comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, evidente a impossibilidade de prosseguimento do feito, à vista da ausência de utilidade do processo de execução fiscal, que não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.
- O encerramento da falência sem a existência de bens da massa falida é também suficiente para afastar a aplicação do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei 6.830/80, que admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043742-71.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.043742-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DILY S CONFECÇÕES LTDA e outros(as)
	:	IN SUNG CHANG
	:	IN KUN CHANG
ADVOGADO	:	SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY
	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.* No caso, o crédito foi constituído com a entrega da declaração, em 09/05/1996 (fl. 119).
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que foi proferido em 04/10/1999 (fl. 12), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do CTN não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da CF, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).
- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ

(STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa foi citada em data posterior ao seu transcurso. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo.

- Após o retorno do AR negativo (fl. 13), as diligências pleiteadas posteriormente pela exequente revelaram-se inúteis para o andamento do feito, porquanto não resultaram em citação da executada ou dos sócios incluídos no polo passivo antes de transcorrido o interregno quinquenal. Assim, a demora não pode ser imputada ao mecanismo Judiciário, mas à condução inadequada do feito, sob o aspecto da obtenção da interrupção do lustro.

- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050791-66.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.050791-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	INCOMACO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e outros(as)
	:	CARLOS AUGUSTO FACCHINI
	:	MUZIO FACCHINI
APELADO(A)	:	SERGIO NAVAS
ADVOGADO	:	SP159677 BENEDITO FERAZ
No. ORIG.	:	00507916619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA FUNDADA EM FATO INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO.

- O processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 598, ambos do CPC/73, sob o fundamento de que, com o encerramento da falência, inexistente interesse de agir.

- Da análise dos autos, observa-se que realmente não foi colacionado qualquer documento que comprovasse o encerramento da falência em discussão nos autos de n.º 583.00.1995.708521-1, que trata da falência da empresa ora executada. Assim, não há que se falar na extinção do executivo fiscal em razão do encerramento do processo falimentar. A sentença fundou-se em fato inexistente e, por tal razão, de rigor sua reforma, sem que se possa falar em esgotamento do exercício da jurisdição.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078507-68.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.078507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	THIEBRU MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA Falido(a)
No. ORIG.	:	00785076819994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO INCISO III DO ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEF. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

- O encerramento da falência sem a existência de bens da massa falida é suficiente para afastar a aplicação do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei 6.830/80, que admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
- Frustrada a penhora de bens no feito executivo, é lícito que o exequente opte por viabilizar a satisfação de seu crédito nos autos da falência. Porém, tal ato importa renúncia à ação executiva, a qual deve ser extinta ante a ausência de benefício ao credor e de utilidade do processo de cobrança.
- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, o que não restou comprovado.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028422-04.1997.4.03.6100/SP

	2000.03.99.003258-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI
	:	SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO
SUCEDIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	DF006455 ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
No. ORIG.	:	97.00.28422-0 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP). RECURSO ACOLHIDO PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO.

- O acórdão embargado homologou pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII e §4º, do CPC e, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, condenou a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 1% do valor da causa (R\$ 6.307.926,68 em 1997), nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do CPC/1973, aplicável ao caso em tela em razão de alterar sentença prolatada na vigência da legislação anterior.
- Aplicou-se o princípio da causalidade, uma vez que não há partes vencedora e vencida, mas sim encerramento do processo sem resolução do mérito. Nesses casos, previa o antigo CPC, cuja disposição foi reproduzida no artigo 90 do atual diploma processual que, homologada a desistência, as despesas processuais e os honorários são da responsabilidade da parte que desistiu. A fixação sobre o valor da causa decorreu da ausência de condenação, fato que atrai a incidência do disposto no artigo 20, §4º, do CPC/1973.
- Assiste razão à embargante quanto à obscuridade consubstanciada na ausência de justificativa para a fixação do percentual em 1% do valor da causa, considerado exorbitante pela empresa embargante. Decorreu, entretanto, da aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é irrisória a quantia inferior a 1% (um por cento) do quantum dado à causa (AgRg nos EDcl no Ag nº 1.181.142/SP), bem como da complexidade do feito, que conta com mais de 40 volumes de documentos, e do elevado valor da causa (mais de seis milhões de reais).
- A fixação dos honorários deve sempre guardar relação direta com o valor da condenação, da causa ou, ainda, do proveito econômico eventualmente obtido, a fim de se propiciar remuneração adequada e justa ao profissional que advoga sob a responsabilidade de lidar com cifras elevadas. Precedente do STJ (AGRESP 1223205, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª TURMA, DJE 05/08/2015).
- Feitos os esclarecimentos pertinentes, deve ser mantido o resultado do acórdão embargado, integrado apenas para esclarecimento quanto à justificativa do valor fixado a título de honorários.
- Embargos de declaração acolhidos para integração do acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para integrar o acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050104-10.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.050104-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação à tese ora apresentada de que há de ser aplicada retroativamente a Resolução CAMEX n. 17/2001, tal questão foi devidamente analisada à fl. 220. Além, quanto às demais alegações do contribuinte, tem-se que foi devidamente analisado o preenchimento do requisito estabelecido pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.578/77 (conforme se comprova por meio do abaixo transcrito), qual seja, o atendimento aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, de modo que inexistiu obscuridade no acórdão embargado, mas sim clara intenção da embargante de rediscutir a tese nesta sede, o que não é admitido.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-63.2000.4.03.6102/SP

	2000.61.02.011410-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CAOL COML/ DE MADEIRAS LTDA e outros(as)
	:	JOAO MANCO DA SILVA SOBRINHO
	:	JOSE DA SILVA SOBRINHO
	:	CLEYDE MALVESTIO
ADVOGADO	:	RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00114106320004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- A entrega da declaração se deu em 21.05.1996, de modo que se considera, nesta data, constituído o crédito objeto de execução (fl.102).

- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 04/09/2000 (fl. 10), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustró legal, uma vez que, considerado constituído o crédito em 21.05.1996 (fl. 102) e proposta a ação em 09.08.2000 (fl. 02), a citação por edital da empresa devedora ocorreu apenas em 15.04.2009 (fls. 60/62). Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006463-27.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.006463-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA
No. ORIG.	:	00064632720004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- O juízo singular não concedeu à apelante a oportunidade de se manifestar sobre o decurso do prazo extintivo e, ao decretar a prescrição, agiu em desacordo com o disposto no artigo 40, § 4º, da LEF, o que em tese implica nulidade. Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito. Precedentes.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada, sem baixa na distribuição, por motivo diverso daquele previsto no artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente (*REsp 1102554/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009*).

- No caso, transcorreram mais de oito anos entre o arquivamento, a pedido da exequente, em 12/04/2002 (fl. 39 vº), e o pleito de desarquivamento, protocolado em 07/06/2010. Ainda que tenha havido parcelamento do débito no curso da execução, a adesão datada de 27/11/2009 não teve o condão de interromper a contagem do prazo prescricional, porquanto posterior ao seu decurso.

- Ressalte-se que a exequente requereu a paralisação do feito por 180 dias e se deu por ciente antecipadamente ao deferimento (fl. 38), de modo que incabível a alegação que não foi intimada da respectiva decisão.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020710-03.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.020710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A

ADVOGADO	:	SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00207100320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. REDUÇÃO DE 100% DO ENCARGO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**

-É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. A incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*.

- Quanto à alegação de que a adesão ao parcelamento beneficiou o contribuinte com a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal do débito, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, o que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o artigo 11, inciso II, do citado texto normativo prevê a aplicação do encargo, inclusive nas hipóteses de dispensa da verba de sucumbência e o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. Precedentes.

- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092610-46.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.092610-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GRAFICA MARTINI S/A e outros(as)
	:	DINO MARTINI
	:	DANTE MARTINI
	:	DECIO MARTINI
	:	JOAO MARTINI
	:	CHRISTINA MARTINI
	:	ALICE DA GLORIA ANNES MARTINI
	:	JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN
No. ORIG.	:	00926104620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESIDIA DA FAZENDA.**

- O tributo devido foi constituído por ato da autoridade administrativa, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, o qual terá o prazo de trinta dias para protocolizar eventual a impugnação. Ausente irresignação, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1248943/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011). - No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na

redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.

- Ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, notificado o contribuinte em 10.04.1997, o termo inicial da prescrição se deu em **10.05.1997** (artigo 160 CTN). A primeira citação nos autos, do sócio da empresa, ocorreu somente em **14/02/2006**. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo. Inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa em tempo oportuno, eis que diante das tentativas frustradas para sua localização, deixou de promover a citação por edital tempestiva e, inclusive, solicitou o sobrestamento do feito, o que contribuiu sobremaneira para a delonga processual. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004199-90.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.004199-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP261365 LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA e outro(a)
APELADO(A)	:	TELECAB IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	DUILO ROBERTO DA SILVA
	:	RICARDO FRANCISCO LEITE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00041999020014036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Na espécie, o tributo foi constituído por auto de infração e a notificação por edital ocorreu em 31.05.2000 (fls. 04/17). A teor do artigo 160 do CTN, em 30.06.2000 teve início o prazo prescricional.

- Na espécie, o tributo foi constituído por auto de infração e a notificação por edital ocorreu em 31.05.2000 (fls. 04/17). A teor do artigo 160 do CTN, em 30.06.2000 teve início o prazo prescricional.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que foi proferido em 13/07/2001 (fl. 19), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do CTN não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da CF, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa foi citada em data posterior ao seu transcurso. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo.

- A demora não pode ser imputada ao mecanismo Judiciário, mas à condução inadequada do feito, sob o aspecto da obtenção da interrupção do lustro.

- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018683-13.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.018683-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PINTURAS CORAL FORTE LTDA e outro(a)
	:	GILBERTO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00186831320014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 03/12/2001 (fl. 09), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda

que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Inexiste a informação quanto à data da entrega das DCTF e, consoante se observa das CDA, o vencimento das obrigações tributárias se deu entre 10.04.1996 e 10/01/1997 (fls. 02/07).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, proposta a ação em 24.10.2001 (fl. 02), restou infrutífera a citação pessoal da executada e/ou de seus sócios, requerida a citação por edital da empresa e do corresponsável tão somente em 1º. 08.2011 (fl. 175), quando já caracterizada a prescrição. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da condução equivocada do processo pela fazenda, que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas para sua localização, requereu tardiamente a citação por edital, após passar anos atrás dos sócios, cuja inclusão era inviável, à falta da constatação da dissolução irregular por oficial de justiça. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-15.2002.4.03.6000/MS

	2002.60.00.003585-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RETA REFLORESTADORA TRIUNFO LTDA
No. ORIG.	:	00035851520024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO FISET. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Registre-se que esta Quarta Turma analisou situação semelhante a dos autos no julgamento da apelação cível nº 00122045220114036182, de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, no qual consignou que a espécie não se submete a prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 37, §5º, da Constituição Federal. Ocorre que o Superior Tribunal Federal posicionou-se em sentido diverso ao tratar do tema nº 666, alusivo à ação de ressarcimento por dano ao erário e alcance do mencionado dispositivo constitucional. Aquela E. Corte, após reconhecer a repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 669.069 fixou a tese de que "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", entendimento que, como visto, aplica-se ao caso sob exame. Destarte, à luz do posicionamento adotado pelo S.T.F., não há se falar em imprescritibilidade da pretensão da apelante.

- No tocante ao prazo prescricional aplicável à espécie, o E. S.T.J. já se posicionou no sentido da incidência analógica do Decreto nº 20.910/92, por razões de similitude, porquanto se firmou o entendimento no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.251.993/PR de que para as pretensões indenizatórias ajuizadas contra a fazenda pública deve ser aplicado o interregno quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932, em detrimento do trienal contido no Código Civil de 2002. Assim, à vista do princípio da igualdade, entendeu-se impositivo que as da fazenda pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo.

- *In casu*, não obstante a CDA de fl. 11 assinala o vencimento da obrigação contratual, em 30/10/1979, a exequente noticia que o prazo para o replantio foi prorrogado para julho de 1983. Considera-se a última data a da constituição do crédito. A partir de então, a apelante teria cinco anos para sua exigibilidade, conforme consignado. Evidencia-se excedido o interregno quinquenal até a inscrição do montante, em 18/09/2000 (fl. 10), a qual não o suspendeu, eis que posterior. A ação foi ajuizada, em 27/06/2002 (fl. 02), de maneira que se

justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027455-28.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.027455-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONSTRUNOX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	ALVARO LUIZ GARCIA DO SOUTO
	:	MARCIA MOLINARI DE OLIVEIRA SOUTO
	:	PAULO AFONSO CHAGAS
No. ORIG.	:	00274552820024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- No caso, sem informação acerca da data da entrega da declaração, verificam-se os vencimentos das obrigações ocorridos no período compreendido entre 29/07/1994 a 31/01/1997 (fls. 04/35). Interrompido o prazo prescricional, em 12/03/1997, e mantida a exigibilidade suspensa até 15/08/2001, bem como em 06/02/2002, cuja suspensão perdeu até 09/03/2002, em razão de solicitações de parcelamentos (fl. 182 e 189 vº), considera-se 10/03/2002 o termo inicial da contagem do lustro legal.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que foi proferido em 25/07/2002 (fl. 36), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Foi ajuizada a ação, em 10/07/2002 (fl. 02), contra Construnox Indústria e Comércio Ltda, todavia a própria exequente noticiou, em 05/10/2006 (fls. 75/80), que a empresa executada teve sua falência decretada. No documento que instruiu a petição consta a decretação da falência, em 04/08/98 (fl. 85), ou seja, quase quatro anos antes ao ajuizamento. Destarte, conforme bem assinalou a sentença, inexistente citação válida até sua prolação.
- À vista da ausência de intimação válida, impertinente o exame da invocação ao disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73.
- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2002.61.82.030969-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SO CARNES GUERREIRO LTDA e outros(as)
	:	EDNA DIVINA GUIMARAES TEIXEIRA
	:	MARCELO BOSCO DE PAIVA
No. ORIG.	:	00309698620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais
- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- Ausente informação acerca da data de entrega da declaração, considera-se constituído o crédito nas datas dos vencimentos, que ocorreram no período de 10/02/1997 a 11/11/1997, conforme CDA.
- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 19/08/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que inexistiu citação até o momento. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego das Súmulas 106/STJ e 78/TFR, à vista de a fazenda não ter propiciado a citação da empresa no prazo. Nota-se que, após o retorno do AR negativo (fl. 10), as diligências pleiteadas posteriormente pela exequente revelaram-se inúteis para o andamento do feito, porquanto não resultaram em citação da executada ou dos sócios incluídos no polo passivo, mormente à vista da informação referente à falência da empresa devedora em 2000, conforme consta na ficha cadastral de fls. 61/64.
- Dessa forma, decorrido o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- À vista do entendimento exposto, a questão relativa ao prazo para o redirecionamento da execução ao sócio é irrelevante ao deslinde da causa, eis que reconhecida a prescrição do próprio crédito tributário.
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058532-55.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.058532-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECOES HELENITA LTDA
No. ORIG.	:	00585325520024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.
- Interrompido o prazo prescricional, em 05/10/2002, e mantida a exigibilidade suspensa até 09/11/2002, em razão de solicitação de parcelamento (fl. 34), considera-se o termo inicial da contagem do lustro legal.
- No caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 06/02/2003, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária Precedente.
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa não foi citada em duas tentativas (fls. 10 e 16), porquanto não encontrada no endereço apontado na inicial (fl. 02). Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo. Assim, a demora não pode ser imputada ao mecanismo Judiciário, mas à condução inadequada do feito, sob o aspecto da obtenção da interrupção do lustro. Veja-se que o novo parcelamento datado de 26/10/2009 não interrompeu o transcurso prescricional, porquanto posterior ao exaurimento. Outrossim, esgotado o prazo quinquenal, incabível o exame do pedido de redirecionamento para os sócios, protocolado em 17/06/2015.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021495-57.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.021495-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONFECOES WULCK LTDA e outros(as)
	:	VALDERIO SANTOS ALMEIDA
	:	SIMONE CRISTINE BARBOSA NEGRAO
No. ORIG.	:	00214955720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 07/07/2003 (fl. 08), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Inexiste a informação quanto à data da entrega das DCTF e, consoante se observa das CDA, o vencimento das obrigações tributárias se deu respectivamente, em 30.04.1997, 31.07.1997, 31.10.1997, 30.01.1998. Há notícia, porém, de inclusão da executada em parcelamento, de que foi excluída antes do ajuizamento da demanda, que se deu em 08.05.2003 (fl. 02), de modo que foi proposta no prazo legal de 5 anos.

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, proposta a ação em 08.05.2003 (fl. 02), a citação da empresa executada se deu apenas em 14.11.2012 (fl. 81). Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas para sua localização, requereu corretamente a citação por edital, mas, diante da decisão que ordenou que fosse tentada na pessoa do representante legal, conformou-se e não mais reiterou o pedido, mesmo após a diligência ter sido negativa. A condução inadequada do feito é que foi determinante para a demora. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029999-52.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.029999-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MIGHTY FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outro(a)
	:	FELJO NEWTON BHERING
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00299995220034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

- De início, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É certo que o juízo *a quo* reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição do crédito tributário sem dar oportunidade à fazenda pública de se manifestar acerca do tema. Prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão acerca do tema. Ressalte-se que não se cuida de prescrição intercorrente do artigo 40 da LEF, para a qual há disposição específica nesse sentido. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo. O disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não tem o condão de alterar o entendimento exarado.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.* Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 07/07/2003 (fl. 06), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Inexiste a informação quanto à data da entrega das DCTF e, consoante se observa das CDA, o vencimento das obrigações tributárias se deu, respectivamente, em 31.03.1999 e 28.10.2002 (fl. 04).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, proposta a ação em 12.06.2003 (fl. 02), até hoje não houve citação. Em decorrência, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque não há o que retroagir. Ressalte-se, ainda, que a exequente descumpriu os prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo. Inviável, outrossim, o emprego da Súmula 106/STJ, pois foi a fazenda que conduziu o feito de modo inadequado, sob o aspecto da obtenção da interrupção da prescrição, o que provocou demora. Após o retorno do AR negativo, em lugar de requerer a providência por meio de oficial e, na sequência, se negativa, por edital, preferiu tentar a realização do ato na pessoa do representante legal e, na sequência, indevidamente pediu a inclusão do sócio, sem que houvesse ainda constatação da dissolução irregular. Somente em 20/03/2012 é que requereu a citação deste por edital, quando há muito já havia se consumado o lustro. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031918-76.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.031918-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DAAT SERVICOS E PROJETOS S/C LTDA e outros(as)
	:	JAIME CIMERMAN
	:	RUTH CIMERMAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00319187620034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO COM A DATA DO VENCIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. Ausente a data da entrega da declaração não é possível o reconhecimento da prescrição, haja vista a impossibilidade de cotejo com a data do vencimento, destacando ainda que cabe ao devedor a prova de fato extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (EDcl no AGRg no REsp 1.017.106/SC; AgRg no REsp 739.577/PR).
3. Apelo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencidos os Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator) e André Nabarrete, que negavam provimento à apelação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Marli Ferreira, acompanhada pelo voto do Des. Fed. Johansom Di Salvo e da Juíza Convocada Giselle França.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0070804-47.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.070804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CONDUTELLI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outros(as)
	:	AMERICO GRACITELLI JUNIOR
	:	ARLINDO CESAR GRACITELLI

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É certo que o juízo *a quo* reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição do crédito tributário sem dar oportunidade à fazenda pública de se manifestar acerca do tema. Prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição e, na vigência do CPC/73, não havia exigência legal de intimação das partes para se manifestar, antes de se proferir decisão acerca do tema. Ressalte-se que não se cuida de prescrição intercorrente do artigo 40 da LEF, para a qual há disposição específica nesse sentido. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a exequente teve oportunidade de apresentar sua tese de defesa no apelo. O disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF, não tem o condão de alterar o entendimento exarado.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 08/01/2004 (fl. 13), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- *In casu*, conforme documentos de fl. 161, a entrega das declarações se deram em 13.05.1999, 12.08.1999, 10.11.1999 e 14.02.2000, de modo que se consideram, nestas datas, constituídos os créditos objeto de execução, e a ação de execução fiscal foi proposta em 1º/12/2003 (fl. 02), antes, portanto, do decurso de cinco anos. Ocorre que, até a presente data, não se operou a citação da empresa executada ou de qualquer de seus sócios, não obstante o deferimento do redirecionamento, de forma que não se pode falar em interrupção da prescrição pelo ato citatório. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas para sua localização, deixou de promover a citação por edital. Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Não prospera a alegação da apelante, no sentido de que cabia ao juízo promover a citação mediante oficial de justiça e por edital, sucessivamente. Incumbia à exequente requerimento nesse sentido, todavia, não foi o que fez. Preferiu buscar os representantes legais para tentar a realização da diligência.

- Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075757-54.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.075757-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADO	:	SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00757575420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO FIXAÇÃO. REDUÇÃO DE 100% DO ENCARGO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.**

-É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. A incidência da verba honorária em virtude da desistência da ação judicial manifestada pelo contribuinte para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal configura inadmissível *bis in idem*.

- Quanto à alegação de que a adesão ao parcelamento beneficiou o contribuinte com a redução de 100% (cem por cento) do encargo legal do débito, conforme artigo 1º, § 3º, da Lei nº 11.941/2009, o que justificaria a fixação de verba honorária, nos termos da legislação processual civil, não merece prosperar, uma vez que o artigo 11, inciso II, do citado texto normativo prevê a aplicação do encargo, inclusive nas hipóteses de dispensa da verba de sucumbência e o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento em sentido contrário. Precedentes.

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-14.2004.4.03.6126/SP

	2004.61.26.001001-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	HOUGHTON BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES
	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ACLARADO.**

- Foi consignado no aresto embargado que as receitas das variações cambiais ativas devem ser consideradas como receitas decorrentes de exportação, para o fim de atrair a aplicação da regra de imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e afastar a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre elas. Assim, não deve incidir PIS e COFINS tão somente sobre as

receitas decorrentes de variações cambiais ativas.  
- Aclaratórios acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aclarar o julgado, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024209-53.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.024209-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LORENZINA E RODRIGUES LTDA e outros(as)
	:	LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES
	:	NIDIA LÍCIA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00242095320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 10.09.2004 (fl. 14), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, § 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- No caso dos autos, inexistente a informação quanto à data da entrega das DCTF e, consoante se observa das CDA, o vencimento das obrigações tributárias se deu entre 12.04.2001 e 16.01.2002 (fls. 02/12).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, proposta a ação em 17.06.2004 (fl. 02), restou infrutífera a citação pessoal da executada e/ou de seus sócios, requerida a citação por edital da empresa tão somente em 08.11.2011 (fl. 111), quando já caracterizada a prescrição. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da condução inadequada do feito, determinante para a demora. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027165-42.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.027165-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SABER SOCIEDADE ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA e outros(as)
	:	PAULINO DA COSTA EDUARDO
	:	GILBERTO EDUARDO TORRES
No. ORIG.	:	00271654220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA DA FAZENDA. SUMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº **1.120.295/SP**, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata. No caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.
- O débito foi constituído por meio de declaração entregue em 29.09.1999, termo inicial da prescrição, a qual foi interrompida em razão do parcelamento da dívida, cujo ajuste foi descumprido em 10.02.2004, o que ensejou nova contagem do lustro legal. A ação foi proposta em **18.06.2004** e a primeira citação nos autos ocorreu somente em **22.09.2010**, quando consumado o prazo quinquenal. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo. Inviável, ademais, o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa em tempo oportuno, eis que diante das tentativas frustradas para sua localização, deixou de promover a citação por edital tempestiva e, inclusive, solicitou o sobrestamento do feito em algumas oportunidades (fls. 51 e 59), o que contribuiu sobremaneira para a delonga processual. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. Considerada a inexigibilidade do débito, descabido o seu redirecionamento aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ e do artigo 135, III, CTN.
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

	2004.61.82.032004-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS E PECUARIA MR LTDA -EPP e outro(a)
	:	LUIS FERREIRA MACEDO
No. ORIG.	:	00320041320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF (Súmula 436). Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do CPC, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Na esteira da jurisprudência citada, considera-se constituído o crédito na data da entrega da declaração, a qual ocorreu em 20/09/99 (fl. 102).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que foi proferido em 25/10/2004 (fl. 17), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do CTN não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da CF, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, e 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incidem na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - 2ª TURMA - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustró legal, uma vez que a empresa não foi citada. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo.

- Ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046651-13.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.046651-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	PODIUM IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE ALENCAR ALVES
	:	FLORENTINO ALVES
No. ORIG.	:	00466511320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO.

- Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: *art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 05.11.2004 (fl. 09), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).
- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).
- No caso dos autos, inexistente a informação quanto à data da entrega das DCTF e, consoante se observa das CDA, o vencimento das obrigações tributárias se deu entre 10.02.1998 e 11.05.1998 (fls. 02/07).
- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, proposta a ação em 29.07.2004 (fl. 02), restou infrutífera a citação pessoal da executada e/ou de seus sócios, requerida a citação por edital da empresa tão somente em 15.10.2014 (fl. 94), quando já caracterizada a prescrição. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da condução inadequada do feito, determinante para a demora. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2004.61.82.057729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	KABIR ESTILO E MODA LTDA e outros(as)
	:	WAGNER CAETANO
	:	ROSANGELA SOUSA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00577290420044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA DA FAZENDA. SUMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito.
- No que tange à interrupção do prazo prescricional, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata. No caso, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- A propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária. Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.
- O débito foi constituído por meio de declaração entregue em 29.10.1999. Proposta a ação executiva, a primeira citação nos autos ocorreu somente em 13.05.2010, quando consumado o prazo quinquenal. Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo. Inviável, ademais, o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que ajuizou a demanda em data muito próxima à consumação do lustro legal e não promoveu a citação da empresa em tempo oportuno, eis que diante da tentativa frustrada para a localização da devedora, ao lhe ser oportunizado o contraditório em 16.05.2007, apenas em 12.03.2008 manifestou-se nos autos, ou seja, depois de quase 10 meses de concedida vista, o que contribuiu sobremaneira para abreviar a extinção da dívida. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. Considerada a inexigibilidade do débito, descabido o seu redirecionamento aos sócios, na forma pleiteada (Súmula 435/STJ e artigos 113, § 2º, 128 e 135, III, do CTN, 22 e 27, II, da IN 1005/10, SRF, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 592, II, do CPC e 4º, inciso V, da LEF).
- Remessa oficial e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2005.61.14.003430-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.349/352
INTERESSADO	:	PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES
PETIÇÃO	:	EDE 2017035318
EMBGTE	:	PRODUFLEX IND/ DE BORRACHAS LTDA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, do CPC.

- Ao contrário do aduzido pelo embargante, as questões tidas como omissas foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.
- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-62.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000809-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AILTON NUNES DA SILVA e outros(as)
	:	BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES
	:	BRAZ PEREIRA LOPES
	:	CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GOMBOEFF
	:	DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE
	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
	:	LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA
	:	MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO
	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	:	MARIA IZABEL DA COSTA
	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente quanto à tese ora apresentada referente à legitimidade da autoridade coatora inclusive para as impetrantes em relação às quais o processo foi extinto sem resolução do mérito, tal questão trata de matéria de fato e foi devidamente analisada.
- Os presentes embargos configuram verdadeira impugnação aos fundamentos do *decisum*. A embargante pretende claramente rediscuti-lo, o que não se admite nesta sede. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1022 do CPC/73. Nesse sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011.

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004616-67.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.004616-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	:	SP173509 RICARDO DA COSTA RUI
	:	SP287547 LEONARDO AUGUSTO LINHARES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00046166720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL. PAEX. MP 303/2006.**

- A Medida Provisória nº 303/2006, estabelece a fixação da verba de sucumbência em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a verba honorária não foi incluída inicialmente no benefício fiscal, de modo que é descabida sua exclusão.

-No tocante ao montante arbitrado, deve ser reduzido, para o fim de adequação à regra mencionada e fixado em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, consoante disposto no artigo 1º, §4º, da Medida Provisória nº 303/2006.

- Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503141-27.1997.4.03.6114/SP

	2007.03.99.038764-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A massa falida

SINDICO(A)	:	JANUARIO ALVES
No. ORIG.	:	97.15.03141-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO STJ. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTANEA. AUSENCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que esta turma, cujo aresto foi de relatoria da Desembargadora Federal Saete Nascimento, olvidou-se de se pronunciar sobre o marco inicial da prescrição do crédito tributário, constituído por meio de confissão espontânea, razão pela qual, em cumprimento à ordem superior, passo a sanar o vício.
- No que tange ao prazo prescricional, quanto à sua interrupção, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório. À vista de que o despacho citatório foi proferido em 19/12/1996, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.
- Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1.120.295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária, razão pela qual, igualmente, não se aplica o artigo 8º, § 2º, da LEF. Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.
- Os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ.
- Não obstante se trate de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não há nos autos informação acerca da entrega da declaração, razão pela qual a dívida foi constituída por termo de confissão espontânea, com notificação pessoal do contribuinte em 02.09.1994, momento a partir do qual teve início o prazo prescricional, a teor do artigo 174 do CTN. A ação foi proposta em 04.12.1996 e restaram frustradas as tentativas de citação da devedora. Deferido o sobrestamento do feito em 14.12.1999, o processo foi remetido ao arquivo em 15.06.2000, quando já consumado o lustro legal em 02.09.1999. A demanda foi extinta, por sentença, em 25.05.2006, ante a ausência de causa interruptiva do período quinquenal. Portanto, ainda que se considere a data do termo de confissão espontânea, marco inicial da prescrição, evidencia-se que está consumado o prazo legal.
- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, relativamente ao marco inicial do prazo prescricional, mantido, no entanto, o resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, relativamente ao marco inicial do prazo prescricional, mantido, no entanto, o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031559-87.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031559-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FAUSTO BORGES BARCELLOS espolio
ADVOGADO	:	SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE	:	MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS
ADVOGADO	:	SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU
INTERESSADO(A)	:	SINALUME SINALIZADORA DE RODOVIAS LTDA

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DE PROPOSTA A AÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Assiste razão à parte, razão pela qual passo à sua análise.
- Sustenta a fazenda que o débito executado foi constituído por meio de auto de infração e a ocorrência de dissolução irregular, situações que ensejam violação à lei e possibilitam o redirecionamento da dívida ao gestor da empresa.
- Verifica-se ocorrida a extinção ilegal da sociedade, dado que, em cumprimento ao mandado de citação, não foi localizada pelo oficial de justiça, motivo pelo qual cabível a responsabilização do embargante.
- Considerado o que restou decidido, passo à análise da apelação da exequente e da remessa oficial, à vista do artigo 1.013, § 2º, do CPC. Alega o fisco que a dívida não está prescrita e requer a redução da verba honorária.
- A teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*" De acordo com o artigo 160 do CTN, em **30.02.1986** teve início o lustro legal que expirou em **30.02.1991** para o ajuizamento da ação executiva, a qual foi proposta somente em 03.06.1991 quando já consumada a prescrição. O parcelamento da dívida em 01/1994, não produziu o efeito constante da norma, dado que não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito.
- Relativamente ao pedido de redução da verba honorária, apresenta-se razoável o montante arbitrado em primeira instância, dado que a dívida, em 25.02.2009, correspondia a R\$ 30.359,96, de modo que se denota que a quantia fixada coaduna-se com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do CPC, apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos para sanar a omissão apontada e, nos termos do artigo 1.013, § 2º, do CPC, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008700-38.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.008700-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RIVALDO DEFENDI E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP177611 MARCELO BIAZON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAJOBÍ SP
No. ORIG.	:	04.00.00004-7 1 Vr ITAJOBÍ/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040 II DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. MP Nº 1212/95. LEGALIDADE DA COBRANÇA APÓS O PERÍODO NONAGESIMAL. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REMANESCENTE.**

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no julgamento do Recurso Especial nº 1.115.501/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que, nos casos em que "*o lançamento tributário ou o ato de formalização do contribuinte foi fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, cuja execução fiscal deverá prosseguir pelo saldo remanescente*".
- *Decisum* contrário à jurisprudência da corte superior. Acórdão não retratado, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, retratar-se do acórdão de fls. 373/378, a

fim de determinar o prosseguimento do feito executivo para cobrança do saldo remanescente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026455-35.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026455-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GASOMAX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP177578 WILSON ROBERTO BALDUINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00264553520084036100 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- No tocante à alegação de que há omissão e obscuridade no aresto embargado, por ter desconsiderado o fato de que não houve apenas a falsidade ideológica quanto ao valor das mercadorias, e sim quanto ao exportador, bem como que deve haver esclarecimento no tocante à ocultação da real exportadora, verifica-se que esta corte analisou a questão e concluiu que a declaração errônea do nome do exportador se deu com a finalidade de obtenção da redução dos valores informados, ou seja, o subfaturamento, o qual não acarreta a aplicação da pena de perdimento, mas de multa.
- Quanto ao argumento de que o feito deve ser analisado à luz do entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial nº 1.218.798/PR, ressalta-se que a orientação jurisprudencial nele contida foi aplicada à espécie, inclusive com a colação de sua ementa.
- A afirmação de que é necessário pronunciamento desta corte para fins de prequestionamento deve ser afastada, na medida em que o tema posto nos autos foi expressamente analisado.
- Em relação ao pedido de manutenção da pena de perdimento aplicada pela autoridade aduaneira, pretende a embargante a reforma do aresto, a fim de que seja mantida a sentença de improcedência do pedido. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

André Nabarrete

Relator para o acórdão

00041 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005621-93.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.005621-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

ADVOGADO	:	SP185874 DANIEL HENRIQUE CACIATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CNPJ. ALTERAÇÃO CADASTRAL. ÓBICE POR IREGULARIDADE DE SÓCIO. LEI N.º 5.614/79. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, foi indeferido o pedido de atualização cadastral junto ao cadastro sincronizado do CNPJ sob o fundamento da existência de irregularidade cadastral relativa a sócio da parte impetrante/requerente perante a Fazenda Nacional. Verifica-se, entretanto, que a negativa da alteração requerida impõe óbice ao livre exercício da atividade empresarial e estabelece restrições normativas que não estão previstas na Lei n.º 5.614/70, que dispõe sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C., como destacado pelo MPF no parecer de fls. 168/172, o que afronta o princípio da legalidade. Desse modo, afigura-se correto o Juízo *a quo*, ao afirmar que o indeferimento debatido não encontra fundamento legal e determinar à autoridade impetrada que proceda à pretendida alteração cadastral Precedentes.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-74.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.001210-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	J M
ADVOGADO	:	SP076337 JESUS MARTINS
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00012107420084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- O embargante não explicitou em que consiste a omissão e a contradição a ser sanada a fim de que a matéria seja prequestionada, de modo que os aclaratórios devem ser rejeitados sob este aspecto.

- No tocante à alegação de que o julgado está em discordância com os conceitos e formas de direito (CF, art. 5º, incs. XXXIV, 'a', XXXV, XXXVIII e LV; CPC, art. 16, 17, 932, inc. III, e 1.024, §1º) e violou os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), da proteção da família, do direito fundamental e social à moradia (CF, art. 6º, *caput*), da legalidade e do devido processo legal, bem como dos institutos do qual se utilizou para concluir ser legítima a Receita Federal ao aplicar procedimentos ilegais e atropelar o Poder Judiciário e do disposto no artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, vê-se que pretende o embargante a reforma do julgado para afastar a indisponibilidade dos honorários advocatícios recebidos nos autos do Processo nº 1.008/2006 e do o imóvel de matrícula nº 98.482, alienado a ALESSANDRA GUIMARÃES SOARES. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000775-94.2008.4.03.6117/SP

	2008.61.17.000775-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	RUBENS CONTADOR NETO e outro(a)
	:	CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. VISTA FORA DE CARTÓRIO. FEITO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.906/94. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA.

- O impedimento da retirada dos feitos administrativos fiscais pelo advogado para obtenção de cópias com o objetivo de aparelhar eventual recurso configura ofensa ao direito fundamental da ampla defesa e contraditório, bem como às prerrogativas garantidas ao causídico, nos termos das normas destacadas (Lei n.º 8.906/94, artigo 5º, inciso LV, da CF/88), como asseverado pelo parecer do MPF encartado às fls. 46/48. Ademais, como assinalado pelo Juízo *a quo*, viabilizada ao advogado a retirada e vista dos processos judiciais, não há justificativa para tratamento diferenciado quanto aos feitos administrativos. Ademais, quanto à alegada aplicação do princípio da especialidade, verifica-se que devem prevalecer, na situação em apreço, as normas constitucionais garantidoras dos direitos fundamentais, nos termos acertadamente expostos no parecer ministerial: *Ademais, contrariamente ao alegado pela Receita Federal, não se trata de aplicação dos princípios da especialidade ou da posterioridade das leis, e sim da garantia de prevalência da norma constitucional que assegura a ampla defesa e seus meios e recursos inerentes, tanto no processo judicial ou como no administrativo, sobre a norma infraconstitucional (Lei n.º 9.250/96).*

- Quanto ao sigilo fiscal (artigo 198 do CTN), observo que não se afigura extensivo às partes e seus procuradores. Desse modo, não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade impetrada a viabilização da retirada dos processos administrativos apontados na inicial. Precedentes.

- **Reexame necessário e apelo a que se nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003440-56.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	CIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE CRAISA
ADVOGADO	:	SP261614 FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA NORMA. VÍCIO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. DESCABIMENTO.**

- Não foi apontado qualquer vício constante do artigo 1.022 do CPC, a ser sanado. Violação à legislação não constitui ofensa que justifique a oposição dos embargos de declaração, pois a via adequada para corrigir a mácula invocada pela parte são os recursos especial e extraordinário.
- Igualmente não prospera a irrisignação da parte quanto aos efeitos do parcelamento, o qual foi devidamente analisado pelo colegiado desta corte, visto que a matéria na forma como tal impugnada não admite discussão nesta sede.
- A empresa objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados. Multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa em desfavor da embargante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, condenada a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-46.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.001289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012894620084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO PARCIAL. VÍCIO SANADO.**

- Quanto à alegação de que houve omissão em relação ao percentual mínimo previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 para fixação da verba honorária, não assiste razão à embargante, na medida em que a verba sucumbencial foi arbitrada com base no § 4º dessa norma, o qual estabelece que, no caso em que a fazenda restar vencida, o *quantum* será fixado segundo apreciação equitativa do juiz, observadas tão somente as alíneas do §3º, bem como ficou consignado que não poderia ser inferior a 1% (um por cento) do montante cobrado, sob pena de ser considerado irrisório, à vista da adoção do entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que os honorários advocatícios sejam majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, que é descabida nesta sede recursal.
- Em relação à afirmação de que deve haver a indicação de que o montante tem como base de cálculo o valor atualizado do débito, assiste razão à embargante, de modo que o aresto deve ser aclarado neste aspecto.
- No tocante ao argumento de que não houve pronunciamento acerca do pedido de liberação da carta de fiança nº 0100758120001, ressalto que deve ser formulado perante o juízo *a quo*, órgão competente para análise das questões relativas à liberação e modificação da garantia prestada.
- Aclaratórios acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de que conste do aresto embargado que os honorários advocatícios incidirão sobre o valor atualizado do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004190-84.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.004190-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	: SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
	: SP360046A RICARDO DE CASTRO SILVA DALLE
No. ORIG.	: 00041908420084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- O tema posto nos autos e o DARF juntado foram examinados no aresto embargado e este tribunal entendeu que referido pagamento não é relativo à CPMF objeto de discussão nos autos.
- No tocante à alegação de que o aresto violou o princípio da verdade real e o disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, pretende a embargante a reforma do *decisum*, a fim de que seja reconhecido o pagamento do débito com a consequente extinção da demanda executiva. Porém, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042326-38.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO(A)	: STELLIUM S/A EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES
No. ORIG.	: 97.05.12096-0 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- No tocante às alegações de que o julgado embargado é omisso quanto ao disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, que estabelece que a concessão de liminar e de tutela antecipada em outro tipo de ação judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como de possibilidade de reconhecimento da referida suspensão, devem ser afastadas, na medida em que esta turma examinou o tema posto nos autos e entendeu que a apresentação de caução para obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa não suspende a exigibilidade da dívida. Pretende a embargante a reforma do aresto, a fim de que seja desprovido o recurso e mantida a decisão agravada que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.
- Quanto ao pedido de prequestionamento, ressalta-se que os artigos 798 do Código de Processo Civil e 151, inciso V, e 206 do Código Tributário Nacional foram expressamente examinados.
- Aclaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024282-44.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024282-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MARTIM FELIPE BRAGA TUMA
ADVOGADO	:	SP016876 FERES SABINO
No. ORIG.	:	08.00.00497-2 1 Vr POA/SP

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFIGURADA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CARACTERIZADA.**

- O Superior Tribunal de Justiça entendeu que esta turma adotou entendimento diverso daquele empregado por aquela corte, dado que, para a inclusão do sócio no polo passivo, basta que seja responsável pela dissolução irregular da empresa, uma vez que é irrelevante o exercício da gerência à época dos fatos geradores. Nesse contexto, passo à análise da questão.
- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Os artigos 124, inciso II e parágrafo único, do CTN, 568, inciso V, do CPC e 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser interpretados na forma explicitada.
- Saliente-se que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária é irrelevante que o sócio integre o quadro social da empresa à época dos fatos geradores ou vencimentos dos tributos, mas é necessário que tenha exercido a gerência por ocasião do encerramento ilegal, porquanto, com poderes para tanto, não pagou o tributo e optou pela irregular dissolução da sociedade. - Trata-se de sociedade civil, a qual não tem registro na Junta Comercial, visto que seus atos são registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Às fls. 70/71, encontra-se cópia do distrato social da devedora, contudo não se identifica o arquivamento no órgão competente, de modo que não é possível falar em dissolução regular. O apelado desempenhava a gerência da sociedade, consoante se evidencia da alteração de contrato social, constante das cláusulas IV (fl. 50) e VI (fl. 53) que, não obstante se tratasse de exercício em conjunto com os demais sócios, tinha poderes para optar pelo pagamento, ou não, do tributo e decidir acerca da extinção ilegal ou regular da sociedade. Configurada infração à lei, nos termos do artigo 135, inciso III, CTN e da Súmula 435/STJ, deve ser responsabilizado pela

dívida cobrada.

- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos do devedor, para prosseguimento da execução fiscal com o sócio no polo passivo. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos do devedor, para prosseguimento da execução fiscal com o sócio no polo passivo e deixar de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015850-93.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.015850-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	PASTIFICIO LISBOA LTDA e outros(as)
	:	PANIFICADORA SAO LEOPOLDO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA SOL MAIOR LTDA -ME
	:	PADARIA E CONFEITARIA JARDIM ESTELA LTDA -ME
	:	AIKAS PAES E DOCES LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA CHARME LTDA -EPP
	:	PADARIA E CONFEITARIA NOVA CAQUITO LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA A M B LTDA -EPP
	:	PANIFICADORA ANHAGUERA LTDA -ME
	:	ROPA PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158509320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. CARÁTER PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- Esta turma examinou a questão e entendeu que o lustro prescricional deveria ser contado da data da lesão ao contribuinte nas hipóteses de juros remuneratórios, i) incidentes sobre a diferença devida a título de correção monetária do empréstimo compulsório, dado que foi reconhecido o direito à atualização plena; ii) decorrentes da diferença entre o valor do encargo pago anualmente e o efetivamente devido; e, iii) aplicados sobre a diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações. No que se refere ao termo final de contagem do prazo prescricional, destaque-se que, na primeira e na terceira hipótese, o lustro se iniciaria em 31.12.2004 e 30.06.2005 e terminaria em 30.12.2009 e 29.06.2010. Porém, considerada a data da propositura da ação, em 11.02.2008, observa-se que não se iniciou a fluência temporal. Quanto à segunda, contada a prescrição do pagamento a menor na conta de luz dos juros do período, tem-se o ajuizamento da demanda como *dies ad quem* para se aferir se houve o decurso prescricional.

- Os artigos 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 e 3º da Lei nº 4.357/64 foram expressamente examinados por esta corte.

- Em relação ao artigo 2º da Lei nº 5.073/66, este órgão se pronunciou sobre a norma ao dispor no julgado embargado que prorrogou o prazo de vigência do empréstimo compulsório.

- Quanto à alegação de violação ao disposto nos artigos 2º, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal e 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que o julgado embargado não aplicou as normas que tratavam da correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório e não se pronunciou sobre sua inconstitucionalidade, também não lhe assiste razão, na medida em que esta turma analisou o tema e decidiu, à luz da legislação que tratou

da matéria (Leis nº 4.156/62, nº 5.073/66, nº 4.357/66 e nº 7.181/83 e Decreto-Lei nº 1.512/76) e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.028.592/RS), ser devida a atualização plena do crédito tributário e os juros remuneratórios dela decorrentes. Pretende a embargada a reforma do julgado a fim de excluir referido direito. Entretanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do estatuto processual civil de 1973.

- Impertinente o prequestionamento explícito do artigo 2º da Constituição Federal, que trata do princípio da separação dos poderes, dado que não foi arguido em sede de apelação ou de contrarrazões e a análise por esta turma caracterizaria inovação recursal.

- É descabida a aplicação da multa e da indenização por litigância de má-fé, previstas nos artigos 80, inciso VI, e 81 do Estatuto Processual Civil, em razão da existência de norma específica para os aclaratórios. Outrossim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da ELETROBRÁS e da União e condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-10.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.009732-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	07.00.00028-8 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO *A QUO*. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO OU DA ENTREGA DA RESPECTIVA DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. PENHORA. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Alega a embargante a prescrição do crédito tributário executado, considerando o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da sua constituição e o ajuizamento da presente ação.
2. Prescreve o artigo 174 do Código Tributário Nacional que "*a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*". Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário.
3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no presente caso, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, independentemente de qualquer atuação por parte do Fisco, nos moldes do art. 150 do Código Tributário Nacional. Súmula 436 do C. STJ.
4. Entretanto, a constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que posterior à entrega da declaração.
5. Na espécie, os créditos tributários discutidos, com data de vencimento em 31/12/98, 27/02/99 e em 31/03/99, restaram constituídos mediante a entrega de declaração (v. fls. 41/43) e, inexistindo nos autos a data da efetiva entrega do aludido documento, torna-se inviável aquilatar, neste momento, o termo *a quo* do prazo prescricional, ficando facultada ao Juízo de origem a adoção de medidas tendentes à averiguação do referido termo.
6. No que diz respeito à alegada nulidade da penhora, alterca a apelante que, por ocasião do ato de penhora, a contrafé apresentada não pertencia à execução fiscal respectiva, fato que teria culminado na penhora de bens sem que se observasse o seu direito à livre nomeação de bens para garantia da execução. Descurrou-se a embargante/apelante, porém, que o executivo fiscal nº 481/2004, feito subjacente a estes embargos à execução, corria em conjunto com a execução fiscal nº 518/2004, de modo que a penhora havida aproveita a ambos os processos, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade em razão de lhe ter sido entregue cópia da contrafé daquele outro feito.
7. Ademais, não logrou a apelante demonstrar o efetivo prejuízo experimentado, de modo que, nessas condições, não há que se falar em nulidade. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*. Acresça-se, outrossim, que ao executado estava facultada a indicação de um

outro bem em substituição à penhora realizada, nos termos do artigo 9º, III, da Lei nº 6.830/80, mostrando-se desarrazoado o argumento de que não foi observado o seu direito à livre nomeação de bens para garantia da execução.

8. Por fim, registre-se que a embargante/apelante não comprovou o alegado excesso de penhora, na medida em que, considerando que a constrição refere-se não somente ao executivo fiscal nº 481/2004 como também ao de nº 518/2004, deveria ter sido demonstrado o montante total executado nos dois feitos, devidamente atualizado, de modo a possibilitar a comparação entre os valores dos bens penhorados e do crédito tributário exequendo.

9. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006343-83.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.006343-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	CARVOARIA ANANMOMA LTDA
ADVOGADO	:	MG093853 WANDERLEY PINHEIRO BARRETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00063438320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. VÍCIO SANADO.

- Quanto à alegação de que o aresto é contraditório, pois as provas juntadas aos autos não foram consideradas na fundamentação, em razão da ocorrência de fato superveniente, não assiste razão à embargante, na medida em que o conjunto probatório foi examinado a fim de se verificar quem deu causa ao ajuizamento da demanda para fixação da verba honorária.
- No tocante à afirmação de existência de omissão em relação à aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, não lhe assiste razão, porquanto foi determinada sua incidência e restou consignado que foi a embargante quem deu causa à propositura da demanda por ter preenchido erroneamente o requerimento de adesão ao PAES.
- Em relação à alegação de que não deve arcar com o pagamento da verba honorária, noto que tem nítido caráter infringente, mormente porque pretende a embargante a isenção do pagamento de tal verba, que é descabido nesta sede recursal, à vista da ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011.
- Por fim, verifico a existência de erro material no julgado embargado, o qual deve ser sanado, de modo que onde se lê "*Assim, foi a apelante quem deu causa à propositura da ação, por não ter preenchido erroneamente o requerimento de adesão ao PAES, razão pela qual, aplicados os princípios da causalidade, responsabilidade (CC, art. 159) e da sucumbência, deve ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios*" leia-se "*Assim, foi a apelante quem deu causa à propositura da ação, por ter preenchido erroneamente o requerimento de adesão ao PAES, razão pela qual, aplicados os princípios da causalidade, responsabilidade (CC, art. 159) e da sucumbência, deve ser mantida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios*" (g.n.).
- Aclaratórios acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2010.61.00.009987-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
ADVOGADO	:	SP140008 RICARDO CERQUEIRA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00099872520104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.

- No tocante à arguição de que o tema da imunidade de entidades de assistência social não foi examinado em primeiro grau de jurisdição, de modo que não poderia ser conhecido em segunda instância, sob pena de supressão de instância, deve ser afastado, na medida em que foi objeto de apelação e esta corte consignou tal questão não poderia ser examinada nesta sede recursal, porquanto não foi arguida perante o juízo a quo.

- No que se refere à alegação de que houve omissão quanto à matéria de direito, bem como contradição, visto que o julgado contrariou as provas e petições existentes nos autos, ressalte-se que este órgão examinou a questão objeto da lide. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do IOF incidente sobre os contratos de seguro saúde, bem como determinada a devolução dos valores recolhidos. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2010.61.17.001586-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015868320104036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

- A correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabelece que a partir de janeiro 1996, como no caso dos autos, incide tão somente a SELIC.
- No que se refere aos juros de mora (artigo 161 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e nº 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, artigo 30 da Lei nº 10.522/2002 e artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do CTN, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil/73.
- O voto deve ser, nesse aspecto, complementado, o que não conduz à modificação do entendimento exarado, consoante apontado.
- Acolhidos os embargos de declaração, a fim de que conste do dispositivo do acórdão que o eventual crédito do contribuinte após o recálculo pelo regime de competência será corrigido nos termos explicitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de que conste do dispositivo do acórdão que o eventual crédito do contribuinte após o recálculo pelo regime de competência será corrigido nos termos explicitados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-81.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.001184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SIMONE CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
No. ORIG.	:	00011848120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040 II DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.111.002, representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda (REsp n.º 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 23.09.2009, DJe de 01.10.2009).
- No caso dos autos, trata-se de ação ordinária de repetição de indébito julgada procedente em parte em primeira instância, contra a qual apelou a União a fim de que fosse excluída sua condenação ao pagamento da verba honorária ou a redução do montante arbitrado. Assim, a matéria objeto do recurso especial que originou a devolução dos autos a esta corte não diz respeito com a dos autos. Não obstante, a aplicação da causalidade foi pleiteada somente em sede de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no julgamento da apelação, que caracterizou evidente inovação recursal, descabida perante esta corte. Ainda que não bastasse, tal tema foi objeto de recurso especial e de aclaratórios opostos contra decisão que não conheceu do recurso excepcional, de modo que a conduta da fazenda deve ser considerada como temerária, *ex vi* do disposto no artigo 80, inciso V, do Código de Processo Civil, o que legitima a aplicação da multa prevista no artigo 81 desse diploma legal.
- Acórdão não retratado, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, não se retratar do acórdão de fls. 75/77 e condenar a União ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.  
André Nabarrete  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001561-49.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001561-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO SALMASO
ADVOGADO	:	SP136364 FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00015614920104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

-O acórdão embargado apreciou de maneira clara todas as matérias suscitadas pelas partes e decididas pelo juízo de primeiro grau. Especificamente em relação à tese ora apresentada de que há contradição uma vez que o contribuinte teve seu direito reconhecido, porém fora condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, tal questão foi devidamente analisada à fl. 73v. Além, saliente-se que o acórdão embargado deu provimento à apelação da União, de modo que inexistente contradição alguma ao condenar o autor ao ônus da sucumbência, mas sim clara intenção do embargante de rediscutir a tese nesta sede, o que não é admitido.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020590-26.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020590-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	NEWTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00205902620114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. PEDIDO DESCABIDO. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS DE MORA. PLEITO NEGADO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IR INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA NO INTERREGNO ENTRE 1989 E 1995. REQUERIMENTO REFUTADO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.**

- Decadência. Inicialmente, consigne-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 4ª Turma anteriormente, que entendeu o

seguinte: *MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/88. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APÓS 1996 TRIBUTO EXIGÍVEL. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.* - O alegado direito da autora não padece de qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva tampouco preventiva da ação de mandado de segurança. A sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95. Caso a impetrante tiver declarado no imposto de renda as quotas resgatadas, não há de se falar em decadência, mas sim, eventualmente, em prescrição, pois nesse caso se procederia ao autolancamento. Entretanto, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, também não se cogitaria da prescrição nessa hipótese. Com relação à cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), no caso concreto, não consta que foi providenciado pelo apelante. Relativamente à hipótese de descumprimento do que restou decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, tal situação deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo. *Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0020384-12.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015). Sustentou o contribuinte, em sua inicial, ter sido beneficiado por medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, o qual afirmou ter sido julgado parcialmente procedente e, portanto, alegou receio de ser indevidamente autuado em razão do não cumprimento do decidido no *mandamus* coletivo, razão pela qual se utilizou desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. Em realidade, trata-se de pedido genérico e abstrato, sem que se verifique qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, principalmente porque o impetrante se prestou a meras suposições a respeito de possíveis interpretações de que se pode valer a autoridade fazendária. Além, saliente-se que não há elementos suficientes para que se analise tal questão, especialmente porque sequer há comprovação de que os valores citados pelo apelante tenham sido efetivamente declarados, uma vez que, do montante constante da declaração de ajuste, não há discriminação suficiente a confirmar que aí esteja incluído o numerário a que o autor faz referência (decorrente de saques efetuados junto à Fundação CESP e concernente a uma porcentagem da reserva matemática). Em outras palavras, nesse contexto em que foram apresentados os autos, não há como se aferir a respeito da consubstanciação de eventual decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF) e, como tal, imprescindível se faz a verificação a respeito do fato de os valores de IR terem sido declarados ou não pelo contribuinte, pois, caso os tenha realmente declarado, não há sequer se falar em decadência, mas tão somente em prescrição, entretanto tal instituto igualmente não constitui matéria apreciável, considerado que a fazenda estava, à época reportada, impedida de cobrar o imposto em tela em razão da suspensão da exigibilidade advinda da concessão da medida liminar citada anteriormente. Descabido, portanto, o pedido referente à declaração da decadência. A invocação dos artigos 142, 156 e 173 do CTN, mencionados pelo impetrante em seu apelo, não modificam o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Alíquota de 15%. A alíquota mencionada, qual seja, de 15%, apenas diz respeito a uma antecipação de pagamento, cuja tributação definitiva dar-se-á no momento da apresentação da declaração anual de ajuste e por meio da aplicação da alíquota correspondente ao total dos rendimentos declarados. Dessa forma, rejeita-se igualmente tal pedido.
- Afastamento da multa e dos juros de mora. Após cassação de medida liminar de que o contribuinte tenha porventura se beneficiado, há obrigação de pagamento do tributo (o qual passa automaticamente a ser devido em razão da perda de vigência da liminar) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que considerou devido o tributo. Portanto, à vista da ausência de comprovação nesse sentido, conclui-se incabível o pleito do impetrante quanto a esse ponto.
- Valores pagos a título de IR incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada entre 1989 e 1995. No que concerne à questão do abatimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, não há como se aferir se esses valores foram, ou não, efetivamente considerados no cálculo do tributo a ser pago sobre cada parcela recebida mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Destarte, não há se falar em direito líquido e certo a tal abatimento, considerada a falta de evidenciação no que se refere a esse contexto.
- Negado provimento à apelação do impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020622-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020622-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JANIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00206223120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. PEDIDO DESCABIDO. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS DE MORA. PLEITO NEGADO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IR INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA NO INTERREGNO ENTRE 1989 E 1995. REQUERIMENTO REFUTADO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.**

- Decadência. Inicialmente, consigne-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 4ª Turma anteriormente, que entendeu o seguinte: *MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/88. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APÓS 1996 TRIBUTO EXIGÍVEL. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.* - *O alegado direito da autora não padece de qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva tampouco preventiva da ação de mandado de segurança. A sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95. Caso a impetrante tiver declarado no imposto de renda as quotas resgatadas, não há de se falar em decadência, mas sim, eventualmente, em prescrição, pois nesse caso se procederia ao autolancamento. Entretanto, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, também não se cogitaria da prescrição nessa hipótese. Com relação à cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), no caso concreto, não consta que foi providenciado pelo apelante. Relativamente à hipótese de descumprimento do que restou decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, tal situação deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo. Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0020384-12.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015). Sustenta o apelante ter sido beneficiado por medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, o qual afirma ter sido julgado parcialmente procedente e, portanto, alega receio de ser indevidamente autuado em razão do não cumprimento do decidido no *mandamus* coletivo, razão pela qual se utiliza desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. Em realidade, trata-se de pedido genérico e abstrato, sem que se verifique qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, principalmente porque o impetrante se prestou a meras suposições a respeito de possíveis interpretações de que se pode valer a autoridade fazendária. Além, saliente-se que não há elementos suficientes para que se analise tal questão, especialmente porque sequer há comprovação de que os valores citados pelo apelante (fl. 33) tenham sido efetivamente declarados (fls. 34/35), uma vez que, do montante constante da declaração de ajuste (R\$ 344.935,02), não há discriminação suficiente a confirmar que aí estejam incluídos o numerário mencionado pelo autor (R\$ 56.581,40). Em outras palavras, nesse contexto em que foram apresentados os autos, não há como se aferir a respeito da consubstanciação de eventual decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação e, como tal, imprescindível se faz a verificação a respeito do fato de os valores de IR terem sido declarados pelo contribuinte, pois, caso tenha realmente declarado, não há sequer se falar em decadência, mas tão somente em prescrição, entretanto tal instituto igualmente não constitui matéria apreciável, considerado que a fazenda estava, à época reportada, impedida de cobrar o imposto em tela em razão da suspensão da exigibilidade advinda da concessão da medida liminar citada anteriormente. Descabido, portanto, o pedido referente à declaração da decadência.

- Alíquota de 15%. A alíquota mencionada, qual seja, de 15%, apenas diz respeito a uma antecipação de pagamento, cuja tributação definitiva dar-se-á no momento da apresentação da declaração anual de ajuste e por meio da aplicação da alíquota correspondente ao total dos rendimentos declarados. Dessa forma, rejeita-se igualmente tal pedido.

- Afastamento da multa e dos juros de mora. Após cassação de medida liminar de que o contribuinte tenha porventura se beneficiado, há obrigação de pagamento do tributo (o qual passa automaticamente a ser devido em razão da perda de vigência da liminar) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que considerou devido o tributo. Portanto, à vista da ausência de comprovação nesse sentido, conclui-se incabível o pleito do impetrante quanto a esse ponto.

- Valores pagos a título de IR incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada entre 1989 e 1995. No que concerne à questão do abatimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, não há como se aferir se esses valores foram, ou não, efetivamente considerados no cálculo do tributo a ser pago sobre cada parcela recebida mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Destarte, apesar de o autor ter apresentado cópia do *demonstrativo de contribuições* (fls. 84/85), não há se falar em direito líquido e certo a tal abatimento, considerada a falta de evidenciação no que se refere a esse contexto.

- Negado provimento à apelação do impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022216-80.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.022216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	CHERIDA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00222168020114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. PEDIDO DESCABIDO. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS DE MORA. PLEITO NEGADO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IR INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA NO INTERREGNO ENTRE 1989 E 1995. REQUERIMENTO REFUTADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Decadência. Inicialmente, consigne-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 4ª Turma anteriormente, que entendeu o seguinte: *MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/88. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APÓS 1996 TRIBUTO EXIGÍVEL. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.* - *O alegado direito da autora não padece de qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva tampouco preventiva da ação de mandado de segurança. A sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95. Caso a impetrante tiver declarado no imposto de renda as quotas resgatadas, não há de se falar em decadência, mas sim, eventualmente, em prescrição, pois nesse caso se procederia ao autolancamento. Entretanto, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, também não se cogitaria da prescrição nessa hipótese. Com relação à cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), no caso concreto, não consta que foi providenciado pelo apelante. Relativamente à hipótese de descumprimento do que restou decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, tal situação deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo. Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0020384-12.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015). Em sua inicial, sustentou o contribuinte ter sido beneficiado por medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, o qual afirmou ter sido julgado parcialmente procedente e, portanto, alegou receio de ser indevidamente atuado em razão do não cumprimento do decidido no *mandamus* coletivo, razão pela qual se utilizou desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. Em realidade, trata-se de pedido genérico e abstrato, sem que se verifique qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, principalmente porque a impetrante se prestou a meras suposições a respeito de possíveis interpretações de que se pode valer a autoridade fazendária. Além, saliente-se que não há elementos suficientes para que se analise tal questão, especialmente porque sequer há comprovação de que os valores alegados pela parte autora tenham sido efetivamente declarados (fls. 33/38), uma vez que, do montante constante de sua declaração de ajuste (R\$ 63.150,80), não há discriminação suficiente a confirmar que aí esteja incluído o numerário a que faz referência (decorrente de saque de até 25% da reserva matemática gerenciada e paga pela Fundação CESP). Em outras palavras, nesse contexto em que foram apresentados os autos, não há como se aferir a respeito da consubstanciação de eventual decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF) e, como tal, imprescindível se faz a verificação a respeito do fato de os valores de IR terem sido declarados ou não pelo contribuinte, pois, caso os tenha realmente declarado, não há sequer se falar em decadência, mas tão somente em prescrição, entretanto tal instituto igualmente não constitui matéria apreciável, considerado que a fazenda estava, à época reportada, impedida de cobrar o imposto em tela em razão da suspensão da exigibilidade advinda da concessão da medida liminar citada anteriormente. Descabido, portanto, o pedido referente à declaração da decadência.

- Alíquota de 15%. A alíquota mencionada, qual seja, de 15%, apenas diz respeito a uma antecipação de pagamento, cuja tributação definitiva dar-se-á no momento da apresentação da declaração anual de ajuste e por meio da aplicação da alíquota correspondente ao total dos rendimentos declarados. Dessa forma, rejeita-se igualmente tal pedido.
- Afastamento da multa e dos juros de mora. Após cassação de medida liminar de que o contribuinte tenha porventura se beneficiado, há obrigação de pagamento do tributo (o qual passa automaticamente a ser devido em razão da perda de vigência da liminar) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que considerou devido o tributo. Portanto, à vista da ausência de comprovação nesse sentido, conclui-se incabível o pleito do impetrante quanto a esse ponto.
- Valores pagos a título de IR incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada entre 1989 e 1995. No que concerne à questão do abatimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, não há como se aferir se esses valores foram, ou não, efetivamente considerados no cálculo do tributo a ser pago sobre cada parcela recebida mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Destarte, não há se falar em direito líquido e certo a tal abatimento, considerada a falta de evidenciação no que se refere a esse contexto.
- Dado provimento ao reexame necessário para reformar a sentença a fim de denegar a segurança pretendida pela autora, nos termos explicitados anteriormente, bem como nego provimento ao apelo da impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário para reformar a sentença a fim de denegar a segurança pretendida pela autora, bem como nego provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023896-48.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.023896-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00238964820114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- O tema da verba sucumbencial foi examinado no aresto embargado, de modo que não há que se falar em omissão. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que a União seja condenada ao pagamento da verba sucumbencial. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003497-16.2012.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	BRAZ ANTONIO SIMEAO ALVES
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00034971620124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE UM DOS PEDIDOS E, NO MAIS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. PEDIDO DESCABIDO. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS DE MORA. PLEITO NEGADO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IR INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA NO INTERREGNO ENTRE 1989 E 1995. REQUERIMENTO REFUTADO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO SOMENTE PARA AFASTAR A EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDOS REJEITADOS.**

- Cumpre ressaltar que os numerários mencionados pelo apelante dizem respeito a quantias que foram levadas em consideração no momento da elaboração do cálculo das reservas matemáticas objeto dos referidos saques, o que justifica seu interesse em ter analisadas tais questões conforme especificadas em sua inicial, bem como a competência do juízo para resolver tal questão, especialmente porque a coisa julgada a que se refere a instância *a qua* somente se consubstanciou em relação à matéria objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, qual seja, a não incidência de imposto de renda sobre antecipação de parcelas de complementação de aposentadoria *tão-somente na proporção das contribuições recolhidas ao fundo previdenciário no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF vigente à época.* Assim, acolho o argumento do autor quanto a esse contexto, no que afasto a extinção sem resolução do mérito declarada pela instância *a qua* e, além, dada a apresentação de informações pela autoridade coatora, bem como a desnecessidade de dilação probatória, há que se aplicar o § 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil ao caso concreto, razão pela qual passo a apreciar os requerimentos.

- Decadência. Sustentou o contribuinte, em sua inicial, ter sido beneficiado por medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, a qual afastou a incidência do IR no momento do saque de 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, porém, a final, não vingou. Assim, alegou receio de ser indevidamente autuado em razão do não cumprimento do decidido no *mandamus* coletivo, razão pela qual se utilizou desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. Em realidade, trata-se de pedido genérico e abstrato, sem que se verifique qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, principalmente porque o impetrante se prestou a meras suposições a respeito de possíveis interpretações de que se pode valer a autoridade fazendária. Além, saliente-se que não há elementos suficientes para que se analise tal questão, especialmente porque, de um lado, não há notícia de que o fisco tenha tomado qualquer providência tendente à cobrança e, de outro, sequer há comprovação de que os valores citados pelo apelante tenham sido efetivamente declarados, uma vez que, do montante constante da declaração de ajuste (fls. 34/36), não há discriminação suficiente a confirmar que aí esteja incluído o numerário a que o autor faz referência (decorrente de saques efetuados junto à Fundação CESP e concernente a uma porcentagem da reserva matemática). Em outras palavras, nesse contexto em que foram apresentados os autos, não há como se aferir a respeito da consubstanciação de eventual decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF) e, como tal, imprescindível se faz a verificação a respeito do fato de os valores de IR terem sido declarados ou não pelo contribuinte, pois, caso os tenha realmente declarado, não há sequer se falar em decadência, mas tão somente em prescrição, entretanto tal instituto igualmente não constitui matéria apreciável, considerado que a fazenda estava, à época reportada, impedida de cobrar o imposto em tela em razão da suspensão da exigibilidade advinda da concessão da medida liminar citada anteriormente. Descabido, portanto, o pedido referente à declaração da decadência.

- A invocação dos artigos 142, 156 e 173 do CTN, mencionados pelo impetrante em seu apelo, não modificam o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Alíquota de 15%. A alíquota mencionada, qual seja, de 15%, apenas diz respeito a uma antecipação de pagamento, cuja tributação definitiva dar-se-á no momento da apresentação da declaração anual de ajuste e por meio da aplicação da alíquota correspondente ao total dos rendimentos declarados. Dessa forma, rejeita-se igualmente tal pedido.

- Afastamento da multa e dos juros de mora. Tem-se que, após cassação de medida liminar de que o contribuinte tenha porventura se beneficiado, há obrigação de pagamento do tributo (o qual passa automaticamente a ser devido em razão da perda de vigência da liminar) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que considerou devido o tributo. Portanto, à vista da ausência de comprovação nesse sentido, conclui-se incabível o pleito do impetrante quanto a esse ponto.

- Valores pagos a título de IR incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada entre 1989 e 1995. No que concerne à questão do abatimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, não há como se aferir se esses valores foram, ou não, efetivamente considerados no cálculo do tributo a ser pago sobre cada parcela recebida mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Destarte, não há se falar em direito líquido e certo a tal

abatimento, considerada a falta de evidenciação no que se refere a esse contexto.

- A matéria relativa ao artigo 151 do CTN, artigo 12 da IN n. 588/05 e artigo 633 do RIR/99, citados pelo autor na apelação, não alteram o entendimento pelos motivos especificados anteriormente.

- Dado parcial provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de afastar a extinção sem resolução do mérito, bem como, nos termos do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos especificados na inicial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do impetrante para reformar a sentença a fim de afastar a extinção sem resolução do mérito, bem como, na forma do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos especificados na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003733-65.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.003733-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS BRASIL e outros(as)
	:	NEUZA MARIA SALIM
	:	SILVANA DE SOUZA
	:	SUELI MARQUES CUSTODIO
	:	VERONICA VANIA SUHADOLNIK
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037336520124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Objetivamos os embargantes pronunciamento acerca da incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas por eles *ao Plano Banesprev II* no período anterior a dezembro de 1995, no que alegaram contradição na decisão embargada sob o argumento de que não teriam ajuizado a ação com o intuito de repetição dos valores de IR que incidiram sobre ditas contribuições, mas tão somente com o propósito de revisão do cálculo desse tributo, considerado que verteram numerários à previdência privada no período mencionado (os quais já teriam sido devidamente tributados), o que impediria nova incidência desse imposto. Entretanto, não há se falar em contradição, pois o acórdão embargado (fls. 1435/1440) apreciou toda a matéria suscitada pelos embargantes por ocasião do julgamento da apelação (fls. 868/890), bem como explicitou de forma precisa e coerente que *em relação ao participante que tenha vertido contribuições à previdência privada durante o período mencionado (vigência da Lei n. 7.713/88 - entre 01.01.1989 e 31.12.1995), tem-se que o recolhimento sobre o total do salário de aposentadoria implica bis in idem, porque engloba parcela sobre a qual a retenção já se deu, assim como ressaltou ser imprescindível ao deslinde da controvérsia e consequente efetividade do provimento jurisdicional que se analise os critérios de cálculo do valor objeto da restituição, considerado que essa sistemática de apuração resulta da própria definição do direito invocado e, ademais, ultrapassa uma simples operação matemática.*

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2012.61.00.007218-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	JOSE TIAGO DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00072187320124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. FUNCESP. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO. PEDIDO DESCABIDO. AFASTAMENTO DA MULTA E JUROS DE MORA. PLEITO NEGADO. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE IR INCIDENTE SOBRE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A PREVIDÊNCIA PRIVADA NO INTERREGNO ENTRE 1989 E 1995. REQUERIMENTO REFUTADO. APELO DO AUTOR DESPROVIDO.**

- Decadência. Inicialmente, consignou-se que a matéria já foi objeto de apreciação por esta 4ª Turma anteriormente, que entendeu o seguinte: *MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/88. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. APÓS 1996 TRIBUTO EXIGÍVEL. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.* - *O alegado direito da autora não padece de qualquer violação direta ou indireta que desse ensejo à impetração repressiva tampouco preventiva da ação de mandado de segurança. A sentença transitada em julgado reconheceu ao autor o direito a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei 7.713/88, até vigência da Lei 9.250/95. Caso a impetrante tiver declarado no imposto de renda as quotas resgatadas, não há de se falar em decadência, mas sim, eventualmente, em prescrição, pois nesse caso se procederia ao autolancamento. Entretanto, como a administração tributária estava impedida de cobrar o imposto em razão da decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, também não se cogitaria da prescrição nessa hipótese. Com relação à cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9.430/96), no caso concreto, não consta que foi providenciado pelo apelante. Relativamente à hipótese de descumprimento do que restou decidido no mandado de segurança coletivo supramencionado, tal situação deverá ser noticiado nos próprios autos daquele processo. Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0020384-12.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015). Sustentou o contribuinte, em sua inicial, ter sido beneficiado por medida liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.4.03.6100, o qual afirmou ter sido julgado parcialmente procedente e, portanto, alegou receio de ser indevidamente autuado em razão do não cumprimento do decidido no *mandamus* coletivo, razão pela qual se utilizou desta via mandamental, de modo preventivo, para resguardo de seu direito individual. Em realidade, trata-se de pedido genérico e abstrato, sem que se verifique qualquer lesão ou perigo de lesão ao direito invocado, principalmente porque o impetrante se prestou a meras suposições a respeito de possíveis interpretações de que se pode valer a autoridade fazendária. Além, saliente-se que não há elementos suficientes para que se analise tal questão, especialmente porque sequer há comprovação de que os valores citados pelo apelante tenham sido efetivamente declarados (decorrentes de saques efetuados junto à Fundação CESP e concernentes a uma porcentagem da reserva matemática). Em outras palavras, nesse contexto em que foram apresentados os autos, não há como se aferir a respeito da consubstanciação de eventual decadência, haja vista se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação (IRPF) e, como tal, imprescindível se faz a verificação a respeito do fato de os valores de IR terem sido declarados ou não pelo contribuinte, pois, caso os tenha realmente declarado, não há sequer se falar em decadência, mas tão somente em prescrição, entretanto tal instituto igualmente não constitui matéria apreciável, considerado que a fazenda estava, à época reportada, impedida de cobrar o imposto em tela em razão da suspensão da exigibilidade advinda da concessão da medida liminar citada anteriormente. Descabido, portanto, o pedido referente à declaração da decadência. A invocação dos artigos 142, 156 e 173 do CTN, mencionados pelo impetrante em seu apelo, não modificam o entendimento pelas razões já explicitadas.

- Alíquota de 15%. A alíquota mencionada, qual seja, de 15%, apenas diz respeito a uma antecipação de pagamento, cuja tributação definitiva dar-se-á no momento da apresentação da declaração anual de ajuste e por meio da aplicação da alíquota correspondente ao total dos rendimentos declarados. Dessa forma, rejeita-se igualmente tal pedido.

- Afastamento da multa e dos juros de mora. Após cassação de medida liminar de que o contribuinte tenha porventura se beneficiado, há obrigação de pagamento do tributo (o qual passa automaticamente a ser devido em razão da perda de vigência da liminar) no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que considerou devido o tributo. Portanto, à vista da ausência de comprovação nesse sentido, conclui-se incabível o pleito do impetrante quanto a esse ponto.

- Valores pagos a título de IR incidente sobre contribuições vertidas a plano de previdência privada entre 1989 e 1995. No que concerne

à questão do abatimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas ao plano de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, não há como se aferir se esses valores foram, ou não, efetivamente considerados no cálculo do tributo a ser pago sobre cada parcela recebida mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Destarte, não há se falar em direito líquido e certo a tal abatimento, considerada a falta de evidencição no que se refere a esse contexto.

- Negado provimento à apelação do impetrante.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018086-13.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.018086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.205/209
INTERESSADO	:	CLINICA PAULISTA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP243893 ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180861320124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, do CPC.

- Ao contrário do aduzido pelo embargante, as questões tidas como omissas foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.
- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.
- Multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011100-31.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011100-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147333 DANIELLA LAFACE BERKOWITZ e outro(a)

No. ORIG.	: 00111003120124036104 2 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

- Objetiva o embargante pronunciamento acerca do *fato dos substituídos serem trabalhadores avulsos e receberem o Repouso Semanal Remunerado de forma indenizada*. Entretanto, não há se falar em omissão, pois o acórdão embargado (fls. 204/207) apreciou toda a matéria suscitada pelo autor por ocasião do julgamento da apelação (fls. 186/194), bem como explicitou de forma precisa e coerente que a rubrica *repouso semanal remunerado* constitui renda destinada ao trabalhador (no caso, o portuário), paga em contraprestação pelo dia semanal de descanso a que faz jus. Destarte, embora alegue o autor tratar-se de verba indenizatória, tem-se que, em realidade, cuida-se de numerário remuneratório, o qual acresce ao patrimônio do beneficiário e, como tal, implica aquisição de disponibilidade econômica a incidir o Imposto sobre a Renda, nos termos do art. 43 do CTN.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00065 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000832-67.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.000832-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA
ADVOGADO	: SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00008326720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. DÉBITO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, como salientado pelo Juízo *a quo*, a impetrante reconhece que a inclusão dos débitos debatidos no parcelamento não ocorreu apenas por inconsistências no sistema SERPRO. Além disso, às fl. 77 v. e fl. 128 afirma, quanto ao processo administrativo em tela, que: *...o processo administrativo não será inscrito em Dívida Ativa, mesmo estando indevidamente com a exigibilidade plena no sistema eletrônico. O único inconveniente à impetrante será o de ter que requerer a liberação da certidão junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC)*. Fl. 77.

*Adicionalmente, informamos que o supracitado processo, no presente momento, não é objeto de cobrança tampouco será encaminhado para inscrição em Dívida ativa, uma vez que encontra-se SUSPENSO em nosso sistema de cobrança, sendo certo, também, que o mesmo não impede a obtenção de Certidões (CND e/ou CPD-EN) de regularidade fiscal*. Fl. 128.

- Nesse contexto, não merece reparos a sentença.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2013.61.00.012667-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI
ADVOGADO	:	SP051302 ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00126677520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NOMEADO. NULIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO.

- No caso, comprova-se que houve pedido expresso para que o nome do advogado Enio Rodrigues de Lima (OAB/SP n.º 51.302) fosse anotado na capa dos autos, bem como que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome. Ademais, insta salientar que o apelante alegou a nulidade das intimações (feitas em nome de advogados diversos do indicado) na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, razão pela qual não se operou a preclusão na forma do artigo 245, *caput*, do CPC.
- Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a anulação do *decisum* recorrido (fl. 82). Saliente-se que, uma vez que o indeferimento da inicial se deu antes de qualquer manifestação da parte ré, não se encontra o processo em condições de imediato julgamento, o que torna inaplicável o artigo 1.013, § 3º, do CPC.
- Dado provimento ao apelo do autor para anular a sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para ulterior prosseguimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor para anular a sentença e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para ulterior prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

	2013.61.00.017474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	VOLCAFE LTDA
ADVOGADO	:	SP169715A RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00174744120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RETIRADA DE ANOTAÇÃO DE DÉBITO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende a impetrante no presente *mandamus* a retirada da anotação de débito relativa ao P.A. n.º 10845.724.540/2012/46 do sistema de "Informações Fiscais do Contribuinte - relatório de débitos e pendências" ou, ao menos, que passe a constar que tais débitos se encontram com sua exigibilidade suspensa.
- No caso concreto, como salientado pelo Juízo *a quo*, a impetrante protocolizou perante o CAC/Paulista, em 03/09/2013 (fs. 93/97), solicitação de revisão e alteração do lançamento registrado nas suas informações fiscais junto à SRF (P.A. n.º 10845.724.540/2012/46),

procedimento que foi apensado a outro, de n.º 10845.724609/2012-31, referente a Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER, relativo ao PIS-exportação, que teve decisão no sentido do seu deferimento parcial.

- De outra parte, como destacado pelo MPF no parecer encartado., o inciso III do artigo 151 do CTN dispõe que as reclamações ou recursos administrativos constituem causas suspensivas da exigência do crédito. Ademais, a autoridade impetrada, nas informações prestadas, consignou que *os débitos consignados no processo administrativo n.º 10845.724540/2012-46 encontram-se com a exigibilidade suspensa.*

- Remessa oficial a que se **nega provimento.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002945-36.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002945-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ATT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP216757 RENATO BARBOSA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00029453620134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CADIN. EXCLUSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. ATT Engenharia e Construções Ltda impetrou o presente *mandamus* tendo por objeto a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem assim a exclusão do seu nome do CADIN, ao argumento de que o débito que constitui óbice à expedição da certidão pleiteada encontra-se garantido por penhora judicial realizada através do BacenJud e por constrição de maquinário de sua propriedade.
2. Objetivando a comprovação de suas alegações a impetrante colacionou aos autos os documentos de fls. 29/33, consubstanciados em "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", onde consta o bloqueio, na data de **26/01/2010**, do montante de R\$ 29.041,84 (vinte e nove mil, quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), e em Auto de Penhora e Depósito, que dá conta da penhora de bem avaliado, em **06/03/2001**, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
3. No entanto, fato é que tais informações restaram infirmadas pela certidão de objeto e pé de fls. 27, expedida em **06/07/2012**, e segundo a qual houve o bloqueio do valor de R\$ 27.954,75 (vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), valor esse transferido para conta judicial à disposição do Juízo. No aludido documento não há menção alguma a eventual penhora efetivada nos autos do executivo fiscal.
4. Conforme demonstrado pela autoridade impetrada, o montante do débito executado por ocasião do bloqueio de valores - em 26/01/2010 - perfazia a quantia de R\$ 28.099,12 (vinte e oito mil, noventa e nove reais e doze centavos). Desse modo, à vista dos elementos constantes nos autos, forçoso reconhecer que a impetrante não logrou comprovar que o débito objeto da execução fiscal nº 4783/2000 encontra-se integralmente garantido por penhora, tal como alegado.
5. Cuida-se, na espécie, de mandado de segurança, ação de cunho constitucional que exige a demonstração, de plano, do direito vindicado, é dizer, que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes do C. STJ.
6. Incumbe à parte impetrante a comprovação, *initio litis*, do direito que pretende ver reconhecido, que deve ser líquido e certo, de modo que a mera alegação do direito, desprovida de quaisquer provas acarreta na denegação da segurança. Necessário, pois, que haja certeza sobre o quanto alegado, certeza essa somente alcançável mediante provas inequívocas que, repise-se, não restaram trazidas aos autos por ocasião da impetração.
7. Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA  
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-53.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SIDNEI MARCOS LAMEU -ME
No. ORIG.	:	00011315320134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO COM A DATA DO VENCIMENTO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL.

1. A constituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a data do vencimento ou com a entrega da declaração pertinente, o que for posterior. Princípio da *actio nata*. Súmula 436/STJ.
2. Ausente a data da entrega da declaração não é possível o reconhecimento da prescrição, haja vista a impossibilidade de cotejo com a data do vencimento, destacando ainda que cabe ao devedor a prova de fato extintivo do direito do credor, nos termos do art. 333, II, do CPC/73 (EDcl no AGRg no REsp 1.017.106/SC; AgRg no REsp 739.577/PR).
3. O pequeno valor apresenta-se como fato autorizador do arquivamento do feito e não da extinção (REsp 1.111.982/SP; Súmula 452/STJ)
4. Prescrição afastada. Apelo da União provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencidos os Des. Fed. Marcelo Saraiva (Relator) e André Nabarrete, que reconheçam de ofício a prescrição, prejudicando o apelo da União, decide afastar a prescrição e dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto da Des. Fed. Marli Ferreira, acompanhada pela voto do Des. Fed. Johansom Di Salvo e da Juíza Convocada Giselle França.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

MARLI FERREIRA  
Relatora para o acórdão

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC Nº 0009765-20.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.009765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 462/468
INTERESSADO	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
ADVOGADO	:	SP020309 SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO	:	EDE 2017051153

EMBGTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR
No. ORIG.	:	00097652020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

- Acórdão embargado omisso em relação à análise do artigo 149 da Constituição, dado que o imposto exigido sobre as vendas tem características de contribuição e ao artigo 151, inciso I, da CF, porquanto não enfrentada a questão referente à instituição e alíquotas diferenciadas no país.

- Afirma o contribuinte que o aumento da alíquota do IPI promovido pelo Decreto n.º 2.501/98, que regulamentou a Lei n.º 9.532/97, violou os artigos 149 e 153, inciso IV, da Constituição. Entretanto, tal argumento não subsiste, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade da Lei n.º 8.393/1991 e do Decreto n.º 2.501/98, de modo que não há que se falar em por desvio de finalidade para fazer às vezes de contribuição de intervenção no domínio econômico. Precedente.

- Embargos acolhidos, todavia sem modificação do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o vício apontado, todavia sem modificação do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017604-76.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.017604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	NANCY ELVIRA MICIELI GARBELIM
ADVOGADO	:	SP158423 ROGÉRIO LEONETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00176047620134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO FISCO.**

- Estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: *Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

- Restou comprovado que o imóvel é bem de família na forma da lei, de modo que está revestido de impenhorabilidade absoluta. É despicienda a demonstração de que este imóvel é o único que a beneficiária possui para residência, dado que as peças trazidas aos autos serviram de prova para tal condição (artigo 333, inciso II, do CPC/73). A fim de infirmar o conjunto probatório, cumpriria à exequente comprovar o contrário, mas assim não procedeu. Precedentes do STJ.

- Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73, quando vencida a fazenda, é cabível condenação à verba honorária, dado que a embargante teve ônus ao contratar profissional para viabilizar sua defesa. É cedido que a constrição foi indevida, porquanto cumpriria ao fisco, a título de cautela, verificar se o imóvel, sobre o qual solicitou a penhora, estava sob proteção legal, a fim de não causar encargo descabido ao beneficiário. Destarte, considerada a desídia do exequente, deve ser mantida sucumbência.

- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014929-61.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014929-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	LUAIY ABD AL KADIR SALLOM
ADVOGADO	:	SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EXCLUIDO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
No. ORIG.	:	00149296120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DOS BENS RETIDOS (VIDEOGAMES) COMPROVADA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUTOMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do proprietário do bem na prática da infração.
- Contrariamente ao afirmado em suas razões, consta do auto de infração que o apelante declarou ser o dono dos produtos retidos, o que comprova a sua responsabilidade, considerada as presunções de legitimidade e veracidade do documento público que, ademais, não foram infirmadas.
- Ausente a alegada desproporção entre o mercadorias e o automóvel apreendido, afasta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que não é aplicável a pena de perdimento quando houver desproporcionalidade entre o valor do veículo e o dos bens transportados.
- Pelas regras do arrendamento mercantil (Lei n.º 6.099/74) a propriedade é do credor na condição resolúvel, ou seja, com a possibilidade de o locador/devedor, no final da avença, optar por tornar-se o proprietário do bem.
- Na hipótese dos autos, não há como estabelecer vínculo entre a instituição financeira com a conduta do a prática ilícita cometida pelo apelante, relativamente a eventual participação na infração fiscal, o que traduz a jurisprudência iterativa do STJ referente à ausência de comprovação da má-fé do proprietário. O entendimento foi assentado justamente para impedir que a infração fiscal cometida por alguém tenha a responsabilidade estendida a quem não seja coautor ou partícipe.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder a segurança e afastar a pena de perdimento imposta ao veículo Hyundai Azera 3.3 V6, placas GAB 0883, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003399-36.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.003399-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal André Nabarrete
APELANTE	:	TRUST DIESEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00033993620144036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL SOBRE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO**

## QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

- Os juros de mora visam a recompor a lesão verificada no patrimônio do credor em razão da demora do devedor. Representam uma penalidade a ele imposta pelo retardamento do adimplemento e têm natureza indenizatória autônoma, independentemente do caráter da prestação principal. Não se equiparam aos lucros cessantes. Em realidade, o pressuposto do pagamento é o dano que deve ser recuperado, de forma que não é gerada riqueza nova, na medida em que, primeiramente, houve um prejuízo e, só depois, um crédito. A indenização é paga somente para recompor a perda havida. Assim, a incidência do imposto não deve ocorrer em razão de os juros moratórios, porque indenizatórios, não se enquadrarem no conceito de renda ou acréscimo patrimonial.
- No tocante à tributação da CSLL, aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ.
- Quanto à multa moratória, à vista de sua índole sancionatória com o intuito de desestimular a inadimplência, não se reveste de natureza indenizatória, mas remuneratória, de maneira que resulta em acréscimo patrimonial, a atrair a incidência do IRPJ e CSLL.
- As cortes superiores firmaram o entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos, para as ações ajuizadas até 09/06/2005, limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a no máximo cinco anos (RE nº 566.621/RS e REsp 1.269.570/MG). No caso dos autos, verifica-se que a ação mandamental foi impetrada em 13/08/2014 (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.
- No que toca ao *interim pleiteado*, defere-se a compensação nesta sede apenas com a ressalva de que sejam excluídas as arrecadações efetuadas no ano de 2008.
- *In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).
- A medida foi ajuizada em 2014, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
- A correção monetária trata-se de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
- No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003085-75.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.003085-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.1.286/1.291
INTERESSADO	:	IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO	:	SP291479A SP291479A LUIZ RODRIGUES WAMBIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030857520144036113 1 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

- Ao contrário do aduzido pelo embargante, as questões tidas como omissas foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.
- Ausentes vícios aptos a ensejar a integração do julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pretende o embargante a rediscussão do julgado, o que é inviável nesta via recursal.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005659-26.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.005659-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE	:	FAHSE COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP197214 WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056592620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR À CARCATERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais

- DCTF, conforme disposto na Súmula 436: *a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, *o que for posterior* (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC. Entretanto, no caso, observo que o contribuinte firmou termo de confissão espontânea em momento posterior ao vencimento dos débitos, situação em que o termo *a quo* do prazo prescricional é a data de entrega do documento, em 03.11.2000, conforme consta dos títulos executivos (fls. 03/12).

- O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 30/10/2003 (fl. 13), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

- A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

- Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

- A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

- Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que, considerado constituído o crédito em 03.11.2000, com suspensão do lustro até 1º/01/2002, e proposta a ação em 23.05.2003 (fl. 02), a citação da executada ocorreu apenas em 27.10.2009 (fl. 115). Descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante da tentativa frustrada por meio de oficial de justiça (fl. 14v. ), deixou de promover a citação no momento oportuno por meio de edital. Preferiu indicar outro endereço para o ato e, posteriormente, tentou realiza-lo na pessoa do representante legal, o que deu causa à demora. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem a informação pela exequente de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso.

- O novo pedido de parcelamento dos débitos, em 23.10.2009, não tem o condão de alterar tal entendimento. A jurisprudência da corte superior é no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, de maneira que não é aplicável a norma civilista delineada no artigo 191 do Código Civil (STJ - REsp 1278212 / MG - 2011/0162003-2, Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 25/10/2011, DJe 10/11/2011).

- No tocante ao valor a ser fixado a título de verba honorária, a corte superior, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, estabeleceu o entendimento, de que nas ações em que foi vencida a União o arbitramento deverá ser feito conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação (REsp 1155125/MG - Primeira Seção - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.03.2010, v.u., DJe 06.04.2010), e entendeu que o montante será considerado irrisório se inferior a 1% (um por cento) do *quantum* executado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag n.º 1.181.142/SP, Terceira Turma do STJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/08/2011, DJe em 31/08/2011). Dessa forma, considerados o valor atualizado da dívida, informado pela executada por ocasião da apelação (R\$ 320.579,88 - fl. 140), o trabalho realizado e a natureza da demanda, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, justifica-se a majoração dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.5000,00 (três mil e quinhentos reais), que remunera adequadamente o profissional.

- Apelação da executada parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da executada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 3.5000,00 (três mil e quinhentos reais) e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0001688-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001688-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICAS IBAC S/A
ADVOGADO	:	SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06612531319844036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. CARACTERIZAÇÃO**

- No tocante à alegação de que o aresto é omissivo, pois não explicitou os motivos que o levaram a afirmar como correto o cálculo elaborado pela contadoria, não lhe assiste razão, na medida em que esta turma adotou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que devem ser observados os critérios de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada, de modo que não há que se falar em ausência de fundamentação, nem em violação ao disposto nos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pretende a embargante a reforma do julgado a fim de que o título executivo seja desconstituído para que sejam aplicados os índices de atualização monetária que entende serem devidos. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535

do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004737-02.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.004737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REBELS COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SC021196 CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066414720024036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Rejeitar a preliminar arguida pela embargada em contrarrazões. Os embargos de declaração opostos pela União apresenta os fundamentos jurídicos, sobre os quais pretende ver sanada eventual omissão e, assim, preenchem os requisitos legais e foram apresentados no prazo legal.

- Não há omissão da questão atinente aos artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431/2011 e as Resoluções nº 115/2010 do CNJ (alterada em parte pela Resolução nº 145/2012 e pela Resolução nº 123/2010) e 168/2011 do CJF. Diferentemente do que sustentou a agravante nas razões recursais, não foi objeto do agravo de instrumento, tampouco do agravo interno, razão pela qual esse argumento cuida de inovação recursal.

- O *decisum* de fls. 95/101 não é omissivo. Todas as matérias suscitadas pela embargante, relativas à aplicação do artigo 100, §§9º e 10, da CF/88, à luz da EC 62/2009, por ocasião do agravo contra decisão singular foram enfrentadas de maneira clara e objetiva, conforme trechos que destaco *verbis*:

- Também concluiu o aresto embargado no que tocam a não interferência da pendência da modulação dos efeitos da decisão do STF e indeferir o pedido de compensação.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo do Código de Processo Civil.

- A compensação do precatório com valores consolidados objeto de parcelamento, não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais em análise (§§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, incluídos pela EC n.º 62/09) pelo STF, que deu parcial procedência às ADI's nºs 4357 e 4425 e, assim, não há que se falar em aplicação do artigo 97 da CF/88.

- Evidencia-se, portanto, que a União objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

- Fixo, portanto, a multa em 1% sobre o valor atualizado da causa na ação principal, porquanto inexistente reiteração da conduta.

- Rejeitar a preliminar arguida em resposta. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa 1% sobre o valor atualizado da causa contido na ação principal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos aclaratórios e rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa contido na ação principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005907-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005907-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	: SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
PARTE RÉ	: JIVAGO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA e outros(as)
	: WILSON ROBERTO DE CARVALHO DE ALMEIDA
	: JOSE WILSON DE ALMEIDA
	: JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO
	: MARIA DOLORES DIAS DE MARCH
	: VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ
	: CAMILO GILBERTO QUADROS
	: BRASILCRAFT COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
	: BELWARK INVESTMENT S/A
	: MUSK ARTEFATOS DE COURO LTDA
	: HALSEY SERVICES LTD
	: WILDE ASSESSORIA EM FRANQUIAS E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
	: WILDE CORP BELIZE LTD
	: VICTOR HUGO ALVES GONZALEZ
	: BELWARK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
	: GOLD VH COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
No. ORIG.	: 00051911620094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. ARTIGO 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

- O julgado não é obscuro. A intempestividade do agravo de instrumento está devidamente motivada sob todos os aspectos suscitados nas razões dos declaratórios, o que afasta a alegada violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, conforme trecho que destaco: "A decisão recorrida, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. Restou consignado que o agravo de instrumento é intempestivo, porquanto interposto contra decisão (fl. 1.891) que manteve anterior (fls. 1.814/1.819). Na espécie, foi deferida a pedido da União a inclusão de sociedades empresárias e de pessoas físicas responsáveis no polo passivo da ação de origem. Na oportunidade em que se manifestou nos autos, a agravante, ora embargante, pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 1.882/1.884) e não embargos de declaração como afirma. É pacífico o entendimento na jurisprudência pátria no sentido de que esse pleito, diferentemente dos declaratórios (artigo 538 do CPC de 1973), não interrompe o prazo para a interposição de recurso. No caso, ao optar por fazer o pedido de revisão, deixou precluir seu direito de recorrer daquela decisão. (...) De outro lado, também, a mera reafirmação de um decisum não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior, razão pela qual não tem conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que

não se confunde com as decisões previstas nos artigos 162, § 2º, e 522 do Código de Processo Civil de 1973. (...) Nos autos em exame, a decisão que deferiu o redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários foi proferida em 19.11.2014 (fl. 1.814/1.819). Dessa decisão a recorrente teve ciência em 09.12.2014 (fl. 1.904) e, assim, eventual agravo de instrumento contra ela deveria ter sido interposto até o dia 19.12.2014, nos termos dos artigos 522, c.c. 184, ambos do CPC de 1973. No entanto, pleiteou a reconsideração, em 13.01.2015 e, após decisão (fl. 1.891), opôs embargos de declaração (fls. 1.897/1.903) e, somente depois da ciência da decisão dos declaratórios (fls. 1.914/1.915), interpôs o agravo de instrumento em 20.03.2015 (fl. 02), motivo pelo qual é manifestamente intempestivo, porque o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição de outros recursos."

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006460-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06752468919854036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, não incidem os juros de mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso concreto, após sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte para estabelecer a incidência de correção monetária nos termos explicitados. Interposta apelação, a sentença foi restringida aos limites do pedido e o apelo desprovido, cujo aresto transitou em julgado em 03/12/2002. Com o retorno dos autos à origem, foi determinada a apresentação de planilha de cálculos e expedido ofício requisitório, o qual foi pago e levantado. Posteriormente, a agravada noticiou a insuficiência dos juros de mora, com o que discordou a União e o juiz a quo determinou sua incidência entre a data da conta e a da expedição do RPV/Precatório. Contra tal decisum a fazenda interpôs o presente agravo de instrumento. Nesse contexto, não assiste razão à recorrente, na medida em que a incidência do encargo deve ser efetuada nos termos da orientação da corte suprema.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013418-58.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.013418-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	FLAVIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	MS009286 JOAO CARLOS KLAUS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00055567820154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM.**

- A aplicação da pena de perdimento, como forma de reparação de dano ao erário, somente pode ocorrer quando for comprovado o envolvimento do dono do veículo na prática da infração, o que independe de sua propriedade sobre os bens apreendidos, exatamente o que ocorre no caso, em que ele dirigia o veículo.
- O Superior Tribunal de Justiça entende que não é aplicável a pena de perdimento do veículo quando houver desproporcionalidade entre o seu valor e o das mercadorias transportadas.
- As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 87.406,55, conforme consta do decisum agravado. O juízo a quo considerou que o Caminhão/Caçamba, placa HRO 6046/MS, tem o valor de R\$ 70.000,00, consoante informado pelo agravante. Consta da relação de mercadorias anexa ao auto de infração que ao veículo foi atribuído o valor de R\$ 56.215,00 pela própria SRFB. O que se verifica é que o valor do bem apreendido foi incluído no saldo total de mercadorias, as quais, em última análise, estão avaliadas em R\$ 31.191,55, cuja desproporcionalidade impede a aplicação do entendimento da corte superior, dado o valor inferior dos produtos transportados. Nesses termos, ao menos por ora, não se verifica prejuízo à União com a restituição do veículo ao agravante, que deve ser nomeado depositário do bem e, dessa forma, responder por todos os ônus advindos desse encargo, o que está em consonância com o devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da CF/88).
- Agravo de instrumento provido, para determinar a restituição do Caminhão/Caçamba, placa HRO 6046/MS, ao agravante, na condição de fiel depositário, até final julgamento da ação originária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a restituição do Caminhão/Caçamba, placa HRO 6046/MS, ao agravante, na condição de fiel depositário, até final julgamento da ação principal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete  
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017427-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017427-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CYBELAR COM/ E IND/ LTDA e outros(as)
	:	ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA
	:	SELENE IND/ TEXTIL S/A

	:	VIUVA ATTILIO ZALLA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP041595 EDMILSON DE BRITO LANDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186307519874036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR OU DO PRECATÓRIO.**

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, submetido ao regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que "*incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*", pois segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, "*... enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, não incidirão os juros de mora. Então, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados, o que, a toda evidência, compreende o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição*" (STF, RE nº 579.431/RS, Plenário, j. 19/07/2017). No caso concreto, após sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União apresentou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte para estabelecer a incidência de correção monetária com base no Provimento COGE nº 24/97. Interposta apelação, foi desprovida. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para correção de erro material, cujo aresto transitou em julgado em 05/10/2006. Com o retorno dos autos à origem, foi expedido ofício requisitório, o qual foi pago e levantado. Posteriormente, a agravada requereu a expedição de ofício requisitório complementar e o juiz a quo determinou a remessa à contadoria para inclusão de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do RPV/Precatório. Contra tal decisum a fazenda interpôs o presente agravo de instrumento. Nesse contexto, não assiste razão à recorrente, na medida em que a incidência do encargo deve ser efetuada nos termos da orientação da corte suprema.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018031-24.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018031-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA
ADVOGADO	:	ES009338 LEONARDO CARVALHO DA SILVA
	:	ES004892 PAULO CESAR CAETANO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018722720154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica. Dessarte, não pode constar a inexistência de débitos, quando na verdade estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.

A expedição da certidão negativa de débitos prevista no artigo 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedir a certidão, sob pena de infringência à disposição legal.

O Código Tributário Nacional disciplina em seu artigo 206 a emissão de certidão, com os mesmos efeitos da certidão negativa, quando "*conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa*".

O ajuizamento de ação de rito ordinário cujo objeto era anulação dos atos que declararam a intempestividade das manifestações de

inconformidade apresentadas nos processos administrativos, bem como da cobrança dos valores aludidos nos referidos processos, não tem o condão de suspender a execução fiscal, se não comprovado o depósito do montante integral, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento do e. STJ.

Não consta que o juízo encontra-se garantido, o que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030200-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030200-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP196793 HORACIO VILLEN NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00015401420158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTETÓRIO.

- O julgado não é omissivo. Todas as questões suscitadas por ocasião das razões do agravo foram analisadas expressamente, notadamente a atinente à não comprovação da ausência de condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades para fins de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, à luz dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50 e 98 do CPC e Súmula 481 do STJ, conforme trecho que destaco: "*No caso dos autos, a agravada pleiteia os benefícios da justiça gratuita, pois enfrenta há tempos grave situação econômico-financeira, conforme documentos acostados que provam a existência de dívidas de grande monta existentes com o fisco, ações em curso perante o Tribunal de Justiça de São Paulo e dezenas de títulos protestados por fornecedores, além de parcelamentos de débitos e as despesas com empregados e os respectivos encargos legais (fls. 183/897). Informou que os débitos inscritos em dívida ativa que ultrapassam R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais), o que implica a obrigação de recolher a importância de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) relativos à taxa judiciária (1%), além de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais) caso tenha que interpor apelação (4%). No entanto, a despeito da comprovação da existência de dívidas e despesas não há nenhuma prova acerca de seu faturamento e dos valores que tem a receber pelo desenvolvimento de suas atividades empresariais, considerado que está em pleno funcionamento, o que inviabiliza a análise da alegada hipossuficiência (artigos 5º, inciso LXXIV, da CF/88, 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50 e 98 do CPC e Súmula 481 do STJ), tampouco a momentânea impossibilidade financeira, como exige o artigo 5º da Lei Estadual Paulista n.º 11.608/2003, para fins de recolhimento diferido da taxa judiciária. Saliente-se que o agravo de instrumento debate justamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau, de maneira que a exigência de recolhimento do preparo recursal impediria que a questão fosse revisada por esta instância, razão pela qual foi deferida a isenção das custas recursais, o que não significa que reúne os requisitos legais para a concessão do benefício ao longo de toda a ação.*"

- Não comprovados os requisitos à gratuidade da justiça, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa que foram exercidos por meio deste recurso, ao qual foi isentado do recolhimento de preparo justamente para possibilitar que a questão fosse revisada por esta instância, conforme explicitado no *decisum* embargado.

- Relativamente ao artigo 99 do CPC, verifica-se que não foi suscitado nas razões do agravo que deu origem à decisão embargada e, assim, sob esse aspecto não há que se falar em omissão.

- Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da

decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037582-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP163721 FERNANDO CALIL COSTA
INTERESSADO(A)	:	RICARDO PALMIERI
	:	NATANAEL PASSOS CERQUEIRA
	:	MAPEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA e outros(as)
No. ORIG.	:	00127253220128260606 A Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA DIVIDA.**

- Não assiste razão à embargante, porquanto se verifica que o decisum recorrido estabeleceu que a responsabilidade dos gerentes da executada decorre da comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade, conforme disposto no artigo 135, III, do CTN e na Súmula 435/STJ. Restou afastada a suscitada extinção ilegal da empresa, dado que foi acostado o distrato social, regularmente registrado no órgão oficial (artigo 51 do CC).

- A pretensão fundamentada nos artigos 1.033, 1.036, 1.038, 1.102, 1.103, 1.108, e 1.109 do Código Civil, 26 da IN RFB nº 1.183/2011 (24, § 13, da INSRF nº 200/2002) sequer foi suscitada nas razões recursais ou aventada na sentença atacada, de modo a discussão configura inovação recursal, o que não se admite nesta tese.

- O fisco objetiva a reforma do julgado, o que é descabido nesta sede, uma vez que ausentes os requisitos constantes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protetatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa, porquanto inexistente reiteração da conduta.

- Embargos de declaração rejeitados, condenada a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009166-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009166-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CHINENYE JENNIFER IGWE
ADVOGADO	:	SP249281 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091664520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- No que tange às taxas relativas ao registro de estrangeiro e ao pedido de permanência, diferentemente, não se aplicam os fundamentos anteriormente explicitados. Entendimento diverso implicaria isenção fiscal sem previsão legal, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que ao Poder Judiciário é defeso legislar. Precedentes.
- Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de excluir a isenção para o pagamento das taxas de registro de estrangeiro e do pedido de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014331-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.014331-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	BIENVENU BENGA LUKOMBO
ADVOGADO	:	BA012496 ERICO LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143317320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019377-43.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019377-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GRACIELA RUTH FLORES URIBE
ADVOGADO	:	BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00193774320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Sentença submetida ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/09).
- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019465-81.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.019465-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	ANNA MONICA ZELAZNY
ADVOGADO	:	CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00194658120154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. SEGUNDA VIA. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A CIE é o documento que comprova o registro do estrangeiro na Polícia Federal e que possibilita ao autor o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excetionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes. Assim, se o Estado de São Paulo prevê a isenção para a emissão da segunda via do documento para os brasileiros que se declaram hipossuficientes, consoante se constata do sítio eletrônico do órgão competente, tal tratamento deve ser dispensado aos estrangeiros na mesma situação.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, voto para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002946-19.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.002946-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	ADEGA ALENTEJANA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP147123 JOSEPH BOMFIM JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00029461920154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE PRODUTO IMPORTADO. ANVISA. PRAZO RAZOÁVEL PARA RESPOSTA. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adega Alentejana Com/ Imp/ e Exp/ Ltda com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à fiscalização e liberação sanitária das mercadorias objeto dos pedidos n.º 0326268/15-5, n.º 0326249/15-0, n.º 0326260/15-0 e n.º 0326277-15-4.

- Não merece acolhimento a preliminar de perda de objeto, haja vista a prática do ato requerido, apresentada pela ANVISA, uma vez que tal providência somente efetivou-se após a concessão da liminar no presente *mandamus*, a qual carece de confirmação.

- O princípio delineado no referido preceito constitucional, como salientado pelo julgado monocrático, encontra-se, hodiernamente, prestigiado e inserido em diversos dispositivos legais. Nesse contexto, a deficiência interna do ente público, em razão do elevado número de solicitações, em comparação com a precária estrutura de trabalho existente, não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e para a violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de obter resposta em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII).

- No caso concreto, como também restou consignado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição e alegado na petição inicial (fl. 06), é de conhecimento público que o órgão de fiscalização, em razão da falta de pessoal, encontra-se em atraso quanto à análise dos processos de sua competência em mais de 1 mês, o que acarreta prejuízos aos administrados, no caso, as empresas importadoras. Dessa forma, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, bem como o elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, evidencia-se o desrespeito ao princípio do prazo razoável para que seja proferida decisão quanto ao pedido administrativo, notadamente ao se tratar de mercadoria perecível e sujeita a diferenciadas condições de armazenamento e comercialização, como demonstrado nos autos.

- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-68.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.024126-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERA0 VIVO LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	ALBINO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA
No. ORIG.	:	00241266820154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece em seus incisos as formas de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II preveem, como formas ordinárias, a intimação pessoal, postal, telegráfica, por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento. Na espécie, evidencia-se que a correspondência enviada ao devedor foi recebida em 29/12/01 (fl. 89). Basta a entrega no endereço do destinatário, ainda que conste do aviso de recebimento a assinatura de terceiros. No caso, o AR foi recebido, de modo que cumprido o procedimento legal, razão pela qual não há que se falar em nulidade da notificação. (REsp 506.675/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p. 210). Anote-se que, no tocante ao alegado recebimento da correspondência por pessoa estranha e sem ligação com os sócios, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S.T.J., *in verbis*: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

- Assim, verifica-se que houve notificação pessoal do auto de infração, em 23/09/1997 (fl. 04) e a devedora apresentou impugnação (fls. 86/89), a qual foi indeferida e intimada a executar a recolher o débito, em 30 dias (fl. 87), cuja ciência ocorreu, em 29/12/01 (fl. 91). A partir de então, após o vencimento do débito, a autarquia, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 1º da Lei nº 9.873/99, teria o prazo de cinco anos para sua exigibilidade. O ajuizamento da ação ocorreu, em 19/08/2002 (fl. 02).

- No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 21/08/2002, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. Evidencia-se que não transcorreu o prazo prescricional, contado do vencimento do débito, em 29/01/2002, até a citação, em 19/05/2006 (fl. 46).

- Remessa oficial e apelação providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, tido por interposto, para reformar a sentença, a fim de afastar a prescrição do crédito tributário e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014394-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014394-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP052677 JOAQUIM MANHAES MOREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200040919994036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- A decisão embargada não tem nenhum dos vícios elencados nos dispositivos legais anteriormente explicitados. Não se verifica a alegada contradição, uma vez que o *decium* embargado analisou de forma clara a questão debatida.

- Por fim, os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação da decisão à tese defendida pelo embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 1.022, combinado com o 489, § 1º, ambos do Código de Processo Civil (EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015830-25.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	METALURGICA FUNDSANTOS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00032932120128260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE CONDICIONA O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD AO RECOLHIMENTO DA COBRANÇA A QUE SE REFERE O PROVIMENTO CSM 1.864/2011 DO TJSP. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS 3º, 4º E 6º DA LEI ESTADUAL 11.608/03, 39, *CAPUT*, DA LEI N.º 6.830/80 E 4º, I, DA LEI 9.289/96. RECURSO PROVIDO

- Insurge-se a agravante contra determinação de recolhimento do valor referente à cobrança do serviço de obtenção de informações junto às instituições bancárias sobre a existência de ativos financeiros em nome da executada, nos termos do Provimento CSM n.º 1.864/2011 do TJ/SP. No entanto, a própria norma administrativa invocada pelo magistrado de primeiro grau traz expressamente em seus artigos 3º e 4º a isenção da cobrança da taxa à União, ao Estado, Municípios e respectivas autarquias e fundações, o que se coaduna com o comando do artigo 6º da Lei Estadual n.º 11.608/2006: "*Artigo 3º. Nenhum serviço de obtenção de informações pela Secretaria da Receita Federal, instituições bancárias ou cadastro de registro de veículos será executado sem o prévio recolhimento ao Fundo Especial de Despesa, ressalvadas as hipóteses de isenção.*" (grifei); *Artigo 4º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da cobrança.*" (grifei); "**Artigo 6.º** - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."

- O juízo *a quo* atua no exercício de jurisdição federal (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), o que enseja a aplicação do disposto nos artigos 39, *caput*, da Lei n.º 6.830/80 e 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, segundo os quais a exequente fazenda pública é isenta do pagamento de custas e emolumentos: "*Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.*"; "*Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...)*"

- Nesse sentido, é o entendimento desta corte: (AI 00108434320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016).

- À vista da fundamentação e do precedente colacionado, justifica-se a reforma da decisão agravada.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar o prosseguimento do feito, com a análise do pedido formulado à fl. 135 dos autos de origem, independentemente do recolhimento de custas relativas ao serviço de obtenção de informações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, com a análise do pedido formulado à fl. 135 dos autos de origem, independentemente do recolhimento de custas relativas ao serviço de obtenção de informações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017733-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017733-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CESAR ANTONIO DA SILVA
EXCLUIDO(A)	:	C A S COM/ DE PECAS LTDA -EPP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00143992720094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- No caso dos autos, nos termos da fundamentação e por analogia à Súmula nº 106 do STJ, embora transcorridos mais de cinco anos entre o despacho de citação e o pedido de inclusão do agravado, a demora se deu exclusivamente em virtude do mecanismo Judiciário, de forma que **não** está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018632-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018632-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	A A SITTA CONFECÇÕES -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00107589420104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. RECURSO PROVIDO.

- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da *actio nata*, isto é, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação (se antes das alterações da LC 118/05) ou do despacho de citação (se posterior à LC 118/05), sem que haja qualquer ato direcionado aos corresponsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40, §4º, da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010; (STJ - RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010).

- Interrompido o prazo prescricional com a citação da executada ou o despacho que a ordenou, se posterior às alterações promovidas pela LC 118/05, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor.

- No caso dos autos, nos termos da fundamentação e por analogia à Súmula nº 106 do STJ, embora transcorridos mais de cinco anos entre o despacho de citação e o pedido de inclusão do agravado, a demora se deu exclusivamente em virtude do mecanismo Judiciário, de forma que **não** está configurada a prescrição intercorrente para o redirecionamento.

- Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no polo passivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00095 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0019152-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019152-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE	:	VANDA APARECIDA JANOTTI BORTOLON e outro(a)
	:	CARLA DANIELA BORTOLON
ADVOGADO	:	SP098202 CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO(A)	:	TRANS NIRA TRANSPORTES LTDA
No. ORIG.	:	00045843820128260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI N.º 12.016/09. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida denegou a segurança pleiteada, ao fundamento de que "*não cabe mandado de segurança de decisão contra a qual caiba recurso com efeito suspensivo*", consoante dispõe o artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
- O recurso de agravo de instrumento, quer na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, quer na do atual Código de Processo Civil, admite a atribuição de efeito suspensivo, consoante se observa da leitura dos artigos 558 e 1.012, parágrafo 4º, respectivamente, o que é suficiente para atender o comando do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
- Inconteste o cabimento de efeito suspensivo no âmbito do agravo de instrumento, o fato de as impetrantes não terem interposto o recurso cabível não é bastante para legitimar a presente impetração, em frontal violação à disposição legal transcrita. Admiti-la para suprir a ausência de apresentação tempestiva do meio processual idôneo ofende o princípio basilar de igualdade de tratamento das partes e, em última análise, ao devido processo legal.
- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021063-03.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.021063-2/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	SP308046A ANDRE DA COSTA RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00459039720124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO

- A decisão recorrida, com base em julgado do STJ representativo da controvérsia (REsp 1.184.765) sobre a matéria debatida, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932 inciso IV, b, do Código de Processo Civil. Restou consignado que, A demanda originária deste recurso é uma execução fiscal na qual foram rejeitados os bens ofertados em garantia, ao fundamento de que, além de não obedecerem à ordem legal, são de difícil comercialização, com o que é justa a recusa da exequente, bem como foi deferido o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros.
- Antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 11.382/2006 já havia modificado o artigo 655, inciso I, e acrescentado o 655-A ao CPC/1973 (correspondentes aos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC/2015) e permitido a penhora *on line* pelo BACEN-JUD sem o esgotamento das diligências para localização de bens da executada. Desde então, é desnecessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Frise-se que a decisão que deferiu o bloqueio é de 8/5/2015, posterior, portanto, à vigência da Lei nº 11.382/2006, com o que é plenamente legal a penhora preferencial do dinheiro, mesmo que existam outros bens (artigo 9º da Lei nº 6.830/1980). Por outro lado, o STJ também entende que a medida não ofende o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805 do CPC (correspondente ao 620 do CPC/1973): AgRg no Ag 1334097/MG e REsp 1133262/ES. Eventual ofensa deveria ser comprovada nos autos, mas não foi. Do mesmo modo, no que tange à alegação de que a medida constritiva causará danos à atividade da empresa, tal situação não foi demonstrada nos autos. A mera afirmação de que o bloqueio gerará prejuízos não tem o condão de afastá-lo. Tal entendimento já foi aplicado pelo STJ: AgRg no Ag 1327902/PR.

- Dessa forma, denota-se que a recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o *decisum* teria violado o disposto nos artigos 11 da LEF e 805 do Código de Processo Civil, o que não é suficiente para infirmar a decisão agravada. Assim, nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021565-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021565-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CLAUDIO SANTELLI espólio
REPRESENTANTE	:	ODILA CLEYDE ZANONI SANTELLI
PARTE RÉ	:	LABORATORIO SANTELLI S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030498920074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO DE SÓCIO ADMINISTRADOR. IMPOSSIBILIDADE. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO POSTERIORMENTE AO FALECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO

- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada nos artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80 e 135, inciso III, do CTN (*in casu*, também, nos artigos 134, inciso VII, 43, 110, 568, inciso I e VI e 779 do CPC e 1.023 do CC) e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (artigo 113, §2º, do CTN e IN/SRF n.º 1.005/2010) (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).

- Relativamente à inclusão do espólio de sócio administrador falecido no polo passivo da execução fiscal, o redirecionamento contra ele só é admitido quando ocorrer depois de sua regular citação. No caso dos autos, os documentos revelam que a ação executiva foi ajuizada em 23.04.2007 (fl. 10), posteriormente ao falecimento do sócio gestor Cláudio Santelli, que ocorreu em data anterior a 08.03.2006 (fl. 108). Dessa forma, não foi citado nos autos do executivo fiscal, de maneira que não há que se falar na inclusão do seu espólio no polo passivo. Nesse sentido: (AGRESP 201202195310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2013; AI 00169232320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017; AI 00020199520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017; AI 00026451720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2016; AI 00045243020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015).

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.61.00.007490-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	YENNY MARLENE RODRIGUEZ CRUZ
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074902820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E INDIVIDUAL REJEITADA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. SEGUNDA VIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

- Não existe litispendência entre o mandado de segurança coletivo, impetrado pela Defensoria Pública da União, e o mandado de segurança individual impetrado por estrangeiro, porque a existência do primeiro não retira dos substituídos o interesse de agir para a impetração do segundo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A CIE é o documento que comprova o registro do estrangeiro na Polícia Federal e que possibilita ao autor o exercício de direitos fundamentais no país, como o acesso à saúde, à educação e ao trabalho (excetionados os políticos no caso dos estrangeiros), depende de identificação, o que constitui mais uma razão para que não haja distinção entre brasileiros e imigrantes. Assim, se o Estado de São Paulo prevê a isenção para a emissão da segunda via do documento para os brasileiros que se declaram hipossuficientes, consoante se constata do sítio eletrônico do órgão competente, tal tratamento deve ser dispensado aos estrangeiros na mesma situação.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

	2016.61.00.016939-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	HELEN BETZABETH CHAVEZ CHANTA e outros(as)
ADVOGADO	:	RJ165735 PEDRO FERNANDES DUBOIS MENDES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	LUIS ARMANDO RAMOS NAVARRO
	:	ALONDRA BRIHANA RAMOS CHAVEZ
ADVOGADO	:	RJ165735 PEDRO FERNANDES DUBOIS MENDES e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00169391020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- No que tange às taxas relativas ao registro de estrangeiro e ao pedido de permanência, diferentemente, não se aplicam os fundamentos anteriormente explicitados. Entendimento diverso implicaria isenção fiscal sem previsão legal, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que ao Poder Judiciário é defeso legislar. Precedentes.
- Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de excluir a isenção para o pagamento das taxas de registro de estrangeiro e do pedido de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019945-25.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019945-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ABENCOADO JOSE DA COSTA e outros(as)
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	LOURDES CARDOSO CATUMBILA
	:	ADELINA CRISTINA CATUMBILA DA COSTA incapaz
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REPRESENTANTE	:	ABENCOADO JOSE DA COSTA
REPRESENTANTE	:	LOURDES CARDOSO CATUMBILA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00199452520164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OBSERVÂNCIA.**

- Aos estrangeiros residentes no país é assegurado o direito à igualdade. Se para os brasileiros é gratuita a primeira emissão da carteira de identidade, para os estrangeiros não pode ser diferente, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
- A decisão mais razoável não poderia ser outra senão a prevalência da dignidade da pessoa humana face do pagamento das taxas, visto que afrontaria expressamente os princípios e objetivos expressos na Constituição Federal de 1988.
- No que tange às taxas relativas ao registro de estrangeiro e ao pedido de permanência, diferentemente, não se aplicam os fundamentos anteriormente explicitados. Entendimento diverso implicaria isenção fiscal sem previsão legal, em evidente afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que ao Poder Judiciário é defeso legislar. Precedentes.
- Apelação e reexame necessário providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de reformar em parte a sentença para excluir a isenção

ao pagamento das taxas relativas ao registro de estrangeiro e ao pedido de permanência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-81.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.002181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	TKM IND/ DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021818120164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO.**

- No tocante à alegação de que o julgado é contraditório e omissivo, pois houve sim apresentação de hábeas e tempestivos recursos administrativos, de modo que não há que se falar em mero manejo de petição intermediária, bem como que foi considerado que impugnou tão somente os demonstrativos de cálculo, mas estão intrinsecamente relacionados ao ato de exclusão, deve ser afastada, porquanto esta turma entendeu que as petições apresentadas no processo administrativo não impugnaram a questão da inadimplência tampouco o ato de exclusão do REFIS, em desobediência ao disposto nos artigos 22 a 26 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, razão pela qual não podem ser recebidas como recurso. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja reconhecido o direito à permanência no programa de parcelamento fiscal. Entretanto, o efeito modificativo almejado é descabido nesta sede recursal, ante a ausência dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC/2015). Neste sentido: EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011; EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011. Assim, à vista da inexistência de qualquer vício que justifique a apresentação dos embargos declaratórios, devem ser considerados manifestamente protelatórios, o que legitima a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil

- Aclaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00102 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012512-10.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012512-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	RICOH BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP231654 MAURICIO PIVA TAMAIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00125121020164036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. MOVIMENTO GREVISTA. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DI indicadas na peça inicial.
- No caso concreto, a parte impetrante demonstrou nos autos a realização das importações listada na petição inicial. De outra parte, como salientado pelo provimento de 1º grau de jurisdição, não se discute a ocorrência do movimento grevista dos servidores (fiscais). Nesse contexto, é de ser acolhido o pleito da autora, uma vez que não pode o movimento paredista prejudicar a fiscalização e liberação de mercadorias importadas, dado que a descontinuidade do serviço, considerado essencial, pode acarretar sérios prejuízos aos administrados, ao criar óbice ao pleno exercício de sua atividade econômica. Precedentes.
- Não merece reparos a sentença, ao determinar à autoridade coatora que, no prazo de 5 dias contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários ao regular processamento da Declaração de Importação DI n.º 16/1615520-7.
- Remessa oficial a que se **nega provimento**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002056-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	JOSE YOSHIAKI NIIMOTO
ADVOGADO	:	SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00294872020134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÕES DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERCORRENTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 174, *CAPUT*, DO CTN E 40 DA LEI N.º 6.830/80. RECURSO DESPROVIDO.

- No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior: (STJ - REsp 1120295 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0113964-5 - Ministro LUIZ FUX - Primeira Seção - DJ: 10/05/2010 - DJe 21/05/2010). Relativamente à observação da alteração promovida no artigo 174 do CTN pela LC 118/2005 para fins de interrupção da prescrição, o STJ também já decidiu a controvérsia em sede de recurso representativo, no sentido de que, como norma processual, a referida lei complementar tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso, o que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório: (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).
- Proposta a ação, em 27.06.2013, foi proferido despacho citatório, em 26.07.2013 (fl. 30), data que interrompeu a prescrição. Frise-se que essa interrupção não retroage à data da propositura da ação, nos termos do § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, porquanto a prescrição tributária submete-se à reserva de lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, *b*, da CF/88. Nesse sentido: (RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886).
- No caso dos autos, a constituição do crédito tributário relativo à CDA 80.1.12.013853-08 se deu com o vencimento da exação em 29.04.2011 (fl. 25). Entre essa data e a do despacho que ordenou a citação, em 26.07.2013, não se passaram mais de cinco anos e, assim, não há que se falar em prescrição do crédito tributário (artigos 174 e 156, inciso V, do CTN).
- Dispõe o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, *verbis*: "*Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o*

arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda."

- Para que ocorra a prescrição intercorrente é necessário que tenha decorrido mais de cinco anos desde o arquivamento do feito executivo, em virtude de o processo estar suspenso há mais de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis. No caso concreto, no período em que a apelante aduz que o processo ficou paralisado houve andamento processual, com manifestações da exequente e do juízo de origem, bem como diligências. Ademais, o processo não foi arquivado, nos termos do §2º do artigo 40 da LEF e, assim, não há que se falar em transcurso do lustro prescricional, conforme o §4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e Súmula 150 do STF.

- Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21223/2017

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0019110-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	DF012500 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00106735520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO PENAL. OFENDIDO. ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.**

1. A alegada inexistência de direito líquido e certo, aduzida pela Procuradoria Regional da República como argumento para o não conhecimento do mandado de segurança, constituiu, em verdade, questão afeta ao mérito.
2. A decisão proferida pela Autoridade Impetrada, que, no dia 16.12.16, deferiu ao impetrante acesso ao conteúdo não sigiloso do feito a cada três meses, não prejudica a análise do mérito, pois a pretensão do impetrante é a de obter acesso irrestrito aos autos do inquérito policial originário ou, alternativamente, seja restabelecida a publicidade das investigações, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 36).
3. O Direito Processual Penal reserva ao ofendido a faculdade de participar no processo-crime na condição de assistente do Ministério Público, conforme decorre do art. 268 do Código de Processo Penal. Assim, não é de todo inviável a participação do ofendido nas investigações em curso nem é caso de se desprezar a possibilidade de contribuir para a instrução daquele procedimento. É o que ocorre usualmente, como disso é evidência a singela colheita de suas declarações. Mas daí afirmar haver um direito subjetivo há uma certa distância, a qual não é recoberta pela estreita via do mandado de segurança.
4. Não se tratando de processo-crime, as decisões proferidas pelas diversas autoridades que atuam no inquérito - desnecessário dizer - não rendem ensejo à preclusão *pro judicato*. Pouco releva, portanto, o entendimento esposado circunstancialmente por outros órgãos do Poder Judiciário, cuja atuação não tem a propriedade de estiolar a jurisdição de outros desse mesmo Poder.
5. Segurança denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51911/2017**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N° 0019110-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019110-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO	:	DF012500 ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00106735520164036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

1. Fls. 128/129: mantenho a decisão que julgou prejudicado os embargos de declaração em face da juntada do voto vencido (fl. 126).
2. Juntamente com este despacho publique-se novamente o acórdão de fl. 115/115v. para possibilitar que o impetrante apresente eventual recurso.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51912/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0004634-35.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.004634-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	FERNANDO LUIZ ROHRIG JUNIOR
ADVOGADO	:	RJ117905 RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046343520144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Objetivando a celeridade processual, intime-se pessoalmente, uma vez mais, o advogado constituído de Fernando Luiz Rohrig Junior, para que apresente as razões de apelação, consignando que a sua inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*"Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".*

P.I.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
PAULO FONTES

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006094-14.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006094-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	PR013951 TOMAZ MARCELLO BELASQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00060941420154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

**Fls. 304/330:** Tendo em vista a juntada de documentos pela Associação Protetora dos Animais Silvestres de Assis, e já tendo a Procuradoria Regional da República se manifestado a respeito (fls. 334/334vº), intime-se a defesa para que, querendo, também se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias,.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001286-67.2014.4.03.6122/SP

	2014.61.22.001286-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DIEGO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012866720144036122 1 Vr TUPA/SP

## DESPACHO

1-À Subsecretaria da 5ª Turma para que proceda a lacração dos documentos de fls. 145/147 e 151 destes autos, fls. 16/17, 47/50, 96/98, 102 do apenso referente ao Inquérito Policial e fls. 15/16 do apenso referente ao auto de prisão em flagrante, em envelope a ser encartado nos autos, permanecendo nos mesmos locais em que se encontram os atuais, e com a mesma numeração de páginas, fotocópias das mesmas, ocultando-se as fotos ali reproduzidas.

2-Nos termos da manifestação ministerial de fls. 414/414vº, intime-se a defesa do acusado DIEGO RODRIGO DA SILVA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela acusação (fls. 378/381), no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

3-Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

4-Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015380-03.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.015380-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LENICE LENITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00153800320154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela defesa de **Lenice Lenita da Silva Lima** contra sentença que a condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto pelo artigo 171, §3º, do Código Penal (fls. 278/280v.).

A sentença transitou em julgado para a acusação (cf. fls. 281v./282).

A defesa, em razões de apelação, sustenta a absolvição da acusada, ante a ausência de provas suficientes para roborar o decreto condenatório; subsidiariamente, requer a redução da pena-base que lhe foi imposta pelo órgão julgador (fls. 289/297).

O Ministério Público Federal, em contrarrazões recursais, aduz a extinção da punibilidade da acusada em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 299/302).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 304/304v.).

#### É o relatório.

#### Decido.

Nos termos dos §§1º e 2º do art. 110 do Código Penal (em sua redação originária), a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena aplicada pelo julgado condenatório, podendo o termo inicial ser anterior ao recebimento da denúncia.

**Lenice Lenita** foi denunciada pela prática do delito do art. 171, §3º, do Código Penal (fls. 227/230).

A sentença, que a condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tornou-se definitiva para o Ministério Público Federal (cf. fls. 282) e, por tal razão, será ela a definir a contagem do prazo prescricional (art. 110, §1º, do Código Penal, com sua redação originária).

Com efeito, **Lenice Lenita da Silva Lima** foi condenado a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, cujo prazo prescricional é de 4 (quatro) anos (art. 109, IV, do Código Penal).

O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que se o crime de estelionato contra a Previdência Social for praticado por terceiro em favor do beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, cujo termo inicial do prazo prescricional é o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC n. 102491, Rel.: Ministro Luiz Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Rel.: Min. Ayres Britto, j. 07.02.12).

No particular, o delito de estelionato previdenciário, para **Lenice Lenita**, consumou-se em junho de 2007, haja vista que foi ela quem intermediou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Ilda Correa da Silva dos Santos (NB n. 88/570.495.557-2), cf. fl. 227, razão pela qual, este é o termo inicial do prazo prescricional.

Entre a data dos fatos (11.06.07, fl. 227) e o recebimento da denúncia (16.12.15, fl. 231/231v.), transcorreram 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias, razão pela qual, se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Por esses fundamentos, **declaro extinta a punibilidade** da ré **Lenice Lenita da Silva Lima**, para o crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110, e 117, IV, todos do Código Penal, e, portanto, tenho por **prejudicado o julgamento** da apelação interposta pela defesa.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006329-51.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.006329-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCIO PAULO BAUM
	:	PAULO FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JAIRO MARCOS BAUM
	:	RONI LEZERROVICI

ADVOGADO	:	SP082279 RICARDO DE LIMA CATTANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00063295120044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 3477/3478 - trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo réu-apelante Jairo Marcos Baum, no período de 26/08/2017 a 03/09/2017 (Argentina).

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido, destacando que em viagens anteriores, o réu retornou ao Brasil de forma regular, bem como compareceu a todos os atos processuais (fl. 3485).

Consta dos autos que o ora requerente foi condenado às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, substituída a primeira por restritiva de direitos, prestação pecuniária e serviços à comunidade, em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Verifico, ainda, que o passaporte do réu lhe foi devolvido durante o curso da instrução processual, sem oposição da acusação (fl. 2684) e que foram apresentados comprovantes de reserva de bilhetes aéreos, resumo do itinerário e endereços de estadia em hotel do exterior.

Considerando que o réu realizou outras viagens ao exterior, todas devidamente autorizadas e com manifestação favorável da acusação e sempre com regresso regular ao país, defiro o pedido formulado pelo réu-apelante Jairo Marcos Baum.

Deverá o réu-apelante comparecer, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, na Subsecretaria da 5ª Turma que certificará seu retorno ao país.

Oficie-se a Delegacia de Polícia de Imigração - Superintendência Regional em São Paulo e à Delegacia de Polícia Federal junto ao Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com cópia desta decisão.

Após, com urgência, tornem conclusos para inclusão em oportuna pauta de julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0003577-68.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003577-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS
PACIENTE	:	CLARICE DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU	:	ANESIO DE OLIVEIRA MELO
No. ORIG.	:	00012800820094036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Leandro Gianni Gonçalves dos Santos em favor de **CLARICE DE OLIVEIRA MELO**, em razão de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que condenou o réu pela infração ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90, estando o crime prescrito.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- a) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal por praticar, em tese, o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, sob a alegação de que nos anos de 1999 a 2002, na qualidade de sócia da empresa Marcos Francisco da Silva & Cia., de forma dolosa e ciente da ilicitude, teria suprimido tributos federais ao omitir informações e prestar declarações falsas à Receita Federal;
- b) a denúncia foi recebida somente em 13/03/2013;
- c) a paciente foi condenada a 3 (três) anos de reclusão no regime inicial semiaberto, incidindo na espécie a exasperação no patamar de ½ pelo crime continuado, o que aumenta a pena definitiva para 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão. Contudo, para cálculo da prescrição, não se conta o acréscimo pela continuidade delitiva, conforme Súmula 497, do STF, sendo a prescrição, neste caso, de 8

(oito) anos, já que a pena *in concreto* a ser considerada é a de 3 (três) anos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação; d) entre a data dos crimes (1999, 2000, 2001, 2002) e a data do recebimento da denúncia decorreu mais de 8 (oito) anos, ou seja, após, respectivamente 14 anos do primeiro delito (1999), 13 anos do segundo (2000), 12 anos do terceiro (2001) e 11 (onze) anos do quarto (2002), vez que se aplica ao caso a prescrição retroativa no prazo transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, haja vista que não se aplica ao caso a Lei nº 12.234/10;

e) o feito encontra-se pendente de julgamento do recurso de apelação criminal interposto pela defesa.

f) reconhecida a prescrição dos crimes em tese praticados em 1999 e 2000 e a extinção da punibilidade, deverá haver o redimensionamento da reprimenda aplicada em primeira instância com redução da pena, tanto em relação à pena base, quanto ao aumento pela continuidade delitiva.

Foram juntados documentos (fls. 6/54).

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, em 08/10/2015, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão no regime inicial semiaberto, incidindo na espécie a exasperação no patamar de ½ pelo crime continuado, o que aumenta a pena definitiva para 4 (quatro) anos e seis meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, por suprimir o pagamento de tributos federais mediante omissões e declarações falsas às autoridades fazendárias (fls. 47/58).

Para cálculo da prescrição, não se conta o acréscimo pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497, do STF, sendo a prescrição, neste caso, de 8 (oito) anos, já que a pena *in concreto* a ser considerada é a de 3 (três) anos, em virtude do trânsito em julgado para a acusação.

Os impetrantes, por sua vez, pretendem o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre a data dos fatos (crimes cometidos entre 1999 a 2002) e o recebimento da denúncia (13/03/2013).

O impetrante ingressou anteriormente com o *Habeas Corpus* nº 0002973-10.2017.403.0000 para reconhecimento da prescrição retroativa. No entanto a ordem foi denegada em razão da ausência de documentos que permitissem verificar a ocorrência ou não da prescrição.

Os crimes definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90 são de resultado (crime material), onde a decisão definitiva do processo administrativo constitui condição de tipicidade do delito, ou seja, o crime se consuma apenas com o lançamento do crédito tributário.

Em outras palavras, somente com a constituição definitiva do crédito tributário pode-se demonstrar a supressão ou redução do tributo, elementos previstos no caput do art. 1º da Lei 8.137/90. Considerando o lançamento como indispensável, emerge o referido art. 1º como um crime condicionado, vale dizer, sem o advento da condição de finalização da apuração do débito tributário não se aperfeiçoa o tipo penal, logo, não se pode considerá-lo consumado. Por isso, evita-se o curso da prescrição. Esta somente tem início nos termos do art. 111, I, do Código Penal, com a consumação do crime.

É de se ressaltar que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

Das Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 62/68 não consta o período de apuração ou ano base e exercício, bem como a natureza da dívida, vez que não foram juntados os anexos com os dados informativos. Não consta também a data da constituição do crédito tributário. Ressalto que a data de **14/07/2008** constante da Certidão da Dívida ativa refere-se apenas ao Registro da Dívida Ativa, sendo que a constituição do crédito tributário se deu em data anterior, não informada nos autos.

Verifica-se, assim, que o impetrante não fez acompanhar este *habeas corpus* de documentos que permitissem verificar a ocorrência ou não da prescrição retroativa, vez que não foram trazidos aos autos documentos que demonstrem quando os débitos tributários, relativos aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, foram constituídos definitivamente.

Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição sumária do *writ*, não vislumbro os elementos necessários ao deferimento da liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer (art. 180, *caput*, RITRF da 3ª Região).

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0003594-07.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003594-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	PAULO CESAR BORBA DONGHIA
PACIENTE	:	MARCELO JERONYMO FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP102143 PAULO CESAR BORBA DONGHIA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	MARCOS DAMIAO LINCOLN
	:	ISABEL CRISTINA COUTINHO FRANCO LINCOLN
	:	HUGO MOTOKI YOSHIKUMI
	:	SERGIO RAIMUNDO COUTINHO FRANCO
No. ORIG.	:	00059012320154036104 6 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada por Paulo Cesar Borba Donghia, em favor de MARCELO JERONYMO FERREIRA contra ato do Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, I, artigo 35, caput, e art. 36 todos da Lei 11.343/06 c/c art. 29 e 69, caput, do Código Penal, porque teria praticado crimes de tráfico internacional de drogas, associação e financiamento para o tráfico, durante o período compreendido entre o ano de 2015 e começo do ano de 2016.

Alega cerceamento de defesa, uma vez que o juízo indeferiu insistência na oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa que, mesmo intimadas, não compareceram em audiência e peticionaram informando que nada tinham a acrescentar sobre os fatos.

Informa o impetrante que as investigações contra o paciente se iniciaram em razão de ofício do DEA, no bojo da Operação Arepa, sendo deferido o monitoramento e interceptação de sinais telefônicos e dados telemáticos junto à empresa Blackberry (antiga RIM) de PIN imputado ao paciente.

Oferecida denúncia, após citação, a defesa apresentou defesa prévia e, dentre as alegações, apontou a ilegalidade das provas colhidas pelo Sistema BBM e o modo como foi procedida a coleta, por entender que não consta os arquivos originais supostamente produzidos pela empresa Blackberry.

Arrolou diversas testemunhas, inclusive representantes da empresa Blackberry no Brasil.

Afastada a ilegalidade das interceptações, o juízo impetrado recebeu a denúncia e designou audiência para interrogatórios e oitiva de testemunhas da acusação e defesa.

A defesa, após verificar que a empresa Blackberry do Brasil não estava instalada no endereço constante nos ofícios para monitoramento e interceptação de sinais telefônicos e dados telemáticos, solicitou a substituição de duas de suas testemunhas pelos administradores daquela empresa (Jobelino Vitoriano Locateli e Cristiane Locateli Todeschini), o que foi deferido e designada a oitiva para o dia 31.07.2017.

Ocorre que tais testemunhas não compareceram ao ato judicial, embora devidamente intimados, sendo que a defesa insistiu na oitiva.

Alega o impetrante que ao tomar conhecimento de petição justificando a ausência e informando total desconhecimento dos fatos investigados, que se deram em momento distinto do ingresso dos mesmos no quadro societário da Blackberry do Brasil, o juízo impetrado indeferiu o depoimento dos diretores da empresa sem ao menos analisar os motivos e os documentos juntados pela defesa.

Alega que o impetrante informou que as testemunhas eram administradores e diretores da empresa na época dos fatos e responsáveis pelo recebimento dos ofícios expedidos pelo Juízo, que não foram devidamente entregues na Blackberry do Brasil em razão da divergência nos endereços.

Entende, assim, imprescindível o depoimento destas testemunhas (Jobelino Vitoriano Locateli e Cristiane Locateli Todeschini) para informarem se realmente receberam os ofícios de monitoramento e interceptação de sinais telefônicos e dados telemáticos, se a empresa Blackberry do Brasil possui no Brasil funcionários devidamente responsáveis em receber correspondência, como são encaminhadas as determinações judiciais à matriz no Canadá, quem no Brasil recebe os arquivos a serem encaminhados a polícia federal, para quem são entregues, se possuem os recibos de recebimento e se há controle e principalmente, para explicarem onde está devidamente localizada a empresa no Brasil, inclusive se o escritório é físico ou virtual.

Pugna pelo sobrestamento do andamento da ação penal até julgamento final desta ordem e, no mérito, pela concessão para que sejam ouvidos como testemunhas da defesa Jobelino Vitoriano Locateli e Cristiane Locateli Todeschini, a fim de provar a ilegalidade da prova colhida pelo sistema Blackberry Messenger-BBM.

Juntou os documentos de fls. 18/277.

## É o relatório. Decido.

A decisão impetrada está assim redigida (fl. 277):

*"Considerando que já foi indeferido na audiência de 31 de julho de 2017, a oitiva das testemunhas JOBELINO VITORIANO LOCATELI e CRISTIANE LOCATELI TODESCHINI, arroladas pela defesa de Marcelo Jeronimo Ferreira, o pedido de fls. 5152/5154 resta prejudicado.*

*Aguarde-se a vinda do CD em mídia digital, com a gravação da respectiva audiência. (...)"*

O impetrado informa que até data da impetração o CD não estava disponível e por essa razão não foi juntado a estes autos. Em que pese a necessidade da juntada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal para a concessão da ordem em sede de *habeas corpus*, a parte impetrada demonstrou, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Como sabido, a prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Tanto assim é que, nos termos do art. 209, do Código

de Processo Penal, o juiz poderá convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação de seu convencimento. Daí porque não se pode retirar, sem justo motivo, o direito da parte de ter ouvida uma testemunha tempestivamente arrolada.

Resta claro, pois, que, como regra geral, não há lugar para se cogitar de juízo de conveniência acerca de sua oitiva pelo magistrado processante, salvo se evidenciado manifesto interesse protelatório da defesa, como sói ocorrer, por exemplo, na indicação de testemunhas residentes no exterior ou em locais muito distantes dos fatos, hipótese em que, a priori, é possível inferir que o testigo nada saberá que interesse à causa.

Ocorre que, como já salientado, na hipótese dos autos, o juízo impetrado já havia deferido a oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente, e, portanto, já teria admitido ou dado como certa a necessidade da produção da referida prova para o deslinde da causa. Nessa ordem de ideias, tenho por caracterizada a ilegalidade da recusa manifestada pela autoridade impetrada.

Ademais, não sendo possível saber se o arrolamento daquelas testemunhas específicas é manobra protelatória da defesa, não há que se falar em indeferimento da oitiva.

Diante do exposto **DEFIRO A LIMINAR** para que o Juízo de origem providencie a oitiva das testemunhas da defesa Jobelino Vitoriano Locateli e Cristiane Locateli Todeschini, se necessário, mediante condução coercitiva.

Oficie-se com urgência o Juízo de origem, requisitando as informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003591-52.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003591-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	TAINA CARPES
PACIENTE	:	MARCIO DOS REIS COSTA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS017186 TAINA CARPES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU	:	JOCILAS MEIRELES DA SILVA
No. ORIG.	:	00000169720164036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Tainá Carpes, em favor de **MÁRCIO DOS REIS COSTA**, contra ato imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Ponta Porã/MS, a fim de conceder ao paciente o direito de aguardar o julgamento de recurso de apelação em liberdade.

A impetrante aduz, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo à época do fato, como incurso no art. 334-A, §1º, II do Código Penal e nos arts. 18, c/c arts. 19, da Lei 10.826/2003, sem que fosse deferido o direito de apelar em liberdade.

Aduz que está preso desde 07.01.2016, sendo que em 28.09.2016, ao ser intimado da sentença, manifestou seu desejo de apelar. Alega que os autos permaneceram paralisados desde então e apenas em 14.02.2017, as razões de apelação foram juntadas e os autos ainda não foram encaminhados a esta Corte. Alega excesso de prazo na sua custódia provisória.

Por fim, aponta que o paciente não tem antecedentes, possui família constituída, filhos menores de idade e bom comportamento carcerário, haja vista a remição de dias trabalhados.

Requer, assim, a concessão da liminar para que cesse a coação, determinando-se a imediata soltura do paciente. No mérito, requer seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Juntou os documentos de fls. 14/93.

#### É o relatório. Decido.

A sentença condenou o paciente à pena de 11 (onze) anos 6 (seis) meses de reclusão e a pena de multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, fixada em 1/30 do salário mínimo à época do fato, como incurso no art. 334-A, §1º, II do Código Penal e nos arts. 18, c/c arts. 19, da Lei 10.826/2003, sem que fosse deferido o direito de apelar em liberdade.

A manutenção da prisão cautelar do paciente foi justificada na sentença, como segue (fls. 55):

"(...)

*Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Saliente-se que o réu cometeu o delito enquanto cumria regime aberto.*

Nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu". (...)

Assim, depreende-se haver motivação concreta para a constrição cautelar do paciente, sem que disso resulte violação ao princípio da presunção de inocência.

Consoante é possível inferir que o direito de apelar em liberdade foi negado porque se entenderam presentes os motivos para a decretação da prisão preventiva, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública em decorrência da reincidência.

Há, assim, fundado receio de que uma vez solto fatalmente voltará a delinquir, desassossegando a ordem social.

Nesta trilha, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva.

II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar.

III - Ordem denegada." - Grifei.

(STF - HC 92697/CE - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12/02/2008, por maioria, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008)

Cumpra ainda salientar que, é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado, bem como foi fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso de apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, se o agente respondeu encarcerado cautelarmente.

E mais, não há que se falar em dilação excessiva do prazo quando a instrução criminal já se encontra encerrada, nos termos da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, " encerrada a instrução criminal , fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo " .

O que se depreende da prova trazida a estes autos é que o feito tem seu processamento normal, pois a sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico em 08.09.2016. Em 28.09.2016 o réu tomou ciência e manifestou seu interesse em recorrer. Contudo, a defesa protocolou as razões de apelação em 08.02.2017, juntadas pela serventia em 14.02.2017 (fl. 72). Em 01.08.2017 o recurso de apelação foi recebido e 07.08.2017 juntadas as contrarrazões (fl. 92).

Por fim, foi expedida guia de recolhimento provisória (fl. 86) e eventuais direitos relativos à detração da pena poderão ser requeridos perante o Juízo das Execuções Penais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

À Procuradoria Regional da República para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003598-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
PACIENTE	:	RAFAEL SANTOS DE SOUZA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP057790 VAGNER DA COSTA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	IGOR RANIERI DE OLIVEIRA
	:	RODRIGO DE SANTANA CAMPOS
No. ORIG.	:	00003704520174036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rafael Santos de Souza para a concessão de liberdade provisória.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- o paciente e outros foi denunciado em 20.01.17 pelo delito do art. 157, § 2º, I, II e V, c. c. o art. 14, II, ambos do Código Penal;
- segundo a denúncia, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentou subtrair valores que estariam no interior do cofre de uma

agência dos Correios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bem como restringindo a liberdade das vítimas;

c) a prisão em flagrante foi convertida em preventiva;

d) constatou-se que o advogado constituído pelo paciente estava suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o paciente condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime fechado, e a 116 (cento e dezesseis) dias-multa pelo delito de roubo tentado;

e) o paciente foi defendido por advogado suspenso pela OAB na audiência de instrução e julgamento, o que enseja a nulidade do ato;

f) a prisão do paciente é nula por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

g) não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva (CPP), art. 312) e a gravidade do crime não justifica, por si só, a prisão (fls. 5/11).

**Decido.**

Não se verifica nulidade a sanar em face da atuação do defensor do paciente na audiência de instrução e julgamento. A matéria foi suficientemente tratada na sentença condenatória, como segue:

*Preliminarmente, nos termos da decisão de fls. 223/224, não se verifica qualquer nulidade na audiência realizada por advogado que, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em Mato Grosso do Sul, atuou no processo, insciente de que estava suspenso. Neste sentido, preceitua a Súmula 523 do c. STF in verbis: no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o amará se houver prova de prejuízo para o réu".*

*Neste sentido, defesa técnica realizada por advogado suspenso pela OAB é irregularidade processual que demanda a demonstração do efetivo prejuízo para induzir à declaração de nulidade. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (...). A DPU sequer indicou o prejuízo causado à defesa dos réus em sua argumentação, requerendo a decretação de nulidade em tese, o que não é o caso ante o princípio do "pas de nullité sans grief", previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal ("Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa").*

*Ademais, dos depoimentos e interrogatórios prestados na audiência de instrução da qual participou o advogado Adiralvaro Amaral Evangelista, OAB/MS 9747, verifica-se que a defesa técnica foi efetivamente realizada pelo causídico, com formulação de perguntas às testemunhas e aos réus, bem como requerimento de concessão de liberdade provisórias dos acusados mediante substituição por medidas alternativas à prisão.*

*O advogado atuou com desenvoltura, até porque sua suspensão não deve a qualquer aspecto técnico-jurídico, mas questões burocráticas relacionadas com atuação em outro Estado.*

*Portanto, considerando que não houve demonstração de efetivo prejuízo à defesa dos réus pela DPU, não há que se falar em nulidade.*

De fato, no processo penal vige a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, do que não se desincumbiu a impetrante (CPP, art. 563).

Com efeito, não foi mencionado o prejuízo causado à defesa do paciente pelo fato de Rafael ter sido representado na audiência de instrução e julgamento por um defensor suspenso administrativamente perante a OAB, fato que, segundo a sentença, o advogado desconhecia naquele momento. Trata-se de irregularidade cujo prejuízo à parte não foi provado, o que é necessário para o reconhecimento da nulidade do ato.

O paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, pelo delito de roubo na modalidade tentada. Rafael participou ativamente de um roubo a uma agência dos Correios, com emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade de vítimas. O Juízo *a quo* fixou o regime inicial fechado de pena e obistou o direito de apelar em liberdade, ao fundamento de que permaneciam inalterados os fundamentos da decisão que decretou a preventiva para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Não há o que revisar no momento.

A atuação do paciente foi significativamente relevante em um crime grave. Ademais, trata-se de reincidente, inclusive com condenação por crime de roubo (fls. 124/130), o que aconselha a manutenção da prisão cautelar, desta feita em virtude da sentença condenatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21225/2017**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003215-66.2017.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1314/1982

	2017.03.00.003215-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	:	RICARDO RODRIGUES
	:	ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD
	:	DANIEL VIEIRA DE SOUSA
PACIENTE	:	ODILON FLORO DE OLIVEIRA FILHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013342420174036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003284-98.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003284-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
PACIENTE	:	MILTON MOTTA JUNIOR reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS009938 RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	GERSON PALERMO
	:	OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR
	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO
	:	LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
	:	CAIO LUIZ CARLONI
	:	SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA
	:	NABIH ROBERTO AWADA
	:	HUGO LEANDRO TOGNINI
	:	EDUARDO PERES DA SILVA
	:	ANTONIO FEITOSA NETO
	:	JOAO LEANDRO SIQUEIRA
	:	JURANDIR ROSA NOVAIS
	:	ALGACIR BATISTA DE ABREU
	:	CELIO BARBOSA DA FONSECA

	:	CELSO LUIZ LOPES
	:	EZIO GUIMARAES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00034744020164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. BENEFÍCIO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS SEMELHANTES AO PARADIGMA.

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
4. Não se encontrando o paciente na mesma situação jurídico processual do corréu Hugo Leandro Tognini, não faz jus a extensão da benesse da liberdade provisória concedida a este.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51919/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006699-44.2015.4.03.6181/SP

	:	2015.61.81.006699-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00066994420154036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do pedido de julgamento de forma presencial apresentado pela defesa do réu-apelante Antonio Reinaldo Lourenço Siqueira (fl. 449), adie-se o julgamento do feito para a próxima sessão presencial designada para o dia 04/09/2017.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51935/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010285-95.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.010285-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	AMADEU NELSON DA COSTA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS
	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
	:	SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA NOGUEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

**Fl. 346/368:** Trata-se de pedido de habilitação formulado por **Antonio Carlos Ferraz e Silva, Maria de Lourdes Checchia e Silva, Cristiane Ferraz e Silva Suarez e Leandro Ferraz e Silva**, únicos herdeiros de JANDIRA NEVES E SILVA, cujo óbito ocorreu em 02 de outubro de 2009, conforme cópia da certidão acostada aos autos, acompanhada dos documentos tendentes a comprovar a qualidade de herdeiros (fls. 350/368).

Instado, o INSS não se opôs ao pedido (fl.375)

É o relatório. [Tab]

Decido.

A habilitação deve ser feita nos moldes do artigo 688/689 do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

*I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;*

*II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.*

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo."

Desta feita, verificando-se a regularidade da documentação trazida aos autos, tendente a comprovar a qualidade de herdeiros da parte autora, HOMOLOGO a habilitação requerida, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil e do artigo 292 e seguintes do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Anote-se. À UFOR para as devidas anotações.

**Fl. 377:** Verifico que a petição juntada à fl. 377 não diz respeito a estes autos. Por esse motivo determino o desentranhamento dela, que deverá ficar retida, devendo seu subscritor Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Procurador Federal, retirá-la pessoalmente na Subsecretaria da Quinta Turma, mediante assinatura em termo próprio.

**Fl.372:** anote-se o nome do advogado Rubens Spindola, OAB/SP 33.633 na autuação.

**Fl. 379:** Aguarde o julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000273-13.2002.4.03.6103/SP

	2002.61.03.000273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA e outro(a)
	:	SP094553 CLERIO RODRIGUES DA COSTA
APELADO(A)	:	União Federal e outros.
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP109703 MIGUEL VICENTE ARTECA
No. ORIG.	:	00002731320024036103 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

F.457/460: Intime-se o patrono do requerente, Dr. Miguel Vicente Arteca, OAB/SP 109.703, para que compareça à Subsecretaria da Quinta Turma e formalize o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010121-14.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.010121-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	KELLY CRISTINA FARIA
ADVOGADO	:	SP108178 MARA SANDRA CANOVA MORAES e outro(a)
CODINOME	:	KELLY CRISTINA FARIA BITTENCOURT
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00004306120134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **KELLY CRISTINA FARIA** contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos que, nos autos da Ação Ordinária de Busca e Apreensão e Restituição das menores Fillipa Bittencourt e Bianca Bittencourt, com entrega ao genitor, residente na Suécia movida pela União Federal contra a agravante.

Neste recurso, pede a concessão da liminar, de modo atribuir efeito suspensivo à decisão que, na sentença, determinou a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a apreensão de documentos pessoais da agravante e de suas filhas, e, ao final, o provimento.

Às fls. 234/235, foi indeferido o efeito suspensivo.

Após a apresentação da contraminuta da União e a impetração do *habeas corpus* nº 0005889-22.2014.4.03.0000, foi deferida "a antecipação dos efeitos da tutela determinada na sentença e, portanto, a entrega das crianças ao genitor e a sua saída do Brasil durante o tempo em que p processo tramitar nas instâncias ordinárias." (fls. 243/243-vº).

Com parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para julgamento.

Em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos nº 0000430-61.2013.4.03.6115 pela E. Primeira Turma desta Corte, em que, por maioria, foi dado provimento à apelação, proferi decisão monocrática reconhecendo a perda de objeto do presente agravo (fls. 519/520).

Às fls. 523/526, a União Federal opôs embargos de declaração, em que alega, em síntese, que o julgamento da apelação interposta nos autos originários ainda não foi concluído em razão do procedimento previsto no art. 942 do CPC/2015.

É o breve relatório.

Assiste razão à União Federal. **Reconsidero** a decisão de fls. 519/520.

No mais, considerando que o processo originário deste agravo foi redistribuído ao Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos em 23/10/2014 e, posteriormente, julgado pela E. Primeira Turma desta Corte, na sessão realizada no dia 13/06/2017, encaminhem-se os presentes autos ao gabinete do Exmo. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, com a devida vênia e as homenagens de estilo, consultando-o quanto a possível **prevenção** deste feito com o processo nº 0000430-61.2013.4.03.6115.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045381-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045381-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP044761 OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.02846-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Proceda à retirada do feito da pauta de julgamentos do dia 07 de agosto p.f.

Noticiado o óbito do patrono da apelante, intime-se-a para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem-me.

O espólio do advogado da recorrente não é parte no processo, razão pela qual poderá consultar o processo em cartório, despendendo a vista dos autos e a suspensão do feito.

P.I.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027830-96.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.027830-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA e outros(as)
	:	MARCIA MARIA DE SOUSA
	:	LUIZ CARLOS ALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00120301620074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Em face da juntada da sentença noticiando a falência da empresa Rede de Supermercados Passarelli (fls. 408/410v), corrija-se a autuação para constar a massa falida na qualidade de apelante. Após, intime-se, pessoalmente, o administrador judicial, Sr. PAULO LUVISARI FURTADO, com endereço na Rua Tupinambás, nº 703, Centro, Araçatuba/SP, telefone: (18) 3301-0435, a fim de regularizar a representação processual da agravante, bem como para que tome ciência do teor do acórdão de fls. 395/401v, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de novembro de 2016 e responda aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional às fls. 404/406.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016177-72.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016177-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	APPARECIDA PATAH HALLAK AMBAR
ADVOGADO	:	SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00161777220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a data de início do inadimplemento da dívida que está sendo cobrada, bem como esclareça a informação de que o vencimento da dívida ocorreu em 09/03/2006 (fl. 03).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004337-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	BENEDITO LOURENCO e outro(a)
	:	HELIO BENEDITO LOURENCO
ADVOGADO	:	SP263174 NEIDE APARECIDA CICCONE MARTINS CERULLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	10.00.00071-0 A Vr LEME/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Benedito Lourenço e Hélio Benedito Lourenço em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Na hipótese, o executivo fiscal foi ajuizado para cobrança de dívida de natureza não tributária, com origem em cédulas de crédito rural emitidas a favor do Banco do Brasil e transferidas à União em razão de autorização contida na MP nº 2.196-3/2001. Houve condenação dos recorrentes nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/1973 (fls. 164/171).

A parte apelante alega, inicialmente, carência da ação executiva. Insurge-se também em face da aplicação da taxa Selic e que a CDA não possuiria os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, por não estar acompanhada de planilha individualizada de cálculo (extrato da conta vinculada). Por fim, alega prescrição do direito à cobrança (fls. 173/183).

Com contrarrazões às fls. 193/212, subiram os autos a esta Corte.

Em petição de fl. 218 os apelantes informam a quitação do débito e requerem a desistência do recurso.

É o relatório.

Consoante o art. 501 do CPC/73 (atual art. 998 do novo CPC), "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Desta feita, recebo a petição de fl. 218 e homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.000517-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JAIME ALVES CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00005173820084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre eventual ocorrência de **prescrição**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015609-56.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015609-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	NELSON CAPITULINO MODELLI e outros(as)
	:	ELISETE VITALE MODELLI
	:	STEFANI VITALE VALOR incapaz
ADVOGADO	:	SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELISETE VITALE MODELLI
ADVOGADO	:	SP207222 MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	CONSULADO DOS ESTADOS UNIDOS EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de interpelação judicial proposta por Nelson Capitulino Modelli e outros em face do Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, na qual pleiteia a obtenção de respostas das indagações relativas à concessão do visto de entrada no país.

A sentença de fls. 19/21, indeferiu a inicial e julgou extinta a interpelação por falta de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Em apelação de fls. 24/28, o recorrente requer a reforma da sentença, com a apreciação do pedido.

Verifico que este gabinete não integra a seção competente para o exame da matéria, já que envolve direito público, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 10 (...)

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: (...)."

Desta feita, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição a uma das turmas julgadoras da 2ª Seção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004713-93.2000.4.03.6112/SP

	2000.61.12.004713-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ELIAS RAMOS e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e outro.
ADVOGADO	:	SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES e outro(a)

DESPACHO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada a fl.1361, pelos apelantes: LUIZ MARIANO BORBA NETO e REGINA APARECIDA CREPALDI BORBA, nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Regularize-se a autuação, com a exclusão desses autores do pólo ativo da ação.

Após, conclusos para julgamento em relação aos autores remanescentes.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 21254/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-84.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.000648-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	LAUCON EMPREENDIMENTOS LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CONDOMINIO DO TROPICAL SHOPPING CENTER ARARAQUARA e outro(a)
	:	OMAR OSVALDO ZAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO MANDANTE. OMISSÃO NA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em primeiro grau de jurisdição, a perda superveniente da capacidade postulatória implica, para o réu, a revelia. Para o autor, a consequência é a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 13 c.c. arts. 265, § 1º, e 267, IV, do CPC/73).

2. Já no segundo grau, não se pode aplicar literalmente os comandos legais, tendo em vista tratar-se de exame quanto à presença dos pressupostos processuais para admissibilidade do recurso.
3. Caracterizada a superveniente irregularidade da representação processual, tendo em vista a renúncia dos patronos da parte apelante, a qual, regularmente notificada, deixou de constituir novo advogado, é de rigor o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto processual.
4. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007293-54.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.007293-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	TELMA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	BA005004 NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA
No. ORIG.	:	00072935420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I, DO CC. PROCESSO EXTINTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A pretensão vindicada na presente ação monitoria é a obrigação decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço de Administração de Cartões de Crédito. Trata-se, portanto, de responsabilidade contratual.
2. Tratando-se de contratos que não são líquidos *prima facie* (como o caso de contrato de administração de cartão de crédito ou contrato de abertura de crédito rotativo), há a seguinte polêmica: deve ser aplicado o art. 206, §5º, I, do CC ou o art. 205 do CC? Isso porque o art. 206, §5º, I, do CC estipula que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". A partir de uma interpretação literal, há quem conclua que o mero fato de o contrato não apresentar liquidez por si só obsta a aplicação do prazo previsto neste inciso. E, por conseguinte, aplicar-se-ia o prazo geral do art. 205 do CC, por não haver previsão específica para esse tipo de responsabilidade contratual. Todavia, parece-me mais coerente com o ordenamento o entendimento defendido pelo Exmo. Ministro Sidnei Beneti, no julgamento do Resp nº 1.327.786/RS, no sentido de que (i) apesar de não se tratar de um contrato que possua liquidez por si só, quando acompanhado de documentos suficiente para demonstrar o *quantum debeat*, é suficiente para a propositura da ação monitoria, e; (ii) e, tendo em conta essa peculiaridade (de ordem processual), é possível concluir que a ação monitoria fundada nesse tipo de contrato persegue, em verdade, uma dívida líquida (demonstrada pelo conjunto: contrato acompanhado do demonstrativo do débito), razão pela qual se submete ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
3. E, considerando que o inadimplemento iniciou-se em 30/04/1997 (fl. 29), sob a égide do Código Civil de 1916, é necessário aplicar a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo *codex*, porquanto houve redução do prazo: (i) o art. 177 do Código de Civil de 1916 previa prazo prescricional vintenário (20 anos) para as ações pessoais, e; (ii) o Código Civil de 2002, no art. 206, §5º, I, reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. De acordo com a regra de transição: (i) aplicam-se os prazos previstos no Código revogado, quando, na data de sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada; (ii) todavia, se não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código revogado, aplica-se o prazo previsto no Código Civil de 2002, a contar da entrada em vigor deste último diploma legal. Portanto, no caso dos autos, como não havia decorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916 até a data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, deve ser contado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no novo Código Civil da data em que ele entrou em vigor, de modo que o prazo prescricional findou-se em 11/01/2006. Ocorre que a presente ação somente foi ajuizada em 26/03/2008, quando há muito a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição.
4. Por esta razão, a presente ação monitoria merece ser extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 269, II, do CPC/1973). Em decorrência, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela CEF.
5. Por fim, apenas para que não se alegue que este E. Tribunal não poderia ter reconhecido a ocorrência da prescrição de ofício, deixo

consignado, desde já, que a prescrição constitui matéria de ordem pública que podem ser apreciadas de ofício pelo Magistrado a qualquer momento e grau de jurisdição.

6. Com relação à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

7. Processo extinto, *ex officio*, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015 (correspondente ao art. 269, II, do CPC/1973), ante a ocorrência da prescrição, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto. Prejudicada a apelação interposta pela CEF.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto, ex officio, o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/2015** (correspondente ao art. 269, II, do CPC/1973), ante a ocorrência da prescrição, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, **e dar por prejudicada a apelação interposta pela CEF**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-89.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.000108-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	ITAHUM EXPORT COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	MS009378 BRUNO PAGANI QUADROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00001088920134036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 25 DA LEI 8.212/91 - RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL - EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/01 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
2. A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97.
3. Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.
4. Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes.
5. Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados.
6. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado a partir de então, qual seja, a lei ordinária.
7. Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.
8. Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Precedentes.
9. Observo que, na sessão do dia 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição.
10. Como bem asseverou o magistrado de primeiro grau:

Portanto, descabe desobrigar o autor da recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei nº 10.256/2001.

11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-33.2008.4.03.6115/SP

	2008.61.15.002131-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	MATHEUS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021313320084036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO - SURDEZ UNILATERAL IDIOPÁTICA - INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DO DIREITO DE REFORMA.

I - O militar temporário possui vínculo precário com a Administração Militar, que cessa ao fim do período de prestação de serviço ou a qualquer momento por conveniência (juízo discricionário).

II - O direito à reforma (art. 111 da Lei nº 6.880/80) somente atende ao militar estável ou àquele considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

III - Militar temporário acometido de doença não incapacitante (surdez unilateral idiopática), sem relação de causa e efeito com o serviço, não possui direito de ser reformado.

IV - Apelação improvida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS  
Juíza Federal em Auxílio

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027511-85.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.027511-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO CARLOS TOZZI e outro(a)
	:	MARILIA FLORIO TOZZI
ADVOGADO	:	SP196062 LUIZ RONALDO DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	03.00.00017-8 1 Vr PALMITAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRF NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ARTIGO 109, §4º, DA CF. ERRO GROSSEIRO DE INTERPOSIÇÃO JUNTO AO TJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida por Juiz Estadual investido de competência federal delegada.
2. A sentença foi publicada em 09.04.2003 e a apelação, protocolizada neste Tribunal no dia 30.06.2004, quando já transcorrido o prazo para interposição do recurso.
3. Considerando que o recurso cabível deveria ser dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se erro grosseiro sua interposição no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.
4. A tempestividade do recurso, requisito extrínseco de admissibilidade, deve ser aferida na data do protocolo da petição recursal no cartório judiciário, conforme disposto no parágrafo único do art. 506, do CPC/73.
5. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000390-07.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.000390-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP232714 JULIANA CAPUCCI BRASSOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013). INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DANO MATERIAL E MORAL.

1. De acordo com a teoria da *actio nata*, consagrada no meio jurisprudencial, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão.
2. Encontrando-se o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal aprecie o mérito da questão, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013 do Código de Processo Civil.
3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público.
4. Réu não logrou êxito em provar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro.
5. Danos material e moral caracterizado pelo saque indevido da conta.
6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
7. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para afastar a prescrição e, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta vinculada ao FGTS e danos morais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com inversão do ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2009.61.12.005414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA BAZANI
ADVOGADO	:	SP083992 SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054143920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Depreende-se da documentação juntada aos autos que o réu sacou valores depositados em sua conta vinculada em junho de 2007 sob o fundamento de que teria mudado de regime trabalhista. No entanto, houve a suspensão do contrato de trabalho para exercer cargo em comissão, situação que não autoriza o levantamento do saldo do FGTS.
2. Sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, os valores fundiários levantados indevidamente devem ser devolvidos.
3. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, provida para julgar procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal julgar procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, e condenar o réu João Batista Bazani a restituir à autora à importância de R\$ 13.890,50 atualizados até 28/04/2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2010.61.00.006683-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	RAFAEL TRINDADE MARTINS
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066831820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. *QUANTUM DEBEATUR*. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO.

- 1 - Proferida sentença íliquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial.
- 2 - O militar acometido de lesão com relação de causa e efeito com o serviço público militar (art. 108, III, do Estatuto dos Militares), julgado definitiva e parcialmente incapaz para o exercício de atividade militar, e não para qualquer trabalho, não faz jus à reforma com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato.
- 3 - O termo inicial da reforma deve ser fixado na data do laudo confirmatório da incapacidade, momento em que dirimidas as dúvidas

acerca das condições físicas do autor.

4 - Não é cabível invocar o Estatuto dos Militares para eximir-se da responsabilidade civil do Estado por danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante atividade militar (art. 37, § 6º, CF), pois a União tem o dever de zelar pela saúde e integridade física dos seus agentes enquanto estiver à sua disposição. Precedentes dos Tribunais Superiores.

5 - Comprovado o fato lesivo, o dano e o nexo causal exigidos para a responsabilidade objetiva do Estado, bem como a ofensa grave à integridade física da vítima caracteriza o denominado dano moral *in re ipsa* (insito à própria ofensa).

6 - A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

7 - Indenização reduzida para compatibilizar-se com as circunstâncias do evento e as consequências do fato (R\$ 50.000,00).

8 - Honorários advocatícios mantidos.

9 - Apelação do autor não provida. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para alterar o termo inicial da reforma e reduzir o valor da indenização.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, para alterar o termo inicial da reforma e reduzir o valor da indenização, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050068-02.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.050068-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI
ADVOGADO	:	SP282949 MARIA JOSÉ DA SILVA
CODINOME	:	MARIA JOSE DA SILVA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. PARCELAMENTO. TAXA DOS JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A pretensão da parte autora consiste na devolução dos valores indevidamente sacados da conta vinculada do FGTS pela parte ré. Narra a CEF que o réu, Sr. Maria José da Silva Zangalli, levantou, em 24/09/1993, o valor de R\$ 2.904,55 da conta de FGTS nº 06951100734426/34467, para aquisição de um imóvel. Contudo, apurou-se em procedimento administrativo que este valor foi equivocadamente creditado na conta da parte ré, pois pertenciam a uma homônima, que laborou na mesma empresa que a parte ré, no período de 20/08/1984 a 19/01/1998.

2. Como se vê, o referido saque realizado pelo trabalhador na sua conta fundiária ocorreu de boa-fé, haja vista que a autora reconheceu que os valores integrantes do saque indevido advieram de erro administrativo, sem qualquer participação da ré para a ocorrência daquela falha. Razão pela qual não se mostra razoável, após decorrido 20 anos, condená-lo a devolver referida importância, sobretudo porque o FGTS, direito social assegurado constitucionalmente, derivado da remuneração e utilizado em situações de dificuldades econômicas do trabalhador e sua família, como a demissão, possui caráter alimentar. Da mesma forma, não seria razoável considerar que a apelante possuía a obrigação de ter conferido os valores, eis que não possível ter o controle dos depósitos, tampouco das transferências que ocorreram entre as instituições financeiras, sem contar as alterações de moeda. Incumbia, em verdade, à CEF ter verificado a documentação das funcionárias homônimas e impedido o levantamento.

3. Todavia, o objeto do recurso de apelação interposto pela ré limita-se à possibilidade de parcelamento da dívida e à redução da taxa de juros de mora para 0,5%. Vale dizer: a parte autora, ora apelante, não se insurgiu contra a determinação da sentença no sentido de obrigatoriedade da devolução dos valores indevidamente levantados. Por esta razão, em atenção ao princípio da correlação entre o pedido e a prestação jurisdicional, bem como à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser apreciadas somente as questões impugnadas pela apelante.

4. Com relação ao pedido de parcelamento do débito, consigno que não há norma que obrigue o credor a aceitar o pagamento da dívida em parcelas. Assim, para que a apelante pudesse pagar a dívida em parcelas, tal questão necessitaria ser transacionada entre as partes. Todavia, em suas contrarrazões, a parte autora já informou que não há interesse em firmar acordo com a parte ré.

5. No tocante à taxa dos juros de mora, deve ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código

Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil.

6. Persiste a sucumbência em maior grau da parte ré, devendo ser mantida a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos da sentença.

7. Apelação da parte ré parcialmente provida, para determinar a incidência de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do Código Civil de 2002, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré**, para determinar a incidência de juros de mora, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, nos termos prescritos no art. 406 do Código Civil de 2002, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-70.2003.4.03.6118/SP

	2003.61.18.000154-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	TERTULINO FERNANDES DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

1. Incidência da Súmula Vinculante nº 33 do E. STF: *Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.*

2. No caso presente, o autor não comprovou ter laborado por 25 anos em atividade insalubre e/ou perigosa, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. Contudo, faz jus à conversão de tempo especial em comum referente ao período em que trabalhou com vínculo celetista junto à Administração Pública, o qual posteriormente foi "transformado" em estatutário com o advento do Regime Jurídico Único. Entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

3. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente a ação e determinar a conversão de tempo especial em comum no período de 01.06.1982 a 11.12.1991, com a respectiva averbação no regime próprio, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-09.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.002737-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	BARBUSCI WEB SITES S/C LTDA e outros(as)
	:	MARCELLO BORGES BARBUSCI
	:	LUCIANA DE OLIVEIRA DOMINGOS BARBUSCI

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033610-65.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033610-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FOUR STAR PAPEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO.**

1. A preferência da autora em ajuizar previamente medida cautelar e posteriormente ação principal pelo rito ordinário não é causa de extinção da cautelar. Inteligência dos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973.
2. Apelação a que se dá parcial provimento. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026074-57.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026074-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -EPP e outros(as)
	:	FABIANO BOAVENTURA
	:	ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2008.61.00.006648-5 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO ESGOTAMETNO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DA LOCALIZAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na ação monitória, proposta pela CEF objetivando a cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato de cédula de crédito bancário.
2. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção das últimas declarações de rendimentos do agravado.
3. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor é cabível, excepcionalmente, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los.
4. No caso, não restou evidenciado o esgotamento de todas as diligências possíveis no sentido da localização de bens livres e desembaraçados do devedor.
5. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011944-95.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP295305A FRANCO ANDREY FICAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	EMILENE BAQUETTE MENDES
ADVOGADO	:	SP233955B EMILENE BAQUETTE MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00119449520094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contrato de arrendamento residencial autoriza, nos termos da legislação de regência (Lei nº 10.188/2001), em caso de inadimplemento, desde que haja notificação prévia e subsista a inadimplência, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse.
2. Com o pagamento de parte das parcelas antes da propositura da ação e demais parcelas por meio de depósito judicial, considerando a ausência de emissão de boletos pela parte autora, bem como a apropriação dos referidos valores pela credora sem ressalvas, não está configurado o esbulho possessório.
3. Caso a ré ainda esteja inadimplente com outras parcelas referentes a períodos não constantes da notificação extrajudicial, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/01, será indispensável nova constituição da arrendatária em mora para fins de reconhecimento do vencimento antecipado das prestações e consequente caracterização da posse ilegítima, necessária ao manejo da ação

possessória.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-57.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.003517-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ANTONIO FERNANDO MARINI
ADVOGADO	:	SP171743 OLAVO FERREIRA MARTINS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL
No. ORIG.	:	00035175720114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTRATOS E CONTRATOS BANCÁRIOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O STJ, ao julgar o REsp nº 1.133.872, submetido ao rito dos recursos repetitivos, decidiu que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles", [...], "com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos".

2. No caso, se a parte autora indicou o número da conta e a respectiva agência bancária, faz jus à obtenção dos extratos bancários e contratos requeridos.

3. Se a autora teve de ingressar em juízo contra a CEF para assegurar a exibição de documentos, cabe à ré, que deu causa ao ajuizamento da ação, responder pelos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.

4. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, por consequência, julgar procedente o pedido inicial, além de condenar a apelada no pagamento de honorários advocatícios aqui arbitrados em 10% (dez por cento do valor dado à causa), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000906-57.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.000906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA
ADVOGADO	:	SP178729 RODRIGO ANGELO VERDIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00009065720124036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. A intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-35.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARCELO MARTINS EZIPATO
ADVOGADO	:	SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240573 CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00028193520114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.

1. Aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção (Lei 9.289/1996, art. 14, II, na redação original).
2. O apelante se insurge contra sentença de improcedência do pedido, sem efetuar o preparo, sob argumento de que: a) "nesta fase processual não possui condições financeiras de arcar com os ônus das custas"; b) "que o benefício da gratuidade da justiça deve ser aplicado também a quem vive situação de dificuldade financeira e não somente à população que vive em situação de miserabilidade".
3. Para o deferimento da assistência judiciária gratuita, a prova, em princípio, é a própria declaração de impossibilidade de arcar com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com a redação dada pela Lei 7.510/1986.
4. No caso, o juiz indeferiu, fundamentadamente, o pedido de justiça gratuita considerando a remuneração mensal do autor (cerca de R\$ 10.000,00), em valores absolutos, somente sendo cabível a revisão da decisão se devidamente provada a hipossuficiência da parte.
5. O apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso contra o indeferimento pelo juiz.
6. A ausência de preparo da apelação, não estando o apelante litigando sob a assistência judiciária gratuita, impede o conhecimento do recurso por deserção.
7. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001169-66.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.001169-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	LILIAN GREYCE COELHO
ADVOGADO	:	SP164213 LILIAN GREYCE COELHO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011696620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADMISSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

1. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.
2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).
4. O conceito de abusividade no Código de Defesa do Consumidor envolve cobrança ilícita, excessiva e o enriquecimento ilícito que possa ensejar vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, o que não foi encontrado neste feito.
5. Apelações a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006852-34.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006852-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ENTERPA S/A ENGENHARIA
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00068523420124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL .TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO.

1. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço , ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
2. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença recorrida.
3. No mérito, está a autora albergada pela sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.030231-9, que reconheceu como indevida a contribuição instituída pela Lei complementar nº 110/01. Tendo referida decisão transitado em julgado, nada mais há que se discutir, tendo direito a autora à restituição dos valores pagos a esse título.
5. O crédito tributário deverá ser corrigido pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, sendo vedada sua cumulação com outro índice.
6. Por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma e visto que não se trata de questão de alta complexidade, a verba honorária deve ser mantida em R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73 aplicável à espécie.
7. Apelações da parte autora, da CEF, da União Federal e à remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, à apelação da parte autora bem como às apelações da CEF e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000447-79.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000447-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004477920124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL .TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA . LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. DIREITO A REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

1. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço , ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
2. No que se refere à prescrição, é certo que o protesto judicial ajuizado pelo autor interrompeu a prescrição pretendida.
4. No mérito, está a autora albergada pela sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.030231-9, que reconheceu como indevida a contribuição instituída pela Lei complementar nº 110/01. Tendo referida decisão transitado em julgado, nada mais há que se discutir, tendo direito a autora à restituição dos valores pagos a esse título.
5. O crédito tributário deverá ser corrigido pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, sendo vedada sua cumulação com outro índice.
6. Por critério de equidade, em consonância com o entendimento desta 5ª Turma e visto que não se trata de questão de alta complexidade, a verba honorária deve ser reduzida para R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73

aplicável à espécie.

7. Parcial provimento às apelações da CEF, da União Federal e à remessa oficial para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) para cada réu.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da CEF, da União Federal e à remessa oficial para reduzir a verba honorária para R\$ 5.000.00 (cinco mil reais) para cada réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016588-66.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.016588-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL LTDA
ADVOGADO	:	SP216547 GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00165886620094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA. EXCLUSÃO.

1. Os parcelamentos concedidos pelo Fisco constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os específicos limites das leis que os instituem, tendo em vista a sujeição absoluta da Administração Pública ao regime jurídico da estrita legalidade.
2. A concessão, o enquadramento, a exclusão e demais condições do parcelamento são aquelas disciplinadas na lei e devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional, sendo certo que ao Poder Judiciário reserva-se, unicamente, o exame da legalidade dos atos praticados, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.
3. A opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte e uma vez decidindo pela adesão deve obedecer aos termos e limites do favor fiscal. Se pretende usufruir do benefício, tem de se submeter as normas que o disciplinam, que são a contrapartida do benefício e, por outro lado, o poder concedente dispõe de discricionariedade, porque é o titular do direito creditório, para impor restrições à concessão e gestão do benefício.
4. No caso dos autos, a exclusão do autor foi feita com fundamento na hipótese prevista no artigo 5º, inciso I, combinado com o art. 3º, inciso V, da Lei 9.964/2000, consistente na falta de cumprimento regular das obrigações para com o FGTS.
5. Não há discricionariedade por parte do Poder Público, que diante do descumprimento de regra, que não é ressalvada pela lei - se parcial, total ou em diferenças ínfimas ou não - não resta alternativa senão a exclusão do contribuinte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21255/2017**

	2009.61.04.010555-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	JOAO CASSIS
ADVOGADO	:	SP209345 NATHALIE BRUNETTI CASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105556320094036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC/73. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO. SUPRESSÃO DA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS COM BASE EM DESCUMPRIMENTO DE DEVERES SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE PELA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO.

1. A sentença foi proferida por juiz diverso daquele que finalizou a instrução, pois cessara o período de substituição deste último no juízo *a quo*, razão pela qual se aplica a regra do artigo 132 do CPC, que estabelece exceções ao princípio da identidade física do juiz, que não é absoluto.
2. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, eis que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e obter pelos meios processuais próprios os documentos de seu interesse injustificadamente retidos pela parte contrária, se o caso. Ademais, nada indica que os documentos requeridos pelo autor fossem imprescindíveis à comprovação de seu direito, e não se demonstra qualquer prejuízo decorrente de sua ausência nos autos.
3. Encerrada a instrução sem o requerimento de novas provas, o direito de produzi-las está precluso. Preliminares rejeitadas.
4. Para a validade de ato de caráter punitivo ao servidor público, há necessidade de prévio procedimento administrativo, de forma a se assegurar a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.
5. Fixado que houve a prática de um ato ilícito por parte da Administração ao editar a Portaria INSS 02 GBENIN/SANTOS de 01/08/2006, suprimindo o direito do apelante à jornada de 40 horas sem direito regular de defesa, e que esse ato causou-lhe dano, pois perdeu a oportunidade de exercer trabalho de seu interesse e auferir os vencimentos respectivos, surge o dever de indenizar (CC/2002, art. 927).
6. Aplicável ao caso a teoria da perda de uma chance, que procura assegurar a justa indenização aos casos em que o ato ilícito tirou da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, ajustando-se a casos em que não há certeza da realização do evento, mas há certeza da perda da chance de alcançá-lo, por ato ilícito. Cabe ao juiz valorar as possibilidades que o sujeito tinha de obter tal resultado em cada caso. Doutrina, precedentes.
7. No caso concreto, não há certeza sobre se o apelante trabalharia as 40 horas semanais por todo o período futuro e, bem assim, se receberia os vencimentos correspondentes até a sua aposentadoria, o que seria apenas provável. Certo é, entretanto, que o ato ilícito tirou-lhe a chance de fazê-lo.
8. Indenização pelo dano decorrente da perda de uma chance por ato ilícito da Administração Pública fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estimativa amparada no valor da redução de seus vencimentos no mês em que o ato ilícito surtiu efeitos e considerados os efeitos do tempo sobre o nexo causal entre o ilícito e os prejuízos, no sentido de se considerar a possibilidade de nova colocação profissional no tempo remanescente. Valor que razoavelmente desestimula a conduta do ofensor sem causar enriquecimento ilícito do ofendido.
9. Em se tratando de indenização por responsabilidade extracontratual, a correção monetária deve incidir a partir da data da decisão (STJ, Súmula n. 362), e os juros, a partir de 01/08/2006, data do evento danoso (STJ, Súmula n. 54), nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, até 29.06.09, e a partir dessa data, a aplicação, por uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar o valor de indenização ao apelante em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

	2004.61.00.020016-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	CECILIA GALLANI FORIM
ADVOGADO	:	SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA e outro(a)

## EMENTA

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.036/90. ÔNUS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora, de forma que a ela cabe o ônus de apresentar os respectivos extratos fundiários.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo fornecimento dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do período discutido, a teor da Súmula 514.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

	2004.61.00.026191-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	BCP S/A e outro(a)
	:	BSE S/A
ADVOGADO	:	SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00261915720044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES FISCAIS ANTERIORMENTE DISCUTIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. A CEF é a responsável pela administração do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ainda, representar judicial e extrajudicialmente o mencionado Fundo, nos termos do art. 2º, da Lei 9.467/97, em convênio firmado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
2. A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por escopo tão-somente liberar o devedor de sua obrigação, com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.
3. Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário o depósito seja integral, ou seja, que corresponda à totalidade da dívida, ainda que segundo parâmetros diferentes daqueles adotados pelo credor, eis que possível a discussão de seu montante no bojo da ação.
4. Assim, somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula 112 do STJ. Se houver discussão a respeito do valor do depósito, a controvérsia se desloca para a suficiência da garantia, o que não se coaduna com a previsão do art. 151.
5. No presente caso, as autoras efetuaram o depósito em consignação dos tributos em questão, nos prazos estabelecidos pelo artigo 893 do Código Processo Civil e complementados, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034319-03.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.034319-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APELADO(A)	:	VICENTE COLLARO e outro(a)
	:	JOANA COLLARO
ADVOGADO	:	SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LECCE COM/ DE METAIS LTDA e outro(a)
	:	ANA MARIA IANNACE DE FREITAS

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. APELO DESPROVIDO.**

1. A despeito de não incidir os efeitos da revelia, em virtude da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, não apresentar impugnação específica aos fundamentos apresentados pelos devedores em embargos do devedor (artigo 320, II, do Código de Processo Civil), os elementos dos autos mostraram-se suficientes para indicar que a penhora do imóvel pretendido pela Caixa Econômica Federal incidiu sobre bem que detém a natureza jurídica de bem de família.
2. Em razão de o empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal dar-se em favor da pessoa jurídica e não em benefício próprio dos avalistas ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, não há falar na exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, já que referido imóvel não foi oferecido como garantia real pelos embargantes ou pela entidade familiar.
3. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-68.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.008583-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	SILVANA MARA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP093713 CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00085836820034036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 217. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO ÓBITO.

1 Consoante se depreende do art. 217, I, "c" da Lei 8.112/90, o companheiro designado como beneficiário de pensão por morte deve comprovar a convivência duradoura com o ex-servidor, demonstrando o objetivo comum de constituir família.

2. A escritura pública de união estável, a designação da apelante como companheira nos assentamentos administrativos, a substancial prova testemunhal colhida, bem como os demais documentos juntados aos autos, provam a existência da união estável, razão pela é devida a pensão por morte do companheiro desde o óbito.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para conceder a pensão por morte à autora a partir da data do óbito (17/10/2002), condenando a União ao pagamento das parcelas vencidas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-52.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.004096-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00040965220124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. AGRAVO RETIDO. **DESNECESSIDADE PERÍCIA CONTÁBIL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. HONORÁRIOS. AUTOTUTELA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONFORME O CONTRATO E APÓS O AJUIZAMENTO.**

1. Não há que se falar em realização de prova pericial, ante a inexistência nos autos de indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se à discussão dos critérios que serão aplicados na atualização do débito. Com efeito, o artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ).

3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor.

4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

5. Por expressa disposição legal, não há incidência de IOF nas operações de créditos destinadas ao financiamento habitacional (ar. 9º, I, do Decreto-Lei n. 2.407/88, atual Decreto n. 6.306/07).

6. Não há que se falar em nulidade de cláusulas contratuais por se tratar de medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento, a fim de preservar ao máximo a vontade das partes manifestada na celebração do contrato. Precedentes.

7. A CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada aos autos, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula.

8. Anotação do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito, por parte da instituição financeira, não caracteriza ilegalidade.

9. Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorreu no caso.

10. No que tange aos critérios de atualização da dívida após o ajuizamento da ação, destaca-se que esta Corte Regional já se posicionou no sentido de que a referida atualização deve ser procedida nos moldes estabelecidos no contrato até a data do efetivo pagamento.

11. Agravo retido desprovido. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação interposta por Sebastião Ernane de Sousa tão somente para excluir, do título executivo judicial constituído, os valores cobrados a título de IOF, bem como, a partir do ajuizamento da demanda, aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454) para correção do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016006-76.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016006-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	INTER POST ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP156828 ROBERTO TIMONER e outro(a)
No. ORIG.	:	00160067620124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA ECT PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. Nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, na fixação dos honorários, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração.
2. E, na hipótese dos autos, a ré deu causa à extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, por superveniente falta de interesse de agir, cabendo a ela arcar com os honorários advocatícios.
3. No que diz respeito ao seu valor, o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago pelo ECT, revela-se desproporcional e não observa a norma prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
4. E, na hipótese dos autos, considerando que não houve condenação, a natureza da demanda, a complexidade da causa e o tempo de duração do processo, reduzo os honorários advocatícios fixados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Apelação da ECT parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ECT para diminuir os honorários advocatícios para R\$ 10.000 (dez mil reais) e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010119-04.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010119-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	:	PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA e outros(as)
	:	MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA
	:	PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP280438 FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA falecido(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101190420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA ELECADA NO ARTIGO 118, V, DO ESTATUTO DO MILITAR. REFORMA HUMANITÁRIA. SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. TERMO INICIAL. VERBA DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS PELO AGRAVAMENTO DA DOENÇA. DESCABIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL.

- 1 - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15.
- 2 - Proferida sentença ilíquida em desfavor da União, é de se ter por interposta a remessa oficial.
- 3 - Moléstia que, independentemente a existência ou não de relação de causa e efeito com o serviço, apresenta quadro clínico grave que interfere na vida psicossocial e laboral do indivíduo, tornando-o incapaz para a prática de qualquer trabalho que garanta sua subsistência, é causa de reforma *ex officio*. Inteligência da Lei nº 6.880/80, artigo 118, inciso V.
- 4 - Aplicável ao caso concreto o § 1º do artigo 110 do Estatuto dos Militares, que garante a reforma com proventos correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado pelo militar na ativa.
- 5 - O auxílio-invalidez é devido ao militar que necessitar de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem. Art. 1º da Lei nº 11.421/2006.
- 6 - Comprovado que o autor necessita de internação especializada, de assistência médica ou de cuidados permanentes de enfermagem, faz jus ao auxílio-invalidez.
- 7 - O termo inicial da reforma e do auxílio-invalidez deve ser fixado na data em que efetivamente se iniciou a invalidez, momento em que incontestável as condições físicas do autor.
- 8 - O artigo 56 da Lei nº 6.880/80, que prevê forma de cálculo para os proventos de limitares inativos, não pode ser confundido com verba autônoma devida por ocasião da transferência do militar para a inatividade.
- 9 - Para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessária a demonstração dos seguintes pressupostos: conduta lesiva do agente, o dano e o nexo de causalidade.
- 10 - Não demonstrados nos autos o nexo causal entre o serviço militar e o agravamento da enfermidade do autor é indevida indenização por danos morais.
- 11 - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001305-73.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.001305-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:	SP182466 JULIANA SILVEIRA GALVÃO MORAES e outro(a)
PARTE RÊ	:	RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013057320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. PROTESTO INDEVIDO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.
2. A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a sua ocorrência, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.
3. No caso de endosso translativo, cabe a instituição financeira verificar os requisitos essenciais à validade do título de crédito, sob risco de acolher um título nulo.
4. O protesto indevido, por si só, é causador de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negativação do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside, trabalha ou tem suas atividades empresariais.
5. No que concerne aos juros moratórios, em sede de danos morais, aplica-se o disposto na Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que devem fluir a partir do evento danoso.
6. A correção monetária, por sua vez, terá incidência a partir do efetivo prejuízo para o ressarcimento por dano material (Súmula 43, do STJ), ao passo que para o dano moral será estabelecido como termo inicial o momento do seu arbitramento (sentença), nos termos da Súmula nº 362 do STJ.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004510-04.2004.4.03.6109/SP

	2004.61.09.004510-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MOYSES ANTONIO TOMBOLATTO
ADVOGADO	:	SP093875 LAURO AUGUSTONELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00045100420044036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. VALORES TRANSFERIDOS E SACADOS. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Em relação ao vínculo com o empregador Têxtil Elizabeth houve transferência do valor do vínculo para o empregador Têxtil São Camilo Ltda.
2. Extrato do Banco Mercantil demonstra o saque efetivado pelo autor em 30/04/1986 e o documento juntado aos autos demonstra a transferência das contas para a CEF, no ano de 1987, sendo os valores posteriormente sacados (1993).
3. Restou demonstrado nos autos que o autor efetuou o saque de sua conta de FGTS em 1993, não havendo, portanto, "desaparecido" o dinheiro conforme alegado na inicial.
4. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil de 1973 estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos

de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial:

5. Apelação da parte autora Moyses Antonio Tombolatto desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, Moyses Antonio Tombolatto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-88.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.008117-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	INDUSMODEM MODELOS E MOVEIS LTDA -ME e outro(a)
	:	ANTONIO CARLOS ALTAFINI
ADVOGADO	:	SP038040 OSMIR VALLE e outro(a)
PARTE RÉ	:	CLAUDINEI APARECIDO MARCUZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP163855 MARCELO ROSENTHAL

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA LIDE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A petição inicial deve atender ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. Para a propositura da ação monitoria, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973 exigia a existência de um documento escrito hábil para respaldá-la. Para a propositura da ação monitoria é exigido somente um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, que pode ser destituída de força executiva, desde que seja apto a "influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor", isto é, **capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado é correto**.
2. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. A imprescindibilidade da juntada do contrato de abertura de crédito decorre da necessidade de demonstração dos encargos referentes à concessão do crédito em conta, que foram pactuados entre as partes. Por sua vez, o demonstrativo do débito é necessário para demonstrar qual o valor exato do débito e de cada um dos encargos que estão sendo cobrados do correntista.
3. Frise-se ainda que a Súmula transcrita refere-se ao contrato de abertura do crédito, isto é, ao contrato que concede ao correntista um crédito vinculado à sua conta corrente, assim como estipula os encargos que sobre ele incidirão - e não ao contrato de abertura da conta corrente. Vale dizer: quando a conta corrente e o crédito a ela vinculado não forem abertos por meio de um mesmo instrumento, a juntada do contrato de abertura da conta corrente não é suficiente para fundar a monitoria. Com mais razão, também não se revela suficiente a mera juntada da ficha cadastral do correntista junto à instituição financeira.
4. E, conforme o artigo 284 do Código de Processo Civil/1973, cabe ao juiz, verificando a ausência de documento imprescindível, determinar à parte autora o aditamento da petição inicial. Ressalte-se, porém, que a emenda à inicial pode ser livremente realizada até o momento da citação do réu e, até o momento da prolação da decisão saneadora, somente com a anuência do réu. Após a instrução, não há como emendar a inicial para juntar documento essencial à propositura da demanda, razão pela qual, nesse momento, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito - o que possibilita ao credor ajuizar nova ação com a documentação completa.
5. No caso dos autos, a CEF instruiu a inicial somente com a ficha cadastral de abertura e autógrafos, com os extratos da conta e com o discriminativo do débito.
6. Como se vê, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não fora juntado o Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (vinculado à conta corrente). Sem a cópia do mencionado contrato, não é possível verificar o teor das cláusulas contratuais, sobretudo das que estipulam quais os encargos que incidirão sobre o crédito. Aliás, sequer é possível saber o valor do crédito que fora disponibilizado à parte ré - a CEF narra que o crédito concedido foi de R\$ 8.500,00, contudo nenhum documento dos autos ampara tal afirmação. É irrelevante a afirmação da CEF no sentido de não ser possível juntar o contrato, porquanto este fora extraviado. Ora, se a parte autora confessa que não possui o contrato, como pretende cobrar a dívida que decorre dele acrescida de encargos nele estipulados por meio de uma ação especial que depende de **prova escrita da obrigação**? Dessa forma, a meu ver, a inicial é inequivocamente inepta.

7. Não obstante isso, a inicial foi recebida sem qualquer determinação no sentido de que fosse emendada e teve seu mérito apreciado pelo MM. Magistrado *a quo*. Assim, no momento processual em se encontra, não é mais possível determinar a emenda inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil/1973. Por tal razão, não resta alternativa, senão a extinção da ação sem resolução do mérito.
8. Verifico tratar-se de hipótese de ausência de interesse processual, na modalidade adequação, isto é, a ação escolhida pelo autor não é adequada à pretensão deduzida, uma vez que o autor afirma que não possui o contrato escrito para amparar a monitoria. Portanto, anulo a sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, porém com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973 (equivalente ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015). Prejudicadas as demais alegações da apelação.
9. Por fim, apenas para que não se alegue que este E. Tribunal não poderia ter conhecido da alegação da apelação no sentido de haver carência de ação, por não ter sido a questão deduzida nos embargos monitorios (inovação recursal), deixo consignado, desde já, que as condições da ação constituem matéria de ordem pública que podem ser apreciadas de ofício pelo Magistrado a qualquer momento e grau de jurisdição. Em outras palavras, ainda que não se conhecesse desta alegação formulada pela apelante, persistiria o resultado.
10. Em decorrência, com relação à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte embargante**, para anular a sentença e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973 (equivalente ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015), bem como para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-33.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.000919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INSTHEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009193320104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CAUTELAR INOMINADA. CND. SEM PRINCIPAL EM 30 DIAS. EXTINÇÃO.

- Até a presente data não foi proposta a ação principal.
- Conforme artigo 806, do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao requerente da ação cautelar propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório.
- Decorrido o prazo, sem propositura da ação principal, deve ser decretada de ofício a extinção do processo cautelar.
- O prazo do art. 806 do Código de Processo Civil é peremptório, de decadência. Escoado sem a propositura da ação principal pelo autor, caduca a medida, nas cautelas sobre as quais recai o dispositivo legal.
- Extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 808, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicados os recursos da União Federal e remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 808, I, c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil de 1973 e inverte os ônus da sucumbência, restando prejudicados os recursos da União Federal e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

	2012.61.02.009691-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	JANICE DE OLIVEIRA LUNA
ADVOGADO	:	DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00096912620124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. ART. 1.013 DO CPC/15. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. DOCUMENTO HÁBIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TAC - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACORDO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Para a propositura da ação monitoria é exigido, tão somente, uma prova escrita da obrigação, destituída de força executiva, servindo, assim qualquer instrumento ou documento que traga em si alguma probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Vale dizer que o excesso de cobrança não inibe o procedimento monitorio, pois tais valores podem ser revistos mediante simples cálculos aritméticos. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo/Cheque Especial/Limite de Crédito para Desconto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, abaixo transcrita, que o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo do débito é suficiente para respaldar a ação monitoria. **No caso dos autos**, a inicial veio instruída com: (i) o contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (consistente na contratação de crédito rotativo e de cartão de crédito), assinado pelas partes (fls. 05/09); (ii) o modelo de "Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física", sem assinatura das partes, disponível no endereço eletrônico da CEF (fls. 10/14), e; (iii) o demonstrativo do débito (fls. 16/18 e 21/23), documento que comprova a utilização do crédito concedido. Conquanto o "Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física" não tenha sido assinado pelas partes, verifico que, no caso, o contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços é suficiente para comprovar que a parte ré, efetivamente, contratou o Crédito Direto CAIXA. Primeiro porque, no contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços, já consta expressamente a contratação do Crédito Direto CAIXA. Segundo porque este contrato de abertura de conta, em relação às condições do crédito contratado, remete especificamente ao contrato com as cláusulas gerais do Crédito Direto CAIXA. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo.

2. Portanto, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação. Aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, eis que se trata de questão exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. Passo à apreciação das demais questões arguidas nos embargos monitorios opostos às fls. 40/49-vº.

3. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

4. É possível a revisão do contrato de abertura de crédito rotativo, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.

5. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado. **No caso dos autos**, da leitura dos contratos firmados entre as partes, nota-se um fato extremamente

peculiar: (i) o contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços (fls. 05/09) não define a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, remetendo sua fixação ao "Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física", e; (ii) e o modelo de "Contrato de Crédito Direto CAIXA - pessoa física" (fls. 10/14) **também não definiu a taxa de juros** a ser aplicada. Como se vê, **as partes pactuaram a incidência de juros remuneratórios, entretanto não fixaram a sua taxa**, isto é, o seu percentual. Diante deste cenário, pretende a parte embargante que o Poder Judiciário afaste a incidência de juros remuneratórios, em razão de a fixação da sua taxa ficar ao arbítrio da CEF. Pois bem. Não é possível afastar a cobrança dos juros remuneratórios, uma vez que sua incidência foi expressamente pactuada. Em verdade, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, **em se tratando de contratos bancários, quando não for possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, seja por ausência de pactuação expressa no contrato, seja pela ausência de juntado do próprio contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor**. Este entendimento restou consagrado no julgamento do REsp 1112879/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, assim como na Súmula nº 530 do STJ. Portanto, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (julho/2010), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> ou <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>.

6. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. **No caso dos autos**, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de conta e de abertura de crédito rotativo de fls. 05/09 e 10/14 que nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta quais são as taxas de juros mensal e anual -, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, **inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, é ilegal a sua cobrança**.

7. Não existe qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

8. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento repetitivo é no sentido de que: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. **No caso dos autos**, verifico que o contrato foi celebrado em 08/07/2010, isto é, em data posterior à 30/04/2008, logo é **ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito** pactuada na cláusula sexta do Contrato de Crédito Direto CAIXA.

9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. No caso concreto, o aludido encargo foi convencionado pelas partes conforme consta à fl. 13 (cláusula décima quarta) do Contrato de Crédito Direto CAIXA. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472. **No caso concreto**, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, conforme de depreende da cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA. Assim sendo, deve ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, **o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN**, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro

encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.

10. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 18.

11. Não há razão para se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova, eis que não há questões de fato a ser comprovadas pelas partes.

12. Com relação ao pedido de parcelamento do débito, consigno que não há norma que obrigue o credor a aceitar o pagamento da dívida em parcelas. Assim, para que a apelante pudesse pagar a dívida em parcelas, tal questão necessitaria ser transacionada entre as partes. Todavia, restou infrutífera a tentativa de conciliação, realizada pelo juízo de primeiro grau (fl. 87).

13. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 05/09 e 10/14. Em suma, não sendo possível aferir a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação expressa no contrato, **deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen**, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela instituição financeira for mais vantajosa para o devedor. E, uma vez ausente nas cláusulas do contrato a pactuação expressa da capitalização dos juros remuneratórios, assim como ausente nas cláusulas do contrato a previsão de que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, **é ilegal a cobrança da capitalização. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price** e parte embargante não logrou demonstrar que a aplicação de tal sistema esteja ensejando amortização negativa. Tendo sido o contrato celebrado em data posterior à 30/04/2008, **é ilegal a cobrança da tarifa de abertura de crédito**. Não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, porquanto esta foi pactuada pelas partes conforme na cláusula décima quarta do Contrato de Crédito Direto CAIXA. Todavia, este encargo não pode ser cumulada com nenhum outro, razão pela **deve ser afastada a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%**. E resta prejudicado o pedido para afastar a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 18. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada para: (a) determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios média do mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie; (b) afastar a cobrança de capitalização dos juros remuneratórios; (c) afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e; (d) a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%. Consigno ainda que as ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a atora já pagou a título de encargos ilegais.

14. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, verifico que a parte ré-embargante decaiu em parcela ínfima de sua pretensão, razão pela qual deve a parte autora-embargada (CEF) arcar com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação.

15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido, a fim de afastar a extinção, sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, acolho parcialmente os embargos monitórios e julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação monitória, para (a) determinar o recálculo do valor do débito decorrente do contrato de fls. 05/09 e 10/14, em fase de liquidação, de modo a: (a.1) aplicar a taxa de juros remuneratórios média do mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, para a data da contratação (julho/2010); (a.2) afastar a cobrança de capitalização dos juros remuneratórios; (a.3) afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e; (a.4) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%; (b) constituir a obrigação em título executivo judicial, conforme art. 702, §8º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 1.102-C do CPC/1973), e; (c) condenar a parte autora-embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, a fim de afastar a extinção, sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, acolho parcialmente os embargos monitórios e julgo parcialmente procedente o pedido da presente ação monitória, para (a) determinar o recálculo do valor do débito decorrente do contrato de fls. 05/09 e 10/14, em fase de liquidação, de modo a: (a.1) aplicar a taxa de juros remuneratórios média do mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, para a data da contratação (julho/2010); (a.2) afastar a cobrança de capitalização dos juros remuneratórios; (a.3) afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, e; (a.4) afastar a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%; (b) constituir a obrigação em título executivo judicial, conforme art. 702, §8º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 1.102-C do CPC/1973), e; (c) condenar a parte autora-embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016681-78.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016681-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	K F B EMPREITERA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro(a)
	:	SILVIO BORGES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP149741 MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES e outro(a)

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. REQUISITOS DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ SATISFEITOS. APELO DA EXEQUENTE PROVIDO.**

1. Em face de o Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica pactuado entre as partes reunir, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos no artigo 586 do já mencionado Código de Processo Civil, detém ele a natureza de título executivo extrajudicial, apto a ensejar o ajuizamento da ação executiva fundada em título executivo extrajudicial.
2. Apelação provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006323-48.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.006323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RODRIGO PAIM MAIA
ADVOGADO	:	SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00063234820084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PERSISTE O INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL, APÓS O JULGAMENTO EM 1º GRAU DA AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, DO CPC. JULGAMENTO EM CONJUNTO COM A AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O julgamento em 1ª grau dos embargos monitorios que ventilam as mesmas teses da ação revisional não implica da perda de objeto desta, porquanto não se trata de decisão definitiva. Assim, havendo a possibilidade de a decisão ser revertida em instâncias superiores, permanece presente o interesse processual, assim como a necessidade/utilidade e a adequação da ação revisional para a pretensão do autor de revisar as cláusulas contratuais que entende ilegais. Somente o trânsito em julgado da decisão proferida na ação conexa com o mesmo objeto é apta a gerar a perda de interesse superveniente, pois, nesse caso, a matéria não pode ser rediscutida pelo Poder Judiciário, o que acarreta na desnecessidade/inutilidade da ação. É evidente que, havendo ações conexas com o mesmo objeto, não pode o magistrado escolher qual das ações merece julgamento mérito e dar a perda de objeto nas demais. Ao invés disso, é aconselhável a realização de julgamento em conjunto das ações, tendo em vista a celeridade processual e a mitigação do risco de decisões conflitantes. É o que se fará nesta sessão de julgamento.

2. Ademais, é aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, eis que se trata de questão exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento.

3. Afastada a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, passo à apreciação do mérito.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a

Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

5. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.

6. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 07/11 e dos aditamentos às fls. 12/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/27, 28/31 e 33/34. O contrato fora firmado em 17/11/1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 09). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. A época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.

7. Por fim, considerando que a parte autora decaiu em parte ínfima da pretensão veiculada na presente ação revisional, inverte o ônus de sucumbência, condenado a ré da revisional (CEF) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.

8. Recurso de apelação da parte autora provido, para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar procedente a ação revisional, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, além de condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar procedente a ação revisional, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, além de condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014501-49.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RODRIGO PAIM MAIA
ADVOGADO	:	SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRASILIENSE DO VALLE LICERAS e outro(a)
	:	LUCILIA DE FREIRIA LICERAS
No. ORIG.	:	00145014920094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.
2. Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.
3. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 07/11 e dos aditamentos às fls. 12/17, 18/19, 20/21, 22/23, 24/27, 28/31 e 33/34. O contrato fora firmado em 17/11/1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 09). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010.
4. Por fim, inverte o ônus de sucumbência, condenado a autora da monitória (CEF) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.
5. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, além de condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-77.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014288-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	RODRIGO PAIM MAIA
ADVOGADO	:	SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00142887720084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. ART. 1.013, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO NA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES QUE SE PRETENDE DEPOSITAR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença recorrida extinguiu, sem resolução do mérito, a presente ação de consignação em pagamento de Contrato de Financiamento Estudantil, por entender que o julgamento em 1ª instância da ação monitória, em que a ré destes autos visa a cobrança do débito decorrente do contrato que se pretende rever, enseja a perda de interesse processual do autor na presente demanda. *In verbis*: "*Nesta data, proferi sentença de mérito nos autos da ação monitória em anexo, pelo que reconheci a legitimidade do contrato de financiamento controvertido. Afastei todas as alegações do devedor referentes à onerosidade excessiva, reconhecendo a regularidade do método de apuração do saldo devedor e das parcelas, incluindo a incidência da Tabela Price e a forma de capitalização dos juros. Não mais remanesce interesse processual do autor (interesse-necessidade) na presente demanda, pois o caso já se encontra resolvido, neste grau de jurisdição. Assim, a lide perdeu o objeto: a consignação somente faz sentido enquanto a licitude do contrato ainda se encontra pendente de exame meritório.*"

2. Tal entendimento não merece prosperar. O julgamento em 1ª grau dos embargos monitórios que ventilam as mesmas teses da ação de consignação em pagamento não implica a perda de objeto desta, porquanto não se trata de decisão definitiva. Assim, havendo a possibilidade de a decisão ser revertida em instâncias superiores, permanece presente o interesse processual, assim como a necessidade/utilidade e a adequação da ação revisional para a pretensão do autor de consignar em juízo os valores que entende devido, descontando-se as cláusulas contratuais que entende ilegais (e, se esta pretensão procede ou não é questão de mérito). Somente o trânsito em julgado da decisão proferida na ação conexa com o mesmo objeto é apta a gerar a perda de interesse superveniente, pois, nesse caso, a matéria não pode ser rediscutida pelo Poder Judiciário, o que acarreta na desnecessidade/inutilidade da ação.

3. É evidente que, havendo ações conexas com o mesmo objeto, não pode o magistrado escolher qual das ações merece julgamento mérito e dar a perda de objeto nas demais. Ao invés disso, é aconselhável a realização de julgamento em conjunto das ações, tendo em vista a celeridade processual e a mitigação do risco de decisões conflitantes. É o que se fará nesta sessão de julgamento.

4. Ademais, é aplicável ao caso *sub judice* o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, eis que a causa se encontra madura para julgamento.

5. Cabe consignação nas hipóteses em que, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação.

6. No presente caso, o que houve foi o inadimplemento justamente por parte da recorrente, inexistindo negativa da parte credora (CEF) em aceitar o pagamento da quantia devida tal como pactuado.

7. Aliás, ressalte-se que o valor que a recorrente pretende consignar é inferior ao devido e que não é possível revisar o contrato em sede de ação consignatória.

8. Deveria o autor ter consignado o valor integral do débito, purgando a mora, e, ao final da ação revisional, com o seu trânsito em julgado e a apuração do valor correto do débito, levantar a parcela depositada que não era devida.

9. Por fim, diante da sucumbência da parte autora, deve ela arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar improcedente a ação consignatória, condenando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a perda superveniente do interesse de agir e, com fulcro no art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, julgar improcedente a ação consignatória, condenando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000222-94.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.000222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARILISE MARTINS TORQUATI
ADVOGADO	:	SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA
EXCLUIDO(A)	:	FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC/1973, sob o fundamento de que não restou comprovado qualquer ilegalidade/arbitrariedade no contrato sub judice.
2. Observa-se que a análise do pedido restringiu-se à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio.
3. Contudo, a parte apelante sustenta que o direito à renegociação, a inobservância da função social dos contratos habitacionais, direito a moradia - artigo 6º da CF, acesso à justiça e execução extrajudicial- requisitos.
4. Restou claro que a insurgência da parte apelante não retrata o contido na r. sentença impugnada.
5. Observo, ainda, que a questão referente à execução extrajudicial é matéria que está sendo analisada nos autos do processo nº 2010.61.00.021482-1.
6. Não se conhece do recurso cujas razões encontram-se divorciadas da situação posta no caso em comento, não combatendo os fundamentos da decisão recorrida. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.
- 7 - Recurso de apelação não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021482-66.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.021482-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MARILISE MARTINS TORQUATI
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP274234 VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00214826620104036100 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SFH. DL Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, observo que tal tema não foi alegado e nem analisado em primeiro grau de jurisdição, o que implica em supressão de instância.
2. Quanto a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial, rejeito-a. Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria que a questão depende unicamente da prova documental acostada aos autos.
3. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora comprovar a ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos atinentes ao Decreto-Lei nº 70/66, sendo necessária exclusivamente a prova presente nos autos.
4. O C. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51939/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015481-38.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.015481-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP202515A FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00154813820114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de QUESTÃO DE ORDEM suscitada por **PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**.

Alega o requerente que somente tomou ciência do julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada no presente mandado de segurança por meio do despacho proferido pelo juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que deu ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região, determinando que requeram o que de direito.

Esclarece que houve equívoco na autuação do processo em 2º grau, porquanto foi cadastrado como patrono o Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, advogado que originalmente representava a impetrante juntamente com o Dr. FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW e outros.

Afirma, no entanto, que os demais advogados haviam substabelecido, sem reserva de poderes, para o Dr. FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW em 30/03/2011 (fl. 245) - antes da interposição do recurso de apelação.

Conclui que, desde 30/03/2011, o único advogado com poderes para representar a apelante era o Dr. FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW.

Requer a nulidade de todos os atos desde a intimação da inclusão do presente processo na pauta de julgamento, incluindo o acórdão e o trânsito em julgado (fl. 329).

#### É O RELATÓRIO.

Assiste razão à requerente.

Em decorrência de um equívoco na autuação e processamento da apelação do impetrante, constou como seu advogado somente o Dr. ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES, o qual não possuía mais poderes para representar o apelante desde 30/03/2011, quando substabeleceu sem reserva de poderes, para o Dr. FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW (fl. 245).

A mera republicação do acórdão de fls. 337/338-vº não bastaria para suprir a nulidade, uma vez que o acórdão, ao apreciar o mérito, trouxe prejuízo à impetrante. Ademais, a impetrante foi privada de atuar em segundo grau, em defesa de seus interesses, e tal procedimento não seria capaz de sanar este vício.

Desse modo, devem ser anulados todos os atos desde a intimação da inclusão do presente processo na pauta de julgamento, incluindo o acórdão de fls. 337/338-vº. E, posteriormente à regularização da autuação, deve o recurso de apelação da impetrante ser reincluído na pauta de julgamento, para que se proceda a novo julgamento válido.

Confira os seguintes precedentes:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CARGA DOS AUTOS PARA CONTRARRAZOAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ERRO NA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. PREJUÍZO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS. NULIDADE VERIFICADA. REINCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em que pese a necessidade da intimação de qualquer ato processual da União ser feita de forma pessoal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos, conforme art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, depreende-se dos autos que a União fez carga dos autos entre 26/01/2000 e 10/05/2000 para apresentar contrarrazões à apelação do contribuinte e deixou o prazo escoar "in albis", conforme certidões de fls. 316/317. 2. A carga dos autos para contrarrazoar, com duração superior a três meses, feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional, supriu a irregularidade na intimação da sentença. É inquestionável que a União teve acesso aos autos, e consequentemente, ciência da sentença anteriormente prolatada. 3. A sentença foi de total improcedência para os embargos do contribuinte, de modo que não houve nenhum prejuízo à União e esta não tinha interesse recursal. Aplicação do pas de nullité sans grief. Precedentes. 4. Reputo, portanto, suprida a nulidade na intimação alegada pela parte embargante. 5. Ademais, houve irregularidade no processamento da apelação no segundo grau, em decorrência de um equívoco na autuação e processamento da apelação do contribuinte, a União não constou como parte apelada e não participou do processo em segundo grau, constando somente a Caixa Econômica Federal. 6. Reanalizando o processo entendo que a decisão interlocutória de fls. 352, que determinou a retificação na autuação do processo e a intimação da União em relação ao acórdão de fls. 327-verso/328, não basta para suprir a nulidade, uma vez que o acórdão trouxe prejuízo à União no que tange aos honorários e às custas processuais. Ademais, a União não teve a oportunidade de atuar em segundo grau, em defesa de seus interesses. 7. Embargos de declaração parcialmente providos, para determinar a anulação do acórdão de fls. 327-verso/328 e a reinclusão da presente apelação na pauta da sessão de julgamento, para que se proceda a novo julgamento válido."*  
(AC 03079131719904036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, suscito a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para anular todos os atos desde a intimação da inclusão do presente processo na pauta de julgamento, incluindo o acórdão de fls. 337/338-vº.

Dispensado o acórdão nos termos do artigo 84, IV, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Determino à Secretaria adotar as providências cabíveis para regularizar a autuação, devendo constar como advogado da parte apelante somente o Dr. FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW.

Após, retornem os autos conclusos para novo julgamento.

É como voto.

PAULO FONTES  
Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 21257/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010521-08.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.010521-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP260285B LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
PARTE RÉ	:	JOSE CARLOS MOURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP245552 LUCIANA MASCARENHAS JAEN (Int.Pessoal)

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP245552 LUCIANA MASCARENHAS JAEN e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00105210820064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante.
- É possível a revisão do contrato de financiamento estudantil, desde que a apelante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas.
- Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.
- Em relação à limitação das taxas de juros sobre o crédito educativo, devem ser observadas as seguintes limitações: a) a limitação de 6% (seis por cento) ao ano aplica-se somente aos contratos firmados até 23/09/1999; b) aos contratos firmados de 23/09/1999 até 30/06/2006, aplica-se o limite de 9% (nove por cento) ao ano, previsto na Medida Provisória nº 1.865/1999; c) aos contratos firmados de 01/07/2006 até 27/08/2009, aplicam-se os limites de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/2006, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais cursos; d) aos contratos firmados de 28/08/2009 até 10/03/2010, aplica-se o limite de 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos; e) por fim, para os contratos celebrados a partir de 11/03/2010, aplica-se o limite de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Demais disso, a partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor, então, a Lei nº 12.202/10, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional estendem-se aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente, conforme estabelecido no seu art. 5º, § 10º. Assim, para todos os contratos do FIES, mesmo que anteriores à data de 15.01.2010, a partir de tal termo aplica-se a taxa de juros de 3,5% ao ano e, a partir de 10.03.2010, 3,4% ao ano, a título de juros. Do mesmo modo, também incidirão eventuais reduções de juros porventura determinadas pelo CMN.
- A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas. E, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer previsão legal que estabeleça um limite à pena convencional que pode ser cobrada. Assim, **não há qualquer ilegalidade na fixação da pena convencional em 10%.**
- Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança.
- Há cláusula no contrato que prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o

vencimento antecipado da dívida, limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

10. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela), pois estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.

11. Com o ajuizamento da ação monitória, não mais incidem os encargos pactuados, devendo a correção monetária observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

12. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 11/15 e dos aditamentos às fls. 16/21, 26/30 e 32/36. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 9ª do contrato e dos aditamentos. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 1999 e, em sua cláusula 10ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 13). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. À época da contratação, estava vigente a Medida Provisória nº 1.865/1999 que fixava a taxa de juros em 9%. Contudo, conforme explicado, a partir de 15/01/2010, as reduções da taxa juros estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional devem incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Portanto, no caso dos autos, aplica-se, sobre o saldo devedor a taxa de juros: (i) de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, a partir de 15/01/2010, e; (ii) de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/03/2010. Não há demonstração de qualquer ilegalidade decorrente da fixação de pena convencional em 10% sobre o total do débito apurado, conforme cláusula 12.3 do contrato. Também não restou demonstrada a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, prevista na cláusula 12.3 do contrato. O vencimento antecipado da dívida, previsto na cláusula 13ª do contrato, não enseja qualquer ilegalidade e está em consonância com o artigo 333 do Código Civil. A cláusula 12ª prevê que há mora quando o devedor não efetuar o pagamento de qualquer das parcelas dentro do vencimento ("impontualidade"). Tal estipulação não está eivada de qualquer ilegalidade e é consoante com a jurisprudência do STJ. Com relação à correção monetária, com o ajuizamento da ação monitória, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal para as ações monitórias.

13. Tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

14. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do voto.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar a redução para 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano no período de 15/01/2010 à 09/03/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano a partir de 10/03/2010, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020911-66.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020911-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON CONSTANTINO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO	:	MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ADILSON TADEU ARAUJO
No. ORIG.	:	00209116620084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR HORA CERTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÇÃO DE**

**MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%. VENCIMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o dia de realização das diligências, reputa-se válida. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que a levaram a suspeitar da ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa, conforme consta à f.84. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contraprevidência à esposa do citando e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não há falar em nulidade processual.

2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. E o artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária a prova pericial contábil para o deslinde da questão, teria o Magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte recorrente confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar qualquer cláusula contratual que considere abusiva.

3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anote-se que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros.

4. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, também havia pacificado o entendimento de que não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica. Por esta razão, entendia-se que a Súmula nº 121 do SFT, abaixo transcrita, aplicava-se aos contratos de crédito educativo. Ocorre que, posteriormente ao julgamento do mencionado recurso repetitivo pelo C. STJ, sobreveio a Medida Provisória nº 517, de 31/12/2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/2001 a fim de autorizar a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Desse modo, conclui-se que: (i) aos contratos de crédito educativo firmados até 30/12/10 é vedada a cobrança de juros sobre juros/capitalização de juros; (ii) todavia, a capitalização mensal é possível naqueles contratos celebrados após essa data.

5. A multa de mora ou multa moratória foi estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato e pode ser cobrada no caso de impuntualidade no pagamento da prestação/parcela, incluindo a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Enquanto que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual ou multa compensatória, foi estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato e pode ser cobrada no caso de a CEF iniciar procedimento de cobrança, judicial ou extrajudicial. Estes dois encargos não ensejam bis in idem, porquanto possuem finalidades nitidamente diversas.

6. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, resta prejudicado exame da matéria, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança.

7. Há cláusula no contrato que prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas acarreta o vencimento antecipado da dívida, limitado ao total das parcelas já creditadas acrescidas de juros e demais encargos pertinentes, vale dizer os encargos contratuais decorrentes da mora. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente.

8. **No caso dos autos**, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 8/13 e aditamentos às fls. 14/15. O sistema de amortização, conhecido como Tabela Price, está previsto na cláusula 10.3ª do contrato. Todavia, conforme já explicado, a adoção desse sistema para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade. De outro lado, a parte apelante não logrou demonstrar que a CEF esteja aplicando tal sistema de modo a ensejar amortização negativa. O contrato fora firmado em 10/07/2000 e, em sua cláusula 11ª, previu a capitalização mensal dos juros (fl. 11). Todavia, por ter sido celebrado antes de 30/12/2010, é vedada a capitalização mensal dos juros. Não há óbice à cumulação da multa de mora, estabelecida em 2% sobre o valor da obrigação assumida no contrato, conforme cláusula 13.1ª com a pena convencional, estabelecida em 10% sobre o total do débito apurado na forma do contrato, conforme cláusula 13.3ª, pois estes encargos possuem finalidades distintas. E não há demonstração de qualquer ilegalidade decorrente da fixação de pena convencional em 10% sobre o total do débito apurado, conforme cláusula 13.3ª do contrato. Prejudicado o pedido de afastamento da cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios no patamar de 20%, previsto na cláusula 13.3ª, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de fl. 22. O vencimento antecipado da dívida, previsto na cláusula 14ª do contrato, não enseja qualquer ilegalidade e está em consonância com o artigo 333 do Código Civil.

9. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, ambas as partes decaíram em parcelas significativas de suas pretensões. Assim, tratando-se de sucumbência recíproca, determino o rateio das custas e despesas processuais e a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu patrono.

10. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré**, apenas afastar a capitalização mensal dos juros, bem como para determinar o rateio das custas e a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001108-29.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001108-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL IPB e outro(a)
	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP127757 MARCO AURELIO VITORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00011082920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR.ENFITEUSE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO . SITIO TAMBORÉ. BARUERI/SP. LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL VINCULADO À UNIÃO.

1. A situação dos imóveis em relação ao domínio direito, jamais deixou de pertencer à União, tendo a jurisprudência desta Corte assentado o entendimento de que subiste enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré.
2. Conforme documentos juntados ao processo, a parte autora possuía ciência das taxas de aforamento quando da aquisição do imóvel Sabia, outrossim, que teria de requerer ao Serviço de Patrimônio da União o competente alvará autorizando a transferência do domínio útil.
3. Constata-se na colocação feita pelas autoras, na inicial, que enquanto o foro anual se colocou em patamar financeiro aceitável a irrisignação não se manifestou. Esta surgiu com o alto valor cobrado pelo foro, o que indicia mera irrisignação quanto ao *quantum* cobrado pela União a ser resolvido de diferente maneira.
4. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, que assentou o entendimento de que subiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de rigor a improcedência da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010306-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL IPB e outro(a)
	:	Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO	:	SP127757 MARCO AURELIO VITORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00103069020104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO . SÍTIO TAMBORÉ. BARUERI/SP. LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL VINCULADO À UNIÃO.

1. A situação dos imóveis em relação ao domínio direito, jamais deixou de pertencer à União, tendo a jurisprudência desta Corte assentado o entendimento de que subsiste enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré.
2. Conforme documentos juntados ao processo, a parte autora possuía ciência das taxas de aforamento quando da aquisição do imóvel. Sabia, outrossim, que teria de requerer ao Serviço de Patrimônio da União o competente alvará autorizando a transferência do domínio útil.
3. Consta-se na colocação feita pelas autoras, na inicial, que enquanto o foro anual se colocou em patamar financeiro aceitável a irrisignação não se manifestou. Esta surgiu com o alto valor cobrado pelo foro, o que indicaria mera irrisignação quanto ao *quantum* cobrado pela União a ser resolvido de diferente maneira.
4. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, que assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de rigor a improcedência da ação.
5. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006217-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010370-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PAT PAULICEIA AUTO TECNICA LIMITADA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) PROCURADOR:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) APELADO: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO3691600A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006497-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

APELADO: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP2281090A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001974-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

AGRAVADO: CARLOS ROBERTO NICOLAEV

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de penhora eletrônica, pelo Sistema Bacenjud, e determinou o arquivamento do processo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (documento Id nº. 529459).

Sem resposta.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

*Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:*

*I - dinheiro;*

*II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;*

*III - pedras e metais preciosos;*

*IV - imóveis;*

*V - navios e aeronaves;*

*VI - veículos;*

*VII - móveis ou semoventes; e*

*VIII - direitos e ações.*

Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.036, do atual Código Processual):

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

1. *A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 15.09.2010).*
2. *A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*
3. *A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*
4. *Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".*
5. *Entretantes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"*
6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

**8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).**

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

**12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.**

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

A decisão agravada subordinou o deferimento do pedido de penhora eletrônica à conclusão de pesquisas indicativas da inexistência de bens (fls. 3/4, do documento Id nº. 458135).

A exigência é descabida.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 7 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010922-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

AGRAVADO: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação ordinária.

Sucedede que o recurso foi protocolizado sem a certidão de publicação da decisão agravada, documento obrigatório à sua formação (artigo 1.017 do Código de Processo Civil).

Necessária também, na singularidade, a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, notadamente o auto de infração e a decisão administrativa.

Assim, conforme § 3º do referido dispositivo, deve a parte agravante apresentar a documentação exigível.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012641-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra a decisão que, segundo a agravante, recebeu os Embargos à Execução Fiscal sem efeito suspensivo.

Sucedede que o recurso foi protocolizado sem os documentos obrigatórios à sua formação (artigo 1.017 do Código de Processo Civil).

Assim, conforme § 3º do referido dispositivo, deve a parte agravante apresentar a documentação exigível.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso** (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

## D E C I S Ã O

**INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Osasco que, em execução fiscal, rejeitou exceção de executividade, bem como determinou a bloqueio via Bacenjud (fls. 70/72, ID Num. 873915 - Pág. 76/79, integrada pela decisão de fls. 93/96 dos autos originários, ID Num. 873915 - Pág. 102/105)

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizou ação ordinária nº 0016969-16.2014.403.6100, perante o Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo, objetivando anular os PAs ns 10882.004788/2008-64 e 10882.004787/2008-10; que o segundo processo administrativo ainda pende de julgamento; que o Juízo da 25ª Vara está prevento para a execução fiscal; que a ação declaratória, por regra, causa o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário; que a autuação que iniciou o processo administrativo vem lastreada de forma indevida, com falsa "perempção" na fase administrativa; que é nula a execução não baseada em título hábil; que o título que embasa a execução fiscal contra o executado não pode prosperar diante da matéria posta na ação ordinária; que a decisão que rejeitou a recebimento dos embargos de declaração como embargos à execução é bizarra.

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos, sem o depósito integral dos valores discutidos, não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80.

A suspensão da exigibilidade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

No caso, não consta notícia nos autos de que tenha sido deferida a tutela antecipada requerida na ação anulatória nº 0016969-16.2014.403.6100, não ficando comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade de referido crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal em exame.

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO*

*1. A concessão de tutela antecipada, em ação anulatória de débito fiscal, importa na suspensão da execução fiscal já proposta. Se, ao contrário, a causa suspensiva da exigibilidade do crédito for anterior à propositura da execução fiscal, o caso é de extinção, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Precedentes.*

*2. O fato de haver ação anulatória em curso, por si só, não representa óbice à propositura de execução fiscal pela Fazenda Pública. Precedentes.*

*3. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583134 - 0010820-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO. BACENJUD. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. 2. Caso em que, negada antecipação de tutela na anulatória, houve agravo de instrumento, concedendo a medida, que prevaleceu até o decreto de improcedência, cuja apelação, embora recebida no duplo efeito, não revigora a suspensão da exigibilidade dada pela tutela antecipada no agravo de instrumento, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado pela superveniência de tal sentença. 3. Não existindo decisão suspensiva da exigibilidade fiscal, devido à perda de objeto do agravo de instrumento, e não constando que o relator da apelação tenha dado qualquer medida cautelar dirigida a tal finalidade, não cabe cogitar de inexigibilidade fiscal a impedir o prosseguimento da execução fiscal. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00068771420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012)

Alegação de litispendência afastada.

A litispendência pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso. Em outras palavras, há litispendência quando as partes, causa de pedir e pedido forem idênticos.

A propósito do tema, dispõe o art. 301, §§ 1º ao 3º, do CPC:

*§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.*

Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação de rito ordinário e a execução fiscal.

A situação aqui é distinta. O autor da ação anulatória é o réu na execução, e vice-versa. Além disso, na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, objetiva-se a cobrança de dívida ativa.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido.

(AGA 200900306610, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência significa a renovação de demanda já em curso, o que envolve, conforme o parágrafo 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. Os pedidos na anulatória e na execução são obviamente distintos, até porque os envolvidos na relação de direito material subjacente encontram-se em situações diversas conforme se trate de uma ou outra. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais de Santos detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00239667920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

Do mesmo modo, em razão da existência de Vara Especializada em São Paulo, não há como reunir a ação anulatória e a execução fiscal. Compete, assim, aos Juízos o dever de comunicar reciprocamente as decisões proferidas a fim de evitar o risco de contradições. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.*

*2. Agravo regimental improvido.*

*(TRF3, CC n.º 0031896-56.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 19/03/2013, e-DJF3 25/03/2013)*

A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída.

Assim, a alegação de nulidade da CDA - por não estar baseada em título hábil - necessita de contraditório e eventual dilação probatória, incabível nesta via.

Por fim, não há fundamento legal para o recebimento dos embargos de declaração como embargos do devedor, como bem ressaltado pela decisão agravada.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014502-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MARCOS DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776

AGRAVADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARCOS DE SOUZA JUNIOR em face da **sentença** que extinguiu o mandado de segurança originário sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil.

No caso, buscava o impetrante a concessão de liminar a fim de determinar à autoridade impetrada a emissão de passaporte comum no prazo de 72 horas.

Segue transcrita a fundamentação da sentença:

“...

No presente feito verifico que o impetrante comprovou o agendamento de atendimento presencial no posto da Polícia Federal de Caraguatatuba-SP, em 02/08/2017 (fl. 16 do Sistema PJE). Contudo, impetrou o *mandamus* contra o Delegado da Polícia Federal em São Paulo, perante este juízo (fl. 02 do Sistema PJE).

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, aquela que por ação ou omissão deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para cessar com a lesão causada.

Pela documentação que acompanha a inicial verifico que, de fato, a responsabilidade pela emissão do referido passaporte é do Delegado da Polícia Federal em Caraguatatuba- SP.

Como o município de Caraguatatuba não é abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, de rigor a extinção do feito por ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que incabível a correção de ofício do polo passivo.

...

Ademais, destaco que não é exigida a emissão de passaporte para viagens para a Colômbia, haja vista a existência de acordo com o Brasil, bastando para o ingresso no país a apresentação de documento de identidade expedido há menos de dez anos e em bom estado de conservação. Assim, sequer resta demonstrado o interesse de agir do impetrante (<http://www.brasil.gov.br/turismo/2012/04/mercosulcom-rg>).

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil”.

Nas razões do agravo de instrumento o recorrente sustenta, inicialmente, o cabimento do recurso com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (*tutelas provisórias*), e também no inciso XIII (*outros casos expressamente referidos em lei*, no caso artigo 7º, §1º, da Lei nº 12.016/09).

No mérito, reafirma a urgência na expedição do passaporte e o cabimento da concessão da medida liminar.

Em seu pedido específico requer “a antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente recurso, para determinar que a D. Autoridade Coatora confeccione e disponibilize ao(a) Agravante o seu documento de viagem “passaporte” no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que não seja impedido de exercer o seu direito de liberdade e de ir e vir, constitucionalmente garantido, sob pena de serem aplicadas medidas punitivas por este MM. Juiz, nos termos do art. 139, inc. IV, do CPC/15”.

Decido.

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o presente recurso não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, cujo elenco é *numerus clausus*, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador. Nesse sentido: Nery & Nery, Comentários ao CPC/2015, 2ª tiragem, ed. RT, pág. 2078 - Garcia Medina, Novo CPC Comentado, 4ª edição, Ed. RT, pág. 1500. Na jurisprudência: **TJ/SP** - MS: 21318907220168260000 SP 2131890-72.2016.8.26.0000, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 12/07/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2016 **TJ/RJ** - AI: 00202040720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2016, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2016 -- **TJ/DF** - AGI: 20150020242462, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/03/2016 . Pág.: 145 -- **TJ/RS** - AI: 70070848486 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 23/08/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2016 -- **TRF/2ª Região** - AG: 00038111420164020000 RJ 0003811-14.2016.4.02.0000, Relator: VERA LÚCIA LIMA, Data de Julgamento: 23/06/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA.

Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, “a extinção do processo dar-se-á por sentença”, e no artigo 1.009 consta que “da sentença cabe apelação”.

Logo, configura erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento no caso concreto.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento** nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012628-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TBNET COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA contra a r. decisão que **indeferiu o pedido de liminar** em mandado de segurança no qual a autora objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras com base nas alíquotas previstas no Decreto 8.426/2015.

Nas razões do agravo a recorrente reitera a argumentação expendida na impetração no sentido de que a exigência do PIS e da COFINS a partir de julho de 2015 com base no Decreto 8.426/15 viola os princípios da estrita legalidade e da não cumulatividade.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos cumulativos. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "*periculum in mora*" e "*fumus boni iuris*".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Este Tribunal vem se debruçando sobre o tema, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto 8.426/15: (AMS 00048595520154036130 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - AMS 00240447220154036100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA CONV. LEILA PAIVA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - AI 00199703920154030000 / TRF3 - QUARTA TURMA / DES. FED. MARLI FERREIRA / e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 - AMS 00240611120154036100 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NERY JÚNIOR / e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

A situação é de incoerência do fenômeno de *majoração das alíquotas*, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma, de que é exemplo o recente jugado em AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365378 - 0023071-20.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017.

Não há que se falar na prevalência do entendimento da contribuinte sobre o *solve et repete*, na medida em que a empresa não tem a seu lado o entendimento jurisprudencial majoritário e sempre poderá escapar daquele rigor efetuando o depósito integral da exação questionada.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PPS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar. Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior; isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PPS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar. Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior; isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar. Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PPS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar: Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar: Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agrovo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PPS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar: Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefero** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar: Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva.”*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

### Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009766-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CRISTIANE JUHAS DE ALBUQUERQUE, GISLENE RODRIGUES, JULIANA MARTA SILVA DE ALMEIDA, LUZIA QUEIROZ DA SILVA, MARCIA DE NAZARE OLIVEIRA PEREIRA, MARIA AMELIA DE MESQUITA BATISTA, ROSANGELA PIMENTEL SUNE, SHEILA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que deferiu a tutela para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar – APH na base de cálculo do PPS e do Imposto de Renda da parte autora.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

*“A autora fundamenta a sua pretensão no inciso IV do referido dispositivo. De acordo com a legislação de regência, presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Vejamos.*

*Estabelece o artigo 304 da Lei nº 11.907/2009:*

*“Art. 304. O APH **não se incorpora aos vencimentos, à remuneração** nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e **não servirá de base de cálculo de qualquer benefício**, adicional ou vantagem.” (grifos nossos)*

*O texto expresso da Lei nº 11.907/2008 exclui a natureza remuneratória do adicional de plantão hospitalar. Logo, não deve integrar as bases de cálculo da contribuição ao PSS e do imposto de renda. Precedentes: Recursos 05028388120154058300, Paulo Roberto Parca de Pinho, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::10/06/2015 - Página N/I; Recursos 05093351420154058300, FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data::06/08/2015 - Página N/I.*

*Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 311 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade da inclusão do Adicional de Plantão Hospitalar - APH na base de cálculo do PSS e do Imposto de Renda, até decisão definitiva."*

Nas razões recursais a agravante sustenta a legalidade da incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre a verba recebida a título de **adicional de Plantão Hospitalar**, haja vista não se tratar de indenização, mas de parcela de cunho remuneratório.

Alega ainda a impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública ou que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Oportunizada prévia resposta da parte agravada, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Entendo que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.

Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de plantão hospitalar não vai aderir inexoravelmente à retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51848/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523357-84.1995.4.03.6182/SP

	1995.61.82.523357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	POSTO SERVECAR LTDA massa falida e outro(a)
SINDICO(A)	:	MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA
APELADO(A)	:	JOSE ARMENIO FERREIRA
No. ORIG.	:	05233578419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13.12.1995 pela União em face de POSTO SERVECAR LTDA. para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista no valor total de R\$ 6.328,81.

Citação da empresa em 04.03.1996 (fl. 07) e penhora de bens em 13.08.1996 (fl. 11).

Certificada a oposição dos embargos à execução nº 96.532844-5, os quais foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e 295, VI, do CPC/73 (fls. 25/26).

A União pleiteou a inclusão do sócio José Armênio Ferreira, o que foi deferido a fl. 49.

Antes da citação do sócio, foi noticiada a decretação de falência da empresa executada (fl. 50).

Intimada a esclarecer quem deveria figurar no polo passivo da demanda, a União pleiteou a inclusão do responsável legal e a penhora no rosto dos autos da falência, com a citação do síndico da massa falida.

O pedido foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da falência e a citação do síndico da massa falida (fl. 62).

Citação da síndica Marília Pinheiro Franco Silva em 04.06.2002.

Certificada a oposição dos embargos à execução fiscal nº 2002.61.82.028357-3.

Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade do crédito descrito na CDA, sendo a r. sentença mantida em sede de apelação (fls. 85/94).

Diante do julgamento proferido nos embargos à execução fiscal, o magistrado *a quo* declarou a extinção do processo, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no artigo 267, IV e VI c/c artigos 586 e 598, todos do CPC/73, e artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios (fl. 95).

Embargos de declaração rejeitados a fl. 105.

Apela a União sob a alegação de que está impossibilitada de cobrar o crédito consubstanciado na CDA da massa falida, todavia, as multas podem ser exigidas dos sócios administradores em nome próprio.

Alega, ainda, a ausência de causa extintiva da execução e que o processo falimentar foi extinto sem a apreciação do mérito.

Por fim, requer a reforma do julgado para que seja determinado o prosseguimento do feito executivo.

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode*

interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Observo que o débito descrito na CDA objeto da presente execução fiscal foi declarado indevido por meio de decisão judicial transitada em julgado.

Destarte, se o crédito não pode mais ser exigido do devedor principal não é cabível a discussão acerca do redirecionamento da execução em face dos sócios que sequer constaram do título executivo.

Além do mais, inexistem nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1107130-24.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.107130-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DANERJ MERCANTIL DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	FABIANNE BERTINATO BICALHO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11071302419974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 09.12.1997 pela União em face de DANERJ MERCANTIL DE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.779,23.

Despacho citatório proferido em 10.03.1998.

Com o retorno do AR negativo (fl. 11), a União pleiteou a inclusão da sócia Fabianne Bertinato Bicalho de Oliveira em 08.06.1998, o que foi deferido.

A sócia foi citada em 26.10.1998.

Em 05.02.1999 a União noticiou o parcelamento do débito, sendo que em 27.09.1999 foi informado o seu não cumprimento.

Determinado o prosseguimento do feito, foram realizadas diversas diligências a fim de localizar bens penhoráveis em nomes dos executados.

Na data de 03.05.2007 o magistrado *a quo* verificou que a empresa executada ainda não havia sido citada, oportunidade em que determinou a expedição de edital de citação, com prazo de 30 dias (fl. 58).

O referido edital foi expedido em 18.09.2007.

Os autos foram arquivados por se tratar de execução inferior a R\$ 10.000,00. Despacho proferido em 14.11.2008 (fl. 67).

Em 17.12.2010, a União pleiteou a reunião de execuções prevista no artigo 28 da LEF (fls. 73/74).

O magistrado *a quo* determinou a exclusão da sócia haja vista a ausência dos requisitos necessários ao redirecionamento do feito executivo, oportunidade em que reconheceu a prescrição do crédito em relação à empresa executada uma vez que a sua citação se deu após o decurso de mais de cinco anos do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que não demonstrou desinteresse no recebimento do crédito tributário, sempre diligenciando na busca dos obrigados e de seus bens. Requer, ainda, a inclusão da sócia em virtude dos indícios de dissolução irregular da empresa executada (fls. 82/94).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem*

do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. Em relação ao termo *ad quem* da prescrição para a cobrança de crédito s tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de crédito s tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de crédito s tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do RESP 999.901/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, que "a citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional".

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à inclusão da sócia, a execução fiscal foi ajuizada apenas em face da empresa devedora, a qual não foi localizada quando da tentativa de citação por via postal com AR que retornou "negativo" (motivo da devolução: "mudou-se").

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sucedee que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, por meio de diligência realizada no endereço da empresa cadastrado nos órgãos oficiais.

Assim, embora seja plausível o argumento da exequente no tocante a ocorrência de irregular da empresa, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço da empresa executada.

Sobre o tema é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL.*

*IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão recorrido, em face dos elementos fáticos dos autos, efetivamente concluiu que a demora, na realização do procedimento citatório, deve ser atribuída à máquina judiciária. Na forma da jurisprudência do STJ, descabe reexaminar, em sede de Recurso Especial, o juízo de valor concreto, efetuado nas instâncias ordinárias, acerca da efetiva atribuição de responsabilidade pela demora na realização do procedimento citatório, em razão da vedação contida na Súmula 7/STJ. Assim, proclama a jurisprudência do STJ que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010). II. Consoante a jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos*

relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102755138, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes.

Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir o Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção.

Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que "[...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa". REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-02.1999.4.03.6109/SP

	1999.61.09.006067-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUICAO LTDA massa falida
No. ORIG.	:	00060670219994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 19.11.1999 pela União em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.873,12.

Despacho citatório proferido em 21.01.2000.

Com o retorno do AR negativo (fl. 14), A União pleiteou a inclusão do sócio Antonio Rodrigues Gomes Perianes.

Deferido o pedido, o sócio foi citado em 10.12.2001.

Requerida a suspensão do feito pela União em 17.12.2002.

O pedido não foi apreciado, sendo dado vista à União em 14.08.2003.

A exequente realizou diversas diligências a fim de localizar bens do executado.

Oposição dos embargos à execução fiscal nº 2005.61.09.006763-0 pelo sócio executado.

A União pleiteou em 07.12.2005 a citação da massa falida na pessoa da síndica Ermelinda Vendemiatti Pieske, o que foi determinado em

10.05.2006.

Citação pelo correio em 22.05.2006.

Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes para excluir Antonio Rodrigues Gomes Perianes do polo passivo da execução fiscal. Sentença proferida em 14.05.2009.

Em 09.02.2012, foi determinada a retificação da autuação para incluir a expressão "massa falida" na empresa executada (fl. 141).

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que o crédito já se encontrava prescrito quando ocorreu a citação da empresa, sendo descabida a aplicação da Súmula nº 106 do STJ por se tratar de matéria tributária. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 193/194).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que a citação do devedor solidário ocorreu antes do prazo quinquenal e que a exequente não deu causa à demora na citação da empresa.

Alega, ainda, que o prazo prescricional foi interrompido com a citação válida retroagindo à data do ajuizamento da ação (fls. 197/200). É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgada em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da empresa executada.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. Em relação ao termo *ad quem* da prescrição para a cobrança de crédito s tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de crédito s tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de crédito s tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011517-95.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.011517-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP257170 THIAGO MANSUR MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00115179519994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em exceção de pré-executividade a executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 101/105).

A Fazenda exequente argumentou não se opor ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 112/113). O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC/2015. Não houve condenação da exequente na verba honorária.

Apelou a executada, requerendo a reforma da r. sentença para que seja condenada a exequente em honorários advocatícios. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

*In casu*, ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnano pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária.

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuadi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 23.547,40 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Nem se diga aplicável a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte.

Isto porque, segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013215-39.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.013215-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
----------	---

APELANTE	:	CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP257170 THIAGO MANSUR MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00132153919994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em exceção de pré-executividade a executada alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/26).

A Fazenda exequente argumentou não se opor ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31/32).

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC/2015. Não houve condenação da exequente na verba honorária.

Apelou a executada, requerendo a reforma da r. sentença para que seja condenada a exequente em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo.

Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência".

*In casu*, ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnando pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária.

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 48.461,83 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Nem se diga aplicável a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte.

Isto porque, segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC, **dou provimento à apelação** para condenar a exequente no pagamento dos honorários advocatícios.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031046-66.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.031046-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	D D D CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00310466620004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08.06.2000 pela União em face de DDD CONSULTORIA E INFORMÁTICA S/C LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 775,96.

A execução fiscal foi suspensa em razão do artigo 20 da MP nº 1.973/63, determinando-se o arquivamento dos autos em 08.01.2001. Desarquivamento dos autos em 27.01.2014.

Intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a União quedou-se inerte.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV c/c artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e 174 do CTN.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que houve parcelamento do crédito enquanto os autos estavam arquivados (fls. 14/21).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 08.01.2001 a 27.01.2014.

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento nos períodos de 01.05.2001 a 25.01.2002 e 30.11.2003 a 27.06.2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança

judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJE 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072387-72.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.072387-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JAS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA e outro(a)
	:	LILIAN JOVINO SOARES
No. ORIG.	:	00723877220004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 03.10.2000 pela União em face de JAS COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 8.468,42.

Despacho citatório proferido em 25.09.2001.

Com o retorno do AR negativo (fl. 17), foi determinada a expedição de mandado de citação.

O oficial de justiça certificou em 11.04.2002 que a empresa não foi localizada no endereço indicado (fl. 23).

A União pleiteou a inclusão da sócia Lilian Jovino Soares em 02.06.2002, o que foi deferido.

Em 09.10.2003 o oficial de justiça certificou a não localização da sócia no endereço indicado (fl. 35).

A União requereu a penhora "on line" de ativos financeiros das executadas em 31.10.2007, o que foi indeferido.

O magistrado *a quo* determinou a expedição de edital de citação, com prazo de 30 dias.

Em 11.11.2008 foi expedido edital de citação indicando como executadas a empresa e a sócia (fl. 52).

Diante da citação e não sendo encontrados bens penhoráveis, a União reiterou o pedido de penhora 'on line' em 31.05.2010.

Deferido o pedido, foi bloqueado o valor de R\$ 2.299,77 pertencente à sócia (fl. 74).

A sócia executada foi intimada acerca do bloqueio em 08.06.2012, todavia, não opôs embargos à execução.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV c/c artigo 219, §5º, ambos do CPC/73, por entender que a citação frustrada da empresa executada foi dentro do quinquênio legal, contudo, os andamentos posteriores

(redirecionamento/citação por edital) se deram após o decurso do prazo prescricional. Concluiu, ainda, que a demora na citação é atribuível unicamente à conduta da exequente que sequer solicitou a citação por edital. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que não deu causa à demora na citação e que o prazo prescricional foi interrompido com a citação válida, retroagindo à data do ajuizamento da ação (fls. 98/100).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

## 2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A controvérsia debatida nos autos reside em verificar a ocorrência da prescrição haja vista o decurso de mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e a citação da executada.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.**

1. Em relação ao termo *ad quem* da prescrição para a cobrança de crédito tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de crédito tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.

2. Ainda que se reconheça a aplicabilidade do § 1º do art. 219 do CPC às execuções fiscais para a cobrança de crédito tributários, o acórdão recorrido deve ser confirmado por não ser aplicável ao caso a Súmula 106/STJ, porque ajuizada a presente execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido: REsp 708.227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, p. 355.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

Anoto que o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu no julgamento do RESP 999.901/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, que "a citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional".

Na singularidade do caso, a demora na citação não decorreu por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal, incidindo a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com jurisprudência de Tribunal Superior, **dou provimento à apelação**, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020448-13.1997.4.03.6100/SP

	2001.03.99.006699-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA
	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	97.00.20448-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 432/461: defiro.

2. Anote-se, como apelante, MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A MASSA FALIDA.

3. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a respeito:

a) dos documentos juntados pela embargante (artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil);

b) dos embargos de declaração de fls. 171/173 (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

3. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014865-53.2001.4.03.6182/SP

	2001.61.82.014865-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JOCKEY CAR CENTER POSTO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP016777 MAURO CORREA DA LUZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00148655320014036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 29/08/2001 por JOCKEY CAR CNTER POSTO DE SERVIÇOS LTDA. em

face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa relativa ao imposto de renda 1995/1996.

Na inicial, afirma a embargante que na declaração de rendimentos de 1995/1996 foi apropriado a correção monetária no imposto de renda recolhido mensalmente pelo sistema de estimativa e, no entanto, a Receita Federal expediu uma instrução normativa não observada pelo contribuinte que proibia a referida apropriação. Alega que detectado o equívoco providenciou uma declaração retificadora. Afirma que também é objeto da execução o não pagamento referente a competência 11/95 no valor de R\$ 59,67 e, a embargante traz aos autos o comprovante do recolhimento tido como devido.

Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 04/92).

Impugnação apresentada pela União em que pleiteou a suspensão do feito por 120 dias a fim de que a retificadora apresentada pela embargante possa ser analisada pelos órgãos da Receita Federal com atribuições específicas para tal (fls. 99/102).

Manifestação da embargante à fl. 105 concordando com o pedido de suspensão do feito e pleiteando a produção de prova pericial caso a Receita Federal não concorde com a retificadora.

À fl. 105 foi deferido a suspensão do feito pelo prazo requerido.

À fl. 109 a União veio aos autos requerer o julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que foi proferida decisão no processo administrativo fiscal (fls. 110/112) em que foram rejeitadas as alegações de equívocos cometidos da declaração apresentada pela empresa devedora.

À fl. 113 foi deferida a produção de prova pericial.

A embargada trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 127/242).

Manifestação da embargante (fls. 247/260).

À fl. 261 o MM. Juiz *a quo* nomeou o perito contador e arbitrou os honorários periciais provisórios em R\$ 800,00.

A parte embargante apresentou quesitos e recolheu os honorários arbitrados (fls. 263/265).

Manifestação da embargada (fl. 271).

Laudo pericial juntado aos autos (fls. 284/308).

Arbitrados os honorários periciais definitivos em R\$ 2.000,00 (fls. 309), a parte embargante depositou o valor do complemento dos honorários do perito.

Instadas a se manifestarem, a parte embargante requereu esclarecimentos do sr. Perito (fls. 312/313) e a parte embargada requereu a suspensão do processo pelo período de 90 dias uma vez que o executado aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 327).

Instada a se manifestar, a parte embargante afirmou que não aderiu ao alegado parcelamento e requereu o julgamento dos embargos (fls. 339/340).

Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a União requereu a suspensão do feito por 90 dias (fl. 345).

Às fls. 350/353 a embargada requereu seja desconsiderado o laudo pericial.

Em 12/06/2013 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 374/377). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, bem como ao pagamento com as despesas da perícia e demais custas arcadas pela embargante.

Inconformada, **apela a embargada** requerendo a reforma da sentença. Alega inicialmente que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova pois pelos documentos juntados não conseguiu fazer prova inequívoca a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA. Afirma que o pedido de revisão da apelada foi entregue após a inscrição em dívida ativa. Sustenta que o perito não possuía elementos suficientes para análise dos autos. Por fim, insiste na renúncia ao direito em face da adesão aos termos da Lei nº 11.941/2009 tendo optado pela inclusão da totalidade dos débitos no âmbito da PGFN. Subsidiariamente requereu a redução dos honorários advocatícios (fls. 380/384 e documentos fls. 385/387).

Recurso respondido (fls. 392/396).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta*

como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De início, anoto que **não houve a adesão ao parcelamento** previsto na Lei nº 11.941/2009.

Consta da consulta de inscrição trazida aos autos pela própria apelante que o crédito embargado é "INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941".

Assim, não há comprovação da efetiva adesão da embargante.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: "Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o *an* e *quantum debeat*, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito" (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).

Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não**

*restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida." (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJI, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).*

Segundo a embargante, houve o preenchimento incorreto da declaração de IRPJ de 1996 (ano base 1995), no sentido de apropriar-se de correção monetária do IR recolhido mensalmente pelo sistema de estimativa.

Porém, uma vez percebido o erro, alega a embargante ter providenciado a competente declaração retificadora, o que deu origem ao processo administrativo nº 10880376536/99-39. Não obstante essa providência, o fisco não teria reconhecido o direito ora em pleito e, por isso, inscreveu o débito na Dívida Ativa.

Assim, o deslinde do caso passa necessariamente pela análise do trabalho pericial levado a efeito, no sentido de verificar se a retificação do IRPJ promovida pela embargante teve o condão de regularizar sua situação fiscal relativa a 1996 (ano base 1995).

Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: "A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público" (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz).

Evidentemente, "Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança" (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).

E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes". (AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).*

No mesmo sentido:

*"IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente". (AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).*

A perícia constatou que a embargante recolheu R\$ 956,14 a título de IRPJ por estimativa ao longo de 1995 (fls. 293). Ficou constatado também que esse valor inclusive supera a importância declarada pela embargante que, segundo o laudo pericial, corresponde a R\$ 929,85 (fls. 297).

O expert atestou que "as folhas dos livros diário e razão anexas aos autos são as cópias fiéis dos respectivos livros e condiziam com as operações objeto da lide" (fls. 295), o que demonstra que o trabalho técnico debruçou-se sobre material idôneo e confiável.

O Sr. perito ainda afirma que "considerando a retificação da declaração nos moldes desenvolvidos por essa perícia (planilhas 3 e 4), bem como os valores recolhidos mensalmente na modalidade estimada, e sendo esse o entendimento desse juízo, o débito objeto da execução inexistiria" (fls. 297).

Logo em seguida, no âmbito das conclusões, o Sr. perito esclarece que "caso sejam considerados os valores recolhidos mensalmente pela embargante na modalidade estimada COMO ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO no exercício, e da mesma forma acatada a retificação do IRPJ, não recebida pela Receita Federal, e sendo esse o entendimento desse juízo, os débitos inexistiriam" (fls. 298).

É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincamento pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancial e bem fundamentado.

Assim, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia que apontam para a inexistência da dívida.

....."

Para fixação do valor a título de honorários advocatícios deve ser considerado que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu período de quase doze anos.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da parte embargante.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do CPC/73, aplicável *in casu* (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência"), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que superior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Inexistem razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que o recurso é de manifesta improcedência neste ponto. Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Destarte, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030689-18.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.030689-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	PANIFICADORA VILA OPERARIA LTDA
No. ORIG.	:	00306891820024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 29.07.2002 pela União em face de Panificadora Vila Operária Ltda. visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 8.786,89.

Despacho citatório proferido em 26.08.2002.

Com o retorno do AR negativo (fl. 13), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 24.09.2002. Intimação da exequente por meio de mandado coletivo em 10.10.2002 (fl. 16).

Os autos foram arquivados em 22.10.2003, com desarquivamento em 27.02.2015.

Intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a União alegou em 14.05.2015 que houve parcelamento do débito nos períodos de 28.07.2007 a 22.08.2012 e 03.09.2013 até a *presente data*.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV c/c artigo 219, §5º, ambos do CPC/73, por entender que a ação já se encontrava prescrita antes da adesão ao parcelamento. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que não foi regularmente intimada a respeito do arquivamento da ação e que houve parcelamento do crédito enquanto os autos estavam arquivados (fls. 33/36).

É o relatório.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Não há qualquer nulidade na intimação da União por meio de mandado coletivo uma vez que realizada antes da vigência da Lei nº 11.033/2004.

A questão já foi decidida por essa Corte (destaquei):

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença. 3. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois tal modalidade não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade. 4. A adesão a parcelamento em data posterior ao transcurso do prazo prescricional não possui o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ. 5. Remessa Oficial improvida. (APELREEX 00007756920034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.02.018941-78 (f. 4-32). Conforme Aviso de Recebimento de f. 36, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 37, em 03 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 01 de dezembro de 2003 (Certidão de f. 38). Os autos foram remetidos para o arquivo em 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 40). A União se manifestou às f. 41-42, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Às f. 54-55, foi juntada ficha cadastral da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta a decretação da falência da empresa em 30 de julho de 2001. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição. 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39) a 13 de abril de 2015 (f. 40). 3. Esclareça-se que não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes deste Tribunal. 4. Por outro lado, a decretação da falência não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 5. Reexame necessário desprovido. (REO 00250759520034036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos a execução permaneceu no arquivo de 22.10.2003 a 27.02.2015.

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento em 28.07.2007 com rescisão em 22.08.2012 e 03.09.2013 sem constar descumprimento até 31.03.2015 (data da consulta do extrato), o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, recomeçando a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.*

*- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.*

*- Recurso especial provido para afastar a prescrição.*

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, deduz-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **rejeito a alegação de nulidade da intimação** e, no mérito, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059371-80.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.059371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VITALI ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 12.12.2002 pela União em face de Vitali Assessoria, Comércio e Representações Ltda. visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.737,99.

Despacho citatório proferido em 10.02.2003.

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi determinado a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 13.08.2003. Intimação da exequente por meio de mandado coletivo em 05.11.2003 (fl. 11).

Os autos foram arquivados em 30.11.2004, com desarquivamento em 15.05.2013.

Intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a União pleiteou em 19.05.2014 o sobrestamento do feito *uma vez que os créditos exequendos enquadram-se nas condições previstas na Portaria MF nº 75/2012*.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que os parcelamentos informados não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 26/28).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda.

Alega, ainda, que aderiu parcelamento do crédito enquanto os autos estavam arquivados (fls. 30/33).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida

em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação*

*(art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.*

*3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201232111, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.*

*1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.*

*2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.*

*3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).*

*4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.*

*5. Agravo regimental não provido*

*(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)*

Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário.

A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento o que importa na confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos.

É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição.

Sucedeu que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento (07.07.2008) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição.

Assim, **a confissão ou parcelamento firmados após a prescrição**, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, **não restaura a exigibilidade do crédito tributário**, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fúlmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito.

Neste sentido a decisão recorrida encontra-se conforme jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.*

1. *Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.*

2. *Recurso especial não provido.*

*(REsp. 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJ 22/08/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.*

*O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.*

2. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg. no AREsp. 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, DJ 21/08/2012)*

Pelo exposto, *tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento* com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065694-67.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.065694-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIDCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
No. ORIG.	:	00656946720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 25.11.2003 pela União em face de VIDCOR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.654,26.

Despacho citatório proferido em 29.01.2004.

Com o retorno do AR negativo (fl. 12), foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 11.06.2004. Intimação da exequente em 24.06.2004 (fl. 15).

Os autos foram arquivados em 1º.07.2005, com desarquivamento em 23.07.2013.

Intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a União alegou em 29.07.2013 que houve parcelamento do débito entre 12.11.2009 e 24.01.2014.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV c/c artigo 219, §5º, ambos do CPC/73, por entender que a ação já se encontrava prescrita antes da adesão ao parcelamento. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda.

Alega, ainda, que aderiu parcelamento do crédito enquanto os autos estavam arquivados (fls. 31/36).

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigorou até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigorou até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem*

do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.*

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário.

A exequente sustenta que a prescrição não teria ocorrido porque a executada aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 o que importa na confissão irrevogável e irreatável de seus débitos.

No caso dos autos não procede a alegação da apelante de que a adesão da executada a programa de parcelamento de implicaria a renúncia da prescrição por força do artigo 191 do Código Civil.

É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição.

Sucedendo que na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento (12.11.2009) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição.

Assim, **a confissão ou parcelamento firmados após a prescrição**, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, **não restaura a exigibilidade do crédito tributário**, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito.

Neste sentido a decisão recorrida encontra-se conforme jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.*

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp. 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJ 22/08/2012)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO*

FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.

O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, DJ 21/08/2012)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 1101672-94.1995.4.03.6109/SP

	2004.03.99.019994-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	LAURA DE OLIVEIRA CLEMENTE e outros(as)
	:	FELIPE APPEZZATO
	:	LUIZ FANTINATO SOBRINHO
	:	GUY BASTOS DUARTE
	:	ROMEU FISCHER
ADVOGADO	:	SP045079 ELIANILDE LIMA RIOS GOMES
PARTE RÉ	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	95.11.01672-5 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027632-73.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027632-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	ZENILDO GOMES DA COSTA e outros(as)
	:	MARIA MABEL DA COSTA PALACIO MIRANDA
	:	MARIA APARECIDA BEVILACQUA

	: FABIO HORVAT
	: ATILIO MAURO SUARTI
	: LUCIA DE FATIMA DE CUNHA NERY
	: CARLOS RUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP173933 SILVIO CARLOS RIBEIRO e outro(a)
APELANTE	: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK
ADVOGADO	: SP079091 MAIRA MILITO GOES e outro(a)
APELANTE	: HERACLIDES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS e outro(a)
APELANTE	: LUCIA RIENZO VARELLA
ADVOGADO	: SP042947 ALDO VARELLA TOGNINI e outro(a)
APELANTE	: CID BIANCHI
ADVOGADO	: SP109568 FABIO JOAO BASSOLI e outro(a)
APELANTE	: DILCILENE DO SOCORRO DORABIATO
ADVOGADO	: SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	: RODOLFO HAZELMAN CUNHA
ADVOGADO	: SP203747 TIAGO LEOPOLDO AFONSO e outro(a)
APELANTE	: ANA PAULA NAVES BRITTO e outro(a)
	: JORGE FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	: JOSE BENITES PENHA TORRES
ADVOGADO	: SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro(a)
PARTE AUTORA	: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	: SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	: ELIANE MARIA FRAGOSO
ADVOGADO	: SP111777 EDSON DE TOLEDO e outro(a)
PARTE RÉ	: FABIO LINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP144112 FABIO LUGARI COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	: EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO e outros(as)
	: REGINA CELI DO NASCIMENTO
	: RICARDO SILVA BRUNIALTI
ADVOGADO	: SP115109 EGER FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	: 00276327320044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008998-74.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.008998-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	BRITTOS E OLIVEIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COM/ EXTERIOR LTDA
No. ORIG.	:	00089987420044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 05.04.2004 pela União em face de BRITTOS & OLIVEIRA CONSULTORIA E ASSESSORIA NO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 2.809,20. Despacho citatório proferido em 04.05.2004.

A União foi intimada por mandado coletivo em 04.11.2004 acerca do retorno do AR negativo.

Diante da ausência de manifestação da União os autos foram arquivados em 15.07.2005 (fl. 11).

Desarquivamento dos autos em 10.06.2015.

Intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, a União informou que houve parcelamento do débito em 11.01.2014.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC/73, por entender que os parcelamentos informados não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 28/90).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda.

Alega, ainda, a nulidade da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional por mandado coletivo (fls. 32/38).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Não há qualquer nulidade na intimação da União por meio de mandado coletivo uma vez que realizada antes da vigência da Lei nº 11.033/2004.

A questão já foi decidida por essa Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em sede de Execução Fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. 2. Observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, escorreita a r. sentença. 3. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois tal modalidade não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade. 4. A adesão a parcelamento em data posterior ao transcurso do prazo prescricional não possui o condão de restaurar a exigibilidade do crédito tributário. Precedente do STJ. 5. Remessa Oficial improvida. (APELREEX 00007756920034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*  
*EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14 de maio de 2003, objetivando a cobrança de débito referente à Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.02.018941-78 (f. 4-32). Conforme Aviso de Recebimento de f. 36, a tentativa de citação da executada restou infrutífera. Através da decisão proferida às f. 37, em 03 de outubro de 2003, o feito foi suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, sendo a exequente devidamente intimada através de Mandado Coletivo em 01 de dezembro de 2003 (Certidão de f. 38). Os autos foram remetidos para o arquivamento em 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39). Em 13 de abril de 2015, por não haver qualquer andamento processual no feito executivo, a MM. Juíza de primeiro grau determinou que a exequente se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (f. 40). A União se manifestou às f. 41-42, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Às f. 54-55, foi juntada ficha cadastral da executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta a decretação da falência da empresa em 30 de julho de 2001. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição. 2. In casu, restou evidenciada a ocorrência da prescrição, pois os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, de 10 de dezembro de 2004 (Certidão de f. 39) a 13 de abril de 2015 (f. 40). 3. Esclareça-se que não há qualquer nulidade na intimação da União realizada por Mandado Coletivo anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, pois as disposições constantes no referido diploma legal, somente se aplicam aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes deste Tribunal. 4. Por outro lado, a decretação da falência não tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Desse modo, ante a paralisação do feito, aliada à inércia do exequente por período superior a cinco anos após o arquivamento dos autos da execução fiscal, restou evidenciada a ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ. 5. Reexame necessário desprovido. (REO 00250759520034036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Além do mais, entendo ser prescindível a intimação acerca da decisão que determina o seu arquivamento. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ. 3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015 ..DTPB:.)*  
*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".*

*1. A novel Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o § 4º, possibilitou ao juiz da execução decretar de ofício da prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.*  
*2. A intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*  
*3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que*

sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON, DJe 01/09/2008.

4. "In casu", a exequente não informou ao juízo se havia real possibilidade de prosseguir a execução durante os mais de 7 (sete) anos após seu pedido de suspensão da execução, diante da inexistência de bens penhoráveis.

5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem movimentação, pela parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1190292 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/08/2010)

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 2. Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011.

3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201232111, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.**

1. Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.

2. No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).

4. "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 31/08/2010.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário.

No que diz respeito ao parcelamento, é certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição.

Sucedendo na data da confissão pelo contribuinte para fins de parcelamento (19.08.2013) o crédito tributário ora em discussão já se encontrava atingido pela prescrição.

Assim, **a confissão ou parcelamento firmados após a prescrição**, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, **não restaura a exigibilidade do crédito tributário**, em razão do disposto no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito.

Neste sentido a decisão recorrida encontra-se conforme jurisprudência unívoca do Superior Tribunal de Justiça:

**CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.**

1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados.

2. Recurso especial não provido.

(REsp. 1335609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJ 22/08/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.**

O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 51538/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14/08/2012, DJ 21/08/2012)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009686-36.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.009686-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP114986 MARLENE BOSCARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	DANBAI MODAS LTDA e outros(as)
	:	YOON KI BAI
	:	YUN JIN CHOI
ADVOGADO	:	SP114986 MARLENE BOSCARIOL
No. ORIG.	:	00096863620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em exceção de pré-executividade o executado alegou a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 42/47).

A Autarquia exequente argumentou pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 50).

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 487, II do CPC). Não houve condenação da exequente na verba honorária.

Apelou o executado requerendo a reforma da r. sentença para que seja condenada, a exequente, em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo.

Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

*In casu*, ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnano pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária.

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas da parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). *Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 1.284,87 (hum mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJP, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Nem se diga aplicável a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte.

Isto porque, segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC, **dou provimento à apelação** para fixar os honorários advocatícios devidos pela exequente no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

	2005.61.08.008408-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SILLAS GARCIA
ADVOGADO	:	SP333779 RAQUEL PAMPADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084089120054036108 1 Vr BAURU/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2005.61.12.005987-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INJETA PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00059871920054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença julgou os pedidos iniciais procedente e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da execução.

Apeleção da União (fls. 653/663), na qual suscita preliminar de não conhecimento: não é possível a compensação, em embargos a execução.

Argumenta com a prescrição da pretensão à compensação administrativa.

Requer a diminuição dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da

publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

### \*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.*

(...)

*4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). (...)*

*6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. (...)*

*9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

A questão controversa, no presente caso concreto: a ocorrência da prescrição dos créditos, objeto de pedido de compensação.

A matéria pode ser arguida em embargos, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

### \*\*\* Prescrição dos créditos a compensar \*\*\*

No caso concreto, o pedido de compensação foi indeferido, em 14 de abril de 2000 (fs. 27/32).

Os créditos decorrem de título judicial: processo nº 1999.61.12.007647-8, ajuizado em 21 de setembro de 1999, com trânsito em julgado em 28 de agosto de 2007 (fs. 630).

A conclusão pericial: "**a compensação administrativa se deu em observância ao quanto determinado definitivamente nos autos da ação declaratória**" (fs. 648).

Não é possível a reanálise quanto à prescrição, em decorrência da coisa julgada (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1.973).

### \*\*\* Honorários \*\*\*

O Código de Processo Civil:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).*

(...)

*§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).*

Trata-se de demanda tributária.

O valor da causa foi fixado em R\$ 14.451,36 (quatorze mil quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), em 04 de julho de 2005 (fls. 42).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

*4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º. do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.*

*5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).*

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ. (...)*

*5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).*

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-04.2005.4.03.6126/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ e outro(a)
APELADO(A)	:	AO NOVO TRICO LTDA
No. ORIG.	:	00016590420054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativa a multa aplicada por infração ao artigo 9º da Lei nº 5.966/73.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 487, II do CPC/2015. Não houve condenação da exequente na verba honorária.

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença e remessa dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, ao argumento de ser descabida a extinção do feito pela prescrição intercorrente, sendo necessária a intimação pessoal da decisão de arquivamento.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No tocante à prescrição intercorrente, assim dispõe o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

*Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)*

No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 05/04/2005 (fs. 02/05), não tendo sido localizada a executada (fs. 09). Não houve pagamento do débito e penhora de bens. O processo foi arquivado em 21.03.2004.

Contudo, a análise dos autos indica que foi determinado o arquivamento do feito, sem que a autarquia fosse intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n.º 6.830/80.

Ressalto que, nos termos de remansosa jurisprudência do C. STJ: é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal **por si requerida**, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive (1ª Turma, AgRg no AREsp 225152/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.2012, DJe 04.02.2013) (Grifêi).

Ocorre que a situação versada nestes autos é diversa, pois a exequente não foi intimada da decisão de arquivamento do feito por ela não requerido, pelo que não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente.

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE QUANTO AO ARQUIVAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A exequente não foi intimada da decisão de arquivamento do feito por ela não requerido, pelo que não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional intercorrente.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF3, AC n.º 0024093-90.2014.4.03.9999, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, v.u., j. 25/06/2015, e-DJF3 03/07/2015)*

AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, LEF - ARQUIVAMENTO SEM INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. As execuções fiscais não podem se prolongar por tempo indeterminado, assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada no andamento da execução fiscal, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

2. Conforme disposto no § 4º do art. 40 da LEF, poderá o Juízo, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento.

3. No caso em comento, a exequente requereu prazo de 120 dias (fl. 41) e o Juízo de origem determinou o sobrestamento do feito (fl. 46), em 20/3/2009, sem a intimação da ora agravada.

4. Não há que se falar em prescrição intercorrente, no caso concreto, tendo em vista que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida.

6. Agravo improvido.

(TRF3, AI n.º 0002791-92.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 29/04/2015) (Grifei)

Com efeito, os Conselhos Regionais inserem-se no conceito de "Fazenda Pública" do art. 25 da Lei n.º 6.830/80, de modo que seus representantes judiciais fazem jus à prerrogativa da intimação pessoal.

Esta orientação encontra-se sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça mediante o julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC):

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1330473/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/06/2013, DJe 02/08/2013)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC, **dou provimento à apelação** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000784-12.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000784-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	METALPEC IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00007841220064036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença (fls. 761/762v) julgou o pedido inicial improcedente. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da embargante (fls. 778/785), na qual requer a reforma da sentença.

Aponta a nulidade da execução: a exigibilidade do crédito estava suspensa, em decorrência de recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de compensação, no processo administrativo nº 13848.000045/2001-53.

Sustenta que o crédito está extinto, em razão da compensação.

Contrarrazões (fls. 791/798).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes.

O requerimento da compensação não pode ser formulado nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A jurisprudência da Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS-FATURAMENTO. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO COMPROVADA DE COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE EM CONFORMIDADE COM DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NO DECISUM RECORRIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").*

*1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação notificada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária.*

*2. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.*

*3. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. (...).*

*(TRF3, APELREEX 00021752120054036127, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017).*

No caso concreto, a União trouxe cópia do processo administrativo que deu origem à CDA executada (fls. 379/639).

Consta, do processo administrativo, cópia de decisão que indeferiu pedido de compensação (fls. 587/589 - PA 13848.000046/2001-06).

Não há referência, no processo administrativo da dívida, aos demais pedidos de compensação, referidos pela apelante nos embargos (PA nº 10835.000479/99-83 e 13848.000045/2001-53).

Não é possível a análise, pelo Judiciário, de pedidos de compensação que não foram submetidos à Administração Tributária.

De outro lado, o apelante não trouxe cópia dos demais pedidos de compensação.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1423/1982

do Código de Processo Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.*

1. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a concessão da imunidade. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

2. No presente caso, trata-se de embargos à execução, cujo objetivo é desconstituir o crédito, o título ou a relação processual. **Assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).**

3. Ocorre que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o executado-embargante não fez a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, não havendo como imputar à Fazenda Pública o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, se não ocorreu a comprovação do fato constitutivo do direito do embargante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 36.553/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

*RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.*

1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.

2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado.

3. **Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1250258/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

Não houve a suspensão ou a extinção do crédito.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038943-38.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.038943-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFAT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP112255 PIERRE MOREAU e outro(a)
No. ORIG.	:	00389433820064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 26/07/2006 por CONFAT ENGENHARIA LTDA. em face de execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para cobrança de dívida ativa.

Sustentou o embargante na inicial a inexistência de procedimento administrativo fiscal para a inscrição da dívida ativa ajuizada e requereu a extinção do crédito tributário pelo devido recolhimento efetuado pelo contribuinte.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.422,57 (fl. 11). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 12/87).

Em sua impugnação aos embargos a União sustentou que a declaração de contribuições e tributos federais, entregue pelo próprio

contribuinte, constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo nela declarado e, ainda, que da mesma forma que os pagamentos, a retificação de declaração se sujeita aos prazos e requisitos legais, que não foram observados pela embargante. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias a fim de apurar o alegado (fls. 94/99).

Instada a se manifestar a embargada requereu nova suspensão do curso do processo (fl. 104). Novamente intimada, a embargada requereu a intimação da equipe da Receita Federal competente para que se manifestasse conclusivamente acerca do processo administrativo relativo à inscrição em epígrafe (fls. 114/117).

Expedido ofício à Receita Federal, sobreveio aos autos a notícia da decisão proferida no processo administrativo mantendo os débitos em cobro na execução, em razão de o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados.

A União requereu a extinção dos embargos e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 136/138).

Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 142/144) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 148/150).

À fl. 151 a MMª Juíza *a qua* deferiu a perícia contábil, nomeou o perito e fixou os honorários (R\$800,00).

A embargante apresentou quesitos e depositou o valor dos honorários do perito (fls. 153/158).

Apresentado o laudo pericial contábil (fls. 160/185), as partes foram instadas a se manifestar (fl. 188).

A parte embargante alegou que não concorda com o laudo pericial eis que entende pela quitação integral do débito mas, em virtude do valor irrisório, não se opõe ao saldo remanescente apontado no laudo (fls. 197/198).

Em 28/06/2011 a União requereu a suspensão do processo por 120 dias para se manifestar sobre o laudo pericial (fls. 214/217).

Expediu-se Ofício ao Senhor(a) Delegado(a) da Receita Federal EQDAU/DICAT/DERAT/SPO para manifestação acerca do laudo pericial (fl. 220); na resposta apenas constou que o processo foi encaminhado para análise do laudo pericial juntado (fls. 221/224).

Em 26/06/2013 sobreveio a r. sentença que **julgou parcialmente procedentes** os embargos para determinar que a dívida em cobro corresponda a R\$ 415,25 em 30/09/2000, que deve ser corrigida monetariamente até a data do pagamento pelos critérios legais.

Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e também a arcar com despesas de perícia e demais custas adiantadas pela parte embargante (fls. 238/241).

Assim decidiu o MM. Juiz *a quo* ao acatar o valor apurado pelo *expert*, pois considerou que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afino pelo perito.

Inconformada, **apela a embargada** requerendo a reforma da decisão. Alega inicialmente *cerceamento de defesa* eis que não consta dos autos a manifestação do órgão competente para o lançamento do crédito tributário acerca do laudo pericial. No mais, insurge-se quanto a sua condenação ao pagamento de *honorários sucumbenciais*, sustentando que a parte apelada promoveu, espontaneamente, o pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 251/256).

Recurso respondido (fls. 264/270).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do

CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

De início, anoto que não houve cerceamento de defesa.

Oportunizada a manifestação da embargada acerca do laudo pericial juntado aos autos, a União, em 29/06/2011, tão somente requereu a suspensão do feito por 120 dias, renunciando à intimação da decisão que viesse a conceder o pedido.

Oficiada a Delegacia da Receita Federal, a mesma não se manifestou conclusivamente, apenas informou que encaminhou o processo administrativo para análise do laudo pericial juntado, em 05/09/2011.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa a prolação de sentença sem a manifestação "conclusiva" da embargada acerca do laudo pericial, eis que a ausência dessa manifestação não se deu por culpa do Poder Judiciário mas por desídia da embargada.

Acerca das **verbas sucumbenciais**, anoto que a apelante se equivoca ao afirmar que a embargante pagou o débito após o ajuizamento da demanda, eis que o contribuinte entregou DCTF retificadora em 16/02/2004 e efetuou o devido recolhimento e, no entanto, a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2004 por não ter a Receita Federal acatado os dados inseridos na DCTF retificadora, tudo conforme consta do laudo pericial.

No entanto, em razão da ausência da manifestação conclusiva da embargada acerca do laudo pericial elaborado e devidamente acatado pela r. sentença, não é possível a este Juízo manifestar-se acerca da culpa da embargante pelo não acolhimento pela Receita Federal da DCTF retificadora apresentada.

O que se tem nos autos é que a executada opôs os presentes embargos em face da execução fiscal ajuizada em março/2014 do valor de R\$ 8.422,57 e o laudo pericial concluiu que a executada devia o valor de R\$ 415,25 em 30/09/2000, devendo ser mantida a r. sentença que concluiu ter a embargante decaído de parte mínima do pedido e que condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EXEQUENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. PRECLUSÃO.*

(...)

*6. No caso, sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, constata-se que o ora recorrente (exequente) decaiu de parte mínima do pedido, de modo que deve a autarquia embargante responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, invertendo-se o valor fixado pelo acórdão recorrido, em face do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC/1973.*

(...)

*9. Recurso especial provido para inverter a sucumbência estabelecida no aresto recorrido, em desfavor do INCRA, ora recorrido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (REsp 1336882/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 21/02/2017)*

Destarte, **nego seguimento** à apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005082-27.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.005082-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	HERMES D MARINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	DJALMA CLEMENTE

ADVOGADO	:	SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES
No. ORIG.	:	00050822720084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face Djalma Clemente, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso e AES Tietê S/A., objetivando a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização *in natura*, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como a declaração de rescisão do contrato de concessão firmado entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual.

Instadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 879), a AES Tietê requereu a produção de, prova pericial, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 884/885), o MPF, prova pericial (fl. 887/887vº) e Djalma Clemente, prova testemunhal (fls. 897/898).

O r. Juízo *a quo* indeferiu os pleitos de produção de provas pericial e testemunhal e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos no art. 269, I do CPC/1973. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n.º 7.347/85.

Apelou o Ministério Público Federal, requerendo, preliminarmente a decretação de nulidade da sentença e a baixa dos autos à origem para realização do exame pericial requerido ou, subsidiariamente, a reforma da sentença e a condenação dos réus na forma explicitada na inicial.

Em contrarrazões, a AES Tietê S/A. aduziu, preliminarmente, que o recurso do Ministério Público Federal não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC/1973, razão pela qual, não deve ser conhecido, aduzindo ser desnecessária a produção de novas provas.

Por sua vez, o Município de Cardoso/SP, em contrarrazões, argui a incompetência do Juízo, pois não se observa a existência de lesão praticada em detrimento de bem pertencente à União Federal.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2015, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência da Lei n.º 5.869/1973 (CPC/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

Em diversos julgados, o E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que **a lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela**. (STJ, Corte Especial, REsp n.º 600.874/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 201) (Grifei)

Tal entendimento encontra-se bem esmiuçado no r. voto proferido nos autos do REsp n.º 1.404.796/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cujo excerto vale citar, *in verbis*:

*Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às parte, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.*

(STJ, REsp n.º 1.404.796/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Passo, então, a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil de 1973, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Primeiramente, é de se observar que, *in casu*, a sentença de improcedência deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), *in verbis*:

*Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

O E. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou pela aplicação analógica do referido dispositivo à sentença de improcedência proferida em ação civil pública, tendo em vista o interesse coletivo, nos seguintes termos:

*PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSAS COM SUCUMBÊNCIA DA UNIÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. MICROSSISTEMA DE DIREITOS COLETIVOS. PREVISÃO DE REMESSA OFICIAL NA LEI DE AÇÃO POPULAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO.*

*1. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa julgada improcedente, cuja sucumbência para União não ultrapassa o valor de 60 (sessenta salários mínimos).*

*2. É patente a possibilidade de utilização da lei de regência da Ação Popular (Lei 4.717/1965) como fonte do microsistema processual de tutela coletiva, prevalecendo, inclusive, sobre disposições gerais do Código de Processo Civil. A existência dos microsistemas processuais em nosso Ordenamento Jurídico é reconhecida em diversas searas de direitos coletivos, de forma que os seus instrumentos podem ser utilizados com o escopo de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*

*2. Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei 4.717/1965, as sentenças de improcedência de Ação Civil Pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/5/2009).*

*3. Julgada improcedente Ação de Improbidade Administrativa, há necessidade de remessa oficial, independente do valor da sucumbência.*

*4. Agravo Interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.379.659/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 28/03/2017, DJe 18/04/2017) (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, *in verbis*:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SUBSEÇÃO DA OAB. ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.*

*- Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei n.º 4717/65. Precedentes.*

(...)

(TRF3, AC n.º 0021052-85.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, j. 24/09/2015, e-DJF3 02/10/2015)

Por outro lado, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a ação proposta tem como objeto a recuperação de danos ambientais causados nas áreas de preservação permanente que circundam o reservatório da Usina Hidrelétrica Água Vermelha.

É de se lembrar que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais. No caso específico, trata-se de bens afetos ao interesse direto da União Federal, conforme art. 20, III da Constituição da República, e do IBAMA, como órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, impondo-se, portanto, a competência da Justiça Federal, nos termos do que preconiza o art. 109, I, da Constituição.

Rejeito também a preliminar formulada pela AES Tietê S/A, em contrarrazões, quanto à alegada inviabilidade do apelo do Ministério Público Federal.

O recurso de apelação do Ministério Público Federal, em seu teor, não traz argumentos evasivos, discorrendo sobre a necessidade da produção de prova pericial, anteriormente requerida e negada pela sentença. Requer expressamente o apelante a decretação da nulidade da sentença e a baixa dos autos à Vara de origem para a realização do exame pericial requerido, sob pena de cerceamento ao seu direito de ação, encontrando-se, portanto, o recurso em consonância com o disposto no art. 514 do CPC/1973.

Merece acolhimento a pretensão recursal do Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal, ora apelante, requereu a produção de prova pericial para que haja a *quantificação do dano ambiental, bem como a especificação das medidas a serem adotadas, tais como retirada das edificações existentes, recomposição do solo, reposição da mata ou até mesmo indenização equivalente, e outras mais que porventura se mostrarem necessárias quando da realização da perícia ora requerida* (fl. 887).

A AES Tietê S/A também requereu a realização da perícia técnica, *com o intuito de verificar se houve alguma degradação ambiental e, caso constatada, se abrange a área pertencente à AES TIETÊ, bem como para evidenciar que os eventuais danos não foram ocasionados pela AES TIETÊ e que não possuem qualquer relação de causalidade com suas atividades.* (fls. 884/885).

Não obstante, o r. Juízo *a quo*, ao sentenciar o feito, indeferiu o pleito de produção de prova pericial, entendendo-a desnecessária para a elucidação da matéria em debate, nos termos do art. 330, I, do CPC/1973.

Tenho que, *in casu*, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação

da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a nulidade do julgado, haja vista que produzido com cerceamento de defesa, devendo outro ser prolatado após finda a instrução processual.

A propósito, sobre a questão analisada, trago à colação os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte Regional:

*DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. ART. 475, I, DO ANTIGO CPC C/C ART. 19, DA LEI N.º 7.347/1985. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.*

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Reconhecida a submissão da r. sentença à remessa oficial, conforme o disposto no art. 475, I, do antigo CPC c/c art. 19, da Lei n.º 7.347/1985.

3. No caso concreto, o r. Juízo a quo, ao sentenciar o feito, indeferiu o pleito de produção de prova pericial, entendendo-a desnecessária para o deslinde da matéria em questão, tendo em vista a documentação já apresentada.

4. Contudo, in casu, a produção da prova pericial é indispensável para o deslinde da controvérsia, especialmente para que sejam esclarecidas: a) a ocorrência de eventual dano ambiental e sua extensão; b) a existência de eventual construção em área de preservação permanente; c) a efetiva localização do imóvel (vale dizer, se ele está situado em zona rural ou urbana); d) a possibilidade de recuperação da eventual área degradada; e) a eventual indenização caso não seja possível a recuperação integral da área, sem prejuízo de outros questionamentos.

5. Tendo em vista que a sentença foi proferida sem a necessária produção da produção pericial, impõe-se a nulidade da sentença, haja vista que produzida com cerceamento de defesa, devendo outra ser prolatada após finda a instrução processual.

6. Agravo retido não conhecido. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas, restando prejudicada a apelação das rés.

(TRF3, AC n.º 0010982-25.2007.4.03.6106, Rel. Juiz Convocado PAULO SARNO, SEXTA TURMA, j. 26/01/2017, e-DJF3 07/02/2017)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. MPF. IBAMA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SUPOSTA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ENTORNOS DO RIO GRANDE. RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA ÁGUA VERMELHA. ADVENTO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. PERDA DO OBJETO NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA ANULADA.*

- Sentença submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante jurisprudência assente do c. STJ e deste e. TRF-3, aplicando-se por analogia a Lei n.º 4.717/65, a qual prevê, no respectivo art. 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição".

- Descabe falar-se em perda superveniente do objeto, eis que esta e. Sexta Turma, ao julgar situação análoga (AC 0008725-90.2008.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 10/09/2015) assentou que o advento da Lei 12.651/2012 - novo Código Florestal - não proporcionou retrocesso em matéria ambiental e nem tampouco concedeu anistia a potenciais infratores das normas ambientais estabelecidas anteriormente à sua entrada em vigor. Ademais, a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pela qual determinado o arquivamento do ICP 1.34.015.000779/2007-45, diz respeito a fato diverso.

- Afirma-se que o corréus pessoas físicas promoveram indevida edificação em APP, consistente na edificação e utilização de um rancho localizado no "Loteamento Messias Leite", às margens do Rio Grande, em Cardoso/SP, causando dano direto na APP e impedindo a regeneração natural da vegetação local, qual seja, a 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica Água Vermelha, violando-se dessa forma os preceitos contidos no art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e das Resoluções 04/1985 e 302/2002 do CONAMA.

- Ainda que pelos documentos acostados na exordial - produzidos extrajudicialmente e sem o crivo do contraditório - se verifiquem robustos indícios de que, realmente, houve invasão na APP em tela, por outro lado, em nenhum deles é possível aferir, com segurança e especificamente em relação ao terreno dos réus, a quantificação ou extensão do possível dano ambiental, as alternativas para recomposição e suas consequências, como a retirada das edificações, recomposição do solo, reposição da mata ou se, afinal, somente restaria possibilidade de indenização.

- A jurisprudência desta e. Corte Regional, reiteradamente abonada por julgamentos desta c. Sexta Turma, há muito vem assentando que a resolução de demandas ambientais, em regra, reclama o conhecimento técnico para um seguro desfecho, notadamente no que diz respeito à existência e alcance do dano ambiental objeto dos pedidos de recomposição e indenização, ainda mais quando, como na hipótese ora sob análise, se está diante de provas produzidas unilateralmente, extrajudicialmente e que não fornecem seguros elementos acerca da peculiar condição do imóvel questionado.

- Em específicos julgamentos desta e. Sexta Turma, que também versaram sobre supostas invasões ocorridas em APP às margens do Rio Grande, registrou-se a impossibilidade de se reconhecer uma conduta ambiental insignificante sem o respaldo de prova pericial. Da mesma forma, decidiu-se que, pela regra da independência das instâncias penal, cível e administrativa, descabe afastar, de plano, responsabilidade por dano ambiental unicamente com amparo em suposta não violação a preceitos criminais contidos na Lei 9.605/98.

- O IBAMA possui legitimidade passiva nas causas de responsabilização civil por danos ambientais, mormente quando lhe é

imputada omissão no seu dever administrativo-fiscalizatório, até porque o art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) consagra o princípio da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de poluição. Precedentes.

- Dá-se provimento ao recurso do MPF, para anular a r. sentença e determinar a baixa dos autos à origem para a realização da prova pericial; nega-se provimento ao recurso do IBAMA; julga-se prejudicado o exame da remessa oficial tida por interposta. (TRF3, SEXTA TURMA, AC n.º 0008864-76.2007.4.03.6106, Rel. Juíza Convocada LEILA PAIVA, j. 30/06/2016, e-DJF3 12/07/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. INTERVENÇÃO INDEVIDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO GRANDE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal, pela União Federal e pelo IBAMA contra a sentença de improcedência que indeferiu a produção de provas e o pedido de tutela inibitória, extinguindo com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a ação civil pública objetivando a tutela ambiental, a partir da recuperação/reflorestamento de trecho indevidamente utilizado em área de preservação permanente (APP), mediante acompanhamento técnico e reparação do dano causado.

2. A realização da perícia é necessária, por se tratar de demanda que não prescinde de conhecimento técnico para ser dirimida, especialmente no que diz respeito à existência e extensão do dano ambiental que se pretende ver recomposto e indenizado.

Precedentes dessa Corte (TRF 3ª Região - AC 0003373-54.2008.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 10/01/2014; AC 0008512-21.2007.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 26/04/2013; AC 0003141-42.2008.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 26/04/2013; AC 0011315-74.2007.4.03.6106, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 26/04/2012; AI 0038296-23.2010.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 05/05/2011, e-DJF3 12/05/2011).

3. Sentença anulada, determinando-se a baixa dos autos à origem para realização de prova pericial.

(TRF3, SEXTA TURMA, AC n.º 0010788-88.2008.4.03.6106, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 10/09/2015, e-DJF3 18/09/2015)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **rejeito a matéria preliminar suscitada em contrarrazões pelo Município de Cardoso/SP e pela AES Tietê S/A e dou provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do Ministério Público Federal**, para anular a sentença proferida e determinar a produção de prova pericial, devendo o magistrado singular nomear perito, fixando prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-23.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.000086-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PINTO e outro(a)
	:	MARIA LUIZA FRISCHINETTI
ADVOGADO	:	SP076488 GILBERTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP126509 MARIA APARECIDA DE BARROS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a)

DECISÃO

Fl. 112/115: Homologo a desistência do recurso nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008614-02.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.008614-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
APELADO(A)	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS014707 TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
No. ORIG.	:	00086140220094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013590-43.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.013590-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR DE REZENDE TEODORO
ADVOGADO	:	SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00135904320094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 434/435 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

Trata-se de apelação em ação de repetição de indébito objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda.

Aduz o autor que recebeu o valor total de R\$ 590.999,09 em ação trabalhista, dos quais incidiu contribuição previdenciária no valor de R\$ 33.187,51 e IRPF no valor de R\$ 151.052,49, o qual pretende ver restituído, tendo em vista que o rendimento a ser tributado deve ser auferido mês a mês e não de forma acumulada, não devendo incidir, portanto, a alíquota de 27,5%.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho na fase de conhecimento, que autorizou os "descontos previdenciários e fiscais cabíveis", bem como da sentença proferida na fase de execução, por esse mesmo juízo, que homologou expressamente os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte. Condenou o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Apelou o autor requerendo a reforma da r. sentença, sustentando ser pacífico o entendimento do C. STJ no tocante à incidência mês a mês do IR e não de forma acumulada. Aduz, ainda, a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Em decisão monocrática proferida às fls. 310/313, a e. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, deu parcial provimento à apelação para determinar que, no cálculo do IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, sejam levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, bem como, para afastar a incidência do mencionado tributo sobre os juros de mora vinculados ao pagamento das verbas trabalhistas recebidas por força da decisão judicial. Determinou, ainda, que os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente em consonância com a Resolução 134/2010 do CJF e que, a partir de 01.01.96 incidam os juros equivalentes à taxa Selic. Ante a inversão do ônus da sucumbência, condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A União Federal interpôs agravo (fls. 316/325), ao qual a E. Sexta Turma, à unanimidade, negou provimento (fls. 328/333).

A União Federal, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 336/338), também rejeitados à unanimidade pela E. Sexta Turma (fls.

341/344).

Às fls. 347/352 e 353/361, a União Federal manejou Recursos Especial e Extraordinário.

A E. Vice-Presidência deste C. Tribunal, em juízo de admissibilidade (fls. 391/393), negou seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial, no tocante à incidência de imposto de renda sobre juros de mora e, não o admitiu no tocante à condenação em honorários advocatícios.

A União interpôs agravo regimental pleiteando a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial no tocante a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do julgamento do REsp 1.227.133 e 1.089.720.

Às fls. 401, sobreveio decisão da e. Vice-Presidência, excluindo de sua fundamentação o REsp 1.089.720, julgando prejudicado o agravo regimental, mantendo sua negativa com base no paradigma REsp 1.227.133.

A União Federal interpõe novo agravo regimental (fls. 403/414) alegando que tal paradigma foi aplicado de forma errônea ao presente caso, pois discute-se a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas fora do contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Às fls. 434/435, a e. Vice-Presidência, constatando que a decisão objeto do recurso especial não está em conformidade com a jurisprudência do E. STJ (**REsp 1.227.133 e 1.089.720**) pois considerou que, de forma geral, não incidiria IRPF na espécie, reconsiderou a decisão agravada, determinando a remessa dos autos à Turma julgadora de origem, para eventual juízo de retratação, julgando prejudicado o agravo interno.

É o relatório.

#### **Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, verifico que o Recurso Especial nº 1.227.133/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou assim ementado: **"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.**

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

(REsp nº 1.227.133/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 28.09.2011, v.m., DJe 19.10.2011)

Interposto embargos de declaração em face do referido acórdão, foram os mesmos acolhidos com efeitos modificativos, restando assim ementado:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

*- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: "RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*

*Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido."*

*Embargos de declaração acolhidos parcialmente."*

(EDcl no REsp nº 1.227.133/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, j. 23.11.2011, v.u., DJe 02.12.2011)

Consoante se observa no julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta. *In verbis:*

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.**

*1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

*2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria*

já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 1.089.720/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.10.2012, v.m., DJe 28.11.2012)

Dessa forma, conforme entendimento acima esposado, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias ou remuneratórias, o que não é o caso dos presentes autos.

Nestes termos, o seguinte julgado:

**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA PERCEBIDOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E VERBA PRINCIPAL ISENTA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.089.720/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. CASO CONCRETO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE EXCEÇÃO: DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS A SERVIDOR PÚBLICO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012 concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exceção sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta.

2. In casu, é incontroverso que os juros de mora decorrem de diferenças salariais pertencentes a servidor público, o que autoriza a incidência tributária sobre os acessórios da verba principal (REsp 1.320.434/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/5/2013; AgRg no REsp 1.296.231/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 30/10/2013).

3. Recurso Especial provido para afastar o caráter indenizatório declarado dos juros de mora e reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre tal rubrica.

(REsp 1596362/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973. APELAÇÃO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

- Conforme se infere dos autos, a parte autora aforou esta ação declaratória com pedido de repetição de indébito em 28/09/2011 (protocolo a fls. 02), por intermédio da qual pleiteia a restituição parcial do IRPF incidente sobre valores recebidos em 13/03/2006, referentes à reclamação trabalhista quando da rescisão do contrato de trabalho, por motivo de aposentadoria.

- Muito embora decorridos 05 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e o ajuizamento da ação, a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição, pois o tributo imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual.

- In casu, levada em conta a entrega da respectiva declaração de ajuste anual em abril de 2007 e o aforamento do feito em 28/09/2011, de se concluir pela não ocorrência do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, restando por afastado o decreto de prescrição. Precedentes do C.STJ.

- Afastado o decreto de prescrição.

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda.
- Depreende-se do novo entendimento do C. STJ, que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).
- No caso em discussão, não houve a condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista nº 000515-1999-017-15-00-3 em face do BANESPA, após a sua aposentação, com o escopo de receber o pagamento de horas e reflexos.
- Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego.
- In casu, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista.
- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.
- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.
- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.
- Com relação à incidência de Imposto de Renda sobre as férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3 a jurisprudência é pacífica, tendo o Colendo STJ editado a Súmula 125 a esse respeito: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."
- O pagamento em dinheiro das férias não constitui produto do capital ou trabalho, nem representa acréscimo patrimonial, mas é uma indenização paga ao empregado pelo longo período de trabalho sem gozar do direito ao descanso garantido por lei.
- O direito às férias, uma vez não usufruído, seja por necessidade do serviço, seja em razão de demissão, implica no pagamento do seu correspondente em pecúnia, que visa tão somente compensar o dano ocasionado pela perda do direito de descanso.
- A todo direito corresponde um dever da parte contrária, no caso o empregador. Se este não satisfaz o direito da outra parte no tempo e modo estabelecidos, o valor pago a esse título não constitui remuneração, mas tão somente recomposição financeira, isenta de imposto de renda, portanto. Irrelevante o fato de não ter gozado as férias por necessidade do serviço, pois, uma vez garantido um direito, desde que seu titular não possa exercê-lo, por qualquer razão, deve ser indenizado e por isso o pagamento em dinheiro não constitui acréscimo patrimonial e não está sujeito à incidência do imposto de renda.
- Conforme entendimento da Min. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, do E. STJ, "As verbas recebidas a título de licença-prêmio e de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, ou seja, abono pecuniário, por possuírem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência de imposto de renda" (STJ, REsp 924.739/CE, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 07/11/2007, p. 229).
- O mesmo entendimento deve ser aplicado tanto para as férias vencidas e não gozadas, como as férias proporcionais, e os respectivos terço constitucional, uma vez que este decorre do próprio direito de férias.
- Relativamente ao valor a ser restituído, a questão deverá ser analisada quando do cumprimento da sentença.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.
- À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do preconizado no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.
- Apelação autoral parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774715 - 0006511-24.2011.4.03.6106, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 )

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE". DEDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido

decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

2. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.

3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).

4. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de honorários advocatícios em ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente às parcelas tributáveis recebidas pela parte autora, excluindo-se, por outro lado, as parcelas isentas e as não tributáveis.

5. Determinada a tributação do imposto de renda pelo "regime de competência", o valor dos rendimentos a serem considerados são os originais, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. A existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir será apurada na fase de liquidação do julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

6. A taxa SELIC incidirá, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, como índice único de juros e correção monetária do indébito, mas somente após a data do pagamento/retenção indevidos.

7. Tendo em vista que a parte autora também foi sucumbente, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e as despesas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil revogado, vigente à época da prolação da sentença.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1868927 - 0022769-30.2011.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017)

In casu, a decisão monocrática proferida, mantida pela E. Sexta Turma no julgamento do agravo em face dela interposta, afastou a incidência do IR sobre os juros de mora vinculados ao pagamento das verbas trabalhistas recebidas por força da decisão judicial. No entanto, conforme se depreende dos autos, a reclamação trabalhista interposta pelo autor, versa sobre diferenças salariais e horas extras, não decorrente portanto de rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual merece reforma a r. decisão, pelo que incide o imposto de renda sobre os juros moratórios.

Com relação a verba honorária, é de rigor a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC.

Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma parcial do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar parcial provimento** à apelação do autor, mantida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, de acordo com o estabelecido no Recurso Especial nº 1.227.133/RS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-12.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.007828-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	HENRIQUE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078281220104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por

HENRIQUE CANDIDO DA SILVA em face da União Federal, objetivando realizar matrícula no "Processo Seletivo para Ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010", sem ter que se submeter ao requisito de "*ter menos de 32 (trinta e dois) anos de idade no primeiro dia do mês de janeiro do início do curso, previsto para 28 de março de 2011 (nascidos a partir de 02/01/1979)*".

O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 59/62), tendo a União interposto agravo retido (fls. 181-204).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, sob o argumento de que o edital do processo seletivo não é meio idôneo para limitar a idade de ingresso no cargo pretendido.

Apela a União Federal requerendo, em preliminar, o conhecimento do agravo retido. No mérito, aduz, em síntese, que o estabelecimento de limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas foi feito com respaldo constitucional e legal, não tendo o autor direito à inscrição no certame.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório.

Inicialmente, tomo por submetida a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do CPC/1973 (atual art. 496, I, do CPC/2015).

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Deixo anotado que, não obstante a ausência da recepção do agravo retido no CPC/2015, conheço do recurso, tendo em vista que o pedido de sua apreciação foi reiterado, conforme disposto no art. 523, § 1º, do CPC/1973, vigente à época da interposição.

Contudo, como as razões do agravo retido são **idênticas** aos da apelação, com esta serão analisadas.

Quanto ao mérito, a parte autora candidatou-se ao "Processo Seletivo para Ingresso no Quadro Técnico do Corpo Auxiliar da Marinha (PS-T) em 2010", alegando, em síntese, a ilegalidade do limite de idade dos candidatos exigido no Edital do certame.

Dispõe o Texto Maior, em seu art. 142, § 3º, inciso X, que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Muito embora o texto constitucional tenha submetido à reserva legal a instituição, entre outros requisitos, de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, é certo que, quando do ajuizamento da demanda (07/04/2010, fls. 02), não havia sido editada a Lei nº 12.464, de 05 de agosto de 2011, que disciplinou a questão.

É importante salientar que a Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), ao dispor sobre a contagem do tempo de serviço e o limite máximo de permanência do militar, de acordo com as patentes ocupadas, não supriu a exigência constitucional constante do art. 142, § 3º, inciso X, pois não fixou em seu teor os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas.

Logo, sem amparo constitucional e legal as restrições quanto ao limite de idade fixadas pelos atos normativos infralegais que regulamentaram o referido concurso.

Especificamente sobre a questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600.885, considerada a **repercussão geral** do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10, da Lei nº 6.880/1980, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a vigência, até 31 de dezembro de 2011, dos regulamentos e editais que porventura prevessessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso (STF, Pleno, RE 600.885, Min. Carmen Lúcia, Informativos nºs. 580 e 615).

Em consonância se alinha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A INSTRUÇÃO REGULADORA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. REQUISITO CONTIDO EM REGULAMENTO OU EDITAL DO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

*2. Ato normativo secundário, não se enquadra no conceito de lei federal, para a fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.*

*3. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional e, portanto, a inversão do julgado demandaria o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. A validade da previsão de limite de idade, para concurso público relativo ao ingresso às Forças Armadas, está condicionada à existência de previsão legal, requisito este que não resta cumprido ante disposição normativa contida tão somente em regulamento ou no edital do certame.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

(STJ, Quinta Turma, REsp 867.741/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05/10/2010, DJe 18/10/2010)

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO.*

**PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

1. A ausência de prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, impõe a incidência da Súmula 211/STJ.
2. O Tribunal a quo asseverou que apenas a lei, nos termos do artigo 142, § 3º, da Constituição da República, pode fixar os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas e não o edital do certame, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Infirmar tal premissa demandaria interpretação dispositivo constitucional, providência que se mostra vedada, consoante as competências constitucionais atribuídas a esta Corte (artigo 105, inciso III, da CRFB).
3. Esta Corte, em situações em que foram superados os óbices do conhecimento, já assentou o entendimento de que a limitação de idade em concurso público para ingresso nas Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas no edital ou regulamento. Precedentes: AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.08.08; REsp 1.067.538/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 03.08.09; Ag 1273421/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.10; AgRg no REsp-946.264, Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08; REsp 1.117.411/RS, Rel. Min. Nilson Naves, DJe de 05.02.10; RMS 18.925/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 01.07.05; RMS 14.154/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 28.04.03.
4. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.  
(STJ, Segunda Turma, REsp 1.186.889/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

Não é outro também o entendimento adotado por esta E. Sexta Turma, conforme transcrição dos seguintes arestos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. ART. 142, § 3º, X, DA CF. LIMITES DE IDADE. RESERVA LEGAL. LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). TEOR QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. CANDIDATOS QUE INGRESSARAM NO PODER JUDICIÁRIO CONTRA A FIXAÇÃO DOS LIMITES DE IDADE E LOGRARAM CUMPRIR AS DEMAIS EXIGÊNCIAS DO RESPECTIVO CONCURSO. ASSEGURADO DIREITO DE ACESSO À CARREIRA MILITAR. PRECEDENTES DO E. STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

2. Muito embora o art. 142, § 3º, X, da CF, tenha submetido à reserva legal a instituição, entre outros requisitos, de limite etário para o ingresso nas Forças Armadas, é certo que não foi editada a lei disciplinando a matéria.
3. A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao dispor sobre a contagem do tempo de serviço e o limite máximo de permanência do militar, de acordo com as patentes ocupadas, não supriu a exigência constitucional, pois não fixou em seu teor os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas.
4. Logo, sem amparo constitucional e legal as restrições quanto ao limite de idade fixadas pelos atos normativos infralegais que regulamentaram o referido concurso.
5. Especificamente sobre a questão, o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 600885, considerada a repercussão geral do tema, reconheceu a exigência constitucional de lei que fixe o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas, bem como entendeu que não foi recepcionado pela atual Carta Constitucional o disposto no art. 10 da Lei nº 6.880/80, que admitia que regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica fixassem requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.
6. Não obstante os efeitos prospectivos da r. decisão, a se considerar a vigência, até 31 de dezembro do corrente ano, dos regulamentos e editais que porventura prevessem limites de idade em concurso para ingresso nas Forças Armadas, o E. Plenário daquela Corte assegurou o direito de acesso à carreira militar àqueles candidatos que ingressaram no Poder Judiciário contra a fixação dos limites de idade e lograram cumprir as demais exigências do respectivo concurso. (STF, Pleno, RE 600885, Min. Carmen Lúcia, Informativos nºs. 580 e 615).

(...)

(TRF3, AC 2007.61.18.002102-0/SP, de minha Relatoria, j. 04/11/2011, D.E 15/08/2011)

**PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO AO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA - CARREIRA MILITAR - LIMITE DE MÍNIMO DE IDADE ESTABELECIDO EM EDITAL - ILEGALIDADE - REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGATORIEDADE.**

1. Remessa oficial conhecida de ofício, porquanto a hipótese não se insere na exceção contida no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, por conter a demanda pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.
2. Ao dispor sobre os direitos sociais dos militares, o art. 142, VIII não arrola as proibições contidas no art. 7º, XXX, dentre elas proibição de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
3. A Lei nº 6.880/80, Estatuto dos Militares, recepcionado pela Ordem Constitucional vigente, versa sobre o ingresso nas Forças Armadas, dispondo no art. 10 que o ingresso facultado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
4. A Portaria DEPENS 123/DE-2, de 17/07/2003, ato infra-legal, criou limitação etária para inscrição no concurso de admissão ao EAGS, em ofensa aos dispositivos legais pertinentes.
5. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública,

*inclusive dos honorários de advogado, nos termos do verbete 325 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*  
6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

(TRF3, AC 2003.61.18.001351-0/SP, RELATOR: Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 20/01/11, DJ. 26/01/11)

Por fim, esgotada a análise do vertente recurso, resta prejudicado o agravo retido.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, com fulcro no art. 932, IV, "a", do CPC/2015, restando **prejudicado** o agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-76.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.002394-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00023947620104036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP objetivando a satisfação de créditos relativos à anuidade profissional do ano de 2008 e multa eleitoral.

O Juízo *a quo* julgou extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e § 3º do CPC/2015, ao fundamento de que as anuidades foram fixadas com base em ato infralegal e, portanto, carecem de legalidade anteriormente à edição da Lei n.º 12.514/2011. Quanto à multa eleitoral, entende descabida vez que a legislação pertinente exige que, para exercer o direito de votar, o farmacêutico esteja em situação regular perante o Conselho. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou o Conselho exequente alegando ser devida a multa eleitoral ante o descumprimento do dever de votar.

Não houve intimação da parte executada para contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, ressalto que a insurgência da apelante diz respeito tão somente à multa eleitoral.

A multa eleitoral devida pela falta de votação nas eleições ao Conselho de Farmácia encontra-se prevista no § 3º do art. 3º da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 9.120/1995, e foi regulamentada pela Resolução n.º 458/2006 que, em seu art. 6º, § 1º, impõe ao eleitor que descumprir sua obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade em vigor no CRF.

Contudo, o referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua função regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal/88.

Ademais, tenho que a Resolução CFF 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dispondo no artigo 3º do Regulamento Eleitoral que poderá exercer seu direito de votar o farmacêutico que na data do pleito esteja em situação regular perante o respectivo CRF. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral.

Trago à colação os seguintes julgados em hipóteses semelhantes:

*EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A resolução - CFF n.º 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida.*

(TRF3, 4ª Turma, AC 00050853120124036109, Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. (...)*

5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a amidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. (...) 11. Apelo improvido. (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00029649520054036102, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04/08/2016, e-DJF3 16/08/2016)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000411-74.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000411-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS009779 MARIO AKATSUKA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Prefeitura Municipal de Dourados MS
ADVOGADO	:	MS006964 SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA
No. ORIG.	:	00004117420114036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### DESPACHO

Em razão da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.657.156, determinando seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre a *obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais)*, determino o sobrestamento do presente feito.

À Subsecretaria, para as anotações necessárias.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-88.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	TIAGO DIAS GUZZI
ADVOGADO	:	SP258297 SAMARA DIAS GUZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Região CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029438820114036109 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Trata-se de ação ordinária.

2. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos de TIAGO DIAS GUZZI (fls. 139/149).

3. O autor apelou (fls. 151/155).

4. Contrarrazões do réu (fls. 160/180).

5. Petição do apelante (fls. 182/183): informa que **tentou negociar, extrajudicialmente, a quitação dos honorários advocatícios** fixados na r. sentença. Alega que as tratativas foram frustradas, pois não teria condições de arcar com o parcelamento oferecido pela apelada. Tem a pretensão de pagar os honorários através de 10 (dez) depósitos judiciais mensais.

6. Juntou:

a) cálculo do valor atualizado dos honorários sucumbenciais (fl. 184);

b) cópias de documentos para a comprovação das condições financeiras (fls. 185/189v);

c) cópias das mensagens eletrônicas, com o teor das negociações entre a advogada SAMARA DIAS GUZZI, representante do apelante, e a procuradoria do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (fls. 190/191);

d) cópia de guia de depósito judicial, no valor correspondente a um décimo do valor calculado (fl. 192).

7. O Código de Processo Civil:

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão **não poderá recorrer.***

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, **de ato incompatível com a vontade de recorrer.***

8. O reconhecimento espontâneo da exigibilidade dos honorários, pelo autor/apelante, é ato incompatível com a vontade de recorrer.

9. **Não conheço da apelação** do autor (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

10. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau, para as providências cabíveis, inclusive quanto ao pedido de fls. 182/183 e ao depósito judicial realizado.

11. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008268-48.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	BRASKEN PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082684820114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

A parte embargante pretende a substituição da garantia do débito, que é carta de fiança bancária, para o seguro-garantia judicial. Anoto que a parte embargante já havia efetuado o pedido nestes autos, indeferido por este Relator (fls. 719/719v) por ter a União discordado do pedido aduzindo em síntese que a carta de fiança é garantia bem mais vantajosa do que o seguro garantia judicial, bem como por não ter a embargante trazido aos autos o seguro garantia judicial formalizado para que se verifique a seriedade do seguro oferecido e por entender este Relator que a penhora já adequadamente formalizada não há que ser substituída por uma caução que tem caráter apenas eventual, uma garantia apenas "prometida".

A parte embargante trouxe aos autos a minuta de apólice de seguro, pré-emitida pela entidade seguradora responsável, a ser ofertada após o deferimento do pedido, afirmando que a efetiva apólice atenderá a todas as condições para a regular aceitação dessa modalidade de garantia, alegando os elevados custos para emissão de uma apólice de seguro e a duplicidade de encargos financeiros com a manutenção de duas garantias para o mesmo processo.

Instada a se manifestar, União Federal (Fazenda Nacional) discordou do pedido aduzindo que a carta de fiança é garantia bem mais vantajosa do que o seguro garantia judicial.

Alega ainda que devem ser alteradas as cláusulas de frontispício e das condições gerais do seguro-garantia apresentado que dizem respeito ao valor que está sendo garantido pois, pela maneira como foram redigidas as cláusulas, limitam o valor segurado de forma indevida, pois este tipo de seguro segue o princípio da literalidade quando o correto seria dizer que o valor da garantia oferecida abrangesse a correção monetária e os juros incidentes do crédito em cobro, afirma que há cláusula em que se permite à seguradora concordar antecipadamente com a alteração do índice de correção monetária do valor garantido por meio da emissão de endosso, bem como pode a seguradora emitir endosso para alterar o valor da garantia, alterar a vigência da apólice e, ainda alega que não foi juntada a certidão de regularidade, perante a SUSEP da empresa seguradora.

Por fim, afirma que para a análise do pedido de substituição da garantia, não é razoável que a executada apresente meros modelos (minuta) de seguro-garantia (fls. 741/742).

Pelo exposto, INDEFIRO a pretendida substituição pelos mesmos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 719/719v, uma vez que ainda não há "substituto" para a caução já instrumentalizada e que garante a receita pública.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008284-02.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.008284-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	BRASKEN PETROQUIMICA S/A
ADVOGADO	:	SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
	:	SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES
	:	SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00082840220114036140 1 Vr MAUA/SP

#### DESPACHO

A parte embargante pretende a substituição da garantia do débito, que é carta de fiança bancária, para o seguro-garantia judicial. Anoto que a parte embargante já havia efetuado o pedido nestes autos, indeferido por este Relator (fls. 506/506v) por ter a União discordado do pedido aduzindo em síntese que a carta de fiança é garantia bem mais vantajosa do que o seguro garantia judicial, bem como por não ter a embargante trazido aos autos o seguro garantia judicial formalizado para que se verifique a seriedade do seguro oferecido e por entender este Relator que a penhora já adequadamente formalizada não há que ser substituída por uma caução que tem caráter apenas eventual, uma garantia apenas "prometida".

A parte embargante trouxe aos autos a minuta de apólice de seguro, pré-emitada pela entidade seguradora responsável, a ser ofertada após o deferimento do pedido, afirmando que a efetiva apólice atenderá a todas as condições para a regular aceitação dessa modalidade de garantia, alegando os elevados custos para emissão de uma apólice de seguro e a duplicidade de encargos financeiros com a manutenção de duas garantias para o mesmo processo.

Instada a se manifestar, União Federal (Fazenda Nacional) discordou do pedido aduzindo que a carta de fiança é garantia bem mais vantajosa do que o seguro garantia judicial.

Alega ainda que devem ser alteradas as cláusulas de frontispício e das condições gerais do seguro-garantia apresentado que dizem respeito ao valor que está sendo garantido pois, pela maneira como foram redigidas as cláusulas, limitam o valor segurado de forma indevida, pois este tipo de seguro segue o princípio da literalidade quando o correto seria dizer que o valor da garantia oferecida abrangesse a correção monetária e os juros incidentes do crédito em cobro, afirma que há cláusula em que se permite à seguradora concordar antecipadamente com a alteração do índice de correção monetária do valor garantido por meio da emissão de endosso, bem como pode a seguradora emitir endosso para alterar o valor da garantia, alterar a vigência da apólice e, ainda alega que não foi juntada a certidão de regularidade, perante a SUSEP da empresa seguradora.

Por fim, afirma que para a análise do pedido de substituição da garantia, não é razoável que a executada apresente meros modelos (minuta) de seguro-garantia (fls. 528/529).

Pelo exposto, INDEFIRO a pretendida substituição pelos mesmos fundamentos já expendidos na decisão de fls. 506/506v, uma vez que ainda não há "substituto" para a caução já instrumentalizada e que garante a receita pública.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001009-86.2011.4.03.6500/SP

	2011.65.00.001009-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00010098620114036500 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que negou provimento a apelação.

A embargante aponta omissão, na análise dos artigos 265, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil de 1973, e 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil de 2015.

Alega que não há litispendência entre os presentes embargos à execução e a ação ordinária nº 0002259-36.2010.4.01.3400.

Manifestação da embargada (fls. 403/405v).

É uma síntese do necessário.

Há omissão.

Integro à decisão a fundamentação a seguir exposta, sem alteração do resultado do julgamento:

*"A hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 265 do Código de Processo Civil de 1973."*

No mais, a decisão destacou expressamente:

*"No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.*

*É lícita a extinção dos embargos, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência".*

Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão da Turma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento,*

uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

No tocante ao pré-questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou do artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015:

*Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ - 1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, Rel. o Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).*

Por estes fundamentos, **acolho, em parte, os embargos de declaração**, para integrar a fundamentação da decisão, sem alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029067-68.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.029067-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA
ADVOGADO	:	SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036497120124036130 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 408 dos autos originários (fls. 432 destes autos) que, em sede de medida cautelar, após a prolação de sentença, transitada em julgado, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e deferiu o pedido de levantamento do depósito judicial, determinou a manifestação da União, antes da expedição do alvará de levantamento.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, a ofensa a coisa julgada, em desrespeito aos arts. 162 e 463 do CPC/73, requerendo a manutenção da r. sentença proferida, determinando-se a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na cautelar.

Processado o recurso com a concessão do efeito suspensivo pleiteado para possibilitar à agravante o levantamento dos valores depositados nos autos originários.

A agravada interpôs Agravo Regimental.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.  
2. **Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.**

(...).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 730.421/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 01/12/2016) (grifei)

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.** (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. decisão agravada.

A consulta ao sistema processual informatizado desta E. Corte Regional indica que o feito originário já se encontra arquivado com baixa definitiva.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil/73, restando prejudicado o Agravo Regimental interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000847-93.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GENILDO TAZZA WESTHPOL
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008479320124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

GENILDO TAZZA WESTHPOL propôs em 20/1/2012 a presente ação em face da União Federal a fim de que seja determinado à Receita Federal do Brasil que proceda ao recálculo administrativamente do IRRF referente ao ano calendário 2008 exercício 2009 para

calcular o IRRF, tendo como base de cálculo e fato gerador o valor original mensal do benefício previdenciário, tendo como RMI de R\$ 798,04 e posteriores reajustamentos ali constantes; determinar, para fins de apuração do IRRF, a aplicação das regras de isenção e alíquotas de incidência do tributo constantes das tabelas de Imposto de Renda vigentes nas respectivas competências anuais de 1998 a 2007; compensar eventual IRRF devido no período de 27/05/98 a 09/01/07, calculado na forma retro mencionada, com os valores retidos na fonte no importe de R\$ 5.289,74, bem como declarar a nulidade do auto de infração e consequente inexigibilidade do crédito tributário cobrado no valor de R\$ 70.267,99, assim como de seus acessórios; e proceder à restituição administrativa de eventual valor do IRRF indevidamente retido ou cobrado, devidamente acrescido da taxa SELIC e correção monetária na forma da lei, desde a data do efetivo desembolso/retenção.

Deu à causa o valor de R\$ 70.267,99.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para anular o lançamento operado no procedimento administrativo nº 10882.606408/2011-26, que originou a inscrição na dívida ativa nº 80 1 11 058813-32; declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue o autor a recolher o imposto de renda sobre valores decorrentes do benefício de aposentadoria recebidos em atraso, além do montante que incidiria caso o benefício tivesse sido pago à época própria; condenar a ré a proceder à restituição do montante resultante da diferença a ser apurada em sede de execução do julgado entre o valor já recolhido a título do imposto de renda (retido na fonte pelo INSS) e os valores efetivamente devidos por força desta decisão (a serem calculados quando da execução do julgado) utilizando-se como base de cálculo o valor das rendas mensais originais do período de maio de 1998 a janeiro de 2007, aplicando-se em cada mês a alíquota devida do tributo de acordo com a legislação então vigente. A quantia a ser restituída deverá ser corrigida monetariamente desde a data do recolhimento indevido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 39 da Lei n.º 9.250, de 26/12/95. Custas "ex lege". Condenou a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no § 4º do Artigo 20 do CPC/73. Comunicou o teor da decisão ao Juízo das Execuções Fiscais de Osasco, ante a propositura da Execução Fiscal nº 0021473-77.2011.403.6130. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 417/423).

Apelou a União alegando a legalidade da incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente, dada a adoção pela respectiva legislação do chamado regime de caixa em detrimento do regime de competência (fls. 434/442). Recurso respondido.

É o relatório.

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação previdenciária* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

*Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)*

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas **previdenciárias** e trabalhistas está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que *a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês*, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com repercussão geral reconhecida, como se vê a seguir:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou nulo o crédito tributário nº 10882.606408/2011-26, que originou a inscrição na dívida ativa nº 80 1 11 058813-32 e determinou que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

Por fim, mantenho a condenação da ré sucumbente a arcar com o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005449-21.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005449-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00054492120124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 10/07/2017 por PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS em face da decisão monocrática de fls. 371/374v que negou seguimento ao recurso de apelação do embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, uma vez que a matéria em deslinde se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior.

O embargante alega que a decisão é *contraditória* na medida em que destoa das alegações constantes na peça recursal, uma vez que não obstante a afirmação de que *in casu* a decadência seria regida pelo artigo 173 do CTN, os TRFs firmaram entendimento pacífico de que se aplica a casos idênticos ao presente o disposto no artigo 150, §4º, do CTN e, no tocante à responsabilização do sócio da empresa devedora, a decisão é *omissa* por não haver provas de que o embargante realizou quaisquer atos nas circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, o inadimplemento não é suficiente para configurar infração legal e a empresa se encontra ativa e a mera informação de que a empresa não foi encontrada não gera a presunção de dissolução irregular (fls. 376/384).

Recurso respondido (fls. 386/392).

Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (decadência e ilegitimidade), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, uma vez que a alegação de decadência foi rejeitada uma vez que o crédito foi constituído pela própria declaração do contribuinte e a alegação de ilegitimidade passiva do embargante nos autos da Execução Fiscal foi rejeitada diante da ocorrência de preclusão.

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-

08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 10.583,27, fl. 10), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006786-30.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.006786-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	IVAN JOSE BROCCO
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067863020124036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 4/10/2012 por IVAN JOSÉ BROCCO, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (valor a apurar); por danos morais no valor de R\$ 65.247,60; e pela perda de uma chance de estar próximo da aposentadoria, no valor de R\$ 65.247,60 (fls. 2/48 e documentos de fls. 49/65).

Alega que é servidor público concursado da Empresa de Correios e Telégrafos - EBC/Regional de Bauru/SP, desde 1/12/1983, contratado sob o regime jurídico celetista na função de Auxiliar de Escritório. Posteriormente, logrou êxito em concurso interno para promoção, progredindo na carreira para o cargo de Auxiliar de Contabilidade, em 1/1/1987. Foi injustamente demitido em 28/5/1990 em virtude do Decreto nº 99.180/90. Foi anistiado pela Lei nº 8.878/1994, tendo sido reintegrado apenas em 5/4/2010, ou seja, 20 anos após a promulgação da Lei da Anistia, tendo sido enquadrado na função antiga de agente dos correios, com os vencimentos totalmente defasados.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fls. 67).

Contestação da UNIÃO às fls. 73/82v e documentos de fls. 83. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União e a prescrição. No mérito, afirma que as dispensas efetivadas em função de políticas levadas a cabo pelo governo, implementadas por motivos econômico-financeiros, técnico-administrativos ou mercadológicos, por terem caráter genérico, abstrato e intuito gerencial, não podem ser entendidas como perseguição política ou dispensa com violação de dispositivo constitucional ou legal, não gerando, portanto, qualquer espécie de indenização. Aduz que a Lei da Anistia apresentou-se como uma espécie de perdão do Estado, referindo-se a retorno, e não reintegração ao serviço, tratando-se de uma liberalidade da Administração (poder discricionário) desde que atendidos os requisitos necessários, e não de uma imposição legal. Frisa que a Lei nº 8.878/94, em seu artigo 6º, veda qualquer pagamento retroativo, consignando que os Decretos de números 1.499/95 e 3.363/2000 foram expedidos em prol do interesse público, com o fito de evitar irregularidades nas concessões de anistia. Sustenta o descabimento de indenização por danos materiais e morais, bem como pela perda de uma chance.

Réplica às fls. 86/107 e documentos de fls. 108/117. O autor requereu a produção de prova testemunhal.

A UNIÃO informou não ter outras provas a produzir (fls. 119).

Na r. sentença proferida em 29/4/2013, o magistrado *a quo* rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou **improcedente a ação**, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 120/134).

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 137/183.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 184).

Contrarrazões às fls. 186/195v.

É o relatório.

### **DECIDO:**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.

Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença de improcedência merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31/10/2014 PUBLIC 03/11/2014; ARE 850086 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05/06/2015 PUBLIC 08/06/2015; ARE 742212 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08/10/2014 PUBLIC 09/10/2014. No STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 07/05/2015, DJe 19/05/2015; HC 214.049/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Relator p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 05/02/2015, DJe 10/03/2015; REsp 1206805/PR, Relator Ministro RAUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 1449/1982

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado:

"(...)

*No mérito em si, toda a celeuma brota do indigitado Decreto 99.180/90, que reorganizou o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, culminando na demissão do polo autor.*

*Todavia, não merece prosperar o intento indenizatório colimado.*

*Com efeito, o comando que ensejou o desligamento de milhares de trabalhadores do serviço público na década de 90 ostentou a condição de ato administrativo, partindo do Executivo a hostilizada medida, tratando-se, na lição do Professor Hely Lopes Meirelles, de 'manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria' (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, pg. 132).*

*Nesse passo, segundo o mencionado e renomado doutrinador, todo ato administrativo para sua formação necessita de 'competência, finalidade, forma, motivo e objeto', consubstanciando-se à espécie, a priori, o preenchimento de enfocados requisitos, pois as dispensas partiram do Executivo sobre órgãos por si administrados, cujo objetivo visava à reestruturação administrativa, nos termos do quanto formalmente estatuído a partir do Decreto 99.180/90, face ao cenário econômico ao tempo dos fatos e às políticas que o Governo da época visava a implantar.*

*Contudo, a demissão, nestes autos implicada, e outras medidas então praticadas, indelevelmente marcaram a história do País, as quais situadas em um contexto de turbulência política e econômica, que desfecharam no 'impeachment' do Presidente do período, propiciando, no ano de 1994, a edição da Lei 8.878, que concedeu anistia aos servidores e empregados da Administração Pública Federal, diante dos requisitos na própria norma estabelecidos.*

*Nesta senda, incontroverso aos autos que o autor logrou ser reintegrado aos quadros do Serviço Público Federal, fls. 55/57, ao passo que, embora todos os percalços narrados na inicial, em virtude da abrupta demissão, brotada de ato administrativo estatal, falece de êxito o intentado pedido indenizatório.*

*Ora, a própria Lei 8.878/94, em seu artigo 6º, veda a percepção retroativa de importância remuneratória:*

*Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.*

*Por igual, não se há de se falar em indenização por morais danos, tendo-se em vista ser discricionariedade do Poder Público rever seus atos, tal como ocorrido com a anistia concedida, para o caso da demandante.*

*Aliás, nem se diga que o Decreto 1.499/95 postergou o retorno dos trabalhadores ao labor, vez que a instituição da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, de que tratou a Lei nº 8.878, buscou, a rigor, proteger o próprio interesse público, a fim de evitar fraudes e prejuízos ao Erário, cumprindo a Administração, assim, com sua missão de zelo e à estrita legalidade a que está jungida.*

*Sobremais, note-se que a própria Lei 8.878 condicionou o retorno dos obreiros consoante as disponibilidades da Administração, significando dizer que nem todos aqueles que foram demitidos lograram êxito em restaurar o vínculo laboral anterior, fato a convalidar aquele ato de dispensa:*

*Art. 3º Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º. (Regulamento)*

*Ao norte do descabimento dos pleitos indenizatórios aviados, o v. entendimento jurisprudencial sobre a matéria:*

**'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS AFASTADOS NO GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94. PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL: ART. 6º. DA LEI 8.878/94. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A reintegração de Servidor Público decorre da ilegalidade do ato de demissão, implicando na sua anulação e no conseqüente pagamento de todos os reflexos financeiros correlatos; no caso dos autos, no entanto, o Servidor Público retornou aos quadros da Administração Pública não pelo reconhecimento da ilegalidade do ato de afastamento, mas por força da anistia concedida pela Lei 8.878/94.*

*2. Nos termos do art. 6º. da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Assim, constata-se que a tutela pretendida, ainda em abstrato, não é admitida no ordenamento jurídico em razão de expresse impedimento legal, o que representa a impossibilidade jurídica do pedido deduzido. Precedente: REsp. 741.236/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 22.02.2010.*

*3. A propósito, o douto Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no exame de caso análogo, ressaltou que a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido (EmbExeMS 007217, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 23.05.2011).*

*4. Agravo Regimental de JORGE LEITE DA SILVA desprovido!*

*(AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012)*

**'APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. GOVERNO COLLOR. LEI N.º 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum ordinário, julgou improcedente o pedido de condenação da União e do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO na obrigação de pagar, a título de indenização, os salários, compreendendo as gratificações natalinas, os adicionais de férias e todas as verbas a que faria jus, caso o autor não tivesse sido demitido, desde da data de Sua dispensa do serviço público até a data de seu efetivo retorno ao trabalho, bem assim indenização por danos materiais e morais.

2. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a saber se o apelante tem direito a indenização por danos morais e materiais em razão da demissão ocorrida em 1991, durante o Governo Collor.

3. Em razão da necessidade de revisão, pela Administração, dos processos de concessão de anistia fundamentados na Lei n.º 8.878/94, foi publicado o Decreto n.º 1.499/95, que constituiu a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia de que trata a referida lei, em razão da existência de indícios de irregularidades praticadas em vários procedimentos, a fim de que fosse verificada a possibilidade de determinar providências aos órgãos do Poder Executivo, no sentido de proceder ao reexame de todos os processos em que tenha sido efetivada a anistia de que trata a Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, bem como maior cautela no deferimento de novos processos, para que se possam evitar prejuízos incalculáveis aos cofres da União-.

4. A Administração Pública é pautada pelo princípio da legalidade, o que significa que a atividade funcional não pode se afastar ou se desviar dos mandamentos legais. Ao administrador público só é permitido fazer o que está posto na lei, tendo o dever de rever os seus próprios atos, quando eivados de nulidade (Súmula n.º 473/STF).

5. O art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu um prazo para que a Administração Pública reintegrasse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Assim, não houve alegada demora na sua readmissão na empresa estatal.

6. O entendimento jurisprudencial está consolidado no sentido de que a anistia só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não havendo que se falar, portanto, em pagamento de atrasados desde a data da demissão. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos.

7. A Lei n.º 8.878/94 é expressa no sentido de que de sua aplicação não podem resultar encargos financeiros com efeitos retroativos. Assim, o deferimento de indenização por perdas e danos, ainda que não se trate de remuneração, importaria em geração de efeitos financeiros retroativos, o que implicaria em burla aos termos expressos do aludido diploma legal.

8. Não restou caracterizado o dano moral, na hipótese, pois a medida não atingiu apenas o autor, mas uma centena de funcionários, sendo claro o propósito de redução de quadro de pessoal em atendimento às diretrizes do Governo Federal. A demissão em razão de contenção de gastos resultante de política governamental implantada no País não caracteriza dano moral, de maneira a causar dor insuperável e abalar a esfera íntima dos seus destinatários.

9. Não há qualquer ilegalidade na demissão de um empregado público. Ela é perfeitamente possível, mesmo sem a ocorrência de um processo administrativo, haja vista vez que este tipo de agente é regido pela CLT e não goza de estabilidade. A demissão do apelante e de outros empregados públicos durante o Governo Collor se deu num contexto de reforma administrativa que visava a diminuir o número de agentes públicos e, assim, reduzir os gastos do Estado. Dessarte, não há que se falar em dano moral, ante a falta de ilicitude na conduta da União.

10. A responsabilidade civil da Administração Pública, a princípio, de acordo com o art. 37, § 6.º, da Constituição Federal, é objetiva. Entretanto, a responsabilidade por omissão estatal assenta-se no binômio 'falta do serviço - culpa da Administração'. Em tais hipóteses, o dever de indenizar surge quando o Estado devia e podia agir, mas foi omissivo, e, dessa omissão, tenha resultado dano a terceiro. De fato, não se pode dizer que o Estado é o autor do dano. Na verdade, sua omissão ou deficiência teria sido a condição do dano e não a sua causa, razão pela qual se aplica, para o caso em tela, a teoria da responsabilidade subjetiva, aferindo-se, também, a culpa da Administração.

11. Recurso improvido. Sentença mantida'.

TRF5 - AC 00010849120114058401 - AC - Apelação Cível - 546220 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data.: 20/09/2012 - Página.: 820 - RELATOR: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho

**'ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.874/94. ANISTIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO.**

1. Legitimidade da UNIÃO no pólo passivo da presente demanda, onde se pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrente da demora de anistiado político assumir as funções laborais junto à CONAB.

2. Pretende o apelante indenização por danos materiais e morais decorrentes da demora no cumprimento da decisão administrativa que reconheceu o direito à condição de anistiado, nos termos da Lei n.º 8.878/94.

3. Se, de um lado, a Administração Pública pode anular seus atos, quando eivados de vícios, ou revogá-los, por motivo de oportunidade e conveniência, consoante a dicção do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, de forma a respaldar a revisão das anistias concedidas, de outro, o art. 6.º, da Lei n.º 8.878/94, que concedeu o referido benefício aos servidores públicos civis e empregados públicos federais demitidos quando da implantação da reforma administrativa do governo "Collor", estabelece que os seus efeitos financeiros dar-se-ão a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, de modo que incabível indenização por danos morais e materiais.

4. Apelação desprovida'.

TRF5 - AC 00006526320114058404 - AC - Apelação Cível - 545598 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE - Data.: 06/09/2012 - Página.: 323 - RELATOR: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

**'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ANISTIA ADMINISTRATIVA. DEMISSÃO DECORRENTE DA REFORMA DO GOVERNO COLLOR. LEI Nº 8.878/1994. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDOS.**

1. Em decorrência do Princípio da Actio Nata, o prazo prescricional deve ser computado a partir da data de trânsito em julgado da decisão judicial que anulou o ato de demissão, determinando a reintegração do autor ao emprego público, ou da data em que houve o reconhecimento administrativo da ilegalidade da demissão, momento em que nasceu o direito de pleitear indenização por danos sofridos. Deve incidir, entretanto, por se tratar de prestações de trato sucessivo, a prescrição quinquenal prevista no art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

2. Considerando que, no caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação ordinária menos de cinco anos após a data de sua readmissão, é de ser afastada a prejudicial de prescrição.

3. Aplicação, por analogia, do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, por tratar-se de questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

4. A Lei nº 8.878/94, conhecida como "lei da anistia", veio para autorizar a readmissão dos servidores públicos e empregados da Administração Pública demitidos ou exonerados arbitrariamente durante o Governo Collor, definindo critérios para a reintegração daqueles que manifestassem desejo de retornar ao emprego.

5. O pedido de indenização por danos materiais, correspondente aos salários que o autor deixou de receber desde a suspensão do seu processo de anistia até sua readmissão, não merece provimento. Primeiro, porque os decretos que determinaram a revisão das anistias concedidas decorrem do poder/dever da Administração Pública de rever os seus próprios atos, de acordo com a oportunidade e conveniência, ou anulá-los, quando eivados de vícios. Segundo, porque o art. 6º da Lei nº 8.878/94 vedou expressamente a atribuição de efeito remuneratório retroativo. Terceiro, porque o reconhecimento da condição de anistiado não gerava por si só o direito à readmissão imediata, devendo ser verificadas as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, conforme previsto no art. 3º da mencionada lei.

6. Ademais, conforme decisão da Sexta Turma do STJ: "Nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo "Collor", e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento" (REsp 741.236/RJ, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010)

7. Apelação provida, para afastar a prescrição, e, aplicando por analogia o art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.'

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, X, XXXVI, LV, e 37, § 6º, CF, artigo 19, ADCT, artigo 6º, LICC, artigos 43, 186 e 927, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IC, CF).

(...)"

Ora, se a parte autora almeja colher os frutos da reintegração determinada pela Lei nº 8.878/94, deve respeito integral às demais disposições dessa mesma Lei.

Considerando-se a proibição legal taxativa, não há como condenar a UNIÃO ao pagamento de uma indenização, quer por danos morais, quer materiais, sob pena de se constituir em meio indireto para gerar efeitos financeiros que a lei proíbe.

Colaciona-se jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo "Collor", inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. Se a própria lei veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais. Precedentes (AgRg no REsp 1.267.939/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1621090/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016)

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95. REFORMADA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS NO TRIBUNAL. INTELECÇÃO DO ARTIGO 1013, §4º, CPC/2015. EFEITO FINANCEIRO DA ANISTIA: NÃO RETROATIVO. INDENIZAÇÃO: DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais, ocasionados por sua demissão ilegal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão da reforma administrativa do Presidente da República Fernando Collor de Melo, revista pela anistia introduzida pela Lei 8.878/94, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, IV, CPC/1973.

2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

3. A indenização pleiteada na exordial é relacionada à despedida do autor, demitido em 22.05.1990, pelo que não há relação de trato

sucessivo diante da ausência de qualquer vínculo a partir da despedida.

4. No Colendo STJ é pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a edição dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, pelo que o STJ vem reiteradamente afirmando a ocorrência de prescrição ultrapassados cinco anos daqueles atos normativos.

5. No caso dos autos, seja o marco inicial prescricional a data da demissão do autor - 22.05.1990 -, seja o marco inicial prescricional a data dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995, verifica-se que o lapso quinquenal consumou-se, pois a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.2012.

6. Reformada a sentença para declarar não prescrita a pretensão indenizatória, vencido o Relator quanto ao ponto, prossegue-se na análise dos pedidos recursais, com fundamento no artigo 1013, §4º, CPC/2015.

7. É indene de dúvida que o autor foi beneficiado com a anistia instituída pela Lei 8.874/94.

8. Quanto aos efeitos financeiros da anistia, a Lei nº 8.874/94 dispôs no artigo 6º: "A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

9. Os nossos tribunais vêm reiteradamente manifestando-se por ser indevida remuneração retroativa aos servidores anistiados, incluindo-se o descabimento do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2027119 - 0008417-09.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO.

1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90.

2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13).

3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

4. Apelação do autor não provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970736 - 0005533-59.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 28/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) A leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, julgando improcedente a ação; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do órgão judicante de 1º grau, em técnica que continua a ser usada na Corte Suprema (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016).

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** em razão de sua manifesta improcedência, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020922-62.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.020922-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	JESIMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP129424 BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em 14.04.2000 em face de JESIMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA - ME, contra r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal com base nos artigos 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174 do CTN, 269, IV, do CPC/73, por entender o magistrado *a quo* que o feito ficou paralisado por mais de 06 anos.

Nas razões recursais o exequente sustenta que não ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que houve parcelamento do débito no período de 19.08.2003 e 26.01.2006 (fls. 93/95).

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O magistrado *a quo* determinou a suspensão do trâmite da execução por 12 meses em 28.12.2004 em virtude da notícia de parcelamento do débito (fl. 75).

Em 03.03.2009, a exequente pleiteou o sobrestamento do feito por 01 ano por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00.

O pedido não foi apreciado, sendo reiterado às fls. 80/81.

O pedido foi indeferido em 15.03.2011, oportunidade em que o magistrado *a quo* constatou a paralisação do feito por mais de 06 anos,

pelo que a União foi intimada a se manifestar a respeito da extinção da execução pela remissão da dívida ou pela prescrição intercorrente. Manifestação da União às fls. 84/85, rejeitando a tese de inércia e reiterando o pedido de sobrestamento do feito.

Conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça há prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão (um ano), o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do artigo 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004.

*In casu*, o feito não permaneceu no arquivo por mais de cinco anos, e, além disso, não ficou constatada a inércia do credor, muito pelo contrário, o que se denota da análise dos autos é que o exequente foi sempre diligente e procedeu ao regular andamento do feito desde o seu início. Portanto, não está configurada a prescrição intercorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. O acórdão recorrido confirmou a sentença que pronunciou de ofício a prescrição, seguindo a orientação desta Corte proferida no REsp 896.703/PE, de relatoria de eminente Ministro Teori Albino Zavascki, de que a Lei 11.051/04 permite ao Judiciário realizar tal procedimento, após ouvida, previamente, a Fazenda Pública, acerca da ocorrência de prescrição e, constatado que decorreu o prazo de cinco anos contado do término da suspensão do processo. 2. O prazo para a prescrição intercorrente inicia-se de maneira automática, um ano após o feito executivo ser suspenso, sendo desnecessária a intimação do exequente acerca do arquivamento, nos termos da Súmula 314/STJ. A inexistência de despacho de arquivamento, por si só, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 169694, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/08/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanece paralisado por mais de cinco anos contados da data do arquivamento, podendo, ainda, ser decretada *ex officio*, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 3. A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. 4. No caso em apreço, a Corte de origem expressamente consignou que não houve inércia por parte do Fisco, pois este determinou o desarquivamento do feito dentro do prazo quinquenal. Dessa forma, desconstituir tal premissa demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 184273, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 1274618, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, desde que tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal.

2. No caso concreto, os sucessivos pedidos de suspensão do processo executivo não foram formulados com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80, além do que não houve nenhuma decisão judicial que ordenasse o arquivamento dos autos, tampouco se verificou inércia na conduta da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1247670/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELO JULGADOR. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 791 E 793 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- "A suspensão da execução a pedido do exequente e autorizada judicialmente, constitui fator impeditivo à fluidez da prescrição intercorrente, que pressupõe inércia da parte, o que não ocorre se o andamento do feito não está tendo curso sob respaldo judicial!"

(REsp 63.474/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 15.8.2005).

2- Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1155687/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2011)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso** com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, determinando-se o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039133-49.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039133-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS DIAS -ME
No. ORIG.	:	00004582620038260450 1 Vr PIRACAIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 10.03.2003 pela União em face de Maria Aparecida Ferreira Martins Dias - ME visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 3.331,86.

Citação da executada em 04.07.2003.

A execução fiscal foi suspensa em 25.10.2004 tendo em vista a notícia de parcelamento do débito.

Em 10.12.2012 a União pleiteou o sobrestamento do feito por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal em virtude da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 156, V, do CTN.

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que houve parcelamento do crédito no período de 24.07.2003 a 13.11.2009 (fls. 40/42).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

No caso dos autos a execução permaneceu paralisada entre 25.10.2004 a 10.12.2012.

No entanto, a parte executada aderiu ao programa de parcelamento no período de 24.07.2003 a 13.11.2009, o que importou no reconhecimento do débito pelo devedor e, **consequentemente, a interrupção da prescrição**, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, reconhecendo a contagem do prazo prescricional tão somente quando da exclusão do contribuinte do parcelamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.

- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.

- Recurso especial provido para afastar a prescrição.

(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN).

1. Alega-se ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não teria se manifestado especificamente em relação ao fato de que a adesão ao Refis é causa de interrupção da prescrição, independentemente de ter sido consolidado o parcelamento. Todavia, o Tribunal a quo, ainda que sucintamente, examinou tal assertiva, entendendo que a adesão ao Refis não configurou hipótese de interrupção da prescrição, porque não foi perfectibilizada.

2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

3. Recurso especial provido em parte.

(REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR.

1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.

3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança

judicial pelo Fisco.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados dessa e. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, entendendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Desse modo, **dou provimento ao recurso** com fulcro no que dispõe o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022977-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	DROGARIA PARDINHO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00229774320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-97.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.009858-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP161274 ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00098589720134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Prefeitura Municipal de Campinas/SP contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73.

A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de IPTU e taxa de lixo, incidentes sobre imóvel inserido no PAR.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 928.902-RG/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, e que coincide com a mesma controvérsia aqui tratada: imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade

fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Assim, determino o sobrestamento do processo, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO). Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001202-91.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.001202-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS SP
PROCURADOR	:	SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00012029120134036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos à execução, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 1973. A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado do débito.

O Município, apelante, sustenta a constitucionalidade das taxas de Remoção de Lixo e de Prevenção de Incêndio.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de combate a sinistro, no regime de que tratava o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim".*

*(RE 643247, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/08/2017).*

A Súmula Vinculante nº 19: "**A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal**".

No caso concreto, a taxa de remoção do lixo, embora constitucional, não podem ser cobradas, porque não estão previstas no Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 794/66), fundamento legal da dívida ativa.

A jurisprudência desta Corte Regional:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO E DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. AUSENTE PREVISÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. FUNDAMENTO LEGAL DA CDA. RECURSO IMPROVIDO.*

(...)

*- Na espécie, a certidão de dívida ativa incluiu a cobrança das taxas de conservação de vias, de remoção de lixo, de iluminação pública e de prevenção de incêndio (fl. 71).*

(...)

*- O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 576.321, reafirmou a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das taxas de*

limpeza cobradas exclusivamente em razão da prestação de serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como da validade da utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto para a apuração do montante devido a título de taxa, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra.

(...)

- No que toca à taxa de combate a sinistros, que se destina a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, serviço público específico e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência individual, nos termos dos arts. 77 e 80, do CTN, igualmente o E. STF se pronunciou no sentido de sua constitucionalidade.

- Em que pese constitucional a cobrança da taxa de remoção de lixo e de prevenção de incêndio, as mesmas não podem ser cobradas, **visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos, fundamento legal invocado a embasar a certidão de dívida ativa de fl. 71.**

- Padece de nulidade a certidão de dívida ativa, por afrontar o art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6830/80, uma vez que não encontra fundamento legal para as cobranças, posto serem as taxas de iluminação pública e de conservação de vias inconstitucionais e as taxas de prevenção de incêndio e de remoção de lixo não estarem previstas na lei tributária municipal.

- Apelação improvida.

(AC 0000528-16.2013.4.03.6125/SP, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma, j. 27/10/2016, Dje.: 16/11/2016)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

-Não conhecimento da questão referente à imunidade tributária (artigo 150, inciso VI, alínea a, e § 2º, da Constituição), porquanto, diferentemente do alegado pela apelante, a decisão singular declarou a sua inaplicabilidade em relação às taxas.

- **Na taxa de serviços urbanos prevista no artigo 239 da Lei Municipal n.º 794/66, Código Tributário do Município de Ourinhos estão inseridos os serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento e vigilância. In casu, a certidão substitutiva excluiu a cobrança da taxa de limpeza pública.**

(...) As taxas de prevenção de incêndios e coleta de resíduos sólidos urbanos são exigíveis, porquanto reconhecida a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal: AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 Divulg 16-04-2009 Public 17-04-2009 Ement Vol-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57, Súmula Vinculante n.º 19.

- Conquanto verificada a constitucionalidade das referidas taxas, **estas não podem ser exigidas, porque não estão previstas no artigo 239 do Código Tributário do Município de Ourinhos, fundamento legal da cobrança, bem como em razão do disposto no artigo 175 da mesma norma que reconhece a isenção do pagamento da taxa à União** (...) Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(AC 0001936-76.2012.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete - Quarta Turma, j. 26/09/2013, 10/10/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E TAXA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE OURINHOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A taxa de serviços urbanos, objeto da CDA em comento, tem previsão no art. 239, da Lei Municipal n.º 794, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos, que dispõe que: "Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços." 2. Conquanto assentada a constitucionalidade da cobrança da taxa de prevenção de incêndio e da taxa de remoção de lixo, as mesmas não podem ser cobradas, **visto que não estão previstas no Código Tributário Municipal de Ourinhos. Precedente (TRF-3, 4ª Turma, AC 1861504, Relator Des. Fed. André Nabarrete, data da decisão: 26/09/2013, e-DJF3 de 09/10/2013).** 3. Agravo desprovido.

(AC 0001996-49.2012.4.03.6125, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos - Sexta Turma, j. 09/10/2014, Dje.: 20/10/2014)

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-07.2013.4.03.6137/SP

	2013.61.37.001341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AUTO PECAS TRES COROAS LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00013410720134036137 1 Vr ANDRADINA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença (fls. 1017/1012) julgou os embargos procedentes: houve a compensação.

A União, ora apelante, aponta ofensa ao princípio constitucional da estrita legalidade: os expurgos inflacionários, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, não seriam aplicáveis na compensação. Pugna pela redução das verbas honorárias.

Contrarrazões (fls. 1042/1053).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A controvérsia recursal: aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, na compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

**1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial** (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

**4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam:** (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

**5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"** (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995). (...)

**8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010).

Quanto aos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976). (...)*

*§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).*

Trata-se de demanda tributária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.702,88 (oito mil setecentos e dois reais e oitenta e oito centavos, fls. 72).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação, para reduzir os honorários advocatícios.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011747-69.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.011747-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP259210 MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00117476920134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038149-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.038149-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INDELL IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00144013919968260068 1FP Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta em 08.01.1995 pela União em face de INDELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando à cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 4.591,14.

Despacho citatório proferido em 12.01.1996.

Com o retorno do AR negativo (fl. 09), foi deferido pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 08.05.1996.

Em 31.05.2010 a União foi intimada a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente.

Manifestação às fls. 19/24.

O magistrado *a quo* julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 174 do CTN, por entender que houve a prescrição do crédito tributário (fl. 31).

Nas razões recursais a União Federal pugna pela reforma da r. sentença sob o fundamento de que os efeitos da ordem de citação, no que se refere à interrupção da prescrição, devem retroagir à data do ajuizamento da demanda.

Alega, ainda, que não foi observado o procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 34/47).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

A teor da interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe com a citação do executado e retroage à data da propositura da ação que constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o *dies a quo* para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (REsp 1.120.295/SP).

Logo, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (FEITO ANTERIOR À LC 118/05), QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA PENDENTE POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação*

(art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN). Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia, AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, e REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 2. *Todavia, conforme salientado pelo Magistrado de piso ao proferir sentença mais de 7 (sete) anos após ajuizada a execução, até aquele momento a recorrida não havia sido citada, de modo que, tendo a execução sido promovida antes da alteração implementada pela LC 118/05, é imperioso o reconhecimento da prescrição, em razão da segurança jurídica, uma vez que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário* (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia). Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. *Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201232111, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA LC N. 118/2005.**

1. *Agravo regimental em agravo de instrumento no qual se discute a ocorrência de prescrição na pretensão de cobrança do crédito tributário por parte do Estado de Sergipe.*
2. *No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe consignou que "a ação executiva foi promovida em 10/01/1997, conforme fl. 02-v, e o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 06/02/1997 (fl. 02), quando então em vigor se encontrava a redação do artigo 174, I, do CTN, que previa a interrupção da prescrição pela citação pessoal feita ao devedor [...] Como o crédito tributário identificado na CDA de fl. 03 foi definitivamente constituído em 07/02/1996 e, não obstante as tentativas levadas a efeito pela Fazenda Pública Estadual, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos sem a citação do devedor, resta inequívoca a prescrição do crédito tributário" (fls. 22-23)". Diante dessas considerações, deve-se reconhecer que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria.*
3. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública" (REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 18/06/2009); e também pacífica no sentido de que, "sendo omissa a Lei das Execuções Fiscais, nada obsta a aplicação da regra do CPC para que o juiz reconheça a prescrição do crédito tributário em razão do transcurso de cinco anos desde sua constituição definitiva sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição" (REsp 1.035.434/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/09/2008).*
4. *"A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.303.691/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31/08/2010.*
5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AgRg no Ag 1278806/SE, 2010/0028529-5, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 09/11/2010, DJe 17/11/2010)

Na singularidade do caso não se aplica a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que é cabível somente na hipótese de demora na citação da parte contrária por motivos inerentes ao Judiciário.

Pelo exposto, **tratando-se de recurso manifestamente improcedente e que colide contra a jurisprudência pacífica de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento** com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000179-48.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.000179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DOMINGOS DONIZETE ZEOLY
ADVOGADO	:	SP124715 CASSIO BENEDICTO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001794820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Domingos Donizete Zelay propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), visando a assegurar a repetição do imposto de renda que incidiu sobre atrasados e juros recebidos na ação trabalhista correspondente aos autos nº 1550-2006.058, que tramitou na Vara do Trabalho de Bebedouro.

Deu à causa o valor de R\$ 64.815,95.

O Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para assegurar, relativamente às verbas percebidas pelo autor nos autos da ação trabalhista nº 1550-2006.058, que tramitou na Vara do Trabalho de Bebedouro, que a incidência do imposto de renda ocorra de acordo com o regime de competência em que cada parcela se tornou devida, que deverá ser acrescida a outros rendimentos do mesmo período, com exceção dos juros de mora. Ademais, condenou a União a restituir ao autor o que o mesmo tiver recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa relativamente às parcelas em atraso e da incidência do imposto sobre os juros, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). O valor da repetição será apurado na execução da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 124/126).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora uma vez que não houve pedido expresso do autor para sua exclusão (fls. 129/131).

Contrarrazões às fls. 135/137.

É o relatório.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL.*

*Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Destaco, no ponto, que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2106; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2106.

Prossigo.

A preliminar de que a r. sentença seria *ultra petita* não merece prosperar. Isso porque o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como decidiu a lide nos exatos termos do pedido conforme preceitua o art. 460 do Estatuto Civil de Ritos, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, porque o autor em sua petição inicial às fls. 02/036 alegou ser incabível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial - fl. 2 verso.

No mérito, discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de verbas oriundas de condenação em ação trabalhista recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

*Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar **recurso especial representativo de controvérsia**, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (destaquei):

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)*

A controvérsia referente à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e **trabalhistas** está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal/STF.

A Corte Constitucional entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no **Recurso Extraordinário nº 614.406**, com repercussão geral reconhecida, como se vê a seguir:

*IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

Uma vez que foi reconhecido pelo STF que o regime a ser adotado na tributação de rendimentos recebidos acumuladamente pelo IRPF deve ser o de **competência**, já não se aplica às verbas neles compreendidas nem o art. 12, nem o art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988, pois ambos tratam do mesmo regime de **caixa** (segundo o STJ também versa sobre o regime de caixa: AgR no RESP n.º 1.462.576/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBEL MARQUES, j. 07/10/2014, Dje 15/10/2014). Ao contrário, na ótica do STF deve ser aplicado o regime de **competência**, retroagindo à época na qual se deixou de receber o valor cobrado judicialmente, apurando-se as alíquotas e as tabelas próprias vigentes no período, para fins de cálculo do imposto devido. A decisão da Suprema Corte corrigiu uma injustiça legal perpetrada contra o contribuinte, que ao não receber as parcelas de direito trabalhista ou previdenciário na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo e sagrar-se vencedor, seria posteriormente tributado com uma alíquota de IRPF superior, e isso em virtude da "junção", do acúmulo, de tudo quanto deveria ter percebido ao longo de um certo tempo; a eleição do regime de caixa conduzia a uma tributação extorsiva.

Por outro lado, não se pode olvidar que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

Na espécie não há que se cogitar de aplicação do artigo 97 da Constituição Federal, na medida em que está sendo adotada jurisprudência do plenário do STF desfavorável a União.

Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STF - é que não há também afronta a Súmula Vinculante nº 10, cujo texto é o seguinte:

*Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ, **sob o regime do art. 543-C, do CPC/73**, examinou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros de mora, em acórdãos assim ementados:

*RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

*- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.*

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. ....

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n.º 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

No caso, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios que não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa.

Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC/73, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

	2014.61.04.005082-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	mitsui alimentos ltda
ADVOGADO	:	SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050822320144036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 13/06/2014 pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de execução de título judicial proposta por MITSUI ALIMENTOS LTDA. visando o recebimento de valores a título de **PIS** cujos recolhimentos foram declarados indevidos (ação ordinária 2001.61.04.005796-8).

Alega a embargante excesso de execução, por não estar o cálculo elaborado pelo embargado de acordo com o título executivo.

Valor atribuído à causa: R\$ 597.054,15 (valor pretendido pelo embargado: R\$ 5.222.047,97; valor que a União entende devido: R\$ 4.624.993,82).

Com a inicial a embargante trouxe aos autos as informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal em Santos com os cálculos (fls. 05/44).

Impugnação do embargado em que apresenta parecer técnico e requer a improcedência do pedido. Protesta pela produção de prova pericial (fls. 48/58).

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador judicial (fl. 60).

O sr. Contador afirmou que os Cálculos da União se encontram de acordo com o r. julgado (fls. 62/68).

Manifestação das partes a fls. 72/73 e fl. 75.

Em 24/06/2015 sobreveio a r. sentença que julgou **procedentes** os embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 4.624.993,82 atualizado para junho/2014 (fls. 76/77v, mantida às fls. 121/122).

Inconformada, **apela a União** requerendo a reforma da r. sentença no tocante à fixação da verba honorária. Alega que o valor fixado não está de acordo com o fixado no artigo 20 do CPC/73 e que a fixação de honorários advocatícios em valor *ínfimo* atenta contra o exercício profissional e desqualifica o trabalho do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 118/120).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 126).

**Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar

o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A parte embargada buscava executar o valor R\$ 5.222.047,97, a União opôs embargos sustentando que o valor correto seria R\$ 4.624.993,82, valor este que foi acolhido pela sentença.

A parte embargada deu causa a procedência dos embargos pelo fato de ter executado valor excessivo e assim deve ser condenada ao pagamento da verba honorária, a ser fixada nos termos do artigo 20, § 4º, Códex citado.

Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 5.000,00 e a embargante, ora apelante, busca a majoração dos honorários advocatícios fixados na r. sentença.

A causa não exigiu dos patronos desforço profissional além do normal, de modo que a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor dos embargos que era de R\$ 597.054,15 e que ainda deveria ser atualizado.

Deve ser considerada a simplicidade da matéria deduzida nestes autos, o trabalho realizado, bem como deve ser considerado que entre o ajuizamento dos embargos e a prolação de sentença transcorreu *período pouco superior a um ano*.

Destarte, à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o desforço profissional e o sucesso da demanda, entendo que deva ser mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos patronos da parte embargante.

A quantia se adequa ao quanto recomendava o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente na época), que permitia um juízo de equidade sobre a verba honorária, juízo esse que comportava a eleição de um valor fixo, mesmo que inferior ao percentual de 10% sobre o valor da causa e, na espécie, verifica-se que a fixação da verba honorária atendeu as normas constantes das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal, considerando as especificidades do processo.

Inexistem razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005905-88.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.005905-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro(a)
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ONDA VERDE
ADVOGADO	:	SP254518 FABRICIO PIRES DE CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00059058820144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010846-39.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.010846-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP280577 LEANDRO RODRIGO VIEIRA MICHELIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00108463920144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
RONALDO ROCHA DA CRUZ  
Diretor de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000378-71.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.000378-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Americana SP
ADVOGADO	:	SP155371 RENATO GUMIER HORSCHUTZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP246376 ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003787120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de parcial procedência dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. O valor da multa foi reduzido para R\$ 10.000,00. Fixada a sucumbência recíproca.

O Município, apelante, sustenta que o valor da multa (R\$ 160.000,00) decorre de expressa previsão legal e não ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos*

termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A jurisprudência:

"DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)"

No caso concreto, a fundamentação dos autos de infração lavrados em 25 de abril de 2006 (fls. 86), 03 de janeiro e 17 de setembro de 2007 (fls. 87 e 81), 05 de março e 11 de julho de 2008 (fls. 91 e 88) é o artigo 5º da Lei Municipal nº 4.239/2005, **com a redação dada pela Lei Municipal 4.381/2006:**

Artigo 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos da Lei nº 3.610 de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier à substituí-lo ou modifica-lo por força de lei;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro;

(...)

Assim, ao auto de infração lavrado em 25 de abril de 2006 corresponde a penalidade de advertência.

À primeira reincidência, cujo auto foi lavrado em 03 de janeiro de 2007, corresponde a multa de R\$ 5.000,00.

À segunda, terceira e quarta reincidência (17 de setembro de 2007, 05 de março e 11 de julho de 2008) corresponde, para cada uma, a multa de R\$ 10.000,00.

O auto de infração correspondente à quinta reincidência foi lavrado em 28 de abril de 2011 (fls. 30), nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal **4.239/2005, com a redação dada pelas Leis Municipais nº 4.381/2006 e 4.933/2009:**

Artigo 5º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

(...)

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será cobrada em dobro, considerando, como referência para essa nova autuação, a penalidade pecuniária imposta na autuação imediatamente anterior.

Assim, à quinta reincidência, corresponde a multa de R\$ 20.000,00.

No caso concreto, a soma das multas equivale a R\$ 55.000,00.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, para adequar os valores das multas à legislação aplicável ao caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003047-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.003047-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADO	:	SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	S M B M e o
	:	S C
ADVOGADO	:	SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO
PARTE RÉ	:	S C

	:	S M B
	:	F E I L -
ADVOGADO	:	SP276957A EVANDRO AZEVEDO NETO
PARTE RÉ	:	M J A e o
	:	S S E I L -
	:	D R E L -
	:	R S M L
	:	R S M P E E L
	:	R S P C E S L
	:	S M C L
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00382991720144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. A decisão ora agravada foi publicada em 09.02.2015, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, ao regramento disposto neste Código (REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

2. Reporta-se o presente agravo de instrumento a *ação cautelar fiscal* ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra ADIR ASSAD e outros com o escopo de decretar liminarmente a *indisponibilidade* do patrimônio dos requeridos com fundamento no art. 2º, incisos VI e IX da Lei nº 8.397/92 para o fim de garantir futura execução fiscal.

O magistrado *a quo* informou que foi proferida sentença na ação originária, a qual julgou improcedente o pedido em relação ao réu Marcello José Abbud, bem como homologou pedido de desistência quanto à empresa Star Marketing Comunicação Ltda-ME, reconheceu a decadência dos créditos tributários referentes aos três primeiros trimestres de 2008 e, ainda, julgou parcialmente procedente o pedido no tocante aos demais réus, inclusive quanto ao agravante Adir Assad.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010365-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010365-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM
ADVOGADO	:	SP204121 LEANDRO SANCHEZ RAMOS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	JOSE LUIZ PORTELLA CAMARGO e outros(as)
	:	PEDRO DIAS DE SOUZA
	:	ELADIO VAZQUEZ GONZALEZ
	:	CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS
	:	AUGUSTO CESAR MOREIRA AMORIM - ESPOLIO
REPRESENTANTE	:	DAISY LADEIRA AMORIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00102741720124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, para fazer constar, como agravada, a UNIÃO FEDERAL, representada pela PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO.

2. Fls. 141/143: intime-se o agravante PAULO ROBERTO MOREIRA AMORIM para a expressa manifestação a respeito:

a) da alegação de que o agravante celebrou acordo com a agravada e pagou o débito exequendo e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.036.372,03, em junho de 2016;

b) da compatibilidade dos termos do suposto acordo com os benefícios da justiça gratuita;  
c) da aplicabilidade do artigo 1.000, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer*

3. Prazo: 5 (cinco) dias (artigo 933, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 31 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009066-33.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009066-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00001941620128260281 A Vr ITATIBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

A r. sentença julgou os pedidos iniciais improcedentes e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apelação da embargante (fls. 262/289), na qual aponta a extinção do crédito, pela compensação.

Relata a apuração de saldo credor, em dezembro de 1994 e dezembro de 1995.

Afirma a inoccorrência da prescrição.

Sustenta, de maneira subsidiária, óbice a decadência: teria informado os créditos na declaração de rendimentos de 1995.

Contrarrazões (fls. 296/308).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Prescrição para a compensação tributária \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A*

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). **Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. **Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.**

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.

(EREsp 435.835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007, p. 287).

No caso concreto, a apelante requereu a restituição administrativa de CSLL paga a maior nos anos de 1994 e 1995, em 08 de setembro de 2000 (fls. 132/133).

A administração não apreciou o pedido, quanto ao saldo credor apurado em 31 de dezembro de 1994, com fundamento na prescrição (fls. 163), e declarou o direito à compensação do saldo credor da CSLL consignado na DIRPJ/96 (fls. 164).

Considerada a data do protocolo do requerimento administrativo, aplica-se o prazo decenal.

Não houve a prescrição.

### \*\*\* Reconhecimento da compensação \*\*\*

O contribuinte pede a desconstituição judicial do crédito tributário e a declaração de sua extinção.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a verificação do acerto de contas, típico do instituto da compensação, é providência da administração, não do Poder Judiciário.

Cabe à Administração analisar o pedido de compensação, com o afastamento da prescrição, e concluir acerca da extinção do crédito que se pretende compensar.

O pedido inicial deve ser julgado procedente, em parte, para afastar a prescrição, com a devolução da matéria à Administração, para a realização do encontro de contas, de acordo com os critérios legais.

Fixo a sucumbência recíproca.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032330-79.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.032330-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TECIPLAST TECEL DE PLASTICOS LTDA
No. ORIG.	:	00003872719968260108 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Trata-se execução fiscal ajuizada em 29.08.1996 perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Cajamar/SP pela União Federal em face de TECIPLAST TECEL DE PLÁSTICOS LTDA visando à cobrança de dívida ativa no valor de R\$ 3.914,09.

Após a citação da empresa executada e do sócios o andamento do feito foi suspenso em 04.10.2005.

Conclusos os autos em 29.07.2014 a d. Juíza de primeiro grau reconheceu a **ocorrência da prescrição intercorrente** e extinguiu a execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Apela a União Federal arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual de Cajamar/SP para julgar a execução fiscal, uma vez que por força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com efeitos a partir de 25/11/2011 e como a Vara Distrital de Cajamar/SP pertence à Comarca de Jundiaí/SP, com a instalação de Vara Federal na sede da Comarca a competência delegada prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal deixou de existir, devendo ser anulados os atos processuais a partir de 25/11/2011. No mérito, rechaça a ocorrência da prescrição intercorrente.

Após o recebimento do recurso no duplo efeito os autos foram remetidos a esta e. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227)

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal prevê que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Em virtude do preceito constitucional, foi *recepcionado* o artigo 15 da Lei nº 5.010/66, que preceituava o seguinte:

Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

(...)

No caso dos autos a demanda foi ajuizada perante a Vara Distrital de Cajamar/SP, domicílio do devedor, e que está vinculada à Comarca de Jundiaí/SP, que não era sede de vara da Justiça Federal à época, sendo a hipótese de **competência delegada** prevista nos precitados dispositivos legais.

No entanto, for força do Provimento nº 335, de 14/11/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi determinada a instalação da 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí/SP, com competência *não especializada* sobre toda a extensão territorial correspondente à Comarca Estadual, com efeitos a partir de 25/11/2011.

Havendo, na Comarca, Vara da Justiça Federal, é desta a competência para julgar execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, posto que a delegação de jurisdição federal para juízo estadual só ocorre quando não haja, *na Comarca*, Vara da Justiça Federal. De se lembrar que o Foro (ou Vara) Distrital não se distingue, no âmbito da organização judiciária estadual, como "comarca diversa".

Dessa maneira, a partir do momento da instalação da Vara Federal na Comarca de Jundiaí/SP onde se situa o Foro Distrital de Cajamar/SP, não subsiste a delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à Vara Federal.

Precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. AJUIZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL (VARA DISTRITAL). INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA. COMPETENCIA DO JUIZO FEDERAL. AJUIZADA EXECUÇÃO FISCAL PELA FAZENDA NACIONAL, NO JUIZO DE DIREITO DE VARA DISTRITAL, UMA VEZ INSTALADA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL NA RESPECTIVA COMARCA, E DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA-SJ/SP, O SUSCITANTE. DECISÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/08/2017 1477/1982

UNANIME. (CC 16.676/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SECAO, julgado em 14/08/1996, DJ 09/09/1996, p. 32310)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FATO EXTINTIVO OCORRIDO DURANTE O PROCESSAMENTO DO RECURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.....

2.....

3. As execuções fiscais em favor da Fazenda Federal devem ser ajuizadas perante a Justiça Federal, admitindo a CF que o seja na Justiça Estadual se no local de domicílio do executado não há vara federal.

4. Criada vara federal no foro do domicílio do executado, devem os processos de execução ser redistribuídos para a Justiça Federal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 725.667/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 30/08/2006, p. 173) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 3/STJ. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. É entendimento pacífico nesta Seção de que Vara distrital e Comarca não se confundem. Aquela é um seccionamento interno desta última. Por conseguinte, uma comarca pode englobar diversas Varas distritais. Precedentes: CC 111.683/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; CC 43075/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 16/8/2004; e CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/4/2004, DJ 3/11/2004.

2. Inaplicável a Súmula 3/STJ, pois não existe delegação de competência no caso de existência de Vara federal na Comarca onde o foro distrital for situado.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 115.029/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 19/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, pertencendo o Foro Distrital a Comarca sede da Justiça Federal, não incide a regra de delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição.

2. Inexistindo delegação de competência, é inaplicável o disposto na Súmula 3/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(CC 114.885/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo os autos serem remetidos à Justiça Federal de Jundiaí/SP**, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00054 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008080-39.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.008080-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA	:	ITAU UNIBANCO S/A e outros(as)
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
PARTE AUTORA	:	BANCO ITAU BBA S/A
	:	BANCO ITAUCARD S/A
	:	BANCO ITAULEASING S/A
	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP163107 VERIDIANA GARCIA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00080803920154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013303-70.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO
ADVOGADO	:	SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133037020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e, **para as decisões publicadas até 18 de julho de 2017**, pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

### 1. As custas foram recolhidas a menor:

a) o valor atribuído à causa, em 08 de julho de **2015**, foi de R\$ 3.000,00 (fl. 07);

b) as custas recursais foram recolhidas sobre o valor de R\$ 3.036,74 (fl. 264);

c) de acordo com a planilha para cálculo de atualização monetária, disponível no *site* do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kd=706>), o valor da causa foi atualizado de acordo com o índice aplicável entre julho de **2016** e a data da emissão da GRU Judicial.

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso.**

**Fls. 277/278:** a antecipação de tutela, deferida pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição (fls. 107/108), perdeu a eficácia com a prolação da r. sentença de improcedência (fls. 244/247 e 255/255v). O deferimento da providência requerida pelo apelante corresponderia à antecipação de tutela recursal. Aguarde-se a regularização do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017989-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	R E C E P E P L e o
	:	J P E E L
ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILIAM RIPPER
APELADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO
APELADO(A)	:	SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179890820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A r. sentença (fls. 420/422) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para afastar a exigência de registro e pagamento de taxas.

Apelação da impetrante (fls. 467/481), na qual requer a reforma parcial da sentença, para autorizar o depósito judicial de cobranças vincendas.

A impetrante requereu o levantamento dos depósitos e manifestou o desinteresse em realizar novos depósitos, em decorrência do índice utilizado (fls. 509/512).

O pedido foi indeferido pelo Juízo de 1º grau de jurisdição (fls. 513). Houve a autorização, em agravo de instrumento (fls. 519/551).

Os depósitos foram levantados (fls. 560/564).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento (fls. 566).

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É o relatório.

Não conheço da apelação: houve a perda do interesse recursal, com o levantamento dos depósitos, pela impetrante.

No mérito, o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "**é livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

*Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;*

*a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;*

*b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;*

*c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;*

*d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;*

*e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;*

*f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;*

*g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.*

**Se** convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.*

*1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.*

*2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.*

*(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).*

Por tais fundamentos, não conheço da apelação e nego provimento à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017989-08.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017989-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	R E C E P E P L e o
	:	J P E E L

ADVOGADO	:	SP149058 WALTER WILLIAM RIPPER
APELADO(A)	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
APELADO(A)	:	PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP223504 PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO
APELADO(A)	:	SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179890820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 599: há erro na autuação.
2. Retifique-se a autuação para fazer constar, como apelados:
  - a) o PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO;
  - b) o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO.
3. Republique-se a decisão (fls. 582/583).
4. Fls. 592 e 594: a apelada ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - OMB/SP foi regularmente intimada sobre a decisão e os embargos de declaração.
5. Intimem-se os apelados (item 2) a respeito:
  - a) da decisão (fls. 582/583);
  - b) dos embargos de declaração de R & C EVENTOS, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. e JWAP PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. (fls. 586/588), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044865-62.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.044865-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	VB SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP152613 MARIA CATARINA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00448656220154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em exceção de pré-executividade a executada alegou a irregularidade da certidão da dívida ativa (fls. 197/206).

A Fazenda requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em virtude do cancelamento da certidão da dívida ativa (fls. 244).

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não houve condenação da exequente na verba honorária.

Apelou a executada, requerendo a reforma da r. sentença para que seja condenada a exequente em honorários advocatícios, nos termos do inciso III, parágrafo 3º, do art. 85 do NCPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência)".

*In casu*, ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnano pela extinção do feito em razão da irregularidade da certidão da dívida ativa sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária.

Dispõe o art. 26 da Lei nº 6.830/80:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.*

*Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433) - (grifei)*

Ademais, esclareço que a própria exequente pleiteou a extinção da execução, tendo em vista a o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa ante a ocorrência do parcelamento, conforme comprova documento de fl. 244.

Tais fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

À vista dos documentos juntados aos autos pela executada e com base no apurado em seus próprios cadastros, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da LEF. Tal assertiva não é suficiente para excluir a responsabilidade da União Federal pelo ajuizamento indevido da execução fiscal.

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

*(...)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 7.579.585,55 (sete milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma. Nem se diga aplicável a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte.

Isto porque, segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a exequente

no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Consuelo Yoshida

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036955-64.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.036955-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP208395 JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO
APELADO(A)	:	MAURICIO GONCALVES
No. ORIG.	:	00369556420154036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa relativos a anuidades dos anos de 2010 a 2012 e 2014.

O r. juízo *a quo* reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal com relação à anuidade de 2010 (art. 487, II do CPC), e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC) em relação às demais anuidades à luz do disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Apelou o Conselho exequente pleiteando a reforma da sentença face à inoccorrência da prescrição do crédito relativo à anuidade de 2010, cujo termo inicial a ser considerado é 31/12/2010. Afirma ser devida a cobrança da multa eleitoral.

A parte executada não foi intimada por não haver advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso de apelação no tocante à parte em que requer seja restabelecida a cobrança da multa eleitoral, vez que as CDA's de fls. 04/07 veiculam a exigência de anuidades ao CRO/SP, sem qualquer previsão de incidência da referida multa. Nesse passo, tenho que fálce interesse processual à apelante neste tópic (art. 485, VI do CPC/2015).

No mais, não assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Tratando-se de cobrança de anuidades pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

No entanto, não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).*

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada em recente entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015) n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010.

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

O débito considerado prescrito diz respeito à anuidade do ano de 2010, cujo vencimento ocorreu em 31 de março deste mesmo ano, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. De se notar que a legislação indicada pelo Conselho exequente em seu recurso corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência atinente aos Conselhos Profissionais neste particular..

Portanto, não caracterizada a inércia processual da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do

ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 12.08.2015, verifico que houve o decurso do lapso prescricional quinquenal em relação à referida anuidade.

Confira-se, a propósito:

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à prescrição da anuidade do exercício de 2009 e à cobrança das multas eleitorais de 2009 e 2011.

(...)

3. Quanto à anuidade do exercício de 2009, é fato incontroverso nos autos que o vencimento do débito se dá no dia 31 de março de cada ano. Sobre a questão, entende esta C. Turma que a constituição definitiva do crédito ocorre com o vencimento, a partir de quando se torna exigível, fluindo a partir de então o prazo prescricional. Precedentes (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548991 - 0001141-10.2015.4.03.0000).

4. Uma vez que entre o vencimento da anuidade (31/03/2009) e o ajuizamento da execução (16/04/2014) decorreu prazo superior a cinco anos, é imperioso o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

(...)

7. Apelação desprovida.

(TRF3, 3ª Turma, AC 0067407-91.2014.4.03.6182. Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, j. 19/07/2017)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, III e IV, do CPC/2015, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.**

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017419-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017419-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO
	:	SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA
	:	SP289202 MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO
	:	SP287187 MAYRA PINO BONATO
	:	SP377025 ALINE TEIXEIRA CAMPOS
PARTE RÉ	:	UNIVALEM S/A ACUCAR E ALCOOL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP
No. ORIG.	:	01027054019988260651 1 Vr VALPARAISO/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

	2016.03.00.018312-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	D.BRASIL ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA e outro(a)
	:	RENATO SANCHEZ BUGELLI
ADVOGADO	:	SP239673 ARNALDO GONÇALVES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00006229420134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Os executados, sociedade empresária e sócio, contra quem foi deferido pedido de redirecionamento, sustentam a ocorrência de prescrição.

Afirmam a inocorrência de dissolução irregular.

Requerem, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## \*\*\* Prescrição \*\*\*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).*

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed.

Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, OU, QUANDO NÃO HOUVER PAGAMENTO, DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, SE ESTA FOR POSTERIOR. PRECEDENTES.**

1. Deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, pois as teses deduzidas no especial relativas ao não-cumprimento, pelo executado, do ônus de bem instruir a exceção de pré-executividade, pelo que apontada afronta aos arts. 283, 294, 295 e 333 do CPC, não foram suscitadas oportunamente, tendo sido somente agitadas em sede de embargos de declaração, caracterizando, assim, a existência de inovação recursal. Por conseguinte, ressaí nítida a ausência do prequestionamento dessas matérias supostamente omitidas.

2. Acórdão recorrido que se alinha ao posicionamento assentado no STJ no sentido de que: (I) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior; e (II) iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 529.221/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de Simples Nacional.

As declarações tributárias foram entregues pelo contribuinte em 4 de junho de 2008 (144/145).

A ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2013 (fls. 19).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 31 de janeiro de 2013 (fls. 33).

Nos termos do entendimento consolidado no repetitivo citado, tal interrupção retroage à data propositura da ação.

Considerando-se que a constituição dos créditos ocorreu na data das declarações tributárias, não houve prescrição.

**\*\*\* Redirecionamento da execução fiscal \*\*\***

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa",** diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da*

matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.

(...)

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

*...  
Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...  
Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, **"a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações"** (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa não foi encontrada no domicílio tributário (fls. 40). **Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

É certo que, por ora, a empresa executada cessou a busca pelo lucro.

A União, credora, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Pouco importa se o agravante era sócio à época do fato gerador: a hipótese dos autos não permite a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos da Constituição.

Por estes fundamentos, **defiro, em parte**, o efeito suspensivo, para suspender o andamento da execução fiscal, em relação ao sócio agravante.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018972-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018972-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SABRINA BRUM MORETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00651681720144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP contra decisão que reconheceu, de ofício, a prescrição das anuidades de 2008 e 2009.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 105/114) observo que a decisão agravada foi reconsiderada, sendo recebida a petição inicial e determinada a citação da executada.

Sendo assim resta evidente que não mais existe espaço *nestes autos* para a discussão acerca do pleiteado.

Diante da perda do seu objeto julgo **prejudicado** o presente agravo interno, nos termos do 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020126-90.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020126-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	WTMI SERVICOS EM GERAL LTDA
	:	CLEUSA ALVES MARTINS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010018220154036108 2 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 68).

A União, ora embargante (fls. 71), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".*

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020131-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020131-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ROBERT FORM REPRESENTACOES S/C LTDA e outro(a)
	:	CESAR ROBERTO TAYAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033218620074036108 2 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 204).

A União, ora embargante (fls. 207), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".*

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020341-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020341-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ITECOM ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP152729 FLAVIO SCAFURO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00687406420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão que determinou o sobrestamento do presente agravo de instrumento em razão da decisão proferida no Resp nº 1.377.019-SP.

Sustenta a embargante que a r. decisão foi omissa uma vez que o referido julgado não se aplica ao caso dos autos.

Deu-se oportunidade para resposta.

Decido.

Assiste razão à União, ora embargante.

A decisão proferida no Recurso Especial nº 1.377.019-SP reconheceu o caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva no que diz respeito à **possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.**

Ocorre que no caso dos autos os sócios excluídos pela decisão agravada pertenciam ao quadro societário no momento em que verificada a dissolução irregular da empresa executada.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para sanar o vício apontado e determinar o prosseguimento do agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 1.024, §2º, do CPC/2015.

Providencie a Subsecretaria a regularização da anotação correspondente.

Após, tomem as autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021734-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021734-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CIRURGICA CRUZ VERMELHA DE PIRACICABA LTDA -ME e outros(as)
	:	FRANCISCO LARANJEIRA
	:	DORIS DE FATIMA DIEZ LARANJEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056104220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 123).

A União, ora embargante (fls. 126), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".*

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso. Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado). Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022129-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	J W J COM/ EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
PARTE RÉ	:	JOSE ADRIANO BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049200520124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 64).

A União, ora embargante (fls. 67), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento, uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.*

*2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.*

*3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).*

*4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.*

*(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).*

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022965-88.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022965-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS010823B IVANILDO SILVA DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	BIANCA TAKETOMI YAMAMOTO incapaz
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARCIO TERUHIKO YAMAMOTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00114769620164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039620-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039620-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VOESTALPINE GROUP IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00146691220118260604 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 07/07/2017 por VOESTALPINE GROUP IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. em face da decisão monocrática de fls. 877/881 que deu provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/73, uma vez que a matéria em deslinde se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior.

O embargante alega que a decisão é *contraditória* na medida em que os processos administrativos pleiteando-se as retificações foram promovidos antes da distribuição da execução fiscal e a embargada, para evitar a lide, deveria ter dado provimento aos recursos administrativos, concluindo que a embargada deu causa a presente demanda, devendo responder pelos ônus da sucumbência. Requer o provimento dos embargos a fim de afastar a contradição e restabelecer a condenação da União ao pagamento das verbas da sucumbência (fls. 883/887).

Recurso respondido (fls. 889/895).

#### Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (causalidade), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum*, uma vez que consta da decisão agravada que "*o executado que preencheu erroneamente as guias DARF's*" e que "*o erro do próprio contribuinte no recolhimento do tributo deu causa à ação executiva contra ela proposta*", uma vez que "*o cancelamento do débito só foi possível após o laudo pericial produzido nestes autos, com a análise dos documentos apresentados pela embargante, o que não foi efetuado com a entrega da declaração retificadora*".

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do **STJ**, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 95.103,93, fl. 17), a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: **STJ**, EDcl nos EDcl no AgRg nos REsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-71.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.002392-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
ADVOGADO	:	MS005666 CLARICE DA CUNHA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654B LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023927120164036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela Prefeitura do Município de Campo Grande em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa relativos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre as receitas das subcontas dos grupos 7.1.1, 7.1.7 e 7.1.9.

Em exceção de pré-executividade a CEF alega, preliminarmente, a prescrição, e no mérito, sustenta ser indevido o ISSQN sobre as subcontas referidas na CDA, e indicadas no processo administrativo apensado aos autos, pois não se enquadram em qualquer das listas de serviços passíveis de incidência do tributo.

O r. Juízo *a quo* rejeitou a alegação de prescrição e julgou procedente o pedido veiculado na exceção de pré-executividade relativamente à não incidência do ISS, desconstituindo a CDA. Condenou a exequente na verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou a Prefeitura Municipal sustentando a impossibilidade de o pedido formulado pela executada ser objeto de exceção de pré-executividade, pois necessária a dilação probatória. Afirma ser devida a cobrança do ISSQN sobre atividade de prestação de serviços exercida pela CEF.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Admitida em nosso direito, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

Sérgio Shimura, com propriedade, leciona:

*Parece-nos que, embora a lei só preveja a via dos embargos como forma de o devedor deduzir as suas defesas (arts. 741 e 745, CPC), em nossa sistemática processual é perfeitamente viável o reconhecimento ou o oferecimento de defesas antes da realização da penhora. Na esteira desse raciocínio, para fins didáticos, podemos classificar as matérias nos seguintes tópicos: a) matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação); tais defesas são argüíveis por meio de objeção de pré-executividade; b) matérias que devem ser objeto de alegação da parte, sendo, porém, desnecessária qualquer dilação probatória para sua demonstração; podem ser veiculadas pela chamada exceção de pré-executividade; c) matérias que devem ser alegadas pela parte, cuja comprovação exige dilação probatória; nesse caso, mister se faz a oposição dos respectivos embargos do devedor. (Título Executivo. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 1997, p. 70/71)*

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

Como bem anotam Nelson Nery Junior & Rosa Maria de Andrade Nery: *O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de pré-executividade. Admite-se-a quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argüíveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.) (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis prima facie. (Código de Processo Civil Comentado. 6.ª edição, 2002, RT, p. 1039/1040).*

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, resultando na Súmula nº 393: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

A alegação veiculada como defesa na execução fiscal comporta, em princípio, análise em sede de exceção de pré-executividade, mormente considerando-se a farta documentação trazida ao processo.

No caso vertente, a Caixa Econômica Federal, ora executada, alega em sua exceção de pré-executividade, que as cobranças de receitas contabilizadas nas subcontas "operação de crédito - taxa de administração e abertura", "comissão de permanência acima de 29 dias", "ressarcimento de taxa de exclusão CCF", "receita participação REDE SHOP", "receitas sobre faturas de cartão de crédito", "SIDECA receita de depósitos", "receitas eventuais", "taxa de manutenção CONSTRUCARD", "taxas de compensação/recuperação", "comissão de permanência", "SFH/SH taxas sobre operações de crédito", "receitas eventuais", "PCE rendas de encargos de atraso", "SFH/SH taxas sobre operação", e "receitas de resíduos - crédito comercial", não se enquadram na lista de serviços do Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar 056/87, pois revelam prestações de serviços bancários não sujeitos à incidência do ISSQN.

O Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo DL 834/69 e pelas LCs 56/87 e 116/03, estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias, que a enumeração ali exposta é taxativa.

Não obstante, é também entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira *mens legis*, conforme ementa de julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos seguintes termos:

#### **TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.**

*1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.*

*2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

(STJ, REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 08/10/2009)

Esse entendimento restou cristalizado por meio da Súmula nº 424 daquele mesmo Tribunal Superior, publicada no DJe 13/05/2010, nos seguintes termos:

#### **LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DE ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS CONGÊNERES**

*É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.*

Nesse diapasão, para fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. *In casu*, entendo que as operações bancárias que resultaram na incidência do tributo não se enquadram na lista de serviços elencados no Decreto-Lei nº 406/68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva.

Ora, os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Acerca dessa questão, em julgamento de caso semelhante, vale lembrar também a opinião do Ministro Franciulli Netto, explicitada no excerto do r. voto vencedor proferido no julgamento do Recurso Especial nº 325.344/PR, publicado em 08/09/2003:

*(...) as atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, que envolvem operações de crédito, não são, como entendeu a Corte de origem, correlatas às de elaboração de ficha cadastral, previstas no item 96 da aludida lista, uma vez que*

não se cuida de serviços, mas sim, de atividades de natureza financeira que não sofrem a incidência do ISS. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins, ao tratar do desconto, definido pelo autor como típica operação bancária em que não há a incidência de ISS, ensina que "o mesmo se diz da abertura de crédito, em que não está o banco prestando serviços, mas emprestando dinheiro, e do depósito bancário" (in "Manual do Imposto sobre serviços", 3ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 168). (Grifei)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Corte, conforme a transcrição de recentes ementas de julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISS QN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.*

1. Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez o d. Juízo "a quo" apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista - que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros.
2. O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão-somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010.
3. A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais", ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador.
4. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).
5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.
6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.
7. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.
8. Nesse sentido, as subcontas "Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais" referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária.
9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas "Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF", por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviço.
10. Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: "AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.:00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:14/10/2010 - Página.:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:17/05/2012 - Página.:643".
11. Inversão dos ônus sucumbenciais.
12. Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013)

**LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga precedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos.
2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos.
3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).
4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em "elaboração de ficha cadastral" ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que "as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista."
5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão "Construcard", o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento.
6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança.
7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão.
8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, "a", da CF/88.
9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria.
10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013)

Confira-se, ainda:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação. 2. Para tanto, deve-se verificar a lista de serviços estabelecidos no Decreto-lei nº. 406/68, com as alterações promovidas pelo Decreto-lei nº. 834/39, pela Lei Complementar nº. 56/87 e pela Lei Complementar nº. 116/03, a qual arrola os serviços sobre os quais é possível incidir o ISSQN e que, embora seja taxativa, admite interpretação extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1111234, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações "Rendas de Adiantamento aos depositantes", "Rendas de Empréstimos", "Rendas de Títulos Descontados", e "Rendas de Financiamentos" guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras. 5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária. 6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera

interpretação extensiva. 7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de "Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias", de "Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF" e de "Recuperação de taxa - Compensação" vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF. 8. Ademais, no caso específico das operações de "Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF" e de "Recuperação de taxa - Compensação", deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação. 9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN. 10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: APELREEX 28472, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 31/10/2013, DJe: 06/11/2013; APELREEX 7008, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/10/2010, DJe: 14/10/2010. 11. Por força do previsto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se os parâmetros basilares previstos nas três alíneas do parágrafo 3º daquele artigo. 12. Diante da baixa complexidade da controvérsia discutida nos presentes autos, deve-se fixar, com fulcro nas disposições previstas no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago em favor do recorrente a título de honorários advocatícios, vez que compatível com as peculiaridades da presente demanda e com a profissão de advogado. 13. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF provida. Apelação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE improvida. (TRF5, 2ª Turma, AC n.º 00001392420134058502, Rel. Des. Federal César Carvalho, j. 10/06/2014, DJE 13/06/2014)

Portanto, não sendo possível enquadrar a subconta aqui discutida na lista de serviços anexa ao DL 406/68, há que ser reconhecida a não sujeição da CEF ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.  
 Consuelo Yoshida  
 Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019591-97.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.019591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195919720164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
 RONALDO ROCHA DA CRUZ  
 Diretor de Divisão

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021671-34.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.021671-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO MARSOLA DO CARMO e outro(a)
	:	MARCIA JACOME CHERUBIM
	:	NORBERTO MARSOLA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP354892 LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216713420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que sejam assegurados aos impetrantes o livre exercício de suas atividades de músico, sem que sejam obrigados a se filiarem na Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, ou se sujeitarem ao pagamento de anuidades, como condição para o exercício da profissão.

A liminar foi deferida (fl. 25).

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, deixando de condenar o impetrado no pagamento dos honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o impetrado, requerendo a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando:

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

Quanto à ressalva constitucional, assevera José Afonso da Silva, que:

*O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural.*

*(Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 250)*

Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.

Vale citar trecho do comentário expendido por Celso Ribeiro Bastos, no que se refere ao dispositivo constitucional citado:

*Para que uma determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação destas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras contudo demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam, na verdade a este aprendizado formal.*

*Outro requisito a ser atendido para regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. (Comentários à Constituição do Brasil. 2º Vol. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 77/78)*

E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

Especificamente, quanto ao tema vertido no presente feito, a Lei nº 3.857, de 22/12/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, assim dispôs em seus arts. 16, 28, *caput*, e 29:

*Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.*

*Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:*

*Art. 29. Os músicos profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:*

- a) compositores de música erudita ou popular;*
- b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;*
- c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;*
- d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;*
- e) professores de todos os gêneros e especialidades;*
- f) professores particulares de música;*
- g) diretores de cena lírica;*
- h) arranjadores e orquestradores;*
- i) copistas de música.*

Com o julgamento do RE nº 414426/SC, submetido ao Plenário, o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento quanto à desnecessidade de inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil, nesses termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.*

(Tribunal Pleno, RE nº 414426/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01/08/2011, DJe-194 10/10/2011)

Nesse sentido, também já se manifestou a E. Sexta Turma desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.*

(AMS 2008.61.02.011338-9, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/09/2011, DJF3 CJ1 08/09/2011, p. 569)

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região.*

(AMS 2010.61.00.014115-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24/03/2011, DJF3 CJ1 31/03/2011, p. 1182)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

	2016.61.00.023515-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO e outro(a)
APELADO(A)	:	HELENA PICCAZIO ORNELAS e outros(as)
	:	RODOLFO VILAGGIO ARILHO
	:	RODRIGO YUGI NAGAMORI
	:	TAIS MARIA DE MOURA GOMES
	:	DIOGO MAIA SANTOS
	:	MARCELO VIEIRA DE CAMARGO
	:	NADILSON MARTINS GAMA
	:	MARCIA REGINA FERNANDES COSTA
	:	THIAGO SOARES LAMATTINA
	:	CESAR SIMAO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP220524 EDUARDA LEMOS RASZL ORNELAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235151920164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dívida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e, **para as decisões publicadas até 18 de julho de 2017**, pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região rege-se pela Lei Federal nº 9.289/1996, que **exclui, expressamente, os conselhos de fiscalização profissional da isenção ao recolhimento de custas:**

*Art. 4º São isentos de pagamento de custas:*

(...)

*Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.*

A jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.**

1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, **cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980.**

3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

4. Recurso Especial não conhecido. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.** (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. Não foi comprovado o recolhimento das **custas** (artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/1996).
2. As **procurações do advogado GIOVANNI CHARLES PARAÍZO (MG105420) não são originais, nem autenticadas** (fls. 134 e 165).

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso e da representação processual.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-76.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.006283-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR	:	SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a)
APELADO(A)	:	MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR incapaz
ADVOGADO	:	SP372675 THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP363781 RAFAELA AMBIEL CARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00062837620164036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar o fornecimento gratuito de medicamento com registro na ANVISA (Febrazyme - Betagalsidase).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o exame da matéria, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.*

1. *Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).*
2. *Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).*

*(ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).*

Na oportunidade, a 1ª Seção determinou a suspensão dos processos relativos ao tema, nos termos do artigo 1.037, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, o medicamento pretendido não consta da Portaria nº. 2.982/2009, do Ministério da Saúde.

Cumpra-se a determinação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014089-65.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.014089-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	SP188493 JOÃO BURKE PASSOS FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00140896520164036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 260: os comprovantes de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno não são originais.

2. O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

3. Intime-se a apelante para que comprove o tempestivo recolhimento das custas, mediante **juntada das via originais** (Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então vigente), **ou** regularize o recurso, mediante o **recolhimento em dobro** dos valores (artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00076 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002066-78.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.002066-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS e outros(as)
	:	GUILHERME MUCARE BERVEL FERNANDES
	:	ALVARO HENRIQUE MESQUITA
	:	FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA
	:	ELI MACIEL REDONDO
	:	PEDRO HENRIQUE DARIO
	:	PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE
	:	GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO

	:	PAULO ROGERIO MENEGHELLI
	:	JOEL ROCHA SOARES
ADVOGADO	:	SP181996 JOSE EDUILSON DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	MG105420 GIOVANNI CHARLES PARAIZO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020667820164036108 3 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005796-97.2016.4.03.6108/SP

	2016.61.08.005796-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	JOAO CRISTIANO PAVAN ARAUJO e outros(as)
	:	MARCELO MAGALHAES BULHOES
	:	CELSO ANTONIO FERREIRA DA SILVA
	:	RICARDO JOSE MARINS PEIXOTO
	:	ISABELA PADRENOSSO PEPE DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP159147 MARIA BEATRIZ CAMPOS DE LARA BARBOSA MARINS PEIXOTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO	:	SP184337 ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00057969720164036108 1 Vr BAURU/SP

#### CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora embargado(a), para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Divisão

00078 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0000814-94.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000814-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
REQUERENTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MERCEDES SP
ADVOGADO	:	SP156496 JAIRO HENRIQUE SCALABRINI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
REQUERIDO(A)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

ADVOGADO	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006080720144036137 1 Vr ANDRADINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deferiu pedido de recebimento de apelação, em ação ordinária, no efeito suspensivo.

O v. Acórdão, cuja prolação está documentada - conforme cópia anexada - substitui a decisão agravada.

Por tais fundamentos, **julgo prejudicado o agravo interno.**

Apense-se aos autos da Apelação nº. 0000608-07.2014.4.03.6137.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002027-38.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002027-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	UNIAO COML/ E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA massa falida
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00097015620014036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do processo, exclusivamente no que concerne às partes mencionadas neste recurso, em decorrência da instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no Órgão Especial (fls. 57).

A União, ora embargante (fls. 60), aponta obscuridade: seria necessário esclarecimento quanto ao regular processamento da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A decisão embargada destacou expressamente:

*"Determino a suspensão do processo, no que concerne, exclusivamente, às partes mencionadas neste recurso".*

Inexiste óbice ao processamento da execução fiscal, desde que não atinja as partes (sócios) mencionadas neste recurso.

Não há, portanto, qualquer vício na r. decisão. Pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. decisão. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula impositiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Na realidade, o que se pretende, através do presente recurso, é o reexame do mérito da decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DA EXTINTA SUDAM - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.*

*1 - Tendo o acórdão embargado reconhecido a insuficiência de comprovação do direito líquido e certo, salientando a necessidade de dilação probatória, revestem-se de caráter infringente os embargos interpostos a pretexto de omissão e prequestionamento,*

uma vez que pretendem reabrir os debates meritórios acerca do tema.

2 - Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Inteligência do art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

3 - Precedentes (EDREsp nºs 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, 3ª seção, EDMS 8263/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 09/04/2003, v.u., DJU 09/06/2003).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Após, anote-se a suspensão.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017002-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017002-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV filial
ADVOGADO	:	SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
No. ORIG.	:	00033457720128260058 1 Vr AGUDOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos opostos em 19/09/2012 por CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa.

Alega o embargante em síntese que o valor em cobro decorre de suposto saldo de IPI que, entretanto, após apresentar a DCTF retificadora, efetuou o pagamento do principal e dos juros. Alega ser indevida a multa em razão da denúncia espontânea.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 48.346,35 (fls. 19). Com a inicial a embargante trouxe documentos aos autos (fls. 19/203).

A União peticionou nos autos informando que não apresentaria impugnação aos embargos em razão da dispensa constante no Ato Declaratório nº 8/2011, conforme previsão legal do artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002 (fls. 209/210).

Em 01/08/2014 sobreveio a r. sentença que julgou **procedentes** os embargos. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução (fl. 211, complementada à fl. 262).

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que a embargante efetuou o pagamento do débito que fundamenta a execução.

Inconformada, **apela a embargada**, requerendo a reforma da r. sentença no tocante a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que nos termos do artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, não deve haver condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer seja arbitrada a verba honorária em percentual inferior a 10% (fls. 213/217).

Recurso respondido (fls. 252/261).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei*

vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo o pagamento do valor em cobro. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

*"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"*

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTA CORTE FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE O § 1o. DO ART. 19 DA LEI 10.522/02 NÃO SE APLICA AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80, VALE DIZER, MESMO HAVENDO O RECONHECIMENTO, PELA FAZENDA NACIONAL, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS, É POSSÍVEL SUA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEMAIS, A DISPENSA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÓ É PERTINENTE SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA COBRANÇA É APRESENTADO ANTES DO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.*

*2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o § 1o. do art. 19 da Lei 10.522/02 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.04.2012, AgRg no REsp. 1.410.668/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2013, AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013 e AgRg no REsp. 1.358.162/RS, Rel. Min.*

BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.09.2013.

3. Ademais, **a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos**. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1o. da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos.

Precedente: AgRg nos EDcl no REsp. 1.412.908/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.02.2014.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1437063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 07/05/2014 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Dessa forma, mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017981-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.017981-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	AG ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP152485 RICARDO FORMENTI ZANCO
No. ORIG.	:	00089852220128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

Em exceção de pré-executividade a executada alegou a ocorrência do pagamento (fls. 71/74).

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo a ocorrência do pagamento. Condenou a vencida ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelou a exequente insurgindo-se contra os honorários advocatícios fixados.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou

seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Não assiste razão à apelante.

No caso vertente, não se aplica o art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a norma que rege a fixação dos honorários advocatícios é aquela vigente à data do ajuizamento da ação (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

*In casu*, ainda que se trate de incidente processual, foi oposta exceção de pré-executividade pugnano pela extinção do feito em razão da prescrição intercorrente sendo cabível, portanto, a condenação da Fazenda na verba honorária.

Neste sentido, também destaco trecho retirado da obra de Zuadi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei nº 6.830/80:

*Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.*

*A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).*

*(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)*

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.*

(...)

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

- a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Em virtude do valor do débito inscrito corresponder, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 21.295,62 (vinte e um mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), o montante fixado deve corresponder ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Nem se diga aplicável a regra do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que obsta a condenação em honorários quando a Fazenda reconhece a pretensão do contribuinte.

Isto porque, segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aludida regra não se aplica aos executivos fiscais, que se submetem às normas da legislação específica. A propósito: STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.215.003/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 28.03.2012, DJe 16.04.2012 e 1ª Turma, AgRg no Ag 1148337/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.2010, DJe 03.08.2010.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019473-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.019473-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DAKEL CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP194264 REGES AUGUSTO SINGULANI
No. ORIG.	:	00085469620118260539 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** oposta em 19/04/2011 por DAKEL CALÇADOS LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa.

Alega a ocorrência de prescrição intercorrente por encontrar-se o processo paralisado há mais de cinco anos. Argumenta com o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Requer a extinção do crédito tributário.

Manifestação da excepta em que afirmou não se verificar nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e requereu a declaração de extinção do crédito tributário em virtude da consumação da prescrição intercorrente. Requereu a isenção da exequente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 15/21).

Em 25/03/2014 sobreveio a r. sentença que **acolheu a exceção de pré-executividade** e julgou extinto o processo de execução fiscal, em virtude da prescrição intercorrente. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor da execução em setembro/1995: R\$ 4.296,28), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 23/25).

Inconformada, **apela a União** requerendo a reforma da r. sentença para que seja afastado os ônus da sucumbência. Alega que não deu causa à instauração/extinção da demanda e que a suspensão da demanda se deu por culpa exclusiva do executado, pois ele não apresentou bens à penhora nem foram localizados quaisquer bens. Argumenta com o princípio da causalidade (fls. 27/30).

Recurso respondido (fls. 34/40).

#### Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

## INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(*EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011*)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

(*EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para arguir a ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.111.002/SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Assim, proposta execução fiscal e oposta a exceção de pré-executividade, necessitando o executado constituir advogado, entendo que a exequente deva ser condenada no pagamento da verba honorária.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.*

1. *É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.*

2. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

(*RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010*)

Precedentes: REsp 1.192.177-PR, DJe 22/6/2010; AgRg no REsp 1.134.076-SP, DJe 29/10/2009; AgRg no REsp 1.115.404-SP, DJe 24/2/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.030.023-SP, DJe 22/2/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009.

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020107-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020107-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA
No. ORIG.	:	00040028820098260360 A Vr MOCOCA/SP

#### DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: "*O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.*"

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e, **para as decisões publicadas até 18 de julho de 2017**, pela Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua **via original**, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

**Ausente comprovação de recolhimento** das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o **recolhimento em dobro** dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

**1. O porte de remessa e retorno não foi recolhido de acordo com a Resolução PRES nº 5/2016** (fl. 265). Não são devidas custas recursais nos embargos à execução fiscal (artigo 7º, da Lei Federal nº 9.289/1996).

O artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.*

Por estes fundamentos, promova a recorrente, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-63.2017.4.03.6118/SP

	2017.61.18.000265-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	MARIANA MARUCCI BOUERI e outros(as)
	:	MARINA MARUCCI BOUERI
	:	LUCY LAURA DE TOLEDO MARUCCI BOUERI
ADVOGADO	:	SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	PAULO CESAR MARUCCI BOUERI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	P C BOUERI ARQUITETURA URBANISMO PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME
ADVOGADO	:	SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002656320174036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer crédito apurado consoante a certidão da dívida ativa n.º 80.6.03.006610-77.

Às fls. 142/155, os executados ingressaram com exceção de pré-executividade alegando a ilegitimidade passiva e irregularidade da certidão da dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Condenou a exequente no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelaram os executados requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Tribunal.

De início, faz-se necessário esclarecer que a decisão recorrida foi publicada antes da vigência da Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015), ou seja, anteriormente a 18/03/2016, o que ensejou a interposição do(s) recurso(s) ora analisado(s) ainda na vigência do CPC/1973 (Lei nº 5.869, de 11/01/1973).

Em respeito aos atos jurídicos praticados sob o pálio da lei revogada e aos efeitos deles decorrentes, inadmissível a retroação da lei nova, assegurando-se, portanto, estrita observância ao princípio da segurança jurídica.

Tem-se, assim que, interposto o recurso, deve este reger-se pela lei à época vigente, segundo o princípio *tempus regit actum*, aplicável no caso vertente.

O E. Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. (Corte Especial, AgInt nos EAREsp 141652/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17/08/2016, DJe 30/08/2016)

Especificamente sobre a questão, aquela E. Corte Superior consolidou entendimento de que é aplicável o regime recursal previsto no CPC/1973 aos feitos cuja decisão impugnada foi publicada anteriormente a 18/03/2016, ou seja, antes da vigência do CPC/2015, conforme se infere do seguinte julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO DECORRENTE DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O sobrestamento dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo necessariamente os recursos em trâmite nesta Corte Superior. Precedentes.
2. Consoante decisão do Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a qual ocorreu em 18/2/2016, sendo, por óbvio, aplicável ao caso concreto o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

4. Agravo interno não provido.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
ie Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

Nesse sentido, o próprio CPC/2015 assegurou a aplicação da norma processual antiga, conforme se infere do disposto em seu art. 14, assim expresso:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. (grifei)*

Portanto, não há óbice à apreciação do presente feito, com fundamento no art. 557, do CPC/1973, considerando-se a jurisprudência dominante sedimentada pelos Tribunais Superiores e por esta Corte Regional.

A E. Sexta Turma deste Tribunal adotou tal entendimento, consoante as seguintes decisões unipessoais proferidas recentemente: Apelação Cível nº 0006343-08.2014.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 19/07/2017; Apelação Cível nº 0006938-89.2008.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 24/07/2017; Apelação Cível nº 0018615-03.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 23/06/2017.

Passo, assim, a decidir com fulcro no art. 557 do CPC/1973, norma ainda em vigor quando da publicação da r. sentença.

Não há que ser conhecida a apelação.

A análise dos autos revela que o r. Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito para a cobrança do débito inscrito sob o n.º 80.6.03.006610-77.

Dessa decisão, entendendo ter sido proferida sentença, os executados interuseram recurso de apelação, o qual foi recebido pelo r. Juízo de primeiro grau.

Ocorre que, a despeito da nomenclatura utilizada pelo juízo de primeiro grau - Sentença - trata-se de decisão interlocutória, vez que o ato judicial não pôs termo ao processo, tendo ordenado o prosseguimento do feito.

Sendo decisão interlocutória, uma vez que resolveu questão incidente e não encerrou o processo, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

A respeito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa, Maria de Andrade Nery, *verbis*:

**3. Decisão interlocutória.** Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 162 §2º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo, ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é relevante, mas não suficiente para qualificá-lo, importando também a finalidade do mesmo ato: se tem o conteúdo do CPC 267 ou 269 e, também, extingue o processo, é sentença; se contém matéria do CPC 267 ou 269, mas não extingue o processo e sim resolve questão incidente, é decisão interlocutória.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 10ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 874)

De outra parte, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade, pois constitui erro grosseiro a interposição do recurso de apelação, ainda que tempestivo, quando cabível o agravo de instrumento.

Confira-se, em casos semelhantes, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO, POR MEIO DE COMPENSAÇÃO, DA EXECUÇÃO MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA AUTORA PELO SALDO REMANESCENTE - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. Nos termos do art. 162, §1º do CPC, sentença é o ato judicial que põe termo ao processo.

2. O Tribunal de origem determinou o prosseguimento da execução da empresa pelo saldo remanescente, após a compensação com os honorários advocatícios por ela devidos à Fazenda Pública, extinguindo a execução movida pela Fazenda.

3. Decisão passível de agravo de instrumento.

4. Recurso especial improvido.

(2ª Turma, Resp nº 598.067, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 19/09/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. DECISÃO RECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.** I - A exceção de pré-executividade constitui incidente da execução, apresentando natureza, portanto, distinta da dos embargos à execução, que se caracterizam pela natureza jurídica de ação e dão origem a processo incidental, cuja extinção ocorre por sentença. Deduzindo a exceção de pré-executividade, o devedor cria um incidente, cuja rejeição não extingue o processo de execução, ensejando, por conseguinte, agravo de instrumento, nos exatos termos dos artigos 162, § 2º, e 522 do CPC. Ao acolher parcialmente a exceção oposta, reconhecendo a prescrição de parte dos débitos executados e determinando o prosseguimento em relação ao valor remanescente, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento. II - Não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade. Com efeito, a decisão em referência consigna, em sua parte final, ordem clara para que a exequente manifeste-se quanto ao andamento do feito. III - Precedentes Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277). IV - Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3, 3ª Turma, AI 00204006420104030000, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 17.10.2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25.10.2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1518/1982

EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALGUNS DOS SÓCIOS. NORMAL PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. No caso sub judice, a análise dos autos revela que os agravantes opuseram exceção de pré-executividade, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, que foi acolhida pelo d. magistrado de origem (fls. 08/12), que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais co-executados.

2. São decisões interlocutórias os atos judiciais de fls. 08/12 e 19 destes autos, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos co-executados determinando sua exclusão do polo passivo do feito, bem como condenou a agravada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Sendo decisões interlocutórias, uma vez que resolveram questões incidentes e não colocaram término ao processo o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento.

4. Correta a decisão agravada que deixou de receber a apelação interposta, tendo em vista que não ser o recurso cabível.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 200903000330864, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 06/04/2010)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC/ 73, **não conheço da apelação.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Consuelo Yoshida

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21208/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003448-73.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.003448-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034487320064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINARES. REVOGAÇÃO TUTELA. RECEBIMENTO APELAÇÃO AMBOS OS EFEITOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEIS. LAUDOS PERICIAIS EM DIFERENTES ESPECIALIDADES. O PRIMEIRO NÃO CONSTATA INCAPACIDADE LABORATIVA. O SEGUNDO CONSTATA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores já pagos administrativamente, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- Relativamente à tutela antecipada concedida na Sentença, não se vislumbra o gravame alegado pela Autarquia previdenciária, visto que se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto, equiparável ao adimplemento (artigo 461 do CPC/1973 - artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autoriza a adoção da medida.

- Quanto ao efeito suspensivo, corretamente não foi acolhido pelo r. Juízo *a quo*, tendo em vista que o benefício concedido possui caráter alimentar e, assim, merece implantação imediata.
  - Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que da data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença (10.03.2006) até a data da propositura da presente ação (25.05.2006) não decorreram mais de cinco anos.
  - Foram elaborados dois laudos periciais em diferentes especialidades. O primeiro laudo pericial não comprova incapacidade laborativa da parte autora. O segundo constata incapacidade laborativa total e permanente, do ponto de vista psiquiátrico.
  - Apesar de existirem dois laudos em direções opostas, não deve ser considerado um ou outro por ser mais recente, ou não. Trata-se de análise de diferentes patologias, da qual a parte autora é portadora, havendo a conclusão pela incapacidade laborativa com relação à patologia psiquiátrica.
  - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que em matéria de benefício previdenciário por incapacidade a prova pericial assume grande relevância na decisão. E a perita judicial, especialista na área de psiquiatria, foi categórica ao afirmar que o quadro clínico da parte autora a leva à incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade, não indicando reabilitação profissional para outra atividade, em virtude de estar incapaz também para os atos da vida civil, requisitos essenciais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
  - Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a procedência do pedido é de rigor.
  - A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, com a data da perícia judicial, ou mesmo com a data da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. No caso, comprovada a incapacidade laborativa na data da cessação administrativa do benefício de auxílio doença.
  - A vingar a tese costumeiramente trazida pela parte ré, do termo inicial do benefício coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos ou de sua realização, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.
  - Restaram preenchidos os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
  - Remessa Oficial não conhecida.
  - Preliminares suscitadas pela Autarquia federal que se rejeita.
  - Apelação Autárquica a que se nega provimento.
  - Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
 Fausto De Sanctis  
 Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007340-07.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007340-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARA DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00073400720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
2. Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016877-56.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.016877-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00168775620094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA O PERCENTUAL DE 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RE 613.033/SP. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe destacar que o auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei nº 6.367/76, foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, que incorporou seu suporte fático, restando disciplinado pelo art. 86 da Lei nº 8.213/91.

- A teor do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, desde que a moléstia incapacitante tenha eclodido em momento anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, por incidência do princípio *tempus regit actum*, bem como que o início da aposentadoria também seja anterior à vigência da referida Lei. Tal matéria foi objeto de apreciação no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao procedimento da Lei nº 11.672/2008. No caso, dos autos a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em momento posterior à edição e vigência da Lei nº 9.528/1997, pelo que a cumulação pretendida se mostra plenamente inviável.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou a orientação do STF no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

- No caso em questão, não há nos autos nenhum elemento que comprove haver se originado alguma ofensa à dignidade ou moral da parte autora. Não restou comprovado ser devido o pedido de danos morais, uma vez que não foi demonstrada a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus que lhe cabia.

- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2010.61.14.001776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SUELI DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017765520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009.**

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2011.03.99.030400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERO ERMIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122178 ADILSON GALLO
CODINOME	:	CICERO ERMINIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00246-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADO O REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Conquanto constatada a incapacidade laborativa, não há comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social. O recorrente alega que sempre trabalhou em sistema de economia familiar, desde os seus 12 anos de idade, na companhia de seus genitores, que eram também trabalhadores rurais, bem como possui diversos contratos de trabalho registrados na carteira.
- Não foi carreado qualquer documento que comprove o efetivo trabalho agrícola em regime de economia familiar. Ao contrário, os contratos de trabalho anotados na carteira profissional do autor evidenciam o trabalho no cargo de lavrador, trabalhador rural e cortador de cana, para vários empregadores.
- O último vínculo trabalhista do apelante se iniciou em 16/08/2004 e se encerrou em 04/12/2004, no cargo de carregador. Depois, não há qualquer documentação que comprove o efetivo exercício de trabalho rural e de que cessou as atividades em razão dos males incapacitantes, pois não há documentos médicos que abarquem o período da cessação da atividade laborativa, pois aqueles carreados aos autos são a partir de 01/03/2008.

- Quanto à prova oral produzida, embora as duas testemunhas ouvidas em 04/07/2012 tenham afirmado que a parte autora trabalhou sempre na roça, e que a mesma parou de trabalhar 04 anos atrás por motivo de saúde, tais declarações guardam incongruência dentro do contexto probatório.
- Não há elementos probantes suficientes que fragilize a conclusão da r. Sentença recorrida, que perfilhou o entendimento de que não restou demonstrado que a incapacidade laborativa do autor surgiu no período no qual mantinha a qualidade de segurado.
- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que a parte autora faz jus aos benefícios pleiteados, visto que não preenchido o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006629-60.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006629-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUSA e outros(as)
	:	VANESSA MARIANI DE SOUZA incapaz
	:	ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DE FATIMA SOUSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066296020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VALORES QUE O *DE CUJUS* TERIA DIREITO SE O BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO FOSSE CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS ANTES DA LEI Nº 10.666/2003. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

- No caso de reconhecimento do direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade pelo instituidor da pensão por morte desde 15.05.2000, haveria reflexos na pensão por morte concedida aos autores, pois tal benefício é originário do benefício de aposentadoria por idade. Assim, os autores possuem legitimidade para o pleito acima especificado. Contudo, não há legitimidade para o pedido de pagamento das parcelas que porventura o falecido teria direito entre o primeiro requerimento administrativo (15.05.2000) e o segundo (30.05.2003), caso fosse compreendido que já em 15.05.2000, o instituidor da pensão teria direito ao recebimento da aposentadoria por idade, pois, nesse caso, tal pleito caberia somente ao *de cujus*.

- Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes do advento da Lei nº 10.666/2003 são: idade, carência e qualidade de segurado. Benefício requerido em 15.05.2000 não restando, à época, comprovada a qualidade de segurado. Dessa forma, agiu corretamente a Autarquia, pois conforme exposto acima, em 15.05.2000, o requisito qualidade de segurado era necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e não havendo o falecido cumprido com tal requisito, era de rigor o indeferimento do pleito.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.03.99.026702-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP237323 FAUSTO OZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00003112020078120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. PREJUDICADA ANÁLISE DA APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213/1991).
- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural em tal período.
- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que o autor faz jus ao benefício pleiteado, visto que não comprovada a qualidade de segurado especial, exercendo atividade rural, na qualidade de diarista/boia fria, restando não preenchidos os requisitos legais, no caso a carência e a qualidade de segurado.
- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão da não comprovação do labor rural no período de carência do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, cabendo a revogação do benefício concedido na r. Sentença, e conseqüentemente, da tutela antecipada determinada pelo r. Juízo *a quo*.
- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício. No presente caso, houve a revogação da antecipação dos efeitos da tutela nesta Corte, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se julga prejudicada.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e JULGAR PREJUDICADA a Apelação interposta pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2012.03.99.047629-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA APARECIDA BRASILINO
ADVOGADO	:	SP303680 ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO
No. ORIG.	:	11.00.00110-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DOS FATOS RESTRATADOS NA APELAÇÃO.

- O jurisperito conclui que há incapacidade total e temporária e atesta a data de início da doença há mais ou menos 22 anos e da incapacidade há 12 anos, conforme relatos da parte autora sobre o ano de 1999, quando não pode mais trabalhar no corte de cana.
- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, assiste razão à autarquia previdenciária, posto que não há comprovação nos autos de que a parte autora é segurada da Previdência Social.
- Consta do CNIS (fl. 99) que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 03/06/1992 até 11/12/1993. E depois da cessação do benefício, não se denota que verteu contribuições ao sistema previdenciário, sendo que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2011 (fl. 02). Em relação ao contrato de trabalho anotado em sua CTPS, no qual consta a admissão da parte autora, em 02/03/2010, não pode ser considerado para fins de comprovação da qualidade de segurada, posto que a anotação apresenta uma rasura grosseira e não há maiores elementos que confirmem o suposto período laborado como trabalhadora rural. Também do CNIS (fl. 93) não consta a existência de tal vínculo laboral.
- Sequer há comprovação nos autos de que a parte recorrida cessou as contribuições em razão de seu estado incapacitante, nesse âmbito, os documentos médicos de fls. 35/37 são do período do ajuizamento da presente ação.
- Não há comprovação de que a autora é segurada especial, pois os registros em sua CTPS (fl. 29) e no CNIS (fl. 93), indicam que foi trabalhadora rural, mas na condição de empregada. Trouxe aos autos certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 25/06/2003, em que consta a profissão do *de cujus* como lavrador, todavia o documento está muito longe do início de prova material robusta e incontestável. Não se pode concluir pela extensão da condição de rurícola para o cônjuge, uma vez que após o falecimento do seu marido, não há qualquer comprovação de que a autora teria continuado nas lides rurais e até antes da propositura deste feito, visto que o requerimento administrativo de fl. 34, de 03/02/2011, que o INSS alega que é inidôneo, não pode ser considerado, por se tratar de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural.
- E tampouco há comprovação de que trabalhou nas lides rurais, após a cessação de seu último contrato de trabalho como empregada rural, ainda que na informalidade. Inclusive, se extrai do laudo pericial, de que a autora não trabalha no corte de cana ao menos desde o ano de 1999.
- O ônus da prova quanto à comprovação dos requisitos à concessão de benefício por incapacidade laborativa é do autor, de acordo com o que dispõe o art. 331, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 373, I, CPC/2015).
- Diante da ausência da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, não merece guarida a pretensão material deduzida, mesmo que se admita que os males incapacitantes da parte autora a tornam inválida para o seu labor habitual.
- Ante o conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- É de rigor a reforma da Sentença que condenou o INSS ao pagamento de auxílio-doença à parte autora.
- Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Dado provimento à Apelação do INSS.
- Reformada a Sentença. Julgado integralmente improcedente o pedido da parte autora. Prejudicada a abordagem das demais questões veiculadas no recurso autárquico.
- Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em razão dos fatos retratados na Apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS para reformar a r. Sentença, julgando integralmente improcedente o pedido da parte autora, restando prejudicada a abordagem das demais questões veiculadas no recurso autárquico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001352-75.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001352-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013527520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NA SEARA RECURSAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. SENTENÇA MANTIDA.

- Agravo Retido interposto pela parte autora não conhecida, porquanto não reiterada a sua apreciação nas razões de Apelação.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015) apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado.
- O laudo médico pericial elaborado em 12/05/2012 (fls. 49/51) afirma que a autora, então com 56 anos de idade, doméstica, refere ser portadora de dor no braço direito, associado a dores articulares, sentindo-se com incapacidade laborativa. O jurisperito conclui que a mesma apresenta poliartrrose e sinovite/tenossinovite não especificadas, sem comprometimento articular ou sinovial importantes, sem restrições motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos e pede de forma taxativa, a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse contexto, não há nos autos documentos suficientes que ampare a sua pretensão ao recebimento do benefício em comento e que possam infirmar a conclusão do jurisperito. Da documentação médica que instruiu a inicial (fls. 33/40), não se infere que perdeu a capacidade laborativa de forma total e permanente.
- Não há óbice à parte autora, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar a aposentadoria por invalidez.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez.
- Agravo Retido não conhecido.
- Rejeitada a matéria preliminar.
- No mérito, negado provimento à Apelação do INSS. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido interposto pela parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-77.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003886-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARNALDO DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP305683 FERNANDO MENEZES NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP305683 FERNANDO MENEZES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038867720124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINARES. REEXAME NECESSÁRIO. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária. O exame da preliminar de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela restou analisado com o mérito, tendo em vista que com este se confunde.
- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa.
- Reputo não haver elementos comprobatórios que demonstrem que a parte autora mantinha a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo.
- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude da perda da qualidade de segurado, a improcedência do pedido é de rigor, cabendo a revogação do benefício concedido na r. Sentença, e consequentemente, da tutela antecipada determinada pelo r. Juízo *a quo*. Dessa forma, acolho a preliminar suscitada pela Autarquia federal no sentido da necessidade de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela.
- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício. No presente caso, houve a revogação da antecipação dos efeitos da tutela nesta Corte, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ.
- Preliminares que se acolhe em parte.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004198-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004198-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCO ANTONIO CARLOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041981920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AUTOR

DECAIU DE PARTE DOS PEDIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores já pagos administrativamente, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, cabendo ressaltar que o valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, nos termos do art. 258 do CPC/1973. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o *quantum* na petição inicial, este deve integrar o valor da causa. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC/1973, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.
- Considerando que a parte autora decaiu **de parte** dos pedidos, determina-se a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com honorários de seus patronos, observada a condição de beneficiário da justiça gratuita da parte autora, nos termos 98, § 3º, do CPC/2015.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001569-93.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.001569-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSALIA DA SILVA ZORZAN
ADVOGADO	:	MS011078A LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015699320134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. INOCORRÊNCIA DE DOENÇA PREEXISTENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade incontroversa.
- Carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Inocorrência de doença preexistente.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção

monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001907-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.001907-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GLEICE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA e outros(as)
	:	GLEISON PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP330134 JULIANA DE MORAES VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP294394 NEUZA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP330134 JULIANA DE MORAES VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019075820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 78 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

- Compete à Justiça Federal julgar os pleitos em que envolve declaração de morte presumida se a intenção é a concessão de benefício previdenciário. Precedente.

- Artigo 78 da Lei 8.213/1991: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

- Comprovado o desaparecimento de Carlos José da Silva, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91.

- É oportuno diferenciar a ausência, cuja declaração é regulada nos artigos 744 e 745 do Código de Processo Civil de 2015, e a chamada "morte presumida" de que cuida o artigo 78 da Lei 8.213/1991. Por esta, pretende-se, apenas, o reconhecimento de presunção da morte para fins de percepção de pensão previdenciária, enquanto que, da declaração de ausência, decorrem consequências mais amplas, particularmente, em matéria sucessória. Nesta, sim, há que se publicar editais a cada dois meses e durante um ano, só se concedendo a abertura de sucessão provisória, após o decurso desse prazo. Para a percepção de pensão, contudo, não é necessário tal procedimento, bastando que a autoridade judiciária reconheça a presunção de morte, após seis meses de ausência. Precedente.

- Matéria preliminar arguida rejeitada.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022693-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANA BARALDO GALHARDO ROCCA
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
CODINOME	:	ROSANA BARALDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00016-2 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- O laudo pericial comprova lesão definitiva.
- Auxílio-acidente concedido da data da cessação indevida.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025560-07.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.025560-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA VASCO FACINI
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00086-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA E DAS TESTEMUNHAS À AUDIÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado(a) na data em que efetivamente comprovada o início da incapacidade laborativa. Não basta a prova de ter contribuído em determinada época. Cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213/1991).
- O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural em tal período.
- Não havendo pedido da parte autora para a intimação das testemunhas através do juízo, nem comprovação de que tais testemunhas foram intimadas, conforme art. 455, § 1º, do CPC/2015 (art. 412, § 3º, do CPC/1973), entende-se que a parte se compromete a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, cabendo destacar, nos termos do art. 455, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 (art. 412, § 1º, do CPC/1973), que caso a testemunha não compareça à audiência, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para acréscimo de provas orais, à luz dos citados artigos da legislação de regência.

- O conjunto probatório dos autos não é suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado, visto que não comprovada a qualidade de segurada especial, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar, restando não preenchidos os requisitos legais, no caso de carência e a qualidade de segurada.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão da não comprovação do labor rural no período de carência do benefício, a improcedência do pedido é de rigor.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-14.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.001552-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011025 EDVALDO JORGE e outro(a)
No. ORIG.	:	00015521420144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data da cessação indevida.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004091-47.2014.4.03.6104/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1531/1982

	2014.61.04.004091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REJANE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00040914720144036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008307-48.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008307-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
No. ORIG.	:	00083074820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001715-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001715-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARISA FLORES BELLO
ADVOGADO	:	SP316428 DANILO DE MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00119-5 2 Vr JAGUARIUNA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. RESTRIÇÕES PARA A ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O laudo pericial informa a não existência de incapacidade laborativa, porém destaca que a autora apresenta restrições para levantamento de pesos e movimentos acima da cabeça, sendo tais restrições diretamente relacionadas à atividade habitual.
- No caso de ser constatada restrições laborais para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.
- Preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.
- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Preliminar que se rejeita.
- Apelação da Autarquia federal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013026-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013026-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELEONORA NASCIMENTO VIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP095663 ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO
No. ORIG.	:	10.00.00089-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos, porquanto não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- Conquanto o expert judicial conclua que a incapacidade da recorrida é total e temporária, por óbvio, diante do que se extrai do próprio laudo que é de todo improvável a sua reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho. Em razão dos lapsos recorrentes de memória e pelo fato de o Mal de Alzheimer ser uma doença neuro-degenerativa, não se vislumbra que a autora possa exercer alguma atividade profissional.
- Há informação nos autos de que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença desde 11/05/2004 ininterruptamente e em 12/04/2010, o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido (doc. 24 - fl. 37). Depois o benefício foi restabelecido por força da tutela antecipada concedida nos autos (19/07/2010 - fls. 38/39). Nesse âmbito, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha promovido qualquer processo de reabilitação profissional da recorrida no longo período em que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, no caso, ao menos 06 anos e de forma ininterrupta.
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 12/04/2010, até a véspera do laudo pericial, 25/07/2011, e a partir de então, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto no caso concreto, se pode concluir que está incapaz de forma total e permanente para o trabalho.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão dos benefícios, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Negado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013385-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013385-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	00165338020128260077 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do

início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade e carência incontroversos.
- Qualidade de segurado devidamente comprovada.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025801-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025801-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI ABREU GODOY
ADVOGADO	:	MG094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
No. ORIG.	:	14.00.00155-3 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.028546-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIA APARECIDA SANTOS MADEIRA ZANDONA
ADVOGADO	:	SP240873 PATRICIA REGINA DA SILVA PAES
No. ORIG.	:	08.00.00161-2 1 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO AUTORIZA O DESCONTO DE VALORES DO PERÍODO EM QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCIALMENTE REFORMADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade, insuscetível de recuperação e/ou reabilitação profissional.
- Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições aos cofres públicos, como contribuinte individual. Primeiro, porque tal alegação deve vir acompanhada de prova que evidencie que a parte autora se encontra trabalhando; segundo, porque não se pode concluir que o indivíduo, uma vez recolhendo contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, esteja trabalhando, até porque, ele pode estar atuando dessa forma, justamente para não perder a qualidade de segurado e se ver amparado, em caso de algum acidente, por exemplo.
- Pelo mesmo motivo exposto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, do montante a ser pago pela Autarquia federal em razão das prestações em atraso.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011), sendo este o entendimento pacífico desta E. Seção, e estando dentro dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (*STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12*).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da Autarquia federal a que se nega provimento.
- Recurso Adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Adesivo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029548-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029548-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUZY ISMALIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	:	00089813720118260453 2 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO AUTORIZA O DESCONTO DE VALORES DO PERÍODO EM QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE PAGOS APÓS O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. CAUSAS LEGAIS DA LEI DE BENEFÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores já pagos administrativamente, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O laudo pericial afirma que a parte autora possui incapacidade laborativa total e temporária.
- Comprovada nos autos a incapacidade total e temporária da parte autora, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições aos cofres públicos, como contribuinte individual. Primeiro, porque tal alegação deve vir acompanhada de prova que evidencie que a parte autora se encontra trabalhando; segundo, porque não se pode concluir que o indivíduo, uma vez recolhendo contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, esteja trabalhando, até porque, ele pode estar atuando dessa forma, justamente para não perder a qualidade de segurado e se ver amparado, em caso de algum acidente, por exemplo.
- Pelo mesmo motivo exposto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, do montante a ser pago pela Autarquia federal em razão das prestações em atraso.
- Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado a partir da data do requerimento administrativo indeferido, destaco que os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data acima, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado. Frise-se que deverão ser executados os períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual pela autora.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença, deverão ser devidamente observadas pela Autarquia, e constam da Lei de Benefícios.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029675-37.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029675-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VITORIA ROLA
ADVOGADO	:	MS011336B REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANA MARTINELLI SANTANA DE BARROS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002729220128120013 2 Vr JARDIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037633-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AMADOR MAXIMIANO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001461520148260240 1 Vr IEPPE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039308-72.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039308-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
No. ORIG.	:	11.00.00506-1 1 Vr INOCENCIA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. INOCORRENCIA DE DESCONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. Precedente.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.
- Assim, os atos praticados pelo INSS concretizaram a hipótese de incidência da taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do CPC/2015, bem como, do §2º do artigo 24, da citada lei, que disciplina que as "custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido."
- Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039713-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039713-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELVIRA TAVARES LEITE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00032-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043084-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043084-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MOACIR VANCO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	00012641120158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003256-28.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003256-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALFREDO DOS SANTOS espólio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALFREDO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	ADRIANO CARMO DOS SANTOS
	:	CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP128501 CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00032562820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. COISA JULGADA.**

- 1 - Apesar de o exequente ter requerido a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25%, conforme previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, não houve apreciação de seu pedido em sentença, sem insurgência da parte na época oportuna.
- 2 - Com a concessão de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo requerido, a execução deve ater-se aos limites do título executivo.
- 3 - Apelação do INSS que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006334-27.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006334-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALBERTO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00063342720154036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007636-88.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.007636-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZAIRA CAVALLIERI DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP264570 MAURI BENEDITO GUILHERME e outro(a)
No. ORIG.	:	00076368820154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal para a correção monetária dos valores em atraso, considerando a data do julgamento do feito, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a incidência da TR, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão

geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000029-03.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.000029-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO MOURA DUARTE
ADVOGADO	:	SP159647 MARIA ISABEL SILVA DE SÁ e outro(a)
No. ORIG.	:	00000290320154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal em vigor à época, no caso o aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007042-53.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007042-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR VIEIRA

ADVOGADO	:	SP020360 MITURU MIZUKAVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070425320154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007492-93.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.007492-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP343906 VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074929320154036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Sentença transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.13.001585-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RITA DE FATIMA MACHADO BRAGA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015853720154036113 2 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. RECURSO DESPROVIDO.**

- A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*.
- O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.
- No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL)
- Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.16.000783-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP280610 PAULO CESAR BIONDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007833020154036116 1 Vr ASSIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária.
- 2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.17.001167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI APARECIDA VICENTE
ADVOGADO	:	SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011678720154036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

- 1 - Sentença proferida em 30.09.2014 determinou a utilização do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR, para a correção monetária dos valores em atraso e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.
- 2 - Correção monetária e juros de mora devem incidir de acordo com a coisa julgada.
- 3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.61.27.002099-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE
ADVOGADO	:	SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020994520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, e conforme pleiteado pelo autor em contrarrazões, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal. Cabe ressaltar que a r. sentença foi prolatada sob a égide do CPC/2015.
- Os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-11.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.000251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002511120154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, a ser paga por requisição de pequeno valor, não é suficiente para afastar a declaração de pobreza prestada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, observando, contudo, a suspensão da cobrança prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004817-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004817-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALZINEI SALMAZO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048174120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09

e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008028-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080288520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1 - Sentença anterior a Lei n. 11.960/2009 e decisão monocrática proferida em 15.10.2014 silente quanto aos consectários da condenação. Portanto, nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946, as alterações na incidência da correção monetária e juros moratórios trazidas pela lei n. 11.960/2009 devem ser aplicadas nas parcelas vencidas a partir de 29.06.2009, data de sua edição.

2 - Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

3 - Condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

4 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento e apelação do exequente que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011277-44.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENILDA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP321764A JORGE PEREIRA DE JESUS e outro(a)

No. ORIG.	: 00112774420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002045-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: ANA PAULA SEMANAS
ADVOGADO	: SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 13.00.00074-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- Apesar de a autora apelante requerer o "deferimento" da preliminar arguida, da leitura atenta da peça recursal, não se denota a existência de qualquer preliminar.

- O jurisperito constata que a parte autora é portadora de lesão do tendão flexor ulnar do carpo com ruptura de suas fibras e nervo ulnar e lesão do ombro esquerdo, fixando a data de início da doença e da incapacidade, em dezembro de 2002, quando sofreu o acidente doméstico. Conclui que a mesma apresenta incapacidade parcial e definitiva, e em resposta aos quesitos do INSS, diz que poderá trabalhar em atividade sem esforço braçal e necessitará de reabilitação profissional (fl. 49).

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão.

- Em que pese a parte autora pugnar pela concessão de aposentadoria por invalidez, não se pode concluir, por ora, pela incapacidade total e permanente. Como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, embora não possa continuar exercendo a atividade braçal em avicultura (CTPS - fl. 13), pode ser reabilitada para profissões que não exijam trabalho braçal. Nesse âmbito a recorrente é pessoa jovem ainda, com apenas 29 anos de idade quando da realização da perícia judicial, reside em zona urbana, conforme o endereço declinado na exordial, e não se pode afirmar que tenha parca instrução, portanto, há possibilidade após a sua reabilitação, de ser reinserida no mercado de trabalho em outra atividade profissional.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Da documentação médica carreada aos autos não se evidencia que a autora está incapaz ao trabalho de forma definitiva ou permanente (fls. 14/16, 39/40, 50/56), pois confirma o afastamento do trabalho enquanto perdurar o tratamento médico a que está sendo submetida.

- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 1º/04/2013 (cessação administrativa - fl. 67).

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003245-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	10017544320148260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZAMA BERNAL MORENO CERVIGNI
ADVOGADO	:	SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
No. ORIG.	:	00016026920148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO AUTORIZA O DESCONTO DE VALORES DO PERÍODO EM QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial afirma que a parte autora possui incapacidade laborativa total e permanente, e insuscetível de reabilitação profissional.
- Comprovada nos autos a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições aos cofres públicos, como contribuinte individual. Primeiro, porque tal alegação deve vir acompanhada de prova que evidencie que a parte autora se encontra trabalhando; segundo, porque não se pode concluir que o indivíduo, uma vez recolhendo contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, esteja trabalhando, até porque, ele pode estar atuando dessa forma, justamente para não perder a qualidade de segurado e se ver amparado, em caso de algum acidente, por exemplo.
- Pelo mesmo motivo exposto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, do montante a ser pago pela Autarquia federal em razão das prestações em atraso.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005096-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005096-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CONCEICAO LOURENCO SOUZA
ADVOGADO	:	SP185735 ARNALDO JOSE POCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	14.00.00079-3 1 Vr BILAC/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- A autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual misto (CID F.31.6 F - fl. 22). No laudo pericial psiquiátrico referente à perícia realizada na data de 25/11/2014 (fl. 55), o perito judicial em resposta aos quesitos do r. Juízo "a quo", atesta que a doença é crônica e de origem do Sistema Nervoso Central e com início há mais ou menos 03 anos. Conclui que há incapacidade total e permanente para o trabalho e indagado se há incapacidade remanescente e se existe possibilidade de reabilitação, respondeu que "não" (fl. 55).
- Diante das constatações do perito judicial, profissional de confiança do Juízo, capacitado e equidistante das partes, e da análise do contexto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do auxílio-doença (27/07/2013 - f. 23)
- Conquanto a autarquia apelante diga que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso da autora no RGPS, em 01/07/2014, os elementos probantes dos autos não amparam essa alegação. O perito judicial fixou a incapacidade aproximadamente há 03 anos da realização da perícia judicial, destarte, nos idos de novembro de 2011, data de início da doença incapacitante, a autora estava empregada em indústria de calçados, pois o contrato de trabalho iniciado em 01/06/1992, se ultimou em 21/12/2012, conforme CNIS de fl. 73 e, ademais, em sua CTPS está consignado que o mesmo vínculo laboral iniciado em 01/06/1992, teria se encerrado em 21/03/2013 (fl. 13). Desse modo, a patologia se iniciou em período (novembro/2011) em que a parte autora detinha plenamente a condição de segurada da Previdência Social. Assim sendo, também na DIB do benefício, em 27/07/2013, data do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 16/07/2013, a parte autora possuía a qualidade de segurada, uma vez que estava no período de graça, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não há se falar em ausência da qualidade de segurado e da carência necessária.
- No que concerne ao vínculo laboral posterior ao requerimento administrativo, iniciado em 01/07/2014 e encerrado apenas 02 meses depois, em 28/09/2014, é certo que o exercício de atividade laborativa por parte do segurado não significa, necessariamente, a recuperação de sua capacidade laborativa, já que muitas vezes não encontra outra alternativa senão a de retornar à sua atividade, mesmo contrariando todas as prescrições médicas, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família, como no caso da autora, em que fica evidente da conclusão da perícia judicial, que já não reunia qualquer condição de continuar trabalhando por causa da doença de natureza psiquiátrica.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006976-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006976-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EVA PEREIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	13.00.00043-1 3 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime

do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Não há que se falar em doença preexistente.
- Auxílio-doença concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008561-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILVA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00038-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade total e temporária devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios mantidos nos termos fixados pela r. sentença.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011076-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011076-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANDIRA MARIA BERTELINI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	00022633520108260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREENSISTENTE A FILIAÇÃO DA AUTORA NO RGPS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

- O laudo médico pericial concernente ao exame pericial realizado na data de 08/11/2011 (fls. 48/50 e esclarecimentos - fls. 75/77), atesta que a autora, de 65 anos de idade, diarista, está incapacitada de forma total e absoluta e desde o ano de 2010.
- A data da incapacidade estabelecida pelo perito judicial, no caso, o ano de 2010, está embasado no único documento médico carreado aos autos, de 10/02/2010 (fl. 12) e que é contemporâneo ao ajuizamento da presente ação, em 14/05/2010 (fl. 02). Nesse atestado médico consta que a paciente (autora) é portadora de coluna com achatamento vertebral, discoartrose e apresenta osteoporose com perda óssea importante em coluna lombar e está inapta por tempo indeterminado.
- Com mais 61 anos de idade, sem jamais ter sido contribuinte da Previdência Social, a autora que recebe pensão por morte desde 05/11/1992 (fl. 37), ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em julho de 2008 (fl. 91 e CNIS - fl. 96), recolhendo exatamente as doze contribuições previdenciárias necessárias (até competência de 06/2009) para poder, eventualmente, fazer jus ao benefício por incapacidade laborativa, e, em 11/02/2010, requereu o benefício de auxílio-doença, junto à autarquia (fl. 25). Entretanto, não se torna crível que suas doenças, que possuem caráter evolutivo, insidioso e degenerativo, tenham evoluído para um quadro incapacitante, exatamente no momento em que ingressou no RGPS, pela primeira vez em toda sua vida, provocando-lhe incapacidade para o trabalho, após ter recolhido exatamente as doze contribuições necessárias para poder pleitear o benefício.
- Torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar no RGPS, que, tem caráter contributivo, a autora já era ciente do quadro clínico de que era portadora, que lhe impossibilitava o trabalho, cujas patologias vieram se agravando ao longo dos anos, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu ingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência

dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a Sentença.
- Sucumbente, condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
- Dado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença reformada.
- Improcedente o pedido da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS, para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012110-26.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012110-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00104-4 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.014496-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISABEL ROLIM DE PONTES CUNHA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010041520148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Rejeita-se a preliminar de nulidade da Sentença por falta de fundamentação. A r. Decisão recorrida está devidamente fundamentada, não incorrendo em violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. Se vislumbra que está amparada no laudo pericial e na documentação médica que instruiu o presente feito. Por isso, totalmente descabida a alegação de que os documentos médicos não foram mencionados na Sentença atacada.
- Agravo Retido, conhecido, posto que reiterada a sua apreciação nas razões recursais.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.
- O artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015), vigente quando da realização da perícia médica judicial, apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões da apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual da parte autora.
- Os elementos probantes dos autos não infirmam a conclusão do jurisperito. Nesse âmbito, a documentação médica que instrui estes autos (fls. 22, 23, 24, 32, 33, 34, 35, 118/121), como bem destacado na r. Sentença recorrida, apenas confirma a existência de patologias e o tratamento da parte autora e a medicação em uso, mas nada ventila sobre a existência de incapacidade laborativa. Por isso, fragilizado inclusive, o pleito de realização de nova perícia por especialistas. Quanto ao quadro depressivo, a autora refere no laudo que está sob tratamento medicamentoso e apresentou melhora importante dos sintomas, o que se confirma na Declaração do psiquiatra (fl. 32), de que está em tratamento médico e faz uso de medicação nela especificada, mas nada traz sobre o afastamento do trabalho.
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deduzido nestes autos.
- Agravo Retido de fls. 126/129 conhecido e negado provimento.
- Rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.
- No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Retido de fls. 126/129 e lhe negar provimento, rejeitar a preliminar de nulidade da Sentença e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.016204-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE PAULINO FILHO
ADVOGADO	:	SP270622 CESAR EDUARDO LEVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00168-9 1 Vr PIRANGI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.017463-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA ALVINO PAULA
ADVOGADO	:	SP085021 JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10001627120148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Remessa oficial não conhecida.
9. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017535-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA APARECIDA NERI LOPES
ADVOGADO	:	SP218683 ANDRÉ APARECIDO QUITERIO
No. ORIG.	:	00032162520158260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 DO CPC DE 1973. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009.**

1 - Não há como conhecer do reexame necessário, uma vez que a previsão contida no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, não se aplica à sentença proferida em sede de embargos à execução, estando restrito o duplo grau obrigatório ao processo de conhecimento.

2 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. O recolhimento de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual não demonstra, por si só, o efetivo exercício de atividade laborativa.

3 - No mais, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sendo que o embargante não se insurgiu na época oportuna de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL)

4 - Correção monetária e juros de mora nos termos fixados na Lei n. 11.960/2009. Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso.

5 - Dado parcial provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018031-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELIA BUENO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP144042B MARCO ANTONIO OBA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004778220148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019035-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
CODINOME	:	MARLENE DA SILVA
No. ORIG.	:	00038840320148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido, desde a data da cessação indevida.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019075-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019075-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANGELA MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00005-9 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. CONECTIVOS LEGAIS DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.SENTENÇA REFORMADA.

- A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991.
- O laudo médico pericial referente ao exame pericial realizado na data de 25/10/2013 afirma que a autora, que atua como diarista em casa de família e está afastada de suas atividades desde julho de 2012, tem como hipótese diagnóstica lombalgia, cervicgia e bursite no ombro esquerdo. A jurisprudência conclui que a mesma apresenta redução da capacidade laborativa para atividades de esforço físico, considerando que seu quadro é passível de controle e tratamento.

- Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, no presente caso, não há como cerrar os olhos para os atestados e exames médicos (fls. 25/47 e 118/122, 131 e 197), que trazem as patologias, mediante prova cabal, de que padece a autora. Observo que há atestado médico (fl.42), firmado por médica do SUS, datado de 18/05/2011, que relata quadro de precordialgia e cansaço aos esforços e arritmia e no atestado que instrui o recurso de apelação (fl. 196) está consignado que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, o que a impossibilita de exercer suas atividades normais. Ademais a própria jurisperita afirma que o grau de incapacidade que acomete a autora é moderado.

- A função habitual da autora é de empregada doméstica/diarista, e, assim, não se vislumbro a possibilidade de que, com mais de 60 anos de idade e instrução parca, e que sempre laborou em serviços braçais (CTPS fl. 24 - lavradora, de 02/01/89 a 31/03/89 e empregada doméstica, desde 01/04/1997, contrato em aberto), possa desvencilhar-se de suas dores, para continuar exercendo sua atividade habitual, que, notoriamente, exige esforços físicos moderados a intensos, movimentos repetitivos, em especial da coluna, e o vigor de seus músculos, sendo forçoso reconhecer que somente poderá retornar ao seu labor habitual, mediante seu completo restabelecimento. Assim, sua incapacidade é total e temporária.

- Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 30/07/2012 (fl. 17), data do requerimento administrativo indeferido, conforme pleiteado na exordial e no apelo. Há documentação médica idônea (atestado de ortopedista/traumatologista da Unidade Hospitalar de Miracatu/Departamento Municipal de Saúde), que comprova que desde o período do pedido administrativo a autora estava incapacitada para sua atividade habitual (17/07/2012 - fl. 25). Outrossim, o termo inicial do benefício está em consonância com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.

- Não há óbice para a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, solicitar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/07/2012, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 30/07/2012, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019549-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019549-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO	:	SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10000942720158260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico judicial referente ao exame pericial realizado na data de 1º/06/2015 (fls. 122/129) afirma que o autor, de 36 anos de idade, com registro em sua CTPS como rural, empregado rural, auxiliar de serviços gerais, lubrificador, motorista e último emprego

como empregado rural (26/03/2009 a 24/01/2009), mas sua função era de motorista de caminhão, é portador de epicondilite medial a esquerda, seqüela de fratura do dedo indicador direito caracterizada por redução de 30° da flexão da articulação interfalângica proximal. Entretanto, o jurisperito conclui que as moléstias não estão incapacitando e impossibilitando o desempenho da atividade laborativa habitual da parte autora. Diz que a epicondilite tem cura e não apresenta gravidade que determine incapacidade para o trabalho. Responde em atenção ao quesito 15 da autarquia previdenciária, que o autor não está incapacitado e os elementos objetivos são os constatados nos exames físicos e de imagem (fl. 127).

- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que não se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que apesar das patologias que acometem o autor, não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, cuja metodologia de trabalho leva em consideração, o histórico médico, a análise da documentação médica carreada aos autos, a profissão exercida, o fator etário, além do exame físico. Destarte, os documentos médicos (fls. 33, 35, 53/56, 60/78, 99/119) unilaterais não prevalecem sobre o exame pericial realizado por profissional habilitado, de confiança do Juízo, especialista nas patologias que acometem a parte autora e, principalmente, equidistante das partes. Precedente desta E. Turma (AC 00459376220154039999).
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020220-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020220-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LEANDRO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP091278 JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10046844420148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido, devendo a parte autora ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º

870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.
- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020236-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020236-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00001236320128260491 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e o fato de que devem ser compensados os valores recebidos em razão da tutela antecipada concedida nos autos.
- Os requisitos à concessão de benefício por incapacidade laborativa são incontroversos, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico, que se cinge aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.
- Presente o interesse de agir da autarquia apelante, posto que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- A r. Sentença impugnada julgou procedente a ação para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (fl. 19 - 15/12/2011) e a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, em 27/08/2014 (fl. 119).
- Em que pese o inconformismo do autor, se denota que o seu pedido formulado na exordial foi acolhido na íntegra, porquanto a presente ação colina o restabelecimento do auxílio-doença, desde 15/12/2011, quando de sua cessação, conforme o pleito final (fl.10) e, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, o pedido principal que consiste no restabelecimento do auxílio-doença, desde 15/12/2011, foi julgado totalmente procedente, se atendo, portanto, a Sentença aos limites do requerimento

formulado pela parte autora na petição inicial. Nesse contexto, fica fragilizada a sua pretensão de ver reformada a DIB da aposentadoria por invalidez para a data da cessação administrativa do auxílio-doença, se requereu expressamente o restabelecimento desse benefício na seara judicial. Ademais, somente com a realização da perícia médica judicial (fls. 121/124) ficou efetivamente constatada a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Destarte, deve ser mantida a data de início da aposentadoria por invalidez como fixada na r. Sentença.

- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Negado provimento ao Recurso Adesivo da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, dar parcial provimento à Apelação do INSS e negar provimento ao Recurso Adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020661-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020661-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCE MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002545120158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021001-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021001-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MOACIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP247567 ANA CLAUDIA FURQUIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00033-3 2 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.

2 - No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).

3 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

4 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

5 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

6 - Apelação que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023056-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023056-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP293436 MARCEL ALBERY BUENO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	14.00.00052-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Remessa oficial não conhecida.
10. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023773-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023773-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURITA FRANCISCA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP174279 FABIA LUCIANE DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	40011212720138260038 2 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024004-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240873 PATRICIA REGINA DA SILVA PAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00086-7 2 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DA CARÊNCIA NECESSÁRIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O laudo médico pericial (fls. 121/125) referente à perícia médica realizada na data de 10/08/2015, afirma que o autor, de 51 anos de idade, escolaridade 4ª série do primeiro grau, diz ser portador de sinais e sintomas de doença na coluna e por isso incapaz para o exercício de suas atividades habituais de motorista. O jurisperito constata que há atual incapacidade total devido as limitações antálgicas de movimentos no pescoço e na região lombar incompatíveis com o exercício de suas atividades habituais e limitantes nas cotidianas. Assevera que o prognóstico atual é ainda positivo para cura. Conclui que há atual incapacidade total para o trabalho habitual por lesão/doença incapacitante permanente, ainda não definitiva, relativa, multiprofissional, de natureza crônica, degenerativo-progressiva. Observa que as patologias impedem a parte autora, desde novembro de 2010, a normal atividade laboral e reduzindo quase 60% a sua capacidade funcional para as atividades cotidianas; que porta discopatias: Hérnias discais cervicais em níveis C4-C5 e C5-C6 + Retificação da lordose cervical + espondiloartrose, Protrusão lombar em nível L4-L5 com osteofitose e Hérnia discal lombar em nível de L5-S1 + Espondiloartrose. E afirma também que com escolaridade e idade compatíveis, tem ainda presente capacidade residual que poderá permitir outras funções, submetendo-se a processo de reabilitação, após tratamentos. Fixa a data de início da incapacidade em 10/2013 (resposta ao quesito 9 da parte autora - fl. 122).
- Do teor do laudo médico pericial fica evidente que há incapacidade total e permanente para a atividade habitual de motorista, profissão exercida pelo autor. Todavia, conquanto o perito judicial tenha vislumbrando a possibilidade de reabilitação profissional para outras funções, o quadro clínico da parte autora leva a conclusão de que é todo improvável. Conforme constatado na perícia judicial as

patologias que a acometem são degenerativas e a incapacitam ao trabalho desde outubro de 2013. E segundo o apurado no laudo pericial em comento, a sua capacidade funcional está comprometida em 60%, o que inclusive compromete a realização das tarefas do cotidiano. Outrossim, o nível de escolaridade do autor é baixo e apesar de não ser ainda pessoa idosa, não pode ser considerado jovem, pois, atualmente conta com mais de 52 anos idade, sendo que a sua reinserção no mercado de trabalho é praticamente inviável, dado principalmente, a existência de patologias degenerativas e incapacitantes. Desse modo, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Quanto ao termo inicial do benefício, ante a conclusão do perito judicial de que a incapacidade laborativa se instalou em 10/2013, deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença, em 15/12/2010 e, ademais, a autarquia previdenciária não logrou infirmar o termo inicial do benefício, se limitando a afirmar meramente, sem trazer quaisquer argumentos na seara recursal, que deve ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial. Também a documentação médica carreada aos autos, demonstra que a parte autora não recuperou a capacidade laborativa após a cessação do auxílio-doença na esfera administrativa.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a interposição de apelação e resposta ao recurso da autarquia previdenciária.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS e à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS e dar provimento parcial à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025292-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025292-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA LEODORA GARCIA
ADVOGADO	:	SP304845 MARCILIO PEREIRA DA SILVA NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00002-1 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- A concessão do benefício de pensão por morte depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.

- Qualidade de dependente não comprovada.
- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- Apelação do INSS a que se dá provimento.
- Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da Autarquia, julgando prejudicado o recurso interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025379-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CANDIDA VERA LUCIA BIANCHI SOATO
ADVOGADO	:	SP131810 MARIA APARECIDA TAFNER
No. ORIG.	:	12.00.00151-4 2 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.
8. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025838-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELENA BURANELLO SILVA
ADVOGADO	:	SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10006404820158260070 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda.
- A produção de prova oral, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, à verificação da condição de incapacidade ao trabalho, para efeito de obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deve ocorrer, necessariamente, por meio de perícia médica, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova testemunhal. Inteligência do artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- Conclui o jurisperito que há incapacidade parcial e permanente da parte autora, portadora de artrite reumatoide, com limitações para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, contudo, apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve, tais como a atividade de costureira, que refere que vinha executando.
- A documentação médica carreada aos autos não infirma a conclusão do jurisperito, dotado de conhecimento técnico-científico, de confiança do Juízo e equidistante das partes, cujo trabalho está amparado na análise do histórico profissional da autora, antecedentes pessoais, no exame físico e apreciação dos documentos médicos apresentados no momento da perícia e aqueles que instruíram a exordial, o que não se vislumbra dos atestados unilaterais carreados aos autos. E, ademais, segundo anota o perito judicial, a patologia que acomete a parte autora pode cursar com períodos de remissão que se alterna com períodos de exacerbação e, no momento da perícia, sem sinais de atividade.
- Embora a parte autora afirme que trabalhou como costureira até há 02 anos da realização da perícia médica judicial, consta do CNIS em seu nome (fl. 42), que verteu contribuições ao sistema previdenciário no período de 01/04/2012 a 31/03/2013 e de 01/05/2014 ao menos até 30/04/2015, o que pressupõe que vinha exercendo essa atividade profissional.
- Não há óbice para parte autora, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, novamente solicitar os benefícios previdenciários em questão.
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.
- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026520-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026520-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EXPEDITO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:	SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
No. ORIG.	:	10003125220168260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.**

1 - O recebimento de valores de caráter alimentar referente a parcelas de benefício previdenciário em atraso, a ser paga por requisição de pequeno valor, não é suficiente para afastar a declaração de pobreza prestada nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

2 - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantida, observando, contudo, a suspensão da cobrança prevista no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

3 - Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027022-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027022-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEITON LIMA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00003816020148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO DO AUTOR NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa da autora, ainda que parcial e permanente, indubitoso dos elementos probantes dos autos, que a incapacidade laborativa é anterior ao ingresso do autor no RGPS.

- Consta do CNIS em nome do recorrido, dois registros de vínculos empregatícios, o primeiro como empregado, no período de 21/01/2008 a 11/03/2008 e o segundo, como empregado, no período de 02/05/2008 a 30/06/2009 (CNIS - fl. 125). O autor menciona no laudo que foi dispensado pelo segundo empregador em razão "por falta de saúde" e após não trabalhou mais.

- Segundo se extrai do teor da perícia psiquiátrica e da documentação médica carreada aos autos, a incapacidade se instalou desde o primeiro surto psicótico do autor, entre os anos de 2006 e 2007. Nesse contexto, o atestado emitido por médico do Centro de Saúde II de Junqueirópolis, de 28/01/2014 (fl. 18), consigna que o autor está sob seus cuidados desde 2006 no consultório particular e desde 2010 no SUS, e é portador de transtorno bipolar com sintomas psicóticos com uso contínuo de psicotrópicos e sem condições de exercer atividade laborativa. E do prontuário médico da psiquiatra do autor, à fl. 28, consta o início do surto psicótico entre 2006-2007 e igualmente no prontuário médico do Pronto Socorro Municipal de Junqueirópolis, há referência do primeiro surto psicótico ocorrido entre 2006 e 2007 (fl. 38). Assim, conforme observado pelo perito judicial, há pelo menos incapacidade parcial desde o citado surto psicótico.

- A incapacidade para o trabalho do autor advém de momento anterior ao seu ingresso ao RGPS, em 21/01/2008, e no seu caso não ficou comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença após o seu ingresso no RGPS, porquanto desde o primeiro surto psicótico ocorrido entre 2006 e 2007, já estava com a capacidade laborativa comprometida, o que obsta a sua pretensão ao benefício por incapacidade laborativa.

- Conclui-se que deve ser reformada a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença.

- Sucumbente, condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Dado provimento à Apelação do INSS.

- Sentença reformada.

- Improcedente o pedido da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS, para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027320-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLUCIO DAMASO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30015535120138260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O jurisperito conclui que há incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividades laborativas que demandam sobrecarga, esforço físico e movimentos repetitivos sobre os joelhos e coluna, entretanto, para a atividade informada, auxiliar de armazém, não há incapacidade. O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho na atividade habitual como auxiliar de armazém, no qual o autor observa as sacas de açúcares sobre a esteira para pesagem.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes, cuja metodologia de trabalho leva em consideração, o histórico médico, a análise da documentação médica, a profissão exercida, o fator etário, além do exame físico. Nesse contexto, o próprio autor refere que continua trabalhando como auxiliar de armazém e que a atividade consiste em observar as sacas de açúcar que passam pela esteira para pesagem na balança, não exige esforço físico e nem sobrecarga na coluna.
- Não há óbice para a parte autora novamente solicitar a concessão de benefício por incapacidade laborativa, caso comprovado o agravamento de seu estado de saúde.
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027344-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027344-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO CARMONA
ADVOGADO	:	SP331636 VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00017806320158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O jurisperito conclui que o autor é portador de coxartrose à direita e osteartrose da cabeça femoral, aguardando decisão médica para colocação de prótese, apresentando incapacidade parcial (redução de sua capacidade de trabalho) e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 26/08/2013, com base em documento médico. Indagado pelo r. Juízo se a incapacidade, se parcial, impede o exercício das atividades habituais do autor, respondeu que não (questo "c" - fl. 117), contudo, em resposta ao questão 17.1 do autor (fl. 119), se é possível a reabilitação profissional e em que tipo de trabalho, diz que sim e para as atividades que se sint capaz.
- O autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, posto que o expert judicial cogita a possibilidade de reabilitação profissional e afirma que desde a data de início da incapacidade, em 26/08/2013, vem mantendo sintomas de dor/desconforto e marcha claudicante, e aguarda decisão médica para colocação de prótese (resposta ao questão "2" do autor - fl. 117).
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois é forçoso reconhecer que a incapacidade da parte autora é no momento total e temporária, pois não consegue laborar na sua atividade habitual de gerente desde janeiro de 2015 e espera a colocação de prótese, que poderá melhorar a sua qualidade de vida e inclusive no âmbito profissional, com a recuperação da capacidade laborativa. Ademais, a documentação médica carreada aos autos ampara a pretensão do autor em obter benefício por incapacidade laborativa (fls. 41/47).
- O fato de a perícia médica ter atestado a incapacidade de forma parcial e permanente não obsta a concessão do auxílio-doença se presentes os demais requisitos legais, nesse teor a Súmula 25 da AGU: "*Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.*"
- Tendo em vista a manutenção da r. Sentença quanto ao mérito, não há que se falar em revogação da tutela antecipada e ressarcimento dos valores nos próprios autos.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Em que pese a parte autora pugnar em contrarrazões, pelo arbitramento dos honorários advocatícios na seara recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, se observa que a r. Sentença recorrida foi proferida na égide do Código pretérito, assim, descabe tal pleito.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028252-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028252-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.	:	00010041420158260595 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou pro labore. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029144-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029144-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDEMAR GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP154896 FERNANDA MARCHIÓ DA SILVA
No. ORIG.	:	00039828620148260404 1 Vr ORLANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

- A apelação não merece ser conhecida quanto ao tópico das custas, porquanto ausente o interesse recursal, uma vez que a autarquia apelante foi eximida das custas.
- Inocorrente a prescrição quinquenal, visto que a presente ação foi ajuizada em 12/09/2014 (fl. 02) e a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir da data da citação, em 11/11/2014 (fl. 37).
- Os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico, que se cinge ao termo inicial do benefício e custas.
- A data de início do benefício, fixada na data da citação (11/11/2014 - fl. 37) deve ser mantida, pois está em conformidade com o entendimento da Súmula 576 do C. STJ: *Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.* Ademais, o perito judicial no laudo de fls. 71/78, fixou a data de início da incapacidade (DII) em 04/09/2014, data referida no relatório do assistente, que mostra as sequelas observadas na perícia médica judicial realizada na data 02/09/2015.
- No que se refere aos critérios de atualização monetária dos valores atrasados, se vislumbra que a r. Sentença impugnada apenas menciona que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios estabelecidos por esta E. Corte. Desse modo, cabe explicitar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Relativamente aos honorários advocatícios, em razão do entendimento perfilhado na instância recursal, de que não se trata de Sentença ilíquida, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da Apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029451-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00006132620148260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os requisitos à concessão do auxílio-doença são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico, que se cinge ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, juntada do laudo aos autos, e/ou citação, em caso de não haver requerimento administrativo.
- A data de início do benefício (DIB) foi fixada na r. Sentença recorrida, em 26/08/2013 (fl. 12), data do indeferimento do requerimento administrativo formulado em 19/08/2013.
- Consta da ficha de alta de 06/04/2013 (fl. 14), emitida por hospital regional de Pariquera-Açu, que a parte autora foi submetida a hemiorrafia com tela em 04 de abril de 2013, por estar acometida de hérnia ventral sem obstrução ou gangrena, que evoluiu clinicamente, para volumosa hérnia lombar pós nefrectomia. Depreende-se que mesmo após o aventado procedimento cirúrgico de 04/04/2013, a autora ainda permanecia ao tempo da perícia médica judicial (22/05/2015), com hipótese diagnóstica de hérnia incisional e necessitando de novo tratamento cirúrgico.
- Quando do indeferimento do pedido administrativo, em 26/08/2013, a parte autora estava com a capacidade laborativa comprometida em razão da patologia incapacitante para a atividade habitual, no caso, como trabalhadora rural.
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação da perícia judicial e o conjunto probatório, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 26/08/2013.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento), contudo, incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.032084-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ABEDENICE ALVES BOAVENTURA
ADVOGADO	:	SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO
No. ORIG.	:	00044846020148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Inocorrente a prescrição quinquenal, posto que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2014 (fl. 02) e a data de início da aposentadoria foi fixada no requerimento administrativo, em 15/10/2014 (fl. 10).
- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessário estão comprovados nos autos.
- Conclui o jurisperito, que há incapacidade total e permanente para todas as atividades laborais. Indagado pelo r. Juízo e INSS sobre a data de início da incapacidade, diz que não é possível definir com exatidão, contudo, responde que a incapacidade sobreveio pela progressão e agravamento das patologias de que a parte autora é portadora.
- Correta a r. Sentença guerreada que condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Conquanto a autarquia apelante diga que houve burla à lei, posto que a incapacidade é preexistente a refiliação da autora no RGPS, o conjunto probatório não ampara essa alegação.
- O próprio comportamento da autora perante a Previdência Social demonstra que não se trata de incapacidade preexistente ao seu ingresso no RGPS. Se assim fosse, não teria esperado quase 02 anos, após o seu ingresso no sistema previdenciário, para pleitear benefício por incapacidade para o trabalho, sendo que no seu caso, a carência exigida é de 04 contribuições mensais, consoante o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/1991. Consta ainda, que depois do indeferimento do benefício na esfera administrativa, continuou vertendo contribuições ao sistema previdenciário, ao menos até 01/2015, e no laudo há a informação de que apesar do estado incapacitante, continuava a exercer a atividade laboral de cuidadora de idosos.
- O perito judicial afirmou categoricamente que a incapacidade sobreveio pela progressão e agravamento das patologias de que a autora é portadora. Ademais, o benefício de auxílio-doença foi negado à parte autora sob a alegação de inexistência da incapacidade, conforme exame médico realizado pela perícia do INSS.
- As meras alegações da autarquia previdenciária desprovidas de elementos probantes suficientes, são frágeis para desconstituir a r. Sentença guerreada, por conseguinte, não há se falar litigância de má-fé por burla à lei.
- O termo inicial do benefício, fixado na data do requerimento administrativo, em 15/10/2014 (fl. 10), não merece reparos, visto que se harmoniza com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que em havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Merece reforma os honorários advocatícios, para fixá-los em 10% (dez por cento), calculados sobre o montante das parcelas vencidas, até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.032262-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WAGNER SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026472220158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.**

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Dado provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.033009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO LOPES
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00201-5 2 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial e temporária, o *expert* atestou a impossibilidade do exercício de labor que exija esforços físicos. Como a atividade habitual da parte autora é de ajudante de motorista, carregando e descarregando caminhão, a sua incapacidade deve ser considerada como total para sua atividade habitual até que recupere a capacidade laborativa.
- O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a parte autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada. Precedente.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033228-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FABIO ALEXANDRE CONTRERA
ADVOGADO	:	SP154954 FABIO RODRIGO CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001985220158260274 1 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.**

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.

2. Cabível a incidência de juros de mora até a data de expedição do requisitório.

3. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034270-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00118-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034606-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034606-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BAPTISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	14.00.00042-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho habitual, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, para que seja submetida a

adequado tratamento clínico e ingresse no programa de reabilitação, a cargo da Previdência Social, para o exercício de outras atividades compatíveis com seu quadro clínico e sociocultural, ou, na verificação da impossibilidade de tal reabilitação, até que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez

- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034889-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034889-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MENAIDE ANTUNES CUNHA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	15.00.00059-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035697-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE APARECIDO PASTEGA
ADVOGADO	:	SP079986 ARNALDO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007296020148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade total e temporária.
- Auxílio-doença concedido.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036165-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036165-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANGELA MARIA RIBEIRO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	SP345585 RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP255824 ROBERTO DE LARA SALUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	15.00.00126-9 1 Vr GUAIRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Remessa oficial não conhecida.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré e NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036293-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036293-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELENA DE FATIMA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP039925 ADONAI ANGELO ZANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00230-6 3 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA OU CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DE PATOLOGIA. NÃO DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA MANTIDA.

- Reputo que as informações requeridas pela autora não sanam dúvidas a respeito do alegado nexos causal da doença com as aludidas atividades desenvolvidas, e sim, procrastinam a resolução da lide, de modo que se rejeita a preliminar suscitada.
- O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
- O laudo pericial comprova que há incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades de empregada doméstica, bem como que não há relação de trabalho com a lesão, atestando que não há nexos epidemiológico.
- O benefício de auxílio-acidente somente é devido quando demonstrado o nexos de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a função desempenhada pela parte autora, por meio de lesões já consolidadas, bem como, que tais sequelas decorram de acidente de qualquer natureza, e não de patologia, sendo que a redução na capacidade para o trabalho, nem o acidente de qualquer natureza, restaram comprovados nos presentes autos. Observe-se que o benefício em comento visa a indenizar a incapacidade para o labor e não a lesão em si.

- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada cabia à parte autora provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido.
- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor.
- Preliminar que se rejeita.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036352-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036352-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SAMANTA CRISTINA NUNES
ADVOGADO	:	SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049591320128260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PELAS PATOLOGIAS DESCRITAS NA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A parte autora pleiteou em apelação o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 15.02.2014 a 19.09.2014, em decorrência das seguintes patologias: bursite, tendinite e fibromialgia com dores crônicas. Contudo, o laudo pericial, concluiu que, quando da perícia, estava em recuperação pós-operatória de hérnia de disco, estando incapacitada de forma total e temporária, desde 10/2013, devendo ficar afastada do trabalho por 6 meses (perícia realizada em 19.03.2014). Assim, conclui-se que a incapacidade acima referida surgiu depois da propositura da ação (26.07.2012) e decorrente de patologia não indicada na inicial da autora e, com relação às patologias descritas na inicial, o perito concluiu não haver incapacidade laborativa.
- Em relação à incapacidade apontada em decorrência de recuperação pós-operatória de hérnia de disco, a apelante recebeu o benefício no período de 20.01.2014 a 11.09.2014.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036393-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036393-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GELCIRA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051531520148260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O perito judicial foi categórico ao afirmar que o quadro clínico apresentado pela parte autora não lhe gera incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do benefício pleiteado.
- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto que evidenciasse eventual desacerto da Sentença e/ou da conclusão pericial. Nesse contexto, a documentação médica carreada aos autos (fls. 11/18), não infirma a conclusão do perito judicial, pois dela não se depreende que está incapacitada para o trabalho. Se constata que os documentos médicos consistem em exames realizados pela autora, contudo, deles não se extrai a existência de qualquer incapacidade laborativa.
- *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."* Súmula 77 da TNU.
- O conjunto probatório que instrui estes autos foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença deduzido nestes autos.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037198-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARGARIDA GERALDO
ADVOGADO	:	SP314964 CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031689820158260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 02/09/2015 (fls. 45/48) afirma que a autora trabalhou como empregada até 2005 e relata trabalhar somente em seu lar, nas atividades doméstica, e é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral com hérnia discal e sinais de espondilartrose, formação de esporão no calcâneo direito, hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo II. Conclui o jurisperito, que há incapacidade parcial (redução da capacidade laborativa) e permanente, sem invalidez. Indagado pelo Juízo (questão "d"), se a incapacidade, se parcial, impede o exercício das atividades habituais da autora, o perito respondeu que "não" (fl. 46).
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que apesar da incapacidade parcial (redução da capacidade) e permanente, não há invalidez e que não há impedimento para a autora exercer as atividades habituais nas lides do lar, o que

obsta a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Nesse contexto, da documentação médica carreada aos autos (fls. 14/21, 92/94) não se infere a existência de incapacidade para o trabalho habitual da recorrente. Ademais, o fato de ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na seara administrativa no período de 18/07/2011 a 18/08/2011, não vincula o órgão julgador, que se atém a prova produzida na ação judicial e sob o crivo do contraditório.

- Se não constatada a incapacidade para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037493-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037493-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DALVA ALMEIDA MEDEIROS incapaz
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
REPRESENTANTE	:	ANALIA DE ALMEIDA MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106333220148260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Doença preexistente.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039220-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039220-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
No. ORIG.	:	00105909520148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.
8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
9. Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039514-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039514-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZAIRA PERES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP057872 ELY TEIXEIRA DE SA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004383020158260116 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O jurisperito constata que a parte autora possui tendinopatia do manguito rotador sem sinais de gravidade, sendo o mal curável clinicamente, mas com nexos causal laboral com o acidente sofrido; há ainda quadro degenerativo no joelho esquerdo associado a tendinopatia, passível de melhora dos sintomas com medidas clínicas, mas não de cura, e não apresenta nexos causal laboral. Conclui que há incapacidade laboral parcial e permanente decorrente da patologia do joelho esquerdo, sem nexos causal laboral, mas que a impede de trabalhar subindo e descendo escadas e não deve laborar com agachamentos, e a patologia do quadril não causa incapacidade laboral e ombro direito não a está prejudicando para o trabalho no momento.

- O perito judicial foi categórico em afirmar que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, o que obsta a concessão de aposentadoria por invalidez pretendida nesta ação. Nesse contexto, se extrai do laudo médico pericial que não necessita de afastamento do trabalho, apesar das limitações observadas pelo jurisperito.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Ainda que em situações excepcionais a incapacidade parcial e permanente possa ser considerada como total e permanente e, assim, reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, no caso da autora, não se pode concluir pela inaptidão ao trabalho. Consta do laudo médico pericial que atualmente está trabalhando e, de fato, se extrai do CNIS que está empregada em indústria de comércio de alimentos desde 14/02/2014 (fl. 99) e após a cessação do auxílio-doença acidentário em 03/02/2015 (fl. 100), retornou ao trabalho, sendo a última remuneração que se tem notícia nos autos, de 05/2016.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para a atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041169-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SELMA APRIGIO
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006953920148260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12,

deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041466-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
No. ORIG.	:	00027037020158260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041488-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041488-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILTON CHAVES COIMBRA
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00207-2 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência restou incontroverso.
- Incapacidade e qualidade de segurado devidamente comprovados para a concessão do benefício de auxílio-doença.
- Mantido o benefício desde a data da cessação na via administrativa, conforme fixado na r. Sentença, por ter sido indevidamente cessado pela autarquia.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000226-02.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILZA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002260220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária.
- 2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000063-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	13.00.00067-3 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000728-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRANI DE CASTRO DINIZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018909520148260288 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000776-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000776-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA NATALIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP102055 JEFFERSON RIBEIRO VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023861820148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.000855-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIRCE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	00057554920148260443 2 Vr PIEDADE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.001090-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDA DURANTIS CAMPANINI
ADVOGADO	:	SP191034 PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00027-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a

comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. Da análise do CNIS da requerente, verifica-se que a mesma possui anotações de atividades urbanas, e sem posterior início de prova material, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001283-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOANA GARCIA
ADVOGADO	:	SP248170 JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00027-6 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001284-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001284-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BARBARA VERONICA SABEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
No. ORIG.	:	15.00.00037-3 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002060-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002060-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIVAL VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00061-9 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial médico referente ao exame pericial realizado na data de 05/12/2015 (fls. 173/180) afirma que a autora, de 46 anos de idade, ensino médio completo, "profissão/última atividade exercida": costureira autônoma, foi submetida à laminectomia e artrodese de coluna lombo-sacra, com sucesso cirúrgico, sem quaisquer sintomatologias algicas ou impotência funcional na perícia, porém deverá evitar atividades com esforços físicos devido à cirurgia. O jurisperito conclui que há incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos, todavia, está apta para sua atividade habitual de costureira.

- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de costureira autônoma.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, a autora sustenta nas razões recursais que está incapacitada para sua atividade de faxineira/diarista, que exige esforços físicos, todavia, consta dos autos que é costureira autônoma, o que fragiliza as suas sustentações. Quanto à documentação médica carreada aos autos (fls. 18/28), não prevalece sobre o exame pericial realizado por profissional habilitado, de confiança do Juízo, especialista em ortopedia e traumatologia, e equidistante das partes, cuja metodologia de trabalho leva em consideração além do exame físico e da análise dos documentos médicos,

as condições socioculturais do periciado. Precedente desta E. Turma (AC 00459376220154039999).

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora para sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002556-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002556-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIRO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111145 ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	00004235420078260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. *In casu*, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores recebidos por força de tutela antecipada.
- Os requisitos legais à concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, porquanto não houve impugnação específica no recurso autárquico, que está delimitado ao termo inicial do benefício e atualização monetária dos valores devidos ao autor.
- A r. Sentença determinou ao INSS o pagamento do benefício de aposentadoria a contar da cessação administrativa do auxílio-doença, ocorrida em 08/01/2007 (fl. 54) e não na data do requerimento administrativo, como alega a autarquia apelante nas razões recursais. Tal pagamento se dará até a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, em 28/09/2010 (109), que se deu no curso da presente ação ajuizada em 08/02/2007 (fl. 02).
- Deve ser mantido o termo inicial do benefício como fixado na r. Sentença guerreada, pois o conjunto probatório permite a conclusão de que o autor nunca recuperou a capacidade laborativa e, assim, o auxílio-doença foi cessado indevidamente em 08/01/2007. O atestado médico emitido por médico de trabalho do seu empregador à época, de 08/01/2007, demonstra que a parte autora estava inapta para as atividades laborais e aguardava liberação para realização de procedimento cirúrgico (fl. 16). E o atestado médico de profissional do SUS, de 30/12/2006 (fl. 17), menciona quadro de fratura de perna e hérnia de disco. Também a Declaração de 19/10/2006, firmada pelo então empregador, informa que o funcionário (autor) não retornou ao trabalho após a alta médica expedida pelo INSS com prazo até 18/10/2006 (fl. 22). E no laudo pericial referente à perícia realizada na data de 06/08/2008 (fls. 80/89 e fls. 94/95 - complementação), é atestado que o RX mostra necrose vascular de cabeça femoral e o autor estava no aguardo de cirurgia para colocação de prótese de quadril, concluindo o jurisperito, pela incapacidade total e temporária ao trabalho. Cabe explicitar que há informação do advogado da parte autora (fl. 107, 16/07/2013) que a aventada cirurgia não teria sido realizada por aconselhamento médico e, no entanto, como se vislumbra, a sua não realização, não foi óbice à concessão de aposentadoria por invalidez na seara administrativa, em 28/09/2010.
- O autor já estava incapacitado de forma total e permanente, independentemente da concretização da cirurgia, ao menos desde a cessação administrativa do auxílio-doença.
- O fato de o INSS ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 28/09/2010, não vincula o órgão julgador para adotar a data de início do benefício fixado na esfera administrativa.
- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 371, CPC/2015).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002706-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP180485 ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00133668920118260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

1 - Título executivo judicial determinou a aplicação dos termos previstos na Lei n. 11.960/2009, para a correção monetária das parcelas devidas e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

2 - A correção monetária e juros de mora devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002760-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002760-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARISA FENILLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00062-7 2 Vr ITAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O TRABALHO HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO À

## APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- Se não foi constatada a incapacidade para o trabalho, não há se falar em falta de fundamentação da Sentença em relação aos requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária, pois tais requisitos se exigem concomitantes, assim, na ausência de um deles, não cabe a concessão dos benefícios pleiteados.
- O laudo médico judicial referente ao exame pericial realizado na data de 04/11/2015 (fls. 98/108) afirma que a autora, 50 anos de idade, qualificada profissionalmente como "Trabalhadora rural, depois bordadeira, depois faxineira, depois empregada doméstica, depois faxineira, depois fez salgados para vender", tem como diagnóstico tendinopatia e artrose em ombro direito e artrite reumatoide. Assevera que a periciada apresenta limitação do movimento do ombro direito, que há impedimentos para realizar atividades laborais que tenha que elevar o membro superior direito acima da linha do ombro. Conclui que há incapacidade parcial e temporária e não há incapacidade para atividades laborais como bordadeira e fazer salgados.
- O fato de a autora ter pedido administrativamente o benefício de auxílio-de-doença no curso da presente ação, em 12/08/2015 (fl. 132) e a autarquia previdenciária ter reconhecido ao direito ao benefício de auxílio-doença e concedido até 05/01/2016, não tem o condão de desconstituir o trabalho do perito judicial e tampouco vincula o órgão julgador, que não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. O ônus da prova quanto à existência de incapacidade para o trabalho habitual é da parte autora, de acordo com o que dispõe o art. 373, inciso I, do CPC. Nesse contexto, dos documentos médicos carreados aos autos não se pode concluir pela incapacidade para o trabalho, pois nada mencionam sobre a condição laborativa da parte autora.
- O conjunto probatório que instrui estes autos, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Cabe esclarecer no tocante às verbas de sucumbência, que deve ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002833-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCE APARECIDA PICCOLO OLINDO
ADVOGADO	:	SP116573 SONIA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024621720168260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO LABORAL DECORRENTE DE ENVELHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora haja a constatação da incapacidade total e permanente da parte autora, o perito judicial é taxativo em afirmar que a condição incapacitante advém da idade e não por doença ou lesão. Segundo a conclusão da perícia médica judicial, a apelante padece de males inerentes ao envelhecimento natural, o que obsta a princípio a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Por outro lado, há informação no laudo que devido ao quadro de dor a autora está impedida, inclusive, de realizar atividades domésticas, necessitando de medicação diária.

- Ainda que se admita que o quadro clínico da parte autora enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, não há dúvidas de que retornou ao sistema previdenciário já portadora de artrose nas mãos que lhe causava incapacidade para o trabalho, seja como cozinheira ou como dona de casa.

- Consta do CNIS em nome da autora (fls. 13/15), que é pensionista da Previdência Social, desde 07/09/2009 e se denota que após estar afastada do RGPS desde 15/10/2007, quando recolheu a contribuição da competência de 08/2007, retornou em 01/09/2013, com 68 anos de idade, como contribuinte facultativo, recolhendo contribuições até a competência de 30/11/2015.

- Segundo se extrai do teor da perícia médica judicial, a artrose se instalou ao menos 05 anos da realização do exame pericial, desse modo, no idos do ano de 2011, a parte autora já padecia dessa patologia que lhe causa dores a ponto de impedir o trabalho habitual nas

lides do lar.

- Nota-se, assim, que a incapacidade para o trabalho da autora advém de momento anterior ao seu reingresso ao RGPS, em 01/09/2013, e no seu caso, não ficou comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença após o seu reingresso no RGPS.

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, incabível a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002947-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002947-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SOCORRO RAIMUNDA DO NASCIMENTO CHAVES
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00017-8 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003001-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORACI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-5 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO SE COADUNAM COM A CONCUSÃO PERICIAL. ATIVIDADE HABITUAL DO LAR. NÃO COMPROVADA INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O laudo pericial afirma que a parte autora possui incapacidade laborativa total e temporária, e suscetível de reabilitação profissional.

- Nos termos do art. 436 do CPC/1973 (art. 479 do CPC/2015), o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

- Forçoso reconhecer que em matéria de benefício previdenciário por incapacidade a prova pericial assume grande relevância na decisão, contudo o laudo pericial não vincula o Juiz, ainda mais, quando os documentos juntados aos autos não se coadunam com a realidade fática demonstrada.

- No caso, não houve a efetiva comprovação da data do início da doença, e que esta impediu a autora de trabalhar desde o último recolhimento de contribuições previdenciárias, como autônoma/contribuinte individual, bem como do exercício da alegada atividade laboral de empregada doméstica/diarista no período controverso, não podendo o embasamento do direito alegado pelas partes se apoiar em meras suposições. Destarte, reputo não haver elementos comprobatórios que demonstrem que a parte autora faz jus aos benefícios pleiteados.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

- Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 515, § 1º, do CPC/1973 (art. 1.013, § 1º, do CPC/2015), **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003411-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GIVANILDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP355859 JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10028021320168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NÃO APRESENTADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O requisito legal, referente à incapacidade laborativa, não restou demonstrado, posto que o autor não compareceu na data designada e tampouco justificou a sua ausência, embora instado a comprovar motivo justificável da sua ausência, sob pena de preclusão.
- Ainda que pudesse o Juízo a quo ter considerado a possibilidade de designação de nova perícia, no momento oportuno, verifico que não houve qualquer interesse da parte autora em justificar sua ausência, o que, de forma correta, causou a preclusão da prova pericial. Outrossim, a decisão que declarou preclusa a prova pericial, não restou recorrida por meio de recurso cabível.
- O laudo médico judicial é prova imprescindível para a comprovação da alegada incapacidade laborativa e consequente obtenção dos benefícios pleiteados.
- O fato de o benefício de auxílio-doença ter sido indeferido na esfera administrativa em razão da perda da qualidade de segurado da Previdência Social, não tem o condão de afastar a prova pericial em Juízo. Somente através do exame pericial judicial é que haveria a possibilidade de se constatar efetivamente se a incapacidade laborativa teve início enquanto o autor ainda detinha a qualidade de segurado, uma vez que a perícia do INSS fixou a data de início da incapacidade em 16/09/2015 (fl. 50), quando já teria perdido a qualidade de segurado. Ademais, a perícia judicial concretizada na instância administrativa não vincula o órgão julgador, que não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.
- Correta a r. Sentença que negou os benefícios em questão, em razão da não comprovação do requisito legal, referente à incapacidade para o trabalho.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003783-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003783-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005413020168260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004422-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA DALVA SOUZA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243589 ROBERTO BENETTI FILHO
No. ORIG.	:	10000252320168260038 3 Vr ARARAS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Sentença proferida em 07.05.2014 determinou a aplicação do artigo 1ºF, da Lei n. 9.494/97, que estipula a incidência da TR para correção monetária e juros de mora nas condenações impostas a Fazenda Pública, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna, nem modificação em posterior decisão monocrática, estando acobertado pelo manto da coisa julgada.

2 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

3 - Apelação do INSS que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005841-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005841-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE JESUS GIL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP245915 SAMYRA RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	15.00.00064-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. NÃO APLICÁVEL O ART. 85, § 4º, II E IV, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, E 11, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- A 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.465.535/SP decidiu questão relativa ao marco temporal para aplicação do CPC/2015 aos honorários advocatícios, fixando que o referido marco temporal deve ser a data da prolação da sentença. No caso, a r. sentença foi prolatada sob a égide do CPC/2015.
- Considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para a obtenção e a compensação dos valores administrativos já pagos, verifica-se que o direito controvertido não é ilíquido, o que corrobora o entendimento de que tal sentença não é ilíquida. Desse modo, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II e IV, do CPC/2015.
- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Preliminar que se rejeita.
- Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006841-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006841-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10084063420158260077 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007064-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007064-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANGELA MARIA PINTO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012260820148260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS. APELAÇÃO DA PARTE A AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Foram produzidos dois laudos médicos periciais, o primeiro referente ao exame pericial de 09/09/2015 (fls. 92/98) afirma que a autora, nascida em 09/05/1955, segundo grau completo, informa que sempre exerceu atividades laborativas na função de escriturária e inspetor de alunos e relata que não trabalha há cerca de 10 anos, desde que teve o quadro agravado por doenças incapacitantes; queixa-se de "sofrimento na coluna cervical, depressão, cotovelos, ombros e mãos" e faz tratamento no Posto de Saúde de Conchas e faz uso diário de medicamentos para dor. Entretanto, o jurisperito constata que a mesma se apresenta em bom estado geral e com ausência de sinais de sofrimento na coluna vertebral e com ausência de alterações na semiologia psiquiátrica, inexistindo, desse modo, quadro mórbido que a impeça de exercer atividades laborativas. Conclui que a parte autora não se apresenta incapacitada para o trabalho.

- O segundo laudo, que diz à perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 135/141) realizada na data de 01/04/2016, atesta que a autora, de 60 anos de idade, tomando-se por base o quadro transversal e longitudinal de sua vida psíquica, por meio da minuciosa avaliação dos documentos juntados aos autos, da história psiquiátrica e do exame psíquico, não há no momento sinais e sintomas indicativos da presença de doença mental. O perito judicial conclui que a parte autora não padece de enfermidade mental incapacitante.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão de ambos os jurisperitos, profissionais habilitados e equidistante das partes.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- No que concerne à restituição dos valores pagos à autora em razão da tutela antecipada deferida nos autos (fl. 63), também nesse ponto deve ser mantida a r. Sentença impugnada.

- Entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007913-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007913-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALICE BATISTA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00004448520148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
-----------	---

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIDA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

- O jurisperito em resposta ao quesito das partes e do Juízo, diz que a incapacidade não foi constatada, que a pericianda com 81 anos, tem condições de manter o serviço doméstico de sua própria casa (moradora única); que houve prolapso uterino e em 2013, foi realizada cirurgia (histerectomia vaginal e perineoplastia), sendo que no momento observa-se cistocele de grau leve; que são doenças temporárias, tanto a cistocele quanto o esporão de calcâneo e podem ser controladas e em último caso, se necessário, a perda urinária pode ser resolvida com possível tratamento cirúrgico.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes.
- A autora afirma que em razão de sua idade avançada e por causa das patologias incapacitantes, não possui condições de ingressar no mercado de trabalho. Contudo, torna-se óbvio que a mesma não possui condições de ingressar no mercado de trabalho dada a sua avançada, atualmente com mais de 82 anos de idade, e outrossim, é dona de casa, porquanto contribuinte facultativa, que pressupõe a inexistência de atividade remunerada. Por outro lado, se presentes todos os requisitos legais, não há óbice para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade em razão da idade avançada e pelo fato de a autora ser contribuinte facultativa. Entretanto, como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, tanto a cistocele como o esporão de calcâneo, não impedem que a recorrente trabalhe nas lides do lar, sua atividade habitual e que vem desempenhando. E mesmo sendo portadora de esporão de calcâneo consegue fazer o percurso de 10 quarteirões a pé até a casa de sua filha. Também da documentação médica carreada aos autos (fls. 27/28) não se depreende que está incapacitada para o trabalho habitual.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008091-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: CLEUSA NERI DA SILVA
ADVOGADO	: SP331148 STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 40037736620138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Não ficou evidenciado o alegado cerceamento de defesa a ponto de ensejar a anulação da r. Sentença impugnada.
- O jurisperito assevera que as queixas são subjetivas e desproporcionais aos achados no exame físico ortopédico especializado e na descrição feita pela autora, ficou caracterizada a possibilidade da execução de suas últimas atividades domésticas, mesmo com as referidas queixas, e observa-se que continua exercendo essas atividades no momento presente. Conclui que do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou redução da capacidade funcional, que impeçam o desempenho do trabalho habitual da periciada.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo e especialista em ortopedia e traumatologia, portanto especialista nas patologias da parte autora, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.
- O artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015), vigente quando da realização da perícia médica judicial,

apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, cuja metodologia de trabalho leva em consideração, as condições pessoais do periciado, o histórico ocupacional, o histórico médico, a análise da documentação médica, além do exame clínico e exame ortopédico, ao contrário do atestado médico unilateral de fl. 25 (17/06/2013).
- A recorrente afirma que o perito judicial não levou em consideração a sua atividade habitual de faxineira, todavia, constou expressamente do laudo que exerceu tal função no período de 15/02/1990 até 16/05/1990, conforme registro em sua CTPS. Ademais, a própria autora informou na perícia, que após ter trabalhado como empregada doméstica sem registro no CTPS, até 20 anos atrás, referiu a seguir que não exerceu novas atividades remuneradas. Portanto, irrefutável, que a sua atividade habitual desde longa data é nas lides do lar, e não poderia ser diferente, pois está filiada no RGPS como segurado facultativo de baixa renda (dona de casa), posto que o código de pagamento das contribuições é "1929" (GPS - fls. 18/19), sendo que um dos requisitos para contribuir ao INSS com o valor reduzido, de 5% do salário-mínimo é "*Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico na própria residência*" e essa modalidade "*é exclusiva para homem ou mulher de famílias de baixa renda e que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito da sua residência (dona(o) de casa) e não tenha renda própria.*" (sítio eletrônico da Previdência Social).
- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008229-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VLADIMIR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP113101 EDUARDO MIRANDA GOMIDE
No. ORIG.	:	10030241020168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA POR TESTEMUNHOS UNIFORMES. APELAÇÃO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I

e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante cédula de identidade acostada aos autos.

7. A instrução processual demonstrou o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo de carência previsto em lei, tendo em vista constar nos autos início de prova material, que restou corroborada por prova testemunhal harmônica.

8. Preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte ré a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA SACOMANO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10022650720158260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE NÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Em que pese a parte autora pugnar pela concessão de aposentadoria por invalidez, não se pode concluir, por ora, pela incapacidade total e permanente. Como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, as lesões que a acometem são passíveis de tratamento cirúrgico e, ainda, o jurisperito não descartou a possibilidade de reabilitação profissional.

- Mantida a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença até o seu efetivo restabelecimento e caso isso não aconteça, lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez, pois não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, do único atestado médico que instruiu a exordial (fl. 28), não se extrai que a incapacidade é definitiva para o trabalho.

- A autora ainda não é pessoa idosa, visto que está com 56 anos de idade, a incapacidade é apenas parcial, as lesões são passíveis de tratamento e há possibilidade de reabilitação profissional após o tratamento adequado e, outrossim, há informação no laudo que permanece nas funções habituais de cozinheira (itens 18-19 - fl. 73). Destarte, é prematuro se falar em aposentadoria por invalidez no momento atual.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a interposição do recurso de Apelação.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008824-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANO BATISTA
ADVOGADO	:	SP232168 ANA LICI BUENO DE MIRA
No. ORIG.	:	10064940820158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do embargante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009, "*de modo que os juros de mora e a correção monetária incidirão uma única vez, a partir da citação, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*", sem insurgência das partes na época oportuna.
4. Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
5. Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009345-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	AURO DIAS
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001868420158260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REFUTADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

- O laudo pericial, documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade, foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual da parte autora, que trabalha como vendedor de perfume.
- Não prospera a alegação de nulidade da Sentença, uma vez que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda sem a necessidade de outra perícia médica.
- A teor do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz pode julgar antecipadamente o pedido quando não

houver necessidade de produção de outras provas.

- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.

- O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que infirmem a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, na documentação médica carreada aos autos (fls. 14/22 e 26/33) não se depreende que a parte autora está incapacitada para exercer atividade laborativa, não há qualquer menção a respeito. Ademais, há atestado médico de seu último empregador (fl. 23 - 05/07/2010) ao tempo de sua admissão, no qual toma ciência de que está sendo enquadrada na cota de deficientes da empresa (deficiência visual do lado direito). Consta do CNIS (fl. 49) que laborou nessa empresa no período de 05/07/2010 até 22/03/2012. Assim, mesmo com as sequelas do acidente automobilístico, conseguiu continuar trabalhando até a sua demissão e, após, passou a vender perfumes, sua atividade habitual.

- Se denota que o apelante na impugnação ofertada (fl. 89), diante do inconformismo com o laudo médico pericial que não lhe foi favorável, meramente pleiteou a realização de nova perícia médica judicial na área de neurologia e também na área de psiquiatria, sem apresentar justificativa plausível. Entrementes, não carrou aos autos qualquer elemento que ampare tal pedido, não havendo se falar, pois, em cerceamento de defesa. Nesse âmbito, não há um único atestado médico na área de psiquiatria e neurologia que contradiga o trabalho do perito judicial e ampare o pleito de nova perícia. Assim, torna-se fragilizada a alegação de cerceamento de defesa e, por conseguinte, de anulação da r. Sentença recorrida.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010002-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010002-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADAO BUENO
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00238-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo,

quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010014-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002965920148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010119-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010119-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	14.00.00279-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO SEGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, in casu, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida sem a exigência de caução, que é uma faculdade do Juízo. Ademais, não há se falar em irreversibilidade do provimento, porquanto, se reformada a Sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, a tutela será revogada e a mesma terá de devolver os valores recebidos indevidamente, conforme o entendimento atual do C. STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos. Destarte, não se acolhe o pleito de suspensão do cumprimento da decisão.

- Os requisitos da carência e qualidade de segurado são incontroversos, uma vez que não foram impugnados especificamente no recurso autárquico, que se cinge ao tópico da incapacidade laborativa.

- Em que pese o d. diagnóstico da perita judicial, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correto o magistrado "a quo", que sopesou as circunstâncias presentes, embasado nos elementos probantes dos autos e no próprio laudo médico pericial, considerando as condições pessoais e o quadro clínico da parte autora, uma vez que se trata de pessoa de 65 anos de idade (17/09/1952), que sequer teve condições físicas para permanecer laborando na profissão habitual de fiscal ou supervisor de exploração agrícola (CNIS - fl. 74), que lhe exigia caminhar e, nesse contexto, a perita judicial atesta que há restrição para atividades laborais que demandem deambulação excessiva. Anteriormente a esse trabalho, há informação nos autos de que a parte autora sempre exerceu atividades de natureza braçal, tais como serviços gerais.

- As condições socioculturais, além do quadro clínico da parte autora, que é de natureza grave, permite concluir que a sua reinserção no mercado de trabalho, "sob especiais condições de trabalho" é de todo improvável, sendo forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente.

- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, como reconhecido na r. Sentença guerreada.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010204-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010204-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000302120158260160 2 Vr DESCALVADO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Idade exigida em lei comprovada mediante documentação pessoal acostada aos autos.

7. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

8. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

9. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010258-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010258-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEONICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005702920158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO NÃO CONSTATADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos nos autos.

- O laudo médico pericial referente ao exame pericial realizado na data de 05/05/2016 (fls. 42/50) afirma que a autora, 42 anos de idade, atividade rural, escolaridade 4ª série do 1º grau, é portadora de hérnias lombares, espondiloartrose, espondilolistese, hipertensão arterial sistêmica e depressão do humor. Conclui o jurisperito, que há incapacidade total para o trabalho habitual por lesão/doença incapacitante ainda temporária, de duração indefinida, absoluta, multiprofissional, de natureza crônica, degenerativo-progressivo e psíquica, patologias que a vem impedindo "ora limita a atividade laboral do(a) periciando(a) e reduzido em quase 100% a sua capacidade funcional para atividades cotidianas" Observa que com escolaridade e idade compatíveis, provavelmente teria capacidade residual que poderá permitir o exercício de outras profissões ou se submeter a processo de reabilitação profissional, após os tratamentos especializados.

- Diante da constatação do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença.

- Em que pese a autora pugnar pela concessão de aposentadoria por invalidez, não se pode concluir por ora, pela incapacidade total e permanente. Como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, a incapacidade é ainda é temporária e, outrossim, a reabilitação profissional não foi descartada. Nesse âmbito, a recorrente ainda é pessoa relativamente jovem, com perspectiva de reinserção no mercado de trabalho após o tratamento médico adequado e se submeter ao processo de reabilitação profissional, como disposto na r.

Decisão impugnada. Também dos atestados médicos carreados aos autos (fl. 27- 11/11/2014 e fl. 49 - 04/05/2016) do médico que a

acompanha, não se extrai que o afastamento do trabalho é de modo definitivo, porquanto solicita à perícia o seu afastamento do trabalho por tempo indeterminado.

- Não há óbice para a parte autora de, na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, novamente solicitar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o disposto nos §§2º e 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Dado parcial provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010347-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010347-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUDIMILA TEODORO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10008911420158260443 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a

hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."

7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010461-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP222640 ROBSON DA CUNHA MEIRELES
CODINOME	:	LUCIA RODRIGUES CHAVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	:	00023671320108260045 1 Vr ARUJA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e o fato de que devem ser compensados os valores do auxílio-doença percebidos pela autora desde 19/07/2010 (fl.84), por força do efeito suspensivo ativo deferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.017958-1 (fls. 80/81).

- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- O laudo médico pericial (fls. 102/103) referente à perícia médica realizada na data de 29/07/2011, afirma que a autora, de 51 anos de idade, função de zeladora em empresa, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência cardíaca. Conclui o jurisperito que há incapacidade total e permanente para a função habitual, todavia, há incapacidade parcial e permanente para outras atividades laborais, podendo a parte autora atuar em serviços compatíveis em que não demande esforço físico, como por exemplo, recepcionista, balconista, controle de estoque.

- Como se vislumbra do teor do laudo médico pericial, há possibilidade de reabilitação profissional da parte autora para outras atividades que não exijam esforço físico. Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar o benefício de de auxílio-doença à parte autora.

- Quanto ao termo inicial do benefício, se denota a existência de erro material na r. Decisão guerreada ao fixa-lo a partir da alta administrativa. Ao compulsar os autos não se constata qualquer cessação do auxílio-doença, mas sim, extrai-se da petição inicial, que a parte autora demonstra inconformismo em relação ao requerimento administrativo formulado em 18/03/2010, que restou indeferido (fl. 22).

- A data de início do auxílio-doença deve ser fixada a partir do requerimento administrativo, de acordo com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos. Nesse âmbito, embora o perito judicial tenha atestado que a autora é portadora de hipertensão e cardiopatia, que a incapacitam para a sua atividade habitual, há também atestados médicos que permeiam o pedido administrativo e que dão conta de que estava incapacitada para o trabalho em razão das patologias de natureza ortopédica (fls. 31/32). Também carreado aos autos a Declaração da empregadora (10/05/2010 - fl. 51), de que a parte autora trabalhou na empresa até o dia 02/03/2010, estando afastada de suas atividades desde 03/03/2010.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Não custa esclarecer que os honorários advocatícios fixados em 10%, devem ser calculados sobre o montante das parcelas vencidas, até a data da Sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Corrigido de ofício a data de início do benefício de auxílio-doença, para fixa-la na data do requerimento administrativo, em 18/03/2010 (fl. 22).

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, corrigir de ofício a data de início do benefício de auxílio-doença, para fixa-la na data do requerimento administrativo, em 18/03/2010 (fl. 22), e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010464-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010464-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSELY APARECIDA SARRETA FAZIO
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019268720148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.

- A r. Decisão guerreada embora concisa está devidamente fundamentada e se ampara na análise do conjunto probatório. Evidente que não se restringe a analisar somente a prova pericial, pois também se embasa na prova testemunhal produzida nos autos. Destarte, a r. Sentença atende ao disposto no artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil e não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Rejeita a preliminar de nulidade da Sentença.

- Também não é o caso de conversão do julgamento em diligência. O laudo pericial dá os esclarecimentos necessários, não havendo que se falar em realização de mais um exame pericial ou de sua complementação.

- O laudo médico pericial referente à perícia realizada na data de 23/02/2015 (fls. 39/48 e complementação - fl. 78), afirma que a autora, de 57 anos de idade, informa que já exerceu a função de confeitadeira, mas que atualmente exerce a função de vendedora de roupas, refere ser portadora de problemas de ombro direito há 02 anos e está em tratamento medicamentoso. O jurisperito constata hipótese diagnóstica de tendinopatia de supra espinhoso e conclui que a parte autora é portadora de incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforço físico, porém não há incapacidade para as atividades que diz exercer no momento (vendedora de roupas) e tal conclusão está baseada na presença de lesões que comprometem apenas as atividades que demandem esforço físico.

- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi preempatório acerca da aptidão para o labor habitual da parte autora.

- Em que pesem as alegações da autora de que à época da cessação do auxílio-doença (16/04/2014) era confeitadeira, que pode ter contribuído para a sua incapacidade, segundo o atestado na perícia judicial, bem como o trabalho de vendedora de roupas (sacoleira) exigia esforços físicos, situação não considerada na perícia médica e na Decisão judicial, os elementos probantes dos autos não infirmam a conclusão lançada na r. Sentença combatida.

- As duas testemunhas ouvidas em Juízo, na data de 15/10/2015, que certamente conhecem a parte autora e ao menos desde algum tempo, foram uníssonas em afirmar que está trabalhando.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora para a atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010531-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010531-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA APARECIDA BRUCIERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP264628 SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10052846720148260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Remessa necessária não conhecida.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010675-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010675-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP148314 JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
CODINOME	:	MARIA JOSE DE ARAUJO LUCATTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG.	: 14.00.00189-1 1 Vr CARDOSO/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos à concessão de auxílio-doença são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico, que se cinge a impugnar os critérios de incidência da correção monetária.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Dado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010728-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010728-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: CLAUDIA AZEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	: 10002797620158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, in casu, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.
- Os requisitos à concessão do auxílio-doença são incontroversos, na medida em que o recurso da autarquia previdenciária está estritamente delimitado aos critérios de incidência da correção monetária.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Relativamente aos honorários advocatícios, em razão do entendimento perfilhado na instância recursal, de que não se trata de Sentença ilíquida, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015. Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010872-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALBINA MARIANO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG.	:	00036783020158260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no apelo autárquico.
- O laudo médico pericial (fls. 52/57) referente ao exame pericial realizado na data de 20/06/2016, afirma que a parte autora é portadora de lombociatalgia predominante à direita que causa parestesias, "travamentos", diminuição da força muscular, desequilíbrio e às vezes queda de mesmo nível e depressão mental que determinam incapacidade laborativa total e temporária para o desempenho da função de doméstica de residências.
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora. Não se vislumbra que a perícia médica realizada pela parte ré, que sequer foi carreada aos autos, possa elidir a conclusão do jurisperito, que é profissional extremamente habilitado para a espécie de perícia médica que a parte autora necessitava, além de ser equidistante das partes, não tendo interesse na presente demanda, o que não ocorre com a autarquia.
- Ainda que ocorram contribuições individuais da autora após o requerimento administrativo do auxílio-doença (16/06/2015 - fl. 23), conforme o CNIS (fl. 65 e vº), não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é plenamente possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitada, para não perder a qualidade de segurada da Previdência Social.
- Negado provimento à Apelação do INSS. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011288-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP280247 ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA
No. ORIG.	:	13.00.00095-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, posto que não impugnados especificamente no recurso autárquico, que se cinge ao termo inicial do benefício e aos critérios de incidência da correção monetária.

- A r. Sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença, que se deu em 31/01/2014. O benefício foi implantado em razão da tutela antecipada, com DIB em 01/02/2014 (fl. 125).
- O termo inicial do benefício deve ser mantido, uma vez que está de acordo com o estabelecido no "caput" do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, que preconiza ser devida a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º e 3º do artigo em comento. Ademais, do conjunto probatório se depreende que a parte autora estava incapacitada para o trabalho quando da cessação do auxílio-doença.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Não custa esclarecer que os honorários advocatícios fixados em 10%, devem ser calculados sobre o montante das parcelas vencidas, até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011497-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR VALENTIM DE PAULA
ADVOGADO	:	SP300551 SERGIO ALEX SANDRIN
No. ORIG.	:	00012614220148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e da carência necessária, pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da inaptidão para o trabalho de motorista profissional de forma total e definitiva, mas aventou a possibilidade de reabilitação profissional do autor.
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial e o conjunto probatório, para condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício, em 28/07/2014 (fl. 46), uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade, em 12/2013.
- Apesar do inconformismo da autarquia previdenciária no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, não impugnou o laudo médico pericial no momento oportuno, por isso, fragilizadas as suas alegações para desconstituir a r. Sentença guerreada que está amparada no trabalho do perito judicial.
- Também não cabe a definição do tempo de duração do auxílio-doença, porquanto somente o exame médico a cargo da Previdência Social poderá constatar a permanência ou não da incapacidade da parte autora, a teor do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Relativamente aos honorários advocatícios, não há se falar em sucumbência recíproca. Apesar de o autor pugnar pela concessão da aposentadoria por invalidez, constatou-se que reúne os requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença, que nada mais é do que espécie de benefício por incapacidade, além de ser esta modalidade um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Desse modo, a autarquia previdenciária decaiu de parte substancial do pedido do autor, portanto, merecem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos

Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011714-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011714-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	APARECIDA DO CARMO SIMOES MUNERATO
ADVOGADO	:	SP197762 JONAS DIAS DINIZ
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035576720148260466 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

- O jurisperito conclui que há incapacidade total e definitiva e fixa a data de início da doença, em 01/01/2010, baseado apenas no relato da autora de "início há 5 anos", estabelece a data de início da incapacidade em, 31/03/2015, data do atestado médico anexado na folha 05 do laudo pericial, no qual se observa a presença de artrose. Assevera que há diagnóstico de artrose e de alterações degenerativas em seus exames de imagem.
- Depreende-se que em relação ao princípio das patologias incapacitantes, bem como o momento em que se instalou sua incapacidade para o labor, o expert se embasa no relato da própria autora e em documentação médica, de 31/03/2015 (fl. 61), que apenas menciona a prescrição de medicamentos. Assim, não há elementos suficientes para definir a data de início das enfermidades, tampouco o início em que sua incapacidade laborativa se estabeleceu.
- Diante das patologias degenerativas e evolutivas que possui a autora e da incerteza inerente a tais enfermidades quanto ao início de sua eclosão e da incapacidade para o trabalho, cumpre analisar o seu quadro clínico e o seu comportamento perante a Previdência Social.
- Aos 56 anos de idade, sem jamais ter sido contribuinte da Previdência Social, a autora ingressou no RGPS, como contribuinte individual, em fevereiro de 2013 (CNIS - fl. 40), recolhendo exatamente as doze contribuições previdenciárias necessárias para poder, eventualmente, fazer jus ao benefício por incapacidade laborativa (fl.41), e, em 10/04/2014, requereu o benefício de auxílio-doença, junto à autarquia previdenciária, que restou indeferido. Entretanto, não se torna crível que suas doenças, que possuem caráter evolutivo, insidioso e degenerativo, tenham evoluído para um quadro incapacitante, exatamente no momento em que ingressou no RGPS, pela primeira vez em toda sua vida, provocando-lhe incapacidade para o trabalho, após ter recolhido exatamente as doze contribuições necessárias para poder pleitear o benefício. Por outro lado, não há comprovação de que a autora continua a exercer a atividade de diarista autônoma como refere no exame pericial, mesmo porque, após recolher as doze contribuições necessárias, ao que tudo indica, não mais verteu qualquer pagamento ao sistema previdenciário.
- Torna-se óbvia a conclusão de que, ao ingressar no RGPS, que tem caráter contributivo, a autora já era ciente do quadro clínico de que era portadora, que lhe impossibilitava o trabalho, cujas patologias vieram se agravando ao longo dos anos, não se tratando, portanto, de incapacidade para o trabalho que somente lhe sobreveio após o seu ingresso ao sistema previdenciário, mas sim, de preexistência dessa incapacidade em relação à sua primeira contribuição aos cofres públicos.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Diante da ausência de preenchimento dos requisitos necessários, incabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo ser reformada a Sentença.
- Sucumbente, condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja

exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC).

- Em consequência da reforma integral da r. Sentença, fica revogada a tutela antecipada concedida nos autos.
- Como no presente caso houve a revogação da tutela antecipatória, nesta Corte, imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C.STJ, no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada (Recurso Especial n. 1401560/MT).
- Dado provimento à Apelação do INSS.
- Sentença reformada.
- Prejudicada a Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS para reformar integralmente a Sentença, julgando prejudicada a Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011725-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011725-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SANDRA MARA NESPOLI
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
CODINOME	:	SANDRA MARA NESPOLI MENDES
No. ORIG.	:	00031668220148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Conclui o jurisperito, que há incapacidade parcial e definitiva e em resposta aos quesitos "2" e "8" do INSS, diz que a parte autora está incapacitada para seu trabalho como serviços gerais rurais e para algumas atividades que exijam esforço físico, contudo, pode ser readaptada à outra função de menor esforço. Quanto à data de início da incapacidade, responde que a autora refere apresentar incapacidade desde meados do ano de 2014.
- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da inaptidão para o trabalho de serviços gerais rurais, mas aventou a possibilidade de readaptação profissional da parte autora.
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial e o conjunto probatório, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação administrativa do benefício (26/09/2014 - fl. 16), uma vez que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade, em meados do ano de 2014 e, outrossim, o documento médico emitido por especialista em ortopedia do AME de Jales, de 14/10/2014 (fl. 18), atesta que a autora está inapta ao trabalho.
- Não cabe a definição do tempo de duração do auxílio-doença, porquanto somente o exame médico a cargo da Previdência Social poderá constatar a permanência ou não da incapacidade da parte autora, a teor do disposto no artigo 101 da Lei de Benefícios.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Relativamente aos honorários advocatícios, não há se falar em sucumbência recíproca, porquanto o pedido da parte autora foi integralmente acolhido.
- Merecem ser mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.
- Determinado a adoção de providências necessárias à implantação do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, determinando a adoção das providências necessárias à implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011735-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DA GLORIA RAMALHO PORCEL
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00093954320148260481 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRELIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA AFASTADA. LAUDOS PERICIAIS ESCLARECEDORES. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscita tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, o que ocorreu nos presentes autos, à fl. 46, quando o perito conclui "pelos dados anamnéticos e pelos exames realizados, a Periciada com diagnóstico de Episódio Depressivo e doenças físicas associadas. Necessária perícia com Clínico Geral e Médico Ortopedista". Preliminar rejeitada.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada.
- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011769-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011769-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMINGO ROQUE DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	10056977320168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011908-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011908-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA MARIA BATISTON MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
CODINOME	:	SILVIA MARIA BATISTON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10001557820168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Considerados o valor do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- Os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 08/01/2016 (fl. 21), pois se harmoniza com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos. Ademais, o perito judicial (fls. 80/84) fixou a data de início da incapacidade em julho de 2015 e, outrossim, o fato de ocorrer contribuições individuais da autora após o requerimento administrativo do auxílio-doença e até a competência de 30/06/2016 (CNIS - fl. 119), não se mostram por si só, suficientes para comprovar a aptidão para o labor, vez que é possível que tenha contribuído por precaução, mesmo estando incapacitada, para não perder a qualidade de segurada.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser majorados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011914-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSENILDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163160B ELIANE MOREIRA DE ARAUJO BARROS SOLCILOTTO
No. ORIG.	:	00126718620148260318 3 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O preenchimento dos requisitos legais à concessão do auxílio-doença é questão incontroversa, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico, que está estritamente delimitado aos tópicos dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- No que se refere à incidência dos juros de mora até a data de liquidação (apresentação da conta homologada), foge ao limite de discussão na seara recursal, pois a Sentença não se pronunciou a respeito, desse modo, descabe a sua apreciação sob pena de supressão de instância, além do mais, a matéria é afeta ao Juízo da Execução.
- Os honorários advocatícios ficam mantidos no patamar de 10% (dez por cento), todavia, incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Ao presente caso não é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que não houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista não haver interposição de Recurso de Apelação e tampouco apresentação de contrarrazões.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012524-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012524-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIS CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00094-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio - doença restabelecido da data da cessação indevida.

- Contudo, a parte autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012538-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012538-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00087-1 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

- Os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez são incontroversos, posto que não houve impugnação específica no recurso autárquico. No tocante à incapacidade laborativa, cabe esclarecer que apesar de a autarquia previdenciária alegar genericamente na conclusão do pedido recursal, que caso seja reconhecida a incapacidade, seja fixado o termo inicial do auxílio-doença na apresentação do laudo pericial, em verdade, não trouxe ao debate a questão da incapacidade para o trabalho, pelo que o recurso nesse aspecto, não atende ao disposto no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, o benefício concedido na r. Sentença recorrida é aposentadoria por invalidez e não auxílio-doença.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 19/01/2011 (fl. 22), pois se harmoniza com o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos. Ademais, foi carreado aos autos documentação médica que demonstra que ao tempo do pedido administrativo a autora estava com a capacidade laborativa comprometida (fls. 23/32).

- Relativamente aos honorários advocatícios, em razão do entendimento perfilhado na instância recursal, de que não se trata de Sentença ilíquida, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015.

- É aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.

- Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Negado provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012688-52.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012688-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SEBASTIANA BATISTA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	16.00.00151-5 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.

6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
 Fausto De Sanctis  
 Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013203-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00278-4 2 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.
6. Aplicada a tese firmada pelo STJ, em sede de Recurso Repetitivo, tema 642: "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade."
7. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
 Fausto De Sanctis  
 Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013626-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013626-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO CHUTE
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00141-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. DATA DA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Compartilho do entendimento que o termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e na sua falta na data da citação.
- Contudo, no presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado anteriormente a data fixada para o início da incapacidade e a citação se deu após a realização da perícia.
- Tendo o juízo a quo fixado na data da perícia, para não haver prejuízo a parte que apelou, mantém-se a data fixada na r. sentença.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014109-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014109-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANA MARIA LOPES DAGUANO
ADVOGADO	:	SP223250 ADALBERTO GUERRA
No. ORIG.	:	16.00.00084-4 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção

monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Recurso Adesivo da parte autora para conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Adesivo da parte autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014382-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014382-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA MARA CAMPOS SOUSA
ADVOGADO	:	SP342911 JOSELINE DE CAMPOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP
No. ORIG.	:	00006426420158260028 1 Vr APARECIDA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º, 3º, I, E 11, DO CPC/2015. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção (fl. 128), o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- A 4ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.465.535/SP decidiu questão relativa ao marco temporal para aplicação do CPC/2015 aos honorários advocatícios, fixando que o referido marco temporal deve ser a data da prolação da sentença. No caso, a r. sentença foi prolatada sob a égide do CPC/2015.

- Ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que houve trabalho adicional em grau recursal pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.

- Os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014535-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014535-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NEUZA DE PADUA BENVENUTO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024669620158260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico pericial referente ao exame pericial realizado na data de 30/09/2015 (fls. 41/46) afirma que a autora, de 64 anos de idade, refere que trabalhou como ajudante de produção (01/07/1970 a 31/10/1972) e serviços gerais (01/08/2014 a 23/02/2015), e é portadora de hipertensão arterial controlada e diabetes não insulino dependente. O jurisperito conclui que na atualidade não se encontra incapaz.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido. Nesse contexto, o atestado médico de 17/09/2015 (fl. 47) apenas menciona que a autora está em seguimento na UBS local, nada ventilando sobre a existência de incapacidade laborativa.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014659-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014659-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GLAUCEA ELAINE ROCHA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00151-7 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada, cabia à parte autora, provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido. Nesse contexto, em que pese afirmar que sofre de esquizofrenia, não há nos autos elementos probantes que infirmem a avaliação do perito judicial.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da TNU.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014660-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014660-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP338080 ADRIANA DIAS DE ALMEIDA ALVES GUTIERRES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00156-9 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial, documento relevante para a análise pericruciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o labor. Embora não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos documentos suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Como parte interessada, destaco que lhe cabia provar aquilo que alega na inicial, como condição básica para eventual procedência de seu pedido. Nesse contexto, o atestado médico de 26/02/2016 (fl. 21) apenas menciona que a autora está em tratamento no Programa da Saúde desde 24/02/2003 com CID F33 e faz uso de medicação, portanto, nada ventila sobre a existência de incapacidade laborativa. Ademais, a própria apelante disse durante a avaliação pericial, que trabalhou até junho de 2016 na lavoura, assim, mesmo sendo portadora de quadro depressivo há 13 anos, a patologia não a impediu de continuar trabalhando.

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015031-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015031-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIRA LOPES DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG.	:	10087051720158260269 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.
2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.
3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).
5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991.
6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.
7. Apelação da parte ré a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004032-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: MARIA NEIDE LOPES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP1828450A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA NEIDE LOPES contra a r. decisão que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a necessidade da produção da prova requerida.

### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Dispõe o artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Trata-se de rol taxativo em que estão elencadas as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento.

No caso, versa a decisão agravada sobre matéria não contemplada no rol acima.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido." (AI nº 0014180-40.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 08/02/2017).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento." (AI nº 0008879-15.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Ana Pezarini, 9ª Turma, e-DJF3 13/12/2016).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).*

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 4 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004491-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE

GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Nunes de Siqueira, em face da decisão que indeferiu pedido de expedição de RPV para pagamento de valor incontroverso, em demanda que julgou procedente seu pedido de concessão de benefício previdenciário. Aduz o agravante, em síntese, que o artigo 535, §4º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de expedição de requisitório para pagamento de parcela não impugnada, possibilitando o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos constata-se que, iniciada a fase de execução de sentença, o agravante apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 170.586,07.

Intimado, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução e reconheceu como efetivamente devido o valor total de R\$ 50.500,77, calculado em 06.2016.

De certo, inexistente vedação legal ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa do título judicial, no valor apresentado pela Autarquia Previdenciária, na forma prevista no artigo 535, §4º do Código de Processo Civil, a respeito da qual não há litígio entre as partes.

Nesse sentido, cabe citar a seguinte jurisprudência das Cortes Superiores:

#### *EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.*

*Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso. (STF, RE 458110, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 29/09/2006)*

#### *TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL.*

*1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.*

*2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.*

*3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007.*

*4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.*

*5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200700294398, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 16/6/2008)*

#### *AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.*

*I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa.*

*II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido. (STJ, AGA 200602434333, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 09/06/2009)*

Desse modo, não há óbice ao prosseguimento da execução para pagamento do valor incontroverso do título judicial no importe total de R\$ 50.500,77 de acordo com a conta apresentada pela Autarquia Previdenciária, restando suspensa a execução apenas da parcela controversa.

Com tais considerações, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013283-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: PYETRO LUCCA RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE: MIRELA DE FATIMA RIBEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 923405), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravante seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

### “D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pyetro Lucca Ribeiro da Silva, representado por sua genitora, Mirela de Fátima Ribeiro em face de decisão que, nos autos de ação ordinária com vistas à concessão de auxílio-reclusão, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega-se, em síntese, a parte autora preencher todos os requisitos exigidos por lei para gozar do benefício em questão.

É o relatório.

DECIDO.

O auxílio-reclusão encontra amparo na vigente Constituição Federal, que, em seu artigo 201, IV, com redação determinada pela EC 20/98, assim preceitua:

*"Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."*

Preconiza, ainda, o art. 80 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."*

Desta forma, são requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado: qualidade de segurado do recluso, prova do seu recolhimento à prisão, ser o pleiteante dependente do encarcerado, a baixa renda do recluso e não receber o segurado remuneração de empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Quanto ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.09, DJE de 08.05.09), em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e as normas correlatas de seu Regimento Interno, decidiu no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO auxílio-reclusão . BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido"*

*3. Negado provimento ao recurso."*

*(Rel. Min Ricardo Lewandowski, m.v., DJE 08.05.09, ement. 2359 - 8).*

No caso, a questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do recluso.

O recolhimento de contribuição previdenciária quando já se encontrava recluso, conforme apresentado ( documento Num.9030003 – pág. 6), não lhe confere tal qualidade.

E, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o recluso não apresenta anotações de vínculos empregatícios em momento algum, portanto não possui a qualidade de segurado.

Dessa forma, é indevida a concessão da tutela antecipada.

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 4 de agosto de 2017."

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21226/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001655-29.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.001655-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA D ARBO ALVES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00016552920114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÕES DO INSS E DA AUTORA IMPROVIDAS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
2. Quanto ao período de 23/10/1984 a 11/12/1990, conforme consta dos autos, a autora exerceu atividade como médica junto a órgão público, a ser averbado pelo próprio ente (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União - fls. 287/288), o que impossibilita seu cômputo para fins de concessão de benefício junto ao RGPS, pois não acostou aos autos documento hábil a comprovar a não utilização do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício junto àquele órgão.
3. A CTC é o documento hábil para viabilizar a contagem recíproca de tempo de contribuição, cabendo ao regime de origem, no caso o 'ente público', fornecê-la por solicitação do segurado, cujo recibo em uma das vias implica sua concordância quanto ao tempo certificado e, no caso dos autos a autora não apresentou o citado documento, inviabilizado seu reconhecimento como atividade insalubre, assim como a sua soma aos períodos já homologados, para fins de concessão da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelações da autora e do INSS improvidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-42.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.003073-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030734220114036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO EFETUADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240. RETROAÇÃO DA DIB. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.
2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.
3. Com relação ao requerimento administrativo de fls. 129/139, observa-se que, ao contrário do alegado pelo combativo causídico, o pedido administrativo em questão não foi instruído por qualquer outro documento que pudesse apontar, de forma diversa, pela comprovação de períodos superiores de carência, e isso em razão de que o pleito, formulado por advogada legalmente constituída, foi

instruído, apenas, com a procuração e os documentos pessoais da própria advogada, não se mostrando verossímil as afirmações de que, naquela ocasião, tenham sido apresentados todos os documentos originais apresentados no presente feito, incluídos os documentos relativos à averbação de serviço público que exerceu, não havendo daquele pedido nem mesmo qualquer menção de que tenha sido solicitado o cômputo de eventual período de gozo de benefícios por incapacidade, intercalado com atividade laborativa, para fins de carência.

4. Constata-se, inequivocamente, que o pedido administrativo em tela nunca sofreu qualquer resistência injustificada do INSS ao pleito autoral, pois ausentes, naquela ocasião, elementos básicos para sua análise, simplesmente não apresentados pela requerente, por meio de advogada constituída; também não houve resistência injustificada no presente feito, pois não houve contestação e, portanto, não houve insurgência quanto ao mérito; assim, reputo correta a decisão de primeira instância, não combatida por meio do competente recurso, que determinou à parte autora a elaboração de novo requerimento administrativo, até porque aquele realizado, nos termos do presente arrazoado, é imprestável à retroação da DIB vindicada.

5. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-27.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.001442-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSVALDO ARAUJO MATOS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014422720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21238/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001070-76.2004.4.03.6116/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. INTERPRETAÇÃO A **CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. ISENÇÃO DE CUSTAS. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR SUBMETIDA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Imperativa a remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 26/08/2014 (fl. 259-verso), sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. Houve condenação do INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data requerimento administrativo (18/12/2001 - fl. 18). Não havendo como se apurar o valor devido, trata-se de sentença ilícida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do inc. I, do §2º, do art. 475 do CPC e da Súmula 490 do STJ.

2 - Inexiste intempestividade. O Procurador do INSS foi intimado da r. sentença em 22/10/2014 (fl. 268) - data em que os autos saíram em carga - tendo protocolizado o recurso de apelação em 10/11/2014 (fl. 269), portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 508 combinado com o art. 188 do CPC/73. Não há de se ter como data da intimação a constante à fl. 264 (09/09/2014), eis que remetida à agência da previdência social para implantação do benefício, muito menos a data do cumprimento do ofício (fl. 266).

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - A qualidade de segurada e a carência restaram demonstradas pela cópia da CTPS, dados do CNIS e pela concessão anterior, nos períodos de 12/12/2001 a 28/12/2001, 21/02/2002 a 19/05/2004, e 18/01/2005 a 24/09/2010, de benefícios previdenciários de auxílio-doença.

12 - No tocante à existência da incapacidade, o laudo médico de fls. 209/217, realizado em 20/02/2013 por psiquiatra, consignou que a demandante "*apresenta quadro compatível com Estado Depressivo Leve F32.0, o qual NÃO causa incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa e ou civil*".

13 - Por sua vez, exame médico pericial realizado em 27/09/2013, por especialista em ortopedia e traumatologia (fls. 233/238), concluiu que a autora é portadora de "*artrite reumatoide de M:05 e Artralgia M:13*", apresentando "*dor e incapacidade articular generalizada*". Consignou, em resposta aos quesitos, ser o quadro severo e irreversível, havendo incapacidade total e permanente para o

- exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Afirmou que o início das enfermidades e da incapacidade remonta ao ano de 2000.
- 14 - Caracterizada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
- 15 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 16 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.
- 17 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18/12/2001 - fl. 18), ante a fixação do início das enfermidades e da incapacidade no ano de 2000 e consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no paradigma referente à questão (REsp nº 1.369.165).
- 18 - A consulta ao CNIS demonstra que foi deferido à segurada diversos benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos períodos de 12/12/2001 a 28/12/2001, 21/02/2002 a 19/05/2004, e 18/01/2005 a 24/09/2010, de modo que, na execução do julgado, deverão ser descontados os valores recebidos administrativamente, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124 e incisos da Lei nº 8.213/91.
- 19 - Os juros de mora são devidos desde a citação e devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 21 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- 22 - Manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 23 - Conservada a condenação no pagamento dos honorários periciais tal como consignado na r. sentença, em 100% do valor máximo da tabela vigente, salientando que a isenção conferida no art. 8º da Lei nº 8.620/93. não abrange as despesas processuais, devendo, portanto, a autarquia reembolsar a autora dos honorários periciais comprovadamente recolhidos.
- 24 - Apelação do INSS e remessa necessária, tida por submetida, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela parte autora em sede de contrarrazões e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária, tida por submetida, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005909-40.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005909-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO GUIDINO MACHADO
ADVOGADO	:	SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende o autor o reconhecimento do labor especial no período de 27/01/1983 a 05/03/1997.

2 - O formulário de fl. 30 comprova que o autor exerceu as atividades de "*mecânico especializado*" no período de 27/01/1983 a 09/03/2001, laborado na Kellogg Brasil & Cia, exposto ao agente nocivo ruído, sem especificar o nível de decibéis, reportando ao laudo técnico emitido em 06/08/1990.

3 - O laudo técnico (fls. 26/29) atesta, em todos os setores da empresa, níveis de ruído acima de 80 decibéis.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

9 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

10 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que, no período compreendido entre 27/01/1983 a 06/08/1990, conforme reconhecido pela r. sentença de 1º grau de jurisdição, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora acima de 80 decibéis, superiores ao limite de tolerância vigente à época, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Somando-se o período de labor especial reconhecido nesta demanda (27/01/1983 a 06/08/1990), devidamente convertido em comum, acrescido aos períodos incontroversos (fls. 37/39), constata-se que o demandante, alcançou **30 anos e 22 dias** de tempo de serviço em 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, suficientes, portanto, a lhe assegurar o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir de 02/10/2002, data do requerimento administrativo (fl. 49), nos termos dos arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91.

15 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

18 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e a apelação do INSS** para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada

segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, o r. julgado recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008188-05.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.008188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GERALDO DE AZEVEDO MAIA NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSUE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC 20/1998. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

7 - As testemunhas do autor, inquiridas em audiência realizada em 25 de março de 2004, afirmaram conhecê-lo desde tenra idade e presenciaram seu trabalho na lavoura, junto à propriedade de economia familiar, sob o comando de seu pai, nas culturas de café, algodão e amendoim.

8 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 28 de junho de 1962 (data do título de eleitor) a 19 de outubro de 1968 (data da certidão de casamento).

9 - Incontroversos os demais vínculos empregatícios apontados pelo autor, todos registrados em sua CTPS e não contestados pelo INSS, tanto em sede de contestação quanto em razões de apelação.

10 - Conforme planilha que acompanhou a r. sentença, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontroverso constante da CTPS, verifica-se que o autor contava com **31 anos e 03 dias** de contribuição na data da Emenda Constitucional nº 20/1998 (15/12/1998).

11 - Benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido, nos termos da r. sentença de 1º grau.

12 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (14/11/2000), observada a prescrição quinquenal.

13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.

16 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária** para determinar a observância da prescrição quinquenal, fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau; nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001389-89.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.001389-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSSJ - SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

7 - As testemunhas do autor, inquiridas em audiência realizada em 1º de junho de 2006, afirmaram conhecê-lo desde tenra idade e presenciaram seu trabalho na lavoura, junto à propriedade de economia familiar, nas culturas de amendoim e arroz.

8 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 19 de março de 1959 (data em que completou 14 anos de idade) até 20 de agosto de 1977 (data do término do trabalho rural).

9 - Incontroversos os demais vínculos empregatícios apontados pelo autor, todos comprovados nos autos e não contestados pelo INSS, tanto em sede de contestação quanto em razões de apelação.

- 10 - Conforme planilha, também anexa a este voto, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontroverso, verifica-se que o autor contava com **40 anos, 3 meses e 7 dias** de serviço na data do ajuizamento da demanda (15/09/2005).
- 11 - Benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição concedido, nos termos da r. sentença de 1º grau.
- 12 - O termo inicial do benefício é a data da citação (01/03/2006).
- 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, a partir da citação.
- 14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.
- 16 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária** para fixar a DIB como sendo a data da citação (1º/03/2006), os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se no mais a r. sentença de primeiro grau; nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002471-63.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. APRENDIZ AJUSTADOR. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

2 - Quanto ao período pleiteado, entre 03/01/1973 e 30/09/1980, trabalhado na empresa "M. Dedini S/A Metalúrgica", o formulário DSS - 8030 informa que o autor, no exercício de suas atividades como "aprendiz ajustador" exerceu atividade com exposição habitual e permanente "em ambiente com ruído, de 96dB". A respeito do período de 01/10/1980 a 01/09/1989, laborado na mesma empresa, o formulário DSS - 8030 informa que o autor, então no exercício da função de "torneiro mecânico" também permaneceu sob exposição habitual e permanente a "ambiente com ruído, de 96dB".

3 - As atividades desenvolvidas pelo requerente, minuciosamente descritas nos formulários retro mencionados, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que as ocupações se enquadram nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2) e do Decreto 83.080/79 (código 2.5.1). Precedentes desta E. Turma.

4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de

21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais todos os períodos indicados na inicial, quais sejam: 03/01/1973 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 01/09/1989.

10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

11 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (03/01/1973 a 30/09/1980 e 01/10/1980 a 01/09/1989) aos períodos considerados incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), verifica-se que o autor alcançou **34 anos, 07 meses e 29 dias** de serviço em 31/10/2002, o que lhe assegura o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida, quanto a este aspecto. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (28/01/2003).

12 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da citação, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária**, apenas para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo-se, no mais, a r. sentença de 1º grau; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008049-76.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008049-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	PAULO RUFINO DE SANT ANNA

ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080497620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MERO ENQUADRAMENTO. RUÍDO. RECONHECIMENTO. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DESÍDIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 21 de agosto de 1996. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/11/1970 a 13/11/1975 e 18/11/1975 a 13/06/1989.

2 - Em relação ao trabalho desempenhado junto à Varig S/A, conforme bem fundamentado na r. sentença de primeiro grau, "o período laborado de 09/11/1970 a 13/11/1975 será considerado especial com base no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79, uma vez que o autor exerceu suas atividades laborais utilizando solda elétrica e oxiacetileno". Ademais, referido agente agressivo encontra, igualmente, previsão de enquadramento no item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (Tóxicos inorgânicos - fumos metálicos).

3 - No que tange ao período laborado junto à Souza Cruz S/A (18/11/1975 a 13/06/1989), instruiu o autor a inicial desta demanda com o Formulário SB-40 e laudo pericial, por meio dos quais se verifica ter o mesmo sido submetido ao agente agressivo "ruído", em intensidade variável de 87 a 105 decibéis.

4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

8 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - Conforme planilha que integra a sentença, considerando os lapsos temporais cuja especialidade fora reconhecida nesta demanda, bem como os períodos tidos por incontroversos, contava o autor com 38 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão da aposentadoria na forma integral.

11 - Termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício estabelecido na data da citação (06 de outubro de 2008), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 7 (sete) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito revisional administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuada em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

14 - Honorários advocatícios mantidos, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a

sociedade.

15 - Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011481-67.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP167116 ROSELI MARQUES DA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00026-4 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de atividade rural e urbana.
- 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - A vasta documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 8 - As testemunhas do autor, Antonio Topp e Lauro Hoffmann, ouvidas em audiência realizada em 25/06/2006 (fs. 115/116), descreveram o trabalho campesino do autor.
- 9 - A primeira testemunha afirmou que **"O depoente conhece o autor há mais de 40 anos, sendo certo que ambos moravam no Bairro dos Leiteiros, no município de Itápolis/SP. Nessa época o depoente tinha cerca de 20 anos de idade. Quando o depoente conheceu o autor este trabalhava na lavoura de café, como meeiro. Não se recorda dos nomes das pessoas para quem o requerente trabalhou, bem como em quais propriedades isto se deu. Acha que o requerente trabalhou por mais de 20 anos na zona rural. Após o autor mudou-se para a região de Jundiá. O depoente reside em Itápolis até os dias atuais."**
- 10 - A segunda testemunha relatou que **"O depoente nasceu no ano de 1945 e conheceu o autor no ano de 1960, quando ambos moravam no Bairro dos Leiteiros, no município de Itápolis/SP. Nessa época o autor trabalhava na lavoura de café e milho em imóvel rural de propriedade do genitor, de nome João de Lima. Pelo que se recorda, o requerente trabalhou no referido imóvel durante cerca de 40 anos. Depois disso, o requerente mudou-se para a região de Jundiá. O depoente reside em Itápolis até os dias atuais."**

11 - As provas orais reforçam o labor no campo e a certidão do oficial de registro de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica da comarca de Itápolis (fl. 23) e a matrícula do imóvel rural (fls. 24/25), comprovam a propriedade rural e a profissão lavrador do pai do autor, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho rural desde 27/11/1964 (data em que o autor tinha 21 anos de idade) a 30/09/1986, conforme, aliás, por ele pleiteado.

12 - Para caracterização do pequeno produtor rural como segurado especial é necessário a comprovação da atividade agrícola, extrativista e/ou pecuária indispensável e voltada à subsistência do grupo familiar.

13 - A situação do autor se enquadra no conceito legal exigido à verificação de atividade rural em regime de economia familiar, para a qual foi conferida especial proteção, e se adequa ao conceito de agricultura de subsistência.

14 - Com relação aos períodos trabalhos com registro na CTPS, ressalto que as anotações dos contratos de trabalho do autor naquele documento (fls. 41/42), comprovam os vínculos laborais nos períodos de 13/10/1986 a 12/04/1987, 18/05/1987 a 30/12/1987, 31/07/1989 a 23/02/1990 e 02/06/1990 a 08/02/1994 e 01/03/1995 a 09/03/2004 (data da propositura da ação).

15 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

16 - Somando-se o tempo de labor rural reconhecido neste demanda (27/11/1964 a 30/09/1986) aos períodos anotados na CTPS (fls. 40/42) e aos períodos incontroversos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor contava com 36 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição em 30/04/2004, data da citação (fl. 46), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data.

17 - Acerca do termo inicial, o benefício deve ser concedido a partir da citação válida, eis que firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nessa esteira, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

18 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

19 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Inversão do ônus sucumbencial. Condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

22 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data da citação (30/04/2004 - fl. 46), mediante o reconhecimento do labor rural no período de 27/11/1964 a 30/09/1986, bem como para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, isentar o INSS do pagamento das custas processuais e condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011685-14.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.011685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	EDMUNDO DANTES MEDEIROS BATISTA
ADVOGADO	:	SP097771 VALTER TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200502 RENATO URBANO LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00066-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM.

SÓCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PREVISÃO LEGAL À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO LABOR. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO NEGADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende o autor o reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado em atividade comum, na condição de sócio/empregador, no período de janeiro de 1973 a maio de 1975, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

2 - Como bem salientou a r. sentença, "a ação é improcedente. Porquanto haja indício documental suficiente a demonstrar que o autor de fato exercia à época reclamada atividade laborativa como "sócio/empregador" (como consta na inicial), conforme se constata pela sua assinatura nos contratos de trabalho e anotações (fls. 29, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 44, 46 e 47), bem como pelo depoimento das testemunhas (fls. 129/133) o fato é que o referido período não pode ser utilizado para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que o autor prova alguma produziu de ter efetuado, na qualidade de empresário, os devidos recolhimentos previdenciários".

3 - Descabida a tentativa de comprovação do exercício de atividade laborativa, pelo período alegado, somente por meio da apresentação de prova material associada a prova testemunhal, como pretende a parte autora. Isso porque é incontroverso o fato de que se está diante de segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme previsão contida no art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, o qual só possui direito à averbação de tempo de serviço mediante recolhimento de contribuições, por iniciativa própria, ao sistema previdenciário (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91), cabendo ressaltar, ainda, que a circunstância de ter iniciado suas atividades laborativas antes da edição das atuais Leis de Planos de Benefícios e de Custeio da Previdência Social não exime o autor do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de obtenção da aposentadoria ora pleiteada. É o que se extrai do art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

4 - Cumpre salientar que a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), em seus artigos 5º e 79 (com as alterações trazidas pelas Leis nºs 5.890/73 e 6.887/80), já dispunha sobre a obrigatoriedade de filiação dos segurados titulares de firma individual/sócios de empresa de qualquer natureza, bem como sobre a forma de recolhimento das contribuições de tais segurados.

5 - Na linha do entendimento acima exposto, caberia ao requerente, portanto, demonstrar que faz jus ao recebimento da aposentadoria pleiteada não por ter comprovado o mero exercício de atividade laborativa como comerciante, pelo tempo suficiente à obtenção da benesse (e daí ser dispensável a produção da prova oral requerida nas razões do apelo), e sim por ter vertido as contribuições devidas para o sistema da Previdência Pública pelo tempo necessário, ou ainda, por ter efetuado pagamento de indenização aos cofres da Previdência, relativo ao período em que não houve recolhimentos. E no presente caso, o demandante não logrou êxito em tal empreitada.

6 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013442-43.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.013442-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099574 ARLINDO RUBENS GABRIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00127-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES CTPS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE LABOR ININTERRUPTO NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural não

anotado em CTPS, desde 27/03/1964 até a data do seu primeiro vínculo empregatício registrado (01/06/1987), bem como nos intervalos nos quais não houve o registro formal em CTPS, cabendo ressaltar que, segundo alega, o trabalho na lavoura foi ininterrupto até 29/12/2005 (data do laudo médico apresentado pelo autor à fl. 20).

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - As provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: título eleitoral, datado de 18/07/1972, na qual o autor é qualificado como lavrador, e Certidão Eleitoral confirmando a inscrição eleitoral; Certidão Eleitoral, atestando a existência de inscrição eleitoral, expedida em 18/09/1986, na qual constou a profissão do autor como trabalhador agrícola/lavrador, acompanhada do respectivo protocolo de entrega do título eleitoral; CTPS do próprio autor, na qual constam diversos vínculos empregatícios, todos mantidos na qualidade de trabalhador rural, desde 01/06/1987 até 13/11/2004.

7 - Cabe ressaltar que a CTPS constitui prova plena dos períodos nela anotados, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

8 - Quanto ao alegado labor rural exercido entre 27/03/1964 (data em que o autor completou 12 anos de idade) e 31/05/1987 (dia anterior ao primeiro vínculo devidamente anotado em CTPS), a documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

9 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho rural desde 27/03/1964 até 31/05/1987.

10 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

11 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

12 - Quanto aos demais períodos questionados pelo autor - a partir de 01/06/1987, portanto -, não merece acolhida o pleito, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tornando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.

13 - Além dos períodos de trabalho constantes da CTPS do autor, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados, não há como reconhecer outros períodos de atividade rural posteriores a 01/06/1987, sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, forçoso reconhecer o labor rural desempenhado no período de 27/03/1964 a 31/05/1987.

15 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal,

16 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (27/03/1964 a 31/05/1987), acrescido dos períodos considerados incontroversos (CTPS de fls. 17/19 e CNIS em anexo), constata-se que o demandante alcançou, até a data de prolação da r. sentença de 1º grau (21/07/2010), 27 anos, 04 meses e 19 dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Dessa forma, ante a ausência de cumprimento do requisito temporal, de rigor a manutenção da improcedência da demanda no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

17 - Procedendo, entretanto, o pedido autoral de reconhecimento de labor rural, o qual, nos termos anteriormente expendidos, restou devidamente demonstrado no período compreendido entre 27/03/1964 a 31/05/1987, devendo a Autarquia proceder à respectiva averbação.

18 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, fica reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.

19 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o exercício de labor rural no período de 27/03/1964 a 31/05/1987, determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação, mantida, entretanto, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e para reconhecer, ao final, a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020424-73.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.020424-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP223200 SAULO MAINARDI BERAN MASTROCOLA
No. ORIG.	:	06.00.00150-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTEPOSTA, CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural e a conceder aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da entrada do requerimento administrativo (24/05/2005). Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Quanto à apelação do INSS, conheço apenas em parte, eis que a r. sentença já fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

3 - Verifico que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

4 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido no período de 29/03/1963 a 29/03/1973.

5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

9 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal.

10 - Embora as testemunhas tenham sido um pouco genéricas, a prova oral reforça o labor no campo e dá eficácia probatória aos documentos carreados aos autos, tornando possível reconhecer o trabalho rural pelo período de 10 anos, até 1973; conforme, aliás, reconhecido em sentença (de 29/03/1963 - documento mais antigo - Certificado de Reservista de 3ª Categoria - fl. 15 - a 29/03/1973).

11 - No tocante ao labor especial na empresa Polyenka Ltda, referente ao período de 30/01/1978 a 13/05/1985, apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102/103) demonstrar que o autor esteve exposto a ruído de 98,9 dB(A), diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, que computou tal período como tempo comum.

12 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (29/03/1963 a 29/03/1973), acrescido dos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 108/109), constata-se que o demandante alcançou **40 anos, 7 meses e 22 dias** de serviço na data do requerimento administrativo (24/05/2005 - f. 12), o que lhe assegura, a partir desta data, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

13 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência.

14 - O requisito carência restou completado, consoante extrato do CNIS (fls. 54/55).

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - Rejeita-se a tese do INSS acerca da prescrição quinquenal, eis que, tendo sido a ação proposta pelo autor em 26/06/2006 (fl. 02-verso) e o início do benefício fixado na data do requerimento administrativo, em 24/05/2005 (fl. 12), não existem parcelas prescritas.

17 - A verba honorária foi corretamente fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

18 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

19 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e conhecer da remessa necessária, tida por interposta, e dar-lhe parcial provimento para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para isentar a autarquia das custas processuais; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023437-80.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023437-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NICETO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	06.00.00186-7 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. UTILIZAÇÃO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, nos períodos de 01/1961 a 11/1967, 07/1968 a 11/1975 e 01/1978 a 12/1981. Além disso, pretende ver reconhecida a especialidade do trabalho desempenhado como tratorista, sujeito ao agente agressivo ruído, no período de 01/08/1991 a 28/05/1998.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº

8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino nos períodos de 01/1961 a 11/1967 e de 07/1968 a 11/1975.

8 - No caso em comento, a existência de breve vínculo empregatício urbano mantido no interregno de 06/12/1967 a 05/03/1968 ("*ajudante geral*" na empresa "*Ind. Machina Zaccaria S.A.*" - consoante se extrai do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" às fls. 13/14) não impede a caracterização do labor rural no período subsequente, porquanto se estaria a superestimar o trabalho em questão, na área urbana, por período não significativo, em detrimento da robusta prova documental apontando no sentido da profissão de lavrador do demandante, reforçada pela prova testemunhal que foi uníssona em confirmar o quanto alegado na inicial, isto é, que o trabalho na fazenda do proprietário Sr. José Bezerra dos Santos sucedeu o trabalho na fazenda do Sr. Izidoro de Jesus Leite.

9 - Todavia, não há como emprestar a mesma conclusão ao último período questionado pela parte autora (01/1978 a 12/1981), na justa medida em que, além de não ter sido mencionado por nenhuma das testemunhas arroladas, não há nos autos documentação contemporânea a embasar o pedido do autor (o último documento qualificando-o como lavrador, emitido à época dos fatos a que se pretende comprovar, remonta a 1977).

10 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, merece reconhecimento o labor rural exercido nos períodos de 01/1961 a 11/1967 e de 07/1968 a 11/1975.

11 - Para comprovar que suas atividades, no período compreendido entre 01/08/1991 e 28/05/1998, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o formulário DSS - 8030 (fl. 30) e o laudo de avaliação de riscos ambientais (fls. 31/34), os quais apontam que, no exercício da função de tratorista junto à "*Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL*", esteve exposto a ruído de 94 a 102 dB(A).

12 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

13 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

14 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

15 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

16 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

17 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

18 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

19 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

20 - Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período indicado na inicial (01/08/1991 a 28/05/1998).

21 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

22 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

23 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

24 - Somando-se o labor rural (01/1961 a 11/1967 e 07/1968 a 11/1975) e a atividade especial (01/08/1991 a 28/05/1998), reconhecidos nesta demanda, aos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 13/14), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 35 anos, 06 mês e 13 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

25 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (06/05/2004 - fl. 44), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou quase 5 (cinco) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta

- daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 26 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 27 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 28 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 29 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 30 - Remessa necessária e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, para reconhecer o labor rural tão somente nos períodos de 01/1961 a 11/1967 e de 07/1968 a 11/1975, e para reconhecer a especialidade do labor no período de 01/08/1991 a 28/05/1998, condenando a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculada com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, devida a partir da data da citação (06/05/2004), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para condenar o ente autárquico, ainda, na verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023495-83.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.023495-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ARNALDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	05.00.00049-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a reconhecer que a parte autora trabalhou na atividade rural no período de 08/08/1966 a 05/07/1972. Desta forma, tratando-se apenas de averbação de período trabalhado, não há que se falar em remessa necessária.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida.

Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

5 - As pretensas provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: a) Título Eleitoral, datado de 08/08/1966, no qual o autor é qualificado como lavrador (fl. 14); b) Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial, em 31/12/1966 por residir em Zona Rural (fl. 15); e c) Certidão de Casamento, de 26/02/1972, na qual constou a profissão do autor como lavrador (fl. 13).

6 - Além dos documentos trazidos como início de prova material, foram ouvidas duas testemunhas, José Luiz dos Santos (fl. 78) e Airton Franco (fl. 79). José Luiz relatou que conhece o autor há 35 anos, ou seja, desde 1971 e, por isto, não soube dizer exatamente onde o autor trabalhou em períodos anteriores. Disse já tê-lo visto colhendo algodão e carpindo amendoim na Fazenda Macaco Queimado e para a família Casaroti, até 1972. Airton, nascido em 1967, afirmou conhecer o autor desde a sua infância; contudo, todas as informações que possui a seu respeito obteve através de relatos de sua genitora.

7 - Assim, a prova oral reforça o labor no campo ocorrido no período de 1971 a 1972, contudo, não amplia a eficácia probatória do documento carreado aos autos, e portanto, torna possível reconhecer o trabalho rural apenas de 08/08/1966 (data da expedição do título eleitoral - fl. 14) a 05/07/1972 (dia anterior ao primeiro vínculo devidamente anotado em CTPS como servente - fl. 19); conforme, aliás, reconhecido em sentença.

8 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, mantém-se a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.

9 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

10 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, apenas para isentá-lo das custas processuais, mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037957-45.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.037957-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR FANI ZAMAI
ADVOGADO	:	SP090778 MARIA CLELIA LAZARINI
No. ORIG.	:	06.00.00126-1 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODOS INCONTROVERSOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural no período compreendido entre os anos de 1960 e 1970.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº

8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - As pretensas provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 09/03/1967, no qual consta a profissão do autor como agricultor; Título Eleitoral, datado de 10/08/1968, no qual o autor é qualificado como lavrador; Certidão de Casamento, em que o autor aparece qualificado como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 20/09/1969.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborado por idônea e segura prova testemunhal.

8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino desde 01/01/1967 (visto que as testemunhas não retroagem a período anterior à data do primeiro documento comprobatório da atividade rural) até 31/12/1970 (conforme requerido na exordial).

9 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (01/01/1967 a 31/12/1970), acrescidos dos períodos considerados incontroversos (CTPS de fls. 11/13, "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" de fl. 17, Guias de Recolhimento de fls. 18/39 e CNIS em anexo), verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 30 anos e 24 dias de serviço, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC).

10 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18/08/2006 - fl. 44-verso), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos em razão do benefício concedido pela r. sentença e implantado a título de antecipação de tutela.

11 - Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença, em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

12 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS para restringir o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1967 a 31/12/1970, condenando a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a ser calculada com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047412-34.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.047412-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	06.00.00077-8 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer períodos de labor rural do segurado e conceder, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

2 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 9 - As testemunhas do autor, inquiridas em audiência realizada em 25 de abril de 2007, afirmaram conhecê-lo desde tenra idade e presenciaram seu trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, nas culturas de cebola, milho e feijão.
- 10 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 25 de junho de 1966 (data em que completou 14 anos de idade) a 23 de junho de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.213/91.
- 11 - Incontroversos os vínculos de trabalho doméstico, de contribuinte facultativo e individual mantidos pelo autor - nos termos da cópia da CTPS e do CNIS ora acostados aos autos - também descritos no cálculo da tabela avulsa a este *decisum* - até porque não foram objeto de irrisignação recursal.
- 12 - Conforme planilha anexa a este voto, pois, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda ao período incontroverso constante da CTPS e do CNIS, já mencionados, verifica-se que o autor contava com **37 anos, 02 meses e 19 dias** de contribuição na data da entrada do ajuizamento da ação (20/07/2006).
- 13 - Benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição concedido.
- 14 - O termo inicial do benefício é a data da citação (22/08/2006), eis que não houve prévio requerimento administrativo.
- 15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, a partir da citação.
- 16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 17 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.
- 18 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta**, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000289-70.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.000289-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
No. ORIG.	:	00002897020074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 2.172/97 e Nº 4.882/2003. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.40. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme laudo técnico (fls. 19/20) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 21 e 22), na empresa Duratex S/A, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), no período de 05/11/1974 a 31/03/1976, quando exerceu a função de "ajudante"; e de 90 dB(A), no período de 01/04/1976 a 28/02/1981, na função de "operador de máquina Shell". E, de acordo com PPP (fl. 23/24), no período de 24/08/1987 a 30/09/1993, laborado na empresa Xerium Technologies Brasil Indústria e Comércio S/A, na função de "preparador injetora plástico", esteve exposto a ruído de 87 dB(A).

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 05/11/1974 a 31/03/1976 (87 dB), 01/04/1976 a 28/02/1981 (90 dB) e de 24/08/1987 a 30/09/1993 (87 dB); conforme, aliás, reconhecido em sentença.

12 - Cumpre destacar ter a r. sentença incorrido em erro material ao mencionar, na fundamentação e no dispositivo, o período de 05/11/1974 a **31/03/1973**, quando o correto seria 05/11/1974 a **31/03/1976**, conforme laudo técnico (fls. 19/20), PPP (fl. 21) e tabela (fl. 122).

13 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum de 05/11/1974 a 31/03/1976, 01/04/1976 a 28/02/1981 e de 24/08/1987 a 30/09/1993, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos comuns de 09/06/1982 a 27/06/1987 (CTPS - fl. 14) e de 12/1993 a 11/2006 (CNIS - fls. 123/127-verso); constata-se que o autor, na data da citação (27/04/2007), contava com **35 anos, 4 meses e 9 dias** de tempo total de atividade; tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme determinado na r. sentença.

15 - No tocante aos juros e correção monetária, razão assiste ao INSS. Assim, os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, sendo devidos desde a citação; e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada em 10% (dez por cento); contudo, tal percentual deve ser aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

17 - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/08/2017 1657/1982

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir o erro material presente na r. sentença, para que passe a constar o período de 05/11/1974 a 31/03/1976 como laborado sob condições especiais e dar parcial provimento à apelação do INSS para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008915-78.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.008915-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MELICIO
ADVOGADO	:	SP177750 CRISTINA CAETANO SARMENTO EID e outro(a)
No. ORIG.	:	00089157820074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 2.172/97 e Nº 4.882/2003. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.40. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, houve a condenação do INSS para reconhecer o labor como especial nos períodos de 06/01/1984 a 05/03/1997 e de 19/12/2003 a 04/12/2006, na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda; a fim de que somados aos demais períodos do autor, reconhecidos administrativamente pela autarquia, fosse concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos os requisitos legais, considerando a data do requerimento administrativo (04/12/2006). Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 21 e 23/25) e laudo técnico pericial (fl. 22), na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda, o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 86,2 dB, no período de 06/01/1984 a 30/09/1994; 88,5 dB, no período de 01/10/1994 a 31/12/2002; 88,7 dB, nos períodos de 01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/12/2004; 90,5 dB, no período de 01/01/2005 a 31/12/2005; e 88,4 dB, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de

trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 06/01/1984 a 30/09/1994 (86,2 dB), 01/10/1994 a 05/03/1997 (88,5 dB), de 19/11/2003 a 31/12/2004 (88,7 dB), de 01/01/2005 a 31/12/2005 (90,5 dB), e de 01/01/2006 a 04/12/2006 (88,4 dB); conforme, aliás, reconhecido em sentença. O período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a prova dos autos indica que o autor esteve submetido à pressão sonora inferior a 90 dB exigidos à época.

13 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum de 06/01/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 04/12/2006, aplicando-se o fator de conversão de 1.4, e somá-los aos demais períodos comuns (fl. 26) e especial (fl. 29) já reconhecidos administrativamente pelo INSS; contata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (04/12/2006), contava com **38 anos, 1 mês e 4 dias** de tempo total de atividade; tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

15 - No tocante aos juros de mora, razão assiste à autarquia, devendo ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - A correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

18 - Remessa necessária, tida por interposta, conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço da remessa necessária, tida por interposta, e dou-lhe parcial provimento tão somente para determinar que a correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e dou parcial provimento à apelação do INSS, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; mantendo, no mais, a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001200-52.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.001200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LOURDES BURGARELLI BARRETO
ADVOGADO	:	SP182244 BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a autora o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1968 a 06/06/1974 e 09/09/1974 a 25/05/1976.
- 2 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 11), o formulário de fl 36 e o laudo técnico de fls 37/38, atestam que a autora exerceu as atividades de "aprendiz mont. aparelhos elétricos" e "auxiliar de embalagem" nos períodos de 02/01/1968 a 06/06/1974 e 09/09/1974 a 25/05/1976, laborado na Walma Indústria e Comércio Ltda., exposta ao agente nocivo ruído de 74 decibéis.
- 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - Assim sendo, os períodos de 02/01/1968 a 06/06/1974 e 09/09/1974 a 25/05/1976, devem ser considerados de labor comum, pois o nível de ruído a que a autora esteve exposta encontrava-se abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto nº 53.831/64.
- 11 - Conforme planilha anexa, somando-se os períodos incontroversos (fls. 28/30), constata-se que a demandante alcançou **25 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição** em 12/06/2006, data do requerimento administrativo (fl. 56), insuficientes, portanto, a lhe assegurar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data.
- 12 - Apelação da autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008585-51.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.008585-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ HIDEO TAGAMI
ADVOGADO	:	SP067728 ELIANA RUBENS TAFNER e outro(a)
	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. APOSENTADORIA INTEGRAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.  
2 - Conforme formulários (fls. 18 e 19) e laudo pericial (fls. 22/25), nos períodos de 01/10/1971 a 28/02/1975 e de 02/04/1975 a 27/09/1978, laborados na empresa Sadokin Eletro Eletrônica Ltda, no setor de montagem, o autor esteve submetido à pressão sonora de 85 dB(A).

3 - No tocante ao período de 20/10/1978 a 01/06/1982, laborado na mesma empresa, de acordo com o formulário (fl. 20) e o laudo técnico (fls. 22/25) apresentados, no setor de pintura de lâmpadas, o autor ficou exposto a "*tintas tipo verniz secagem rápida, thinner, solvente, acetona tipo enamel*"; agentes nocivos enquadrados no Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.3.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 28/02/1975 (85 dB), de 02/04/1975 a 27/09/1978 (85 dB) e de 20/10/1978 a 01/06/1982 (código 1.0.3 - Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99); conforme, aliás, reconhecido em sentença.

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

14 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

15 - Conforme planilhas anexas, após converter os períodos especiais em tempo comum de 01/10/1971 a 28/02/1975, 02/04/1975 a 27/09/1978 e de 20/10/1978 a 01/06/1982, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42/43); constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou **31 anos, 3 meses e 19 dias**; por outro lado, na data do requerimento administrativo (29/07/2004 - fl. 14), verifica-se que o autor contava com **35 anos, 7 meses e 3 dias** de tempo total de atividade.

16 - Tem o autor, portanto, direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da citada emenda constitucional), conforme determinado na r. sentença; ou aposentadoria com proventos integrais, com base nas novas regras, sendo-lhe facultada a opção pelo benefício mais vantajoso.

17 - Concessão de uma das duas aposentadorias a seguir: proporcional por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (29/07/2004) ou integral por tempo de contribuição, a partir da citação (08/04/2008 - fl. 76), advertindo que a opção por uma delas automaticamente exclui a outra.

18 - Optando o demandante pela percepção do benefício que se lhe afigura mais vantajoso, necessária a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela, lembrando que os valores em atraso serão devidos somente em relação ao benefício optado.

19 - No tocante aos juros de mora, razão assiste à autarquia, devendo ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, devidos a partir da

citação.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deve ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Manutenção da verba honorária tal como fixada na r. sentença, em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

22 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

23 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, para condenar o INSS, após a opção do autor, na implantação de um dos benefícios a seguir: proporcional por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (29/07/2004) ou integral por tempo de contribuição, a partir da citação (08/04/2008), advertindo que a opção por uma delas automaticamente exclui a outra, com a devida compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela; e dar parcial provimento à apelação do INSS para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, devidos a partir da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003860-21.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003860-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	JURANDIR BORGES MATIAS
ADVOGADO	:	SP134808 ZENILDO BORGES DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038602120074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB PARA O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. PROCESSO QUE TRAMITOU PERANTE O JEF. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1 - Pretende o autor, com esta demanda, o deslocamento da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo (04 de janeiro de 2001), tendo em vista já implementadas, à época, as condições necessárias para tanto.

2 - Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, o INSS aferiu um total de 28 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de serviço, com o conseqüente indeferimento do pedido, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço juntado aos autos. Posteriormente, ingressou o autor, perante o Juizado Especial Federal da Capital, com demanda objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas, tendo a mesma sido julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado ocorrido em 21 de julho de 2005. Na oportunidade, fora determinada a averbação, junto ao INSS, do trabalho insalubre nos seguintes períodos: 23/01/1973 a 05/06/1974 - Vicunha S/A; 26/05/1980 a 25/01/1985 - General Eletric do Brasil; 02/07/1986 a 21/06/1989 - Engesa Equipamentos; 03/07/1989 a 01/12/1992 - Construtora Andrade Gutierrez.

3 - A questão discutida nesta demanda envolve, tão somente, a mera confecção de cálculos aritméticos para se aferir se, à época da formulação do primeiro requerimento administrativo, o autor contava com tempo suficiente para sua aposentação, na exata medida em que descabida qualquer discussão acerca da possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto abarcadas pela coisa julgada.

4 - Efetuada nova simulação de tempo de serviço, agora considerados os períodos reconhecidos como especiais, o requerente contava com 32 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço em 15 de dezembro de 1998 (data anterior à formulação do requerimento administrativo em 04 de janeiro de 2001), conforme tabela que integra a r. sentença de primeiro grau.

5 - Ao tempo do primeiro requerimento administrativo, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, tendo instruído o processo com toda a documentação necessária. Precedente.

6 - Critérios referentes aos consectários legais mantidos na forma em que fixados pela r. sentença, uma vez em consonância com o entendimento desta Turma.

7 - Remessa necessária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007728-07.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007728-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SERGIO ALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077280720074036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial.

2 - Quanto ao período de 03/08/1976 a 27/07/1978, não há nos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos.

3 - Nos períodos trabalhados na empresa Pan América Comércio de Material para Desenho Ltda. (03/03/1981 a 30/09/1983 e 22/10/1986 a 30/07/2003), consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, o autor, exercendo as funções de "ajudante impressor", "ajudante gravador" e "encarregado gráfico", estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 87/88 dB.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

6 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

7 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

8 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

9 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

10 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

- 11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 12 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que, nos períodos compreendidos entre 03/03/1981 a 30/09/1983 e 22/10/1986 a 05/03/1997, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora (87/88 dB) superior ao limite de tolerância vigente à época (80 dB), previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).
- 14 - O período de 06/03/1997 a 30/07/2003 deve ser considerado de labor comum, pois o nível de ruído a que o autor esteve exposto encontrava-se abaixo dos limites de tolerância previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em sua redação original.
- 15 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (03/03/1981 a 30/09/1983 e 22/10/1986 a 05/03/1997), devidamente convertidos em comuns acrescidos aos que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou **31 anos e 03 meses** de contribuição em 14/05/2004, data do requerimento administrativo (fl. 74), e tinha **48 anos de idade**, insuficientes, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade proporcional, uma vez não cumprido o "pedágio" de 40% e por ter idade inferior à mínima prevista para a concessão daquela modalidade de aposentadoria (53 anos).
- 17 - A parte autora completou o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional em 06/02/2006, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015), conforme planilha anexa, e completou a idade mínima (53 anos) em 11/01/2009, o que lhe assegura o direito àquela modalidade de aposentadoria a partir desta última data.
- 18 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 20 - Ante a sucumbência recíproca, em especial porque o autor somente implementou todos os requisitos à percepção dos benefícios previdenciários aqui mencionados com a demanda em avançado estado de tramitação, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 21 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição para reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/03/1981 a 30/09/1983 e 22/10/1986 a 05/03/1997, e, com isso, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 11/01/2009, inclusive na quitação dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024627-44.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024627-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DO LABOR CAMPESINO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - Como início de prova material comprobatória do trabalho rural, a requerente juntou aos autos tão somente sua certidão de casamento, celebrado em 19/02/1966, no qual seu cônjuge foi qualificado como "lavrador" e ela como "doméstica" (fl. 09).
- 10 - O laudo do perito judicial (fs. 134/138) diagnosticou a demandante como portadora de plaquetopenia, concluindo pela existência de "incapacidade total e permanente para o desempenho das funções, a partir da data de eclosão dos sintomas", remetendo ao "relato do Autor" (quesito de nº 2).
- 11 - Não obstante a conclusão do *experto*, tem-se que não restou devidamente comprovada a qualidade de segurada da autora à época do surgimento do mal incapacitante.
- 12 - Em casos como o presente, deve restar cabalmente demonstrado que o interessado estava exercendo labor rural em momento imediatamente anterior ao acometimento da incapacidade. O laudo concluiu que a enfermidade que acomete a requerente iniciou-se "com a eclosão dos sintomas", os quais, segundo relato da parte, apareceram no ano de 1996 (fl. 134).
- 13 - As testemunhas, apesar de mencionarem o trabalho da requerente no campo até o ano de 1998 (quatro anos antes da audiência), não encontraram respaldo em prova material.
- 14 - Com efeito, no que se refere ao labor rural, cumpre ressaltar que o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do STJ.
- 15 - O único documento acostado aos autos foi a certidão de casamento celebrado em 19/02/1966 e, diversamente do sustentado pela requerente, apesar de o matrimônio ter perdurado até o ano de 2001 (fl. 09-verso), não há como se estender a condição de rurícola do seu cônjuge, eis que sobre esta atividade não houve qualquer produção de prova, não tendo as testemunhas feito referência a este respeito.
- 16 - Apelação da parte autora desprovida. Mantida sentença de improcedência.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030240-45.2008.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LEONEL ROSTELATO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	06.00.00153-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL DIFERE DE DATA DE INÍCIO DA DOENÇA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No caso vertente, a parte autora não comprovou que ostentava a qualidade de segurado quando ajuizou esta ação, em 18/9/2006. Quanto a esse ponto, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 25/26 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 30/31 revelam que o demandante efetuou recolhimentos previdenciários: - como empregado, nos períodos de 01/7/1978 a 06/12/1980; de 18/5/1981 a 23/5/1983; de 15/7/1983 a 19/12/1983; de 01/4/1984 a 21/8/1984; de 19/11/1984 a 31/12/1984; de 02/1/1985 a 30/9/1985; de 09/12/1985 a 05/3/1986; 02/1/1987 a 26/1/1987; de 14/9/1987 a 13/9/1988; de 18/01/1990 a 18/01/1990; - como autônomo, entre 01/4/1991 a 31/8/1991; - como contribuinte individual, de 01/7/2002 a 31/7/2002; de 01/9/2002 a 31/10/2002; de 01/4/2003 a 31/5/2003 e de 01/8/2004 a 31/12/2004.

10 - Assim, observadas a data o ajuizamento da ação (18/9/2006) e da última contribuição recolhida antes do pleito judicial (31/12/2004), verifica-se que a parte autora não manteve sua qualidade de segurado, por ter sido superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

11 - Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91.

12 - Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade da parte autora remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

13 - Quanto a essa questão, no laudo médico de fls. 57/59, elaborado em 10/10/2007, o perito judicial constatou ser a parte autora portadora de "*tendinopatia da supra espinhal e artrose cervical*" (item discussão e conclusão - fl. 74). Concluiu pela incapacidade parcial para o trabalho. Entretanto, o vistor oficial afirmou não ter condições de informar a data de início da incapacidade (item 4 dos quesitos do INSS - fl. 75).

14 - Por outro lado, os atestados médicos de fls. 17/18, confeccionados após 2006, bem como os exames apresentados por ocasião da perícia médica (ultra-sonografia do ombro direito de 06/7/2007 e raio-x da coluna cervical de 26/6/2007 - fl. 74) não atestam a

incapacidade laboral da parte autora à época em que ela ostentava a qualidade de segurado.

15 - Neste sentido, cumpre ressaltar haver razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado.

16 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

17 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

18 - Dessa forma, não reconhecida a manutenção da qualidade de segurada da parte autora, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de rigor o indeferimento do pedido.

19 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para condenar a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015, bem como julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043865-49.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.043865-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG.	:	07.00.00065-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO E DO "PEDÁGIO" NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Conforme formulários DSS-8030 (fls. 32/34), nos períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/04/1980, e 01/05/1980 a 30/06/1980, laborados na empresa Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda, o autor esteve exposto à tensão elétrica acima de 110 volts. De acordo com os formulários (fls. 35, 37, 39 e 41) e laudos técnicos (fls. 36, 38, 40 e 42), na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, nos períodos de 25/08/1980 a 10/11/1981, 16/08/1985 a 01/04/1987, 06/06/1990 a 12/11/1991, e 18/05/1995 a 31/07/1995, o autor esteve submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, além de ruído de 86,8 dB(A). Na empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, nos períodos de 29/04/1987 a 18/05/1990, 15/07/1993 a 30/11/1994, conforme formulários DSS-8030 (fls. 44 e 45) e laudo técnico pericial (fls. 47/51), houve "exposição ao agente de risco energia elétrica", contudo não houve especificação da tensão elétrica a que o autor ficou submetido. No período de 02/01/1996 a 09/05/1997, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 52),

na empresa Moviterra Construções e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial os períodos de 25/08/1980 a 10/11/1981, 16/08/1985 a 01/04/1987, 06/06/1990 a 12/11/1991, e 18/05/1995 a 31/07/1995, laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A; e o período de 02/01/1996 a 09/05/1997, na empresa Moviterra Construções e Comércio Ltda. Os períodos de 01/12/1978 a 30/09/1979, 01/10/1979 a 30/04/1980, e 01/05/1980 a 30/06/1980, laborados na empresa Bauruense - Serviços Gerais S/C Ltda, não podem ser enquadrados como especiais, eis que o autor esteve exposto à tensão elétrica inferior a 250 volts; bem como os períodos de 29/04/1987 a 18/05/1990, 15/07/1993 a 30/11/1994, na empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda, por não haver especificação da tensão elétrica a que o autor ficou submetido.

12 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

14 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

15 - Desta forma, após converter os períodos especiais em tempo comum de 25/08/1980 a 10/11/1981, 16/08/1985 a 01/04/1987, 06/06/1990 a 12/11/1991, 18/05/1995 a 31/07/1995, e 02/01/1996 a 09/05/1997, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos comuns (CNIS anexo e fls. 25/31); verifica-se que, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com **21 anos, 11 meses e 7 dias**; assim, não tinha direito à aposentadoria com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98.

16 - Computando-se os períodos posteriores, constata-se que, na data da citação (03/08/2007 - fl. 59-verso), com quase 50 anos de idade, o autor contava com **30 anos, 6 meses e 1 dia**; portanto, não havia cumprido nem o "pedágio" necessário e nem o requisito etário para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base nas novas regras.

17 - Inversão do ônus sucumbencial. Parte autora condenada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

18 - Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar parcialmente procedente a lide, de forma a reconhecer apenas o labor especial nos períodos de 25/08/1980 a 10/11/1981, 16/08/1985 a 01/04/1987, 06/06/1990 a 12/11/1991, e 18/05/1995 a 31/07/1995, laborados na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A; e o período de 02/01/1996 a 09/05/1997, na empresa Moviterra Construções e Comércio Ltda, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050470-11.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050470-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP023209 MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTINS NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	08.00.00025-4 2 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/1976 a 28/01/1978, 17/03/1978 a 21/05/1985, 09/06/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997.

2 - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 31/32, 33/34 e 35/36) comprovam que o autor exerceu suas atividades sujeito a nível de pressão sonora nos seguintes períodos e intensidades: - 01/04/1976 a 28/01/1978 - 85 decibéis, laborado na Dana Indústrias Ltda., no cargo de ajudante; - 17/03/1978 a 21/05/1985 - 91 decibéis, laborado na Volkswagen do Brasil; - 09/06/1986 a 31/10/1986 - 83 decibéis, 01/11/1986 a 31/07/1989 - 90 decibéis, e - 01/08/1989 a 05/03/1997 - 83 decibéis, laborados na Trorion S/A.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, nos períodos compreendidos entre 01/04/1976 a 28/01/1978, 17/03/1978 a 21/05/1985, 09/06/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997, conforme reconhecido pela r. sentença de 1º grau de jurisdição, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora acima de 80 decibéis, superiores ao limite de tolerância vigente à época, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

- 12 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 13 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 14 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (01/04/1976 a 28/01/1978, 17/03/1978 a 21/05/1985, 09/06/1986 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/07/1989 e 01/08/1989 a 05/03/1997), devidamente convertidos em comuns, acrescidos aos períodos incontroversos (fls. 49/52), constata-se que o demandante alcançou **37 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição** em 07/12/2006, data do requerimento administrativo (fl. 56), suficientes, portanto, a lhe assegurar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 15 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência.
- 16 - No caso, nota-se, particularmente, que o autor apresentou requerimento administrativo em 07/12/2006, pleiteando a aposentadoria por idade (fl. 56), assim, o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação (08/04/2008 - fl. 67).
- 17 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 19 - Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, reduz o percentual de incidência de apuração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, aquela deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para determinar o pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 08/04/2008, fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e reduzir o percentual de incidência da verba honorária para 10% do valor devido até a data de prolação da sentença, mantendo-a íntegra no mais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000861-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000861-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROBERVAL QUARESMA
ADVOGADO	:	SP190026 IVONE SALERNO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008616120084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. RUIÍDO. RECONHECIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Na inicial não foi pleiteado o reconhecimento dos períodos de labor comum anotados na CTPS, de 05/07/1974 a 10/09/1975 e 01/09/79 a 30/10/1979, razão pela qual, ante a patente inovação recursal, neste ponto, não conheço da apelação do autor.
- 2 - Quanto ao período de 01/01/2002 a 13/12/2005, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 atesta que o autor desenvolveu suas atividades na empresa MRS Logística S/A, nos cargos de auxiliar de maquinista e maquinista, exposto ao agente nocivo ruído de 90,5 decibéis no período de 01/01/2002 a 04/10/2005 (data do PPP).
- 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, no período compreendido entre 01/01/2002 a 04/10/2005, laborado na empresa MRS Logística S/A, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora de 90,5 decibéis, superiores aos limites de tolerância vigentes à época, previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (80 dB), 2.172/97 (90 dB) e 3.048/99, em sua redação original (90 dB), e com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003 (85 dB).
- 11 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - Somando-se os períodos anotados na CTPS (05/07/1974 a 10/09/1975 e 01/09/79 a 30/10/1979), acrescidos ao de labor especial reconhecido nesta demanda (09/01/1980 a 04/10/2005), devidamente convertido em comum, e aos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, constata-se que o demandante possuía, em 13/12/2005, data do requerimento administrativo (fl. 35/37), **37 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição**, tempo suficiente a lhe assegurar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 13 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
- 16 - Apelação do autor parcialmente conhecida e parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, reconhecendo a especialidade do labor exercido no período de 01/01/2002 a 04/10/2005 e, com isso, julgando procedente a lide, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 13/12/2005, inclusive na quitação dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2008.61.83.002647-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE VITAL
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. SENTENÇA "**ULTRA PETITA**". REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REVOGADA A TUTELA. REPETIBILIDADE DE VALORES. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - O autor requereu na inicial que fossem reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1983 a 18/11/1987 e 06/01/1988 a 28/05/1998.
- 2 - A sentença reconheceu como especiais os períodos de 02/05/1983 a 18/11/1987 e 06/01/1988 a 28/09/2005, em desrespeito ao princípio da adstrição, razão pela qual se afigura "**ultra petita**", porquanto contraria o disposto nos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil/73 (artigos 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil/2015).
- 3 - Saliente-se que é assente na jurisprudência que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido nos casos de decisão "**ultra petita**".
- 4 - Reduzida a sentença aos estritos limites do pedido formulado na exordial e passo à análise da pretensão da parte autora de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial.
- 5 - Os formulários DSS-8030 (fls. 25 e 27) e os laudos técnicos (fls. 26 e 28) comprovam que o autor exerceu as atividades de "*ajudante geral*" e "*lustrador*" nos períodos de 02/05/1983 a 18/11/1987 e 06/01/1988 a 28/05/1998 (termo "*a quo*" definido na inicial), laborado na "Esteves e Companhia Ltda.", exposto ao agente nocivo ruído de 96 decibéis.
- 6 - Por outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 34/36 e 37/39) atestam que o autor, no período de 25/03/1991 a 28/05/1998, laborado na empresa supracitada, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91,3 decibéis.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 12 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 13 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que, no período compreendido entre 02/05/1983 a 18/11/1987 e 06/01/1988 a 28/05/1998, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época, previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 2.172/97.
- 15 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora,

forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

16 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

17 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

18 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (02/05/1983 a 18/11/1987 e 06/01/1988 a 28/05/1998), devidamente convertidos em comuns, acrescidos aos períodos incontroversos (fls. 49/52), constata-se que o demandante, alcançou **32 anos e 04 dias de contribuição** em 27/03/2006, data do requerimento administrativo (fl. 45), insuficientes, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade proporcional, uma vez não cumprido o "pedágio" de 40%.

19 - A parte autora completou o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional em 02/05/2006, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015), o que lhe assegurara o direito àquela modalidade de aposentadoria a partir daquela data.

20 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, reduzo o percentual de incidência de apuração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, aquela deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

23 - Fica o INSS autorizado a descontar dos valores devidos aqueles eventualmente pagos a mais por força da tutela antecipada.

24 - Remessa necessária provida e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, reduzindo-a aos estritos limites do pedido formulado na exordial, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 02/05/2006, autorizando a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91, e dar parcial provimento à apelação do INSS para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e reduzir o percentual de incidência da verba honorária para 10% do valor devido até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008339-23.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008339-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FLOR
ADVOGADO	:	SP266088 SIMONE LOPES BEIRO
No. ORIG.	:	00083392320084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DO INSS. TUTELA ANTECIPADA. AGENTE BIOLÓGICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ESPECIALIDADE. RUÍDO. PPP. RECONHECIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA.

- 1 - Recurso da autarquia conhecido parcialmente, tendo em vista que na sentença prolatada não houve antecipação de tutela, não foi reconhecida a agressividade de qualquer agente biológico, tampouco houve a concessão da aposentadoria vindicada e, conseqüentemente, a fixação de juros e correção monetária. Verifica-se, ainda, que os honorários advocatícios foram repartidos entre as partes, responsabilizando-as pelas verbas de seus patronos. Portanto, carece de interesse recursal a autarquia nesses pontos. Desta feita, prossegue-se apenas com a análise da especialidade.
- 2 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Cotypmatic Serviços Gráficos e Editoriais Ltda." (12/01/1977 a 02/06/1980 e 25/08/1982 a 10/01/1984), nos cargos de "bloquista de intercalação" e "operador de SK", e na empresa "BMK Pró Indústria Gráfica Ltda." (06/08/1992 a 25/11/1993), na função de "operador de alceadeira", os formulários DSS-8030 e os laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 32/34 e fls. 53/59) demonstram que o autor estava exposto a ruído entre 86dB e 94dB.
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Assim sendo, enquadrados como especiais os períodos laborados de 12/01/1977 a 02/06/1980, 25/08/1982 a 10/01/1984 e 06/08/1992 a 25/11/1993.
- 13 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 14 - Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer, em parte, do recurso de apelação do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento**, mantendo, na íntegra, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012878-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.012878-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128783220084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE E CONTRADITÓRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. RUIDO. SOLDA ELÉTRICA. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

5 - Pretende o autor o reconhecimento do trabalho rural, sem registro em CTPS, desempenhado nos anos de 1972, 1973 e 1975. A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a qual, no entanto, não fora devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal, colhida em audiência realizada em 18 de maio de 2010.

6 - A primeira testemunha inquirida, Alcides Fernandes Ribeiro, afirmou ter trabalhado na Fazenda Calú no período de 1966 a 1973, mas que não se recordava do ano em que o autor teria ido para lá. Disse, também, que o mesmo residia com sete irmãos; que no ano de 1973, o autor era solteiro e não tinha filhos e, por fim, que após o autor se casar, não teve mais contato com o mesmo. As incongruências são evidentes, a começar pelo número de irmãos com quem o autor residia na propriedade rural (sete, segundo a testemunha, três, segundo o autor); além disso, o autor se casou em 1972 e teve seu primeiro filho naquele mesmo ano, não podendo, bem por isso, ser solteiro e sem filhos no ano de 1973. Não bastasse, se o depoente, de fato, perdeu o contato com o autor após seu casamento (1972), seu testemunho em nada o auxilia, considerando que o período a averbar é, justamente, de 1972 em diante.

7 - À semelhança da primeira testemunha, o depoimento de José Pereira se mostra desprovido de valia. Residente à Fazenda Calú no período de 1969 a 1976, a qual denominou como "*grande propriedade rural, na qual residiam outras pessoas*", afirmou que tinha contato com essas pessoas somente aos finais de semana, "*quando iam jogar bola*", não presenciando, portanto, a suposta atividade campesina desempenhada pelo demandante. Para além disso, asseverou que em 1976 "*o autor era solteiro e não tinha filhos*", afirmação que faz cair por terra toda a credibilidade de seu testemunho, na medida em que, no ano em questão, o autor já era casado há quatro anos e possuía dois filhos.

8 - Dessa forma, patente a contradição e inconsistência dos testemunhos, descabe o reconhecimento do labor rural, na forma pretendida pelo autor, mantida a r. sentença, no particular.

9 - De acordo com o Resumo de Documentos, a autarquia reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade exercida no período de 1º de fevereiro de 1979 a 04 de julho de 1985. Os períodos remanescentes foram assim comprovados: 08 de julho de 1985 a 07 de março de 1989 - Formulário DISES.BE.5235 e laudo pericial emitidos pela empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda. Na função de caldeireiro, o autor executava trabalhos se utilizando de máquinas de solda, ficando, além disso, exposto a nível de pressão sonora decorrente da utilização de lixadeira e esmeril, no patamar de 90 a 95 decibéis; 06 de junho de 1989 a 11 de março de 1992 - Formulário DSS-8030, emitido pela empresa Mafab S/A - Na função de caldeireiro, o autor contava com o auxílio de calandra, maçarico e solda elétrica, exposto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira metálica. Cabível, portanto, o enquadramento pelo agente agressivo solda elétrica (item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79).

10 - Comprovados os recolhimentos, na condição de contribuinte individual, referido lapso temporal deve, igualmente, ser levado em conta.

11 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

12 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

13 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com 32 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (05 de abril de 2005), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima de 53 anos à época.

14 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (05 de abril de 2005).

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Fixados os honorários advocatícios adequada e moderadamente em 10% sobre o valor das parcelas devidas somente até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

18 - Remessa necessária desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012087-27.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.012087-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	07.00.00167-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. LIMITAÇÃO DO RECONHECIMENTO PARA PERÍODO SUBSEQUENTE AO ÚNICO DOCUMENTO MATERIAL APRESENTADO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. DESÍDIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A respeito do labor no campo do autor, foi juntada, à fl. 19 dos autos, o seu título eleitoral, com data de 22/07/1974, no qual consta como profissão a de "lavrador". Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 13 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.

3 - Foi produzida prova testemunhal para a comprovação da lide campesina. O Sr. Edinon Pereira dos Santos (fl. 77) relatou que "conheceu o autor em meados de 1956, na cidade de Nova Esperança, Estado do Paraná." Afirmou que "o autor trabalhava como diaristas nas lavouras de café, milho e feijão" e que "o autor trabalhou em uma única propriedade pertencente ao senhor Né". Disse que "foi embora para o norte do país em 1975, ocasião em que o autor ainda estava na cidade Nova Esperança trabalhando na lavoura." Em seu depoimento, o Sr. Francisco Pereira da Silva (fls. 85/88), ao responder as indagações da magistrada, confirmou que o autor "sempre trabalhou na lavoura", com início em "1960", sendo que "trabalhava na lavoura, plantava café, arroz", em "Nova Esperança". Caracterizando o término do labor rural, mencionou que "Foi em 75 a gente era vizinho e trabalhava junto emprestava as ferramentas para trabalhar um do outro."

- 4 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento único emitido em 1974 - quiçá porque emitido por declaração do interessado - por longos 13 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
- 5 - Por outro lado, a prova oral reforça o labor no campo no período posterior à emissão do título de eleitor, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde o início do ano de 1974 até 31/12/1975. Afásto, por conseguinte, o labor rural no período de 03/1962 a 31/12/1973.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - Somando-se o período rural reconhecido nesta demanda, com o tempo de serviço já reconhecido pela autarquia ao conceder a aposentadoria proporcional (fl. 18), verifica-se que o autor alcançou tempo superior a 35 anos de contribuição na data de concessão de sua aposentadoria (30/07/1999).
- 8 - Portanto, tem o autor, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, e consequentemente, à aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 9 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 30/07/1999 - fl. 18), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento do período rural.
- 10 - Os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (22/10/2007 - fl. 24), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 8 (oito) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 11 - Devem, na execução do julgado, ser descontados os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em período concomitante, tendo em vista a inacumulabilidade de benefícios, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
- 12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 13 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 14 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 15 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para afastar o labor rural no período de 03/1962 a 31/12/1973, e **dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (22/10/2007), e determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012419-91.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.012419-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP062173 LUISA MARIA BUFARAH B HAYASHIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00038-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Quanto aos períodos discutidos, laborados na empresa "Del Hoyo & Cia. Ltda." entre 12/06/1972 a 31/03/1983 e 01/04/1983 a 08/08/2002, os Formulários Dirben-8030 (fls. 18 e 21) e os Laudos Técnicos Periciais (fls. 19/20 e 22/23), estes assinados por engenheiro responsável, demonstram a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a ruído de 91,5dB.

2 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

3 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

4 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

5 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

6 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

7 - Desta feita, reputo enquadrado como especiais os períodos laborado de 12/06/1972 a 31/03/1983 e 01/04/1983 a 08/08/2002.

8 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

11 - Somando-se o tempo comum constante do CNIS à atividade especial reconhecida nesta demanda (12/06/1972 a 31/03/1983 e 01/04/1983 a 08/08/2002), com a conseqüente conversão em comum, verifica-se que o autor contava com 42 anos, 2 meses e 21 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (08/08/2002 - fl. 24), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

12 - Benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido.

13 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

14 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Nessa esteira, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *AgRg no REsp 1.573.602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016*. Mantida a DIB na data do requerimento administrativo (08/08/2002 - fl. 24), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 13/06/2007, conforme dados extraídos do CNIS anexo.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é negável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS**, para reduzir o percentual de incidência dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, e **dar parcial provimento à remessa necessária**, para estabelecer que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017804-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.017804-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ORTIVAN DA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG.	:	06.00.00120-3 3 Vr JACAREI/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AFASTADO LABOR RURAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

2 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

3 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

6 - Resta incontroverso o trabalho rural no período de 01/01/1975 a 01/11/1975, conforme aponta o documento de fl. 32. Cumpre notar que, grande parcela dos documentos trazidos aos autos, dentre os quais, a escritura de compra e venda e as guias de contribuição sindical e de recolhimento do ITR, apenas fazem referência ao Sr. Onias Bezerra, suposto proprietário do local em que o requerente alega ter desenvolvido o seu labor, não havendo, entretanto, qualquer menção a respeito do requerente, exceto no documento de fl. 25. No entanto, o depoimento reduzido a termo não tem aptidão para servir como início de prova material.

7 - No mais, todos os documentos trazidos a lume nada revelam acerca do tempo de labor rural que se busca comprovar com esta demanda (01/11/1970 a 31/12/1974), tendo em vista que foram expedidos posteriormente à época do período discutido, revelando-se, portanto, impróprios para a comprovação da atividade rural almejada.

8 - Desta feita, a documentação juntada é claramente insuficiente à configuração do exigido início de prova material.

9 - Embora prescindível estender a análise para o depoimento, tendo em vista a já mencionada impropriedade da prova exclusivamente testemunhal para a demonstração do tempo de serviço, ainda assim é possível notar que o testemunho colhido do Sr. Francisco de Assis

Moura Diniz (fl. 59) também não contribui para visão diversa, eis que, ao se referir à parte autora, disse que "trabalharam juntos para Onias, um fazendeiro do estado da Paraíba, entre os anos de 1975 a 1977, salvo engano".

10 - Assim sendo, afastou o cômputo do labor rural no período de 01/11/1970 a 31/12/1974.

11 - Pretende, ainda, o autor, o reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 17/06/2004. Restou demonstrado pelo formulário DSS-8030 (fl. 33) e pelo laudo pericial técnico emitido pela empregadora (fl. 34), que o requerente trabalhou para a empresa "General Motors do Brasil", entre 19/11/2003 a 17/06/2004, exposto a ruído de 85dB.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - Assim sendo, pela simples medição da pressão sonora, fica mantida a decisão que afastou a especialidade no período de 19/11/2003 a 17/06/2004, eis que no limite tolerável à época - 85 dB.

14 - Inverso, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária**, para, em reforma do julgado de 1º grau, afastar o período de labor rural de 01/11/1970 a 31/12/1974, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e condenar o autor nas verbas de sucumbência, e **negar provimento à apelação adesiva da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024886-05.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.024886-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IRCEU RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00146-3 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. EMPRESA FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - É expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, de que, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação.

2 - O dito Certificado de Saúde e Capacidade funcional (fl.14), datado de 17/11/1966, foi completado com os dados pessoais do requerente, e realmente traz a informação de que à época trabalhava na "Firma João Rodrigues", como comerciante, o que se afigura suficiente para a comprovação do exigido início de prova material.

3 - No caso em apreço, o requerente também instruiu a demanda com documentos que revelam a matrícula escolar nos anos de 1968 a 1971 (fls. 15/17), além de certidão da Prefeitura Municipal de Valparaíso (fl. 18), para atestar a existência do estabelecimento comercial "João Rodrigues", posteriormente denominado de "João Rodrigues Valparaíso - ME". Exige-se, no entanto, prova mais robusta para o reconhecimento do pretense tempo de serviço.

4 - Pelo conteúdo da prova oral produzida (fls. 42/43) está claro que o estabelecimento comercial tinha como proprietário o genitor do requerente, que dava nome à firma, naturalmente o detentor de seu controle administrativo. Por se tratar de empresa familiar, com registro efetuado perante a Municipalidade, revela-se curiosa a ausência da regularização de seus empregados, sobretudo ao se tratar de seu filho,

no alegado ofício de balconista. A prova testemunhal é contraditória no tocante à atividade efetivamente desenvolvida pelo filho no ambiente trabalho. De um lado, o Sr. José Aparecido Pistori (fl. 42) firmou que "o autor trabalhava o dia inteiro" e "que recebia pagamento mensal, pois ele sempre comentava." Já conforme o Sr. Milton Teixeira Pinto (fl. 43), "não sei precisar em qual período do dia o autor trabalhava", afirmando, sem detalhar, que "o autor, na época, contava que recebia."

5 - Não está evidenciada, portanto, a subordinação, tampouco a habitualidade, e até mesmo a remuneração está em posta em xeque na relação estabelecida entre o genitor e o requerente, desde os seus 15 anos de idade, sugerindo apenas o recebimento de mera colaboração ou auxílio financeiro, sem as obrigações e a rigidez características de relações trabalhistas, mediante a contrapartida flexível com relação à rigidez de horário, da frequência e mesmo das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial. É a clássica situação de empresa familiar, cuja descaracterização torna-se imprescindível pela reunião de provas em contrário, o que não é o caso dos autos.

6 - Inquestionável, por certo, apenas é o vínculo familiar entre pai e filho. Além disso, somente é possível depreender uma relação de incentivo e formação de caráter e cidadania proporcionada pelo "empregador" ao seu "funcionário", por meio da iniciação no "mercado de trabalho".

7 - Por fim, consoante o extrato do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, registro que não há qualquer informação que o INSS tenha reconhecido, nem mesmo no ano de 1966, o trabalho do autor no referido estabelecimento, ao contrário do alegado pelo recorrente.

8 - Desta feita, pelo exame do conjunto probatório, não é possível considerar como tempo de serviço o interregno pretendido, ficando mantida a r. sentença.

9 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026753-33.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDERCI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI
No. ORIG.	:	08.00.00046-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR SUBMETIDA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO APÓS DATA DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE CAMPENSINA ATÉ MOMENTO ANTERIOR AO PRIMEIRO REGISTRO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. HONORÁRIOS COMPENSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - Remessa necessária tida por submetida. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação. Não foi concedida antecipação da tutela, e conseqüentemente, sequer houve cálculo da renda mensal inicial. Ante a evidente iliquidez do *decisum*, observo ser imperativa a remessa necessária, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material.

8 - Foi produzida prova testemunhal para a comprovação da lide campesina. O Sr. Joaquim José da Silva (fl. 61) relatou que *"conheço o autor desde 1973 ou 1974"*, e que *"o autor fazia serviços gerais na roça"*. *"Fazia colheita."* *"Colhia café"*. Sem especificar os períodos, afirma que o requerente trabalhou na *"fazenda da Suíça, fazenda Brandão"*, *"Fazenda dos Tola, Tâmara, Bem te vi, Coroado"*. Mencionou *"que eu saiba ele nunca trabalhou na cidade, pois não tem instrução para tanto."* Em seu depoimento, o Sr. Pedro José de Souza (fl. 62) disse que *"conheço o autor desde 1975"*, e *"Naquela época ele morava em Salmourão e trabalhava como boa fria na região."* Afirmando que *"ele trabalhou nas Fazendas Ipameri, Bom Sucesso, São Francisco"* e *"Ele trabalhava fazendo serviços de roça, em especial colhendo café. Nas propriedades havia ainda a colheita de milho, algodão e feijão."* Informou que *"Não sei dizer se ele já trabalhou na cidade."* A derradeira testemunha, Sr. Luiz Sérgio Mazzoni (fl. 63), informou que *"conheço o autor desde 1970."* Disse que *"eu tinha uma propriedade em Salmourão e ia jogar bola com o autor, que trabalhava na fazenda Ipameri."* *"Ele colhia café e na fazenda também havia pasto."* *"Trabalhou comigo na fazenda no Guarani, tendo trabalhado na fazenda de Delphino Cavallini."* Ao final, esclareceu que *"que eu saiba sempre trabalhou no campo, apesar de morar na cidade, e não realizou trabalho urbano."*

9 - Cumpre notar, desta feita, que são uníssonas as testemunhas em confirmar o trabalho rural do requerente, desenvolvido sobretudo na colheita de café, em diversas fazendas. No entanto, pela prova oral, não há sequer referências indiretas acerca do labor desde tenra idade, isto é, antes dos anos 70, já que as testemunhas apenas conheceram o autor na década seguinte.

10 - Por outro lado, não se pode ignorar o já mencionado certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/10/1968 (fl. 34), que caracteriza expressamente o autor como "trabalhador rural". Logo, compreendo essa como a data de comprovação do início da atividade campesina, reconhecendo a sua duração até o momento que antecede o primeiro vínculo extraído da CTPS, em 05/03/1971, quando o autor foi admitido no empregador "Dr. Arnaldo Zancaner", na Fazenda Bonsucesso, como "volante-mensalista" (fl. 30).

11 - Quanto aos demais períodos questionados pelo autor - a partir de 05/03/1971, portanto -, não merece acolhida o pleito, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tornando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, o demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.

12 - Por fim, cumpre esclarecer que não é possível reconhecer atividade rural exercida posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.

13 - Assim sendo, à vista da reunião de provas juntadas aos autos, reconheço o labor rural desempenhado apenas no período de 31/10/1968 a 04/03/1971. Por conseguinte, deixo de considerar como tempo de serviço os períodos de 14/05/1963 a 30/10/1968, 20/11/1976 a 30/01/1978, 08/11/1981 a 11/04/1983, 21/01/1985 a 30/05/1985, 01/09/1985 a 09/04/1989 e 22/11/1989 a 17/12/1990, 06/07/1991 a 30/09/1994, 30/04/1995 a 12/01/1999 e 04/04/1999 a 30/11/2007. Reduzido o período rural reconhecido ao interregno temporal compreendido entre 31/10/1968 a 04/03/1971, em razão do tempo insuficiente para a concessão do benefício, torna-se imperativa a improcedência do feito.

14 - Sagrou-se vencedora a parte autora ao ver reconhecida parte do período de labor rural vindicado. Por outro lado, não foi reconhecida a aposentadoria pleiteada, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dou os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixo de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.

15 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária**, tida por submetida, para, em reforma do julgado de 1º grau, afastar o labor rural nos períodos de 14/05/1963 a 30/10/1968, 20/11/1976 a 30/01/1978, 08/11/1981 a 11/04/1983, 21/01/1985 a 30/05/1985, 01/09/1985 a 09/04/1989 e 22/11/1989 a 17/12/1990, 06/07/1991 a 30/09/1994, 30/04/1995 a 12/01/1999 e 04/04/1999 a 30/11/2007, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dando por compensados entre as partes os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033679-30.2009.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ECLAIR LUIZ PALOSCHI
ADVOGADO	:	SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS
No. ORIG.	:	01.00.00140-2 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 28/04/1995 POSSÍVEL QUALIFICAÇÃO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. FORMULÁRIO PADRÃO GENÉRICO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a realizar a devida conversão do tempo exercido em condições especiais e a conceder aos herdeiros do autor aposentadoria por tempo de serviço correspondente a 70% do salário de benefício, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (27/03/1998) até a data de seu óbito (12/06/2005), com prestações em atraso atualizadas até o efetivo pagamento e juros de mora computados desde a citação.

2 - Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

4 - Conforme formulário de fl. 53, no período de 09/03/1981 a 13/01/1998, laborado na empresa Azevedo & Travassos S/A, o autor exerceu o cargo de Motorista de Carreta. "*A atividade foi executada nas frentes de trabalho, em obras de construção civil pesada executadas pela empresa. Dirigir carretas com cavalo mecânico com capacidade de 50t (cinquenta toneladas), no transporte de cargas, principalmente de máquinas e equipamentos pesados*" e o autor esteve exposto aos agentes agressivos "*ruído, calor, poeira, etc*".

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa.

8 - Assim, apesar do autor ter trazido formulário padrão (fl. 53), este se mostra genérico, não demonstrando a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológico exigida a partir de 29/04/1995, com a Lei nº 9.032/95.

9 - Ressalte-se que os demais períodos (01/03/1976 a 17/02/1981 e 09/03/1981 a 28/04/1995) já foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, conforme fl. 64.

10 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

11 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

12 - Assim, após converter o período especial reconhecido administrativamente (fl. 64), aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo ao período comum de 01/05/1995 a 13/01/1998; constata-se que o autor, tanto na data do requerimento administrativo (27/03/1997), quanto na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), contava com **29 anos, 5 meses e 11 dias**, portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria.

13 - Com base nos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexo, contabilizando-se o período de tempo posterior (02/01/2005 a 12/06/2005), verifica-se que com **29 anos, 10 meses e 22 dias**, o autor ainda não havia cumprido o período adicional previsto na regra de transição; não fazendo, portanto, jus ao benefício pleiteado.

14 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

15 - Remessa necessária, tida por interposta, conhecida e provida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para deixar de reconhecer o período de 29/04/1995 a 13/01/1998 como tempo especial e reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido de aposentadoria pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035069-35.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.035069-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO MARCHETTO
ADVOGADO	:	SP071907 EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG.	:	98.00.00099-8 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64 e Nº 83.080/79. APOSENTADORIA INTEGRAL. DIB NA CITAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso, o INSS foi condenado a reconhecer o labor rural e especial e a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, com prestações em atraso atualizadas até o efetivo pagamento e juros de mora desde a citação.
- 2 - Não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 3 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Para a comprovação do exercício de labor rural foram apresentados os seguintes documentos: 1) título eleitoral, de 29/09/1965, em que aparece "lavrador" como a profissão do autor (fl. 31); 2) certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 13/03/1964, em que consta "arador" como profissão do autor (fl. 32); e 3) certidão de casamento, lavrada em 13/01/1973, em que o autor é qualificado como "lavrador" (fl. 33).
- 9 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, João Alberto Bassetto (fl. 112) e Luiz Benedicto (fl. 120). João afirmou que conhece o autor desde menino. Relatou que ele trabalhou na Fazenda Palmeiras, de sua propriedade, por aproximadamente 10 anos, na década de 60. Informou que o pai de Antônio era colono na fazenda e o autor o auxiliava. Pelo trabalho de empreita na fazenda, João pagava o pai do autor, e este remunerava o filho pela ajuda prestada. Disse que após trabalhar em sua fazenda, Antônio foi trabalhar em Botucatu, primeiro como meeiro em uma fazenda da Serra e, depois, como caminhoneiro para Afonso Fernandes Martins. Luiz residia e trabalhava na Fazenda Boa Vista, vizinha da

Fazenda Palmeira, onde o autor residia e trabalhava. Afirmou que o autor trabalhou no local por aproximadamente 10 anos, fazendo todos os tipos de trabalhos rurais. Acrescentou que Antônio estudava no período da manhã e que outras famílias também trabalhavam para Alberto Neto. Assim, a prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.

10 - Portanto, possível reconhecer o exercício do labor rural no período de 02/01/1960 a 05/04/1970, quando o autor passou a trabalhar como operário na empresa Tibapel Ind. Com. de Papel Ltda.

11 - Passo a análise da alegada atividade especial. Conforme formulários SB-40 (fls. 34/40), no período de 01/11/1976 a 05/12/1978, na empresa Plagenco - Planejamento Eng. e Construção Ltda, o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando madeira, ferro, cimento, cal e outros produtos utilizados na construção civil; no período de 28/05/1979 a 30/06/1980, laborado na empresa Transportadora Irmão Bartolli Ltda, o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando madeiras em toda a região e também cargas do mesmo produto, do Estado de Mato Grosso para São Paulo; no período de 15/08/1980 a 14/10/1980, na empresa Sobrenex Soc. Bras. Eng. Concreto Ltda, o autor exercia a função de motorista de caminhão com betoneira na distribuição de concreto no perímetro urbano; no período de 01/03/1982 a 23/04/1985, na empresa Geraldo Bertolli & Cia Ltda, o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando produtos utilizados na construção civil, na região de Botucatu e cargas de São Paulo e Mato Grosso; no período de 02/01/1986 a 12/07/1989, na empresa Transportadora Binotto S/A, o autor trabalhava com caminhão, transportando cargas pesadas (secas) e estava exposto a ruídos, calor, poeira, etc; no período de 10/08/1989 a 09/08/1990, laborado na empresa Transportadora Segal Ltda, o autor exercia a função de motorista, transportando, na maioria das vezes, chapas de Duratex, transportadas para o porto de Santos-SP, e cargas de resinas, transportadas para o porto de Paranaguá-PR; e no período de 17/09/1990 a 18/11/1992, na empresa Geraldo Bartolli & Cia Ltda, o autor exercia a função de motorista de caminhão, transportando madeiras e produtos utilizados na construção civil no estado de São Paulo e também no Estado de Mato Grosso, quando do transporte de madeira.

12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

13 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

14 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

15 - Assim, demonstrado através de formulários SB-40 que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhões, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/11/1976 a 05/12/1978, 28/05/1979 a 30/06/1980, 15/08/1980 a 14/10/1980, 01/03/1982 a 23/04/1985, 02/01/1986 a 12/07/1989, 10/08/1989 a 09/08/1990 e 17/09/1990 a 18/11/1992, eis que a atividade está enquadrada no código 2.4.4, do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

16 - Desta forma, computando-se o período de labor rural, entre 02/01/1960 e 05/04/1970, e o labor especial, nos períodos de 01/11/1976 a 05/12/1978, 28/05/1979 a 30/06/1980, 15/08/1980 a 14/10/1980, 01/03/1982 a 23/04/1985, 02/01/1986 a 12/07/1989, 10/08/1989 a 09/08/1990 e 17/09/1990 a 18/11/1992, convertidos em comum; e somando-os aos demais períodos anotados em CTPS (fls. 24/30); contata-se que, na data da citação (18/08/1998 - fl. 47-verso), o autor contava com **35 anos, 8 meses e 22 dias**; tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

17 - Razão assiste ao INSS quanto à inexistência de requerimento administrativo.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, seu percentual deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

20 - No que se refere às custas processuais, entretanto, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

21 - Remessa necessária, tida por interposta, conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa necessária, tida por interposta, e dar-lhe parcial provimento para reconhecer o labor rural de 02/01/1960 a 05/04/1970, para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para isentar a autarquia das custas processuais e dar parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a DIB na data da citação (18/08/1998), para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ) e para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008686-71.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008686-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MOZART ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00086867120094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Inicialmente, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - Conforme documento de fls. 105/106, observo que os períodos de 13/06/1985 a 30/09/1998 e de 01/10/1998 a 31/03/1999 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS como laborados sob condições especiais.

4 - Para os demais lapsos temporais, determinou-se a realização de prova pericial, cujas conclusões se acham sintetizadas no laudo de fls. 278/292. Consignou o perito que a empresa Leão & Leão Ltda foi tomada por paradigma (comparação) da empresa desativada Instalações Hidráulicas Hilário Ltda e a empresa Companhia Energética Usina Santa Elisa foi tomada por paradigma (comparação) das empresas desativadas e/ou localizadas em outra região Saljafrá Montagens Industriais Ltda e Usina Continental S/A; o que só foi possível por possuírem setores, ambientes de trabalho, maquinário e equipamentos similares àquelas desativadas e/ou localizadas em outra região, de forma a expor seus funcionários aos mesmos agentes nocivos em intensidades também similares. Nesse particular, a irrisignação autárquica não merece acolhida. É pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho.

5 - Depreende-se do laudo pericial que o autor esteve sujeito aos seguintes agentes agressivos nos períodos relacionados: a) 01/11/1980 a 30/05/1981 - Instalações Hidráulicas Hilário Ltda - ajudante de encanador - agentes biológicos (bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos) - NR 6; NR 15 Anexo 14; Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.3.2; Decreto nº 83.080/79, anexo I, código 1.3.4; b) 01/09/1981 a 19/09/1983 - Saljafrá Montagens Industriais Ltda - Montador - Agente físico ruído 88 dB(A) e agentes químicos fumos (metálicos) de solda - NR 6; NR 15, anexo 1; NR 15, anexo 13; Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.1.6; Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 1.2.9; c) 01/04/1999 a 10/04/2006 - Companhia Energética Usina Santa Elisa - Caldeireiro - Agente físico ruído 88 dB(A) e agentes químicos fumos (metálicos) de solda - NR 6; NR 15, anexo 1; NR 15, anexo 13; Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1; Decreto nº 3.048/99, código 2.0.1, anexo IV; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.6; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.6; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.14; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.14; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.10; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.10; Decreto nº 4.882/03, art. 2º; Súmula nº 09, Juizado Especial Cível; d) 11/04/2006 a 24/09/2007 - Usina Continental S/A - Caldeireiro - Agente físico ruído 88 dB(A) e agentes químicos fumos (metálicos) de solda - NR 6; NR 15, anexo 1; NR 15, anexo 13; Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1; Decreto nº 3.048/99, código 2.0.1, anexo IV; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.6; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.6; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.14; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.14; Decreto nº 3.048/99, código 1.0.10; Decreto nº 2.172/97, anexo IV, código 1.0.10; Decreto nº 4.882/03, art. 2º; Súmula nº 09, Juizado Especial Cível. Em relação ao período de 25/09/2007 a 25/10/2007, que o autor também pretende que seja reconhecido como especial, verifica-se, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 197/198), que a atividade por ele exercida era a mesma em relação ao período de 11/04/2006 a 24/09/2007; assim, estava exposto aos mesmo agentes nocivos descritos no laudo pericial.

6 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse

era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

15 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 01/11/1980 a 30/05/1981, 01/09/1981 a 19/09/1983, 01/04/1999 a 10/04/2006, 11/04/2006 a 24/09/2007 e de 25/09/2007 a 25/10/2007, conforme, aliás, disposto na sentença recorrida.

16 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data da DER reafirmada (25/10/2007), o autor alcançou **25 anos e 2 dias** de tempo total especial; tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Rejeita-se a tese do INSS acerca da prescrição quinquenal, eis que, tendo sido a ação proposta pelo autor em 06/05/2009 (fl. 02) e o início do benefício fixado na data da reafirmação do requerimento administrativo, em 25/10/2007, não existem parcelas prescritas; bem como, do fator de conversão, visto tratar-se de aposentadoria especial.

19 - Em razão de recurso da parte autora, a verba honorária deve ser arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ, caso tal percentual seja superior a R\$ 2.500,00, fixados na r. sentença.

20 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

21 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e a correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; dar parcial provimento à apelação do autor, para condenar a autarquia no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores devidos até a data da sentença, caso tal percentual seja superior a R\$ 2.500,00; e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006252-88.2009.4.03.6109/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139458 ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062528820094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 01/04/2009, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 17/01/1984 e 01/04/2009. Caso não seja acolhido o pedido de concessão da aposentadoria especial, postula a "*revisão do cálculo do salário de benefício e da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição*" (fl. 23).
- 2 - Quanto ao período em questão, trabalhado na empresa "*Arcor do Brasil Ltda*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor, no exercício das funções de "auxiliar de produção", "operador de equipamento" e "operador semi especializado", esteve exposto a ruído de 92 dB (A) no lapso de 17/01/1984 a 31/12/1999, e de 89,9 dB(A) entre 01/01/2000 e 01/04/2009.
- 3 - Verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente, como tempo de serviço especial, o trabalho desempenhado pelo autor, naquela mesma empresa, desde a sua admissão, em 17/01/1984, até 03/12/1998, e como tempo de serviço comum, o lapso compreendido entre 04/12/1998 e 01/04/2009. Em seguida, o ente previdenciário implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o autor perfazia um total de 36 anos e 06 dias de serviço.
- 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que, quanto aos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e

de 19/11/2003 a 01/04/2009, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora (92 e 89,9 dB, respectivamente) superiores aos limites de tolerância vigentes à época (90 e 85 dB, respectivamente). Por outro lado, impossível o cômputo de tempo especial para o período compreendido entre 01/01/2000 e 18/11/2003, uma vez que não se enquadra nas exigências legais acima delineadas.

14 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (04/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 01/04/2009) ao tempo já computado como especial pelo INSS e, portanto, incontroverso (17/01/1984 a 03/12/1998), verifica-se que o autor alcançou 21 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda revisional quanto à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

15 - Merece ser acolhido o pedido do autor no sentido de que a autarquia previdenciária seja compelida a revisar seu benefício, reconhecendo como tempo especial de labor, com a consequente conversão em tempo comum, os períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 01/04/2009.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (01/04/2009), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - No tocante à verba honorária, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor exercido nos períodos de 04/12/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 01/04/2009, acrescidas as diferenças apuradas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, condenando, ainda, a Autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008418-93.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008418-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANDERLEI MATHEUS
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00084189320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/08/1983 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 17/06/2009. Conforme bem salientado pela Digna Juíza de 1º grau, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente que os períodos de 01/08/1983 a 30/11/1985 e 09/12/1985 a 02/12/1998 foram efetivamente exercidos em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, computando-os como tempo especial (documento de fl. 70), motivo pelo qual devem ser tidos como incontroversos.

2 - Delimitado o período controvertido (03/12/1998 a 17/06/2009), verifica-se que, para a comprovação de suas alegações, o autor coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual aponta a submissão a ruído de 93,4 dB(A), ao desempenhar a função de "Mecânico Seção Sr" junto à empresa "Tavex Brasil S/A", no interregno questionado.

3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, deve ser enquadrado como especial o período de 03/12/1998 a 17/06/2009, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época.

15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que o autor contava com 25 anos, 10 meses e 09 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (17/06/2009), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

17 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (17/06/2009), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

21 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009815-75.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.009815-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ERAQUES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00098157520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/10/2006.

2 - Quanto aos períodos laborados na empresa "*Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda*", de 27/04/1978 a 10/05/1988 e 27/06/1988 a 21/01/1991, o autor coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 26/27 e 28/29, os quais demonstram que, no exercício das funções de "torneiro revolver" (27/04/1978 a 31/05/1979), "torneiro copiador" (01/06/1979 a 14/12/1980), "meio oficial prep. retifica" (15/12/1980 a 31/10/1983) e "prep. retifica" (01/11/1984 a 10/05/1988 e 27/06/1988 a 21/01/1991), esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 92 dB (A).

3 - No tocante aos períodos de 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/10/2006, laborados junto à empresa "*Thyssenkrupp Bilstein do Brasil Ltda*", na função de "operador de máquinas", instruiu o autor a presente demanda com o formulário DSS - 8030 de fl. 59 e o laudo técnico de fl. 63 (referentes ao primeiro interregno) e com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 (referente ao segundo interregno), os quais apontam a submissão a ruído, nível 95 dB(A) e 100,7 dB(A), respectivamente.

4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Precedentes deste E. TRF 3º Região.

14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

15 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, devem ser enquadrados como especiais todos os períodos indicados na inicial (27/04/1978 a 10/05/1988, 27/06/1988 a 21/01/1991, 03/06/1991 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 03/10/2006), eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época.

16 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

17 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 27 anos, 11 meses e 11 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (18/01/2008), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (18/01/2008), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000965-19.2009.4.03.6183/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009651920094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
- 2 - No tocante ao período compreendido entre 13/06/1973 a 25/05/1989, trabalhado junto à empresa "DVN S/A Embalagens", instruiu o autor a demanda com o formulário de fl. 31 e com o laudo técnico pericial de fls. 32/37, os quais atestam que, no exercício da função de "extrusor", o autor esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 91 db(A). Convém ressaltar que, no caso em apreço, o fato de não se tratar de laudo técnico individualizado não impede o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, na justa medida em que seu cargo de "extrusor" foi devidamente apontado tanto no formulário DISES.BE - 5235, como também na sua CTPS (fls. 30/31), havendo plena correspondência entre a função que desempenhava e descrição do local de trabalho/agente agressivo contida no laudo técnico (7.1.7 - seção Extrusora: 91 dB).
- 3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial o período indicado na inicial (13/06/1973 a 25/05/1989).
- 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se

constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (13/06/1973 a 25/05/1989) aos períodos considerados incontroversos (contagem de tempo efetuada pelo INSS à fls. 66/67 e CNIS em anexo), verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 06 meses e 14 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 11/09/2008, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (11/09/2008), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - No que diz respeito à insurgência do INSS quanto à incidência de juros de mora até a data da expedição do ofício precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, cumpre salientar que o tema em questão fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em julgamento do RE nº 579.431/RS, sendo de rigor, portanto, a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do requisitório.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

23 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e, por fim, para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001854-70.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001854-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	SP057096 JOEL BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00018547020094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Na inicial não foi pleiteado o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 15/03/1971 a 07/04/71, 07/06/1971 a 26/01/1972, 17/02/1972 a 17/03/1972, 16/01/1973 a 15/01/1977, 18/12/1978 a 28/05/1980, razão pela qual, ante a patente inovação recursal, neste ponto, não conheço da apelação do autor.

2 - Cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

4 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.

6 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição à agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

8 - A respeito dos agentes nocivos, instruiu o autor a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 53/55, o qual revela ter o mesmo laborado na Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, no período de 21/10/1980 a 15/07/2008, desempenhando as funções de "*tec. proc. adm III*", "*inspetor de qualidade AV*", "*inspetor de qualidade SR*", "*inspetor de qualidade PL*", "*inspetor de qualidade JR*" e "*auxiliar inspeção materiais*", sujeito, dentre outros agentes nocivos, a nível de pressão sonora de 98 decibéis.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

11 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

12 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5.

13 - Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

14 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

15 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

16 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

17 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

18 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, no período compreendido entre 21/10/1980 a 23/02/2001, laborado na Cia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora de 98 decibéis, **superiores aos limites** de tolerância vigentes à época, previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99, em sua redação original.

19 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

20 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade

especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

21 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça

22 - Somando-se o tempo especial reconhecido nesta demanda (21/10/1980 a 23/02/2001), acrescidos àqueles considerados incontroversos (fls. 37/39) e aos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o demandante alcançou, em 23/02/2001, data do requerimento administrativo (fl. 18), **20 anos, 04 meses e 03 dias de tempo especial**, insuficientes a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial, e, com a conversão em comum, alcançou **35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

23 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (01/10/2009 - fl. 82-verso), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 7 (sete) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

24 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

25 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

26 - Por fim, verificada a sucumbência recíproca no caso, conforme a previsão do artigo 21, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, os honorários advocatícios serão tidos por compensados.

27 - Apelação do autor conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição reconhecendo a especialidade do labor exercido no período de 21/10/1980 a 23/02/2001 e, com isso, julgando improcedente o pedido de aposentadoria especial e condenando a autarquia previdenciária na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 01/10/2009, inclusive na quitação dos atrasados, e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-42.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005710-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NEWTON CYRANO SCARTEZINI
ADVOGADO	:	SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057104220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO ELETRICISTA. GERENTE. DIRETOR. DIVERSIDADE DAS ATRIBUIÇÕES AFETAS AO CARGO. COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da

especialidade do labor desempenhado no período compreendido entre 14/04/1980 a 28/02/1989.

2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

6 - A fim de comprovar o desempenho da atividade especial durante o período de 14/04/1980 a 28/02/1989, instruiu o autor a presente demanda com os Formulários DSS-8030 de fls. 74/75, emitidos pela empresa "Ericsson Telecomunicações S/A". Os documentos revelam que o requerente exercia a atividade profissional de "Gerente Departamento Desenvolvimento e Transmissão/Gerente Departamento Planejamento e Coordenação/Diretor Técnico de Produção" e realizava "atividades de suporte de engenharia, voltadas ao desenvolvimento de projetos, comercialização de produtos e implementação (instalação/testes) de equipamentos em Centrais Telefônicas. Atuou como responsável por projeto, exercendo tarefas de inspeção, supervisão, controle e acompanhamento de obras de Centrais Telefônicas".

7 - A despeito da previsão contida no código 2.1.1, anexo III, do Decreto nº 53.831/64, no que se refere à ocupação do engenheiro eletricitista, permitindo, em tese, o reconhecimento como atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, verifica-se, *in casu*, não ser possível deduzir que o autor, na qualidade de gerente/diretor, com as funções que são inerentes ao mister (planejamento/supervisão, dentre outras), tenha efetivamente trabalhado submetido a condições insalubres, para que possa haver a subsunção da situação concreta ao arquétipo estampado no Decreto mencionado.

8 - A condição do autor inviabiliza, a mais não poder, a verificação da sujeição à presença de agentes agressivos em seu cotidiano laboral, de forma que milita a presunção, em seu desfavor, de não tê-lo sido de forma habitual e permanente, máxime por conta da diversidade de atribuições afetas ao cargo de gerente/diretor. Precedentes.

9 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007216-53.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HAMILTON CASARINI LUNGUINHO
ADVOGADO	:	SP160223 MONICA APARECIDA CONTRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072165320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL.

RUIÍDO. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria integral, mediante o reconhecimento de labor especial.
- 2 - No período trabalhado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A (13/10/1977 a 18/12/2007), consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/103-verso, o autor, exercendo as funções de "*ajudante de manutenção*", "*mantenedor*", "*eletricista mecânico*" e "*técnico do AA*", estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 81,8 dB e à eletricidade de 250 a 440 volts.
- 3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 10 - Saliente-se que, conforme declinados alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 11 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 12 - No período compreendido entre 13/10/1977 a 05/03/1997, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora (81,8 dB) superior ao limite de tolerância vigente à época (80 dB), previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).
- 13 - Quanto ao período de 06/03/1997 a 28/11/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 103/103-verso, demonstra claramente a existência de periculosidade no labor exercido na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, nas funções de "*eletricista mecânico*" e "*técnico do AA*", ao dispor que o autor estava exposto à tensão elétrica de 250 a 440 volts.
- 14 - No tocante ao tema, há entendimento nesta Corte Regional de que o contato com altas tensões (acima de 250 volts), por si só justifica a contagem do tempo especial, mesmo que a exposição não ocorra de maneira permanente.
- 15 - No mais, restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 16 - As tarefas realizadas no período de 06/03/1997 a 28/11/2007 devem, portanto, ser consideradas especiais.
- 17 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça
- 18 - Somando-se o período de labor especial reconhecido nesta demanda (13/10/1977 a 28/11/2007), devidamente convertido em comum, acrescido aos que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o autor alcançou **42 anos, 05 meses e 02 dias** de contribuição na data do requerimento administrativo (28/11/2007 - fl. 22), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.
- 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 19 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.
- 20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS** para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-70.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009323-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FERNANDO GONCALO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093237020094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Conforme formulário DSS-8030 (fl. 18) e laudo técnico pericial individual (fl. 19), no período de 05/05/1980 a 20/03/1987, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, o autor esteve exposto a ruído de 83 dB(A). E, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28/30), nos períodos laborados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, de 18/05/1987 a 19/04/2000, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A); de 20/04/2000 a 03/11/2004, de 92,7 dB(A); e de 04/11/2004 a 12/01/2009, de 94,1 dB(A).
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de

tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 05/05/1980 a 20/03/1987 (83 dB), 18/05/1987 a 19/04/2000 (97 dB), 20/04/2000 a 03/11/2004 (92,7 dB), e de 04/11/2004 a 12/01/2009 (94,1 dB). O período compreendido entre 13/01/2009 e 26/05/2009 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não há prova nos autos referente a especialidade deste período, eis que o PPP apresentado foi emitido em 12/01/2009.

13 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/06/2009 - fl. 17), o autor alcançou **28 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo total especial; tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

16 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

17 - Apelação do autor parcialmente provida.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reconhecer o labor especial nos períodos de 05/05/1980 a 20/03/1987 (São Paulo Alpargatas S/A) e de 18/05/1987 a 12/01/2009 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda) e para conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2009), com parcelas em atraso acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e correção monetária calculada de acordo com o mesmo Manual naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; bem como para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores devidos até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018281-09.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.018281-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043930 VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HILDA VALERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
SUCEDIDO(A)	:	EDIVALDO DA SILVA falecido(a)
No. ORIG.	:	04.00.00013-6 1 Vr BURITAMA/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE INDICAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA PREGRESSA AO INGRESSO NO RGPS. APLICAÇÃO DAS VEDAÇÕES DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da

Constituição Federal.

- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 38/39, diagnosticou o autor como portador de "**encurtamento do membro inferior esquerdo por necrose e absorção da cabeça do fêmur**" (resposta ao quesito a do autor - fl. 38). Concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho. O *expert* informou que o início da incapacidade laboral remonta há "**doze anos**", ou seja, em 1992, quando o autor "**refere, com lesão inicial, fratura de fêmur ao ser atingido por cabeçada de boi**" (resposta aos quesitos n. 2 e 3 do INSS - fl. 39).
- 10 - Ainda que constatada a incapacidade para o trabalho, o autor não demonstrou sua qualidade de segurado junto ao INSS e o cumprimento da carência legal exigidos para reingresso no RGPS.
- 11 - Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 7/8 indica um único registro do autor que, iniciado em 01/2/2000, não registra a data de término do contrato de trabalho de pedreiro. Por outro lado, não há vínculos empregatícios ou benefícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais.
- 12 - É inevitável a conclusão, portanto, de que, quando já incapaz de exercer suas atividades habituais, o requerente foi filiado ao RGPS, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as vedações constantes dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91.
- 13 - Cumpre lembrar, ainda, que o autor não está dispensado do cumprimento da carência legal de 12 (doze) contribuições para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, prevista no artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, pois os males diagnosticados pelo perito judicial - "**encurtamento do membro inferior esquerdo por necrose e absorção da cabeça do fêmur**" - não fazem parte do rol de patologias dispostas no artigo 151 do mesmo diploma legislativo.
- 14 - Por conseguinte, além da preexistência da patologia ao seu ingresso no RGPS, o demandante também não cumpriu a carência legal.
- 15 - Por conseguinte, além da preexistência da patologia ao seu reingresso no RGPS, o demandante também não cumpriu a carência legal, tendo recolhido apenas uma contribuição previdenciária, antes do início da incapacidade (DII).
- 16 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para condenar a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023465-43.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AMAURI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00039-4 1 Vr NUPORANGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL LACÔNICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA. ARTIGOS 335 DO CPC/1973 E 375 DO CPC/2015. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO INGRESSO NO RGPS. FILIAÇÃO OPORTUNISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos benefícios em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o perito judicial indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 53/58, elaborado em 03/2/2009, diagnosticou a parte autora como portadora de "Artrrose moderada dos joelhos", "Miocardiopatia" e "Hepatite" (tópico Diagnóstico - fl. 56). Concluiu o expert pela inexistência de incapacidade laboral, entretanto, afirmou que "existe restrição para o exercício de atividades que requeiram esforço físico intenso e a realização de longas caminhadas" (tópico Comentários - fl. 57).

10 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 33 comprova, entretanto, que ela efetuou recolhimentos previdenciários, como empregado, de 19/9/1976 a 21/9/1976; de 20/6/1977 a 28/6/1977; em 01/2/1978; de 26/6/1978 a 12/7/1978; de 09/8/1984 a 13/8/1984; de 18/8/1986 a 15/10/1986; de 06/4/1988 a 15/10/1988; de 11/1/1989 a 15/1/1989; de 07/3/1994 a 10/1994; de 15/5/1995 a 02/12/1995 e de 14/7/2006 a 23/10/2006.

11 - Não se me afigura crível, no entanto, que os males mencionados no laudo, notoriamente a artrrose, com evidente natureza degenerativa e intimamente ligada ao processo de envelhecimento físico, tenham tornado a autora incapaz para o exercício de atividade remunerada após o seu ingresso no RGPS. Embora não tenha determinado com precisão o início da incapacidade laboral, o perito judicial informou que a autora já estava acometida de gonoartrose bilateral no início de 2006 (fl. 57), época em que ela ainda não ostentava a qualidade de segurado. Não se trata, portanto, de desconsideração das conclusões periciais. O que aqui se está a fazer é interpretar-se aquilo deixado em aberto, eis que o expert se baseou, para emitir sua conclusão técnica, não em conhecimentos científicos, mas sim, com exclusividade, na entrevista pessoal e nos exames apresentados pela própria autora, que, por sua vez, indicavam somente aquilo que lhe interessava.

12 - Frise-se que, para concluir como leigo, não necessita o juízo de opinião técnica, eis que o julgador pode muito bem extrair as suas convicções das máximas de experiências subministradas pelo que ordinariamente acontece (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do CPC/2015). Assim, se me afigura pouco crível que os males mencionados, por sua própria natureza, tenham tornado a parte autora incapaz justamente no período em que havia recuperado a carência legal de 12 (doze) contribuições, em 23/10/2009, após ter ficado fora do sistema por quase 11 (onze anos) ininterruptos. A corroborar essa tese, na audiência de instrução realizada em 17/11/2009, a testemunha HERMÍNIO RENATO ORASMO declarou que "o autor está parado sem trabalhar fora de casa cerca de 4 ou 5 anos porque ficou doente" (fl. 78). Logo, a menos desde 2005, o autor não consegue desempenhar normalmente suas atividades laborais, em virtude dos males de que é portador.

13 - A autora somente veio a promover recolhimentos junto à Previdência Social, para fins de reingresso no sistema, quando já possuía mais de 48 (quarenta e oito) anos de idade, em 14/7/2006, o que, somado aos demais fatos relatados, aponta que os males são preexistentes a sua filiação, além do seu notório caráter oportunista.

14 - Assim, observo que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao tempo em que reingressou no sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência.

15 - Diante de tais elementos, aliados às máximas de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme expressamente dispõe o art. 335 do CPC/73, inevitável a conclusão de que, quando já incapaz de exercer suas atividades habituais, decidiu a parte autora reingressar no RGPS com o objetivo de buscar, indevidamente, proteção previdenciária que não lhe alcançaria, conforme vedações constantes dos artigos 42, §2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

16 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido.

17 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024902-22.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.024902-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANISIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00118-6 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, preconizado no art. 515, *caput*, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015.

2 - **Termo de início do benefício.** Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arrepio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

3 - No caso em apreço, o *expert* diagnosticou ser a parte autora portadora de "*Episódios depressivos recorrentes, ansiedade generalizada e psicose*" (resposta ao quesito n. 2 da parte autora - fl. 85). Embora o vistor oficial não tenha apontado precisamente a data de início da incapacidade, os atestados que acompanham a petição inicial revelam que a parte autora não podia desempenhar suas atividades desde março de 2008, em razão dos males psíquicos de que é portadora (fls. 43/44). Ademais, o autor é interdito para os atos da vida civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado em 06/4/2006 (fl. 19).

4 - Os benefícios de auxílio-doença, concedidos sucessivamente nos períodos de 01/12/2004 a 30/4/2005, de 12/7/2005 a 31/3/2008 e de 13/5/2008 a 31/1/2009, aliados ao curto lapso temporal entre a propositura desta ação (05/11/2008), a cessação do último benefício

de auxílio-doença (31/1/2009) e a realização do laudo médico (31/7/2009), bem como à natureza permanente da moléstia, indicam que a incapacidade laboral constatada pelo perito judicial remonta à cessação do benefício de auxílio-doença em 31/1/2009. Nessa senda, em razão da existência de incapacidade laboral na data da cessação administrativa do auxílio-doença, de rigor a fixação da DIB na mencionada data (31/1/2009).

5 - Apelação do autor provida. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação administrativo do auxílio-doença (31/1/2009), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004013-95.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.004013-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AROLDO MARCILIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00040139520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

4 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - Os formulários DSS-8030 (fls. 27 e 29), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32) e os Laudos Técnicos (fls. 28, 30, 33/47 e 85) revelam ter o autor laborado no período de 11/05/1982 a 28/09/2008 na General Motors do Brasil Ltda., desempenhando as funções de maquinista prensas/máquina prensas-A exposto ao agente nocivo ruído de 91 dB.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

12 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

13 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, no período compreendido entre 11/05/1982 a 28/09/2008, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora superiores aos limites de tolerância vigentes à época, previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 2.172/97 e 3.048/99, em sua redação original e com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003.

15 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

16 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

17 - Somando-se o labor especial reconhecido nesta demanda (11/05/1982 a 28/09/2008), devidamente convertido em comum, constata-se que o demandante alcançou, em 28/05/2007, data do requerimento administrativo (fl. 20), **25 anos e 18 dias de tempo especial**, suficiente a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial.

18 - O termo inicial do benefício, entretanto, deve ser estabelecido na data da citação (16/07/2010 - fl. 64), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 3 (três) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

19 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

22 - Remessa Necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária para alterar a DIB para a data da citação, bem como à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010227-81.2010.4.03.6110/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PAULO AGOSTINHO BEZERRA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102278120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - Diante da ausência de recurso, restam incontroversos os períodos especiais reconhecidos na r. sentença de primeiro grau (03/11/1983 a 23/04/1984, 21/05/1984 a 18/11/1985, 03/12/1985 a 28/02/1987 e 16/03/1987 a 13/12/1998).

2 - Quanto ao período discutido laborado na empresa "*Companhia Brasileira de Alumínio*" (14/12/1998 a 20/05/2010), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído acima de 90dB.

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Desta feita, enquadrado como especial o período laborado de 14/12/1998 a 20/05/2010.

13 - Saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (03/01/1983 a 23/04/1984, 21/05/1984 a 18/11/1985, 03/12/1985 a 28/02/1987 e 16/03/1987 a 20/05/2010), verifica-se que o autor contava com 27 anos, 2 meses e 20 dias de atividade desempenhada em condições especiais na data do requerimento administrativo (11/06/2010 - fl. 11), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.

15 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

16 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em favor do autor em 08/04/2013, conforme dados extraídos do CNIS anexo.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

21 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade no período de 14/12/1998 a 20/05/2010, e condenar a autarquia no pagamento e implantação da aposentadoria especial, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo (11/06/2010 - fl. 11), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011869-89.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.011869-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE CESARIO FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118698920104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 06/03/1997 a 09/01/2001 e 02/05/2001 a 09/03/2010.

2 - Para comprovar que suas atividades, no período de 06/03/1997 a 09/01/2001, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20, o qual atesta que, no desempenho da função de embalador junto à "AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda", o autor "realizava trabalhos na área de produção com exposição a ruído entre 86 e 91 dB(A)".

3 - No tocante ao período de 02/05/2001 a 09/03/2010, laborado junto à empresa "Cooper Tools Industrial Ltda", instruiu o autor a presente demanda com o PPP de fls. 21/22, o qual aponta a submissão a ruído nas seguintes intensidades/períodos: 91 dB, de 02/05/2001 a 30/09/2006, no exercício da função de Operador de Forno de Tempera; 90 dB, de 01/10/2006 a 30/09/2008, no exercício da função de Operador Tratamento Térmico; 93 dB, de 01/10/2008 a 31/03/2009, no exercício da função de Operador de

Processo de Produção III; 92 dB, de 01/04/2009 a 07/01/2010, no exercício da função de Operador de Processo de Produção III.

4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, deve ser enquadrado como especial o período de 02/05/2001 a 07/01/2010 (data de elaboração do PPP), eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços. Por outro lado, impossível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 09/01/2001, uma vez que não se enquadra nas exigências legais acima delineadas.

14 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

15 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (02/05/2001 a 07/01/2010) aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão e àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 09 meses e 28 dias de serviço na data da citação (28/02/2011), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

16 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (28/02/2011), uma vez que o preenchimento da totalidade dos requisitos deu-se somente naquela ocasião (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 26/08/2015, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor no período de 02/05/2001 a 07/01/2010, e condenar o INSS no pagamento e implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação (28/02/2011), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios

estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como na verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003462-67.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.003462-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ETELVINO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00034626720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. PERÍODOS ANOTADOS NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ENUNCIADO 12 DO TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende o autor os reconhecimentos do labor especial no período de 01/09/1976 a 30/10/1995 e do labor comum no período de 01/06/2003 a 31/03/2009.

2 - Quanto ao período de 01/09/1976 a 30/10/1995, laborado na "*Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda.*", o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 comprova que o autor exerceu os cargos de "*ajudante geral*", "*prensista*", "*preparador de ponteadeira*" e "*assistente de produção*", exposto ao agente nocivo ruído de 90,5 decibéis.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que, no período compreendido entre 01/09/1976 a 30/10/1995, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora de 90,5 decibéis, superiores ao limite de tolerância vigente à época, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora,

forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Com relação ao período de 01/06/2003 a 31/03/2009, o registro de empregado (fl. 36), os demonstrativos de pagamentos de salários (fl. 37/52) e o registro do contrato de trabalho na CTPS (fls. 73 e 86) comprovam o vínculo laboral no período de 02/06/2003 a 31/03/2009, na "*Campezzí Técnica em Auto Peças Ltda.*"

15 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

16 - Portanto, a mera recusa do ente previdenciário em reconhecer o labor em questão, sem a comprovação da existência de irregularidades nas anotações constantes da CTPS, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pela autora, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tal período na contagem do tempo para fins de aposentadoria.

17 - Somando-se o período de labor especial reconhecido nesta demanda (01/09/1976 a 30/10/1995), devidamente convertido em comum, acrescidos aos períodos anotados na CTPS (fls. 54/86) e aos incontroversos (fls. 147), constata-se que o demandante, alcançou **38 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição** em 24/03/2009, data do requerimento administrativo (fl. 28), suficientes a lhe assegurar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data.

18 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Verba honorária mantida tal e qual fixada, ante o princípio da "*non reformatio in pejus*".

21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001946-88.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.001946-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP206392 ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019468820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. PERÍODO RELATIVO À CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA.

INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1 - O INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 07 de maio de 1987 a 17 de janeiro de 1994, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço coligido aos autos.
- 2 - Até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 3 - Quanto aos períodos laborados junto à empresa Eaton Ltda. (30 de novembro de 1972 a 03 de março de 1975 e 03 de abril de 1975 a 22 de junho de 1977), os formulários DSS-8030 informam que o autor, na condição de meio oficial soldador e soldador elétrico, exercera atividades relacionadas à solda de equipamentos, máquinas e peças, utilizando-se, para tanto, de solda elétrica e oxiacetileno, de forma habitual e permanente. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade, na condição de soldador, conforme previsto no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (mero enquadramento da categoria profissional), bem como pela utilização de solda e oxiacetileno (item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79).
- 4 - Descabido o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 26/11/93 a 14/08/1995. No lapso temporal em questão, verifica-se que o autor se inscreveu junto ao RGPS como contribuinte individual EMPRESÁRIO, tendo constituído uma empresa "A.W.E. Soldas Automáticas Ltda.", na qual figura como um dos sócios. Vertera, nessa condição, contribuições individuais no período de agosto de 1994 a dezembro de 1995.
- 5 - A condição do autor de sócio proprietário da empresa inviabiliza, a mais não poder, a verificação da sujeição à presença de agentes agressivos em seu cotidiano laboral, na medida em que, como é cediço, suas funções possuem, no mais das vezes, natureza eminentemente administrativa e de gestão, e não propriamente a prática da "atividade fim" do estabelecimento. Para além disso, ainda que se considere o fato de o demandante também exercer o mister para o qual a empresa foi criada - serviços de solda -, milita a presunção, em seu desfavor, de não tê-lo sido de forma habitual e permanente, máxime por conta da diversidade de atribuições afetas à condição de sócio. Alie-se como robusto elemento de convicção o fato de a empresa possuir como destinação explorar o ramo comercial de "comércio de artigos de soldas e serralheria em geral", conforme consta do respectivo Contrato Social. Precedentes.
- 6 - Não há que se falar em uso de equipamento de proteção individual, considerando o período em que exercida a atividade, bem como a natureza do enquadramento.
- 7 - Acresce-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 8 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 9 - Conforme planilha anexa, somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos períodos incontroversos constantes da CTPS, bem como do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com **31 anos, 10 meses e 23 dias** de contribuição em 31 de dezembro de 1995, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário de benefício.
- 10 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo (03 de março de 2005), não se cogitando acerca da prescrição quinquenal, considerada a data em que comunicado o indeferimento do benefício (31 de julho de 2007).
- 11 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 12 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 13 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.
- 14 - Remessa necessária, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002865-64.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002865-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JACINTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP039427 MATHEUS SPINELLI FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00097-8 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL E CONTRADITÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OBRIGATÓRIAS A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. CTPS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, exercido, segundo alega, desde os 12 anos de idade (02/07/1956), à exceção dos breves períodos em que desempenhou atividade de natureza urbana, conforme anotações em CTPS.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

6 - A pretensa prova material juntada aos autos, a respeito do labor no campo do autor, é o seu "Certificado de Reservista de 3ª Categoria", emitido em 13/09/1965, no qual é qualificado como lavrador. Para o reconhecimento da atividade rural em questão, é indispensável que a prova documental apresentada seja corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Todavia, não é o que ocorre no caso dos autos.

7 - Não bastasse a fragilidade e contradições existentes nos testemunhos, verifica-se que os mesmos não servem à comprovação do labor rural supostamente exercido a partir de 1956 (quando o autor completou 12 anos de idade), uma vez que nenhuma das testemunhas conhece o autor desde aquela data. Eventualmente, a prova oral produzida serviria a evidenciar labor rural exercido a partir do ano de 1990 (o qual estaria, entretanto, desamparado de prova documental que abarcasse tal período).

8 - Todavia, como é sabido, não é possível reconhecer atividade rural posteriormente ao advento da Lei de Benefícios sem o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Com efeito, a dispensa de tais recolhimentos, conforme disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, aplica-se ao tempo de labor rural exercido antes da vigência do mencionado diploma legal. A partir de 24/07/1991, portanto, a mera demonstração de que o autor atuava nas lides campesinas, sem a prova de que houve a respectiva contribuição ao sistema da Previdência Pública, não autoriza seu cômputo como tempo de serviço, para fins de concessão da aposentadoria.

9 - Dito isso, verifica-se que a prova testemunhal não se mostrou hábil à comprovação da atividade campesina alegada pelo requerente. E mais, ainda que se admitisse tratar-se de prova idônea, não seria possível o cômputo do período por ela corroborado, ante a ausência das respectivas contribuições previdenciárias, obrigatórias a partir da promulgação da Lei de Benefícios, para fins de contagem de tempo de serviço.

10 - No mais, impõe-se registrar que as anotações constantes da CTPS do autor (fls. 15/17) são nitidamente insuficientes para o preenchimento tanto do requisito temporal como da carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado, sendo, portanto, de rigor a manutenção da sentença de improcedência da demanda.

11 - Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA JOSE GILES
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00131-4 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. IDADE MÍNIMA DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. AFASTADA A PRESUNÇÃO DE LABOR ININTERRUPTO NA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural não anotado em CTPS, em períodos "*antes e depois dos contratos (...) para empregadores rurais e cooperativas rurais*", com início a partir do ano de 1967. Da análise dos autos, verifica-se que a autora possui, em sua CTPS, diversos registros na condição de trabalhadora rural, os quais foram, em grande parte, devidamente contabilizados pela Autarquia, conforme se depreende da planilha de cálculo de tempo de contribuição coligida às fls. 21-23. Tais períodos devem ser tidos como incontroversos, porquanto já considerados pelo ente previdenciário na verificação do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da aposentadoria requerida pela autora.
- 2 - Nesse contexto, impõe-se a conclusão de que os períodos controvertidos são: a) 30/10/1967 (data em que a autora completou 12 anos de idade) a 27/05/1973 (dia anterior ao primeiro vínculo devidamente anotado em CTPS); b) 28/05/1973 a 04/02/2007, restringindo-se, entretanto, os períodos controvertidos àqueles nos quais não houve o registro formal em CTPS, cabendo ressaltar que, segundo alega a autora, o trabalho na lavoura foi ininterrupto.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 7 - A prova material juntada aos autos, a respeito do labor no campo da autora é a sua própria CTPS, na qual constam diversos vínculos empregatícios, mantidos na qualidade de trabalhadora rural, desde 28/05/1973 até 04/02/2007.
- 8 - Cabe ressaltar que a CTPS constitui prova plena dos períodos nela anotados, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.
- 9 - Quanto ao alegado labor rural exercido entre 30/10/1967 (data em que a autora completou 12 anos de idade) e 27/05/1973 (dia anterior ao primeiro vínculo devidamente anotado em CTPS), o documento juntado é suficiente à configuração do exigido início de prova material, porquanto devidamente corroborado por idônea e segura prova testemunhal.
- 10 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória do documento carreado aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 30/10/1967 até 27/05/1973.
- 11 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 12 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 13 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 14 - Quanto aos demais períodos questionados pela autora - a partir de 28/05/1973, portanto -, não merece acolhida o pleito, na medida em que a existência de contratos de trabalho anotados em CTPS afasta a presunção de que o labor tenha sido ininterrupto, tornando indefensável a tese de que, nos intervalos de tais contratos, a demandante tenha laborado, por "extensão", na condição de rurícola.
- 15 - Além dos períodos de trabalho constantes da CTPS da autora, a qual, frise-se, serve à comprovação plena do labor desempenhado nos períodos ali anotados, e, ainda, do período no qual houve o recolhimento como contribuinte individual (01/08/1995 a 28/02/1996 -

fls. 25/26), não há como reconhecer outros períodos de atividade rural posteriores ao primeiro vínculo registrado na CTPS, sem a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, forçoso reconhecer o labor rural desempenhado no período de 30/10/1967 a 27/05/1973.

17 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal,

18 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (30/10/1967 a 27/05/1973), acrescido dos períodos considerados incontroversos (contagem efetuada pelo INSS, constante na planilha de fls. 21/23, CTPS de fls. 13/20 e CNIS em anexo), constata-se que a demandante alcançou, até a data de prolação da r. sentença (30/07/2009), 20 anos, 09 meses e 21 dias de serviço, tempo insuficiente para a obtenção do benefício postulado.

19 - Dessa forma, ante a ausência de cumprimento do requisito temporal, de rigor a manutenção da improcedência da demanda no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Procede, entretanto, o pedido autoral de reconhecimento de labor rural, o qual, nos termos anteriormente expendidos, restou devidamente demonstrado no período compreendido entre 30/10/1967 a 27/05/1973, devendo a Autarquia proceder à respectiva averbação.

20 - Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do disposto no art. 21 do CPC/73.

21 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer o exercício de labor rural no período de 30/10/1967 a 27/05/1973, determinando à Autarquia que proceda à respectiva averbação, mantida, entretanto, a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, e para reconhecer, ao final, a ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007904-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.007904-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURINDO PIVETTA
ADVOGADO	:	SP264671 DORIVAL ANTONIO PAESANI
No. ORIG.	:	09.00.00187-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDÁGIO") IMPLEMENTADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO PELA SISTEMÁTICA MAIS VANTAJOSA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural no período de 01/01/1969 a 30/08/1980.

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento

anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - As principais provas materiais juntadas aos autos, a respeito do labor no campo do autor, são: Livro de Matrícula Escolar, do ano de 1967, no qual o pai do autor é qualificado como lavrador; Título Eleitoral, datado de 05/10/1973, no qual consta a profissão do autor como lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação, de 31/12/1973, no qual o autor é qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Produtor Rural, em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1972 a 1979.

8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carregados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho campesino desde 01/01/1969 (quando o autor possuía 13 anos de idade, conforme requerido na exordial), até 30/08/1980, antes do início de suas atividades urbanas.

9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

10 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

12 - A despeito da possibilidade de reconhecimento da faina rural a partir dos 12 anos, no presente caso, em respeito aos limites da lide, fixados na inicial, reputa-se que o autor efetivamente iniciou a atividade campesina no início do ano de 1969, quando possuía 13 anos de idade.

13 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

14 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

15 - Somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01/01/1969 a 30/08/1980) aos períodos incontroversos constantes da simulação de contagem de tempo efetuada pelo próprio INSS, bem como do CNIS, verifica-se que o autor, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 10 meses e 12 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 22/04/2009, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998.

16 - Por fim, verifica-se que a parte autora completou também o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em 10/06/2010 (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015). Dessa forma, tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, cabendo ao INSS proceder às simulações, e ao autor, por ocasião da execução do julgado, a opção pela aposentadoria na modalidade que se afigurar mais benéfica.

17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para condenar a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/04/2009), facultando-se ao autor a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, a partir de 10/06/2010, acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

	2011.03.99.010909-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANISIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP029987 EDMAR CORREIA DIAS
No. ORIG.	:	09.00.00204-3 1 Vr ITATIBA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.
- 2 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural nos períodos de 1965 a 1977, e de outubro de 1984 a julho de 1989.
- 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 6 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.
- 8 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.
- 9 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 17/04/1965 (quando o autor completou 12 anos de idade), até 13/10/1977, um dia antes do primeiro vínculo anotado em Carteira Profissional, bem como de 01/10/1984 a 30/09/1987 e de 01/10/1987 a 11/11/1988, dos quais os contratos de Parceria Agrícola coligidos às fls. 20/22 dos autos fazem prova plena, a teor do disposto no art. 106, II da Lei nº 8.213/91.
- 10 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.
- 11 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).
- 12 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.
- 13 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (17/04/1965 a 13/10/1977, 01/10/1984 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 11/11/1988), acrescido daqueles considerados incontroversos (CTPS de fls. 24/32 e 34/36 e CNIS em anexo), constata-se que o demandante alcançou 40 anos, 09 meses e 25 dias de serviço na data da citação (08/01/2010), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos

termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

14 - Termo inicial deve ser mantido na data da citação (08/01/2010), momento que consolidada a pretensão resistida, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, para restringir o reconhecimento do labor rural aos períodos de 17/04/1965 a 13/10/1977, 01/10/1984 a 30/09/1987 e 01/10/1987 a 11/11/1988, mantida, entretanto, a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, devida desde a citação, bem como para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015212-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.015212-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO DONIZETI ANTONIO
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
No. ORIG.	:	09.00.00224-7 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. REQUISITOS COMPROVADOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inapetência de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No laudo pericial de fls. 80/82, complementado às fls. 98/100, elaborado em 05/5/2010, constatou o perito judicial ser a parte autora portadora de "*Desidratação discal com protusão discal lombar L4 a S1, com dores aos esforços e incapacidade*" (resposta ao quesito n. 2 do INSS - fl. 82). Consignou que a patologia impede a demandante de realizar sua atividade habitual de rurícola - "cortador de cana", pois há piora do quadro clínico quando realiza esforços (respostas aos quesitos 3 e 5 do INSS - fl. 82). Estimou a recuperação da capacidade laboral em seis meses (resposta ao quesito n. 6 do INSS - fl. 82). Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

10 - O requerente contava à época com 38 (trinta e oito) anos, sendo possível seu retorno para a atividade habitual, após a cessação da incapacidade. Ademais, o médico perito não efetuou qualquer observação no que toca à definitividade dos males apresentados.

11 - Destarte, caracterizada a incapacidade temporária para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença.

12 - **Termo inicial do benefício.** O entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). É bem verdade que, em hipóteses excepcionais, o termo inicial do benefício pode ser fixado com base na data do laudo, nos casos, por exemplo, em que a data de início da incapacidade não é fixada pelo perito judicial, até porque, entender o contrário, seria conceder o benefício ao arripio da lei, isto é, antes da presença dos requisitos autorizadores para a concessão, o que configuraria inclusive enriquecimento ilícito do postulante.

13 - No caso em apreço, os atestados médicos e o laudo pericial comprovam que a incapacidade laboral remonta a janeiro de 2009 (resposta ao quesito n. 7 do INSS - fls. 82 e 14/17). Nessa senda, em razão da existência de incapacidade laboral na data da cessação do benefício de auxílio-doença (31/7/2009 - fl. 47), de rigor a manutenção da DIB na referida data.

14 - Cumpre esclarecer que o julgado de 1º grau não fixou a sistemática de atualização e remuneração dos valores em atraso, razão pela qual determino que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

15 - Apelação do INSS parcialmente provida. Juros de mora e correção monetária fixados de ofício. Sentença parcialmente reformada. Ação julgada procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para conceder à parte autora apenas e tão somente o benefício de auxílio-doença, desde sua cessação administrativa (31/7/2009), e, de ofício, ante a omissão do 1º grau de jurisdição, determinar a fixação dos juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e o cálculo da correção monetária dos valores em atraso segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032043-58.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032043-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LAIR ESTARA
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00012-6 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA POR LONGO PERÍODO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC 20/98. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Para a comprovação do labor rural, o autor apresentou apenas Certidão de Casamento, realizado em 23/12/1975, em que é qualificado como "lavrador" (fl. 10). Em relação ao certificado de dispensa de Incorporação, como bem salientou a r. sentença, não pode ser aceito como início de prova material do labor rural, *"haja vista que a qualificação do autor encontra-se manuscrita a lápis ao contrário dos demais campos do documento, o que torna impossível a verificação da veracidade daquelas informações"*, além de aparentemente ter sido escrita pelo próprio autor.
- 3 - Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo o autor que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 17 anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo.
- 4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - Apesar da desnecessidade de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer em juízo, não há como se estender a condição atestada em documento emitido em 1975 - quiçá porque emitidos por declaração do interessado - por longos 17 anos. Admitir o contrário representaria burlar o disposto em lei, eis que o substrato material nela exigível deve ser minimamente razoável, sob pena de aceitação da comprovação do período laborado exclusivamente por prova testemunhal.
- 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 7 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural apenas no ano de 1975.
- 8 - A r. sentença considerou o período de 23/12/1975 a 01/04/1980 como tempo rural e, diante da ausência de recurso da parte contrária, considera-se o labor rural entre 01/01/1975 e 01/04/1980.
- 9 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 10 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 11 - Nesse contexto, procedendo ao cômputo do período rural entre 01/01/1975 e 01/04/1980 e, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fls. 35/36) e os anotados em CTPS (fls. 14/20), verifica-se que, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor contava com **18 anos, 1 meses e 26 dias**; assim, não tinha direito à aposentadoria com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98.
- 12 - Contabilizando os períodos posteriores, constata-se que, na data da citação (02/03/2009 - fl. 25-verso), com quase 56 anos de idade, o autor contava com apenas **24 anos, 3 meses e 9 dias**; não tendo, portanto, cumprido o "pedágio" necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base nas novas regras, conforme determinado na r. sentença.
- 13 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora apenas para reconhecer como labor rural, além do período de 23/12/1975 a 01/04/1980, já reconhecido na r. sentença, o período de 01/01/1975 a 22/12/1975; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037542-23.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.037542-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ERNESTO GARCIA DOMENE
ADVOGADO	:	SP090778 MARIA CLELIA LAZARINI

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00215-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC 20/98. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Para a comprovação do labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de Incorporação, datado de 31/12/1970, em que consta que na ocasião o autor residia em zona rural (fl. 08); 2) documento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em que constam pagamentos de mensalidades entre agosto de 1979 e março de 1987 (fl. 09); e 3) rescisão de contrato de trabalho realizada em 24/03/1987, com admissão na Fazenda Portão Vermelho, no cargo de trabalhador rural, em 20/10/1961 e desligamento em 21/03/1987 (fl. 10).
- 3 - Além dos documentos trazidos como início de prova material, foram ouvidas duas testemunhas, Arvelino Ribeiro (fl. 48) e José Carlos Zanirato Lot (fl. 49). Arvelino informou que conhece o autor desde 1963 e, desde aquela época Ernesto já morava e trabalhava na Fazenda Portão Vermelho, de propriedade do Sr. Guerino Lot. Na fazenda o autor trabalhava por dia, como lavrador, no cultivo de café, arroz, milho, entre outros. Relatou que deixou a fazenda em 1973 e que o autor continuou trabalhando no local até 1987. José Carlos afirmou que Ernesto foi criado na Fazenda Portão Vermelho, de seu pai, Guerino Lot, e lá residia com seus genitores e seus irmãos. Informou que o autor ficou na fazenda por 25 ou 26 anos e sempre trabalhou na lavoura, no cultivo de café, milho e arroz e, mais velho, trabalhou como tratorista.
- 4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.
- 6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
- 7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.
- 8 - Assim, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos, possível o reconhecimento do labor rural apenas entre 22/04/1966 e 30/11/1984, quando o autor passou a trabalhar na Transportadora Bibica Ltda (fl. 44), conforme reconhecido em sentença.
- 9 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.
- 10 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.
- 11 - Nesse contexto, procedendo ao cômputo do período rural entre 22/04/1966 e 30/11/1984 e, somando-o aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (CNIS - fl. 44) e os anotados em CTPS (fl. 13), verifica-se que, em 15/12/1998, data anterior à vigência da EC nº 20/98, o autor contava com **30 anos, 2 meses e 8 dias**, o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º da EC).
- 12 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25/11/2009 - fl. 18).
- 13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 14 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (25/11/2009), com parcelas em atraso acrescidas de juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e correção monetária calculada de acordo com o mesmo Manual naquilo em que não

conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038361-57.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.038361-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAURINDO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP106533 ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG.	:	10.00.00089-8 2 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, o INSS foi condenado a pagar ao autor o benefício de aposentadoria, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 28/10/2009, com atualização monetária, desde a época de cada pagamento e juros de mora de 12% ao ano, a partir do requerimento administrativo. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - As provas apresentadas pelo autor para a comprovação do exercício de labor rural foram as seguintes: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação, em que consta que Laurindo foi dispensado do Serviço Militar em 1972, época em que era "lavrador" (fls. 19/20); 2) Título Eleitoral, de 08/05/1973, em que consta "lavrador" como sua profissão (fl. 21); 3) Certidão de casamento, de 23/09/1978, em que o autor é qualificado como "lavrador" (fl. 18); 4) Certidão de nascimento de seus filhos Rosileide David Marques, nascida em 30/08/1980 (fl. 34) e Reinaldo David Marques, nascido em 18/03/1982 (fl. 35), em que o autor é qualificado como "lavrador". Foram, também, apresentados documentos em nome do pai do autor, João Marque Filho, dentre eles: 1) Compromisso de compra e venda de imóvel rural, datado de 1955 (fls. 24/25-verso); 2) Certificados de Cadastro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, dos anos de 1985 e 1987, em que consta o Sítio Santa Maria, de propriedade do seu genitor (fls. 32/33); e 3) Notas fiscais de produtor rural, relativas aos períodos de 17/02/1975 a 06/08/1990 (fls. 42/55). Viável, portanto, a extensão da condição de rurícola do pai, mormente porque se deseja a comprovação em juízo de atividade rurícola em regime de economia familiar.

4 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas, José Vitor Tavares (fl. 82) e Jorge Tavares da Silva (fl. 83). Ambos conhecem o autor há 43 anos e afirmaram que Laurindo, desde criança, trabalhou na lavoura familiar, até meados de 1991, quando passou a trabalhar como caseiro com o Sr. José Augusto, com registro em carteira de trabalho. Relataram que a lavoura familiar era a única fonte de subsistência da família e que lá não haviam empregados. Assim, a prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.

5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

8 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

10 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural entre 22/05/1966 (quando o autor completou 12 anos) e 30/06/1991, conforme pedido inicial.

13 - Desta forma, computando-se o período de labor rural (22/05/1966 a 30/06/1991) executado pelo autor e, somando-o ao período em que trabalhou como caseiro (01/08/1991 até 28/10/2009 - data do requerimento administrativo - CTPS - fl. 17), o tempo total apurado é de **43 anos, 4 meses e 7 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, conforme determinado na r. sentença.

14 - Observo que, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o vínculo como empregado doméstico (caseiro) aparece apenas entre 01/11/1999 e 30/06/2005 e entre 01/08/2005 e 31/10/2012; contudo, ainda que se considere apenas os períodos que constam no CNIS anexo, o autor, até a data do requerimento administrativo, possui **42 anos, 9 meses e 7 dias** de tempo total de atividade, também suficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

17 - Remessa necessária, tida por interposta, conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e prover parcialmente a remessa necessária para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041220-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041220-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265924 SILVIO MARQUES GARCIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	10.00.00115-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. APOSENTADORIA INTEGRAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO

FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - Para a comprovação do exercício de labor rural foram apresentados, além da CTPS com anotações em estabelecimento agropecuários (fls. 17/27), os seguintes documentos: 1) Certificado de Isenção do Ministério do Exército, em que consta a isenção do Serviço Militar em 24/10/1968, época em que a profissão do autor era "trabalhador rural" (fl. 15); 2) Certidão de Casamento, realizado em 30/09/1972, em que o autor é qualificado como "lavrador" (fl. 16); e 3) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista, de 10/04/1980 (fl. 28).

3 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas três testemunhas, Diolívino Gonçalves (fl. 76), Joaquim dos Reis Miranda (fl. 77) e Paulo Alves da Silva (fl. 78). Todas informaram que o autor sempre laborou como tratorista e com serviços gerais, como empregado ou diarista. Diolívino e Paulo conhecem Luiz há 35 anos e, Joaquim, há 40 anos, da cidade de Itrapua. Afirmaram que o autor já trabalhou nas fazendas São Sebastião (1982 a 1987), Itapema, São Luiz, São João, Da Mata, Santo Antônio, Monte Alegre, antiga fazenda Doca, entre outras. Assim, a prova oral reforça o labor no campo e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos.

4 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

5 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

6 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

7 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

8 - Portanto, possível reconhecer o exercício do labor rural no período de 25/10/1968 a 12/05/1974, de 09/04/1982 a 30/06/1986, de 01/08/1988 a 31/08/1988 e de 01/01/1989 a 07/10/1990; assim como determinado na r. sentença. O período anterior, entre 1962 a 1974, não pode ser reconhecido por completo, pois o documento mais antigo é de 1968 e a testemunha que conhece o autor há mais tempo, afirma que o conheceu há 40 anos (em 1971).

9 - Ressalte-se que o período de 01/09/1988 a 31/12/1988 já foi reconhecido pelo INSS, conforme extrato CNIS (fl. 59).

10 - Passa-se à análise da alegada atividade especial. A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor - CTPS (fls. 17/27) demonstra que ele trabalhou no cargo de "tratorista" nos períodos de 13/05/1974 a 15/03/1975 (fl. 18), 01/09/1975 a 23/02/1979 (fl. 18), 18/09/1979 a 05/10/1980 (fl. 18 c/c fl. 59), 01/09/1981 a 02/03/1982 (fl. 19), 03/01/2000 a 29/11/2000 (fl. 25), 01/12/2000 a 02/10/2003 (fl. 25) e de 01/06/2004 a 30/09/2004 (fl. 25).

11 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

12 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

13 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

14 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

15 - A atividade exercida pelo autor - "tratorista" - enquadra-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser equiparada à de motorista.

16 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 13/05/1974 a 15/03/1975 (fl. 18), 01/09/1975 a 23/02/1979 (fl. 18), 18/09/1979 a 05/10/1980 (fl. 18 c/c fl. 59) e de 01/09/1981 a 02/03/1982 (fl. 19), na função de tratorista.

17 - Desta forma, computando-se o período de labor rural, de 25/10/1968 a 12/05/1974, de 09/04/1982 a 30/06/1986, de 01/08/1988 a 31/08/1988 e de 01/01/1989 a 07/10/1990, e o labor especial, de 13/05/1974 a 15/03/1975, 01/09/1975 a 23/02/1979, 18/09/1979 a 05/10/1980 e de 01/09/1981 a 02/03/1982, convertido em comum; e somando-os aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS (CNIS - fls. 59/60) e anotados em CTPS (fls. 17/27); contata-se que, na data do requerimento administrativo (01/06/2010 - fl. 14), o autor contava com 35 anos, 7 meses e 27 dias; tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento). O termo *ad quem* a ser considerado deve ser a data da prolação da sentença. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Explico. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não considero lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação.

20 - No que se refere às custas processuais, entretanto, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

21 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante e, a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009; negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora; mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043493-95.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.043493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS SIMOES
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00177-7 1 Vr GARCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRATORISTA. NÃO ENQUADRADO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Inicialmente, rechaça-se a preliminar de nulidade da sentença, por não vislumbrar a ocorrência do alegado cerceamento de defesa. É do autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, e art. 373, I, do CPC/2015).

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor - CTPS (fl. 24) demonstra que ele trabalhou no cargo de "tratorista" no período de 01/05/1995 a 15/06/2001.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da

exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

7 - A atividade exercida pelo autor de "tratorista" se enquadraria no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser esta atividade equiparada a de motorista. Contudo, tal enquadramento com base na categoria profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

8 - Desta forma, impossível o reconhecimento como especial, com base na categoria profissional, do período de 01/05/1995 a 15/06/2001, em que o autor laborou como "tratorista".

9 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000632-48.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000632-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00006324820114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

2 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 12/12-verso) e laudo pericial (fls. 25/31), nos períodos laborados na empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial, entre 01/04/1985 e 30/04/2006, o autor esteve exposto a ruído de 90,55 dB(A), entre 01/05/2006 e 31/08/2007, de 90,58 dB(A), e entre 01/09/2007 e 04/08/2010, de 90,77 dB(A).

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às

condições especiais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos laborados na empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial, entre 11/12/1998 e 30/04/2006 (90,55 dB), entre 01/05/2006 e 31/08/2007 (90,58 dB), e entre 01/09/2007 e 04/08/2010 (90,77 dB). O período posterior a 04/08/2010 não pode ser reconhecido como tempo especial, uma vez que não há prova nos autos referentes a especialidade, eis que o PPP apresentado foi emitido em 04/08/2010 e o laudo pericial data de 07/07/2010.

13 - Ressalte-se que o período de 01/04/1985 a 10/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS como laborado sob condições especiais (fl. 08-verso).

14 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (30/08/2010 - fl. 08), o autor alcançou **25 anos, 4 meses e 4 dias** de tempo total especial; suficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme determinado na r. sentença.

15 - Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhimento o pleito do autor no sentido de que seja fixado na data do requerimento administrativo (30/08/2010). Isso porque a norma contida no art. 57, §8º, da Lei de Benefícios, ao proibir o exercício de atividade especial quando o segurado estiver em gozo do benefício correspondente, visa proteger a integridade física do empregado, não devendo ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do INSS.

16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Rejeita-se a tese do INSS acerca da prescrição quinquenal, eis que, tendo sido a ação proposta pelo autor em 28/01/2011 (fl. 02) e o início do benefício fixado na data do requerimento administrativo, em 30/08/2010 (fl. 08), não existem parcelas prescritas.

18 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

19 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

20 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do artigo 497 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 995 do CPC/2015). Dessa forma, e visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria especial, a partir de 30/08/2010, deferida a SEBASTIÃO LUIZ RIBEIRO.

21 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 05/08/2010 a 30/08/2010, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para isentar a autarquia das custas processuais, e dar parcial provimento à apelação do autor para conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (30/08/2010), bem como para condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% dos valores devidos até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2011.61.03.009675-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VILANI
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00096750620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 16/16-verso, 17/18 e 19/19-verso) e laudos técnicos (fls. 71/72 e 73/75), no período laborado na empresa Panasonic do Brasil Limitada, de 01/07/1985 a 03/12/1987, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A); na empresa Philips do Brasil Ltda, de 02/05/1988 a 16/09/1991, a ruído de 88 dB(A); e na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 06/01/1992 a 18/07/2011, a ruído de 91 dB(A).
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais na empresa Panasonic do Brasil Limitada, de 01/07/1985 a 03/12/1987 (84 dB); na empresa Philips do Brasil Ltda, de 02/05/1988 a 16/09/1991 (88 dB); e na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 06/01/1992 a 18/07/2011 (91 dB); conforme, aliás, reconhecido em sentença. O período compreendido entre 17/05/2011 e 18/07/2011 pode ser reconhecido como especial, pois apesar do PPP apresentado ter sido emitido em 16/05/2011 (fls. 19/19-verso), o laudo técnico pericial (fls. 71/72) data de 01/02/2012.
- 13 - Ressalte-se que o período de 01/07/1985 a 30/06/1986 já foi reconhecido pelo INSS como laborado sob condições especiais (fl. 58).
- 14 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/07/2011 - fl. 21),

o autor alcançou **25 anos, 4 meses e 1 dia** de tempo total especial; suficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme determinado na r. sentença.

15 - Os juros de mora foram corretamente fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

16 - A verba honorária também foi corretamente fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

17 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

18 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para isentar a autarquia das custas processuais; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-13.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005276-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS APARECIDO PEDROLI
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00052761320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. PPP. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Quanto ao período discutido, laborado na empresa "Companhia Paulista de Força e Luz" (01/10/1985 a 03/10/2010), o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor trabalhou no cargo de eletricista, em áreas de risco de eletricidade "acima de 250 volts", consistindo a sua atividade em "Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos".

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

- 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 6 - Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial o período laborado de 01/10/1985 a 03/10/2010.
- 10 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.
- 11 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº. 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior (STJ, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2013).
- 13 - Conforme planilha anexa, somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (01/10/1985 a 03/10/2010), verifica-se que o autor contava com 25 anos e 3 dias de atividade desempenhada em condições especiais na data do requerimento administrativo (25/02/2011 - fl. 18), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.
- 14 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato CNIS anexo.
- 15 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25/02/2011 - fl. 18), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.
- 16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 18 - Diante da ausência de recurso do representante da parte autora quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, pela aplicação do princípio do "*non reformatio in pejus*", mantenho a r. sentença, nesse ponto, como proferida.
- 19 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 20 - Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária**, para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006629-85.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.006629-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066298520114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 03/09/1984 a 27/11/2010 e 03/03/2011 a 26/04/2011.

2 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa "*Companhia Brasileira de Alumínio*", desde a sua admissão, em 03/09/1984, até 26/04/2011 (à exceção do período no qual esteve em gozo de auxílio doença previdenciário - de 28/11/2010 a 02/03/2011) ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/40 e o laudo pericial de fls. 65/73, os quais apontam a submissão ao agente agressivo ruído - dentre outros ali descritos - nas seguintes intensidades e períodos: 98 dB(A), no período de 03/09/1984 a 28/02/1985, na função de ajudante; 96 dB (A), no período de 01/03/1985 a 30/09/1986, na função de auxiliar na corrida; 96 dB (A), no período de 01/10/1986 a 31/08/1987, na função de operador na corrida; 98 dB (A), no período de 01/09/1987 a 31/10/1995, na função de operador na limpeza de cadinho; 96 dB (A), no período de 01/11/1995 a 13/12/1998, na função de operador de máquina quebra crosta; 98 dB (A), no período de 14/12/1998 a 31/07/2000, na função de operador de máquina quebra crosta; 98 dB (A), no período de 01/08/2000 a 17/07/2004, na função de operador de produção; 89,1 dB (A), no período de 18/07/2004 a 26/04/2011, na função de operador de produção.

3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, devem ser enquadrados como especiais os períodos indicados na inicial, quais sejam de 03/09/1984 a 27/11/2010 e 03/03/2011 a 26/04/2011, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.

15 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que

de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

16 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 26 anos, 04 meses e 19 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (09/05/2011), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

17 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (09/05/2011).

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Mantida a verba honorária tal como fixada na r. sentença, em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

21 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000079-81.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000798120114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

2 - No labor na Indústria de Fundação Tupy Ltda / Tupy Fundições Ltda, conforme formulário DSS-8030 (fl. 22) e laudo técnico pericial (fls. 23/24), no período de 20/03/1980 a 17/11/1999, o autor esteve submetido à pressão sonora de 91 dB(A); e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26), nos períodos de 18/11/1999 a 23/08/2000 e de 24/08/2000 a 31/08/2004, o autor esteve exposto a ruído de 90,8 dB(A), e de 01/09/2004 a 21/02/2007, de 93,8 dB(A).

3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

- 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 12 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 20/03/1980 a 17/11/1999 (91 dB), 18/11/1999 a 31/08/2004 (90,8 dB), e de 01/09/2004 a 21/02/2007 (93,8 dB).
- 13 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/03/2007 - fl. 13), o autor alcançou **26 anos, 11 meses e 3 dias** de tempo total especial; tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.
- 14 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 15 - A verba honorária foi corretamente fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.
- 16 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 17 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e dar parcial provimento à apelação do INSS, para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante; mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013127-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013127-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	RINALDO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. PPP. RECONHECIMENTO. RESP Nº 1.306.113/SC. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/34), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor, "no exercício de suas atividades" ficava "exposto a tensão elétrica acima de 250 volts", pelo período laborado na empresa "CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista" entre 06/03/1997 a 24/02/2011, data do PPP supracitado. Não há informações sobre a neutralização da nocividade pelo uso de EPIs.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial o período laborado de 06/03/1997 a 24/02/2011.

10 - Por oportuno, frise-se que a especialidade depende de prova concreta para o seu reconhecimento, sob pena de meras ilações darem azo a arbitrariedades capazes de comprometer a segurança que caracteriza o sistema jurídico, conseqüentemente, ainda, prejudicando sobremaneira a Previdência Social. Por essa razão, a especialidade reconhecida acima limita-se a 24/02/2011 (fl. 24-verso), data de elaboração do PPP, conseqüentemente, restando afastado o período especial de 25/02/2011 a 04/10/2011.

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

12 - No mais, importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

13 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (06/03/1997 a 24/02/2011), ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (12/07/1985 a 05/03/1997 - fl. 46), verifica-se que o autor contava com 25 anos, 7 meses e 13 dias de atividade desempenhada em condições especiais na data do requerimento administrativo (04/10/2011 - fl. 46), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.

14 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato CNIS anexo.

15 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (04/10/2011 - fl. 46), a compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em favor do autor em 26/08/2014, conforme dados extraídos do CNIS.

16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

19 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

20 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 24/02/2011, e condenar a autarquia no pagamento e implantação da aposentadoria especial, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo (04/10/2011 - fl. 46), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012186-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CELSO VENTURAS GOMES
ADVOGADO	:	SP226211 NAIR CRISTINA MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00141-3 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR NEGADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

2 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

3 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.

5 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

- 7 - No caso dos autos, consoante a Decisão de fl. 39 e o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 40/45, o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/02/1983 a 26/12/1983 e 01/11/1984 a 13/12/1998, deixando de reconhecer os períodos de 14/12/1998 a 20/09/2001 e 01/10/2001 a 29/12/2003 (data do formulário de fls. 31/32), em razão de que, após 13/12/1998, a proteção seria eficiente (fl. 39).
- 8 - A esse respeito, instruiu o autor a presente demanda com o formulário de fls. 31/32 e o laudo técnico de fls. 53/56, o qual revela ter o mesmo laborado junto à Indústria de Meias Avante Ltda., desempenhando as funções de auxiliar de tinturaria e sujeito ao agente nocivo calor IBUTG médio de 31,75 graus Celsius e a nível de pressão sonora de 92 decibéis nos períodos de 01/02/1983 a 26/12/1983, 01/11/1984 a 20/09/2001 e 01/10/2001 a 29/12/2003 (data do formulário).
- 9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 10 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.
- 11 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.
- 12 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.
- 13 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.
- 14 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 15 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 16 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 20/09/2001 e 01/10/2001 a 29/12/2003, laborados na Indústria de Meias Avante Ltda., merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora de 92 decibéis, superiores aos limites de tolerância vigentes à época, previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em sua redação original e com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003.
- 17 - Quanto ao período posterior a 29/12/2003, reconhecido na sentença de 1º grau de jurisdição, não há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou laudo técnico que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.
- 18 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 19 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 20 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 21 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (14/12/1998 a 20/09/2001 e 01/10/2001 a 29/12/2003), acrescidos àqueles considerados incontroversos (fls. 40/45), constata-se que o demandante alcançou, em 26/01/2010, data do requerimento administrativo (fl. 49), **20 anos e 15 dias de tempo especial**, insuficientes a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial.
- 22 - A parte autora completou o tempo exigido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos inteiros em 11/09/2010 (art. 462, CPC/73 e 493, CPC/2015), conforme planilha anexa, o que lhe assegura o direito àquela modalidade de aposentadoria.
- 23 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 25 - Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, em vista do artigo 21, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época da interposição do recurso, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.
- 26 - Apelação do autor negada.
- 27 - Remessa Necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição afastando a especialidade do labor exercido após o dia 29/12/2003, julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 11/09/2010, inclusive na quitação dos atrasados, sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como nas verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013932-89.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013932-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP153094 IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG.	:	09.00.00115-9 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO 1,4. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - Pretende o autor a aplicação do fator de conversão de 1,4 para todo o período em que laborou sob condições agressivas à saúde.

2 - A r. sentença de 1º grau de jurisdição julgou o pedido improcedente e, apesar de não estar expresso na parte dispositiva, reconheceu como de labor especial o período de 23/03/1987 a 09/11/1995 e aplicou como fator de conversão o multiplicador 1,2 até o dia 21/07/1992 e de 1,4 no restante do período.

3 - O E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a orientação de que para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, para homens, deve ser utilizado como fator de conversão o multiplicador 1,40, conforme a decisão proferida no AgRg no REsp n. 1.080.255/MG

4 - Somando-se o período de labor especial reconhecido pela r. sentença de 1º grau de jurisdição (23/03/1987 a 09/11/1995), devidamente convertido em comum, acrescido aos períodos que constam na CTPS (fls. 19/29 e 30/35) e aos que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, constata-se que o demandante possuía, em 17/07/2009, data da citação (fl. 52), **27 anos, 09 meses e 12 dias de contribuição**, insuficientes a lhe assegurar, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição.

5 - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor** para determinar que o período de 23/03/1987 a 09/11/1995 seja convertido em comum mediante a aplicação do multiplicador 1,40, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018887-66.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018887-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	NODIR RODRIGUES RIBAS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00075-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No caso, a ação foi julgada procedente e foi determinado que o INSS procedesse a averbação e a conversão para comum do trabalho laborado sob condições especiais pelo autor nos períodos de 04/07/1973 a 25/06/1974, 25/08/1976 a 03/03/1978, 01/03/1979 a 12/11/1986, 27/09/1989 a 13/02/1990, 22/05/1990 a 22/06/1990, 02/07/1990 a 01/11/1990 e 08/05/1991 a 26/03/1992 e concedesse a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/06/2009).

2 - Como corolário da sucumbência, condenou o INSS no pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

3 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

4 - Pretende o autor o reconhecimento do labor.

5 - **Período de 04/07/1973 a 25/06/1974 - laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A.**

6 - O formulário DIRBEN-8030 (fl. 31) comprova que, no período supracitado, o autor exerceu o cargo servente e tinha como atividade "*Executar tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos; participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados etc; cuja execução não necessite de mão-de-obra especializada*" e estava exposto a calor, chuva e poeira etc.

7 - Os agentes calor, sem especificação da temperatura, e chuva não são considerados nocivos pelos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 e a poeira, sem especificação, impossibilita aferir de qual agente químico nocivo era proveniente, impedindo, assim, a constatação da nocividade para o devido enquadramento nos anexos dos citados Decretos.

8 - Ademais, o exercício do cargo de servente não admite a presunção de que tal atividade seja especial, pois não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.

9 - Destarte, pelos documentos juntados aos autos, não restou comprovado que as atividades exercidas pelo autor foram desempenhadas em condições especiais.

10 - **Período de 25/08/1976 a 03/03/1978 - laborado na empresa Eucatex S/A.**

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30) comprova que o autor, no período de 15/05/1976 a 03/03/1978, no cargo de ajudante geral, executava "*tarefas simples e rotineiras realizando a limpeza de máquinas e equipamentos de produção; passa aspirador de pó embaixo dos transportes, varre os corredores e transporta o lixo recolhido para locais pré determinados*" e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 97 decibéis.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

14 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5.

15 - Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

16 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

17 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

18 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

19 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

- 20 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que, no período compreendido entre 25/08/1976 a 03/03/1978, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente à época, previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).
- 21 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 22 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 23 - **Períodos de 01/03/1979 a 12/11/1986, 27/09/1989 a 13/02/1990, 22/05/1990 a 22/06/1990, 02/07/1990 a 01/11/1990 e 08/05/1991 a 26/03/1992 - laborados, respectivamente, nas empresas Camargo Correa Industrial S/A, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Planova - Planejamento e Construções Ltda, Rabelo e Filhos Ltda e Helena Munhoz Cardozo Hungria, todos no cargo de vigia.**
- 24 - Cumpre salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 25 - Enquadrado como especial o labor exercido nos períodos de 01/03/1979 a 12/11/1986, 27/09/1989 a 13/02/1990, 22/05/1990 a 22/06/1990, 02/07/1990 a 01/11/1990, 08/05/1991 a 26/03/1992, porquanto a categoria profissional do autor (vigia) gozava da presunção legal de periculosidade por equiparação à função de guarda, contida no Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.
- 26 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 27 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (25/08/1976 a 03/03/1978, 01/03/1979 a 12/11/1986, 27/09/1989 a 13/02/1990, 22/05/1990 a 22/06/1990, 02/07/1990 a 01/11/1990 e 08/05/1991 a 26/03/1992), acrescidos àqueles anotados na CTPS (fls. 23/28) e aos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor contava com **36 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição** em 14/05/2009, data do requerimento administrativo, suficientes a lhe assegurar o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir daquela data.
- 28 - A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/10/2011. Facultado ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE atuado sob o nº 661.256/SC.
- 29 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 30 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 31 - Apelação do autor desprovida.
- 32 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição tão somente para afastar a especialidade do labor exercido no período de 04/07/1973 a 25/06/1974 e fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e facultar ao demandante a opção de percepção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, condicionando, entretanto, a execução dos valores atrasados à necessária opção por aquele cujo direito foi reconhecido em Juízo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020183-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON BIAZOTO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00217-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. APELAÇÃO DO AUTOR NEGADA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

2 - No período compreendido entre 11/11/1977 a 19/03/1991, trabalhado na empresa Sherwin-Willians do Brasil Ind. Com Ltda, instruiu o autor a demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 e o Laudo Técnico de Avaliação Ambiental de fls. 77/116, os quais atestam a exposição a nível de pressão sonora de 87,5 decibéis, no cargo de assistente/supervisor, na função de ajudante, cujas atividades consistiam em *"Providenciar a produção das tintas, baseando-se nas ordens de produção recebidas, tendo que carregar as máquinas de acordo com a receita, verificar fineza ou dispersão do produto, bem como descarregar a máquina e acertar as medidas nos tanques"*.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

5 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

6 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

7 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

8 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

9 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

10 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, no período compreendido entre 11/11/1977 a 19/03/1991, merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a níveis de pressão sonora (87,5) superior ao limite de tolerância vigente à época (80 dB), previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).

11 - Quanto ao período de 01/11/1977 a 10/11/1977, reconhecido como especial pela r. sentença de 1º grau de jurisdição, não há nos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que comprove a efetiva exposição a agentes nocivos.

12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - Somando-se o período de labor especial reconhecido nesta demanda (11/11/1977 a 19/03/1991), devidamente convertido em comum, acrescido aos períodos considerados incontroversos (fl. 18) e aos que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente informação, constata-se que o autor alcançou **35 anos, 10 meses e 09 dias** de tempo de contribuição em 19/05/2009, data do requerimento administrativo (fl. 20), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição

Federal.

16 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Manutenção dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente.

19 - Apelação do autor não provida.

20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição afastando a especialidade do labor exercido no período de 01/11/1977 a 10/11/1977 e para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023430-15.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	OSVALDO FAVARO
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00030-6 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE EPI. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CARACTERIZAÇÃO DO LABOR ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

2 - Quanto ao período laborado na empresa "Saint-Gobain Cerâmicas e Plásticos Ltda", entre 01/11/1978 e 03/01/1983, o formulário de fls. 17/17-verso e o laudo técnico constante de fls. 18/18-verso demonstram que o autor, no exercício das funções de "praticante para produção" (01/11/1978 a 31/05/1979), "misturador C" (01/06/1979 a 31/08/1979) e "misturador B" (01/09/1979 a 03/01/1983), esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 91,7 dB (A).

3 - No tocante ao período de 01/08/1983 a 24/02/1993, laborado junto à empresa "Thornton Inpec Eletrônica Ltda", instruiu o autor a presente demanda com o formulário de fl. 19 e o laudo técnico de fls. 20/21, os quais apontam a submissão a ruído, nível 86 dB(A), no exercício das funções de "montador equip. especializado".

4 - Por sua vez, para os períodos de 03/05/1994 a 04/03/1997 e 01/04/2000 a 31/12/2003, nos quais o autor prestou serviços para a empresa "Saint-Gobain Abrasivos Ltda", o laudo técnico de segurança, devidamente assinado por profissional habilitado - Médico do Trabalho -, carreado às fls. 22/23 indica que o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, nas funções de "operador de máquinas" (03/05/1994 a 04/03/1997) e "operador de produção A" (01/04/2000 a 31/12/2003), era de 86,4 dB(A) e 92,4 dB(A),

respectivamente.

5 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, devem ser enquadrados como especiais todos os períodos indicados na inicial, quais sejam, de 01/11/1978 a 03/01/1983, 01/08/1983 a 24/02/1993, 03/05/1994 a 04/03/1997 e 01/04/2000 a 31/12/2003.

14 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

15 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (01/11/1978 a 03/01/1983, 01/08/1983 a 24/02/1993, 03/05/1994 a 04/03/1997 e 01/04/2000 a 31/12/2003) aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 06 meses e 23 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 27/04/2007, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

17 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (27/04/2007), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 10/06/2011, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV em anexo.

18 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

22 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

23 - Apelação da parte autora provida. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27/04/2007), e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e, por fim, para reduzir a verba

honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035973-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035973-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS MARIO RAMOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	:	09.00.00044-8 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/04/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 09/02/2009.

2 - Quanto aos períodos de 13/04/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 22/11/1998, trabalhados na empresa "Pedra Agroindustrial S/A", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa que o autor, no exercício das funções de "Servente", "Operador de Turbo Gerador" e "Operador de Casa de Força", esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 90 dB (A).

3 - No tocante ao período de 23/11/1998 a 13/01/2009 (data da emissão do PPP), laborado na mesma empresa retro mencionada, verifica-se que, à diferença do ocorrido nos demais interregnos, não houve a exposição a fatores de risco no labor desempenhado pelo autor, cabendo ressaltar que o PPP foi devidamente preenchido em todos os seus campos - ao contrário do que alega o demandante no sentido de que se trataria de documento incompleto a justificar a necessidade de perícia técnica - com referência ao profissional legalmente habilitado, responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho.

4 - Nesse ponto, assiste razão à Autarquia quando impugna a realização de perícia indireta (laudo pericial de fls. 97/108) para comprovação da submissão aos agentes agressivos alegados - destacando-se que a perícia foi requerida pelo autor e deferida no curso da demanda - porquanto nem o autor nem o perito justificaram a realização de perícia em empresa similar, quando a empresa onde os serviços foram prestados ainda estava ativa, sendo que o demandante permaneceu exercendo suas funções na mesma até data bem posterior à produção da prova pericial.

5 - Com efeito, ao responder os quesitos formulados pelo INSS, o *expert* limitou-se a afirmar que realizou a perícia por similaridade "por apresentar as mesmas características" e que a escolha do paradigma deu-se pelo fato das "atividades do autor serem as mesmas". Ocorre que, mostra-se totalmente desarrazoado privilegiar conclusão firmada por perícia realizada por similaridade - no contexto acima delineado - em detrimento de documento oficial - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela própria empregadora, o qual, frise-se, não apontou a submissão a qualquer fator de risco no trabalho exercido a partir de 23/11/1998.

6 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

7 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

9 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

- 10 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 11 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 17 - À vista do conjunto probatório juntado aos autos, verifica-se que nos períodos de 13/04/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 05/03/1997 merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, conforme quadro de limite de tolerância acima inserido. Por outro lado, impossível o cômputo de tempo especial para o período compreendido entre 06/03/1997 e 22/11/1998, uma vez que a intensidade do ruído comprovado pela documentação juntada - 90 dB(A) - não ultrapassa o limite de tolerância vigente à época.
- 18 - Da mesma forma, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 23/11/1998 a 09/02/2009, na medida em que não houve a comprovação de que o labor fora exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.
- 19 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida, verifica-se que o autor alcançou apenas 13 anos, 09 meses e 01 dia de serviço especial, tempo nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda quanto a este ponto específico.
- 20 - Merece acolhida, em parte, o pedido do autor no sentido de que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer e averbar, como tempo especial de labor, os períodos de 13/04/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 05/03/1997.
- 21 - Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 22 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, determinando à Autarquia que reconheça a especialidade do labor desempenhado de 13/04/1983 a 28/11/1983, 12/01/1984 a 30/04/1984 e 10/05/1984 a 05/03/1997, e proceda à respectiva averbação de tais períodos, e, por fim, para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041704-27.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041704-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00177-1 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. OBSERVÂNCIA AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO LABOR. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 05/05/1978 a 10/10/1978, 08/06/1979 a 12/11/1979, 18/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, 02/05/1981 a 12/10/1981, 03/05/1982 a 28/10/1982, 02/05/1983 a 28/11/1983, 10/05/1984 a 30/11/1984, 01/06/1985 a 11/10/1985 e 02/06/1986 a 06/11/1986, 13/05/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 19/04/1988, 01/05/1988 a 31/10/1988, 23/01/1989 a 28/05/1989 e 01/06/1989 a 29/07/2009.

2 - Quanto aos períodos de 05/05/1978 a 10/10/1978, 08/06/1979 a 12/11/1979, 18/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, 02/05/1981 a 12/10/1981, 03/05/1982 a 28/10/1982, 02/05/1983 a 28/11/1983, 10/05/1984 a 30/09/1984, 13/05/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 19/04/1988, 01/05/1988 a 31/10/1988, e 01/06/1989 a 22/11/1998, trabalhados na empresa "*Pedra Agroindustrial S/A*", o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/32) informa que o autor, no exercício das funções de "Servente", "Servente pedreiro", "Operador Centrífuga Manual" e "Operador Centrífuga Automática", esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 90 dB (A).

3 - No tocante aos períodos de 23/01/1989 a 28/05/1989 e 23/11/1998 a 12/06/2009 (data da emissão do PPP), laborados na mesma empresa retro mencionada, verifica-se que, à diferença do ocorrido nos demais interregnos, não houve a exposição a fatores de risco no labor desempenhado pelo autor, cabendo ressaltar que o PPP foi devidamente preenchido em todos os seus campos - ao contrário do que alega o demandante no sentido de que se trataria de documento incompleto a justificar a necessidade de perícia técnica - com referência ao profissional legalmente habilitado, responsável pela aferição das condições ambientais de trabalho.

4 - Por fim, quanto aos períodos de 01/06/1985 a 11/10/1985 e 02/06/1986 a 06/11/1986, trabalhados na empresa "*Usina Santa Elisa S/A*", sobreveio laudo técnico pericial no curso da demanda (fls. 124/128-verso), o qual consignou, em seu bojo, que o autor esteve exposto a ruído, níveis 89,9 dB(A) e 84 dB(A), no desempenho de suas atividades como "Auxiliar de Usina" e "Ensacador".

5 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

6 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

8 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

9 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

10 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo que nos períodos de 05/05/1978 a 10/10/1978, 08/06/1979 a 12/11/1979, 18/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, 02/05/1981 a 12/10/1981, 03/05/1982 a 28/10/1982, 02/05/1983 a 28/11/1983, 10/05/1984 a 30/09/1984, 13/05/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 19/04/1988, 01/05/1988 a 31/10/1988 e 01/06/1989 a 05/03/1997, trabalhados para a empresa "Pedra Agroindustrial S/A", e nos períodos de 01/06/1985 a 11/10/1985 e 02/06/1986 a 06/11/1986, trabalhados na empresa "Usina Santa Elisa S/A", merece ser acolhido o pedido do autor de reconhecimento da especialidade do labor, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços, conforme quadro de limite de tolerância acima inserido. Por outro lado, impossível o cômputo de tempo especial para o período compreendido entre 06/03/1997 e 22/11/1998, uma vez que a intensidade do ruído comprovado pela documentação juntada - 90 dB(A) - não ultrapassa o limite de tolerância vigente à época.

17 - Da mesma forma, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 23/01/1989 a 28/05/1989 e 23/11/1998 a 29/07/2009, na medida em que, conforme fundamentação supra, não houve a comprovação de que o labor fora exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

18 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida, verifica-se que o autor alcançou apenas 13 anos, 07 meses e 05 dias de serviço especial, tempo nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda quanto a este ponto específico.

19 - Merece acolhida, em parte, o pedido do autor no sentido de que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer e averbar, como tempo especial de labor, os períodos de 05/05/1978 a 10/10/1978, 08/06/1979 a 12/11/1979, 18/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, 02/05/1981 a 12/10/1981, 03/05/1982 a 28/10/1982, 02/05/1983 a 28/11/1983, 10/05/1984 a 30/09/1984, 01/06/1985 a 11/10/1985, 02/06/1986 a 06/11/1986, 13/05/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 19/04/1988, 01/05/1988 a 31/10/1988, e 01/06/1989 a 05/03/1997.

20 - Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.

21 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para restringir o reconhecimento da especialidade do labor aos períodos de 05/05/1978 a 10/10/1978, 08/06/1979 a 12/11/1979, 18/06/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 25/04/1981, 02/05/1981 a 12/10/1981, 03/05/1982 a 28/10/1982, 02/05/1983 a 28/11/1983, 10/05/1984 a 30/09/1984, 01/06/1985 a 11/10/1985, 02/06/1986 a 06/11/1986, 13/05/1987 a 26/10/1987, 03/11/1987 a 19/04/1988, 01/05/1988 a 31/10/1988, e 01/06/1989 a 05/03/1997, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044245-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.044245-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP278564 ALEX SANDRO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00188-7 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 05/11/1979 a 08/07/1985, 27/08/1985 a 07/07/1987, 03/08/1987 a 31/03/1989, 01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 27/02/2009.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, em sede administrativa, reconheceu como tempo de serviço

especial, os interregnos de 27/08/1985 a 07/07/1987 e 03/08/1987 a 31/03/1989, motivo pelo qual reputo tais períodos incontroversos.

3 - Quanto ao período laborado na empresa "*Metagal Indústria e Comércio Ltda*", entre 05/11/1979 a 08/07/1985, os formulários de fls. 17/18 não apontam a exposição a qualquer agente agressivo no desempenho das funções de "*ajudante de serviços gerais*", indicando, por outro lado, que a referida empresa, "*fabricante de espelhos retrovisores, não expõe seus colaboradores a situações de risco ou condições de trabalho adversas ou extremas*". Além disso, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 nada dispõem acerca das atividades executadas pelo demandante no período em questão, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor por mero enquadramento na legislação aplicável à matéria.

4 - Por sua vez, para os períodos de 01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 27/02/2009, nos quais o autor prestou serviços para a "*Prefeitura Municipal de Diadema*", o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado às fls. 13/14 indica que no exercício das funções de "*ajudante geral*" e "*auxiliar de pedreiro*" no setor "Departamento Obras - Ser. Inst. Predial - Elétrica", o autor esteve exposto à eletricidade "*em tensão superior a 250 volts*", uma vez que auxiliava o electricista a montar "*calha elétrica, trocar de reatores, montar, testar, ligar e realizar manutenção na rede elétrica*", dentre outras atividades, cabendo ressaltar que o PPP foi emitido em 17/10/2008, tornando possível o reconhecimento da atividade especial somente até essa data.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 17/10/2008 (data de elaboração do PPP). Por outro lado, impossível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 05/11/1979 a 08/07/1985, eis que não demonstrada a submissão a agentes nocivos à saúde e à integridade física, ainda que pelo mero enquadramento nos decretos que regulavam a matéria em debate (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).

13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatada exposição a tensão elétrica superior a 250 volts em períodos posteriores ao laborado pelo autor, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

15 - Somando-se os períodos ora reconhecidos (01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 17/10/2008) àqueles considerados incontroversos, porquanto já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária (27/08/1985 a 07/07/1987 e 03/08/1987 a 31/03/1989), verifica-se que o autor alcançou 23 anos e 27 dias de serviço especial (vide planilha em anexo), insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, restando improcedente a demanda quanto ao este ponto específico.

16 - Merece acolhida, em parte, o pedido do autor no sentido de que a autarquia previdenciária seja compelida a reconhecer e averbar, como tempo especial de labor, os períodos de 01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 17/10/2008.

17 - Ante a sucumbência recíproca, ausente a condenação das partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.

18 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1995 e 01/09/1995 a 17/10/2008, para determinar ao INSS que proceda à respectiva averbação, restando

improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial, e para fixar a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047124-13.2012.4.03.9999/MS

	2012.03.99.047124-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP242118 LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286245 MARCIO SILVEIRA LUZ
No. ORIG.	:	00013558020118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA.

1 - No caso, a r. sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia previdenciária, e determinou que as prestações vencidas no período deveriam ser adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente nos termos da Lei 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

2 - Condenou, ainda, a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111, do STJ.

3 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

5 - Cumpre salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

6 - Ou seja, a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

7 - Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 374.

8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos.

9 - Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição à agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

12 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao

agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior.

13 - Pretende o autor o reconhecimento do labor especial nos seguintes períodos:

14 - 02/01/1976 a 25/11/1977, 15/04/1981 a 10/04/1984, 07/10/1986 a 20/01/1989 e 29/03/1989 a 31/08/1989 - laborados no Consórcio Construtor Impregilo - C. R. Almeida.

15 - Os formulários DSS-8030 de fls. 35, 36 e 37 são contraditórios no tocante ao tipo de veículo conduzido, enquanto o primeiro atesta que o autor, no período de 01/07/1976 a 01/11/1976, exercia o cargo de "motorista carga pesada", "dirigindo caminhões de grande porte, com capacidade de carga acima de 30 toneladas, transportando materiais extraídos nas escavações da barragem", o segundo atesta que o autor, no período de 02/01/1976 a 01/07/1977, em parte concomitante com o primeiro, exercia o cargo de "motorista da leve", "dirigia e manobrava veículos, transportando pessoas ou pequenas cargas. Realizava verificações e manutenções básicas dos veículos." Por outro lado, no terceiro formulário consta que o autor, no período de 01/11/1976 a 25/11/1977, exerceu o cargo de "motorista fora estrada I" e "dirigia e manobrava pequenos veículos, transportando pequenas cargas dentro e fora da obra. Realizava verificações e manutenções básicas dos veículos."

16 - Os formulários DSS 8030, de 38, 39 e 40 comprovam que o autor, nos períodos de 15/04/1981 a 10/04/1984, 07/09/1986 a 10/01/1989 e 29/03/1989 a 31/08/1989, exerceu o cargo de "motorista fora estrada I". Nos primeiros e segundos períodos "dirigia e manobrava pequenos veículos, transportando pequenas cargas dentro e fora da obra. Realizava verificações e manutenções básicas dos veículos." e no terceiro período "dirigia e manobrava veículos, transportando pessoas ou pequenas cargas. Realizava verificações e manutenções básicas dos veículos."

17 - Os citados formulários DSS-8030 (fls. 35 a 40) atestam que, naqueles períodos, o autor esteve exposto a calor, poeira e ruídos de motores de caminhões e carregadeiras.

18 - O agente calor, sem especificação da temperatura, não é considerado nocivo pelo Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79 e a poeira, sem especificação, impossibilita aferir de qual agente químico nocivo era proveniente, impedindo, assim, a constatação da nocividade para o devido enquadramento nos anexos dos citados Decretos, e, quanto ao ruído, não há nos autos laudo pericial que comprove a efetiva exposição àquele agente nocivo e a pressão sonora a que esteve submetido.

19 - A atividade de motorista está descrita no código 2.4.4, do anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79, abrangendo as desenvolvidas por motoristas de carga de mercadorias ou de passageiros, como expressamente previstas, dentre outras, as atividades de motoristas de ônibus e de caminhão, não se aceitando qualquer espécie de motorista.

20 - Assim, o labor no período de 02/01/1976 a 25/11/1977 não pode ser reconhecido como especial por mero enquadramento por categoria profissional, em decorrência da contradição entre as informações que constam nos formulários de fls. 35, 36 e 37, as desenvolvidas nos períodos de 15/04/1981 a 10/04/1984 e 07/10/1986 a 10/01/1989 por ter o autor conduzido pequenos veículos, e as desenvolvidas no período de 29/03/1989 a 31/08/1989 por não conter no formulário o tipo de veículo conduzido.

21 - 02/09/1991 a 03/08/1993, 16/03/1994 a 10/01/1995, 02/02/1995 a 28/03/1995, 14/11/1995 a 30/12/2000, 01/02/1999 a 10/08/2000, 01/09/2000 a 30/12/2000 - laborados na Constran S/A-Construções e Comércio, e 01/08/2001 a 03/07/2009 - laborado na Estre Ambiental S/A.

22 - Os formulários DSS-8030 (fls. 41/41-verso, 42/42-verso, 43/43-verso e 44/44-verso) comprovam que o autor, nos períodos de 02/09/1991 a 03/08/1993, 16/03/1994 a 01/11/1994, 02/02/1995 a 28/03/1995 e 14/11/1995 a 30/12/2000, exerceu o cargo de motorista de caminhão.

23 - O labor exercido nos períodos de 02/09/1991 a 03/08/1993, 16/03/1994 a 01/11/1994, 02/02/1995 a 28/03/1995, deve ser considerado especial por mero enquadramento da atividade pela categoria profissional de motorista, em decorrência da presumida penosidade, descrita no código 2.4.4, do anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2, do Anexo II do Decreto 83.080/79.

24 - Por outro lado, o labor exercido nos períodos de 11/01/1989 a 20/01/1989 e 02/11/1994 a 10/01/1995, deve ser considerado comum por não existir nos autos documentos que comprovem o exercício do cargo de motorista de caminhão.

25 - Também os períodos de 01/02/1999 a 10/08/2000, 01/09/2000 a 30/12/2000 e 01/08/2001 a 03/07/2009 devem ser considerados de labor comum, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 41/41-verso, 42/42-verso e 43/43-verso) não comprovam a efetiva exposição a agentes nocivos e as atividades foram exercidas após a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, data a partir da qual não há mais a possibilidade da ocupação de motorista ser considerada especial por mero enquadramento da atividade pela categoria profissional, em decorrência da presumida penosidade.

26 - O formulário DSS-8030 (fls. 44/44-verso) atesta que o autor, no período 14/11/1995 a 30/12/2000, exerceu o cargo de motorista de caminhão, não sendo possível reconhecer o labor especial por mero enquadramento da atividade pela categoria profissional, no entanto, o citado formulário comprova que o demandante esteve exposto ao agente nocivo ruído de 88,6 decibéis.

27 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

28 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

29 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

30 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

31 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

- 32 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.
- 33 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 34 - Enquadrado como especial o labor exercido no período de 14/11/1995 a 05/03/1997, por ter o autor desempenhado as atividades sempre exposto ao agente nocivo ruído de 88,6 decibéis, nível considerado insalubre pelo anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6).
- 35 - Observe-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça
- 36 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecido nesta demanda (02/09/1991 a 03/08/1993, 16/03/1994 a 01/11/1994, 02/02/1995 a 28/03/1995 e 14/11/1995 a 05/03/1997), devidamente convertidos em comuns, acrescidos aos períodos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, constata-se que o demandante alcançou **28 anos, 05 meses e 09 dias** de contribuição em 20/06/2011, data da citação (fl. 49-verso), insuficientes, portanto, ao implemento da aposentadoria na modalidade proporcional ou integral por tempo de contribuição.
- 37 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 38 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, afastando a especialidade do labor exercido nos períodos de 02/01/1976 a 25/11/1977, 15/04/1981 a 10/04/1984, 07/10/1986 a 20/01/1989, 29/03/1989 a 31/08/1989, 02/11/1994 a 10/01/1995, 06/03/1997 a 30/12/2000 e 01/08/2001 a 03/07/2009, e, com isso, julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e inverter, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048026-63.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048026-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP224835 LUCIANA CRISTINA DAS FLORES CEZARI
No. ORIG.	:	11.00.00024-2 4 Vt VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR AO REINGRESSO NO RGPS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 42, §2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA

## ESPECÍFICA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento dos benefícios se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento dos beneplácitos em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico de confiança do Juízo, com base em exame pericial de fls. 55/59, elaborado em 23/3/2012, diagnosticou a parte autora como portadora de "*transtorno depressivo com sintomas psicóticos, F32.3 da CID-10*" (tópico Conclusão - fl. 56). Consignou o **expert** que a autora "*apresenta-se com as vestes limpas, com redução da mímica facial e gestual. Afeto francamente depressivo, e o pensamento lento desorganizado. O nível intelectual e cultural é reduzido. As capacidades de entendimento e de abstração estão diminuídas*" (tópico Exame psíquico - fl. 55). Concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho. No que se refere à data de início da incapacidade, o vistor oficial fixou-a em dois anos antes da realização da perícia, ou seja, em março de 2010 (resposta n. 7 do INSS - fl. 57).

10 - O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 72/75 comprova que a autora efetuou recolhimentos previdenciários nos seguintes períodos: como empregada doméstica, de 01/3/1986 a 01/1/1988 e de 01/11/1994 a 13/1/1995; como segurada facultativa, de 01/9/2006 a 30/11/2006, de 01/1/2008 a 31/5/2008, de 01/8/2008 a 31/8/2008 e de 01/5/2010 a 30/6/2010.

11 - Assim, observadas as datas de início da incapacidade (março de 2010) e de reingresso na Previdência Social (01/5/2010), verifica-se que a incapacidade da parte-autora é preexistente ao seu retorno ao sistema de seguridade. A esse propósito, inicialmente é necessário frisar que a Seguridade Social brasileira está construída sobre os parâmetros jurídicos da solidariedade, de modo que a seguro social depende do cumprimento de um conjunto de requisitos distribuídos por toda sociedade e também para o Estado, especialmente por trabalhadores, sendo certo que as contribuições necessárias ao custeio desse conjunto de benefícios pecuniários devem ser recolhidas mesmo quando o trabalhador não está acometido de doenças incapacitantes. Não havendo contribuições por parte dos trabalhadores (contribuintes obrigatórios ou facultativos) sob a lógica solidária que mantém o sistema de seguridade, e se esses trabalhadores só fazem discretas contribuições quando já estão acometidos de doenças incapacitantes, por certo o benefício previdenciário não é devido à luz da Lei 8.213/1991 e da própria lógica constitucional da Previdência..

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010. Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Destarte, verificada a preexistência da incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

15 - Revogado os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida.

16 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pelo autor a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ele devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91.

17 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5

(cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015. 18 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão dos efeitos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido, revogar a tutela concedida e autorizar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91, bem como condenar a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048153-98.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO MALAQUIAS NETO
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00111-8 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/03/1979 a 10/09/1979, 01/03/1980 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 24/04/1984, 01/03/1985 a 13/09/1985, 23/09/1985 a 28/06/1989, 01/08/1989 a 14/03/2000 e 01/09/2000 a 07/04/2009.

2 - Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do labor desempenhado no período de 01/08/1989 a 05/03/1997 ("resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" às fls. 99/103), motivo pelo qual referido lapso deve ser tido como incontroverso.

3 - Para comprovar que suas atividades, nos períodos de 01/03/1979 a 10/09/1979, 01/03/1980 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 24/04/1984, 01/03/1985 a 13/09/1985, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos os formulários de fls. 48/51, os quais atestam que, no desempenho da função de operário junto à empresa "Ind. e Com. de Oleos Vegetais Santa Mariana Ltda", o demandante realizava "serviços no setor de extração de óleo bruto vegetal, onde era usado solvente a base de hexano", cabendo ressaltar que a atividade desempenhada encontra-se abrangida pelo Decreto n. 53.831/64, código 1.2.11 do Anexo.

4 - A corroborar a existência de labor submetido a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o laudo pericial, produzido durante a fase de instrução da demanda (fls. 203/205), consignou que nos períodos de 01/08/1982 a 24/04/1984 e 01/03/1985 a 13/09/1985 o trabalho do autor ocorreu "em ambientes com exposição a agentes agressivos diversos tipos, ruído contínuo em

níveis, no mínimo, acima de 80 decibéis e também acima de 90 decibéis, calor, poeira, umidade, graxa, óleos lubrificantes, etc., capazes de caracterizar o ambiente de trabalho como em condições de insalubridade".

5 - No tocante ao período de 23/09/1985 a 28/06/1989, laborado junto à "Prefeitura do Município de Santa Mariana", instruiu o autor a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67, o qual aponta que "as atividades são desenvolvidas no município como (MARROEIRO) quebrador de pedras, estando todo o tempo exposto a fagulha de pedras, calor, ruído, poeira, bombas etc.". Conforme bem salientado pelo **expert** no já mencionado laudo pericial, a atividade do autor deve ser considerada especial "segundo os grupos profissionais com enquadramento no código 2.3.3 Mineiros de Superfície do Decreto 83.080/79" (fl. 205).

6 - Por fim, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/09/2000 a 07/04/2009, laborados junto à empresa "Pontepedras Mineração e Britagem Ltda", concluiu a perícia judicial (laudo constante de fls. 167/184) que, ao desempenhar a função de "operador de máquina pá-carregadeira", o autor esteve exposto "a ruído excessivo com exposição permanente a níveis acima de 90 dB(A) e às intempéries na mineração" até 18/11/2003, quando então passou a trabalhar com "máquina pá-carregadeira modelo novo com cabine, com exposição a níveis de ruído entre 77 dB(A) e 84 dB(A)".

7 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

9 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

10 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, devem ser enquadrados como especiais os períodos de 01/03/1979 a 10/09/1979, 01/03/1980 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 24/04/1984, 01/03/1985 a 13/09/1985, 23/09/1985 a 28/06/1989, 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/09/2000 a 18/11/2003, cabendo salientar que o período compreendido entre 01/08/1989 e 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela Autarquia, e que o período posterior a 18/11/2003 não se enquadra nas exigências legais acima delineadas, uma vez que o laudo pericial atesta exposição a ruído em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente à época, e não aponta a existência de insalubridade decorrente de outros fatores de risco.

17 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

18 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (01/03/1979 a 10/09/1979, 01/03/1980 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 24/04/1984, 01/03/1985 a 13/09/1985, 23/09/1985 a 28/06/1989, 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/09/2000 a 18/11/2003) aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, e àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 99/103), verifica-se que o autor alcançou 37 anos, 02 meses e 06 dias de serviço na data do requerimento administrativo (07/04/2009), o que lhe garante o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir daquela data, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

19 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/04/2009 - 22), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 10/07/2013, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV em anexo.

20 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

23 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/03/1979 a 10/09/1979, 01/03/1980 a 21/05/1982, 01/08/1982 a 24/04/1984, 01/03/1985 a 13/09/1985, 23/09/1985 a 28/06/1989, 06/03/1997 a 14/03/2000 e 01/09/2000 a 18/11/2003, e condenar o INSS no pagamento e implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/04/2009), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, bem como na verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000208-48.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA PEDRO
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00002084820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1 - Remessa necessária descabida. No caso, concedida a tutela antecipada na r. sentença, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 20/09/2011. Afere-se que a renda mensal inicial do benefício corresponde ao montante de R\$ 1.960,76. Constata-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (20/09/2011) até a data da prolação da sentença (29/08/2012) contam-se 12 (doze) prestações que, devidamente corrigidas e com a incidência de juros de mora e verba honorária, se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual, razão pela qual não conhecida a remessa necessária, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.

2 - O pedido de especialidade formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Quanto ao período laborado na empresa "Arcor do Brasil Ltda." entre 12/12/1998 a 28/08/2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/49), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstram que o autor estava exposto a ruído de 92,3dB.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços

para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Desta feita, enquadrados como especial o período laborado de 12/12/1998 a 28/08/2011.

14 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

15 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (12/12/1998 a 28/08/2011) ao período incontroverso reconhecido pelo INSS (24/04/1986 a 11/12/1998 - fls. 50/51), verifica-se que o autor contava com 25 anos, 4 meses e 5 dias de atividade desempenhada em condições especiais na data do requerimento administrativo (20/09/2011 - fl. 51), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.

16 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

17 - O termo inicial do benefício, os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos nos termos da r. sentença, pois não houve recurso expresso do INSS acerca de tais pontos.

18 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** da remessa necessária, e **negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004036-49.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004036-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MOISES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - Quanto ao período laborado na empresa "YKK do Brasil." (12/08/1986 a 18/11/2011), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 108/109), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que o autor estava exposto a ruído de 91,1dB.
- 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 11 - Desta feita, enquadrado como especial o período laborado de 12/08/1986 a 18/11/2011.
- 12 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 13 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (12/08/1986 a 18/11/2011), verifica-se que o autor contava com 25 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (18/11/2011 - fl. 26), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.
- 14 - O requisito carência restou também completado, consoante o próprio indeferimento administrativo emitido pelo INSS (fl. 26).
- 15 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (18/11/2011 - fl. 26).
- 16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 17 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 18 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 19 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

20 - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade no período de 12/08/1986 a 18/11/2011, e condenar a autarquia no pagamento e implantação da aposentadoria especial, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo (18/11/2011 - fl. 26), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-60.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.005833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00058336020124036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUENTES DA LEI Nº 8.213/91. ESPECIALIDADE. RÚIDO. PPP. RECONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEMAIS AGENTES NOCIVOS ALEGADOS. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS.

1 - Consoante o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" emitido pelo INSS (fl. 105-verso), resta incontroversa a especialidade no período de 02/06/1995 a 02/12/1998.

2 - A discussão resume-se ao trabalho desempenhado na empresa "Companhia Brasileira de Alumínio." O Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 23/25, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, demonstra que, no período de 02/06/1995 a 17/07/2004, o autor estava exposto a ruído de 91dB, e no interregno temporal de 18/07/2004 a 24/12/2011, a pressão sonora era de 90dB.

3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu

do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Assim sendo, reputo enquadrado como especial o período laborado de 03/12/1998 a 24/12/2011.

14 - Por oportuno, frise-se que a especialidade depende de prova concreta para o seu reconhecimento, sob pena de meras ilações darem azo a arbitrariedades capazes de comprometer a segurança que caracteriza o sistema jurídico, conseqüentemente, ainda, prejudicando sobremaneira a Previdência Social. Por essa razão, a especialidade reconhecida acima limita-se a 24/12/2011 (fl. 24-verso), data de elaboração do PPP, conseqüentemente, restando afastado o período especial subsequente, compreendido entre 25/12/2011 a 15/03/2012.

15 - Da mesma forma, não há prova concreta nos autos no que se refere à insalubridade nos períodos antecedentes (05/07/1985 a 24/10/1986, 21/05/1987 a 22/05/1995), revelando-se insuficientes apenas a apresentação da Carteira de Trabalho e a simples menção do desempenho de ofício nocivo à saúde para o reconhecimento pretendido, sem a demonstração da efetiva exposição aos agentes físicos e químicos alegados. O PPP de fls. 23/26 traz discriminada a exposição aos fatores de risco, no entanto, em período concomitante à sujeição ao ruído já reconhecido, carecendo, portanto, de elementos adicionais para o alargamento da especialidade.

16 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

17 - Assim sendo, mantida apenas a especialidade reconhecida na r. sentença (16 anos, 06 meses e 23 dias) sem acréscimo de qualquer período, não há tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada, nos termos do artigo 57 da Lei n. 9213/1991.

18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

20 - Na ausência de recursos, fica mantida a r. sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrados.

21 - Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e da parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença prolatada em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005249-65.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005249-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ALEXANDRE BATISTA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052496520124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - A análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
- 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 3 - Conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 23/33), nos períodos laborados na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, entre 02/02/1987 e 30/09/2005, o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A), e entre 01/10/2005 e 14/02/2012, de 86,9 dB(A).
- 4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveia a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 02/02/1987 a 01/08/1989 e de 03/12/1998 a 14/02/2012, laborados na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda, conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 14 - Ressalte-se que o período de 02/08/1989 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS como laborado sob condições especiais (fl. 86).
- 15 - Assim, somando-se os períodos de atividade especial, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (05/03/2012 - fl. 91), o autor alcançou **25 anos e 14 dias** de tempo total especial; suficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme determinado na r. sentença.
- 16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 17 - Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 18 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.
- 19 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tão somente para que os juros de mora sejam fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a

jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e dar parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% dos valores devidos até a data da sentença; mantendo, no mais, o julgado proferido em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005986-68.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.005986-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIANO BRAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059866820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. PPP. RECONHECIMENTO. RESP Nº 1.306.113/SC. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30/31), com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, demonstra que o autor, no exercício de suas atividades ficava exposto "*a tensão superior a 250 volts*", pelo período laborado na empresa "*Cemig Distribuição S.A.*" entre 06/03/1997 a 01/07/2011, data do PPP supracitado. Não há informações sobre a neutralização da nocividade pelo uso de EPIs.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

9 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas.

10 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

11 - A despeito da limitação da especialidade até a data de emissão do PPP (01/07/2011), quando restavam apenas 3 meses para o requerente completar os 25 anos necessários para a obtenção da aposentadoria especial, verifica-se pelo extrato CNIS, que passa a integrar a presente decisão, que o autor permaneceu trabalhando na empresa "Cemig Distribuição S.A" até maio de 2017, não havendo nenhum elemento nos autos que seja capaz de afastar a continuidade de seu trabalho sob as condições insalubres que lhe acompanharam em todo o seu labor nesta empregadora. Ao revés, pela própria análise do valor de suas remunerações anotadas nas competências subsequentes a junho de 2011, cabe notar que se apresentam bem próximas àquelas recebidas nos períodos antecedentes, pelo que é possível concluir que não houve qualquer modificação no tocante as suas funções e atividades desenvolvidas. Assim sendo, à vista do conjunto probatório, reputo enquadrado como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/12/2011.

12 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda (06/03/1997 a 31/12/2011), ao período incontestado reconhecido pelo INSS (02/10/1986 a 05/03/1997 - fl. 44), verifica-se que o autor contava com 25 anos e 3 meses de atividade desempenhada em condições especiais na data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 22), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

13 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato CNIS anexo.

14 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 22), a compensação dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em favor do autor em 02/05/2017, conforme dados extraídos do CNIS.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

19 - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, para reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 31/12/2011, e condenar a autarquia no pagamento e implantação da aposentadoria especial, com data de início de benefício a partir do requerimento administrativo (02/04/2012 - fl. 22), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei n.º 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-13.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007300-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALOISIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088047 CLAUDIO SOARES
No. ORIG.	:	09.00.00171-5 1 Vt GUARARAPES/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.
- 2 - Conforme Laudo Pericial Técnico (fls. 139/146), nos períodos de 04/10/1968 a 23/04/1970, laborado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A; de 04/05/1970 a 01/08/1971, na empresa Salvador Moreno - Transportadora de Cargas; de 01/08/1972 a 01/08/1973, na empresa Alcides Moreno Morales - Transportadora de Cargas; de 13/09/1973 a 06/09/1975, na empresa Odilon Pereira da Silva- Transportadora de Cargas; e de 18/09/1975 a 15/09/1983, na empresa Óleos Menu Indústria e Comércio Ltda, o autor desempenhou a função de motorista de caminhão, enquadrado no código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79, e esteve sujeito a agentes que lhe podiam causar danos à saúde. E a partir de 16/09/1983, laborado na empresa Óleos Menu Indústria e Comércio Ltda, o autor passou a desempenhar a função de motorista de veículos leves e, portanto, não esteve sujeito a agentes que lhe pudessem causar danos à saúde.
- 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 6 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais nos períodos de 04/10/1968 a 23/04/1970, 04/05/1970 a 01/08/1971, 01/08/1972 a 01/08/1973, 13/09/1973 a 06/09/1975, e 18/09/1975 a 15/09/1983; conforme, aliás, reconhecido em sentença.
- 7 - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, mantendo íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009255-79.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009255-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RJ181589 BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00092557920134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. DIB. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE FUTURAS REVISÕES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o perito judicial indicado pelo Juízo *a quo*, com base em exame pericial de fls. 99/107, diagnosticou o autor como portador de "*lesão no manguito rotador*", "*lombociatalgia*", "*cervicalgia*", "*econdroma cabeça umeral*". O *expert* informa que o requerente sente "*dor à palpação muscular paravertebral e processos espinhosos*" e conclui que está "*caracterizada a situação de incapacidade total e temporária para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico*". O especialista registrou, ainda, que o início das moléstias se deram há pelo menos 8 (oito) anos, a contar do laudo, ou seja, a partir de dezembro de 2005. No entanto, fixou o início da incapacidade em outubro de 2012, quando as moléstias se tornaram obstáculo ao desenvolvimento de atividade laborativa.

10 - Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, as quais seguem em anexo, dão conta que o requerente, embora tenha encerrado seu último vínculo empregatício em 1998, verteu diversas contribuições entre o ano de 2005 e 2017.

11 - Portanto, verifica-se que o autor, quando do surgimento da incapacidade, em outubro de 2012, detinha a qualidade de segurado junto à Previdência Social e havia cumprido a carência legal para reingresso no RGPS, de 4 (quatro) contribuições previdenciárias, como exigiam, à época, os artigos 24, parágrafo único, e 25, I, ambos da Lei 8.213/91, razão pela qual devido o auxílio-doença pleiteado.

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

13 - Uma vez concedido e dada a sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme expressa previsão contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

14 - Acerca do termo inicial do benefício, o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "*ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida*" (Súmula 576). Nessa senda, em razão de diversos requerimentos administrativos de auxílio-doença, e tendo em vista que somente a partir de outubro de 2012 restou constatada a incapacidade do autor, de rigor a fixação da DIB (Data de início do benefício) na data do pedido administrativo de NB: 553.824.064-5 (19/10/2012 - fl. 27).

15 - No que tange aos honorários advocatícios, consoante o disposto na Súmula nº 111, STJ, estes devem incidir somente sobre o valor das parcelas devidas até a prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se mostra lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o pleiteado tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Imperiosa, assim, a incidência da verba honorária até a data do julgado recorrido, em 1º grau de jurisdição, e também, na ordem de 10% (dez por cento), eis

que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que resta atendido com o percentual *supra*.

16 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

17 - Já a correção monetária dos valores em atraso também deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

18 - Apelação da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Benefício de auxílio-doença concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e, com isso, julgando procedente a ação, de forma a condenar a autarquia previdenciária na implantação e pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo apresentado em 19/10/2012 (NB: 553.824.064-5), sobre os quais incidirão juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e correção monetária apurada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, além de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002459-97.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002459-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUCIA CRISTINA CRISPIN CORREA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024599720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INDISPENSABILIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1 - Tratando-se de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, de rigor a realização de prova médico-pericial, por profissional a ser designado pelo juiz da causa, a fim de se aferir as condições físicas da parte autora.

2 - No caso em tela, não fora cumprida a formalidade de intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica, cuja ausência ensejou o decreto de improcedência do pedido.

3 - Cuidando-se de ato pessoal afeto à parte, porquanto indelegável, esta deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do então vigente CPC/73 (reproduzido no art. 275 do CPC/15), como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes das Turmas Especializadas da 3ª Seção.

4 - Recurso da autora provido. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.43.008882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088827320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INDISPENSABILIDADE. ATO PERSONALÍSSIMO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1 - Tratando-se de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, de rigor a realização de prova médico-pericial, por profissional a ser designado pelo juiz da causa, a fim de se aferir as condições físicas da parte autora.

2 - No caso em tela, não fora cumprida a formalidade de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica, cuja ausência ensejou o decreto de improcedência do pedido.

3 - Cuidando-se de ato pessoal afeto à parte, porquanto indelegável, esta deverá ser intimada por meio de oficial de justiça, na forma estabelecida pelo art. 239 do então vigente CPC/73 (reproduzido no art. 275 do CPC/15), como é o caso do exame médico pericial, notadamente nas ações de natureza previdenciária, cujos autores, em sua grande maioria, são pessoas necessitadas e de pouca instrução. Precedentes das Turmas Especializadas da 3ª Seção.

4 - Recurso do autor provido. Sentença anulada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2013.61.43.013032-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA DA SILVA espolio
ADVOGADO	:	SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAICOM ROBERTO DA SILVA
	:	ALEX SANDRO DA SILVA
	:	MARCOS ANTONIO DA SILVA
	:	ALAN JUNIOR DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00130329720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONTRATO LABORAL RECONHECIDO POR

SENTENÇA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INTIMAÇÃO DO INSS. REGULARIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DESÍDIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1 - No caso dos autos, a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 21 de abril de 2008. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento do período laborado com registro em CTPS (16/11/1977 a 13/05/1978) e averbados por meio de sentença trabalhista (09/02/2000 a 14/08/2002).
- 2 - Em relação ao primeiro lapso temporal, verifico, de fato, que a CTPS trazida aos autos noticiava o registro de contrato de trabalho à página 10, com admissão em 16 de novembro de 1977, no cargo de trabalhadora rural e demissão em 13 de maio de 1978. Conforme consignado na r. sentença, *"a análise do referido documento nos indica sua aparente regularidade, tratando-se de vínculo registrado após a expedição da CTPS, sem sinais de rasuras e observando critério cronológico em relação às demais anotações. Nessas circunstâncias, o registro de contrato de trabalho goza de presunção de veracidade que, como tal, deveria ser revertida pela parte interessada, no caso o réu INSS. Contudo, no caso concreto, o réu limitou-se a alegar que a presunção de veracidade é apenas relativa, e não haveria comprovação complementar da regularidade do vínculo, como inscrição no CNIS e recolhimento de contribuições. Essas alegações não constituem motivo suficiente para reverter a presunção de veracidade da anotação em CTPS, mas tão-somente prova da omissão do empregador em atender às suas obrigações legais."*
- 3 - No que tange ao interrogatório de 09 de fevereiro de 2000 a 14 de agosto de 2002, cujo trabalho, sem registro contemporâneo em CTPS, teria se dado junto ao empregador "Kalacem Congelados e Refeições Ltda.", juntou a autora cópias das principais peças da reclamação trabalhista que se processou perante a Vara do Trabalho da Comarca de Limeira. Após a devida instrução, proferiu-se sentença homologatória de acordo, comprometendo-se a reclamada à regularização da CTPS da ora requerente, além do pagamento das verbas trabalhistas de praxe, bem como dos recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias devidas. Consignou aquele **decisum**: "A reclamada requer prazo para discriminar a natureza jurídica das verbas constantes do acordo e comprovação dos recolhimentos previdenciários acaso devidos, sendo certo que a empresa responderá pela contribuição devida pelo empregado. (...) Após, intime-se o INSS, nos termos do artigo 832, parágrafo 4º da CLT".
- 4 - Comprovou-se, ainda, o recolhimento das contribuições devidas, consoante Guia da Previdência Social - GPS coligida aos autos.
- 5 - Dessa forma, superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que teve vertidos aos seus cofres - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira - as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e não adimplidas a tempo e modo.
- 6 - Válida a averbação do lapso temporal em questão, para fins de revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à autora, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.
- 7 - Termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício estabelecido na data da citação (02 de dezembro de 2014), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 9 (nove) anos para judicializar a questão, após o encerramento do processo trabalhista. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 8 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 10 - Honorários advocatícios mantidos, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, tendo em vista que as condenações da autarquia são suportadas por toda a sociedade.
- 11 - Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024927-59.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.024927-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIANA SAVAGET ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDEMILSON FRETE BORGES
ADVOGADO	:	MS009979 HENRIQUE LIMA
No. ORIG.	:	12.80.06961-7 1 Vr ANASTACIO/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

- 1 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, em face do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, preconizado no art. 515, *caput*, do CPC/73, atual art. 1.013 do CPC/2015.
- 2 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- 3 - Consoante jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).
- 4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002074-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JONATAS HENRIQUE CORREA DE SOUZA JARDINI
ADVOGADO	:	SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00163-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF (REPERCUSSÃO GERAL). AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. EXPRESSO INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

- 1 - A r. sentença de 1º grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender por entender necessária a prévia postulação administrativa.
- 2 - No entanto, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda em 18 de agosto de 2015, postulando o **restabelecimento** do benefício de auxílio doença cessado em 28 de fevereiro daquele mesmo ano, em razão da denominada "alta programada" ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.
- 3 - Assim, ainda que não tenha requerido administrativamente a prorrogação do seu benefício, a pretensão resistida configura-se com o seu cancelamento naquela esfera, subsistindo, destarte o interesse processual.
- 4 - Acresça-se, por oportuno, ser desnecessário, no caso, prévio requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião

do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

5 - De igual sorte, no tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifica-se que o mesmo fora objeto de postulação administrativa, oportunidade em que o INSS indeferiu sua concessão em 25 de junho de 2015, conforme comunicado acostado aos autos.

6 - Apelação do autor provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003132-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003132-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDINEI FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021768920158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilhar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

3 - No caso em exame, trata-se de pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

4 - É certo que o autor obteve, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 29 de agosto a 09 de novembro de 2007. A situação, no entanto, não se presta a suprir a exigência firmada no precedente paradigmático, na justa medida em que se resente da necessária contemporaneidade, haja vista que cessado o benefício quase 08 (oito) anos antes do ajuizamento desta ação. Ora, sendo um dos requisitos previstos em lei a incapacidade total para o trabalho, sua aferição, pelo INSS, deve se dar no momento do requerimento da benesse, não se podendo resgatar situações pretéritas, considerando a evidente oscilação do estado de saúde daquele que requer o benefício.

5 - A propositura da presente demanda - 24/06/2015 - se deu posteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), não se cogitando, portanto, da aplicação das regras de modulação ali contempladas. A hipótese é, mesmo, de extinção da ação.

6 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003233-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003233-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LOURENCO DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002856720158260648 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Desnecessária nova perícia, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*. Relembre-se que a prova da incapacidade física se afere por meio de perícia técnica, não servindo a tal propósito a oitiva de testemunhas.

2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

3 - Conveniente frisar também que não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia. A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/73, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, o médico especialista indicado pelo Juízo, com base em exame pericial realizado em 12 de junho de 2015, afirmou que o autor "NÃO APRESENTA PATOLOGIAS". Consignou que "*não apresenta manifestações clínicas que revelam a presença de alterações em articulações periféricas ou em coluna vertebral tanto sob o ponto de vista dos exames*

complementares bem como pela ausência de sinais patológicos que sugiram o comprometimento da função". Concluiu pela ausência de incapacidade.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006579-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006579-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA CELIA BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017964620158260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilhar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

3 - No caso em exame, trata-se de pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

4 - É certo que a autora obteve, em sede administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 27 de setembro de 2010 a 30 de agosto de 2012. A situação, no entanto, não se presta a suprir a exigência firmada no precedente paradigmático, na justa medida em que se ressente da necessária contemporaneidade, haja vista que cessado o benefício 02 (dois) anos e 07 (sete) meses antes do ajuizamento desta ação. Ora, sendo um dos requisitos previstos em lei a incapacidade total para o trabalho, sua aferição, pelo INSS, deve se dar no momento do requerimento da benesse, não se podendo resgatar situações pretéritas, considerando a evidente oscilação do estado de saúde daquele que requer o benefício.

5 - A propositura da presente demanda - 24/03/2015 - se deu posteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), não se cogitando, portanto, da aplicação das regras de modulação ali contempladas. A hipótese é, mesmo, de extinção da ação.

6 - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039820-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039820-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VALDENI ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018985820168260038 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

3 - No caso em exame, trata-se de pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

4 - A propositura da presente demanda - 07 de abril de 2016 - se deu posteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), não se cogitando, portanto, da aplicação das regras de modulação ali contempladas. A hipótese é, mesmo, de extinção da ação.

5 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009546-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009546-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ALMERINDA LOPES DA SILVA GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00120-3 1 Vr CONCHAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO DESPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilhar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

3 - No caso em exame, trata-se de pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.

4 - A propositura da presente demanda - 16 de junho de 2015 - se deu posteriormente à conclusão do julgamento citado (03 de setembro de 2014), não se cogitando, portanto, da aplicação das regras de modulação ali contempladas. A hipótese é, mesmo, de extinção da ação.

5 - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014456-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014456-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS COELHO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP239685 GABRIEL DE MORAIS TAVARES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00041424920148260360 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. REVISÃO CONCEDIDA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256/SC. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, além de "desaposentação".

2 - O pedido de especialidade formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

3 - Quanto ao período trabalhado na empresa "*Metalúrgica Mococa SA*" entre 19/11/2003 a 29/04/2004, consoante informa o Perfil Profissiográfico Previdenciário, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, o autor estava exposto a ruído de 89,1dB.

4 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

5 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

- 6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 9 - Assim sendo, enquadrado como especial o período de 19/11/2003 a 24/09/2004.
- 10 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.
- 12 - Considerado o período especial ora reconhecido (19/11/2003 a 24/09/2004), tem a autora, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial de sua aposentadoria, calculada de acordo com a legislação vigente à época.
- 13 - Desaposentação. A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário atuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.
- 14 - Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia*" (grifos nossos).
- 15 - Assim, em respeito ao precedente firmado, impossível a renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.
- 16 - Logo, mantida a especialidade reconhecida na r. sentença, a permitir a revisão do benefício, e afastada a possibilidade de "desaposentação."
- 17 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 29/04/2009 - fl. 33), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.
- 18 - Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (04/08/2014 - fl. 46), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou 8 (oito) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente (fl. 33). Não se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.
- 19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 21 - Sagrou-se vencedora a parte autora ao ver reconhecida a especialidade no período vindicado, fazendo jus à revisão de seu benefício. Por outro lado, não foi reconhecido o pretensão direito à "desaposentação", restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73). Sem condenação no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 22 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente o pedido de desaposentação, **bem como à remessa necessária**, para determinar a revisão mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.714.937-7, desde a data do requerimento administrativo (DIB 29/04/2009 - fl. 33), com efeitos financeiros a partir da data da citação (04/08/2014 - fl. 46), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, dando por compensados entre as partes os honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 21233/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038152-06.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.038152-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO TEODORO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00040-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação *do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR)*, nos termos da *Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015*.
2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório para pagamento do débito.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023283-04.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.023283-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LURDES SARRI BARBIERI
ADVOGADO	:	SP186655 RODRIGO PAULO ALBINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00052-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA

TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
2. Cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício requisitório para pagamento do débito.
3. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004033-84.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.004033-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA SOARES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

**- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Remessa oficial não conhecida. Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003834-26.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.003834-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELZI ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00152-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.

2. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000941-64.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.000941-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.306/311v
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009416420044036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. RUIDO. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO E A ENFERMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

- Assiste razão quanto à omissão relativa à apreciação da especialidade do período de **29.04.1995 a 05.03.1997**, que foi acolhido na sentença "a quo" e não foi analisado no julgado.
- O autor comprovou por meio de formulário e laudo técnico dos quais consta que, no período em questão, exercia a atividade de motorista de ônibus, de modo habitual e permanente, dirigindo por período mínimo diário de 8 horas os ônibus descritos nos autos, todos com intensidade de ruído superior a 85 dB, sem proteção de EPI.
- Quanto aos interstícios em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, a decisão embargada apreciou devidamente a questão. O recurso pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
- O embargante alega que os períodos de licença médica foram decorrência de acidente de trabalho. Todavia, não há qualquer comprovação nos autos nesse sentido.
- O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período entre 29.04.1995 a 05.03.1997 e sua conversão em tempo comum, totalizando **31 anos, 8 meses e 26 dias**, que correspondem ao **coeficiente de cálculo de 76%**.
- Embargos de declaração acolhidos em parte, com atribuição de efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005182-81.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005182-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOTA CARMEM BARROS CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MAURICIO CONCEICAO falecido(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.004024-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MANOEL PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Cabível a incidência de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002357-89.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.002357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR COLTRO
ADVOGADO	:	SP243827 ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	07.00.00137-5 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA SENTENÇA *ULTRA PETITA*.** A decisão impugnada, ao apreciar situação fática superior à delimitada pelo pedido formulado pela parte autora, constitui provimento *ultra petita*, violando os arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conformada ao pedido, sem expurgá-la da ordem jurídica.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos

dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de frentista é passível de ser enquadrada no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- A atividade de motorista é passível de ser enquadrada nos itens 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, até o advento da Lei nº 9.032/95.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023417-21.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.023417-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WAGNER FRATEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	07.00.00127-5 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. Título executivo judicial determinou a incidência de juros de mora a partir da data da citação até a data final da conta de liquidação, sem insurgência da parte na época oportuna.

2. Inexistência de saldo remanescente no pagamento de RPV.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010903-78.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010903-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANANIAS PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109037820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004032-05.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.004032-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EZEQUIEL FIDELIS DE MELO

ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040320520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA REFERENCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009. JUROS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO.

1. No julgamento proferido pelo E. STF resolvendo a questão de ordem na ADI nº 4357, restaram modulados os efeitos, mantendo a aplicação *do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR)*, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015.
2. Título executivo judicial afastou a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do precatório.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-18.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006385-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CELSO BRAILE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063851820094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-30.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005017-35.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.005017-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILTON BERTOLOTTO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050173520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.**

**PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013035-68.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.013035-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANGELO DIAS NETO
ADVOGADO	:	SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00130356820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005423-85.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.005423-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIS BAPTISTELA
ADVOGADO	:	SP268785 FERNANDA MINNITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054238520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016336-29.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NICOLINO BATISTA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00163362920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016362-27.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016362-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO JOSE ROSSATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00163622720104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013209-68.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.013209-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAUL CASAVECHIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP252914 LUCIANA GARCIA SAMPAIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00132096820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007857-20.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007857-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PALMIRA APARECIDA BAGGIO
ADVOGADO	:	SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078572020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA REVISÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário.

- Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria debatida nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie (confronto da relação de salários de contribuição com a memória de cálculo da prestação), de rigor o deferimento da revisão pugnada.

- As informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que, todavia, pode ser ilidida por documentos que demonstrem a existência de erro (como ocorrente neste caso concreto), a teor do que disciplina o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Dado parcial provimento à remessa oficial (tida por interposta) e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial (tida por interposta) e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004968-57.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.004968-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OLIVIO ALBERTO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049685720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000387-22.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.000387-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00003872220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002581-92.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002581-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GEZI RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025819220104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-77.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003455-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALDIR DE ALENCAR SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034557720104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-71.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006249-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA HELENA MANTOVANI
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062497120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010254-39.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010254-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ADELIA APARECIDA NAZAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00102543920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do atual Código de Processo Civil.
- Restou comprovado o labor no período compreendido entre 26/09/1955 e 23/04/1962, devendo ser computado para fins de contagem de tempo de serviço.
- Restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB/080.160.679-9, desde a cessação, em 16.05.1997, afastada a ocorrência da prescrição quinquenal, face à existência de recurso administrativo.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.
- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010931-69.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.010931-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO BARBARA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00109316920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/2009. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões

controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos da parte autora e do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024904-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.024904-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	07.00.00348-3 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027939-23.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027939-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE BROCANELO
ADVOGADO	:	SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00028-5 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MARCO DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO: A SENTENÇA.**

- A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para se aferir a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Como a sentença exarada neste feito foi proferida em 2011, o arcabouço normativo relativo à fixação dos honorários advocatícios deve ser aquele constante do Código de Processo Civil de 1973.
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028402-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028402-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS DE MORAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00000-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do atual Código de Processo Civil.
- Somados os períodos ora reconhecidos como especiais, perfaz o autor **25 anos, 04 meses e 26 dias** de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.180- 35 /2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993.
- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o

valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, e 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035698-38.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035698-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ORLANDO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP162864 LUCIANO JESUS CARAM
No. ORIG.	:	09.00.00141-6 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o re julgamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010789-71.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010789-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAURO JOSE VICENTIN
ADVOGADO	:	SP201946 JOSÉ DONIZETE BOSCOLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107897120114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. LABOR ESPECIAL RECONHECIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Os Embargos de Declaração têm por escopo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1022 do atual Código de Processo Civil.
- O Autor comprovou a exposição de forma habitual e permanente aos agentes químicos (ácido, acético, solventes oxigenados, ácido nítrico, ácido clorídrico, metanol, amônia, acetona, dentre outros) e biológicos (bactérias e vírus) conforme alegado no período mencionado, a partir de 01/05/1989 que perdurou durante todo o período laborado, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64.
- Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, eis que a parte autora comprovou **29 anos, 05 meses e 05 dias** de tempo exclusivamente em condições especiais. Aludido tempo é suficiente para o deferimento da aposentadoria especial (25 anos).
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001145-71.2011.4.03.6116/SP

	2011.61.16.001145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011457120114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVISÃO ADMINISTRATIVA QUE ALTEROU A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. ERRO QUANTO AO DEFERIMENTO DE AUXÍLIOS-DOENÇA ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO INÍCIO DO EVENTO INCAPACITANTE. CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA EQUIVOCADA EM RAZÃO DE PROVA PERICIAL PRODUZIDA NO BOJO DE PROCESSO EM QUE DEFERIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO NESTE FEITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.**

- DA POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE

**BENEFÍCIO.** A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF.

- Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados.

- **DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.** Constata-se da prova dos autos que a incapacidade laborativa da parte autora foi determinada em dezembro/2002 por força de perícia judicial levada a efeito em processo judicial na qual ela pugnavia pelo deferimento de aposentadoria por invalidez. Assim, não procede a conclusão administrativa obtida em procedimento de revisão de que a incapacitação originou-se em setembro/2002, de modo que indevida a cobrança que ensejou a propositura deste feito, devendo o ente autárquico ressarcir a parte autora acerca dos valores que descontou de sua atual aposentação por invalidez.

- Negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-13.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.007757-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077571320114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MARCO DEFINIDOR DO REGIME JURÍDICO: A SENTENÇA.**

- A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para se aferir a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil de 1973 ou no de 2015. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Como a sentença exarada neste feito foi proferida em 2011, o arcabouço normativo relativo à fixação dos honorários advocatícios deve ser aquele constante do Código de Processo Civil de 1973.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000440-43.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.000440-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004404320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005471-44.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.005471-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	TODI SHIMURA
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054714420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de

07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007799-44.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007799-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELISABETH DE MORAES
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00077994420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003141-97.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003141-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONISIA FRANCISCA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031419720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004174-25.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.004174-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIRCEU LUCIANO ALVES
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041742520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de

07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.
- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-17.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088371720114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao agravo retido da parte autora, prejudicado seu apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pela parte autora, JULGANDO PREJUDICADO seu apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-66.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000441-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ACIMAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.** Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- **DO AGRAVO RETIDO REITERADO.** Não há qualquer irregularidade na possibilidade de aferição de condições especiais de labor por meio da realização de perícia por similaridade ou indireta desde que o *expert* nomeado atente para a necessidade de que os ambientes de trabalho sejam equivalentes.
- **DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não complementação de prova pericial e da não colheita de prova oral na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de 1º grau a averiguação da pertinência da execução de tal prova.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- A atividade de torneiro mecânico, a despeito de não constar nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, enseja o reconhecimento da especialidade do labor (até o advento da Lei nº 9.032/95), uma vez que a jurisprudência, inclusive desta E. Corte, vem entendendo que o rol existente nos referidos Decretos é meramente exemplificativo, motivo pelo qual é possível seu enquadramento, por analogia, nos códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas), 2.5.2 (ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) e 2.5.3 (operações diversas), todos do Decreto nº 83.080/79.
- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao agravo retido interposto pela autarquia previdenciária. Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER do agravo retido interposto pela parte autora, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pela autarquia previdenciária e DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009376-86.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009376-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222748 FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS MOURA AREA
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093768620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000416-29.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.000416-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDINA ISMAEL ALBA
ADVOGADO	:	SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004162920124036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO FEITO A PARTIR DA R. DECISÃO MONOCRÁTICA (INCLUINDO-A) EM RAZÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. NOVO JULGAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. "DESPENSÃO". PRETENSÃO FORMULADA POR BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE CONSISTENTE NA DESAPOSENTAÇÃO DO DE CUJUS COM O FITO DE OBTER REFLEXOS NO CÁLCULO DA PENSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RENÚNCIA. ATO PERSONALÍSSIMO DO TITULAR DO BENEFÍCIO QUE SE QUER RENUNCIAR.**

- **DA QUESTÃO DE ORDEM.** Feito anulado a partir da r. decisão monocrática (incluindo-a) em razão de ofensa ao postulado da congruência entre pedido e sentença (arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil).

- **DA "DESPENSÃO".** A parte autora não detém legitimidade para figurar no polo ativo desta relação processual, pois o direito à desaposentação tem cunho personalíssimo, vale dizer, somente pode ser exercido por seu titular, motivo pelo qual não é transmissível aos seus sucessores.

- Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (art. 6º), seja sob o regramento do atual Diploma Processual (art. 18), a ninguém é dada a possibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (cabendo considerar que não há legislação permitindo a incidência da exceção mencionada).

- Precedentes desta E. Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Acolhida questão de ordem para anular o feito a partir da r. decisão monocrática de fls. 92 (incluindo-a) e, em continuidade de julgamento, negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER a questão de ordem para anular o feito a partir da r. decisão monocrática de fls. 92 (incluindo-a) e, em continuidade de julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001688-33.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001688-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO	:	SP207114 JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016883320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Assim, é de ser acolhida parcialmente a preliminar, para conhecer da Remessa oficial, tida por interposta, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os

homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito.

- É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial.

- Negado provimento à apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e à Remessa Oficial**, para condenar a autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento do valor da condenação até a data da sentença e explicitar os critérios dos juros e a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007560-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.007560-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00124-9 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o impleto de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecida a atividade especial da autora em parte dos períodos requeridos, em decorrência da atividade em indústria de plásticos e exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, é devida a revisão do benefício, com efeitos a partir da data da citação.

- Os juros e da correção monetária devem ser apurados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009.

- Dado parcial provimento às apelações.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações**, apenas para também averbar os períodos de 03.02.1975 a 05.01.1978 e 03.08.1994 a 17.11.1997 como exercidos em condições especiais, condenar o ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios, estabelecer o termo inicial da revisão na data da citação e explicitar que os critérios dos juros e da correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010497-21.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.010497-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00104972120134036104 4 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- Concedida a segurança, mesmo que parcialmente, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do art. 496, I, do NCPC.
- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- A presente ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, colacionou aos autos documentação suficiente para apreciação do requerimento formulado, sem a necessidade de dilação probatória. Assim, indubitável o cabimento do presente Mandado de Segurança.
- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991), com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ao segurado, sem incidência de fator previdenciário, pedágio ou idade mínima.
- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS (com repercussão geral da questão constitucional reconhecida), pacificou o entendimento de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI (vale dizer, efetiva capacidade de neutralizar a nocividade do labor), não há que se falar em respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Todavia, em caso de dúvida em relação à neutralização da nocividade, assentou que a Administração e o Poder Judiciário devem seguir a premissa do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, pois o uso do EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu - destaque-se que se enfatizou, em tal julgamento, que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ainda em indicado precedente, analisando a questão sob a ótica do agente agressivo ruído, o Supremo estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas, seja pelos trabalhadores.
- Comprovada a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores às legalmente admitidas como toleráveis, reconhecido o período especial e concedido o benefício de aposentadoria especial vindicado.
- Negado provimento à apelação autárquica e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do impetrado e à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009522-48.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.009522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: EDNA GARBELINI MASCARENHAS
ADVOGADO	: SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095224820134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento n.º 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-17.2013.4.03.6121/SP

	:	2013.61.21.000283-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PEDRO DE MORAES GARCEZ
ADVOGADO	:	SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ELIANA COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002831720134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.**

- Conforme dispunha a revogada Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita, bastava que o interessado afirmasse a necessidade do deferimento do benefício. Contudo, o § 1º, do mesmo dispositivo, reconhecia que a referida presunção de pobreza admitia prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- No caso em apreço, concedeu-se nos autos principais os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora, os quais foram cassados em sede de impugnação manejada pela autarquia previdenciária.

- Existe nos autos prova suficiente de que a parte autora possui condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a cassação da benesse.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-97.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002168-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LAECIO DA COSTA
ADVOGADO	:	PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021689720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rurícola em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Não reconhecido labor especial prestado de em regime de economia familiar, à míngua de previsão na legislação de regência.
- Reconhecido parte do período rural requerido, contudo reunido tempo de serviço insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
- Recurso de apelação do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor**, apenas para condenar a autarquia federal a também reconhecer o labor campesino no período de 01.01.1972 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 15.06.1975, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004557-32.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004557-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE REGINALDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045573220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Remessa oficial não conhecida. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da remessa oficial e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005653-82.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005653-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SONIA APARECIDA FOLLA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00056538220134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao agravo retido interposto pela parte autora. Prejudicado seu apelo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pela parte autora e JULGAR PREJUDICADO seu apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.83.012092-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	DIONISIO ESTANISLAU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP266952 LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120921220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC/2015. STF. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. DESAPOSENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Evidenciado que não almeja o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
- Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a decisão atacada deve ser mantida.
- Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2013.63.03.006368-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO ACACIO
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00063685520134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº

9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovada a atividade de ajudante de motorista de cargas e exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, reconhecidos os períodos especiais, sendo devida a revisão do benefício do autor e conversão em aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

- A correção monetária deverá ser calculada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para estabelecer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e os critérios da correção monetária de acordo com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.011946-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PATRICIA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00893-9 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do

início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade e carência incontroversos.

- Qualidade de segurado devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000042-60.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.000042-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAILSO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000426020144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002371-18.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002371-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023711820144036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de trabalhador na agropecuária é passível de ser enquadrada no item 2.2.1, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei

nº 9.032/95. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da parte autora como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da parte autora como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001528-38.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VANDO CESAR FELISBERTO
ADVOGADO	:	SP313350 MARIANA REIS CALDAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00015283820144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejugamento da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-70.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROGERIO MOLINA FREITAS
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00000057020144036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000764-86.2014.4.03.6139/SP

	2014.61.39.000764-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP265232 ARY SILVA NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007648620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO MATERNIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 1.000 SALÁRIOS MÍNIMOS. EMPREGADA RURAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA À ÉPOCA DO PARTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11 DO CPC/2015. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária. Frise-se, o benefício vindicado compreende 04 parcelas de 01 salário mínimo, montante que, mesmo acrescido de juros e correção, não ultrapassará o limite de 1.000 salários mínimos.
- O salário-maternidade, na dicção do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, é devido às seguradas da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o início desse benefício deve ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.
- Nos casos em que a trabalhadora atua como empregada rural deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento do benefício de salário maternidade, de forma equiparada à empregada urbana, ou seja, demonstrando a maternidade e a qualidade de segurada à época do parto/nascimento da criança.
- Requisitos legais preenchidos.

- Destaco que ao presente caso é aplicável a majoração disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista o trabalho adicional, em grau recursal, pelo advogado da parte autora, haja vista a resposta ao Recurso de Apelação da Autarquia federal.
- Considerando que a sentença não é íliquida, e tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser reformados para o percentual de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante o art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER da Remessa Oficial e**, em consonância com o art. 1.013, § 1º, do CPC/2015, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-05.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.000032-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDUARDO FREIRE
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000320520144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO, PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (COM REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL) AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256 (admitido sob o regime da repercussão geral da questão constitucional), em 27/10/2016, firmou posicionamento no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (tema 503 - fixação de tese - conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação - Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

- A súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento a que foi feita menção). Desnecessária, portanto, a espera da publicação do acórdão e de eventual modulação dos efeitos para que a demanda possa chegar ao seu final.

- Negado provimento ao agravo interposto da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2014.61.41.000641-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006418220144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- Quanto à prescrição quinquenal, impõe-se destacar que a existência de requerimento administrativo em curso constitui causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que prevê não correr a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo.
- No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista o pedido de revisão administrativa em curso (fl.92).
- Embargos de Declaração da parte autora acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2014.61.83.001714-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EUCLIDES GUEDES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017146020144036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e julgado prejudicado o apelo manejado pela autarquia previdenciária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e JULGAR PREJUDICADO o recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008802-52.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008802-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP385310A NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00088025220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REFORMA DO PROVIMENTO QUE ANTECIPA A TUTELA OBRIGA O AUTOR DA AÇÃO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSIVE QUANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA OCORREU DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº. 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

- No julgamento do REsp nº. 1.401.560/MT (representativo de controvérsia), o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

- No presente caso houve a revogação da tutela antecipatória quando da prolação da Decisão nesta Corte, sendo imprescindível a aplicação do entendimento sedimentado no C. STJ.

- Agravo Legal do INSS a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-83.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001316-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE RAMOS DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00013168320154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009.

2 - A correção monetária e os juros de mora devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005886-85.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.005886-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON ROBERTO DANTAS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00058868520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007451-84.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.007451-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074518420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- O impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER, em 08/06/2015. Todavia as parcelas vencidas deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
- Concedida a tutela antecipada para implantação do benefício.
- Embargos do impetrante acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do impetrante para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008369-76.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.008369-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	TANIA MARIA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	BA025803 CARINI MARQUES ALVAREZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00083697620154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA.**

- O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo.
- A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.
- No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias.
- Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45.

- É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação.
- Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, *caput* da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
- Negado provimento ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JARBAS FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00041237220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008029-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	OSVALDO MANGILI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00080297020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO novo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

- O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, não se aplicando aos pleitos de reajustes.
- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão de sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
- Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008588-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008588-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO ROMAO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085882720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR, para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento e recurso adesivo do exequente que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do exequente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-28.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008769-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON GOMES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087692820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a TR como índice de correção monetária.

2- A correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

3 - Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004884-91.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004884-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.24/28v
INTERESSADO	:	AILTON MARTINS
ADVOGADO	:	MS012329 JOSE CARLOS BRESCIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009638820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO..**

- Tendo sido o representante da parte regularmente intimado a comparecer ao ato processual a contagem do prazo para a interposição da Apelação terá início na data da audiência em que seja proferida e publicada a Sentença. Isto alcança, inclusive, os procuradores federais, desde que a intimação para o comparecimento na audiência de instrução e julgamento tenha obedecido à forma prevista no art. 17 da Lei n.º 10.910, de 15.07.2004, que resguarda a prerrogativa de intimação pessoal.

- Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

- Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual.

- Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.

- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010239-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010239-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ELENY APARECIDA PISTORE AZEVEDO
ADVOGADO	: SP250484 MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGARAPAVA SP
No. ORIG.	: 10006606420158260288 2 Vr IGARAPAVA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA NO RE Nº. 631.240/MG. INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Observa-se que, no julgamento do RESP nº. 1.369.834/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou fossem aplicadas as regras de modulação estipuladas pelo STF no julgamento do RE nº. 631.240/MG.

- No caso concreto, a agravante pretende, nos autos principais, ter reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença NB31/602.832.191-9, desde 07.08.2014, alegando que a alta foi indevida, comprovando ainda que houve pedido de prorrogação do benefício previdenciário NB31/602.832.191-9, indeferido, realizado em 17.07.2014. (fl.52), restando caracterizado o interesse de agir da parte autora.

- Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, a fim de reconhecer o interesse de agir da parte autora e determinar ao Juízo *a quo* o regular prosseguimento do feito, com a citação da ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013125-54.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013125-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: JOANA ANGELICA DE SANTANA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: IVONE BERTO
ADVOGADO	: MS005916 MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	: 08049754920158120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CUMULADA COM REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.
- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.
- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016759-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016759-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	ANDREA BICALHO
ADVOGADO	:	SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	CLAUDEMAR DADDA
SUCEDIDO(A)	:	ANGELA MARIA CORREA BRAGA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00068326020088260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO.

- A pretensão do agravante consiste em receber quantia oriunda de concessão de aposentadoria que em vida pertenceria a sua falecida genitora, de modo que não se está aqui discutindo o direito à pensão, mas sim se ela faz jus ao acervo hereditário do de cujus.
- O direito à herança é garantido constitucionalmente (inteligência do art. 5º, XXX, da CF). Morto o sujeito de direito, a universalidade de seus bens deve ser transmitida, em princípio, a todos os herdeiros legais.
- A dicção teleológica do artigo 112 da Lei nº. 8.213/1991 foi a de facilitar o recebimento de diferenças que não foram pagas em vida ao segurado, independentemente de abertura de inventário ou arrolamento, às quais normalmente fazem jus os dependentes habilitados à pensão por morte, já que, na grande maioria dos casos, estes são também herdeiros necessários do de cujus.
- Em matéria previdenciária, que exige menor rigor na substituição pelos herdeiros, basta, em princípio, a habilitação do(s) dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte para que haja o levantamento dos valores a que fazia jus em vida o segurado falecido. Assim, os valores devidos ao segurado falecido devem ser pagos prioritariamente aos dependentes habilitados à pensão por morte, mesmo que os demais sucessores não se apresentem, o que não significa que os demais herdeiros devam, necessariamente, ser excluídos da lide, devendo-se garantir a estes a possibilidade de, querendo, também se habilitarem à percepção dos valores que pertenciam ao de cujus. Caso tais herdeiros espontaneamente se apresentem, como ocorre no caso concreto, seu ingresso na lide não pode ser impedido, sob pena de violação ao direito à herança, que é constitucionalmente garantido.
- Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017693-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017693-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALDIR BALDUINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP186616 WILSON RODNEY AMARAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00037397720098260062 1 Vr BARIRI/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. AGRAVO PROVIDO.

- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 em aplicação imediata aos processos em curso.

- Decisão monocrática transitada em julgado (fls.24/26v.º) determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009. Também quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

- Agravo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017952-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017952-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	HAMILTON DE SOUZA PEREIRA e outro(a)
	:	NELSON JOSE SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00015645320088260157 2 Vr CUBATAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Sentença proferida em 23.10.2008 determinou a revisão dos benefícios, com pagamento das parcelas vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o vencimento e juros de mora legais, nos termos do artigo 406, do Código Civil conjugado com o artigo 161, §1º do CTN. Decisão monocrática proferida em 02.05.2013 nada dispôs sobre referidos consectários.
- 2 - Nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946, as alterações na incidência da correção monetária e juros moratórios trazidas pela lei n. 11.960/2009 devem ser aplicadas nas parcelas vencidas a partir de 29.06.2009, data de sua edição.
- 3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a aplicação da Lei n. 11.960/2009.
- 4 - Quanto à inclusão de valores posteriores ao cálculo, nada foi disposto em decisão agravada, não podendo ser apreciado em sede de agravo de instrumento.
- 5 - Agravo de instrumento parcialmente conhecido a que nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018584-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018584-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG.	:	10011616920168260486 1 Vr QUATA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB31/5053113552 no período de 24.08.2004 a 11.08.2016 (fls.53 e 69), e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018735-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	SANDRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
	:	SP201023 GESLER LEITAO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00005225420138260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS PERÍODOS EM QUE O SEGURADO EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA E VERTEU CONTRIBUIÇÕES.

1. A legislação de regência não permite o recebimento de prestações relativas a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez cumuladas com remuneração a título de salário ou *pro labore*. Do mesmo modo, no caso de aposentadoria por invalidez, o retorno voluntário do segurado ao trabalho causará imediata cessação do benefício.
2. No caso, contudo, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo transitado em julgado, sem insurgência do agravante de fato já conhecido, estando assim acobertado pelo manto da coisa julgada, não podendo inovar em sede de embargos à execução (REsp nº 1.235.513/AL).
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019707-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ROSANA DA SILVA ROCHA (= ou > de 65 anos)
AGRAVADO(A)	:	JULIA TEREZINHA BRIDON DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP225338 RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	JULIA TEREZINHA BRIDON DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	00058803020068260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Sentença proferida em 22.08.2007 determinou a concessão de aposentadoria por idade, "a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, com atualização monetária". Decisão monocrática proferida em 15.10.2014, nada mencionou sobre referidos consectários.
- 2 - Nos termos do entendimento firmado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946, as alterações na incidência da correção monetária e juros moratórios trazidas pela lei n. 11.960/2009 devem ser aplicadas nas parcelas vencidas a partir de 29.06.2009, data de sua edição.
- 3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a aplicação da Lei n. 11.960/2009.
- 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003733-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003733-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANUZA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00006781120118260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005146-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CREUZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00183-0 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida desde a cessação indevida.
- O exercício de atividade laboral pela autora não descaracteriza a incapacidade laborativa.
- Não há que se falar em desconto das prestações vencidas no período em que a autora se manteve trabalhando, devido à necessidade de subsistência, aguardando o deferimento da benesse pleiteada.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013685-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ARLINDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP335436 BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00007954020148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no

sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Prejudicado o apelo manejado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, JULGANDO PREJUDICADO o apelo manejado pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024878-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024878-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA GONSALES SOUZA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS
No. ORIG.	:	00019871420158260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Título executivo judicial determinou a aplicação dos termos previstos na Lei n. 11.960/2009, para a correção monetária das parcelas devidas e cômputo dos juros moratórios, sem insurgência das partes na época oportuna.

2 - A correção monetária e juros de mora devem incidir em conformidade com a coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027552-32.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027552-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA CLARISSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00020-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Está Corte é competente para apreciar o apelo, uma vez que não se discute na presente ação a concessão de benefício acidentário, mas sim, se pleiteia a concessão de benefício de natureza previdenciária.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial especialista em ortopedia em traumatologia, foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito especialista em ortopedia e traumatologia, profissional habilitado e equidistante das partes.. E a própria autora refere no laudo, que trabalhou como empregada doméstica até 12/2013 e continua trabalhando como faxineira diarista autônoma.
- *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."* Súmula 77 da TNU.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de que não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028044-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028044-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA JOSE DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP184259 ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00116-1 1 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo médico pericial (fls. 113/124) referente ao exame pericial realizado na data de 23/05/2015, afirma que a autora, de 61 anos de idade, desempregada, última atividade exercida como costureira, apresenta diagnóstico de protrusão discal nos níveis L4-L5, L5-S1 e C5-C6, tendinopatia em ombro esquerdo e sinovite em joelho esquerdo, sem quaisquer sintomatologias algicas e impotência funcional na perícia. Conclui o jurisperito que a parte autora está apta para as atividades laborais, que não foi constatada incapacidade na perícia.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes e, outrossim, especialista em ortopedia e traumatologia. Nesse contexto, os documentos médicos unilaterais carreados aos autos (fls. 10/28 e 84/85) não prevalecem sobre o exame pericial realizados por profissional de confiança do Juízo, e especialista nas patologias da parte autora, cujo trabalho está amparado no histórico pessoal e profissional, nos relatórios médicos e exames complementares, além da realização do exame físico.
- Se não foi constatada a incapacidade laborativa, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão

de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora seja na atividade informada de costureira ou nas lides do lar, pois consta do laudo que está desempregada. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deduzido nestes autos.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028312-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028312-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARTA ELISA FINOTTO MASSON
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011760420158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS PARCIAMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção. Preliminar de da necessidade de reexame necessário rejeitada.

- Os requisitos da carência necessária e a qualidade de segurado são incontroversos, visto que não houve impugnação específica no recurso autárquico.

- O jurisperito atesta que a parte autora é portadora de visão monocular e, no presente, de quadro agudo, caracterizada por hiperemia intensa e inflamação evidente. Conclui que há incapacidade total e temporária, pois as lesões são em tese passíveis de melhora clínica. Quanto à data de início da incapacidade, foi fixada em 01/08/2015, esclarecendo o expert judicial, que a autora não comprova ter antecedente de hiperemia nos laudos que teve acesso na cópia dos autos que lhe foram entregues e que nos laudos digitalizados na ocasião da perícia judicial, não há menção a quadros semelhantes observados no presente dia, ou seja, de que a restrição observada não foi documentada anteriormente.

- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a implantar o benefício de auxílio-doença, pois a incapacidade é total e temporária. Ao menos no momento não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto há possibilidade de melhora do quadro clínico da autora e há informação no laudo de que está empregada como costureira apesar das patologias que a acometem. E, depois, a documentação médica carreada aos autos (fls. 30/39 e 87/89) nada menciona sobre a necessidade de afastamento da parte autora de seu trabalho qualquer que seja o período, mas apenas demonstra o tratamento médico existente e a medicação prescrita.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, juntada do laudo aos autos, e/ou citação, em caso de não haver requerimento administrativo.

- Ante a ausência de elementos que comprovem a existência da permanência da incapacidade laborativa em período posterior à cessação do auxílio-doença, em 25/11/2014, como bem ressaltado pelo perito judicial (fl. 78) e corroborado pelos dados do CNIS (fl. 63), que após a cessação do auxílio-doença a parte autora retornou imediatamente ao trabalho, deve ser mantido o termo inicial do benefício, em 01/08/2015. De fato, não há comprovação nos autos de que o quadro de hiperemia constatado pelo jurisperito quando do exame pericial, já estava instalado desde o período da concessão do benefício e que persistia após a cessação do benefício.

- Na eventualidade de agravamento de seu estado de saúde, devidamente comprovado, não há óbice para a parte autora solicitar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por

ocasião da execução do julgado.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Rejeita a matéria preliminar. No mérito, dado parcial provimento à Apelação do INSS.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação do INSS e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028689-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028689-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLARICE DE SOUSA GARCIA
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021826720148260648 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS INCONTROVERSOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença são incontroversos, posto que não houve impugnação autárquica por meio de recurso voluntário, bem como o apelo da parte autora está delimitado ao termo inicial do benefício.
- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, juntada do laudo aos autos, e/ou citação, em caso de não haver requerimento administrativo.
- A parte autora entende que a DIB do benefício deve ser fixada na data da cessação administrativa do auxílio-doença, em 09/04/2014 (fl. 44). Assiste-lhe razão, pois se extrai da avaliação do expert judicial, que a patologia da coluna lombo sacro que a incapacita para as atividades laborativas, ainda que de forma total e temporária, ainda se fazia presente quando do exame pericial. Destarte, a cessação do benefício em 09/04/2014, se revela indevida, e, nesse âmbito, a ressonância magnética realizada na data de 27/01/2014 (fl. 93), enquanto a autora ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença, já apontava o mal incapacitante na coluna lombar. E se depreende dos atestados médicos de fls. 92 (13/03/2014) e 94 (23/02/2015), que o quadro incapacitante da recorrente ainda persiste.
- Em que pese a data de início da incapacidade estabelecida no laudo pericial, o conjunto probatório permite a conclusão de que ao tempo da cessação administrativa do auxílio-doença, a autora ainda se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.
- O termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado a partir da data da cessação administrativa do benefício, em 09/04/2014.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- No mais, deve ser mantida a Sentença em todos os seus termos.
- Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031482-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221176 EDILAINE GARCIA DE LIMA
No. ORIG.	:	10083125720148260292 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO DO AUTOR NO RGPS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

- Embora haja a constatação do perito judicial quanto à incapacidade laborativa, os elementos probantes dos autos permitem a conclusão de que a incapacidade é preexistente ao reingresso do autor no RGPS.
- Do contexto probante se denota que ainda que a patologia tenha se agravado no ano de 2014, quando o autor precisou ser operado com urgência, irrefutável que estava incapacitado para o labor desde o aneurisma de aorta ascendente corrigido em 2010. Se extrai do Relatório Médico do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia (fls. 158/160), que teve infarto agudo do miocárdio em 2012, embora sem seqüela.
- Não é crível crer que após o infarto noticiado, a parte autora tenha se recuperado de pronto e tenha readquirido a capacidade laborativa e, desse modo, tenha reingressado no RGPS, em abril de 2013, como contribuinte individual. Ademais, chama a atenção que nas perícias realizadas na esfera administrativa, o autor alegou que não trabalha desde o final de 2012 e reafirmou por 03 vezes, que parou de trabalhar em fevereiro de 2013 e acrescentou que o seu pai está pagando seus carnês (fls. 219/222). Todavia, na perícia judicial refere que não trabalha desde agosto de 2013, ou seja, após o seu reingresso no sistema previdenciário. Há informação nas perícias realizadas na seara extrajudicial, de que o infarto agudo do miocárdio (IAM) teria ocorrido em maio de 2012.
- E no caso da parte autora não ficou comprovado que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença após o seu ingresso no RGPS, o que obsta a sua pretensão ao benefício por incapacidade laborativa.
- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS; há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.
- Se impõe a reforma da r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença ao autor.
- Sucumbente, condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98, §3º, do CPC).
- Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Improcedência do pedido da parte autora.
- Agravo Retido da parte autora (fls. 170/187), não conhecido, porquanto não reiterada a sua apreciação nas contrarrazões.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS para reformar a Sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, e não conhecer do Agravo Retido (fls. 170/187) interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032235-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032235-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER DA CONCEICAO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP205976B ROGERIO CESAR NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG.	:	00008537220138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação do INSS não conhecida na parte que argui a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, porquanto ausente o interesse recursal na medida em que a r. Sentença dispôs da forma pleiteada pelo Apelante, ressalvando o não pagamento das parcelas atingidas pela prescrição.
- Relativamente à antecipação da tutela determinada na r. Sentença guerreada, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Assim, fica rejeitado o pedido de suspensão do cumprimento da Decisão.
- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária estão comprovados nos autos e não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O jurisperito diz que a incapacidade é definitiva e total, permanente irreversível, e não é possível reabilitação. Fixa a data de início da incapacidade para o trabalho em 25/12/2007.
- Diante das constatações do perito judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, não infirmado pela autarquia apelante, correta a r. Sentença guerreada que condenou a autarquia previdenciária a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixado desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (16/05/2009 - fl. 42), a r. Sentença incidiu em julgamento *ultra petita*, pois na exordial da presente ação, a parte autora expressamente pede o pagamento do benefício desde o requerimento administrativo indeferido na via administrativa, em 13/08/2012, conforme se extrai de suas explanações de fl. 03, e do pedido final, item "b", fl. 08.
- Se impõe a reforma do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para a data do requerimento/indeferimento administrativo, em 13/08/2012 (fl. 10). Ademais, o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), é de que, havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, como na hipótese destes autos. E do laudo pericial fica patente que ao tempo do requerimento/indeferimento administrativo do auxílio-doença, a parte autora já estava totalmente incapaz para o trabalho e de forma permanente.
- Se constata do CNIS de fl. 117, que após o requerimento administrativo de 13/08/2012, tomado como o termo inicial da aposentadoria por invalidez na seara recursal, o autor não exerceu mais qualquer atividade laborativa, uma vez que o seu último vínculo laboral se ultimou em 06/08/2012. Portanto, não há comprovação nos autos de que continuou trabalhando desde o pedido administrativo do benefício.
- Os valores eventualmente pagos, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), devem ser calculados sobre o montante das parcelas vencidas, até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.
- Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, rejeitada a matéria preliminar. No mérito, negado provimento.
- Dado parcial provimento à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da Apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.033091-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO NEGRI
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00085168120118260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e a compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nos autos.
- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária são incontroversos nos autos pois não houve impugnação específica no recurso autárquico.
- O laudo médico (fls. 98/101) referente ao exame pericial realizado na data de 22/09/2014, afirma que o autor, de 35 anos de idade, qualificado nos autos como soldador, tem como diagnóstico dor lombar crônica, osteoartrose de coluna lombar e canal vertebral estreito. Conclui o jurisperito, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Assevera que a parte autora apresenta limitações para atividades que sobrecarreguem as estruturas de sua coluna como aquelas que exijam caminhar maiores distâncias ou carregar pessoa, e anota que poderia exercer atividades como as de auxiliar administrativo, recepcionista, conferente, respeitadas suas limitações.
- O exame físico-clínico é soberano, e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.
- O autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, posto que se depreende do teor do laudo pericial, que há possibilidade de reabilitação para outras atividades profissionais. De fato, ainda é pessoa relativamente jovem, que pode ser reinserido no mercado de trabalho em profissão compatível com a sua limitação física.
- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois é forçoso reconhecer que a incapacidade da parte autora é no momento total e temporária, pois não consegue laborar na sua atividade habitual de soldador.
- O fato de a perícia médica ter atestado a incapacidade de forma parcial e permanente não obsta a concessão do auxílio-doença se presentes os demais requisitos legais, nesse teor a Súmula 25 da AGU: "*Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.*"
- O termo inicial do benefício, se mantém a partir de 29/06/2011 (fl. 16), data da cessação do auxílio-doença acidentário, posto que há documentação médica do período que atesta a existência de incapacidade para o trabalho da parte autora (fl. 19 -05/05/2011, fl. 24-30/06/2011, fl. 25- 30/06/2011) e à fl. 26- 15/07/2011).
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e dar parcial provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.039341-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
APELADO(A)	:	JOSE KONHYU CHINEN
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	00000025020158260355 2 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.**

1 - Da base de cálculo da verba honorária advocatícia devem ser abatidas as prestações recebidas na via administrativa relativas a outro benefício, as quais não possuem relação com o presente título judicial.

2 - Dado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039365-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039365-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIO MALAGOLI DE MATTOS
ADVOGADO	:	SP274627 CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO
No. ORIG.	:	12.00.00128-1 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DO CONJUNTO PROBATÓRIO, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.**

- Na hipótese dos autos, não prospera a alegação de nulidade processo, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda.

- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não necessitando de maiores esclarecimentos.

- No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- No que se refere à antecipação do provimento jurisdicional, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Em que pese o d. diagnóstico do perito judicial, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, correto o magistrado "a quo", que sopesou as circunstâncias presentes embasado nos elementos probantes dos autos, uma vez que se denota precipuamente do laudo pericial, que as sequelas do Acidente Vascular Hemorrágico causaram hemiparesia a esquerda e crises de

Epilepsia de difícil controle (04 episódios de crises convulsivas por dia), para condenar a autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da cessação do auxílio-doença em 14/05/2011 (fl. 24), posto que o perito judicial atestou o início da incapacidade 13/03/2009, momento da ruptura da Mal Formação Arteriovenosa levando a um Acidente Vascular Hemorrágico de forma súbita, e que ocasionou a incapacidade permanente do autor, principalmente, por causa da Epilepsia de difícil controle.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Como a r. Sentença não dispôs sobre os critérios de atualização das parcelas vencidas, cumpre explicitar que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Não custa esclarecer que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de 12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Rejeitada a matéria preliminar.

- No mérito, negado provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039673-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039673-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00042656320128260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE EXERCÍCIO LABORAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

- O fato da parte autora exercer atividade laborativa, em período de concessão judicial de benefício por incapacidade, no qual houve indeferimento e/ou cessação administrativa indevidos, não significa, necessariamente, que recuperou sua capacidade laborativa. Ademais, a despeito do entendimento de que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, inegável a possibilidade de se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde e possibilidade de agravamento das doenças já existentes. Por tais motivos, deve ser garantido o recebimento cumulativo de parcelas atrasadas de auxílio-doença e remunerações decorrentes de trabalho, desde que comprovado que a incapacidade laborativa do(a) segurado(a) já existia à época da prestação de serviço.

- Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, somente cabível nas taxativas hipóteses previstas na legislação processual, não constituindo instrumento para o rejuízo da causa, ainda que possa ter havido mudança de posicionamento do Julgador acerca de determinado aspecto da lide decidida no julgado embargado.

- Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042142-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042142-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PABLO GARCIA LOURENZONI
ADVOGADO	:	SP251365 RODOLFO TALLIS LOURENZONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003342020158260257 1 Vr IPUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- O laudo pericial médico referente ao exame pericial realizado na data de 05/05/2015 (fls. 48/65) afirma que o autor, de 33 anos de idade, escolaridade ensino médio completo, mecânico, teve como diagnóstico Discopatia lombar. Entretanto, o jurisperito conclui que a condição médica apresentada não é geradora de incapacidade laborativa no momento do exame pericial.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, os documentos médicos unilaterais carreados aos autos (fls. 08, 09 e 50) não prevalecem sobre o exame pericial realizado por profissional de confiança do Juízo, habilitado e equidistante das partes, que não se embasa apenas na avaliação física, mas também na análise do histórico médico pericial, documentação médica apresentada e nas condições socioculturais do periciado, para concluir pela existência ou não da incapacidade laborativa.
- Também se extrai dos dados do CNIS, que o autor desde 01/04/2012, se filiou como contribuinte individual e tem uma microempresa em seu nome (fl. 73), o que evidencia que está trabalhando regularmente apesar da discopatia lombar, que segundo o perito judicial não o incapacita para a atividade laborativa.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-78.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO	:	SP276752 ARLETE ANTUNES VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012507820164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, que estipulava a aplicação da TR para correção monetária dos valores em atraso, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.

2- Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência contra referida fixação na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.

3- Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.

4 - Inocorrência de prescrição quinquenal.

5 - Apelação do INSS que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000066-62.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000066-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE GABRIEL DE CASTRO
ADVOGADO	:	MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00140620920164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO.**

- Em não havendo especificação na certidão de tempo de serviço, na qual constou a função de "trabalhador rural", sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo agravado/impetrante, é de se considerar que à época do período das contribuições em atraso (de 18.07.1962 a 10.01.1972), ele era segurado especial, e nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91.

- Visando obter a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão.

- Quanto à forma de cálculo da indenização, adoto entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.

- O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa.

- Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002920-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002920-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE AMAZONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP087017 GUSTAVO MARTINI MULLER
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	09.00.00420-6 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007161-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSANA PADILHA DE SIQUEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00095417220148260291 3 Vr JABOTICABAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial médico referente ao exame pericial realizado na data de 30/09/2015 (fls. 106/117) afirma que a autora, qualificada como costureira, tem como diagnóstico osteodiscoartrose da coluna cervical, osteoartrose da coluna lombossacra, depressão, transtorno de somatização, artrose de joelhos e fibromialgia. Entretanto, o jurisperito conclui que ausente a incapacidade para o trabalho. Assevera que a mesma apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular ou hipotrofia muscular e não há limitação para atividades laborais; que a apresenta depressão e transtorno de somatização sem interferir em atividade laboral e exercer atividade laboral ajuda o tratamento da depressão; quanto à fibromialgia, aduz que apresenta quadro de dor sem sinais de incapacidade e que apresenta artrose incipiente em joelhos, sem interferir em atividades laborais.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laboral, requisito este essencial para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, a documentação médica trazida aos autos após a perícia médica judicial, não infirma a avaliação do perito judicial quanto à inexistência de incapacidade laboral. O Relatório médico de psiquiatra (fl. 122 - 23/11/2015) apenas menciona que a parte autora está em tratamento psiquiátrico desde agosto de 2014 e apresenta quadro depressivo e fibromialgia, nada ventilando sobre a necessidade de afastamento do trabalho. Ademais, os documentos médicos unilaterais carreados aos autos (fls. 47, 49, 50 e 54) não prevalecem sobre o exame pericial realizado por profissional de confiança do Juízo, habilitado e equidistante das partes, cujo trabalho se ampara no histórico clínico do periciado e das condições socioculturais, exame físico, além da análise da documentação médica.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laboral atual da parte autora para a alegada atividade habitual de costureira ou mesmo nas lides do lar, uma vez que é contribuinte facultativa desde 01/07/2009 (CNIS - fl. 68vº). Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010886-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010886-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IZABEL APARECIDA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	SP236769 DARIO ZANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

No. ORIG.	: 00006786120118260347 3 Vr MATAO/SP
-----------	--------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, *in casu*, tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

- A recorrente entende que o termo "a quo" do benefício deve ser fixado no requerimento/indeferimento administrativo do auxílio-doença, em 05/10/2010, sendo que a Sentença combatida, amparada na conclusão do perito judicial, tomou como termo inicial da aposentadoria por invalidez, junho de 2014.

- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, juntada do laudo aos autos, e/ou citação, em caso de não haver requerimento administrativo.

- Em que pese o entendimento adotado no RESP 1.369.165/SP (representativo de controvérsia), de que, em havendo prévio requerimento administrativo, a data de sua formulação deverá, em princípio, ser tomada como termo inicial, na hipótese destes autos, diante do conjunto probatório, não há como fixar a DIB do benefício na data do pedido administrativo.

- Conquanto a parte autora diga que já padecia dos mesmos males constatados pela perícia judicial quando de seu requerimento administrativo indeferido, os elementos probantes dos autos não são suficientes para amparar sua pretensão.

A documentação médica que instruiu a exordial, nada atesta sobre a existência de incapacidade laborativa (fls. 19/25), apenas comprova o diagnóstico de tendinopatia do comum dos extensores e do supraespinhal, bem como a medicação prescrita. Posteriormente, no curso do processo, foram carreados novos documentos médicos (fls. 55/67), sendo que a maior parte é de prescrição de medicamentos, e o único laudo médico de 28/10/2011 (fl. 63) menciona apenas dificuldade de realizar funções profissionais, mas nada especifica sobre a necessidade de afastamento do trabalho.

- Como se vislumbra do teor do laudo pericial, o perito judicial entendeu pela incapacidade total e permanente em razão do acometimento de doença articular degenerativa do joelho esquerdo, tanto é que fixou a data de início da incapacidade, em junho de 2014, quando efetivamente constatada essa patologia. Nesse aspecto, não há um único documento médico nos autos que abarca o período do requerimento administrativo, que faz referência à doença degenerativa do joelho esquerdo e fundamentou a conclusão do expert judicial.

- Relativamente aos honorários advocatícios, em razão do entendimento perfilhado na instância recursal, de que não se trata de Sentença ilíquida, afasta-se a aplicação do art. 85, §4º, II, do CPC/2015. Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Corrigido de ofício o erro material na parte dispositiva da Sentença quanto ao nome da parte autora.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014876-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: SUELENI APARECIDA DA SILVA MODANEZ
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00003111620158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- O perito judicial diz que não há incapacidade laborativa decorrente do quadro depressivo leve, e a hipertensão e diabetes estão controlados.

- O laudo pericial, portanto - documento relevante para a análise pericuciente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho.
- Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico em afirmar que não há qualquer incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, os documentos médicos carreados aos autos (fls. 14/18) nada ventilam sobre a existência de incapacidade laborativa, apenas mencionam a prescrição de medicação.
- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015504-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA TEREZINHA AMADEU PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00186-6 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Aposentadoria por invalidez concedido da data do requerimento administrativo.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21250/2017**

	2014.61.12.004529-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	E V D A
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	00045294920144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.**

- 1 - Decisão monocrática transitada em julgado, proferida em 29.08.2013, determinou a utilização do Manual de Cálculos na Justiça Federal para a correção monetária das parcelas vencidas, sendo à época vigente o aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, que estipulava a aplicação da TR, de acordo com a EC n. 62/09 e a Lei n. 11.960/2009.
- 2 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a incidência da Lei n. 11.960/2009, sem insurgência das partes, estando acobertado pela coisa julgada.
- 3 - Conforme decisão proferida na ADI 4357, dando efeitos prospectivos a Emenda 62/2009, e pendência de decisão em repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, mantém-se a utilização da Taxa Referencial para correção monetária dos valores em atraso, conforme estipulado em decisão transitada em julgado.
- 4 - Apelação do INSS que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008961-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339

AGRAVADO: RAUL EDUARDO RODRIGUES LITCHTENKER

CURADOR: DIANIERY RODRIGUES LITCHTENKER

Advogado do(a) AGRAVADO: PEDRO CÉSAR DI MUZIO - SP229858

**ATO ORDINATÓRIO**

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 781293), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada para apresentar resposta.**

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008961-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO - SP171339

AGRAVADO: RAUL EDUARDO RODRIGUES LITCHTENEKER CURADOR: DIANIERY RODRIGUES LITCHTENEKER

null

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão de fls. 22-26 do documento ID n.º 717552, proferida nos autos de ação ordinária ajuizada com vistas a obter o benefício de auxílio-reclusão, a qual deferiu a tutela antecipada aos autores.

Aduz a parte agravante que os requisitos para a concessão do benefício não se encontram presentes, notadamente, a condição de baixa renda do detento, que estava desempregado à época da prisão.

Aduz que a CTPS indica que o último salário de contribuição do segurado recluso foi de R\$ 1.500 enquanto que o teto legal, à época da prisão era de R\$ 1.212,64 (Portaria MTPS/MF n.º 1, de 08.01.2016), de forma que o parâmetro interpretado pela decisão recorrida para a concessão deve ser auferido pelo último salário de contribuição, ainda que o segurado esteja desempregado, fazendo jus ao benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, sendo que a portaria a ser aplicada é aquela vigente na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho.

Requer a concessão da tutela de urgência, para sustar a determinação de implantação do benefício.

É o relatório.

O autor é filho do segurado (fl. 8 do doc. Id. n.º 717552), recluso em 04.01.2017 (fl. 10 do mesmo documento), portanto, a dependência econômica do mesmo é presumida - art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91.

A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional.

Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado à época da reclusão.

A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98.

O último vínculo empregatício do recluso, constante das cópias do CTPS findou-se em 01.11.2016 (fl. 16 do Doc. Id. n.º 717552) e o segurado percebia o valor de R\$ 1.500,00, portanto, superior ao teto legal à época da prisão, pois a partir de 01.01.2017, o teto correspondia a R\$ 1.292,43, segundo a Portaria Ministerial n.º 1 de 08.01.2017.

Quando encarcerado, o pai dos autores estava no período de graça de 12 meses, previsto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

À época da prisão, o segurado estava desempregado (não possuía renda), motivo pelo qual vinha este Relator entendendo pela possibilidade de concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, em sede de tutela antecipada, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Isso porque o parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91, permite, em caso de desemprego, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado do recluso à época da prisão. Vejamos:

“Art. 116:

(...) § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”

Contudo, melhor analisando a questão, entendo que para que seja concedido o auxílio-reclusão, mesmo em caso de desemprego, em que mantida a qualidade de segurado, não se deve desprezar o requisito concernente à baixa renda do segurado, que deve ser aferida com base no último salário-de-contribuição percebido, que, *in casu*, foi maior do que o teto previsto à época da prisão.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo, para sustar a decisão que determinou a implantação do benefício.

Comunique-se.

Intimem-se o agravado na forma do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil em vigor.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>LUIZDE LIMASTEFANINI</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>781293</b>	1707131643110420000000759399
--	------------------------------

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005345-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ZILVAN FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 875480), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca da referida decisão.**

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005345-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ZILVAN FERNANDES  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de decisão que rejeitou impugnação ofertada pela Autarquia, “porque o índice por ela adotado para correção monetária dos cálculos não se coaduna com a decisão judicial condenatória”, e homologou o cálculo de liquidação da contadoria no valor de R\$ 45.298,77.

Neste recurso, a Autarquia buscava fosse reconhecido excesso de execução, porque a parte exequente não excluiu de seus cálculos os meses em que registrou labor e recebimento de salário, de modo que, nesses meses, entende que nada lhe é devido a título de atrasados, pois não pode acumular auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com o recebimento de salário; bem como sustenta que é necessária a aplicação da TR como fator de correção monetária, pois está plenamente em vigor o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

No caso analisado, a petição inicial do presente instrumento descreve que o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, que não acolheu os cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução de julgado.

Contudo, não é possível a intimação do procurador da parte agravada sem acesso à procuração outorgada que, ademais, é peça que obrigatoriamente deve instruir o agravo, conforme previsão expressa do artigo 1.017, inc. I, do CPC. E também não é possível a análise da insurgência sem acesso ao título exequendo, que previu os critérios de atualização aplicáveis e os limites de pagamento com eventual compensação de valores.

Intimado para regularizar a inclusão dos documentos, a fim de possibilitar a apreciação do feito, o ora agravante, a despeito da juntada de cópias de peças extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativas à ação de execução, e do pedido de dilação de prazo, que restou deferido, não trouxe cópia da procuração da parte agravada, tampouco do título executado.

Em 24/07/2017 foi certificada a ausência de manifestação da Autarquia.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do artigo 1.019, caput combinado com o artigo 932, inc. III, ambos do CPC.

P.I.

khakre

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>TANIA REGINA MARANGONI</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>875480</b>	1707261656587810000000850228
--	------------------------------

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007213-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
AGRAVADO: MIKAEL VINICIUS AUGUSTO CURADOR: JAQUELINE ZAMBOLIM  
Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR HUGO MARTINS LINO - SP378929

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (Id 905387), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravada seja devidamente intimada acerca da referida decisão.**

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007213-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
AGRAVADO: MIKAEL VINICIUS AUGUSTO CURADOR: JAQUELINE ZAMBOLIM

null

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação visando à concessão de auxílio-reclusão, deferiu a tutela antecipada.

Aduz o agravante, em síntese, que não foi comprovada a baixa renda do segurado recluso, motivo pelo qual seria indevida a implantação do benefício.

Contraminuta do agravado.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johansom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Os critérios para sua concessão foram definidos pelo Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, mais especificamente em seus artigos 116 a 119.

Assim, tem-se que o pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. Para fins de manutenção do benefício, deve ser apresentado trimestralmente atestado de que a detenção ou reclusão do segurado ainda persiste.

Vale ressaltar que o benefício é devido apenas durante o período em que o segurado permanecer recluso, sob regime fechado ou semi-aberto, sendo que, no caso de fuga, o auxílio-reclusão será suspenso e seu restabelecimento ocorrerá se houver a recaptura do fugitivo, desde que mantida sua qualidade de segurado.

Quanto à condição de segurado (obrigatório ou facultativo), essa decorre da inscrição no regime de previdência pública, cumulada com o recolhimento das contribuições correspondentes. Convém lembrar que o art. 15 da Lei 8.213/91 prevê circunstâncias nas quais é possível manter a condição de segurado independentemente de contribuições (em regra fixando prazos para tanto). Ainda é considerado segurado aquele que trabalhava, mas ficou impossibilitado de recolher contribuições previdenciárias em razão de doença incapacitante.

O art. 26, I, da Lei 8.213/91 prevê que independe de carência a concessão do auxílio-reclusão.

Sobre a dependência econômica da parte autora em relação ao recluso, a Lei 8.213/1991, art. 16, prevê que "*são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*". Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo estabelece que "*a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*."

A Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu art. 13, dispôs que o auxílio-reclusão será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor que foi elevado para R\$ 1.089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) pela Portaria nº 13, de 09/01/2015, vigente à época da prisão do pai do agravado.

A limitação acima referida é aplicável à renda do segurado, não podendo seu último salário-de-contribuição ser superior ao limite imposto, para que seus dependentes façam jus ao benefício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.*

*(...)*

*V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.*

*(...)*

*VII - Recurso conhecido e provido" (grifos nossos)*

*(RESP nº 760767, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. 06/10/2005, DJ 24/10/2005, pg. 377)*

Acentue-se que o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

*"A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. (...) Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso' (...)" (RE 587.365 e RE 486.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25-3-09, Plenário, Informativo 540)*

Ainda no entendimento da Corte Suprema, outra não poderia ser a interpretação do preceituado no art. 201, IV, da Carta Magna, por colidente com o princípio da seletividade, norteador da Seguridade Social, uma vez que, se fosse a expressão "baixa renda" referente aos dependentes do segurado recluso e não a este, bastaria para a concessão de todo e qualquer benefício de auxílio-reclusão que o preso, independentemente de sua condição financeira, tivesse um filho menor de 14 anos, já que este, por sua vez, não obtém renda, pois impedido por lei de trabalhar.

Na hipótese de o segurado estar desempregado - e, portanto, sem renda - à época de sua prisão, o benefício será devido a seus dependentes.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados da 8ª Turma desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITE DE RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Não procede a insurgência do agravante, porque preenchidos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.*

*II - Segurado desempregado não possuía rendimentos, à época do recolhimento à prisão. Não resta ultrapassado o limite de renda previsto pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.*

*III - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*IV - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte.*

*V - Agravo improvido." (grifei)*

*(APELREEX 1251991, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 27/08/2012, v.u., e-DJF3 10/09/2012).*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO. CONSIDERADO DE BAIXA RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*- Presente requisito de baixa renda para a implementação do benefício de auxílio-reclusão. Segurado desempregado por ocasião do recolhimento à prisão. Circunstância que caracteriza, até prova em contrário, a sua baixa renda. Precedentes jurisprudenciais.*

*- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*- Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)*

*(AC 1539965, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 30/07/2012, v.u., e-DJF3 10/08/2012)*

Pois bem.

*In casu*, a qualidade de segurado do recluso e a dependência do agravado em relação a ele são incontroversas.

Tendo em vista que o encarcerado estava desempregado à época da prisão e, portanto, sem rendimentos, está demonstrado também o requisito da baixa renda.

Dessa forma, comprovadas as exigências legais, é de se manter a concessão da tutela antecipada.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>DAVID DINIZ DANTAS</b> http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: <b>905387</b>	1707311831586630000000878753
--	------------------------------

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51940/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003643-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003643-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FERNANDO GARCIA PIOVESAN
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036437020104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Petição de fls. 212/214: tendo em vista o exaurimento do exercício da jurisdição deste Relator nos autos, encaminhe-se o feito à Vice-Presidência desta Corte para análise do pedido e apreciação do juízo de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 204/206 e Recurso Extraordinário de fls. 207/211.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51922/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010695-40.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.010695-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MAURO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO LUIZ GALLO
ADVOGADO	:	SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00106954020084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 331 e seguintes.

Digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS à fl. 350, opondo-se ao pedido de habilitação de fls. 331/334, tendo em vista que na certidão de óbito do autor consta que ele era **DIVORCIADO** da Sra. Elisabete Mariano da Silva. Assim, concorda com a habilitação apenas dos filhos, Renato e Letícia.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007546-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGER RENATO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP264795 FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075461620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente providencie a parte autora Mariane Agatha Gonçalves Figueira nova procuração em que conste: "**MARIANE AGATHA GONÇALVES FIGUEIRA**, representada por sua genitora: **ROSANGELA GONÇALVES MAGALHÃES**, nomeia e constitui..... " (os advogados informados à f. 254).

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001596-50.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001596-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	PEDRO LUCIO ZANUNCIO
ADVOGADO	:	MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SE004514 AVIO KALATZIS DE BRITTO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00015965020114036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Comprove o autor, em 30 dias, a existência do seu consultório particular no período de 01.04.1978 até 13.10.2009, como descrito no PPP de fls. 56/57.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-98.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.010923-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00109239820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Reiterem-se o ofício expedido à empresa Icape, nos termos do despacho de fls. 423, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá diligenciar para o cumprimento da determinação junto à referida empresa porque é seu o ônus da prova dos fatos que alegou.

Após, manifeste-se o INSS no mesmo prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003371-58.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003371-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDO GOUVEIA
ADVOGADO	:	SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033715820114036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Junte o autor, em 10 dias, cópias das contribuições previdenciárias vertidas de 2003 a 2011.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001792-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001792-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO REZENDE
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017925920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 350 - Dê-se ciência à parte autora.

Após, certificado eventual trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000827-07.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000827-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO ALVES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00008270720144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 208/243 e seguintes.

O valor do resíduo deve ser pago nos termos do Decreto 6.214/2007:

*Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.*

*Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.*

Defiro a habilitação dos herdeiros da autora falecida: Antônio Fernandes Alves, João Luiz Alves, Paulo Henrique Alves, Maria Elisabete Alves Teixeira e Solange Aparecida Alves.

Proceda-se às anotações necessárias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022837-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DOUGLAS GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
REPRESENTANTE	:	IRACEMA VICENTINA DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10046770820158260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

- F. 135: Preliminarmente, providencie a subscritora da petição de f. 135 (Dra. Larissa Boretti Moressi - OAB/SP 188.752) a juntada a estes autos de instrumento de procuração com poderes para transigir, sob pena de não conhecimento e, conseqüente, desentranhamento da mesma.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028977-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028977-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017612320158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de f. 108, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte autora (Sr Benedito Aparecido de Almeida).

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

## 00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041934-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041934-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NIVALDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	00026713020158260629 1 Vr TIETE/SP

## DESPACHO

Junte o autor, em 30 dias, o laudo técnico que serviu de base para a emissão do PPP de fls. 27/28 da empresa Lanificio Brooklin Ltda.

Int.

Após, voltem conclusos

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011393-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA APARECIDA DA SILVA PEREIRA SOARES
ADVOGADO	:	SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS
No. ORIG.	:	16.00.00007-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

## DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de f. 97, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte autora (Sra. Silvana Aparecida da Silva Pereira Soares).

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

## 00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015135-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015135-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLAUDINE VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA
No. ORIG.	:	10000915020168260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

## DESPACHO

A fim de dar cumprimento integral ao despacho de f. 98, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste expressamente a aceitação ou rejeição ao acordo proposto.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018170-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018170-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225140 TEREZA KIYOKO SAITO
No. ORIG.	:	10006434520158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 30 dias, cópia legível da CTPS, considerando que as anotações relativas ao início e término de dois dos vínculos empregatícios das páginas acostadas às fls. 15/16 não podem ser identificadas.

Com sua vinda, ciência ao INSS.

Intimações sucessivas.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018998-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018998-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG.	:	16.00.00003-5 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Verifico que o advogado que manifestou concordância com a proposta de acordo possui procuração incompleta nos autos (fls. 14). Assim sendo, intime-se o referido causídico para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para transigir, nos termos do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020025-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ROSINEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004381020138260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração *ad judicium* deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar a representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, da representação processual por instrumento público, neste feito.

No mesmo prazo, o i patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular, diretamente ao Tabelião de Notas local, a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020633-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020633-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO CANDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP104442 BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
No. ORIG.	:	10004441920168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora (ora apelada) sobre a manifestação do INSS à f. 136/137.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se

São Paulo, 01 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021377-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.021377-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAURECI INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP326478 DENILSON ARTICO FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00118-6 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### DESPACHO

Nos termos do art. 595 do Código Civil, aplicável por analogia, a procuração firmada por pessoa não alfabetizada poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Nesse sentido é a orientação do Colendo CNJ:

*"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.*

*2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público." (grifo nosso). (CNJ, Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000).*

Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que regularize a sua representação processual, nos termos em que explicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo indicado, dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000787-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

AGRA VADO: GERALDO FEMINA

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GERALDO FEMINA

O processo nº 5000787-26.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001789-07.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: LUIZ CARLOS CARIA  
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MS9643000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: LUIZ CARLOS CARIA

O processo nº 5001789-07.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001133-50.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARCILENE ALVES LEONCO  
Advogado do(a) APELADO: SUELY ROSA SILVA LIMA - MS6865000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARCILENE ALVES LEONCO

O processo nº 5001133-50.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14 HS.  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000482-97.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA

Advogados do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP3432160A, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP3355680A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: SANDRA CRISTINA PEREIRA DE NOBREGA LAPETINA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR:  
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000482-97.2016.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000180-86.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOITINHO

Advogado do(a) APELADO: JOHANATANN GILL DE ARAUJO - MS1164900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MOITINHO

O processo nº 5000180-86.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000091-63.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: VITOR JAIR GRUBER  
Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP1629260A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: VITOR JAIR GRUBER

O processo nº 5000091-63.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001032-13.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ANTONIO FERNANDES GUIMARAES  
Advogados do(a) APELADO: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A, MARIA IVONE DOMINGUES - MS1418700A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ANTONIO FERNANDES GUIMARAES

O processo nº 5001032-13.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00

APELAÇÃO (198) Nº 5000167-87.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CELIA PINHEIRO

Advogado do(a) APELADO: FERNANDA FLORES VIEIRA SANTANA - MS1339100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CELIA PINHEIRO

O processo nº 5000167-87.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS.

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002987-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GILSON ROBERTO CAETANO DE JESUS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002987-06.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000321-44.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) APELANTE: JOSE CARLOS ALVES LIMA - SP1898080A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: SEBASTIANA FERREIRA ANDRADE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000321-44.2016.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51932/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010740-51.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010740-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE CARLOS BOLDRINI
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00168-7 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

	2014.03.99.004617-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO ESTEVAO FILHO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	11.00.00044-1 1 Vr CAJURU/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2014.61.00.007939-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARCELO FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP238557 TIAGO RAYMUNDI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00079395420144036100 4V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2015.60.07.000675-3/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JANA BASTOS METZGER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NAIR FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)
No. ORIG.	:	00006753720154036007 1 Vr COXIM/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-02.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000443-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA JOANA DA ROSA SILVA
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004430220154036144 1 Vr BARUERI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003047-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00162-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013496-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013496-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	THEREZINHA PADILHA CECHINATO
ADVOGADO	:	SP164570 MARIA AUGUSTA PERES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014686420148260145 1 Vr CONCHAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015047-09.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.015047-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DOLORES APARECIDA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126742 ROGER HENRY JABUR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00150470920164039999 1 Vr PALMITAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017129-13.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.017129-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JAIR PROENCA DE ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
REPRESENTANTE	:	VALDIR PROENCA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006692020148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038859-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038859-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	AUREA APARECIDA LACERDA
ADVOGADO	:	SP032309B ANTONIO AMIN JORGE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164492 LIVIA MORAES LENTI
No. ORIG.	:	00033554420148260352 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010025-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010025-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	SEBASTIANA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009103020158260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010654-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010654-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JULIA DA CONCEICAO TOLEDO LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028677720118260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011074-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011074-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ELOINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP253770 TIAGO MATIUZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058381020148260526 1 Vr SALTO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000397-32.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OFESIO FRANCO

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: OFESIO FRANCO

O processo nº 5000397-32.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000243-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: EVA RAMOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AGRAVADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: EVA RAMOS DOS SANTOS

O processo nº 5000243-38.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002155-80.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: SUZANA TOMIE FUKUHARA - MSA1030200  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO: SUZANA TOMIE FUKUHARA - MSA1030200

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT

O processo nº 5002155-80.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001050-34.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SEBASTIAO MACHADO

Advogado do(a) APELADO: MARCELA VIEIRA RODRIGUES MURATA - MS1887200S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SEBASTIAO MACHADO

O processo nº 5001050-34.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001307-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIA JOSE PONTES CAMACHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARIA JOSE PONTES CAMACHO

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001307-83.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001007-97.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ANTONIO THEODORO

Advogado do(a) APELANTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS1273200A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ANTONIO THEODORO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001007-97.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002079-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI TUDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANALI - SP287058

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI TUDES

O processo nº 5002079-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001522-69.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: FRANCISCO CARDOSO DE SA  
Advogado do(a) APELADO: JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES - MS8896000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: FRANCISCO CARDOSO DE SA

O processo nº 5001522-69.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000352-10.2016.4.03.6104  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: VALERIA FERREIRA FARINA  
Advogado do(a) APELANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP3432160A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: VALERIA FERREIRA FARINA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000352-10.2016.4.03.6104 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002417-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRA VANTE: PEDRO MUNHOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: PEDRO MUNHOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002417-54.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001522-35.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CLAUDIO LAPA

Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: CLAUDIO LAPA

O processo nº 5001522-35.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001174-51.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ALIPIO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS1634300A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ALIPIO SEVERINO DA SILVA

O processo nº 5001174-51.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003131-14.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ISTALIA PINHEIRO DE GOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ISTALIA PINHEIRO DE GOES

O processo nº 5003131-14.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000158-62.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ALDO GOMES  
Advogado do(a) APELADO: FLAVIA RENATA BARBOSA GOMES PITTA - MSA1365800

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ALDO GOMES

O processo nº 5000158-62.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001419-28.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ARLINDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: EMILIO DUARTE - MS9386000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ARLINDO DOS SANTOS

O processo nº 5001419-28.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010279-42.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: GILSON VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GILSON VICENTE FERREIRA  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5010279-42.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000042-46.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': Error reading 'processoPartePoloAtivoDetalhadoStr' on type br.com.infoc.cliente.home.ProcessoTrfHome

AGRAVADO: ANA LUCIA SUSZEK  
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
AGRAVADO: ANA LUCIA SUSZEK

O processo nº 5000042-46.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001873-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOAO CARDOSO DOS SANTOS

O processo nº 5001873-08.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003014-23.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATA APARECIDA HAUY - SP225065

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5003014-23.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001575-50.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: JOEDER MARCELO NOVAES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - MS19080  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOEDER MARCELO NOVAES DE SOUZA  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO: GUILHERME RODRIGUES PEREIRA - MS19080

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOEDER MARCELO NOVAES DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOEDER MARCELO NOVAES DE SOUZA

O processo nº 5001575-50.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001440-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: JANIRA ALVES DE LIMA APARECIDO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARMO JOVINO PIMENTEL JUNIOR - MS21299  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JANIRA ALVES DE LIMA APARECIDO  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001440-28.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001455-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA  
AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001455-94.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002669-33.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: RENE COELHO CAVILIONE  
Advogado do(a) APELADO: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: RENE COELHO CAVILIONE

O processo nº 5002669-33.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000360-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE

O processo nº 5000360-29.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002613-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002613-87.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000093-33.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: EVA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE - MS1425100A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: EVA PEREIRA SANTOS

O processo nº 5000093-33.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000149-66.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: ILMA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ILMA SOARES DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000149-66.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001625-42.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ANTONIO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ANTONIO RIBEIRO FILHO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001625-42.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002187-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRA VANTE: JAINA RODRIGUES SANCHES

Advogado do(a) AGRA VANTE: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRA VADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: JAINA RODRIGUES SANCHES  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002187-12.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000477-93.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: LEODINA PINTO DE MORAES  
Advogados do(a) APELADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734000A, ANDREA ALVES FERREIRA ROCHA - MS6916000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: LEODINA PINTO DE MORAES

O processo nº 5000477-93.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004587-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PEDRO AURELIANO DE MATOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: PEDRO AURELIANO DE MATOS

O processo nº 5004587-62.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001984-89.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELANTE: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001984-89.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14 HS  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000952-83.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MARIA APARECIDA  
Advogado do(a) APELADO: CAMILA MARQUES GONZAGA - MSA1623700

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: MARIA APARECIDA

O processo nº 5000952-83.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000069-05.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: JOAO FATIMO DE CARVALHO  
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: JOAO FATIMO DE CARVALHO

O processo nº 5000069-05.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001522-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: GERSON LUIZ MERCHIOLI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: GERSON LUIZ MERCHIOLI  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001522-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003167-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622  
AGRAVADO: ALEXANDRO MONTANHER DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ALEXANDRO MONTANHER DA SILVA

O processo nº 5003167-22.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário: 14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000799-16.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: SALETE LEONARDO DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS1230500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: SALETE LEONARDO DA SILVA

O processo nº 5000799-16.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001057-26.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: EDVALDO LEANDRO

Advogado do(a) APELADO: NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO - SP311320

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: EDVALDO LEANDRO

O processo nº 5001057-26.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001741-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA TERLIZZI SILVEIRA - SP194936

AGRAVADO: NAIR LEMES ROSSI

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: NAIR LEMES ROSSI

O processo nº 5001741-72.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005519-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SONIA SUELI APARECIDA SALVADOR MARCHETTO  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5005519-50.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001182-91.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MIGUEL VALDES  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MIGUEL VALDES

O processo nº 5001182-91.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007473-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

O processo nº 5007473-34.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001602-96.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: JOBE DE PONTE

Advogado do(a) APELANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP2207130A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JOBE DE PONTE

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001602-96.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14 HS

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000599-43.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: LOURDES BONIFACIO DE CAMARGO

Advogado do(a) APELANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LOURDES BONIFACIO DE CAMARGO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000599-43.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000620-82.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA VICTOR DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA VICTOR DOS SANTOS

O processo nº 5000620-82.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001373-39.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

O processo nº 5001373-39.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário: 14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002315-71.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: CELIA MARIA DE FRANCA VIANA

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: CELIA MARIA DE FRANCA VIANA

O processo nº 5002315-71.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000790-54.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: REGINALDO GONCALVES NUNES

Advogado do(a) APELANTE: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: REGINALDO GONCALVES NUNES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000790-54.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001388-08.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: EVA DE LIMA JUSTINO  
Advogado do(a) APELADO: VICTOR MARCELO HERRERA - SP179200

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: EVA DE LIMA JUSTINO

O processo nº 5001388-08.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000610-72.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: SANDRA REGINA DE MELLO  
Advogado do(a) APELADO: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: SANDRA REGINA DE MELLO

O processo nº 5000610-72.2016.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002143-32.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: PEDRO ROCHA PEREIRA  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO BORGES - MS1453200S

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: PEDRO ROCHA PEREIRA

O processo nº 5002143-32.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002136-40.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: UILIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP1193770A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: UILIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002136-40.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 25/09/2017  
Horário:14:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002227-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA DE LOURDES TORRES

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MARIA DE LOURDES TORRES

O processo nº 5002227-33.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002276-74.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: JANAINA DA CRUZ

Advogado do(a) APELANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 16 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JANAINA DA CRUZ

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5002276-74.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 25/09/2017

Horário:14:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51896/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003450-02.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.003450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052363-42.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES COLOMBO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO COLOMBO falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00112-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010443-50.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.010443-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE VENDRAME
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00104435020074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000554-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCEU QUINTILHANO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005544420074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-54.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RIVADAVIA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP193735 HUGO LEONARDO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003602-74.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSALY DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00036027420084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010696-73.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010696-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROSIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286443 ANA PAULA TERNES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106967320084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026124-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.026124-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO ISIDORIO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00071-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008670-17.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	SP195321 FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086701720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-22.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.008372-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ROSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00083722220094036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008742-83.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILTON CESAR DE MELO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00087428320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010618-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00106187320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011798-27.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WASHINGTON COELHO
ADVOGADO	:	SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117982720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004650-34.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP239617 KRISTINY AUGUSTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046503420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012210-27.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUZA MARIA SIMIELLI RANGEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122102720094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2009.61.83.013735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00137354420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

	2010.03.99.019885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DRAGO DE ANTONIO e outros(as)
	:	DARCI PEREIRA BUENO
	:	IRENE STEVANATO
	:	ALONSO MUNHOZ
	:	JOSE ADIR CACADOR
	:	MARIA ANILZA PEREIRA RIBEIRO
	:	MARIA ROSANGELA PEREIRA
	:	EDMILSON ALVES PEREIRA
	:	OLGOMAR ALVES PEREIRA
	:	ESTHER PASTORELLI DE SOUZA
	:	PERINA MARIA BETOCCO
	:	DALVA GOULART DA SILVA
	:	NIVO AUGUSTO FOLONI
	:	VIRMA CORTINOVE MAZOTTI
ADVOGADO	:	SP070637 VERA LUCIA DIMAN
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	07.00.00099-0 1 Vr BARIRI/SP

## VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030596-69.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.030596-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MITYE YOSHIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06.00.01324-4 1 Vr MUNDO NOVO/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007752-73.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.007752-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ELIANE MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	:	SP157197 ALEXANDRE DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00077527320104036104 5 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-52.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003970-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BALDUINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039705220104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011576-92.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011576-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115769220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009320-81.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL COSTA VEIGA
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00093208120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009536-72.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009536-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012246 GIVANILDO HELENO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095367220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001852-78.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001852-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO CAXIAS
ADVOGADO	:	SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00018527820114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002171-46.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP315031 JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEUZA MARTINS NETO
ADVOGADO	:	SP236857 LUCELY OSSES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021714620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017521-68.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.017521-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO TOZZI
ADVOGADO	:	SP106343 CELIA ZAMPIERI DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175216820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-20.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIS DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018872020114036109 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-05.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023730520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-67.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000596-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005966720114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-72.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.002470-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260883 JULIO RICARDO MOREIRA PLAÇA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00024707220114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011589-94.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.011589-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO DA SILVA CAMARGO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REPRESENTANTE	:	DECIO CAMARGO SATIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00115899420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007179-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP222290 FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071795520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004648-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004648-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO STEIM
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00071-9 4 Vr LIMEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008253-56.2012.4.03.6104/SP

	:	2012.61.04.008253-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LINDA ISHIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082535620124036104 4 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-14.2012.4.03.6109/SP

	:	2012.61.09.007052-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINO LEO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP120898 MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070521420124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-87.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.001194-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ROBERTO EURIPEDES ALVES
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00011948720124036113 2 Vr FRANCA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-26.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011912620124036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003451-46.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003451-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	WILSON ANTONIO BALDIN
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00034514620124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002558-52.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.002558-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CARLOS CONTE
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025585220124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001159-14.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011591420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002087-62.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002087-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00020876220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004174-88.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004174-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041748820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003698-14.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.003698-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MOACIR PUTENCHEI
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00052-7 2 Vr PORTO FELIZ/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004021-19.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.004021-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITOR MIGUEL PEGUIM
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG.	:	00020791220118260698 1 Vr PIRANGI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019364-55.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019364-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BELARMINO JOSE GUILHERME
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	12.00.00025-7 3 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021775-71.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021775-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VICENTINA VIEIRA POVLIOK
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00015-7 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038288-17.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.038288-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG106042 WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP173750 ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00032-3 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039259-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039259-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SERGIO DAVID
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00041-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041150-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041150-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ALVES JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00001-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-53.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000614-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADELITA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS007749 LARA PAULA ROBELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO KONJEDIC e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006145320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001021-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO PALMA ENZ
ADVOGADO	:	SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010215320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-17.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.000052-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE ARRUDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000521720134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075809620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-76.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.000583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP288842 PAULO RUBENS BALDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005837620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-61.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.001321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALFREDO LAURIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013216120134036122 1 Vr TUPA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001581-84.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001581-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015818420134036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	ERLI APARECIDO DE SA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038567120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024627-07.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.024627-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JAIR SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP138915 ANA MARIA HERNANDES FELIX e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00246270720134036301 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010717-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ROSA RODRIGUES ANDRETTO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	13.00.00089-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029264-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CORREA LEITE ONDEI
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00222-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002323-10.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.002323-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABRICIO MINERVINI DA SILVA
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00023231020144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-02.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.002407-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEX RABELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO	:	MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00024070220144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001205-78.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012057820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004342-84.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004342-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043428420144036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003052-04.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA IVONE DE SOUZA PERES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030520420144036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007051-30.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007051-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070513020144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010703-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10012737820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017174-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO BLAZECK
ADVOGADO	:	SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00163-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017362-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BORIN PRADO
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00027-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018855-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018855-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELINA ALVES
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	14.00.00116-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022810-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022810-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS XAVIER FERNANDES
ADVOGADO	:	SP168384 THIAGO COELHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00140-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023802-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023802-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ASMUS
ADVOGADO	:	SP289731 FERNANDA QUAGLIO CASTILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00167-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025022-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA FULON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00528433320128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028882-98.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028882-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG.	:	08001835620148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030571-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SHIRLEI APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007142620148260236 2 Vr IBITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001353-58.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001353-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DIRCE MORALES PALLEY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013535820154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-79.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000982-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTENOR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009827920154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000452-63.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROMARIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	FATIMA DE LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00004526320154036111 1 Vr MARILIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001003-53.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001003-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO CARDOSO DA SILVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00010035320154036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-56.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZETE SANTANA KRUPENSKI incapaz
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISSO ONHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JULIA ESTER ARRUA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019925620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002556-06.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002556-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSWALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP366291 ALINE MENEQUINI NASCIMENTO
	:	SP261279 CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR
No. ORIG.	:	00025560620154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006454-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIAS SALES LODE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064542720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006989-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAROLINE COUTINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069895320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010657-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010657-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JESUINA PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106573220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011001-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENITH RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00110011320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018383-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018383-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	EUCLIDES BARBOSA PONTES e outros(as)
	:	GENARO BISPO DOS SANTOS
	:	JORGE CARUNCHO
	:	JOSE SERAPIAO MOREIRA
	:	OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP043566 OZENI MARIA MORO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00000341319888260093 2 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020420-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020420-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ARGEMIRO ARANTES PEREIRA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)
	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
	:	SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE GONCALVES DE LIMA
AGRAVADO(A)	:	MARIA OLIVIA PASCUCCI DE LIMA
	:	ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI
	:	PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA
	:	OLGA ELISETTE GONCALVES DE LIMA
	:	JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA
	:	MARIA OLIVIA PASCUCCI
ADVOGADO	:	SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro(a)
	:	SP109068 MARIA ANGELINA ZEN PERALTA
	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018840720124036117 1 Vr JAU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023091-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	JESSE TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	10021401020168260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001123-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NIDELSO BRIGATI
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	13.00.00012-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002042-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002042-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MALAQUIAS SOARES DE MELO
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	10014131720148260624 2 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002201-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002201-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO NETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP235852 KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00094962220128260038 2 Vr ARARAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005104-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005104-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO ROQUE
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	11.00.00003-2 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005794-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA TEODORO MARRE
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	13.00.00020-3 1 Vr BURITAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007277-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007277-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELI REGINA MARQUES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	30013835520138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	13.00.00090-2 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SALUSTIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	00003284120138260238 1 Vr IBIUNA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018541-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELISETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190675 JOSÉ AUGUSTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	30002254620138260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018624-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018624-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068437420138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018897-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	15.00.00035-0 1 Vr CARDOSO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019122-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEIA BUENO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP318883 LUIS GUSTAVO GONÇALVES
No. ORIG.	:	12.00.00103-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022406-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022406-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP029801 CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PATRICIA ISABEL MARTINS DE MELLO
ADVOGADO	:	SP225823 MOISES POTENZA GUSMAO
No. ORIG.	:	00052522020148260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025372-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LINDOMAR MELANIN
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
	:	SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES
SUCEDIDO(A)	:	MARIA LUIZA CARDOSO MELANIN falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00035-8 2 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027685-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE MARIANO DA SILVA FAGAH
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	10000056220168260125 2 Vr CAPIVARI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

## 00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037692-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037692-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR
No. ORIG.	:	10002940820158260326 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-96.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.003152-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLI SILVA VERISSIMO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031529620164036104 1 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-88.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	INDALECIO MENDES
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005358820164036129 1 Vr REGISTRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000064-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000064-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ATILIO NOBUO MUTA
ADVOGADO	:	SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019686920114036108 2 Vr BAURU/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001783-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00023340420018260218 1 Vr GUARARAPES/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002882-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190179 CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	06.00.00084-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003353-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	13.00.00016-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	14.00.00125-2 2 Vr PIEDADE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006805-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006805-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EVA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10024548020158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007447-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007447-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUTE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP174178 DENISE APARECIDA BREVE
No. ORIG.	:	10021876420158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007707-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007707-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GUIOMAR MENDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
No. ORIG.	:	10031892920168260318 1 Vr LEME/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009644-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009644-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MALVINA LUCIA CARLOS
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10089158820148260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010522-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010522-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES CORREA
ADVOGADO	:	SP096997 HERMES LUIZ DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021952120138260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010682-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010682-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVONE ANDRADE FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
No. ORIG.	:	16.00.00076-3 1 Vr MACATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011174-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILMA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10002433420158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011184-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA BIANCHI CORREIA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002749820148260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10024387020138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011851-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011851-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TATIANE ANDRADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP248825 CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	13.00.00093-7 2 Vr GUARUJA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00122 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012157-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00065520920148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012312-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DERCI PRADO XAVIER
ADVOGADO	:	SP280033 LUIS JULIO VOLPE JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00030-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.  
Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012358-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE AILTON NUNES
ADVOGADO	:	SP186648 CARMEM LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00106-8 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012377-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZABEL SIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00100-4 3 Vr TATUI/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIOVANI LEANDRO DE TRAQUE
ADVOGADO	:	SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA REGINA CANDIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP277106 RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA

No. ORIG.	:	00048604620118260491 2 Vr RANCHARIA/SP
-----------	---	--

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012724-94.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.012724-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP364980 ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ
No. ORIG.	:	16.00.00030-3 1 Vr ANGATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012756-02.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.012756-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUDOXIA DE CAMARGO MENDES
ADVOGADO	:	SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG.	:	00063047720138260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013607-41.2017.4.03.9999/SP

	:	2017.03.99.013607-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CAMARGO TREVISIO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

No. ORIG.	: 15.00.00014-4 1 Vr BARRA BONITA/SP
-----------	--------------------------------------

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Grazielly Rodrigues  
Diretora de Divisão

APELAÇÃO (198) Nº 5000943-87.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ERVINO KLEINIBING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: RONILSON INACIO BARBOSA - MS1353000A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERVINO KLEINIBING PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: RONILSON INACIO BARBOSA - MS1353000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: ERVINO KLEINIBING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ERVINO KLEINIBING PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000943-87.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000814-82.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: AURIZELIA ALVES SANTANA

Advogado do(a) APELANTE: ADALTO VERONESI - MS1304500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: AURIZELIA ALVES SANTANA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000814-82.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000002-71.2016.4.03.6120  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: LEONARDO DADERIO  
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO PINHEIRO JUNIOR - SP2143110A  
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: LEONARDO DADERIO  
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000002-71.2016.4.03.6120 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001968-38.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ROSIMARY COELHO DE MOURA, PAOLA RUBIA MOURA LOPES

Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A  
Advogado do(a) APELADO: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: ROSIMARY COELHO DE MOURA, PAOLA RUBIA MOURA LOPES

O processo nº 5001968-38.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002012-57.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) APELANTE: GRACIELY CARDOSO PEREIRA - MS1746000A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: JUSCELINO COSMO JOSE DE SANTANA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5002012-57.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001760-54.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: GRACIELA DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI - MS1075200S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: GRACIELA DA SILVA LOPES  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001760-54.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) APELANTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - PR1985800S  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) PROCURADOR:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000284-80.2017.4.03.6183 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002018-64.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: MACIR GOMES PROENCA  
Advogado do(a) APELADO: NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL - MS1162500A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
APELADO: MACIR GOMES PROENCA

O processo nº 5002018-64.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001846-25.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: VENCESLAU CORONEL  
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: VENCESLAU CORONEL  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001846-25.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002251-61.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MAURO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: MAURO JOSE DOS SANTOS

O processo nº 5002251-61.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5000278-71.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ADAO DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO RODRIGUES SILVA - MS9415000A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ADAO DA SILVA

O processo nº 5000278-71.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:12/09/2017

Horário:15:00

Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002521-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI - SP210142  
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES

O processo nº 5002521-12.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006868-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616  
AGRAVADO: EUNICE RAIMUNDO MARTINS  
Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: EUNICE RAIMUNDO MARTINS

O processo nº 5006868-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001994-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: EMILLY BEATRIZ ROCHA DE ABREU  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: EMILLY BEATRIZ ROCHA DE ABREU

O processo nº 5001994-60.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

APELAÇÃO (198) Nº 5001910-35.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: OSVALDO SANTIAGO  
Advogado do(a) APELADO: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS1867900A

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 15 de agosto de 2017

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: OSVALDO SANTIAGO

O processo nº 5001910-35.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data:12/09/2017  
Horário:15:00  
Local: - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006513-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: TANIA FERREIRA DO CARMO TORRES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO BADIN - SP227802  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento da medida, em ação movida para a obtenção de auxílio doença, cujo pedido administrativo, formulado em 09.11.2016, restou indeferido (Num. 621327 - Pág. 20).

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para a concessão o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurada foi mantida, considerando a condição de segurada facultativa até 31.07.2016.

No que se refere às condições para a atividade laboral, os documentos dos autos indicam a ocorrência de incapacidade.

Os documentos médicos de Num. 621327 - Págs. 15/16, demonstram que a recorrente deve permanecer afastada de suas funções.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 7 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013968-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: ADRIANA BAILLOT ROMANI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SPA2725980

AGRAVADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação mandamental de natureza previdenciária, considerou cumprida a sentença e não determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário.

Sustenta a impetrante/agravante, em apertada síntese, que não foi submetida a reabilitação profissional e que o INSS descumpriu a decisão judicial proferida nos autos n. 0019392-29.2013.8.26.0564, perante a 8ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo. Requer a reforma da decisão com o imediato restabelecimento do benefício acidentário, bem como sua inclusão no programa de reabilitação profissional.

É o relatório.

### **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, II, dispõe que incumbe ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Da análise dos autos, observo que nos autos da ação subjacente, Mandado de Segurança PJE n. 5000879-29.2016.4.03.6114, em trâmite perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, foi prolatada sentença concedendo a segurança para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, sob o fundamento de que a segurada recebia auxílio-doença acidentário por decisão, transitada em julgado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, autos n. 0019392-29.2013.8.26.0564, determinando a manutenção do benefício até final do processo de reabilitação, de forma que, não havendo comprovação da reabilitação profissional a cessação do benefício pelo INSS foi precoce.

Há certidão de trânsito em julgado, em 20/02/2017.

Após, a impetrante/agravante peticionou nos autos informando que a Autarquia havia cessado o benefício, em 01/06/2017, sem o início do processo de reabilitação profissional.

Ouvidas as partes, o R. Juízo a quo, assim decidiu:

*“Vistos em decisão.*

*Pelas informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a impetrante foi submetida a reabilitação profissional. Nesse particular, ressalto que tal procedimento não é realizado consoante a vontade do segurado ou da autarquia previdenciária, mas a partir de parâmetros legais e infralegais.*

*No caso concreto, concluiu-se que a impetrante pode realizar atividades administrativas. A par disso, considerando a sua idade de 43 anos, relativamente jovem, é possível que assim labore.*

*Ademais, o auxílio-doença, independente da natureza, não pode ser concedido simplesmente em razão do desemprego do segurado.*

*Verifico, portanto, o cumprimento da sentença.*

*Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da remessa necessária.*

*PRI”.*

É contra esta decisão que a impetrante/agravante se insurge pugnano pelo imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, bem como a sua inclusão no programa de reabilitação profissional.

Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecidas estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91, grifó nosso).

Os artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99, assim dispõem:

*"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

*Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia”.*

No mesmo sentido, o art. 101, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o segurado em gozo de auxílio-doença é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício:

*"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".*

Tal previsão objetiva evitar que o pagamento dos benefícios mencionados seja perpetuado em favor daqueles que não mais apresentem os pressupostos ensejadores da concessão da benesse; no caso do auxílio-doença, a incapacidade total e temporária para o trabalho.

Na hipótese dos autos, a r. sentença concessiva da segurança, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário à impetrante, considerando que a cessação do benefício pelo INSS foi precoce, em razão da não comprovação da reabilitação profissional da segurada.

Em razão da notícia da posterior cessação do benefício, o R. Juízo a quo determinou que o INSS se manifestasse.

A Autarquia, por sua vez, esclareceu que o benefício de auxílio-doença acidentário foi implantado e a impetrante foi encaminhada ao programa de reabilitação profissional do INSS e que o setor de reabilitação concluiu que a impetrante é portadora de prótese de quadril esquerdo, devendo exercer função na qual trabalhe a maior parte do tempo na posição sentada, intercalando pequenos intervalos de caminhada. Sendo assim, na função de Assistente Administrativa, tais requisitos estão presentes e compatíveis com as limitações da segurada. Diante disso, a impetrante foi considerada capaz e desligada do Programa de Reabilitação Profissional, conforme despacho do referido setor e descrição e áreas de atividades de Assistente Administrativo de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e laudos médicos periciais do E/NB91/6123810654, (doc PJE ID 93050).

Nesse contexto, agiu com acerto o R. Juízo a quo, pois, o benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado, fato demonstrado pela Autarquia.

Reporto-me aos julgados que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIALMENTE E CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PERÍCIA PERIÓDICA - DETERMINAÇÃO DE REIMPLANTAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - REFORMA DA DECISÃO.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada.

2. Agravado que ingressou com ação para o restabelecimento de auxílio-doença que lhe foi concedido. Tal decisão transitou em julgado e, desde então, o INSS efetuava regularmente os respectivos pagamentos. Após, ao ser submetido à perícia médica pelo Instituto, verificou-se a superveniência da capacidade laboral e cancelou-se o benefício. Peticionou o agravado, nos autos da execução, tendo o Juízo "a quo" determinado a imediata replantação.

3. Ante a natureza transitória do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, torna-se indevido o benefício a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado, o que ocorreu no caso presente, em que foi constatada a cessação da inaptidão total e temporária do agravado para o trabalho, não restando ao agravante outra providência, senão sustar o pagamento do benefício, que se tornou indevido (art. 77 e 78, Decreto nº 3.048/99 e art. 101, Lei nº 8.213/91).

4. Agravo a que se dá provimento.

(TRF/3ª Região, AG 190341, Proc. nº 200303000632143/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, pg. 360)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

É possível a administração previdenciária cancelar o auxílio-doença concedido na esfera judicial, quando constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário, porquanto benefício de caráter temporário.

(TRF/4ª Região, AC 19971120013990/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 18.07.2001, pg. 679)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO.

Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativa mente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91.

Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa.

Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com pedido de auxílio-doença perante a Justiça, para manter indefinidamente o benefício até novo julgamento.

Embargos infringentes acolhidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 8 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012305-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARINALVA ALCANTARA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE DOS REIS - SP154118

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que as perícias médicas realizadas pelos médicos peritos do INSS, constataram incapacidade total e temporária da autora até 03/03/2017, data em que o benefício foi cessado. Aduz que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e constituem forte indício de que a agravada não permanece incapaz. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada determinando ao INSS que continue pagando o benefício de auxílio-doença à autora/agravada, sob o fundamento de que as informações médicas juntadas aos autos são claras no sentido da existência de moléstia incapacitante.

De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo ao deferir a tutela antecipada. Isso porque, os relatórios e exames médicos acostados aos autos, notadamente o relatório médico datado de 10/05/2017 - *posterior a cessação do benefício pelo INSS* - assinado por médico ortopedista, declara que a autora/agravada apresenta quadro de lombalgia, espondiloartrose, hérnia discal lombar, protusão discal cervical, dentre outras enfermidades, com dor sem melhora. Foi operada da coluna lombar e cervical e, em novo exame, apresenta novas protusões discais lombares e cervical. Está com cirurgia do ombro recente, apresenta limitação funcional e dor, estando incapaz. Solicita afastamento por prazo indeterminado.

Assim considerando, entendo neste exame de cognição sumária e não exauriente, que os documentos acostados são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da autora/agravada, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

De outra parte, o processo deverá prosseguir com a devida instrução processual oportunidade em que ensejará exame acurado quanto à manutenção ou não do benefício.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidi o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012550-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRA VANTE: EDILZA REGINA MARTINS DE SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808

AGRA VADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c.c. auxílio-doença, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a autora/agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores a concessão da medida nos termos do artigo 300 do NCPC. Alega estar incapacitada para o exercício da atividade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório.

## DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do artigo 1.015, I, do CPC.

Recebo o pedido de concessão de efeito suspensivo como tutela antecipada recursal, pois, o efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela, o que não é a hipótese dos autos.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 932, inciso II, do NCPC, permite ao Relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos não estão presentes os requisitos autorizadores. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Pelo documento “Comunicação de Decisão”, expedido pelo INSS, verifico que não foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença à autora, sob o fundamento de que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. O pagamento do benefício foi mantido até 19/06/2017.

O R. Juízo a quo indeferiu a tutela antecipada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos legais, pois, não há prova inequívoca das alegações da autora.

A r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo a quo com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isso porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Acresce relevar que os relatórios e exames médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, neste exame de cognição sumária e não exauriente, a alegada incapacidade laborativa da autora, haja vista que o relatório médico mais recente data-se de 08/06/2017, ou seja, anterior a cessação do benefício (19/06/2017). Vale dizer, não há nos autos relatórios médicos que comprovem a persistência da alegada incapacidade laborativa após a cessação do benefício pela Autarquia.

Em decorrência, não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL**, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 4 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012910-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: ANDERSON DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores à concessão da medida, nos termos do artigo 300, do CPC. Alega que os atestados médicos foram produzidos unilateralmente contrapondo-se ao ato administrativo que concluiu pela recuperação da capacidade para o trabalho da parte autora. Aduz acerca da irreversibilidade do provimento antecipado. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da decisão.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do inciso I, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, neste exame de cognição sumária e não exauriente, entendo ausentes os requisitos autorizadores à concessão da medida. Vejamos:

O auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que, cumprida a carência quando for o caso, ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

O R. Juízo a quo deferiu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos necessários à concessão.

Da análise do PJE 5001597-76.2017.4.03.6183, o qual tramita na 1ª. Vara Previdenciária de São Paulo, Juízo de origem, pelos documentos apresentados verifico se tratar de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Os exames e relatórios médicos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, por ora, a alegada incapacidade laborativa do autor/agravado, haja vista que o mais recente está datado de 23/05/2017, ou seja, há mais de 2 meses, além do que, apenas descreve o quadro clínico do autor declarando que o mesmo é portador de doença de Crohn e segue em acompanhamento ambulatorial.

Em decorrência, não obstante o alegado pelo agravado, em sua petição inicial, sem perícia médica, não é possível saber se a sua limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que o agravado poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Outrossim, não comprovada a alegada incapacidade laboral, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação para fins de manutenção da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, nos termos da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

**São Paulo, 4 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009289-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

AGRAVADO: JOAO ANTONIOLI FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A, HILARIO BOCCHI - SP35273

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, que os cálculos do agravado não observaram a Lei 11.960/09. Aduz que a atualização deve ser feita pela TR, pois, o C. STF julgou inconstitucional a TR apenas no que se refere aos valores inscritos em precatório/RPV, mas, em relação à correção monetária e juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece válida a aplicação do artigo 1º F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Requer a concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o integral provimento com a reforma da decisão agravada.

Reconhecida a prevenção, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

## **DECIDO**

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

O R. Juízo a quo rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, determinando a aplicação da TR até 25/03/2015.

Com efeito, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015 ).

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido.

Diante do exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, na forma da fundamentação.

Comunique-se o R. Juízo a quo.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

P. e I.

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002020-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: ALTINO SICILIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIO WERNER - SP1729190A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pleito de assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (Num. 460079 - Pág. 09) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a renda informada nos autos, de pouco menos de R\$ 2.000,00 (Num. 460079 - Pág. 13), por si só, não possui o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprido salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que o beneficiário detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009298-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: LEILA MARCELINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra o parcial deferimento do pedido de justiça gratuita.

Alega a parte agravante que não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o sustento familiar.

A declaração de pobreza (Num. 731924 - Pág. 01)) goza de presunção de legitimidade, nos termos do Art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50, e não havendo prova nos autos em sentido diverso, deve ser tida como suficiente para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Demais disso, a contratação de um advogado particular e a profissão da autora, por si sós, não possuem o condão de infirmar a hipossuficiência declarada. Com efeito, de tais dados não se pressupõe abundância de recursos financeiros.

Cumprido salientar que a benesse pode ser revogada, desde que a parte adversa reúna provas de que a beneficiária detém condições de arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009079-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: CLARICE ALBERTINA REIS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de antecipação liminar da tutela em agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória da medida, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante estar acometida de doenças incapacitantes para o trabalho, e que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Vislumbro a verossimilhança das alegações.

Com efeito, os documentos médicos trazidos à colação (Num. 722074 - Págs. 01/04) confirmam a inaptidão da segurada para exercer suas atividades laborativas, vez que é portadora de epilepsia e de depressão, doenças manifestamente incompatíveis com o exercício da função de diarista.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, até que decisão em contrário seja proferida nos autos da ação principal.

Comunique-se o Juízo *a quo* e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009941-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARINALVA DA CONCEICAO BORGES

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VAZ - SP190255

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra indeferimento do pedido de antecipação da tutela, em ação movida para a prorrogação de auxílio doença.

Sustenta a parte agravante que reúne todas as condições para manter o benefício.

A concessão da tutela de urgência exige evidências da probabilidade do direito, além do perigo de dano, nos termos do Art. 300, do CPC.

Neste exame perfunctório, verifico que a qualidade de segurada foi mantida, considerando a condição de beneficiário do auxílio doença até 19.05.2017.

No que se refere às condições para a atividade laboral, os documentos dos autos indicam a ocorrência de incapacidade.

Os atestados médicos de Num. 753091 - Págs. 12/15 demonstram que a recorrente deve permanecer afastada de suas funções.

Presentes, portanto, os elementos a demonstrar a probabilidade do direito, motivo pelo qual a tutela deve ser antecipada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Em havendo documentação suficiente, expeça-se *e-mail* ao INSS, para que promova a implantação do benefício de auxílio doença em favor da agravante, mantido enquanto perdurarem as condições que ora justificam a sua concessão.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000808-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: MARGARIDA DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou a correção do débito com base na TR.

Sustenta a parte agravante que a atualização deve ser realizada com incidência do INPC.

Vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

Os critérios de correção monetária devem ser aqueles estabelecidos no título executivo judicial, em consonância com os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, a atualização deverá ser realizada com base no INPC.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se o Juízo a quo e intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

**São Paulo, 7 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005077-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JASMIN VICTORIA MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO KLEIN - MS19104, JUDIVAN GOMES DA SILVA - MSA1954400

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, deferindo a tutela de urgência nos autos de ação objetivando a concessão de pensão por morte, espécie 93 (advinda de acidente do trabalho).

Em conformidade com o art. 109, I, da Constituição Federal, bem como da Súmula 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, a presente ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROPOSTA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- Na presente demanda, a autora pretende a revisão de benefício espécie 93, pensão morte - acidente do trabalho, mediante o recálculo da renda mensal inicial nos termos do Art. 75, b, da Lei 8.213/91, em sua redação original.2. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a sua incompetência para julgamento da apelação interposta nestes autos, amparado em jurisprudência já ultrapassada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.3. Em virtude da revisão de posicionamento, restou pacificado pela Egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas originadas de acidente do trabalho, inclusive as que envolvem pedido de revisão de pensão por morte acidentária.4 - Aprovada proposta para suscitar conflito de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça" (TRF/3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-11.2000.4.03.6118/SP, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, D.E. 10.04.2016).*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".*

*1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*

*2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual." (STJ, CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012).*

Diante da incompetência desta Corte para análise e julgamento do feito, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, dando-se baixa na Distribuição.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002404-31.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: FABIANO BARTH - MS1275900A

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 15 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004396-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089

AGRAVADO: WILMA MORAES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001088-46.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP2132100A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002928-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MADALENA TEODORO BUENO

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002597-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA - SP284895

AGRAVADO: LENIR INACIO DE SALES

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

## **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012079-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INES APARECIDA CAUDURO TOME

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do r. despacho abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravante seja devidamente intimada acerca do referido despacho.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2017.**

Verifico que o agravante deixou de instruir o presente agravo com fundamento no § 5º do Art. 1.017 do CPC. Entretanto, o referido dispositivo não se aplica ao caso concreto por se tratar de jurisdição delegada à Justiça Estadual (art. 109, § 3º da constituição), hipótese em que os autos principais não se encontram acessíveis para esta Corte.

Nestes termos, intime-se o agravante para juntada das peças obrigatórias e eventuais facultativas, nos termos do Art. 321 do CPC.

Postergo a análise de eventual prevenção para após a regularização da instrução recursal.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004082-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: CLAUDEMILSON JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002284-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDELTON CARBINATTO - SP327375  
AGRAVADO: ELSA DO AMARAL CRUZ  
Advogados do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000096-22.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: JOSE WILSON BRUM DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE WILSON BRUM DE ALMEIDA  
Advogado do(a) APELADO:  
Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000174-46.2016.4.03.6109

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: LUIZ ANTONIO CORREA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN - SP2794880A, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP3480200A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ ANTONIO CORREA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP3480200A, ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN - SP2794880A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000139-22.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: DEJESUS DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) APELADO: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001576-35.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: OSMAN RODOVALHO VIEIRA

Advogado do(a) APELADO: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MSA1011100

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 16 de agosto de 2017.**